



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 188/2020 – São Paulo, terça-feira, 13 de outubro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002692-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KINOLT SISTEMAS DE UPS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

A impetrante em sua petição ID 39897141, visando habilitar seu crédito perante o órgão tributante e havida necessidade de cumprimento do artigo 100, § 1º, inciso III da IN/RFB nº 1.717/2017, "e pugna pela juntada da inclusa DECLARAÇÃO PESSOAL DE INEXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DESTA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO e, portanto, a emissão de CERTIDÃO JUDICIAL QUE ATESTE" e por fim a expedição da certidão de objeto e pé.

Ocorre que, nestes autos, não houve o reconhecimento do direito da impetrante à repetição de indébito ou que se proceda ao cumprimento de sentença com futura expedição de ofício requisitório ou precatório, mas apenas reconheceu-se o seu direito de proceder à compensação das quantias recolhidas a maior em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos do acórdão ID 25648085.

Ademais, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão em 06/11/2019 (ID 25648100).

Assim, nada a decidir a respeito do pedido de desistência formulado.

Sem prejuízo, recolha as custas processuais para fins de expedição da certidão de objeto e pé requerida bem como cumpra a determinação judicial de fl. (ID 36932283).

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020022-07.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO FRANCIEUDO DE MOURALIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

FRANCISCO FRANCIEUDO DE MOURA LIMA, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE 1 – CEAB/RD/SR**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise com a devida conclusão do recurso administrativo interposto pela impetrante.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante a impetrada, sendo tal requerimento indeferido.

A par de tal situação, protocolou em 31/03/2020 recurso administrativo sob o n. 44233.344863/2020-80, não havendo conclusão até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

-

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata análise com a devida conclusão do recurso administrativo interposto pela impetrante.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 31/03/2020 (ID 39885703 pág. 07), não havendo a devida análise e conclusão do mesmo (ID 39885703 pág. 09). Tendo a presente impetração ocorrida em 11 de setembro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao recurso ordinário interposto pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas a análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a imediata análise com a devida conclusão do recurso administrativo interposto pela impetrante sob o n. 44233.344863/2020-80.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020070-63.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ENEAS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOSE ENEAS NETO, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ-SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação da aposentadoria concedida por ocasião da decisão proferida pela 03ª Câmara de Julgamentos.

Alega a impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo tal pedido indeferido.

Relata que interpôs recurso administrativo em face de tal decisão, sendo provido o seu pleito pela 03ª Câmara de Julgamentos.

Enarra que "o benefício foi concedido pela 03ª Câmara de Julgamento em 04/06/2020 e encaminhado para a APS do Tatuapé para cumprimento do Acórdão na data de 23/07/2020, todavia até a presente data sem a devida implantação do benefício, conforme declaração de benefício anexa retirada do meu INSS".

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a implantação da aposentadoria concedida por ocasião da decisão proferida pela 03ª Câmara de Julgamentos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o benefício pleiteado pelo impetrante foi devidamente deferido pelo impetrado (ID 39911059), não sendo o mesmo implantado até o presente momento (ID 39911058).

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)(grifos nossos).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição formulada pela Impetrante nos termos da decisão proferida pela impetrada no ID 39911059.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004516-78.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EZY COLOR SAO PAULO PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR - SP348462

IMPETRADO: DIRETOR DO POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAPIVARI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Indefiro o requerimento de ID 39914108, uma vez que a sentença constante no ID 22510027 julgou procedente o pedido para que "as pendências relativas às Divergências de GFIPxGPS das competências de 04/2016 e 05/2016 não constituem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e, por conseguinte, determino à autoridade impetrada que, nos exatos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional, emita a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CND, desde que não existam outros impedimentos serão os narrados na inicial".

Assim, uma vez cumprida a determinação judicial pela autoridade impetrada, a demandante logrará em exercer todos os atos relacionados a sua atividade laborativa, dentre os quais, participar de procedimentos licitatórios.

Deste modo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5013931-32.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: STERCLIMAAR CONDICIONADO LTDA - EPP, RITA DE CASSIA EUZEBIO DE FARIAS, RICARDO EUZEBIO FARIAS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) - se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016964-93.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

COSAN S.A, devidamente qualificada na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL sobre a parcela correspondente às aplicações financeiras que recompõem a inflação, até o limite do IPCA, como consequente direito da Impetrante de deixar de recolher tais valores desde o ajuizamento da presente ação. Requer também que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, seja na sistemática do lucro real (anos-base de 2019, 2018 e 2017) ou do lucro presumido (anos-base de 2015 e 2016), com parcelas vincendas de tributos administrados pela RFB.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento de o Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes também sobre os resultados positivos ("correção monetária" e "juros") das operações de aplicações financeiras praticadas.

Argumenta que "a tributação do patrimônio, e não da renda, que decorre do entendimento equivocado da Receita Federal quanto à incidência do IPRJ e da CSLL sobre o incremento nominal de valor das aplicações financeiras é facilmente corrigida pela consideração apenas dos rendimentos que ultrapassam a inflação medida pelo IPCA na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Trata-se de decorrência direta dos mandamentos constitucionais e do CTN que limitam a tributação por meio dessas exações aos conceitos de renda e "lucro".

Sustenta que "a legislação infraconstitucional pode e deve ser interpretada em conformidade com as exigências constitucionais e de lei complementar, evitando-se a tributação de meras variações nominais de aplicações financeiras que não representam ganhos, mas mera recomposição da depreciação monetária."

A inicial veio instruída com os documentos.

Às fls. (ID 37916513) foi indeferido o pedido de liminar.

Agravo de instrumento interposto pela impetrante (ID 39344857).

Indeferida a tutela recursal do agravo de instrumento interposto pela impetrante (ID 39818756).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 39180659), por meio das quais alegou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito sustentou a legalidade dos atos praticados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito bem como o reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados (ID 38228223).

Às fls. (ID 39364673) o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, quanto à preliminar arguida pela autoridade impetrada, esta se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que exclua da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL sobre a parcela correspondente às aplicações financeiras que recompõem a inflação, até o limite do IPCA, com o consequente direito da Impetrante de deixar de recolher tais valores desde o ajuizamento da presente ação. Requer também que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, seja na sistemática do lucro real (anos-base de 2019, 2018 e 2017) ou do lucro presumido (anos-base de 2015 e 2016), com parcelas vincendas de tributos administrados pela RFB.

Disciplina o inciso III do artigo 153 e o inciso I do artigo 195, ambos da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;”

O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44 o seguinte:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”

Por seu turno, assenta o artigo 1º da Lei nº 7.689/88:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”

Ademais, estatui o art. 57 da Lei nº 8.981/95:

“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei”.

Finalmente, define o artigo 640 do Decreto 3.000/99:

“Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º).”

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional.

A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites do modelo constitucionalmente previsto, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo aufera (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporariamente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo.

Além disso, o aludido artigo especifica a base de cálculo do imposto de renda como “o montante, real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis”, cabendo à lei ordinária determinar o conteúdo dessa dimensão econômica que expressa a riqueza do contribuinte.

Por sua vez, o lucro real é “o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária” (artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.598/77).

Da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que cabe à lei ordinária definir o que pode ou não ser deduzido para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ocorre que a Lei nº 9.249/95 proibiu uma série de deduções na apuração do IRPJ e da CSLL, afastando, expressamente, o artigo 47 da Lei nº 4.506/64. Inclusive a referida lei aponta que há incidência do IR sobre aplicações financeiras.

E tendo em vista que a correção monetária ostenta natureza acessória, e, por tal razão, deve acompanhar o destino do principal, assim ocorre incidência também sobre as variações monetárias decorrentes da atualização das aplicações financeiras da impetrante. Desse modo, ela integra a base de cálculo do imposto e não pode dele ser separada, mormente por implicações de natureza contábil, que não descaracterizam a incidência do tributo, salvo determinação legal.

Neste sentido a jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido da incidência do IRPJ e da CSLL sobre a correção monetária e os juros moratórios:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA LEGAIS E CONTRATUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios devidos pela inadimplência contratual, afirmando sua natureza de lucros cessantes. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte Federal.

2. A incidência de juros moratórios, sejam os legais ou os entabulados em contrato, não só ressarc o credor pelo recebimento a destempo, como acaba por remunerar o capital pelos prejuízos causados pelo atraso no pagamento. O mesmo se diga com relação à correção monetária.

3. Assim, a princípio, não milita a favor da apelante os argumentos defendidos pela concessão da segurança. 4. Apelação não provida. (TRF3, Terceira Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5005984-95.2018.4.03.6120, Des. Fed. Antônio Carlos Cedenho, j. 18/10/2019).” (grifos nossos).

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5026554-61.2020.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016547-43.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA WERNECK, ROSINEIDE XAVIER WERNECK

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Intimados a promover a emenda da inicial na forma do disposto no artigo 305, do Código de Processo Civil, indicando a lide e seu fundamento (ID 37954149), os autores não se manifestaram. Assim sendo, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000365-09.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: ID - EDITORIAL EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA GLUCKSMANN - SP120716

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 7/1171

SENTENÇA

Vistos e etc.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ID EDITORIAL EIRELI – ME**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 19.227,27 (dezenove mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), atualizada para 11/12/2015 (ID 14575132-Pág. 12), referente ao contrato de n.º 1229970272.

Citada a executada (ID 14575132-Pág. 43) esta manifestou não ter interesse na oposição de embargos à execução (ID 14575132-Pág. 55).

Não havendo o pagamento do débito, foi deferido o bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud (ID 14575132-Pág. 70). Intimada, a executada apresentou impugnação, postulando o parcelamento do saldo remanescente (ID 14575132-Pág. 77).

Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação. Juntou o termo de adesão e instrumento de acordo (ID 14575132-Pág. 89/91).

Deferida a transferência dos valores retidos através do sistema Bacenjud para conta judicial e posterior transferência para a conta indicada pela exequente na petição de ID 14575132-Pág. 88/89 (ID14575132-Pág. 94).

A exequente reiterou o pedido de homologação do acordo (ID 16604154).

A executada requereu o desbloqueio de suas contas (ID 16784603, ID 16784612, ID 20255565, ID 21585479).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista o termo juntado aos autos, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, com fundamento do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Conforme anteriormente deferido, proceda-se à transferência, para a conta indicada pela exequente na petição de ID 14575132-Pág. 89, dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud que se encontram depositados nas contas judiciais vinculadas a estes autos (ID 14575132-Pág. 103/105).

Considerando que a própria executada admite que deixou de cumprir os termos do acordo firmado (ID 20255565, ID 21585481), a execução deve prosseguir relativamente ao saldo remanescente, devendo a exequente, para tanto, apresentar memória atualizada do débito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013427-89.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRINCETON-LEMITAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA ISMAEL FLORIANO - SP257862

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014880-22.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0011134-86.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MARCO ANTONIO PAREDES

DESPACHO

Ciência a exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora realizada pelo oficial de justiça.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019846-28.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINDINALVA NASCIMENTO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

LINDINALVA NASCIMENTO CARDOSO, devidamente qualificada na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à impetrada que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cumpra com a análise do processo administrativo requerimento nº 387451468 com a finalidade de apurar o tempo especial da impetrante, concedente a aposentadoria especial, sob pena de multa.

Alega a impetrante, em síntese, que protocolou junto à autoridade coatora pedido aposentadoria especial em 27/06/2019, não sendo analisado até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 39761355), a parte impetrante juntou o extrato atualizado do processo administrativo objeto dos autos (ID 39922859).

É o relatório.

Decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

-

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que que determine à impetrada que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cumpra com a análise do processo administrativo de requerimento nº 387451468 com a finalidade de apurar o tempo especial da impetrante, concedente a aposentadoria especial, sob pena de multa.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o pedido administrativo foi protocolado em 27/06/2029 (ID 39737106), não havendo conclusão do mesmo até o presente momento (ID 39922859). Tendo a presente impetração ocorrida em 05 de outubro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guardada a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao pedido de aposentadoria especial protocolado pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas a análise e conclusão do requerimento formulado. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minus público* e apresentar decisão nos autos pedido de aposentadoria descrito na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para tão somente determinar que a impetrada proceda à análise e conclusão do pedido de aposentadoria especial com protocolo de n. 387451468 no prazo de 10(dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030279-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDUARDO DI LAURO CORLETO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5025750-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCIA GUIMARAES NICOLINO DE SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011467-87.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA, SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE VALENTIM BASTOS - SP154173, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE VALENTIM BASTOS - SP154173, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da impetrante em sua petição ID 39939812, expeça-se ofício para a CEF efetuar a conversão em renda como requerido pela União Federal.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009712-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: KTS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RAPHAEL CERCAL DE SOUZA

DECISÃO

Vistos em decisão.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **KTS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP e RAPHAEL CERCAL DE SOUZA**, objetivando provimento jurisdicional que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 121.949,10 (Cento e vinte e um mil e novecentos e quarenta e nove reais e dez centavos), atualizada para 06/04/2018 (IDs 6521155 e 6521156), referente ao inadimplemento do contrato de nº 00064033.

Após tentativa infrutífera de citação dos executados nos endereços constante da inicial (IDs 8038102 e 8978304), foram realizadas pesquisas nos sistemas Renajud e Webservice (ID 11518721).

Considerando que os endereços encontrados nas buscas já tinham sido diligenciados, intimada, a exequente requereu nova pesquisa de endereços nos sistemas disponíveis, quais sejam, BACENJUD e SIEL (ID 11806249), cujo pedido foi indeferido (ID 15222124).

A exequente requereu a citação por edital dos executados (ID 20298103), sendo deferido o pedido (ID 22371480).

Atuando na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação por edital e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, apresentando defesa por negativa geral (ID 31488127).

Intimada a manifestar-se (ID 26881329), a exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (ID 36426106).

É o relatório.

Decido.

Insurge-se a executada, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação editalícia e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a interposição de embargos do devedor.

Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.

2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018).

Na hipótese dos autos, tratando-se a alegação de nulidade de citação questão de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, é possível a arguição por meio da exceção de pré-executividade.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

Determinada a citação, as diligências realizadas nos endereços constantes da inicial restaram infrutíferas. Tais endereços foram fornecidos pelos executados na ocasião da formalização do contrato, mediante a apresentação de comprovante de endereço, conforme documentos anexados à inicial.

Deferida a busca de novos endereços por meio dos sistemas Webservice e Renajud, o endereço obtido foi o mesmo já diligenciado (ID 11518721).

Exauridos os meios possíveis para localização dos executados (Renajud, Webservice), a exequente foi intimada a manifestar-se e requereu a citação por edital, o que foi deferido.

Assim, estando os devedores em local ignorado, resta configurada a hipótese do inciso II do artigo 256 do Código de Processo Civil; e, considerando que a citação por edital foi realizada observando-se os requisitos previstos no artigo 257 do mesmo código, não há que se falar em nulidade.

As demais questões abordadas pela executada, relativas a desequilíbrio contratual, abusividade de encargos ou irregularidades no contrato, não comportam discussão por meio de exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** e determino o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020116-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELI GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Vistos em decisão.

SUELI GONÇALVES STAHL, devidamente qualificada na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANALISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise com a devida conclusão do recurso administrativo interposto pela impetrante.

Alega a impetrante, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência em 14/08/2019, sendo tal requerimento indeferido.

A par de tal situação, protocolou em 15/04/2020 recurso administrativo sob o n. 44233.411450/2020-18, não havendo conclusão até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

-

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata análise com a devida conclusão do recurso administrativo interposto pela impetrante.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 15/04/2020 (ID 39950444 pág. 07), não havendo a devida análise e conclusão do mesmo (ID 39950444 pág. 09). Tendo a presente impetração ocorrida em 11 de setembro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)

(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao recurso ordinário interposto pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas a análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a imediata análise com a devida conclusão do recurso administrativo interposto pela impetrante sob o n. 44233.411450/2020-18.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intím-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016991-76.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON LUIZ FIGUEIREDO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

NELSON LUIZ FIGUEIREDO JUNIOR, qualificado na inicial, propõe a presente ação de Cumprimento de Sentença, com pedido de tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, objetivando em a tutela de urgência, para autorizar o Exequente a efetuar sua inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado De São Paulo, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento da intimação, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00.

Narra, em síntese, que em 07/07/2015 foi julgada procedente a ACP ajuizada pelo Ministério Público Federal, para interromper a exigência de Diploma SSP para registro, pagamento de anuidade e habilitação especial, realizadas pelo Conselho Federal de Despatchantes Documentalistas do Brasil (CRDD/BR) e Conselho Federal de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo (CRDD/SP) em face dos profissionais da área, sendo estabelecida multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da medida.

Diz que ao solicitar perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas de São Paulo (CRDD/SP) sua inscrição, se deparou com uma exigência ilegal de "Diploma SSP", conforme documento ora anexado.

Acrescenta que *mesmo sendo ilegal e contrariando a sentença da ação civil pública, em contato com a autoridade ora executada, para se informar acerca do cadastramento e início das atividades na função de despachante documentalista, foi informado sobre a necessidade de realizar um curso que somente o CRDD-SP ministra, e que não havia previsão para início, sendo que estavam fechadas as inscrições e não existia qualquer tipo de previsão para abertura de inscrição e realização do Curso.*

Alega que encontra-se privado de exercer seu direito líquido e certo de inscrição no Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de São Paulo em razão dessas exigências incabíveis.

Afirma que não lhe restou outra alternativa a não ser o de pedir o cumprimento provisório da aludida sentença.

É o relatório.

Passo a decidir

Nos termos do artigo 300, do CPC a tutela antecipada de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o dano ou o risco para o resultado útil do processo.

Pois bem, a questão submetida a julgamento, pauta-se em decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.4.03.6100, promovida pelo *Parquet* em desfavor do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP.

Vale colacionar excerto a sentença prolatada nos autos da ACP nº 0004510-55.2009.4.03.6100:

"(...) Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal pelo que asseguro o exercício do ofício de Despachante Documentalista a todos, independentemente de registro ou do pagamento de anuidade, afastada a exigência de habilitação especial por ausência de norma, bem assim condeno o Conselho Federal de Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP ao cumprimento de obrigação de não fazer consistente em: a) não praticar quaisquer atos no sentido de exigir dos Despachantes Documentalistas a inscrição e aprovação em cursos; b) não exigir o pagamento de anuidades e multas; c) não utilizar o brasão da República em quaisquer documentos em mídia papel ou eletrônica; condeno os Requeridos, ainda, na obrigação de fazer consistente em: a) regularização de seus estatutos com a supressão de competências próprias de conselho profissional, especialmente dos atos fiscalizatórios que indiquem o exercício do poder de polícia; b) regularização da página mantida na internet, retirando o brasão da República e outros símbolos oficiais; c) envio de correspondência a todos os seus associados, informado que a permanência nas entidades não configura condição ao exercício da profissão, bem assim o pagamento de anuidades; d) dar publicidade à sentença, por três vezes, mediante veiculação em jornal de grande circulação ou site de notícias de grande alcance na internet; condeno, por fim, cada um dos Requeridos à obrigação de pagar a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos dos artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24.07.1987, a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos. Além disso, RATIFICO a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o Ministério Público Federal está a exercer o *munus* público decorrente de seu papel institucional. Submeto eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a interposição do agravo de instrumento nº 0007217-60.2009.4.03.0000 pelo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 17/12/2015, pag 29/39."

De fato, a Lei nº 10.602/2002, que disciplina o Conselho Federal e o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas, não fixou nenhum requisito para o exercício da atividade, permanecendo a ideia do livre exercício da profissão, constitucionalmente garantida no art. 5º, inciso XIII.

Cabe ainda, destacar que foi proposta a ADI nº 4387 contra a lei paulista nº 8.107/1992, que havia estabelecido condições para o exercício profissional da atividade de despachante documentalista perante os órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo, na qual, por unanimidade, o Pleno declarou a sua inconstitucionalidade, bem como dos Decretos estaduais nº 37.420 e nº 37.421, ambas de 1993, sob o fundamento de que as normas violaram a competência privativa da União para editar leis sobre o direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões (acórdão publicado no DJE em 10/10/2014).

Logo, a exigência do referido Diploma SSP, assim como a realização de curso de qualificação, fere frontalmente o princípio da legalidade (artigo 5º, inciso XIII, da CF/88) que assegura a todos o exercício de qualquer trabalho, independentemente de qualificação técnica, somente ficando excepcionados os casos para os quais se exige habilitação técnica específica.

Aliás, não há previsão legal para a exigência de inscrição, anuidades, preços ou multas, como condição do exercício profissional de despachante documentalista.

Presentes os pressupostos que evidenciam a probabilidade do direito e o dano ou o risco para o resultado útil do processo, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA**, e determino ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, que cumpra a decisão proferida nos autos da ACP nº 0004510-55.2009.4.03.6100 e, se abstenha de exigir do autor a frequência a curso, ou submissão a qualquer exigência não prevista em lei, e comprovante de escolaridade, devendo ser processado o seu pedido de inscrição profissional.

Intime-se a executada para cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar eventual impugnação.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022459-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ROBSON DANIEL BORTOLETTO - ME, ROBSON DANIEL BORTOLETTO

DECISÃO

Vistos em decisão.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ROBSON DANIEL BORTOLETTO – ME** e **ROBSON DANIEL BORTOLETTO**, objetivando provimento jurisdicional que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 216.007,40 (Duzentos e dezesseis mil e sete reais e quarenta centavos), atualizada para 13/10/2017 (ID 3288167), referente ao inadimplemento do contrato de nº 21.1617.690.0000079-00.

Após tentativa infrutífera de citação dos executados nos endereços constante da inicial (IDs 5128066), foram realizadas pesquisas nos sistemas Renajud e Webservice (ID 14658577).

Considerando que os endereços encontrados nas buscas já tinham sido diligenciados, intimada, a exequente apresentou novos endereços dos executados (ID 26738898).

Foi realizada a citação por edital dos executados (ID 27540489).

Atuando na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação por edital e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, apresentando defesa por negativa geral (ID 31601908).

Intimada a manifestar-se, a exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (ID 36434996).

É o relatório.

Decido.

Insurgem-se os executados, por meio de exceção de pré-executividade, alegando a nulidade da citação editalícia.

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a interposição de embargos do devedor.

Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.

2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/12/2018).

Na hipótese dos autos, tratando-se de questão de ordem pública a alegação de nulidade de citação, passível de reconhecimento de ofício, é possível a arguição por meio da exceção de pré-executividade.

Assiste razão aos executados.

26738898. Observo que, de fato, não foram esgotados todos os meios necessários para a citação pessoal dos executados, pois não houve diligência nos endereços apresentados pela exequente no ID

Diante do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para declarar a nulidade da citação por edital dos executados.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a extinção da execução.

Prossiga-se a execução, devendo a exequente requerer o que entende devido.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020142-50.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIRTON GREGORIO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

AIRTON GREGORIO ALVES, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE-SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata remessa do recurso ao Órgão Julgador.

Alega o impetrante, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao qual foi indeferido.

A par de tal situação, protocolou recurso administrativo em 04/08/2019 sob o protocolo n. 374523600, não sendo encaminhado ao órgão julgador até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata remessa do recurso ao Órgão Julgador.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o recurso administrativo foi protocolado em 04/08/2019 (ID 39969714), não tendo sido remetido ao órgão julgador até a presente data (ID 39969722). Tendo a presente impetração ocorrida em 09 de outubro de 2020, houve o decurso de mais de 30 (trinta) dias, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019)(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, quanto ao recurso ordinário interposto pela impetrante, não está este Juízo afirmar o direito postulado pela demandante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas a análise e julgamento do recurso administrativo interposto. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos recurso administrativo descrito na inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** determinar a imediata remessa do recurso ordinário sob o protocolo n. 374523600 ao respectivo órgão julgador.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018180-89.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SESTINI MERCANTIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOTTER ARAUJO - PR25693

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10(dez) dias, quanto à alegação trazida pela impetrada às fls.(ID 39982935).

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016126-53.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: WASHINGTON LUIZ SOUZA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

EXECUTADO: PRESIDENTE CRDD/SP

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo-se as custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, *in verbis*:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Findo o prazo, voltem-me conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018222-44.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: AGENCIA DE VIAGENS ALBARK LTDA - ME, KATLEEN AMADO LHORET, MOHAMAD HUSSEIN MOURAD

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023498-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA MARTA DE ARAUJO

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

IMPETRANTE: JESUALDO DE FREITAS SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

JESUALDO DE FREITAS SOUSA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS R I – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise e remessa ao órgão julgador do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 967904294, referente ao NB 42/189.104.436-0.

Narra o impetrante, em síntese, que em 02/09/2019 interpôs o recurso ordinário protocolizado sob o n.º 967904294, em face de decisão que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento da presente impetração não houve análise para a remessa ao órgão julgador.

Suscita a Constituição Federal e a legislação para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 7ª Vara Federal Previdenciária, sendo redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 29132413.

O Ministério Público Federal manifestou ciência sobre o teor da decisão (ID 29368423).

O impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais (ID 29418782), em cumprimento à determinação de ID 27802094.

O pedido liminar foi deferido (ID 32074891).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 32477316).

Notificada (ID 32290097, ID 38786093), a autoridade impetrada prestou informações (ID 39458025, ID 39458029), por meio das quais noticiou o encaminhamento ao Conselho de Recursos da Previdência Social, em 18/05/2020, do recurso n.º 44233.525129/2020-10, referente ao benefício NB 1891044360/42.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (ID 39981199).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito, e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise e remessa ao órgão julgador do recurso administrativo protocolizado sob o n.º 967904294, referente ao NB 42/189.104.436-0.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o recurso administrativo n.º 967904294 foi protocolizado em 02/09/2019 e permanece sem conclusão (ID 27001158), pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019), (grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para torná-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, uma vez que a análise do referido requerimento administrativo extrapolou o prazo legal e somente foi concluída após decisão proferida nestes autos, possui o impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à análise e processamento do requerimento administrativo (recurso) protocolizado em 02/09/2019 sob o n.º 967904294, com a sua remessa ao órgão julgador. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009155-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERUSA GASPAR TOSO - SP378102

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARIA APARECIDA SILVERIO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise, conclua e julgue o requerimento administrativo formulado protocolo nº 1676078507, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Narra, em síntese, que no dia 25/07/2019 formalizou seu pedido administrativo para a solicitação de Acréscimo de 25% ao benefício de Aposentadoria por Invalidez sob número 079.377.313-0, sob protocolo nº 1676078507.

Diz que passados 12 (doze) meses não houve decisão administrativa.

Alega que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício e a impetração do presente *writ*.

A inicial veio instruída com os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à Vara Federal Previdenciária e redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão (ID 36225409).

Determinado o recolhimento de custas (ID 37713920), o que foi comprovado pela impetrante (ID 38301187).

A liminar foi deferida (ID 38345906).

Foram prestadas informações (ID 39682533).

Comunicada a interposição AI nº 5027516-84.2020.4.03.0000 (ID 39778474).

O *Parquet* ofertou opinando pela concessão parcial da segurança (ID 39863831).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decidido.

Postula a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise, conclua e julgue o requerimento administrativo formulado protocolo nº 1676078507.

A questão não comporta maiores debates, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta do seguinte:

"Meritíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal, em atenção ao determinado na sentença do MS 5009155-94.2020.4.03.6183, datada e recebido por esta Gerência Executiva em 09/09/2020, e a pedido do gerente Executivo do INSS EM São Paulo/SP - SUL, informamos que a Solicitação de Acréscimo de 25% no Benefício (32/079.377.313-0) da Sra. MARIA APARECIDA SILVERIO, foi priorizada e, com o retorno de parte dos Peritos Médicos ao trabalho presencial, foi agendada avaliação pericial para o dia 02/10/2020. Segue comprovante anexo."

In casu, nota-se que a autoridade impetrada dá conta do iter processual, não havendo ainda a conclusão, portanto, não há que se falar em perda do objeto, sendo necessário julgar o mérito do presente *mandamus*.

Não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

A respeito, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A propósito, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu "*normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração*" (art. 1º).

A respeito, friso o que dispõe os artigos 48 e 49 da aludida Lei:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

O que vai de encontro com a emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

Com o cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Entendo, que no caso em tela, houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

"REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A

PARTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e artigo 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999.

2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (grifos nossos).

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Embora fique a cargo da autoridade coatora a verificação quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao benefício pretendido pela impetrante, não se pode ignorar que Administração Pública se encontra em mora.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIAL SEGURANÇA**, confirmando a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, conclua e julgue o requerimento administrativo formulado protocolo nº 1676078507, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de astreintes de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, contada a partir do término do prazo acima estabelecido, ficando limitada a R\$5.000,00 (cinco mil reais). Caso seja necessária a emissão de carta de exigências, ficará suspenso o prazo para prolação da decisão administrativa, durante o prazo regulamentar para que a parte impetrante atenda a exigência. Cabendo à parte impetrante cumprir eventual carta de exigências emitida, diretamente na esfera administrativa, sob pena de não incidência da multa. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se, por meio eletrônico, encaminhando cópia desta decisão ao Eminentíssimo Desembargador(a) Federal Relator do Air nº 5027516-84.2020.4.03.0000.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000220-23.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecedente que determine a suspensão da exigibilidade do crédito combatido, mediante realização do depósito judicial, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a incidência da correção pelo IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) no ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Pretende, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos especificados, em que alega que os valores exigidos são superiores aos efetivamente expendidos pelo SUS. Alega, ainda, a prescrição do direito do Réu de exigir o ressarcimento e, por fim, impugna as Autorizações de Internação Hospitalar que relaciona e a incidência de juros de mora sobre os valores questionados.

Realizada a comprovação do depósito, determinou-se a intimação da ANS a fim de que verificasse sua integralidade e providencie a devida anotação referente à suspensão da exigibilidade do crédito, o que foi efetivado.

O pedido principal foi veiculado tempestivamente.

Regulamente Citado, o Réu apresentou contestação afirmando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e a não ocorrência da prescrição. No mérito, a constitucionalidade da norma combatida, já decidida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ressalta que o ressarcimento previsto pela Lei 9656/98 não reflete estritamente uma relação provada indenizatória, mas contém também uma dimensão social, na medida em que evita o subsídio indireto de uma atividade privada. Defendeu a legitimidade do procedimento administrativo de impugnação das cobranças efetuadas e arguiu falta de comprovação das alegações tecidas pelo Autor. Anexou documentos.

Na réplica a parte autora reitera os termos da inicial.

Cientificadas da redistribuição do feito para uma das Varas Especializadas, as partes restaram silêntes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar trazida pela ANS, de inépcia da inicial.

Entendo deva ser afastada essa alegação, haja vista não estarem presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 330, inciso I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Eventual falha na apresentação da documentação representaria descumprimento ao artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, mas não inépcia da inicial, acarretando improcedência do pedido.

Alega, também, a prescrição do direito de exigir o valor cobrado.

Tratando-se a ANS de uma autarquia federal, o ressarcimento determinado pelo artigo 32 da Lei 9656/98 tem natureza de crédito público não tributário e, desta forma, aplicam-se aos mesmos as previsões do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo prescricional quinquenal. Ainda, há que se considerar que o mesmo só tem seu termo *a quo* após o término definitivo do questionamento realizado na via administrativa, haja vista que, até esse momento, o crédito não pode ser considerado líquido, certo e exigível:

“O ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, por tratarem de verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, estão submetidos à incidência do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que institui o prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos valores não adimplidos”

(DJE - Data: 10/03/2016 - Página: 133 TRF5).

Tampouco há que se cogitar a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que “(. . .) o termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo, desta forma, deve a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU. Assim, enquanto pendente a conclusão do processo administrativo não há que se falar em prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, isto porque enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há ainda a pretensão. (. . .) (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)

Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispendir recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Ressalte-se que não há de ser questionada a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores espousam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que "a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo" e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIH's nº (...) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIH's nº (...) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que "o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar" (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriam prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco naqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data: 26/02/2009 - Página: 116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária ajuizadas nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irrealistas, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inscrita em qualquer das hipóteses que viriam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIH's nºs 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIH's nºs 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIH's nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP e do IVR – Índice de Valoração de Ressarcimento. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos das ementas colacionadas, bem explanado pelo julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. **No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil.** Quanto a juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envia esforços para tanto, sem pretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: “É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.” (STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJE 16.05.2018) 4. **A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS.** 5. **Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários.** 6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a prestação de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgência, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9656/1998. 8. **Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo.** 9. **O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.** 10. Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019) – grifamos

Em relação às AIHs impugnadas, verifica-se que no âmbito do procedimento administrativo foi obedecido o devido processo legal e exercido o contraditório e a ampla defesa, não havendo ilegalidade a ser corrigida através de decisão judicial.

A obrigatoriedade de atendimento pelo Sistema Único de Saúde, que afastaria a obrigação do ressarcimento, é prevista nas hipóteses elencadas na Lei 4959/98, em seu artigo 35 – C:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar

Parágrafo único. AANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.

Tal condição deve ser demonstrada através de declaração do médico que efetuou o atendimento do beneficiário, o que não consta nos autos.

Insurge-se também o Autor face aos juros de mora incidentes sobre o valor devido, a partir do vencimento da GRU, na hipótese de apresentação de impugnação administrativa e recurso administrativo.

Descabe tal inconformismo.

A data do vencimento previsto na Guia de Recolhimento é o prazo para o pagamento do débito. Apresentada impugnações e recursos, caso estes não sejam acolhidos, acontecerá uma postergação do momento do recolhimento, que deve ser ressarcido ao credor através da incidência dos juros moratórios. Caso haja o acolhimento das alegações do devedor, alterando-se o valor a ser exigido, a partir da fixação do valor líquido e certo, passando a ser exigível, não há a incidência da mora.

Portanto, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, indeferindo-se o pedido do Autor.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Converta-se em renda em favor do Réu o depósito efetuado pelo requerente.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados do requerido.

Transitada em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002734-46.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecedente que determine a suspensão da exigibilidade do crédito combatido, mediante realização do depósito judicial, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a incidência da correção pelo IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) no ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Pretende, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos especificados, em que alega que os valores exigidos são superiores aos efetivamente expendidos pelo SUS. Alega, ainda, a prescrição do direito do Réu de exigir o ressarcimento e, por fim, impugna as Autorizações de Internação Hospitalar que relaciona e a incidência de juros de mora sobre os valores questionados.

A comprovação do depósito foi efetivada através do documento 29203321. Determinou-se a intimação da ANS, após apresentação do comprovante do depósito judicial, a fim de que verifique sua integralidade e providencie a devida anotação referente à suspensão da exigibilidade do crédito, o que foi realizado e demonstrado através do documento n. 31122932.

O pedido principal foi veiculado na petição doc. n. 32912233.

Regularmente Citado, o Réu apresentou contestação afirmando a não ocorrência da prescrição e, no mérito, a constitucionalidade da norma combatida, já decidida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ressalta que o ressarcimento previsto pela Lei 9656/98 não reflete estritamente uma relação provada indenizatória, mas contém também uma dimensão social, na medida em que evita o subsídio indireto de uma atividade privada. Defendeu a legitimidade do procedimento administrativo de impugnação das cobranças efetuadas e arguiu falta de comprovação das alegações tecidas pelo Autor. Anexou documentos.

Na réplica a parte autora reitera os termos da inicial.

Cientificadas da redistribuição do feito para uma das Varas Especializadas, as partes restaram silentes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de prescrição do direito de exigir o valor cobrado.

Tratando-se a ANS de uma autarquia federal, o ressarcimento determinado pelo artigo 32 da Lei 9656/98 tem natureza de crédito público não tributário e, desta forma, aplicam-se aos mesmos as previsões do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo prescricional quinquenal. Ainda, há que se considerar que o mesmo só tem seu termo *a quo* após o término definitivo do questionamento realizado na via administrativa, haja vista que, até esse momento, o crédito não pode ser considerado líquido, certo e exigível:

“O ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, por tratarem de verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, estão submetidos à incidência do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que institui o prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos valores não adimplidos”

(DJE - Data:10/03/2016 - Página:133 TRF5).

Tampouco há que se cogitar a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que “(. . .) o termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo, desta forma, deve a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU. Assim, enquanto pendente a conclusão do processo administrativo não há que se falar em prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, isto porque enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há ainda a pretensão. (. . .) (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)

Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispendir recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Ressalte-se que não há de ser questionada a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores esposam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível ajeitando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIH's nº (...) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIH's nº (...) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiários por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afiast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratos que cumpriram prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco aqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária ajeitando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irregulares, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inscrita em qualquer das hipóteses que viriam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiários por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afiast. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP e do IVR – Índice de Valoração de Ressarcimento. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falem em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos das ementas colacionadas, bem explanado pelo julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. **No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil.** Quanto a juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envia esforços para tanto, sem pretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falem em cerceamento de defesa. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: “É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.” (STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018) 4. **A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS.** 5. **Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários.** 6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgente, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9656/1998. 8. **Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.** 10. Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019) – grifamos

Em relação às AIHs impugnadas, verifica-se que no âmbito do procedimento administrativo foi obedecido o devido processo legal e exercido o contraditório e a ampla defesa, não havendo ilegalidade a ser corrigida através de decisão judicial.

A obrigatoriedade de atendimento pelo Sistema Único de Saúde, que afastaria a obrigação do ressarcimento, é prevista nas hipóteses elencadas na Lei 4959/98, em seu artigo 35 – C:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos

1 - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente;

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional

III - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar

Parágrafo único. AANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.

Tal condição deve ser demonstrada através de declaração do médico que efetuou o atendimento do beneficiário, o que não consta nos autos.

Insurge-se também o Autor face aos juros de mora incidentes sobre o valor devido, a partir do vencimento da GRU, na hipótese de apresentação de impugnação administrativa e recurso administrativo.

Descabe tal inconformismo.

A data do vencimento previsto na Guia de Recolhimento é o prazo para o pagamento do débito. Apresentada impugnações e recursos, caso estes não sejam acolhidos, acontecerá uma postergação do momento do recolhimento, que deve ser ressarcido ao credor através da incidência dos juros moratórios. Caso haja o acolhimento das alegações do devedor, alterando-se o valor a ser exigido, a partir da fixação do valor líquido e certo, passando a ser exigível, não há a incidência da mora.

Portanto, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, indeferindo-se o pedido do Autor.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Converta-se em renda em favor do Réu o depósito efetuado pelo requerente.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados do requerido.

Transitada em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013832-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissão na sentença proferida (id 34414356).

Alega a embargante que ao longo do processado a autora entendeu por bem desistir da presente discussão, conforme manifestações de ID 13299424 e 13823893. Até mesmo a Agência Ré se pronunciou sobre o tema, conforme se desprende da petição de ID n. 14102563. Contudo, não foi oportunizado a parte autora se manifestasse quanto aos elementos constantes da petição da Agência Ré, este d. juízo proferiu a sentença julgando improcedentes os pedidos exordiais sem adentrar quanto ao pedido de desistência, ferindo o art. 485, §5º do CPC.

A parte contrária foi intimada para se manifestar apresentou manifestação concordando com a desistência requerida pela parte autora.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 34414356) alegando omissão, sob o argumento que este Juízo deixou de pronunciar em relação ao pedido de desistência da presente demanda.

Admito o recurso porque tempestivamente oposto, e dou-lhes nos efeitos infringentes pelas razões que seguem.

Inicialmente, consigno o meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, tendo vista a distribuição feita a esta Vara Cível Federal.

Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entende não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício na Vara.

Assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença apresenta o vício apontado e passo saná-lo, para que conste o seguinte:[\[LS1\]](#)

Tomo sem efeito a sentença (id 33586042), uma vez que não foi apreciada a petição (id 13299424) anterior a prolação da sentença mencionada.

[...]

HOMOLOGO o pedido de desistência requerida pela parte autora, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o montante atribuído a causa, que deverá, ser atualizado até a data de seu efetivo, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.]

Após, o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Por isso, **procede as alegações deduzidas pela recorrente.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios, e **dou-lhes provimento**, nos efeitos infringentes, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ksa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027019-40.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecedente que determine a suspensão da exigibilidade do crédito combatido, mediante realização do depósito judicial, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a incidência da correção pelo IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) no ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Pretende, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos especificados, em que alega que os valores exigidos são superiores aos efetivamente expendidos pelo SUS. Alega, ainda, a prescrição do direito do Réu de exigir o ressarcimento e, por fim, impugna as Autorizações de Internação Hospitalar que relaciona.

A comprovação do depósito foi efetivada através do documento 28654494. Determinou-se a intimação da ANS, após apresentação do comprovante do depósito judicial, a fim de que verifique sua integralidade e providencie a devida anotação referente à suspensão da exigibilidade do crédito.

A antecipação da tutela foi deferida (doc. 26734727), determinando a suspensão da exigibilidade do crédito.

Regularmente Citado, o Réu apresentou contestação afirmando a não ocorrência da prescrição e, no mérito, a constitucionalidade da norma combatida, já decidida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ressalta que o ressarcimento previsto pela Lei 9656/98 não reflete estritamente uma relação provada indenizatória, mas contém também uma dimensão social, na medida em que evita o subsídio indireto de uma atividade privada. Defendeu a legitimidade do procedimento administrativo de impugnação das cobranças efetuadas e arguiu falta de comprovação das alegações tecidas pelo Autor. Anexou documentos.

Na réplica a parte autora reitera os termos da inicial.

Cientificadas da redistribuição do feito para uma das Varas Especializadas, as partes restaram silêntes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de prescrição do direito de exigir o valor cobrado.

Tratando-se a ANS de uma autarquia federal, o ressarcimento determinado pelo artigo 32 da Lei 9656/98 tem natureza de crédito público não tributário e, desta forma, aplicam-se aos mesmos as previsões do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo prescricional quinquenal. Ainda, há que se considerar que o mesmo só tem seu termo *a quo* após o término definitivo do questionamento realizado na via administrativa, haja vista que, até esse momento, o crédito não pode ser considerado líquido, certo e exigível:

“O ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, por tratarem de verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, estão submetidos à incidência do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que institui o prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos valores não adimplidos”

(DJE - Data:10/03/2016 - Página:133 TRF5).

Tampouco há que se cogitar a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que “(. . .) o termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo, desta forma, deve a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU. Assim, enquanto pendente a conclusão do processo administrativo não há que se falar em prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, isto porque enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há ainda a pretensão. (. . .) (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)

Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispendir recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Ressalte-se que não há de ser questionada a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores espousam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível ajuizada em sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIH's nº (...) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIH's nº (...) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratos que cunham prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco aqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária ajuizadas em sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irreais, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inserida em qualquer das hipóteses que viriam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP e do IVR – Índice de Valoração de Ressarcimento. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos das ementas colacionadas, bem explanado pelo julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. **No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil.** Quanto a juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envidar esforços para tanto, sempretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos." (STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018) 4. **A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS . 5. Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários 6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgência, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998. 8. **Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros direitos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.** 10. Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019) – grifamos**

Em relação às AIHs impugnadas, verifica-se que no âmbito do procedimento administrativo foi obedecido o devido processo legal e exercido o contraditório e a ampla defesa, não havendo ilegalidade a ser corrigida através de decisão judicial.

A obrigatoriedade de atendimento pelo Sistema Único de Saúde, que afastaria a obrigação do ressarcimento, é prevista nas hipóteses elencadas na Lei 4959/98, em seu artigo 35 – C:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente;

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar

Parágrafo único. AANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.

Tal condição deve ser demonstrada através de declaração do médico que efetuou o atendimento do beneficiário, o que não consta nos autos.

Portanto, entendendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, indeferindo-se o pedido do Autor.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Converta-se em renda em favor do Réu o depósito efetuado pelo requerente.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados do requerido.

Transitada em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011324-80.2018.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 33/1171

AUTOR: PESHOPDA PRACA- EIRELI - ME

ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Despacho

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 632,59 (seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos), com data de 09/2020, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

ROSANA FERRI

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002293-65.2020.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADO do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014744-59.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecedente que determine a suspensão da exigibilidade do crédito combatido, mediante realização do depósito judicial, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a incidência da correção pelo IVR (Índice de Valorização do Ressarcimento) no ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Pretende, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos especificados, em que alega que os valores exigidos são superiores aos efetivamente expendidos pelo SUS. Alega, ainda, a prescrição do direito do Réu de exigir o ressarcimento e, por fim, impugna as Autorizações de Internação Hospitalar que relaciona e a incidência de juros de mora sobre os valores questionados.

Realizada a comprovação do depósito, determinou-se a intimação da ANS a fim de que verificasse sua integralidade e providencie a devida anotação referente à suspensão da exigibilidade do crédito, o que foi efetivado.

O pedido principal foi veiculado tempestivamente.

Regularmente Citado, o Réu apresentou contestação afirmando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e a não ocorrência da prescrição. No mérito, a constitucionalidade da norma combatida, já decidida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ressalta que o ressarcimento previsto pela Lei 9656/98 não reflete estritamente uma relação provada indenizatória, mas contém também uma dimensão social, na medida em que evita o subsídio indireto de uma atividade privada. Defendeu a legitimidade do procedimento administrativo de impugnação das cobranças efetuadas e arguiu falta de comprovação das alegações tecidas pelo Autor. Anexou documentos.

Na réplica a parte autora reitera os termos da inicial.

Cientificadas da redistribuição do feito para uma das Varas Especializadas, as partes restaram silentes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de a prescrição do direito de exigir o valor cobrado.

Tratando-se a ANS de uma autarquia federal, o ressarcimento determinado pelo artigo 32 da Lei 9656/98 tem natureza de crédito público não tributário e, desta forma, aplicam-se aos mesmos as previsões do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo prescricional quinquenal. Ainda, há que se considerar que o mesmo só tem seu termo *a quo* após o término definitivo do questionamento realizado na via administrativa, haja vista que, até esse momento, o crédito não pode ser considerado líquido, certo e exigível:

“O ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, por tratarem de verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, estão submetidos à incidência do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que institui o prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos valores não adimplidos”

(DJE - Data:10/03/2016 - Página:133 TRF5).

Tampouco há que se cogitar a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que “(. . .) o termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo, desta forma, deve a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU. Assim, enquanto pendente a conclusão do processo administrativo não há que se falar em prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, isto porque enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há ainda a preterição. (. . .) (e - DJF3 Judicial I DATA: 15/09/2020)

Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valorização aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispendir recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Ressalte-se que não há de ser questionada a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores espousam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniadas de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza ressatória. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIH's nº (...) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIH's nº (...) sustenta a recorrente a inexistência de obrigação de ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiários por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriram prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco aqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada). - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária ajuizadas em face de sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexistência dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniadas de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza ressatória. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Unificada Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irrealizáveis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inserida em qualquer das hipóteses que visam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexistência de obrigação de ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiários por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a intimação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexistência de obrigação de ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de intimação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP e do IVR – Índice de Valoração de Ressarcimento. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos das ementas colacionadas, bem explorado pelo julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. **No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil.** Quanto a juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envia esforços para tanto, sempre transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: “É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.” (STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018) 4. **A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS.** 5. **Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários.** 6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgência, hipótese em que se toma obrigatória a cobertura. A apelante também não conseguiu comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9656/1998. 8. **Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo.** 9. **O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.** 10. Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019) – grifamos

Em relação às AIHs impugnadas, verifica-se que no âmbito do procedimento administrativo foi obedecido o devido processo legal e exercido o contraditório e a ampla defesa, não havendo ilegalidade a ser corrigida através de decisão judicial.

A obrigatoriedade de atendimento pelo Sistema Único de Saúde, que afastaria a obrigação do ressarcimento, é prevista nas hipóteses elencadas na Lei 4959/98, em seu artigo 35 – C:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente;

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar

Parágrafo único. AANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.

Tal condição deve ser demonstrada através de declaração do médico que efetuou o atendimento do beneficiário, o que não consta nos autos.

Insurge-se também o Autor face aos juros de mora incidentes sobre o valor devido, a partir do vencimento da GRU, na hipótese de apresentação de impugnação administrativa e recurso administrativo.

Descabe tal inconformismo.

A data do vencimento previsto na Guia de Recolhimento é o prazo para o pagamento do débito. Apresentada impugnações e recursos, caso estes não sejam acolhidos, acontecerá uma postergação do momento do recolhimento, que deve ser ressarcido ao credor através da incidência dos juros moratórios. Caso haja o acolhimento das alegações do devedor, alterando-se o valor a ser exigido, a partir da fixação do valor líquido e certo, passando a ser exigível, não há a incidência da mora.

Portanto, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, indeferindo-se o pedido do Autor.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Converta-se em renda em favor do Réu o depósito efetuado pelo requerente.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados do requerido.

Transitada em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032220-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO PLATE - SP221351, ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecedente que determine a suspensão da exigibilidade do crédito combatido, mediante realização do depósito judicial, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a incidência da correção pelo IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) no ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Pretende, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos especificados, em que alega que os valores exigidos são superiores aos efetivamente expendidos pelo SUS. Alega, ainda, a prescrição do direito do Réu de exigir o ressarcimento e, por fim, impugna as Autorizações de Internação Hospitalar que relaciona e a incidência de juros de mora sobre os valores questionados.

Realizada a comprovação do depósito, determinou-se a intimação da ANS a fim de que verificasse sua integralidade e providencie a devida anotação referente à suspensão da exigibilidade do crédito, o que foi efetivado.

O pedido principal foi veiculado tempestivamente.

Regularmente Citado, o Réu apresentou contestação afirmando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e a não ocorrência da prescrição. No mérito, a constitucionalidade da norma combatida, já decidida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ressalta que o ressarcimento previsto pela Lei 9656/98 não reflete estritamente uma relação provada indenizatória, mas contém também uma dimensão social, na medida em que evita o subsídio indireto de uma atividade privada. Defendeu a legitimidade do procedimento administrativo de impugnação das cobranças efetuadas e arguiu falta de comprovação das alegações tecidas pelo Autor. Anexou documentos.

Na réplica a parte autora reitera os termos da inicial.

Cientificadas da redistribuição do feito para uma das Varas Especializadas, as partes restaram silêntes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de a prescrição do direito de exigir o valor cobrado.

Tratando-se a ANS de uma autarquia federal, o ressarcimento determinado pelo artigo 32 da Lei 9656/98 tem natureza de crédito público não tributário e, desta forma, aplicam-se aos mesmos as previsões do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo prescricional quinquenal. Ainda, há que se considerar que o mesmo só tem seu termo *a quo* após o término definitivo do questionamento realizado na via administrativa, haja vista que, até esse momento, o crédito não pode ser considerado líquido, certo e exigível:

“O ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, por tratarem de verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, estão submetidos à incidência do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que institui o prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos valores não adimplidos”

(DJE - Data:10/03/2016 - Página:133 TRF5).

Tampouco há que se cogitar a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que “(. . .) o termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo, desta forma, deve a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU. Assim, enquanto pendente a conclusão do processo administrativo não há que se falar em prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, isto porque enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há ainda a preterição. (. . .) (e - DJF3 Judicial I DATA: 15/09/2020)

Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispor recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Ressalte-se que não há de ser questionada a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores espousa o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIH's nº (...) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIH's nº (...) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriam prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco naqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária alvejando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Interações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irrealizáveis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inserida em qualquer das hipóteses que viriam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a interação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de interação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP e do IVR – Índice de Valoração de Ressarcimento. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos das ementas colacionadas, bem explanado pelo julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. **No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil.** Quanto a juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envidar esforços para tanto, sempretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos." (STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018) 4. **A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução o Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS - 5. Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários** 6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgência, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9656/1998. 8. **Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.** 10. Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019) – grifamos

Em relação às AIHs impugnadas, verifica-se que no âmbito do procedimento administrativo foi obedecido o devido processo legal e exercido o contraditório e a ampla defesa, não havendo ilegalidade a ser corrigida através de decisão judicial.

A obrigatoriedade de atendimento pelo Sistema Único de Saúde, que afastaria a obrigação do ressarcimento, é prevista nas hipóteses elencadas na Lei 4959/98, em seu artigo 35 – C:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente;

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar

Parágrafo único. AANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.

Tal condição deve ser demonstrada através de declaração do médico que efetuou o atendimento do beneficiário, o que não consta nos autos.

Insurge-se também o Autor face aos juros de mora incidentes sobre o valor devido, a partir do vencimento da GRU, na hipótese de apresentação de impugnação administrativa e recurso administrativo.

Descabe tal inconformismo.

A data do vencimento previsto na Guia de Recolhimento é o prazo para o pagamento do débito. Apresentada impugnações e recursos, caso estes não sejam acolhidos, acontecerá uma postergação do momento do recolhimento, que deve ser ressarcido ao credor através da incidência dos juros moratórios. Caso haja o acolhimento das alegações do devedor, alterando-se o valor a ser exigido, a partir da fixação do valor líquido e certo, passando a ser exigível, não há a incidência da mora.

Portanto, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, indeferindo-se o pedido do Autor.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Converta-se em renda em favor do Réu o depósito efetuado pelo requerente.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados do requerido.

Transitada em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5026362-69.2017.4.03.6100/ 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMATORO DA SILVA - SP181164, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a incidência da correção pelo IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) no ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Pretende, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos especificados, em que alega que os valores exigidos são superiores aos efetivamente expendidos pelo SUS. Insurge-se, também, face à determinação de formação de ativos garantidores. Protesta pelo depósito judicial dos valores discutidos.

Determinou-se a intimação da União Federal, após apresentação do comprovante do depósito judicial, a fim de que verifique sua integralidade e providencie a devida anotação referente à suspensão da exigibilidade do crédito.

O depósito foi comprovado, tendo a União Federal se manifestado pela suficiência do mesmo, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito.

Regularmente Citado, o Réu apresentou contestação afirmando que a constitucionalidade da norma combatida, já decidida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ressalta que o ressarcimento previsto pela Lei 9656/98 não reflete estritamente uma relação provada indenizatória, mas contém também uma dimensão social, na medida em que evita o subsídio indireto de uma atividade privada.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a parte autora afirmou não ter provas a produzir e a Ré protestou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispender recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Ressalte-se que não há de ser questionada a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores espousam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível ajuizando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIH's nº (...) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIH's nº (...) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afíst. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriam prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco naqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária ajuizando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Interações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irreais, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inserida em qualquer das hipóteses que visam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afíst. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP e do IVR – Índice de Valoração de Ressarcimento. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos das ementas colacionadas, bem explanado pelo julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. **No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil.** Quanto a juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envidar esforços para tanto, sempretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos." (STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018) 4. **A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS . 5. Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários** 6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9656/1998. 8. **Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros direitos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.** 10. Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial1 DATA: 16/07/2019) - grifamos

Por fim, é legítima a determinação de formação de ativos garantidores: *No tocante a obrigação de constituir ativos garantidores, ela não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme se depreende dos artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98.* - (e - DJF3 Judicial1 DATA: 09/06/2020).

Portanto, entendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, indeferindo-se o pedido do Autor.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Converta-se em renda em favor do Réu o depósito efetuado pelo requerente.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados do requerido.

Transitado em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011860-23.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao autor da manifestação de Num. 37991996, para que requeira o que de direito em cinco dias.

Sempre julgo, cite-se a União.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016950-39.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: ANS

Advogado do(a) REU: MARCELO WEHBY - SP172046

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecedente que determine a suspensão da exigibilidade do crédito combatido, mediante realização do depósito judicial, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a incidência da correção pelo IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) no ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Pretende, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos especificados, em que alega que os valores exigidos são superiores aos efetivamente expendidos pelo SUS. Pretende, também, o afastamento da cobrança do ressarcimento ao SUS referente aos contratos de custo operacional, ou seja, nas quais a Operadora atua como intermediária entre o usuário e o prestador, tendo o beneficiário arcado com os custos do atendimento. Alega, ainda, a prescrição do direito do Réu de exigir o ressarcimento e, por fim, impugna as Autorizações de Internação Hospitalar que relaciona.

Inicialmente, a parte autora ingressou perante a 22ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP com Tutela Cautelar Antecedente, a fim de que fosse declarada a suspensão da exigibilidade dos débitos representados pelas GRU's n.ºs 45.504.060.224-1, 45.504.060.251-9, 45.504.060.403-1 e 45.504.061.318-9, bem como a suspensão da inscrição do nome do autor no CADIN, inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento de execução fiscal.

Tendo em vista o depósito judicial no valor de R\$447.751,82 (fl. 297), a antecipação da tutela foi deferida (fls. 298 – doc. 14481286), determinando a suspensão da exigibilidade do crédito.

Regularmente Citado, o Réu apresentou contestação. Informou que *adotou providências em relação à SUSPENSÃO no SCPJ das GRU's nº 45304.060.224-1, 45.504.060.251-9, 45.504.060.403-1 e 45.504.061.318-9. No entanto, conforme também informado, a operadora permanece ativa no CADIN/SISBACEN em razão de outras pendências.* Requeveu que, *por ocasião do ajuizamento do pedido principal pela Autora, conforme noticiado no item 22 da petição da operadora, seja determinada a intimação/citação da autarquia federal para a apresentação de defesa, no prazo legal.* (doc 14481286).

Após a parte autora ingressar com o pedido principal (fls. 314/414), a parte ré foi intimada e contestou (fls. 479/513 - doc. 14481285). Afirma a não ocorrência da prescrição e, no mérito, defendeu a legitimidade do procedimento administrativo de impugnação das cobranças efetuadas e arguiu falta de comprovação das alegações tecidas pelo Autor. Anexou documentos.

Na réplica a parte autora reitera os termos da inicial (fls. 518/577).

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a ANS protestou pelo julgamento antecipado da lide; a Notre Dame requereu a intimação da Autarquia Ré para: *1. que forneça a cópia digitalizada ordenada dos 4 (quatro) processos administrativos que originaram as GRU's 45.504.060.224-1, 45.504.060.251-9, 45.504.060.403-1 e 45.504.061.318-9, em que constem integralmente os ofícios ABL, os pareceres técnicos das decisões das impugnações e dos recursos apresentados, para fins de apuração de eventual prescrição intercorrente; 2. trazer aos autos a relação dos usuários identificados nas AIH's que gera a cobrança das GRU's nos 45.504.060.224-1, 45.504.060.251-9, 45.504.060.403-1 e 45.504.061.318-9, relacionando de forma objetiva os beneficiários de Planos Privados de Assistência à Saúde cadastrados perante o Órgão que possuem mais de um plano de saúde. Esta identificação permitirá que a cobrança do ressarcimento de uma AIH, caso não seja anulada, possa vir a ser rateada com a outra operadora a que o beneficiário mantinha plano de saúde* (doc. 14481285).

Em seguida, foi decidido: *Considerando-se a manifestação da ANS (fl. 706), dizendo que a autora tem acesso aos procedimentos administrativos cujas cópias pleiteia sejam juntadas pela requerida, fica prejudicado seu pedido de fls. 694/704. Assim, ficam as partes autorizadas a juntar aos autos quaisquer outros documentos que julguem pertinentes ao deslinde do feito. Caso as partes não tenham mais o que requerer, venham os autos conclusos para sentença.* (doc 14481285).

O processo físico foi digitalizado – doc 1658411 – sendo as partes intimadas.

Foram inseridos documentos que constavam em mídia, pela parte ré, dando-se ciência à parte autora – doc 29673161. Nada mais foi requerido.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, alterada pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde, o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Cível Federal. (doc. 36409697).

Cientificadas as partes, nada mais foi requerido e o processo veio concluso para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar a prescrição do direito de exigir o valor cobrado.

Da prescrição.

Tratando-se a ANS de uma autarquia federal, o ressarcimento determinado pelo artigo 32 da Lei 9656/98 tem natureza de crédito público não tributário e, desta forma, aplicam-se aos mesmos as previsões do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo prescricional quinquenal. Ainda, há que se considerar que o mesmo só tem seu termo a quo após o término definitivo do questionamento realizado na via administrativa, haja vista que, até esse momento, o crédito não pode ser considerado líquido, certo e exigível:

“O ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, por tratarem de verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, estão submetidos à incidência do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que institui o prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos valores não adimplidos” (DJE - Data: 10/03/2016 - Página: 133 TRF5).

Tampouco há que se cogitar a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que “(. . .) o termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo, desta forma, deve a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU. Assim, enquanto pendente a conclusão do processo administrativo não há que se falar em prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, isto porque enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há ainda a pretensão. (. . .) (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)

Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Mérito.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispor recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Ressalte-se que não há de ser questionada a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores esposam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível ajuizando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIIH's nº (...) alega a apelante que, emsendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIIH's nº (...) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afiast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriram prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco aqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que os contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.)-

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária ajuizando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Interações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irrealizáveis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inscrita em qualquer das hipóteses que viriam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afiast. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a interação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de interação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP e do IVR – Índice de Valoração de Ressarcimento. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos das ementas colacionadas, bem explanado pelo julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. **No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil.** Quanto à juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envia esforços para tanto, sempretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos." (STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018) 4. **A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução o Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS - 5. Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários** 6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgência, hipótese em que se toma obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9656/1998. 8. **Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.** 10. Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019) – grifamos

Em relação às AIHs impugnadas, verifica-se que no âmbito do procedimento administrativo foi obedecido o devido processo legal e exercido o contraditório e a ampla defesa, não havendo ilegalidade a ser corrigida através de decisão judicial.

A obrigatoriedade de atendimento pelo Sistema Único de Saúde, que afastaria a obrigação do ressarcimento, é prevista nas hipóteses elencadas na Lei 4959/98, em seu artigo 35 – C:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente;

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar

Parágrafo único. AANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.

Tal condição deve ser demonstrada através de declaração do médico que efetuou o atendimento do beneficiário, o que não consta nos autos.

Insurge-se também o Autor face aos juros de mora incidentes sobre o valor devido, a partir do vencimento da GRU, na hipótese de apresentação de impugnação administrativa e recurso administrativo.

Descabe tal inconformismo.

A data do vencimento previsto na Guia de Recolhimento é o prazo para o pagamento do débito. Apresentada impugnações e recursos, caso estes não sejam acolhidos, acontecerá uma postergação do momento do recolhimento, que deve ser ressarcido ao credor através da incidência dos juros moratórios. Caso haja o acolhimento das alegações do devedor, alterando-se o valor a ser exigido, a partir da fixação do valor líquido e certo, passando a ser exigível, não há a incidência da mora.

Portanto, de rigor a improcedência dos pedidos.

Posto isto, revogo a liminar e **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Converta-se em renda em favor da parte ré o depósito efetuado pela parte autora.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser pago pela parte autora à parte ré, o que faço com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema pje.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024353-31.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA., LEFOSSE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, SERGIO VARELLA BRUNA - SP99624

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação apresentada pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo da parte exequente está equivocado, uma vez que houve utilização de índices de atualização indevidos (IPCA-E), quando o correto seria a variação da TR, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A União Federal apresentou o cálculo que entendeu correto no montante de R\$ 3.578.641,85 (três milhões quinhentos e setenta e oito mil, seiscentos e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para 7/2018 (id 10920366).

Devidamente intimada a parte impugnante manifestou requerendo a improcedência da presente impugnação (id 18120227).

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, está apresentou o montante de R\$ 5.437.664,36 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizados até julho de 2018. Esclareceu, ainda, que o corrigiu monetariamente o valor devido pelos índices previstas na Resolução 267/2013 do CJF, ou seja, aplicou o IPCA-E (id 30391979)

Devidamente intimada às partes (id 30418085).

A parte impugnada concordou com o montante apresentado pela Contadoria Judicial (id 31676748).

A União Federal manifestou alegando, em preliminar, prescrição do título executivo, uma vez que a o transitu em julgado ocorreu em 18/07/2013 e parte exequente promoveu a execução julgada em 10/08/2018, uma vez que foi intimada a promover a execução do julgado pelo sistema PJE, nos termos da Resolução 142, de 20/07/2017, como iniciou da virtualização do processo físico (id 32266375).

A União Federal não discordou com os critérios de correção monetária

DECIDO.

De início, passo a apreciar a preliminar de mérito, a alegação de prescrição, em decorrência da virtualização dos autos, consta-se nos autos que o exequente requereu a citação da executada em 13/07/2018, fls. 490, autos físicos, antes do vencimento do prazo prescricional.

No entanto, em 23/07/2018, foi intimado para promover a digitalização dos autos, para promover a execução do julgado por meio do sistema PJE, no prazo de 15 dias, publicado em 30/07/2018. O exequente cumpriu as diligências antes do término do prazo de 15 dias, ou seja 10/08/2018.

Vejamos.

A prescrição pune a inércia do titular da pretensão e não cabe penalizar o exequente que ingressou com o pedido de citação da executada dentro do prazo prescricional (em 13/07/2018), uma vez que não se manteve inerte, conforme acima mencionado, em verdade, os autos não ficaram paralisados por período superior a 5 (cinco) anos, sem o curso normal dos atos processuais de modo que não há inércia do exequente a ser punida com a decretação de prescrição como pretende a impugnante.

Afastada a preliminar, passo ao exame de mérito propriamente dito.

A questão da controvérsia refere-se sobre os critérios que devem ser adotados em relação aplicação de correção monetária sobre o valor devido.

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, decidiu por afastar o uso da (TR) como índice de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, em seu lugar foi adotado o índice de correção monetária o Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) considerando mais adequado para recompor a perda de poder de compra, a decisão foi prolatada no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, passando a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução.

Nesse sentido, destaco, que passo a aplicar o entendimento acima mencionada, ou seja, aplicação do IPCA-E, curvo-me ao entendimento do C. STF, que passo a transcrever:

Ementa:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, como o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada. (RE 870947 ED-segundos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Assim, entendo que a execução deve prosseguir pelo montante apresentado pela Exequente que é semelhante ao apresentado pela Contadoria Judicial de R\$ 5.787.303,36 (cinco milhões, setecentos e oitenta e sete mil, trezentos e três reais e setenta e seis centavos) atualizados até 03/2020, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por conseguinte, rejeito a presente impugnação, nos termos da fundamentação acima mencionada, bem como acolho o montante acima indicado, devendo ser expedido o Ofício Requisitório.

Condeno a União Federal em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face ao princípio de equidade, bem como levando-se em conta o trabalho executado pelos advogados, nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução, nos termos acima definidos.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008600-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

INVENTARIANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecedente que determine a suspensão da exigibilidade do crédito combatido, mediante realização do depósito judicial, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a incidência da correção pelo IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) no ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Pretende, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos especificados, em que alega que os valores exigidos são superiores aos efetivamente expendidos pelo SUS. Pretende, também, o afastamento da cobrança do ressarcimento ao SUS referente aos contratos de custo operacional, ou seja, nas quais a Operadora atua como intermediária entre o usuário e o prestador, tendo o beneficiário arcado com os custos do atendimento. Alega, ainda, a prescrição do direito do Réu de exigir o ressarcimento e, por fim, impugna as Autorizações de Internação Hospitalar que relaciona.

Inicialmente, a parte autora ingressou perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP com Tutela Cautelar Antecedente, a fim de que fosse declarada a suspensão da exigibilidade do débito representados pela GRU n. 29412040002517849, mediante a realização de depósito judicial, bem como a suspensão da inscrição do nome do autor no CADIN, inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento de execução fiscal.

Tendo em vista o depósito judicial no valor de R\$ 131.558,49 (cento e trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito (id 7212130).

Em seguida, a parte autora ingressou com o pedido principal (id 7212130, 7549116).

A parte ré foi intimada, informou que *não se opõe a realização do depósito e informa que procederá a suspensão da exigibilidade do crédito no limite do depósito efetuado* (doc. 8334175).

Regularmente Citada, a ré apresentou contestação (doc. 9164724). Afirma a não ocorrência da decadência e da prescrição e, no mérito, defendeu a legitimidade do procedimento administrativo de impugnação das cobranças efetuadas e arguiu falta de comprovação das alegações tecidas pelo Autor. Juntou documentos (doc. 9289163 e ss.)

Foi apresentada réplica (id 12314957)

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a ANS protestou pela juntada do processo administrativo, que já está no processo, conforme constou acima; a Amil requereu a intimação da Autarquia Ré para que *traga aos autos o Aviso dos Beneficiários (ABI) que gerou o GRU 294.120.400.0251.7849, para a apuração da prescrição intercorrente* (doc. 12326432).

Em seguida, foi decidido: *Providencie a União, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do Processo Administrativo nº 33910.024606.2017-83 (66º ABI) - (doc 14948209), que foi apresentado* (doc. 18588458 e ss. e 18588458 e ss.)

Nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, alterada pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde, o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Cível Federal.

Foram cientificadas as partes, bem como dado ciência à parte autora da juntada do PA (id 18588458) – doc. 36564335.

A Amil argumentou que *as provas que levam ao convencimento de Vossa Excelência são de natureza exclusivamente documental e que no presente caso a ré-ANS, não juntou aos autos os seguintes ofícios*, mas não indica a que ofícios se refere (doc. 37983904).

O processo veio concluso para sentença.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte autora a que ofícios se refere no doc. 37983904.

Vindo aos autos a informação, se em termos, intime-se a União e após, conclusos.

Se não houve necessidade de intimação da União, venham imediatamente conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017856-36.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED ILHEUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a incidência da correção pelo IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) no ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Pretende, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos especificados, em que alega que os valores exigidos são superiores aos efetivamente expendidos pelo SUS. Protesta pelo depósito judicial dos valores discutidos.

Determinou-se a intimação da ANS, após apresentação do comprovante do depósito judicial, a fim de que verifique sua integralidade e providencie a devida anotação referente à suspensão da exigibilidade do crédito.

O depósito foi comprovado através do documento de nº 22564032, tendo a União Federal se manifestado pela suficiência do mesmo, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito.

Regularmente Citado, o Réu apresentou contestação afirmando que a constitucionalidade da norma combatida, já decidida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ressalta que o ressarcimento previsto pela Lei 9656/98 não reflete estritamente uma relação provada indenizatória, mas contém também uma dimensão social, na medida em que evita o subsídio indireto de uma atividade privada.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela produção de prova pericial contábil e a Ré pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

Deve ser rejeitado o pedido de produção de prova pericial, haja vista que os pontos controvertidos são estritamente de direito e os cálculos mencionados somente serão necessários na hipótese de procedência do pedido.

Ultrapassada essa questão, passo ao exame do mérito.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispor recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Ressalte-se que não há de ser questionada a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores esposam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alevando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIH's nº (...) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIH's nº (...) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiários por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afiast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratos que cumpriram prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco aqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária alevando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irrealis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inscrita em qualquer das hipóteses que visam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiários por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afiast. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP e do IVR – Índice de Valoração de Ressarcimento. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos das ementas colacionadas, bem explanado pelo julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. **No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil.** Quanto a juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envia esforços para tanto, sem pretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: “É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.” (STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018) 4. **A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS.** 5. **Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários.** 6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgente, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9656/1998. 8. **Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.** 10. Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019) - grifamos

Assim, deve ser indeferida a produção de prova pericial contábil, uma vez que os valores a serem ressarcidos decorrem de texto de lei, conforme acima ressaltado.

Portanto, entendendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, indeferindo-se o pedido do Autor, ante a legalidade e legitimidade do ressarcimento e do modo de seu cálculo.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

O destino do depósito efetuado será decidido após o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados do requerido.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002463-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOESP-ODONTO SISTEMA ODONTOLOGICO E SERVICOS PREVENTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME DA MOTA DUTRA - SP377896

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através do qual o Autor pretende a anulação da penalidade imposta e substituição da multa por advertência, sob a alegação de que a aplicação da penalidade fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que, apesar de ter imposto carência de 24 meses para possibilitar a rescisão do contrato do beneficiário denunciante, a rescisão se deu pelo inadimplemento do mesmo em relação às mensalidades, não tendo ocorrido qualquer cobrança ou exigência em relação a ele, não tendo sofrido nenhum prejuízo.

Tendo sido realizado depósito, a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (doc. 4394737).

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando não haver embasamento ao pedido veiculado na inicial.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor a anulação da pena de multa imposta, sob a fundamentação de que a redação do dispositivo que fundamentou a penalização não é claro e, ainda, que não houve qualquer prejuízo para o denunciante, haja vista que o contrato foi rescindido por inadimplemento e não houve qualquer cobrança das prestações não pagas até a efetiva rescisão.

Na contestação, a Ré afirma que o contrato estipulou prazo para o pedido de rescisão dos beneficiários superior ao previsto na lei, que determina que deve ser de 12 meses, enquanto que o contrato do Autor determinava 24 meses.

No procedimento administrativo foi observado o devido processo legal, dando oportunidade de ampla defesa e contraditório, tendo sido apresentada impugnação e recurso.

Há que se ressaltar que nesta demanda deve ser tratada a questão referente à validade ou não do processo administrativo, uma vez que é inconteste a existência de cláusula que extrapola a determinação legal fixada pelo órgão regulador.

Para embasar sua afirmação de excesso na aplicação da pena, o autor alega que a rescisão pretendida pelo denunciante ocorreu, ainda que devido ao seu inadimplemento, não tendo havido qualquer cobrança ou prejuízo para ele.

“Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal (. . .). O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador, por arbítrio ilegítimo do Juiz.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, editora Revista dos Tribunais, 1990, p.590).

Portanto, o que deve se verificar no presente é a legitimidade da sanção apresentada ao Autor, sob o prisma de sua razoabilidade e proporcionalidade.

A norma que fixa a aplicação da penalidade está prevista na Resolução Normativa nº 124/2006), no artigo Art. 66:

Deixar de prever cláusulas obrigatórias no instrumento contratual firmado como beneficiário ou pessoa jurídica contratante ou estabelecer disposições ou alterações contratuais que violem a legislação em vigor:

Sanção –

advertência;

multa de R\$ 30.000,00.

Assim, verifica-se que a multa foi imposta em patamar intermediário, não chegando ao valor máximo previsto, ou seja, dentro do limite legal determinado, inexistindo ilegalidade ou violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo fundamento para qualquer intervenção do Poder Judiciário.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. MULTA IMPOSTA EM RAZÃO DE REAJUSTE DE MENSALIDADE EM PLANO DE SAÚDE SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AGÊNCIA REGULADORA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA. DECISÃO FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA PELA DE ADVERTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. I - Em razão de ter a embargante reajustado a mensalidade do plano de saúde para o período de maio de 2003 a abril de 2004 sem prévia autorização da ANS, foi a operadora autuada, com fundamento no descumprimento do art. 4º, XVII, da Lei nº 9.961/00 c.c. o art. 25, da Lei nº 9.656/98 e o art. 2º da RN nº 36/03, com penalidade prevista no art. 6º, II, da RDC Nº 24/00. II - Mesmo tendo natureza de cooperativa, o fato de oferecer plano de saúde a terceiros vincula a UNIMED à legislação de regência dos planos de saúde e, conseqüentemente, à obrigatoriedade de obter prévia autorização para reajuste de preço das mensalidades, independentemente do índice de reajuste aplicado. III - Cumpre observar que o fato de a agência reguladora divulgar os índices máximos para reajuste das mensalidades não importa em autorização automática para que as operadoras de planos de saúde apliquem reajustes, ainda que inferiores, necessitando obrigatoriamente obter autorização mediante ofício indicando o percentual máximo a ser aplicado e o período a que se refere a autorização. IV - Aduza operadora que a aplicação do reajuste ocorreu em conformidade com o disposto no art. 16, XI, da Lei nº 9.656/98. Todavia, além de obediência ao contrato de plano de saúde, a operadora também tem o dever de obedecer à legislação. Cumpre observar que, além de a Lei nº 9.656/98 prever que nos contratos deve ser indicado com clareza os critérios de reajuste, a Lei nº 9.961/00, que lhe é posterior, determina a obrigatoriedade de autorização prévia para aplicação do reajuste. V - O fato de o índice aplicado ser menor que o divulgado pela ANS não descaracteriza a infração, na medida em que a autuação se deu pelo fato de ter a embargante aplicado reajuste não autorizado, e não em razão de o reajuste ser maior que o devido, ou seja, qualquer fosse o percentual aplicado, sem autorização, não seria devido. VI - A RN ANS nº 36/03, de 22.04.2003, foi editada antes do aumento aplicado pela UNIMED, referente ao período de maio de 2003 a abril de 2004, conforme consignado em seu recurso de apelação, e não ataca o ato jurídico perfeito, porquanto a obrigação de se obter autorização para aplicar reajuste advém da Lei nº 9.961/00 (art. 4º, XVII). VII - No tocante ao valor da multa, cumpre observar que a RDC ANS nº 24/00 prevê, em seu art. 6º, II, constituir infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), reajustar as contraprestações pecuniárias de contratos sem a prévia aprovação da ANS. VIII - Posteriormente, no curso do processo administrativo foi editada a Resolução Normativa nº 124/06, que estabeleceu a multa pecuniária, para os casos como esse, no valor de R\$ 35.000,00 (art. 58), observados os parâmetros estabelecidos em seu art. 9º. Desse modo, considerando a natureza coletiva da infração e o número de beneficiários potencialmente atingidos pelo reajuste em tela, bem como o fator multiplicador previsto no art. 10, II, da mesma RN, e, ainda, em virtude do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, foi fixada a multa no valor de R\$ 30.234,11. IX - Conforme se verifica da cópia da decisão proferida no Processo Administrativo nº 25789.004838/2007-68 (ID 90302215), juntada aos autos pela parte embargante, a penalidade foi fixada pela autoridade competente, em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros legais, não havendo fundamento jurídico para sua modificação. X - Aplicando o reajuste do valor do plano de saúde sem a devida autorização, incorreu a embargante em infração sujeita às penalidades previstas no art. 25 da Lei nº 9.656/98, dentre as quais, advertência e multa. XI - Por sua vez, o art. 58 da RN ANS nº 124/06, vigente à época do processo administrativo, prevê, nessa situação, a possibilidade da pena de advertência e de multa, a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, na forma de seu art. 3º, com redação da época. XII - **Não há preferência quanto à pena a ser imposta, não se trata de uma ordem sucessiva para a aplicação das sanções, podendo ser aplicada a multa, isolada e diretamente, sem prévia advertência, conforme o caso. A escolha da penalidade a ser aplicada é atribuição insita à discricionariedade da Administração, no caso a ANS, a quem incumbe avaliar o caso concreto e aplicar a sanção cabível dentre as previstas na norma legal, observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. XIII - Havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para auizer qual a punição administrativa cabível, não é dado ao Judiciário romper a "separação de poderes" e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis.** XIV - Recurso de apelação improvido. (e - DJF3 Judicial I DATA: 17/06/2020) – grifamos.

Conclui-se, pelo acima exposto, que a aplicação da penalidade pela ANS ocorreu de acordo com a lei, não havendo que ser anulada pelo Poder Judiciário.

Desta forma, considero que a penalidade imposta deve ser mantida.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

O destino do depósito será decidido após o trânsito em julgado.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela Autora aos advogados da ANS.

Custas na forma da lei.

P.R.I

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através do qual o Autor pretende a anulação da penalidade imposta e substituição da multa por advertência, sob a alegação de que a aplicação da penalidade fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que, apesar de ter imposto carência de 24 meses para possibilitar a rescisão do contrato do beneficiário denunciante, a rescisão se deu pelo inadimplemento do mesmo em relação às mensalidades, não tendo ocorrido qualquer cobrança ou exigência em relação a ele, não tendo sofrido nenhum prejuízo.

Tendo sido realizado depósito, a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (doc. 4394737).

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando não haver embasamento ao pedido veiculado na inicial.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor a anulação da pena de multa imposta, sob a fundamentação de que a redação do dispositivo que fundamentou a penalização não é claro e, ainda, que não houve qualquer prejuízo para o denunciante, haja vista que o contrato foi rescindido por inadimplemento e não houve qualquer cobrança das prestações não pagas até a efetiva rescisão.

Na contestação, a Ré afirma que o contrato estipulou prazo para o pedido de rescisão dos beneficiários superior ao previsto na lei, que determina que deve ser de 12 meses, enquanto que o contrato do Autor determinava 24 meses.

No procedimento administrativo foi observado o devido processo legal, dando oportunidade de ampla defesa e contraditório, tendo sido apresentada impugnação e recurso.

Há que se ressaltar que nesta demanda deve ser tratada a questão referente à validade ou não do processo administrativo, uma vez que é inconteste a existência de cláusula que extrapola a determinação legal fixada pelo órgão regulador.

Para embasar sua afirmação de excesso na aplicação da pena, o autor alega que a rescisão pretendida pelo denunciante ocorreu, ainda que devido ao seu inadimplemento, não tendo havido qualquer cobrança ou prejuízo para ele.

“Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal (...). O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador, por arbítrio ilegítimo do Juiz.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, editora Revista dos Tribunais, 1990, p.590).

Portanto, o que deve se verificar no presente é a legitimidade da sanção apresentada ao Autor, sob o prisma de sua razoabilidade e proporcionalidade.

A norma que fixa a aplicação da penalidade está prevista na Resolução Normativa nº 124/2006), no artigo Art. 66:

Deixar de prever cláusulas obrigatórias no instrumento contratual firmado como beneficiário ou pessoa jurídica contratante ou estabelecer disposições ou alterações contratuais que violem a legislação em vigor:

Sanção –

advertência;

multa de R\$ 30.000,00.

Assim, verifica-se que a multa foi imposta em patamar intermediário, não chegando ao valor máximo previsto, ou seja, dentro do limite legal determinado, inexistindo ilegalidade ou violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo fundamento para qualquer intervenção do Poder Judiciário.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. MULTA IMPOSTA EM RAZÃO DE REAJUSTE DE MENSALIDADE EM PLANO DE SAÚDE SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AGÊNCIA REGULADORA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA. DECISÃO FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA PELA DE ADVERTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. I - Em razão de ter a embargante reajustado a mensalidade do plano de saúde para o período de maio de 2003 a abril de 2004 sem prévia autorização da ANS, foi a operadora autuada, com fundamento no descumprimento do art. 4º, XVII, da Lei nº 9.961/00 c.c. o art. 25, da Lei nº 9.656/98 e o art. 2º da RN nº 36/03, com penalidade prevista no art. 6º, II, da RDC Nº 24/00. II - Mesmo tendo natureza de cooperativa, o fato de oferecer plano de saúde a terceiros vincula a UNIMED à legislação de regência dos planos de saúde e, conseqüentemente, à obrigatoriedade de obter prévia autorização para reajuste de preço das mensalidades, independentemente do índice de reajuste aplicado. III - Cumprir observar que o fato de a agência reguladora divulgar os índices máximos para reajuste das mensalidades não importa em autorização automática para que as operadoras de planos de saúde apliquem reajustes, ainda que inferiores, necessitando obrigatoriamente obter autorização mediante ofício indicando o percentual máximo a ser aplicado e o período a que se refere a autorização. IV - Aduza operadora que a aplicação do reajuste ocorreu em conformidade com o disposto no art. 16, XI, da Lei nº 9.656/98. Todavia, além de obediência ao contrato de plano de saúde, a operadora também tem o dever de obedecer à legislação. Cumprir observar que, além de a Lei nº 9.656/98 prever que nos contratos deve ser indicado com clareza os critérios de reajuste, a Lei nº 9.961/00, que lhe é posterior, determina a obrigatoriedade de autorização prévia para aplicação do reajuste. V - O fato de o índice aplicado ser menor que o divulgado pela ANS não descaracteriza a infração, na medida em que a atuação se deu pelo fato de ter a embargante aplicado reajuste não autorizado, e não em razão de o reajuste ser maior que o devido, ou seja, qualquer fosse o percentual aplicado, sem autorização, não seria devido. VI - A RN ANS nº 36/03, de 22.04.2003, foi editada antes do aumento aplicado pela UNIMED, referente ao período de maio de 2003 a abril de 2004, conforme consignado em seu recurso de apelação, e não ataca o ato jurídico perfeito, porquanto a obrigação de se obter autorização para aplicar reajuste advém da Lei nº 9.961/00 (art. 4º, XVII). VII - No tocante ao valor da multa, cumpre observar que a RDC ANS nº 24/00 prevê, em seu art. 6º, II, constituir infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), reajustar as contraprestações pecuniárias de contratos sem a prévia aprovação da ANS. VIII - Posteriormente, no curso do processo administrativo foi editada a Resolução Normativa nº 124/06, que estabeleceu a multa pecuniária, para os casos como esse, no valor de R\$ 35.000,00 (art. 58), observados os parâmetros estabelecidos em seu art. 9º. Desse modo, considerando a natureza coletiva da infração e o número de beneficiários potencialmente atingidos pelo reajuste em tela, bem como o fator multiplicador previsto no art. 10, II, da mesma RN, e, ainda, em virtude do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, foi fixada a multa no valor de R\$ 30.234,11. IX - Conforme se verifica da cópia da decisão proferida no Processo Administrativo nº 25789.004838/2007-68 (ID 90302215), juntada aos autos pela parte embargante, a penalidade foi fixada pela autoridade competente, em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros legais, não havendo fundamento jurídico para sua modificação. X - Aplicando reajuste do valor do plano de saúde sem a devida autorização, incorreu a embargante em infração sujeita às penalidades previstas no art. 25 da Lei nº 9.656/98, dentre as quais, advertência e multa. XI - Por sua vez, o art. 58 da RN ANS nº 124/06, vigente à época do processo administrativo, previa, nessa situação, a possibilidade da pena de advertência e de multa, a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, na forma de seu art. 3º, com redação da época. XII - **Não há preferência quanto à pena a ser imposta, não se trata de uma ordem sucessiva para a aplicação das sanções, podendo ser aplicada a multa, isolada e diretamente, sem prévia advertência, conforme o caso. A escolha da penalidade a ser aplicada é atribuição ínsita à discricionariedade da Administração, no caso a ANS, a quem incumbe avaliar o caso concreto e aplicar a sanção cabível dentre as previstas na norma legal, observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.** XIII - **Havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para auizer qual a punição administrativa cabível, não é dado ao Judiciário romper a "separação de poderes" e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis.** XIV - Recurso de apelação improvido. (e - DJF3 Judicial I DATA: 17/06/2020) - grifamos.

Conclui-se, pelo acima exposto, que a aplicação da penalidade pela ANS ocorreu de acordo com a lei, não havendo que ser anulada pelo Poder Judiciário.

Desta forma, considero que a penalidade imposta deve ser mantida.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

O destino do depósito será decidido após o trânsito em julgado.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela Autora aos advogados da ANS.

Custas na forma da lei.

P.R.I

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através do qual o Autor pretende a anulação da penalidade imposta e substituição da multa por advertência, sob a alegação de que a aplicação da penalidade fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que, apesar de ter imposto carência de 24 meses para possibilitar a rescisão do contrato do beneficiário denunciante, a rescisão se deu pelo inadimplemento do mesmo em relação às mensalidades, não tendo ocorrido qualquer cobrança ou exigência em relação a ele, não tendo sofrido nenhum prejuízo.

Tendo sido realizado depósito, a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (doc. 4394737).

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando não haver embasamento ao pedido veiculado na inicial.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor a anulação da pena de multa imposta, sob a fundamentação de que a redação do dispositivo que fundamentou a penalização não é claro e, ainda, que não houve qualquer prejuízo para o denunciante, haja vista que o contrato foi rescindido por inadimplemento e não houve qualquer cobrança das prestações não pagas até a efetiva rescisão.

Na contestação, a Ré afirma que o contrato estipulou prazo para o pedido de rescisão dos beneficiários superior ao previsto na lei, que determina que deve ser de 12 meses, enquanto que o contrato do Autor determinava 24 meses.

No procedimento administrativo foi observado o devido processo legal, dando oportunidade de ampla defesa e contraditório, tendo sido apresentada impugnação e recurso.

Há que se ressaltar que nesta demanda deve ser tratada a questão referente à validade ou não do processo administrativo, uma vez que é inconteste a existência de cláusula que extrapola a determinação legal fixada pelo órgão regulador.

Para embasar sua afirmação de excesso na aplicação da pena, o autor alega que a rescisão pretendida pelo denunciante ocorreu, ainda que devido ao seu inadimplemento, não tendo havido qualquer cobrança ou prejuízo para ele.

"Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal (. . .). O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador, por arbítrio ilegítimo do Juiz." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, editora Revista dos Tribunais, 1990, p.590).

Portanto, o que deve ser verificado no presente é a legitimidade da sanção apresentada ao Autor, sob o prisma de sua razoabilidade e proporcionalidade.

A norma que fixa a aplicação da penalidade está prevista na Resolução Normativa nº 124/2006), no artigo Art. 66:

Deixar de prever cláusulas obrigatórias no instrumento contratual firmado como o beneficiário ou pessoa jurídica contratante ou estabelecer disposições ou alterações contratuais que violem a legislação em vigor:

Sanção –

advertência;

multa de R\$ 30.000,00.

Assim, verifica-se que a multa foi imposta em patamar intermediário, não chegando ao valor máximo previsto, ou seja, dentro do limite legal determinado, inexistindo ilegalidade ou violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo fundamento para qualquer intervenção do Poder Judiciário.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. MULTA IMPOSTA EM RAZÃO DE REAJUSTE DE MENSALIDADE EM PLANO DE SAÚDE SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA AGÊNCIA REGULADORA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA. DECISÃO FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA PELA DE ADVERTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. I - Em razão de ter a embargante reajustado a mensalidade do plano de saúde para o período de maio de 2003 a abril de 2004 sem prévia autorização da ANS, foi a operadora autuada, com fundamento no descumprimento do art. 4º, XVII, da Lei nº 9.961/00 c.c. o art. 25, da Lei nº 9.656/98 e o art. 2º da RN nº 36/03, com penalidade prevista no art. 6º, II, da RDC Nº 24/00. II - Mesmo tendo natureza de cooperativa, o fato de oferecer plano de saúde a terceiros vincula a UNIMED à legislação de regência dos planos de saúde e, conseqüentemente, à obrigatoriedade de obter prévia autorização para reajuste de preço das mensalidades, independentemente do índice de reajuste aplicado. III - Cumpre observar que o fato de a agência reguladora divulgar os índices máximos para reajuste das mensalidades não importa em autorização automática para que as operadoras de planos de saúde apliquem reajustes, ainda que inferiores, necessitando obrigatoriamente obter autorização mediante ofício indicando o percentual máximo a ser aplicado e o período a que se refere a autorização. IV - Aduz a operadora que a aplicação do reajuste ocorreu em conformidade com o disposto no art. 16, XI, da Lei nº 9.656/98. Todavia, além de obediência ao contrato de plano de saúde, a operadora também tem o dever de obedecer à legislação. Cumpre observar que, além de a Lei nº 9.656/98 prever que nos contratos deve ser indicado com clareza os critérios de reajuste, a Lei nº 9.961/00, que lhe é posterior, determina a obrigatoriedade de autorização prévia para aplicação do reajuste. V - O fato de o índice aplicado ser menor que o divulgado pela ANS não descaracteriza a infração, na medida em que a autuação se deu pelo fato de ter a embargante aplicado reajuste não autorizado, e não em razão de o reajuste ser maior que o devido, ou seja, qualquer fosse o percentual aplicado, sem autorização, não seria devido. VI - A RN ANS nº 36/03, de 22.04.2003, foi editada antes do aumento aplicado pela UNIMED, referente ao período de maio de 2003 a abril de 2004, conforme consignado em seu recurso de apelação, e não ataca o ato jurídico perfeito, porquanto a obrigação de se obter autorização para aplicar reajuste advém da Lei nº 9.961/00 (art. 4º, XVII). VII - No tocante ao valor da multa, cumpre observar que a RDC ANS nº 24/00 prevê, em seu art. 6º, II, constituir infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), reajustar as contraprestações pecuniárias de contratos sem a prévia aprovação da ANS. VIII - Posteriormente, no curso do processo administrativo foi editada a Resolução Normativa nº 124/06, que estabeleceu a multa pecuniária, para os casos como esse, no valor de R\$ 35.000,00 (art. 58), observados os parâmetros estabelecidos em seu art. 9º. Desse modo, considerando a natureza coletiva da infração e o número de beneficiários potencialmente atingidos pelo reajuste em tela, bem como o fator multiplicador previsto no art. 10, II, da mesma RN, e, ainda, em virtude do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, foi fixada a multa no valor de R\$ 30.234,11. IX - Conforme se verifica da cópia da decisão proferida no Processo Administrativo nº 25789.004838/2007-68 (ID 90302215), juntada aos autos pela parte embargante, a penalidade foi fixada pela autoridade competente, em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros legais, não havendo fundamento jurídico para sua modificação. X - Aplicando reajuste do valor do plano de saúde sem a devida autorização, incorreu a embargante em infração sujeita às penalidades previstas no art. 25 da Lei nº 9.656/98, dentre as quais, advertência e multa. XI - Por sua vez, o art. 58 da RN ANS nº 124/06, vigente à época do processo administrativo, previa, nessa situação, a possibilidade da pena de advertência e de multa, a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, na forma de seu art. 3º, com redação da época. XII - **Não há preferência quanto à pena a ser imposta, não se trata de uma ordem sucessiva para a aplicação das sanções, podendo ser aplicada a multa, isolada e diretamente, sem prévia advertência, conforme o caso. A escolha da penalidade a ser aplicada é atribuição insita à discricionariedade da Administração, no caso a ANS, a quem incumbe avaliar o caso concreto e aplicar a sanção cabível dentre as previstas na norma legal, observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. XIII - Havendo espaço discricionário aberto em favor do ente público para ajuizar qual a punição administrativa cabível, não é dado ao Judiciário romper a "separação de poderes" e substituir a razão administrativa pela razão judicial, desde que não exista - como aqui não há - vestígio algum de ilegalidade da escolha da pena dentre as legalmente possíveis.** XIV - Recurso de apelação improvido. (e - DJF3 Judicial I DATA: 17/06/2020) - grifamos.

Conclui-se, pelo acima exposto, que a aplicação da penalidade pela ANS ocorreu de acordo com a lei, não havendo que ser anulada pelo Poder Judiciário.

Desta forma, considero que a penalidade imposta deve ser mantida.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

O destino do depósito será decidido após o trânsito em julgado.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela Autora aos advogados da ANS.

Custas na forma da lei.

P.R.I

São Paulo,

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007370-82.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BEN LAM, CAETANA DINIZ MARINHO TAVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JACKELINE GUIMARAES SANTOS - DF23694, MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS - DF14192, JAMILA GUIMARAES SANTOS - DF35559, JANAINA GUIMARAES SANTOS - DF14500

Advogados do(a) AUTOR: JACKELINE GUIMARAES SANTOS - DF23694, MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS - DF14192, JAMILA GUIMARAES SANTOS - DF35559, JANAINA GUIMARAES SANTOS - DF14500

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual os autores pretendem obter provimento jurisdicional que condene a parte ré à reformulação dos regulamentos correspondentes à gratificação de perícia instituída pela Lei nº 11.415/06, isentando-a dos descontos proporcionais previstos no art. 34 da referida lei, bem como mantendo-a nas situações legalmente consideradas como de efetivo exercício (art. 97 e 102 da Lei nº 8.112/90), com sua repercussão plena como base de cálculo da gratificação natalina, férias e terço de férias (art. 63 da Lei nº 8.112/90).

Pretendem, ainda, que a parte ré se abstenha de efetuar descontos proporcionais sobre a gratificação de perícia na remuneração dos autores em períodos de afastamento legalmente estabelecidos, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada.

Requerem ainda a condenação da parte ré ao pagamento das parcelas vencidas dos reflexos da gratificação de perícia sobre a gratificação natalina, férias e terço de férias, caracterizados como indébitos, assim como, na hipótese de não deferimento do pedido de tutela antecipada efetuado na inicial, dos valores que vierem a ser descontados no curso da presente ação, proporcionalmente sobre a gratificação de perícia em sua remuneração em períodos de afastamento legalmente estabelecidos, bem como sobre os reflexos de tal gratificação sobre a gratificação natalina, férias e terço de férias, tudo com a incidência de juros e correções legais.

Afirmam os autores que são analistas peritos do Ministério Público do Trabalho, lotados no setor de perícia do meio ambiente – engenharia de segurança do trabalho, tendo como atividade fim o desempenho de perícia para apoio dos procuradores, sendo que, para tanto, recebem de forma habitual a rubrica gratificação de perícia integrada em sua remuneração, nos termos do art. 14 e parágrafos da Lei nº 11.415/06. Informam que a gratificação em questão corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento básico mensal do servidor que desenvolva perícia de campo ou análise de documentos fora do ambiente da sede de trabalho, como objetivo de subsidiar procedimento administrativo ou processo judicial, por determinação do órgão colegiado de coordenação e revisão.

Sustentam que em razão da delegação de competência para regulamentação das gratificações de perícia e de projeto ao Procurador Geral da República, prevista no §2º do art. 14 da Lei nº 11.415/06, foi editada a Portaria PGR/MPU nº 290/07 que, com eficácia e abrangência para todos os analistas peritos nos diferentes ramos, estabeleceu que a gratificação de perícia seria devida somente aos peritos que executassem as atividades estabelecidas em seu art. 2º, prevendo ainda em seu art. 5º que tal gratificação seria devida nas hipóteses de afastamento do trabalho por motivo de doença e tratamento de saúde, ou licença por acidente de trabalho decorrente de atividade exercida fora da sede de trabalho, previstas no art. 97 da Lei nº 8.112/90, omitindo-se, porém, quanto aos afastamentos legais previstos no art. 102 da lei em questão, inclusive férias.

Alegam que, posteriormente, foi editada a Portaria PGT nº 442/12, que passou a prever que o analista perito, em virtude de férias ou licenças, receberia em tais períodos a gratificação de forma proporcional. Aduzem, no entanto, que além de repetir os erros contidos nas Portarias PGR/MPU nº 290/07 e PGT nº 605/07 (que regulamenta a concessão da mencionada gratificação no âmbito do Ministério Público do Trabalho), relativos à ausência de menção expressa do período legal de férias e ao pagamento da gratificação de perícia em tal período, o qual é considerado tempo de efetivo exercício de trabalho para todos os efeitos legais, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.112/90, a Portaria PGT nº 442/12, ao estabelecer a mencionada restrição ao pagamento da gratificação de perícia, extrapolou a sua função regulamentar, inovando nesse sentido, de maneira a sobrepor-se às Leis nºs 11.415/06 e 8.112/90.

Pleiteiam a concessão de tutela antecipada, a fim de que a parte ré se abstenha de efetuar descontos proporcionais sobre a gratificação de perícia em suas remunerações em períodos de afastamento legalmente estabelecidos, bem como para que a gratificação de perícia passe a ser considerada como base de cálculo das parcelas vencidas relativas à gratificação natalina, férias e terço de férias, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

Atribuíram à causa o valor de R\$9.973,21 (nove mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e um centavos). Juntaram procurações e documentos.

Intimados, os autores juntaram a guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 131/132). Foi recebida a petição de fls. 131/132 como emenda à inicial (fl. 134) – doc. 13299398.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 133/134-verso – doc. 13299398).

Citada, a União apresentou contestação (fls. 138/147). Impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, argumenta que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato administrativo. Juntou documentos (informações acerca do objeto da demanda, bem como cópias integrais dos Processos n. 2.00.000.024630/2015-53 e 2.00.000.024635/2015-86, que tratam da questão em âmbito administrativo - fls. 148/192).

A autora apresentou réplica às fls. 195/200.

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 202 e 206).

Após, o processo veio concluso para sentença, todavia, julgamento foi convertido em diligência para digitalização do feito, no termos da Resolução PRES nº 235/2018.

Em seguida, o processo veio concluso para sentença, mas, novamente, o julgamento foi convertido em diligência, e, que acolhida a impugnação ao valor atribuído à causa, sendo determinado que a parte autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento (id 20846637).

Em seguida, a parte autora requereu a emenda à inicial a fim de que passe a constar como valor atribuído à causa o valor de R\$ 27.086,17 (vinte e sete mil oitenta e seis reais e dezessete centavos). Requer, também, a juntada do comprovante de recolhimentos das custas complementares.

Foi recebida a petição id 215303487 como emenda à petição inicial e determinada a retificação do valor atribuído à causa para R\$27.086,17 (vinte e sete mil, oitenta e seis reais e dezessete centavos), o que foi devidamente cumprido.

O feito veio conclusos pra sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo à análise do mérito.

Mérito:

A gratificação de perícia referida nos autos foi instituída pela Lei nº 11.415/2006, e posteriormente alterada pela Lei nº 13.316/2016, que dispõe no art. 16:

Art. 16. A Gratificação de Perícia e a Gratificação de Projeto, ambas no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal, são devidas, respectivamente, ao servidor:

I - integrante da carreira de Analista, durante o período em que desenvolver perícia, mediante designação do Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União ou do órgão colegiado de coordenação e revisão, como objetivo de subsidiar a atuação institucional em procedimento extrajudicial ou em processo judicial;

II - designado pela autoridade superior da entidade para desenvolver e implementar projeto de especial interesse da administração.

1o As gratificações previstas neste artigo não poderão ser percebidas cumulativamente entre si nem acumuladas com o pagamento de hora extra.

2o O servidor efetivo de outro órgão da administração pública e o exclusivamente ocupante de cargo em comissão farão jus à Gratificação de Projeto, na hipótese do inciso II deste artigo, no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do primeiro padrão do vencimento básico mensal da carreira de Analista, caso ocupante de cargo em comissão, ou da carreira de Técnico, caso designado para função de confiança.

3o O Procurador-Geral da República regulamentará as gratificações de que trata este artigo, podendo estabelecer limite de tempo de percepção e condições para a concessão.

Da leitura do artigo supra, denota-se que foi delegado ao Procurador-Geral da República a atribuição de regulamentar mencionada gratificação, o que foi implementado por meio das Portarias PGR/MPU nº 290/2007, PGT 605/2007 e 442/2012 e suas respectivas alterações.

Destarte, verifico haver plausibilidade jurídica no argumento utilizado pelo Ministério Público do Trabalho nas decisões administrativas juntadas com a inicial, no sentido de que a gratificação de perícia, por se tratar de verba de caráter transitório e eventual, não deve integrar o conceito de remuneração para fins de pagamento de gratificação natalina, férias e seu respectivo terço constitucional.

Ademais, considerando que o art. 5º da Portaria PGR/MPU nº 290/2007 dispôs taxativamente acerca das ausências que permitiriam a manutenção do pagamento da gratificação de perícia, há que se reconhecer o cunho meramente interpretativo da Portaria PGT nº 442/2012, que apenas esclareceu que nos períodos em que o analista pericial estiver afastado legalmente em virtude de férias e demais licenças, períodos esses entendidos, nesse ponto, como os não compreendidos dentre os taxativamente elencados na portaria regulamentar inicial, a gratificação de perícia seria devida de forma proporcional.

Assim, não há que se falar em inovação por parte da Portaria PGT nº 442/2012 em relação a dispositivos contidos nas Leis nºs 11.415/2006 e 8.112/1990, ou mesmo em erro interpretativo na regulamentação da concessão da gratificação de perícia devida aos analistas peritos do Ministério Público do Trabalho.

Neste sentido, o seguinte julgado, cuja ementa segue:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE PERÍCIA. DESCONTOS PROPORCIONAIS EM RAZÃO DE AFASTAMENTOS. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. APENAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS PERMANENTES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.-Do compulsar dos autos, observamos que a decisão agravada determinou à agravada que (i) abstenha-se de promover descontos proporcionais sobre a gratificação de perícia na remuneração dos autores em períodos de afastamentos legalmente estabelecidos, bem como (ii) passe a considerar a gratificação de perícia como base de cálculo das parcelas vincendas relativas à gratificação natalina, férias e ao terço de férias.- A primeira questão diz respeito ao pagamento da gratificação de perícia nos períodos de afastamento legalmente estabelecidos. No uso da atribuição legal concedida pelo 2º do dispositivo legal transcrito, o Procurador Geral da República expediu a Portaria PGR/MPU nº 290/2007, posteriormente alterada pelas Portarias MPU/MPU nº 697/2012 e nº 48/2015, regulamentando o pagamento da referida gratificação.- Como se percebe, a regulamentação da gratificação de perícia pelo Procurador-Geral da República decorreu de atribuição legal expressamente prevista no 2º do artigo 14 da Lei nº 11.415/2006. Confrontando o dispositivo legal com o diploma administrativo, entendo que o regulamento não extrapolou o sentido da lei.- Com efeito, havendo expressa autorização legal atribuindo ao Procurador-Geral da República a função de regulamentar a concessão da gratificação em debate, a previsão de manutenção do benefício às hipóteses de ausência previstas pelo artigo 97 da Lei nº 8.112/90, participação em júri, programa de treinamento e afastamento para tratamento de saúde não se reveste de qualquer ilegalidade.- A pretensão de que a Gratificação de Perícia seja considerada como base de cálculo das parcelas vincendas relativas à gratificação natalina, férias e ao terço de férias deve igualmente ser afastada.- A gratificação natalina e o adicional de férias são verbas previstas pela Lei nº 8.112/90 em seus artigos 63 e 76 e da leitura dos dispositivos legais é possível extrair que a base de cálculo das verbas em questão é a remuneração do servidor, por sua vez definida pelo artigo 41 do mesmo diploma legal. O referido dispositivo legal é claro ao prescrever que apenas as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei integram o conceito de remuneração do servidor.- No caso dos autos, contudo, os elementos apresentados são insuficientes a autorizar per se a conclusão de que a Gratificação de Perícia é paga aos agravados de forma permanente, a justificar sua inclusão no conceito de remuneração e, por conseguinte, irradiar efeitos para o cálculo da gratificação natalina, férias e respectivo adicional.- Diversamente, tal constatação exige a formação do contraditório e a instrução processual, momento oportuno para que as partes produzam as provas necessárias à comprovação do direito que reputam possuir e, neste caso, notadamente quanto ao caráter permanente - ou não - com que a gratificação em debate é paga aos agravados.- Agravo de instrumento provido".(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI 588167, DJ 17/02/2017, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy).

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

A parte autora arcará com a verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no § 3º, inciso I, do art. 85, do CPC.

Como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021946-58.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIANACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela cautelar antecedente, que determine a suspensão da exigibilidade do crédito combatido, mediante realização do depósito judicial, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a incidência da correção pelo IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) no ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados. Pretende, assim, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos especificados, em que alega que os valores exigidos são superiores aos efetivamente expendidos pelo SUS. Alega, ainda, a prescrição do direito do Réu de exigir o ressarcimento e, por fim, impugna as Autorizações de Internação Hospitalar que relaciona.

Realizada a comprovação do depósito, determinou-se a intimação da ANS a fim de que verificasse sua integralidade e providencie a devida anotação referente à suspensão da exigibilidade do crédito, o que foi efetivado.

O pedido principal foi veiculado tempestivamente.

Regularmente Citado, o Réu apresentou contestação afirmando, preliminarmente, a não ocorrência da prescrição. No mérito, a constitucionalidade da norma combatida, já decidida em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ressalta que o ressarcimento previsto pela Lei 9656/98 não reflete estritamente uma relação provada indenizatória, mas contém também uma dimensão social, na medida em que evita o subsídio indireto de uma atividade privada. Defendeu a legitimidade do procedimento administrativo de impugnação das cobranças efetuadas e arguiu falta de comprovação das alegações tecidas pelo Autor. Anexou documentos.

Na réplica a parte autora reitera os termos da inicial.

Cientificadas da redistribuição do feito para uma das Varas Especializadas, as partes restaram silentes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar a alegação de a prescrição do direito de exigir o valor cobrado.

Tratando-se a ANS de uma autarquia federal, o ressarcimento determinado pelo artigo 32 da Lei 9656/98 tem natureza de crédito público não tributário e, desta forma, aplicam-se aos mesmos as previsões do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo prescricional quinquenal. Ainda, há que se considerar que o mesmo só tem seu termo *a quo* após o término definitivo do questionamento realizado na via administrativa, haja vista que, até esse momento, o crédito não pode ser considerado líquido, certo e exigível:

“O ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, por tratarem de verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, estão submetidos à incidência do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que institui o prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos valores não adimplidos”

(DJE - Data:10/03/2016 - Página:133 TRF5).

Tampouco há que se cogitar a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que “(. . .) o termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo, desta forma, deve a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU. Assim, enquanto pendente a conclusão do processo administrativo não há que se falar em prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, isto porque enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há ainda a preterção. (. . .) (e - DJF3 Judicial I DATA: 15/09/2020)

Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispendir recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Ressalte-se que não há de ser questionada a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores espousam mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniadas de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIH's nº (...) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIH's nº (...) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiários por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no af. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriam prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco aqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária alvejando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniadas de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - **Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irrealis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras.** - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inserida em qualquer das hipóteses que viriam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiários por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no af. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estavam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado os autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP e do IVR – Índice de Valoração de Ressarcimento. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos das ementas colacionadas, bem explanado pelo julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. **No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil.** Quanto à juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envidar esforços para tanto, sempretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos." (STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018) 4. **A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS - 5. Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários** 6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgência, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9656/1998. 8. **Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.** 10. Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019) – grifamos

Em relação às AIHs impugnadas, verifica-se que no âmbito do procedimento administrativo foi obedecido o devido processo legal e exercido o contraditório e a ampla defesa, não havendo ilegalidade a ser corrigida através de decisão judicial.

A obrigatoriedade de atendimento pelo Sistema Único de Saúde, que afastaria a obrigação do ressarcimento, é prevista nas hipóteses elencadas na Lei 4959/98, em seu artigo 35 – C:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente;

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar

Parágrafo único. AANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.

Tal condição deve ser demonstrada através de declaração do médico que efetuou o atendimento do beneficiário, o que não consta nos autos.

Ainda, insurge-se o Autor face aos ressarcimentos oriundos de atendimentos relativos a curetagem, reconstrução de mama após mastectomia e lesões decorrentes de acidentes de trânsito.

Vejam os.

Improcede a alegação de duplo ressarcimento em casos de tratamento de lesões decorrentes de acidentes de trânsito.

Sobre o DPVAT, esclarece a SUSEP (<http://www.susep.gov.br>):

DPVAT: É o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

A seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:

1. *Morte: Caso a vítima venha a falecer em virtude do acidente de trânsito, seus beneficiários terão direito ao recebimento de uma indenização correspondente à importância segurada vigente na época da ocorrência do sinistro.*

2. *Invalidez Permanente: Caso a vítima de acidente de trânsito venha a se invalidar permanentemente em virtude do acidente, ou seja, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a quantia que se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela de Danos Corporais Totais, constante do anexo à Lei nº 6.194/74, com a alteração dada pela Lei nº 11.945/09, tendo como indenização máxima a importância segurada vigente na época da ocorrência do sinistro.*

3. *Despesas de Assistência Médica e Suplementares (DAMS): Caso a vítima de acidente de trânsito venha a efetuar, para seu tratamento, sob orientação médica, despesas com assistência médica e suplementares, a própria vítima terá direito ao recebimento de uma indenização, a título de reembolso, correspondente ao valor das respectivas despesas, até o limite definido em tabela de valores de mercado, de ampla divulgação, no mínimo 50% superiores aos da tabela do SUS, observados os valores máximos das Importâncias Seguradas (IS) estabelecidas em Lei.*

Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à atualização segundo o IPCA/IBGE e a juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado, devendo ser equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não estão cobertos pelo DPVAT:

1. *Danos materiais (roubo, colisão ou incêndio de veículos);*

2. *Acidentes ocorridos fora do território nacional;*

3. *Multas e fianças impostas ao condutor ou proprietário do veículo e quaisquer despesas decorrentes de ações ou processos criminais; e*

4. *Danos pessoais resultantes de radiações ionizantes ou contaminações por radioatividade de qualquer tipo de combustível nuclear, ou de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear.*

Verifica-se, portanto, que não haverá ressarcimento ao SUS do atendimento realizado, mas sim para a própria vítima.

Deve, desta forma, havendo atendimento pelo Sistema Único de Saúde, ocorrer o ressarcimento a este sistema na hipótese de, sendo a vítima beneficiária de plano de saúde, utilizar-se de seus serviços, haja vista que a mesma poderá ser ressarcida do valor acima especificado.

Este é o entendimento pacífico da jurisprudência:

(...)

Não prospera a irresignação quanto a suposta incidência de bis in idem em relação ao seguro DPVAT. Isso porque o ressarcimento ao SUS tem fundamento legal no art. 32, Lei 9656/98, o qual prevê que as Operadoras de Saúde indenizem o Estado pelos atendimentos prestados pelo SUS aos seus beneficiários. A seu turno, o DPVAT encontra fundamento legal no art. 20, I, do Decreto-Lei 73/66, e estabelece um seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. 23. Dessa forma, o seguro DPVAT é vinculado à responsabilidade civil decorrente de sinistros causados por veículos automotores, e, trata de indenizações previamente tarifadas, não se referindo a procedimentos médicos em geral realizados na rede pública em beneficiários de planos de saúde. 24. Assim, ainda que parte do valor arrecadado com o seguro obrigatório DPVAT seja destinada ao SUS, para o custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito, são distintos os beneficiários arrecadadores e administradores, inexistindo, portanto, bis in idem. (...) (TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 01182148720144025101, Rel. Des. Fed. NIZETE LOBATO CARMO, E-DJF2R 4 17.11.2016 – TRF2 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data 11/04/2018)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUS. RESSARCIMENTO. ATENDIMENTO A USUÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. TUNEP. PRESCRIÇÃO. TUNEP. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. A sentença manteve a exigência dos débitos decorrentes das Autorizações de Interação Hospitalar - AIHs que constam na Guia de Recolhimento da União - GRU nº 45.504.045.231-2, pois a operadora não logrou infirmar a presunção de legitimidade das AIHs impugnadas. 2. A obrigação imposta pelo art. 32 da Lei nº 9.656/1998, sem natureza tributária, é restitutiva e visa cobrir o enriquecimento sem causa de operadoras de planos de saúde privados e dar eficácia à norma constitucional programática do artigo 196, garantindo a universalidade do atendimento à saúde, e corrigindo distorções que inporiam ao Estado o ônus financeiro de arcar com despesas a cargo de empresas privadas remuneradas por seus consumidores-utentes, conforme contratos pactuados. 3. A TUNEP, que serve de base aos valores a ressarcir, não vulnera o § 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, participando da sua elaboração as operadoras privadas e as unidades de atendimento. Seus valores incluem todas as despesas acessórias ao atendimento, inclusive internação, medicamentos e honorários médicos, e não apenas o procedimento isolado, como o fazem operadoras. 4. A Lei nº 9.656/98 nada dispôs sobre o prazo para o procedimento estabelecido no art. 32, impondo-se observar a regra geral decadencial de cinco anos para a "prescrição administrativa", por aplicação analógica do art. 1º da Lei nº 9.873/99 ou, se assim não se entender, do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, pois os valores cobrados pelo SUS não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as normas de direito civil. O dever de ressarcimento das operadoras de planos de saúde ao SUS, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, não se confunde com a reparação por enriquecimento sem causa, art. 206, § 3º, IV, do CC, ou reparação de dano, art. 206, § 3º, V, do CC. Precedentes. 5. Não houve decadência, à falta de transcurso do prazo de cinco anos entre os atendimentos prestados pelo SUS, entre fevereiro/2006 e setembro/2006, e a notificação para impugná-los, recebida pela UNIMED em setembro/2010. 6. Emissão declaratória ajuizada em face da ANS - e não por ela -, não é possível pronunciar eventual prescrição dos créditos, até porque podem estar sendo tempestivamente cobrados pela Agência Reguladora no juízo competente. 1 7. O seguro DPVAT é obrigatório e indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem relação com o ressarcimento ao SUS. O seguro é financiado pelos proprietários de veículos, e os beneficiários são as vítimas (motorista, passageiro ou pedestre) dos acidentes de veículos automotores de vias terrestres. Ainda que parte do valor arrecadado com o seguro obrigatório DPVAT seja destinada ao SUS, para o custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito, são distintos os beneficiários arrecadadores e administradores, inexistindo, portanto bis in idem. 8. Nas alegações genéricas e superficiais, a operadora limita-se a mencionar as AIHs para impugnar débitos de ressarcimento ao SUS, sem fazer contraposição específica de cada uma delas, indicando, por exemplo, as cláusulas contratuais violadas, os prazos de carência descumpridos e os períodos de internação. Afastada qualquer ilegalidade na conduta da ANS, prevalece a presunção juris tantum da decisão final nos processo administrativo nº 33902.177851/2010-15 que deu ensejo à cobrança do valor para ressarcimento ao SUS consubstanciado na GRU nº 45.504.045.231-2. 9. Apelação desprovida. (TRF2, 6ª TURMA ESPECIALIZADA Data 17/11/2016 Data da publicação 22/11/2016)

Especificamente, em relação à impugnação aos procedimentos de curetagem, deve a mesma ser rejeitada tendo em vista as alegações totalmente desprovidas de lógica e suporte fático.

Insinua a parte autora a possibilidade de a curetagem ter sido realizada após possível ato ilícito.

Tal afirmação beira a caracterização de calúnia.

A conduta delituosa, ainda que comprovada, o que não foi, não tiraria o direito da beneficiária em ser atendida por seu plano de saúde.

Por fim, irresignava-se a parte autora em relação aos procedimentos de reconstrução mamária decorrente de mastectomia resultante de tratamento de câncer de mama.

Tais alegações não podem prosperar, haja vista as determinações da Lei 10.223/2013, que determina que (Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A):

"Art. 10-A. Cabe às operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer."

Desta forma, temos que a lei prevê que planos de saúde e o Sistema Único de Saúde estão obrigados a realizar essa cirurgia e, havendo condições técnicas e clínicas, a reconstrução mamária pode ocorrer no mesmo ato cirúrgico da mastectomia, ou seja, da cirurgia de retirada da mama em decorrência do câncer.

Desta feita, havendo a obrigatoriedade de o plano contratado pelo paciente, cobrir o procedimento, deve o SUS ser ressarcido quando efetuado às expensas de verba pública.

Neste caso também pacífica a jurisprudência:

(...)

20. Noutro lado, em se tratando de reconstrução efetuada após cirurgia de mastectomia, a Lei n. 10.223/2001 incluiu o art. 10-A na Lei n. 9.956/98, que dispôs: "Art. 10-A. Cabe às operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer". Além do disposto retro, infere-se que o procedimento encontra-se descrito no Rol de Procedimentos da Resolução Normativa n. 67, da ANS, sendo certo que não há como prosperar a alegação de que a cirurgia foi realizada com finalidade estética. Nesse sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 200851010060725, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 27.4.2012. 21. Quanto aos valores cobrados pela ANS, com base no IVR (Resolução nº 251/2011) ou na TUNEP (Resoluções nº 17/2000 e nº 131/2006), a jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela sua legalidade, porquanto foram estabelecidos com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, tomando por base a média nacional e incluídas todas as ações necessárias ao atendimento e à recuperação do paciente. (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00235353220134025101, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, e-DJF2R 26.1.2016; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201251050007518, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 14.10.2014; TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 200851010049845, Rel. Des. Fed. NIZETE LOBATO CARMO, E-DJF2R 20.8.2013).

No que pertine à realização de procedimentos determinantes de planejamento familiar, estes são obrigatórios a partir da edição da RN nº 167/07 - ANS, estando em vigor desde abril de 2008.

De acordo com a documentação anexada, tanto as vasectomias quanto as laqueaduras foram realizadas após essa data, estando portanto, obrigadas, as operadoras de plano de saúde, a arcar com as despesas pra sua realização.

Portanto, entendendo deva ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, indeferindo-se o pedido do Autor.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

O destino do depósito será decidido após o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados do requerido.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017428-47.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVACOR SERVICOS GRAFICOS LTDA. - ME, LEANDRO GONCALVES TORRESON GOMES, OSVALDO APARECIDO TORRESON GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE - SP198244

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE - SP198244

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE - SP198244

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito o despacho de ID 25446221.

Intime-se a exequente para que traga aos autos planilha de cálculos de acordo com o julgado nos autos dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, intime-se o executado para que se manifeste sobre os novos cálculos, prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de não concordância com os valores remetam-se os autos à contadoria.

Como retorno, tomem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000509-92.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SEVERINO DO RAMO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

DESPACHO

Ciência a parte autora das pesquisa juntadas e para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000140-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS TRANSPORTE, LUIZ CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho ID 29323529.

Ante a ausência de manifestação, aguarde-se sobrestado e arquivado a provocação da exequente.

Nada sendo requerido, em um ano, independente de nova intimação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017001-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VENSEG ELETRONICOS EIRELI - ME, ROBERT LOPES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de título extrajudicial.

A diligência para tentativa de citação restou infrutífera.

Intimada para dar o regular andamento ao feito, a parte exequente não se manifestou.

Em seguida, abriu-se conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, reconsidero o despacho nº 29323516.

A parte exequente foi devidamente intimada para dar o regular andamento ao feito, quedando-se inerte.

A parte executada sequer foi citada.

Nesse contexto, reputo cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no artigo 485, incisos I e IV, do CPC.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante previsão no artigo 485, incisos I e IV, do CPC.

Custas na forma da Lei.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que sequer houve a triangulação processual.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse/rfi

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007186-07.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FRANCISCO MILSON DA SILVA - ME, FRANCISCO MILSON DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA LEMOS - RS64224, JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA LEMOS - RS64224, JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827

DESPACHO

Ante a pluralidade de bens encontrados, traga o exequente aos autos valor atualizado do débito.

Após, intime-se o credor para que indique no prazo de cinco dias, sobre qual bem deverá recair a penhora.

Sem prejuízo, intime-o de que a alienação de qualquer bem nesta fase, será caracterizada como fraude, portanto nula.

Decorrido o pra sem manifestação do devedor, expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação de todos os bens indicados.

Int.

SãO PAULO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025441-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em que se insurge contra a sentença que denegou a segurança.

Afirma a ocorrência de omissões na sentença, ao argumento, em síntese, de que: os julgados colacionados na fundamentação são distintos do objeto da presente demanda e, ainda, a decisão não teria enfrentando todos os argumentos expostos na petição inicial, os quais seriam capazes de modificar a conclusão adotada no julgamento, a teor do que preceitua o art. 489, §1º, inciso V, do CPC).

A parte embargada foi intimada, considerando eventual efeito infringente e requereu o não provimento dos embargos declaratórios.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, **não se vislumbram alegadas omissões apontadas pela parte embargante na decisão atacada.**

Isso porque, em verdade, a embargante apresenta discordância em relação a sentença cuja fundamentação teve por escopo validar a cobrança do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), contrariamente ao requerido na petição inicial, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Com efeito, ao contrário do mencionado pela parte embargante, por qualquer prisma que se analisasse a demanda, este Juízo concluiu que a cobrança da AFRMM é legal e constitucional, o que por si só, infirma a tese apresentada na inicial.

Nesse diapasão, tem-se que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados e tampouco a responder um a todos os argumentos.

Por fim, denota-se que as **alegações postas pela parte embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão que denegou a segurança não havendo **qualquer vício a ser sanado**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a sentença, tal como proferida.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019875-78.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020024-74.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GPRGO SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANI LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP376644

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Denota-se que o recolhimento das custas se deram fora dos termos da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017.

Intime-se a impetrante para que **emende a petição inicial, em 15 (quinze) dias, juntando aos autos a guia de recolhimento de custas judiciais, por meio de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal**, nos termos do art. 2º, § 1º da Resolução PRES nº 138/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região¹, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido **liminar**.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

¹§1º **Não existindo agência da CEF** no local, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil, observando-se os códigos específicos mencionados na tabela do Anexo II.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020089-69.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINA LUNDBERG LUZ

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELLA PENA RESENDE - DF47178, ARLYSON GEORGE GANN HORTA - DF24613, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL

URGENTE

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Tendo em vista o pedido formulado bem como a ausência de menção ao **custo total do tratamento pleiteado em juízo**, intime-se a parte autora para emendar a peça vestibular, adequando o **valor atribuído à causa** ao benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado, ou justificar o valor já atribuído.

Além disso, conforme fixado, sob o rito do art. 1.036, CPC, nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, promova a parte autora a juntada de laudo médico **fundamentado e circunstanciado** expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, bem como da **incapacidade financeira** de arcar com o custo do medicamento prescrito.

Sem prejuízo, intime-se desde já a União, com urgência, por meio do endereço eletrônico **pru3.pandemia.saude@agu.gov.br**, para que se manifeste sobre o pedido formulado pela autora.

Intimem-se.

Manifestem-se as partes no **prazo comum de 15 (quinze) dias**.

Se em termos, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019889-62.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANS SEDAN - TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019910-38.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ADM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido, bem como não comprovou o recolhimento de custas iniciais.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte impetrante promover a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019907-83.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANGELA ALVARES - SP216632

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o comprovante do recolhimento de custas junto ao Banco do Brasil:

Considerando a determinação do art. 2º da Lei nº 9.289/96, vejamos:

Art. 2º. O pagamento das custas e feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agenda desta instituição no local, em outro banco oficial.

Intime-se a impetrante para que **emende a petição inicial, juntando aos autos a guia de recolhimento de custas judiciais, por meio de GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal**, nos termos da tabela de custas judiciais, Tabela I - Das Ações Cíveis em Geral, endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

DECISÃO

Trata-se de Ação Popular por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinada a anulação do Decreto nº 9806, de 28 de maio de 2019, bem como das decisões tomadas pelo CONAMA com a composição determinada pelo referido Decreto, especialmente as decisões adotadas na reunião do dia 28 de setembro de 2020.

Requer seja concedida medida liminar, *inaudita altera pars*, no sentido de suspender a vigência do Decreto nº 9806, de 28 de maio de 2019, bem como a eficácia das decisões adotadas pelo CONAMA com a composição determinada pelo ato, ora atacado, especialmente aquelas da reunião do dia 28 de setembro de 2020.

Em Num. 39704544, a União veio espontaneamente aos autos informar sobre a existência de prevenção do juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para julgamento da matéria ora posta em discussão.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

A presente demanda, ajuizada em **04/10/2020**, pretende a anulação do Decreto nº 9806, de 28 de maio de 2019, bem como das decisões tomadas pelo CONAMA com a composição determinada pelo referido Decreto, especialmente as decisões adotadas na reunião do dia 28 de setembro de 2020.

Não obstante, a União noticia a existência de duas outras ações populares com mesmo objeto, quais sejam, a de n. 1014527-90.2019.4.01.3400, distribuída no dia **31/05/2019**, às 15h46, e a de n. 1054440-45.2020.4.01.3400, distribuída no dia **27/09/2020**, às 23h52, ambas à 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Constam como pedidos da Ação Popular nº 1014527-90.2019.4.01.3400:

e. No mérito, a procedência total da presente ação, para reconhecer a nulidade do Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, por patente violação aos princípios constitucionais da participação popular, da vedação ao retrocesso socioambiental e ao pacto federativo (Num. 58555055 - Pág. 12)

Por sua vez, na Ação Popular nº 1054440-45.2020.4.01.3400:

c) a procedência da presente Ação Popular e respectivos pedidos, para, por Sentença, ser decretada a nulidade (ilegalidade) de qualquer reunião do Conama, em que não haja paridade de representação da sociedade civil e dos demais atores que o compunham até então, bem como para vedar, em definitivo, sem que haja a devida paridade e legitimidade de representação, qualquer deliberação do órgão acerca das Resoluções aqui questionadas, reconhecendo-se, ainda, incidentalmente a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.806, de 2019 (Num. 39704951 - Pág. 38)

Nos termos da Lei nº 4.717/65, que regula a ação popular, conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessam à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município (Art. 5º).

Além disso, nos termos do § 3º do mencionado art. 5º, **“a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos”**.

De se ver que as Ações Populares que preveniram juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal foram distribuídas em datas anteriores à da presente.

Além disso, o art. 286, II, CPC, determina que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Por tais motivos, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando que os autos sejam redistribuídos a **16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal**, com as homenagens deste Juízo.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional assegurando seu direito de **apurar e recolher as Contribuições de Terceiros - SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE - com a devida limitação da base de cálculo destas contribuições em 20 salários-mínimos**, bem como de efetuar a **compensação** dos valores indevidamente recolhidos que superem os 20 salários-mínimos, observando-se: o prazo prescricional quinquenal; a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos; e a efetivação da **compensação** com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretarias da Receita Federal e Previdenciária.

Pretende, ainda, seja determinado que a autoridade IMPETRADA se **ABSTENHA** de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial –, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.

Pleiteia a concessão de medida liminar autorizando a IMPETRANTE a apurar e recolher as Contribuições de Terceiros - SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE - com a devida limitação da base de cálculo destas contribuições em 20 salários-mínimos.

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante manifestou-se em Num. 39799720.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente recebo a petição de Num. 39799720 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo a analisar o pedido de liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição **da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição **não** está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a **base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, **o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social**. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, **a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos**, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, **firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, a **limitação não alcança o Salário-Educação/contribuição ao FNDE, que possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96**.

Seu cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020).

No mesmo sentido:

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação**. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) **O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos**. Apelação da União não provida. Recurso necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApellRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

(...) 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, **é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados**, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "extunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. No entanto, o **entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação**. Isto porque, **havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última**. 7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008787-10.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

(...) 3 - **Com relação à contribuição ao FNDE, a base de cálculo do salário educação foi alterada por legislação posterior e específica, que não repetiu a limitação de valores**. Inteligência do art. 15 da Lei nº. 9.424/1996. 4 - Assim, **à exceção do salário-educação, as contribuições destinadas a terceiros submetem-se ao limite de 20 salários-mínimos**. (...) 6 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010737-54.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar** para autorizar a IMPETRANTE a apurar e recolher as Contribuições de Terceiros - INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE - com a devida limitação da base de cálculo destas contribuições em 20 salários-mínimos.

INDEFIRO o pedido quanto ao **salário-educação/contribuição ao FNDE**, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017136-35.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAGANA SEGURANCA LIMITADA., HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA, HAGANA COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA., KADIMA RECURSOS HUMANOS LTDA., DAKAR PROJETOS ESPECIAIS LTDA, TOV TEC DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare o direito das Impetrantes não serem compelidas ao recolhimento das Contribuições Sociais destinadas a Terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE) em limite superior à quantia de **20 (vinte) salários mínimos**, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados das Impetrantes, sob pena de ofensa ao artigo 4º da Lei n. 6.950/81, bem como que declare o direito das Impetrantes em efetuar a **compensação** e/ou ser **restituída** dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à impetração do *writ*, bem como os eventuais recolhimentos que vierem a ocorrer a tal título no curso da presente demanda, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01/01/96, ou, subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Autoridade Impetrada quando da cobrança de seus créditos, requerendo-se, ainda, que a compensação possa ser feita com quaisquer contribuições previdenciárias devidas pelas Impetrantes, inclusive cota patronal.

Plêiteia a concessão de medida liminar para:

a.1. - Determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de exigir das Impetrantes o recolhimento das Contribuições Sociais destinadas a Terceiros (SEBRAE, INCRA, SENAC, SESC e FNDE) em limite superior à quantia de 20 (vinte) salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados das Impetrantes, sob pena de ofensa ao artigo 4º da Lei n. 6.950/81;

a.2. - No caso de atuação fiscal e ausente o recolhimento, que a Receita Federal se abstenha de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas ou inscrição do nome das Impetrantes no CADIN/SERASA, até decisão final do presente *writ*.

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante manifestou-se em Num. 39016209 e 39805036.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente recebo as petições de Num. 39016209 e 39805036 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo a analisar o pedido de liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição **da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição **não** está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a **base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, **o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social**. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a **fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos**, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, **firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, **a limitação não alcança o Salário-Educação/contribuição ao FNDE, que possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96.**

Seu cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020). No mesmo sentido:

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação**. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) **O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos**. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApellRenNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

(...) 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, **é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados**, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ext tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. No entanto, o entendimento de que o **teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação**. Isto porque, **havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última**. 7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008787-10.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

(...) 3 - Com relação à contribuição ao FNDE, a base de cálculo do salário educação foi alterada por legislação posterior e específica, que não repetiu a limitação de valores. Inteligência do art. 15 da Lei nº. 9.424/1996. 4 - Assim, à exceção do salário-educação, as contribuições destinadas a terceiros submetem-se ao limite de 20 salários-mínimos. (...) 6 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010737-54.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar** para:

- a.1. - Determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha, pessoalmente ou por seus subordinados, de exigir das Impetrantes o recolhimento das Contribuições Sociais destinadas a Terceiros (**SEBRAE, INCRA, SENAC e SESC**) em limite superior à quantia de 20 (vinte) salários mínimos, considerando-se a totalidade das folhas de salários dos empregados das Impetrantes, sob pena de ofensa ao artigo 4º da Lei n. 6.950/81;
- a.2. - No caso de autuação fiscal e ausente o recolhimento, que a Receita Federal se abstenha de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões negativas ou inscrição do nome das Impetrantes no CADIN/SERASA, até decisão final do presente *writ*.

INDEFIRO o pedido quanto ao **salário-educação/contribuição ao FNDE**, nos termos da fundamentação supra.

Até menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018304-72.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOUR HOUSE EVENTOS E INCENTIVOS LTDA., TOUR HOUSE - VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de para o fim de:

(i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as Impetrantes a recolherem as contribuições de terceiros aludidas acima (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, incluindo APEX, ABDI e Embratur), pela revogação ou inconstitucionalidade dos dispositivos dos Decretos-Leis e Leis instituidoras de tais tributos à luz do disposto no art. 149, III, "a", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001;

(ii) subsidiariamente, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as Impetrantes a pagarem as contribuições em foco (Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, incluindo APEX, ABDI e Embratur) com base de cálculo superior a 20 salários-mínimos, com base no disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981; e

(iii) declarar, em quaisquer dos casos mencionados acima, o direito das Impetrantes à recuperação, via compensação ou, subsidiariamente, via restituição, na esfera administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos a partir dos 05 anos anteriores à distribuição do feito em diante, bem como os eventualmente recolhidos no curso desta demanda, com os devidos acréscimos pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais (a Taxa Selic, ou outra que vier a substituí-la), tanto para extinguir débitos previdenciários quanto para extinguir débitos tributários, conforme previsão do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Requer a concessão de medida liminar para que:

(i) seja imediatamente afastado o Ato Coator consistente na cobrança das contribuições destinadas ao Sistema "S", assim compreendidos o SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI e Embratur, bem como as contribuições destinadas ao INCRA e o Salário Educação, autorizando-se as Impetrantes a deixarem de recolher tais tributos (obrigações vincendas) por conta de sua revogação ou inconstitucionalidade à luz do art. 149, §2º, III, "a", da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 33/2001; ou

(ii) subsidiariamente, seja autorizado às Impetrantes recolherem os tributos em foco (obrigações vincendas) com base de cálculo limitada a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País mensal, na forma do art. 4º da Lei nº 6.950/1981; e

(iii) seja declarada, em quaisquer dos casos citados acima, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivo, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinando-se que a I. Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos tendentes à cobrança dos tributos em foco, no todo ou em parte (obrigações vincendas).

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante o fez em Num. 38834691 e 39814380.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições de Num. 38834691 e 39814380 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Acerca do pedido principal, o cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, **tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, devendo ser indeferido o pedido liminar principal.**

Passo à análise do pedido subsidiário.

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a **base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o, do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o, da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Comefeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que **o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, a **limitação não alcança o Salário-Educação/contribuição ao FNDE**, que possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96.

Com efeito, tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020).

No mesmo sentido:

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação**. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUIHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) **O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos**. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

(...) 4. O salário-educação está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é **calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados**, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ext tunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. No entanto, o **entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educação**. Isto porque, **havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última**. 7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educação a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5008787-10.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

(...) 3 - **Com relação à contribuição ao FNDE, a base de cálculo do salário educação foi alterada por legislação posterior e específica, que não repetiu a limitação de valores**. Inteligência do art. 15 da Lei nº. 9.424/1996. 4 - Assim, **à exceção do salário-educação, as contribuições destinadas a terceiros submetem-se ao limite de 20 salários-mínimos**. (...) 6 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010737-54.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de autorizar as Impetrantes a recolher os tributos em foco (obrigações vincendas - contribuições destinadas ao Sistema "S", assim compreendidos o SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI e Embratur, bem como as contribuições destinadas ao INCRA) com base de cálculo limitada a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País mensal, na forma do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e determinar que a Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos tendentes à cobrança dos tributos em foco, no todo ou em parte (obrigações vincendas).

INDEFIRO os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021055-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STEFANO MIGUEL MUCSI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Prete, ainda, seja declarado, em quaisquer dos casos mencionados acima, o direito das Impetrantes à **recuperação**, via **compensação** ou, subsidiariamente, via **restituição**, na esfera administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos a partir dos 05 anos anteriores à distribuição do feito em diante, bem como os eventualmente recolhidos no curso da demanda, com os devidos acréscimos pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais (a Taxa Selic, ou outra que vier a substituí-la), tanto para extinguir débitos previdenciários quanto para extinguir débitos tributários, conforme previsão do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007.

Requer a concessão de medida liminar a fim de que:

(i) seja imediatamente afastado o Ato Coator consistente na cobrança das contribuições destinadas ao Sistema "S", assim compreendidos o SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI e Embratur, bem como as contribuições destinadas ao INCRA e o Salário-Educação, autorizando-se as Impetrantes a deixar de recolher tais tributos (obrigações vincendas) por conta de sua revogação ou inconstitucionalidade à luz do art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou

(ii) subsidiariamente, seja autorizado às Impetrantes recolher os tributos em foco (obrigações vincendas) com base de cálculo limitada a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País mensal, na forma do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 e

(iii) seja declarada, em quaisquer dos casos citados acima, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivo, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinando-se que a I. Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos tendentes à cobrança dos tributos em foco, no todo ou em parte (obrigações vincendas).

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante o fez em Num. 39050813 e 39765120.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições de Num. 39050813 e 39765120 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Acerca do pedido principal, o cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a exação das contribuições atacadas - contribuição aos terceiros, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, **tenho que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, devendo ser indeferido o pedido liminar principal.**

Passo à análise do pedido subsidiário.

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a **base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o **art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, a **limitação não alcança o Salário-Educação/contribuição ao FNDE**, que possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96.

Com efeito, tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF 3ª - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020).

No mesmo sentido:

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação**. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUIHY FILHO, TRF 3ª - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) **O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos**. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

(...) 4. O salário-educacão está previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal. A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabelece que: "Art. 15. O salário-educacão, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é **calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados**, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." 5. O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "extunc", a constitucionalidade da referida norma na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educacão, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educacão, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." 6. No entanto, o **entendimento de que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência não se aplica ao salário-educacão**. Isto porque, **havendo lei posterior à regulamentação da limitação contida na Lei nº 6.950/1981, e específica quanto à norma de incidência da referida contribuição (artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, acima mencionado) prevalece esta última**. 7. Logo, não há que se falar em afastamento da limitação da base de cálculo do salário-educacão a 20 (vinte) salários mínimos, ante a existência de regulamentação específica à espécie. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008787-10.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 13/08/2020)

(...) 3 - **Com relação à contribuição ao FNDE, a base de cálculo do salário educacão foi alterada por legislação posterior e específica, que não repetiu a limitação de valores**. Inteligência do art. 15 da Lei nº 9.424/1996. 4 - Assim, à exceção do salário-educacão, as contribuições destinadas a terceiros submetem-se ao limite de 20 salários-mínimos. (...) 6 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010737-54.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 07/08/2020, Intimação via sistema DATA: 12/08/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de autorizar as Impetrantes a recolher os tributos em foco (obrigações vincendas - contribuições destinadas ao Sistema "S", assim compreendidos o **SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI e Embratur**, bem como as contribuições destinadas ao **IN CRA**) com base de cálculo limitada a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País mensal, na forma do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, declarando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de determinar que a I. Autoridade Coatora não pratique quaisquer atos tendentes à cobrança dos tributos em foco, no todo ou em parte (obrigações vincendas).

INDEFIRO os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005666-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecedente, que pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito combatido, a GRU nº 29412040003499886, no montante de R\$ 192.298,95 (cento e noventa e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), mediante realização do depósito judicial, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a incidência da correção pelo IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) no ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados.

Pretende, ainda, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e o Réu nos casos especificados, em que alega que os valores exigidos são superiores aos efetivamente expendidos pelo SUS. Alega, ainda, preliminar de mérito, prescrição do direito do Réu de exigir o ressarcimento e, por fim, impugna as Autorizações de Internação Hospitalar que relaciona e a incidência de juros de mora sobre os valores questionados.

Realizada a comprovação do depósito, determinou-se a intimação da ANS a fim de que verificasse sua integralidade e providencie a devida anotação referente à suspensão da exigibilidade do crédito, o que foi efetivado.

O pedido principal foi veiculado tempestivamente.

Inicialmente, o feito fora distribuído à 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Regularmente Citada, a ré apresentou contestação (doc. 32896379). Alegando inexistência de decadência e prescrição e, no mérito, defendeu a legitimidade do procedimento administrativo de impugnação das cobranças efetuadas e arguiu falta de comprovação das alegações tecidas pelo Autor. Anexou documentos.

Na réplica a parte autora reitera os termos da inicial, bem como informou que as provas anexadas na peça inicial são essenciais para comprovação de sua pretensão (id. 34322811).

Em seguida, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, alterada pelo Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Cível Federal (doc. 325813231).

Cientificadas as partes, nada mais foi requerido e o processo veio concluso para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre analisar a prescrição do direito de exigir o valor cobrado.

Da prescrição.

Tratando-se a ANS de uma autarquia federal, o ressarcimento determinado pelo artigo 32 da Lei 9656/98 tem natureza de crédito público não tributário e, desta forma, aplicam-se aos mesmos as previsões do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo prescricional quinquenal. Ainda, há que se considerar que o mesmo só tem seu termo *a quo* após o término definitivo do questionamento realizado na via administrativa, haja vista que, até esse momento, o crédito não pode ser considerado líquido, certo e exigível:

"O ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, por tratarem de verbas referentes à receita pública de natureza não tributária, estão submetidos à incidência do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que institui o prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos valores não adimplidos"(DJE - Data:10/03/2016 - Página:133 TRF5).

Tampouco há que se cogitar a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que "(...) o termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo, desta forma, deve a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU. Assim, enquanto pendente a conclusão do processo administrativo não há que se falar em prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32, isto porque enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há ainda a pretensão. (...) (e- DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020)

Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Mérito.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispendir recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Ressalte-se que não há de ser questionada a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores espousam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível ajuizando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIIH's nº (...) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIIH's nº (...) sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriam prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco aqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.)-

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária ajuizando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Interações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irrealis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inserida em qualquer das hipóteses que visam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a intimação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de intimação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

Insurge-se também o Autor face aos valores constantes da tabela TUNEP e do IVR – Índice de Valoração de Ressarcimento. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo pagamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos das ementas colacionadas, bem explorado pelo julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. 1. **No caso em tela, a perícia contábil para apurar a ilegalidade dos valores cobrados na tabela TUNEP é totalmente desnecessária, tendo em vista que os valores da referida tabela estão previstos no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, isentos de qualquer vício ou ilegalidade, inexistindo qualquer controvérsia ou elucidação a ser feita através de perícia contábil.** Quanto a juntada pela ré do valor de cada procedimento que se diz ter realizado em seus beneficiários, verifica-se que a prova que pode ser produzida pela própria parte interessada. Somente seria cabível nos casos em seus autos estejam, por qualquer motivo, inacessíveis à parte interessada ou quando há necessidade de exibição dos autos originais em Juízo. Cabe a parte o ônus produzir provas sobre os fatos que alega (art. 373, inciso I, do CPC), de sorte que deve envidar esforços para tanto, sempretender transferir o ônus da produção da prova para o Juízo, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80, sendo inaplicável o prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Outrossim, acerca do ressarcimento ao SUS, o C. STF, ao apreciar o RE nº 597.064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, assim decidiu: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos." (STF, Plenário, RE 597.064/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 07.02.2018, DJe 16.05.2018) 4. **A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução o Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS . 5. Com efeito, a Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários** 6. As impugnações relativas à inexigibilidade da cobrança em atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, verifico que não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 7. Caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgência, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. A apelante também não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, sendo, portanto, devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9656/1998. 8. **Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice.** 10. Apelação improvida. (e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019) – grifamos

Em relação às AIHs impugnadas, verifica-se que no âmbito do procedimento administrativo foi obedecido o devido processo legal e exercido o contraditório e a ampla defesa, não havendo ilegalidade a ser corrigida através de decisão judicial.

A obrigatoriedade de atendimento pelo Sistema Único de Saúde, que afastaria a obrigação do ressarcimento, é prevista nas hipóteses elencadas na Lei 4959/98, em seu artigo 35 – C:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente;

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar

Parágrafo único. AANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35.

Tal condição deve ser demonstrada através de declaração do médico que efetuou o atendimento do beneficiário, o que não consta nos autos.

Ainda, que se insurja em relação a aplicação dos juros de mora incidentes sobre o valor devido sobre o valor devido, a partir do vencimento da GRU, no caso de apresentação de impugnação administrativa e recurso, descabe tal alegação.

Tendo em vista, que a data do vencimento previsto na Guia de Recolhimento é o prazo para o pagamento do débito. Apresentada impugnações e recursos, caso estes não sejam acolhidos, acontecerá uma postergação do momento do recolhimento, que deve ser ressarcido ao credor através da incidência dos juros moratórios. Caso haja o acolhimento das alegações do devedor, alterando-se o valor a ser exigido, a partir da fixação do valor líquido e certo, passando a ser exigível, não há a incidência da mora.

Portanto, improcedem os pedidos.

Posto isto, revogo a liminar e **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser pago pela parte autora à parte ré, o que faço com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.

Após, o trânsito em julgado, converta-se em renda em favor do Réu o depósito efetuado pelo requerente

Transitada em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012152-06.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORRES GUALTER CONSTRUTORA LTDA - EPP, JOVENTINA TORRES GUALTER, ANA CLEA CAVALCANTE GUALTER

DES PACHO

Cumpra a CEF o determinado em Num. 25383164 em 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, requeira o que entender de direito quanto aos executados TORRES GUALTER CONSTRUTORA LTDA - EPP e ANA CLEA CAVALCANTE GUALTER, já citados, bem como quanto a JOVENTINA TORRES GUALTER.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003375-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 77/1171

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AUTO POSTO RIMINI LTDA, BENJAMIN BERTON

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com vistas a obter a satisfação de débitos oriundos do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário – CCB no valor de R\$ 1.465.804,61.

A executada apresentou exceção de pré-executividade em Num. 13244507.

Alega a ausência de notificação premonitória, bem como a inexistência de título extrajudicial a justificar a execução, uma vez que o contrato bancário jungido aos autos apenas está assinado pelo impugnante, sem a assinatura de testemunhas, razão pela qual não preenche os requisitos do art. 784, III, CPC.

Sustenta a nulidade do contrato ante a incidência de juros sobre juros no contrato executado, o qual não foi assinado pelo representante legal do EXEQUENTE, nem por testemunhas.

Aduz que a execução é desprovida de liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que o executado não pode ser compelido a pagar uma dívida pelos cálculos sem lastro lançados unicamente pelo Exequente.

Intimada a esse respeito, a exequente se manifestou em Num. 35697471.

Afirma que a impugnação ou exceção de pré-executividade somente pode ser conhecida pelo Juízo, quando a oposição cinge-se à matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, o que não ocorre no caso dos autos, de modo que a exipiente, em verdade, busca alegar a inexigibilidade do débito, o que deveria ser feito via embargos à execução.

Prosegue alegando que a execução foi devidamente instruída com a cédula de crédito bancário, demonstrando a exigibilidade da dívida em execução. Destaca que, “anexa à inicial consta a planilha de evolução do débito com todos os pagamentos recebidos, bem como encargos incidentes, mês a mês, até chegar ao saldo devedor quando do ajuizamento, demonstrando a certeza do valor. Por fim, há cálculo demonstrando o débito consolidado e encargos incidentes, demonstrando a liquidez do saldo devedor”.

Defende que o título executivo preenche todos os requisitos para execução, uma vez que o STJ, no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, consolidou entendimento no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário, como é o caso dos contratos em cobrança, é título executivo extrajudicial representativo de operações de crédito de qualquer natureza.

Alega, ainda, que, havendo expressa previsão legislativa acerca da executoriedade da cédula de crédito bancário, não há necessidade de o instrumento contratual vir assinado por duas testemunhas, uma vez que este requisito é reclamado tão somente para atribuir força de título executivo ao documento particular firmado pelas partes, nos termos da legislação processual (art. 784, III, do CPC).

A exequente aduz que a mora quanto ao pagamento das parcelas avençadas é incontroversa, situação que acarreta de pleno direito a incidência dos encargos moratórios os quais, além de previstos contratualmente, decorrem da própria lei.

Sustenta, por fim, que “a manifestação de vontade, no ensejo da aceitação, foi livre e desembaraçada de qualquer vício, pois o fato de tratar-se de contratos de adesão não implica qualquer defeito no consentimento”.

É o breve relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade, embora não prevista no Código de Processo Civil, é admitida pela doutrina e jurisprudência, nos casos em que houver a existência de vícios no título executivo que **possam ser declarados *ex officio*, desde que não necessite de dilação probatória**. Reconhecida, nos casos elencados no artigo 803 do Código de Processo Civil:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

No caso em tela, entendo que os argumentos trazidos pela parte executada não demonstraram, de plano, a alegada inexistência da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Com efeito, a Cédula de Crédito Bancário, instrumento no qual se funda a execução – e não no contrato que o antecedeu -, possui legislação própria, configurando-se efetivo título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e **representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível**, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Assim, estando de acordo com o determinado pela legislação de regência do título, absolutamente regular a execução promovida pela credora.

Os cálculos relativos à evolução da dívida foram adequadamente trazidos à inicial, não subsistindo as alegações nesse ponto.

Permanece, portanto, higido o título executivo extrajudicial.

Por tais motivos, rejeito a execução de pré-executividade e, decorrido o prazo recursal, determino o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019902-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. E. B. N.
REPRESENTANTE: MARLENE BENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar "para que a autoridade impetrada realize imediatamente o julgamento do requerimento administrativo realizado pela impetrante, para assim, enfim, seja verificada a concessão do benefício de pensão por morte pela Impetrada".

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 39791065 - Pág. 1/Num. 39791077 - Pág. 5).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*."

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular; uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora conclua o julgamento do requerimento administrativo realizado pela impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias (Protocolo 68570728).

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019912-08.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILZETE PAIS DE JESUS OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323, RODRIGO MENDES USSIER - SP439520

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar “para que a autoridade coatora aprecie imediatamente e emita decisão administrativa no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição”.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos.**

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada.**

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora emita decisão administrativa no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias (Protocolo 1851658468).

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025182-40.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RELEMIX ELETRONICA LTDA, FELIPE GOMES CARDOSO, NATHALIA GOMES CARDOSO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a CEF acerca da petição de Num. 23275877, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018856-37.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULA DE SOUZA GONCALVES MORASCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a Impetrante obter provimento jurisdicional para que seja reconhecido o seu direito constitucional de proteção à maternidade e reconheça sua estabilidade provisória no cargo desde o conhecimento da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, assim como ao gozo de licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, nos termos dos artigos 6º e 7º da Constituição Federal de 1988 e do art. 10, inciso II, alínea "b" do ADCT.

Em apertada síntese, narra a Impetrante que é professora substituta, lotada no *Campus* do Instituto Federal em São Paulo, com contrato temporário regido pelo art. 4º da Lei nº 8.745/93, iniciado em 08.04.2019 e com data prevista para encerramento em 21.07.2019, cujo termo final foi alterado para 31.12.2020.

Dada a proximidade do termo final do contrato, bem como seu estado gravídico, estando atualmente com 28 semanas, a Impetrante entrou em contato com a Autoridade Coatora, a fim de obter orientações acerca dos trâmites necessários para solicitar o aditamento do contrato, para que lhe fosse assegurada a estabilidade provisória no emprego.

Diante de uma primeira resposta contrária ao pleito, a Impetrante entrou em contato novamente com a Autoridade Coatora, entretanto, reiterou-se a negativa, sob argumento de que a licença maternidade cessa junto ao fim do contrato.

Requer a concessão de medida liminar determinando-se que a Impetrada mantenha a Impetrante nos quadros de seus servidores no mínimo até cinco meses após o parto, nos termos do artigo 10, II, alínea "b" da CF/88.

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante o fez em Num. 39274231.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 39274231 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos.**

Por meio da documentação de Num. 39120944 - Pág. 1/Num. 39120947 - Pág. 5 a Impetrante comprova o vínculo firmado com a administração pública, bem como suas sucessivas prorrogações.

O estado gravídico é comprovado pela documentação de Num. 39120949 - Pág. 1/Num. 39120949 - Pág. 5.

A recusa da administração quanto ao cumprimento ao estabelecido no ADCT consta de Num. 39121217 - Pág. 1/Num. 39121217 - Pág. 3.

Constatados, assim, a verossimilhança das alegações, bem como o risco na demora do provimento.

Com efeito, a servidora pública, contratada pela regra da temporariedade, para fins de suprir demanda temporária de excepcional interesse público, encontra-se sob a proteção constitucional em condição gestacional, no que diz respeito à estabilidade do vínculo administrativo como o Poder Público.

O artigo 6º da CF, bem como o art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, têm como escopo a proteção da maternidade e do nascituro, assegurando estabilidade provisória das empregadas desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. A Lei Maior não traz distinção quanto aos vínculos que unem a gestante a seu empregador - ou via CLT ou estatutos públicos, quer seja contrato de trabalho por tempo indeterminado ou contratação temporária. Assim, verifica-se que a proteção alcança o nascituro, transcendendo inclusive a pessoa da própria gestante.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, não há lugar à dúvida sobre a necessidade de assegurar a estabilidade gestacional às servidoras contratadas, ainda que a título precário.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. 1. Servidora contratada por prazo determinado que faz jus à estabilidade provisória da gestante. Direito assegurado às trabalhadoras independentemente do regime jurídico de trabalho adotado. Precedente do E. STF. 2. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5031047-85.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 25/09/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 30/09/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ASSEGURADA À GESTANTE. ISONOMIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controversa nos autos está em saber se a gestante contratada por prazo determinado tem direito à estabilidade temporária prevista no artigo 10, II, b, da ADCT. 2. Com efeito a jurisprudência é pacífica quanto à aplicação da estabilidade temporária à gestante com vínculo por prazo determinado ou não, mormente porque a Constituição Federal não faz qualquer distinção neste sentido. 3. Desse modo, deve prevalecer os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, assegurando a estabilidade provisória a todas funcionárias contratadas, independentemente da natureza da contratação. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000485-89.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020)

(...) II – O direito à estabilidade provisória da gestante, em caso de contrato temporário de trabalho com a Administração Pública Federal, a Jurisprudência remansosa a respeito do assunto é no sentido de que funcionárias grávidas, ainda que admitidas mediante vínculo temporário com a Administração Pública, fazem jus à estabilidade gestacional - que se inicia com a confirmação da gravidez e se encerra no prazo de cinco meses após o parto, mesmo se durante tal período ocorrer o término do referido contrato. III – A Carta Política não faz qualquer distinção entre os vínculos que unem a gestante ao seu empregador - seja via CLT ou de natureza estatutária, por prazo determinado ou indeterminado. Dessarte, tal proteção também alcança o nascituro, transcendendo a pessoa da gestante trabalhadora. IV – Em homenagem aos princípios constitucionais basilares da isonomia e da dignidade da pessoa humana, não há como se afastar a necessidade de assegurar a estabilidade gestacional às funcionárias e servidoras contratadas, ainda que a título precário, por prazo determinado. V – Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012897-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO** o pedido liminar, a fim de determinar que a Impetrada mantenha a Impetrante nos quadros de seus servidores no mínimo até cinco meses após o parto, nos termos do artigo 10, II, alínea "b" da CF/88.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018989-79.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDETE SOARES MATIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA APARECIDA DA SILVA SANTANA - SP431175

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional para o fim de determinar a Autoridade Coatora, como obrigação de fazer, que proceda ao imediato atendimento da impetrante, viabilizando o recebimento dos alvarás, fixando-se penalidade de multa no caso de descumprimento da obrigação.

Em apertada síntese, relata a Impetrante que moveu Ação Judicial para obter o direito ao levantamento de valores fundiários (FGTS) e de PIS de seu genitor falecido. A ação que tramitou sob o nº 1014360-04.2020.8.26.0007, junto à 03ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera-SP, foi julgada procedente, e os referidos Alvarás expedidos.

Não obstante, narra que, ao se dirigir a uma das agências da Caixa Econômica Federal, mais próxima de sua residência, foi impedida de realizar o levantamento dos alvarás, pois a atendente da agência informou que não estava sendo realizado referido pagamento, sem maiores explicações, a dispersando e impedindo até de adentrar na agência.

Posteriormente, a Impetrante relata que obteve a informação de que os pagamentos de Alvarás estão suspensos devido à pandemia de Covid-19, por não se tratar de valores emergenciais ou essenciais, conforme determinado pela circular nº 3.991 de 19/03/2020, de modo que referido pagamento somente seria liberado através de ofício judicial.

Assim, a Impetrante peticionou nos autos do Alvará, informando o ocorrido e requerendo a expedição de referido ofício. No entanto, tal pedido foi indeferido e o juízo originário determinou que, diante da resistência por parte do órgão responsável pelo pagamento, seria necessário buscar a solução judicialmente, em ação própria.

Sustenta não assistir razão à impetrada em negar à impetrante o direito ao recebimento de valores, sob a alegação de não se tratar de verbas essenciais, uma vez que referidos alvarás se referem a recebimentos de quantias depositadas em FGTS e cotas de PIS, pertencentes ao falecido genitor da impetrante, verbas de caráter alimentar, portanto.

Argumenta ainda, que, de acordo com a Circular nº 3.991 de 19/03/2020, do Banco Central do Brasil, deve ser assegurada a prestação de serviços essenciais à população pelas instituições financeiras, não havendo orientação no sentido de que o atendimento deva ser restringido durante o período de pandemia, ou, ainda, que o direito ao levantamento de valores esteja momentaneamente proibido.

Requer a concessão da medida liminar, *in initio litis et inaudita altera pars*, com a finalidade de determinar que seja viabilizado o atendimento e recebimento dos alvarás à impetrante, junto a Agência da Caixa Econômica Federal – Agência 3198 – Av. Ragheb Chohfi 4679/4681 – Jd. Iguatemi – Cep: 08341-420 – São Paulo/SP.

Oportunizada a oitiva da CEF antes da apreciação da liminar, esta prestou informações, esclarecendo:

“1. A Ag. Jardim Iguatemi não recusa atendimento e segue rigorosamente os normativos internos e a legislação vigente.

2. O serviço buscado pela beneficiária foi a ENTRADA em FGTS por motivo de alvará.

3. Realmente nossa agência só atende serviços essenciais previstos no decreto presidencial, pois nossa demanda social ultrapassa em muitas vezes a capacidade de atendimento da agência.

4. Seguindo o decreto presidencial Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020, durante o período da pandemia os atendimentos presenciais ficam restritos aos serviços essenciais, e seguindo a legislação vigente, a CAIXA, através da CE SURED 010/2020 SUREP/SURPA/SURED - Diretrizes de Atendimento elencou os seguintes serviços essenciais para atendimento:

Saque de benefício INSS sem cartão e senha;

Saque de FGTS sem cartão e senha;

Saque de Seguro Desemprego ou Defesa sem cartão e senha;

Saque de Bolsa Família sem cartão e senha;

Liberação de PIS/Abono sem cartão e senha;

Desbloqueio de cartão e senha;

Saque de Conta Salário ou Conta Corrente/Poupança com crédito de salário sem cartão e senha.

Pagamento de prêmios de loteria

5. Como demonstrado o serviço de liberação de FGTS não está sendo realizado em nossa agência.

6. Informamos que não dispomos de capacidade operacional para atendimentos outros não previstos como essenciais.

7. Apesar disso, em caráter excepcional estamos procedendo a liberação desses valores para recebimento em 5 dias úteis conforme normatização vigente.

8. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos” (Num. 39576812 - Pág. 1)

Os autos, então, vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos.**

Com efeito, a hipótese não se trata de simples “liberação de FGTS”, mas de levantamento de verbas alimentares, regularmente autorizado pelo juízo competente, decorrentes da sucessão patrimonial ocasionada pelo óbito do pai da Impetrante (autos nº 1014360-04.2020.8.26.0007, 03ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera-SP).

Além disso, a urgência do provimento mostra-se inequívoca, não apenas por se tratar de verba alimentar, mas também pela situação econômica experimentada pela Impetrante.

De se ver, ainda, que a Impetrada, voluntariamente, reconhece a excepcionalidade da hipótese e noticia “a liberação desses valores para recebimento em 5 dias úteis conforme normatização vigente”.

Por tais motivos, **DEFIRO** o pedido liminar, com a finalidade de determinar que seja viabilizado o atendimento e recebimento dos alvarás à impetrante, junto a Agência da Caixa Econômica Federal – Agência 3198 – Av. Ragheb Chohfi 4679/4681 – Jd. Iguatemi – Cep: 08341-420 – São Paulo/SP.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009292-34.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO CELIO DA SILVA REGIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARINA ESTELA DA SILVA - DF27162, ELTON SILVA MACHADO ODORICO - DF34670

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do impetrante (ID 38189010) de interesse do prosseguimento da ação, intime-se por mandado a autoridade coatora para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, preste as informações necessárias, **sob pena de aplicação de multa diária por desobediência.**

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data lançada automaticamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019044-30.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORTE MANUTENCAO DE STANDS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE SOUSA ALMADA - SP369772

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a petição inicial, anexando as cópias dos andamentos dos procedimentos administrativos objeto da impetração, tendo em vista tratar-se de documento essencial à apreciação do pedido formulado.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

Data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018897-04.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos – o que depende da identificação de quem assina o instrumento (39359476) e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.

Promova a secretaria a regularização da representação do impetrante para que conste apenas o advogado **Cylmar Pitelli Teixeira Fortes, OAB/SP nº 107.950**, nos termos da petição inicial.

Após, tomem conclusos para deliberações.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018176-52.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIC INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dou por regularizada a representação processual da impetrante.

Com relação ao valor dado à causa, anoto o prazo de 15 dias para o impetrante atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas complementares, no prazo acima especificado, considerando que pretende não apenas deixar de recolher o tributo com acréscimos em sua base de cálculo, mas também a compensação/restituição de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos.

Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018978-50.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:RDC DISTRIBUIDORA DE CARTOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES NESPOLO - MT16796/O, RAFAELA MARTELLI - MT18835/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Recebo a petição ID 39620110 como emenda à inicial.

O presente mandado de segurança foi impetrado por **RDC DISTRIBUIDORA DE CARTÕES LTDA** em face do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil**. Instado a se manifestar a respeito da indicação da autoridade coatora, uma vez possui domicílio fiscal na cidade de Ribeirão Preto, o impetrante solicitou a alteração da autoridade constante no polo passivo para o Delegado da Delegacia da Recita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/ SP, em face de recente normatização que tomou aquela a autoridade competente e a remessa dos autos aquela Jurisdição.

Desta forma, promova-se a retificação do polo passivo da ação para que conste o **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/ SP**.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação por vontade das partes. Assim, na via mandamental, a competência é fixada em razão da *sede funcional* da autoridade impetrada.

Desta forma, em face do pedido do impetrante e da **incompetência absoluta** deste Juízo, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, remetam-se os autos para a Subseção Judiciária em Ribeirão Preto/ SP, com as homenagens e anotações de estilo.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014898-43.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINQIAS.A., SENIOR SOLUTION CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA, SENIOR SOLUTION SERVICOS EM INFORMATICA LTDA., TORQ INOVACAO DIGITAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SINQIAS.A. e outros** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, em que postulama concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao salário-educação, *Sebrae e Inkra, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em razão de sua patente inconstitucionalidade, determinando-se à Autoridade Coatora que, por conta da decisão liminar, abstenha-se de lhe impor quaisquer sanções, inclusive de inscrevê-la em cadastros ou listas de devedores, de negar-se a expedir certidões negativas ou de qualquer natureza e de promover medidas judiciais ou administrativas de cobrança, até o final julgamento do presente mandamus.*

Alegam as impetrantes, em suma, a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE e ao Sálrio-Educação, notadamente porque, após a Emenda Constitucional nº 33/01, o art. 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República prevê expressamente as bases econômicas para incidência de CIDE e contribuições sociais, entre as quais não se inclui a folha de salários.

Intimadas, as impetrantes regularizaram a inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Cumpr assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que a contribuições para INCRA e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cu
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios es
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexist
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributar
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furfural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedad
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de c
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e q
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ele arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - *poderão* ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, com o advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "*poderão* ter alíquotas". A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, por criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)"

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "*poderão*" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogia na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 -O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anotar-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - **RE 603.624/SC (tema 325)**, que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de desenvolvimento industrial - ABDI e **RE nº 630898/RS (tema 495)**, que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23.09.2020, apreciando o tema 325 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

O tema 495 ainda está pendente de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). **Tema 495** - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONORÁRIOS

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução,

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Alteração

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou higida a contribuição para o Incra cujo destino em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta higida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o idealário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Igualmente, com relação à contribuição do salário-educação não há se falar em inconstitucionalidade, uma vez que encontra seu fundamento de validade no artigo art. 212, § 5º, da CF/88, de maneira que as mudanças provenientes pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não tiveram qualquer repercussão em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se depreende do seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF. 1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. 2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (AMS 00019904620164036143, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF 3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE, ao INCRA e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018002-43.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Com a vinda das informações, tomem imediatamente conclusos.

intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014441-11.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DN4 TECNOLOGIA, SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX - SP151032, PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DN4 TECNOLOGIA, SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pleiteando a concessão de medida liminar para determinar a expedição de CND em relação aos débitos apontados durante o período que aguarda o julgamento da impugnação ao auto de infração nº 04.9.0007107.01113.00028383.2019-70, suspendendo-se a exigibilidade do débito, para que possa exercer suas atividades essenciais, bem como seja possibilitada a realização do parcelamento tributário.

Alega a Impetrante, em apertada síntese, que os débitos objeto do auto de infração nº 04.9.0007107.01113.00028383.2019-70 não podem configurar óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, tampouco podem impedir a realização de parcelamento para fins de regularização do Simples Nacional, porquanto estão suspensos em decorrência da interposição de impugnação administrativa, pendente de apreciação.

Intimada, a Impetrante regularizou a inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente a impetrante alega ter direito líquido e certo à Certidão de Regularidade Fiscal, porquanto apresentou impugnação administrativa ao auto de infração nº 04.9.0007107.01113.00028383.2019-70.

A apresentação de reclamação ou recurso em processo tributário administrativo discutindo a legitimidade da exação é causa para suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Da leitura dos documentos anexados à petição inicial, verifico que, em 06/12/2019, foi apresentada impugnação ao Auto de Infração nº 04.9.0007107.01113.00028383.2019-70, a qual, até 04/08/2020, não havia sido apreciada (ID 36450900).

Neste cenário, depreende-se que o crédito tributário em questão não foi constituído definitivamente, o que somente ocorrerá quando o contribuinte for notificado sobre a decisão final do processo administrativo.

Sendo assim, de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Auto de Infração nº 04.9.0007107.01113.00028383.2019-70.

Todavia, considerando que a condição "sine qua non" para que a CND seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, não merece prosperar o pedido de liminar da maneira como formulado na inicial.

Isso porque dos documentos que instruíram a peça vestibular não é possível constatar a efetiva inexistência de débito exigível, apto a impedir a emissão da certidão pretendida, restando demonstrado apenas que os valores discutidos no Auto de Infração nº 04.9.0007107.01113.00028383.2019-70 estão suspensos, pois pendentes de apreciação em impugnação administrativa.

Desta sorte, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, apenas para suspender a exigibilidade dos débitos objeto do Auto de Infração nº 04.9.0007107.01113.00028383.2019-70 até que seja apreciada a impugnação apresentada administrativamente, de modo que os aludidos débitos não poderão configurar óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da demandante, salvo se constatadas outras pendências que não as discutidas nesta demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando ciência da presente decisão e para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022818-05.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de medida liminar impetrado por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS** em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**, objetivando que se determine a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante, desde que inexistam outros óbices além daqueles apontados na presente demanda, afastando, com isso, todo e qualquer ato da D. Autoridade Coatora tendente a exigi-lo, notadamente os de inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN e ajuizamento de execução fiscal, confirmando a liminar concedida.

Recebidos os autos, foi proferida despacho (ID 24734530) determinando a emenda da inicial e esclarecimentos da impetrante.

Cumprido o determinado (ID 24734530), foi proferida **decisão** (ID 24905084).

Ato seguinte, a **Impetrante requereu a desistência da presente demanda**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. (ID 25140516)

Foram prestadas as informações do Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil (ID 25591768)

Igualmente, a União Federal (Fazenda Nacional) prestou informações (ID 25696428).

Com a informação da Impetrante de ciência da manifestação da Impetrada de ID 26139385 e reiteração do pedido de desistência da presente demanda formulado em petição de ID 25140516, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (ID 31149512), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte impetrante, ficando o processo **EXTINTO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, emenda sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018869-36.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO - SAO PAULO - PRFN/3

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)** e do **PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO - SÃO PAULO - PRFN**, em que postula a concessão da medida liminar inaudita altera parte que determine à DD. Autoridades Coatoras: (i) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração decorrentes dos Processos Administrativos nºs. 10980.721824/2013-15 e 10980.721823/2013-62, até decisão final nesses processos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN; (ii) a impossibilidade de inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, com consequente cobrança por via executiva, até decisão final nesses processos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN e (iii) a abstenção da prática de quaisquer outros atos punitivos e/ou de cobrança contra o Impetrante, como negar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante e/ou inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN, SIAFI e/ou congêneres, nos termos dos artigos 151, incisos III e IV, do CTN. 82.

Relata a impetrante que os Processos Administrativos nºs 10980.721824/2013-153 e 10980.721823/2013-624 foram instaurados para a cobrança de Contribuições Previdenciárias e Contribuições destinadas a Terceiras Entidades ou Fundos incidentes sobre os pagamentos efetuados aos empregados do Impetrante a título de Participação nos Lucros e Resultados ("PLR") nos anos de 2007, 2008 e 2009. A Receita Federal havia desconsiderado os Programa de Participação nos Resultados ("PPR") dos anos de 2006, 2007 e 2008 (com pagamento em 2007, 2008 e 2009, respectivamente) por entender que estariam presentes três irregularidades: ausência de pagamento de PLR a todos os trabalhadores da empresa; ausência de regras claras e objetivas quanto a forma de cálculo da PLR e ausência de metas previamente pactuadas.

Sustenta que as autuações foram mantidas em primeira instância administrativa. Contra essas decisões, interpôs os Recursos Voluntários, que afastou duas dessas supostas irregularidades, entendendo que os PPRs dos anos de 2006, 2007 e 2008 continham regras claras e objetivas e as metas tinham sido previamente pactuadas. No entanto, por voto de qualidade, o CARF manteve a exigência das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades ou Fundos incidentes sobre o pagamento de PLR aos empregados do Impetrante nos anos de 2007, 2008 e 2009, uma vez que considerou não cumprido o requisito legal de extensão do PPR a todos os empregados.

Esclarece que interpôs os Recursos Especiais considerando que a Lei nº 10.101/00 - que determina os aspectos formais e objetivos mínimos de um plano de PLR - não prevê a necessidade de extensão do pagamento de PLR a todos os trabalhadores da empresa. Contudo, novamente por voto de qualidade da Ilma. Presidente do CARF, foi negado provimento aos Recursos Especiais interpostos pelo Impetrante.

Alega que, por conta de um voto de qualidade infundado e sem qualquer respaldo em legislação, a Câmara Superior do CARF houve por bem manter a autuação, alegando correto o entendimento da fiscalização no sentido de que o plano não seria extensível a todos.

Afirma, ainda, que o voto de qualidade fere frontalmente o princípio *in dubio pro contribuinte* positivado no artigo 112, I e II do CTN e os princípios constitucionais do devido processo legal, imparcialidade e da democracia, cujo desdobramento na seara tributária é o princípio de igualdade, previsto nos artigos 5º, *caput*, da CF/1988, 150, inciso II, do CTN e 139, inciso I, do CPC.

Ademais, assevera que o art. 28, da Lei nº 13.988/2020 alterou a redação do artigo 19-R da Lei nº 10.522/2002 para prever que, em caso de empate no julgamento no âmbito do CARF, não se aplica o voto de qualidade, devendo o julgamento ser resolvido favoravelmente ao contribuinte. Assim, em razão da nova lei determinar que, em caso de empate, deve-se resolver processos de determinação e exigência do crédito tributário a favor do contribuinte, entende que incide o princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, do CTN, aplicável sobretudo no campo das penalidades e em consideração ao disposto no artigo 112 do CTN.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão Id 39156978, uma vez que se tratam de pedidos diversos.

Recebo a petição Id 39218477 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, o impetrante se insurge contra o resultado proferido pela Câmara Superior do CARF, nos processos administrativos 10980.721824/2013-153 e 10980.721823/2013-624, que teria mantido a autuação, em razão de voto de qualidade.

Quanto ao voto de qualidade, cumpre salientar que a Medida Provisória nº 899, de 16/10/2019, não previu a desconsideração do voto de qualidade, em caso de empate no julgamento administrativo, figura que somente foi introduzida pela Lei nº 13.988, de 14/04/2020, em seu artigo 28, *verbis*:

Art. 28. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida da seguinte art. 19-E:

"Art. 19-E. Em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte."

Considerando que a alteração legislativa somente ocorreu em 14/04/2020 e, portanto, depois dos julgamentos ora questionados (28/11/2018), não há que se falar em sua imediata aplicação, nem mesmo por invocação do artigo 112 do CTN, já que não define infrações nem lhes comina penalidades.

Tampouco é caso de aplicação do artigo 106 do CTN, visto que a Lei nº 13.988/2020 não é lei expressamente interpretativa, nem estão presentes os requisitos do inciso II do artigo 106, CTN.

Quanto ao tema, vale registrar trecho do seguinte acórdão proferido pela E. 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"(...)

5. A norma que dá suporte jurídico ao voto de qualidade no âmbito do CARF (o Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal) foi recepcionada pela ordem jurídica vigente com status de lei ordinária (transição de trecho de decisão monocrática proferida na Suspensão de Segurança nº 5.282 e excerto doutrinário). Procedimento de desempate que tem suporte em previsão normativa de nível legal.

6. Os conselheiros do CARF possuem liberdade na formação e na exteriorização de seu convencimento. O fato de o desempate ser realizado por representante fazendário não implica violação à isonomia ou a qualquer outro princípio constitucional, já que o entendimento a ser manifestado pelos conselheiros não está vinculado à sua origem (se representante fazendário ou dos contribuintes), mas à legalidade, à imparcialidade e, sobretudo, ao interesse público que deve nortear toda a atividade administrativa.

7. Não há que se supor que o voto de qualidade será sempre desfavorável ao contribuinte, tampouco que haverá parcialidade no desempate a ser realizado pelo conselheiro fazendário.

(...)

11. Diante da existência de disposição legal expressa e específica para a resolução dos empates nos julgamentos do CARF, não há que se falar em incidência do artigo 112 do CTN, que prevê hipótese de interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida na interpretação de lei tributária que define infrações (ou lhe comina penalidades)". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000298-59.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Da mesma forma, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que, "ainda que não se desconheça o teor do art. 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual nos casos indicados em seus incisos deve haver interpretação da legislação tributária mais favorável ao contribuinte, tal previsão evidentemente não conduz a que o voto de qualidade do presidente da turma do CARF lhe seja sempre favorável, de sorte que igualmente não se vislumbra a violação ao devido processo administrativo por conta de o voto de qualidade lhe ter sido desfavorável." (in, AI 0005472-98.2016.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, DJe 04/09/2017)

Também não verifco, pela leitura dos processos administrativos, ausência de fundamento no voto vencedor proferido nas decisões.

Destaco parte do voto vencedor no julgamento do Recurso Especial, da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora designada (fls. 1609 à 1616 e 2087 à 2094 do PA, relativo, respectivamente, aos processos 10980.721824/2013-15 e 10980.721823/2013-62,):

(...)

Para melhor entender a questão colaciono trecho do relatório fiscal que elucida parte das razões pelas quais entendeu a autoridade fiscal pelo descumprimento do PLR pago dos termos da lei 10.101/2000.

18) A Lei 10.101/00 em ser art. 1º dispõe sobre objetivos da participação dos trabalhadores nos resultados da empresa. Conforme Sérgio Pinto Martins "O fundamento da participação no lucro e no resultado da empresa está em que o empregador e o empregado contribuem diretamente para que se alcance o lucro na empresa, ou seja, o capital e o trabalho participam diretamente na obtenção do lucro. É uma forma, de o trabalhador passar a participar da vida e do desenvolvimento da empresa, de maneira a cooperar com o empregador no desenvolvimento da atividade deste (MARTINS, Sérgio Pinto, Direito do Trabalho, 11ª Edição, São Paulo: Atlas, 2000, pg. 236)". Diferentemente deste contexto, o item 4.2.1.2 do Instrumento Particular de Acordo na Participação dos Resultados 2008 (fls. 103) revela que o objetivo do programa da empresa é o alinhamento da remuneração entre os empregados da empresa e com o mercado de trabalho dando clara configuração remunerativa ao programa.

(...)

28) Conforme verificamos acima, a faixa com mais empregados é aquela que nada recebe. A distribuição dos valores pagos é extremamente heterogênea. Esse fato gera descontentamento entre os empregados, sendo motivo de constantes denúncias por meio das entidades sindicais representativas dos empregados (fls. 137). A política adotada pela empresa no PPR visa contemplar a dedicação dos administradores na busca de resultados e é coerente do ponto de vista empresarial. Não traduz os objetivos da Lei 10.101/00 (expressos no item 18) caracterizando-se como um programa de premiação que não pode ser isento de contribuições previdenciárias face à sua natureza remuneratória.

Após a avaliação acima, resta claro que a fiscalização considerou que, na forma como pago, privilegiando apenas uma massa pequena de trabalhadores o PLR foi utilizado como uma forma de premiar empregados de postos mais elevados, razão pela qual em sendo descumpridos os preceitos norteadores da lei 10.101/2000, passa a ter caráter salarial.

Considerando, ainda, que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo que se quer impugnar.

Ante o exposto, não restando evidente o *fumus boni juris*, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018533-32.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO GRAJAU S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

5018533-32.2020.4.03.6100

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIACAO GRAJAU S.A. contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, em que postula: "a) a concessão da liminar, inaudita altera pars, autorizando-a (i) a não recolher até final julgamento do presente remédio heroico às contribuições ao INCRA (adicional de 0,2%) e ao SEBRAE (adicional de 0,6%) sobre a folha de salário de seus funcionários, ou subsidiariamente a recolhe-las com a limitação constante no art. 4º e § único da Lei 6.950/1981 (base de cálculo de 20 salários mínimos); (ii) a recolher às contribuições ao "Sistema S"/OUTRAS ENTIDADES (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEST, SENAT) com a limitação constante no art. 4º e § único da Lei 6.950/1981, ou seja, com suas bases de cálculos não superiores a 20 (vinte) salários mínimos, e que as autoridades coatoras se abstenham de atuar a Impetrante por tais motivos e/ou negar a expedição de certidão de regularidade fiscal por tais motivos".

Alega a Impetrante, em suma, que as exigências de contribuição ao INCRA e SEBRAE estão evadidas de inconstitucionalidade material superveniente tendo em vista o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acresceu o artigo 149 da CF/88 o parágrafo 2º, definindo as bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico (CIDE), sujeitas as alíquotas ad valorem como sendo "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", excluindo, portanto, a folha de salário da base de tais contribuições.

Quanto ao pedido subsidiário, aduz, em síntese, que as contribuições sociais destinadas a terceiros, diferentemente do que exige a Autoridade Impetrada, ou seja, sobre o valor integral da folha de pagamento de salários, devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos da lei vigente, ou seja, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Cumpra assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que a contribuições para INCRA e SEBRAE, possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros, conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º, I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", e que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED/ RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funitural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento), destinada ao Incra, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesse das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - *poderação* ter aliquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, com o advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas aliquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer aliquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "*poderação* ter aliquotas". A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)"

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal - A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer aliquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "*poderação*" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 - O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anote-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - **RE 603.624/SC (tema 325)**, que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de desenvolvimento industrial - ABDI e **RE nº 630898/RS (tema 495)**, que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23.09.2020, apreciando o tema 325 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

O tema 495 ainda está pendente de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). **Tema 495** - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas sobre a folha de salários, mesmo depois da Emenda Constitucional 33/2001:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 127 da Lei 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no regime, há expressa determinação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida." (AMS 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 29/06/2017)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (AC 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, c-DJF3 24/09/2015)

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo destino em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre, a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Quanto ao pedido subsidiário, a questão cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEST, SENAT, INCRA e SEBRAE.

Tais contribuições gozam respaldo do artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

- I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;
- II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;
- III - poderão ter alíquotas:
 - a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
 - b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

- I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
- II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
 - a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
 - b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para acatar o pedido subsidiário da impetrante, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEST, SENAT, INCRA e SEBRAE) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade das diferenças não pagas pela impetrante, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, bem como que a Autoridade Impetrada que se abstenha de incluir o nome das Impetrantes no CADIN e impedir a emissão/renovação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa em relação aos atributos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019522-38.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COSME LOURENCO FERREIRA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora analise imediatamente o seu recurso administrativo.

Aduz, em síntese que, protocolou em **01.06.2020** o recurso administrativo, tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo formulado por **COSME LOURENÇO FERREIRA, processo nº 44233.639208/2020-15**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019753-65.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia o imediato encaminhamento do Recurso nº 36230.003927/2017-91 para o órgão julgador.

Aduz, em síntese, que protocolou requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas o pedido foi indeferido, ensejando a interposição de recurso, protocolizado em 08/06/2020 (Recurso nº 36230.003927/2017-91).

Relata que foi determinado o cumprimento de algumas diligências, integralmente cumpridas em 13/08/2020. Porém, até a data do presente ajuizamento, o documento não foi encaminhado para o órgão julgador.

Neste cenário, sustentando violação ao prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99, requer a concessão da liminar pleiteada.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à parcial concessão da liminar.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”; ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

No caso dos autos, o documento registrado sob o ID 39678682 comprova que, em 13/08/2020, foi anexado aos autos administrativos o documento necessário ao cumprimento de diligência exigida pelo INSS em 08/06/2020.

Desta sorte, decorridos quase dois meses do protocolo 487277133 sem qualquer manifestação da autarquia demandada, verifico *fumus boni iuris* a amparar parcialmente a liminar pleiteada.

Isto porque, considerando que dos documentos anexados não é possível depreender-se a exigência administrativa foi cumprida em sua integralidade, não é possível determinar o imediato encaminhamento do Recurso nº 36230.003927/2017-91 para o órgão julgador, mas apenas a apreciação dos documentos anexados em 13/08/2020 (protocolo 487277133) pela autoridade impetrada.

O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo em parte a liminar** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos documentos anexados no Recurso Ordinário 000036230003927201791 em 13/08/2020 (protocolo 487277133), dando-lhe o devido e regular andamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019550-06.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DAS DORES GABRIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS CIDADE ADEMAR,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de liminar para determinar ao Impetrado, o GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE APS CIDADE ADEMAR, "que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao requerimento Administrativo de nº 44233.414302/2018-31 (referente ao mérito da petição protocolada em 27/02/2019 e 19/02/2020, NB 182.371.785-0 referente aos cálculos das diferenças de recolhimento de INSS, bem como a reafirmação da DER".

Aduz, em síntese, que protocolou requerimento de benefício de aposentadoria por idade, mas o pedido foi indeferido, ensejando a interposição de recurso ordinário, que tramitou sob o nº 44233.414302/2018-31 e ao qual foi negado provimento.

Relata que, cientificada da decisão, o processo administrativo retornou para a APS de origem para providências e arquivamento.

Assim, nos termos da Instrução Normativa 77, que rege os atos administrativos do INSS, assevera que protocolizou, em 27/02/2019 e 19/02/2020, petições para expedição de guias para pagamentos das diferenças apontadas no Acórdão, bem como a reafirmação da DER.

Todavia, em 24/05/2020 houve desativação da APS Vital Brasil e o processo foi encaminhado a APS de Cidade Ademar, sem julgamento dos pleitos da petição.

Neste cenário, sustentando violação ao princípio constitucional da eficiência, requer a concessão da liminar pleiteada.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o tempo decorrido sem apreciação dos requerimentos formulados no Processo Administrativo de nº 44233.414302/2018-31 não se justifica.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso em apreço, as petições protocolizadas em 27/02/2019 e 19/02/2020, solicitando, respectivamente, a reafirmação do DER e o cálculo das diferenças de recolhimento das competências de 04/2003, 01/2014, 01/2016 e 01/2019, não foram apreciadas até o momento da realização da consulta acostada aos autos (21/09/2020), conforme se verifica do documento registrado sob o ID 39551242.

Desta sorte, decorridos quase oito meses do último protocolo, sem qualquer manifestação da autarquia demandada, verifico *fumus boni iuris* a amparar a liminar pleiteada.

O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta decisão, o mérito das petições protocolizadas no Processo Administrativo nº 44233.414302/2018-31 em 27/02/2019 e 19/02/2020, dando-lhe o devido e regular andamento.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018525-55.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POMPES INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança preventivo ajuizado por POMPES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CINTOS LTDA, nos autos qualificada, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, uma vez que todos os seus débitos estão inseridos em parcelamentos ativos ou quitados, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa.

Alega, em síntese, que seu pedido de CPEN foi indeferido, sob a justificativa de que não havia sido localizado o recolhimento de 3 parcelas do PERT (parcelas 08, 31 e 32).

Informa que acostou o pagamento da parcela 08. No tocante às demais, informa que a parcela de junho/2020 (parcela 31) teve seu vencimento prorrogado para outubro/2020, nos termos da Portaria ME nº 201/2020.

Assim, existe em aberto a parcela 32.

Defende que, ainda que o PERT possua parcelas inadimplidas, não houve rompimento do acordo; portanto, se o parcelamento está **ativo**, os débitos estão com a exigibilidade suspensa, mesmo que existam parcelas em atraso. Assim, não pode ser negada a CPEN.

Também relata que se deparou com a existência de novos 04 débitos impeditivos para emissão da CPEN (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL), mas que efetuou o pagamento em 18/09/2020, conforme comprovantes.

Juntou documentos.

É o resumo do necessário.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

Os débitos SIEF constantes do ID 38899252 são os seguintes:

PIS – vencimento em 25/08/2020 – Valor original R\$ 2.391,10 - A pagar R\$ 182,32

COFINS – vencimento em 25/08/2020 – Valor original R\$ 11.035,72 – A pagar R\$ 841,50

IRPJ 2º TRIM/2020 – vencimento em 31/07/2020 – Valor original R\$ 5.751,44 – A pagar R\$ 3.834,30

CSLL 2º TRIM/2020 – vencimento em 31/07/2020 – Valor original R\$ 5.176,30 – A pagar R\$ 3.450,88

Por outro lado, a impetrante acostou aos autos as guias de recolhimento (ID 38899293), demonstrando que foram recolhidas em **18/09/2020, mesmo dia da impetração desta segurança**. Assim, quanto aos referidos débitos não havia, na ocasião, ato coator, pois, de fato, estavam em aberto na data do requerimento da certidão.

O documento sob o ID 38899282 indica em aberto os seguintes débitos do PERT (Processo 13032.469579/2020-58):

Parcela 8 – vencimento em 31/08/2018 – Valor R\$ 1.453,75 - A pagar R\$ 1.595,50

Parcela 31 – vencimento em 31/07/2020 – Valor R\$ 1.590,75 – A pagar R\$ 1.595,50

Parcela 32 – vencimento em 31/08/2020 – Valor R\$ 1.593,33 – A pagar R\$ 1.595,50

O documento sob o ID 38899291 traz guia de recolhimento (Parcela 8), com vencimento em 31.08.2020, no valor de R\$ 1.593,33, sendo de se observar que o valor recolhido é ligeiramente inferior ao apontado como devido.

O vencimento da parcela 31 foi prorrogado pela Portaria ME nº 201/2020.

Embora o parcelamento não tenha sido rompido, na forma preconizada pelo artigo 9º da Lei nº 13.496/2017, a adesão ao parcelamento acarreta a confissão do débito. E há admissão expressa da impetrante quanto ao não pagamento da parcela questionada.

Não obstante a dicção dos artigos 206 e 151, VI, do Código Tributário Nacional, não se pode perder de vista que a finalidade da certidão é dar publicidade a terceiros acerca da situação fiscal de quem a apresenta.

De seu turno, o Relatório Fiscal (ID 38899252) traz as seguintes pendências, não sendo possível identificar que tenham sido solucionadas:

Processo nº 19679.408.094/2017-73 – IPI – 1 parcela em atraso

Processo nº 19679.408.094/2017-73 - COFINS - 1 parcela em atraso

Assim, ao menos em sede sumária, sem a formação do contraditório, não há acolher a pretensão.

Pelo exposto, **indeferir** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024376-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROPAY S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA DE ARAUJO - SP199496-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROPAYS.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP** em litisconsórcio passivo necessário como Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o valor do salário-mínimo, bem como que referidos créditos tributários não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da Impetrante nem levem à sua inscrição no CADIN.

Ao final, postula pela confirmação da concessão da liminar com o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de afastar a exigência das Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e do Salário-Educação na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

Outrossim, requer-se a restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento do presente *writ*, e também daqueles que eventualmente vierem a ser recolhidos no curso da presente demanda, a serem restituídos pela via da compensação com débitos de natureza previdenciária ou de outras contribuições/tributos, sejam eles da mesma espécie e destinação constitucional (REsp 1.498.234/RS, EDcl no REsp 1568163/RS, AgInt no REsp 1591475/SC) ou não, ou, ainda, mediante expedição de precatório (AgRg no REsp 1466607/RS), a critério da Impetrante.

Sustenta, em suma, que a Lei 6.950/1981 teria imposto, de maneira expressa, um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, de 20 vezes o valor do salário mínimo.

Intimada (ID 24884208), a impetrante regularizou a inicial (ID 25028632).

Por decisão (ID 25937450), a liminar foi indeferida em face da qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento n. 5000381-97.2020.4.03.0000.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 26918029), alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe mandado de segurança para discutir teses jurídicas. No mérito, refuta a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos uma vez que tal limitação foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Outrossim, reafirma a legalidade da aplicação da base de cálculo das contribuições a terceiros aqui guerreadas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem a limitação de 20 salários-mínimos.

Ao ID 27257140, a União Federal requereu seu ingresso no feito.

Consta ao ID 28891907, a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, a qual indeferiu a medida pleiteada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É relato. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação arguida pela autoridade demandada, porquanto a requerente questiona, no presente mandado de segurança, a legalidade da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação sobre quaisquer valores superiores a 20 vezes o valor do salário-mínimo.

Desta feita, não merece prosperar a insurgência preliminar, tendo em vista que o objeto de impugnação no caso concreto não é a lei propriamente dita, mas a interpretação dada pela autoridade fiscal aos dispositivos legais concernentes à matéria, que reproduz seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante.

Superada a questão preliminar, verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

A questão trazida aos autos cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: INCRA, SESC, SEBRAE e o Salário-Educação (FNDE).

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas;

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Sendo assim, o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Outrossim, a impetrante, embora tenha indicado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Social do Comércio (SESC) e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) na petição inicial, não os incluiu no polo passivo da lide.

Em recente julgamento de embargos de divergência (em RESP n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são meros destinatários de subvenção econômica e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo com o relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, ante a ilegitimidade de tais entes, deixo de determinar a inclusão destes como litisconsortes passivos na demanda.

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação sobre os valores superiores a 20 vezes o valor do salário-mínimo, no período dos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo." (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente *writ*, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante para afastar a exigência das Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e do Salário-Educação **na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos**;

b) reconhecer o direito de compensar os pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Noticie-se acerca da prolação da presente sentença no Agravo de Instrumento n. 5000381-97.2020.4.03.0000.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5018147-36.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: PLUG INFORMÁTICA E DISTRIBUIDORA EIRELI

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 38932454), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5018484-93.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: DANIELLE MORENO MOLINARI

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID's 29319828, 36324744 e 38207452), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0008414-39.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: THIAGO VIEIRA

DESPACHO

ID 38899899: Indeferido, por ora, o requerido, eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Comprove, primeiramente, a Exequente o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.

No silêncio, arquivem-se os autos, dentre os sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014102-52.2020.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 104/1171

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
EXECUTADO: JLE COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 39281244), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017446-46.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CLEIDE MARIA CHAVES DE ALMEIDA FONTES

DESPACHO

ID 38424997: Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil a regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a subscritora não possui poderes para atuar no feito.

Cumprida a determinação acima, expeça-se mandado de citação nos endereços indicados pela Exequente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5014121-29.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: M.ROCHADA SILVA CONSTRUCAO CIVIL - ME, MATEUS ROCHA DA SILVA

DESPACHO

ID 38972084: Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o subscritor não possui poderes para atuar no feito.

Indefiro, por ora, a citação por edital requerida, eis que se trata de forma indireta de citação, e portanto, excepcional.

Comprove, primeiramente, a Exequente o exaurimento das buscas por endereços da Executada, no mesmo prazo acima, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação da parte interessada.

Int.
São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021677-19.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM

DESPACHO

ID 39742140: Defiro. Retifique-se a autuação no que se refere às patronas da Exequente.

Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos nestes autos nos autos (ID's 38257712, 38258699, 38259638).

Cumpra-se, e após, intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012889-11.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUROTOP COMERCIAL LTDA, EUROPRO COMERCIAL LTDA, IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO - SP220323

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO - SP220323

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **EUROTOP COMERCIAL LTDA, IMPOL INSTRUMENTAL E IMPLANTES LTDA e EUROPRO COMERCIAL LTDA, em face do UNIÃO FEDERAL** em que a parte autora postula a concessão de medida tutela provisória de urgência para (i) suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – recolhidas aos cofres da União, pelas Autoras, e destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, nos termos e para os efeitos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional e do artigo 62 do Decreto nº 70.235/1972; (ii) autorizar as Autoras a declararem, na GFIP (guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), por meio do SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nenhum valor devido relativo às Contribuições para Outras Entidades destinadas ao SEBRAE, SESI, SENAI e INCRA; (iii) determinar à autoridade impetrada que registre em seus sistemas que o suposto crédito tributário se encontra com sua exigibilidade suspensa; (iv) que a Requerida se abstenha de tomar qualquer medida, administrativa ou judicial, com o intuito de lançar, exigir, cobrar ou executar este suposto crédito tributário das Autoras; (v) que a Requerida não se oponha à expedição da Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, em virtude do crédito tributário ora sub judice; (vi) que a Requerida se abstenha de inscrever os nomes das Autoras no CADIN.

Alega a Impetrante, em suma, que como advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há previsão constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, de modo que as respectivas legislações infraconstitucionais de regência perderam o seu fundamento de validade. Assim, é inconstitucional a exigência dessas contribuições perpetrada pela autoridade impetrada.

É o relatório.

DECIDO.

Cumpra assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que a contribuições para INCRA e SEBRAE, possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros, conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento), destinada ao Incra, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - *poderão* ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, como advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo o exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "*poderão* ter alíquotas". A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, *caput*, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, *caput*); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, *caput*, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)"

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -AEC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 - O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, referendou pela constitucionalidade do Salário Educação. - Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anote-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - **RE 603.624/SC (tema 325)**, que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e investimentos - APEX e à Agência Brasileira de desenvolvimento industrial - ABDI e **RE nº 630898/RS (tema 495)**, que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23.09.2020, apreciando o tema 325 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

O tema 495 ainda está pendente de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). **Tema 495** - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas sobre a folha de salários, mesmo depois da Emenda Constitucional 33/2001:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 127 da Lei 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no regime, há expressa determinação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida." (AMS 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 29/06/2017)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DACF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (AC 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 24/09/2015)

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, inafungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, com aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Desta sorte, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada.

Cite-se.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010533-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVSON SOARES DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586

IMPETRADO: CHEFE APS BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019947-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRONZE METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que pleiteia a impetrante a concessão da medida liminar para garantir o direito de recolher as contribuições ao sistema S (SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE), observando a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos.

Alega que o "fumus boni iuris" revela-se presente pelo fato de que art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições para fiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada das contribuições, estando preservado o direito ao recolhimento das referidas contribuições, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições para fiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019)

Assim, presente o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeterem ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, anexando o instrumento de mandato, bem como para que comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019379-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Requerente promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, intime-se a Requerida para os termos da presente.

Por fim, dê-se ciência à Requerente e, após, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019360-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODAIR ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR ALVES - SP336801

IMPETRADO: GENERAL DE DIVISÃO COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 39507868 a 39507890: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Impetrante promova a regularização do recolhimento das custas iniciais, vez que a Resolução nº 5, de 26.02.2016, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, é expressa ao determinar em seu artigo 2º, que as custas serão recolhidas mediante guia GRU, em qualquer agência da CEF, sendo admitido o pagamento no Banco do Brasil apenas nos casos em que não houver agência da CEF no local, hipótese que não ocorreu nos autos.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006161-51.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVIMAR SERVICOS TECNICOS AMBIENTAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO - RJ93124

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID's 39503697 a 39503700: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0665242-80.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO PAULO RICCO, MARIA CECILIA DA SILVA RICCO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS - SP131890

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497, ROBERTA GONCALVES PITA DE ALENCAR MEDEIROS - SP131890

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.
Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.
Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência para as contas indicadas pelos beneficiários.
Após a transação, intime-se a parte exequente.
Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004561-97.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUFATURA DE BOTOES CARDENAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN NADILO MOCIVUNA - SP173631
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39810291: Dê-se ciência à Exequente do pagamento efetuado.
Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.
São Paulo, 07 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009045-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.
Petição ID 31918997: Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.
Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.
Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência para as contas indicadas pelos beneficiários, procedendo às devidas deduções.
Efetivada a transação bancária, intime-se.
Após, venhamos os autos conclusos para análise do pedido contido no segundo tópico da petição ID 31402182.
Cumpra-se.
São PAULO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017993-81.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante lhe seja determinado ao impetrado que proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias à análise dos pedidos de restituição de imposto de renda pessoa jurídica, pendentes de processamento há mais de 30 (trinta) anos.

Indeferido o pedido liminar (id 39021496).

A impetrante peticionou desistindo do prosseguimento do feito (id 39809133).

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

Diante do requerido pela impetrante na petição id 39021496, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022823-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULLTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência para a conta indicada pelo patrono, do montante atinente aos honorários contratuais.

Efetivada a transação, abra-se vista ao exequente para ciência.

Petição ID 35488394: Requeira a União Federal objetivamente o que de direito, quanto a penhora a ser lavrada no rosto dos autos.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019733-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: LAERCIO EULER BANZATO

Advogados do(a) SUCEDIDO: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da patrona, em razão das limitações enfrentadas por conta da pandemia por COVID-19.

Expeça-se ofício de transferência, observando-se os dados da conta indicada.

Confirmada a transação, intime-se.

Por fim, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000044-81.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020418-12.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIS DE LIMA SOARES - SP292221, ANDRE RICARDO LIMA FERREIRA - SP212701

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 38777982: Encaminhe-se os dados da conta ao Banco do Brasil, através de mensagem eletrônica.

Efetivada a transferência, comunique-se à exequente.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020107-90.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAPHAEL FERNANDES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante a concessão de medida liminar permitindo que este efetue sua inscrição perante a impetrada, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência ilegal.

Sustenta, em síntese, que a exigência é ilegal, e que a conduta da impetrada está obstando o seu exercício profissional.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A Lei de nº 10.602 de 2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachantes.

A matéria é objeto de posicionamento majoritário do E. TRF da 3ª Região, que considera ilegal a exigência de Diploma SSP/SP como condição para inscrição perante o conselho impetrado.

Conforme decidido, "A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não prevê requisito para o exercício da profissão nem competência para que o órgão de fiscalização institua, sem lei, condição para o respectivo registro profissional, sendo, portanto, não apenas ilegal como ainda inconstitucional previsão restritiva baixada neste sentido (artigo 5º, XIII, CF)." (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366405 0022806-18.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida e determino ao impetrado que efetue a inscrição do impetrante perante seus quadros, independentemente da apresentação do Diploma SSP, da realização de curso de qualificação ou cumprimento de qualquer outro requisito não previsto em lei.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se o impetrado dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012540-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEFERSON GOMES MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSÁIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010952-63.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO RENDIMENTO S/A, COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da sentença exarada (ID 38517136), alegando omissão no que tange a aplicação da Súmula 269 do STF e art. 100 da CF, que vedariam a apreciação de restituição de indébito na via mandamental.

Os embargos de declaração opostos são tempestivos conforme certidão ID 39936376.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócuetes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

De se destacar que a mera declaração do direito à compensação / restituição das quantias indevidamente pagas seria permitida com base na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado não conflita com o da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal e art. 100 da CF, até porque os efeitos pretéritos da repetição do indébito, relativos à execução do julgado, serão buscados administrativamente e não na presente ação judicial, conforme explicitamente consignado na sentença embargada.

Nesse passo, a irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015428-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSSETARTES GRAFICAS E EDITORAS.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da sentença exarada (ID 38516569), alegando omissão no que tange a aplicação da Súmula 269 do STF e art. 100 da CF, que vedariam a apreciação de restituição de indébito na via mandamental.

Os embargos de declaração opostos são tempestivos conforme certidão ID 39935172.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócuetes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

De se destacar que a mera declaração do direito à compensação / restituição das quantias indevidamente pagas seria permitida com base na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado não conflita com o da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal e art. 100 da CF, até porque os efeitos pretéritos da repetição do indébito, relativos à execução do julgado, serão buscados administrativamente e não na presente ação judicial, conforme explicitamente consignado na sentença embargada.

Nesse passo, a irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5020029-96.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO RABELLO DE SOUSA - MG76930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

D E C I S Ã O

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados.

Postergo a análise do pedido de tutela de evidência para após a vinda das informações.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovem os poderes de representação do subscritor do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, oficie-se ao impetrado acerca do teor da presente decisão para que preste suas informações, nos termos do Artigo 9º da Lei nº 9.507/97.

Oportunamente, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

REQUERENTE: ULRIKE FRIEDA HEDWIG BEIDERWELLEN BEDRIKOW

Advogados do(a) REQUERENTE: DARLAN PAULO BASSO ANDRIGHETO JUNIOR - SC48277, DEJAINÉ TELES CORDEIRO - SC55719

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte requerida foi citada e apresentou contestação sob o ID 35247006, bem como, que o pedido veiculado na petição ID 39901571 tem caráter de desistência da ação, manifeste-se a parte ré acerca do mesmo, nos moldes do art. 485, §4º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020068-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar para que deixe de efetuar os recolhimentos relativos à majoração de alíquota de PIS (0,65%) e COFINS (4%), incidentes sobre receitas financeiras, promovida pelo Decreto nº 8.426/2015, tendo em vista a ilegalidade/inconstitucionalidade da majoração, determinando à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens etc.

Alega, em síntese, que as receitas financeiras, desde a edição do Decreto nº 5442/2005 estavam sujeitas à alíquota zero e que em 02/04/2015, o Governo Federal, por meio do Decreto nº 8.426/2015, determinou que os valores recebidos a título de receitas financeiras pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo passariam a ser tributados pela alíquota de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, o que entende descabido.

Aduz que referida alteração legislativa não encontra amparo legal e constitucional, uma vez que afronta o princípio da estrita legalidade (art. 5º, II; art. 150, I; 153, § 1º, da CF e art. 97, II e IV, do CTN), bem como da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF), para além da violação ao princípio da não-cumulatividade (art. 195, §12, da CF).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afastamento da possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Quanto ao pedido liminar, ausente o *fumus boni juris*.

O E. Tribunal Regional Federal já chancelou a legalidade da alteração de alíquota perpetrada pelo Decreto 8.426/2015, por se tratar de mero restabelecimento das alíquotas, em patamar inclusive inferior ao previsto na legislação.

Conforme já decidido, "As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6% respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal." (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5012851-63.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Assim, por não restar evidenciada a ilegalidade apontada na inicial, não há como determinar a suspensão da exigibilidade dos valores tal como requerido em sede liminar.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005269-14.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 39800658 e 39800663: Dê-se vista à Requerente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000797-24.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FLEURY S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS - SP128329, VICTOR BRANDAO TEIXEIRA - SP26168

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 39214141 e 39214148: Dê-se ciência à Requerente.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013394-02.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 39818811: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017590-15.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELINDA MODAS LTDA, BELINDA MODAS LTDA, BELINDA MODAS LTDA, BELINDA MODAS LTDA, BELINDA MODAS LTDA, BELINDA MODAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o determinado na decisão - ID 38373690, **no prazo de 10 (dez) dias**, regularizando o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013290-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 39818571: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5027128-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 39869231 – Considerando-se que em curso o prazo concedido na decisão liminar de ID nº 38841236 para a desocupação voluntária do imóvel, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido formulado pela Defensoria Pública da União.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006300-54.2013.4.03.6126 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA DE LIMA

DESPACHO

Petição de ID nº 39794027 – Os patronos da EMGEA já foram incluídos no sistema do PJe, conforme certificado no ID nº 33297038.

Concedo à EMGEA o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido, para a apresentação da planilha de débito atualizada.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024280-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ISABELA ROSSETTI VIEIRA, ISABEL REGINA ROSSETTI VIEIRA, JOSE RUBENS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO GUARDA DE ALMEIDA - SP270861

DESPACHO

Petição de ID nº 39846185 – Dê-se ciência aos executados acerca da campanha promovida pela Caixa Econômica Federal, na esfera administrativa.

Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente, conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009450-89.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIRABLUÉ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DOS SANTOS MELATI - SP325216

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficamos partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001618-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BETEL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, CESAR PEREIRA DA SILVA, IRACE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das respostas aos ofícios encaminhados ao SERASA e SCPC.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057237-46.1976.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MULTIPESCAS A INDUSTRIA DA PESCA

Advogado do(a) REU: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336

DESPACHO

Ciência às partes acerca do traslado das cópias do recurso ID 39934210.

Publique-se juntamente com o despacho anterior, após aguarde-se sobrestado pelo pagamento do ofício requisitório.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057237-46.1976.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MULTIPESCAS A INDUSTRIA DA PESCA

Advogado do(a) REU: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336

DESPACHO

Aguarde-se pelo pagamento do ofício requisitório e, oportunamente, proceda-se à transferência segundo os dados indicados pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santos/SP, mediante a apresentação do débito atualizado.

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MARIA DE JESUS COELHO DE PINHO

DESPACHO

Certidão de ID nº 39950757 – Dê-se ciência ao patrono da CEF.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do Aviso de Recebimento concernente à Carta de Intimação expedida no ID nº 38063053.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004075-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ROBSTER ANANIAS BESSA - SP416915

EMBARGADO: GIOVANNI PARAIZO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EMBARGADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DESPACHO

Petição de ID nº 39926623 – Intime-se a parte Embargada, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011231-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SILVIA KYOMI NAGAHAMA

DESPACHO

Petição de ID nº 39845761 – Promova a executada o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000086-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELS IMPORTACAO, EXPORTACAO E LOGISTICA EIRELI - EPP, EDER LEANDRO SOUSA

DESPACHO

Intime-se os executados para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027727-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO G NOVELLINI LTDA, JOSE CARLOS NOVELLINI, ROBERTO MARCO NOVELLINI

DESPACHO

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida pela parte executada, representada pela D.P.U., em que requer a extinção do feito por ausência do preenchimento dos requisitos necessários ao prosseguimento do feito, aduzindo à divergência existente entre a data da contratação constante na planilha de débito apresentada pela CEF na inicial e a contida na cédula de crédito bancária acostada sob ID 12150461.

Intimada, a CEF se insurge quanto ao cabimento da exceção, bem como quanto ao seu fundamento (ID 36557875).

O despacho de ID 36655308 determinou que a CEF esclarecesse as divergências apontadas pela D.P.U., ocasião em que informou que o produto GiroCAIXA Fácil – OPERAÇÃO 734 (contratado nos autos) é uma modalidade de empréstimo na qual o cliente efetua a contratação eletronicamente, mediante digitação de senha pessoal e intransferível, gerando, a cada nova liberação de crédito, um novo número de contrato, com sua respectiva nota de débito, dentro do limite global contratado referente à Cédula de Crédito Bancário – CCB original, devidamente acostada aos autos.

Foi aberta nova vista à D.P.U., que reiterou os argumentos da peça apresentada (ID 39006424).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pleito formulado pela parte executada deve ser indeferido.

No caso, consta na cédula de crédito bancário de ID 12150461 a colocação à disposição do emitente (parte executada) de limite de crédito para utilização na forma de empréstimo creditado em conta corrente mediante solicitação nos canais eletrônicos da credora, ora exequente.

Segundo as cláusulas gerais apresentadas sob ID 38275263, é dispensada a contratação física e pessoal pela assinatura de novo instrumento para cada liberação de crédito. A cada pagamento efetuado, por meio de desconto da conta corrente, o limite é atualizado, de modo que o emitente pode realizar diversas contratações vinculadas à mesma CCB.

A CEF demonstrou as contratações efetuadas, estando liquidadas aquelas de nº. 21.0246.734.0000555/87 (ID 12150467) e nº. 21.0246.734.0000588/45 (ID 12150468), liberando limite para a contratação de nº. 21.0246.734.0000615-52 (ID 12150469), cujos descontos foram realizados, conforme extratos de ID 12150466 até que, atingido o limite do cheque especial (ID 12150465) em abril de 2018, a falta de pagamento pelos meses subsequentes ensejou a propositura da presente ação.

Considerando que a cédula de crédito bancário por si só é título executivo extrajudicial e que restaram demonstradas as contratações efetuadas pelos documentos apresentados pela CEF junto à inicial, não há a divergência apontada pela D.P.U. quanto à data de assinatura da CCB e a data da contratação apontada na planilha de débito, que considera aquela realizada no caixa eletrônico, de nº. 21.0246.734.0000615-52.

Diante do exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir em seus termos.

Apresente a CEF memória atualizada do débito e requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017981-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CAMARGO SINALIZACOES - EIRELI - ME, LUIZ RICARDO SALES CAMARGO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, onde a exequente noticiou a solução administrativa do débito objeto da presente ação (ID 39926875).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013079-98.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA FERNANDES DE BARROS - SP302327-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamos partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015642-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA PAULA BICEV

DESPACHO

Petição ID 36796834: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela parte executada, representada pela D.P.U., em que requer seja reconhecida a prescrição na cobrança das anuidades pela OAB/SP.

Fundamenta seu pedido com base no art. 240, CC, ao argumento de que, não promovida a citação no prazo de 10 dias, a interrupção da prescrição não retroagiria à data da propositura da ação.

Alternativamente, caso a pretensão não seja acolhida com relação a todas as anuidades exigidas nos autos, requer seja reconhecida a prescrição ao menos com relação aos valores atinentes a 2012.

Intimada, a OAB/SP apresentou manifestação sob ID 38196751 aduzindo ao descabimento da exceção de pré-executividade, à natureza não tributária das anuidades e à sua exigibilidade, vez que as anuidades se tomam exigíveis somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, pois a última oportunidade de pagamento da anuidade é no mês de dezembro, ante a possibilidade de parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais. Assim, a anuidade de 2012 seria exigível em janeiro de 2013, de modo que a prescrição ocorreria em janeiro de 2018, posterior à propositura da presente ação (19 de setembro de 2017).

É o breve relatório.

DECIDO.

Considerando que a questão aventada é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, uma vez que afeta à exigibilidade do título que ensejou a propositura da presente ação, cabível a exceção de pré-executividade, ao abrigo do art. 803, § único, CPC:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Dispõe o art. 802, CPC, que o despacho que ordena a citação na execução interrompe a prescrição que, por sua vez, retroage à data da propositura da ação, observado o disposto no art. 240, §2º, CC.

No presente caso, tem-se que a interrupção da prescrição se deu em 19 de setembro de 2017 e que a demora na citação válida não ocorreu por inércia da parte exequente, que adotou todas as providências necessárias à citação da parte contrária, citada por edital, não sendo possível lhe imputar o ônus da demora.

Forçoso recordar a Súmula 106, STJ, segundo a qual "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.", presente na atual redação do art. 240, §3º, do CPC vigente.

Assim, o argumento da parte exequente de que não teria ocorrido a interrupção da prescrição por demora na citação não deve ser acolhido.

No entanto, tendo em vista que aplicável o prazo quinquenal à cobrança de anuidades da OAB, nos termos do art. 206, §5º, I, CC, o que é incontroverso nos autos, não são exigíveis os débitos anteriores a 19 de setembro de 2012, como é o caso daquele indicado com data base de 16/01/2012, sob ID 2679481.

Não há como se acolher o argumento de que o vencimento se dá no ano seguinte, em 2013, se a base utilizada para o cálculo considera o vencimento em 16/01/2012. Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO MONOCRÁTICA - ANUIDADES DA OAB/SP – PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL: DÍVIDA PARCIALMENTE PRESCRITA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS – CAUSALIDADE - TEMA 732 DO STF (FIXADO RECENTEMENTE) QUE NÃO INTERFERE NO DESATE DO CASO - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O prazo prescricional para a cobrança das anuidades devidas à OAB é quinquenal, o que restou incontroverso. 2. Não assiste razão à pretensão da autarquia de que o prazo se inicie a partir do primeiro dia útil do exercício financeiro seguinte ao da anuidade. 3. A ação executiva foi ajuizada em 26.05.2017, quando prescritas as anuidades cujo vencimento ocorreu antes de 26.05.2012. Do demonstrativo do débito anexado à inicial pela OAB constou a data base da exigibilidade. Não houve menção acerca do pagamento da anuidade em doze parcelas, mas foram cobradas as anuidades em sua totalidade. Portanto, considera-se as datas-bases e é correto o entendimento do magistrado no sentido de excluir as anuidades de 2011 e 2012. Precedente da Sexta Turma desta Corte. (...) 7. A autora decaiu de parte mínima do pedido e, com base no princípio da causalidade, uma vez que foi a OAB que deu causa à propositura da ação, ao menos quanto à parcela prescrita, torna-se cogente sua condenação ao pagamento da verba honorária. Honorários fixados nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, em 10% sobre o valor excluído da execução (proveito econômico obtido), devidamente atualizado. (...) 9. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003708-82.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2020)

Sendo assim, a pretensão de cobrança da anuidade datada de 16/01/2012 encontra-se fulminada pela prescrição, devendo ser acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade oferecida pela parte executada, representada pela D.P.U.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a presente exceção de pré-executividade, devendo a exequente apresentar memória atualizada do débito, excluindo-se o valor atinente a anuidade de 2012.

Considerando a tese fixada pelo C. STJ no sentido de que são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente em virtude do acolhimento total ou parcial de exceção de pré-executividade, condeno a OAB/SP ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído da execução (proveito econômico obtido), devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030004-16.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

EXECUTADO: THEREZA CHRISTINA CARVALHO DE TUCUNDUVA NICOLINI

DES PACHO

Petição ID 37721132: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela parte executada, representada pela D.P.U., em que requer seja reconhecida a prescrição na cobrança da anuidade de 2013 pela OAB/SP.

Argumenta que a interrupção da prescrição, que retroage à data da propositura da ação, se deu em 05/12/2018, de modo que as parcelas anteriores a 05/12/2013 encontram-se fulminadas pela prescrição, como é o caso da anuidade cuja data base é 30/01/2013.

Intimada, a OAB/SP apresentou manifestação sob ID 38952047 aduzindo ao descabimento da exceção de pré-executividade, à natureza não tributária das anuidades e à sua exigibilidade, vez que as anuidades se tornam exigíveis somente a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte, pois a última oportunidade de pagamento da anuidade é no mês de dezembro, ante a possibilidade de parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais. Assim, a anuidade de 2013 seria exigível em janeiro de 2014, de modo que a prescrição ocorreria em janeiro de 2019, posterior à propositura da presente ação (05/12/2018).

É o breve relatório.

DECIDO.

Considerando que a questão aventada é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, uma vez que afeta à exigibilidade do título que ensejou a propositura da presente ação, cabível a exceção de pré-executividade, ao abrigo do art. 803, § único, CPC:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Dispõe o art. 802, CPC, que o despacho que ordena a citação na execução interrompe a prescrição que, por sua vez, retroage à data da propositura da ação, observado o disposto no art. 240, §2º, CC.

No presente caso, tem-se que a interrupção da prescrição se deu em 05 de dezembro de 2018.

Tendo em vista que aplicável o prazo quinquenal à cobrança de anuidades da OAB, nos termos do art. 206, §5º, I, CC, o que é incontroverso nos autos, não são exigíveis os débitos anteriores a 05 de dezembro de 2013, como é o caso daquele indicado com data base de 30/01/2013, sob ID 12860437.

Não há como se acolher o argumento de que o vencimento se dá no ano seguinte, em 2014, se a base utilizada para o cálculo considera o vencimento em 30/01/2013. Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO MONOCRÁTICA - ANUIDADES DA OAB/SP – PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL: DÍVIDA PARCIALMENTE PRESCRITA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS – CAUSALIDADE - TEMA 732 DO STF (FIXADO RECENTEMENTE) QUE NÃO INTERFERE NO DESATE DO CASO - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O prazo prescricional para a cobrança das anuidades devidas à OAB é quinquenal, o que restou incontroverso. 2. Não assiste razão à pretensão da autarquia de que o prazo se inicie a partir do primeiro dia útil do exercício financeiro seguinte ao da anuidade. 3. A ação executiva foi ajuizada em 26.05.2017, quando prescritas as anuidades cujo vencimento ocorreu antes de 26.05.2012. Do demonstrativo do débito anexado à inicial pela OAB constou a data base da exigibilidade. Não houve menção acerca do pagamento da anuidade em doze parcelas, mas foram cobradas as anuidades em sua totalidade. Portanto, considera-se as datas-bases e é correto o entendimento do magistrado no sentido de excluir as anuidades de 2011 e 2012. Precedente da Sexta Turma desta Corte. (...) 7. A autora decaiu de parte mínima do pedido e, com base no princípio da causalidade, uma vez que foi a OAB que deu causa à propositura da ação, ao menos quanto à parcela prescrita, torna-se cogente sua condenação ao pagamento da verba honorária. Honorários fixados nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, em 10% sobre o valor excluído da execução (proveito econômico obtido), devidamente atualizado. (...) 9. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003708-82.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/08/2020)

Sendo assim, a pretensão de cobrança da anuidade datada de 30/01/2013 encontra-se fulminada pela prescrição, devendo ser acolhida a exceção de pré-executividade oferecida pela parte executada, representada pela D.P.U.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente exceção de pré-executividade, devendo a exequente apresentar memória atualizada do débito, excluindo-se o valor atinente a anuidade de 2013.

Considerando a tese fixada pelo C. STJ no sentido de que são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente em virtude do acolhimento total ou parcial de exceção de pré-executividade, condeno a OAB/SP ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído da execução (proveito econômico obtido), devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057291-75.1977.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARIO AMARAL BENTO - RJ131529

REU: LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS

Advogado do(a) REU: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

DESPACHO

Comprove a expropriante o registro da Carta de Constituição de Servidão Administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006775-79.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLASINCO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL MARCELINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL MARCELINO - SP149354

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023261-17.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GP EXPRESS SERVIÇO DE ENTREGAS E LOGÍSTICA LTDA - ME, PERLA CRISTINA DE BARROS SANTOS, GILCEMAR DO NASCIMENTO PIMENTEL

DESPACHO

Diante da disponibilização do calendário de Hastas Públicas de 2021 pela CEHAS, dê-se ciência às partes acerca das datas e horários das Hastas Públicas faltantes, a saber:

Hasta Pública Unificada n° 237° da Justiça Federal de São Paulo – 1º leilão dia 22/02/2021 e 2º leilão dia 01/03/2021, ambos com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília).

Restante infutúfera a arrematação fica, desde logo, designada a **241ª Hasta Pública Unificada** – 1º leilão dia 26/04/2021 e 2º leilão dia 03/05/2021, ambos com encerramento às 11:00 horas (horário de Brasília).

Saliente-se às partes que a realização dos leilões dar-se-á na modalidade exclusivamente eletrônica, por meio do endereço eletrônico <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>

Comunique-se à CEHAS, para que seja mantido o expediente físico anteriormente encaminhado por este Juízo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000707-59.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LS PROTEIN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, WALTER DE ALMEIDA HEIDTMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR SANTOS DE LIMA - SP330748, CAROLINE ITO - SP226904

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR SANTOS DE LIMA - SP330748

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004559-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDA GOBERSZTEJN

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO - SP178109, LUIZ ALFREDO VARELA GARCIA - SP148269

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002210-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NANOTECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE FLORIANO FARIA, MONICA DOS SANTOS BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

DESPACHO

Petição de ID nº 35485834 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados NANOTECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP (atual AJAX SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO EIRELI), MÔNICA DOS SANTOS BEZERRA e JOSÉ FLORIANO FÁRIA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003708-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BASICS CONSULTORIA, SERVICOS DE INTERNET E SISTEMAS - EIRELI - EPP, VALERIA JUREIDINI DACAL SEGUIN, EDSON ANTONIO DACAL SEGUIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011

DESPACHO

Petição de ID nº 36005320 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados BASICS CONSULTORIA, SERVIÇOS DE INTERNET E SISTEMAS - EIRELI – EPP, VALERIA JUREIDINI DACAL SEGUIN e EDSON ANTONIO DACAL SEGUIN, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Certificada eventual inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020489-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ART - SUPRIMENTOS, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, LILIAN KOTOWICZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 36437489 – Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando localizar bens penhoráveis.

Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.

Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados ART - SUPRIMENTOS, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e LILIAN KOTOWICZ DE OLIVEIRA, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelos mesmos.

Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos devedores.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a sua tramitação sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Silente, **proceda-se à retirada da restrição cadastrada via RENAJUD (ID nº 23397028)**, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018773-21.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: METROFILE BRASIL GESTAO DAINFORMACAO LTDA.

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteia a parte autora a concessão de tutela de urgência para obrigar a ré a dar início imediato à transferência do acervo hoje sob a guarda da empresa ré, com a baixa das caixas do acervo, dentro da dinâmica definida pela CAIXA e fornecimento do Banco de Dados parcial a cada retirada (Ofício nº 09-004/2020/CEINP – Arquivo), observando-se integralmente os requisitos operacionais expressos no ofício já mencionado, inclusive as medidas de proteção ao COVID-19, sob pena de multa diária e outras medidas coercitivas.

Requer ainda seja determinado à ré que se abstenha de impedir o acesso da CAIXA ou da nova contratada para retirada dos arquivos, até a transferência integral do acervo documental.

Alega que em 2015, após o regular procedimento licitatório, a CAIXA firmou com a empresa Metrofile contrato de prestação de serviços de gestão e tratamento arquivístico de documentos, incluindo os serviços de guarda, recuperação, conversão de suporte arquivístico e digitalização, para o acervo das unidades da CAIXA no Estado de SP.

Sustenta que o referido contrato foi prorrogado sucessivamente, por meio de termos aditivos e diante da proximidade de atingimento do limite legal de 60 meses para duração do contrato de prestação de serviços contínuos (Lei 8.666/93, artigo 59, II), a CAIXA deflagrou no procedimento licitatório, conforme AVISO DE LICITAÇÃO publicado no DOU em 14/02/2020, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0012/2020.

Afirma que, por necessidade de manutenção da continuidade da prestação dos serviços, principalmente GUARDA e RECUPERAÇÃO de documentos, e tempo hábil a proceder à transferência do acervo para a nova fornecedora, com base no permissivo legal contido no § 4º do artigo 57, da Lei 8.666/93, em caráter excepcional, em abril de 2020, foi firmado com a ré o 5º Termo de Aditamento, prorrogando a duração do contrato até 15/04/2021. Desnecessário esclarecer que diante da excepcional prorrogação do contrato até 15/04/2021, após esta data nenhum pagamento poderá ser realizado pela CAIXA.

Aduz que a ré participou da nova licitação, porém, perdeu para a empresa Iron Mountain do Brasil Ltda., com quem foi firmado contrato, com vigência iniciada em 25/06/2020.

Argumenta que, com a troca de empresa prestadora do serviço e a proximidade do encerramento do contrato com a Metrofile, em consonância com o adequado planejamento da CAIXA e cláusulas contratuais, houve a necessidade de estipular-se um cronograma de transferência do acervo, que perfaz o volume de aproximadamente 1.395.000 (um milhão trezentos e noventa e cinco mil) caixas.

Alega que em 07/08/2020 foi realizada reunião virtual para operacionalização dos procedimentos de transferência do acervo da CAIXA da empresa Metrofile para a empresa Iron Mountain, e que na referida reunião, a ré comprometeu-se a elaborar e a entregar um Plano de Migração do acervo até 13/08/2020 e sugeriu o início da transferência do acervo para 31/08/2020, pelo galpão de Tamboré/Barueri, pois a unidade já estaria preparada de imediato para a saída do acervo definitiva para o novo fornecedor, observadas as normas de segurança em relação à COVID 19.

Informa que data fixada para o início da migração (31/08/2020) em evidente afronta às cláusulas contratuais, a Metrofile se recusou a permitir a entrada dos funcionários da empresa Iron Mountain para início do processo de transferência do acervo, com apresentação de alegações e medidas protetórias, dentre elas a pandemia, e um plano de migração de mais de 20 (vinte) meses de duração.

Entende que, diante dos fatos narrados, em conjunto com a pretensão deduzida pela Metrofile na ação 50168644120204036100 resta evidente a recusa da ré em disponibilizar o acervo documental pertencente à CAIXA, com a intenção de impor a aceitação do Plano de Migração da Metrofile, que não atende ao interesse público e demais princípios que norteiam a atividade da CAIXA e afronta às disposições contratuais.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente, ante o risco de decisões conflitantes em relação à demanda nº 5016864-41.2020.4.03.6100.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Assiste razão à CEF em suas argumentações.

Trata-se de questão conhecida pelo Juízo, atinente à discordância das partes contratantes na transferência do acervo documental da CEF para a empresa que se sagrou vencedora no mais recente procedimento licitatório.

Em um primeiro momento a ré tentou obter a suspensão da transferência do acervo por decisão judicial.

Sustentou, na ocasião, a existência de risco à saúde de seus funcionários.

Em decisão proferida nos autos 5016864-41.2020.4.03.6100, este Juízo negou a suspensão da transferência de acervo pelos seguintes argumentos:

"Trata-se de demanda em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que imponha à CEF a aceitação de determinadas condições unilaterais para transferência de acervo arquivístico da instituição financeira para a nova prestadora dos serviços de guarda.

A própria parte autora afirma na petição inicial que "*Chega a ser teratológica a necessidade de judicialização desta questão*".

Pois bem, é de conhecimento de todos o panorama de saúde pública decorrente da COVID-19.

Cabe a cada empresa adotar as próprias medidas de prevenção, a fim de salvaguardar a saúde de seus colaboradores, e não há como impor as condições pretendidas com base no documento produzido unilateralmente.

O que a parte autora busca com a presente demanda é obter provimento jurisdicional que imponha alterações em cláusulas contratuais, impondo à CEF todos os ônus decorrentes da crise de saúde pública, inclusive financeiros, o que não se pode admitir.

Ao menos em uma análise prévia, não se verifica a apontada desídia da ré com relação às medidas de prevenção de saúde.

Consta no documento 37801727, emitido há poucos dias, em 24 de agosto de 2020, que a CEF manifesta expressamente sua convicção de que pode "*realizar a transferência do acervo no cronograma estabelecido no item 2 com segurança para os colaboradores de todas as empresas envolvidas, em total respeito as regras de segurança e saúde dos Órgãos Públicos responsáveis*" - grifei."

Pois bem, na tentativa de solucionar o impasse, e dar início à transferência de acervo, após diversas trocas de mensagens e reuniões, a CEF apresentou descrição detalhada de cronograma e requisitos operacionais da migração.

No entanto, em conduta que afronta as cláusulas contratuais, a ré não vem se mostrando disposta a liberar os documentos.

A documentação anexada aos autos demonstra que a contratada chegou ao ponto de impedir acesso dos funcionários encarregados da coleta do material em suas dependências, o que não se pode admitir.

Os fatos noticiados na presente demanda evidenciam nítido intuito protetório da ré, e justifica a concessão da tutela de urgência, a fim de assegurar o início dos trabalhos de transferência documental.

Cumprido ressaltar que as condições estabelecidas pela CEF mostram-se aparentemente adequadas e observam a necessidade de preservação da saúde dos envolvidos.

Por fim, há nítido risco de dano, diante do término do contrato com a ré em abril de 2021 e da existência de 1.395.000 caixas a serem transportadas.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e determino à ré a adoção das medidas necessárias ao início imediato da transferência do acervo sob sua guarda, com a baixa das caixas dentro da dinâmica definida pela CAIXA e fornecimento do Banco de Dados parcial a cada retirada (Ofício nº 09-004/2020/CEINP – Arquivo), observando-se integralmente os requisitos operacionais expressos no ofício já mencionado, inclusive as medidas de proteção ao COVID-19, abstendo-se de impedir o acesso da CAIXA ou da nova contratada para retirada dos arquivos, até a transferência integral do acervo documental.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, solicite-se à CECON data para realização da audiência de tentativa de conciliação.

Isto feito, cite-se e intime-se a ré para pronto cumprimento da presente decisão, cientificando-se a autora para comparecimento.

Publique-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020016-97.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300, do CPC, obstando a aplicação de novas sanções administrativas à autora pela exigência da apresentação de profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Química da IV Região, bem como se abstenha de fiscalizar e exigir tal providência da autora até deliberação ulterior desse Juízo.

Pleiteia a suspensão da exigibilidade do valor representado no boleto bancário anexo, bem como que se obste a inscrição em dívida ativa, no CADIN e qualquer outra medida que possa afetar o crédito da autora.

Alega que realiza procedimento licitatório para a contratação de empresa para a prestação de serviço de controle de qualidade de água dos sistemas e soluções alternativas de abastecimento para consumo humano no entreposto de Bauru.

Informa que no período de 03/04/2017 a 02/04/2018 o serviço era prestado pela empresa Acqua Boom Saneamento Ambiental Ltda. EPP, no qual se apresentou como responsável técnico o Sr. Wesley Silva Vilela, Técnico em Alimentos, com registro no CRQ/SP nº 04493380, sendo o requerimento de expedição de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica aprovado sendo aprovada em 21/06/2017.

Sustenta que, com o final do contrato de prestação de serviços o responsável técnico comunicou a baixa de sua responsabilidade junto à CEAGESP.

Aduz que em 27/04/2018 recebeu Ofício nº 7070/2018 encaminhado pela ré solicitando a indicação de outro profissional da química como responsável técnico no prazo de 15 dias, sob pena de sanção.

Afirma ter enfrentado dificuldades na conclusão do procedimento licitatório, sendo que aos 02/04/2019 recebeu a Notificação de Multa nº 223-2019 para pagamento do valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Argumenta que, esgotados os meios administrativos para a solução da lide, surge a necessidade da tutela jurisdicional para que a autora desconstitua o título executivo oriundo do auto de infração lavrado pela ré, bem como obtenha tutela judicial para afastar a obrigação imposta pela ré de apresentação de um profissional da área de química habilitado e registrado no CRQ-IV para assumir a responsabilidade técnica pela prestação de serviços de captação, tratamento de água, armazenamento e distribuição de água para consumo humano.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A parte reconhece que permaneceu por um período sem qualquer profissional registrado como responsável técnico pela prestação de serviço de captação, tratamento, armazenamento e distribuição de água para consumo humano.

Não há dúvida que o profissional é necessário.

Eventuais dificuldades na contratação de empresa terceirizada para a atividade não pode ser justificativa para a ausência de responsabilidade técnica.

Dessa forma, considerando que durante o período de 02.04.2018 a 01.03.2019 a parte não possuía qualquer responsável técnico, legitima a atuação realizada, não havendo como suspender a exigibilidade da multa.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018001-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BROTHERS VANS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS - SP256537

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Defiro à autora a dilação de prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901359-95.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBIERATO FERREIRA - SP122047

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA - SP129804, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SERGIO SHIROMA LANCAROTTE - SP112585, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE NOGUEIRA - RJ20904

DESPACHO

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, mediante a comprovação de recolhimento das custas pertinentes.

Após, expeça-se, disponibilizando-se na plataforma pertinente.

Por fim ou silente, aguarde-se sobrestado a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002558-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA CRISTINA PIGNATARI OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RIBEIRO ARMENIO - SP92991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da anuência manifestada pela União Federal com o valor proposto, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014793-93.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

EXECUTADO: HUMBERTO MACCABELLI FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781, JOAO GABRIEL LISBOA ARAUJO - SP375489

DESPACHO

Ciência à CEF do pagamento informado.

Indique os dados da conta para a qual deverá ser transferido o montante.

Por fim, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005559-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERMANO JOSE CRISPIM

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Dê-se vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000979-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: S & R MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, GISELA APARECIDA SINQUEVI DE CASTRO LEAL, OLÍVIO PEREIRA LEAL

DESPACHO

Atenda a CEF ao determinado no despacho ID 38229095, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025750-71.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

EXECUTADO: CARLOS SHIROSHI KAWASAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ UILSON MENEZES DOS SANTOS - SP91547

DESPACHO

Petição ID 39533531: Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo conferido no despacho anterior.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009582-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO MIGLIORI CALLEFE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da informação prestada pela CEF.

Prossiga-se expedindo-se o alvará de levantamento em favor da ré, conforme já determinado.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027784-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERSON WILLIAN SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 39942214.

No silêncio, aguarde-se o arquivamento eventual provocado da parte interessada.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021999-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: TRANSIDEA EVENTOS E LOCACAO - EIRELI - ME

DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado possui diversos veículos automotores cadastrado em seu nome, porém sob todos recaem constrições anteriores, conforme se depreende do extrato anexo.

Dessa forma, informe a CEF se possui interesse na penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034918-25.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ROMEU & SALIM LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença iniciou-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, desnecessária a prolação de sentença de extinção.

Arquivem-se os autos, conforme determinado.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0668215-18.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889

DESPACHO

Ciência à exequente das transferências efetivadas.

Sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório expedido.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0904257-48.1986.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LEO KRAKOWIAK - SP26750, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, onde houve o pagamento total dos ofícios requisitórios expedidos pelo Juízo.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018038-85.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMANTHA MARA BROCCO SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reposicionamento funcional proposta por Samantha Mara Brocco Silva Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da União Federal – Advocacia Geral da União, onde pretende seja assegurada sua progressão funcional com interstício de 12 (doze) meses, conforme ocorria antes da alteração da Lei nº 10.855/2004 pela Lei nº 11.501/2007, até a regulamentação prevista em lei, desde a data de seu ingresso no cargo (19/04/2004), com condenação dos réus ao pagamento dos atrasos remuneratórios relativos à diferença correspondente entre a correta contagem de tempo de serviço para progressão funcional e os valores efetivamente pagos (fruto da contagem equivocada).

A autora alega que de acordo com a Lei nº 10.855/2004, para que houvesse progressão e promoção dos servidores do INSS, seria observado o interstício mínimo de doze meses de efetivo serviço, entretanto, após a edição da Lei nº 11.501/2007 o tempo mínimo de intervalo passou a ser de dezoito meses, condicionados à edição de decreto regulamentar, entretanto, o ato do Poder Executivo mencionado pela norma, não foi editado, contudo, os réus optaram pela aplicação imediata da lei, em manifesta ilegalidade.

Juntou documentos e procuração.

O processo foi originalmente distribuído perante a 14ª Vara do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (ID 38594456) na qual alegou preliminarmente (I) **incompetência do JEF para conhecimento da ação**; (II) **ilegitimidade passiva ad causam**; (III) **prescrição do fundo de direito**; (IV) **prescrição bienal ou, ao menos, quinquenal**; e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Devidamente citada a União Federal apresentou sua contestação (ID – 38594462) arguindo preliminarmente (I) **incompetência absoluta do Juizado Especial Federal**; (II) **prescrição quinquenal**; e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação.

A autora apresentou réplicas nos IDs 38594459 e 38594463

Na decisão ID 38594467 o Juizado Especial Federal reconheceu a sua incompetência absoluta para julgar o feito, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

A parte autora interpôs recurso nominado face a esta sentença, o qual foi provido para anular a sentença proferida, declinando da competência em favor de uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (ID 38594469).

Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 7ª Vara Cível, que no despacho ID 38675491 determinou que a parte autora promovesse o recolhimento das custas processuais devidas e que ambas as partes especificassem as provas que pretendem produzir.

A parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais devidas e pleiteou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que, o INSS manifestou-se no ID 38998536 reiterando sua arguição de ilegitimidade passiva e pleiteando, também, pelo julgamento antecipado da lide. A União Federal quedou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento de decido.

As preliminares de incompetência do Juizado Especial Federal para conhecimento da ação restaram superadas na decisão ID 38594469.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS haja vista que, muito embora a autora tenha ingressado no serviço público no cargo de analista do seguro social em 19.04.2004 (documento ID 38594150 – pág. 08), referido cargo foi redistribuído à Receita Federal do Brasil por força do disposto na Lei 11.457/07, pertencendo desde então à estrutura administrativa da União Federal, sendo esta inclusive a responsável pelo pagamento de sua remuneração, conforme se denota do documento ID 38594150 – pág. 04.

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AUDITORES-FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REDISTRIBUIÇÃO PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REMUNERAÇÃO DA CARREIRA POR MEIO DE SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LEI N. 11.457/2007. MEDIDA PROVISÓRIA N. 440/2008. LEI N. 11.890/2008. 1. Por força da edição da Lei n. 11.457, de 16/03/2007, os Auditores-Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 8º), por isso que as obrigações assumidas pela União, depois da conclusão do inventário do INSS, do Ministério da Previdência Social e da Procuradoria-Geral Federal da Fazenda Nacional, evidentemente não envolvem mais os servidores integrantes da referida carreira (art. 47, I), porque extinta, estando passivamente legitimada para responder pela ação, portanto, somente a União. 2. A Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.890/2008, que dispôs, dentre outras, sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910/2004, instituiu o subsídio para os titulares da referida carreira. 3. A Constituição Federal, em seu art. 39, § 2º, é expressa em vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória aos servidores que sejam remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única. 4. Ao titular de carreira remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única é vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória, posto que referido subsídio absorveu as vantagens que esses servidores porventura tivessem, não tendo direito, no caso, à pretendida incorporação da Gratificação de Atividade Tributária - GAT ao subsídio, por expressa vedação legal e constitucional. 5. A Lei n. 11.890/2008, ao extinguir o pagamento de qualquer vantagem de caráter pessoal, cuidou de garantir a irredutibilidade dos vencimentos, estabelecendo expressamente que, na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas na lei. Garantia a irredutibilidade de vencimentos, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico. 6. Apelação a que se nega provimento.” (g.n.).

(TRF1 - PRIMEIRA TURMA - APELAÇÃO CÍVEL 2007.34.00.003682-6/DF - Numeração Única: 36373220074013400 - DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES - e-DJF1 DATA: 26/08/2013, PAGINA:48.).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. SECRETARIA RECEITA FEDERAL. UNIÃO FEDERAL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ILEGITIMIDADE SUPERVENIENTE DO INSS. DECISÃO ANULADA. INTIMAÇÃO DA UNIÃO. AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Com o advento da Lei nº 11.457/07, os cargos da Carreira de Auditor-Fiscal da Previdência Social foram redistribuídos dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada à União Federal, e transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos dos seus artigos 8º e 10. Esta transformação estendeu-se também aos servidores aposentados e aos pensionistas.

2. O parágrafo 4º do artigo 10 da Lei nº 11.457/07 transportou para a folha de pessoal inativo do Ministério da Fazenda os proventos e as pensões decorrentes do exercício dos cargos de Auditor-Fiscal da Previdência Social.

3. Sendo as autoras pensionistas de fiscais de contribuições previdenciárias, a partir da vigência da Lei nº 11.457/07 ocorreu a ilegitimidade superveniente do INSS, passando a figurar no pólo passivo da presente ação somente a União Federal.

4. A decisão agravada foi proferida em 03.11.2010, sendo ela nula porque proferida em face de parte ilegítima.

5. Decisão de fls. 132/139 anulada, retificando-se a intimação para que passe a constar como uma das apelantes a União Federal, devendo a Subsecretaria intimar a União Federal para ciência do feito e manifestação.

6. Agravo legal provido para anular a decisão monocrática, com determinação de providências.” (g.n.).

(TRF da 3ª Região, proc. 004119637.1995.403.6100, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, 1ª T., DJ de 04/03/2011).

Sendo assim, reputo prejudicada a análise das demais preliminares suscitadas pelo INSS em sua contestação e prossigo analisando aquelas formuladas na defesa da União Federal.

No que tange a arguição de **prescrição de fundo de direito**, muito embora este Juízo já tenha se posicionado pelo reconhecimento da prejudicial de mérito, curvo-me ao pacífico entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, o qual aplica para casos tais o enunciado da Súmula 85 do Eg. STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação"), reconhecendo tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, e cujo fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos previstos no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Sobre o tema, colaciono algumas ementas:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97. I - A princípio, a mera declaração de pobreza firmada pela parte é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, a menos que conste nos autos algum elemento que demonstre possuir a parte condições de arcar com os custos do processo, sem privações para si e sua família, motivo pelo qual fica mantido o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. II - **Sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Súmula 85 do STJ.** III - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses. IV - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advento da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior. V - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *Tempus regit actum*, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). VI - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR. VII - Apelação provida. Vistos e relacionados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233448 0053267-83.2014.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. **Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.** 2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º. 3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. 4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 5. (...). (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288675 0004537-19.2015.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018. FONTE_REPUBLICACAO:)

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passo a análise do mérito.

Anoto, de início, que embora o cargo da autora tenha sido redistribuído à Receita Federal do Brasil, a própria Lei nº 11.457/2007 estabelece que os servidores perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem (art. 12, § 5º), no caso, o INSS, o que atrai a incidência das normas que regulamentam o cargo de analista do seguro social.

Conforme exposto inicialmente, requer a autora seja considerado o interstício necessário para a progressão funcional e promoção de 12 meses, com o pagamento das diferenças decorrentes da correta progressão.

A Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, estabelecia, em sua redação original, o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção funcionais, conforme disposição do art. 7º, §2º:

"Art. 7º - O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º - A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§2º - A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior." (g.n.).

Com a edição da Lei nº 11.501/2007, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, ampliando-se o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e estabelecendo-se novos requisitos, não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão.

Entretanto, o artigo 8º da Lei nº 11.501/2007 condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, até então não realizada.

A jurisprudência majoritária já vinha reconhecendo o direito dos servidores à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento que trata o artigo 8º da Lei 10.855/2004, reparando a interpretação errônea dada pela administração à legislação que rege a matéria.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. **Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.** 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes." (g.n.).

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1595675 2016.01.04732-5, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2016 ..DTPB:).

Com a edição da Lei 13.324/2016, que novamente alterou o interstício necessário para promoção e progressão funcional, voltando a valer o interstício de 12 meses, a União Federal reenquadrou a servidora no nível correto, conforme consta da informação contida no documento ID 38594462 págs. 07/, considerando o interstício de 12 meses para cada progressão/promoção funcional, entretanto, observando as datas previstas no Decreto 84.669/80 (setembro e março), as quais também são questionadas pela autora na inicial.

No que tange ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, o art. 19 do Decreto nº 84.669/80 estabelece que "[o]s atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março".

No caso em testilha, busca a autora seja declarado como marco constitutivo do seu direito à progressão funcional (com respectivos efeitos financeiros) a data de sua posse, qual seja, 19.04.2004, e não uma data escolhida pela Administração (setembro ou março, por exemplo).

Razão assiste à autora. Conforme reiteradas decisões do Eg. TRF desta 3ª Região, a aplicação das regras previstas nos arts. 10, §§1º e 2º e 19 do Decreto 84.669/80 fere o princípio da isonomia, atingindo, também, o princípio da legalidade, eis que dispensa tratamento igual para pessoas em situações manifestamente desiguais, agraciando pessoas ocupantes dos mesmos cargos e pelo mesmo lapso temporal, mas cujos requisitos tenham sido implementados em datas diversas, com efeitos financeiros da progressão a partir de uma mesma data.

Sobre o tema:

“APELAÇÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA ÚNICA. VIOLAÇÃO A ISONOMIA E RAZOABILIDADE. DECRETOS Nº 84.669/80, 8.282/2014. A progressão funcional deve ser contada, para todos os seus efeitos legais, a partir da data de ingresso do servidor na carreira. No presente caso, o ingresso do autor na Polícia Rodoviária Federal ocorreu em 28/09/2012. A determinação de um termo inicial abrangente para a totalidade dos servidores, como foi feito no caso em comento, acarreta violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Precedentes: (AC 01060485720134025101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA), (TRF3-00478624220094036301, Rel. DES. FEDERAL NINO TOLDO, DJ 12/01/2015), (Ap 00019391620114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015.. FONTE_REPUBLICACAO:). Art. 3º do Decreto nº 8.282/2014, que trata da promoção e progressão dentro da PRF, ainda não foi regulamentado pelo Ministro da Justiça. Ainda deve ser aplicado o aludido Decreto nº 84.669/80, pois. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”. (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2222330 0017590-76.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973. 2. Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos, os quais integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União. 7. (...)”. (g.n.).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852 0008755-07.2012.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2017.)

Por todo o exposto, observada a prescrição quinquenal, deve a parte ré reconhecer o início dos efeitos jurídicos e financeiros da progressão e promoção da autora à data de seu efetivo ingresso no cargo, aplicando o interstício de 12 meses para fins de progressão funcional.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a União Federal a promover as progressões funcionais da autora com interstício de 12 (doze) meses, desde a data de seu ingresso no cargo, efetivando o pagamento das diferenças da progressão funcional e promoção oriundas de seu correto reenquadramento, respeitada a prescrição quinquenal.

Os indexadores a serem aplicados são os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, observando-se como marco inicial da correção monetária o mês de competência da remuneração do servidor e a incidência de juros de mora da citação até o efetivo pagamento.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor da condenação (valor relativo ao pagamento das diferenças da progressão funcional e promoção oriundas do reenquadramento da autora), sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, observando a regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, CPC.

Semremessa necessária (art. 496, §3º, I do CPC).

P. R. I.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020013-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Proceda a Secretária a retificação da autuação para que passe a constar - Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - OPJV.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Requerente promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, intime-se a Requerida para os termos da presente.

Por fim, dê-se ciência à Requerente e, após, arquivem-se os autos (findo).

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5010497-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FERNAO SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSTRUQUALI ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
Advogados do(a) REQUERIDO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO CASTRO - SP144262

DESPACHO

ID 39802637: Diante do informado pelo sr. Perito, intime-se a Caixa Econômica Federal e a Cury Empreendimentos Imobiliários LTDA para que indiquem substitutos aos assistentes técnicos anteriormente indicados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, intime-se o Sr. perito para ciência e início dos trabalhos.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024749-14.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTA JUDITH EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente sobre o desarquivamento dos autos.

Emr nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0039641-82.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, VILMA TOSHIE KUTOMI - SP85350

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: RODRIGO RAMOS DE ARRUDACAMPOS - SP157768

DESPACHO

ID 39961758: Ficam as partes intimadas da decisão proferida, para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009645-77.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO FRANCISCO LEONCIO

DESPACHO

A expedição de ofícios de transferência obedece a ordem cronológica das decisões emanadas.

Este Juízo tem se esforçado na liberação dos valores, tendo destacado um servidor especialmente para a tarefa.

A previsão é que o ofício de transferência seja expedido na segunda quinzena do mês de outubro

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016769-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAST SHOP S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008964-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à expressa concordância das partes com a estimativa periciais apresentada no ID nº 39155708, arbitro os honorários periciais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais reais), de acordo com a fundamentada proposta apresentada pelo Sr. Perito.

Intime-se a parte autora para que comprove nos autos o recolhimento dos honorários periciais, em 15 (quinze) dias.

Após, ao Perito para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027672-70.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DELPHIM MORAES OLIVEIRA JUNIOR, THAIS GIOSTRI MARAES OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DIP BAHIENSE - SP227067, ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA - SP223259

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DIP BAHIENSE - SP227067, ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA - SP223259

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, FABIOLA STAURENGHI - SP195525, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015592-12.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KAMMOUNI'S AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição da presente ação, por falta de pagamento das custas no prazo legal (NCPC, art. 290).

Intime-se e se não houver recurso, cumpra-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018775-88.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, KARINA DE AZEVEDO SCANDURA - SP173218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 39445576 a 39446665: Diante do informado e tendo em vista a baixa dos autos do processo nº 5009339-76.2018.4.03.6100, o levantamento será realizado no bojo dos autos principais.

Assim, **arquite-se o presente cumprimento provisório**, de modo a evitar o prosseguimento dos pedidos em **duplicidade**.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020789-79.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA MARIA CUNHA DE AVILA CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005372-94.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BERNARDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010899-53.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZADO NASCIMENTO RIBEIRO, LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5019387-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NANSI TEODORO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamos partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005303-47.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JACKLECIO MICHAEL DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008630-15.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JCEOS TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE MAGIONI RODRIGUES - SP196056, SILVIO HEIJI UMEDA - SP164078

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Assiste razão a ECT, considerando os dois depósitos efetuados nos autos, a fls. 242 e 244 dos autos físicos.

Razão pela qual, reconsidero o penúltimo tópico do despacho ID 39737970.

Proceda-se à transferência do montante de fls. 244 para a ECT, observando-se os dados indicados sob ID 30992114.

Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação do Banco do Brasil, quanto ao despacho anterior, atinente ao depósito de fls. 242.

Publique-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017209-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE ALFERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados pelo autor, aduzindo que estava lotado em São Paulo à época da tramitação da demanda originária, alterando sua lotação para Jundiá somente em 20/09/2017, prossiga-se.

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.

Publique-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016173-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELIDIO ANGELOTTI MARTORANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte exequente iniciou o cumprimento da sentença, transitada em julgado, proferida na Ação Civil Pública nº 0017510-88.2010.4.03.6100, em trâmite na 13ª Vara Cível, que afastou a exigibilidade da contribuição previdenciária ("bota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Ainda, reconheceu o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Requeru a intimação da FAZENDA NACIONAL para pagamento do montante total de R\$ 3.011,81 (três mil, onze reais, oitenta e um centavos), atualizado até 07/2020.

Devidamente intimada, a ré impugnou os cálculos, sustentando o excesso na execução, em desacordo com o julgado exequendo, apurando o valor de R\$ 1.217,24 (mil, duzentos e dezessete reais, vinte e quatro centavos), para a mesma data.

O exequente manifestou concordância com os cálculos da FAZENDA NACIONAL (ID nº 38464726).

Relatado, Decido.

Face à expressa anuência do exequente aos cálculos da impugnante, acolho a impugnação apresentada pela FAZENDA NACIONAL, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 1.217,24 (mil, duzentos e dezessete reais, vinte e quatro centavos), em julho/2020.

Condeno o autor/exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, I do NCPC, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, parágrafo 3º do NCPC.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tomemos autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014943-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FISCHER & RECHSTEINER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS E LOGISTICALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PINTO NETO - PE23509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID's 39186473 e seguintes: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte impetrante promova o recolhimento das custas processuais, devendo observar que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de **R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos)**, sendo que o montante de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) corresponde ao mínimo devido no caso de procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, os quais não se confundem com o mandado de segurança, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão proferida para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017163-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRINEU E SUELI COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID's 39581901 e seguintes: Cumpra a parte impetrante o determinado no despacho ID 38988422, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003775-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: E.RUSSI ACESSORIOS EIRELI, E.RUSSI ACESSORIOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração ID 30714226, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006278-42.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANNA CAROLINA AIELO MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515, MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969

IMPETRADO: FUNDAÇÃO CASPER LIBERO, REITOR DA FUNDAÇÃO CASPER LIBERO

Advogados do(a) IMPETRADO: DALTON MASSAHARU SUZUKI DEZIDERIO - SP348340, AIRTON LIMA DE OLIVEIRA - SP272392

DESPACHO

Vistos.

Id 39890632: Manifeste-se a autoridade coatora no prazo de 72 horas, impreterivelmente, informando acerca do cumprimento da decisão liminar.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006278-42.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANNA CAROLINA AIELO MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515, MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969

IMPETRADO: FUNDAÇÃO CASPER LIBERO, REITOR DA FUNDAÇÃO CASPER LIBERO

Advogados do(a) IMPETRADO: DALTON MASSAHARU SUZUKI DEZIDERIO - SP348340, AIRTON LIMA DE OLIVEIRA - SP272392

DESPACHO

Vistos.

Id 39890632: Manifeste-se a autoridade coatora no prazo de 72 horas, impreterivelmente, informando acerca do cumprimento da decisão liminar.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0019522-46.2008.4.03.6100

IMPETRANTE: DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA, STARVESA SERVTEC ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR - SP91060, KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR - SP91060, KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 30811103: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018586-13.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBA ITAPISSUMA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CBA ITAPISSUMA LTDA.**, em face da **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP**, requerendo medida liminar para afastar a inconstitucional limitação do Decreto nº 9.393/18, de modo que a Impetrante possa apropriar os legítimos créditos de REINTEGRA e, ato contínuo, transmitir declarações de compensação ou pedidos de ressarcimento, sem que a Receita Federal possa indeferir-las. Ao final, pugna pela concessão da segurança com o afastamento da aplicação do Decreto nº 9.393/18 durante o ano-calendário de 2018, em observância aos princípios da anterioridade tributária anual e nonagesimal, garantindo o direito ao cálculo dos créditos decorrentes do Reintegra relativos ao ano-calendário de 2018, à alíquota de 2%, como previsto no Decreto nº 9.148, de agosto de 2017.

Relata que, em decorrência do exercício de suas atividades econômicas, auferiu receitas decorrentes de operações de exportação, de forma que faz jus ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, na forma dos artigos 21 e seguintes da Lei nº 13.043/14.

Alega que o crédito a ser devolvido no âmbito do REINTEGRA pode ser objeto de compensação tributária ou de ressarcimento em espécie e é calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, que pode variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), incidente sobre a receita auferida como exportação dos bens para o exterior.

Aduz que o Decreto nº 8.415, de 2015, regulamentou o REINTEGRA e definiu, em seu artigo 2º, § 7º, as alíquotas para o cálculo do crédito a ser apurado sobre a receita auferida com a exportação dos bens para o exterior. Que nos anos subsequentes, as alíquotas foram sofrendo alterações por meio da promulgação de novos Decretos. Que, no início de 2018, estava vigente a redação dada pelo Decreto nº 9.148, de agosto de 2017, que determinava que a alíquota seria de “2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.” No entanto, em 30 de maio de 2018, foi promulgado o Decreto nº 9.393/18, que novamente alterou a redação do artigo 2º, § 7º, do Decreto nº 8.415/15, e determinou que a alíquota seria de “um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018”.

Sustenta que a redução da alíquota do REINTEGRA representa majoração indireta da carga tributária, razão pela qual é inconstitucional sua alteração para o mesmo ano-calendário, como determinou o Decreto nº 9.393/18, em patente violação aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, previstos nos artigos 150, III, ‘b’ e ‘c’, da CF/88 e 104, I e III, do CTN, bem como aos princípios da não surpresa da lei tributária e da segurança jurídica.

Assim, pugna pela manutenção da aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) para o cálculo do crédito apurado sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior durante todo o ano-calendário de 2018, de acordo com a redação dada pelo Decreto nº 9.148/17, afastando-se a aplicação do Decreto nº 9.393/2018 durante o ano-calendário de 2018.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 500.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a hipótese de prevenção como os autos apontados na aba “associados”.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Requer a parte impetrante que a autoridade coatora observe os princípios da anterioridade anual e nonagesimal para aplicar a redução do percentual do crédito relativo ao REINTEGRA.

Inicialmente, observo que a Lei nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, criou o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), estabelecendo, dentre outras regras, a possibilidade de apuração de créditos de PIS e de COFINS sobre a receita auferida com a exportação, mediante a aplicação dos percentuais variáveis entre 0,1% a 3%, conforme se verifica dos seus dispositivos legais:

(...)

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...)

7º A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se: I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior. (...)

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1o a 3o, 7o a 10, 14 a 20, 46 e 49 desta Lei.

O regime foi regulamentado pelo Decreto n. 7.633/11, que fixou o percentual aplicável sobre a receita decorrente de exportação em 3% e também elencou os bens manufaturados beneficiados, assim como os limites percentuais de insumos importados.

Verifica-se que tal regime vigorou até 31/12/2013, sendo reinstituído, em 09/07/2014, pela Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, atualmente regulamentada pelo Decreto n. 8.415/15, com condições e termos semelhantes àqueles do regime instituído pela MP 540/11, *verbis*:

LEI Nº 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014.

Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras

(...)

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1o O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2o Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1o, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3o Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, como fim específico de exportação para o exterior.

(...)

DECRETO Nº 8.415, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

(...)

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; (Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015)

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018); e

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018);

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018. (Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018)

(...)

No ponto, o art. 22 da Lei nº 13.043/2014 previu que a pessoa jurídica poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação de determinados bens, e que esse percentual poderia variar entre 0,1% e 3%.

No entanto, com a publicação do Decreto nº 8.543/2015, o percentual de 1% foi restringido ao período de 1º de março de 2015 a 30 de novembro de 2015. Posteriormente, em 29/08/2017, por meio do Decreto nº 9.148/2017, o percentual de 2% foi delimitado para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018. Atualmente, alterado pelo Decreto nº 9.393/2018.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, é evidente que o legislador, ao estabelecer o benefício fiscal do REINTEGRA, reconheceu a existência de um resíduo tributário na cadeia produtiva de bens destinados à exportação, bem como previu a devolução deste valor apurado com base em um percentual da receita de exportação.

Deste modo, verifica-se que o REINTEGRA possui natureza tributária, mas com evidentes contornos de extrafiscalidade, pois trata da concessão de benefício fiscal a exportadores.

A extrafiscalidade, como é cediço, implica em legítima tratamento desigual entre contribuintes, invocando fundamentação social, política ou econômica, e em razão do caráter excepcional, impõe-se, portanto, a observação rigorosa dos limites objetivos da norma que cria o fator de discriminação entre os contribuintes.

Diante disso, tem-se que é evidente a possibilidade de alteração dos percentuais de cálculo do crédito pelo Poder Executivo, de forma a ajustá-los aos objetivos da política cambial e do comércio exterior, tal como no caso dos impostos de natureza nitidamente extrafiscal, os quais constituem numa técnica de intervenção estatal.

Ressalte-se que a própria [Constituição Federal](#), em seu artigo 153, parágrafo 1º, faculta a alteração das alíquotas do imposto de exportação pelo Poder Executivo desde que atendidas as condições e limites estabelecidos pela lei. No mesmo sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski, em voto no Recurso Extraordinário nº 570.680/RS, com característica de repercussão geral, julgado em 28.10.2009, discorrendo acerca do imposto de exportação, ressaltou que a competência excepcional conferida ao Poder Executivo da União para alterar as alíquotas do tributo em questão, dentro das condições e dos limites estabelecidos nas leis e regulamentos pertinentes, decorre, exatamente, de seu caráter regulatório, cuja conformação deve amoldar-se, com a maior presteza possível, às vicissitudes dos mercados nacional e internacional. O Ministro acrescentou ainda que a redução ou o aumento das alíquotas dos impostos aduaneiros exige, portanto, ação pronta e tecnicamente adequada por parte do Governo para que o País possa reagir de modo eficiente às oscilações da conjuntura econômica interna e internacional.

Os Decretos nº 8.415/2015 e nº 8.543/2015 observaram os limites das alíquotas devidamente fixadas em lei e não inovaram a ordem jurídica; executaram os comandos da Lei que instituiu o benefício fiscal do REINTEGRA.

Todavia, em que pese a legalidade e a constitucionalidade dos Decretos, houve violação da segurança jurídica em razão da ofensa aos princípios da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...)

III - cobrar tributos: (...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

De fato, a hipótese dos autos refere-se a uma redução de benefício fiscal, de sorte que não há como se furtar da conclusão de que o contribuinte sofre um agravamento do tributo. Dessa forma, tratando-se de agravamento indireto de tributo, tem-se que é aplicável ao caso a incidência do princípio constitucional tributário da não surpresa, consubstanciado no art. 150, III, b (princípio da anterioridade) e c (princípio da anterioridade nonagesimal). Isso porque o princípio da anterioridade busca assegurar previsibilidade da relação fiscal ao não permitir que o contribuinte seja surpreendido com um aumento súbito do encargo, confirmando o direito inafastável ao planejamento de suas finanças.

Logo, deve ser entendida como majoração de tributo toda redução de benefícios fiscais, visto que tal constitui agravamento do encargo tributário, impondo-se, portanto, a aplicação ao caso concreto dos princípios da anterioridade geral e nonagesimal.

Tal entendimento que ora adoto está afinado com a orientação perfilhada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que, no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.225/RS, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio (DJe 17/11/2014), assentou que no caso de aumento indireto de tributo, tal como a redução de benefício fiscal, deve ser observado o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas *b* e *c* do inciso III do artigo 150, da [Constituição Federal](#).

Confira-se o seguinte precedente:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. MAJORAÇÃO INDIRETA DO TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE GERAL E NONAGESIMAL. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação do princípio da anterioridade, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1214919, ROBERTO BARROSO, STF.)

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURELIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1040084, ALEXANDRE DE MORAES, STF.)

Ainda nesse sentido, confira-se os recentes entendimentos do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA ANUAL E NONAGESIMAL. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO INDIRETA DA CARGA TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO PROVIDO. 1. O STF pacificou entendimento quanto à inconstitucionalidade das alterações promovidas pelos decretos nº 8.415 e 8.543 - e, consequentemente, também pelo decreto nº 9.393/18 - no âmbito do REINTEGRA diante da ofensa ao princípio da anterioridade, em seu aspecto anual e nonagesimal. Nesse cenário jurisprudencial, deve ser assegurado à impetrante que as alíquotas previstas nos referidos normativos passem a valer apenas no exercício financeiro seguinte ao da publicação das normas. 2. Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5005935-80.2019.4.03.6100 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO; ..RELATOR: Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2020)

E M E N T A APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA E DA IRRETROATIVIDADE. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO INDIRETA DA CARGA TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O STF pacificou entendimento quanto à inconstitucionalidade das alterações promovidas pelo Decreto nº 8.415 no âmbito do REINTEGRA diante da ofensa ao princípio da anterioridade, em seu aspecto anual e nonagesimal. Nesse cenário jurisprudencial, deve ser assegurado à parte autora o percentual de 3,0% até o fim de 2015. 2. Assentado o ponto, é mister reconhecer o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente por força do Decreto nº 8.415/15. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC, bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal e a incidência do art. 170-A do CTN. Optando o contribuinte pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, introduzido pela Lei nº 13.670/18. 3. Com reforma da r. sentença, deixando de haver sucumbência recíproca, resta a União Federal condenada ao pagamento da integralidade dos honorários advocatícios fixados pelo MM. Magistrado a quo. 4. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal e remessa necessária improvidas. (ApRecNec 5008026-44.2018.4.03.6112, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2020.)

Assim, por equivaler à majoração de tributo, a imediata redução do benefício/incentivo do REINTEGRA (percentual de crédito tributário), pelo Decreto nº 9.393/2018, que provoca, indiretamente, a majoração de tributos, deve observar, em tese, o princípio constitucional da anterioridade e os princípios norteadores do sistema tributário.

Ressalvo que a limitação constitucional ao poder de tributar, consubstanciada nos princípios da anterioridade e da noventena, de observância obrigatória pela Administração Tributária, proporciona aos contribuintes a previsibilidade necessária a evitar que sejam surpreendidos com a cobrança de um determinado tributo de forma repentina, sem tempo hábil a permitir que possam organizar suas atividades e se programarem para o recolhimento da nova exação.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar à autoridade coatora que observe os princípios da anterioridade anual e nonagesimal na aplicação do Decreto nº 9.393/2018, para o ano-calendário de 2018, mantendo-se o percentual original de 2% (dois por cento).

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026088-37.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, objetivando que a ANP não faça a revogação do registro da autora, por conta desta possuir todos os documentos exigidos por lei e de possuir e ter apresentado todos os documentos exigidos.

Relata a parte autora que foi intimada a apresentar diversos documentos no PA nº 48610.210417/2019-45, sob pena de revogação de seu registro, o que impossibilitaria seu funcionamento.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 43/94.

Distribuídos os autos a este Juízo, a parte autora foi intimada a se manifestar nos seguintes termos: "Esclareça a parte autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, considerando que a autora está sediada na cidade de Santos/SP e que o procedimento administrativo, s.m.j., foi instaurado na cidade do Rio de Janeiro/RJ."

Sem manifestação acerca do despacho publicado, novamente a parte autora foi intimada, desta vez pessoalmente por mandado (Id.36645494).

A parte autora ficou-se inerte, conforme certidão Id.38383328.

Transcorrido o prazo para manifestação, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de **interesse processual**;*

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, justificando a propositura da presente ação, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PEDIDOS FORMULADOS EM PROCESSO AJUIZADO ANTERIORMENTE. LITISPENDÊNCIA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. **Nos termos do artigo 485 do NCPC, o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de litispendência e a ausência de interesse processual (incisos V e VI).** 2. No caso, constatada a identidade de pedidos quanto ao processo n. 2005.39.00.007111-8, relativos ao pagamento do soldo, retroativamente a agosto de 2005, fornecimento de tratamento médico adequado ao militar indevidamente licenciado e indenização por danos morais, não há como afastar a litispendência. 3. Por outro lado, o pedido de emissão de carteiras aos dependentes do autor e do documento de licença para tratamento de saúde, decorre da legislação militar de regência, em caso de reintegração do militar. Eventual descumprimento deve ser comunicado ao juízo do processo. Com relação ao fornecimento dos documentos médicos do recorrente, tal documentação, em tese, deveria constar da primeira ação, haja vista o requerimento de perícia médica judicial nela formulado. **Enfim, como tais pretensões estão intimamente ligadas à primeira ação, não se justifica o ajuizamento de nova demanda.** 3. Apelação do autor desprovida. (APELAÇÃO 00010190620064013900, Relator JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 12/05/2016). (negritas)

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os requerentes ao pagamento da verba honorária, visto que não houve a citação da CEF.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020011-75.2020.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTENAFEX ARTEFATOS NACIONAIS DE FELTRO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ARTENAFEX – ARTEFATOS NACIONAIS DE FELTROS LTDA.**, em face do **DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais ao PIS e à COFINS incidentes sobre a parcela da receita relativa ao ICMS. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensação da contribuição recolhida indevidamente nos últimos 05 anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, que sempre recolheu a contribuição ao PIS e a Cofins mediante a inclusão, na base de cálculo destas contribuições, dos valores do ICMS, incidente sobre a receita de venda de mercadoria auferida mensalmente.

Entende que o valor correspondente aos débitos do ICMS lançado em Nota Fiscal pela Impetrante não devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, porque não é receita tributável, nos termos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional.

Afirma que a procedência do pleito foi reconhecida pelo E. STF quando do julgamento do RE n. 240.785, publicado em 16.12.2014 e, além disso, revestida do caráter de repercussão geral por força de decisão proferida pelo mesmo Tribunal no RE 574.706, que é o precedente definitivo sobre o assunto.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos contados do ajuizamento desta ação, corrigidos pela SELIC.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 149.496,67 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Não houve recolhimento das custas.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era exercuta mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI -, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressaltados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ressalto que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

No ponto, ainda, atinente à presente ação, que visa a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal, observo que a Receita Federal do Brasil editou, em 23/10/2018, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/18, visando a operacionalizar os termos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR.

Todavia, referida Solução de Consulta Interna criou uma metodologia de cálculo em que o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é considerado aquele a pagar e não o total.

Contudo, no parágrafo único do art. 27, a RFB normatiza o entendimento, anteriormente manifestado na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, de que a parcela do ICMS a ser excluída é a **efetivamente recolhida e não a destacada em notas fiscais**, mencionando, ainda, a possibilidade de exclusão **apenas aos contribuintes que possuem decisão transitada em julgado**.

Nesta análise sumária, vislumbro que esse entendimento não deve ser aplicado no presente caso, assim como, a respectiva previsão de tal regra, constante da IN nº 1.911/2019 na parte em que trata da exclusão do ICMS, devendo reconhecer a exclusão de todo o ICMS destacado na nota fiscal.

A impetrante não pode ser obrigada a declarar e registrar em suas obrigações acessórias o valor correspondente ao ICMS a recolher como pretende a D. Autoridade Coatora, visto que possui decisão transitada em julgado que reconheceu o seu direito de excluir o ICMS incidente nas suas operações de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o artigo 1º da Resolução 373/2020 e o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015278-66.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA FLAVIA DIAS TANAKA SHIMOGUIRI, CLAUDIA FERNANDA DA MOTA, CHRISTIANE RIBEIRO IVO, DANIELA VIDAL FRANCO, DANIELA DATTILIO TOLEDO GUARIROBA, JULIANA MITIKO KONO TSUNODA, VINICIUS FLORENCIO EVARISTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BISPO DOS SANTOS - SP397227, VERANIA DA COSTA DIAS - SP420231
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BISPO DOS SANTOS - SP397227, VERANIA DA COSTA DIAS - SP420231
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BISPO DOS SANTOS - SP397227, VERANIA DA COSTA DIAS - SP420231
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BISPO DOS SANTOS - SP397227, VERANIA DA COSTA DIAS - SP420231
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BISPO DOS SANTOS - SP397227, VERANIA DA COSTA DIAS - SP420231
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BISPO DOS SANTOS - SP397227, VERANIA DA COSTA DIAS - SP420231
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BISPO DOS SANTOS - SP397227, VERANIA DA COSTA DIAS - SP420231

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, PRESIDENTE REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **ANA FLAVIA DIAS TANAKA SHIMOGUIRI, CLAUDIA FERNANDA DA MOTA, CHRISTIANE RIBEIRO IVO, DANIELA VIDAL FRANCO, DANIELA DATTILIO TOLEDO GUARIROBA, JULIANA MITIKO KONO TSUNODA e VINICIUS FLORENCIO EVARISTO** em face do **PRESIDENTE REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3**, objetivando seja concedida medida liminar para que a autoridade impetrada proceda ao pagamento do adicional de insalubridade devido aos impetrantes.

Relatam que no dia 16 de junho de 2020 o Presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia ocupacional, mediante a Portaria COFFITO 154/20, considerando a classificação da OMS, no dia 11/03/20, como Pandemia o novo Coronavírus (Covid-19), determinou o pagamento dos adicionais de insalubridade previstos na legislação trabalhista aos fiscais do sistema CROFFITO/ CREFITOS.

Alegam que no dia 23.06.2020, os fiscais do Crefito-3 solicitaram via e-mail considerações a respeito do cumprimento da referida Portaria.

Sustentam que no dia 06 de agosto de 2020, a coordenação do Departamento de Fiscalização respondeu que se tomou a decisão de não pagar adicional de insalubridade aos fiscais, com base no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) elaborado pela Medicina do Trabalho, o que é inaceitável, pois esse laudo se refere às condições ambientais do prédio da sede do CREFITO-3, onde os fiscais desenvolvem o trabalho interno, parte administrativa do trabalho de fiscalização, e não dos locais insalubres fiscalizados, ou seja, Hospitais, Clínicas, Unidades de Saúde, entre outras.

Aludem que os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais trabalham nos serviços de Saúde considerados essenciais: clínicas, consultórios, Unidade Básicas de Saúde, Unidade de Pronto Atendimento, hospitais, e, obrigatoriamente, os integram o quadro mínimo de funcionários requisitados para o funcionamento das Unidades de Terapia Intensiva (UTI), conforme dispõe a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Afirmam que o COFFITO, na Portaria nº 154/2020, normatiza o pagamento do adicional de insalubridade aos fiscais sem mencionar necessidade de LTCAT para isso. Tanto é assim que, sem a realização de nenhuma perícia, as Diretorias dos CREFITOS dos Estados do Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Pará, Amazonas, Amapá, Roraima, Tocantins, Maranhão, Sergipe, entre outros, em decorrência da publicação da Portaria nº 154/2020, passaram a pagar aos fiscais contraprestação de adicional de insalubridade em grau máximo (40%).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte impetrante emendou a inicial para retificar o valor da causa para R\$ 6.790,00 (Id nº 37229302).

Foi deferido o pedido de sigilo de justiça somente **dos documentos**.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 37066714).

O COORDENADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROVISÓRIA ESPECIAL (CPE) DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO-3, prestou informações (Id nº 39285015). Arguiu a preliminar de: 1) incompetência absoluta da Justiça Federal em razão da matéria, sustentando que demanda onde se discute normas relativas à saúde, segurança e higiene do trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho, conforme inteligência da Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal -STF; 2) inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída. No mérito, requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por agentes de fiscalização do CREFITO-3, por meio do qual objetivam o recebimento de adicional de insalubridade.

Antes de examinar o pedido de liminar, aprecio as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada.

- INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA MATÉRIA

Aduz a autoridade coatora que se tratando de demanda onde se discute normas relativas à saúde, segurança e higiene do trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho

Entendo que assiste razão à autoridade impetrada.

Inicialmente, de se trazer a lume que antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o regime dos funcionários dos conselhos de fiscalização profissional era o celetista.

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.112/90 (art. 243), foi instituído o Regime Jurídico Único dos servidores públicos da União, Autarquias e das Fundações públicas federais.

Dessa forma, os servidores das entidades de fiscalização foram alçados a estatutários, situação que perdurou até a edição do art. 58, § 3º, da Lei n. 9.649/98, que restabeleceu o regime celetista para os servidores de conselhos profissionais, em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, que aboliu o regime jurídico único dos servidores públicos.

Em sede controle de constitucionalidade o Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADIN 1717/DF**, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, § 1º, § 2º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e § 8º, da Lei 9649/98, que tratou do regime celetista dos servidores dos conselhos de fiscalização, afirmando que estes conselhos possuem natureza de autarquia de regime especial.

Assim, permaneceu o art. 58, § 3º, da Lei n. 9.649/98, que submetia os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões à legislação trabalhista.

De se observar que a Emenda Constitucional nº 45/2004, ao ampliar a competência material da Justiça do Trabalho, estendeu-a para abranger os conflitos oriundos da relação de trabalho, abrangendo os entes da Administração Pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e municípios, sem, no entanto, estabelecer nenhuma ressalva, *verbis*:

(...)

Art. 114, inciso I: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em verdade, o texto original da PEC 29/2000 (que deu origem à Emenda n. 45/2004) continha a exceção de que não seriam submetidas à Justiça do Trabalho ações que envolvessem os servidores estatutários.

Entretanto, tal redação foi suprimida, o que ensejou controvérsia sobre o tema.

Em razão da interpretação manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.395/DF, considerou-se que a Justiça do Trabalho seria incompetente para processar e julgar as ações envolvendo servidores públicos estatutários.

Assim restou ementado o acórdão paradigma:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. **O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.** (ADI 3395 MC/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 10.11.2006)

A *contrario sensu*, no caso das Autarquias corporativas, como no caso em tela, os postos de trabalho não são instituídos mediante lei, nem por vínculo jurídico-estatutário, sendo certo que as disposições dos artigos 61, §1º, II, e 169, da Constituição Federal não alcançam tais entidades.

Por outro lado, na mesma Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395 decidiu-se:

"(...) Ora, sabe-se que a Justiça do Trabalho detém competência absoluta para processar e julgar as ações que tenham como causa de pedir: o meio ambiente de trabalho, independentemente, da natureza do vínculo mantido entre as partes envolvidas, seja celetista, estatutário, civil ou outro.

Basta, no particular, que a controvérsia tenha como objeto o meio ambiente laboral, na forma da Súmula n.º 736 do Excelso Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita, "verbis": 'Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores'. (...)"

Assim, de rigor acolher-se a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a ação, a qual pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do §1º, do artigo 64, do CPC.

Observo que, acolhida a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, a análise da preliminar de inadequação da via eleita, caberá ao Juízo do Trabalho para o qual distribuída a presente ação.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acolho a preliminar, e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal** para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, nos termos do §3º, do artigo 64, do CPC, com as nossas homenagens.

Remetam-se os autos, como acima determinado, promovendo-se a baixa-incompetência.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009813-21.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F. C. S.

REPRESENTANTE: VERLANDIA BARBOSA CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ANDREIA GUEDES CARVALHO - SP424682

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FELIPE CAMPOS DA SILVA**, menor **impúbere**, neste ato devidamente representado por sua genitora **VERLÂNDIA BARBOSA CAMPOS DA SILVA**, em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI**, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante.

Inicialmente os autos foram distribuídos no Juízo previdenciário que declinou sua competência (Id 36987841).

Redistribuídos, pela petição de ID39368373, a parte impetrante apresentou pedido de desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte impetrante (ID39368373), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pela parte impetrante, e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011024-55.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELAÇÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEPACO

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELAÇÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEPACO em face de ato do AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, a fim de que seja autorizada a não realizar o pagamento da Taxa de Saúde Suplementar - TSS a partir do deferimento judicial, bem como seja determinado que a ré se abstenha de exigir a indigitada Taxa de Saúde Suplementar - TSS. Ao final, requer a condenação da requerida em realizar a restituição/devolução do indébito, bem como como as importâncias que serão oportunamente recolhidas nos autos desta ação, devendo todos os valores serem corrigidos pela taxa SELIC, nos termos requeridos.

A autora afirma que a Taxa de Saúde Suplementar, instituída pelo art. 20 da Lei nº 9.961/2000, teria sua base de cálculo estabelecida em atos infralegais, quais sejam, a Resolução RDC nº 10/2000 e Portaria Ministerial nº 700/2015, em ofensa ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional e ao princípio constitucional da estrita legalidade.

No ID nº 2040683 foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pela Lei nº 9.961/2000.

A parte ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID2344807).

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID9646221).

A parte ré informou não haver demais provas a produzir (ID10404217).

A parte autora apresentou réplica (ID10433358).

No ID25966253 sobreveio decisão no agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

É o relatório. DECIDO.

A taxa combatida nos presentes autos foi instituída pela Lei nº 9.961/2000, nos seguintes termos:

Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica.

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

§ 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos.

§ 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo como disposto no regulamento da ANS.

§ 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo como regulamento da ANS.

Somente por meio da Resolução RDC nº 10/2000 foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, *verbis*:

“Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II:

(...)”

Desta forma, no intuito de apenas regulamentar o dispositivo legal, tal ato normativo acabou por estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa, visto que a base de cálculo e a alíquota da TSS foram instituídas pela resolução da ANS (nº 10/2000). Isso, entretanto, afronta o disposto no artigo 97, IV do Código Tributário Nacional, segundo o qual a base de cálculo e a alíquota das espécies tributárias devem estar previstas em lei. Consoante verificado acima, a lei instituidora da taxa em questão (Lei nº 9.961/00) não traz estes elementos, visto que os incisos do artigo 20 apenas enunciam a forma de apuração da base de cálculo da taxa, que considerará quando cobrada com fundamento no inciso I. Portanto, a RDC nº 10/2000 pela Agência Nacional de Saúde Suplementar extrapolou seu âmbito de atuação, que é apenas regulamentar a lei.

A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, embora a Taxa de Saúde Suplementar tenha sido instituída pelo artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, a sua base de cálculo somente veio a ser definida pelo artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000, em ofensa ao princípio da legalidade estrita. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante assentado pela 1ª Turma do STJ, o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2015). 2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte 3. Agravo Regimental da ANS desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGARESP 201502019310, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 03/03/2016)”

“TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexigível, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1503785, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 11/03/2015)”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.961/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção firmou-se no sentido de que o artigo 3º da Resolução RDC 10/00 terminou por criar a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - instituída por meio da Lei 9.961/00. Nesse sentido, não é possível a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não lei em seu sentido formal, razão pela qual é inválida a previsão contida no referido art. 3º, por afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. 2. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2009; EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/06/2010; AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/11/2012; AgRg no AREsp 470.021/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/05/2014; AgRg no AREsp 502.641/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2014. Destarte merece ser mantido o acórdão recorrido, pois em sintonia com a jurisprudência do STJ. Incidindo, ao caso, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável, também quando o recurso especial é interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1434606, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 30/09/2014)

Da mesma forma, as alterações posteriores – Resolução Normativa 7/2002 e atual Resolução 89/2005, ambas da ANS – que vieram fixar a base de cálculo do tributo em questão incorreram no mesmo erro. Nessa perspectiva, anoto o quanto estabelecido pela Resolução 89/2005:

Art. 4º A Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde – TPS, tem como determinantes a quantidade de beneficiários, a cobertura e a área de abrangência geográfica dos planos de assistência à saúde, bem como a segmentação/classificação da Operadora, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 27 de outubro de 2000.

Art. 5º A TPS deverá ser recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre.

§ 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado.

§ 3º No cálculo da TPS, as operadoras farão jus aos descontos previstos nos incisos VII e VIII do art. 3º, conforme Tabelas I e II constantes do Anexo II desta Resolução.

Isto posto, verifica-se que a resolução ora questionada padece do mesmo vício de suas predecessoras. Nesse sentido, inclusive, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que, embora a Lei n. 9.961/2000 (art. 20) tenha instituído a Taxa de Saúde Complementar, sua base de cálculo só foi efetivamente definida pelo art. 3º da Resolução nº 10, da Diretoria Colegiada da ANS, eis que, 'no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa', o que a torna inexigível por ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, I e IV, do CTN (EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010). 2. Como efeito, a base de cálculo dos tributos deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválido o ato de fixá-la por outro instrumento normativo, razão pela qual a previsão contida na Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes do STJ: REsp nº 728.330/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.04.2009; REsp nº 963.531/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.06.2009. 3. Conforme consignado na decisão recorrida, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (TSS) exigida com base no art. 3º, da Resolução RDC 10/2000 e pela Resolução Normativa NR nº 89/2005, da ANS devendo, portanto, ser cancelada a Certidão de Dívida Ativa ante a inexigibilidade do débito, declarando extinta a execução fiscal. 4. Reexame necessário e recurso de apelação desprovido. (TRF3, APELREEX 00045459220134036126, Rel. Des. Antonio Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ARTIGO 20, I DA LEI 9.961/2000 - PRESCRIÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN - NÃO OCORRÊNCIA - BASE DE CÁLCULO - RESOLUÇÃO - DESCABIMENTO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO 1 - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3 - A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4 - A prescrição pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, deve ser verificada de inopino. 5 - Executa-se, na hipótese, Taxa de Saúde Suplementar, prevista no artigo 20, I da Lei 9.961/2000, que é decorrente do exercício do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública (consoante disposto no artigo 18 da Lei 9.961/2000: "É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído"). 6 - Não se verifica a prescrição alegada, porquanto os vencimentos dos tributos em cobro ocorreram entre 9/3/2001 e 10/12/2001, havendo impugnação administrativa pela ora agravante e, posteriormente recurso voluntário, até a constituição definitiva do crédito com a intimação da parte em 3/8/2012. 7 - Não consta nos autos a data da propositura da execução fiscal, mas é certa que ocorreu em 2015 (Execução Fiscal 904-28.2015.403.6126). 8 - Aplicando-se o entendimento disposto no REsp 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, não ocorreu a prescrição, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, I do CTN. 9 - A Lei 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituiu a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, "cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído" (artigo 18). 10 - À luz do artigo 19 da referida lei, são sujeitos passivos da taxa supracitada, "as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica". 11 - Não obstante a dicção do inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional determine que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 10, de 3 de março de 2000, no § 3º do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei 9.961/2000, acabou por dispor acerca da base de cálculo da taxa em comento, tornando-a inexecutável por ofensa ao princípio da estrita legalidade. 12 - O fato da RDC 10/2000 ter sido revogada pela RN 7/2002 e esta pela RN 89/2005, em nada altera a situação dos autos, na medida em que a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar continua sendo definida por ato infralegal. 13 - É necessário o acolhimento da exceção de pré-executividade, para reconhecer a inexigibilidade da taxa cobrada. 14 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, AI 00188453620154030000, Rel. Des. NERY JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016)

De fato, sabe-se que a base de cálculo dos tributos deve ser fixada por lei em seu sentido formal, restando inválida a fixação por outro instrumento normativo. Acrescente-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, embora o artigo 20 da Lei n. 9.961/2000 tenha instituído a Taxa de Saúde Suplementar, sua base de cálculo somente foi definida pelo artigo 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS, que, apesar do intuito de regulamentar o disposto na lei, acabou por estabelecer a própria base de cálculo do tributo, tornando-o inexecutável por ofensa ao princípio da legalidade estrita.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DETERMINADA PELO ART. 3º DA RESOLUÇÃO RDC N. 10/2000. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é inexecutável a Taxa de Saúde Suplementar, prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000, porquanto sua base de cálculo foi determinada pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000, em contrariedade ao princípio da legalidade estrita (art. 97 do CTN). III - O recurso especial, interposto pela alínea e, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido." (AgInt no REsp 1276788/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. Consoante precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, a Taxa de Saúde Suplementar - TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000, é inexecutável, em decorrência da ofensa ao princípio da legalidade estrita, visto que sua base de cálculo somente fora definida pelo art. 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido." (AGRESP 1503785, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 11/03/2015)

"ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI Nº 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que, embora a Lei n. 9.961/2000 (art. 20) tenha instituído a Taxa de Saúde Suplementar, sua base de cálculo só foi efetivamente definida pelo art. 3º da Resolução nº 10, da Diretoria Colegiada da ANS, eis que, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa, o que a torna inexecutável por ofensa ao princípio da legalidade estrita, previsto no art. 97, I e IV, do CTN (EDcl no REsp 1.075.333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010). 2. Comefeito, a base de cálculo dos tributos deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválido o ato de fixá-la por outro instrumento normativo, razão pela qual a previsão contida na Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes do STJ: REsp nº 728.330/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.04.2009; REsp nº 963.531/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.06.2009. 3. Conforme consignado na decisão recorrida, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (TSS) exigida com base no art. 3º, da Resolução RDC 10/2000 e pela Resolução Normativa NR nº 89/2005, da ANS devendo, portanto, ser cancelada a Certidão de Dívida Ativa ante a inexigibilidade do débito, declarando extinta a execução fiscal. 4. Reexame necessário e recurso de apelação desprovido." (APELREEX 00045459220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 13/05/2016)

Assim, de rigor a procedência do pedido principal acerca da inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar – TSS.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação/restituição tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005**. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Sendo assim, considero que o pedido de restituição tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a restituição somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que *sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento da Taxa de Saúde Suplementar, confirmando-se a tutela de urgência já deferida, bem como o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condene a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base nas previsões do art. 85, §§2º, 3º e 5º, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

IMPETRANTE: LUIZ VALDEVINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUIZ VALDEVINO DA SILVA**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ**, objetivando a concessão de ordem mandamental, e medida liminar, para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise do recurso protocolado pelo impetrante, que até a presente data não foi direcionado para uma das Juntas de Recursos para julgamento.

Relata que solicitou, pelo portal meu INSS, benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto a GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL SÃO PAULO-LESTE, o qual foi indeferido.

Alega que, discordando da decisão, protocolou recurso para a D. Junta de Recursos na data de 27/11/2019, sob o protocolo de nº 967128233; todavia o pedido de se encontra parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação.

Esclarece que o pedido de recurso é feito pela internet e todo andamento também só pode ser visualizado pelo segurado pela internet, não existindo outro canal para que o segurado faça esse acompanhamento.

Assim, ao entrar em contato no site do "Consulta processual" o mesmo informa que não existe processo digital para esse CPF, ou seja, o pedido do recurso sequer foi virtualizado e encaminhado para uma das Juntas de Recursos para julgamento.

Sustenta que a demora excessiva, tanto para a remessa dos autos para o órgão julgador, como para a devida conclusão do processo administrativo, mostra-se abusiva, ferindo, dessa forma, não só o direito líquido e certo do impetrante, mas também o princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, formulando-se o pedido de justiça gratuita.

Foi proferida decisão que postergou a análise da medida liminar para após a vinda das informações (Id nº 31109166).

Manifestação do INSS com interesse em intervir no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (Id nº 31805227).

Juntada aos autos do Ofício SEI nº 280/2020/GEXSPL-SR-I-INSS, por meio do qual o GERENTE EXECUTIVO SUBSTITUTO SÃO PAULO LESTE prestou informações (Id nº 35148277). Esclareceu que, em atenção ao ofício expedido nos autos do processo em referência, requereu a juntada do incluso anexo, comprobatório do devido andamento processual administrativo no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a conclusão total da atribuição a cargo da Autarquia (encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos do Seguro Social).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a perda do objeto, eis que o objetivo do impetrante foi alcançado (Id nº 35531600).

Foi determinada a manifestação da parte impetrante acerca das informações (Id nº 37228090), tendo sido certificado o decurso de prazo, sem manifestação (Id nº 39561236).

É o relatório.

Decido.

A hipótese é de perda superveniente do objeto da ação mandamental.

Verifica-se que, conforme informação do Gerente Executivo Substituto São Paulo Leste, constante do Id nº 35148277, após o ajuizamento da ação, foi procedida à análise voluntária do requerimento administrativo, relativo ao andamento do Recurso protocolizado sob o nº 44233.068785/2017-14, NB nº 42.178.436.621-5, de titularidade do impetrante, que foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Assim, como encaminhamento do recurso administrativo do impetrante, houve a perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002293-10.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLENE DIAS DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARLENE DIAS DE LIMA** em face do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar seja proferida decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência, **PROTOCOLO DE REQUERIMENTO N.º 529985183** no prazo legal de 30(trinta) dias, conforme disposição do artigo 49, da Lei 9.784/99.

Relata que formulou requerimento de concessão de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência, em 06/11/2019, por meio de atendimento presencial e que na ocasião, o seu atendimento presencial gerou o **PROTOCOLO DE REQUERIMENTO N.º 529985183**.

Alega que decorridos **mais de 60 (sessenta) dias** da data do requerimento do benefício, o processo administrativo permanece sem conclusão.

Após declinação da competência do Juízo Previdenciário, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeriu-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, e informou que o requerimento em nome da Sra MARLENE DIAS DE LIMA foi indeferido em 01/04/2020." (Id 32090974).

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Id 31670292).

Parecer do Ministério Público, pugnano pela a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto. (id 32120508).

Desse modo, verifico que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0049493-57.2000.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS ASSENCIO RODRIGUES, LIRIAN MASSUMI HIRAKAWA

Advogado do(a) REQUERENTE: MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR - SP93617

Advogado do(a) REQUERENTE: MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR - SP93617

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE - SP64911, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido liminar, proposta por **CARLOS ASSENCIO RODRIGUES E LIRIAN MASSUMI HIRAKAWA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte requerente seja determinada a suspensão do segundo e último leilão, marcado para o dia 22/12/2000, bem como, do débito, relativamente às parcelas em atraso, do imóvel financiado, e seja autorizado o depósito das parcelas vencidas do contrato de financiamento, nos moldes descritos no anexo 5, da planilha de cálculo acostada com a inicial, por ser a única forma de os requerentes poderem adimplir a obrigação, sem a expropriação do imóvel, até julgamento de mérito da ação principal.

Como provimento de mérito, requer a confirmação da liminar.

Relata a parte requerente que firmou contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, com a requerida, para aquisição de moradia, em 31/07/89, nos termos do art. 61, e seus parágrafos, da Lei nº 4.380/64, alterada pela Lei nº 5.049/66, sendo o valor financiado NCZ\$ 77.880,42 para pagamento em 240 meses.

Infirma que houve aditamento do referido contrato, em 27 de dezembro de 1.991, em que foi retirado o contratante RUBENS CAOBIANO e sua esposa, sendo substituídos pelo ora autor, Sr. CARLOS ASSENCIO RODRIGUES, mantendo-se as mesmas condições anteriormente contratadas no que se refere ao reajustes das prestações e do saldo devedor ou seja a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, conforme se verifica no referido instrumento que segue anexo a exordial.

Esclarece que, ajustou-se por força do contrato original que as prestações e os acessórios deveriam e devem ser reajustados em função da data base da categoria profissional do autor titular, ou seja, obedecendo o "Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional", e tão somente utilizando a data base da categoria e reajustando mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data e aniversário no dia da assinatura do contrato.

Aduz que, no decorrer do financiamento, observou que a requerida não procedeu com a lésura salutar que permita o equilíbrio contratual, posto que, não obedeceu aos critérios corretos para reajustar as prestações dos autores, conforme lhes fora explicado por ocasião da assinatura do contrato, que suas prestações teriam reajustes de acordo com o PES/CP.

Pontua que, assim, promoveu o recálculo de suas prestações e saldo devedor, por profissional especializado, usando a forma correta e legal de atualização, utilizando os juros contratuais de 10% a.a., e a variação mensal do INPC, em substituição dos índices de poupança, os quais, têm como base a variação da TR.

Salienta que, desse modo, os excessos cometidos pela requerida, desde assinatura do contrato, fez com que os requerentes perdessem a condição de dar continuidade ao pagamento das prestações esgotando seus recursos, tomaram-se inadimplentes, estando as parcelas em atraso que serão contínuos.

Infirma que ajuizará a competente ação ordinária de Revisão Contratual de Prestações e Saldo Devedor c/c repetição do indébito.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 7.361,64.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/92).

Foi proferido despacho, que determinou que a parte requerente informasse quando foi efetuado o último pagamento à instituição financeira, e comprovasse o valor de sua renda mensal, e esclarecesse se houve alteração de emprego, entre outros dados (fl.94).

Emenda à inicial, a fls.96/103, por meio da qual requereu a parte requerente a juntada de sua Carteira de Trabalho, e prestou informações com relação ao aumento do dissídio de sua categoria, e do valor da prestação do imóvel, pugnano pela concessão da liminar.

Foi proferida decisão, que recebeu o aditamento à inicial supra, e concedeu a liminar, determinando a suspensão de quaisquer medidas executórias integrantes da liquidação extrajudicial do imóvel, devendo a parte requerente comprovar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da decisão, o pagamento, diretamente à ré, das prestações já vencidas, no montante incontroverso, apurado por sua conta e risco, com os acréscimos legais, inclusive juros moratórios, discriminando pormenorizadamente cada prestação, sendo que, para as prestações vencidas, deverá a ré emitir comprovantes de pagamento das prestações, de acordo com os critérios de reajuste que os autores apresentarem como devidos, fazendo constar expressamente que as diferenças eventualmente verificadas são objeto de discussão judicial (fls.104/106).

Encaminhada cópia da decisão liminar para o Leiloeiro Oficial (fl.108).

A parte requerente requereu a juntada de cópia autenticada da CTPS da requerente (fls.115/119).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresentou contestação (fls. 121/133 e documentos, fls.134/158). Arguiu a **preliminar de carência da ação**, uma vez que o imóvel cuja alienação a parte requerente pretende evitar, é de propriedade da requerida. Sustentou que inexistia interesse processual dos autores, no sentido de querer trazer uma discussão acerca dos termos do contrato, justamente porque o contrato não existe mais: foi resolvido, com a execução e pagamento, por meio da arrematação da garantia hipotecária. Pugnou pela **denúncia da lide do agente fiduciário**, nos termos do artigo 70, inciso III, do CPC/73, uma vez que, de acordo com o Decreto-Lei nº 70/66, os artigos 19 a 21 da Lei nº 8.004/90, e demais normativas que regem a matéria, a CAIXA pode eleger um dos agentes fiduciários devidamente credenciados para promover execução extrajudicial contra seus mutuários inadimplentes, sendo que referido agente fiduciário responsabiliza-se pela execução da dívida. Arguiu a **preliminar de inépcia da inicial**, uma vez que, estando os mutuários inadimplentes desde fevereiro/1997, forjou-se expediente malicioso visando impedir o prosseguimento da execução da dívida, prevista legal e contratualmente, sob pueris alegações de inexistência no valor dos reajustes das prestações ou, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, com o objetivo de protelar a execução. Assim, aduziu que não há amparo jurisdicional, via ação cautelar, para pedido juridicamente impossível. No mérito, aduziu que a discussão será efetuada no bojo da ação principal, mesmo porque, todas as alegações de mérito apresentadas são improcedentes. Aduziu a legalidade da execução extrajudicial, e a ausência dos requisitos legais para a concessão da liminar.

A parte autora requereu a juntada das guias de depósitos judiciais dos meses de fevereiro/1997 a dezembro/2000, informando que está em dia com as prestações (fls.159/184).

Réplica, a fls.186/192.

A parte requerente requereu a juntada das guias de depósitos judiciais dos meses de janeiro e fevereiro de 2001, nos termos da decisão liminar (fls.194/195).

Foi determinado o arquivamento destes autos aos autos da ação de rito ordinário, sob o nº 2001.00.001178-7, para julgamento conjunto (fl.196).

Juntada das guias de depósitos judiciais, das parcelas, até o mês de setembro/01 (fl.198), do mês de agosto/01 (fl.201/207).

A fl.208 foi proferido despacho, determinando que se aguardasse o julgamento simultâneo com a ação principal.

Juntada de guias de depósitos judiciais dos meses de outubro a dezembro/01, e até maio/2002 (fls.210/21).

A fl.218 foi proferido despacho, determinando que era desnecessário que os requerentes trouxessem os comprovantes de pagamento das prestações aos autos, uma vez que a requerida possui meios de apuração de eventuais diferenças.

A fl.223 foi determinado que se aguardasse o julgamento da ação principal.

Juntada de comprovantes de depósitos dos meses de abril/2004 a março de 2005 (fls.226/232), de abril a agosto/2005 (fls.234/237), de dezembro/2005 a abril/2006 (fls.239/241).

Foi proferido despacho, determinando que se aguardasse o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação principal (fl.242).

Juntada de guias de depósitos judiciais, de dezembro/2006 (fls.244/249).

Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, e determinado que se aguardasse o julgamento da ação principal (fl.249, 254).

Juntada de guias de depósitos judiciais, do período de fevereiro a abril/2009 fl.255, bem como de maio/09 (fl.257).

Juntada de termo de audiência de conciliação, relativo aos presentes autos e à ação principal (fls.261/263).

Juntada de guias de depósitos judiciais (fls.265/268).

Convertido o julgamento em diligência, para determinar que se aguardasse o cumprimento de decisão proferida nos autos principais (fl.271, 273, 282).

Foi determinada a cientificação das partes acerca da digitalização dos autos (Id nº 31873176), não tendo havido manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, observo que, a partir do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), as tutelas provisórias, tal como estabelece o artigo 294 do Novo CPC, podem fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência se subdivide em tutela cautelar e tutela antecipatória.

A tutela de urgência visa afastar o *periculum in mora*, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo. Já a tutela de evidência baseia-se no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que provavelmente virá ao final.

A tutela cautelar e a tutela antecipada são ambas espécies da chamada tutela de urgência, sendo que ambos os institutos caracterizam-se por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias.

O que as diferencia é que a tutela cautelar não antecipa ou satisfaz o mérito, ela protege uma execução ou uma ação futura, enquanto a tutela antecipada, é satisfativa, diz respeito ao pedido, de maneira que possibilita a fruição de algo que provavelmente virá a ser reconhecido ao final do processo. (sublinhado nosso).

O processo/pedido cautelar é, pois, instrumento vocacionado à proteção do estado das pessoas, das coisas ou das provas, úteis à solução de outro processo/pedido dito principal.

A cautelar goza, pois, de uma dupla instrumentalidade, pois é um instrumento para proteção de outro instrumento (conhecimento ou execução).

Todo processo cautelar deve possuir, assim, caráter de urgência, sendo que deve ser demonstrado, para sua admissibilidade a existência de *periculum in mora*.

CASO SUB JUDICE

Verifica-se que a presente ação cautelar inominada, ajuizada pela requerente, ainda sob a vigência do CPC/73, em 13/12/2000, objetiva provimento jurisdicional que autorize a suspensão da exigibilidade do débito relativo prestações do financiamento imobiliário realizado pelas partes, bem como, do leilão designado, relativamente ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo, com Obrigações e Quitação Parcial, para aquisição de moradia, celebrado entre as partes, em 31/07/1989, nos termos do artigo 61, da Lei nº 4380/64.

A liminar concedida, determinou a suspensão da execução extrajudicial, autorizou que a parte requerente efetuasse o depósito dos valores das prestações em atraso, e procedesse ao pagamento direto das prestações vencidas à CEF, dos valores que entendia pertinentes, até decisão de mérito, a ser proferida nos autos da ação principal, em que se discutiu a forma dos reajustamentos do contrato, pelo Plano de Equivalência Salarial, de acordo com os índices de reajuste da categoria da requerente, e outros questionamentos.

PRELIMINARES:

Rejeito a preliminar de carência de ação, arguida pela CEF, uma vez que o contrato em discussão encontra-se em vigor, não tendo havido arrematação. A própria liminar deferida obstruiu que eventuais efeitos da mora, decorrentes do atraso das prestações (fev/97 a abril/00) continuassem, ao determinar a realização do depósito judicial das parcelas vencidas, e manutenção do adimplemento, mediante pagamento das prestações vindouras diretamente à CEF.

Rejeito, igualmente, a denúncia da lide do agente fiduciário, contratado pela CEF, para os procedimentos de execução extrajudicial.

Observo que a hipótese de ressarcimento de prejuízos, em decorrência da atuação do referido agente, deve ser resolvida na via adequada, sendo estranha ao objeto da presente ação.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI Nº 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. 1. Não há que falar em denúncia da lide ao agente fiduciário, no caso, à Cobansa S/A, pois, na hipótese de prejuízos em decorrência de sua atuação, a obrigação se resolveria na via adequada. 2. A regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância de formalidades que lhe são inerentes, como o prévio encaminhamento de, pelo menos, dois avisos de cobrança (art. 31, IV, Decreto-lei n. 70/66), válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, §§1º e 2º, DL 70/66) e intimação acerca das datas designadas para os leilões. 3. A notificação inicial deve ser efetuada pessoalmente, somente podendo ser realizada por edital quando o oficial certificar que o devedor encontra-se em lugar incerto ou não sabido (art. 31, §§1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66). 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que, "nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70/66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de identificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão" (STJ, EAg 1140124/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe de 21/06/10). 5. O Superior Tribunal de Justiça "tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66" (REsp. 697093/RN, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 06/06/05). 6. No caso, não ficou demonstrado que foram satisfatoriamente cumpridas as formalidades legais tendentes a informar o mutuário sobre a execução extrajudicial. 7. Apelação a que se nega provimento (TRF-3, Apelação Cível nº 0003589-67.2007.403.100, Relator: Des. Federal Wilson Zauhy, DJE: 04/07/2019).

Por fim, **rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido**, tendo em vista que, independentemente da procedência ou não da ação, o pedido formulado é perfeitamente admitido em nosso ordenamento jurídico, relativamente à suspensão da cobrança dos valores que a parte requerente entende cabíveis, do leilão extrajudicial, mediante adimplemento dos valores que entende devidos, até a fixação do valor correto das prestações do imóvel.

Passo ao exame do mérito da cautelar.

Para deferimento de medida cautelar há necessidade de coexistência de dois requisitos, a saber: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

No caso em tela, ambos encontram-se presentes, por ocasião da liminar, e encontram-se parcialmente presentes neste momento, eis que já proferida sentença de mérito, nos autos da ação de rito ordinário sob o nº 0001178-61.2001.403.6100 – ação principal-, proferida na data de 01/10/2020, que julgou parcialmente procedente a ação revisional, nos seguintes termos:

(...)

“CASO SUB JUDICE

Nos termos do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, juntado com a inicial (fs.30 e ss), verifica-se que os autores, em julho de 1989, adquiriram imóvel, pelo valor de NCZ\$ 77.880,42, gravado com hipoteca, sendo o Plano de Reajustamento o “PES”, o sistema de amortização da Tabela *Price*, prazo de amortização de 240 meses (prorrogação de 108 meses), com taxa anual de juros nominal de 10,5% e efetiva de 11,0203%, sendo que, para a composição da renda, a autora LIRIAN MASSUMI HIRAKAWA teve a participação no percentual de 87,03% e RUBENS CAOBIANO, de 12,97% (posteriormente substituído pelo autor da ação, em contrato de aditamento), sendo a categoria profissional da autora LIRIAN, a de “Empregados em Instituições Beneficentes, religiosas e filantrópicas” (fl.31).

LAUDO PERICIAL

A perícia realizada nos autos, a fim de constatar se houve fiel observância aos termos do contrato estipulado, especialmente quanto aos reajustes da categoria profissional da autora, pelo PES, foi efetuada pelo perito contábil, Samuel Tuñano, juntada a fs.217 e ss dos autos.

A fim de atender ao demandado no feito, informou o perito judicial que elaborou os seguintes anexos:

Anexo no 1 - Planilha de Evolução de Financiamento

Anexo n2 - Comparativo de Índices e Prestações

Anexo no 3 - Cálculo do Valor da Primeira Prestação

Anexo no 4 - Comparativo de Índices e Prestações - Conforme Quesitos no 9 e 12

Anexo no 5 - Cálculo do Valor da 14 Prestação - Semo “CES” e com Juros de 10% a.a.

Anexo no 6 - Planilha, de Evolução de Financiamento - Conforme Quesito no 12.

Em resposta ao quesito nº 04 (sendo aplicável o Plano de Equivalência Salarial, qual a Categoria profissional da Parte Autora apta a fornecer os índices para correção, de acordo com o contrato em questão, e ele se encontra nos Autos?) informou o perito que:

“O contrato firmado em 31 de julho de 1989, indica a categoria profissional da Autora, como Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, no contrato de 27 de março de 1991, figura a categoria de Empregados em Estabelecimentos de Saúde, tendo sido acostado aos autos a declaração do Sindicato dos Empregados em estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo.

Em resposta ao quesito nº 05 (pode o Sr. Perito, esclarecer se o contrato de mútuo trazido, aos autos, se existe cláusula e essa que pactue a cobrança do C.E.S. - Coeficiente de Equiparação Salarial? Caso positivo, qual a lei, que fundamenta esta cobrança . quando foi regulamentada?), informou o perito que:

“Consta do Clausula Décima Oitava - Não Cobertura Pelo FCVS, no parágrafo segundo a incidência do CES, com a seguinte redação”(…).

Em resposta ao quesito nº 07 (os aumentos praticados nas prestações dos mutuários por ocasião da introdução do Plano Real (URV) no período de Março o Junho de 1.994 correspondem aos mesmos índices declarados nas próprias declarações de índices fornecidas pelo próprio empregador ou sindicato? Qual o percentual acumulado de aumentos praticados nas prestações contratadas e o apurado nos reajustamentos da Categoria Profissional (declaração do empregador?), respondeu o perito que:

No Anexo nº2 - Comparativo de índices e Prestações, procedemos a apuração dos prestações de acordo com as Variações dos URVs. Cumpre destacar que por força do Medida Provisória 434/94 as operações do Sistema Financeiro de Habitação, continuariam expressas em Cruzeiros Reais até a emissão de Real, portanto se entende que os Sindicatos deveriam observar o disposto em lei.

Em resposta ao quesito nº 08 (O agente financeiro promoveu o reajuste acima dos auferidos na categoria profissional (declaração)? , respondeu o perito que:

Pela resposta oferecida ao quesito anterior desta série, pode- informar que a ré, observou no período de março a junho de 1994 o disposto na lei.

Em resposta ao quesito nº 8-A (Os valores das prestações cobrados pela ré foram calculados nos termos das cláusulas contratuais. obedecendo seus índices de reajustes?), respondeu o perito que:

Em atendimento ao indagado, apresentamos o Anexo nº 2 - Comparativo de índices e Prestações, o qual demonstra variação entre os índices cobrados pela Ré com os apurados pelos índices do Sindicato.

Em resposta ao quesito nº 02, da ré (o Coeficiente de Equiparação Salarial, foi aplicado corretamente pela CEF de acordo com o Contrato/Legislação?), respondeu o perito que:

Em atendimento ao indagado apresentamos o Anexo nº 2 - Comparativo de índices e Prestações, e pelo apurada se verifica que há variações entre os índices aplicados pela Ré com os do Sindicato.

Em resposta ao quesito nº 05 (houve composição de renda para comprovação de capacidade financeira necessária ao pagamento das prestações? Qual a proporção?, respondeu o perito que:

Os Autores comprovaram a Renda de NCz\$ 3.015,50, na proporção de 34,83% de comprometimento.

Em resposta ao quesito nº 06 (todos os Autores, de acordo com as leis 8.100/90 e 8.177/91, apresentaram cópia dos comprovantes de seus rendimentos que possibilite à Perícia elaborar os cálculos para a evolução/revisão das prestações? Com base nos mesmos, qual o percentual de comprometimento de sua renda face as prestações atuais?), respondeu o perito que:

Os Autores juntaram declaração do sindicato de Classe do Autora principal. Fica prejudicado a resposta com relação ao percentual de comprometimentos, visto não constar dos autos recibos de pagamentos salariais.

Em resposta ao quesito nº 07 (a Planilha de Evolução do Financiamento registra a ocorrência de revisão de índices (identificados pela sigla "REV" após o índice) aplicados às prestações no Contrato em apreço? Quais as prestações que tiveram seus índices revistos?), respondeu o perito que:

No período de junho de 1990 a abril de 1991, constam várias revisões de índices, qualificados com a sigla REV. As prestações que tiveram índices revistas foram: prestação 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

Em resposta ao quesito nº 10 (a primeira prestação consta especificamente do Contrato? A Caixa efetuou corretamente, de acordo com o Contrato, os cálculos da primeira prestação? Quanto às demais prestações, foram evoluídas de acordo com o Contrato?), respondeu o perito que:

Consta do Quadro do Contrato na letra "C", item 9 o valor da primeira prestação.

Respondendo sobre o cálculo da 1ª prestação, apresentamos o Anexo no 3 - Cálculo do Valor da 1ª Prestação, e pode-se constatar que foi calculado corretamente, pela Ré.

Com relação as demais prestações apresentamos o Anexo nº 2 – Comparativo de índices e Prestações, no qual fica demonstrado que existem variações entre os valores

Em resposta ao quesito nº 12 (a partir do opção pelo nova Sistema (PES/PCR; SACRE, etc) as prestações e o seu reajuste foram realizadas obedecendo-se as Cláusulas pertinentes e a legislação?), respondeu o perito que:

0 Indagado está demonstrado no Anexo nº 2 - Comparativo de índices e Prestações e pode-se verificar que há divergência entre os valores das prestações cobradas comparados com as apuradas pelos índices do sindicato.

Em resposta ao quesito nº 13 (o saldo devedor foi atualizado e amortiza o acordo como Contrato? Se não o foi, explicar detalhadamente o período em que ocorreram eventuais equívocos), respondeu o perito que:

Pelo demonstrado no Anexo no 1 - Planilha de evolução do Financiamentos o Saldo Devedor foi atualizado e amortizado corretamente.

Em resposta ao quesito nº 14 (a planilha apresentada pela CEF foi elaborada conforme o termos da Contrato?), respondeu o perito que:

Positiva a Resposta.

Em resposta ao quesito nº 16 (O Contrato objeto da lide conta com cobertura do FCVS? Ocorrendo saldo residual, a quem caberá sua liquidação?), respondeu o perito que:

0 contrato firmado entre as partes não tem cobertura pelo Fundo de Compensação do Variação Salarial, de forma que o saldo residual será de responsabilidade dos Autores.

Pois bem

Verifica-se que no laudo divergente apresentado inicialmente pela CEF (fs.262 e ss), foi questionado o fato de os índices declarados pelo Sindicato, de forma unificada, não refletirem a real variação de renda da autora, conforme quadro que apresentou (renda comprovada em 07/89: NCz\$ 2.624,30; renda comprovada em 03/91: Cr\$ 139.000,00; Variação de Renda= 5,082,33%/ Variação da prestação: prestação em 07/89: CEF= NCZ\$ 1.050,28; Sindicato: NCz\$ 1050,28; prestação em 03/91= Cr\$ 48.553,30 (CEF) e Cr\$ 39.755,54 (Sindicato)= variação das prestação, pela CEF= 4.522,89% e Sindicato= 3.685,23%. Aduziu, assim, a CEF, que as prestações cobradas, no período analisado, sofreram variações menores que a renda comprovada pela autora, para o mesmo período, e, assim, o laudo pericial deve ser desconsiderado.

Verifica-se que, nos esclarecimentos prestados (fs.268 e ss), informou o perito judicial que se os índices não refletem o constante das planilhas, não é por sua culpa, mas sim por culpa dos autores, pois juntaram aos autos, a folhas 198/209, a planilha que serviu de base para a elaboração do Anexo nº 1, e devem justificar o equívoco cometido. Aduziu, assim, que as manifestações contrárias ao laudo estão desprovidas de qualquer fundamento.

Verifica-se que, em nova manifestação, continuou a CEF a discordar do perito judicial, conforme manifestação de fs.285 e ss, sustentando que os índices declarados não refletiram a real evolução salarial do devedor principal.

Em nova manifestação, o perito judicial esclareceu que os autores juntaram declaração do Sindicato da classe da autora principal, ficando prejudicada a resposta com relação ao percentual de comprometimentos visto não constar dos autos recibos de pagamentos salariais (fs.306/307).

Constata-se, ainda, que, em nova manifestação, sustentou a CEF o parecer técnico que juntou, no sentido de que os rendimentos comprovados atestam que as prestações apresentaram evolução inferior à evolução dos rendimentos, e, assim, houve observância contratual, por parte da CEF.

No ponto, verifica-se que este Juízo determinou à parte autora que trouxesse documento comprobatório dos índices de variação salarial da categoria profissional prevista no contrato original (fs. 31), e, após, fosse intimado o perito a manifestar-se, apresentando novo comparativo de índices (aplicados pela CEF e indicados pelo sindicato) até a alteração da categoria profissional da autora constante do instrumento de fs. 45 (fl.338).

A parte autora juntou as informações do Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde em São Paulo (fs.339/359), com as respectivas Convenções Coletivas de Trabalho, em que informadas as cláusulas de reajuste salarial, sendo que, em novos esclarecimentos, o perito judicial apresentou demonstrativos com os novos comparativos de índices e prestações (anexo 01), a fs.363/366.

Em relação a referido anexo, informou a parte autora concordar com o mesmo (fl.363).

A CEF, por sua vez, apresentou impugnação ao laudo pericial (fs.365 e ss), aduzindo que, ao conferir e confrontar os índices de reajustes salariais pertencentes às Categorias Profissionais da adquirente com os utilizados pelo Sr. Perito em seu Laudo, constata-se haver significantes divergências entre eles, aduzindo que o perito se utilizou de índices de reajustamentos às prestações inferiores aos informados pelas entidades de classe da adquirente, no ato de contratação, e por todo o período contratual, ocasionando, por consequência, distorções nos resultados obtidos, com reduções artificiais nos valores dos respectivos encargos mensais. Salientou que, constata-se dos autos que no ato da contratação o autor informou pertencer a Categoria Profissional dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde (Código CLT: 623.001-6), sendo que, em Janeiro/1996 o autor passou para a Categoria Profissional dos Empregados em Estabelecimentos Comerciais no Estado de São Paulo (Código CLT: 619.010-6), como se constata na Planilha de Evolução do Financiamento fornecida pela ré e anexada aos autos. Não obstante, sustentou que, apesar disso, o Sr. Perito informou que atualizou as prestações em todo Laudo Pericial Contábil de forma incorreta, ou seja, com base apenas nos índices de reajustes salariais informados pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde, às fs. 340/346, como se não houvesse alteração de Categoria Profissional. Salientou que, a partir de Janeiro/1996 o sindicato em que deveria se basear o Sr. Perito é outro, qual seja, o dos Comerciais, de São Paulo. Assim sendo, o Laudo Pericial Contábil, de Esclarecimentos, às fs. 362/366, apresenta-se incorreto, à medida em que adota índices de reajustes salariais divergentes aos da Categoria Profissional do Autor. Pugnou, assim, pela apresentação de novos cálculos, de forma correta, levando-se em conta a nova manifestação (fl.368).

Verifica-se que, em novos esclarecimentos, aduziu o perito judicial ser indevida a impugnação e os índices da ré, uma vez que a Autora apresentou a declaração de reajustes salariais do Sindicato em que laborou, pelo qual foi elaborado novo Comparativo de índices e Prestações conforme demonstrado a folhas 364/366, tendo assim apresentado novo comparativo entre os índices; indicados pela Ré, com os estabelecidos na planilha do sindicato (fs.373/374).

Pois bem

No tocante a divergência em questão, verifica-se que a CEF informou que o autor vem pagando, a título de prestações imobiliárias, ao longo do tempo, o ínfimo valor de R\$ 115,00, que, evidentemente, não quitaria as parcelas mensais, relembrando que há estreita relação entre as prestações, de um lado, e o saldo devedor de outro, e ambos possuem vasos comunicantes. Aduziu que, quanto maior as prestações, tanto menor será o saldo devedor, como consequência. Uma eventual diminuição nos valores das parcelas mensais acarretará, inevitavelmente, acréscimo no saldo devedor a ser pago pela adquirente. Aduziu, assim, que, verifica-se que no caso vertente consta divergência entre as prestações pagas com as cobradas, contra o Autor, que soma a importância de R\$ 327.951.14, em 20/Julho/2009, na forma do incluso Demonstrativo de Débito (doc.02), fs.378 e ss.

No ponto da divergência, observo que, não obstante as relevantes razões invocadas pela CEF, em seus diversos posicionamentos, no tocante aos índices da categoria profissional da parte autora, de rigor, no caso, o acolhimento dos esclarecimentos do perito judicial, que é auxiliar do Juízo, e profissional equidistante das partes.

Assim, acolho a manifestação do perito judicial, considerando a correção dos cálculos, com a utilização da declaração de reajustes salariais do Sindicato da parte adquirente do imóvel, pelo qual foi elaborado novo Comparativo de índices e Prestações conforme demonstrado a folhas 364/366, e assim apresentado novo comparativo entre os índices, com os indicados pela ré, e os estabelecidos na planilha do sindicato (fs.373/374).

Assim, de acordo com a perícia realizada nos autos, a ré não observou os índices da categoria profissional da mutuária.

Desse modo, os valores das prestações deverão ser recalculados de acordo com os índices da categoria da autora principal, nos termos do laudo pericial, para então verificar-se existência ou não de eventual cobrança indevida de valores e ou amortização negativa.

Nesse caso, os valores devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos.

Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior (REsp 839.331/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29.8.2006).

Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos como o saldo devedor existente.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGIDOS A MAIOR PELO AGENTE FINANCEIRO COM O SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 23 DA LEI N.º 8.004/90 - A compensação de eventuais valores cobrados a mais pelo agente financeiro deve ser feita em espécie ou com as prestações vincendas, nos exatos termos do art. 23 da Lei n.º 8.004/90. PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO." (REsp 859.742/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, DJe 24.3.2008).

De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vincendas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subsequentes.

De se recordar, ainda, que os valores que foram pagos, e constaram de depósitos efetuados nos autos da medida cautelar nº 0049493-57.2000.403.6100, deverão, igualmente, ser computados, para fins de cálculo das prestações vincendas.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da presente ação revisional de contrato, e extingo o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC para o fim de condenar a CEF, no contrato de financiamento habitacional em questão na seguintes obrigações:

- a) Efetuar a revisão do contrato, observando o Plano de Equivalência Salarial durante toda a sua execução, observando os índices de variação salarial da categoria da parte autora, no que se refere ao reajustamento das prestações, na forma encontrada pelo perito judicial, conforme laudo pericial e esclarecimentos/anexos juntados aos autos;
- b) excluir a incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela;
- c) devolver aos autores, caso assim apurado, ou reduzir, as prestações vincendas imediatamente subsequentes, dos valores indevidamente pagos a este título;

Em sede de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, inclusive os valores depositados judicialmente, na medida cautelar, em apenso, compensando-se nas prestações vincendas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior, ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, tudo calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF).

Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos.

Os pedidos da parte autora, atinentes a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê a indexação pelos índices da Caderneta de Poupança, cujo índice é a TR, convertendo-se pelo INPC; de correção do saldo devedor de expurgo dos cálculos efetuados na prestação a indexação pela URV, de expurgo dos cálculos efetuados na prestação e saldo devedor do percentual de 84,32%, atinente ao Plano Collor, utilizando-se em seu lugar o percentual de 41,28% no mês de março/1990, de declaração de nulidade da cláusula 23ª, que prevê a fixação do seguro, pela ré, e outorga de procuração, são tidos por inprocedentes, eis que contrários à legislação e jurisprudência vigentes, nos termos da fundamentação acima.

Em razão da sucumbência parcial e recíproca, arbitro os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, considerando o longo trâmite da demanda, e o baixo valor da causa, devidos pela parte autora em favor da ré, e pela ré, em favor da parte autora, de igual modo, no mesmo percentual, nos termos do artigo 86 do CPC.

Custas e despesas processuais deverão ser rateadas, em igual proporção, pelas partes.

Ante a declaração incidental de nulidade do acordo homologado judicialmente junto à Central de Conciliação, com o retorno das partes ao *statu quo ante*, nos termos da fundamentação acima, determino que a CEF efetue a devolução do valor que lhe foi pago, de R\$ 5.218,50 (cinco mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta centavos), com juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 267/13, relativamente ao contrato nº 30357.0022.242, mediante depósito judicial nos autos, a fim de evitar enriquecimento ilícito de sua parte.

Referido valor deverá ficar depositado nos autos, até o trânsito em julgado da presente decisão, após o que, poderá ser levantado pela parte autora, e a CEF, igualmente, de seu turno, retirar dos autos o Instrumento Particular de Autorização de Levantamento de Hipoteca entregue ao autor, e por este já devolvido, para continuidade do processo de cobrança da dívida.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da medida cautelar nº 0049493-57.2000.403.6100.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

(...)

Assim, tendo sido julgado parcialmente procedente a ação revisional principal, para condenar a CEF a efetuar a revisão do contrato, observando o Plano de Equivalência Salarial da parte requerente, durante toda a execução do contrato, observando-se os índices de variação salarial da categoria da parte autora, no que se refere ao reajustamento das prestações, na forma encontrada pelo perito judicial, conforme laudo pericial e esclarecimentos/ anexos lá juntados; determinado a exclusão da incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela; e que a CEF procedesse à devolução, aos autores, caso assim apurado, ou reduzisse, as prestações vincendas imediatamente subsequentes, dos valores indevidamente pagos a este título, de rigor a parcial procedência da presente ação, com a manutenção da liminar, ante a presença do *fumus boni juris*, e do *periculum in mora*, ante o risco dos efeitos da inadimplência nos termos do contrato original.

Assim, os depósitos judiciais efetuados nos presentes autos deverão, tal como exposto nos autos da ação principal, ser utilizados, para fins de cálculo dos valores relativos ao pagamento do débito principal, bem como, das prestações, e amortização do saldo devedor.

Apurada a existência de débito, em favor da CEF, deverão os valores depositados judicialmente ser convertidos em pagamento/apropriação, em favor da CEF, para abatimento da dívida. Caso se constate a ocorrência de pagamento a maior, pelos mutuários, deverão os valores depositados judicialmente, em sobrejo ao débito principal, ser levantados pela parte requerente, compensando-se débitos e créditos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação cautelar, e extingo o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC**, para o fim de determinar a suspensão dos atos de execução extrajudicial do contrato discutido na presente ação, até o trânsito em julgado da ação principal, e que após o trânsito em julgado da referida ação (processo nº 0001178-61.2001.403.6100), na qual se determinou a realização de revisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes, os depósitos judiciais efetuados nos presentes autos, que não se destinarem à amortização/pagamento do débito principal revisionado, e que sobejarem tal valor, sejam levantados pela parte requerente, após a realização dos pagamentos dos valores devidos à CEF.

Apurada a existência de débito da parte requerente, em favor da CEF, deverão os valores depositados judicialmente ser convertidos integralmente em pagamento/apropriação, em favor da CEF, para abatimento da dívida.

O débito deverá permanecer suspenso, e a parte requerente efetuar os pagamentos dos valores devidos, diretamente junto à CEF, até a efetiva apuração dos valores devidos, em regular liquidação de sentença, nos autos principais.

Sucumbência:

Considerando a parcial procedência da ação, deixo de fixar verba sucumbencial, uma vez que a ação foi ajuizada ainda sob a égide do CPC/73, que previa a figura da ação cautelar preparatória autônoma (artigo 808), sendo que o provimento cautelar tem por escopo apenas assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último, sendo certo que não cabe tal fixação em cautelar de depósito, uma vez já tendo sido fixada tal verba na ação principal.

Nesse sentido:

MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. 1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. **A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da requerente.** 2. No caso em tela, com o julgamento da ação principal, APELREEX nº 2003.61.00.013609-0, restou configurada a perda do objeto da presente ação cautelar. 3. **Não cabe a fixação de honorários advocatícios em cautelar de depósito, haja vista o seu caráter meramente instrumental. Houve a propositura da ação principal, sede própria para o arbitramento da verba honorária.** 4. Extinção do feito, sem exame de mérito, por superveniente ausência de interesse processual. Apelação e remessa oficial prejudicadas (TRF-3, Apelação/Remessa Necessária: ApelReex 0010679-68.2003.403.6100-SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJE 04/08/2016).

Custas *ex-lege*.

Prossiga-se nos autos da ação principal (processo nº 0001178-61.2001.403.6100).

Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015991-46.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada, sob o procedimento comum, por **NIKE DO BASHL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora, mediante depósito judicial, seja atestada a suficiência do valor, e determinada a suspensão da exigibilidade do débito em discussão, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, e que seja determinado à ré que se abstenha de criar embaraços à expedição de Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, e de inscrever o débito em dívida ativa da União e promover execução fiscal.

Como provimento definitivo, requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração de CIDE, originado do processo administrativo nº 16561.000110/2007-31, com o posterior levantamento do depósito judicial realizado; subsidiariamente, seja julgada parcialmente procedente a ação, para que haja o devido afastamento da cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, igualmente como o posterior levantamento do depósito judicial realizado.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social o comércio, a distribuição, a importação e a exportação de qualquer tipo de calçado, vestuário, malas, acessórios e equipamentos esportivos, bem como qualquer outro item de moda esportiva ou informal; a prestação de serviços de suporte técnico e de consultoria a terceiros, relacionados à produção e à comercialização dos produtos já mencionados; e a participação em outras sociedades como sócia ou acionista.

Afirma que no desempenho de suas atividades sociais acima descritas, está sujeita ao recolhimento da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico), nos termos da Lei nº 10.168/2000.

Informa que, embora tenha sempre recolhido tempestivamente os créditos tributários de CIDE, após concluir a fiscalização, amparada pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.71.00-2007-00147-2, as autoridades fiscais entenderam, inadvertidamente, que houve irregularidades no tocante ao recolhimento da CIDE, relativa aos fatos geradores ocorridos entre junho de 2002 e junho de 2007, tendo sido as supostas irregularidades exigidas por meio do Auto de Infração controlado no processo administrativo nº 16561.000110/2007-31.

Aduz que, não obstante o zelo das autoridades administrativas, na persecução dos interesses da Fazenda Nacional, o indigitado Auto de Infração é manifestamente nulo, por violar, de forma incorrigível, o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 e os artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, conforme será demonstrado nos subtópicos a seguir.

Esclarece que, em que pese o Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já tenha proferido uma decisão administrativa parcialmente favorável à autora, afastando os períodos decaídos e acolhendo os créditos de CIDE reclamados na defesa administrativa o que já acarretou o cancelamento parcial da autuação na via administrativa de julgamento, cumpre à autora pleitear o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, a fim de que haja o cancelamento integral e definitivo do crédito tributário lançado de ofício no bojo do processo administrativo nº 16561.000110/2007-31.

Discorre sobre a nulidade do Auto de Infração de CIDE, uma vez que, nos termos do artigo 142, do CTN, a ocorrência do fato gerador relativo ao crédito tributário constituído de ofício deve ser adequadamente identificada e demonstrada por parte da autoridade fiscal, a fim de que o lançamento de ofício se justifique do ponto de vista formal.

Assinala que, nesse sentido, eventual inobservância do artigo 142, caput, do CTN, acarreta, em última análise, a nulidade do Auto de Infração lavrado pela autoridade competente, por ausência dos seus requisitos elementares, a teor do que se extrai do artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo tributário federal.

Assevera que, no caso, o lançamento fiscal foi constituído pela autoridade atuante de forma absolutamente inadequado, porquanto, quando da lavratura do Auto de Infração, a fiscalização deixou de efetuar o desconto dos créditos de CIDE que teria direito a autora, o que comprometeu o lançamento, conforme amplamente demonstrado durante o curso do processo administrativo.

Acentuou que, com efeito, o Auto de Infração que originou o processo administrativo nº 16561.000110/2007-31 não foi sequer acompanhado de um Termo de Verificação Fiscal (TVF), tal como as autoridades fiscais mais zelosas procedem costumeiramente.

Aduz que, aliás, no Auto de Infração, as autoridades fiscais sequer reconhecem que a autora teria direito ao desconto de créditos de CIDE, o que indica que o auditor fiscal que conduziu a fiscalização não respeitou o seu dever de ofício de perseguir a verdade material.

Com isso, assinala que fica claro que não houve, por parte da fiscalização, uma explicitação clara e congruente da exigência fiscal formalizada por meio do Auto de Infração de CIDE, o que, além de violar os artigos 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235/1972, impõe reconhecer o vício na motivação do ato administrativo de lançamento, o que viola, por derradeiro, os artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/99.

Informa que, no presente caso, as autoridades de julgamento reconheceram expressamente a deficiência do Auto de Infração, que deixou não apenas de motivar adequadamente a exigência, mas, também, de considerar os créditos de CIDE a que teria direito a Autora, conforme demonstra o excerto a seguir colacionado, extraído da Resolução do CARF nº 3301--000.195, por meio da qual o julgamento de segunda instância administrativa foi convertido em diligência fiscal para ajuste do lançamento mediante cômputo dos créditos a que teria direito a autora.

Sustenta que não caberia, naquele momento, determinar a conversão do julgamento em diligência fiscal, para emenda ou refazimento adequado do ato administrativo de lançamento, mas, sim, reconhecer a sua nulidade, por violação aos artigos 142 do CTN, 10 do Decreto nº 70.235/72, 2º e 50 da Lei nº 9.784/99.

Aduziu que, assim, o Egrégio CARF se recusou a reconhecer a nulidade do Auto de Infração, por entender que o lançamento poderia ser convalidado durante o curso do julgamento administrativo, o que, conforme amplamente reconhecido pela doutrina especializada e pela jurisprudência do próprio CARF, não é juridicamente possível.

Pontua que, assim, em verdade, as autoridades de julgamento se esqueceram que a atividade de lançamento é vinculada à lei e se divorciaram dos comandos legais expressos que balizam a cobrança de créditos tributários mediante o lançamento de ofício.

Discorre que, além do reconhecimento da nulidade, é indevida a cobrança de juros de mora sobre a multa, de ofício, tal como fez a fiscalização, ante a falta de previsão legal, que autorize tal cobrança.

Salienta que, *ad argumentandum*, ainda que este Juízo entenda ser improcedente a presente demanda, no que diz respeito à nulidade do Auto de Infração de CIDE, deverá reconhecer, no mínimo, a inaplicabilidade de juros de mora sobre a multa de ofício imputada ao lançamento fiscal, para que seja devidamente afastada essa exigência.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.479.502,90.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte autora requereu a juntada do comprovante de depósito judicial relativo ao processo administrativo nº 16561.000110/2007-31, que atualizado para o mês de setembro/2017, perfaz o montante de R\$ 1.479.502,90 (Id nº 2752750).

Foi proferida decisão que autorizou o depósito judicial e determinou a suspensão da exigibilidade do débito apontado na inicial, deferindo-se os pedidos cautelares contidos na inicial (Id nº 2788083).

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (Id nº 3052358). Preliminarmente, informou que o valor depositado pela autora corresponde à integralidade do débito em discussão, já tendo sido cumprida a decisão judicial que determinou a suspensão de sua exigibilidade, em virtude do depósito. Aduziu a presunção de legitimidade dos atos administrativos, de sorte que a legalidade deve ser demonstrada. Salientou que, no caso, trata-se de auto de infração lavrado em 04/10/2007, visando à exigência de supostas diferenças de Contribuição de Intervenção no domínio Econômico – Remessa ao Exterior (CIDE - Exterior), entre junho de 2002 a junho de 2007, no montante de R\$ 1.336.870,25 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil, oitocentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora. Informou que, cientificada da autuação em 15/10/2007, a autora apresentou impugnação, em 14/11/2007, na qual alegou a nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação, apontando violação ao art. 10, III, do Decreto 70.235/72 a decadência de parte do período objeto da autuação; que a fiscalização teria deixado de observar o direito a crédito sobre a CIDE devida, prevista no art. 4º da MP n. 2.159-70/2001; e que o direito ao crédito pleiteado deve incidir sobre a CIDE devida e não sobre o valor da contribuição recolhida. Salientou que a impugnação não foi acolhida pela DRJ de São Paulo I, e, cientificada do acórdão, em 24/02/2010, a autora interpsó Recurso Voluntário em 26/05/2010. Assinalou que, no julgamento do Recurso Voluntário, o CARF, analisando os argumentos da autora e entendendo por bem fazer prevalecer a verdade material, determinou a conversão do julgamento em diligência para oportunizar à fiscalização a demonstração da subinação dos fatos e novos documentos colhidos à legislação aplicável ao caso. Concluiu-se que a fiscalização deixou de trazer aos autos uma ligação entre os documentos apresentados pelo autor e o ilícito fiscal praticado. Esclareceu que, em seu julgamento, o CARF entendeu que, quanto à geração dos créditos de CIDE, no contexto do auto de infração lavrado, os contratos de câmbio referentes às remessas seriam elementos de prova suficientes para configurar a geração do crédito, já que o são para a própria exigência fiscal dirigida ao contribuinte. Porém, ressaltou que a autora não havia apresentado o contrato de câmbio ou outra prova apta a demonstrar a primeira operação por ela noticiada (janeiro a maio de 2001, no valor de R\$ 336.808,25), que lhe teria gerado um crédito de R\$ 33.680,83 utilizado na segunda operação (contrato de 28.06.2002), pelo que este crédito não foi reconhecido. Informa que, assim, ao final, converteu-se o julgamento em diligência e determinou-se o retorno dos autos à origem para que fosse juntada ao processo a prova do crédito relativo a esta primeira operação informada pela autora, com a concessão de prazo de 30 dias para que a contribuinte apresentasse a documentação e, após, para que a fiscalização efetuasse novo cálculo do tributo devido considerando o crédito pleiteado pela autora. Além disso, estabeleceu-se à autora que comprovasse o efetivo recolhimento da CIDE, ainda que parcialmente, para que fosse estabelecido o momento de início da contagem do prazo decadencial. Aduz que, no cumprimento das diligências determinadas, a fiscalização esclareceu que, em relação à comprovação do efetivo recolhimento da CIDE, a autora havia juntado à impugnação todos os DARFs relativos à CIDE recolhida, neles constando a data do pagamento. Além disso, ao preparar os autos para julgamento, a DRJ/SPO-I também havia anexado os extratos de pagamentos da CIDE de 2001 a 2008. Quanto à documentação solicitada, apesar de a autora não ter se manifestado, a fiscalização constatou que a Autora juntou ao Recurso Voluntário o contrato de câmbio nº 01/0075302, de 07/08/2001, por meio do qual foi realizada remessa ao exterior do valor de R\$ 336.808,25, nele constando a mesma natureza e descrição da operação dos demais contratos de câmbio vinculados ao pagamento de royalties por uso de marcas. Informou-se, ainda, que o extrato de pagamentos anexado pela DRJ/SPO-I confirmava o pagamento de R\$ 33.680,83 em 14/09/2001 a título de CIDE remessas. Pontuou que, assim, a fiscalização efetuou novo cálculo do valor devido, considerando a existência deste contrato, e o processo, então, retornou ao CARF para a conclusão do julgamento. Salientou que, nessa ocasião, reconheceu-se a decadência e determinou-se o cancelamento do lançamento correspondente ao fato gerador da CIDE ocorrido em 28/06/02, cujo valor principal era de R\$ 33.680,33, tendo em vista que houve antecipação do pagamento do tributo. Com relação ao do direito aos créditos da CIDE previstos no art. 4º da MP nº 2.159-70/01, que a fiscalização não havia reconhecido inicialmente, considerou-se que o direito ao crédito foi adequadamente comprovado pelos documentos que se encontravam no processo. Reconheceu-se, portanto, o direito creditório, porém tão somente quanto ao montante correspondente às parcelas da CIDE efetivamente pagas. Nesse contexto, pontuou que, quanto às alegações da autora, de nulidade do auto de infração, observa-se que o auto de infração, conjugado com o teor do seu respectivo demonstrativo de apuração, contém fundamentação nos moldes da legislação aplicável, a pertinente descrição dos fatos e a determinação da exigência fiscal instruída com seus demonstrativos resultantes das constatações firmadas pela autoridade fiscal, cuja formalização baseou-se na documentação e informações prestadas pelo próprio contribuinte em resposta às demandas requisitadas no curso do procedimento de fiscalização. E que, outrossim, vale ressaltar que o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e plenamente vinculada, respeitando os procedimentos firmados para comprovação e apuração da ocorrência dos fatos geradores da contribuição e apropriada identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, razão pela qual a lavratura do auto de infração indica o fiel cumprimento das formalidades fixadas no artigo 142 do CTN e no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Aduziu que, no presente caso, a própria autora comprova que conseguiu exercer o direito à ampla defesa e contraditório no processo administrativo, uma vez que acolheu sua alegação de direito a crédito de CIDE e de decadência, não havendo que se falar em nulidade. E que não houve qualquer prejuízo à autora a conversão do julgamento em diligência por parte do CARF, ao contrário, tal circunstância resultou no acolhimento de dois de seus requerimentos formulados administrativamente. Discorreu, ainda, sobre a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, que se dá a partir do trigésimo primeiro dia após a ciência do lançamento pelo autuado. E que a esse respeito, o próprio art. 161 do CTN menciona a incidência dos juros sobre o crédito não integralmente pago no vencimento. Pugnou pela improcedência da ação.

Juntada do comprovante do depósito judicial do valor integral do débito de CID, que, atualizado para o mês de setembro/2017, perfaz o montante de R\$ 1.479.502,90 (Id nº 3052372).

Foi determinada a intimação da parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, e das partes, para especificarem provas que pretendem produzir (Id nº 8889774).

A União Federal informou não ter outras provas a produzir (Id nº 9053577).

A parte autora fez breve histórico da lide, aduzindo que, no caso do Auto de Infração ora combatido, diferentemente do que foi alegado pela PGFN, as autoridades fiscais se desviaram dos comandos legais acima elencados, acareando, assim, a nulidade do Auto de Infração, por violação ao artigo 142 do CTN e ao artigo 10 do Decreto nº 70.235/72: que o lançamento fiscal foi constituído pela autoridade autuante de forma absolutamente inadequada, porquanto, quando da lavratura do Auto de Infração, a fiscalização deixou de efetuar o desconto dos créditos de CIDE que teria direito a autora, o que comprometeu o lançamento, conforme amplamente demonstrado durante o curso do processo administrativo e por ocasião do ajuizamento de presente lide; que o Auto de Infração, que originou o processo administrativo nº 16561.000110/2007-31 não foi sequer acompanhado de um Termo de Verificação Fiscal (TVF), e que e não houve, por parte da fiscalização, uma explicitação clara e congruente da exigência fiscal formalizada por meio do Auto de Infração de CIDE, o que, além de violar os artigos 142 do CTN e 10 do Decreto 70.235/1972, e impõe-se reconhecer o vício na motivação do ato administrativo de lançamento, o que viola, por derradeiro, os artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/99. Sustentou que as autoridades de julgamento reconheceram expressamente a deficiência do Auto de Infração - que deixou não apenas de motivar adequadamente a exigência, mas, também, de considerar os créditos de CIDE e a que teria direito a Autora -, porém, erroneamente, não tomaram imediatamente nulo o respectivo lançamento, conforme demonstra o excerto a seguir colacionado, extraído da Resolução do CARF nº 3301--000.195. Aduziu que, se o próprio CARF, no momento do julgamento de segunda instância reconheceu expressamente que a fiscalização não havia produzido um documento hábil para embasar a exigência fiscal, nem tampouco determinar o valor do crédito tributário, supostamente devido, é evidente que a motivação do Auto de Infração estava comprometida, ao revés dos dispositivos legais analisados alhures. Reiterou que, assim, em verdade, as autoridades de julgamento se esqueceram que a atividade de lançamento é vinculada à lei e se divorciaram dos comandos legais expressos que balizam a cobrança de créditos tributários mediante o lançamento de ofício. Pugnou pela nulidade do Auto de Infração, e o não cabimento da cobrança de juros sobre a multa de ofício, imputada ao lançamento pela DRF. Informou concordar com o julgamento antecipado da lide (Id nº 9287863).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, por meio da qual objetiva a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a anulação dos débitos de CIDE (royalties ao exterior), dos anos de 2002 a 2007, cobrados através do processo administrativo nº 16561.000110/2007-31, forte na tese de que o Auto de Infração lavrado apresenta nulidades, desde sua constituição, em especial, quanto à formalização do crédito tributário.

De se observar, inicialmente, que o crédito tributário é o direito que possui a Fazenda Pública, após o lançamento válido, de exigir o pagamento de determinado tributo.

Segundo o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), o lançamento tributário consiste em um procedimento administrativo privativo da autoridade administrativa, que verifica a ocorrência do fato gerador e a matéria tributável, para definir o montante e identificar o sujeito passivo, *verbis*:

(...)

Art. 142 do CTN - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

A definição legal acima permite, desde logo, afirmar que o lançamento tributário não se esgota em um simples ato administrativo (imposição tributária), mas realiza-se e exige um procedimento administrativo, entendido como uma sucessão de atos coordenados visando uma finalidade de interesse público.

Tal procedimento administrativo ocorre em razão de objetivos claramente definidos pelo legislador, quais sejam, a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (principal ou acessória), a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário).

Por fim, a norma legal do art. 142, caput do CTN adiciona um objetivo acidental (e não necessário) ao procedimento administrativo de lançamento, qual seja, a eventualidade de, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

I- DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O lançamento tributário é justamente onde se dá a incidência tributária, ou seja, onde se dá a constituição do fato gerador, e a constituição da obrigação tributária do crédito tributário. Destina-se à constituição do crédito tributário e não à imposição de penalidades tributárias.

O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta (art. 139, CTN). A obrigação principal, por seu turno, tem como fato gerador a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Com efeito, se o lançamento tributário contemplar um ato de imposição de sanção, deve ser iluminado pelos princípios constitucionais garantidores do direito de defesa do acusado.

Neste caso, à regular obrigação de pagar tributo (obrigação principal) é adicionado um outro elemento, de caráter extraordinário: uma sanção, que pode ter natureza patrimonial (multas) e inclusive de restrição da liberdade, como no caso dos lançamentos que qualificam hipóteses de crimes contra a ordem tributária.

Diante dessa circunstância, a única interpretação conforme à Constituição possível da parte final do art. 142, caput do CTN é aquela ora formulada, qual seja, de que a função do ato de imposição tributária é tão somente de propor a penalidade cabível, quando for o caso, como aliás decorre da própria literalidade daquele texto normativo.

Proposta a aplicação de uma sanção, abre-se a oportunidade para o sujeito passivo (já na condição de acusado de ter praticado uma ilicitude), exercer os seus direitos constitucionais de acusado, perante os órgãos julgadores administrativos, que tem a função de aplicar de forma imparcial o Direito ao caso concreto. *id.* (art. 114 CTN).

II-LANÇAMENTO DIRETO, DE OFÍCIO, OU EX-OFFICIO

Amparado pelo artigo 149 do CTN, o lançamento de ofício é feito pela própria autoridade administrativa:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determinar;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;**
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;**
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

AIIM – AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

O Decreto número 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, explica no artigo 10 os elementos essenciais e requisitos do Auto de Infração:

(...)

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;**
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;**
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

IV-VÍCIOS NO AUTO DE INFRAÇÃO

Observe que o fato gerador, pertencente ao mundo fenomênico, constitui, mais do que sua validade, o núcleo de existência do lançamento.

Quando a descrição do fato não é suficiente para a certeza de sua ocorrência, carente que é de algum elemento material necessário para gerar obrigação tributária, o lançamento se encontra viciado por ser o crédito dele decorrente duvidoso.

É o que a jurisprudência denomina de vício material.

Abstraindo-se da denominação que se possa atribuir à falta de descrição clara e precisa dos fatos geradores, o que não parece razoável é agrupar sob uma mesma denominação, vício formal, situações completamente distintas: dúvida quanto à própria ocorrência do fato gerador (vício material) junto com equívocos e omissões na qualificação do autuado, do dispositivo legal, da data e horário da lavratura, apenas para citar alguns, que embora possam dificultar a defesa não prejudicam a certeza de que o fato gerador ocorreu (vício formal).

Assim desde que comprovado o prejuízo à defesa, tais ocorrências implicam nulidade do lançamento, mas é justamente essa diferença acima que justifica a possibilidade de lançamento substitutivo apenas quanto o vício é formal.

O rigor da forma como requisito de validade pode gerar lançamentos anuláveis.

No ponto, de se observar que os chamados atos nulos são aqueles "que carecem de validade formal ou vigência, por padecerem de um vício insanável que os compromete irremediavelmente, dada a preterição ou a violação de exigências que a lei declara essenciais" (Reale, Miguel. Lições preliminares de direito. J. Bushatsky, Editor, 1973. p. 235).

O procedimento, como movimento que visa atingir o ato jurídico do lançamento, tem de obedecer, passo a passo, seu normal desenvolvimento.

No lançamento de ofício (art. 149 do CTN) está livre a administração de promover atos até atingir a notificação, seguindo a direção que melhor lhe aprouver.

Porém, na verificação da exatidão do procedimento, há a considerar que o ato, para ser considerado totalmente regular, deve sempre ter a participação dos interessados previstos na lei, inclusive quando se instaura o processo tributário.

A comprovar esta assertiva veja-se o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, dispondo sobre o processo administrativo fiscal, declara nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou compreteição do direito de defesa. (sublinhado nosso).

O desrespeito à forma de qualquer dos atos que visam constituir o lançamento só acarreta a nulidade, todavia, quando a lei prescrevê-la.

Se, embora dispondo determinada forma, a lei não impuser a pena de nulidade, o ato pode ter eficácia se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Essa regra, deduz-se, por analogia (aplicável no direito tributário em vista de referir-se a matéria de direito formal), com aplicação do disposto no art. 244 do Código de Processo Civil/73.

De outro lado, o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (PAF) determina serem nulos os atos lavrados por autoridade incompetente ou compreteição do direito de defesa.

Já o art. 60 dispõe que meras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidades, mormente quando não influírem na solução do litígio.

A questão é definir o que são esses atos meramente irregulares.

Utiliza-se o conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Atos irregulares são aqueles padecentes de vícios materiais irrelevantes, reconhecíveis de plano, ou incursos em formalização defeituosa consistente em transgressão de normas cujo real alcance é meramente o de impor a padronização interna dos instrumentos pelos quais se veiculam os atos administrativos". (in Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., p. 478)

Não há, todavia, nulidade, semprejuízo da parte.

No caso de erro na identificação do sujeito passivo que não macule o seu direito de defesa nemo normal andamento do processo administrativo fiscal, não há necessidade de se proceder a um novo lançamento.

Conforme preleciona Leandro Paulsen:

"Não há requisitos de forma que impliquem nulidade de modo automático e objetivo. A nulidade não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa assegurado constitucionalmente ao contribuinte já por força do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte não são um fim, em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa. Alegada eventual irregularidade, cabe, à autoridade administrativa ou judicial verificar, pois, se tal implicou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo". (PAULSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.)

Mas há as situações que geram a invalidade do lançamento, tornando-os anuláveis ou nulos. São atos cujos vícios podem ser tanto formais como materiais.

O que os diferencia, basicamente, é se o vício está no instrumento de lançamento ou no próprio lançamento.

O vício formal está no elemento forma do ato administrativo, enquanto o vício material está no objeto. Para ajudar na distinção entre vício formal e material, utiliza-se, via de regra, a base teórica, a qual no dizer de Eurico Marcos Diniz de Santi:

“Assim, o ato administrativo (processo) produz o ato administrativo (produto), ao passo que o ato legislativo (processo) produz a lei (produto) e o ato judicial (processo) produz a sentença (produto)”.

(...)

Ora, se de um lado essa dualidade é aceita na linguagem técnica, de outro, no plano científico, que prima pela univocidade de seus termos, deve ser esclarecida de antemão.

Assim, convencionou-se chamar “ato fato administrativo”, ao ato da autoridade administrativa que configura o fato do exercício da competência administrativa, e “ato norma administrativo”, à norma individual e concreta produzida por esse ato fato, deixando a expressão ato administrativo para designar o gênero que envolve essas duas espécies. (SANTI, Eurico Marcos Diniz. Decadência e Prescrição no Direito Tributário. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 104 e 106).

O vício formal ocorre no instrumento de lançamento (ato fato administrativo). É quando o produto do lançamento está corretamente direcionado ao sujeito passivo, ou seja, está correto o critério pessoal da regra matriz de incidência.

Contudo, há erro formal no instrumento de lançamento (auto de infração ou notificação de lançamento) que tem o condão de prejudicar o direito de defesa do autuado ou notificado.

São os atos considerados anuláveis.

Não se adentra na discussão se há anulabilidade de ato administrativo, uma vez que o PAF nada dispôs sobre o assunto.

Via de regra, em suma, há vício formal quando tenha ocorrido erro de fato na identificação do sujeito passivo, o qual decorre de erro quanto à análise de fatos ou documentos, mas cuja interpretação legal esteja correta.

Como no último exemplo, se comprovado que o administrador de determinada sociedade deve ser responsabilizado por determinada infração, mas houve erro de quem era o administrador naquela época, houve erro de fato.

Situação distinta seria se houvesse erro em identificar que o administrador (independentemente de quem fosse) deveria ou não ser o responsável, situação em que haveria um erro de direito.

Quando há erro de fato o vício na identificação do sujeito passivo é formal, o lançamento é anulável e portanto convalidável (ao menos teoricamente).

Em decorrência do exposto, conclui-se que:

a) **Mera irregularidade na identificação do sujeito passivo que não prejudique o exercício do contraditório não gera nulidade do ato de lançamento.**

b) **A ocorrência de defeito no instrumento do lançamento que configure erro de fato é convalidável e, por isso, anulável por vício formal.**

c) **Apenas o erro na subsunção do fato ao critério pessoal da regramatriz de incidência que configura erro de direito é vício material.**

V- CASO SUB JUDICE

No caso em tela, objetiva a parte autora seja declarada a nulidade do Auto de Infração de CIDE, originado do processo administrativo nº 16561.000110/2007-31, com o posterior levantamento do depósito judicial realizado, ou, subsidiariamente, seja julgada parcialmente procedente a ação, para que haja o devido afastamento da cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, igualmente com o posterior levantamento do depósito judicial realizado, forte na tese de que o Auto de Infração é manifestamente nulo, por violar, de forma incorrigível, o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 e os artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/99.

Inicialmente, verifica-se que, na data de 04/10/2007, foi Lavrado o Auto de Infração nº 0817100/00147-07, em face da autora, em virtude da apuração de falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE-, sobre a Remessa de Valores ao Exterior, conforme Auto constante do Id nº 2711677, p.117:

(...)

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - CIDE - REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CIDE - REMESSA DE VALORES PARA O

EXTERIOR •

Valor apurado em decorrência de falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, sobre a Remessa de Valores ao Exterior, conforme demonstrativo de apuração em anexo.

(..)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 2º e 3º, da Lei nº 10.168/2000, alterada pela Lei nº 10.332/2001.

Período: 28/06/2002 a 19/06/2007.

Verifica-se que a parte autora apresentou Impugnação Administrativa no referido Processo Administrativo nº 16561.000110/2007-31 (id nº 2711677, pag.123 e ss), na qual buscou justificar que a autuação encontrava-se equivocada, sustentando haver recolhido os valores de DARFs devidos, ou compensados, com créditos da própria CIDE, previstos na MP nº 2159/70, de 24/08/2001, além de alegar a ausência de fundamento e cerceamento de defesa, ante o fato de o Auto de Infração estar desacompanhado do Termo de Verificação Fiscal, além de arguir a decadência parcial do crédito em questão, cujos fatos geradores teriam ocorrido entre junho/2002 e junho/2007. No mérito, aduziu que o crédito em questão foi concedido sobre a CIDE devida, e não sobre a paga, e aduziu que a Fiscalização ignorou o seu crédito, aduzindo que, a partir da apuração da CIDE devida, sobre o valor dos royalties a serem remetidos, sempre à alíquota de 10%, extraiu, como era de direito, a partir da segunda operação de remessa de royalties pela licença de uso de marcas, e passou a utilizar crédito de CIDE apurado com base na CIDE devida na operação anterior, não obstante a autoridade fiscal entender que a CIDE ser recolhida nessa operação teria sido de R\$ 60.633,20. A mesma situação teria ocorrido nas operações sucessivas, com a divergência entre o valor de CIDE apurado pela autora e o apurado pela Fiscalização.

Verifica-se que referida impugnação foi objeto de decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ/SP1, em sessão de 04/02/2010, que proferiu o Acórdão nº 16-24-200, e rejeitou a preliminar de nulidade e de decadência do lançamento, e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, mantendo, integralmente, os lançamentos dos créditos tributários, observando o voto vencido do julgador Márcio Angelim O. Silva, que havia proposto a conversão do julgamento em diligência, e, vencido nesta questão, votou, no mérito, pela exoneração parcial do crédito tributário, conforme declaração de voto constante do acórdão (Id nº 2711758, pag.17). fl.319, 325.

Extrai-se o seguinte excerto do voto:

(...)

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, portanto, dela toma conhecimento.

DAS PRELIMINARES

I) DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA NA DESCRIÇÃO DOS FATOS E PRECARIÉDADE NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA

Inicialmente, impende registrar que o lançamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — Remessa ao Exterior (CIDE — Remessa de Valores ao Exterior), conforme exposto no relatório deste acórdão, decorre de infração caracterizada em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo em epígrafe, cujos fatos impositivos para cálculo e apuração da exigência fiscal em questão encontram-se especificadas no referido auto de infração e Demonstrativo de Apuração de CIDE - REMESSAS (fls. 109/113), ora integrante e indissociável do lançamento.

Preambulamente, compete elucidar que o procedimento de fiscalização relacionado ao auto de infração em litígio origina-se dos trabalhos controlados através do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0817100.2006.00203-3, através da qual se refere às ações fiscais atinentes ao exame do valor aduaneiro declarado de mercadorias importadas pelo sujeito passivo, constantes de Declarações de Importação (DI) registradas no período sob análise.

Ante o contexto das informações carreadas aos autos (fls. 3/8), denota-se que o contribuinte foi intimado a apresentar esclarecimentos e documentação comprobatórios dos importes declarados nas respectivas **Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) sob a rubrica de royalties e assistência técnica ao exterior (Ficha 4A — Linha 36 — Custos dos Bens e Serviços Vendidos), entre os quais:**

- 1) Contrato de royalties averbado no INPI e registro no BACEN;
- 2) Faturas comerciais para pagamento dos royalties;

3) Contratos de câmbio de remessa financeira para pagamentos dos royalties, cujos fechamentos que deram origem aos recolhimentos de IRRF — Royalties e Assistência Técnica (código de receita 0422); e 4) Demonstrativo de royalties pagos ou a pagar, discriminados por DI, a nível de Adição.

Neste panorama, o impugnante apresentou as informações demandadas pela autoridade administrativa mediante petição datada de 17/09/2007, conforme acostado às fls. 9/108, cujos esclarecimentos e documentos fiscais serviram de fundamento para caracterização dos fatos geradores e apuração das bases de cálculo das contribuições objeto do lançamento de ofício derivados de contratos de fechamento de câmbio conexos à remessa ao exterior de royalties provenientes de contrato celebrados com a sociedade "NIKE INTERNATIONAL LTD".

Em síntese, conquanto as argumentações aduzidas pelo interessado, bem como contrariamente daquilo que cogita no curso da peça impugnatória, fica evidente que o auto de infração conjugado com o teor do seu respectivo Demonstrativo de Apuração (fls. 109/113), conforme destacado no relatório e no prefácio do voto, contém expressa fundamentação nos moldes da legislação aplicável, a pertinente descrição dos fatos e a determinação da exigência fiscal instruída com seus demonstrativos resultantes das constatações firmadas pela autoridade fiscal, cuja formalização baseou-se na documentação e informações prestadas pelo próprio contribuinte em resposta às demandas requisitadas no curso do procedimento de fiscalização.

Outrossim, vale ressaltar que o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e plenamente vinculada, respeitando os procedimentos firmados para comprovação e apuração da ocorrência dos fatos geradores da contribuição e apropriada identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, razão pela qual a lavratura do auto de infração indica o fiel cumprimento das formalidades fixadas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 — Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sob este prisma, cumpre instar que não há como prosperar o pedido de nulidade de auto de infração fundado na deficiência da descrição dos fatos ou fundamentação legal, bem como a preterição do direito de defesa, quando se evidencia que os elementos contidos do lançamento e toda a documentação instruída nos autos, deixam expressos a origem das infrações configuradas pelo AFRFB, ou seja, ainda que incompletas, não ensejariam a decretação da ineficácia do auto de infração quando notório que não ocorreu nenhum prejuízo para a defesa e que o ato cumpriu sua finalidade.

Impede registrar, ainda, que o cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese, descaracterizando-se a partir do momento que o exame da peça impugnatória interposta pelo sujeito passivo evidencia a correta percepção do conteúdo e da motivação do lançamento de ofício constituído pela autoridade competente.

Por conseguinte, fica patente que os elementos integrantes do lançamento possibilitaram ao impugnante a ciência plena da motivação do procedimento administrativo e das matérias infringidas, inexistindo, assim, qualquer embaraço ao absoluto exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, bem como não representando nenhuma violação a qualquer princípio constitucional distinto.

Assim, o contribuinte obteve ciência da capitulação, descrição das infrações imputadas e da fundamentação legal que alicerçou a atuação, além de todos os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada, cuja tributação de ofício repercutiu sobre parcela das transações de remessa para o exterior de royalties provenientes de contratos celebrados com a referida sociedade sediada em Bermuda.

Desse modo, ficou caracterizado o pleno conhecimento dos termos dos autos de infração, exercendo, sem qualquer restrição, a interposição de suas contra-razões mediante regular e tempestivo ingresso da peça impugnatória, circunstâncias que fazem oposição às asserções trazidas no inrôito de sua defesa.

(...)

Em suma: (I) a formalização da presente exigência decorreu de ação fiscal perfeitamente regular, com as respectivas peças impositivas, tendo sido lavradas rigorosamente nos termos da lei, no caso, o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), observando ainda todos os requisitos constantes do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972; e (II) restou patente que não se configurou nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, mostrando-se válido, para todos os efeitos legais, os autos de infração constituídos no procedimento de fiscalização, não havendo quaisquer imperfeições ou presunções técnicas capazes viciar os atos integrantes do lançamento. Destarte, impõe-se rejeitar a preliminar concernente à nulidade do auto de infração em questão.

II) DA DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Oportunamente, cumpre analisar as alegações relativas ocorrência de decadência do crédito tributário atinente ao mês de junho do ano-calendário de 2002, ora cogitado em razão de entendimento emanado na peça impugnatória, segundo a qual a atuação fora levada a efeito após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador dos tributos, consoante preceitua o art. 150, §4º do CTN.

(...)

No caso concreto, denota-se que não ocorreu nenhum pagamento antecipado pertinente aos fatos geradores correlatos ao período de apuração de junho de 2002, conforme se observa pelas informações integrantes das folhas 238/239 e 248/249 (Sistema de Controle de Pagamentos e o Sistema de Controle das Informações prestadas em DCTF), circunstância que torna inadmissível a aplicação do preceito fixado pelo art. 150, §4º, do CTN, justificando a utilização da regra do art. 173, inciso I para efeitos de fixação do dies a quo dos prazos de caducidade, isto é, para fins de contagem dos prazos de decadência.

Por sinal, cumpre antecipar que não há que se cogitar que a autoridade fiscal tenha reconhecido a existência de pagamento parcial da contribuição atinente ao mês de junho de 2002, haja vista que fica patente nos cálculos circunstanciados no Demonstrativo de Apuração - CIDE-REMESSAS, careado às fls. 109, meramente fez computar a compensação de DARF conexo a período de apuração distinto e anterior do objeto reclamado na preliminar. Nesse sentido, retomando os termos do art. 173, inciso I, do CTN, no que concerne aos fatos geradores vinculados ao mês de junho do ano-calendário de 2002, o marco inaugural para fins de declaração da decadência e o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, mais especificamente a partir de 1/01/2003.

Sob este prisma, o termo inicial para contagem do prazo decadencial iniciou-se em 1/1/2003, tendo seu termo final ocorrido em 31/12/2007, circunstâncias estas que inferem definir que não ocorreu a extinção do direito da Fazenda constituir o lançamento de ofício sobre o valor apurado no período em questão, tendo em vista que a ciência do aludido auto de infração ocorreu em 15/11/2007 (fl. 111), descaracterizando o decurso do prazo previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Destarte, impõe-se não acolher as arguições provocadas pelo contribuinte pertinentes à decadência da exigência fiscal em litígio.

(...)

DO MERITO. CIDE. REMESSAS DE ROYALTIES AO EXTERIOR. EXPLORAÇÃO DE USO DE MARCAS E PATENTES. INCIDÊNCIA E HIPÓTESE DE CONCESSÃO DE CRÉDITO PARA DEDUÇÃO EM OPERAÇÕES SUBSEQÜENTES. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ VERDADE MATERIAL.

No que concerne às arguições de mérito, a interessada refuta parcialmente o montante da CIDE incidente sobre os fatos geradores vinculados à remessa ao exterior decorrentes de remunerações pactuadas licenciadora no exterior ("NIKE INTERNATIONAL LTD"), sob a forma de royalties, apresentando sucessão de justificativas que objetivam desconstituir a admissibilidade de constituição integral das exigências fiscais, nas quais assevera que a autoridade fiscal não computou as deduções de crédito da contribuição aferidos com amparo no dispositivo legal preceituado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24/08/2001.

De plano, cumpre instar que a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — CIDE foi instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, alterada pela redação dada pela Lei nº 10.332, de 19/12/2001, aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001, cujos excertos essenciais seguem abaixo transcritos:

"Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (grifou-se)

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. (grifou-se)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (grifou-se)

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (grifou-se)

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. (grifou-se)

(...)

Art. 3º Compete à Secretaria da Receita Federal a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei. (grifou-se)

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta Lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.

Neste contexto, vale frisar que a partir da edição da Medida Provisória nº 2.062-63, de 23 de fevereiro de 2001, foi assegurado ao remetente a concessão e utilização de créditos no pagamento de royalties de qualquer natureza, consoante observado nos termos do art. 4º do diploma legal:

(...)

Encerrada as asserções que tratam do retrospecto sumário da evolução da legislação referente à forma de tributação das operações em comento, compete acentuar que, em relação ao caso concreto, o contribuinte sustenta suas contraposições mediante juntada de Certificado de Averbação nº 010107/01 e 010107/02, emitidos pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, em 15/02/2001 e 16/10/2003, respectivamente, correlatos ao Contrato de Exploração de Marcas datado de 1º/06/1999, acompanhado da respectiva Alteração Contratual expedida em 10/07/2003, celebrados entre a impugnante e a licenciadora NIKE INTERNATIONAL LTD., cópias de Contratos de Fechamento de Câmbio e Demonstrativos de Memória de Cálculo de Royalties de operações realizadas no curso do período fiscalizado e cópia de DARF's pagos a título de CIDE-REMESSAS AO EXTERIOR (Códigos de Receita* 8741).

Entretanto, conquanto as deferências supra registradas e toda a **irresignação do interessado, cumpre instar que a comprovação dos eventos apurados nas aludidas operações de remessa de royalties para o exterior deve integrar a apresentação de prova inequívoca hábil e idônea no intuito de legitimar a natureza da operação reportada nos contratos de câmbio e ratificar o direito de fruição do benefício reivindicado no curso da peça impugnatória, assim, deve compreender o acervo de faturas comerciais e outros documentos fiscais que permitam validar o montante de royalties conexos aos contratos de exploração de patentes e de uso de marcas vinculados às respectivas operações cambiais, devidamente conjugada com a pertinente escrituração contábil e demonstrações financeiras.**

Por sinal, cumpre instar que tais documentos devem ser mantidos em boa ordem e conservados sob a responsabilidade do sujeito passivo a fim de serem colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal, enquanto não ocorrida a prescrição dos créditos tributários vinculados aos fatos a que se refrimam declarações de compensação, conforme determina o art. 195, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, cabe destacar que a defesa interposta pelo contribuinte não se encontra instruída com material probatório suficientemente apto a amparar a fundamentação dos fatos narrados e o reconhecimento dos valores das deduções calculadas e controladas por intermédio de demonstrativos de caráter extra-contábil, bem como reformar a eficácia dos lançamentos, tendo em vista a precariedade de lastro mediante documentação fiscal e contábil que viabilizam a aferição da certeza e liquidez dos pretensos benefícios, haja vista as memórias de cálculo sustentadas na defesa, por si só, não possuem o condão de alçar o controle contábil do alusivo crédito fiscal, bem como respaldar as argumentações de inconsistências das bases impositivas concernentes às operações consignadas nos itens 4, 6 e 8 do quadro demonstrativo firmado às págs. 11 e 12 da peça impugnatória (fls. 129/130). Por sinal, e importante assinalar que tais importes foram consideradas pelo AFRFB em face das especificações narradas nos respectivos contratos de câmbio, quais sejam: (I) R\$ 2.068.095,80 — Contrato de Câmbio nº 03-072820 (fl. 22); (II) R\$ 2.458.934,03 — Contrato de Câmbio nº 05/003388 (fl. 50); e (III) 5.070.283,42 — Contrato de Câmbio nº 06/045432 (fl. 74). Sob esta óptica, vale frisar que não basta que o interessado se restrinja a assegurar a lidimidade da apuração do crédito, mas, também, primeiramente, deixar patente a aquisição e o direito à fruição do benefício e, ato contínuo, demonstrar a parcela de valor efetivamente apropriado ao patrimônio da sociedade e a importância destinada para fins de dedução da contribuição devida das transações supervenientes da mesma natureza.

Assim, deve apoiar o controle fiscal do pretense crédito mediante demonstração comparativa, detalhada e lastreada nos registros contábeis conexos às operações de remessa para o exterior de royalties decorrentes exploração de marcas e patentes, cotejadas com documentos fiscais que comprovem a realização da transação e o pagamento da contribuição devida, convalidando-se, inclusive, a observância do regime de competência para fins de reconhecimento das despesas ou custos incorridos no período-base correspondente.

Outrossim, ante a efetiva demonstração da fidedignidade do ingresso do crédito fixado pela legislação de regência, confere-se igualmente imprescindível que o interessado comprove os manifestos registros que evidenciem se os créditos declarados não foram utilizados em operações de apuração distintas da contribuição, mediante escrituração contábil e das respectivas Demonstrações Financeiras previstas na legislação • comercial e fiscal, demonstrando, assim, a composição originária dos créditos relacionados às operações de remessa de royalties pela exploração de marcas e patentes, bem como a correlativa destinação para dedução da contribuições supervenientes.

Por sinal, é importante lembrar que a escrituração contábil e elaboração das demonstrações financeiras deve retratar os postulados definidos nos arts. 269 a 274 Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, ora aplicados e conexos às empresas que realizarem apuração com base no Lucro Real, bem como atender os termos do Parecer Normativo CST nº 347, de 08/10/1970, conseqüentemente, aos princípios fundamentais de contabilidade, entre os quais o Princípio da Oportunidade, orientados pela Resolução CFC n.º 750, de 1993 (...)

(...)

CONCLUSÃO

A vista de todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares de nulidade e decadência do lançamento, e, no mérito, de julgar IMPROCEDENTE IMPUGNAÇÃO interposta pelo sujeito passivo, mantendo integralmente o lançamento dos créditos tributários conforme demonstrativo abaixo.

Tributo:	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR PRINCIPAL	(%)	MULTA DE OFÍCIO/valor
CIDE	06/2002 a 06/2007	1.336.870,25	75	1.002.652,67

Verifica-se que, de referido Acórdão, proferido pela “DRJ/SPI”, interpôs a parte autora o Recurso Voluntário (Id nº 2711758, pag.49, no qual reiterou os termos da impugnação anteriormente apresentada (nulidade do auto de infração, cerceamento de defesa, decadência do direito do fisco constituir parte do crédito tributário, e pugnou pelo reconhecimento do crédito nas hipóteses de CIDE incidente sobre marcas e patentes.

Verifica-se que o CARF, por sua 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferiu a Resolução nº 3301-000.195 (id nº 2711758, p.95, fl.397), no qual se determinou a conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora, Conselheira Fábria Regina Freitas.

Extrai-se do voto, o seguinte excerto, dada sua relevância:

(...)

VOTO

Conselheira FÁBRIA REGINA FREITAS :

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dele tomo conhecimento.

O processo em rela possui, em meu entendimento, pontos ainda não esclarecidos e que merecem ser sanados antes da análise final e efetiva do mérito. **De fato, compulsando os autos, verifico algumas lacunas documentais, tanto por parte da fiscalização, como por parte do contribuinte, as quais devem ser sanadas para eu haja a correta análise do mérito.**

A primeira lacuna a ser preenchida está bem resumida pelo contribuinte quando aduz que (...) restou surpresa, a Recorrente, ao ser intimada e perceber que o Auto nem mesmo estava acompanhado de Termo de Verificação, instrumento através do qual, como se sabe, as autoridades fiscais justificam a autuação, expondo suas razões e bases legais. Com isso, restou prejudicado seu direito de defesa, pois foi obrigada a tentar, por sua conta e risco, identificar os motivos da autuação e das diferenças de tributo apuradas pela fiscalização, em relação aos seus próprios cálculos.

A despeito de a Delegacia de origem haver mencionado que a fiscalização agiu, no caso concreto, respaldada por Mandado de Procedimento Fiscal válido, que efetuou todas as solicitações documentais necessárias para o contribuinte, tendo a contribuinte tomado ciência de todos os pontos fiscalizados, inclusive no que tange à capitulação legal, entendo que faltou, na hipótese dos autos, clareza ou mesmo completa ausência de acusação objetiva.

Entendo que a fiscalização deixou de trazer aos autos um link entre os documentos apresentados pela contribuinte e o ilícito fiscal praticado pela contribuinte. Dessa forma, é mister que os presentes autos baixem em diligência com vistas a oportunizar à fiscalização a demonstração da subsunção dos fatos colhidos ao direito ora analisado.

Segundo ponto a ser esclarecido:

Por outro lado, no que diz respeito ao prazo decadencial aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 973733/SC (Min. Luiz Fux) consolidou entendimento no sentido de que na hipótese de inexistir pagamento antecipado do tributo aplicase a essa natureza de tributo o disposto no art. 173, I do CTN. É o que extraí da ementa a seguir reproduzida na parte que interessa:

(...)

Como restou assentado, se houver pagamento, ainda que parcial ou declaração prévia de débito, o prazo decadencial deve ser reger pelo art. 150, § 4º. do CTN. Não havendo qualquer pagamento, o prazo aplicável deve obedecer a sistemática instituída pelo art. 173, I do CTN.

No entanto, no caso concreto, a contribuinte deixou de trazer aos autos a comprovação da ausência ou existência de pagamento. Nessa medida é a presente diligência também para que a contribuinte demonstre o efetivo recolhimento desses tributos de forma que se afaste qualquer dúvida a respeito da sua existência.

Terceiro Ponto a ser esclarecido:

Por fim, insta registrar que a DRJ a quo, a despeito de reconhecer ao crédito previsto no art. 4º. da MP 215970/2001, deixou de autorizar o exercício desse mesmo direito sob o fundamento de que a contribuinte não o teria comprovado documentalente, in litteris:

Encerrada as asserções que tratam do retrospecto sumário da evolução da legislação referente à forma de tributação das operações em comento, compete acentuar que, em relação ao caso concreto, o contribuinte sustenta suas contraposições mediante juntada de Certificado de Averbação nº 010107/01 e 010107/02, emitidos pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, em 15/02/2001 e 16/10/2003, respectivamente, correlatos ao Contrato de Exploração de Marcas datado de 1º/06/1999, acompanhado da respectiva Alteração Contratual expedida em 10/07/2003, celebrados entre a impugnante e a licenciadora NIKE INTERNATIONAL LTD., cópias de Contratos de Fechamento de Câmbio e Demonstrativos de Memória de Cálculo de Royalties de operações realizadas no curso do período fiscalizado e cópia de DARF's pagos a título de CIDEREMESSAS AO EXTERIOR (Códigos de Receita 8741).

(...)

Dessa forma, cabe destacar que a defesa interposta pelo contribuinte não se encontra instruída com material probatório suficientemente apto a amparar a fundamentação dos fatos narrados e o reconhecimento dos valores das deduções calculadas e controladas por intermédio de demonstrativos de caráter extracontábil, bem como reformar a eficácia dos lançamentos, tendo em vista a precariedade de lastro mediante documentação fiscal e contábil que viabilizam a aferição da certeza e liquidez dos pretensos benefícios, haja vista as memórias de cálculo sustentadas na defesa, por si só, não possuem o condão de alçar o controle contábil do alusivo crédito fiscal, bem como respaldar as argumentações de inconsistências das bases impositivas concernentes às operações consignadas nos itens 4, 6 e 8 do quadro demonstrativo firmado às págs. 11 e 12 da peça impugnatória (fls. 129/130). Por sinal, e importante assinalar que tais importes foram consideradas pelo AFRFB em face das especificações narradas nos respectivos contratos de câmbio, quais sejam: (I) R\$ 2.068.095,80 — Contrato de Câmbio nº 03072820 (fl. 22) (II) R\$ 2.458.934,03 — Contrato de Câmbio nº 05/003388 (fl. 50) e (III) 5.070.283,42 — Contrato de Câmbio nº 06/045432 (fl. 74).

Sob esta óptica, vale frisar que não basta que o interessado se restrinja a assegurar a lidimidade da apuração do crédito, mas, também, primeiramente, deixar patente a aquisição e o direito à fruição do benefício e, ato contínuo, demonstrar a parcela de valor efetivamente apropriado na patrimônio da sociedade e a importância destinada para fins de dedução da contribuição devida das transações supervenientes da mesma natureza.

Ora, como se verifica de toda a análise dos autos, houveram lacunas que deixaram de ser supridas tanto pela fiscalização, como pela contribuinte

Assim, entendo exagerado o formalismo incorrido pela Delegacia de Julgamento no tocante à documentação apresentada pela contribuinte. Tal fato se justifica ainda mais se analisarmos o que constante no voto divergente anexado ao aresto recorrido, cuja conclusão foi a seguinte:

Peço licença para abrir divergência em relação ao relator, no que diz respeito à comprovação do direito do contribuinte, previsto no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.15970/2001, de se creditar da CIDE devida sobre remessas a título de royalties referentes a contratos de exploração de patentes e de uso de marcas.

(...)

O eminente relator, ao analisar as alegações do contribuinte quanto ao seu direito ao crédito da CIDE incidente sobre remessas relacionadas a contratos de exploração de marcas, entendeu não provado o seu direito, seja em relação:

à comprovação da natureza da operação reportada nos contratos de câmbio, que originaram o crédito reivindicado (deveria a impugnante ter juntado os respectivos registros contábeis, lastreados pela documentação pertinente, como faturas comerciais)

ao pagamento da contribuição devida

à não utilização em operações de períodos de apuração distintos disponibilidade do crédito.

Tenho entendimento diverso, neste ponto Quanto à geração dos créditos de CIDE, tenho para mim que, no contexto do auto de infração lavrado, os contratos de câmbio referentes às remessas são elementos de prova suficientes, já que o são para a própria exigência fiscal dirigida ao contribuinte.

Quero dizer com isso que, se o Auditor Fiscal tomou os contratos de câmbio como a prova da ocorrência do fato gerador da contribuição, a partir dos quais, inclusive, extraiu a correspondente base de cálculo (o que pode ser constatado na planilha em que apura os valores a lançar), não há por que exigir do contribuinte prova diversa quando a questão é a apuração do respectivo crédito. Deve ser levado em conta, ainda, que o Banco Central do Brasil exige a comprovação documental dos negócios jurídicos subjacentes à Operação de câmbio, sem a qual ela não pode ser realizada.

Dessa forma, constando nos contratos a informação de que se trata de remessas referentes à exploração de marcas, aceitos como prova das operações que originaram a tomada de crédito

Ressalto, no entanto, que a impugnante não trouxe aos autos o contrato de câmbio ou outra prova apta a demonstrar a primeira operação por ela notificada (janeiro a maio de 2001, no valor de R\$ 336.808,25), que lhe teria gerado um crédito de R\$ 33.680,83 utilizado na segunda operação (contrato de 28.06.2002), motivo pelo qual deixo de reconhecer o direito ao crédito alegadamente gerado naquela operação.

Nesse diapasão, entendo que os autos devem retornar à origem para que seja trazido aos autos, se houver, a prova do crédito relativo à primeira operação por ela notificada (janeiro a maio de 2001, no valor de R\$ 336.808,25), que lhe teria gerado um crédito de R\$ 33.680,83 utilizado na segunda operação (contrato de 28.06.2002), motivo pelo qual deixo de reconhecer o direito ao crédito alegadamente gerado naquela operação.

Após concessão de prazo de 30 dias para que a contribuinte apresente a mencionada documentação, efetue a fiscalização novo cálculo do tributo supostamente devido, considerando o crédito pleiteado pela contribuinte.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, por unanimidade de votos, converteuse o julgamento em diligência, para os seguintes fins:

1 – Fiscalização: Produzir documento apto a estabelecer link entre as operações objeto dos documentos anexados aos autos e o tributo ora exigido

2 – Contribuinte: Comprovar o efetivo recolhimento da CIDE, ainda que parcialmente, para o fim de se estabelecer o dies a quo da contagem do prazo decadencial para o tributo exigido

3 – Contribuinte: No prazo de 30 dias, trazer aos autos prova do crédito previsto no art. 4º da MP 215970/2001 relativamente à primeira operação por ela notificada (janeiro a maio de 2001, no valor de R\$ 336.808,25), que lhe teria gerado um crédito de R\$ 33.680,83 utilizado na segunda operação (contrato de 28.06.2002), motivo pelo qual deixo de reconhecer o direito ao crédito alegadamente gerado naquela operação

4 – Fiscalização: Efetuar novo cálculo do valor supostamente devido, considerando-se o crédito pleiteado pela contribuinte e que desde já reconheço, nos termos do voto vencido anexado ao aresto recorrido, acrescido do crédito relativo ao item 3 acima se a contribuinte lograr sua comprovação.

(...)

Assim, o primeiro ponto a se rebater, alegado na inicial, é o que trata da eventual alegação de nulidade do Auto de Infração.

Isso porque, não obstante a 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF, pela relatora supra, tenha reconhecido a ocorrência de lacunas (erros, impropriedades) no Auto de Infração impugnado, e no lançamento efetuado, entendendo que a fiscalização teria deixado de trazer aos autos “um link entre os documentos apresentados e o ilícito fiscal praticado pela contribuinte”, fato é que, tal como será mais adiante cotejado, após reanálise do recurso, não se vislumbrou qualquer nulidade nos fatos geradores do lançamento, à exceção daqueles que, sob revisão da Turma Julgadora, foram reconsiderados (notadamente, o direito de crédito da CIDE, quanto aos documentos que passaram a ser aceitos, e o reconhecimento parcial da decadência).

Se, de um lado, fálhou, em parte a Fiscalização, ao desconsiderar o crédito de CIDE da impetrante, no tocante à valoração dos contratos de câmbio, e tal erro foi, em grau de recurso administrativo, corrigido e sanado, de outro, fálhou a parte autora-contribuinte, ao alegar crédito previsto no art. 4º da MP 215970/2001, relativamente à primeira operação por ela notificada (janeiro a maio de 2001, no valor de R\$ 336.808,25), que lhe teria gerado um crédito de R\$ 33.680,83 utilizado na segunda operação (contrato de 28.06.2002), sem apresentar documentação idônea.

Verifica-se que houve, de lado a lado, inconsistências, que, na melhor das hipóteses, deve, como ocorrido, ensejar a revisão do procedimento de lançamento, permitindo à autoridade, reavaliar os documentos apresentados, e à autora, trazer os documentos alusivos ao crédito alegado.

Tal foi a decisão, acertadíssima, ao ver deste Juízo, ao determinar-se a conversão do julgamento em diligência, proferida pela 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF, eis que tais máculas e impropriedades, em princípio, não eram aptas a afastar o lançamento tributário, e, por outro lado, não se havia de, simplesmente, desconsiderar o alegado direito de crédito da parte autora, permitindo-se que trouxesse ao procedimento administrativo a prova documental do crédito alegado.

No ponto, verifica-se que inexistiu qualquer vício de motivação, como igualmente alegado pela parte autora, para a manutenção parcial do crédito em discussão, eis que a determinação de baixa, para diligências, restou expressamente demonstrada: necessidade de esclarecimentos e suprir inconsistências, não havendo falar-se em nulidade, em si, do Auto de Infração e do crédito tributário.

Verifica-se, ainda, que, baixados os autos à Secretaria da Receita Federal, foi efetuado o Relatório de Diligência Fiscal, o qual proferiu a seguinte decisão (id nº 2711786, pag.23, fl.421):

PAF nº 16561.000110/2007-31

Interessado Nike do Brasil Comércio e Participações Ltda.

CNPJ nº 59.546.515/0001-34

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL

Ematendimento à resolução nº 3301-000.195, da 1ª turma ordinária da 3ª câmara da 3ª seção de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de 27/07/2014, a fiscalização de imediato faz constar que foi dado ciência eletrônica dessa resolução ao contribuinte, dele não havendo manifestação.

Passa então a fiscalização a tratar de cada um dos fins para que se converteu o julgamento em diligência.

1 – Fiscalização: Produzir documento apto a estabelecer link entre as operações objeto dos documentos anexados aos autos e o tributo ora exigido

A fiscalização informa que consta do auto de infração a seguinte descrição dos fatos: “Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - CIDE - REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CIDE - REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR Valor apurado em decorrência de falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, sobre a Remessa de Valores ao Exterior, conforme demonstrativo de apuração em anexo.”

Processo físico original, folha 112, verso.

Anexo ao auto de infração, consta o demonstrativo de apuração mencionado (f. 109). Em tal demonstrativo, é identificado cada um dos contratos de câmbio que constituem os elementos de prova da autuação. Cada um desses contratos de câmbio foi anexado ao auto de infração (ff. 10, 17, 20, 34, 48, 61, 72, 95 e 102).

A fiscalização considera que tal descrição dos fatos é necessária e suficiente para o fim a que se propõe, nada mais havendo a acrescentar quanto a isso.

2 – Contribuinte: Comprovar o efetivo recolhimento da CIDE, ainda que parcialmente, para o fim de se estabelecer o dies a quo da contagem do prazo decadencial para o tributo exigido

Conquanto o contribuinte não tenha apresentado manifestação quanto à resolução, a fiscalização constatou que ele anexou à impugnação todos os DARFs da CIDE recolhida, neles constando a data do pagamento (ff. 234, 235 e 236). Adicionalmente, ao preparar os autos para julgamento, a DRJ/SPO-I anexou extrato de pagamentos de CIDE de 2001 a 2008 (ff. 238 e 239).

3 – Contribuinte: No prazo de 30 dias, trazer aos autos prova do crédito previsto no art. 4º. Da MP 2159-70/2001 relativamente à primeira operação por ela notificada (janeiro a maio de 2001, no valor de R\$ 336.808,25), que lhe teria gerado um crédito de R\$ 33.680,83 utilizado na segunda operação (contrato de 28.06.2002), motivo pelo qual deixou de reconhecer o direito ao crédito alegadamente gerado naquela operação

Conquanto o contribuinte não tenha apresentado manifestação quanto à resolução, a fiscalização constatou que ele anexou ao recurso voluntário (f. 309) o contrato de câmbio nº 01/0075302, de 07/08/2001, por meio do qual remetia ao exterior o valor de R\$ 336.808,25, nele constando a mesma natureza e descrição da operação dos demais contratos de câmbio vinculados ao pagamento de royalties por uso de marcas. O extrato de pagamentos anexado pela DRJ/SPO-I confirma o pagamento de R\$ 33.680,83 em 14/09/2001 a título de CIDE remessas (ff. 238 e 239).

4 – Fiscalização: Efetuar novo cálculo do valor supostamente devido, considerando-se o crédito pleiteado pela contribuinte e que desde já reconheço, nos termos do voto vencido anexado ao aresto recorrido, acrescido do crédito relativo ao item 3 acima se a contribuinte lograr sua comprovação

Eis o novo cálculo

(...)

Verifica-se que, encaminhado novamente os autos à 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, foi proferido o Acórdão nº 3301-003.270 (id nº 2711815, pag.09 e ss, ff.464), nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO CIDE Anocelndário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

PRELIMINAR DE NULIDADE. INCONSISTÊNCIA NA DESCRIÇÃO DOS FATOS E NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não é cabível a arguição de nulidade, quando o auto de infração preenche os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, notadamente quando se verifica que a Recorrente, na impugnação e recurso voluntário, demonstrou pleno conhecimento da autuação, enfrentando-a, em todos os seus aspectos.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 150 DO CTN O fato gerador da CIDE ocorreu em junho de 2002, houve pagamento parcial e a ciência do lançamento de ofício ocorreu em 15/10/2007. À luz dos §§ 1º e 4º do art. 150 do CTN, dá-se a decadência, haja vista tratar-se de tributo lançado por homologação, com pagamento antecipado.

MP Nº 2.15970/01. DIREITO À UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DE CIDE. CRÉDITO CALCULADO SOBRE O VALOR PAGO. Do exame dos contratos de cessão do direito de uso de marcas, das remessas e respectivos contratos de câmbio e guias de recolhimento da CIDE apresentados pelo contribuinte, no curso da fiscalização, foi calculado e lançado de ofício o crédito tributário da CIDE. Assim sendo, não se pode alegar que não há suporte documental para o pleito da Recorrente de cômputo do crédito da CIDE. À luz do art. 4º da MP nº 2.15970/01, a base de cálculo do crédito é o valor efetivamente pago e não o valor devido. Recurso Voluntário Provido em Parte. Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, no que tange a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, vencidas as Conselheiras Maria Eduarda Semiramis. Por unanimidade de votos, acolheu-se a preliminar de decadência do poder de lançar, relativa ao fato gerador ocorrido em 28/06/02, cujo principal monta a R\$ 33.680,83. Deuse provimento parcial ao recurso, reconhecendo o direito creditório, porém tão somente ao correspondente às parcelas da CIDE efetivamente pagas, nos termos do voto do relator.

Assim, verifica-se que, após o saneamento das lacunas, por parte da fiscalização, bem como, da reanálise de documentos da parte autora (documentos juntados na fase recursal), houve efetiva apreciação material do direito creditório da parte autora, e, por sua vez, a regularização no lançamento fiscal.

Ao contrário do alegado pela parte autora, o Auto de Infração, tal como constou no Voto do aludido julgamento supra:

"(...) decorreu de ilícitos caracterizados em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo em epígrafe, segundo o qual restou configurada a ocorrência falta de recolhimentos da CIDE incidente sobre operações de remessa para o exterior de royalties associados a parcela dos contratos de câmbio celebrados com empresa domiciliada no exterior ("NIKE INTERNATIONAL LTD"), cuja descrição dos fatos/infrações e enquadramentos legais encontram-se identificados no corpo do mencionado auto de infração e suplementados no Demonstrativo de Apuração CIDEREMESSAS (fl. 109), ora integrante e indissociável do lançamento".

No ponto, ainda, de se assentar que, em sede da retomada do julgamento, o Relator do Acórdão nº 3301-003.270 não vislumbrou lacunas atinentes ao fato gerador e à infração, verbis: (id nº 2711815, pag.21, fl.476):

(...)

Não vejo as lacunas apontadas por aquela turma do CARF e a Recorrente, que, segunda esta última, inclusive, evariam de nulidade o auto de infração.

Coma devida vênia, a meu ver, os julgadores, uma vez convencidos de que havia tais vícios no lançamento, deveriam, então, ter acatado a preliminar de nulidade trazida pela Recorrente e cancelado o auto de infração e não converter o julgamento em diligência, para que tais vícios pudessem vir a ser sanados pela fiscalização.

A suposta inconsistência do lançamento foi plena e adequadamente enfrentada pela DRJ, de cujos trechos faço minha razão de decidir (ffs. 269 a 272):

"Ante o contexto das informações carreadas aos autos (ffs. 3/8), denota-se que o contribuinte foi intimado a apresentar esclarecimentos e documentação comprobatórios dos importes declarados nas respectivas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) sob a rubrica de royalties e assistência técnica ao exterior (Ficha 4A — Linha 36 — Custos dos Bens e Serviços Vendidos), entre os quais:

1) Contrato de royalties averbado no INPI e registro no BACEN

2) Faturas comerciais para pagamento dos royalties

3) Contratos de câmbio de remessa financeira para pagamentos dos royalties, cujos fechamentos que deram origem aos recolhimentos de IRRF — Royalties e Assistência Técnica (código de receita 0422) e

4) Demonstrativo de royalties pagos ou a pagar, discriminados por DI, a nível de Adição.

Neste panorama, o impugnante apresentou as informações demandadas pela autoridade administrativa mediante petição datada de 17/09/2007, conforme acostado às fls. 9/108, cujos esclarecimentos e documentos fiscais serviram de fundamento para caracterização dos fatos geradores e apuração das bases de cálculo das contribuições objeto do lançamento de ofício derivados de contratos de fechamento de câmbio conexos à remessa ao exterior de royalties provenientes de contrato celebrados com a sociedade "NIKE INTERNATIONAL LTD".

Em síntese, conquanto as argumentações aduzidas pelo interessado, bem como contrariamente daquilo que cogita no curso da peça impugnatória, fica evidente que o auto de infração conjugado com o teor do seu respectivo Demonstrativo de Apuração (ffs. 109/113), conforme destacado no relatório e no prefácio do voto, contém expressa fundamentação nos moldes da legislação aplicável, a pertinente descrição dos fatos e a determinação da exigência fiscal instruída com seus demonstrativos resultantes das constatações firmadas pela autoridade fiscal, cuja formalização baseou-se na documentação e informações prestadas pelo próprio contribuinte em resposta às demandas requisitadas no curso do procedimento de fiscalização.

Outrossim, vale ressaltar que o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e plenamente vinculada, respeitando os procedimentos firmados para comprovação e apuração da ocorrência dos fatos geradores da contribuição e apropriada identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, razão pela qual a lavratura do auto de infração indica o fiel cumprimento das formalidades fixadas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 — Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sob este prisma, cumpre instar que não há como prosperar o pedido de nulidade de auto de infração fundado na deficiência da descrição dos fatos ou fundamentação legal, bem como a preterição do direito de defesa, quando se evidencia que os elementos contidos do lançamento e toda a documentação instruída nos autos, deixam expressos a origem das infrações configuradas pelo AFRFB, ou seja, ainda que incompletas, não ensejariam a decretação da ineficácia do auto de infração quando notório que não ocorreu nenhum prejuízo para a defesa e que o ato cumpriu sua finalidade.

Impende registrar, ainda, que o cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese, descaracterizando-se a partir do momento que o exame da peça impugnatória interposta pelo sujeito passivo evidencia a correta percepção do conteúdo e da motivação do lançamento de ofício constituído pela autoridade competente. Por conseguinte, fica patente que os elementos integrantes do lançamento possibilitaram ao impugnante a ciência plena da motivação do procedimento administrativo e das matérias infringidas, inexistindo, assim, qualquer embaraço ao absoluto exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, bem como não representando nenhuma violação a qualquer princípio constitucional distinto.

Assim, o contribuinte obteve ciência da capitulação, descrição das infrações imputadas e da fundamentação legal que alicerçou a atuação, além de todos os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada, cuja tributação de ofício repercutiu sobre parcela das transações de remessa para o exterior de royalties provenientes de contratos celebrados com a referida sociedade sediada em Bermuda.

Desse modo, ficou caracterizado o pleno conhecimento dos termos dos autos de infração, exercendo, sem qualquer restrição, a interposição de suas contrarrazões mediante regular e tempestivo ingresso da peça impugnatória, circunstâncias que fazem oposição às asserções trazidas no intróito de sua defesa.

Finalmente, cabe enfatizar as disposições legais do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcrito, que delimita as hipóteses de nulidade em sede do Processo Administrativo Fiscal:

'Art. 59 São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Em suma: (I) a formalização da presente exigência decorreu de ação fiscal perfeitamente regular, com as respectivas peças impositivas, tendo sido lavradas rigorosamente nos termos da lei, no caso, o art. 142 da Lei 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), observando ainda todos os requisitos constantes do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e (II) restou patente que não se configurou nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, mostrando-se válido, para todos os efeitos legais, os autos de infração constituídos no procedimento de fiscalização, não havendo quaisquer imperfeições ou presunções técnicas capazes de viciar os atos integrantes do lançamento. Destarte, impõe-se rejeitar a preliminar concernente à nulidade do auto de infração em questão." Com base no acima exposto, nego provimento à preliminar de nulidade.

"B. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE CONSTITUIR PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO"

(...)

A existência de pagamento concernente ao fato gerador 28/06/02 era fato absolutamente incontroverso, não somente porque consta expressamente do auto de infração (fl. 112), como também em razão de se encontrar na fl. 245 dos autos. E, como não poderia deixar de ser, o pagamento, no montante de R\$ 26.952,37, foi confirmado pela diligência (fl. 366). Portanto, tendo em vista que houve antecipação do pagamento da CIDE relativa ao fato gerador de 28/06/02, e que a ciência do lançamento se deu em 15/10/07, há de se aplicar o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do CTN "cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador" e, por conseguinte, determinar o cancelamento do lançamento correspondente àquele fato gerador, cujo principal era de R\$ 33.680,33.

"C. LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA DA CIDE - CRÉDITO NAS HIPÓTESES DE CIDE INCIDENTE SOBRE MARCAS E PATENTES

(...)

Portanto, havia dispositivo legal em vigor, prevendo o cálculo de créditos de CIDE derivados de remessas para o exterior de royalties pelo uso de marcas.

Suporte documental à tomada dos créditos

A DRJ não acatou o pleito do contribuinte, porque, em suma, entendeu que este não havia apresentado a necessária documentação suporte.

Na respectiva decisão, o relator indica os documentos constantes dos autos, os quais foram utilizados pela Recorrente em sua defesa:

(...)

A turma do CARF, que primeiro examinou o processo e converteu o respectivo julgamento em diligência, concluiu em sentido oposto. Considerou a documentação presente nos autos suficiente, acusando a falta tão somente da guia de recolhimento de R\$ 33.680,83 (fato gerador de maio de 2001), indicada nos cálculos apresentados pela Recorrente como crédito e abatida do valor devido relativo ao fato gerador de 28/06/02.

Não resta a menor dúvida de que a documentação existente nos autos, e citada na decisão de primeira instância, cujo trecho foi acima reproduzido, é suficiente à comprovação do direito ao crédito da CIDE. Os contratos de exploração das marcas e os respectivos contratos de câmbio, comprovam que tratase de remessa para o exterior de royalties, cujo beneficiário é pessoa jurídica não residente no País. E as guias comprovam os recolhimentos da CIDE, que dão suporte aos cálculos dos créditos.

E, se assim não concluisse, teria de propor à turma o cancelamento do auto de infração, pois as bases necessárias à comprovação do direito ao crédito nada mais são do que as mesmas utilizadas pela fiscalização para cálculo do lançamento de ofício.

Também não me parece adequado exigir que contribuinte, por meio de lançamentos contábeis, demonstrasse que não utilizou os créditos pleiteados em operações futuras. Para tanto, ter-se-ia de ampliar o escopo da auditoria, o que não seria lícito. Ademais, a fim de proteger o erário de eventual reutilização indevida dos créditos no futuro, pode, ou melhor, deve a fiscalização revisar os cálculos da CIDE dos períodos seguintes, ocasião em que poderá validar os créditos então utilizados. Isto posto, considero que o direito ao crédito foi adequadamente comprovado pelos documentos que se encontramos nos autos.

Cálculo do crédito

Com relação ao cálculo do crédito sobre a CIDE paga ou a devida há controvérsias. A fiscalização nada dispôs sobre créditos. No voto condutor da decisão de primeira instância, não adentraram no tema, pois, de pronto, concluíram que o contribuinte não teria comprovado o direito à utilização dos créditos.

Não obstante, há que se fazer menção à declaração de voto divergente, no qual o julgador vencido consignou entender que o crédito deveria ser calculado sobre o valor pago e não sobre o devido.

O colegiado do CARF, apesar de ter decidido converter o julgamento em diligência, posicionou-se acerca do cálculo. Concordeu com o voto vencido no julgamento de primeira instância, isto é, no sentido de o crédito da CIDE deve ser calculado sobre o valor pago e não o devido. E consignou seu entendimento no corpo do quesito nº 4:

4 – Fiscalização: Efetuar novo cálculo do valor supostamente devido, considerando-se o crédito pleiteado pela contribuinte e que desde já reconheço, NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO anexado ao aresto recorrido, acrescido do crédito relativo ao item 3 acima se a contribuinte lograr sua comprovação."

(...)

Entendo que o crédito deve ser calculado sobre o valor efetivamente pago e não o devido. A interpretação de um dispositivo legal que concede benefício fiscal em nenhuma hipótese pode desgarrar-se do fim que se deseja alcançar como incentivo. Admitir o cálculo do crédito sobre o valor devido desvirtuaria por completo o sentido do benefício, qual seja, o de reduzir o ônus com a CIDE, posto que, em casos de remessas mensais de valores decrescentes, acabaria por gerar um saldo credor de CIDE

Assim, minha conclusão é a de que os créditos da CIDE devem ser calculados sobre o valor a pagar e não sobre o devido.

CONCLUSÃO

Voto por dar provimento parcial às alegações da Recorrente, nos seguintes termos:

Preliminar de Nulidade do Auto de Infração: nego provimento.

Preliminar de Decadência de CIDE: dou provimento, reconhecendo ter decaído o direito de o Fisco lançar CIDE relativa ao fato gerador ocorrido em 28/06/02.

Créditos de CIDE: dou provimento, reconhecendo o direito creditório, porém tão somente quanto ao montante correspondente às parcelas da CIDE efetivamente pagas.

Cumpra mencionar que o valor do crédito tributário foi recalculado pelo agente fiscal responsável pelo trabalho de diligência (fl. 366), no qual foi computado o crédito da CIDE, calculado sobre os valores efetivamente pagos.

Contudo, do montante de principal de CIDE recalculado, no montante de R\$ 539.258,18, equivocadamente, não foram abatidos os valores pagos pelo contribuinte, por ocasião da apresentação da impugnação. O total pago monta a R\$ 154.725,67 e as guias foram anexadas àquela peça de defesa (fls. 159 e 160). Assim sendo, para a execução do presente Acórdão, devem ser recalculados os juros de mora e a multa de ofício, considerando que o principal de CIDE é de R\$ 384.532,51. É como voto.

(...)

Assim, ao contrário do sustentado pela parte autora, o Auto de Infração, conjugado com o teor do seu respectivo demonstrativo de apuração, contém fundamentação nos moldes da legislação aplicável, a pertinente descrição dos fatos e a determinação da exigência fiscal instruída com seus demonstrativos resultantes das constatações firmadas pela autoridade fiscal, cuja formalização baseou-se na documentação e informações prestadas pelo próprio contribuinte em resposta às demandas requisitadas no curso do procedimento de fiscalização.

Outrossim, o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e plenamente vinculada, respeitando os procedimentos firmados para comprovação e apuração da ocorrência dos fatos geradores da contribuição e apropriada identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, razão pela qual a lavratura do auto de infração indicou o fiel cumprimento das formalidades fixadas no artigo 142 do CTN e no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

De outro lado, restou comprovado que, no presente caso, a parte autora exerceu o direito à ampla defesa e contraditório no processo administrativo, uma vez que acolhida sua alegação de direito a crédito de CIDE e, parcial de decadência, não havendo que se falar em nulidades.

O simples fato de a Turma Julgadora do CARF haver determinado a conversão do julgamento em diligência, para sanar lacunas, não acarretou qualquer prejuízo à autora, mas, ao contrário, eis que lhe permitiu, ainda, juntar documentos comprobatórios do crédito de CIDE que alegou.

Não se vislumbra, assim, qualquer mácula no Auto de Infração e correspondente processo administrativo fiscal.

V-JUROS DE MORA SOBRE A APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

Sustenta a parte autora que a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício ofende o disposto no art. 61, e no seu parágrafo 3º, da Lei n. 9430/96, o qual somente autoriza a incidência de juros sobre débitos "decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal".

Portanto, sob a égide da Lei n. 9430/96, cuja aplicação afasta a incidência do art. 161, parágrafo 1º, do CTN, não haveria previsão legal para a cobrança de juros sobre a multa lançada juntamente com o principal dos tributos.

Sem razão, a parte autora, todavia.

Isso porque, no atual cenário, a matéria está consolidada em desfavor dos contribuintes, uma vez que o posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema é no sentido da incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1335688/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012)

Também E. TRF-3:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AFERIÇÃO POR ARBITRAMENTO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIAL. MULTA. INFRAÇÕES A OBRIGAÇÕES ACESSÓRIA E PRINCIPAL. PENALIDADE ISOLADA APLICADA DE ACORDO COM A LEI. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 35 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.941/2009. APLICAÇÃO DA TR E SELIC. LEGALIDADE. 1. A dívida exigida nas execuções fiscais subjacentes (nºs. 95.0006130-9 e 96.0005848-2), se refere ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 01/1985 a 04/1995, bem como a valores de multa de ofício, aplicadas pela fiscalização, por infração aos artigos 33, § 2º e 49, § 1º, letra "b", ambos da Lei nº 8.212/91. As demandas executivas foram ajuizadas respectivamente em 04/12/1995 e 09/08/1996. 2. A constituição do crédito tributário deu-se em 30/06/1995, data em que a embargante foi notificada. Dessa forma, deve ser reconhecida a decadência dos créditos relativos ao período de 01/1985 a 12/1989, inseridos nas CDA's 32.058.007-5 (de 05/86 a 10/86), 32.058.008-3 (de 07/87 a 11/87) e 32.058.012-1 (de 01/85 a 12/94), nos termos assinalados pela r. sentença recorrida. 3. Aferição indireta é o procedimento de que dispõe o INSS para a apuração das bases de cálculo das contribuições previdenciárias, quando o contribuinte não apresenta elementos suficientes a permitir que a apuração direta seja procedida, bem como no caso em que, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro (artigo 33, § 6º, da Lei nº 8.212/1991), encontrando sua utilização respaldado na jurisprudência dos Tribunais. Precedentes (...). 12. As multas inseridas nas demais CDA's se referem ao descumprimento de obrigação principal, tratando-se, portanto, de multa moratória pelo atraso no pagamento da contribuição previdenciária, prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91, e, nos termos da redação dada a referido dispositivo pela Lei nº 11.941/2009, deve ser limitada ao percentual de 20%, de acordo com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996, tendo em vista tratar-se de norma mais benéfica ao contribuinte (CTN, art. 106, II, "c"). Precedentes. 13. No que se refere à inaplicabilidade da TR, como índice de atualização monetária, anote-se que, no julgamento da ADI nº 493/DF em 25/06/1992, o Eg. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade apenas das disposições contidas nos artigos 18, caput e §§ 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e §§; e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91 que tratavam unicamente da atualização dos saldos devedores e das prestações relativas ao Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SF), não abrangendo, destarte o disposto no art. 9º da referida norma legal, que dispõe sobre a incidência da TR sobre débitos tributários de qualquer natureza. 14. A própria Suprema Corte, em posterior julgamento de recurso extraordinário (RE 175.678/MG), elucidou a questão, deixando claro, que o julgado proferido na ADI não decidiu que a TR não poderia ser aplicada como índice de correção monetária. Dessa forma, não há impedimento legal e/ou jurisprudencial a impossibilitar a utilização da TR como forma de atualização do débito tributário, no período de fevereiro a dezembro de 1991. 15. Nos termos do entendimento assentado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 582.461/SP, submetido à repercussão geral, à luz do princípio da isonomia, legítima a incidência da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, tendo em vista a existência de previsão legal. Precedentes. 16. Inexiste óbice à cumulação de juros de mora, multa e correção monetária sobre tributos inadimplidos, dado que são parcelas acessórias de natureza e finalidades diversas e legalmente cabíveis. Orientação pacificada na jurisprudência e consolidada na Súmula 209 do extinto TFR, segundo a qual "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória." 17. Multas moratórias impostas pelo atraso no pagamento das contribuições previdenciárias, não abrangidas pela decadência, reduzidas, de ofício, aplicando-se a limitação prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009. 18. Apelação da União Federal e remessa oficial, providas parcialmente (TRF-3, Apelação/Reexame necessário nº 0010784-54.2003.403.6000/MS, Relator: Desembargador Souza Ribeiro, DJE 18/10/2019).

Em suma, portanto, sendo a orientação da jurisprudência no sentido de que incidem juros de mora sobre a multa de ofício aplicada sobre os tributos nos lançamentos fiscais, de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo, nos termos do §4º, inciso III, do artigo 85, do CPC, no percentual mínimo fixado nas faixas previstas no §3º, do aludido dispositivo legal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autorizo a conversão em renda, em favor da União, do valor depositado judicialmente nos autos, no valor de R\$ 1.479.502,90, conforme guia de depósito constante do Id nº 2752803 (fl.517).

Após o decurso do prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019179-42.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCILADOS SANTOS HENRIQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PRISCILA DOS SANTOS HENRIQUES** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** objetivando a sua inscrição profissional para exercer a atividade de despachante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a obrigatoriedade da apresentação do "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência similar, sem previsão em lei, sob pena de multa diária".

Relata que pretende adquirir sua inscrição de Despachante Documentalista junto ao Conselho Regional de Despachante Documentalista do Estado de São Paulo/SP - CRDD/SP, pois já atua com processos administrativos e procedimentos no Detran-SP há alguns anos como auxiliar, bem como em outros órgãos públicos, como JUCESP na legalização de empresas e outros serviços ligados ao ramo de Despachante Documentalista o que a faz capacitada para o exercício autônomo da profissão.

Todavia, necessita de seu Registro, pois, sem ele não há possibilidade de acesso ao Sistema do DETRAN/PRODESP, hoje denominado e-CRV (ANTIGO SISTEMA DECONSULTA GEVER).

Aduz que ao entrar em contato com o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, este órgão de classe, através de seus servidores exigiram, para a realização do ato de admissão, que a impetrante deveria apresentar os seguintes documentos: "CEP residencial e comercial, RG, CPF, comprovante de escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP".

Acrescenta, ainda, que seria necessário a realização de um curso presencial, onde somente o próprio órgão da Classe ministra, e que não há previsão para início.

Aduz ser ilegal a exigência de "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade". Que o referido diploma se trata de uma certificação que era conferida pelo Poder Público do Estado, sendo que "O candidato ao trabalho de despachante documentalista deveria possuir as seguintes condições: a) ser brasileiro, b) ter mais que 21 (vinte e um) anos, c) possuir documento de identidade, d) comprovar quitação do Serviço Militar obrigatório, e) ser eleitor e estar quite com a Justiça Eleitoral, f) gozar de boa saúde, g) não ostenta antecedentes penais, h) não ter contra si distribuições de execuções cíveis no último quinquênio, i) residir em São Paulo há quatro anos, j) possuir certificado escolar de conclusão do 2º Grau, k) aprovação em concurso público promovido pelo Estado de São Paulo/SP".

Informa que o E. STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4.837) da Lei nº 8.107/92 e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, normas estas editadas pelo Estado de São Paulo para regulamentar a atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública Estadual.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante o reconhecimento do direito à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD sem a necessidade de apresentação do "Diploma SSP, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência similar, sem previsão em lei."

A lei que disciplina o Conselho Federal e o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas, a de nº 10.602/2002, não fixou nenhum requisito para o exercício da atividade. Desse modo, prevalece a ideia do livre exercício da profissão, constitucionalmente garantida no art. 5º, inciso XIII. Assim, somente a Lei pode dispor de condições necessárias para o exercício de uma profissão, não podendo a autoridade impetrada negar o credenciamento sem que, para tanto, haja disposição legal.

Ademais, o art. 4º da Lei nº 10.602/2002, que, acerca do exercício da profissão por pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalista, dispunha: "*nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal*", foi vetado, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de a matéria ser disciplinada por ato normativo do respectivo Conselho Federal.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.
2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.
3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.
4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.
5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.
6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.
7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364613 - 0006812-24.2009.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, j. 16/05/2013, e-DJF3 24/05/2013).

Ademais, acerca da presente questão, foi proposta uma Ação Civil Pública, sob o nº 0004510-55.2009.403.6100, em curso perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual se objetivou, em face do Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e do respectivo conselho regional do Estado de São Paulo, dentre outras, a "*obrigação de não fazer, consistente em a) não realizar qualquer ato tendente a exigir dos despachantes a inscrição e aprovação em cursos perante os CFDD/BR e CRDD/SP, como condição ao exercício profissional; (...)*", tendo sido julgada procedente, sob a alegação de que não existe na ordem jurídica pátria restrição ou obstáculo ao exercício da profissão de despachante documentalista.

Ressalte-se que também foi proposta a ADI nº 4387 contra a lei paulista nº 8.107/1992, que havia estabelecido condições para o exercício profissional da atividade de despachante documentalista perante os órgãos da Administração Pública do Estado de São Paulo, na qual, por unanimidade, o Pleno declarou a sua inconstitucionalidade, bem como dos Decretos estaduais nº 37.420 e nº 37.421, ambas de 1993, sob o fundamento de que as normas violaram a competência privativa da União para editar leis sobre o direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões (acórdão publicado no DJE em 10/10/2014).

Desta feita, a exigência do referido Diploma SSP, bem como de realização de curso de qualificação ou realização/aprovação em cursos e concursos, fere o princípio da legalidade, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da CF, que assegura a todos o exercício de qualquer trabalho, independentemente de qualificação técnica, somente ficando excepcionados os casos para os quais se exige habilitação técnica específica.

Esse é o recente entendimento do E. TRF 3ª Região:

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5026745-47.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA PARTE AUTORA: MARCOS ROBERTO SILVA DE MEDEIROS JUIZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 12ª VARA FEDERAL CÍVEL Advogado do(a) PARTE AUTORA: ALESSANDRO COELHO PATIA - SP254488-A PARTE RÉ: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E M E N T A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida. (RemNecCiv 5026745-47.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019.)

Face todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o “Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência similar, sem previsão em lei” e processe o seu pedido de inscrição/registro profissional.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Ofício-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018501-27.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HEBROM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: TEREZAMARIA DE OLIVEIRA - SP125608

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por **HEBROM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. ME** em face de ato do **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS**, objetivando a anulação da penalidade de multa imposta à autora no importe de R\$30.500,00, bem como, que seja imediatamente suspensa a exigibilidade do referido crédito, excluindo o nome da autora do CADIN, pelo menos até o trânsito em julgado do presente processo.

Alega que a requerida **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS**, apenou a autora com multa pecuniária no importe de R\$30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais) por suposta constatação de indícios de infração aos artigos 20, caput, da Lei nº 9.656/1998, combinado a comalíneas “a” e “b” do inciso II do art. 3º da Resolução Normativa - RN nº 173, de 10 de julho de 2008 com redação dada pela RN nº 212, de 18 de janeiro de 2010, por conduta prevista no artigo 35 da RN nº 124, de 30 de março de 2006, “Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica – DIOPS referentes aos 1º e 2º trimestres de 2017.

Relata que a penalidade deve ser anulada, uma vez que a autora não infringiu quaisquer dos preceitos constantes da mencionada representação, pois apresentou suas defesas em sede administrativa devidamente instruídas com os protocolos de envio dos documentos periódicos referentes ao 1.º e 2.º trimestres do exercício de 2017.

Aduz, no entanto, que apesar de comprovada a entrega dos documentos, a ANS decidiu por instaurar o Processo Administrativo nº 33910.017607-2017-71 contra a autora, com a aplicação da multa pecuniária no importe de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), não levando em conta as atenuantes da autora, aplicando a pena de multa, de forma injusta e desequilibrada, ferindo os princípios da razoabilidade e dosimetria da pena.

Afirma que a autarquia Ré, em total excesso de formalismo na análise conclusiva da demanda e com a única finalidade de aplicar a multa pecuniária, ignorou as justificativas e os documentos apresentados no âmbito do processo administrativo, assim como a efetiva devolução em dobro e acrescida de juros e correção da quantia entendida como paga a maior pela beneficiária, de forma que não havia dúvidas de que a questão havia sido devidamente solucionada.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais).

Custas recolhidas (Id 39017194).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Sustenta a parte autora que foi autuada “Pela constatação da conduta prevista no Artigo 35 da RN nº 124, de 30 de março de 2006 – Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica – DIOPS referente ao 1º trimestre de 2017 (Não envio) e 2º trimestre de 2017 (Não envio). Processo Administrativo: 33910.017607/2017-71”

Aduz que apresentou suas defesas em sede administrativa devidamente instruídas com os protocolos de envio dos documentos periódicos referentes ao 1.º e 2.º trimestres do exercício de 2017, recepcionados pela ANS, cuja decisão foi da aplicação da multa pecuniária rigorosa contra a autora.

Em princípio, tem-se que o auto de infração, tal como apresentado, reveste-se da presunção *juris tantum* de legitimidade, não obstante admita-se a possibilidade de sua desconstituição, notadamente quanto à alegada ausência de razoabilidade e proporcionalidade, o que, todavia, somente poderá ser apreciado, por ocasião da sentença.

Não obstante os fundamentos da demanda, com eminente cunho anulatório, não é possível ao Juízo, antes da formação do contraditório e da análise detida dos diversos normativos que regem o caso em discussão, formular juízo antecipatório acerca da lide.

Compulsando a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial, vejo que a ANS autou a autora por ter enviado fora do prazo os documentos ou informação periódica – DIOPS referente aos 1º e 2º trimestres de 2017.

Consta na decisão daqueles autos (Id 38880095), que... “os documentos foram disponibilizados em 06/11/2017, mas, como a Operadora não realizou o download nos 5 dias subsequentes (SEI nº 5749939), considera-se realizada a comunicação na data do término desse prazo, nos termos do art. 6º, § 2º, da RN411/2016. Apesar de a Operadora não ter apresentado defesa, a área técnica da DIOPE procedeu a análise dos autos. E de acordo com a Nota nº 139/2018/COIEP/GEAOP/GGAME/DIRAD/DIOPE (SEI nº. 5813210), para ambos os trimestres em apreço as informações só obtiveram o status “Informações Aceitas e Validadas” em dezembro de 2017, portanto, fora do prazo regulamentar (conforme se observa nos relatórios de Envio do DIOPS Financeiro – SEI nº 5813186 e nº 5813190)...”

A obrigação descumprida tem previsão no art. 20 da Lei 9.656/1998, c/c alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 3º da RN nº 173/2008, e a pena tem previsão no art. 35 da RN ANS 124/2006 (“Art. 35. Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica:”).

Ainda consta na mesma decisão, que "...por meio do Ofício nº 2115/2018/GEPJI/GGOFI/DIFIS, instruído no processo (SEI) nº 33910.022345/2018-48, foi solicitado a esta administradora o quantitativo de beneficiários administrados mês a mês, entre agosto de 2017 e julho de 2018. Tal requisição de informações foi disponibilizada via arquivo PTA em 06/08/2018, porém a Administradora de Benefícios sequer efetuou o download do arquivo, tampouco respondeu à requisição de informações, ainda que tivesse sido alertada de que caso não respondesse seria aplicada a redação do art. 10, §1º c/c inciso V, da RN 124/2006, que prevê a aplicação do fator multiplicador máximo, a saber, 1,0 (um) sobre a multa-base..."

Nesta análise sumária, considerando que a decisão administrativa possui presunção relativa de veracidade e legitimidade, verifico que há elementos indicativos de que a atuação da ré se deu de forma regular, havendo a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Por fim, nota-se que os argumentos do recurso interposto pela parte autora foram analisados e rejeitados pela área técnica, pois não foram capazes de alterar a decisão proferida pela ANS (Id 38880670).

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA**.

Por se tratar de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018271-82.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IDVALDO SALAZAR MARTINS MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **IDVALDO SALAZAR MARTINS MESSIAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio do qual objetiva o autor seja deferido o direito ao saque imediato dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, para pagamento parcial do financiamento imobiliário realizado junto ao Banco Bradesco, atendendo ao disposto na Lei nº. 8.036/90.

Relata o autor que requereu junto ao Banco Bradesco um financiamento habitacional, do imóvel situado na Rua Joaquim Pereira Pinto, 256, São Paulo/SP, aprovado em 29 de maio de 2020, sendo a empresa Interservicer, escolhida pelo próprio Bradesco, que se apresentou para intermediar o contato entre os bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal, uma vez que, parte do pagamento do imóvel seria feito com o valor do FGTS, a fim de que com isso seja liberado efetivamente o financiamento junto ao Bradesco.

Afirma que aceitou a intermediação da empresa sugerida, porém, ao longo do processo todo foi tendo inúmeros problemas, devido a falta de retorno satisfatório pela Interservicer.

Aduz que em derradeiro contato com o Bradesco, obteve um e-mail do gerente da agência Prime do Banco Bradesco informando que os saques de seus recursos de FGTS para a compra de imóvel foram negados pela Caixa Econômica Federal, sem a explicação do motivo.

Defende que faz mais que presente a condição da ação necessária, uma vez que teve um direito seu negado, e há que se obrigar a Ré a cumprir sua obrigação, que é garantida por lei ao Autor.

Intimado para emendar a inicial, a parte autora indicou como valor atribuído à causa o montante correspondente ao total do valor do FGTS, qual seja R\$ 93.308,30 (noventa e três mil, trezentos e oito reais e trinta centavos), recolhendo as devidas custas (Id 39403532).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto.

A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente no art. 20, V, VI e VI da Lei 8.036/1990:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)"

Desse modo, a princípio, considerando que não consta nos autos o motivo pelo qual foi negado o pedido da parte autora, não se vislumbra ilegalidade cometida pela CEF.

Ademais, é necessário ressaltar que o pedido de tutela de urgência, para que seja autorizado o saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do autor esbarra em expressa disposição legal, a teor do disposto no artigo 29-B, da Lei 8036/90, verbis:

(...)

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.” (negrito e sublinhado nosso)

Calha mencionar, ainda, que o Processo Civil é regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que as decisões proferidas sem a possibilidade de a parte adversa se manifestar devem ser excepcionais, ou seja, devem ser prolatadas apenas naqueles casos em que realmente se verifica perecimento do direito.

Por fim, observo que é vedada a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos (art. 300, § 3º, CPC), o que ocorreria nesse caso, em que o imediato saque, seguido da amortização da dívida, tornaria duvidosa a possibilidade de retorno ao *status quo ante*, caso ao final o provimento judicial seja desfavorável à parte autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.**

Deixo de marcar audiência de conciliação considerando a vedação legal existente em lei própria para disposição dos valores relativos a FGTS.

Promova a secretária a retificação do valor da causa para R\$ 93.308,30.

Cite-se.

P.R.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017685-45.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO**, objetivando a concessão de tutela antecipada que determine proibição da inscrição do nome da Requerente no Cadastro de Dívida Ativa, sob pena de multa diária.

Relata que é do segmento alimentício e atua no mercado há mais de 90 anos, sempre respeitando todas as normas atinentes aos Conselhos Profissionais que necessita possuir inscrição.

Alega que na data de 04.06.2019 recebeu a intimação nº 1072-2019 que constava a possibilidade de aplicação de penalidade de multa por supostamente ter se oposto à fiscalização realizada na data de 09.05.2019, tendo sido emitido na data a Declaração de Resistência à Fiscalização nº 272/343/2019 (CRQ-IV FI nº 66).

Aduz que houve a apresentação da defesa administrativa em 19.06.2019 descrevendo que não houve oposição à fiscalização, na medida em que a Agente Fiscal percorreu a infraestrutura da empresa e entrevistou os funcionários, e, ainda, requereu-se a nulidade do ato, eis que não ficou discriminado que tipo de informação não teria sido disponibilizado ou quais documentos não teriam sido entregues, faltando a motivação do ato administrativo.

Afirma que após a apresentação da defesa, a Agente Fiscal do Serviço de Fiscalização do CRQ-IV compareceu novamente ao referido estabelecimento em 16.07.2019 e alegou que não teria sido permitida sua ação fiscal, alegando que não reconhecia o órgão como fiscalizador, motivo pelo qual emitiu a Declaração de Resistência à Fiscalização nº 405/343/2019 (CRQ-IV FI nº 102). E aplicando multa administrativa no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo sido lavrada a Notificação de Multa nº 562-2019.

Esclarece que em momento algum, vedou a entrada da agente fiscal do órgão na sua sede e ainda, a empresa disponibilizou a sede para que a fiscal conversasse com cada um dos funcionários para que eles mesmos oferecessem as informações que entendessem pertinentes.

Informa que notificada em 27.08.2020 da decisão do Plenário do Conselho Federal de Química negando provimento ao recurso e mantendo a aplicação da multa no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), encaminhando boleto com data de vencimento em 10.09.2020 (Id 38364983). Tendo em vista que a multa não é devida, ajuizou a presente demanda.

Sob o ID nº 38417270 retoma a autora, requerendo a juntada de comprovante de depósito judicial (Id 38417627) do valor da multa questionada.

É o breve relatório.

DECIDO.

Emanálse ao pedido formulado pela parte autora, em que pese o crédito sub judice não se revestir de natureza tributária, uma vez que constitui apenas multa administrativa, entendendo ser aplicável o art. 151, II do CTN c/c o art. 798 do CPC, que trata do poder geral de cautela, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente o depósito em dinheiro no montante integral controvertido possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário/não tributário, a teor do disposto na Súmula 112 da referida Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO EM BENS. INVIABILIDADE. SÚMULA 112/STJ. 1. Conforme já disposto no decisum combatido, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, para que seja suspensa a exigibilidade de créditos tributários, o depósito deve ser feito na sua integralidade e em dinheiro, consoante o disposto no artigo 151, II, do CTN e a inteligência da Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 354.521/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)

Na mesma esteira, a jurisprudência considera possível o depósito em dinheiro de multas administrativas para suspensão da exigibilidade da dívida.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NO CADIN. GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE. INDISPENSÁVEL. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. Consoante entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de suspensão da exigibilidade de crédito tributário/não tributário em liminar de ação anulatória impescinde do depósito judicial do montante devido, tendo em vista as disposições expressas do artigo 151 do CTN e do enunciado n. 112 da súmula de sua jurisprudência dominante. 2. Hipótese em que o pleito somente poderá ser acolhido se, cumulativamente, (a) houver ação revisional relativa à integralidade do débito; (b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. 3. No caso, admite-se, tão somente, o deferimento dos pedidos veiculados quando atendidas as condições citadas à epígrafe, o que não ocorreu no caso, posto que não oferecido depósito da parcela devida ou prestada caução idônea e suficiente. Logo, desnecessário o exame do mérito quanto à legalidade da imposição, devendo ser mantida a decisão a quo. (TRF4, AG 5008746-26.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 07/08/2014)

Considerando o valor depositado judicialmente (id nº 38417627), no importe de R\$ 4.000,00, em 10/09/2020, valor da multa cobrada, vislumbra-se a suficiência e regularidade do valor ofertado, apto ao fim almejado.

Ante o exposto, recebo o depósito judicial ofertado, e, por consequência, **DEFIRO a tutela antecipada**, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa e seus consectários legais, objeto da presente ação, com fundamento no artigo 151, inciso II, do CTN, desde que o depósito levado a efeito nos autos corresponda ao valor efetivamente exigido.

Outrossim, determino à ré que se abstenha de inscrever o nome da autora junto ao Cadastro de Dívida Ativa.

Cite-se e intime-se para ciência e cumprimento da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017492-30.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZAUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **LUIZAUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que a ré forneça cópias do contrato de financiamento imobiliário celebrado com o Autor, extrato analítico da operação, documentação relativa à execução da garantia, bem como a documentação pertinente à execução da garantia do contrato de financiamento do imóvel situado na rua Tabapuã, número 423, apartamento 62, São Paulo/SP, CEP: 04533-011, com matrícula registrada perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, sob o número de matrícula 96424 e 96425. Ao final, requer que a ré seja obrigada a efetuar o registro retroativo da consolidação da propriedade do referido imóvel, com matrícula registrada perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, sob o número de matrícula 96424 e 96425, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de cem salários mínimos e ao reembolso de custas e pagamento de honorários advocatícios a serem fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Alega o autor que celebrou com a ré contrato de financiamento imobiliário do imóvel situado na rua Tabapuã, número 423, apartamento 62, São Paulo/SP, CEP: 04533-011, com matrícula registrada perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, sob o número de matrícula 96424 e 96425.

Relata que, em razão do inadimplemento das parcelas contratadas, houve a rescisão do contrato em tela, retornando a Ré o bem financiado, ainda no ano de 1989.

Afirma, não obstante, que integra o polo passivo de execução fiscal em curso perante o juízo da vara da fazenda pública da comarca de Jussara/GO. Que foi penhorado o único imóvel de sua propriedade, destinado ao uso residencial, tendo arduando a incidência da Lei 8009/90 para afastar a penhora em tela, momento no qual fora surpreendido pela informação de que a instituição financeira-Ré deixou de consolidar a propriedade do bem que passou a integrar seu acervo patrimonial, há mais de trinta anos.

Informa que a Ré, inclusive, figurou no polo passivo de ação de cobrança de débitos condominiais relativos ao imóvel em tela, anos após a rescisão contratual com a consequente retomada do imóvel.

Sustenta que tentou, reiteradamente, estabelecer contato com a Ré, a fim de que esta prestasse informações ao juízo processante quanto a situação do imóvel por ela retomado, ao passo que a Ré jamais respondeu às solicitações em tela, acarretando o indeferimento da arguição em tela, encontrando-se o processo do qual se cuida pendente de julgamento de agravo de instrumento interposto em exceção de pré-executividade perante o E.TJGO.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 104.500,00.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, em síntese, alega a parte autora que figura no polo passivo de execução fiscal, pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jussara – GO, sendo o seu único imóvel sido penhorado para a garantia do débito fiscal nos autos de nº 200202674678.

Afirma que a impenhorabilidade do imóvel, nos termos da Lei nº 8009/90 não foi reconhecida pelo Juízo Fazendário, tendo em vista que a ré não procedeu à consolidação do imóvel de matrícula 96424 e 96425, e a conseqüente atualização, desde a retomada, no ano de 1989.

Diante da situação fática apresentada, reputo necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal.

Cite-se a ré para resposta e juntada dos autos os documentos pertinentes.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016088-41.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.L. SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Considerando que não houve pedido de apreciação de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017269-77.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397, VICTORIA BARBOSA BONFIM - SP428253

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA. em face de DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), a fim de abster-se do recolhimento dos valores das parcelas referentes a contribuição social devida pelo empregado/autônomo ("INSS Retido") e ao IRRF da base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições sociais a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), com fundamento no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional - CTN; seja determinado à parte Impetrada que se abstenha de adotar medidas punitivas de qualquer espécie contra a Impetrante.

No mérito, busca a concessão da segurança, de modo que se declare e torne definitivo o seu direito de excluir definitivamente o IRRF e a contribuição social devida pelo empregado/autônomo ("INSS Retido") da base de cálculo das contribuições previstas nos incisos I a III do art. 22 da Lei 8.212/91 e na legislação esparsa referente às contribuições a outras entidades e fundos, por não se enquadrarem no conceito de "salários ou pagamentos efetuados a pessoas físicas". Busca, por fim, o reconhecimento de seu direito à restituição/compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente à título de contribuição previdenciária e contribuições sociais (cota patronal, RAT e outras entidades e fundos) incidentes sobre a parcela referente ao IRRF e à contribuição social devida pelo empregado/autônomo ("INSS Retido") dos últimos 5 (cinco) anos.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica e em razão das atividades que desenvolve está sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal e de riscos ambientais do trabalho (RAT), assim como contribuições sociais em favor outras entidades e fundos, conforme dispõe o art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 - CF/88.

Afirma que através do presente mandado de segurança, pretende demonstrar que os mencionados valores (IRRF e "INSS Retido") não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias de empresas, vez que são, de fato, pagamentos efetuados em favor da União.

Discorrem que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza de remuneração, vez que são tributos devidos pelos empregados/autônomos à União Federal, e não remuneração.

A inicial foi instruída com os documentos.

Requer o sigilo de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comente que nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A impetrante opõe-se contra a inclusão da contribuição do empregado/autônomo e do imposto de renda da pessoa física na base de cálculo das contribuições previstas no artigo 22, incisos I a III da Lei nº 8.212/91.

Passo à análise da matéria.

A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

No entanto, não assiste razão à impetrante quanto ao questionamento nos presentes autos.

Dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, que a cobrança incide sobre o total das remunerações pagas (conceito amplo), devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Já o art. 28, do mesmo dispositivo legal, não excluiu do salário de contribuição o IRRF da base de incidência da contribuição patronal. Somente nos casos previstos no citado § 9º haverá exclusão.

Excluir os valores pagos da base de cálculo implicaria em redução do salário de contribuição do empregado, utilizado na apuração e benefício previdenciário e, portanto, não se encontra nessa exceção a parcela do IRRF, pois possui natureza salarial e integra a remuneração do trabalhador.

Destaco que a impetrante é responsável pelos descontos, mas os empregados são os contribuintes do tributo e, portanto, a substituição tributária não é instrumento apto a desconstruir o caráter remuneratório do trabalhador.

Vale lembrar ainda os artigos 110 e 111 do Código Tributário Nacional:

"Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – outorga de isenção;
- III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Portanto, é a lei que estabelece as hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, não podendo haver interpretação diversa, alterando a própria lei, excluindo valores não previstos, como pretende a impetrante, defendendo que tal contribuição não pode incidir sobre o valor bruto da folha de pagamento, mas somente os valores com natureza de remuneração.

Se o legislador pretendesse excluir os valores pagos à União Federal, quando da fixação da base de cálculo da contribuição previdenciária, tê-lo-ia feito expressamente, mas não o fez.

Nesse sentido:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ICMS. PIS. COFINS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da contribuição previdenciária e IRRF fossem excluídos das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e da contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros), abstendo-se a autoridade de negar a renovação da certidão de regularidade fiscal incluir o seu nome em cadastros de inadimplência fiscal e cartórios de protesto. Alega a agravante que as contribuições previdenciárias em debate têm sua base de cálculo limitada às remunerações pagas em favor dos empregados e em caráter de retribuição ao trabalho, não abrangendo as parcelas que são descontadas como retenção de tributos destinados à União Federal, como da própria contribuição previdenciária e o IRRF. Sustenta, assim, que o montante correspondente à base de cálculo dessas contribuições previdenciárias é aquele que o empregado efetivamente recebe depois da exclusão dos valores descontados de sua remuneração e destinados, na condição de tributo, em favor da União. Defende que o debate instalado no feito de origem guarda similitude com aquele objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR em que restou decidido que ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por tal razão, não podendo ser incluído no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da Cofins. Ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal e a Lei 8.212/91 estabeleceram que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado. Registro, por pertinente, que para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a agravante. Neste sentido: TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e - DJF3 10/05/2019. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5019819-46.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema.DATA: 04/12/2019).negritei

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da impetrante e entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

DEFIRO o pedido de sigilo de justiça dos documentos acostados aos autos (38091459 a 38091467), conforme requerido, visto que expõe dados pessoais dos funcionários da Impetrante, além de documentação fiscal que expõe a situação financeira e econômica da empresa. Anote-se.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015991-41.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FINANSEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, FPC PAR SAUDE CORRETORA DE SEGUROS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007896-56.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S.M. FIORENTINO PINTURAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual se objetiva a suspensão da exigibilidade da cobrança das contribuições previdenciárias – cota patronal (art. 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/1991) e das contribuições correlatas devidas a outras entidades sobre as seguintes verbas: 1) férias usufruídas (gozadas), 2) auxílio-doença (auxílio enfermidade), 3) adicional de 1/3 de férias, 4) aviso prévio indenizado, 5) férias indenizadas, 6) auxílio creche, 7) auxílio educação, 8) salário família e 9) salário maternidade.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, inciso I e II, da Lei 8212/91, bem como, das contribuições devidas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO EDUCAÇÃO) sobre as seguintes verbas: Auxílio-doença, adicional de 1/3 de férias, aviso-prévio indenizado, férias indenizadas, auxílio creche, auxílio-educação e salário família.

Retoma a parte impetrante requerendo o deferimento da liminar também com relação à verba de Salário-Maternidade, considerando-se o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 576967, com repercussão geral reconhecida (Tema 72), pelo C. Supremo Tribunal Federal (id 37651308).

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 28, §2.º, da Lei 8.212/1991, o salário-maternidade seria considerado salário de contribuição, o que significa que sobre ele incide a contribuição previdenciária, assim como, será considerado para fins de concessão de outros benefícios previdenciários, tais como, aposentadoria.

No entanto, de fato, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 576.967, com repercussão geral reconhecida (**Tema 72**), por maioria de votos, declarou recentemente, em 05/08/2020 (DJE 18/08/2020), a inconstitucionalidade de dispositivos da referida Lei 8.212/1991, que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade: artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea 'a', em que se lê "salvo o salário-maternidade". Confira-se:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator; vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020."

Assim, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: **"É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade"**.

Desse modo, reconsidero a decisão proferida no id 17393572, na parte em que trata da presente questão, e **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, inciso I e II, da Lei 8212/91, bem como, das contribuições devidas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO) sobre o **SALÁRIO-MATERNIDADE**.

Intimem-se as partes, bem como a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016073-72.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. PAULISTANAS CALCADOS E CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **L. PAULISTANAS CALCADOS E CONFECÇOES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, a fim de que o Impetrante possa continuar procedendo com o cálculo do crédito da não cumulatividade do PIS e da COFINS com base no custo de aquisição do bem ou serviço, conforme descrito no art. 3º, §1º, inciso I, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que possuem idêntica redação, considerando no custo de aquisição o valor do ICMS, o que se justifica pela supressão do ICMS como custo de aquisição do art. 167 da IN RFB nº 1.911/2019.

Relata, ser pessoa jurídica de direito privado, atuando no ramo do comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios. Que, como qualquer empreendimento, possui despesas e insumos operacionais mensais, típicos de qualquer empresa. Ocorre que, com o advento das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, as quais instituíram, respectivamente, o sistema de PIS e COFINS não-cumulativos, o qual disponibiliza ao contribuinte descontar despesas operacionais que se classifiquem como insumos da base de cálculo de ambas as contribuições, todas as empresas do segmento se utilizaram desse permissivo legal para descontar da base econômica todas as despesas operacionais que estivessem intimamente voltadas ao desempenho das suas atividades, portanto classificadas como insumos. O creditamento tem previsão legal na própria Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, ambas em seus arts. 3º, e incisos.

Alega que a Receita Federal do Brasil, editou a Instrução Normativa SRF nº 404, de 15/03/2004 (Doc. 04), prevendo em seu art. 8º, §3º, inciso I (replicando a previsão legal contida nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003) que, o contribuinte pode descontar créditos, mediante a mesma alíquota (1,65% e 7,6%, a título de PIS e COFINS, respectivamente) sobre as aquisições de bens para revenda e bens e serviços utilizados como insumos na fabricação ou procuração de bens ou na prestação de serviços.

Afirma, no entanto, que o Impetrado editou a IN RFB nº 1.911/2019, datada de 11/10/2019 (Doc. 06) e, no afã de consolidar as normas sobre apuração das Contribuições para o PIS e para a COFINS, revogou o inciso II, do §3º, do art. 8º, da IN SRF nº 404/2004, suprimindo a determinação sobre a inclusão do ICMS no custo de aquisição para fins de apuração do crédito de PIS/COFINS, se omitindo quanto ao tratamento a ser dado ao ICMS destacado nas notas fiscais de compras de mercadorias ou aquisição de bens e serviços, o que vem trazendo imensa insegurança, de ser autuada em razão de considerar o ICMS como custo da aquisição.

Aduz que, conforme disposto no artigo 13, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), o montante do ICMS integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. É o denominado "cálculo por dentro", que faz com que o montante do imposto não possa ser dissociado do valor da mercadoria e, por essa razão, integre o seu custo de aquisição, tese inclusive exposta pelo próprio Fisco através do Parecer Normativo 70/72. Assim, o ICMS compõe o custo de aquisição do bem ou serviço.

Instado a se manifestar sobre o valor da causa, o impetrante informou que fez o levantamento dos valores pretendidos na presente ação, no valor de R\$ 3.184,05, motivo pelo qual requer a alteração do valor da causa para o valor citado (id 37956752).

A inicial veio acompanhada de documentos. Custas recolhidas.

É o relatório do necessário.

Decido.

Considerando-se a situação fática apresentada, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016695-54.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELP FRANCHISING PARTICIPACOES LTDA., CBFACIL CORRETORA DE SEGUROS E NEGOCIOS LTDA., CMG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HELP FRANCHISING PARTICIPACOES LTDA., CBFACIL CORRETORA DE SEGUROS E NEGOCIOS LTDA., CMG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e da Contribuição Previdenciária de seus empregados da base de cálculo da Cota Patronal e de Terceiros das Contribuições Previdenciárias. Ao final, objetiva-se a compensação dos valores pagos desde agosto de 2015 (período de apuração julho de 2015), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, acrescidos da taxa de juros SELIC, conforme determinado pela Lei nº 9.250, de 27.12.95, ou, ainda, através de execução de título judicialmente.

Relata que, em razão da contratação dos seus funcionários, está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais (cota patronal e de terceiros) que, por previsão constitucional, incidem sobre "(...) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (...)", a teor do que determina o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal. Que, na formação da base de cálculo das aludidas contribuições, são incluídos valores, como o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e a parcela das Contribuições Sociais pagas/suportadas por seus funcionários (Cota Previdenciária do Empregado).

Afirma que o IRRF e a Cota Previdenciária do Empregado não fazem parte do conceito de remuneração para fins da base de cálculo das contribuições sociais, pois não configuram contraprestação pelo serviço prestado, motivo pelo qual essas rubricas não podem ser incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros (Cota Patronal).

Aduz que o inciso I do citado art. 22 é claro no sentido de que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, tem como base de cálculo "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho". Assim, muito embora seja responsável pela retenção e recolhimento do IRRF e da Contribuição Previdenciária dos seus empregados, tal situação não altera o fato de que se tratam de tributos exigidos pelo Fisco em decorrência dos rendimentos percebidos pelo empregado, ou seja, o seu salário de contribuição, que é conceituado no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/1991.

Discorre sobre o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, relativo à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, discutido nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com acórdão publicado em 02/10/2017.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, em sede de repercussão geral (Tema nº 20), sedimentou seu entendimento de que somente ganhos em decorrência da atividade laboral podem ser considerados como fato gerador da contribuição social a cargo do empregador.

Alega que tanto o IRRF quanto as contribuições sociais descontadas dos empregados não guardam relação com acréscimo patrimonial, não podendo ser considerados, para fins de incidência das contribuições sociais pagas pelo empregador, como remuneração (pagamentos feitos em folha de salário e outros ganhos habituais percebidos pelos empregados).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados", considerando-se a informação aposta no id 37701084.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, observo que a contribuição previdenciária patronal, aquela contribuição a cargo da empresa, adota o como base de cálculo o valor integral da folha de pagamento. Neste caso, incluem-se os valores que não são creditados ou pagos aos empregados, como o imposto de renda retido na fonte e a contribuição previdenciária do próprio trabalhador.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária se encontram previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Extrai-se do referido dispositivo que a base de cálculo da contribuição abrange apenas as verbas de caráter remuneratório, que são aquelas destinadas a retribuir o trabalho prestado ou o tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, não integrando, por consequência, as parcelas de caráter indenizatório.

Assim, sustenta a parte impetrante que somente poderia integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal o valor total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, ou seja, o salário líquido do trabalhador, sem a inclusão do imposto de renda retido na fonte e da contribuição previdenciária.

A contribuição previdenciária do empregado, prevista no art. 195, II da CF/88 e no art. 20 da Lei nº 8.212/91 é calculada mediante aplicação da correspondente alíquota (8%, 9% ou 11%) sobre o seu salário de contribuição mensal. O salário de contribuição do empregado é definido pelo art. 28 do mesmo dispositivo legal.

O fato de a empresa reter os valores relativos à contribuição previdenciária devida pelo empregado não retira a natureza salarial da remuneração bruta por ele recebida. Da mesma forma, a contribuição previdenciária do empregado incide sobre o seu salário de contribuição, composto pelas verbas salariais remuneratórias. Com isto, o que é considerado como folha de pagamento para os empregadores, constitui salário de contribuição dos empregados.

Portanto, não é possível a exclusão do valor retido a título de contribuição do empregado da base de cálculo da contribuição patronal, por não se tratar de verba de caráter indenizatório e por não ser hipótese de exclusão prevista no extenso rol do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, confira-se os seguintes entendimentos:

" E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado. (...) (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5005585-25.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)"

"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECONTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. (...) A Lei nº 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício. Se a contribuição incide sobre a "folha de salário" e sobre a "remuneração", evidente haja contribuição sobre o valor "cheio" do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja "perda", por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria o mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador. A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e - DJF3 10/05/2019)

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013368-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETRA ENERGIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573, LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ou de evidência, *inaudita altera parte*, proposta por **PETRA ENERGIA S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré proceder à habilitação do crédito (CSLL, PIS, COFINS) da autora referente a pagamento indevido e a maior que foi realizado, autorizando-se, dessa forma, a compensação de créditos com débitos vencidos e vincendos, com qualquer outro tributo arrecadado e administrado pela Receita Federal do Brasil.

Relata a autora que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento de diversos tributos federais, dentre eles, a CSLL, o PIS e a COFINS, e que na competência do exercício fiscal de 2013 realizou diversos pagamentos a outras pessoas jurídicas de direito privado, ficando obrigada, pela legislação em vigor, a reter na fonte, os valores relativos aos tributos acima mencionados.

Assim, informa que, em 16/10/2013, recolheu guia DARF, no valor de R\$ 188.331,65, referente à Contribuição Social Retida na Fonte - CSRF, do período de apuração de 15/09/13, no valor principal de R\$ 177.203,29, computados a multa, no valor de R\$ 9.356,33 e juros, no montante de R\$ 1.772,03.

Esclarece que, em 21/11/2013, entregou a DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, referente ao período de setembro/13, informando a retenção na fonte do montante de R\$ 177.203,29, a título de CSRF para o período da 1ª quinzena de setembro de 2013.

Portuou, ainda, que a retenção e consequente pagamento dos tributos é feito de forma quinzenal.

No entanto, para o período da 1ª quinzena de setembro de 2013, o pagamento foi realizado em atraso.

Aduz, contudo, que, após a entrega da DCTF, e de ter efetuado o pagamento das Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF), entregou a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte –DIRF, quando, então, verificou que o valor da CSRF pago sobre os valores retidos na fonte estava incorreto, a maior, não sendo no importe de R\$ 177.203,29, mas sim a quantia de R\$ 42.418,39.

Informa que, em 25/09/14, constatando o erro cometido, apresentou DCTF retificadora, informando o valor correto. No entanto, até mesmo por equívocos cometidos no preenchimento das informações nos documentos fiscais, o pleito administrativo foi indeferido.

Esclarece que, após despacho decisório, protocolou manifestação de inconformidade, sendo que o Acórdão proferido pela Receita Federal não aceitou a compensação solicitada, tendo em vista a informação contida na DCTF originária, constando que o DARF havia pago a totalidade do débito apontado, sob o código 5952, e, portanto, crédito algum haveria de ser aproveitado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 134.784,90.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, ante a impossibilidade de deferimento de compensação/restituição em sede de liminar ou tutela antecipada (id nº 2685790).

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (Id nº 2817908). Aduziu que a argumentação deduzida em Juízo pela parte adversa já foi objeto de análise no âmbito administrativo, tendo a 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, no bojo do processo administrativo nº 12448.909636/2014-52 (fl.427 e seguintes), proferido o acórdão negando o pedido, ao entendimento de que a parte autora não foi capaz de demonstrar documentalmente o direito por si invocado. Pugnou pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, e pela improcedência do pedido.

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (Id nº 9692233), informou a União Federal não ter interesse em produzir provas, aduzindo que tal ônus é da parte autora (Id nº 10027553).

Réplica, sob o Id nº 10488911. Aduziu a parte autora, ainda, que os documentos anexados à inicial são suficientes à convicção do Juízo, mas, caso contrário, requer a produção de prova pericial contábil e financeira, a fim de comprovar não haver retenção indevida a maior por parte da autora, mas sim, mero erro material, na informação das retenções de setembro/2013.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DELIBERO.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

A parte autora objetiva o reconhecimento do direito creditório, relativamente à homologação de compensação que se daria por meio de alegado pagamento indevido de exação recolhida a título de retenção quinzenal sobre pagamentos de pessoa jurídica à pessoa jurídica de direito privado, com fulcro na Lei nº 10.833/2005 (código DARF 5952), direito este que não foi reconhecido pela autoridade fiscal, conforme decisão proferida no Acórdão nº 12-81.881- da 8ª Turma da DRJ/RJO (Id nº 2412638), assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2005 DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IMPOSTO RETIDO. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. O direito creditório oriundo de retenção indevida de tributo somente poderá ser objeto de pedido de restituição ou de uso em compensação **caso o sujeito passivo comprove que efetuou o recolhimento do valor retido, que devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior e que promoveu os estornos contábeis e as retificações das declarações, tanto da fonte pagadora, quando do beneficiário do pagamento, nos quais a retenção indevida tenha sido informada (negrito nosso).**

Não há, da simples análise dos documentos juntados aos autos, possibilidade de formular-se juízo de mérito acerca do pedido, havendo a necessidade de esclarecimento de situação fática-fiscal alusiva ao referido crédito, cujo ônus é da parte autora, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC.

Embora a parte autora assevere que não se trata de retenção a maior de sua parte, mas, sim, recolhimento a maior, sobre base de cálculo informada erroneamente, posteriormente objeto de DIRF retificadora, conforme os termos de sua réplica, sustentou a decisão da Receita Federal do Brasil que:

“no presente caso, o interessado nem comprovou a razão do alegado recolhimento indevido, nem comprovou que estava habilitado a postular, em seu nome, o direito creditório correspondente. Assim, dado que não há elementos que nos permitam atestar o alegado pagamento indevido, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, de modo a manter como proferido o Despacho Decisório de número de rastreamento 090604435, fls. 65, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando as compensações declaradas na DCOMP 34407.49578.170614.1.3.04-0283” (Id nº 2412638).

Assim, dada a controvérsia sobre o aludido crédito, mister se faz a realização de perícia contábil, nos termos do artigo 465, do CPC, a fim de esclarecer a existência do direito postulado na ação, para o que nomeio o perito **CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA – ECONOMISTA E CONTADOR**, CRE/SP 27.767-3, CRC ISP 266962/O-0.

Concedo às partes, nos termos do §1º, do artigo 465, o prazo de **15 (quinze) dias** para que, querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os respectivos quesitos.

Após, intime-se o perito a apresentar a proposta de honorários, intimando-se as partes a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Aprovados os quesitos e o valor dos honorários do perito, intime-se o *expert* do Juízo, a apresentar o laudo pericial contábil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Encerrada a instrução, venham os autos conclusos, novamente, para sentença, observada a ordem cronológica em que se encontravam.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003402-59.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - VILA MASCOTE

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o parecer do Ministério Público Federal (id 38119823), bem como as informações prestadas pela autoridade coatora (id 37497121), determino a intimação da impetrante para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0024947-25.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143, LAERTE AMERICO MOLLETA - SP148863-B, ANNA SYLVIA LIMA MORESI - SP102477

ASSISTENTE: CARMELITA DE LOURDES SOUZA DOS REIS

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO GRACA FORTES - SP173339

DESPACHO

Vistos.

Id 26706618: diante do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 dias para que a CEF requeira o que de direito.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005050-32.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o parecer do Ministério Público Federal (id 38119823), bem como as informações prestadas pela autoridade coatora (id 31101914), determino a intimação da impetrante para que informe se cumpriu a exigência feita em 15.04.2020 e, em caso positivo, a data em que isso ocorreu.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5012659-37.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VILMA DA SILVA MANOEL

DESPACHO

Vistos.

Id 26742674: diante do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 dias para que a CEF requeira o que de direito.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0011063-26.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: RICARDO RICARDES - SP160416, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

ASSISTENTE: PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) ASSISTENTE: CAROLINE SUWA SAAD - SP183044

DESPACHO

Vistos.

Id 26706196: diante do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 dias para que a CEF requeira o que de direito.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004167-85.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA TOLENTINO ROBERTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-CENTRO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **MARIA DE FATIMA TOLENTINO ROBERTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata remessa dos Embargos de Declaração interposto pelo impetrante ao Órgão Julgador, uma das Câmaras de Julgamento para a análise do benefício requerido.

Alega que teve indeferido o seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob o processo nº 37923.011508/2016-15 e NB nº: 41/176.761.887-2, motivo pelo qual protocolou Embargos de Declaração.

Relata que a autoridade coatora não apreciou o recurso administrativo, não obstante tenha se passado mais de 04 meses, sem observar o prazo fixado na Lei nº 9.784/99.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS requereu vista dos autos após a vinda das informações.

A autoridade coatora, por sua vez, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo "in albis", não apresentando as informações necessárias.

A parte impetrante informa (id 34875082) que o recurso interposto ainda não foi encaminhado ao órgão julgador.

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (id 37208553).

É o relatório.

Decido.

Verifico que os autos se encontram em termos para a apreciação do mérito.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

A Instrução Normativa nº 77/2015, por sua vez, dispõe em seu art. 539 o que segue:

Art. 539. **Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS**, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, **no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise**, observando-se que: (...) *negritas*

Assim, considerando que o prazo para oferecimento de contrarrazões, conforme art. 541, é de 30 dias, este deverá ser o prazo para a reanálise do pedido.

Necessário observar que os recursos na esfera do processo administrativo previdenciário no INSS permitem a apresentação de novos documentos, a realização de provas e outros procedimentos não realizados na instância anterior. Assim, ultrapassada a fase de instrução, plausível a contagem do prazo de 30 dias.

No caso, verifica-se que do Acórdão nº 3930/2019, proferido em 20/09/2019, houve a interposição de Embargos pela ora impetrante em 11/11/2019.

Notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar as devidas informações.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Constato que o prazo decorrido desde a interposição do recurso, sem que a autoridade coatora informe a fase em que se encontra o processo administrativo ou apresente elemento de fato que valide o tempo decorrido, ultrapassa o limite do razoável, não se podendo compelir o segurado/dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da parte impetrante ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu "munus" público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata remessa dos Embargos de Declaração interposto pelo impetrante ao Órgão Julgador, uma das Câmaras de Julgamento para a análise do NB nº: 41/176.761.887-2.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade da **Agência da Previdência Social São Paulo-CENTRO** para o imediato cumprimento da presente decisão, considerando-se o extrato apresentado pela impetrante no id 34875083, o qual informa a alteração da APS responsável após a propositura da presente ação.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004628-57.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO TIMOTEO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE FRANCISCO TIMOTEO** em face do **COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo, o de Aposentadoria do Impetrante, protocolo nº **1189548702** e NIT nº **11293634551**.

Alega que protocolou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no dia 19/11/2019, no entanto, até o momento não houve nenhuma movimentação na análise do benefício requerido, não obstante decorrido o prazo previsto na lei 9.784/99.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS requereu nova vista após a juntada das informações.

Notificada, a autoridade coatora informou que a análise do requerimento do impetrante teve o seu regular andamento, sendo expedida carta de exigência (id 35153306).

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança (id 35180280).

O impetrante, por sua vez, informou que anexou as suas carteiras de trabalho, conforme exigência do INSS, em 20/05/2020, no entanto, o pedido de aposentadoria sob o nº 1189548702 ainda não foi concluído (id 38062740).

Intimado, o INSS permaneceu silente (id 38595285).

É o relatório.

Decido.

Verifico que os autos se encontram em termos para a apreciação do mérito.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou protocolo de requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição no dia 19/11/2019, sendo expedida carta de exigência, a qual foi cumprida pelo impetrante em maio de 2020, no entanto, o “status” de seu requerimento, em 02/09/2020, consta: “EXIGÊNCIA”.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Não obstante a exigência do INSS para a juntada de documentos, ultrapassada a fase de instrução, plausível a contagem de um prazo razoável para a conclusão do processo. Assim, constatado que, da data do cumprimento da exigência até o presente momento, decorreu o prazo de mais de 3 meses, tem-se esgotado o limite do razoável, considerando-se que o benefício foi requerido em novembro de 2019.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo, sob o protocolo nº 1189548702, no prazo máximo de 30 dias.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ARLETE SANTOS OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE**, objetivando-se o julgamento do recurso administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que realizou o protocolo administrativo de Aposentadoria por tempo de contribuição, sob o **NB° 42/180.107.792-1**, em 31/07/2017, perante a Agência do INSS de Caieiras, o qual fora indeferido.

Alega que, inconformada, protocolizou recurso administrativo há mais de um ano, sem que, até o presente momento, tenha sido proferida qualquer decisão.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante ao Juízo Previdenciário, o qual deferiu o benefício da Justiça Gratuita (id 23689607), no entanto, declinou da competência para uma das varas cíveis da capital (id 28728081).

Notificada, a autoridade coatora informou que o recurso do impetrante, protocolado em 31/01/2018, foi encaminhado para julgamento à 20ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social em 02/08/2018. No entanto, a 20ª Junta de Recursos solicitou parecer da antiga Assessoria Técnico Médica - ATM, em 13/10/2018. Com a extinção da ATM e criação Perícia Médica Federal - PMF, o processo foi encaminhado para este último em 10/05/2020. A tarefa foi concluída com o pronunciamento da PMF, retomando para julgamento da Junta de Recursos, em 14/05/2020, onde permanece até o momento.

Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pela concessão parcial da segurança, alegando que não é possível a aplicação pura e simples do prazo estipulado na Lei nº 9.784/99, no entanto, deve ser determinado um prazo razoável para que a Autoridade Impetrada proceda à apreciação do requerimento pretendido pelo Impetrante.

A parte impetrante, por sua vez, manifestou-se pela não concordância com as informações da autoridade coatora, uma vez que o recurso ainda não foi julgado.

É o relatório.

Decido.

Verifico que os autos se encontram em termos para a apreciação do mérito.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

A Instrução Normativa nº 77/2015, por sua vez, dispõe em seu art. 539 o que segue:

Art. 539. **Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS**, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, **no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise**, observando-se que: (...) *negritei*

Assim, considerando que o prazo para oferecimento de contrarrazões, conforme art. 541, é de 30 dias, este deverá ser o prazo para a reanálise do pedido.

Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

(..)

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

No caso dos autos, verifica-se que, no momento da propositura da ação, conforme as informações prestadas, a 20ª Junta de Recursos havia solicitado parecer da antiga Assessoria Técnico Médica - ATM. No entanto, o processo administrativo somente foi remetido para a Perícia Médica Federal - PMF (com a extinção da ATM), em 10/05/2020, sendo a tarefa concluída e retornado para a Junta de Recursos no dia 14/05/2020.

Necessário ressaltar que a competência para o julgamento do recurso do impetrante é da 20ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, não indicada pela impetrante na petição inicial, sendo atribuição do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE apenas o de dar andamento ao processo administrativo e proceder à remessa àquele órgão.

Desse modo, com o retorno dos autos à 20ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme documento juntado no id 37450098, deixo de apreciar a medida liminar.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para assegurar o direito ao processamento do processo administrativo da impetrante e à remessa ao órgão julgador, 20ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, restando indeferido o pedido de julgamento do recurso, tendo em vista não ser competência da autoridade apontada como coatora.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018573-14.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora processe o recurso ordinário, com a remessa de suas contrarrazões ao Conselho de Recursos.

Alega que requereu junto ao INSS, pela Unidade Conveniada OAB/SP, o benefício previdenciário B42- APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, em 19/10/2019, protocolo 700862852, recebendo o número de benefício, NB 1904058156.

Relata que foi notificado, em 14/05/2020, após 07 meses, do indeferimento do seu benefício por falta de tempo de contribuição. Ocorre que, não concordando com a análise e o indeferimento do seu requerimento, protocolou Recurso Ordinário, tempestivamente em 05/06/2020, protocolo sob nº 370841335, via unidade conveniada OAB/SP, processo N. 44233.674449/2020-01.

Afirma que o seu Recurso está parado desde 05/06/2020, aguardado o tramite processual, que é, o INSS juntar as suas contrarrazões ao Recurso interposto, juntar o processo administrativo concessório e remeter ao Conselho de Recurso da Previdência Social, no prazo de 30 dias contados do protocolo do Recurso Ordinário, prazo este expirado desde 05/07/2020.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB/DJ/SR I**, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

No mais, considerando-se a situação fática, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após a vinda das informações, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, vista ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028416-71.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PTLs SERVICOS DE TECNOLOGIA E ACESSORIA TECNICA LTDA, PTLs SERVICOS DE TECNOLOGIA E ACESSORIA TECNICA LTDA, PTLs SERVICOS DE TECNOLOGIA E ACESSORIA TECNICA LTDA, PTLs SERVICOS DE TECNOLOGIA E ACESSORIA TECNICA LTDA, PTLs SERVICOS DE TECNOLOGIA E ACESSORIA TECNICA LTDA, PTLs SERVICOS DE TECNOLOGIA E ACESSORIA TECNICA LTDA, PTLs SERVICOS DE TECNOLOGIA E ACESSORIA TECNICA LTDA, PTLs SERVICOS DE TECNOLOGIA E ACESSORIA TECNICA LTDA, PTLs SERVICOS DE TECNOLOGIA E ACESSORIA TECNICA LTDA, PTLs SERVICOS DE TECNOLOGIA E ACESSORIA TECNICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Id 30843377: Trata-se de Pedido de Distinção apresentado pela parte impetrante, alegando que, na presente ação, não se trata de exclusão do ICMS na apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, mas de exclusão de créditos presumidos de ICMS das bases de cálculo IRPJ e da CSLL, motivo pelo qual "a determinação de sobrestamento é inadequada", não se tratando da matéria a ser decidida nos Recursos Especiais nº 1.767.631/SC, 1.772.634/SC e 1.772.470/SC, vinculados ao Tema nº 1.008.

Razão assiste à parte impetrante.

De fato, o E. Superior Tribunal de Justiça, afêtu os Recursos Especiais nº 1.767.631/SC, 1.772.634/SC e 1.772.470/SC, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1.008, nos quais se discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL com apuração pelo lucro presumido. No entanto, no presente caso, trata-se de pedido distinto, por se tratar de natureza jurídica contábil diversa, haja vista que o crédito presumido de ICMS possui natureza de incentivo fiscal.

Desse modo, reconsidero o despacho proferido no id 29512759 para determinar a reativação dos autos, bem como o seu retorno à conclusão para julgamento.

I.C.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CRSITIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0055148-88.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO HENRIQUE PLATEO DALVARES FLORENCE FILHO - SP10161, ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39849968 – Reporto-me ao despacho ID 39185601.

ID 39849970 - O instrumento de substabelecimento não pode contemplar poderes não outorgados pela parte requerente por intermédio da procuração juntada aos autos.

Decorrido o prazo concedido (ID 39658866), cumpra-se a parte final daquele despacho.

Sem prejuízo, esclareça a parte requerente a divergência havida entre os números de OAB da Senhora Advogada Beate Christine Boltz constantes no substabelecimento ID 39849970 (OAB/SP 59.238) e o informado na procuração de fl. 34 dos autos físicos (OAB/SP 58.708).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043943-62.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MATHEUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CICERO CORREA JUNIOR - SP129237, AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Suspendo, por ora, os efeitos do despacho ID 36545188.

Providenciem os Senhores Advogados JOSÉ CÍCERO CORREA JUNIOR e AMAURI GOMES FARINASSO (substabelecimento de fl. 34 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, tendo em vista aquele constar na procuração de fl. 07 dos autos físicos como estagiário.

No mesmo prazo, indique a parte exequente o nome do advogado que deverá constar como beneficiário do RPV referente aos honorários advocatícios.

Após, cumpra-se o determinando no despacho ID 36545188.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018719-55.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 39912848: Cadastre-se os advogados relacionados com visualizadores, conforme requerido.

Por fim, considerando que o mandado de citação expedido foi instruído com link para acesso à cópia integral dos autos, e uma vez que a referida manifestação não apontou quaisquer problemas referentes ao link, justifique o pedido de devolução de prazo, haja vista inexistir, a princípio, óbices ao acesso aos autos e ao oferecimento da peça contestatória.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008765-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JILSON LEAO DE ALMEIDA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SALDANHA GARCIA - SP411209

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Diante da concordância expressa dos réus (ID 38774600 e 38975027), recebo a petição ID 36708841 como aditamento à inicial. Inclua-se, no polo passivo, a União Federal, conforme requerido.

Após, cite-se a ora admitida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006806-40.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:FERNANDO RODRIGUES PINTO TONELLI

Advogado do(a)AUTOR: SANDRA MARA SILVA VILELA - SC45852

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Diante do teor da manifestação ID 39906643, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de conciliação.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016136-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogados do(a)AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, PETROBRAS DISTRIBUIDORAS S.A, RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.

Advogado do(a) REU: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

Advogados do(a) REU: MIGUEL GARZERI FREIRE - SP382841, GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851, JOSIE DE MENEZES BARROS - SP300110, JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021

Advogados do(a) REU: MIGUEL GARZERI FREIRE - SP382841, GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851, JOSIE DE MENEZES BARROS - SP300110, JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021

DESPACHO

ID 39909348: Ciência às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020099-16.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARAKEM HENRIQUE MESSIAS

Advogado do(a)AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Providencie o autor a juntada de cópia integralmente legível do contrato de financiamento ID 39932696 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

DESPACHO

ID 39932294: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018611-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO SOUSADO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DATA PREV, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DO DATAPREV

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a concessão do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, nos termos da Lei nº 14.020/2020.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada a emenda da inicial, inclusive para incluir a autoridade vinculada ao Ministério da Economia responsável pela operacionalização do mencionado benefício (Id 3906019), sobreveio manifestação do impetrante juntando documentos e requerendo a inclusão do Ministro de Economia do Brasil no polo passivo (Id 39427436).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 39427436 como emenda à inicial.

Com efeito, vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

A inclusão de Ministro de Estado no polo passivo do mandado de segurança desloca a competência para o seu julgamento para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, b, da Constituição da República, *in verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; "

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos ao **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa por remessa a outro órgão, efetuando-se as anotações necessárias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão da nova autoridade apontada no polo passivo.

Intime-se.

REU: PAULO THEOTONIO COSTA, MARISA NITTOLO COSTA, MANOEL TOMAZ COSTA, ISMAEL MEDEIROS, ACIDONEO FERREIRA DA SILVA, KROONNA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, BANCO SISTEMAS.A, BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA -

Advogados do(a) REU: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905, CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG - SP176622, FLAVIO CROCCE CAETANO - SP130202, MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES - SP272153

Advogados do(a) REU: MARISA NITTOLO COSTA - SP56407, PAULO THEOTONIO NITTOLO COSTA - SP239924

Advogado do(a) REU: JOSE AMILTON DE SOUZA - MS4696

Advogado do(a) REU: ISMAEL MEDEIROS - MS6267

Advogados do(a) REU: AMANDA CASTRO DOS SANTOS CORREA - DF27247, SAULO DE SOUZA ROCHA - DF31761

Advogado do(a) REU: JOSE AMILTON DE SOUZA - MS4696

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA - DF17047-A, GIOVANNA BAKAJ REZENDE OLIVEIRA - DF42108

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA - DF17047-A, GIOVANNA BAKAJ REZENDE OLIVEIRA - DF42108

DESPACHO

Id 39746421: Defiro a inclusão de Maria Lúcia de Souza como terceira interessada para consulta processual pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, proceda a sua exclusão do sistema processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012996-89.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCELMA SCHULZ VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS - SP262848

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA MADALENA PIANO DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

ID 39946416: Considerando que a indicação da página não acompanha o número de documento ID a qual se refere, indique a autora, expressamente, o endereço para a realização da citação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015520-57.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MICRO QUIMICA PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39965872: Ciência às partes da regularização efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002712-67.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRAJAK CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA K ANEC ADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39142986: Manifeste-se o senhor perito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5027803-51.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMUEL GOIHMAN

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, BRUNA QUEIROZ RISCALA - SP391237, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por SAMUEL GOIHMAN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União – TCU através do Acórdão 8915/2017 – TCU – 2ª Câmara e mantidas pelos Acórdãos nº 4692/2018 e 8665/2018 – TCU – 2ª Câmara, nos autos da Tomada de Contas Especial - TCE nº 000.593/2016-8, que julgou irregulares as contas do autor, condenando-o ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde do montante de R\$ 197.713,20 (cento e noventa e sete mil, setecentos e treze reais e vinte centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 19.11.2007 até a data do pagamento, bem como ao pagamento de multa de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Narrou que as penas lhe foram imputadas sob alegada gestão irregular dos recursos públicos transferidos à Unifesp pelo Fundo Nacional de Saúde, na modalidade fundo a fundo, à conta do Projeto 197/2007, que tinha por objeto “Estudos em atenção à saúde do trabalho no Porto de Santos” (Portaria 513/2007), o que culminou na nulidade das despesas e inexecução do objeto pactuado.

Alegou que a referida decisão administrativa do Tribunal de Contas está fulminada pela prescrição e evada de diversos vícios que ensejama sua nulidade, como ausência de motivação e justificação.

Instruí a inicial com os documentos (ID 12173882).

A tutela foi indeferida (ID 12216424).

Citada, a União ofereceu contestação, aduzindo, preliminarmente a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Subsidiariamente, sustentou a inocorrência de prescrição da pretensão punitiva do TCU. No mérito, aduziu a ausência de violação da ampla defesa e a regularidade formal do procedimento (ID 12840236).

A ré não requereu a produção de outras provas (ID 14539406).

Houve réplica (ID 14606250).

O autor requereu a produção de prova oral em audiência (ID 14606836).

Por despacho saneador foi deferida a prova oral e designada audiência de instrução e julgamento (ID 18685611).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento com a oitiva das partes e testemunhas, conforme termo ID 24886558.

O autor apresentou alegações finais (ID 25316755).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

O feito merece ser extinto sem julgamento do mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Em sede de repercussão geral, o STF no RE 852.475 assentou que a imprescritibilidade a que se refere o § 5º do art. 37 da Constituição Federal diz respeito às ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa dolosa tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897), que não é o caso dos autos.

Em sessão virtual realizada em proferido em 20/04/2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no julgamento virtual do Recurso Extraordinário (RE) 636886/AL, com repercussão geral reconhecida no Tema 899, no qual, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese:

TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Segundo excerto do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes:

“A excepcional hipótese de imprescritibilidade proclamada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL exige dois requisitos:

(1) prática de ato de improbidade administrativa devidamente tipificado na Lei 8.429/9 e (2) presença do elemento subjetivo do tipo DOLO, conforme TESE, com a qual guardo reservas, que estabeleceu: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (TEMA 897 RE-RG 852475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN).

Em relação a todos os demais atos ilícitos não caracterizados como atos de improbidade ou atentatórios à probidade na administração praticados sem dolo, ou ainda, pretéritos à edição da Lei 8.429/1992, manteve-se a ampla possibilidade de ajuizamento de ações de ressarcimento, dentro do respectivo prazo prescricional, aplicando-se o TEMA 666, como decidido em Repercussão Geral no RE 669.069 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI), com a seguinte TESE:

Tema 666: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”

Segundo o julgado, as pretensões fundadas em decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa e que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo, sendo prescritíveis, uma vez que a Corte de Contas a) em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo.

Segue a ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescrição no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade das ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa dolosa tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

Quanto ao início da contagem, em obediência ao princípio da actio nata, a fluência do prazo prescricional deve começar a correr no momento em que praticado o ato, pois é quando nasce a pretensão contra a qual se opõe o autor.

Neste sentido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTES STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrida foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Expositis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União.

(MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020)

No caso dos autos, consta que em 2009, o Tribunal de Contas da União – TCU instaurou o processo TC 018.795/2009-6 a fim de examinar a prestação de contas dos recursos repassados à UNIFESP no exercício de 2008 (ID 12174366), referente ao convênio celebrado entre o Ministério da Saúde e a UNIFESP em 19/11/2007.

Após a análise da prestação de contas, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU proferiu, em 20.07.2010, o Acórdão 4.444/2010.

Em sede de monitoramento, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU proferiu, em 21.08.2012, o Acórdão 4.891/2012, por meio do qual determinou ao Ministério da Saúde “quanto aos recursos referentes à Portaria 513/2007, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da ciência, informe acerca da instauração do respectivo processo de tomada de contas especial contra os responsáveis que causaram o dano ao erário, bem como de eventuais outras medidas realizadas em decorrência do fato, visando o ressarcimento dos recursos impugnados nos valores de R\$ 197.713,20 (cento e noventa e sete mil, setecentos e treze reais e vinte centavos) referente à parcela não comprovada na execução do objeto (subitem 2.3.4.11 do relatório da unidade técnica)”.

Assim, em 14.01.2016, foi instaurado pelo Tribunal de Contas da União – TCU o procedimento de Tomada de Contas Especial TCE nº 000.593/2016-8 (ID 12174378- fls. 9), sendo determinada uma série de diligências.

Ao final de sua conclusão, o Tribunal de Contas da União – TCU sustentou que durante o período de execução dos gastos houve 2 (dois) diferentes reitores da UNIFESP, quem sejam (i) Ulysses Fagundes Neto e (ii) Marcos Pacheco de Toledo Ferraz, que respondem pela gestão dos recursos públicos a ela transferidos. Entretanto, diante da abertura em paralelo do Processo Administrativo Disciplinar nº 23089.000049/2014-49 pela UNIFESP em face do Dr. Samuel Góhman, o Tribunal de Contas da União – TCU entendeu que seria ele o responsável direto pela execução dos gastos, determinando, assim, a sua citação solidária para figurar no procedimento de TCE nº 000.593/2016-8.

O autor foi citado em 10.11.2016, como responsável solidário pela suposta execução irregular, conforme AR- Aviso de Recebimento anexado ao ID 12174377- fls. 26, apresentando sua defesa administrativa, que acabou sendo rechaçada pelo Tribunal de Contas da União – TCU em 20.03.2017.

Em 03.10.2017, o Tribunal de Contas da União – TCU julgou irregulares as contas do Dr. Samuel Góhman (Acórdão nº 8665/2018 – TCU – 2ª Câmara).

No caso concreto, os fatos ocorreram em 2007, sendo proferido despacho do Tribunal de Contas que recebeu o pedido de prestação de contas da UNIFESP relativa ao ano de 2008 em 13.08.2009 (ID 12174366- fls. 7).

Considerando que o autor foi citado somente em 09.11.2016, conforme Aviso de Recebimento AR juntado no ID 12174766 (Anexo 18), e que foi proferida decisão final administrativa somente em 18.09.2018, conforme Acórdão nº 8665/2018 – TCU – 2ª Câmara (ID 12174778), concluo que o direito à pretensão punitiva se encontrava prescrito.

No mesmo sentido, vem se posicionando o Supremo Tribunal Federal quanto à incidência do prazo de 05 anos em relação às multas aplicadas pelos Tribunais de Contas, como se verifica no precedente abaixo:

Ementa:

TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. É plausível a incidência do prazo prescricional quinquenal às multas aplicadas pelo Tribunal de Contas da União. 2. Medida liminar deferida. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União que condenou o impetrante ao pagamento de pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sustenta-se na inicial que a referida penalidade teria sido atingida pela prescrição, bem como que o impetrante não poderia ser responsabilizado, na forma da legislação que entende aplicável. A autoridade impetrada prestou informações, em que sustentou a regularidade do ato questionado. É o relatório. Decido o pedido liminar. Considero plausível a alegação de prescrição da pena de multa, uma vez que se passaram mais de cinco anos entre a exoneração do impetrante do cargo no qual praticou os atos pelos quais foi responsabilizado (14.02.2003, cf. doc. 74), e a sua notificação para apresentar razões, isto é, 15.09.2008, conforme reconhecido pela própria autoridade impetrada. Note-se que não se trata da pretensão de ressarcimento referida no art. 37, § 5º, da Constituição da República, e sim de pretensão de aplicação de pena de multa por órgão fiscalizatório. A autoridade impetrada sustenta nas informações que não exerce poder de polícia, e sim controle externo previsto constitucionalmente. Assim, entende inaplicável a Lei nº 9.873/99, e, em razão da inexistência de disposição específica acerca de prazo prescricional, defende a incidência do lapso decenal geral, previsto no art. 205 do Código Civil. No entanto, como já defendi em estudo sobre o tema (“A prescrição administrativa no direito brasileiro antes e depois da Lei nº 9.873/99”, in: Temas de direito constitucional, tomo 1, 2ª ed., 2006, p. 495-532), o direito administrativo tem autonomia científica, razão pela qual não há nenhuma razão plausível pela qual se deva suprir a alegada omissão com recurso às normas de direito civil, e não às de direito administrativo. Como se sabe, o prazo prescricional referencial em matéria de direito administrativo é de cinco anos, seja contra ou a favor da Fazenda Pública, como decorrência de um amplo conjunto de normas: Decreto nº 20.910/32; CTN, arts. 168, 173 e 174; Lei nº 6.838/80, art. 1º; Lei nº 8.112/90, art. 142, I; Lei nº 8.429/92, art. 23; Lei nº 12.529/2011, art. 46; entre outros. Num primeiro exame, considero que o prazo começa a correr não da data em que o Tribunal de Contas da União toma conhecimento dos fatos, mas sim da data da prática do ato. Não se trata de exigir o impossível da autoridade impetrada, mas apenas de se constatar que a pessoa sujeita ao poder de fiscalização não pode ficar eternamente sujeita à demora dos órgãos de controle em apurar os fatos e tomar as medidas cabíveis. Tais constatações – que não demandam dilação probatória – são suficientes para reconhecer a plausibilidade das alegações do impetrante. O perigo na demora também está presente, uma vez que a condenação pelo Tribunal de Contas é definitiva e já foi formalizado processo de cobrança executiva da multa (doc. 75). Diante do exposto, sem prejuízo de um melhor exame da questão quando da decisão final, defiro o pedido liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade da multa a que foi condenado o impetrante. Comunique-se esta decisão à autoridade impetrada. Intime-se pessoalmente a Advocacia-Geral da União. Em seguida, encaminhem-se os autos para manifestação da Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 16 de outubro de 2013. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO Relator (MS 32201 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/10/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-209 DIVULG 21/10/2013 PUBLIC 22/10/2013)

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a prescrição da pretensão de ressarcimento a título de ressarcimento ao erário, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União – TCU através do Acórdão 8915/2017 – TCU – 2ª Câmara e mantidas pelos Acórdãos nº 4692/2018 e 8665/2018 – TCU – 2ª Câmara, nos autos da Tomada de Contas Especial - TCE nº 000.593/2016-8.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002733-61.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIO LUCIO DE ASSIS, HELENICE BATISTA DE MORAES ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 39262469: Ciência ao autor. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014251-53.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: SIMONE PAVIE SIMON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 38038594: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente quanto ao pedido de suspensão da ação apresentado pela União Federal no ID 34537074.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007222-86.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: GUACIRA ALIMENTOS LTDA, SALENCO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL', A SUCESSORA INDUSTRIA E COM.DE COMP.PARA CALCADOS LTDA - ME, INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS STATUS LTDA - ME, PEDRAS PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, LUIZ GEREMIAS DE AVIZ - PR13432, VLADIA VIANA REGIS - RJ91121, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

DESPACHO

ID 37589803: Manifeste-se a exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-47.2020.4.03.6100

AUTOR: LINDIVANDA DA COSTA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

ID 37664738: Expeça-se nova Carta Precatória para citação da corrê CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA no mesmo endereço antes diligenciado, conforme requerido pela autora.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016151-94.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO JARDIM, OSMAR MAZUTI, NEUSA MARTINS DE SANTANA, ANANIAS SIQUEIRA PEREIRA, EDUARDO NICOLAU DOS SANTOS, SEBASTIAO DAVID SPINOLA COSTA, JORGE FERNANDO ROCHA DASILVA, WELLINGTON LEITE CABRAL, SERGIO KALILI RIBEIRO, ISVI CORREA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MALVINA SANTOS RIBEIRO - SP67426, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 3789927: Assiste razão à CEF, uma vez que, com relação aos autores CESAR AUGUSTO JARDIM, OSMAR MAZUTI, NEUZA MARTINS DE SANTANA, EDUARDO NICOLAU DOS SANTOS, WELLINGTON LEITE CABRAL e ISVI CORREA JUNIOR, o feito foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (sentença de fls. 256/266).

Assim sendo, tomo sem efeito o tópico final do despacho ID 33898764.

Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação aos exequentes ANANIAS SIQUEIRA PEREIRA, JORGE FERNANDO ROCHA DA SILVA e SERGIO KALILI RIBEIRO.

ID 36358883: Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe o patrono dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados a título de honorários de sucumbência (ID 34490198), em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

- os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

- declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de setembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006951-33.2014.4.03.6100

AUTOR: VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o exequente o despacho ID 34175254, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025291-95.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ORTOBACK EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, FLAVIO DOURADO PONTUAL, LEILA MOREIRA PINTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE LEO MENDES - SP375463, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE LEO MENDES - SP375463, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE LEO MENDES - SP375463, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Cumpra o embargante integralmente o despacho de id: 11446741 e junte aos autos o demonstrativo atualizado e discriminado de seu débito, na forma do artigo 917, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018973-60.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FARM FRITES DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, CESAR MORENO - SP165075

DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante do lapso temporal decorrido desde o pedido de produção de prova pericial (fls. 1151/1156 - vol. 6B), manifeste a autora se ainda possui interesse na sua produção, justificando a necessidade da prova ante os fatos que pretende provar por meio dela.

Prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012762-47.2009.4.03.6100

AUTOR: NADER WAF AE

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810, SERGIO LAZZARINI - SP18614

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença e/ou decisão acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5005057-92.2018.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

REU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO MEDICO E BIO-ETICA

Advogados do(a) REU: WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA - DF21529, JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA - DF28504

DESPACHO

Informe a parte autora se houve o julgamento do Agravo de Instrumento interposto n.º 5021988-40.2018.4.03.0000.

Restando ainda sem resultado o recurso supramencionado, aguarde-se sobrestado como anteriormente determinado.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5008142-18.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela requerente na sua petição inicial, bem como na petição de id: 33203810, defiro a prova pericial, na modalidade perícia técnica em TIC – Tecnologia da Informação e Comunicação.

Determino a citação da União Federal para que, querendo, acompanhe a sua produção.

Intímese as partes para que tragamos autos seus quesitos.

Após, intime-se o Senhor André Lorinczi Nogueira, perito em tecnologia da informação, telefone fixo (19) 3652-9096 /celular (19) 99297-3454, e-mail andre_lorinczi@hotmail.com, que deverá informar se aceita o encargo bem como apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra e com a manifestação do Sr. Perito, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025617-48.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: PATRICIA CARDOSO DE PAULA - ME

DESPACHO

Considerando o informado pela parte autora, de que houve o extravio do Alvará de Levantamento expedido nos autos razão pelo qual não pode promover a devolução do mesmo, determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Assim, promova o Sr. Diretor os atos necessários para que seja o Alvará de Levantamento expedido devidamente cancelado.

Visto que foram informados os dados necessários, observando o que determina o artigo 262 do Provimento 01/20 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se o ofício para a transferência do valor para: Favorecido: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; CNPJ: 34.028.316/0001-03; Banco: 104 – Caixa Econômica Federal; Agência nº: 007-8; Operação nº: 003; Conta nº: 2328-3.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019314-59.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SR NEGOCIOS IMOBILIARIOS E EMPRESARIAIS LTDA - EPP, QUELI CRISTINA ARAUJO DIAS, MARCELLO ROMANI DIAS

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 21/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0035472-37.2004.4.03.6100

AUTOR: ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA - SP60752, ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ - SP43368

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011896-39.2009.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NEI CALDERON - SP114904-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FABIO AUGUSTO MOURA

DESPACHO

Inicialmente, proceda-se a regularização do pólo ativo do feito devendo constar como autora a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA CNPJ/MF nº 04.527.335/0001-13, tal como requerido na petição de id: 35266255.

Após, no prazo de 15 (quinze) dias requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento a execução.

Cumpra-se e Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000155-55.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: QUARK COMERCIO E SERVICOS LTDA., LEANDRO TENEDINI CASTELA, MARCIO GAROFALO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016988-92.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DA & ASSOCIADOS PUBLICIDADE E MULTICOMUNICACAO LTDA - EPP, DANIEL BORGHESI MURO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora regularize a autora o seu pedido, observando os artigos 523 e 524 do CPC, atentando para todos os detalhes legais que devem ser observados.

Após, cumprida a determinação supra, e iniciada a fase de cumprimento de sentença, será convertido o rito do feito em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a fim de que seja dado início a execução.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se

São Paulo, 24 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5024916-60.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: CASA EDUCACAO SOLUCOES EDUCACIONAIS LTDA

DESPACHO

Considerando o silêncio da autora, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006279-54.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: TONIZZO REFRIGERACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ELISANGELA ANDRADE TONIZZO, FABIANA ANDRADE TONIZZO, MAURICIO TONIZZO JUNIOR, MAURICIO TONIZZO

DESPACHO

Regularize a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20/08/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5012107-38.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: POPULAR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, ADRIANO JESUS MACIEL GALINDO

Advogado do(a) REU: ENEIAS ELIAS DOS SANTOS - PR80882

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002724-29.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PANQUECARIA REQUINTE EIRELI - EPP, DANIELLE FELIX PEREIRA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0015452-39.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RIPHA COMERCIO LTDA - EPP, MARIA TERESA MARQUEZI RAPHAEL, RICARDO FALAVIGNA RAPHAEL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Intime-se

São Paulo, 21 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5013316-08.2020.4.03.6100

AUTOR: AEROMIX CONVENIENCIAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINTO - SP66614

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Cumpra a autora o determinado nos autos no despacho de id: 35854674 e corrija o valor dado a causa, de acordo com o valor econômico do pleito, recolhendo as custas complementares.

Prazo: 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos para que possa ser apreciada a liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020015-49.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MALAKEH EL SAID YASSINE - EPP, MALAKEH EL SAID YASSINE

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 20/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003345-04.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 20/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009047-91.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FFP PENHA COMERCIO EIRELI - EPP, FRANCISCO FERNANDES PENHA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003567-69.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ERICK EISENWIENER PEREIRA GESTAO IMOBILIARIA - ME, ERICK EISENWIENER PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI - SP182544

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI - SP182544

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20/08/2020

xrd

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009414-89.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA BARBOSA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, CRISTIANE PEREIRA DA SILVA - SP336839, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIANA BARBOSA DE SOUZA contra ato do Sr. GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 12/06/2020, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, processo nº 44233.738317/2020--14, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018410-34.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ANDRADE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ROBERTO ANDRADE SILVA contra ato do Sr. COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 03/04/2020, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, protocolo nº 1535031578, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar para que a parte impetrada dê andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao recurso mencionado nestes autos, encaminhando os autos à turma julgadora para análise e julgamento

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027641-64.2006.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, EDUARDO PEREIRA KULAIF - SP281129

EXECUTADO: REGIANE PRISCILA PASCHOALIN, LUCIMAR FREIRE AURELIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA - SP245312

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS BUENO RIOS - SP302149

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID. 38463933: defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Em conformidade com o § 1º do artigo 921, durante este período está suspensa a prescrição. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0022960-51.2006.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: NELI MALACRIDA ALESSIO, ELIANA MALACRIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MALACRIDA ALESSIO - SP335389, DEBORAH MALACRIDA - SP201564

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MALACRIDA ALESSIO - SP335389, DEBORAH MALACRIDA - SP201564

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID. 38463933: defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Em conformidade com o §1º do artigo 921, durante este período está suspensa a prescrição. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002449-52.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010159-27.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CROMO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ODONTO-MEDICO HOSPITALARES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 08/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005678-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 08/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010492-76.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MYS MODAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 08/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-64.2016.4.03.6100

AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA - SP284761

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

ID 37784570: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários do Perito, e venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025012-75.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença proferida em 29.09.2020, que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Aduziu que a sentença padece de vício, posto que o arbitramento dos honorários sucumbenciais deve seguir a parametrização trazida pelo artigo 85, parágrafo 3º inciso do CPC, considerando que o valor correspondente ao proveito econômico obtido é estimável.

Aberta oportunidade de manifestação, a ré requereu a rejeição dos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Passo a apreciar os embargos interpostos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Da análise da sentença, verifico a existência de mero erro material determinando, desde logo, sua correção, para que:

ONDE SE LÊ:

“Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação”.

LEIA-SE

“Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no limite mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, sendo de 8% (oito por cento) naquela parte que extrapolar duzentos salários mínimos e não alcançar dois mil salários mínimos nos termos do art. 85, §3º, I e II, do CPC”.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE 73/2007.

P.R.I.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022243-94.2019.4.03.6100

AUTOR: ELPIDIO ROBERTO ALVES CARDOSO, WALTER PUFF FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVA E LIMA - MG75286

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVA E LIMA - MG75286

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a decisão que conheceu o conflito de competência, remetem-se os autos ao Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, competente para processar e julgar a demanda originária.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010431-21.2020.4.03.6100

AUTOR: MJ03 HOTELARIA - EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRÍKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37525179: Diante da discordância da União Federal, deixo de receber o aditamento à inicial apresentado pela autora.

Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021776-52.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO SOARES DE SOUZA, KEYLLADOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN BANI DE MIRANDA FERREIRA - SP384374

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN BANI DE MIRANDA FERREIRA - SP384374

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que foi deferida tutela para fins de purgação da mora mediante depósito judicial do montante integral das prestações vencidas, devidamente atualizadas, viabilizando o restabelecimento do contrato de financiamento, bem como tendo em vista que a parte Autora efetivou depósito nos autos (ID.12248653), oficie-se à CEF para fins de verificação do montante depositado.

Com a resposta, intime-se a Ré para que informe, no prazo de 10(dez) dias, acerca da suficiência dos valores para quitação das parcelas vencidas, bem como se existe interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, independente de manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0023979-43.2016.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAMUEL GOIHMAN, JOSE GILBERTO MELETI, RICARDO RIBEIRO DA SILVA, CAIO FERNANDO FONTANA, TECENGE ASSESSORIA E TREINAMENTO EM GESTAO LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, CINTIA APARECIDA RAMOS SOUZA MARTINS - SP164827

Advogados do(a) REU: PAULO DE TARSO GOMES - SP16965, CLAUDIA RABELLO DE ALMEIDA - SP176651

Advogado do(a) REU: WALDINEI SILVA CASSIANO - SP114709

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770

Advogados do(a) REU: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770, GISELE BECK ROSSI - SP207545

DESPACHO

Defiro os quesitos e assistentes técnicos indicados pelas partes.

Cumpra-se o determinado na decisão de id: 33772025 e intime-se o Sr. Perito para que apresente a sua estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, promova-se vista às partes para que se manifestem.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014373-95.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Anulatória proposta por FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da autuação lavrada sob alegada comercialização irregular de combustível.

Narrou a autora que é empresa que exerce atividades de distribuição e comercialização de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis automotivos, mediante registro e autorização obtidos junto à ANP.

Que, em decorrência de suas atividades, teve contra si lavrado em 17/03/2017, um auto de infração (Processo ANP nº 48620.000245/2017-12) sob alegada comercialização de combustíveis com revendedor varejista que realizou a revenda exibindo marca de outro distribuidor, sendo-lhe ao final aplicada pena de multa no valor R\$ 84.000,00.

Alegou que o auto é nulo pelos seguintes motivos:

- 1) não houve menção a quaisquer dos incisos do art. 3º da Lei nº 9.847/99, não sendo possível saber em que infração e penalização incorreu;
- 2) a imputação ocorreu com base em Resolução - ANP nº 41/13, em nítida violação ao Princípio da Legalidade;
- 3) a Resolução ANP nº 41/13 não é norma dirigida à requerente, empresa que exerce as atividades de distribuição de combustíveis, mas tão somente a revendedores varejistas;
- 4) o sistema de cadastros de postos da ANP não é confiável, pois não mantém um serviço de informação atualizado acerca da situação da bandeira exibida pelo revendedor varejista e
- 5) a multa de 320% aplicada é desproporcional.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a ré contestou a ação (ID 24658657). No mérito, sustentou a legalidade do procedimento.

Empetição apresentada em 26/11/2019, a ré juntou a cópia integral do Processo Administrativo nº 48620.000245/2017-12, objeto dos autos (ID 25165768).

Houve réplica e pedido de produção de prova oral, documental e pericial pela autora (ID 25722833).

A União não requereu a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Nos presentes autos, não foram suscitadas questões preliminares, tampouco se vislumbra qualquer situação que vulnere o devido processo legal.

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Detendo-me aos fatos em litígio, resta debate quanto à efetiva ocorrência de infração em razão do qual foi lavrado Auto de Infração nº 3206840, Processo administrativo nº 50505.025034/2017-51, por suposta violação à Resolução ANP nº 41/2009, pela prática de comercialização de combustíveis com revendedor varejista com marca de outro distribuidor, culminando na imposição de multa à autora, no importe de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

A parte autora requereu a produção das seguintes provas:

- Depoimento pessoal do seu representante legal para esclarecer os fatos ocorridos, tais como a dificuldade de verificação da bandeira e a constante desatualização do site da ANP, entre outros;
- Testemunhal: oitiva do agente fiscal que lavrou o auto de infração, entre outros, para demonstrar a forma como é feita a autuação;
- Documental: apresentação de novos documentos;
- Pericial: para realização de perícia no site da Requerida.

Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova pericial por não ter a autora demonstrado a necessidade de conhecimento técnico a justificar tal espécie de prova. Aliás, chamou a atenção o fato processual de que a autora sequer especificou a especialidade, limitando-se a requerer perícia no site na ANP. A desatualização do site poderá ser comprovada documental e, eventualmente, corroborada por consulta do juízo ao próprio site.

Indefiro o pedido de produção de prova documental, pois os documentos necessários referentes ao procedimento instaurado para apuração das infrações por parte da demandante foram anexados aos autos (ID 25165768), cujo teor não foi impugnado especificamente pela demandante por ocasião de sua oportunidade para réplica.

Defiro o pedido de prova oral, razão pela qual designo Audiência Instrução, Conciliação e Julgamento, para o dia 17 de novembro de 2020, às 14h00min, a ser realizada via Microsoft Teams, em razão da pandemia de Covid 19.

As testemunhas deverão depor independentemente de intimação.

O servidor que realizou a autuação deverá ser requisitado ao chefe da repartição, na forma do art. 455, § 4º, inciso III do CPC.

O contato para o ingresso na webaudiência poderá ser feito pelos e-mails: CIVEL-SE0C-VARA12@trf3.jus.br e CIVEL-GA0C-VARA12@trf3.jus.br

As eventuais testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente pelas partes, cabendo às mesmas proceder à intimação destas, nos termos do art. 455 e ss do CPC. Caso as aludidas testemunhas não compareçam na data marcada e a parte não comprove sua devida intimação, na forma do art. 455, § 1º, do diploma processual civil, será reputada sua desistência em ouvir os depoentes.

Considerando a necessidade de identificação do agente responsável pela manutenção do Auto de Infração, informe a ANP a identificação e atual lotação do agente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, a fim de ser intimado na forma do art. 455, § 4º, inciso III do CPC.

Ademais, deverá a Ré, na data da audiência, trazer as cópias do sistema de filmagens do local da fiscalização eletrônica para que sejam anexadas aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014263-62.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JUAREZ DE MOURA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JUAREZ DE MOURA LIMA, em 2 de agosto de 2020, impetrou mandado de segurança contra omissão do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ**, requerendo fosse concedida a segurança para que a autoridade pública impetrada desse andamento ao **processo n. 44233.380950/2017-03**, que se encontrava parado desde **30 de junho de 2020**, aguardando a implantação do benefício.

Em 6 de agosto de 2020, foi aberta vista ao impetrante para que, no prazo legal, emendasse a petição inicial deduzindo pedido certo e determinado, dado que o provimento requerido de "dar andamento" seria genérico (Documento Id n. 36545463).

Intimado, o impetrante deixou transcorrer o prazo in albis.

Ante o exposto e tendo em vista que o ordenamento jurídico pátrio exige a dedução de pedido certo e, ao menos em regra, determinado, aliado ao fato de que, intimado na forma do artigo 321 do Código de Processo Civil para regularizar a petição inicial, o impetrante deixou decorrer o prazo in albis, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei, observada a gratuidade processual ora deferida.

Não é hipótese de reexame necessário.

Intime-se apenas o impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019924-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KATEC IMPORTACAO LTDA., KATEC IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONY TAHAN - SP391169

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, deve, necessariamente, corresponder à efetiva somatória de todos os valores tidos como devidos a título das contribuições sociais impugnadas, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para análise e apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmão de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6406

PROCEDIMENTO COMUM

0027622-20.1990.403.6100 (90.0027622-5) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X KOURY LOPES ADVOGADOS (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do despacho 397, os depósitos questionados pela autora pertencem ao Sr. Perito Antonio Carlos Donega Aidar que, muito embora intimado para informar se foram por ele levantados, ficou-se inerte. Dessa forma, nada mais requerido pelas partes, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033470-55.2008.403.6100 (2008.61.00.033470-4) - MARIA INES APARECIDA LEITE DA SILVA X MANOEL LEITE DA SILVA (SP180600 - MARCELO TUDISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o termo de conciliação juntado aos autos às fls. 124 referente aos expurgos inflacionários (planos econômicos), devidamente homologado em sentença proferida em audiência de conciliação realizada, manifeste-se a parte autora se foram realizados os depósitos judiciais acordados (crédito principal e honorários advocatícios).
Em caso positivo, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033530-28.2008.403.6100 (2008.61.00.033530-7) - JINKO TACKANO (SP181462 - CLEBER MAGNOLER E SP261448 - RICARDO SUSSUMO IWASHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o termo de conciliação juntado aos autos às fls. 199 referente aos expurgos inflacionários (planos econômicos), devidamente homologado em sentença proferida em audiência de conciliação realizada, e considerando que no referido termo consta na indicação de número de conta a sigla D.J., o que pode significar depósito judicial, manifeste-se a CEF sobre a realização de depósito judicial tanto em relação ao crédito principal, como aos honorários advocatícios, para posterior levantamento pela parte autora e patrono das parcelas transacionadas.

Comprovados os depósitos e informado pela parte autora os dados bancários necessários (banco, agência, conta corrente, nome do titular da conta), oficie-se em transferência nos termos do art. 906 do CPC.
Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5019234-61.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA - TIPO B

1. Vistos.
 2. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação de fazer, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
 3. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.
 4. Manifestem-se as partes, expressamente, **a respeito de eventual renúncia ao prazo recursal**.
 5. Publique-se. Intimem-se.
- São Paulo, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021118-91.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANIO DA SILVA QUADROS SANDOLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PIETRO ANTONIO DELLA CORTE - SP135410, RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA - SP106263

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** pelo qual a parte impetrante objetiva a concessão da segurança que determine o processamento de suas declarações de imposto de renda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Alega violação ao direito fundamental de razoável duração do processo.

Foi deferida a medida liminar.

A União requereu sua inclusão no polo passivo.

Foram apresentadas as informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.138.206/RS**, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, **é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo**.

Portanto, considerando que a data em que o impetrante transmitiu suas declarações, quando da impetração, o prazo de 360 dias estava ultrapassado, e o direito do impetrante, apesar de ter sido satisfeito em decorrência da concessão da liminar, deve ser confirmado em sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Havendo interposição de recursos voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015169-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B.N.K. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** pelo qual a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que declare a **inexistência do recolhimento do Imposto de Importação (II), com a inclusão das despesas de frete internacional e seguro**.

Afirma a inconstitucionalidade da inclusão do seguro e do frete na base de cálculo do II, uma vez que caberia somente à lei complementar definir tal base de cálculo, sendo defeso ao Executivo fazê-lo por decreto.

Houve a emenda à inicial para indicação do Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – SP como autoridade coatora.

Foi deferida a liminar.

A União se manifestou.

Foram apresentadas informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Após petição do impetrante, foi determinada a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – DELEX e inclusão tão somente do Delegado da Alfândega do de São Paulo (ALF/SPO) para figurar no polo passivo.

Opostos embargos de declaração, foi negado provimento.

A Delegada da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações.

O impetrante se manifestou em relação à alegação da autoridade impetrada de ilegitimidade quanto ao pedido de compensação e noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5032073-51.2019.4.03.0000.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, afasta a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora quanto ao pedido de compensação, posto que o presente *mandamus* não busca a efetivação de tal providência, ou discute seus trâmites, mas objetiva apenas a declaração de seu direito, com base na tese sustentada.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o artigo 20, inciso II, do Código Tributário Nacional - recepcionado pelo §1º do artigo 18 da EC 01/1969 e pelo artigo 146, inciso III, da Constituição Federal de 1988 como lei complementar -, que a **base de cálculo do Imposto sobre a Importação é, quando a alíquota seja *ad valorem*, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País**.

O artigo 98 do mesmo CTN estabelece que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

O Decreto-lei n. 37/1966, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, estabeleceu que a base de cálculo do Imposto de Importação, quando a alíquota for *ad valorem*, é o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT (artigo 2º, II, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988), cuja redação é a seguinte: “*Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado com base no disposto nos Artigos 1 a 6, inclusive, tal valor será determinado usando-se critérios razoáveis condizentes com os princípios e disposições gerais deste Acordo e com o Artigo VII do GATT 1994 e com base em dados disponíveis no país de importação.*”

O Decreto n. 92.930/86 promulgou o Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Código de Valoração Aduaneira) e seu Protocolo Adicional, estabelecendo, de forma expressa, que cabe à Secretaria da Receita Federal a expedição de normas complementares para a aplicação do acordo. Este acordo preleciona que (artigo 8, alínea 2): “*... Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro...*”

O Brasil, como signatário dos tratados internacionais em referência, ambos internalizados, está obrigado ao cumprimento dos seus termos.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que “*Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa*” (STF. ADI 1480 MC, Relator (a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/1997, DJ 18-05-2001 PP-00435 EMENT VOL-02031-02 PP-00213).

Visando ao fiel cumprimento do estatuto, tanto nos tratados em tela, quanto na legislação nacional de conteúdo aduaneiro, foi editado o Decreto nº 91.030/85, revogado pelo Decreto n. 4.543/2002, que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto n. 6.759/09, norma atualmente em vigor, que assim estabelece:

“Art. 77. *Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.”

Acresça-se, também, que o artigo 21 do Código Tributário Nacional dispõe que “*O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior*”, e o artigo 153, § 1º, incisos I e IV, da Constituição Federal, faculta o Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do imposto de importação e do IPI.

Por fim, no sentido do disposto acima, anoto que a Primeira Seção do STJ, concluiu, por maioria, o julgamento dos REsp nºs **1.799.306/RS**, **1.799.308/SC** e **1.799.309/PR**, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, **tema 1.014**, DJe de 18.5.2020, dando provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional **no sentido de entender pela inclusão das despesas relativas à capatazia no valor aduaneiro, base de cálculo do Imposto de Importação, reconhecendo a legalidade da IN SRF n. 327/2003, que não teria extrapolado o Decreto 6.759/2009 e demais legislação de regência.**

Portanto, ausente qualquer ato ilegal ou abusivo, deve ser denegada a segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Comunique-se acerca da prolação da sentença no Agravo de Instrumento nº 5032073-51.2019.4.03.0000, caso pendente de julgamento.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto nos artigos 1.009 e 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000180-83.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSILENE MATIAS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Vistos.

A parte impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014491-37.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASA BURGER INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CARNES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Id 37794365:

Sempre que for possível determinar o valor econômico do bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse montante, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral. Não há permissivo legal para se atribuir à causa, "para efeitos meramente fiscais", valor inferior ao que resulte da aplicação da regra legal.

No caso concreto, entretanto, tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 50.000,00, consoante se observa das guias Darf's juntadas aos autos.

Do todo exposto, à luz do poder-dever da atuação administrativa do magistrado enquanto órgão fiscalizador do correto recolhimento da taxa judiciária, e com fulcro no art. 292, par. 3º do CPC, corrijo de ofício o valor da causa dando a esta, por arbitramento, o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil e trinta e oito reais), correspondente ao teto do valor das custas judiciais devidas.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a complementação do recolhimento ou das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004603-86.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVONETE TEREZINHA MORENTE BERTAZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado contra omissão de autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual se requer a concessão da segurança para cessação da mora administrativa.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS ingressou no feito.

Foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal registrou mera ciência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como presente mandamus, o fim da mora administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo foi feito há mais de 30 (trinta) dias da impetração. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar nos termos em que deferida.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004043-47.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGNALDO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado contra omissão da autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual se requer a concessão da segurança para cessação da mora administrativa.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS ingressou no feito.

Foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como presente mandamus, o fim da mora administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo foi feito há mais de 30 (trinta) dias da impetração. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar nos termos em que deferida.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008832-26.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOMINGOS FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado contra omissão de autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo qual se requer a concessão da segurança para cessação da mora administrativa.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS ingressou no feito.

Foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante pretende, como presente *mandamus*, o fim da mora administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo foi feito há mais de 30 (trinta) dias da impetração. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar nos termos em que deferida.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

Expediente N° 6407

PROCEDIMENTO COMUM

0013496-52.1996.403.6100 (96.0013496-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062180-42.1995.403.6100 (95.0062180-0)) - BANCO SANTANDER S/A (SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO) X CIA/ REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO OTHON PEREIRA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF029766 - ARIANE COSTA GUIMARAES)

I - Cumprimento de sentença promovido pela União Federal às fls. 1666/1667 referente aos honorários advocatícios:

a) Fica a Executada intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

b) Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

c) Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

d) Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

e) Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

f) Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

g) Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretária a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico.

II - Fls. 1673/1680: Manifeste-se a parte autora.

Outrossim, tendo em vista o depósito superveniente efetuado às fls. 1664, diga a União Federal se os percentuais indicados em sua manifestação às fls. 1660 permanecem (34,92% para a CSLL sob o código 7485 e 65,08% para o IRPJ sob o código 7429). Nesse ponto, também deverá a União esclarecer a conta judicial indicada - 0265.005.00166680-3, uma vez que os depósitos foram efetuados na conta judicial nº 0265.635.00001909-0.

Assim, não havendo oposição da parte autora, e esclarecida pela União a questão da conta judicial, bem como dos percentuais a serem aplicados, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em seu favor da totalidade do saldo da conta judicial nº 0265.635.00001909-0.

Confirmada a transformação, e efetuado o recolhimento da verba honorária devida, venham-me conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0024687-64.2014.403.6100 - REYNALDO YOSHIZAKI X CARLOS ROBERTO MAGNABOSCO JUNIOR X PAULA ROBERTA MAGNABOSCO CAMARGO X VIVIA TOSHIE DE CASSIA HAYASAKA OTRENTE (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 74/81: Dê-se vista aos Exequentes da juntada do termo de acordo e dos comprovantes de seu pagamento.

Havendo concordância, ou no silêncio, venham-me conclusos para extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017316-56.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: DIRCE DE BARROS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES BORELLI MARIN - SP130884

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 220/1171

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019747-58.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. – CASAS PERNAMBUCANAS** em contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a concessão de liminar para determinar-se a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal.

Relata a impetrante, em síntese, que não subsistem os supostos débitos apontados no Relatório de Situação Fiscal da empresa, razão pela qual pretende a desconstituição do ato coator praticado pelas Autoridades Coatoras, consistente na indevida negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal em desfavor da Impetrante.

Intimada, a impetrante recolheu as custas.

Emenda à inicial apresentada no Id 39761428.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Id 39761428: Recebo em aditamento à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De início, em relação aos débitos de PIS/COFINS (PA nº 10136.941.943/2019-21 e nº 10136.941.939/2019-62) e Débitos de **Contribuição Patronal (competência de 02/2019)**, de fato observo que eles são objeto do **Mandado de Segurança de nº 5019191-90.2019.4.03.6100** que determina que esses débitos não podem constituir óbice à expedição de CPD-EN, tendo o impetrante formulado perante o respectivo Juízo a expedição da certidão de regularidade.

Desse modo, a presente decisão se limitará às demais pendências, razão pela qual passo a analisá-las.

No que tange às alegadas divergências **GFIPX GPS**, observo que estas foram objeto de retificação pelo impetrante mediante o protocolo de "processo administrativo para comprovação de erro (RCE) apresentado na data de 01/10/2020, consoante se pode aferir do Id 39761429 (PA 10166.748352/2020-62).

Contudo, o Requerimento de Comprovação de Erro não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. PENDÊNCIAS EM RELATÓRIO DE SITUAÇÃO FISCAL. DÉBITOS OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. PEDIDOS DE REVISÃO DE DCG E REQUERIMENTO PARA COMPROVAÇÃO DE ERRO INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE SUSPENSÃO NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Agravo de instrumento interposto pela Localfrío S/A Armazéns Gerais Frigoríficos, contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu em parte a liminar; para que, em 10 (dez) dias, as autoridades impetradas competentes apreciem os pedidos de revisão de DCG n.ºs 16592.728802/2016-71, 16592.728798/2016-41 e 16592.72929/2016-00 e o Requerimento para Comprovação de Erro (RCE) n.º 13811.726.356/2016-40, bem como façam a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte impetrante, comprovam a regularidade de sua situação fiscal, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre as restrições apontadas no Relatório de Situação Fiscal juntado aos autos, que, em princípio, obstam a expedição da desejada CND.*

2. *No caso dos autos, alega a parte impetrante que as pendências que constam do Relatório de Situação Fiscal (fls. 65/73) estão "com sua exigibilidade suspensa, sendo que parte dos débitos está garantida por depósito judicial (ação ordinária n.º 0013503-53.2010.4.03.6100 - majoração do RAT) e a outra parte está suspensa devido à decisões favoráveis concedidas à Agravante (mandados de segurança n.º 000014-56.2012.4.03.6100; 0011532-84.2011.4.03.6104; e 0011536-24.2011.4.03.6104 - contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias)" (fl. 05).*

3. *Contudo, não obstante a documentação acostada aos autos demonstrem, a princípio, que os referidos créditos fiscais sejam objeto de discussão judicial, não são suficientes à comprovação da existência de hipótese de suspensão do crédito tributário, a teor do art. 151 do CTN. Com efeito, como bem apontou o MM. Juiz a quo, "Dos documentos juntados aos autos se depreende que, conforme informado na exordial, os depósitos realizados nos autos da Ação Declaratória n.º 0013503-53.2010.4.03.6100 realmente se prestam a garantir os débitos em referência. Entretanto, não é possível a este juízo aferir se a totalidade dos débitos apontados no Relatório Complementar de Situação Fiscal da Impetrante encontra-se com a exigibilidade suspensa, principalmente no que concerne à suficiência dos depósitos apresentados" (fls. 85v/86)*

4. *Por outro lado, a apresentação de Pedidos de Revisão de DCG e Requerimento para Comprovação de Erro (RCE) não suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inc. III, do CTN, consoante jurisprudência do E. STJ, bem como desta E. Corte. Precedente. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593541 / SP 000609-65.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Valdeci Dos Santos, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2017)*

Por sua vez, no que se refere às **contribuições previdenciárias patronais, de segurados e de terceiros - competências de 09/2018; 01/2019; 03/2020; 06/2020; 07/2020**, em que pese alegue o impetrante terem sido objeto de compensação administrativa com créditos de PIS/COFINS, por meio de Declaração de Compensação, fato é que constam em aberto no Relatório de Situação Fiscal, bem como estão pendentes de homologação, não competindo a este Juízo convalidar a compensação feita em sede de liminar.

De outro lado, certo é que a RFB dispõe de prazo de até 10 dias para analisar o pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal, a contar da data de sua formalização, consoante artigo 12, §2º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/14.

Assim, considerando a informação da realização de um segundo protocolo de expedição de certidão de regularidade fiscal (PA nº 13032.487155/2020-75) em 15/09/2020, e que até o presente momento não houve qualquer análise, **acolho o pedido subsidiário da impetrante para determinar à Autoridade Coatora a imediata apreciação do requerimento administrativo da certidão em comento.**

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do requerimento de expedição da certidão de regularidade fiscal formulada pelo impetrante no PA nº 13032.487155/2020-75.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020075-85.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA VICENTINI PETRAGLIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE APARECIDA FERREIRA - SP284578

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA FACULDADE UNINOVE - CAMPUS VERGUEIRO

DESPACHO

Vistos,

Em razão dos fatos narrados, **bem como pela ausência de documentos suficientes para comprovar o quanto alegado pela impetrante**, imprescindível a oitiva da parte contrária, razão pela qual, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

Intimem-se. **Oficie-se com urgência.**

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014198-67.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEMI SOCIEDADE DE ENGENHARIA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012142-61.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA ZAMPRONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE LUCAS DOS SANTOS - SP388819

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADRIANA ZAMPRONIO DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** requerendo, em sede liminar, a liberação do saldo de FGTS valor total depositado em sua conta vinculada nº 122190000096/1475809-SP, PIS/PASEP nº 124.70219.06-1.

Relata a impetrante que é profissional autônoma e desempenha trabalho como fisioterapeuta.

Alega que em decorrência da pandemia COVID-19, a sua situação econômica sofreu substancial redução, especialmente porque o seu companheiro não conta com nenhuma renda no momento.

Narra que é responsável pelo pagamento do aluguel da casa das filhas, de empréstimos bancários, bem como de financiamento de veículo e residencial.

Assevera que diante da redução na carga de trabalho e consequentemente nos recebimentos de pagamentos, não vem conseguindo arcar com todos os valores.

Afirma que já completou quase três anos de trabalho sem vínculo na carteira de trabalho, de modo que possui o valor de R\$ 67.287,78 (sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) à título de FGTS.

Informa que não conseguiu levantar o valor para saldar as despesas contraídas em razão da negativa da impetrada.

Alega que o artigo 20, inciso XVI, da Lei 8.036/90 não constitui rol taxativo para as hipóteses ali previstas, o que possibilitaria o seu enquadramento e consequente liberação do saldo de FGTS.

Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Não concedida a gratuidade de justiça, foi determinado o recolhimento das custas pela impetrante no Id 37321988.

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id 37606505).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Lei 8.036/90 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais destaco:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;*
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e*
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.*

Em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020, que entrou em vigor em 20.03.2020) e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879, com publicação e entrada em vigor em 21.03.2020).

No tocante ao saque de recursos do FGTS em virtude do estado de calamidade pública vinculado à pandemia do coronavírus (covid-19), foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, que prevê o seguinte:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Pois bem

Das disposições trazidas pelo ato normativo presidencial se percebe que foram traçadas diretrizes limitativas para o saque do FGTS justamente na hipótese de movimentação prevista no inciso XVI do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, invocada pelo impetrante.

No caso em tela, tenho que acaso fosse permitido o saque do saldo em contas vinculadas em razão da pandemia COVID-19, haveria esvaziamento e esgotamento do FGTS e, portanto, o comprometimento de todos os objetivos do fundo.

O levantamento permitido nos termos do art. 20, XVI não pode levar ao colapso do sistema, com gravíssimas repercussões em todos os programas sociais custeados por recursos do FGTS.

Portanto, a pretensão da impetrante (levantamento integral do saldo vinculado à sua conta do FGTS) não encontra respaldo na legislação de regência.

Aliás, solução contrária acarretaria violação ao princípio da isonomia, uma vez que as dificuldades decorrentes da pandemia já foram consideradas pelo Poder Público para a regulamentação levada a efeito.

Ademais, em uma perspectiva ampla e global, a multiplicação de provimentos jurisdicionais provisórios com conteúdo semelhante pode repercutir negativamente no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com prejuízo substancial à execução das políticas públicas, o que não se mostra recomendável.

Isto porque, os valores disponíveis no Fundo se prestam a garantir diversos outros programas do Governo Federal que poderão ser duramente impactados com medidas de descapitalização em massa e de maneira descoordenada, o que não se pode admitir.

Nesse mesmo sentido, inclusive, foi a decisão do Ministro Gilmar Mendes em liminar na ADI 6371, que ressaltou que “a intervenção do Poder Judiciário na política pública, pensada pelo Poder Executivo e em análise pelo Poder Legislativo, poderia causar danos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando danos econômicos imprevisíveis”, indeferindo a liminar requerida para autorizar levantamento imediato pelos trabalhadores dos recursos constantes em contas do FGTS.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005064-16.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO NERIS CIRILO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra omissão de autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo qual se requer a concessão da segurança para cessação da mora administrativa.

O pedido liminar foi indeferido.

O INSS ingressou no feito.

Foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, com o presente mandamus, o fim da mora administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo foi feito há mais de 30 (trinta) dias da impetração. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva do recurso.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o pedido administrativo seja apreciado no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019638-44.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO GONCALVES NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCISCO ANTONIO GONCALVES NETO** contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS -LESTE/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata remessa do recurso interposto ao Órgão Julgador.

Relata o impetrante que protocolou benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Narra que, discordando da decisão, protocolou Recurso na data de 10/05/2020, sob protocolo de nº 1282269668.

Assevera, contudo, que o Recurso encontra-se sem qualquer movimentação desde a data do protocolo.

Assim sendo, alega que em razão do tempo decorrido, não lhe resta outra alternativa senão impetrar o presente Mandado de Segurança, aduzindo a ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Requeru o benefício da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id 39602096 aponta que, na data de 10/05/2020, apresentou o impetrante o recurso especial relativo ao NB 1902006248 sob o nº de protocolo 1282269668 e que até o presente momento não foi objeto de apreciação pela autoridade impetrada, consoante consta do documento juntado no Id 39602098.

Desse modo, embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso especial interposto no processo administrativo de nº 44.234.115275/2019-97 ao órgão competente para julgamento, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012067-22.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLOVIS DE ALMEIDA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GOES TEIXEIRA - SP381055

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLOVIS DE ALMEIDA ROSA** contra ato omissivo do **PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda ao imediato julgamento do recurso administrativo interposto.

Relata o impetrante que protocolou, em **05/03/2020**, Recurso Ordinário no processo de nº 44233.247937/2020-31.

Contudo, assevera que o referido recurso está sem qualquer movimentação processual há 117 dias.

Assim sendo, alega que em razão do tempo decorrido, não lhe resta outra alternativa senão impetrar o presente Mandado de Segurança, aduzindo a ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Requeru o benefício da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id 34861268 aponta que, na data de 05/03/2020, apresentou o impetrante o recurso ordinário no processo administrativo de nº 44233.247937/2020-31 e que até o presente momento não foi objeto de apreciação pela autoridade impetrada.

Desse modo, embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda com o julgamento do recurso interposto no processo administrativo 44233.247937/2020-31, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017153-71.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELOISO DA CONCEICAO RABELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELOISO DA CONCEIÇÃO RABELO** contra ato omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, pertencente a **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda ao imediato julgamento do recurso administrativo interposto.

Relata o impetrante que protocolou, em **10/05/2019**, pedido de Aposentadoria por tempo de contribuição, sob o **NB 42/191.803.882-9**, perante a Agência da Previdência Social São Paulo – Lapa, o qual foi indeferido.

Inconformado, informa ter protocolado recurso administrativo, não tendo ocorrido, até o presente momento, o cumprimento de exigências administrativas.

Assim sendo, alega que em razão do tempo decorrido, não lhe resta outra alternativa senão impetrar o presente Mandado de Segurança, aduzindo a ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Requeru o benefício da justiça gratuita.

Intimado para apresentar o extrato atualizado do andamento processual do requerimento administrativo, apresentou o impetrante a petição acostada no Id 3949192.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id 38002774 aponta que, na data de **31/10/2019**, apresentou o impetrante o recurso ordinário relativo ao NB 1918038829 e que até o presente momento, em que pese o encaminhamento ao CRPS, na data de 12/06/2020 (Id 39492233), ainda não foi objeto de apreciação pela autoridade impetrada.

Desse modo, embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda com o julgamento do recurso interposto no processo administrativo 44233.737096/2020-59, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013881-69.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA PAULA DOS ANJOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANA DOS ANJOS SANTOS CORSINO - SP329973

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA PAULA DOS ANJOS SANTOS contra ato omissivo do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR-I, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda com a remessa do recurso administrativo interposto ao CRPS, no prazo de 05 dias.

Relata a impetrante, em síntese, que após sofrer de doença relacionada à atividade laborativa, o INSS efetuou a classificação errônea e concedeu à requerente o auxílio-doença comum, sendo que o correto seria auxílio doença acidentário.

Afirma desse modo, que, interpôs Recurso Administrativo direcionado para a Junta de Recursos, na data de 20/03/2020, e que até o presente momento, não foi remetido ao CRPS.

Assim sendo, alega que em razão do tempo decorrido, não lhe resta outra alternativa senão impetrar o presente Mandado de Segurança, aduzindo a ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Requerer o benefício da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id 36382845 aponta que, na data de 20/03/2020, apresentou a impetrante o recurso ordinário no processo administrativo de nº 44233316956/2020-14 e que até o presente momento não foi objeto de apreciação pela autoridade impetrada.

Desse modo, embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada efetue a remessa do recurso ordinário interposto pela impetrante no processo de nº 44233316956/2020-14, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intímese. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014195-15.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DONIZETTI RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DONIZETTI RIBEIRO DA SILVA** em face do **CHEFE DA GERÊNCIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO- ÁGUA BRANCA**, objetivando a concessão de medida liminar que determine a imediata conclusão da solicitação inicial de fornecimento de cópia sob o nº de protocolo 868983815, referente ao NB 153.168.173-21.

Relata o impetrante que, em 29/04/2020, através do canal de atendimento –MEU INSS–agendou o serviço “Cópia de Processo”, para retirar cópia do Processo Administrativo do NB **153.168.173-2** gerando o nº de protocolo **868983815**.

Aduz, entretanto, que até a presente data, o pedido ainda se encontra em análise pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo de 30 dias, previsto na Lei nº. 9.784/99.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o pedido de benefício da justiça gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id nº 36301036 aponta que o impetrante apresentou, em **29/04/2020**, requerimento, nº de protocolo 868983815, referente ao pedido de cópias do processo administrativo relativo ao NB 1531681732 e que até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Diante da ausência de complexidade do pedido, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada a fornecer cópia do processo administrativo NB 1531681732 postulado pelo impetrante, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014241-04.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO GOMES DE ALMEIDA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIÃO GOMES DE ALMEIDA neste ato representado pela Defensoria Pública da União**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – MOOCA**, visando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário que lhe foi formulado, no prazo de 15 dias.

Relata o Impetrante que teve reconhecido pelo INSS o seu direito a uma aposentadoria por idade (NB 185.539.095-4), com benefício no valor de 1 salário mínimo.

Contudo, por entender que o INSS deixou de considerar períodos no qual laborou e que o cômputo dos referidos períodos alteraria para mais o valor de seu benefício, informa ter requerido a revisão de seu benefício em 09/11/2018.

Aduz que, passados quase dois anos da data na qual apresentou o pedido de revisão, o INSS até o momento ainda não apreciou o requerimento administrativo.

Assim sendo, alega que em razão do tempo decorrido, não lhe resta outra alternativa senão impetrar o presente Mandado de Segurança, aduzindo a ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada.

Requer a concessão da gratuidade de justiça.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Intimado, o impetrante apresentou a cópia do processo administrativo (Id 379715040).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, defiro a gratuidade de justiça requerida.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 37971527, a realização do protocolo do pedido de revisão do NB 1855390954, na data de 04/09/2018, não havendo qualquer movimentação no referido processo após essa data.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada realize a análise dos pedido de revisão formulado pelo impetrante sob o protocolo de nº441195422, no prazo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020043-80.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda o impetrante à emenda de sua inicial, no prazo de 15 dias, com a correta indicação da autoridade coatora, considerando a informação constante no Id 39900344.

Após, cumprido, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008367-38.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIVALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado contra omissão de autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo qual se requer a concessão da segurança para cessação da mora administrativa.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS ingressou no feito.

Foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como o presente mandamus, o fim da mora administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo foi feito há mais de 30 (trinta) dias da impetração. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar nos termos em que deferida.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003634-71.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERMES JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra omissão de autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo qual se requer a concessão da segurança para cessação da mora administrativa.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS ingressou no feito.

Foram prestadas informações, mas fora do prazo legal.

O Ministério Público Federal registrou mera ciência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como o presente mandamus, o fim da mora administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo foi feito há mais de 30 (trinta) dias da impetração. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar nos termos em que deferida.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002708-90.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORLANDO FERREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra omissão de autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo qual se requer a concessão da segurança para cessação da mora administrativa.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS ingressou no feito.

Não foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como o presente mandamus, o fim da mora administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo foi feito há mais de 30 (trinta) dias da impetração. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar nos termos em que deferida.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004347-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015466-93.2019.4.03.6100

AUTOR: FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871, MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Requer a parte exequente a desistência da execução do título judicial transitado em julgado nestes autos, tudo com a finalidade de habilitar seu crédito na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 100, § 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Pois bem.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, a qual julgou procedente o pedido para "declarar o direito da empresa autora à repetição dos valores indevidamente recolhidos, observada a incidência de correção monetária sobre a Taxa Siscomex (mediante aplicação da UFIR, até dezembro/2000, e posteriormente do IPCA-E), tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido relativo à declaração de inconstitucionalidade incidental e/ou ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex operada pela Portaria MF nº 257/2011 e pela IN RFB nº 1.158/2011, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil", **HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte exequente de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

4. Com relação ao requerimento de expedição de certidão de inteiro teor para fins de comprovação junto à Receita Federal em processo de habilitação de crédito tributário, defiro, mediante o recolhimento das custas devidas. Após, expeça-se a certidão, intimando-se a parte exequente da sua disponibilidade diretamente no PJE.

5. Oportunamente, arquivem-se os autos.

6. Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012024-85.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL FORTE BAZAN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FUNGACHE - SP188498

REU: MONTEIRO COTIASPE INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PRISCILLA DE SOUZA DE LIMA - SP211556

DECISÃO

Trata-se de processo recebido da Justiça Estadual, proposto originariamente em face de **MONTEIRO COTIASPE INCORPORADORA LTDA.**, no qual o autor alega que firmou contrato de compra e venda de imóvel pelo sistema habitacional Minha Casa Minha Vida, todavia o imóvel foi entregue com atraso, de modo que requer a indenização a título de lucros cessantes, correspondentes ao pagamento de aluguel do imóvel que deixou de receber, danos morais e suspensão das cobranças, devolução das taxas de evolução de obra já pagas e a indenização por dano moral.

O processo foi encaminhado à Justiça Federal, pois, em sua contestação, alega a ré que um dos pedidos do autor é a inexistência das parcelas vincendas do contrato de compra e venda do imóvel objeto da lide e que estes pagamentos são feitos à CEF, de modo que, existindo um contrato de alienação fiduciária, deve esta integrar o polo passivo.

A CEF, em contestação, alega sua ilegitimidade passiva uma vez que a responsabilidade decorrente de atraso na obra do imóvel financiado cabe exclusivamente à construtora, de forma que o agente financeiro não constrói nem se responsabiliza tecnicamente pela construção do imóvel.

O autor em réplica requer a exclusão da CEF no polo passivo por entender que tanto por parte da CEF como por parte do autor as obrigações estavam sendo cumpridas e que a vistoria e a fiscalização da obra foi igualmente realizada pelo agente financeiro.

É a síntese do necessário. Decido.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por atraso na entrega do imóvel ou vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH:

a) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; e

b) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (REsp 1102539/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Rel. para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 09/08/2011, DJe 06/02/2012).

No presente caso, estamos diante da segunda hipótese, vez que a pretensão ora discutida diz respeito ao "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia Fiança e outras obrigações - Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS", em decorrência da mora na entrega do imóvel.

Referido instrumento foi firmado entre a autora, incorporadora MONTEIRO COTIA SPE INCORPORADORA LTDA, construtora e fiadora BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de sorte que a almejada indenização pelo alegado atraso na entrega do imóvel obriga a participação de todas as partes no feito.

Cumprir destacar, ainda, que a CEF assumiu a responsabilidade pelo acompanhamento da construção. Serão vejamos:

"4.14 DA LIBERAÇÃO DAS PARCELAS

4.14.1 - O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CAIXA, para esse tipo de serviço, vigente na data do evento."

Dessa forma, uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia um terreno para a construção de uma unidade habitacional, **sob a sua fiscalização**, forçoso é reconhecer sua legitimidade passiva para se discutir sobre a responsabilidade pelo atraso na entrega.

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. SFH. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL MEDIANTE FINANCIAMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ATRASO NO PRAZO DE ENTREGA E VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Como regra, aquele que empresta dinheiro para a aquisição de um bem ou serviço de terceiros não responde pela qualidade e segurança do produto adquirido, pois é fornecedor exclusivamente do serviço bancário. 2. A responsabilidade subsidiária do agente financeiro, todavia, pode excepcionalmente decorrer de expressa previsão legal ou contratual, como também do fato de, pertencendo ao mesmo quadro econômico do fornecedor do bem adquirido com o empréstimo, haver participado de negócio complexo em que, em uma única ocasião, tenham sido fornecidos o produto adquirido e o serviço bancário de financiamento. 3. No Programa de Arrendamento Residencial, a CEF responde subsidiariamente pela segurança, solidez e quaisquer vícios no imóvel, porquanto assume o controle técnico da construção. 4. Nas hipóteses em que a CEF, contratualmente oferece seguro de entrega, eximindo-se expressamente da responsabilidade técnica, ela responde subsidiariamente apenas por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra ou de vícios na execução da obra, mas não pelos vícios decorrentes do projeto em si. 5. Por contrato e por prospectos, a CEF assumiu a obrigação subsidiária de que a obra seria entregue no prazo e segundo o projeto, tornando-se responsável, perante os adquirentes, pela execução, embora não pelo projeto. 6. Como princípio, a jurisprudência do STJ considera que o mero inadimplemento contratual não implica dano moral. Todavia, as circunstâncias do caso concreto demonstram sua existência, não pelo simples descumprimento de cláusulas contratuais, mas porque disto resultou efetivamente prejuízo a bem da parte autora que não tem expressão propriamente econômica, muito embora, neste caso, seja fácil sua correlação em pecúnia. 7. A parte autora pagou para residir na sua casa a partir da data prevista para a entrega; a construtora aceitou pagamento em troca de acabar o imóvel nesse prazo, ao passo que a CEF ofereceu garantia de que a outra demandada cumpriria sua parte no contrato. Cabível reparação por danos morais, por lesão a um direito que não tem propriamente conteúdo econômico, embora deva corresponder ao valor aproximado para aluguel de imóvel equivalente pelo período do atraso. 8. Negado provimento aos recursos, apenas ressaltando à CEF a possibilidade de recobrar da corre, nestes mesmos autos, o quanto vier a pagar em virtude da condenação. (TRF 3ª Região. SEGUNDA TURMA. Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF. AC 200761100100840. DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 358).

Assim, mantenho a CEF no polo passivo da ação.

Determino, ainda, que a parte autora providencie o aditamento à inicial para o fim de incluir a construtora **BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** no polo passivo do feito.

Cumprido, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018293-77.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Opõe a parte autora **Embargos de Declaração** id 37606499 em face do despacho id 37075583 sob a alegação de obscuridade, uma vez que a autora jamais se opôs à aplicação da Portaria PGF 440/2016, ao contrário do entendimento da decisão embargada.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, **razão assiste à parte Embargante**, posto que a discordância em relação à aplicabilidade da Portaria PGF nº 440/2016 foi do INMETRO e não da parte autora, uma vez que para aquele as multas discutidas nos autos, decorrentes de procedimentos administrativos decorrentes do exercício do poder de polícia, não têm natureza tributária, de forma que, apenas o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não.

Nesse ponto, o seguro garantia, desde que observados os requisitos da mencionada Portaria 440/2016, é meio idóneo para garantir o crédito, vez que, consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Assim, a apólice de seguro garantia deve ser idónea, nos termos da Portaria PGFN nº 440/2016, caso contrário, não surtirá os efeitos do art. 206 do CTN.

Desta forma, **DOU PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração para reconhecer a contradição na decisão embargada, nos termos acima expostos, mantendo-se, no mais, os fundamentos da decisão no tocante à aplicabilidade ao presente caso da Portaria PGFN nº 440/2016.

Venham-me conclusos para julgamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023704-02.2013.4.03.6100
AUTOR: CARMEM APARECIDA DOS SANTOS ALBANEZ
Advogado do(a) AUTOR: NANJI REGINA DE SOUZA LIMA - SP94483
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
 2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
 3. Igualmente, providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.
 4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.
 5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
 7. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
 8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
 9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
 10. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
 12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
 14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
 16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015345-31.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY DE CASTRO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM - SP267025, MARCIA ISIS FERRAZ DE SOUZA - SP214736
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- Id 39885913: Manifeste-se a parte autora.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Nada mais requerido, venham-me conclusos para julgamento do feito.
Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000102-86.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHEILA CARLA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618

DESPACHO

Aguarde-se a transmissão do ofício requisitório nº 20200108182 (id 38819133).

Por ocasião do pagamento, será analisado o requerimento de transferência contido no id 39562652.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5025740-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU

Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ALINE KATSUMI HIGADA LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À PARTE AUTORA - IDs 38485304 e 39597753

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013496-85.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FLAVIO DE LIMAYO

DESPACHO

1. Considerando que a Exequente juntou aos autos novo substabelecimento, manifeste-se a subscritora de ID 17193382, **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
2. Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos para apreciação.
3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
5. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019215-89.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: SPEC PLAST FRASCOS PLASTICOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS FORTINO, MARCELLA FORTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

Vista à CEF - IDs 39204835 e ss. (impugnação ao bloqueio de valores)

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014886-29.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 38490159, item 2, vista ao autor para réplica.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028527-55.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EAWMUSIC EQUIPAMENTOS, AUDIO, VIDEO, INSTRUMENTOS MUSICAIS E ILUMINACAO LTDA - ME

Advogados do(a) REU: FELIPE SPERB DE OLIVEIRA FAGUNDES - SP388820, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762, RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023600-46.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE EVANGELISTA DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR - SP61842

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

(...) devolva-se o prazo da ora embargante, OAB São Paulo, para apresentar Impugnação aos embargos, consoante a decisão Id 16217883.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002064-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO GIMENES VARGA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

Advogado do(a) REU: THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688

ATO ORDINATÓRIO

Face ao trânsito em julgado expedido nos autos, vista às partes em termos de prosseguimento.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006614-86.2020.4.03.6119 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SESTINI MERCANTIL LTDA., SESTINI MTL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOTTER ARAUJO - PR25693

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOTTER ARAUJO - PR25693

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3º REGIÃO - PRFN/3

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SESTINI MERCANTIL LTDA e SESTINI MTL contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para suspender a inclusão dos débitos de IPI vinculados aos CNPJs das empresas SESTINI MERCANTIL e SESTINI MTL no CADIN, tendo em vista que os tributos são objeto de discussão nas ações declaratórias de nº 5003121-95.2019.4.03.6100 (17ª Vara Federal) e de nº 0019941-22.2015.4.03.6100 (4ª Vara Federal), nas quais teria havido o depósito judicial do valor integral.

Relata a Impetrante, SESTINI MERCANTIL, que figura como Autora nos autos nº 5003121-95.2019.4.03.6100, em trâmite na 1ª Vara Federal de São Paulo, enquanto a SESTINI MTL é Autora nos autos nº 0019941-22.2015.4.03.6100, em trâmite na 4ª Vara Federal de São Paulo.

Narra que a demanda proposta pela Impetrante SESTINI MERCANTIL foi proferida decisão em 05/10/2015, (doc. 2.1), por meio da qual lhe foi facultado a promover o depósito judicial dos valores referentes ao tributo, com a consequente suspensão de exigibilidade.

Desde então, aduz que os valores venseando depositados na conta judicial da Caixa Econômica Federal sob o nº 0265.635.00.719.177-7 vinculada àqueles autos e que atualmente o processo aguarda remessa ao TRF3 para julgamento do Recurso de Apelação interposto contra a sentença de improcedência.

Da mesma forma, afirma que no processo de autoria da SESTINI MTL, em decisão proferida (doc. 3.1) também lhe foi facultado a realizar o depósito do tributo objeto da ação, os quais foram realizados na conta judicial aberta junto à CEF sob o nº 0265.635.711.509-4 vinculada àqueles autos (doc. 3.2), sendo certo que a União se manifestou reconhecendo a suficiência dos valores depositados para a garantia do crédito tributário (doc. 3.3).

Inobstante isso, assevera a parte impetrante que, em 07/10/2019, recebeu comunicado da Receita Federal, via sistema e-CAC, indicando a pendência de débitos de IPI que, se não regularizados, acarretariam inscrição da Impetrante no CADIN, sem prejuízo do envio para a ora Impetrada para inscrição em dívida ativa da União (doc. 4).

Alega que o conteúdo das Cartas Cobrança nºs CTSJ01/2019 e CTSJ02/2019, expedidas, respectivamente, nos Processos Administrativos nº 10875.723.971/2017-29 e 10875-723.968/2017-29, verificou que a RFB informava que o depósito judicial referente ao período de 01/2016 teria sido realizado após a data do vencimento do crédito tributário, de modo que não corresponderia ao montante integral do tributo.

Informa a Impetrante que prontamente providenciou os depósitos judiciais dos encargos devidos por força do atraso nos depósitos judiciais, comprovando tal fato tanto nos expedientes administrativos quanto nos respectivos processos judiciais (doc. 3.4), tendo a RFB reconhecido que os depósitos judiciais correspondiam à integralidade do tributo discutido pelo que foi anotado, no bojo dos autos do processo administrativo, a suspensão da exigibilidade dos débitos de IPI, tudo conforme constou do sistema e-CAC, (doc. 5)

Entretanto, narra que, em que pese a regular realização do depósito integral do tributo, devidamente reconhecida pela Receita Federal, que recomendou inclusive o retorno do e-dossiê à Divisão de Defesa de 1ª Instância - DIDE 1 PRFN 3ª Região para as devidas providências, a Impetrante foi novamente surpreendida com a ilegal inscrição dos valores supostamente devidos à título de IPI no CADIN (doc. 6).

Sendo assim, alega a impetrante que, diante do reconhecimento da RFB da suficiência do depósito judicial para garantir o crédito tributário devido à título de IPI e que é objeto das ações judiciais, não há recolhimento tributário algum pendente, razão pela qual vem a Juízo a fim de obter a suspensão da inclusão dos débitos de IPI lançados em no cadastro da Impetrante, vinculados aos CNPJs das empresas SESTINI MTL e SESTINI MERCANTIL.

Foram os autos inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Intimado, a impetrante informou que, por um lapso, impetrou o Mandado de Segurança no local de sua sede, contudo, apresentou emenda à sua inicial, requerendo a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, que abrange a sede funcional da autoridade coatora (Id 39297781).

Id 3931881: Decisão por meio da qual a 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Guarulhos declarou a sua incompetência para julgar o feito, determinando a remessa dos autos a este Juízo.

Parecer do MPF manifestando-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito, requerendo o seu regular prosseguimento.

,Requeru a União a sua intervenção nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Id 39297781: Recebo em adiantamento à inicial.

Embora o tema da competência para o ajuizamento de Mandado de Segurança esteja sendo relativizado pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem reconhecido a possibilidade de o ajuizamento ocorrer na sede do domicílio do autor e não necessariamente no foro em que a autoridade apontada como coatora tem sede funcional, e como exemplo cito o **Conflito de Competência nº 174591-DF** da relatoria do **Ministro Gurgel de Faria**, por economia processual e por, justamente, entender que em sede mandado de segurança deve prevalecer a regra da competência absoluta da sede funcional da autoridade impetrada, reconheço a competência deste Juízo para o julgamento da causa deixando de suscitar o conflito negativo.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, ausente os pressupostos para a concessão da medida requerida.

Segundo o art. 2º da Lei 10.522/2002, o CADIN conterá a relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta.

Nesse sentido, cumpre destacar que a exclusão do nome do executado do CADIN é feita, **não por inscrição em dívida**, e sim por inexistência total de débitos inscritos em dívida ativa da União.

Pois bem

Depreende-se dos autos, no Id 38204225, que a Receita Federal do Brasil se manifestou, quanto aos depósitos realizados na **Ação Ordinária 0019942 07 2015 403 6100**, na qual se discute créditos de IPI, da seguinte forma:

“O **processo administrativo nº 10875.723968/2017-29** foi formalizado para controle e acompanhamento de débitos de IPI, períodos de apuração 01/2016 a 07/2016, 10/2016 a 07/2017, 10/2017 a 01/2018, 05/2018 a 07/2018 e 10/2018 a 07/2019, suspensos pela Ação Ordinária nº 0019942-07.2015.4.03.6100.

Foram efetuados depósitos judiciais. Entretanto, o DJE, período de apuração 01/2016, foi realizado após a data de vencimento do crédito tributário, ou seja, não corresponde ao montante integral conforme cálculos SICALC. Procedi à emissão da Carta Cobrança nº CTSJ 02/2019 - data da ciência (DTE) em 19/09/2019. Não foi apresentado nenhum fato que ensejasse a suspensão da exigibilidade almejada. Conforme orientação da NOTA TÉCNICA - CODAC, de 03/03/2017, Assunto: Crédito Tributário Sub Judice 2017, “o tratamento a ser dado ao crédito tributário no caso de depósitos insuficientes e sem decisão judicial suspensiva da exigibilidade era de prosseguir na cobrança integral do débito. Todavia, em resposta a consulta efetuada, concluiu-se que: o valor depositado, mesmo que inferior ao declarado em DCTF, suspende a exigibilidade do crédito tributário até o respectivo montante, e somente a diferença entre esse valor e o declarado deve ser cobrado administrativamente, devendo o mesmo ser apartado em outro processo para prosseguimento da cobrança”.

(.....) **transferência parcial do crédito tributário (período de apuração 01/2016) para o processo administrativo nº 10875.723352/2019-10.**

Após análise da documentação apresentada pelo contribuinte e consulta nos sistemas da RFB, constatei que, em 07/11/2019, foi realizado depósito judicial no valor de R\$ 30.130,70. Considerando que o depósito judicial corresponde ao montante integral do crédito tributário (processo administrativo nº 10875.723352/2019-10), atualizei a data de análise em 13 de novembro de 2019 (válida até 12/11/2020), mantendo-se nesta equipe para acompanhamento.”

Por sua vez, no Id 13742582, segue petição da Procuradoria da Fazenda Nacional, afirmando que os depósitos foram suficientes.

Ou seja, a princípio, pelos documentos apresentados, os débitos de IPI, discutidos na ação 0019942-07.2015.4.03.6100 são controlados nos PAs **10875.723968/2017-29 e 10875.723352/2019-10.**

No Id 38204240, onde estão juntadas as cartas cobrança da RFB, menciona débitos controlados no processo administrativo **10875.723.974/2017.42**, ou seja, de PA distinto daqueles dois em que são controlados os débitos de IPI discutidos na ação 0019942-07.2015.4.03.6100.

Ainda, no relatório de inclusão dos débitos no CADIN, (Id 38204250, página 8), verifica-se que além dos débitos discutidos nos autos do PA 10875723968/2017 29, **também há débitos vinculados aos PAs de nº 10.875.723.351/2019-75 e 10.875.723.971/2017.42, não mencionados nos autos.**

Outrossim, **não há nos autos qualquer documento que se refira ao processo de nº 5003121-95.2019.4.03.6100** e a alegada autorização de depósitos com a consequente suspensão de exigibilidade mencionada pela impetrante apontada no doc. 2.1 (Id 38204218) se refere, em verdade, ao processo de nº 0019942-07.2015.4.03.6100.

Ou seja, mesmo estando uma parte dos débitos discutidos neste processo com a exigibilidade suspensa, ou estando garantido por penhora nos autos executórios, **remanescendo a existência de outros débitos que estejam sendo cobrados em outras execuções fiscais, em nome do Executado, não autorizam, ao menos em mera análise de cognição sumária, a exclusão do impetrante do CADIN.**

Sendo assim, ausente a plausibilidade do direito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente N° 10926

PROCEDIMENTO COMUM

0938148-60.1986.403.6100 (00.0938148-1) - AMBROSIO ALVAREZ(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0672936-03.1991.403.6100 (91.0672936-3) - LUIS ANTONIO FELLEGGER GARZILLO(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUIS ANTONIO FELLEGGER GARZILLO X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO FELLEGGER GARZILLO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0042716-37.1992.403.6100 (92.0042716-2) - OSVALDO LUIZ DE BRITO X ANNETTE SIMOES CORDEIRO X ANA PAULA SIMOES GARCIA X VERA LUCIA CORDEIRO ABRAM X RODRIGO SIMOES CORDEIRO X JORGE GABRIEL JOAO MELLINGER X ERNESTO MEYER RODRIGUES X SONIA HELENA FRANCO BURRY X HEINZ WERNER WIESENTHAL X MARIA JOSE DE ANDRADE WIESENTHAL X PATRICIA DE ANDRADE WIESENTHAL X CHRISTIAN HEINZ DE ANDRADE WIESENTHAL X CYNTHIA DE ANDRADE WIESENTHAL X ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS X NORMA SABBAG X TELMO FREIRE GUIMARAES X CARLOS SOARES DA SILVA X WALTER VASCONCELOS X ANIBAL VIDEIRA X MORIYOSHI HOGA X MARIO GARBUI X JUDITH MARCHESE GARBUI X AMARILDA MARCHESE GARBUI X YONE MARCHESE GARBUI X NELSON XAVIER SOARES X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X OSVALDO LUIZ DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA SIMOES GARCIA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA CORDEIRO ABRAM X UNIAO FEDERAL X RODRIGO SIMOES CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X JORGE GABRIEL JOAO MELLINGER X UNIAO FEDERAL X ERNESTO MEYER RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SONIA HELENA FRANCO BURRY X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE ANDRADE WIESENTHAL X UNIAO FEDERAL X PATRICIA DE ANDRADE WIESENTHAL X UNIAO FEDERAL X CHRISTIAN HEINZ DE ANDRADE WIESENTHAL X UNIAO FEDERAL X CYNTHIA DE ANDRADE WIESENTHAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CESAR FONSECA MARTINS X UNIAO FEDERAL X NORMA SABBAG X UNIAO FEDERAL X TELMO FREIRE GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X CARLOS SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALTER VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X ANIBAL VIDEIRA X UNIAO FEDERAL X MORIYOSHI HOGA X UNIAO FEDERAL X JUDITH MARCHESE GARBUI X UNIAO FEDERAL X AMARILDA MARCHESE GARBUI X UNIAO FEDERAL X YONE MARCHESE GARBUI X UNIAO FEDERAL X NELSON XAVIER SOARES X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0021147-38.1996.403.6100 (96.0021147-7) - DIOGO DOS SANTOS FILHO(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X DIOGO DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009728-84.1997.403.6100 (97.0039728-5) - ADAO ELIO DA SILVA X DELVAIR RISERIO DOS SANTOS YAMAMOTO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GERALDO JUVENAL DOS SANTOS X JOAO CASSIANO PORTO (SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ADAO ELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DELVAIR RISERIO DOS SANTOS YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GERALDO JUVENAL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO CASSIANO PORTO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.
No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0034963-53.1997.403.6100 (97.0034963-2) - RITA UMBELINA DE JESUS X IRACEMA VILLEGA GERARDI X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X YEDDA SAMPAIO DE MENDONCA X LUCIA MARIA MENDONCA COELHO X EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA X MARIA ALICE MENDONCA BUENO DE CAMARGO X MARIA CRISTINA RIBEIRO DE MENDONCA X EURICO RIBEIRO DE MENDONCA X YEDDA MARIA RIBEIRO DE MENDONCA (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X RITA UMBELINA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA VILLEGA GERARDI X UNIAO FEDERAL X IVETE BARBOSA DA COSTA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X UNIAO FEDERAL X YEDDA SAMPAIO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL (SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053982-45.1997.403.6100 (97.0053982-2) - ALFREDO SANTOS FILHO X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X ELEUZA BARROS FERREIRA X JOEL BINHARA DE MELO X LUCIMARA MARCELINO X MARIOLUZ BINHARA DE MELLO (SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 48 horas.
No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0046328-02.2000.403.6100 (2000.61.00.046328-1) - ISRAEL APARECIDO DA SILVA (SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X INSS/FAZENDA (SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X ISRAEL APARECIDO DA SILVA X INSS/FAZENDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Havendo interesse da parte exequente na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais

peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017466-06.2009.403.6100 (2009.61.00.017466-3) - WALDEMAR BASILIO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0017040-96.2006.403.6100 (2006.61.00.017040-1) - ASSOFADI-ASSOCIACAO DE FARMACIAS E DROGARIAS INDEPENDENTES DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030732-51.1995.403.6100 (95.0030732-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026050-87.1994.403.6100 (94.0026050-4)) - COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requiera o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0446686-29.1982.403.6100 (00.0446686-1) - BRASMARK IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL - PORTOBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRASMARK IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA X EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL - PORTOBRAS X BRASMARK IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requiera o que de direito, no prazo de 48 horas.

No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0029926-21.1992.403.6100 (92.0029926-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016177-34.1992.403.6100 (92.0016177-4)) - CASA DE CARNES LOLITA LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CASA DE CARNES LOLITA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças

processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044404-24.1998.403.6100 (98.0044404-1) - PHOENIX QUIMICA E FARMACEUTICAL LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PHOENIX QUIMICA E FARMACEUTICAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a parte exequente ciente do documento coligido aos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003553-80.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: DENILSON DE JESUS CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 39862174 (39862562 e 39862563): Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017246-08.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRMADA ROSA, CYNIRA DA SILVA, ESTHER MEDEIROS DE SALES, PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO, LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANTONIO SERGIO ALDEA, JOSE SIDNEY ALDEA, VALTER DE CAMPOS, PAULO RIBEIRO BORBA, CARLOS RIBEIRO BORBA, HAROLD RIBEIRO BORBA, MARLI FELISMINA BORBA DE SANTANA, MARLENE RIBEIRO BORBA, MARCOS RIBEIRO BORBA, MARCIA FELISMINA BORBA ANDRE, MAURO RIBEIRO BORBA, NILCE ANGELA RIBEIRO, VALERIA TEXEIRA, PAULO JOSE TEIXEIRA NUNES, ARCILEY ROGERIO TEIXEIRA, TADEU ANGELO TEIXEIRA NUNES, JURACI NUNES, ANTONIO NICOLAU RIBEIRO, THATTANA ALINE NUNES PEREIRA, THAIS CRISTINE NUNES PEREIRA, THIAGO ALVES PEREIRA, THALES ALVES PEREIRA, MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO, MARIA JOSE PORCIDONIO, MARIA HELENA DONDON ARANHA, MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI, CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES, HILZA FIGUEIREDO MALERBA, CELIA SILVIA MAZZO JORGIO, RUBENS MAZZO, SANDRA MARQUES CAMPOS, ANA MARIA EMILIANO BUENO, ELIANA JUVENCIO BUENO, JORGE EMILIANO BUENO, MOACIR JUVENCIO FILHO, FERNANDO PITER JUVENCIO, CIRILO BUTIERI NETO, BENEDITA DE JESUS, MARIA DA CONCEICAO ALDEA, MARIA FELISMINA BORBA, PALMIRA TEIXEIRA NUNES, MARIA EMILIANO BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITA DE JESUS, MARIA DA CONCEICAO ALDEA, MARIA FELISMINA BORBA, PALMIRA TEIXEIRA NUNES, MARIA EMILIANO BUENO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003806-68.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: EVALDO ALEXANDRE ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 39862576 (39862578 e 39862577): Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018235-19.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME TETSUO SAKATE - RJ123964, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

EXECUTADO: ROGER CHANG, ROBERT CHANG, MILCA NAGELSTEIN CHANG

Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE JOSE DA SILVA - RS37720

Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE JOSE DA SILVA - RS37720

Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE JOSE DA SILVA - RS37720

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do comunicado do Juízo Deprecado e dos termos do Edital de Leilão encaminhado, relativos ao imóvel sob matrícula n.º 10325, do Registro de Imóveis da 04ª Zona de Porto Alegre/RS

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010949-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRVIAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014251-48.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO SPERANDIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 246/1171

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012625-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AGOSTINHO SANCHES PADILHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 39450394: Abra-se vista ao impetrante.

Ao MPF.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046039-69.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL, PTR COMUNICACOES LTDA., ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL, PTR COMUNICACOES LTDA., ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 39996678: Ciência à partes, pelo prazo legal.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004260-12.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILVAN FELIX DE SOUSA - ME, GILVAN FELIX DE SOUSA

DECISÃO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 05 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003721-53.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ACABAMENTO DE IDEIAS COMERCIO DE ARTESANATO LTDA - ME, SOLANGE MIRAGLIA DE ANDRADE

DECISÃO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 05 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001200-38.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDERSON PORTO DE OLIVEIRA VEICULOS - ME, ANDERSON PORTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011417-70.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ALF CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, NORIYUKI YAZAKI, JADSON SANTOS BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO MELHADO MENEZES DA SILVA - SP394544

Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO MELHADO MENEZES DA SILVA - SP394544

DECISÃO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 05 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023656-09.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

RECONVINDO: FERNANDO DOS SANTOS ALVES

DECISÃO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 05 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000148-97.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURILIO GARCIA DE ARAUJO - ME, MAURILIO GARCIA DE ARAUJO

DECISÃO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 05 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008770-07.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIO DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL PENHA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Abra-se vista ao impetrante e ao MPF.

Após os autos serão encaminhados para sentença.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0011371-13.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREIA SOUZA BARROS - TRANSPORTES - ME, ANDREIA SOUZA BARROS

DECISÃO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 05 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022939-94.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: INITI NALESSO CERCA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARILIA TEREZINHA MARTONE - SP76890, RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR - SP191383, FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS - SP161802, MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013815-26.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: R SIMIONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GARCIA LINO - SP287008, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012947-14.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: VICTOR SCHUBSKY

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAUTO JOSE FERREIRA - SP175591

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001634-88.2013.4.03.6100

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

RECONVINDO: GILBERTO CARLOS MARTINS

Advogados do(a) RECONVINDO: MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM - SP261380, VALTER BARBOSA SILVA - SP351343

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias para manifestação da Emgea.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III e parágrafos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019406-32.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUBEM SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JONAS LEANDRO DA SILVA - SP265881

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da alegação de quitação do débito, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Após, tomemos autos conclusos.

Proceda a Secretária ao arquivamento destes autos eletronicamente com os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5019748-14.2018.403.6100.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023550-13.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEI CIUC - SP109310, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: PUBLICO CLUBE DE BENEFICIOS

DESPACHO

Ausente impugnação na forma do art. 854, §2º, do CPC, transfira-se o valor constrito (R\$ 1.186,18) para uma conta à disposição do juízo (ID 18502256).

Com fulcro no art. 906, par único, do CPC, autorizo a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância transferida, conforme os dados informados na petição ID 18703600, atentando-se que o valor principal (R\$ 1.067,57) será transferido **sem** dedução de IR e a verba honorária (R\$ 118,61) será transmitida **com** dedução de IR.

Consoante determinado no despacho ID 24980085, expeça-se ofício ao SERASA nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Após, abra-se vista à credora, para que se manifeste no prazo de 05 dias.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030384-39.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WELTON CAIRES GAMA

DESPACHO

Dado o tempo transcorrido desde o recolhimento das custas em 29/04/2020, expeça-se, com urgência, carta precatória, para fins de citação, para comarca de Brumado/BA (endereço da petição inicial).

Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003723-23.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BAZAR DAS CAMERAS ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE PAULO DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

ID 33760953: embora a carta precatória tenha retornado sem cumprimento por falta de recolhimento de custas, observo que os valores foram devidamente pagos no dia 16/09/2019.

Assim, expeça-se nova precatória, à semelhança da CP 089/2020, como destaque de que as custas já foram recolhidas.

Semprejuízo, expeça-se mandado de citação aos endereços sites na capital paulista indicados no ID 33827045.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004740-94.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CAMILA JABBUR MARCHIORI

DESPACHO

Em face ao acordo noticiado, suspenda-se a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo o credor, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo devedor.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020871-06.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: JORGE SABACK VIANNA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP342607

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020125-14.2020.4.03.6100

AUTOR:JULIO JOSE APPEZZATO

Advogado do(a)AUTOR:PRISCILA MANTARRAIA LIMA - SP267941

REU:BANCO AGIPLAN S.A., AGIPLAN PROMOTORA DE VENDAS LTDA, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020005-68.2020.4.03.6100

AUTOR:MARIA APARECIDA FIRMINO

Advogado do(a)AUTOR:RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5019815-08.2020.4.03.6100

EXEQUENTE:CONDOMINIO LIBERTY VILLAGE - SUN

Advogado do(a)EXEQUENTE:ADRIANA DE SOUZA NUNES - SP165410

EXECUTADO:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por Condomínio em face da EMGEA, objetivando o pagamento integral dos débitos decorrentes de despesas condominiais que não ultrapassam o limite de sessenta salários mínimos fixado pelo art. 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Assim, observo, de plano, que este Juízo não possui competência para processar e julgar a presente ação.

A lei dos juizados especiais federais estabelece a competência absoluta para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ressalvadas as causas elencadas nos incisos I a IV do § 1º, dentre as quais não se insere a presente ação de execução.

Ademais, prevalece na jurisprudência o entendimento que admite o ajuizamento de ações por Condomínios perante o Juizado Especial Cível, desde que, obviamente, o valor da causa se adeque ao teto estabelecido pela legislação de regência.

Nesse sentido decidiu o E. TRF3 no julgamento do AI 001120470201104030000, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 de 30/01/2014, nos seguintes termos:

“AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido”.

No mesmo sentido, decidiu o E. TRF3 no julgamento do Conflito de Competência nº. 21237, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 de 19/12/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta” (art. 3º, § 3º). 2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas “sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais” (art. 3º, § 1º, inciso II). 3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente.”

O fato de se tratar de ação de execução de título extrajudicial fundamentada no art. 784, X, do CPC, não afasta o entendimento da preponderância do princípio da expressão econômica para fins de fixação de competência dos juizados especiais.

Ressalte-se que a própria Lei nº. 9.099/95, que se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, nos juizados especiais.

A propósito, cito o seguinte julgado:

“Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento do 2.º Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJORA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituente às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Precedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.404.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRAVO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRAVO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.404.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÁNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição.” (TRF 4ª Região, CC 5055247-67.2016.404.0000, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Segunda Seção, j. 31.01.2017).

Portanto, não há óbice para que a presente ação seja processada pelos Juizados Especiais Federais Cíveis, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, bem como não se trata de nenhuma das hipóteses excludentes de competência previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a redistribuição do feito para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5002538-76.2020.4.03.6100

REPRESENTANTE: AROLDO CREPALDI FILHO

AUTOR: HAMILTON CREPALDI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ABRAHAO TORRES - SP352829, DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO - SP222268,

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vista ao impetrante da manifestação do IBAMA. Após, venhamos autos conclusos para deliberação. Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

DESPACHO

Para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na Aba Associados, tendo em vista que os feitos cuidam de pedidos diversos.

Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Portanto, determino a intimação da parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para esclarecer e/ou providenciar a adequação do valor atribuído à causa na inicial de acordo com o proveito econômico a ser obtido nestes autos, recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do artigo 321 do CPC.

Após a regularização, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

DESPACHO

A parte impetrante tem sede e domicílio no Município de Guarulhos/SP, conforme contrato social. Considerando que, nos termos do Anexo I, da Portaria RFB nº. 1.215, de 23 de julho de 2020, o qual dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, referido Município encontra-se sob jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil de Guarulhos/SP, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do Delegado da DERAT/SP. Assim sendo, considerando a manifestação da parte impetrante (id 39705249), concedo o prazo de 15 dias para que seja emendada a inicial para fins da correta indicação da autoridade a figurar no polo passivo, sob pena de extinção do feito.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5011601-62.2019.4.03.6100

AUTOR: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS - SP138648, AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA - SP40152, ELTON RODRIGUES - SP338007

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DA INDUSTRIA, CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533, CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA - DF15372, ALEXANDRE VITORINO SILVA - DF15774

Advogados do(a) REU: CACITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES - RJ80433, ALAIN ALPIN MAC GREGOR - RJ101780

Advogados do(a) REU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533, CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA - DF15372, ALEXANDRE VITORINO SILVA - DF15774

Advogados do(a) REU: CACITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES - RJ80433, ALAIN ALPIN MAC GREGOR - RJ101780

DESPACHO

Vista aos requeridos da petição apresentada pela parte autora. Após, venhamos autos conclusos para análise do pedido de produção de prova. Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012149-17.2015.4.03.6100

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE, EMPRESARIOS, PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, novamente, a perita, via correio eletrônico, para fornecer o código de IRRF solicitado pela CEF, conforme id 39364864, no prazo de 5 dias.

Oportunamente, comprovada a diligência pela CEF (id 37306286), nestes autos, nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007063-38.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União (id 39496039), homologo o cálculo apresentado pelo exequente (id 38227190), devendo a parte beneficiária indicar, no prazo de 10 dias:

1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.

2) Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

3) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.

Expedidas as requisições de pagamento, dê-se ciência às partes para manifestação quanto ao seu teor, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020448-53.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINA RENAULT RIBEIRO DE BARROS, FLAVIA RENAULT DE PAULA E SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARTINI DE AGUIAR - SP422780, JOAO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL - SP220294, ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP60429, PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARTINI DE AGUIAR - SP422780, JOAO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL - SP220294, ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO - SP60429, PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARINA RENAULT RIBEIRO DE BARROS e outra em face de ato atribuído ao DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO – DERPF, pretendendo obter o reconhecimento do direito de usufruir da isenção prevista na alínea “d”, do artigo 4º, do Decreto-Lei 1.510/76, com relação aos ganhos de capital auferidos nas vendas das participações societárias adquiridas ou subscritas até 31/12/1983.

Foi proferida decisão (id 24051394) admitindo o depósito judicial do crédito tributário controvertido, suspendendo, assim, sua exigibilidade.

A autoridade coatora apresentou informações (id 26057514).

O Ministério Público opinou no sentido de não vislumbrar existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (id 25329334).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A questão controvertida discutida nestes autos envolve a caracterização, ou não, de direito da parte impetrante de usufruir da isenção do imposto de renda, instituída pelo DL 1.510/76 e revogada pela Lei 7.713/88, sobre o lucro auferido na alienação de ações societárias realizada em 02 de setembro de 2019, em relação às ações que foram transmitidas via sucessão *causa mortis* para as Impetrantes em março de 2014.

A isenção, estabelecida pelo art. 4, letra “d”, do Decreto-Lei 1.510/76, estava assim prevista:

"Art. 1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula "H" da declaração de rendimentos.

(...)

Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

(...)

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. "

Como advento da Constituição Federal de 1988, as regras gerais de recolhimento do imposto de renda foram dispostas na Lei 7.713/88, que revogou expressamente a isenção em tela. Confira-se:

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

(...)

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procução em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

(...)

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

(...)

Art 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário."

A propósito da questão, a E. Superior Tribunal de Justiça adota posicionamento no sentido do reconhecimento do direito à isenção de Imposto sobre a Renda, concedida pelo art. 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei nº 7.713/88, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação. No entanto, tal entendimento somente é aplicável em relação àquele que adquiriu originariamente as ações e as manteve no patrimônio por 5 (cinco) anos, de modo que não alcança os sucessores. Desta forma, as impetrantes não têm direito à isenção. Neste sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART.535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI N. 1.510/76. NECESSIDADE DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES ANTES DA REVOGAÇÃO. TRANSMISSÃO DO DIREITO AOS SUCESSORES DO TITULAR ANTERIOR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO ATRELADA À TITULARIDADE DAS AÇÕES POR CINCO ANOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - **O acórdão adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual a isenção de Imposto sobre a Renda concedida pelo art. 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, pode ser aplicada às alienações ocorridas após a sua revogação pelo art. 58 da Lei n. 7.713/88, desde que já implementada a condição da isenção antes da revogação, não sendo, ainda, transmissível ao sucessor do titular anterior o direito ao benefício.**

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Agravo Interno improvido.

(Aglnt no REsp 1.647.630/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/05/2017 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES ACIONÁRIAS. DIREITO ADQUIRIDO. DECRETO-LEI Nº 1.510/1976. ALIENAÇÃO VIA SUCESSÃO CAUSA MORTIS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO DIREITO À ISENÇÃO AO SUCESSOR. ART. 111 DO CTN. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AFASTAMENTO DAS NORMAS GERAIS DO CÓDIGO CIVIL.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negatva de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. O acórdão recorrido se manifestou na esteira do entendimento da jurisprudência deste STJ, o qual firmou orientação no sentido de que a isenção concedida pelo art. 4º, d, do Decreto-Lei nº 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção. Esse implemento da condição significa completar cinco anos como titular das ações na vigência do Decreto-Lei n. 1.510/76.

3. A palavra alienação vem do latim alienare e significa transmitir a outrem bem ou direito. Não há na legislação de regência qualquer necessidade de manifestação de vontade para que haja alienação do direito, basta a transferência da titularidade para que se caracterize a alienação, o que, na hipótese, ocorreu pelo menos duas vezes com a sucessão causa mortis primeiro do avô e depois da avó da recorrente. Portanto, o argumento segundo o qual a sucessão universal causa mortis não configura alienação não prospera.

4. O fato de o então titular das ações, avô da recorrente, não ter usufruído do direito adquirido à isenção de Imposto de Renda prevista na alínea d do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/1976, não transfere tal isenção para sua sucessora, uma vez que o benefício está atrelado à titularidade das ações pelo prazo de cinco anos. Além disso, à época em que a impetrante se tornou titular das ações não mais seria possível implementar as condições para fruição da referida isenção, sobretudo porque já revogada pela Lei nº 7.713/1988.

5. Transferida a titularidade das ações para o sucessor causa mortis, não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção de Imposto de Renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações. É que, nos termos do art. 111, II, do CTN, a lei tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, o que impede o reconhecimento da pretensão da impetrante, ora recorrente. Por fim, faz-se necessário ressaltar que a relação jurídico-tributária atinente à isenção de Imposto de Renda discutida na hipótese está regida pelo Código Tributário Nacional, norma especial em relação ao Código Civil, razão pela qual, forte no princípio da especialidade, aplica-se a disciplina da norma especial em detrimento da norma geral.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 1632483 SP 2016/0272437-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 08/11/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2016 RT vol. 977 p. 536 - grifei)

Ante o exposto, **DENEGAO ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005311-65.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BENEDICTO ABEL TRACA - ME, LUCI TRACA, BENEDICTO ABEL TRACA

DECISÃO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 05 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

IMPETRANTE: BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Habeas Data, com pedido de liminar, impetrado por Balaska Equipe Indústria e Comércio Ltda, contra ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade disponibilize as informações constantes nos sistemas “SINCOR” e “CONTACORPJ”, ou em qualquer outro sistema ou banco de dados, relativas ao pagamento de impostos e contribuições sociais recolhidos em favor da Receita Federal do Brasil, com a indicação de eventuais créditos ou pagamentos indevidos, a maior ou sem alocação.

Em síntese, aduz a parte impetrante que, em razão da atual situação de pandemia, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expediu portaria nº 7.821/2020, determinando a suspensão do atendimento ao público, inclusive dos prazos de procedimentos administrativos, estabelecendo que o atendimento será apenas para casos excepcionais, razão pela qual sequer conseguiu protocolar o pedido administrativo perante a autoridade impetrada a fim de obter as informações.

Deferida a liminar.

Manifestação da União Federal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o cumprimento da liminar.

Manifestação do Ministério Público Federal.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a parte impetrante requer ordem para que a autoridade disponibilize as informações constantes nos sistemas “SINCOR” e “CONTACORPJ”, ou em qualquer outro sistema ou banco de dados, relativas ao pagamento de impostos e contribuições sociais próprios recolhidos em favor da RFB.

O Habeas Data tem fundamento no artigo 5º, LXXII, CF, que assim dispõe:

“Art. 5º. (...)

LXXII - Conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”.

De seu turno, dispõe o art. 7º da Lei nº 9.507/1997, in verbis:

“Art. 7º. Conceder-se-á habeas data:

- I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável”.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 673.707/MG (Plenário, 17.06.2015, Rel. Min. Luiz Fux), em sede de repercussão geral, assentou a tese de que “o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais”.

Assim, tendo em vista o quanto decidido pelo E. STF, bem como foi comprovada a impossibilidade de efetuar o requerimento administrativo em razão da pandemia causada pelo coronavírus, entendo que a Requerente tem direito à prestação das informações solicitadas.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, CPC, para confirmar a liminar que determinou o fornecimento à impetrante das informações constantes nos sistemas “SINCOR” e “CONTACORPJ”, ou em qualquer outro sistema ou banco de dados, relativas ao pagamento de impostos e contribuições sociais recolhidos pela requerente em favor da Receita Federal do Brasil, com a indicação de eventuais créditos ou pagamentos indevidos, a maior ou sem alocação.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade das ações de habeas data prevista na Constituição Federal, art. 5º, LXXVII e art. 21 da Lei 9.507/1997.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: LUANA SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize o levantamento da totalidade dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

Em síntese, aduz a parte impetrante que é solteira, atualmente desempregada e mãe de dois filhos, sendo um deles portador de microcefalia, patologia psiquiátrica que afeta a capacidade de desenvolvimento compatível com a idade, prejudicando a sua inclusão social.

Aduz que, em razão do desemprego e considerando que é responsável pela manutenção da família, necessita dos valores depositados na conta vinculada do FGTS para arcar com os custos relacionados à saúde do menor e todas as demais despesas para o sustento da família.

Deferida a liminar.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, comunicando o cumprimento da liminar.

Manifestação do Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

As situações de doença, previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, que autorizam a movimentação da conta vinculada, são aquelas em que o trabalhador ou qualquer de seus dependentes: tenha sido acometido de neoplasia maligna (inciso XI), seja portador do vírus HIV (inciso XIII) ou esteja em estágio terminal em razão de doença grave, nos termos do regulamento (inciso XIV).

A Lei Complementar nº 110/01, por sua vez, autoriza o crédito, em uma única parcela, ao titular da conta que firmou Termo de Adesão, nas seguintes hipóteses (art. 6º, § 6º): "I – na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; II – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; III – se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade; IV – quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal."

De acordo com o entendimento já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, esta lista não é taxativa, devendo ser interpretada em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e com os fins sociais a que a lei se destina.

A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos prescritos expressamente previstos na legislação (art. 20, XI, XIII e XIV da Lei 8.036/1990).

Por certo, a interpretação extensiva aos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de resguardar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS.

No caso dos autos, vislumbro situação excepcional que justifica o levantamento do FGTS, tendo em vista que foi acostada aos autos documentação indicando a gravidade da doença que acomete o filho menor da parte impetrante (id 33590428).

Entendo que as garantias constitucionais do direito à dignidade humana, à vida e à saúde, expressas nos arts. 1º, 5º, 6º e 196 da CF/88, justificam a liberação do saldo do FGTS na situação ora em exame.

Assim, a doença em questão, embora não mencionada na lei, justifica a imediata liberação do saldo, diante da possibilidade de consequências irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante.

A Administração Pública tem o dever de agir dentro do campo estrito da norma. No entanto, o juiz pode buscar a interpretação teleológica-extensiva da norma, com base nos princípios constitucionais, para aplicar a justiça ao caso concreto.

Sobre a matéria, destaco os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. LEI N. 8.036/90. SÍNDROME DE DOWN. GRAVIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O juiz pode ordenar o levantamento de saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 2. In casu, o filho do autor tem Síndrome de Down, necessitando de cuidados e tratamento constante. Levantamento deferido para minimizar o dispendioso tratamento de que o filho do apelado necessita.

(TRF3, AC 00135760519994036102, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 737804, Relator Desembargador Federal Nilton Dos Santos, Segunda Turma, 20/08/2009)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SAQUE EM PARCELA ÚNICA. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE.

- Direito ao saque da correção monetária referente aos expurgos inflacionários, em parcela única, independentemente de assinatura de Termo de Adesão, na conta vinculada do FGTS de seu titular, portador de doença grave, embora a LC nº 110/2001 não preveja expressamente a hipótese, diante da finalidade social dessa reserva pertencente ao trabalhador que se encontra desprovido dos recursos necessários que proporcionem o tratamento de saúde adequado.

- Inteligência dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal.

- Apelação improvida."

(TRF5, AMS 200481000220610, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, 17/05/2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. TRATAMENTO DE SAÚDE DO DEPENDENTE, PORTADOR DE AUTISMO COM RETARDO MENTAL GRAVE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL PARA O SAQUE. DIREITO À SAÚDE, VIDA E DIGNIDADE.

1. A ausência de previsão legal do saque da conta vinculada do FGTS não impede o Judiciário de autorizar o levantamento, quando condição para a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana.

2. No caso de dependente acometido de autismo com retardo mental grave, a utilização dos valores permitirá melhorar a qualidade de vida tanto do doente como da família, mesmo que por um certo período de tempo.

3. Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF4, 3ª Turma, AC n.º 400083990/PR, Relatora Desembargadora Federal Tais Schilling Ferraz, 30.4.2002)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DA CONTA VINCULADA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRABALHADOR ACOMETIDO DE NEOPLASIA MALIGNA. POSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO. ART. 20, XI DA LEI 8.036/90. PRECINDIBILIDADE DA ASSINATURA DO TERMO DE

ADESÃO PREVISTO NALC 110/01.

1. A imposição do disposto na LC 110/01 indistintamente a todos os fundistas, inclusive aos que não firmaram o Termo de Adesão e ingressaram na via judicial pleiteando a diferença decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários, atenta contra a garantia constitucional de acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV da CF); daí porque a forma de pagamento estabelecida na citada Lei Complementar apenas se dirige à Administração, não impedindo a prolação de decisão judicial condenando a CEF a liberar, em parcela única, da conta de FGTS do fundista a quantia a que este faz jus.

2. A CEF somente pode condicionar o saque do saldo da conta de FGTS à assinatura do Termo de Adesão previsto na LC 110/01 quando o pagamento de tal importância se der na esfera administrativa; desde que configurada, na prática, qualquer das hipóteses previstas na Lei 8.036/90 como autorizadas da movimentação da conta do trabalhador no FGTS, in casu, acometimento de neoplasia maligna, inexistente óbice a que o Judiciário autorize o levantamento de tal quantia.

3. A neoplasia maligna do trabalhador ou de qualquer de seus dependentes é causa que autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS, conforme disposto no art. 20, XI da Lei nº 8.036/90.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF5, AMS 200481000217865, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Segunda Turma, 19/07/2006)

Desta forma, entendo justificável o saque do saldo do FGTS, visando minimizar os custos do tratamento do filho da impetrante.

Assim, ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, a fim de determinar a imediata liberação do saldo do FGTS em conta vinculada da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016698-09.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRINCETON-LEMITAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id

Trata-se de ação ajuizada por **PRINCETON-LEMITAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO**, através da qual a parte autora postula provimento jurisdicional que determine que a parte ré suspenda qualquer exigência de inscrição ou aplicação de multa contra a demandante e se abstenha de exigir indicação de profissional de química como responsável técnico enquanto não resolvido definitivamente o mérito da presente ação.

Aduz a parte autora, em síntese, que é uma sociedade empresária que tem como objeto social o comércio atacadista, importação e venda de produtos químicos, mas que não manuseia ou modifica nenhum material químico.

Relata que, a despeito de sua atividade preponderante, em 18 de junho de 2020, foi lavrado o auto de infração nº 509/2020 (processo administrativo nº 349527), sendo intimada a regularizar o seu cadastro junto ao Conselho e apresentar um responsável técnico.

Neste cenário, requer a concessão de provimento jurisdicional a fim de suspender as exigências ora combatidas até o julgamento definitivo da lide.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

No caso dos autos, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

De acordo como artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Já o Decreto 85.877/81 define, no artigo 2º, as atividades que determinam a obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Química:

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

- a) análises químicas e físico-químicas;
- b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;
- c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;
- d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;
- e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;
- f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;
- g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Por sua vez, o artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, se depreende que a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Química ocorre se a empresa tem como atividade fim alguma daquelas descritas no artigo 335 da CLT e no artigo 2º do Decreto 85.877/81.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais somente a empresa que execute atividade fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No caso em comento, conforme a cláusula 3ª do contrato social da parte autora, o seu objeto social é o seguinte: "A sociedade tem por objetivo social: a exploração dos ramos de importação, comércio, distribuição e exportação de produtos químicos, inclusive medicamentos, insumos farmacêuticos, insumos para cosméticos e rações animais; produtos alimentícios e seus insumos; de fitas adesivas e mercadorias em geral, no varejo e atacado; prestação de serviços de representação comercial em geral e de intermediação, por conta própria e de terceiros; assessoria de vendas; industrialização através da encomenda a terceiros de peças, componentes e produtos na linha de cosméticos e outros, ficando claro que a estocagem será em armazéns gerais terceirizados, efetuar investimentos em empresas no país ou no exterior." (ID 37688006)

Com efeito, ao menos nesta análise de cognição sumária, entendo que as atividades desenvolvidas pela empresa postulante não se relacionam à fabricação de produtos químicos ou a atividades que envolvam reações químicas para alcançar o produto final, de modo que não há obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Química.

Assim, a princípio, entendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional de Química não se aplica à parte autora, já que a atividade fim da empresa não abrange quaisquer das atividades elencadas na legislação citada acima.

A propósito, vale conferir o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO - PANIFICADORA E CONFEITARIA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA .

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. **É indevida a inscrição da embargante no Conselho Regional de Química, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (artigo 335 CLT).**

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF3, AC 00011449020044036000, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2010 PÁGINA: 922) (grifei).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida para determinar que a parte ré suspenda qualquer exigência de inscrição ou aplicação de multa contra a Autora, bem como para que se abstenha de exigir indicação de profissional de química como responsável técnico enquanto não for resolvido definitivamente o mérito da presente ação, devendo o Conselho réu, ainda, se abster de incluir o nome da demandante nos órgãos de proteção/restrição ao crédito.

Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016698-09.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRINCETON-LEMITAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id

Trata-se de ação ajuizada por **PRINCETON-LEMITAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO**, através da qual a parte autora postula provimento jurisdicional que determine que a parte ré suspenda qualquer exigência de inscrição ou aplicação de multa contra a demandante e se abstenha de exigir indicação de profissional de química como responsável técnico enquanto não resolvido definitivamente o mérito da presente ação.

Aduz a parte autora, em síntese, que é uma sociedade empresária que tem como objeto social o comércio atacadista, importação e venda de produtos químicos, mas que não manuseia ou modifica nenhum material químico.

Relata que, a despeito de sua atividade preponderante, em 18 de junho de 2020, foi lavrado o auto de infração nº 509/2020 (processo administrativo nº 349527), sendo intimada a regularizar o seu cadastro junto ao Conselho e apresentar um responsável técnico.

Neste cenário, requer a concessão de provimento jurisdicional a fim de suspender as exigências ora combatidas até o julgamento definitivo da lide.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

No caso dos autos, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

De acordo como artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Já o Decreto 85.877/81 define, no artigo 2º, as atividades que determinam a obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Química:

Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

- a) análises químicas e físico-químicas;
- b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;
- c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;
- d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;
- e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;
- f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;
- g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Por sua vez, o artigo 1º da Lei n. 6.839/80 dispõe que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, se depreende que a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Química ocorre se a empresa tem como atividade fim alguma daquelas descritas no artigo 335 da CLT e no artigo 2º do Decreto 85.877/81.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais somente a empresa que execute atividade fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No caso em comento, conforme a cláusula 3ª do contrato social da parte autora, o seu objeto social é o seguinte: "A sociedade tem por objetivo social: a exploração dos ramos de importação, comércio, distribuição e exportação de produtos químicos, inclusive medicamentos, insumos farmacêuticos, insumos para cosméticos e rações animais; produtos alimentícios e seus insumos; de fitas adesivas e mercadorias em geral, no varejo e atacado; prestação de serviços de representação comercial em geral e de intermediação, por conta própria e de terceiros; assessoria de vendas; industrialização através da encomenda a terceiros de peças, componentes e produtos na linha de cosméticos e outros, ficando claro que a estocagem será em armazéns gerais terceirizados, efetuar investimentos em empresas no país ou no exterior." (ID 37688006)

Com efeito, ao menos nesta análise de cognição sumária, entendo que as atividades desenvolvidas pela empresa postulante não se relacionam à fabricação de produtos químicos ou a atividades que envolvam reações químicas para alcançar o produto final, de modo que não há obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Química.

Assim, a princípio, entendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional de Química não se aplica à parte autora, já que a atividade fim da empresa não abrange quaisquer das atividades elencadas na legislação citada acima.

A propósito, vale conferir o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO - PANIFICADORA E CONFEITARIA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA .

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. É indevida a inscrição da embargante no Conselho Regional de Química, pois não fabrica produtos químicos, nem mantém laboratório de controle químico, ou fabrica produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados (artigo 335 CLT).

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF3, AC 00011449020044036000, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2010 PÁGINA: 922) (grifei).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida para determinar que a parte ré suspenda qualquer exigência de inscrição ou aplicação de multa contra a Autora, bem como para que se abstenha de exigir indicação de profissional de química como responsável técnico enquanto não for resolvido definitivamente o mérito da presente ação, devendo o Conselho réu, ainda, se abster de incluir o nome da demandante nos órgãos de proteção/restrrição ao crédito.

Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011063-47.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA**, em face de ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a não incidência das contribuições previdenciárias, incluindo-se a contribuição destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) e de terceiros, sobre o valor descontado do empregado a título de auxílio-transporte, na quantia máxima legal de 6%. Pretende, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições futuras, corrigido o crédito pela SELIC.

A parte impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários.

Emenda à inicial.

Indeferida a liminar.

Manifestação da União Federal.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

É o breve relato. Fundamento e decido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Do valor descontado a título de vale transporte

Quanto aos valores pagos pela empresa a título de vale-transporte, o E. Supremo Tribunal Federal - STF já decidiu não ser exigível o recolhimento de contribuição previdenciária, por tratar de verba de caráter indenizatório, independentemente de o pagamento ser feito empecúnia.

Contudo, no caso dos autos, discute-se a incidência, ou não, das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e as devidas a terceiros incidentes sobre o valor descontado do empregado a título de vale-transporte. Não há razão para tal pleito, tendo em vista que a contribuição a cargo do empregador incide sobre o salário de contribuição, ou seja, deve incidir sobre a remuneração bruta do empregado, considerando todas as verbas remuneratórias recebidas, e não sobre a remuneração líquida. Assim sendo, eventuais descontos efetuados na remuneração do empregado, seja a que título for, que são suportados pelos próprios funcionários, não alteram a base de cálculo das contribuições da parte impetrante.

Nesse sentido, está correto o entendimento exarado pela RFB na Solução de Consulta nº 4 – Cosit, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALOR DESCONTADO DO TRABALHADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

O valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação fez parte de sua remuneração e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

Dispositivos Legais: art. 458 da CLT; arts. 2º e 6º do Decreto nº 5, de 1991; art. 504 da IN RFB nº 971, de 2009.”

No mesmo sentido, vale citar os seguintes julgados do E. TRF da 4ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. descontos sobre o vale-transporte e alimentação. ATUALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional.
2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.
4. Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte e do vale-alimentação, constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário.
5. Assim, tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem, qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991.
6. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma.
7. Os valores indevidamente pagos deverão ser atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 89, caput, §4º, da Lei 8.212/91 e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).”

(TRF4 5065912-17.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTO DE VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Os descontos do vale-transporte e do vale-alimentação, que correspondem à participação do empregado no custeio do benefício, não tem natureza jurídica de indenização, não podendo ser abatidos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.”

(TRF4, AC 5013058-03.2019.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 01/06/2020)

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018104-65.2020.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Para a apreciação do pedido de gratuidade da justiça se faz necessária a juntada da última declaração de imposto de renda, de forma completa, e não apenas do recibo de entrega (39892637).
Juntado o documento, no prazo de 15 dias, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido. No silêncio, fica mantido o indeferimento, devendo o autor recolher as custas, sob pena de extinção.
Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020175-74.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MONED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MENDES FAJARDO - MG182112, ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS - PE49564
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE NEGÓCIOS EM ÁREAS EXTERNAS E SERVIÇOS AÉREOS, COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DOCUMENTAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

DESPACHO

Vista à INFRAERO da petição apresentada pela parte impetrante. Após, vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023586-96.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE ALVES DE SIQUEIRA NETO, LUZIA MALAFAIA FERNANDES DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN MATOS AGUIAR - SP372392, EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO - SP148257
Advogados do(a) AUTOR: RENAN MATOS AGUIAR - SP372392, EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO - SP148257
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A.

DESPACHO

Vista à parte autora da manifestação apresentada pela CEF. Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021558-24.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEIRES SOUZA BOIANI, ANTONIO ROBERTO BOIANI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SOUZA BOIANI - SP226258
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SOUZA BOIANI - SP226258
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) REU: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964, MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO ROBERTO BOIANI E OUTROS em face do BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação dos réus a efetuar a baixa na hipoteca gravada sobre o imóvel dos autores, lavrando-se a escritura definitiva em seus nomes.

Em síntese, aduzem os autores que firmaram o contrato de financiamento do imóvel situado na Rua A, nº 155, Quadra A, Osasco/SP, com o primeiro réu, com cláusula de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS em 30/03/1984, razão pela qual têm direito à cobertura do saldo residual com recursos do referido fundo, ainda que já tivessem outro imóvel financiado pelo SFH no mesmo município, posto que o negócio foi celebrado antes das alterações promovidas pela Lei nº 10.150/2000.

Houve aditamento à inicial.

Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo sua exclusão do feito e a integração da União Federal. No mérito, requer a improcedência da ação.

Citado, o BRADESCO ofereceu sua contestação, postulando pela improcedência do pedido.

Foi apresentada réplica.

Os mutuários DORIVAL BOIANI e LINDALVA VIEIRA BOLDANI integraram o polo ativo da ação.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.

Em relação à intervenção da União no feito, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que "A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico" (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). Assim, indefiro a integração da União no feito.

Passo ao exame do mérito.

A questão central que ora se apresenta é da existência do direito à cobertura do saldo residual verificado em contrato celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, ao mutuário que já possuísse outro imóvel financiado pelo SFH, no mesmo município, e com igual previsão de utilização do FCVS. Tal multiplicidade de financiamentos ou de utilização deste fundo teria motivado a recusa do órgão gestor do fundo quanto à cobertura do saldo verificado no segundo contrato.

Sabe-se que o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, instituído pela Resolução RC nº. 25/1967, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/1997, tem por objetivo absorver o saldo devedor resultante dos financiamentos concedidos no cerne do SFH, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento de eventual resíduo verificado ao final do contrato, decorrente do descompasso entre os critérios de reajuste das parcelas e do saldo devedor, notadamente nos contratos que adotavam planos de reajuste vinculados à remuneração do mutuário. Em contrapartida a essa cobertura, as prestações do financiamento sofriam um acréscimo a título de contribuição ao FCVS.

A gestão do FCVS coube, inicialmente, ao BNH, sendo transferida ao BACEN pós sua extinção e, posteriormente, a outros Ministérios e Conselhos, até que, em 1989, passou à competência do Ministério da Fazenda. À CEF coube o papel de administradora do fundo, cumprindo-lhe a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF quando ela atua nessa condição, determinando assim os casos de habilitação dos créditos do FCVS.

A propósito da legislação pertinente à matéria, importa observar que o art. 9º, §1º, da Lei nº. 4.380/1964, na redação vigente à época da assinatura do contrato descrito nos autos (31/05/1982), dispunha que as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.

A Lei nº. 8.100, de 05/12/1990, por sua vez, determinou em seu art. 3º que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

As reiteradas críticas à redação desse dispositivo levaram os Tribunais a sedimentar o entendimento segundo o qual os contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei nº. 8.100/1990 não poderiam ser por ela alcançados.

Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região na AC 199904010444770, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU de 17/01/2001:

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei nº. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor.”

Mais recentemente, o artigo 4º, da Lei nº. 10.150, de 21/12/2000, salvaguardando os contratos firmados antes da Lei nº. 8.1010/1990 e prestigiando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, alterou a redação do art. 3º, da referida Lei, para regular a matéria nos seguintes termos: “O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.”

No caso dos autos, em 30/03/1984, os autores firmaram um contrato de financiamento imobiliário sob as regras do SFH, com cláusula de cobertura do saldo residual pelo FCVS, que se encontra quitado. Ocorre que o agente financeiro (Bradesco) se recusa a regularizar a situação dos autores, por figurarem como co-devedores em contrato anterior.

Note-se que, da redação do art. 9º, §1º, da Lei nº. 4.380/1964, se extrai a possibilidade de contratação de mais de um financiamento imobiliário pelo SFH, mesmo com cláusula de cobertura pelo FCVS, desde que esses imóveis não estivessem situados na mesma localidade.

De outro lado, a ausência de previsão expressa no texto legal não permite inferir que a contratação de mais de um financiamento no mesmo município, em desacordo com a vedação imposta pelo legislador, implicaria a perda da cobertura pelo FCVS.

Ademais, o dispositivo que restringe a concessão de financiamento pelo SFH a um único imóvel no mesmo município tem por destinatário não o mutuário, mas o agente financeiro, mesmo porque não há na lei qualquer sanção para o mutuário que eventualmente obtenha mais de um financiamento nessas condições. Cumpre, portanto, ao agente financeiro, verificar a adequação dos mutuários interessados, aos critérios e requisitos exigidos pelo Sistema, fiscalizando o atendimento das disposições legais pertinentes.

O que não se admite é que o agente financeiro, depois de se beneficiar durante todo o período do financiamento como recebimento do valor mutuado, acrescido dos encargos pactuados e da contribuição específica ao FCVS, transfira ao mutuário a responsabilidade por eventuais irregularidades cuja fiscalização lhe competia no momento da contratação.

Nem mesmo a inexistência, à época, do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, instituído a partir da Lei nº. 10.150/2000, justifica a transferência da responsabilidade ao mutuário, já que a averiguação da existência de outro imóvel em seu nome, no mesmo município, não demandaria mais que uma consulta aos registros públicos da respectiva localidade.

Da mesma forma, a limitação da cobertura do saldo residual pelo FCVS a um único contrato, trazida pelas Leis nº 8.100/90 e nº 10.150/00, não alcançamos contratos firmados pelos autores.

No caso da Lei nº. 8.100/90, a redação do art. 3º, conforme visto anteriormente, constitui manifesta violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Já a nova redação do aludido dispositivo, trazida pela Lei nº. 10.150/00, autoriza expressamente a quitação do saldo residual de um segundo financiamento, com recursos do FCVS, para os contratos firmados até 05/12/1990.

No caso dos autos, ambos os contratos foram firmados anteriormente à data prevista no art. 4º, da Lei nº. 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990.

Destaco que a matéria enfocada foi submetida ao crivo do C. Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos representativos da controvérsia instituído pelo art. 543-C (incluído pela Lei nº. 11.672/2008), do Código de Processo Civil, por ocasião do julgamento do REsp 1133769-RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009, que assim decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.
2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.
3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub iudice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado por fenômeno inflacionário.
5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.
6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.
7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.
8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.
9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimato ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.
11. É que o art. 6.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)".
12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimato ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).
14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.
15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência como disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.
17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.
18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

Note-se que a quitação do contrato objeto da ação não restou controvertida pelo agente financeiro (Bradesco) que, no comunicado dirigido aos autores em 18/05/2018 (ID 10388569), informa que a recusa do órgão gestor do Fundo em assumir o saldo residual apurado decorre exclusivamente da multiplicidade de financiamentos habitacionais no mesmo município, sem qualquer menção à existência de outros impedimentos.

Oportuno observar ainda que o Código Civil, em seu art. 1.499, prevê a extinção da hipoteca no caso de integral cumprimento da obrigação à qual se encontra vinculada a referida garantia, dada a acessoriedade desta última em relação à obrigação principal. O art. 1.500 do referido diploma estabelece, por sua vez, que a hipoteca restará extinta com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro, à vista da respectiva prova.

Desse modo, não havendo controvérsia acerca da quitação do contrato de financiamento, de rigor o reconhecimento do direito dos mutuários de obter o cancelamento do registro da hipoteca que gravava o imóvel e da averbação da respectiva cédula hipotecária, não se justificando a imposição de um ônus restritivo ou impeditivo ao livre exercício do direito de propriedade, já que o saldo remanescente deve ser coberto pelo FCVS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a quitação do contrato de compra e venda com sub-rogação de dívida hipotecária firmado entre as partes em 30/03/1984, referente ao imóvel matriculado sob o nº 39050 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Osasco, condenando a CEF a quitar o saldo residual do contrato de financiamento habitacional por meio de cobertura pelo FCVS e o Banco Bradesco S.A. a cancelar a hipoteca referente ao imóvel, com lavratura da escritura definitiva em nome dos autores.

Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do saldo atualizado a ser quitado, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar o Banco Bradesco ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade, uma vez que quem deu causa à demanda foi a CEF.

P.R.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002197-55.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIEGO ALEXSANDER MAMEDE

Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE ARAUJO - SP93945

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por DIEGO ALEXSANDER MAMEDE em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a agregação do autor na condição de adido até o término processual da reforma (afastando-o de qualquer função) por ser portador de HIV, nos termos do art. 82, V, e art. 84 da Lei 6.880/1980.

Em síntese, o autor aduz que é portador do vírus HIV, quadro este que entende que justifica a concessão da reforma militar, nos termos do art. 108, V, da Lei 6.880/1980. Informa que foi submetido à inspeção médica perante a Junta Regular de Saúde da Aeronáutica, cujo laudo concluiu pela necessidade de tratamento especializado e pela aptidão para o serviço. Declara que vem apresentando estado crítico de saúde, que o impede de prosseguir na ativa, razão pela qual requer a agregação como adido e, ao final, a reforma.

Postergada a apreciação da tutela para após a contestação (ID 1048649).

A União Federal contestou, combatendo o mérito (ID 1293767).

Foi deferida a tutela (ID 1623055).

Foi apresentada réplica.

Interposto o Agravo de Instrumento nº 5010363-43.2017.403.0000 pela União Federal.

Foi deferida a produção de prova pericial, tendo sido apresentado o laudo (ID 25354308).

As partes se manifestaram sobre o laudo.

É o breve relato. Passo a decidir.

O art. 1º, I, da Lei 7.670/1988 estabelece que a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS é considerada, para os efeitos legais, causa que justifica a concessão de reforma militar, na forma do disposto no art. 108, V, da Lei 6.880/1980.

O E. STJ pacificou o entendimento de que é reconhecido ao militar portador de HIV o direito à reforma de ofício por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no posto hierarquicamente imediato, independentemente do grau de desenvolvimento da doença.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. ASSINTOMÁTICO. REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA.

PRECEDENTES DO STJ.

1. O acórdão recorrido foi proferido em dissonância com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que o "militar portador do vírus HIV, ainda que assintomático e independentemente do grau de desenvolvimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, tem direito à reforma ex officio, por incapacidade definitiva, nos termos do art. 108, V, da Lei 6.880/80 c/c art. 1º, I, c, da Lei 7.670/88, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau imediatamente superior. Precedentes do STJ (AgInt no REsp 1.675.148/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.555.452/SP, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2016; REsp 1.209.203/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2011; AgInt no REsp 1.713.050/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2018). Incidência da Súmula 568/STJ" (AgInt no REsp 1742361/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2018) 2.

Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1490187/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. VÍRUS HIV. PORTADOR ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. DIREITO À REFORMA COM PROVENTOS DO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. PRECEDENTES.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Militar, portador do vírus HIV, tem o direito à reforma ex officio por incapacidade definitiva, com a remuneração calculada com base no grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, independentemente do estágio da doença. Precedentes: AgInt no REsp 1.765.522/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 3/4/2019; AgInt no REsp 1.682.949/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2018.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1775100/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 27/09/2019)

No caso dos autos, consta que o autor foi matriculado na Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar em 17.03.2005 (ID 766612) e atualmente pertence ao posto de 1º Tenente Eng. (ID 766472). Em 19/08/2016, o autor realizou o exame de Immunoblot, com resultado positivo para o vírus HIV-1 (ID 766972).

Dessa forma, é aplicável ao presente caso o disposto na Lei 7.670/1988 e no art. 108, V da Lei 6.880/1980, à luz do entendimento consolidado no E. STJ.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, com remuneração calculada com base no grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, independentemente do estágio da doença.

Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% por cento sobre o valor atualizado da causa.

Determino que a Secretaria proceda às providências necessárias ao pagamento dos honorários periciais à Sra. Perita.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5010363-43.2017.403.0000.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018741-16.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ELIAS LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Federal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019557-95.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, tendo como processo de referência o processo n. 0030847-72.1995.4.03.6100

A digitalização dos autos para o sistema eletrônico PJE deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 142 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sendo assim, diante da informação ID39914674, a parte interessada deverá inserir as peças digitalizadas, no sistema PJE, diretamente no processo n.0030847-72.1995.4.03.6100, requerendo o quê de direito.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição do presente feito.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0656764-83.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAFE DO CENTRO LTDA - ME, SIMONE RANIERI ARANTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703, OTAVIO AUGUSTO JULIANO - SP223828, SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o Comunicado 01/2020 da UFEP, de 15 de abril de 2020, a requisição de pagamento, cujo beneficiário estiver com o CNPJ com situação cadastral "SUSPENSA", "INAPTA" e "BAIXADA", deverá ser colocada à ordem do Juízo da Execução para as providências cabíveis quanto ao levantamento dos valores depositados.

Assim, uma vez que os autos foram digitalizados, solicite a Secretaria a migração dos dados para o PrecWeb.

Após, expeça-se a requisição do valor estornado.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5025921-88.2017.4.03.6100/ 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRAYZE DAVID - SP160614

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogado do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

DESPACHO

Considerando o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0027150-53.1989.4.03.6100

IMPETRANTE: USINA SANTA RITA SA ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o legítimo direito da parte de levantamento dos valores e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, defiro o prazo de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido de transferência bancária dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0017855-78.2015.4.03.6100

AUTOR: CARLOS FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DO CARMO - SP191328-B

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, FLORINDO DE ALMEIDA PACHECO, MUNICIPIO DE BARUERI, MUNICIPIO DE MAUA, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROBERTO PETERSEN - SP278229

DESPACHO

Requeira a parte o quê de direito, sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002974-96.2015.4.03.6100

AUTOR: NELSON LUIZ NOVELA LESSIO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSULCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA, H.C.I. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SJS LTDA, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) REU: FAUSTO ROMERA - SP261331, SAMARA NASCIMENTO PEREIRA - SP260488, FERNANDA BERSANO COSSIA - SP331342

Advogado do(a) REU: ANDRE BATISTA DO NASCIMENTO - SP304866

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vista à parte autora da petição apresentada pelo Banco do Brasil. Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016432-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON FERMIANO DA SILVA, LILIANE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HELSON BARROS - SP296316

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HELSON BARROS - SP296316

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora, datada de 07.10.2020, **defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias**, para a adoção das providências determinadas pelo despacho exarado em 11.09.2020, sob pena de revogação da autorização para consignação em juízo, com apropriação dos valores já depositados a favor da CEF.

Na mesma oportunidade, atribua a parte autora corretamente o valor da causa, segundo os parâmetros objetivos do art. 292 do CPC, acompanhada da respectiva planilha de cálculo, indicando os valores de prestação que entende corretos, tendo por base o demonstrativo de evolução da dívida apresentado pela CEF em 17.07.2020 (documento ID nº 35599962).

Ainda no prazo acima, apresente matrícula atualizada do imóvel objeto desta demanda, emitida há menos de 30 (trinta) dias, e por derradeiro, esclareça precisamente quais as cláusulas do contrato de financiamento que deseja revisar, uma vez que a articulação dos pedidos na inicial é confusa e genérica, beirando a inépcia.

Advirto a parte autora que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017870-83.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA RODRIGUES RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 29.09.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do processo administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

IMPETRANTE:ALTO TIETE TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - SP284544-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALTO TIETÊ TRANSPORTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, requerendo o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESI e ao SENAI, incidentes sobre a folha de salários, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover quaisquer atos de cobrança, em razão do não pagamento destes tributos.

Sucessivamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais devidas a terceiros que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente pelos cinco anos anteriores à propositura da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pelo despacho exarado em 25.08.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante regularizasse uma série de apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 24.09.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial datada de 25.08.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizados os apontamentos constantes do despacho exarado em 25.08.2020.

Não reconheço a prevenção do presente feito ao processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Por sua vez, impõe-se reconhecer a carência de ação, em virtude da manifesta ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Mandado de Segurança. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

No presente caso, denota-se a impetrante mantém sede social no município de Mogi das Cruzes (vide documento ID nº 39790056), fora, portanto, da circunscrição territorial da autoridade impetrada, a qual não pode autuar a empresa pelo eventual não recolhimento das contribuições ora controvertidas.

Mesmo que a presente demanda também diga respeito à pretensão de compensação/restituição de contribuições recolhidas indevidamente, eventual pedido administrativo lastreado em decisão judicial teria que ser formulado perante a Delegacia da RFB em São José dos Campos, a qual mantém circunscrição territorial sobre o domicílio tributário da impetrante (documento ID nº 39790055), de modo que não há qualquer pertinência subjetiva que justifique o prosseguimento do feito perante a autoridade indicada na exordial.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, e 330, II, do Código de Processo Civil, combinados como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: RONALDO SANTORIO DE AGUIAR

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por RONALDO SANTORIO DE AGUIAR em face do SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à remessa ao Conselho de Recursos da Previdência Social do recurso interposto em face da decisão de indeferimento do benefício NB 42/186.345.490-7, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 20.08.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 18.09.2020.

Instado a se pronunciar sobre as informações, o autor peticiona em 30.09.2020.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado, corroborada pela manifestação da parte autora, no sentido de que houve a remessa do recurso interposto em face da decisão de indeferimento de concessão do benefício NB 42/186.345.490-7 para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017089-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à compensação de ofício de direitos creditórios, reconhecido pela autoridade impetrada em diversos pedidos de restituição, com débito controvertido na ação nº 5018878-32.2019.4.03.6100, na qual a impetrante apresentou apólice de seguro garantia judicial, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão exarada em 03.09.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante atribuisse corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas, bem como se manifestasse acerca de eventual decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Regulamente intimada, a impetrante deixou escoar *in albis* o prazo designado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que a demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ao passo que a narrativa da inicial permite concluir que existe benefício econômico concreto perseguido pela parte autora, a admitir a fixação do valor da causa segundo os parâmetros objetivos do art. 292 do CPC.

Entretanto, ainda que a demandante não tenha regularizado referido pressuposto de validade do processo, o que levaria a princípio ao indeferimento da inicial, impõe-se reconhecer a decadência do direito da parte impetrante ao manejo do presente remédio processual.

No caso, parte impetrante alega que a autoridade impetrada estaria procedendo à compensação de ofício de créditos reconhecidos a favor da autora, formulados em diversos pedidos de restituição (PER/DCOMP), com débito tributário controvertido no processo nº 5018878-32.2019.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, alegando que o montante debatido naqueles autos estaria garantido por apólice de seguro garantia.

No caso em questão, verifica-se que a discussão nestes autos está baseada em diversas decisões exaradas pela RFB nos autos de 33 pedidos de restituição (documentos ID nº 37966231 a 37966760), cujas correspondências encaminhadas pela RFB, comunicando acerca dos procedimentos para compensação de ofício dos débitos ora impugnados, são datadas de 12.11.2019, 17.12.2019, 14.01.2020 e 17.01.2020, portanto, anteriores a 120 (cento e vinte) dias da propositura da presente demanda.

Com efeito, o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado, conforme dispõe o art. 23 da Lei 12.016/2009, *in verbis*:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Considerando que o presente *mandamus* foi protocolizado em **01.09.2020**, resta patente o decurso do lapso temporal decadencial.

Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. CIÊNCIA PELO INTERESSADO. DECADÊNCIA. VERIFICADA.

1. A data de início do prazo decadencial, para impetração, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 - e no revogado art. 18 da Lei n. 1.5533/1951) - é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência do ato impugnado.
2. Cuida-se de mandado de segurança manejado contra ato judicial, cuja ciência do impetrante se deu em 8.4.2005 e a impetração em 25.8.2005, logo, deve-se considerar fluído o prazo decadencial. Precedentes: AgRg no MS 16.109/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26.9.2011; MS 13.818/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 10.8.2010; e MS 6.945/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 15.12.2003, p. 172. Segurança denegada. *Mandamus* extinto sem resolução do mérito. Liminar revogada.”

(STJ, Corte Especial, MS 10.995, Rel. Min. Humberto Martins DJ 07.10.2013)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE DIAS PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário consolidado, o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, cujo início se dá a partir da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Referido prazo decadencial é preclusivo e improrrogável, não incidindo sobre ele quaisquer causas de interrupção ou de suspensão. Portanto sua fluência se dá sempre de modo contínuo.
2. No caso em comento, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental iniciou-se em 12/11/2013, tendo em vista que a ciência da decisão de fls. 255/259 ocorreu no dia anterior. Como os impetrantes só distribuíramo "writ" em 02/06/2014 transcorreu o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, ocasionando a decadência do direito de impetrar a ação mandamental, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.
3. A impetração não seria cabível na espécie, porquanto a decisão proferida pela autoridade coatora foi devidamente fundamentada e não pode ser qualificada de teratológica ou abusiva. Ao proferir a decisão. Com efeito, o e. Desembargador Federal, ora impetrado, ao negar seguimento ao agravo de instrumento sob nº 0012887-40.2013.4.03.0000, em face do não atendimento às exigências constantes de decisão anteriormente proferida naqueles autos, analisou as normas legais, além de apoiar-se em entendimento jurisprudencial pertinente, exercendo o seu livre convencimento motivado ao apreciar a matéria posta a deslinde.
4. Descabida a impetração de mandado de segurança contra ato de Relator de Turma, em face de indevida substituição do Juízo natural. Precedentes deste Órgão Especial.
5. Agravo regimental improvido.”

(TRF 3, Órgão Especial, MS 351.647, Rel.: Des. Mairan Maia, DJ 18.03.2015)

Destaque que a impetrante foi oportunamente provocada a esclarecer tal circunstância, quedando-se silente, operando a preclusão da oportunidade a este respeito.

Por fim, cabe acrescentar que a extinção do direito de impetrar o presente remédio constitucional não afeta o direito material eventualmente titularizado pela parte impetrante, a quem fica assegurada o acesso às vias ordinárias, consoante reza o art. 19 da Lei nº 12.016/2009, que estabelece:

“Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.”

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repropositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: TAZIN COSMETICOS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por TAZIN COSMÉTICOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador, incidente sobre os pagamentos realizados a título de: 1) salário maternidade, e 2) férias gozadas.

Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior pelos cinco anos que precedem o ajuizamento da demanda, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 26.06.2020, foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, a fim de regularizar diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 22.07.2020, acompanhada de documentos.

Pelo despacho exarado em 27.07.2020, foi determinado que a demandante atribuisse corretamente o valor da causa, o que foi atendido pela petição datada de 20.08.2020.

Pela decisão exarada em 26.08.2020, foi deferida em parte a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 03.09.2020, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 23.09.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

De plano, rejeito a preliminar de inadequação da via procedimental eleita, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela autoridade impetrada, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm condição de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 37604762), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como “especial””

(Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171)

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSLL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro), pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDeInos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

No que se refere ao **salário maternidade** até recentemente, vinha entendendo que havia incidência tributária, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça havia consolidado entendimento, na sistemática do art. 543-C do CPC, no REsp nº 1.230.957, DJ 18/03/2016, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

Entretanto, em recente julgamento do RE 576.967/PR, 05.08.2020, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a seguinte tese, a seguir transcrita:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu § 9º, alínea a, em que se lê “salvo o salário-maternidade”, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: **“É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”** (grifo nosso).

(STF, Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020).

O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação.

Aliás, o art. 489, § 1º, VI, do CPC considera não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O preceito acima é complementado pelo art. 927 do CPC que, em síntese, determina ser obrigatório aos juízes e Tribunais observarem as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I); os enunciados de súmula vinculante (inciso II); os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III); os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (inciso IV); a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (inciso V).

Assim, quanto ao salário maternidade, não há incidência tributária, conforme acima exposto.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de cota parte do empregador, incidente sobre os pagamentos realizados a título de salário maternidade.”

Por oportuno, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de quota-parte do empregador, incidente sobre os pagamentos realizados a seus empregados a título de salário maternidade. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regimento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e ao art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Ofício-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretendo de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

IMPETRANTE: TINTAS LUSACOR LTDA, TINTAS LUSACOR LTDA, TINTAS LUSACOR LTDA, TINTAS LUSACOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por TINTAS LUSACOR LTDA (matriz e filiais sob CNPJ nº 57.878.068/0003-57, 57.878.068/0004-38 e 57.878.068/0005-19) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESC e ao SENAC, incidentes sobre a folha de salários, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover quaisquer atos de cobrança, em razão do não pagamento destes tributos.

Sucessivamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais devidas a terceiros que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente pelos cinco anos anteriores à propositura da demanda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 22.07.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante atribuisse corretamente o valor da causa, o que foi atendido pelas petições datadas de 03 e 28.08.2020, acompanhadas de documentos.

Pela decisão exarada em 02.09.2020, foi deferida em parte a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 10.09.2020, pugnano pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 17.09.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Destaca ainda a legitimidade da autoridade impetrada para responder em relação às contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESC e ao SENAC, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, repassando os recursos arrecadados àqueles órgãos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. **Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexistente a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019, grifei)

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 37994838), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento de exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º do art. 149 da CF/1988.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas” (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).”

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, autos n.º 780030/GO, DJe 03.11.2010, Relator Arnaldo Esteves Lima)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE.

1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funrural pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas.

2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522423, DJ 25/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin)

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, DJF3 03/08/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).
3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.
4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:
5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.
7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.
8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação".

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, DJF 3 23/09/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.
2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".
5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obligatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.
6. Apelação desprovida".

(TRF da 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, DJF 3 14/04/2016, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.
2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.
3. Embargos de declaração acolhidos".

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AGRADO DE INSTRUMENTO – 519598, DJF 3 19/09/2016, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira)

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

Rejeitado o pedido principal, passo a apreciar o pleito subsidiário deduzido.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981 estabelecia que:

"Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

"Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.”

Por oportuno, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESC e ao SENAC, sobre o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regime atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014843-92.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTEC - PRODUTOS E TECNOLOGIA EM LIMPEZA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJARABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARTEC - PRODUTOS E TECNOLOGIA EM LIMPEZA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, de autuá-la por tal motivo.

Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 18.08.2020, pugnano pela denegação da ordem.

Petição pela Fazenda Nacional em 24.08.2020, defendendo a incidência das contribuições na forma impugnada pela autora.

Manifestação pelo Ministério Público Federal em 31.08.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Pela decisão exarada em 02.09.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante regularizasse alguns apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 10.06.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 21.09.2020, reputando regularizados os apontamentos constantes do despacho exarado em 02.09.2020.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins", aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.**

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77.
2. **Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso**, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.
3. **É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal**. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AI nº 5023871-92.2018.404.0000, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. em 12.09.2018, grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. Em que pese o c. Supremo Tribunal Federal ter fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.
2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente", daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo "por dentro".
3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do "tributo por dentro" se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da "base de cálculo" distinta.
4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, **deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça.**
5. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI nº 5026224-35.2018.4.03.0000, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, j. em 10.07.2019, grifei)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.
 - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.
 - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo.
 - **No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.**
 - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte.
 - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.
 - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007.
 - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.
 - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.
 - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC.
 - Remessa necessária e apelações improvidas.”
- (TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel.: Des. Mônica Autran Machado Nobre, j. em 28.06.2019, grifei)

Por oportuno, destaco que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria ora debatida, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.233.096, tema 1067 da controvérsia, acerca da inclusão das contribuições à COFINS e ao PIS em suas próprias bases de cálculo, de relatoria da Min. Carmén Lúcia, ainda não julgado.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017316-51.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EBS SUPERMERCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por EBS SUPERMERCADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando obter provimento jurisdicional para permita o aproveitamento das despesas com credenciadoras de cartões de crédito e débito, a título de "taxa de administração" ou "tarifa de desconto", para fins de creditamento na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela petição datada de 04.09.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa, procedendo o recolhimento das custas devidas.

A autora requereu a desistência do feito em 08.09.2020 (documento ID nº 38278535).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, ressalto que a demandante recolheu as custas processuais no Banco do Brasil (documento ID nº 38117053), em desconformidade com o disposto na Resolução nº 138/2017 da Presidência da TRF da 3ª Região. A despeito de ser oportunamente provocada a regularizar o apontamento, a impetrante quedou-se silente a este respeito.

Entretanto, tal questão resta prejudicada pelo pedido de desistência formulado pela impetrante, o qual **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, e como consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015130-55.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOCUS ENERGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por FOCUS ENERGIA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a extensão dos efeitos da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1178/2020, bem como das futuras prorrogações e, ainda, determine o encaminhamento dos débitos descritos no item "a" do Id n.º 36742579 – Pág. 16 à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a consequente inscrição em Dívida Ativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela petição exarada em 14.08.2020, foi indeferida a liminar.

Informações prestadas pela RFB em 25.08.2020, pugnano pela denegação da segurança.

Informações prestadas pela PFN em 27.08.2020, tão somente para suscitar sua ilegitimidade passiva.

Petições pela parte autora datadas de 28.08.2020 e 11.09.2020, requerendo a reapreciação da liminar, indeferidas pela decisão exarada em 16.09.2020.

A autora requereu a desistência do feito em 01.10.2020 (documento ID nº 39601817).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e como consequência, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Dispensada a intimação das autoridades impetradas acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005584-73.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIRION COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp 1.712.504, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJ 14.06.2018, grifei)

Considerando que no presente caso a impetrante pretende a declaração de inexistência de recolhimento de contribuições sociais devidas a terceiros, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa, observando os parâmetros objetivos do art. 292 do diploma processual civil, juntando a respectiva planilha e recolhendo as custas processuais pertinentes.

Na mesma oportunidade, indique a demandante corretamente a autoridade tida por coatora, tendo em vista que a unidade da RFB em São Paulo é subdividida em Delegacias especializadas, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014487-97.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPOSITO & FREIRE INDUSTRIA COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 38415361.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014402-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS FIM - SP328015
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 39696663.
Após, venham conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007173-60.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se o nome do advogado indicado para recebimento de publicações em nome da parte impetrante.
Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 39007987.
Após, venham conclusos para decisão. Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016289-33.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 39853041.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011441-03.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ALMEIDA - SP445763

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 38834209.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012181-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Anote-se o nome do advogado indicado para recebimento de publicações em nome da parte impetrante.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 39315538.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012576-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTONIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA VICENTE CAPELA - SP359520

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente, oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento a decisão Id nº 36076442, **sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, e, se for o caso, no mesmo prazo, seja justificado pormenorizadamente nos autos os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder.**

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017368-26.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRO MATEUS PIMENTEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em atenção à petição do impetrante, datada de 22.09.2020, acompanhada de documentos, intime-se a autoridade coatora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente documentação pertinente ao agendamento de perícias médica e assistencial do autor, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada por este Juízo, nos termos do art. 500 do CPC.

Advirto que é fato notório (CPC, art. 375) que a autarquia procedeu a convocação de seus peritos para retorno às atividades, de modo que não será aceita a alegação de impossibilidade de cumprimento da ordem liminar concedida em 13.03.2020.

Com a manifestação pelo impetrado ou decorrido "in albis" o prazo designado, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013952-71.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARLINDO NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARLINDO NUNES em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata remessa ao órgão julgador do recurso administrativo formulado em face da decisão que indeferiu a concessão do benefício nº 187.606.213-1, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Pelo despacho exarado em 30.07.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o impetrante esclarecesse sua alegada hipossuficiência econômica ou recolhesse as custas processuais, o que foi atendido pela petição datada de 12.08.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 17.08.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 17.09.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 22.07.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicada a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, verifica-se que a decisão proferida em âmbito administrativo pelo INSS entendeu por indeferir o benefício ao impetrante. Diante disso, foi apresentado recurso pela parte interessada.

A parte impetrante alega que o impetrado descumpriu os princípios básicos de cumprimento da legalidade, bem como o dever administrativo de eficiência. Assevera, especialmente, que houve descumprimento do estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Verifica-se que foi apresentado recurso pela parte impetrante à Junta de Recursos da Previdência Social nos autos do procedimento administrativo referente ao benefício NB 187.606.213-1, datado de 31.03.2020 (documento ID nº 36156757), sendo que, até a data de propositura deste feito, não havia notícia no sistema informatizado do INSS, acerca da adoção de providências para processamento do feito.

Saliente que foi dada a oportunidade prévia ao impetrado para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados, sendo que a autoridade expressamente reconheceu a mora administrativa, limitando-se a afirmar que o requerimento do autor encontrava-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento (documento ID nº 38856387).

O art. 59 da Lei nº 9.784/1999, dispõe:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatamos presença parcial do “*fumus boni iuris*”, necessário à concessão parcial da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a parte impetrante fica impedida da fruição de eventual direito referente a benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que proceda a imediata remessa ao Conselho de Recursos da Previdência Social do recurso formulado em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão do benefício NB 187.606.213-1.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, **para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, juntando documentação pertinente, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada por este Juízo nos termos do art. 500 do CPC.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015823-39.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar as informações, conforme determinado no ID nº 37994022.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015827-76.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO BORGES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar as informações, conforme determinado no ID nº 37994046.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005035-06.2020.4.03.6119 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOACIR APARECIDO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS MOOCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 22.09.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizado o apontamento constante do despacho exarado em 25.08.2020.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014266-17.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE - SP

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 26.08.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicada a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar às informações, conforme determinado no ID nº 37726015.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014978-07.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA ZAMBOTTI MULLER

Advogado do(a) AUTOR: BRYAN RAFAEL ALBINATI VALIAS BORGES - SP398715

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID's nºs 39529105, 39530402, 39530408, 39530410, 39530412, 39530413, 39530414 e 39530416).

Com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010824-77.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAR JESUS MARIA JOSE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por LAR JESUS MARIA JOSÉ em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade dos recolhimentos e pagamentos de contribuições ao Salário Educação e SESC realizados sobre a folha de pagamentos da parte autora, bem como seja reconhecido a condição de entidade beneficente de assistência e caráter social e, ainda, a inexistência da relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições acima descritas, no período de 16/06/2014 a 19/03/2016 e, por consequência, condene à parte ré a restituir os valores pagos pela parte autora indevidamente à tais títulos, no referido período, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A parte autora noticia que protocolou, em 26/11/2015, o pedido para do certificado de concessão de filantropia – CEBAS e que foi concedido em 02/02/2016.

Sustenta que a Lei n.º 11.457/07, no art. 3º, §5º previu a isenção em relação às contribuições destinadas a terceiro para entidades que gozam de imunidade quanto às contribuições previdenciárias.

Aduz, ainda, que considerando a necessidade de comprovar os requisitos do art. 29 da Lei n.º 12.101/2009 desde o exercício fiscal anterior à data do requerimento do pedido de CEBAS, entende que faz jus a retroação dos efeitos do deferimento do CEBAS até o ano anterior à data do requerimento do mencionado pedido.

A inicial foi instruída com documentos. Não houve pedido de tutela. Contestação devidamente ofertada. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

A questão discutida nos cinge-se à pretensão da parte autora em ver reconhecido seu direito à isenção das contribuições ao Salário Educação e SESC no período de 16/06/2014 a 19/03/2016.

A Constituição da República assegurou, às entidades beneficentes de assistência social, imunidade em relação às contribuições para o custeio da seguridade social, consoante se depreende do § 7º de seu artigo 195, *in verbis*:

“§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Do cotejo dos dispositivos legais respectivos, resta insofismável o objetivo da Administração Pública de permitir que imunidades tributárias sejam deferidas com parcimônia e após acurada análise da situação jurídica da beneficiária, para evitar, assim, a utilização da benesse de forma indevida e viciosa.

A autora alega que é imune nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, na medida em que se qualifica como instituição sem fins lucrativos.

Neste sentido, destaco que é incontroverso nos autos a natureza assistencial dos serviços prestados pela demandante, reconhecida administrativamente pela ré desde 02/02/2016 (Id n.º 18471524).

Com efeito, a lei a que se referem os arts. 150, VI, e, e 195, §7º, da Constituição Federal, há de ser de natureza complementar, como exige o art. 146, II, da Constituição Federal.

Portanto, compete unicamente à lei complementar regular as limitações ao poder de tributar, isto é, os pressupostos e requisitos alusivos ao gozo da imunidade tributária (arts. 150, VI, e, e 195, §7º, da CF), tal qual assentou o Supremo Tribunal Federal ao definir a seguinte tese em repercussão geral (STF, RE 566.622, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tema 32: “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar.”).

As contribuições destinadas a terceiros enquadram-se como contribuições gerais (art. 240 da CF) e não estão abrangidas pela regra de imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF. Portanto, a autora não faz jus à imunidade tributária.

De outro giro, o caso relatado na presente demanda trata de isenção tributária, ou seja, hipótese de não incidência legalmente qualificada, prevista na Lei n.º 11.457/07, art. 3º, §5º que estabelece:

“Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. [\(Vide Decreto nº 6.103, de 2007\).](#)”

(...)

§ 5º Durante a vigência da isenção pela atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos [incisos I a V do caput do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, j

Já em relação à contribuição do Salário-Educação, a questão acerca da isenção está prevista na Lei nº 9.766/98, art. 1, § 1º, V que dispõe:

“Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o [art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996](#), obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

(...)

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos [incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991](#).”

Assim, há em favor das entidades beneficentes de assistência social previsão legal de isenção de contribuições sociais, enquadrando-se nesse rol o salário-educação e a contribuição ao SESC.

Quanto aos pressupostos para o gozo da isenção tributária a Lei nº 12.101/09 dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social.

Referida norma substituiu o art. 55 da Lei nº 8.212/1991, incorporando as exigências deste, ampliando e criando requisitos específicos a depender da área de atuação da entidade (saúde, educação e assistência social).

E, nos termos da Lei 12.101/2009, art. 21, § 1º:

“Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:

(...)

§ 1º A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento.”

Assim, quando do procedimento de concessão do CEBAS, há análise de todos os requisitos para reconhecimento da imunidade. Portanto, a concessão do CEBAS implica reconhecimento de que a entidade efetivamente preenche os requisitos necessários para a sua obtenção.

Ademais, acerca da questão, destaco o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL RECURSO TRIBUTÁRIO. Violação do art. 535, II, do CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. Contribuição social destinada a terceiros ou fundos. Lei n. 11.457/2007. Subsistência, mesmo após edição da lei n. 12.101/2009.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
2. A isenção prevista no art. 3º, § 5º, da Lei n. 11.457/2007 não foi revogada com a publicação e vigência da Lei n. 12.101/2009, permanecendo a entidade beneficente de assistência social com direito a esse benefício tributário enquanto subsistirem os requisitos para o exercício da imunidade a que se refere o art. 195, § 7º, da Constituição Federal.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(STJ, REsp nº 1.276.116, 2ª Turma, DJ 18/09/2014, Rel. Og Fernandes).

Por sua vez, deferido o CEBAS, inverte-se a questão do ônus da prova, competindo à União, por meio de fiscalização tributária ou revogação do certificado, comprovar o não preenchimento dos requisitos pela entidade.

No presente caso, tendo a parte autora provado possuir CEBAS válido, sem demonstração pela União Federal, de que não tenha preenchido qualquer dos requisitos exigidos para o deferimento do aludido certificado, impõe-se o reconhecimento da isenção tributária.

Com relação à retroatividade dos efeitos do CEBAS, para fins de limitação da repetição do indébito, a jurisprudência pátria já sedimentou entendimento no sentido de que a concessão do CEBAS pela administração, com o reconhecimento do caráter filantrópico/beneficente da entidade, possui efeito *ex tunc*, em razão da natureza declaratória e não constitutiva do ato, conforme entendimento fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 612, que dispõe:

“Súmula 612 - O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. (Súmula 612, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018).

No entanto, diante do acima exposto, não há que se falar em limitar a repetição do indébito à data da publicação do deferimento da concessão do CEBAS, pois, à época do requerimento da certificação, formulado pela parte autora em 26/11/2015, vigia o Decreto nº 8.242/2014 que determina no art. 3º a demonstração de regularidade fiscal no exercício anterior ao requerimento, de modo que a avaliação documental, quando realizada, levou em conta, não apenas o exercício do requerimento (2015), mas, pelo menos, o ano anterior à solicitação do referido certificado, qual seja, 2014.

Dessa forma, eventual restituição a que parte autora faça jus, retroagirá ao ano de 2014, data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da isenção.

Desta forma, tendo havido recolhimentos indevidos é direito da parte autora exercer a respectiva compensação/restituição tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Destaco que descabe à parte autora pretender o pagamento do indébito diretamente mediante precatório/requisição de pequeno valor, uma vez que a apuração dos montantes devidos depende da recomposição das folhas de pagamento da parte autora pelo período imprescrito, o que ensejaria fase de liquidação pelo procedimento comum, custosa para todos os envolvidos, considerando ainda o aparelhamento da Delegacia da RFB em São Paulo para processamento dos pedidos de restituição administrativa.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação/restituição ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Por fim, é necessário ressaltar que a parte autora só terá direito à isenção ora reconhecida enquanto permanecer válido o CEBAS concedido em 02/02/2016, eis que caberá a parte autora pleitear a renovação de seu CEBAS, a fim de comprovar que continua preenchendo os requisitos necessários à concessão da imunidade.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para** declarar ser a parte autora isenta da contribuição do Salário-Educação e da contribuição destinadas ao SESC. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Também reconheço o direito da parte autora de repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, relativo ao período de 16/06/2014 a 19/03/2016.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Considerando que a parte autora sucumbiu minimamente em seu pedido, condeno a parte ré na verba honorária a ser fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do citado art. 85), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Por força do disposto no artigo 496, § 3º, I do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001382-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGUINALDO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ARISTAQUE DA ASSUNÇÃO PEDROSA - SP362730

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência do feito (Id n.º 22386265).

Foi aberta vista a parte ré que não se opôs ao pedido de desistência, bem como requereu a condenação da parte autora em custas processuais e honorários advocatícios.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008906-38.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: LUIZ FERNANDO MAGALHAES

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, oposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE – SP em face de LUIZ FERNANDO MAGALHÃES, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que proceda ao registro em seus quadros, tendo em vista a atividade exercida, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A parte ré foi devidamente citada, porém, não apresentou contestação.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Com efeito, a parte ré foi regularmente citada e não ofertou contestação. No entanto, não reconheço os efeitos do art. 344 do Código de Processo Civil, eis que a questão discutida nos autos trata de direito indisponível.

Verifico que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 17777522, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“No caso em questão, ausentes os requisitos para concessão da medida.

A parte autora alega que o seu setor de fiscalização detectou que a empresa requerida foi devidamente constituída, tendo na sua atividade e/ou razão social a atividade de representação comercial.

Relata a parte autora que é a autarquia responsável pela fiscalização da atividade profissional dos representantes comerciais, consoante o disposto na Lei nº 4886/65.

Esclarece que o art. 2º da referida lei expressamente determina que todos aqueles que desempenham a atividade de representante comercial, devem realizar o registro nos Conselhos Regionais dos respectivos Estados onde desempenham sua atividade. Nesse sentido, argumenta que ofereceu oportunidades para que a empresa efetuasse o registro, o que não ocorreu.

No presente caso, a autora tem por objetivo compelir a parte ré a promover o registro no Conselho Profissional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo. Invoca, para tanto, o comando do contido no art. 1º da Lei 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, nos seguintes termos:

“Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios”.

Todavia, não obstante a situação descrita, é certo que a autarquia dispõe de legislação respectiva quanto à exigência do registro, a fim de submeter as empresas, cuja atividade preponderante se adequa ao comando normativo, a efetuarem a inscrição em seus quadros.

Nesse sentido, é certo que o Conselho dispõe de elementos, conferidos pelo próprio legislador àqueles que são obrigados ao registro, em virtude da atividade preponderante, a teor do estabelecido pela Lei nº 6.839/80.

Desta forma, à parte autora compete utilizar-se dos parâmetros conferidos pela lei para exigir o cumprimento dos comandos nela inseridos, a exemplo de atuação administrativa e aplicação de multa.

Aliás, a própria Lei nº 4.886/65 estabelece, nos arts. 17 e seguintes, a competência dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais e as penas disciplinares.

Isto posto, ao menos neste momento de análise inaugural, **INDEFIRO** o pedido de tutela.”

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, c/c § 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgREd – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000639-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M2 INDUSTRIA DE ROUPAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: EDGARD SIMOES - SP168022

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 33789857: Ciência à parte autora.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos juntados pela parte autora nos ID's nºs 34518413, 34518420, 34518427 e 34518433.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025337-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348, ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919

REU: COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS PARA O CURSO DE CABOS DA AERONAUTICA 2017, TENENTE CORONEL DENIS PIRTIAHO CARDOSO, VINICIUS PIRES DE ALMEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANDRE ALVINO PEREIRA SANTOS - SP406694

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas no ID nº 33741226, no tocante aos documentos sem assinatura elencados pela parte autora.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte autora para que cumpra a decisão exarada no ID sob o nº 33145585, referente à indicação correta do valor atribuído à causa, ou seja justificado pormenorizadamente os motivos de eventual impossibilidade de assim proceder, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008539-07.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATHALIA DE LIMA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

Diante da inércia da parte autora quanto à decisão exarada no ID sob o nº 31383645, bem como o desinteresse expresso da parte ré na designação de audiência para tentativa de conciliação, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal nos ID's nºs 35431940 e 35431942, sob pena de indeferimento da prova pericial requerida (ID nº 13344189 – páginas 30/31).

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014018-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONCREJATO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIAS/A

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da inércia da parte ré quanto à decisão exarada no ID sob o nº 31382687, bem como o desinteresse expresso da parte autora na designação de audiência para tentativa de conciliação (ID's nºs 34871663 e 34871664), determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça, especificadamente, quais os pontos controvertidos pretende comprovar com a realização da prova requerida no ID nº 23307144, para fins de corroborar o pedido deduzido na inicial.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018271-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RICARDO DE ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a embargada (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição apresentada pelo embargante constante do ID nº 33882320.

Silente ou nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006008-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO OTAVIO DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do ID nº 36052024, requeira a parte interessada o que direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo acima assinalado, manifeste-se a União Federal acerca do requerido pela parte autora no ID nº 35298680.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5030912-73.2018.4.03.6100/ 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO - SP130295

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, aforado por DIEHL DO BRASIL METALÚRGICA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica, no que se refere ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salário, nos termos da Lei nº 13.670/2018 e, por consequência, reconheça o direito da parte autora de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi deferido. Contestação devidamente apresentada pela demandada. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares pendentes de decisão, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

A demanda versa sobre os efeitos da Lei nº 13.670/2018, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Todavia, em 30 de maio de 2018 foi editada a Lei nº 13.670, alterando a redação e revogando dispositivos da Lei nº 12.546/2011, entre eles o inciso II do caput do art. 7º, as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º e os seus Anexos I e II. Transcrevo nesta oportunidade a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018:

“Art. 12. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput do art. 7º;

b) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º;

e

c) os Anexos I e II.”

Os dispositivos destacados deste diploma previam, entre outros, a possibilidade de contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, a empresas de diversos setores da economia.

Além disso, restou expressamente consignado no inciso I do art. 11 desta mesma Lei alteradora que o dispositivo que disciplina a modificação no regime de contribuição sobre a receita bruta entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (1º/09/2018):

“Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.”

A parte autora entende que a irretroatividade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, §§ 13 e 14, da Lei n.º 13.161/2015 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustenta que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Todavia, tal entendimento adotado pela parte autora não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipula que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, in verbis:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.”

Assim, entendo que a irretroatividade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo se refere tão somente à opção do próprio contribuinte. Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta – art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliativa da irretroatividade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

Por fim, o art. 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irretroatividade, promove-se o “engessamento” das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE PEDIDO** e, por consequência, cassa a tutela objeto do Id nº 13434395. Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028667-39.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: MADEIRANIT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO MATEUS CICCONE - SP36098, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se Ofício Requisitório, em favor do autor, nos termos dos cálculos de fls. 145 do ID n. 25597648 - (RS 663,73 a título de honorários sucumbenciais), em dezembro de 2017, ante a concordância da União Federal (ID n. 33788020), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028454-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO FERREIRA DE SOUZA ITO, VAGNER DA COSTA MARTINHO

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER APARECIDO TAVARES - SP306164

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER APARECIDO TAVARES - SP306164

REU: CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Inobstante o interesse da parte autora na designação de audiência para tentativa de conciliação (ID nº 34713793), ante as alegações deduzidas nos IDs nºs 35332852 e 35332857, esclareça a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial, bem como a área de especialização do perito, sob pena de indeferimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013149-52.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES, S.T.P.E. SOCIEDADE TECNICA DE PRODUTOS ESPECIAIS LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: CICERO AUGUSTO GONCALVES DUARTE - SP108495, EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES - SP50671
Advogados do(a) EMBARGADO: CICERO AUGUSTO GONCALVES DUARTE - SP108495, EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES - SP50671

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a devolução da carta precatória nº 52/2020 (Id nº 33186083) devidamente cumprida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000513-54.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RECONVINDO: MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME, LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES

DESPACHO

ID nº 30284500: Promova a Secretaria a exclusão do nome da advogada Janete Sanches Moraes, inscrita na OAB/SP sob o nº 86.568, para fins de recebimento de publicações em nome da parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça constante do ID nº 36130198 (página 12), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031858-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO ROGACIONISTA SANTO ANIBAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARTINI BORSATO - SP230115, PRISCILLA TRUGILLO MOREIRA - SP222616, DANIELA CHIARATO - SP213151

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada pelo INSTITUTO ROGACIONISTA SANTO ANIBAL em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher aos cofres públicos, as importâncias a título de contribuições sociais ao PIS, bem como restituição dos valores indevidamente recolhidos, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi deferido. Em sede de contestação a parte ré reconheceu a procedência do pedido. Manifestação da parte autora.

Não sendo o caso de produção de outras provas além das documentais, vieram os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Com efeito, verifico que a parte ré deixou de apresentar contestação, bem como reconheceu a procedência do pedido (Id n.º 14210981).

Assim, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte autora repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher aos cofres públicos, as importâncias a título de contribuições sociais ao PIS, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que foi recolhido a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento da verba honorária, eis que expressamente reconheceu a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O ART. 19, § 1o. DA LEI 10.522/2002 PREVÊ O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A FAZENDA PÚBLICA RECONHECE EXPRESSAMENTE A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Preceitua o art. 19 da Lei 10.522/2002 que, para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida.
2. No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, de que o art. 19, § 1o. da Lei 10.522/2002 prevê o afastamento da condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Pública reconhecer expressamente a procedência do pedido (AgRg no REsp. 1.389.810/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.9.2013).
3. Ressalta-se, ainda, que o STJ, ao julgar o REsp. 1.202.551/PR (Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 8.11.2011), firmou entendimento segundo o qual, havendo resistência à pretensão deduzida por parte da Fazenda Nacional ao apresentar Contestação impugnando o pedido formulado pela parte autora, impõe-se o afastamento da norma do art. 19, § 1o., I da Lei 10.522/2002.
4. Na hipótese dos autos, houve o acolhimento total do pedido do autor sem resistência por parte da Fazenda, que apenas apresentou Contestação a fim de informar que a questão foi solucionada no âmbito administrativo, de forma que não cabe a condenação em honorários, conforme disposto no art. 19 da Lei 10.522/2002. Precedentes: REsp. 1.645.066/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.4.2017; REsp. 1.551.780/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.8.2016).
5. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp 437958, DJ 01/04/2019, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 19, II, § 1º, DA LEI Nº 10.522/02.

I - No caso dos autos, a União expressamente reconheceu a procedência do pedido. Nessas hipóteses, conforme reiterada jurisprudência do C. STJ, deve ser afastada a condenação da União ao pagamento de honorários adv

II – Recurso de apelação improvido.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApCiv.n.º 5001655-71.2016.403.6100, DJ 24/02/2020, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva).

Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014178-47.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MONICA PAIAO TREVISAN
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 33939170, 33939171 e 33939172: Ciência à parte ré.
Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024163-06.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela União Federal no ID nº 33940672.
No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 33252717.
Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016870-46.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CORREA - SP251470
REU: CLAUDIA REGINA SCURA

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça constante do ID nº 33953107, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024371-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DJALMA DE SOUSA BOM

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE REGINA LOPES - SP127765

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo recursal conferido à União Federal em face da sentença proferida no ID sob o nº 34584701.

Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se a referida sentença, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001520-59.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RIBEIRO

CURADOR ESPECIAL: SONIA CRISTINA GONCALVES TERRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID's nºs 33875724 e 33875733: Ciência à Caixa Econômica Federal acerca da desistência da parte autora quanto à realização de prova testemunhal.

Diante do desinteresse expresso das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026100-51.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ATILIO PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos da decisão exarada no ID sob o nº 25955407, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009643-30.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVANA LEONOR TARANTO FALTONI, ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO, MARIA CECILIA SILVEIRA BERNARDI, JUELCI SALDANHA PAZ, CECILIA CRISTINA SARTI, NANCY DE TOLEDO E SILVA, EDNA MARINA MARCHI, ADELIA LUIS GONCALVES, MARIA SANDRA EUSTAQUIA DA CRUZ SILVA, SONIA REGINA MARTINS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE AZEVEDO - SP174797, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nºs. 23701177, 23707184, 23707185, 23707196 e 23707197: Habilito o herdeiro GUILHERME EUSTÁQUIO DA CRUZ SILVA, inscrito no CPF 862.543.167-49, como sucessor da parte MARIA SANDRA EUSTÁQUIO DA CRUZ SILVA. Proceda a Secretaria as devidas retificações.

Proceda-se ao cancelamento do alvará nº 5153645 (fls. 11 do Id nº 22913449).

Preclusas as vias impugnativas, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação:

a) "Id" e "páginas" da respectiva guia de depósito a ser objeto de levantamento/ transferência eletrônica; e

b) dos dados pessoais (nome completo do titular da conta, RG e CPF/CNPJ) e bancários (banco, tipo de conta, número da agência e da conta), para fins de transferência eletrônica de valores, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil e/ou o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

Frise, ainda, que se o titular da conta for o causidico constituído, deverá ser indicado o respectivo "Id" e "páginas" dos autos da procuração com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para novas deliberações acerca do levantamento de valor em favor de Guilherme Eustáquio da Cruz.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0019881-94.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NCH BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido no ID nº 34060851, determino:

- a. as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN) ao invés de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; e
- b. a nova intimação da União Federal acerca da decisão exarada no ID nº 30696583.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição constante do ID nº 34273118.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025269-36.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSSI & ROSSI LIMITADA - ME, SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA., SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA., MAGAZINE PYTHON LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, resposta ao Ofício nº 688/2020, expedido em 08.06.2020 (ID nº 33404819).

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011003-38.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRIZIA MARGARETHA SCHMIDT

Advogado do(a) AUTOR: GERSON FAMULA - SP187541

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIUS VINICIUS GANDRA

DESPACHO

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020 e as alegações deduzidas pela parte autora na Id nº 31482455, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para que cumpra integralmente a decisão exarada no Id nº 30406848, no tocante a juntada das diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado do correio Március Vinicius Gandra ou o seu endereço atualizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010583-33.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as alegações deduzidas pelo DNIT no Id nº 33392025, notadamente acerca da real necessidade da oitiva de testemunha condutora do veículo sinistrado, nos termos do artigo 447, § 3º, inciso II e §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024509-54.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABDALLA SAUAIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU SAUAIA - SP124288

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

De início, manifestem-se as partes se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso seja positiva a resposta quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tomemos autos conclusos para apreciação das petições constantes dos ID's nºs 33204108, 33204141, 33204146, 35475137 e 35475140.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-78.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZA PINHO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA LAZZARINI - SP201810, LUCIANO LAZZARINI - SP336669, RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do ID nº 36205228, requiera a parte interessada o que direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017936-97.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: E B DE CASTRO JUNIOR CAFETERIA E INFORMÁTICA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DA SILVA - PR30532

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) REU: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido no(s) Id(s) nº(s) 35049197, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos pretende comprovar com a realização da prova oral, para fins de corroborar o pedido deduzido na inicial

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031854-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPER MERCADO TIBURCIO DE SOUZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 33179269, 33179285 e 33179434: Ciência à parte autora.

Conforme determinado no ID nº 30168687, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à alteração do código de receita das guias de depósito constantes dos ID's nºs 15393515 e 18651443, devendo constar "7525 - R D ATIVA - DEP. GARANTIA JUÍZO/JUST. FED.", bem como à inserção da inscrição nº 80.4.18.002519-12 no campo "Referência", nos termos requeridos pela União Federal nos ID's nºs 20824535 e 20824985.

Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004683-89.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO DE PARTICIPACAO SOCIAL DO FUNDO PIS PASEP - FPS

EXECUTADO: SOMPUR SAO PAULO RADIODIFUSAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nºs: 34055849, 34056038 e 34056049: Manifeste-se a parte exequente (União), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do valor depositado pela parte executada, informando se dá por satisfeito o pagamento do débito exequendo.

Silente ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intímem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010121-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIKSTAR CONTACTCENTER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294, SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5013641- 47.2020.4.03.0000 pela parte autora.

Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, até que sobrevenha decisão da Instância Superior ou informação da parte autora quanto à concessão ou não de efeito suspensivo ao referido agravo.

Intím(m)-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019977-03.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS DE JESUS PENEZIO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a(s):

- a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) da parte ré (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
- b) juntada dos documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas iniciais, haja vista a(s) mera(s) declaração(ões) anexada(s) ao processo no Id(s) nº(s) 39851387 e os demais documentos anexados aos autos não são hábeis a demonstrar a sua condição de necessitada.

Com o integral cumprimento desta decisão, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018809-63.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BRADESCO SAUDE S/A, BANCO BRADESCO BBI S.A., BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BRADESCO SEGUROS S/A, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BANCO BRADESCARD S.A., BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 05.10.2020, acompanhada de documentos, acolhendo o vo valor atribuído à causa pela parte autora.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo novo importe informado pelas impetrantes na emenda à inicial.

Por sua vez, denota-se que, das 11 (onze) impetrantes, três tem sede social no município de Barueri, duas em Osasco e duas no Rio de Janeiro (vide documentos ID nº 39925928 a 39926111). Entretanto, alegamos demandantes que se submetem à fiscalização da DEINF/SP, a despeito desta circunstância, com base em informações constantes de seus Relatórios de Informação Fiscal (documentos ID nº 39084134).

Deste modo, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Nesta oportunidade, deverá a autoridade impetrada manifestar-se precisamente sobre sua legitimidade passiva para responder em relação às impetrantes sediadas fora do município de São Paulo, e se for o caso, indicar quem seria a autoridade responsável em relação às mesmas, sob pena de preclusão.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018752-45.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVEIRA MARTINS ALIMENTOS E SUPLEMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, CLAUDIO AMARAL COSTA - ES25557, JULIANA BAQUE BERTON - ES16431, VINICIUS FREGONAZZI TAVARES - ES17790

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO)

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 02.10.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizados os apontamentos constantes do despacho exarado em 23.09.2020.

De outro turno, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intímem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026713-71.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ BITTAR GOULART DE ANDRADE, MARILISA GOULART DE ANDRADE CIPOLLA, JORGE FREDERICO MESSAS BITTAR
SUCEDIDO: MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397, LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397, LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397, LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412, GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

“Ad cautelam”, considerando a existência de depósito judicial realizado pela parte executada equivalente a R\$ 993.281,17, nos termos da guia de depósito judicial constante do Id nº 28125283, bem como o requerido pela parte autora nos Ids nºs 37269081, 37269098, 37586971, 37587292, 37863734 e 37863739, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de levantamento do valor incontroverso.

Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação da parte executada, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de transferência eletrônica de valores, bem como do alegado no Id nº 37201043.

Intímem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025021-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AZEVEDO JURIATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILIAN S FERNANDO DOS SANTOS - SP337198

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do exequente datada de 08.07.2020 (documento ID nº 35110646), concordando expressamente com os montantes depositados pela CEF em 04.09.2017 (p. 39 do documento ID nº 11359689) e em 07.07.2020 (documento ID nº 34982950), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a decisão, defiro a transferência dos saldos das contas de depósito judicial vinculadas a este processo, referentes à condenação principal e em honorários advocatícios, em favor da parte autora e de seu patrono, respectivamente.

Por seu turno, considerando o regime excepcional de atendimento ao público decorrente da pandemia por coronavírus, foi expedido em 24.04.2020 o comunicado conjunto pela Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região e pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (documento ID nº 39931827), pelo qual é prevista a transferência de valores mediante expedição de ofício ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal em que se encontram os depósitos judiciais.

Para tanto, o exequente deverá formular o pedido na forma preceituada no item 5 daquele ato, juntando documentos que comprovem os dados das contas para destino dos valores referentes à condenação principal e em honorários advocatícios.

Cumprida a determinação acima, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, oficie-se o Posto de Atendimento Bancário nº 0265 da Caixa Econômica Federal, com os dados para efetivação das transferências.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016025-16.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CREMME MOVEIS E DECORACAO LTDA. - EPP, CREMME MOVEIS E DECORACOES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Anote-se a interposição do AI 5027815-61.2020.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 38764950) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante das informações prestadas (Id nº 38949579) ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020034-21.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

DESPACHO

1. Tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifiquem-se as autoridades coatoras, via sistema PJE, para que no prazo de 10 (dez) dias prestem as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).
2. Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.
3. Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, como parecer, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020046-35.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIZ ESTUDIO COMUNICACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DANTAS DE OLIVEIRA - SP409946

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Conforme o art. 291 do CPC "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir "de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se "que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação" (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.
2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.
3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende o reconhecimento do direito de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de indeferimento da inicial determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa aos ditames do art. 291 do CPC, juntando a respectiva planilha bem como promova, no mesmo prazo, a juntada da guia de custas iniciais, ante a sua ausência nos autos.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido in albis o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação. Int.

1ª VARACÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente N° 8133

ACAO CIVIL PUBLICA

0002561-40.2002.403.6100 (2002.61.00.002561-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (HOSPITAL SAO PAULO)(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X E. TAMUSSINO & CIA/ LTDA(SP027938 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP168804 - ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal e pelos corréus Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (Hospital São Paulo) e E. Tamussino & Cia Ltda. em face da r. sentença de fls. 4099-4109, alegando a ocorrência de vícios. A União Federal alegou contradição no tocante ao início da incidência dos juros de mora, na medida em que o dispositivo determinou que ela se daria a partir da citação e na fundamentação determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, revisado e atualizado pela Portaria nº 321/2013, que prevê, em caso de responsabilidade extracontratual, que os juros de mora fluem a partir do evento danoso (fls. 4118-4120). Aberta vista às demais partes, o Ministério Público Federal concordou com os embargos opostos pela União (fls. 4124-4125). O corréu, E. Tamussino, embargou a r. sentença alegando omissão quanto à alegação de cerceamento de defesa, reiterando pedido para que o Sr. Perito respondesse aos questionamentos complementares da embargante ou, caso assim não entendesse, esclarecesse os motivos pelos quais entende que não houve o cerceamento de defesa (fls. 4127-4132). A SPD - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo opôs embargos com fundamento em omissão em relação à imposição de condenação em honorários advocatícios destinados à parte autora, em entendimento dissonante da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 4135-4141). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Com relação aos embargos opostos pela União Federal, entendo assistir-lhe razão. Com efeito, diviso a existência de contradição na r. sentença, na medida em que, ao tempo que determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal na atualização dos valores objeto da condenação, fixou a incidência de juros de mora a partir da citação. Contudo, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e atualizado pela Portaria nº 321, de 4 de setembro de 2013, no item 4.2.2 JUROS DE MORA prevê a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso no caso de responsabilidade extrapatrimonial, conforme NOTA 5. Portanto, a sentença deve ser corrigida neste ponto, a fim de eliminar a contradição, esclarecendo que a incidência dos juros de mora se dará a partir do evento danoso. Os embargos de declaração opostos pela corré, E. Tamussino & Cia Ltda, não merecem acolhimento. A alegação de cerceamento de defesa já havia sido alvo de apreciação antes mesmo da prolação r. sentença. De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por fim, rejeito os embargos de declaração opostos pela SPD - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo, que suscita a ocorrência de omissão tão somente no que concerne à imposição de verba honorária. Por conseguinte, se a embargante pretende obter provimento jurisdicional diverso daquele adotado pela sentença embargada, suas conclusões devem ser impugnadas mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pelas corré E. Tamussino & Cia Ltda e SPD - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo e ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela União Federal, para corrigir a contradição noticiada no tocante à incidência dos juros de mora, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar os réus, solidariamente, a reparar ao erário federal os danos materiais causados ao extinto INAMPS, no valor de R\$ 27.341.775,00. O montante a ser devolvido deverá ser corrigido monetariamente desde a data em que houve o recebimento indevido da verba (fl. 3816), com a incidência de juros de mora, a partir do evento danoso, devendo o quantum ser apurado na fase de liquidação, observando-se os critérios de cálculos definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (4. Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. A despeito da sucumbência da parte autora, tenho que não cabe condenação em verba honorária nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/1985, já que inexistente má-fé na sua atuação processual. Custas ex lege. No mais, mantenho a r. sentença. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0062664-62.1992.403.6100 (92.0062664-5) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X QEEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACCUR) X QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X UNIAO FEDERAL (SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM) Vistos. Diante do pagamento do ofício precatório, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006388-45.1991.403.6100 (91.0006388-6) - FESTO AUTOMACAO LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FESTO AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos. Diante do pagamento do ofício precatório, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060127-93.1992.403.6100 (92.0060127-8) - ITAU-BBA TRADING S/A (SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ITAU-BBA TRADING S/A X UNIAO FEDERAL Vistos. Diante do pagamento do ofício precatório, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016510-34.2002.403.6100 (2002.61.00.016510-2) - WALTER GARCIA (SP167959 - MOISES TUROLI FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X WALTER GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A decisão de fls. 213/216 determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 68.894,62. O alvará de levantamento n. 5494590 foi expedido e retirado pela advogada do autor (fls. 218 e 220), que alegou não ter conseguido realizar o levantamento dos valores em razão do falecimento dele em 2018. Afirma que, a despeito das tentativas, não conseguiu localizar os herdeiros. Pleiteia o desmembramento dos valores acordados em contrato de honorários advocatícios (R\$13.144,20), tendo em vista o caráter alimentar, nos termos do art. 22, 4º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Pretende, também, o recebimento dos honorários de sucumbência, no montante de R\$ 3.173,64 (10%). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a advogada do autor o desmembramento dos honorários contratuais e de sucumbência, tendo em vista a informação obtida junto à CEF do falecimento do autor em 2018. Analisando o feito, entendo que assiste razão à advogada somente quanto ao recebimento imediato dos honorários de sucumbência. Relativamente aos honorários contratuais, considerando a notícia do falecimento do autor em 2018, sem a devida comprovação nos autos, preliminarmente, deverá ser a regularizada a representação processual. Saliento que, a despeito de ser assegurado ao advogado a possibilidade do destaque da verba contratual, conforme permitido pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/94, entendo que, sobre o óbito da parte autora, há necessidade de se proceder à habilitação de eventuais herdeiros. Assim, DEFIRO a expedição de alvará de levantamento do montante relativo aos honorários de sucumbência, em favor dos advogados da parte autora, no valor de R\$3.173,64 (três mil, cento e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos). Providencie a regularização do polo ativo com a inclusão do espólio, representado pelo inventariante, ou promova a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0028603-53.2007.403.6100 (2007.61.00.028603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA WIEST E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X JOSE LUCIANO CLEMENTINO DE SOUZA ME (SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA E SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X JOSE LUCIANO CLEMENTINO DE SOUZA (SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS E SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

Vistos. A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens dos devedores passíveis de penhora. Requeru a intimação dos executados para manifestarem concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a exequente deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade. Em não sendo aceita, pleiteia o prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Decido. Regularmente intimados para manifestação acerca do pedido de desistência da credora, sem condenação em honorários às fls. 143, os devedores permaneceram em silêncio. Por conseguinte, diante da concordância tácita dos executados, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF às fls. 141-142 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se.

EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0031689-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MODERN MARKETING LTDA (SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X RICARDO MODERN

Vistos. A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens dos devedores passíveis de penhora. Requeru a intimação dos executados para manifestarem concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a exequente deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade. Em não sendo aceita, pleiteia o prosseguimento do feito. É o

relatório do essencial. Decido. Regularmente intimados para manifestação acerca do pedido de desistência da credora, sem condenação em honorários às fls. 241, os devedores permaneceram em silêncio. Por conseguinte, diante da concordância tácita dos executados, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF às fls. 240-240 verso e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007771-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP327268A - PAULO MURICY MACCHADO PINTO E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA WIESTE E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X I F DOS SANTOS COM/DE PAPEL - ME (SP081915 - GETULIO NUNES) X IRAILDE FERREIRA DOS SANTOS (SP081915 - GETULIO NUNES) X VICENTE FERREIRA MARQUES NETO (SP081915 - GETULIO NUNES)

Vistos. A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens dos devedores passíveis de penhora. Requereu a intimação dos executados para manifestarem concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a exequente deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade. Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Decido. Regularmente intimados para manifestação acerca do pedido de desistência da credora, sem condenação em honorários às fls. 216, os devedores permaneceram em silêncio. Por conseguinte, diante da concordância tácita dos executados, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF às fls. 213-214 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000748-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA WIESTE E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X SIMONE RODRIGUES DE ARAUJO (SP111252 - EUGENIO CARLOS DA SILVA SANTOS E SP108053 - CRISTIANE FERNANDES PINELI)

Vistos. A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens da devedora passíveis de penhora. Requereu a intimação da executada para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a exequente deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade. Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Decido. Regularmente intimada para manifestação acerca do pedido de desistência da credora, sem condenação em honorários às fls. 153, a devedora permaneceu em silêncio. Por conseguinte, diante da concordância tácita da executada, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF às fls. 151-152 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004529-22.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ULISSES DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE PAULA FERREIRA - SP222872

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA BENEFICENTE DOS SERVIDORES DO BRASIL

Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos,

ID 31752132. Defiro a transferência eletrônica em substituição aos Alvarás de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores/depósito judiciais (ID 22668224), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 31752132).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Providencie a Diretora de Secretaria o cancelamento dos Alvarás ID 29416370 e ID 29644903, com a exclusão do documento dos autos, comunicando-se o ocorrido à instituição financeira por meio de correio eletrônico.

Comprovada a transferência, remeta-se o processo arquivo findo.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003528-41.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAPGEMINI BRASIL S/A, CPM BRAXIS OUTSOURCING S/A, CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR RICIERI CORRADI - SP300723, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR RICIERI CORRADI - SP300723, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792

Advogados do(a) EXECUTADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP27280, FERNANDA HESKETH - SP109524

DESPACHO

Vistos,

ID 36315572. Defiro a transferência eletrônica em substituição aos Alvarás de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valores/depósitos judiciais (ID 15397490 - fls. 1001, 1004 e 1007 – processo físico), em favor da parte exequente, para a conta indicada (ID 36315572).

Após, providencie a Secretária o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015249-82.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ADELSON DE ALMEIDA FILHO - SP308108

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

ID 37849238. Defiro a transferência eletrônica em substituição ao Alvará de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial (ID 18302755 – fls. 63 – processo físico), em favor da parte exequente, para a conta indicada (ID 37849238).

Após, providencie a Secretária o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008088-86.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 3D CRIAR FABRICAÇÃO DIGITAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563, DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine o sobrestamento do PAF nº 15771.720951/2019-63, relativo ao Auto de Infração e Termo de Retenção AITAGF nº 0817900-09026/18 pelo SAATA, até decisão final. Alternativamente, caso o julgamento tenha sido realizado pelo SAATA ou pelo Inspetor da Alfândega, requer o reconhecimento de sua nulidade. Por fim, pugna pela concessão da segurança para que seja determinada a remessa ao Secretário da Receita Federal do Brasil para decidir e julgar o auto de infração – PAF nº 15771.720951/2019-63, submetendo sua decisão ao Ministro da Fazenda para restituir ou destinar o bem. Requer ainda, seja declarada a inconstitucionalidade do art. 774, §§ 6º e 7º do Regulamento Aduaneiro.

Sustenta a ausência de atribuição legal da Inspeção da Receita Federal do Brasil para julgar o auto de infração.

Afirma que a competência para julgamento de auto de infração que trata de perdimento de mercadorias é do Secretário da Receita Federal, nos termos do art. 27, § 4º, do DL 1.455/76, não sendo passível de delegação.

A apreciação do pedido de liminar foi diferido para depois da vinda da contestação (Id 17682075).

A autoridade impetrada prestou informações afirmando não haver coincidência entre a autoridade responsável pela lavratura do auto de infração (ato simples de Auditor Fiscal da equipe de atuação - EQAUT) e aquela incumbida do julgamento do processo administrativo correlato (ato composto de Auditor Fiscal da SAATA referendado pelo chefe da sessão, com posterior confirmação de Auditor Fiscal lotado na ASGAB). Rebateu a alegação de que o ato administrativo em questão não poderia ser delegado e requereu a denegação da segurança (Id 17920811).

O pedido liminar foi indeferido (Id 18462672).

O impetrante opôs embargos de declaração (Id 18932309) em face desta decisão, que foram rejeitados (Id 18975428).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendo o impetrante a remessa do auto de infração – PAF nº 15771.720951/2019-63 ao Secretário da Receita Federal do Brasil para julgamento, submetendo sua decisão ao Ministro da Fazenda, bem como ver declarada a inconstitucionalidade do art. 774, §§ 6º e 7º do Regulamento Aduaneiro que alterou o texto e disposição do art. 27, § 4º do DL nº 1.455/76.

Examinado o feito, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança requerida.

A legislação de regência permite a delegação de competência, salvo nas hipóteses em que for expressamente proibida, o que não é o caso da presente demanda. Nesse sentido dispõe a Lei nº 9.784/99:

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

O parágrafo 4º, do art. 27 do Decreto Lei nº 1455/1976 estabelece competir originariamente ao Ministro da Fazenda julgar em instância única os processos de perdimento de mercadorias por dano ao Erário. Ao Secretário da Receita Federal do Brasil compete originariamente o julgamento de processos referentes a perdimento de moeda, nos termos do art. 89 da [Medida Provisória nº 2.158-35/2001](#).

No entanto, ambas as competências se acham atribuídas aos Delegados e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil, de acordo com o Regimento Interno da RFB, aprovado pela [Portaria MF nº 203, de 14/05/2012](#), e suas alterações.

Portanto, não há falar que a competência para julgamento é irrenunciável, eis que sua delegação encontra-se amparada pelo art. 11 da Lei nº 9784/99:

“Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos”. grifei

O Decreto 6.759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispôs sobre a delegação da competência para o processo de perdimento de mercadorias pelo Ministro de Estado da Fazenda, consoante se infere do art. 774, § 6º e § 7º:

“Art. 774. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal.

(...)

§ 6º Após o preparo, o processo será submetido à decisão do Ministro de Estado da Fazenda, em instância única

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência para a decisão de que trata o § 6º. grifei”

A citada delegação se deu por meio da Portaria MF nº 430/2017, que dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Confira-se o teor dos dispositivos que ora destaco:

“Art. 1ª A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade:

(...)

VI - preparar e julgar, em instância única, processos administrativos de aplicação da pena de perdimento de mercadorias e valores e de multa a transportador de passageiros ou de carga em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita à pena de perdimento;

(...)

Art. 336. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbe gerir a execução dos processos de trabalho realizados no âmbito da respectiva unidade e, quando cabível, especificamente:

I - aplicar pena de perdimento de mercadorias, veículos e moedas;” grifei

Afastada a ilegalidade da delegação feita pelo Ministro da Fazenda, não merece prosperar a alegação de que a autoridade responsável pela lavratura do auto de infração é a mesma que o julga, apenas por pertencerem ao mesmo órgão, ou seja, a Alfândega de São Paulo, pois a investigação e o julgamento são realizados por funcionários de setores distintos e independentes.

O responsável pela lavratura do auto de infração é um Auditor Fiscal da Equipe de Atuação – EQAUT, integrante do Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros – SEPEA.

Apresentada a impugnação pelo atuado, incumbe à Seção de Assessoramento Técnico Aduaneiro – SAATA, por força do artigo 20, inciso I, da Portaria ALF/SPO nº 1.222/18, do Regimento Interno da Alfândega de São Paulo, apreciar os termos da impugnação apresentada e a aplicação da pena de perdimento. Esta decisão será posteriormente confirmada por Auditor Fiscal lotado na Assessoria do Gabinete – ASGAB, com base no art. 1º da Portaria ALF/SPO nº 816/2015:

“O INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200/1967, resolve:

Art. 1º Delegar competência a todo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil lotado na ASGAB da ALF/SPO para:

(...)

II - aplicar pena de perdimento de mercadorias nacionais e estrangeiras apreendidas ou abandonadas;”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012233-54.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRY ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que “o recurso administrativo protocolizado sob o n.º 44233.701865/2020-81, referente ao NB: 42/194.741.547-3 segue seu regular processamento e foi encaminhado em 20/07/2020 ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, para apreciação [...]”.

O Ministério Público Federal se manifestou opinando pela extinção do feito, por perda superveniente do objeto.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à análise do pedido administrativo, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014040-12.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA VICTORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ela formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que “a tarefa 1510553441 requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, teve sua análise concluída em 07/08/2020, culminando com o indeferimento do benefício nº 188.447.167-3”.

A impetrou declarou ciência das informações prestadas (ID 37611136).

O Ministério Público Federal se manifestou opinando pela extinção do feito, devido à perda superveniente do objeto.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à análise do pedido administrativo, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018900-56.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES CARNEIRO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento a seu processo administrativo, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A impetrante comprova o deferimento de seu pedido pela 13ª Junta de Recursos, bem como que ele está pendente de implementação pela agência responsável, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que a impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5002575-59.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Remessa necessária desprovida. (RemNecCiv 5005931-85.2019.4.03.6183, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada o imediato cumprimento da decisão definitiva da 13ª Junta de Recursos, no sentido de implantar e conceder o seu benefício de aposentadoria, referente ao NB/42-194.527.209-8, processo nº 44233.083319/2020-56., conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015866-73.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIRAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao processo administrativo, paralisado desde 10/05/2020.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em encaminhar seu recurso, o que configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada, não obstante notificada para prestar informações, ficou-se em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

O impetrante comprova que, após o regular curso do processo administrativo, interpsu recurso administrativo e que não houve andamento posterior.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso administrativo protocolado em 10/05/2020, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004333-20.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JW SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Citem-se as pessoas jurídicas incluídas no polo passivo, para que apresentem resposta no prazo legal, deprecando-se quando necessário.

Int. .

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007982-27.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRUNO E GILBERTO MARQUES BRUNO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRUNO - SP95596, MARY ANGELA MARQUES BRUNO - SP232360, GILBERTO MARQUES BRUNO - SP102457

IMPETRADO: PRESIDENTE DA SEÇÃO DE SÃO PAULO DA OAB, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da anuidade relativa à contribuição especial de sociedades de advogados perante a OAB/SP, abstendo-se a autoridade de promover qualquer restrição ao registro de alterações societárias por esse motivo, até julgamento final da lide. Ao final, requer seja concedida a segurança para declarar ilegais todas as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP em nome de JOSE CARLOS BRUNO E GILBERTO MARQUES BRUNO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, durante toda a vigência da sociedade, a partir do momento de seu registro.

Alega ter recebido em 26/04/2019, carnê de cobrança de anuidade de Sociedade de Advogados com vencimento para 15/05/2019, instituída pela Instrução Normativa nº 06/2014.

Sustenta que, conforme disposto no Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, apenas o advogado ou estagiário, pessoa física, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, possui essa obrigação tributária, de modo que a aludida cobrança representa verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que inexistente previsão legal.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade da cobrança da contribuição especial de sociedades perante a OAB/SP (ID 17235660).

Nas informações prestadas foi arguida a preliminar de carência de ação, pela ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 17760582).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 18987111).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A preliminar de ausência de direito e líquido e certo confunde-se como mérito e será analisada neste contexto.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar anuidade por parte da sociedade, tendo em vista ser esta exigência ilegal.

O art. 46 da Lei nº 8.906/94 atribui à Ordem dos Advogados do Brasil a competência para “fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas”.

Por outro lado, quando a lei trata da inscrição em seus quadros da sociedade de advogados, estabelece ser o registro o ato que confere personalidade jurídica a ela.

Deste modo, o registro da sociedade de advogados não pode ser confundido com o registro de advogados e estagiários, na medida em que possuem fundamento e finalidade diversa.

Por conseguinte, a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas apenas de seus advogados e estagiários inscritos.

Ademais, as sociedades de advogados não possuem legitimidade para a prática de atos privativos de advogados e estagiários, mais uma razão para não serem compelidas ao pagamento de anuidade.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para reconhecer a legalidade da exigência de contribuição especial de sociedades pela OAB/SP em nome da impetrante, durante toda a vigência da sociedade desde a data de seu registro, e, via de consequência, do pagamento das respectivas anuidades.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5014757-24.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCONI BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo foi analisado e indeferido, tendo o recurso interposto pelo impetrante, referente ao NB 42/196.579.274-7, sido encaminhado por meio do Sistema Eletrônico de Recursos sob o n.º 44233.862592/2020-40 ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, encontrando-se pendente de decisão desse órgão julgador, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5011915-71.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO PIRES DE HOLANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei n.º 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal n.º 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que “*procedemos com a análise do requerimento 259591152, de revisão do tempo de contribuição requerido pelo impetrante.*”

O Ministério Público Federal se manifestou opinando pela extinção do processo por conta da perda superveniente do objeto.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à apreciação do pedido administrativo, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001002-70.2020.4.03.6119 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO DOMINGOS MINELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo foi apreciado, tendo sido encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS em 06/07/2020, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005191-51.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO URANY DE CASTRO - GO16539

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a prorrogação de prazos de vencimento dos tributos por ela recolhidos e parcelamentos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, uma vez que teve sua situação financeira afetada na pandemia do COVID-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo.

O pedido liminar foi indeferido (Id 30535049).

Notificada a autoridade impetrada alegou ilegitimidade passiva.

Instada a se manifestar acerca da alegação de ilegitimidade passiva, a impetrante quedou-se inerte.

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a impetrante deixou de cumprir a r. decisão Id 36090326, nem aditou a petição inicial para correção do polo passivo, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006726-57.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CARDOSO CERQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a cumprir as determinações oriundas do v. Acórdão nº 3883/2019, analisando e decidindo o processo administrativo destinado a apurar o tempo especial da impetrante e consequentemente a concessão de aposentadoria especial, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS manifestou interesse em integrar a lide.

Apesar de regularmente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, o impetrante deixou de juntar aos autos documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo, para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, os documentos juntados comprovam apenas o decidido em sede de recurso, mas não há o histórico de movimentação do processo a fim de demonstrar a inércia da administração.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019232-23.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA REQUENA FROES COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a encaminhar o Recurso para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em encaminhar seu recurso, o que configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A impetrante comprova que, após o regular curso do processo administrativo, interpôs recurso administrativo e que não houve andamento posterior.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a legalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso administrativo protocolado em 08/04/2020, processo nº 44233.377230/2020-58, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019320-61.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GERALDO EUFROSINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao Recurso, remetendo-o ao Órgão Julgador, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, o extrato de movimentação do processo administrativo e o documento ID 39375331 comprovam que a data do protocolo de seu recurso é recente (30/09/20), não havendo a inércia da administração.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Defiro a justiça gratuita requerida. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004781-35.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA CARDIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUNILSON JOAO DE SOUSA - SP358756, CARLOS CEZAR SANTOS CASTRO - SP341979

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão ID 39065196.

Sustenta que a decisão incorreu em omissão com relação ao seu argumento de "que a ADIN nº 574-0/2002, declarou inconstitucional a Lei nº 8.216/1991, que impôs a condição de solteira à filha, mantendo-se os termos nesse sentido, da Lei nº 3.765/60. Portanto, analisando o caso em tela, percebe-se que mesmo após a alteração da Lei nº 3.765/60, pela Lei nº 8.216/91 (que foi declarada inconstitucional), a Embargante já estava plenamente habilitada a receber a pensão, nos termos da lei vigente à época do falecimento do seu pai, que ocorreu em 19 de julho de 1989. Ademais, em casos análogos, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça julgaram no sentido de que o direito à pensão por morte é regido pela legislação vigente à data do óbito".

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Ademais, em se tratando de decisão liminar, o Juízo não está obrigado a refutar todos os argumentos articulados pela impetrante.

Verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intímem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019742-70.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELLESCOM INDUSTRIA E COMERCIO EM TELECOMUNICACAO EIRELI, TELLESCOM INDUSTRIA E COMERCIO EM TELECOMUNICACAO EIRELI, TELLESCOM INDUSTRIA E COMERCIO EM TELECOMUNICACAO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro a suspensão requerida pela União, tendo em vista que não há no mencionado Recurso Extraordinário determinação de sobrestamento dos feitos que versem sobre a matéria ali tratada.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007860-77.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F&L CIDADE JARDIM BAR E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004651-03.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026082-30.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUZEIRO ACOS FINOS E METAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro a suspensão do feito requerida pela União, tendo em vista que não há no mencionado Recurso Extraordinário determinação de sobrestamento dos feitos que versem sobre a matéria ali tratada.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023817-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS GIMENEZ, CELSO APARECIDO SFORSIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

DESPACHO

Dentre as principais novidades apresentadas pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo CPC contemplou o regramento do instituto da Justiça Gratuita, que até então era disciplinado pela Lei nº 1.060, como o objetivo de adaptá-la às exigências dos dias atuais.

O atual regramento da gratuidade de justiça traz importante inovação no âmbito dos pressupostos para sua concessão, simplificando as exigências previstas no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor das redações dos artigos em destaque, especificamente, os arts. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e o “caput” do art. 98 do CPC (2015), in verbis:

Lei nº 1.060/50:

“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - *Considera-se necessário, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”*

Lei nº 13.105/2015:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Como se vê, a nova legislação retirou do ordenamento em vigor a exigência do requisito, “sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, previstos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50.

Com o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua “insuficiência de recursos” para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em “prejuízo de sustento próprio ou da família”.

Ademais, a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade (art. 99, parágrafo 3º c/c art. 374 inciso IV – CPC 2015), devendo o magistrado exigir a sua comprovação apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário.

A parte autora apresentou declaração de hipossuficiência. Ora, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Posto isso, **REJEITO** a presente impugnação a assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008766-67.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADONILSON FRANCO - SP87066

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 33474760: Indeferido. Não há falar em prevenção entre Ação Anulatória com ações executivas, na medida em que não é possível a reunião dos processos, tendo em vista a competência em razão da matéria das varas especializadas em Execução Fiscal.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004380-91.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Advogados do(a) AUTOR: EMANUEL FONSECA LIMA - SP277777, FLORENCE ANGEL GUIMARAES MARTINS DE SOUZA - SP341188

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025380-84.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALUPARTS ARQUITETURA E MANUTENCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004177-32.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHROMA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (ID. 30593646), proceda-se a exclusão dos documentos IDs. 29786922 e 29786925 do presente feito.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025672-69.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUZANA ZADRA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC), bem como acerca da preliminar de impugnação à Assistência Judiciária Gratuita apresentada pela parte ré.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012365-48.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA CILENE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dentre as principais novidades apresentadas pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo CPC contemplou o regramento do instituto da Justiça Gratuita, que até então era disciplinado pela Lei nº 1.060, com o objetivo de adaptá-la às exigências dos dias atuais.

O atual regramento da gratuidade de justiça traz importante inovação no âmbito dos pressupostos para sua concessão, simplificando as exigências previstas no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor das redações dos artigos em destaque, especificamente, os arts. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e o “caput” do art. 98 do CPC (2015), in verbis:

Lei nº 1.060/50:

“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.”

Parágrafo único. - *Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.*”

Lei nº 13.105/2015:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Como se vê, a nova legislação retirou do ordenamento em vigor a exigência do requisito, “sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, previstos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50.

Com o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua “insuficiência de recursos” para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em “prejuízo de sustento próprio ou da família”.

Ademais, a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade (art. 99, parágrafo 3º c/c art. 374 inciso IV – CPC 2015), devendo o magistrado exigir a sua comprovação apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário.

A **parte autora** apresentou declaração de hipossuficiência. Ora, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Posto isso, **REJEITO** a presente impugnação a assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001633-71.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATLAS IMPORTACAO E COMERCIO DE ALHO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da União (ID. 33717057), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005164-68.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TALENTECH - TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELAYRES KALUME REIS - DF17107, DAVID GRUNBAUM AMBROGI - DF25055

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da União (ID. 33521189), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009063-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, saliento caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte autora.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018097-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: RITSUCO IZUNO

DESPACHO

Diante do lapso de tempo transcorrido, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007306-45.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALAIDE ALVES FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002123-93.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO BENEVINUTO DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004002-38.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HAIDAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEPH BOMFIM JUNIOR - SP147123

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004655-40.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002665-14.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: HEITOR PINTO E SILVA FILHO

Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020340-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELENA OLIMPIA CALASSA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA DE MENDONCA - SP104217

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003778-37.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON CLEMENTE MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSÁIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

ID 36727147. Defiro a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial (ID 36410330), em favor da parte exequente, para a conta indicada (ID 36727147).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício ao Banco do Brasil S/A, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006456-38.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADECY FERREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

ID 37333322. Defiro a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial (ID 36555157), em favor da parte exequente, para a conta indicada (ID 37333322).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício ao Banco do Brasil S/A, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033997-07.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OTTAVIANO BERTAGNI, AZELIANO BERTAGNI, DENAIR BATISTA BERTAGNI, JUNIA BERTAGNI

Advogado do(a) AUTOR: OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336

Advogado do(a) AUTOR: OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336

Advogado do(a) AUTOR: OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336

Advogado do(a) AUTOR: OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Vistos,

ID 37521865. Defiro a transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (ID 27789400 – fls. 180 e 182 – processo físico), em favor da parte autora, para a conta indicada (ID 37521865).

Após, providencie a Secretária o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021413-02.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELENICE MODAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, HELENICE PEREIRA DA SILVA TABANEZ, MIGUEL TABANEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY BARBIERATO FERREIRA - SP71208

Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY BARBIERATO FERREIRA - SP71208

DESPACHO

Vistos,

ID 37587566. Defiro a transferência eletrônica em substituição aos Alvarás de Levantamento, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (IDs 28542954, 28542962 e 28542965), em favor da parte executada, para a conta indicada (ID 37587566).

Após, providencie a Secretária o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Comprovada a transferência, remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008463-58.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON CESAR SCHIESARI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se ofício de transferência eletrônica em favor do perito judicial no valor de R\$ 6.104,00 (seis mil, cento e quatro reais) e para a parte autora o valor excedente de R\$ 1.654,00 (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais) dos valores depositados IDs. 21004892, 27014272 e 27014274), para as contas indicadas:

1 – Perito - ID 37223661.

2 – Autora – ID. 38301301

Após, providencie a Secretária o envio dos ofícios à CEF/BANCO DO BRASIL S/A, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar os comprovantes de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Após, intime-se novamente o Sr. Perito judicial para prestar esclarecimentos acerca das alegações da parte autora (ID. 38001301), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0023081-64.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178

REU: COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR - SP110179, FABIO LUIZ BARROS LOPES - SP189234, ISA LUCIA SOLITRENICK - SP37206

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se ofício de transferência eletrônica, em favor da parte Ré, do excedente depositado a título de honorários periciais provisórios, no total de R\$ 1.626,00 (um mil, seiscentos e vinte e seis reais), para a conta indicada (ID 38019822).

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF/BANCO DO BRASIL S/A, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Após, intime-se novamente o Sr. Perito judicial para prestar esclarecimentos acerca das alegações da parte ré (ID. 38019822), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação das partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000581-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JOSE VALCIR ALVES COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARQUES CORREA - SP225057

DESPACHO

Vistos,

ID 35776458 a ID 35776497: Defiro.

Considerando que o valor bloqueado no montante de R\$ 3.824,70 - Banco BRADESCO, refere-se à conta poupança, conforme demonstrado(s) no(s) documento(s) ID 35776497, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC, determino o desbloqueio.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor/depósito judicial n.º 0265.005.86421450-5 (ID 38442907), em favor do executado – José Valcir Alves Costa - CPF: 053.185.038-29, para a conta a ser indicada.

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

ID 29322737. Diante do bloqueio de valores realizado em favor da Caixa Econômica Federal, autorizo a CEF/PAB - JUSTIÇA FEDERAL proceder à apropriação direta da totalidade do montante depositado na(s) conta(s) judicial(is): nº 0265.005.86421451-3 (ID 38442910).

Após, comunique-se à CEF, via correio eletrônico, **servindo-se da presente decisão como ofício**.

A instituição financeira deverá encaminhar o comprovante da apropriação realizada ou justificar a impossibilidade de efetua-la, exclusivamente para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, manifeste-se a exequente (CEF) em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Não havendo manifestação conclusiva da parte credora no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC 2015).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5025763-96.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FAIANI, BORGES E LOPES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA COELHO LOPES - SP290690, ADAMS GIAGIO - SP195657, EDUARDO SANTOS FAIANI - SP243891

EXECUTADO: VANDALUCIA FIALHO BELGA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR CARLOS DA CUNHA - SP111513

DESPACHO

Diante da certidão de decurso datado de 15/07/20 e da notícia de juntada da Guia de Depósito Judicial ID nº 38708281, requeira o representante judicial da parte credora (FAIANI, BORGES E LOPES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS) o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo os dados bancários necessários para a realização de transferência do(s) depósito(s) judicial(is) supramencionados.

Com a resposta requerida, em termos, tomemos os autos conclusos.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva determino o acautelamento dos autos no arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016228-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

EXECUTADO: VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROMARIO RODRIGUES DA SILVA - SP358827, ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI - SP153161

DESPACHO

Petição (SEBRAE-SP) ID nº 26445154: Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela parte autora, ora devedora, em face do pedido de aditamento para retificação ao valor da causa no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) formulado pela própria parte impugnante conforme consignado no documento ID nº 9212640.

Nestes termos, acolho o pleito formulado pelo SEBRAE-SP, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora (VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ/MF nº 50.270.313/0001-38) deposite o pagamento no valor de R\$ 17.817,23 (dezesete mil oitocentos e dezesseite reais e vinte e três centavos – Ref: dez/19) a parte credora, cabendo atualizar o valor do débito no momento da realização do pagamento, considerando, ainda, a planilha de cálculos ID nº 26445155.

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Decorrido o prazo concedido silente a parte devedora, ou não havendo manifestação conclusiva, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio “on line” de valores pleiteado nos autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) N° 0000635-04.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRESCAR SERVICOS DE AR CONDICIONADO - EIRELI

Advogado do(a)AUTOR:NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

1) Petição (autora) ID nº 28959044: Defiro a retirada (carga) dos autos físicos nº 0000635-04.2014.4.03.6100, requerida pela autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a interessada promova a realização de digitalização e juntada de documentos que entender cabíveis no sistema eletrônico PJe.

2) Uma vez inseridos os documentos supramencionados, em termos, tornemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021370-63.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 1000 (ID nº 27788884) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s), a obrigação de pagar(em) a quantia de R\$ 23.212,00 (vinte e três mil e duzentos e doze reais e dois centavos), calculado em agosto de 2.019, ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - PRF 3, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao(s) devedor(es) atualizar(em) o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) de fls. 1013 -1014 e documento(s) de fls. 1014-1018 todas ID'(s) nº(s). 27788884.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos ao INSS – PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU – nos termos das instruções e documento anexos de fls. 1015 - 1018 (ID nº 27788887) – em caso de vencimento, a(s) parte(s) devedora(s) poderá(ão) gerar a referida guia GRU no site:

“<https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>”,

CAMPOS DA GRU

Código de Recolhimento: 91710-9;

Número de Referência: 20580;

Competência Vencimento: Dia em que for realizada a conversão em renda;

CNPJ ou CPF do Contribuinte;

UG / Gestão: 110060/00001;

(=) Valor do Principal: Percentual/valor relativo aos honorários advocatícios conforme devido em sentença – COMA DEVIDA ATUALIZAÇÃO;

sendo necessário a(s) parte(s) devedora(s) comprovar(em) a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - PRF 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor(es), observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação(ões) conclusiva da(s) parte(s) interessada(s) (credora/s).

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010476-77.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO PELA FAMILIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JATYR DE SOUZA PINTO NETO - SP68853

DESPACHO

Petição ID nº 31578976 e documento/certificado de utilidade pública federal com efeitos retroativos ID(s) nº(s). 31578977: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 720 e da notícia da realização do cumprimento da obrigação de fazer imposta a parte devedora nos autos em conformidade com o requerido pela parte credora (ASSOCIAÇÃO PELA FAMÍLIA CNPJ/MF nº 61.330.817/0001-12) a(s) fl(s). 728 (ID'(s) nº(s). 14016801), concedo vistas dos autos a parte credora para ciência da expedição do certificado supramencionado.

Em seguida, em termos, venhamos autos conclusos para sentença de extinção (art. 924, inc II do CPC – 2015).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015826-17.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIAL OSWALDO CRUZ LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição/Manifestação ID nº 29209587: Acolho a manifestação da UNIÃO FEDERAL (PFN).

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a UNIÃO FEDERAL (PFN) se manifeste acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 1037-1039 (ID nº 14033954).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000757-80.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

EXECUTADO: GIRO FORMATURAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER DE SABENINI - SP174808

DESPACHO

Decurso datado de 17/03/2020 (GIRO FORMATURAS LTDA): Manifeste-se o representante judicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos, determino o arquivamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000100-03.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROSCHEFFER HANAWA - SP198771, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: PROMARKETING COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, EONIL MEDRADO ALQUEMIM, EDMILSON MENDES GUIMARAES, GILBERTO GABIOLLI, ANTONIO DONIZETE ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVANNI DE VARGAS CONDE SANTOS - SP346962

DESPACHO

1) Petição (ECT) ID nº 35156736: É consabido que o art. 782, parágrafo 3º do CPC – 2015 estabelece que:

“A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes” (grifo nosso).

Tratando-se de mera faculdade do Juízo, adicionado pelo número elevado de feitos que tramitam ativos nesta Vara Federal, indefiro o pedido de inclusão da parte executada/devedora nos cadastros de inadimplentes via sistema eletrônico SERASAJUD e nos demais órgãos de restrição cadastral.

Saliento que, uma vez constatado a inadimplência da parte devedora, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado e promover a(s) pesquisa(s) de bens(s) é da própria parte interessada, visto que o Poder Judiciário tem por principal escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo deliberadamente em órgão consultivo de pesquisa e expedidor de restrição à disposição dos litigantes.

2) Promova a Secretaria a liberação de restrição no sistema eletrônico RENAJUD do veículo placa DTR 8136 (FORD/ FIESTA – Proprietário EDMILSON MENDES GUIMARÃES).

3) Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas notificadas nos ID's nºs. 22622706 (“negativo bens” RENAJUD) e fls. 324-327 - ID nº 13455000 (“negativo valor” BACENJUD), promova o representante judicial da ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de construção judicial.

Decorrido o prazo concedido “in albis” ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acatamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005774-41.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIESEL LINE C AMBUI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado ID nº 33955208, requeira(m) a(s) parte(s) autora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004610-34.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE MARTINEZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGUEIRAS REIS - SP141138, FERNANDA LOPES CREDITO IZEPEPI - SP211767

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição(ões) ID(s) nº (s). 33025019 e documento(s) ID(s) nº(s). 33025022 e seguintes: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002465-07.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ANDERS FRANK SCHATTENBERG, CROWN DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR18770

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR18770

SUCEDIDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Anders Frank Schattenberg e Crown Distribuidora de Embalagens Ltda, alegando a ocorrência de vício na r. sentença ID 35185510.

Sustenta que a r. sentença extinguiu a ação de cumprimento de sentença por entender que o pedido deveria ter sido formulado nos autos principais de nº 0010832-57.2010.4.03.6100.

Argumenta que a r. sentença proferida nos autos nº 0010832-57.2010.4.03.6100 possui parte ilíquida no tocante ao débito principal (reconhecimento de correção monetária plena dos créditos percebidos a título de Empréstimo Compulsório da Eletrobrás decorrentes da 3ª conversão em ações – 143ª AGE), bem como parcela certa e líquida quanto aos honorários advocatícios em favor do causídico (R\$ 5.000,00, em 05/2014 – a ser dividido entre União – Fazenda Nacional e Eletrobrás) e quanto ao reembolso das custas processuais despendidas pela parte.

Relata ter apresentado, em 17/02/2020, nos autos principais, requerimento de liquidação por arbitramento do débito reconhecido em face da Eletrobrás (Id. 28485853).

Argumenta, portanto, que o objeto dos autos busca tão-somente a restituição das custas processuais, bem como a cota parte da verba sucumbencial.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos diviso que a r. sentença ID 35185510 foi proferida em manifesto equívoco, na medida em que a r. sentença proferida nos autos principais nº 0010832-57.2010.4.03.6100 possui uma parte líquida e outra ilíquida, autorizando o exequente, portanto, a promover o cumprimento de sentença em autos apartados, conforme art. 509, §1º, do CPC.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelos exequentes para anular a sentença ID 35185510.

Por conseguinte, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, com a intimação do executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025302-93.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO PRADO DE MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA - SP168468, JOSE PAULO FERREIRA DE ALMEIDA - SP199009

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, comedido da parte exequente, para levantamento dos valores depositados nos autos.

Na decisão ID:37025111, aberta vista à executada para, se manifestar, sobre o extrato de pagamento juntado aos autos.

Entretanto, todas as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018043-78.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDER CLAUDIO BROCHETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em observância ao princípio do contraditório e nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a União Federal sobre as alegações da impetrante

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030265-78.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA MUCCIOLO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA DERADELI - SP371172

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para assentar a nulidade do Auto de Infração nº. 0819000.2013.02846, que fundamentou o Processo Administrativo Fiscal nº. 19515-721.241/2014-28, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a cobrança da exação em face da Autora (Id. Num. 27826713).

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que o julgado é obscuro no que tange à fixação dos honorários advocatícios de natureza sucumbencial, uma vez que a verba honorária foi fixada com base no patamar de três por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 § 3º, IV, do CPC de 2015, sendo certo que o percentual que deveria ter sido observado por este juízo encontra-se plasmado no art. 85, § 3º, I, e § 5º do CPC, observando-se os critérios quantitativos estipulados na legislação adjetiva (Id. Num. 28691067).

Em face dos efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, a União se manifestou sobre o teor do expediente processual, pugnano pela sua rejeição (Id. Num. 34729068).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, verifica-se que o julgado não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tendo em conta que a imposição da verba honorária em desfavor do ente público foi fixada de acordo com o princípio do livre convencimento motivado do juízo sentenciante, de modo que os critérios por ele elencados para fins de fixação deste consectário sucumbencial não podem ser atacados pela via estreita dos embargos de declaração, devendo a parte, caso seja do seu interesse, valer-se dos meios de impugnação de provimentos de mérito veiculados no atual diploma processual, sob pena de transformar este recurso em sucedâneo da apelação e do agravo de instrumento, em total afronta à atual codificação adjetiva.

Consigne-se que a boa ou má aplicação dos ditames estabelecidos no art. 85 do CPC de 2015 consiste em um dos capítulos do provimento de mérito a ser analisado, de forma vertical e exauriente, pelo Egrégio TRF3 quando da apreciação do recurso adequado para tanto, não podendo a parte embargante, por via transversa, valer-se deste expediente processual para instar o juízo de primeiro grau a modificar o teor do julgado, considerado o esgotamento da prestação jurisdicional, em primeiro grau de jurisdição, com a extinção do feito.

Desse modo, a irrisignação demonstrada pela parte embargante nos aclaratórios ora em apreço reveste-se de mero inconformismo quanto ao conteúdo do comando judicial que lhe foi desfavorável, não preenchendo, dessa forma, os robustos requisitos previstos pelo art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual a sua irrisignação deverá ser veiculada em sede recursal própria, e não por esta via estreita.

Observe-se que, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou ininteligível, ao passo que é contraditório o “*decisum*” que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado, não sendo esta hipótese a dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

A jurisprudência também perflha este entendimento, “*in verbis*”:

“E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5017102-31.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)”

Dessa forma, não há qualquer vício a ser sanado.

Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.

Ante o exposto, **REJEITO** os aclaratórios opostos nos presentes autos, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011508-65.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COBRAFIX COBRANCAS E RELACIONAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, MULTIFIX PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **COBRAFIX COBRANCAS E RELACIONAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA e MULTIFIX PARTICIPACOES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, Gerente do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO e GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO**, com pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade da cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários, no presente caso a contribuição ao Salário Educação (FNDE) e as destinadas ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, limitadas à base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, “sem a ameaça de sofrer atos coercitivos de cobrança por parte das autoridades fiscais, como lavratura de protestos e de autos de infração, inscrição em órgãos de proteção ao crédito, imposição de óbices para emissão de certidões de regularidade fiscal, inscrição de débitos em dívida ativa dentre outros”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prevenções.

As custas processuais foram recolhidas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição **da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição **não** está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:**

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4º, da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, a limitação não alcança o Salário-Educação:

(...) O trecho do julgado expressou que **ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE**. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o **Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos**. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, **malgrado** o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação**. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApclRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, para o fim de suspender, de imediato, a exigibilidade da cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, quais, sejam, **INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE**, na parte que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão de mérito a ser proferida no presente *writ*, determinando à autoridade coatora que se abstenha de inscrever na dívida ativa o montante que a Impetrante deixará de recolher, calculados sobre base de cálculo que julga inconstitucional e observados os termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, para fins de expedição da competente certidão positiva com efeito de negativa, e não inclusão do nome da Impetrante no CADIN, desde que por razões restritas ao objeto da demanda.

INDEFIRO o pedido quanto ao **salário-educação/FNDE**, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que apresentem informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013107-39.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE AZEVEDO ALVES - SP438497

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 36609028, expeça-se e encaminhe-se carta precatória.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013040-11.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BARRETTA - SP224259

IMPETRADO: VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO DA IMBEL NO PAPEL DE PRESIDENTE DA BANCADA CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2016, INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL

DESPACHO

Petição ID 26007691: Tendo em vista o tempo decorrido, expeça-se nova carta precatória em substituição a carta precatória de ID 25168909 e, após, encaminhe-se.

Decorrido o prazo para contrarrazões e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008181-15.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. MARTINS FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARCELO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **M. MARTINS FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS** e **MARCELO MARTINS FERREIRA** em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança a fim de se assegurar aos impetrantes o direito de obter certidão de breve relato e via do contrato social da sociedade de advogados, em caráter também liminar.

Juntou procuração e documentos.

Os impetrantes emendaram inicial em 2 (duas) ocasiões, juntando instrumento de procuração (ID n. 31918275 e 31920509).

Foi concedida a medida liminar pleiteada (ID n. 31907009) e, instados a prestar informações, os impetrados pleitearam a extinção da presente demanda, face à perda de seu objeto, uma vez que a certidão de breve relato e a via do contrato social da sociedade de advogados impetrante já haviam sido disponibilizados aos interessados (ID n. 32765223).

No ID n. 32992164, os impetrantes protocolizaram o pedido de desistência da ação.

O Ministério Público registrou ciência no ID n. 34432775.

É o relatório. Decido.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

"A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final." (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

Ante a notícia de que os pedidos da parte impetrante já foram atendidos, tendo sido expedida a certidão requerida e disponibilizada uma via do contrato social da supramencionada sociedade de advogados óbito da impetrante, conforme certidão de óbito de id. 31803766, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual superveniente, haja vista a perda do objeto.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade impetrada.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017094-83.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KHALED ABDULWAHAB HOUBBI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AKRAM MOHAMED - SP328459

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

P.I.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015908-25.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da Contribuição Social ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

Aduz a impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa, sobre o montante de todos os depósitos efetivados.

Aduz, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, pois fora instituída para um fim específico, visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, perdendo a sua **finalidade e destinação**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Exaurimento da Finalidade

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, “fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

O fundamento principal da ação é que, sendo ela **contribuição social geral**, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser **tributo com destinação específica**, que no caso específico seria a **cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores**, como consta da **exposição de motivos** da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em **2012**, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral.

EMENTA: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos emrazão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, **a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC n. 110/01:

Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da [Leirº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Leirº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Leirº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, embora a **razão histórica, ou política**, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que **no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso**, foi posta de forma mais genérica, meramente **"ao FGTS"**, vale dizer, **como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.**

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do **método histórico de interpretação**, que tem como enfoque a vontade **do legislador** e as razões que levaram à edição da lei, **no contexto histórico da época de sua edição.**

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é **subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não se jam adequados ou suficientes**, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistêmico, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos **não é vinculante** à interpretação da lei, devendo ser examinada **com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida**, somente quando o **contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.**

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo:

"A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da occasio legis. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos.

(...)

Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o common law, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal:

'Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo – enquanto designação doutrinária desse método de interpretação – possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma 'dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição.'

(...)

Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento – de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo – não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos." (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139)

Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o **texto da lei que o instituiu prevê finalidade mais genérica e abrangente** que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta **amparada pelo sistema jurídico** em que inserida, tendo em conta, ademais, que **nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.**

Com efeito, **naquele contexto histórico** do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no **contexto atual** aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, **voltado "ao FGTS"**, a **prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste**, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §§ 2º e 4º, Lein. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, **têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal.**

Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como "Minha Casa, Minha Vida" e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a **atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.**

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a mim me parece claro que **todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis**, notadamente no que toca à **referibilidade**, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias **continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade**, e, por fim, **continua a ser contribuição social geral**, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantiver o passo dos recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019214-29.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SERGO SERVICE'S LTDA - ME, DIEGO PUGLIESI, DIMAS PUGLIESI

SENTENÇA

Vistos etc.

Fls. 53: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fls. 50/51, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte exequente teria cumprido o despacho, com a juntada dos cálculos atualizados do débito objeto destes autos, em cumprimento à determinação judicial.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja dado prosseguimento ao feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de SERGO SERVICE'S LTDA. - ME, DIEGO PUGLIESI e DIMAS PUGLIESI para pagamento dos valores devidos por força do contrato de confissão e renegociação de dívida firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citados (fls. 41, 43 e 45), os executados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para interposição de embargos à execução (fls. 46). Instada a apresentar planilha de cálculo atualizado, a exequente cumpriu a determinação às fls. 48/49.

Após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haver requerimento para efetivo prosseguimento do feito (fls. 50/51).

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 53.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, a exequente foi instada a apresentar planilha atualizada do débito e, conforme se depreende dos autos, consta de fls. 48/49 o cumprimento da aludida determinação pela Caixa Econômica Federal, como fornecimento do demonstrativo de débito.

Assim, a sentença padece de notório erro material, pois a providência requerida pelo Juízo foi prontamente atendida, o que, por si só, demonstra indevida a extinção do feito.

Não obstante, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente, ou ainda pior, imputando-lhe uma desídia com a qual não agiu.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls. 50/51**, ante a existência de erro material.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intím-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020158-65.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: ANDREA DOMINGOS DE ABREU

SENTENÇA

Vistos etc.

Fls. 56: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fls. 53/54, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte exequente teria cumprido o despacho, com a juntada dos cálculos atualizados do débito objeto destes autos, em cumprimento à determinação judicial.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja dado prosseguimento ao feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de ANDREA DOMINGOS DE ABREU, para pagamento dos valores devidos por força do contrato de financiamento CONSTRUCARD firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustrada a diligência do Oficial de Justiça constante de fls. 33, a executada foi devidamente citada e deixou decorrer *in albis* o prazo para interposição de embargos à execução (fls. 35).

Instada a apresentar planilha de cálculo atualizada, a exequente pleiteou dilação de prazo para cumprimento da determinação judicial e, antes da análise do pedido, os autos foram remetidos à Central de Conciliação, sem sucesso, tendo a exequente cumprido a determinação de atualização de cálculos às fls. 47/49.

Após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haver requerimento para efetivo prosseguimento do feito (fls. 53/54).

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 56.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, a exequente foi instada a apresentar planilha atualizada do débito e, conforme se depreende dos autos, consta de fls. 47/49 o cumprimento da aludida determinação pela Caixa Econômica Federal, como fornecimento do demonstrativo de débito.

Assim, a sentença padece de notório erro material, pois a determinação judicial foi devidamente cumprida, o que, por si só, demonstra indevida a extinção do feito.

Não obstante, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente, ou ainda pior, claramente imputando-lhe uma desídia com a qual não atua.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls. 53/54**, ante a existência de erro material.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008442-07.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AOB CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA., ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Fls. 73: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fls. 70/71, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte exequente teria deduzido pedido que não foi analisado pelo Juízo.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja dado prosseguimento ao feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AOB CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. e ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO para pagamento dos valores devidos por força do contrato de confissão e renegociação de dívida firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustrada a diligência do Oficial de Justiça constante de fls. 50, foram realizadas pesquisas de endereços junto aos sistemas BACENJUD, Webservice, SIEL e RENAJUD (fls. 58/68), tendo a exequente requerido vistas dos autos fora do cartório.

Após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haver requerimento para efetivo prosseguimento do feito (fls. 70/71).

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 73.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, tendo sido instada para tanto, a exequente deduziu pedido ainda não analisado, como é o caso do pedido de vistas fora do cartório.

Assim, a sentença padece de notório erro material, pois que não se sustenta diante do quadro que se apresenta nos autos, certo que não houve inércia da exequente no presente feito.

Dito isso, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente, ou ainda pior, em desídia a ela imputada, posto que não é o que se depreende dos autos.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls. 70/71**, ante a existência de erro material.

No mais, resta prejudicado o pedido de vistas fora do cartório, uma vez que os autos do presente feito encontram-se na sua forma digital. Sendo assim, intime-se a exequente a requerer em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013743-39.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MECANICA BUKER LTDA - EPP, RENATO BUDACS, REINALDO BUDACS, MARCIA REGINA BUDACS MUSSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE RAYMUNDO - SP109854

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

ID n. 21730466: Cuidam-se de embargos de declaração opostos por MECÂNICA BUKER EPP, RENATO BUDACS, REINALDO BUDACS e MARCIA REGINA BUDACS MUSSA ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, uma vez que contrária ao entendimento jurisprudencial majoritário de que o ônus da prova da correção das taxas cobradas pela embargada deve ser invertido, consoante o que aduz o Código de Defesa do Consumidor. as condições utilizadas para não analisa nenhum dos argumentos trazidos aos autos.

Aduz que se faz presente a omissão na r. sentença embargada, já que o Juízo não se manifestou acerca dos argumentos deduzidos na exordial, limitando-se a afirmar que se tratavam de afirmações genéricas.

É relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego provimento aos embargos. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve, então, interpor o recurso adequado em face da sentença.

Ademais, de fato, os embargantes pecam na argumentação dos direitos que pretendem ver preservados. Isso porque, a todo momento, asseveraram a necessidade de uma prestação de contas da embargada com relação aos créditos obtidos, certo que deveriam ter indicado, ao menos, o valor que entendem correto para o adimplemento da obrigação, o que não foi feito. Aliás, nenhum cálculo foi apresentado pelos embargantes, que acabam por atribuir, ainda que indiretamente, ao Juízo a obrigação de promover uma perícia técnica para verificar a veracidade das informações colacionadas por eles, o que é, de fato, sua obrigação, conforme explicitado pelo art. 917, par. 3º, do Código de Processo Civil.

Cumpra salientar que a rejeição liminar dos presentes embargos está prevista, também, no art. 917, par. 4º, I, do Código de Processo Civil, além dos dispositivos já mencionados na r. sentença ora embargada, de modo que a manutenção desta é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOS-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0003933-33.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: GETULIO DE JESUS ALMEIDA

Advogado do(a) REU: JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO - SP115882

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propôs a ação monitoria sustentando, em síntese, ser credora de **GETULIO DE JESUS ALMEIDA** em razão de contrato de financiamento para aquisição de material de construção ("Construcard"). Alega que após firmado o negócio entre as partes, o réu não cumpriu as obrigações avençadas. Por essa razão, pede a sua condenação ao pagamento de R\$ 50.083,31, bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos.

Foi determinada a citação do réu para realizar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 dias (fl. 19).

Citado (fl. 23), o réu apresentou embargos à monitoria (fls. 24/30). Pugnou pela improcedência da ação executiva. Sustentou, em síntese, que a embargada unilateralmente deu por vencido o contrato, em 14.08.2015, sem contudo, comprovar a mora do embargante. Pede, ainda, seja o caso resolvido a partir da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, coma declaração da abusividade das cláusulas contratuais e o reconhecimento da ilegalidade da prática de anatocismo. Por fim, aduz que a exigibilidade do valor total com a aplicação dos encargos à vista contraria o que restou pactuado entre as partes, isto é, o pagamento em 90 (noventa) parcelas, ou seja, em 7 (sete) anos e 06 (seis) meses.

Os embargos foram recebidos com eficácia suspensiva do mandado inicial (fl. 34).

Instada a se manifestar- sobre os embargos monitorios, a autora apresentou impugnação, nas quais sustenta, em suma, a desnecessidade da constituição em mora, haja vista a sua decorrência imediata pelo simples vencimento do termo pactuado; a inexistência de abusividade na taxa de juros cobrada e a legalidade da prática da capitalização dos juros; a inaplicabilidade do CDC ante a ausência da demonstração concreta de vulnerabilidade (fls. 46/53).

Defêrido o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo impetrante, as partes foram intimadas a indicar o interesse na produção de provas (id. 15115233).

Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

a) Preliminar: da Ausência de Notificação Extrajudicial

O embargante alega que a CEF não efetuou notificação para constituí-lo em mora.

Não lhe assiste razão.

Tratando-se de cobrança de prestações não pagas no vencimento, que retratam obrigação líquida e com prefixação do dia do vencimento, a mora é *ex re*, ou seja, ocorre independentemente de interpelação do devedor, aplicando-se a regra *dies interpellat pro homine*, prevista no artigo 397 do Código Civil de 2002.

Considerada líquida a obrigação incide o disposto no art. 397 do Código Civil:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único: Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Orlando Gomes in "Contratos", 5ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1978, p. 206, consigna:

"O Direito civil pátrio admite a constituição automática da mora, ao dispor que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor.

A regra dies interpellat pro homine aplica-se apenas nas obrigações contratuais, porque somente o vencimento em dia certo fixado no contrato faz presumir o interesse do credor de receber nesse momento."

Como o contrato dispõe que o não-pagamento das obrigações previstas no contrato importa no vencimento antecipado da dívida (cláusula décima quinta - fl. 11), tem-se que o não-pagamento na data aprazada constitui o Embargante em mora.

No caso em tela, portanto, desnecessária a notificação prévia, judicial ou extrajudicial, uma vez que a mora decorreu de descumprimento de cláusula contratual. Conforme exposto, aplica-se o princípio *dies interpellat pro homine*, dispensando-se a notificação do devedor para constituí-lo em mora.

Por todo o exposto, afasto a preliminar suscitada.

b) Mérito

No mérito, os embargos são improcedentes.

Com efeito, a CEF relata, na petição inicial da ação monitória, que o réu celebrou o contrato de financiamento para aquisição de material de construção Construcard n.º 160000058886, mas não cumpriu a obrigação avençada. Por tal razão, pede a condenação do embargante ao pagamento de R\$ 50.083.31, bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos.

A petição inicial está instruída com os seguintes documentos:

- contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, assinado pelas partes e por duas testemunhas (fls. 09/11v);
- planilha expedida pela CEF de evolução da dívida (fls. 12/13);
- demonstrativo de compras por contrato nº 3262.160.00000588-86 (fl. 14);

Desse modo, a autora apresentou o contrato assinado pelo requerido, o qual não nega que tenha assinado o contrato tampouco que tenha recebido o cartão de crédito CONSTRUCARD.

Assim, conclui-se que os documentos apresentados juntamente com a petição inicial da ação monitória são suficientes para provar a existência da dívida e o seu valor na época do ajuizamento.

De início, registro que a mora está constituída pelo inadimplemento do devedor, o qual tinha dever contratual de pagar as prestações ajustadas. Como visto em sede de preliminar, eventual ausência de notificação ou interesse de transacionar não obsta a constituição em mora do devedor.

Do mesmo modo, o fato de tratar-se de contrato de adesão não caracteriza qualquer ilegalidade ou ilicitude, tendo em vista que essa é uma modalidade contratual prevista em lei e utilizada na grande maioria das relações de consumo. O que se deve verificar, em cada caso concreto, é a eventual ocorrência de cláusula ou prática abusiva, que tenha sido especificamente invocada pela parte que contesta a validade do contrato.

Quanto ao anatocismo, o *caput* do art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 permite expressamente a pactuação de juros capitalizados com periodicidade inferior a 1 ano nos contratos celebrados por instituições que integram o sistema financeiro nacional. No entanto, essa disposição deve ser interpretada segundo a orientação já firmada na jurisprudência de que a capitalização de juros somente pode ser admitida quando pactuada de forma expressa e clara.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que, se no contrato houver a indicação de que a taxa de juros anual é mais de doze vezes superior à taxa mensal, entende-se que a capitalização foi expressamente pactuada e deve ser aplicada. É o que se depreende do seguinte acórdão:

CIVIL PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ, REsp 973.827/RS, 2ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Data do Julgamento: 08/08/2012)

No caso em tela, verifico que a taxa de custo efetivo total é de 29,08% e a taxa de juros mensal de 1,80% (fls. 09 e 10), de modo que o custo efetivo total supera o valor da taxa de juros mensal multiplicada por 12.

Além disso, note-se que houve a previsão expressa de capitalização no caso de inadimplemento (Cláusula 14, § 1º - fl. 11).

Ademais, como se verifica do acórdão já transcrito, não se aplica a Lei da Usura aos mútuos concedidos por instituições financeiras.

A TR pode ser utilizada como fator de atualização monetária em contratos, desde que haja previsão expressa nesse sentido. A possibilidade de tal utilização foi, inclusive, objeto de Súmula editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula n.º 295. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/1991, desde que pactuada.

Ademais, deve-se notar que, no presente caso, a TR foi prevista como índice de atualização nos contratos (Cláusulas 9ª e 10 – fl. 10).

Por fim, deve-se notar que a planilha de fls. 12/13 não incluiu qualquer cobrança a título de honorários advocatícios.

E a jurisprudência admite que multa contratual seja cumulada com honorários advocatícios determinados em virtude da aplicação do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil brasileiro, como se depreende da seguinte Súmula do E. Supremo Tribunal Federal:

Súmula 616. É permitida a cumulação da multa contratual com os honorários de advogado, após o advento do Código de Processo Civil vigente.

Do mesmo modo, não procede a incidência dos juros moratórios a partir da citação, uma vez que por se tratar de obrigação líquida, certa e exigível, a fluência dos juros moratórios corre a partir da data do vencimento da dívida, nos termos do artigo 319 do Código Civil e nos moldes estipulados no contrato.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. TERMO CERTO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. MORA EX RE. 1. Havendo termo certo para o pagamento de obrigação líquida, trata-se de mora ex re e incide o art. 397, caput, do Código Civil, segundo o qual o "inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor". Precedente da Corte Especial: EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014. 2. No caso, trata-se de ação monitória aparelhada em contrato de prestação de serviços educacionais, com vistas à cobrança de mensalidades em atraso, vale dizer, uma obrigação certa, líquida e exigível em certo prazo, muito embora não pudesse o instrumento ser levado a processo de execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201201436154, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/03/2015 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL, COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

- 1. Ação monitória ajuizada para cobrança de cheques prescritos, ensejando controvérsia acerca do termo inicial dos juros de mora.*
- 2. Recente enfrentamento da questão pela Corte Especial do STJ, em sede de embargos de divergência, com o reconhecimento da contagem a partir do vencimento, em se tratando de dívida líquida e positiva.*
- 3. "Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material." (EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014)*
- 4. Pequena alteração na conclusão alcançada pela Corte Especial por se estar diante de dívida representada em cheques, atraindo a incidência do art. 903 do CCB c/c 52, II, da Lei 7357/85, que disciplinam o 'dies a quo' para a contagem dos juros legais.*
- 5. Termo inicial dos juros de mora fixado na data da primeira apresentação dos títulos para pagamento. 6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ..EMEN: (RESP 201202608246, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2014 ..DTPB:.)*

Assim sendo, não foram apresentadas razões suficientes para afastar a legalidade e correção dos valores pretendidos pela CEF na ação monitória.

As demais cláusulas contratuais impugnadas pela parte embargante, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do Contrato "Construcard", não prevalecem intocadas, pois nelas não identifiquei nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do empréstimo a celebrar ajusteleonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento.

Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do *quantum* de há muito emprestado, não podendo o embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais.

Portanto, o pedido formulado nos embargos é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação monitória**, resolvendo o mérito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no importe de R\$ 50.083.31, já corrigido até a inicial, a ser corrigido monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto em Auxílio

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007597-50.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DECISÃO

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de 43.723,10 oriundo de contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes em 10/05/2014.

Certidão o oficial de justiça dando conta de que o irmão do réu afirmou seu falecimento em 30/11/2016 (doc. 21), determinado o arquivamento do feito (doc. 23).

A CEF pediu a nomeação de administrador provisório do espólio, conforme arts. 613 e 614, ambos do CPC (doc. 25).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não havendo comprovação de falecimento do réu (certidão de óbito), tampouco qualquer indicação/comprovação de qualidade de herdeiro do suposto falecido, não há que se falar em pedido de habilitação de administrador provisório.

No mais, concedo o prazo improrrogável de **15 dias** à CEF para a regularização do polo passivo, sob pena de extinção do feito.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006544-34.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU: ROMILDO CAVALCANTE DA SILVA - ME, ROMILDO CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) REU: GETULIO IUQUISHIGUE MURAMOTO - SP90388

Advogado do(a) REU: GETULIO IUQUISHIGUE MURAMOTO - SP90388

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ROMILDO CAVALCANTE DA SILVA - ME e ROMILDO CAVALCANTE DA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 149.713,45 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e treze reais e cinco centavos) referente à Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes.

Citados, os réus apresentaram embargos monitorios, alegando, em síntese, a carência da ação por falta de título líquido, certo e exigível, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e vedação da capitalização mensal de juros.

A autora requereu a extinção parcial do processo, com relação aos contratos n. 213124734000017418 e 213124605000007102, devendo a cobrança prosseguir com relação aos demais contratos negociados entre as partes (IDs n. 7157208, 13496829).

No mais, a autora também apresentou impugnação aos embargos, ratificando os termos da inicial (ID n. 27412606).

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos moldes do art. 700, I do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial.

É o que foi levado a efeito pela autora. Assim, afastado a preliminar arguida pelos embargantes, eis que os documentos acostados junto com a inicial preenchem os requisitos legais.

Prosseguindo, em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado.

É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.

A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.

Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar.

Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.

Logo, apenas quando indubitadamente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial.

Ademais, há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes, o que não ocorreu, eis que os embargos monitorios não foram instruídos com memória de cálculo relativo ao montante que entendia devido.

Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredito.

Diante desse cenário, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como o ora objeto da presente ação, tenho que a mera invocação genérica, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 2ª Região:

“O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual” (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu).

Segundo os réus, o contrato celebrado com a autora encontra-se evadido de nulidades, tal como a prática de anatocismo. Para apurar tal alegações, seria necessário que os réus colacionassem aos autos cálculos que, ao menos, demonstrassem validade de suas alegações, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, o que não fizeram.

Contudo, não há qualquer irregularidade nos valores cobrados pela autora, eis que além de ter sido expressamente contratado pelas partes (cláusula 10ª do contrato), o art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 permite tal procedimento. Neste sentido, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO NO CONTRATO, CELEBRADO DEPOIS DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17.

1. Consoante a Súmula n. 233 do STJ, “O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo”. 2. **Admite-se a capitalização de juros, desde que pactuada, para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.** 3. Na hipótese, para o caso de impuntualidade, optaram as partes pela cobrança de juros moratórios e multa sobre o débito, em vez da comissão de permanência, também admitida para a hipótese. 4. Apelação desprovida. 5. Sentença confirmada”. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC 200734000099515, DJ 22/07/2014, Relator Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, grifou-se).

“CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004. 2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. **A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.** O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. **O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price,** consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em **duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização.** Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a **possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie.** 6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida”. (TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 489.390, DJ 09/12/2013, Relator Des. Fed. Guilherme Diefenthaler).

Ademais, dos cálculos apresentados pela autora, depreende-se que os juros relativos a 2 (dois) anos de atraso no pagamento das obrigações contratadas correspondem a quase 20% (vinte por cento) do valor total da dívida, o que se enquadra, com facilidade, nos moldes praticados atualmente no mercado financeiro.

Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela ré,

Por fim, válido é observar que 2 (dois) dos 4 contratos ora cobrados pela autora foram devidamente adimplidos pela parte ré, conforme consta dos autos.

Isso posto, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos contratos n. 213124734000017418 e 213124605000007102.

Com relação aos contratos n. 213124555000007226 e 213124555000007900, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitorio, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de **RS 49.078,50 (quarenta e nove mil e setenta e oito reais e cinquenta centavos - para abril/2017)**, conforme cálculos constantes dos IDs n. 1308077 e 1308078, acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, §2º do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC).

Custas *ex lege*.

Prossiga-se nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º c/c 524 do mesmo diploma legal.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0007644-80.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: VICTOR HUGO MARQUES MACIEL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VICTOR HUGO MARQUES MACIEL, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 32.821,64 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e crédito rotativo.

O réu foi citado por hora certa (fls. 51) e a ele foi nomeado curador especial que apresentou embargos monitórios (fls. 58/67). Impugnou todos os fatos e documentos por negativa geral. Defendeu a aplicação do CDC e, por via de consequência, a inversão do ônus da prova. Insurgiu-se contra a aplicação da comissão de permanência juntamente com outros encargos, a autotutela e a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. Por fim, requereu a retirada do nome do embargante dos cadastros de inadimplentes.

A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 74/86. Posteriormente, determinou-se a virtualização dos autos e, dada ciência da digitalização dos documentos (ID n. 20333012), os autos foram conclusos para prolação de sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, cabe salientar que o curador especial nomeado pode se valer da prerrogativa constante do parágrafo único do art. 341 do Código de Processo Civil, promovendo embargos por negativa geral.

Prosseguindo, em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado.

É necessário atentar que, ao contratar, as partes criam expectativas recíprocas, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.

A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.

Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que "Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico", nas palavras de Nali de Jesus de Souza, em "Desenvolvimento econômico" (5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).

Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente delicada, considerando o potencial efeito multiplicador de casos semelhantes. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar.

Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.

Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial.

Ademais, há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes, o que não ocorreu, eis que os embargos monitórios não foram instruídos com memória de cálculo relativo ao montante que entendia devido, até em razão da precariedade do contato entre o réu e seu defensor.

Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredito.

Diante desse cenário, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como o ora objeto da presente ação, tenho que a mera invocação genérica, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 2ª Região:

"O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual" (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu).

Segundo o réu, o contrato celebrado com a autora encontra-se evadido de nulidades, tais como a aplicação abusiva da comissão de permanência. Para apurar tais alegações, é necessário analisar algumas questões.

Preliminarmente, no que diz respeito à comissão de permanência, válido é salientar que se trata de taxa cobrada pelas instituições financeiras quando há atraso nos pagamentos, que é a situação imposta nos autos.

Assim, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sua súmula 294, o montante pode ser exigido legalmente durante a fase de inadimplência do contrato, desde que respeite a taxa média de juros praticada no mercado, apurada pelo Banco Central, não podendo ser superior ao percentual fixado no contrato. Vale lembrar, também, que, conforme as súmulas 30 e 296, a Corte também estabeleceu que a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com incidência de correção monetária e de juros remuneratórios. Em um dos julgamentos, a 3ª Turma do STJ esclareceu que a comissão de permanência é formada por juros remuneratórios, moratórios até o limite de 12% ao ano e multa contratual, limitada a 2% do valor da prestação.

Nesse sentido, a súmula 472/STJ formaliza que a cobrança de comissão de permanência, além de não poder ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios estabelecidos no contrato, exclui a exigência de juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Isto posto, não vislumbro irregularidades na sua cobrança, ao menos no presente caso. Isso porque, conforme pode-se depreender dos autos, restou uma dívida no valor de R\$ 18.210,94 (dezoito mil, duzentos e dez reais e noventa e quatro centavos), conforme documento de fls. 30, dívida esta, aliás, totalmente compatível com os valores movimentados pela conta corrente do réu.

A esse montante, some-se o valor de R\$ 1.488,85 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), relativo aos valores cobrados a título de comissão de permanência, totalizando um débito de R\$ 19.699,79 (dezenove mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos). Depende-se daí que os valores pretensamente devidos correspondem a pouco mais de 7,5% (sete e meio por cento) da dívida total, taxa esta absolutamente compatível com o mercado bancário atual, de modo que não se pode concluir pela sua ilegalidade, conforme pleiteado em sede de embargos.

Ademais, não há qualquer irregularidade em tal fato, eis que, além de ter sido expressamente contratado pelas partes, o art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 permite tal procedimento. Neste sentido, os seguintes julgados:

"CIVIL PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIA PROCESSUAL DEQUADADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 233 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO NO CONTRATO, CELEBRADO DEPOIS DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17.

1. Consoante a Súmula n. 233 do STJ, "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". 2. Admite-se a capitalização de juros, desde que pactuada, para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 3. **Na hipótese, para o caso de impontualidade, optaram as partes pela cobrança de juros moratórios e multa sobre o débito, em vez da comissão de permanência, também admitida para a hipótese.** 4. Apelação desprovida. 5. Sentença confirmada".

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC 200734000099515, DJ 22/07/2014, Relator Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, grifou-se).

"CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004. 2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a **possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie.** 6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito do mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida".

(TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 489.390, DJ 09/12/2013, Relator Des. Fed. Guilherme Diefenthaler).

Quanto à alegação de vedação da autotutela, não entendo abusiva ou ilegal a previsão contratual que faculta à autora (instituição financeira) debitar do saldo da conta corrente, mantida pelo réu, eventuais dívidas surgidas pelo inadimplemento de alguma das parcelas do contrato de crédito celebrado pelas partes. Trata-se de uma garantia do credor perfeitamente razoável em hipóteses tais. Conforme precedente:

“4. Não é abusiva a cláusula inserida, no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar da aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor. Deve-se ter em vista que a mera existência de cláusula que, em termos genéricos, proveja o desconto não constitui conduta abusiva, e tal situação apenas poderia ser modificada se fosse efetivamente demonstrada, nessa demanda, a prática de descontos ilimitados, o que de fato, não ocorreu.

5. Ao contrário do que dispõe o *caput* do artigo 51 do CDC, o decreto de nulidade não ocorrerá sempre, dado que hipóteses há em que o Juiz, ao analisar e interpretar a cláusula contratual, e valorando-a relativamente ao caso concreto, poderá entender não ser caso de cláusula abusiva, obstando, assim, a nulidade desta. Atendendo as circunstâncias peculiares do caso, como sugere o inciso III, do artigo supracitado, entendendo que o débito em conta-corrente ou o resgate das aplicações não se vincula à vontade unilateral do banco, mas se ampara no Princípio do *Pacta Sunt Servanda*, manifestada quando da assinatura do contrato pelo consumidor. Inexiste qualquer nulidade das cláusulas contratuais em análise, deixando, pois, de se afigurar como abusiva, iníqua ou potestativa, a título de restituição dos valores debitados e indenização em danos morais individual e coletivo. A só autorização para o banco valer-se do saldo da conta-corrente e das aplicações para quitar a dívida não está a denotar, no caso, o caráter abusivo descrito no Código de Defesa do Consumidor.

(TRF-2ª - Região, 5ª Turma Especializada, AC 532.200, DJ 14/11/2012, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler).

“É incontroverso que o saldo negativo decorreu de um débito referente à primeira parcela do empréstimo de que a Agravante firmou com a FUNCEF - Fundação dos Econômiários Federais.

IV - Em virtude de falha de processamento, não houve o desconto da primeira parcela no mês de janeiro, pelo que foi solicitado o desconto, no mês de fevereiro, após o pagamento do salário. Embora tenha sido efetuado de forma diversa do pactuado, o desconto é devido.

V - O não desconto da parcela implicaria enriquecimento sem causa. Uma vez concedido o empréstimo, impõe-se a devida contraprestação.

VI - Agravado legal não provido”.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 690582, DJ 12/09/2012, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Também não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois tal cláusula apenas repete a norma do artigo 20, *caput* e § 3.º, do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva.

Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo como contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela ré,

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido monitorio, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de **RS 32.821,64 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos)**, acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, §2º do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Prossiga-se nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º c/c 524 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0022083-38.2011.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365

REU: MARCELO ULISSES DA SILVA

DECISÃO

Em complemento à decisão (doc. 09) assevero que permanecem suspensas as ordens de levantamento de valores depositados judicialmente, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020 e da Portaria n.º 14, de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, nos termos da Portaria n.14/2020, tomem conclusos.

P.I.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016697-29.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

REU: ROBERTO SUSSUMU SAEGI

Advogado do(a) REU: WILLIAM DA CRUZ - SP371437

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ROBERTO SUSSUMU SAEGI**, em que se pede a quebra de sigilo bancário do réu, com relação às suas operações e contas mantidas em todas as instituições financeiras, no período de janeiro/2011 a fevereiro/2018. Requeru também a tramitação da presente demanda em segredo de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID n. 5335274) e esta decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento (ID n. 9378079).

Citado, o réu apresentou contestação, concordando, contudo, como o pedido autoral (ID n. 15549293).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora se manifestou, protestando pela extinção da presente demanda, uma vez que o vínculo empregatício que mantinha com o requerido já havia sido dissolvido (ID n. 26085545).

É o relatório. Decido.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

"A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final." (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

Ante a notícia de que o pedido da parte autora já não se mostra necessária, face a rescisão do contrato de trabalho assinado entre as partes, conforme depreende-se dos autos, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual superveniente, haja vista a perda do objeto.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Comunique-se o teor da presente sentença à 3a. Turma do E. Tribunal Regional Federal - 3a. Região, em razão da interposição do recurso de agravo de instrumento.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista que houve a formação da lide, com apresentação de contestação pela parte ré.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016584-49.2006.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GINALDO BARBOSA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B

SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **AURIANE VAZQUEZ**, relativamente à condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 525, §1.º, inciso V, do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido de R\$ 5.755,79 (cinco mil setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) (id. 36855756). Juntou comprovantes de depósitos e memória de cálculos (id's. 36855762, 36855767 e 36855773).

Intimado a manifestar-se sobre a impugnação, o impugnado concordou com os cálculos da CEF (id. 37524701). Requereu a expedição de transferência do valor depositado para a conta da exequente.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A concordância do impugnado com os cálculos da impugnante implicou no reconhecimento jurídico do pedido.

Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos.

A CEF depositou nestes autos o valor de R\$ 6.335,56 em julho de 2020, suficiente para liquidar o valor da execução neste mesmo mês.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **procedente a impugnação** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo exequente de **R\$ 5.755,79 (cinco mil setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizado para julho de 2020.**

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Após o decurso do prazo, expeça-se ofício de transferência do valor depositado de R\$ 5.755,79 (id. 36855762), nos termos supramencionados, para a conta de titularidade da exequente, observando-se o procedimento contido no artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 e de acordo com o artigo 906 do Código de Processo Civil, conforme solicitação de id. 37524400.

Defiro a apropriação pela CEF do valor remanescente, após a confirmação da transferência para a conta da exequente.

A expedição do ofício de transferência se dará após a revogação da Portaria n.º 14/2020-SP-CI-21V, a qual foi expedida com ordem de suspensão de levantamento de valores até ulterior decisão do Juízo.

Após a confirmação das transferências, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014123-28.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NILCEIA BRAGADA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NILCEIA BRAGADA SILVA - SP176383

REQUERIDO: MARIA ADELAIDE RIBAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Habilitação de crédito, na qual a autora requer a juntada de ofício da 24ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP, que solicita a realização de penhora no rosto dos autos 5011883-37.2018.4.03.6100, em trâmite nesta 21ª Vara Cível Federal e sua habilitação na qualidade de credora de Maria Adelaide Ribas.

Da análise do Ofício, verifica-se que o Juízo Estadual, incumbiu à exequente, ora autora, o protocolo do referido Ofício.

É a síntese do necessário.

A penhora no rosto dos autos, pode ser feita por meio de ofício que será encaminhado ao juízo onde tramita o respectivo processo, por malote, correio eletrônico e, como nos presentes autos, pela própria parte interessada, dispensando-se a expedição de mandado e a atuação do oficial de justiça para o cumprimento do ato.

No entanto, referido protocolo, deve ser feito junto aos respectivos autos, sem a necessidade de ajuizamento de uma ação para tanto.

Ademais, a fase processual em que o processo 5011883-37.2018.4.03.6100 se encontra, não condiz com a Ação de habilitação de crédito.

Diante do exposto e buscando não trazer prejuízos à exequente, traslade-se cópia integral do presente feito, para os autos nº 5011883-37.2018.4.03.6100, onde a solicitação de penhora será analisada.

Esclareço que caberá à autora aguardar o deslinde da demanda principal, com a ordem de constrição e futura transferência dos valores penhorados, junto ao Juízo da 24ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP.

Após, em face do equívoco da autora, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025810-07.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

REU: JOSE TADEU DA SILVA, ANGELO PETTO NETO, PAULO ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA FERRAZ, CONTEXTO PROPAGANDA LTDA, VINIVIUS MARCHESE MARINELLI, SAINT CLAIR DE VASCONCELOS

Advogado do(a) REU: CARMINO EDUARDO PEREIRA - SP260321

DESPACHO

Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme solicitado por Paulo Roberto Machado de Oliveira Ferraz, que ficará disponível, exclusivamente ao requerente e seus advogados, para consulta e/ou impressão, no sistema PJE.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001783-86.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: REGIS MARCOS CAMARGO

DESPACHO

ID nº 37008919: Manifieste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual provocação.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004347-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, CORA HELENALUPATELLI ALFONSO - SP203621, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: RAQUEL REIS RODRIGUES

DESPACHO

ID nº 37048603: Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual provocação.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5002248-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZIANE NEVES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

ID nº 38197737: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Ação de Exigir Contas para Cumprimento de Sentença, com a respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, efetue a parte autora, ora executada, ao pagamento à demandada, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação de ID nº 38197891, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002522-25.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JAILZA PEREIRA LUZ GOMES

DESPACHO

ID nº 37264654: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual provocação.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013559-28.2019.4.03.6183**

IMPETRANTE: JOSE BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015365-98.2019.4.03.6183**

IMPETRANTE: IVONETE MATOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018222-12.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROWN-FORMAN BEVERAGES WORLDWIDE COM DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da expedição da certidão de objeto e pé (ID 39645711), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014377-98.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: COMERCIAL O & PLTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA FIORINI - SP211394, CESAR BEVILAQUA DE LIMA - RS65888

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007957-77.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se novamente o impetrante para que esclareça se regularizou o pagamento das prestações em atraso de seu parcelamento, nos termos da Portaria nº 201/2020, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009604-44.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal e pelo impetrante, intímem-se ambas as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006659-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548

IMPETRADO: DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005888-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAIANE ALVES REVITTE - SP349322, TAMIRES ALVES REVITTE - SP348144

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015381-73.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N2 DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES NESPOLO - MT16796/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ematenação à cota ministerial (ID 38941587), intime-se a parte impetrante para informar ao juízo se pretende a desistência dos presentes autos, já que a petição de ID 37371770 traz número diverso, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015210-19.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOLDING MAC PARTICIPACOES S/A, HOLDING NIL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA 8ª REGIÃO FISCAL (DEINF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 38333453), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: VALDEMIR DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZEU DE MIRANDA AUGUSTO - SP395221

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 38694573), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se nada for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014234-12.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5025868-69.2020.403.0000, que deferiu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao INCRA do valor que exceder o limite teto previsto no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, intimem-se as partes e oficiem-se as autoridades impetradas desta decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019724-15.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUZANIRA OLIVEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES PIMENTEL MENDONÇA - SP402323

IMPETRADO: 02 JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que seu pedido se encontra pendente de análise, uma vez que os documentos apresentados não se prestam a comprovar tal fato (ID 39662162).

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5008571-87.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIRENE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA - SP256695
REU: FONTES E FONTES COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguardar-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, as respostas aos ofícios de IDs nº 31853480 a 31853923.
Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.
Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000643-10.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064

DESPACHO

Tendo em vista que o parágrafo 13 do artigo 85 do Código de Processo Civil estabelece que as verbas de sucumbência, arbitradas nos autos dos Embargos à Execução rejeitados ou julgados improcedentes, serão acrescidas ao valor do débito principal, bem como a certidão de ID nº 36006690, que atestou o traslado das peças necessárias para os autos principais, archive-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5014194-30.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: KOSTALELETROMECAÂNICALTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 38477821: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações suscitadas pela requerente.
Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018887-62.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: J E CONCRETA EMPREITEIRA EIRELI - EPP, JOSE EDNALDO DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, tratando-se de documento protegido por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça no documento ID nº 37934630. Providencie a Secretária, a habilitação para visualização pelas partes. Ciência à parte exequente do teor do aludido documento de ID nº 37934630 sendo certo que, do exame dos autos observo que até o presente momento não houve a citação da parte executada. Destarte, em face do teor da certidão de ID nº fl. 04 de ID nº 11540818, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito. Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos. Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretária, onde deverão aguardar eventual provocação.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017408-29.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPER MERCADO CASTANHALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do pedido de desistência formulado, intime-se a parte impetrante para que apresente procuração "ad judicia" com poderes especiais para tanto, bem como para que comprove o recolhimento das custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017361-55.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCEARIA CHAMALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Diante do pedido de desistência formulado, intime-se a parte impetrante para que apresente procuração "ad judicia" com poderes especiais para tanto, bem como para que comprove o recolhimento das custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12271

PROCEDIMENTO COMUM

0013565-65.1988.403.6100 (88.0013565-0) - PAULINO ZENTARO FUJISAKI X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO

Considerando que desde o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 03.07.1995, conforme certidão de fl. 43, o réu não deu início à execução da verba honorária, nem apresentou qualquer manifestação, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015972-21.2001.403.0399 (2001.03.99.015972-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043630-96.1995.403.6100 (95.0043630-2)) - SHARP IND/ E COM/ LTDA X STC TELECOMUNICACOES LTDA X SID INFORMATICA S/A X SHARP TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X TRANSMAC TRANSPORTES INTERMODAL LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS N.º: 0015972-21-2001.403.6100 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADOS: SHARP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS REG N.º _____/2020 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União manifestou, à fl. 1052, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios, uma vez que seu valor se adequa à regra contida no art. 2º, inciso III, da Portaria n.º 502, de 12.05.2016, da PGFN, e JULGO EXTINTA a presente execução. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661268-79.1984.403.6100 (00.0661268-7) - TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA (SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIS) X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVYNHOLA REIS) X TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao banco depositário solicitando a cópia do alvará SEI nº 5180417, devidamente liquidado. Advindo a resposta e nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038960-15.1995.403.6100 - SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK SA (SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK SA X UNIAO FEDERAL

Acolho a penhora no rosto dos autos até o montante do crédito existente nos autos para Sistemas Totais de Transportes Internos Munck Sociedade Anônima. Solicite, via email, ao Setor de Precatórios, os extratos dos pagamentos dos ofícios precatórios.

Após, oficie-se ao Juízo da Penhora, dando ciência do presente despacho e solicitando informações acerca do interesse na transferência do valor penhorado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053046-88.1995.403.6100 (95.0053046-5) - VEDAUTO BORRACHAS LTDA (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X VEDAUTO BORRACHAS LTDA X INSS/FAZENDA

Tratando-se de ofício requisitório complementar de ofício precatório (fl. 266), indefiro o requerido à fl. 600. Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da cópia do contrato social e suas alterações. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste, no mesmo prazo, acerca do pedido de expedição de ofício requisitório em nome dos sócios.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004617-51.1999.403.6100 (1999.61.00.004617-3) - MAISON LANART INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA (SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MAISON LANART INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao banco depositário solicitando a cópia do alvará SEI nº 5172072, devidamente liquidado. Advindo a resposta e nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006809-25.1997.403.6100 (97.0006809-9) - MARIA ELENA DO PRADO (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO X MARIA ELENA DO PRADO TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0006809-25.1997.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADA: MARIA ELENA DO PRADO REG. N.º _____/2020 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida ao CREA-SP. Da documentação juntada aos autos, fls. 575/576 e 603/606, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, fl. 607, o CREA nada requereu, certidão de fl. 608. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003162-60.2013.403.6100 - CECILIA KEIKO KAKAZU (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X CECILIA KEIKO KAKAZU X UNIAO FEDERAL

Retifique o ofício requisitório nº 20200002401, discriminando o juro do principal e a natureza do crédito alimentício. Após, tomemos os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Expediente N° 12272

PROCEDIMENTO COMUM

0048630-09.1997.403.6100 (97.0048630-3) - KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVYNHOLA REIS)

Para prosseguimento do feito deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria, a inclusão dos Metadados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023623-10.2000.403.6100 (2000.61.00.023623-9) - JOAO LUIS SANTILIO X ROSANA MAGNOLO SANTILIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 221/224: Anote-se no sistema processual.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 5º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025999-56.2006.403.6100 (2006.61.00.025999-0) - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Diante da manifestação de fl. 790, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria, a inserção dos Metadados.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008960-12.2007.403.6100 (2007.61.00.008960-2) - INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos.

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobretem-se os autos, aguardando o prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002621-41.2016.403.6126 - WILSON MARCOS RODRIGUES(SP044725 - ANTONIO CARLOS MARASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AZALEIAS

Para prosseguimento do feito, deverá a parte autora providenciar a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria, a inclusão dos metadados.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043873-45.1992.403.6100 (92.0043873-3) - MANOEL RODRIGUES DE MATOS X MARCOS GARCIA DA CUNHA X MARCOS SENTURELLE X MARIA APARECIDA DOS REIS SARRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LURDES LIMA ONO X MARIADO CARMO BELO DE OLIVEIRA X MARIA INES BAJO GUILABEL X MARIA LUCIA RINO GONCALVES X MARIA ROSA DE LIMA SILVA X MARTINS RODRIGUES X MAURO ANTONIO VALENCIANO X MAX LOOSLI X MILTON GIACOMINO PAGLIUSI X MILTON INOCENCIO DE ARRUDA X MILTON PICOLO X MOACIR MARIANO X NAPOLEAO EISHI ONO X NELSON BRAIT X NELSON PAVARIN X NELSON RIBEIRO DA SILVA X NESTOR JOSE HUMBERTO PAPOTTI X ORLANDO JOSE BAJO X OSVALDO RINO FILHO X OSVALDO RUIZ PEREIRA LOPES X OSVALDO RINO X PAULO CESAR TELLINI X PAULO DONIZETI LUCIN X PEDRO GUILABEL RAMOS X PLINIO MANOEL DE LIMA X RENATO TREVIZAN X RUBENS SANCHEZ FIORILLO X SEBASTIAO BAZAO X SILVIO RONALDO MORCELLI X TAKEO NAKASHIMA X TELMA TEREZINHA MOREIRA D AMICO X VALDEMAR DA SILVA X VALDIR VIEIRA GOMES X VALMIR BUGLIO CERVANTES X VALTER TERE MUSSI X VICENTE TURIBIO X WALDOMIRO PEVERARI X WELINGTON TACAHASHI X ZELIA BAGGIO LUCCIN X ZOALDO PEREGO X AMILTON AUGUSTO X CLEBER ANTONIO GIMENEZ PEVERARI X GENECEI APARECIDA PEVERARI GIMENEZ GOMES X MAX LOOSLI JUNIOR X URSULA LOOSLI ZACCARELLI X MARIA INES BAJO GUILABEL X ERMELINDA BIANCHI BAJO(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANOEL RODRIGUES DE MATOS X UNIAO FEDERAL(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE E SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI FATARELLI E SP305154 - GABRIELA FRANCA DE PAULA)

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, virtualizar os autos físicos e inserir no PJe.

Providencie a Secretaria, a inclusão dos metadados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023817-73.2001.403.6100 (2001.61.00.023817-4) - LUZIA BATISTA RIBEIRO(SP136784 - JOAO LUIS FERNANDES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEM CELESTE N. J. FERREIRA) X LUZIA BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023565-94.2006.403.6100 (2006.61.00.023565-1) - NAIR VIANA BONGARTI ZUCOLLO X MARIA JOSE FARIA CARDOSO X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA JOSE VIEIRA COSTA X MARIA JUVENTINA TELES DA SILVA X MARIA LAURINDA JESUS PRADO X MARIA LIPORATI MARTINS X MARIA LUCIA DE SOUZA FIGUEIRA X MARIA LUIZA ANTONIO X MARIA MAQUINIS X MARIA MIGUEL RIBEIRO X MARIA NEUSA QUENTAL PINTO DE MORAES X MARIA PEREIRA DE SOUZA X MARIA PINTO LUCENA X MARIA POUSA X MARIA REQUE ZANQUIETA X MARIA RODRIGUES RIOS X MARIA SALOME DA GUIA COSTA X MARIA SERAFINA ROSA X MARIA VIRGINIA OLIVEIRA X MARIA ZAVANELLA ALVES X MARIETA JULIA PEREIRA X MINERVINA CONCEICAO BAPTISTA VANETTI X MIQUELINA PERRONI VIEIRA X NAIR DE MATOS X NAIR GONCALVES X NAZARETH ANDRADE RAIMUNDINI X NEIDE APARECIDA AUGUSTO X NELIA PECHINI X NUVULA MANDELLI ROCHA X OLGA FERNANDES CURY X OLIVIA DOS SANTOS SILVEIRA X OLIVIA SANTOS VIEIRA X OLYMPIA MARCELLINO BASALIO X ONOFRA ROSA LETIERI X ORLANDIA MENDONCA SILVA X ORLANDA MANTELATO GODOI X OLGA SEGGER X PERPETUA ARAUJO BORGES X RITA ALBERTINA DE MENDONCA X RITA MARQUES DE ALMEIDA X ROMILDA DE ALMEIDA X ROSA DE ALMEIDA SANTOS X ROSA GONCALVES DOS REIS X RUTE PINHEIRO MASSAI X SABETA FRONTEIRA X SALUA SALUM SIMOES X SHIRLEI SANTOS CARDOSO X SEBASTIAN AALBINA DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X NAIR VIANA BONGARTI ZUCOLLO X UNIAO FEDERAL

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019461-06.1999.403.6100 (1999.61.00.019461-7) - CLAUDIO ANDRE COUTO X ROSSE LLAVERIA COUTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA(SP12221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLAUDIO ANDRE COUTO X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, virtualizar os autos físicos e inserir no PJe.

Providencie a Secretaria, a inclusão dos metadados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017095-67.1994.403.6100 (94.0017095-5) - SEMP S.A.(SP064187 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP416777 - JULIANA NUNES DE SOUZA E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SEMP S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS)

Fls.405/416: ciência às partes da decisão do agravo de instrumento nº 5019136-43.2018.4.03.0000, transitado em julgado.

Para prosseguimento do feito deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028515-88.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: CESAR OBELINIS, IVONE SIQUETTE OBELINIS

Advogados do(a) EXECUTADO: AURENICE ALVES BELCHIOR - SP200567, JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B

Advogados do(a) EXECUTADO: AURENICE ALVES BELCHIOR - SP200567, JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B

DESPACHO

ID 39916326: Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros através do sistema SIBAJUD.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024569-95.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: OLIWAX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME, JOSE APARECIDO NINO SOARES, JOSE PAULO VAZ

DESPACHO

Diante da certidão positiva de fl. 32 do ID nº 27817313, atestando a citação do co-executado Jose Aparecido Nino Soares, bem como as certidões negativas de ID nº 17618791, fl. 19 do ID nº 24840414 e fl. 34 do ID nº 27817313 relativas aos demais co-executados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005248-74.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, JERSON DOS SANTOS - SP202264

REU: YASMIN APARECIDA COUTO VIANA

DESPACHO

IDs nºs 35348074 e 36121339: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as pesquisas de endereços do réu, realizadas por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e SIEL devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual provocação.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019428-61.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO - SP60224

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA - SP212546

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 39916656), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029818-90.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICHELLE DE ASSIS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Ciência à exequente da resposta ao Ofício nº. 508/2020 (ID 39915601), para que se manifeste em termos da satisfação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029760-61.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

EXECUTADO: N.G.V. ENGENHARIA & SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176

DESPACHO

ID 39916824: Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros através do sistema SISBAJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018322-14.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO CANDIDO FILHO - SP197336, WELINTON BALDERRAMADOS REIS - SP209416, ANTONIO CARLOS TRENTINI - SP76753

DESPACHO

ID 39916908: Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros através do sistema SISBAJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016987-66.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

EXECUTADO: PLANAVEL VP PECAS E MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA, - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218, REINALDO LUCAS FERREIRA - SP207588

DESPACHO

ID 39917365: Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros através do sistema SISBAJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022756-70.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: DM INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

DESPACHO

Ciência à exequente da resposta ao Ofício nº. 530/2020 (ID 39915646), para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006362-17.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUI PEREIRA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN MINTZ - SP136652

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal (ID 39642328), desconsidero as petições ID 39640503, ID 39641008 e ID 39641009.

ID 39644021: Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023103-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOBRE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADMIR DOS SANTOS - SP110847

DESPACHO

ID 39841429: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o INMETRO requiera o que de direito.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014605-62.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: LABPLAS COMERCIAL LTDA, LUIZ EDUARDO DE NICOLA

DESPACHO

ID 39687066: Autorizo a exequente que proceda à inclusão dos nomes dos executados nos cadastros de inadimplentes, uma vez que trata-se de providência que poderá ser efetuada pelo próprio interessado.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005578-85.2010.4.03.6106 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: EMPRESA DE AGUAS MARSON LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS AFONSO DA SILVEIRA - SP159145, ADIRSON CAMARA - SP201763, DANILO BOTELHO FAVERO - SP185197

DESPACHO

ID 39925089: Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros através do sistema ISBAJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015103-61.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS NAVES - SP19379, HELOISA COUTO DOS SANTOS - SP156375, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

EXECUTADO: ATAÍDE MARCONDES DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799

DESPACHO

ID 39924904: Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros através do sistema SISBAJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017842-41.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLACIDO VENERANDO GARCELAN, PRISCILA BORGES PELEGRINI, CLAUDETH MOREIRA COUTO, ROBERTO ERIK ABRAHAMSSON, ROBERTO NOBORN AOKI, RAFAEL COIMBRA MOREIRA, VIVIANE COIMBRA MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617, LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274, BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MORAES VICTOR - SP45274, BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY - RJ18617

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho ID 27633809 (fl. 383 dos autos físicos), juntando aos autos, procuração outorgada por Rafael Coimbra Moreira e Viviane Coimbra Moreira, com poderes para receber e dar quitação, bem como cópia de documento oficial em que conste o número de CPF.

No mais, intime-se a exequente para que informe os dados bancários para expedição de ofício de transferência eletrônica dos valores homologados, conforme despacho de fl. 145 do PDF - ID 27633809, devidos aos demais exequentes e do valor devido à título de honorários advocatícios.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019854-05.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORMANDO DALLARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.724891/2018-62 para a correspondente Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Aduz, em síntese, que, em 10/12/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.724891/2018-62, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 10/12/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.724891/2018-62 (Id. 39744421).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 9 (nove) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 10/12/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.724891/2018-62 para a correspondente Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5010297-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO DAMASCENO DE ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES PINHEIRO - SP283291

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Considerando-se o informado pelo patrono do autor, reconsidero o despacho de id 33476567, para determinar, outrossim, a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença e a intimação da CEF a proceder ao pagamento do valor devido a título de verba honorária, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5014463-69.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIO FELIPE SILVA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CADALLORE DE OLIVEIRA GODOY - MG193614

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA, COORDENADOR DO PRONUI, DIRETOR GERAL DA FACULDADE SANTA MARCELINA

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de Id. 37785236, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter deferido o pedido liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, recebo os presentes embargos de declaração, por tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento** mantendo a r. decisão tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027459-07.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SQ DO BRASIL COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na multa aplicada pelo E.TRF-3ª Região em sede de Embargos de Declaração.

Da documentação juntada aos autos, ID. 39171982 e anexos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a Exequirente exarou ciência do pagamento efetuado, nada mais requerendo (ID. 39468303).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2020

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013968-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RIPER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RIPER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 38798613, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Anoto, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, recebo os presentes embargos de declaração, por tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a r. sentença tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001247-83.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVALDO SERAFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 446797596.

Aduz, em síntese, que, em 13/05/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 446797596, que não foi analisado até a impetração do presente *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados.

O pedido liminar foi deferido, Id. 36125466.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 37543872.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 37821082.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 13/05/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 446797596 (Id. 28167631).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 1 (um) ano, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 28167633).

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017013-37.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAIBASE COMERCIO E INDUSTRIAL LDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, assim como seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 38016950.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 38258981.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 38847173.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que a interposição de Embargos de Declaração em face do que foi decidido no RE 574.706/PR não é fundamento suficiente para tanto, sendo certo que eventual suspensão dos feitos dessa natureza depende de decisão nesse sentido, a ser proferida pela instância destinatária dos embargos (ou seja, do STF).

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e da COFINS, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias (valor integral destacado na nota fiscal), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação/restituição do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu à propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Deixo explicitado que se a impetrante pretender a restituição dos valores recolhidos a maior nos termos desta sentença, deverá adotar o procedimento administrativo próprio junto à Receita Federal do Brasil, pois a via do mandado de segurança não pode ser utilizada como substitutiva da ação de cobrança, nem comporta a expedição de precatório.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016644-43.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que garanta o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, bem como deixar de sofrer a retenção do IRRF sobre a parcela correspondente à inflação ("correção monetária" ou "lucro inflacionário") dos resultados das suas aplicações financeiras, sejam das aplicações financeiras já realizadas, sejam das que ainda serão realizadas. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS bem como deixar de sofrer a retenção do IRRF sobre a parcela correspondente à inflação ("correção monetária" ou "lucro inflacionário") dos resultados das aplicações financeiras, sob a alegação de que tais valores possuem natureza indenizatória.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 37719515.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 38265501.

O impetrante interpsu recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 38571135.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 38907501.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar por inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante é efetivamente compelido os recolhimento dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, a questão dos autos cinge-se à incidência de IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS bem como deixar de sofrer a retenção do IRRF sobre a parcela correspondente à inflação ("correção monetária" ou "lucro inflacionário") dos resultados das aplicações financeiras

A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;"

Por seu turno o CTN estabelece, no seu art.43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar *renda e proventos de qualquer natureza*:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor; a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. "

Conclui-se, pois, que o fato gerador do imposto de renda é a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Por sua vez, o impetrante alega que as receitas de correção monetária ou lucro inflacionário são verbas de natureza indenizatória, que servem apenas para recompor seu patrimônio, conforme preceitua o art. 404, do Código Civil.

Notadamente, o acréscimo patrimonial das pessoas jurídicas é apurado através do levantamento do balanço anual, apurando-se o lucro contábil, que é a base de partida para se chegar ao lucro tributável, denominado na legislação tributária como Lucro Real (que nada mais é do que o lucro contábil ajustado por adições e exclusões de receitas e despesas consideradas na legislação como não dedutíveis ou não tributáveis, de forma definitiva ou mesmo temporária).

Em razão dessa sistemática de apuração do Lucro Real, nota-se no universo das receitas da pessoa jurídica as denominadas financeiras, onde se classificam os valores recebidos ou apropriados no balanço a título de correção monetária. Em contrapartida, observa-se, também, dentre as despesas da pessoa jurídica, as despesas financeiras, onde são contabilizadas as atualizações monetárias pagas ou apropriadas (como, por exemplo a atualização das obrigações tributárias).

Entretanto, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, é certo que a correção monetária e ou o lucro inflacionário não têm natureza indenizatória, representando a mera atualização a valor presente das aplicações financeiras. Assim, da mesma forma que se deduz a correção monetária das obrigações, há que se tributar a correção monetária dos direitos, sob pena de se distorcer essa sistemática de apuração do lucro tributável, adotando-se, para um mesmo fato econômico (a correção monetária de direitos e obrigações), dois pesos e duas medidas. O mesmo raciocínio se aplica em relação ao denominado lucro inflacionário, que nada mais é do que o diferimento da tributação da receita de correção monetária do balanço, para o momento em que ocorrer a realização de bens do ativo imobilizado (por venda, depreciação, etc), diferimento esse que visa assegurar ao contribuinte a capacidade contributiva para suportar a respectiva tributação sobre o ganho de capital (ou seja, sobre o lucro apurado na alienação do ativo). Por esse mecanismo a correção monetária dos bens do ativo imobilizado é efetuada no momento do balanço anual, sendo que o recolhimento do imposto de renda sobre essa atualização monetária incidirá apenas momento em que o ativo for alienado, ou seja, quando o contribuinte tiver caixa para recolher o imposto sobre o lucro apurado na venda do ativo. Em síntese, nesses casos a legislação prevê o diferimento do lucro apurado na venda de bens do ativo imobilizado, para o momento em que o lucro real for apurado e não no momento em que ocorre a mera atualização monetária do valor contábil do bem.

Quanto ao mais, anoto que a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é a receita bruta, ou seja, o total da venda, de modo que esta receita deve ser tributada por pelas contribuições ao PIS/COFINS, nos termos da respectiva legislação de regência, a qual, por sua vez, não permite esse tipo de exclusão (CF, art. 195, I, "b", Leis Complementares 7/70 e 70/91 e Leis Ordinárias 10.833/2003 e 10.637/2002).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do depósito judicial efetuado pelo impetrante, os valores questionados permanecem com a exigibilidade suspensa, até o trânsito em julgado da presente demanda.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015584-35.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORPORA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DA SAÚDE - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ISS. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensar/restituir os valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 38168686.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 38532804.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 38847029.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado o preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que é sabido que o Fisco efetua a cobrança dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese firmada pelo E. STF acerca do imposto estadual ICMS, ou seja, de que o ISS também não deve compor a base de cálculo dessas contribuições, por não representar receita do prestador de serviços.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante, a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS destacado nas notas fiscais de vendas de serviços (valor integral destacado na nota fiscal), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu à propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Deixo explicitado que caso a impetrante opte pelo pedido de restituição, deverá adotar o procedimento administrativo próprio junto à Receita Federal do Brasil, pois a via do mandado de segurança não pode ser adotada com substitutiva da ação de cobrança, nem comporta a expedição de precatório.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

TIPO B

IMPETRANTE:ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHAYANE TRUGILHO LANCELLOTTI NARCISO - SP427595, LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, RICARDO FERREIRA BOLAN - SP164881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo da Impetrante de deduzir e/ou excluir das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores correspondentes à amortização do ágio contábil ora descrito, decorrente da aquisição de participação societária no Grupo Raduan, assim como seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente.

Aduz, em síntese, que, em 10/10/2014, a impetrante (à época denominada Astic IB Holding S.A.), subsidiária brasileira do Grupo Econômico Multinacional Actis e que tem por objeto atuar no mercado de corretagem de seguros brasileiro, comprometeu-se a adquirir 87,09% das quotas representativas do capital social de cada uma das seguintes empresas: (i) N. Raduan Planejamento, Consultoria, Assessoria, Administração e Corretagem de Seguros Ltda. ("N. Raduan"); (ii) Isenção Planejamento, Consultoria, Assessoria, Administração e Corretagem de Seguros Ltda. ("Isenção") e (iii) Você Clube de Benefícios Sociais, Saúde e Odontológico Ltda. ("Você Clube"), todas elas em conjunto "Grupo Raduan") dos então sócios ("Vendedores"), partes sem qualquer relação com a impetrante ou suas controladoras, pelo preço total de até R\$ 86.110.714,002. Afirma, por sua vez, que em 31/10/2017 incorporou duas das empresas adquiridas (N. Raduan e Isenção), momento em que se concretizou o seu direito líquido e certo à amortização do ágio apurado na aquisição dessas duas empresas, tal qual previsto no art. 7º, III da Lei 9.532/97, sendo que apesar de na data da incorporação, a Lei 12.973/14 já estar em pleno vigor, a aplicação do art. 7º da Lei 9.532/97 restou plenamente preservada pelo seu art. 65, segundo o qual as disposições da Lei 12.973/14 não se aplicam para participações societárias adquiridas até 31/12/2014 e que tenham sido incorporadas até 31/12/2017. Alega, outrossim, que não foi constituída pelo Grupo Actis para o simples fim de adquirir o Grupo Raduan, já que além da aquisição do Grupo Raduan e de outras empresas (tal como a Torres & Associados Consultoria Administração e Corretagem de Seguros Ltda. - "Torres", que foi incorporada mesma data da incorporação do Grupo Raduan), a impetrante praticou e continua a praticar até o presente momento diversas outras atividades, especialmente a corretagem de seguros no mercado brasileiro. Acrescenta, contudo, que, a despeito de tal previsão legal, a autoridade impetrada tem adotado a postura de questionar todo e qualquer tipo de ágio e, especialmente em casos semelhantes aos dos autos, nos quais uma subsidiária brasileira de Grupo Econômico estrangeiro adquire participação societária em outra(s) empresa(s), sob o fundamento de fraude e simulação com base no argumento de que o "real investidor" em tais casos seria o controlador estrangeiro do Grupo Econômico multinacional, e não a subsidiária brasileira, que nesses autos de infração é denominada "empresa veículo", com conotação pejorativa por suposta falta de propósito comercial, motivo pelo qual requer que seja assegurado direito líquido e certo de não ser autuada em face da utilização do ágio sob o argumento de (i) que o "real investidor" do Grupo Raduan foi o controlador estrangeiro de seu Grupo Econômico, considerando a Impetrante mera "empresa veículo", sem qualquer propósito comercial, e que a incorporação do Grupo Raduan pela Impetrante não teria provocado a confusão patrimonial requerida no art. 7º, III da Lei 9.532/97; e/ou (ii) que o Laudo anexo seria intempestivo.

O pedido liminar foi deferido, Id. 35237633.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 36277686 e 38381193.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 36985220.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 38381456.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se trata de mandado de segurança preventivo, para que as autoridades impetradas se abstenham de praticar quaisquer atos que o impeçam a exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores correspondentes à amortização do ágio

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, o caso em apreço, o impetrante se insurge contra a impossibilidade de excluir das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL o ágio por rentabilidade futura, decorrente da incorporação das empresas por ela adquiridas, tal como lhe garante o art. 7º, III da Lei nº 9.532/97 c/c o art. 20, II e §2º, b, do Decreto-lei nº 1.598/77.

Com efeito, a Lei n. 9.532/1997 determina:

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou

cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

[...]

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do §2º do art. 20 do

Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucros, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998) [...]

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

a) investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido

b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

Por sua vez, o art. 20, do Decreto-Lei nº 1.598/1977 estabelece:

Art. 20 O contribuinte que avaliar investimento em sociedade

coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

- I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21 e
- II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.

§ 1º O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

- a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade
- b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros
- c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

§ 3º O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

No caso em apreço, a documentação carreada aos autos deixa claro que, em 10/10/2014, a impetrante (à época denominada Astic IB Holding S.A.), subsidiária brasileira do Grupo Econômico Multinacional Actis comprometeu-se a adquirir 87,09% das quotas representativas do capital social das empresas N. Raduan Planejamento, Consultoria, Assessoria, Administração e Corretagem de Seguros Ltda. ("N. Raduan"), Isenção Planejamento, Consultoria, Assessoria, Administração e Corretagem de Seguros Ltda. ("Isenção") e Você Clube de Benefícios Sociais, Saúde e Odontológico Ltda (Id. 35181888).

Posteriormente, em 31/10/2017 a impetrante incorporou duas das empresas adquiridas, quais sejam, N. Raduan Planejamento, Consultoria, Assessoria, Administração e Corretagem de Seguros Ltda. ("N. Raduan"), Isenção Planejamento, Consultoria, Assessoria, Administração e Corretagem de Seguros Ltda. ("Isenção") - Id. 35181898, sendo que o art. 8º da Lei nº 9.532/1997 admite expressamente a possibilidade de amortização do ágio, ainda que a empresa incorporada seja aquela que detinha a propriedade da participação societária, ou seja, na situação de incorporação reversa.

Notadamente, ao que se nota, as operações societárias realizadas em sequência foram indispensáveis para a conclusão do negócio, já que não há qualquer demonstração de ligação entre a impetrante, subsidiária brasileira do Grupo Econômico Multinacional Actis, e os antigos cotistas, vendedores das empresas do Grupo Raduan, sem que se verifique, neste momento, qualquer simulação no negócio.

Desta feita, diante da aparente regularidade das operações societárias, tem-se pela legalidade da operação que originou o ágio, baseada em rentabilidade futura do investimento, o qual pode ser deduzido nos anos subsequentes para apuração do IRPJ e CSLL.

Assim, entendo que a impetrante tem direito à amortização do ágio decorrente da aquisição de participação societária nas empresas N. Raduan Planejamento, Consultoria, Assessoria, Administração e Corretagem de Seguros Ltda. ("N. Raduan") e na Isenção Planejamento, Consultoria, Assessoria, Administração e Corretagem de Seguros Ltda. ("Isenção")

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir na apuração do IRPJ e da CSLL, nos termos da legislação de regência desses tributos, os valores correspondentes à amortização do ágio decorrente da aquisição de participação societária nas empresas N. Raduan Planejamento, Consultoria, Assessoria, Administração e Corretagem de Seguros Ltda. ("N. Raduan") e Isenção Planejamento, Consultoria, Assessoria, Administração e Corretagem de Seguros Ltda. ("Isenção"), devendo a autoridade impetrada se abster de cobrar o IRPJ e a CSLL incidentes sobre a amortização desse ágio, bem como de incluir a impetrante no CadIn ou deixar de lhe fornecer Certidão de Regularidade Fiscal em razão dessa operação.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto eventualmente recolheu ou venha a recolher a maior em decorrência do disposto nesta sentença, a partir do período quinquenal que antecedeu à propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

TIPO B

IMPETRANTE: EXPRESSO SALOME LTDA, EXPRESSO SALOME LTDA, EXPRESSO SALOME LTDA, EXPRESSO SALOME LTDA, EXPRESSO SALOME LTDA, EXPRESSO SALOME LTDA, EXPRESSO SALOME LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE (SEST), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM E TRANSPORTE (SENAT), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059
Advogados do(a) IMPETRADO: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485, OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049
Advogados do(a) IMPETRADO: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485, OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, para que a impetrante seja desobrigada ao recolhimento das contribuições ao Incra, Salário-Educação, Sebrae, Sest e Senat. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao Incra, Salário-Educação, Sebrae, Sest e Senat, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 36688076.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 38290338.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 37046596, 37046597, 37303068, 37603539, 37624666.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 39011488.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, INCRA e FNDE, uma vez que o impetrante questiona a ilegalidade das contribuições destinadas a tais entidades, sendo certo que o SEBRAE/SP, INCRA e FNDE também recebem recursos atinentes às referidas contribuições, ainda que por meio de repasse.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao Incra, Salário-Educação, Sebrae, Sest e Senat são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Notadamente, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema "S", posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

O que se infere é que a referida EC apenas teve por escopo ampliar as hipóteses de instituição de novas contribuições, sem a pretensão de revogar as então existentes, tanto que inexistente qualquer menção nesse sentido em seu texto.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

TIPO B

IMPETRANTE:TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMARAUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO.: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo exclua base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP e terceiros), o valor correspondente ao "INSS-retido" dos segurados, assim como reconheça o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente.

Aduz, em síntese, a inexigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP e terceiros) sobre o valor correspondente ao "INSS-retido" dos segurados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 38177128.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 38177128.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 38875336.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento dos valores questionados nos presentes autos.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, o art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

No caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, é certo que não há qualquer previsão legal que autorize o contribuinte a recolher as contribuições previdenciárias ou de terceiros com a exclusão das retenções realizadas em nome de seus empregados.

Além disso, sequer a impetrante tem legitimidade para postular essa exclusão, pois a verba retida a título de INSS é uma parte do salário do empregado que integra o seu salário de contribuição para fins de cálculo de sua aposentadoria. Assim, a exemplo do que ocorre em relação à parcela do salário básico do empregado, a incidência da contribuição previdenciária patronal ocorre sobre o valor bruto do salário e demais rendimentos, e não sobre o valor líquido, como pretende a impetrante.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003208-17.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:MARINALVA MARTINS DA SILVA LODOVICHIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO.: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja permitido à Impetrante que efetue sua inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que sejam apresentados "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Aduz, em síntese, que pretendeu obter a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, porém a Autoridade Impetrada se omite em efetuar a sua inscrição profissional por entender necessária a apresentação de grau de escolaridade e do Diploma SSP. Afirmo, contudo, que tais exigências não possuem previsão legal, ferindo o direito fundamental de liberdade de trabalho, ofício ou profissão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 30370428.

A autoridade impetrada não apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 38837652.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

A Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de liberdade de profissão, nos termos do art. 5o, inciso XIII:

“Art. 5o (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Trata-se de direito fundamental de eficácia contida ou, ainda, de reserva legal que poderá ser imposta pelo legislador ordinário, de forma que as condições estabelecidas em lei (em sentido formal) sejam observadas pelas pessoas que desejam exercer determinada profissão.

A Lei Federal 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências, nada estabeleceu acerca das condições para o exercício da profissão de despachante documentalista. Note-se que o art. 4º do referido diploma legal, que previa que o exercício dessa atividade seria estabelecido nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, foi vetado, entre outros motivos, por ofensa ao art. 5o, XIII da CF/88.

Veja-se as razões do veto:

“(…) Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5o da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista". (...)”

Nesse sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3a Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei no 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5o, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 371295 - 0021781-33.2016.4.03.6100 – TRF-3a Região - SEXTA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 366833 - 0007038-18.2016.4.03.6100 – TRF-3a Região - TERCEIRA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016144-74.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO PASTANA ANTONELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO URBANO LEITE - SP239732

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que vise a fiscalizar, autuar ou impedir o autor de exercer livremente sua profissão de treinador/técnico de *beach tennis*, em todo o território nacional, seja no interior de estabelecimento particular ou público.

Aduz, em síntese, que é treinador/técnico de *beach tennis*, contudo, a autoridade impetrada exige de forma indevida que o impetrante esteja devidamente inscrito no Conselho Regional de Educação Física para que possa realizar as suas atividades de treinadora, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que não sofra qualquer autuação.

O pedido liminar foi deferido, Id. 37397340.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 38409713.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela concessão da segurança, Id. 38833864.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em tela, o impetrante alega que é treinador/técnico de *beach tennis*, contudo se insurge contra a obrigatoriedade da autoridade impetrada para que esteja inscrito no Conselho Regional de Educação Física.

Com efeito, a Lei n.º 9696/98, que disciplina acerca da profissão de Educação Física, dispõe:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Noto que a legislação supracitada elenca as atividades que podem ser exercidas pelos profissionais de educação física, contudo, não estabelece que a atividade de treinador/técnico de *beach tennis* somente pode ser exercida por esses profissionais graduados e inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

Notadamente, a atividade de treinador/técnico de *beach tennis* se presta a coordenar, estabelecer métodos de atuação e estratégias aos jogadores, de modo que não se mostra uma atividade que possa se enquadrar como sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371083 / SP 0018351-73.2016.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/04/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI N.º 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

-A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem desempenhar tal profissão.

-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.

-Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

-De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais a atuação na área.

-Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis no Conselho de Educação Física.

-Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

-Incabível a fixação de honorários recursais, na espécie, porquanto a ação que originou o presente recurso é mandado de segurança, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015 diante da disposição prevista no art. 25 da Lei 12.016/2009.

-Remessa oficial e recursos de apelação improvidos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de treinador/técnico de *beach tennis*, bem como de autuá-la em razão de tal fato.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013678-10.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORY FRANCISCO DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 4574372 para uma das Juntas de Recursos, para o respectivo julgamento.

Aduz, em síntese, que, em 08/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 4574372, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a impetração do *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 36018388.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 37868556.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 38963596.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 08/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 4574372, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 35966416).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 3 (três) meses, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 35966419).

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual do impetrante, com o encaminhamento do requerimento administrativo para o órgão julgador, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004498-12.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO AURELIO DIAS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TUDISCO - SP180600

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APS - RESPONSÁVEL: 21002040 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 36266.021172/2017-08.

Aduz, em síntese, que, em 16/05/2017, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 36266.021172/2017-08, correspondente ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, que se encontrava pendente de análise desde 22/08/2017, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 30663089.

O pedido liminar foi deferido, Id. 33887453.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 36652195.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 37776577.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 16/05/2017, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 36266.021172/2017-08, correspondente ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, que se encontra pendente de análise desde 22/08/2017 (Id. 30368542).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de quase de 2 (dois) anos, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante na data da impetração do mandamus (Id. 30368734).

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5015229-25.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL MODOLIN ABDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PADUA POMPEU - SP170433

IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO MS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure à impetrante a obtenção de seu passaporte.

Aduz, em síntese, que requereu a emissão de seu passaporte, contudo, lhe foi negado, sob o fundamento de que não apresentou seu título de eleitor. A firma, por sua vez, que requereu a emissão de seu título de eleitor, contudo, foi informado que somente poderá ser realizado seu alistamento eleitoral após o término da apuração das eleições de 2020, nos termos do art. 91, da Lei n.º 9504/97, entretanto, tal fato não pode prejudicá-lo, ainda mais em se considerando que já possui uma viagem agendada para a data de 14/08/2020, para a realização de teste de jogador de futebol em Dubai, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 36933809.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 37221476.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 37821341.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Com efeito, o art. 20, inciso IV, do Decreto n.º 1983/96 que aprovou o Regulamento de Documentos de Viagem determina:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

I - ser brasileiro;

II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;

III - estar quite com a justiça eleitoral e o serviço militar obrigatório;

IV - recolher a taxa ou emolumento devido;

V - submeter-se à coleta de dados biométricos; e

VI - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte.

Já o Decreto n.º 5978/2006, que traz nova redação ao Regulamento de Documentos de Viagem estabelece:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

- I - ser brasileiro;
 - II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;
 - III - estar quite com o serviço militar obrigatório; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)
 - IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)
 - V - recolher a taxa devida; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)
 - VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)
 - VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte. (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)
- (...)

No caso em apreço, verifico que, em novembro do ano de 2019, o impetrante completou 18 (dezoito) anos, sendo que neste ano de 2020 requereu o registro de sua inscrição na Justiça Eleitoral, contudo, foi informado que seu alistamento eleitoral somente poderá ser realizado após a conclusão dos trabalhos de apuração das eleições de 2020, nos termos do art. 91, da Lei n.º 9504/97, conforme se verifica a seguir:

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

(...)

Assim, é certo que no presente momento há expressa vedação legal para que o impetrante realize seu alistamento eleitoral, de modo que, diante de tal fato, não se mostra razoável que seja compelido à apresentação de Certidão de Quitação Eleitoral para a emissão de seu passaporte, o que deve ser substituído pela certidão emitida pela Justiça Federal em 10/08/2020 (Id. 36810500).

Ademais, destaco que em razão da pandemia do coronavírus, as eleições foram adiadas para o mês de novembro, contudo, a viagem do impetrante para a realização de teste de jogador de futebol em clube em Dubai está agendada para a data de 14/08/2020 (Id. 36810493), o que evidencia que não pode esperar os termos das eleições para regularizar seu alistamento eleitoral e, conseqüentemente, obter seu passaporte.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual do impetrante, com a expedição e entrega do passaporte em favor do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019657-50.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVELYN MARIA HASBENI PICOLI MANSANARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja permitido ao impetrante que efetue sua inscrição perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que sejam apresentados "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar, assim como seja determinada a expedição de DETRAN SP para que efetue o registro do impetrante junto ao Sistema e-CRV (SP).

Aduz, em síntese, que pretendeu obter a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, porém a Autoridade Impetrada se omite em efetuar a sua inscrição profissional por entender necessária a apresentação de grau de escolaridade e do Diploma SSP. Afirma, contudo, que tais exigências não possuem previsão legal, ferindo o direito fundamental de liberdade de trabalho, ofício ou profissão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

É o breve relatório. Decido.

A Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de liberdade de profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII:

"Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Trata-se de direito fundamental de eficácia contida ou, ainda, de reserva legal que poderá ser imposta pelo legislador ordinário, de forma que as condições estabelecidas em lei (*em sentido formal*) sejam observadas pelas pessoas que desejam exercer determinada profissão.

A Lei Federal 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências, nada estabeleceu acerca das condições para o exercício da profissão de despachante documentalista. Note-se que o art. 4º da referida diploma legal, que previa que o exercício dessa atividade seria estabelecido nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, foi vetado, entre outros motivos, por ofensa ao art. 5º, XIII da CF/88. Veja-se as razões do veto:

"(...) Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista". (...)"

Nesse sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371295 - 0021781-33.2016.4.03.6100 - TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366833 - 0007038-18.2016.4.03.6100 - TRF-3ª Região - TERCEIRA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para que a Autoridade Impetrada efetue a inscrição do impetrante em seus registros profissionais de despachantes documentalistas, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Indeferido o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/SP, para que efetue o registro do impetrante junto ao Sistema e-CRV (SP), uma vez que tal procedimento deve ser realizado pelo próprio impetrante, após o cumprimento da liminar pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019722-45.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELDA FERNANDES DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1669777816 (atual nº 44233.320116/2020-56).

Aduz, em síntese, que, em 20/03/2020, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1669777816 (atual nº 44233.320116/2020-56), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria especial, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 20/03/2020, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1669777816 (atual nº 44233.320116/2020-56), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria especial (Id. 39660750).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 6 (seis) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pela impetrante (Id. 30493950).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 20/03/2020, entendo que a impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1336463053, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015949-68.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RANIERE DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1670916444.

Aduz, em síntese, que, em 11/09/2019, apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1670916444, para obtenção de cópia de processo administrativo, o qual não foi analisado até a impetração do presente *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 26007512.

O Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para um das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 31049320.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 37221240.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 37777012.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que, em 11/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1670916444, para obtenção de cópia de processo administrativo (Id. 24861919).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

No caso em tela, o impetrante comprova que o pedido administrativo encontrava-se pendente de análise, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007533-77.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE SOUZA SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALILA DO NASCIMENTO FREITAS BAZELA - SP292180

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1319339981.

Aduz, em síntese, que, em 03/09/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1319339981, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de pensão por morte, que não foi analisado até a impetração do mandamus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados, Id. 33974775.

O pedido liminar foi deferido, Id. 37000915.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 37870228.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão parcial da segurança, Id. 38927458.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 03/09/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1319339981, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de pensão por morte (Id. 36674729).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de quase 1 (um) ano, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pela impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a análise de seu requerimento administrativo, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001320-55.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDO OSCAR DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 19719814, para o devido julgamento.

Aduz, em síntese, que, em 02/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 19719814, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados, Id. 30995342.

O pedido liminar foi deferido, Id. 34681034.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 37867396.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 38964911.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 02/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 19719814, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 27708806).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 10 (dez) meses, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual do impetrante, com o encaminhamento do requerimento administrativo para o órgão julgador, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001921-61.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEIREN ALVA GUALDEVI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE ALMEIDA PASSOS - SP321688

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA PENHA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 663218329.

Aduz, em síntese, que, em 12/09/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 663218329, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício por incapacidade, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados, Id. 29856418.

O pedido liminar foi deferido, Id. 35299030.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 37916544.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 38964914.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 12/09/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 663218329, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício por incapacidade (Id. 34360420).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 10 (dez) meses, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pela impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com o encaminhamento do requerimento administrativo para o órgão julgador, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

TIPO B

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1112892253.

Aduz, em síntese, que, em 06/03/2020, apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1112892253, para concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais, Id. 37476469.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 06/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1112892253, para concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (Id. 37142869).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a autoridade impetrada ainda não concluiu a análise do requerimento formulado pelo impetrante (Id. 39715582).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 06/03/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1112892253, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019837-66.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ULUG - SP DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293, MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie os pedidos de restituição protocolizados sob os nºs 11610.006656/2002-44, 11610.006659/2002-88, 13808.001685/2001-57 e 13808.001686/2001-00.

Aduz, em síntese, que, nos anos de 2001 e 2002, o impetrante formulou os referidos pedidos administrativos de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente apresentou, nos anos de 2001 e 2002, os pedidos de restituição protocolizados sob os n.ºs 11610.006656/2002-44, 11610.006659/2002-88, 13808.001685/2001-57 e 13808.001686/2001-00 (Ids. 39730275, 39730283, 39730403 e 39730404).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de conclusão há mais de 18 (dezoito) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida (Id. .

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição protocolizados sob os n.ºs 11610.006656/2002-44, 11610.006659/2002-88, 13808.001685/2001-57 e 13808.001686/2001-00, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008727-70.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALTOM INDUSTRIA E COMERCIO DE IMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016124-83.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. PAULISTANAS CALCADOS E CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

L. PAULISTANAS CALCADOS E CONFECÇOES LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de Id. 37701972, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter deferido parcialmente a liminar, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015987-04.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS CARLOS MATEUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 173092897.

Aduz, em síntese, que, em 18/06/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 173092897, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 37307680.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 38991418.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 39428228.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 18/06/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 173092897, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 37195019).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 2 (dois) meses, a autoridade impetrada ainda não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015466-59.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL MARUKOM LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE FROSSARD ROMANO - SP234087

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que deixe de proceder à compensação de ofício dos débitos fiscais com exigibilidade suspensa por adesão ao parcelamento fiscal com os créditos reconhecidos nos 53 processos administrativos listados, assim como deixe de reter indevidamente tais créditos em função destes mesmos débitos suspensos por parcelamento, procedendo com sua efetiva restituição.

Aduz, em síntese, que formulou pedidos de restituição, os quais foram deferidos, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não realizou o devido pagamento dos valores devidos, assim como pretende realizar a compensação de ofício com débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa ou retenção indevida dos valores, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 37022689.

A autoridade impetrada apresentou suas informações. Id. 37689431.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constatado que o impetrante formulou diversos pedidos de restituição, os quais foram deferidos (Id. 36934390), entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não realizou o devido pagamento dos valores devidos.

Inicialmente, entendo pela ilegalidade da compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor do impetrante com seus débitos que se encontram com a exigibilidade pela adesão ao parcelamento ou até mesmo da retenção dos créditos em razão da existência de débitos com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento, já que não são valores exigíveis e, assim, resta clara a impossibilidade de cobrança, ainda que por meio de compensação ou retenção.

Entretanto, destaco que no tocante à determinação de pagamento dos valores reconhecidos pelo Fisco, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E. STF, devendo o impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, tão somente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor do impetrante (processos administrativos elencados no documento de Id. 36934390) com débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa pela adesão ao parcelamento ou de reter os referidos créditos em razão da existência de débitos com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, desde que esteja em dia com as respectivas prestações.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex” lege, devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013482-40.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THERMEC ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINELLI - SP136536

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

No caso em tela, noto que a decisão de Id. 38556553 não se coaduna com a matéria tratada nos presentes autos, de modo que torno sem efeito a referida decisão e reanaliso o pedido liminar.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias, até ulterior decisão judicial em sentido contrário.

Notifique-se novamente a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025467-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SEQUEIRA VOCI - SP316269

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

ID 39324106: dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento do v. acórdão dada pela autoridade impetrada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019908-68.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PARRILLO PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR SILVA - SP307510

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá o impetrante comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96.

Atendidas as determinações, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019511-09.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual de modo a apresentar documento que apresente o outorgante da procuração "ad judícia" (ID 39791707) como um dos atuais sócios-administradores da parte impetrante (ID 39526411), no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0014166-46.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HANS DIETER BUNK

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

DESPACHO

Diante da comprovação de que o bloqueio ID 36481449 deu-se sobre proventos de aposentadoria (ID 37148733), determino o seu desbloqueio, haja vista que irrenunciável, nos termos do art. 833, IV do CPC.

Após, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018847-12.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERIC SANTOS SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Citadas, as rés contestaram o feito.

A União não alegou preliminares, manifestando-se apenas quanto ao mérito, documento id n.º 23408257. Observo que muito embora a União tenha requerido a improcedência da ação, em nenhum momento considerou-se parte ilegítima, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ou a remessa do feito à Justiça Estadual.

A ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU requereu, preliminarmente, a permanência da tramitação do feito nesta Justiça Federal, a permanência da União no pólo passivo da presente ação, o reconhecimento da inépcia da petição inicial e de sua ilegitimidade passiva.

Citada, a ré CEALCA- Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba não contestou o feito, tendo sido decretada a sua revelia.

Em réplica, o autor requer a remessa destes autos à Justiça Estadual para o seu regular processamento.

Pois bem.

De início observo que todos os julgados mencionados pela parte autora, em que reconhecida a competência da Justiça Estadual para processamento de feitos com objeto semelhante a este, não eram integrados nem pela União Federal, nem por qualquer ente afeto à competência da Justiça Federal.

A partir do momento que a União integra a lide, em qualquer condição, a competência da Justiça Federal é automaticamente estabelecida em razão de expressa disposição constitucional.

Considerando que a União foi incluída no polo passivo da presente da ação pela parte autora e contestou o mérito da demanda, não arguindo sua ilegitimidade passiva, nem requerendo sua exclusão da lide, resta claro o seu interesse no feito e, portanto, a competência desta Justiça Federal para o seu processamento.

Assim, reconheço a competência desta Justiça Federal e indefiro o requerimento formulado pela parte autora para a remessa do feito à Justiça Estadual.

O art. 330 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso dos autos, verifico a presença de todos os requisitos apontados, a *contrarii sensu*, pela norma acima transcrita.

De fato, inexistente qualquer incompatibilidade entre os pedidos formulados pela autora, sendo certo que os fatos narrados na inicial são hábeis a demonstrar o objetivo por ela almejado com a presente ação. Ressalto, ainda, que qualquer análise mais profunda da causa de pedir, e do pedido acarreta o ingresso no mérito da questão.

Por fim, observo que o pleito do autor, cancelamento do ato que anulou o registro de seu diploma ou, caso assim não entenda, obter o registro deste por outra instituição de ensino encontra total guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo perfeitamente possível.

Assim, afasto as preliminares arguidas pelas partes e, não havendo requerimento das partes para produção de outras provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022659-89.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum na qual a autora requer a anulação do acórdão proferido pela DRJ/SPO nos autos do processo administrativo nº 10880.900601/2010-90, para reconhecer a homologação tácita das DC omps 20808.05833.290404.1.3.02-2875 e 13091-80485.130504-1.3.02.0071 e, conseqüentemente, a impossibilidade de o fisco exigir da autora os débitos de IRPJ e COFINS das Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 15 008412-64 e 80 6 15 069309-50, devendo ser cancelados.

A autora requereu a prova pericial, sendo nomeado o perito Tadeu Rodrigues Jordan.

A autora efetuou o depósito dos honorários periciais (ID 14898384 - fs. 242/243 do pdf) e o perito elaborou o laudo pericial (ID 31018471).

Considerando a impugnação ao laudo pericial, bem como a suspensão do perito nomeado, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da necessidade de realização de nova perícia contábil e, em caso positivo, apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos, ficando a cargo do requerente o pagamento das custas periciais.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009070-66.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRIANCA E A ESPERANCA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833, THAIANE ROSSI FAVA - SP320743

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, dê-se vista à parte autora dos embargos de declaração de id 34913691, para que se manifeste, se o quiser, no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029881-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU: MARIO PEREIRA CARDOSO - EPP

Advogados do(a) REU: MARIEHT DE JESUS PAOLI BARAZARTE - SP431084, FERNANDA PEGORER BUENO DA SILVA - SP351545, PATRICIA SCHULER FAVA - SP328019

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003668-38.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NARCIZA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO FRANCISCO ALVES, MARIA ELI CONTREDA ALVES

Advogado do(a) REU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

Advogado do(a) REU: RODRIGO FRANCISCO ALVES - SP359585

Advogado do(a) REU: RODRIGO FRANCISCO ALVES - SP359585

DESPACHO

Id 36805353: manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010381-92.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LABONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA GALDINO - SP446691, RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008094-59.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORA ALBERTI RAFAEL

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ALBERTI RAFAEL - SP268600

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro a gratuidade judiciária, uma vez que a autora não juntou aos autos declaração de hipossuficiência, tampouco comprovou efetivamente fazer jus ao benefício.

Proceda ao recolhimento das custas de distribuição do processo, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009395-41.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICTOR DIAS DA SILVA SANSALONE - SP394388, BRUNO GABRIEL PRATES - SP393577

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004494-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA TERRA PAULISTA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Sobre a alegação da parte requerida de que existe conexão entre esta ação e a ação civil pública de nº 5014520-58.2018.403.6100 (02ª Vara Cível Federal de SP), ouça-se a autora, em dez dias.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006152-60.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO BORG, ALEXANDRA DARAHEM TEDESCO BORG

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO RAFAEL - SP196992

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO RAFAEL - SP196992

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019894-84.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MANOEL FERREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR DESCHAMPS MEIRINHO - PR48641

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de cinco dias, conforme pleiteado pelo autor.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007508-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MASTER LOCACAO DE VEICULOS E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS EIRELI - EPP, JULIANA SIQUEIRA MOREIRA, LEONARDO SIQUEIRA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PHELIPPE - SP84798

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PHELIPPE - SP84798

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PHELIPPE - SP84798

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Reitere-se o ofício 27621005, solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 0265.005.86401340-2 seja colocado à disposição deste Juízo.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006616-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARQUES E GUTIERREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO

ID 38351193: Deferido. Expeça-se a certidão de Objeto e Pé, conforme requerido.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se a execução do julgado relativamente ao PIS-Importação e COFINS-Importação será mediante Precatório ou mediante compensação.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002662-30.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ODAIR DE JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

DESPACHO

Intime-se a EXEQUENTE acerca da petição e pagamento de ID 39125087, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0019161-82.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: D'GE CONFECÇÕES PLÁSTICAS LTDA - ME, KELLY REGINA DA COSTA, ALVINA DE SOUZA ROSA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de **D'GE CONFECÇÕES PLÁSTICAS LTDA - ME, KELLY REGINA DA COSTA, ALVINA DE SOUZA ROSA**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 66.727,89 (sessenta e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), referente a débito decorrente de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado entre as partes em 19/09/2011.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas à fl. 156.

Determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102b e seguintes do antigo Código de Processo Civil.

Os autos físicos foram digitalizados.

Citadas por edital, às rés foi nomeado Curador Especial, na pessoa da Defensoria Pública da União, que intimada, apresentou embargos em ID n. 22544819, arguindo, em preliminar, a nulidade da citação ficta, apontando, no mérito, para aplicação do CDC, a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e outras taxas de serviço, e da cumulação de comissão de permanência com outros índices de atualização, bem como para a previsão de autotutela, requerendo, ainda a produção de perícia contábil.

O pedido de prova pericial restou indeferido nos termos do despacho de ID n. 24582822.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com finalidade de ser efetuado o pagamento de débito decorrente de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto firmado entre as partes.

Inicialmente, afasta a nulidade da citação por edital arguida pelo curador especial, visto que foram realizados todos os esforços para a citação pessoal do réu.

Passo ao mérito.

O filcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 66.727,89 (sessenta e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos).

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado.

Posto isso, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que *“considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer”*.

O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que *“o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor”*.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato firmado entre as partes (fls. 17/28), os borderões de desconto, acompanhados dos respectivos boletins para desconto e planilhas de evolução da dívida de cada título (fl. 155) demonstram o inadimplemento das rés.

No que diz respeito à **Comissão de Permanência**:

A matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 294:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com qualquer outro encargo moratório ou remuneratório, como correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

Entretanto, vê-se das planilhas demonstrativas do débito (fl. 155) que não houve a cobrança de comissão de permanência, mas apenas dos encargos remuneratórios e de mora previstos no contrato, não havendo, portanto, qualquer abusividade nos valores cobrados.

Cobrança por débito em conta (autotutela)

Não é abusivo ainda prever a hipótese de cobrança por débito automático em conta pois a instituição bancária é responsável pela liquidação de parcela de empréstimo e, havendo saldo em conta corrente do contratante, deve descontar o referido valor da sua conta corrente.

O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, porém, não é esse o caso da previsão contida nas cláusulas do contrato objeto dos autos.

Por fim, no quanto à cobrança de **Tarifa de Abertura de Crédito (TAC)**, ressalte-se que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.251.331, adotando a sistemática do artigo 1.036 do novo CPC, assentou que, nos contratos bancários celebrados até 30/4/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC), e de emissão de carnê (TEC), ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (REsp n. 1.251.331/RS).

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a **cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária**, perdendo assim o respaldo legal a contratação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, o que não abrange, porém, a Tarifa de cadastro, que pode ser cobrada desde que contratada.

Todavia, no caso em tela, a respectiva cobrança se deu à pessoa jurídica, não contemplada, portanto, pela nova limitação, permanecendo, assim, válida.

Diante de todo o exposto, assiste razão em parte à Requerente, uma vez que, tendo firmado com as Requeridas o contrato de limite de crédito em referência e, tendo restado inadimplentes, só cabia a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar as rés ao pagamento do débito requerido na inicial, referente a débito decorrente de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado entre as partes em 19/09/2011.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, archive-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008786-63.2017.4.03.6100

AUTOR: NAOE SAITA KOZUKI

Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) IMPETRANTE do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019065-74.2018.4.03.6100

AUTOR: JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004668-37.2014.4.03.6100

AUTOR: INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUC E ASS SOCIAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA FRANCA LEITE DE CARVALHO - SP134958

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se os embargados sobre os embargos de declaração opostos (ID 25103074).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001289-27.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO AZRAK

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS - MG102243

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ROBERTO AZRAK** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando provimento jurisdicional para declarar a quitação (i) da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 734-0238.003.00003817-1, de 29.09.2014, com valor de R\$ 800.000,00, (ii) do empréstimo nº 21.0238.734.0000546.68 firmado sem instrumento escrito em 17.03.2015, com valor de R\$ 200.000,00, ambos garantidos pelo Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, firmado em 29.09.2014 no valor de R\$ 800.000,00 e aditado em 16.03.2015 para o valor de R\$ 1.000.000,00, a fim de que se proceda à averbação do cancelamento da propriedade fiduciária na matrícula do imóvel.

Requer, também, declarar a nulidade do registro nº 08 da matrícula do imóvel, porquanto o título não exprimiria a vontade de alienar fiduciariamente o imóvel, sequer a verdade do ato negocial que lhe teria dado origem, com ordem para retificação da matrícula.

Por fim, pleiteia a condenação da ré ao pagamento da multa legal do artigo 25, §1º, da Lei nº 9.514/1997, no valor de 0,5% ao mês incidente na soma dos contratos quitados, isto é, 0,5% de R\$ 1.000.000,00 ao mês, desde 31.10.2016 até o cancelamento do registro da alienação fiduciária.

Em sede de tutela provisória de urgência, requereu o bloqueio da matrícula nº 94.825 do 14º Registro de Imóveis da Comarca da Capital-SP, nos termos do artigo 214, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.015/1973, com a expedição de ofício ao registrador competente.

O autor relata que, na condição de avalista, firmou “*Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis*”, constituindo alienação fiduciária sobre o imóvel objeto da matrícula nº 94.825 do 14º Registro de Imóveis de São Paulo - SP para garantir o pagamento da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 734-0238.003.00003817-1, firmada em 29 de setembro de 2014, entre a ré e a sociedade *Aguzzo Pasta e Pane Eireli – EPP*, no valor inicial de R\$ 800.000,00, taxa de juros mensais de 1,29% e 48 meses para quitação.

Esclarece que a alienação fiduciária em garantia foi constituída em termo apartado da CCB, sendo o imóvel avaliado em R\$ 2.200.000,00, equivalente a 2,75 vezes o valor do mútuo.

Narra que em razão da disponibilização de novo empréstimo (nº 21.0238.734.0000546.68) à *Aguzzo Pasta e Pane Eireli – EPP*, no valor de R\$ 200.000,00, dessa vez sem instrumento escrito, foi solicitado ao autor que firmasse novo “*Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis*” aumentando o valor da garantia para R\$ 1.000.000,00, o que foi feito pelo autor em 16 de março de 2015, tendo em vista que a taxa de juros mensais era a mesma (1,29%) e o prazo de 36 meses para quitação razoável, sendo liberada a quantia no dia seguinte.

Destaca ter sido mantida a mesma avaliação do imóvel (R\$ 2.200.000,00) que agora equivalia a 2,2 vezes o valor do mútuo.

Assevera que, posteriormente, a devedora *Aguzzo Pasta e Pane Eireli – EPP* contraiu mais dois empréstimos, novamente sem instrumento escrito, mas com taxa de juros e condições mais desfavoráveis em comparação ao instrumento originário. Em 14 de setembro de 2015, foi firmado o mútuo de R\$ 75.500,00, com taxa de juros mensais de 1,7% e prazo de 40 meses para pagamento e, em 09 de novembro de 2015, o de R\$ 150.000,00, com taxa de juros mensais de 2,09% e 36 meses para pagamento.

Alega que não figurou como garante em nenhuma destas duas operações.

Informa que todos os quatro empréstimos foram **liquidados mediante a contratação de novo mútuo** pela *Aguzzo Pasta e Pane Eireli – EPP*, em 02 de setembro de 2016, no valor de R\$ 1.400.000,00, celebrado, por insistência da CEF, na forma de aditivo contratual à CCB nº 734-0238.003.00003817-1.

Sustenta que, antes de assinar o novo contrato, equivocadamente denominado de “aditivo”, já que o débito da CCB original estaria sendo quitado, o autor foi chamado a avalizá-lo e reforçar a alienação fiduciária em garantia, porém só **aceitou figurar como avalista**, pois entendeu que as condições de juros mensais (1,49%) e de prazo para pagamento (60 meses) não eram razoáveis para constituir alienação fiduciária do seu imóvel.

Conclui, portanto, que não existe “*Termo de Constituição de Garantia*” no valor de R\$ 1.400.000,00.

Esclarece que a devedora, tendo quitado **24 das 48 parcelas de R\$ 22.638,49 do primeiro empréstimo, no valor de R\$ 800.000,00, utilizou o novo montante liberado para liquidá-lo antecipadamente em 29 de setembro de 2016, mediante o pagamento de R\$ 468.027,32**; assim como, em relação ao segundo empréstimo (nº 21.0238.734.0000546.68), de 17 de março de 2015, no valor de R\$ 200.000,00, **tendo quitado 18 parcelas de 7.148,11, utilizou o novo montante para liquidá-lo antecipadamente em 29 de setembro de 2016, mediante o pagamento de R\$ 114.557,95.**

Assevera que de **maneira similar foram quitados** antecipadamente os mútuos nos valores de R\$ 75.500,00 e R\$ 150.000,00, contratados em 14.09.2015 e 09.11.2015 pela *Aguzzo Pasta e Pane Eireli – EPP*, e que não haviam sido garantidos pelo autor (nºs 21.0238.734.0000563.69 e 21.0238.606.0000296.53).

Entende, portanto, que todos os contratos garantidos pelos dois *Termos de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis* foram liquidados em 29 de setembro de 2016.

Relata que, apesar disso, a CEF, maliciosamente, deixou de comunicar a quitação do débito ao Registro Imobiliário para cancelamento dos gravames e, ao contrário, solicitou a averbação do aditamento contratual e a alteração do limite de crédito para R\$ 1.400.000,00, o que foi acatado pelo oficial registrador, conforme averbação nº 8 da matrícula nº 94.825 do 14º CRI de São Paulo.

Sustenta que o artigo 25 da Lei nº 9.514/97 o determina que, com o pagamento da dívida, cessa a propriedade fiduciária do imóvel, e no prazo de 30 (trinta) dias o credor deverá fornecer o termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa, equivalente à meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor dos contratos garantidos.

Preende, em suma, reconhecer a quitação dos contratos para liberação da garantia e o reconhecimento da nulidade da averbação nº 8 da matrícula do imóvel, por se fundar em ato jurídico inexistente.

Justifica o risco de dano de difícil reparação em razão de a devedora ter recebido notificação, datada de 17 de janeiro de 2019, para purgação da mora sob pena de consolidação da propriedade do imóvel.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.130.000,00. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 13989989.

Em decisão ID 14146009, considerando que a pretensão autoral se fundava, ao menos parcialmente, em alegação de fato negativo, qual seja, a inexistência de reforço da garantia fiduciária objeto da averbação nº 8 da matrícula nº 94.825 do 14º Registro de Imóveis de São Paulo, e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi postergada a apreciação da tutela provisória requerida para após a vinda aos autos da contestação da ré.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 14836675), instruída com documentos. Não arguiu preliminares.

No mérito, inicialmente discorreu sobre as características do contrato em questão (*Modalidade GIROCAIXA — Operação 734*):

- que se trata de **linha de crédito sem destinação específica, disponibilizada na forma de limite de crédito pré-aprovado, para utilização parcial ou total, conforme necessidade de capital de giro do cliente, destinada às empresas**, clientes da CAIXA, que possuem conta-corrente, com faturamento fiscal bruto anual de até R\$ 50 milhões; - que o Gerente de Relacionamento efetua a avaliação de risco de crédito da operação para a empresa que possuía avaliação do tomador válida.

Após aprovada a análise, os sócios dirigentes da empresa e seus cônjuges, sendo o caso, comparecem à Agência para assinatura da CCB - Cédula de Crédito Bancário. Neste caso só será necessária nova formalização (Termo de Aditamento) se houver aumento no limite de crédito contratado;

- que o limite pode ser utilizado por acesso no *Internet Banking* CAIXA ou terminais de auto-atendimento nas Agências da CAIXA, sendo efetuado de imediato o crédito na conta-corrente da empresa;

- que o comprovante pela utilização, contendo os dados da contratação, é entregue ao cliente logo após a contratação pelos canais eletrônicos, sendo assinado pela senha pessoal;

- que o cliente pode utilizar o limite disponível de forma parcial ou total, para pagamento em até 40 parcelas com vencimento no dia escolhido no ato da utilização, sendo que o prazo de vigência do contrato será de 02 a 40 meses e a utilização deverá ocorrer nos 360 dias contados da data da avaliação da operação, prorrogáveis por iguais períodos (se houver Avaliação da Operação válida ao final deste período, o Limite de Crédito contratado é atualizado e renovado automaticamente);

- que para cada utilização é gerado um número de contrato.

No caso dos autos, informou que diversamente do apontado na inicial, a parte autora teria concordado com a alienação fiduciária em garantia, sendo que, de acordo com os aditamentos da CCB, ficaram mantidas todas as condições estipuladas na CCB original, especialmente quanto à garantia oferecida.

Aduziu que em razão de tais aditamentos, as garantias foram mantidas conforme histórico de averbações para o referido contrato:

a) 13 de outubro de 2014: Registro da alienação fiduciária do imóvel da matrícula 94.825 como garantia do empréstimo no valor de R\$800.000,00 referente a CCB 734-0238.003.00003817-1, conforme R.6/94.825;

b) 16 de abril de 2015: AV.7/94.825 aditamento da CCB 734-0238.003.00003817-1 para constar a alteração do valor do empréstimo para R\$1.000.000,00;

c) 28 de setembro de 2016: Av. 8/94.825 aditamento da CCB 734-0238.003.00003817-1 para constar a alteração do valor do empréstimo para R\$1.400.000,00.

Apontou que a parte autora tem total ciência da utilização do imóvel como garantia, conforme Protocolo da Prenotação 708470 que ocasionou a averbação Av. 8/94.825. Observou que a **apresentante do título ao 14º cartório de registro de imóveis foi a própria sócia, representante legal e avalista da operação, Berlene Cabral de Almeida**.

Sustentou que a entrada para a averbação do aditamento da operação não deixa dúvidas sobre a ciência da garantia estipulada, bem como o termo de aditamento deixa claro que as condições da CCB original ficaram mantidas.

Informou que o contrato nº 0238.734.0000599-70 (aditamento vigente) está em situação de CA, conforme planilhas anexas.

Na sequência da contestação, discorreu sobre o contrato de adesão e o princípio do "*pacta sunt servanda*".

Sustentou a inaplicabilidade da multa do artigo 25, § 1º da Lei nº 9514/97, ressaltando que só há necessidade de nova formalização através de termo de aditamento quando houver aumento de limite de crédito, como ocorreu no caso dos autos. Para cada utilização é gerado um número de contrato, vinculado à CCB original. Ou seja, muito embora sejam gerados novos números de contratos, a CCB original permanece válida em todas as suas condições, inclusive no que respeita às garantias constituídas. Como o próprio nome diz, são aditamentos, e não novos contratos.

Diante disto, concluiu não haver que se falar em baixa de averbações, uma vez que a CCB original e o termo de constituição de garantia a ela vinculados permanecem válidos a cada aditamento, e neste aspecto, regular as anotações das averbações 6 a 8 da matrícula 94.825 do 14º CRI da Capital.

Por fim, requereu a condenação da parte autora às penas por litigância de má-fé.

A tutela provisória foi indeferida (ID 15341711).

O autor se manifestou em réplica (ID 15511332).

A Caixa Econômica Federal se manifestou apresentando documentos (ID 15935071).

O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 16416269) e pleiteou a intimação da CEF para demonstrar qual termo de constituição de garantia foi levado a registro na matrícula nº 94.825 do 14º Registro de Imóveis de São Paulo.

Pela petição ID 16992965, o autor iterou suas considerações a respeito da novação e quitação da CCB nº 734-0238.003.00003817-1 e do empréstimo nº 21.0238.734.0000546.68 pelo aditamento da CCB originária pela operação nº 21.0238.734.0000599.70, em que liberados novos valores e firmadas novas condições totalmente distintas dos contratos anteriores.

Comunica que ocorreu a consolidação da propriedade, requerendo a reconsideração da liminar e reiterando o pleito de prova documental.

O pedido de reconsideração foi indeferido pela decisão ID 22557076 que concedeu ao autor o prazo de 15 dias para apresentação dos documentos que ensejaram a averbação nº 08 da matrícula nº 94.825 do 14º Registro de Imóveis de São Paulo.

Seguiu-se manifestação do autor (ID 22650449), na qual repisa a inexistência de novo termo de constituição de garantia em relação ao aditamento da CCB de 28.09.2016.

Sustenta ter havido erro registrário ao se proceder à averbação da garantia sem o instrumento exigido em lei (art. 24, IV, Lei nº 9.514/97).

Aponta que, um dia após o registro, as operações anteriores foram quitadas, permanecendo apenas a última que não possui termo de constituição de alienação fiduciária.

Relata que compareceu no Registro de Imóveis e questionou a inexistência de Termo de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária, e obteve como resposta a informação de que quaisquer retificações e cancelamentos deveriam ser solicitados à credora.

Afirma que ter tomado conhecimento de que o imóvel está sendo oferecido pela CEF em leilão, designados para os dias 24.09.2019 e 07.10.2019.

Pleiteia a concessão da tutela de urgência para suspender os leilões e determinar o bloqueio da matrícula.

Conforme certidão ID 28749617, foi juntado acórdão transitado em julgado no agravo de instrumento nº 5008779-67.2019.4.03.0000.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inexistem preliminares arguidas pela ré.

Não se vislumbra necessidade de produção de novas provas, como a exibição de "*conta gráfica das dívidas anteriores e da atual, informando a data da quitação de todas elas e o saldo devedor existente*" requerida pelo autor, tendo em vista que não se discute no caso a existência da dívida, como ele próprio admite, mas a persistência ou regularidade da alienação fiduciária em garantia diante dos sucessivos aditamentos à CCB.

A questão é de fato e de direito, mas a matéria fática encontra-se suficientemente provada nos autos.

Passo ao julgamento antecipado da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme dito alhures, a controvérsia dos autos se cinge em verificar se a alienação persiste diante dos sucessivos aditamentos da CCB 734-0238.003.00003817-1, sob o argumento de novação e ausência de instrumento próprio de constituição.

Quanto à novação, configura ela um modo extintivo, mas não satisfativo, da obrigação, por meio do qual credor e devedor ajustam nova obrigação com a intenção deliberada de substituir a obrigação anterior. O credor aceita que a obrigação anterior seja considerada extinta em razão de poder exigir o adimplemento da obrigação que a substituiu.

Para aperfeiçoamento da novação são necessários três requisitos essenciais: a uma, a existência de uma primeira obrigação, a duas, a criação de uma nova obrigação e, a três, a intenção de novar (*animus novandi*).

O ânimo de novar se resume, em suma, à intenção das partes de extinguiremos obrigação que as vincula, sem adimplemento, mas por meio de sua substituição por outra. Inexistente o ânimo de novar, expresso ou tácito – porém inequívoco –, a segunda obrigação apenas confirma a primeira (art. 361, CC).

Assim, o ânimo de novar deve ser expresso ou, quando tácito, **inequívoco**. Do contrário, a mera alteração de valores, condições de pagamento e encargos não implicam em novação, mas mero reforço da obrigação anterior.

Ensina Hamid Charaf Bdiine Jr. (Notas aos artigos 360 e 361 in PELUSO, Cezar – Coord. *Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência*. 5ª edição. Manole, Barueri, 2011, p. 361) que a intenção tácita de novar é identificada, em regra, na incompatibilidade entre a antiga e a nova obrigação, exemplificando que “alterações de prazos de pagamento, mudanças de taxas de juros e cláusula penal e reforço de garantias **não** revelam intenção de novar” e que “a alteração da causa da obrigação, porém, justifica solução contrária, pois implica alteração substancial do regime jurídico” (destacamos).

No caso dos autos, o próprio fato de a pretensa novação ter ocorrido por meio de “*aditamento*” do título de crédito supostamente substituído esvazia a tese autoral quanto à existência de *animus novandi*, denotando, ao contrário, verdadeiro reforço do negócio jurídico anterior.

Note-se, por seu turno, que o *Termo de Aditamento da Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734* de 02.09.2016, a cujas cláusulas o autor anuiu voluntariamente, apondo sua assinatura conforme ID 15935076, expressamente dispõe em sua Cláusula Terceira, Parágrafo Quinto que:

“**Ficam ratificadas as demais condições e cláusulas ajustadas na CCB original, passando o presente documento a integrá-la com os demais termos aditivos porventura firmados, para que juntos produzam um só efeito.**” (destacamos)

Patente, portanto, a inexistência de novação no caso.

Ao contrário, verifica-se a manutenção das garantias já oferecidas pelos devedores, dentre as quais a alienação fiduciária do imóvel do autor, que assinou o referido termo aditivo o que, em conjunto com Termo de Constituição de Garantia anterior, já satisfaz o requisito do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 9.514/97 para fins de averbação do aumento do crédito garantido pelo imóvel na matrícula, mormente considerando que o valor de avaliação do bem ainda era superior ao crédito autorizado.

Com efeito, a alienação fiduciária foi formalizada para garantir o **contrato de abertura de linha de crédito “Girocaixa Fácil”**, abrangendo todos os empréstimos porventura feitos pela devedora no âmbito dessa linha de crédito.

Dessa forma, possível verificar que, a rigor, não ocorreu uma efetiva quitação de empréstimos e novas contratações, mas uma renegociação de dívida com a tomada de novos recursos, **dentro do mesmo contrato de crédito rotativo**, mediante novos recursos fornecidos pela própria instituição financeira.

Afigura-se, portanto, um encadeamento lógico entre os empréstimos de forma a tornar impossível visualizar autonomia como defendido pelo autor. A quitação, pode-se afirmar, deu-se em um plano meramente formal na medida que, efetivamente, não houve quitação da dívida mas assunção de outra em que se incorporou a anterior.

Por fim, não se afigura consentâneo à boa-fé objetiva sequer à presunção de onerosidade nos contratos comerciais a afirmação de que o autor, enquanto empresário, acreditava que estava ampliando o limite de crédito da sua sociedade sem o oferecimento de garantia equivalente à originalmente prestada e que, pela mera inexistência de novo termo específico referente à garantia, estaria ela extinta, nada obstante, conforme observado supra, todos os termos, condições e cláusulas já pactuados no âmbito do contrato “*Girocaixa Fácil*” tivessem sido ratificados por ele próprio junto com o novo limite.

Em suma, tem-se que autor, que figura como avalista e portanto devedor solidário, busca desonerar-se da obrigação assumida como garante alegando a quitação da dívida – quitação que inexistiu materialmente – a fim de obter o cancelamento de alienação fiduciária perfeitamente regular conforme os documentos dos autos demonstram, não se mostra admissível.

Eventual determinação de baixa na garantia ofertada deve estar necessariamente apoiada no total pagamento da dívida e tal pagamento não existiu, permanecendo a garantia perfeitamente hígida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo por prejudicado o último pedido de tutela de urgência.

Em consequência, **CONDENO** a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0070250-07.2007.4.03.6301

AUTOR: MARLI GIORGETE MASSONI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO - SP93167-B, ANTONIO DE PADUA FREITAS SARAIVA - SP156463

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no ID 13347004 - Pág. 209 e seguintes ao argumento de existência de obscuridade na sentença embargada.

Requer a nulidade da decisão e a suspensão do feito em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal.

Informa que a sentença embargada não observou a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em regime de repercussão geral nos autos do RE 626.307/SP determinando a suspensão nacional de todos os processos que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos planos econômicos.

Intimada, a parte embargada não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso dos autos, não assiste razão à embargante.

O Recurso Extraordinário n. 626.307/SP citado pela CEF tem decisão mais recente da Ministra Carmen Lúcia publicada em abril/2019 indeferindo o pedido de suspensão nacional formalizado na petição STF 68.432 de 15/10/2018.

Além do mais, a parte autora, ora embargada, não se manifestou pelo interesse em aderir ao acordo firmado entre Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Banco Central (Bacen), o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e a Frente Brasileira Pelos Poupatadores (Fbrapo), sobre os planos econômicos Bresser de 1987, Verão de 1989 e Collor 2 de 1991.

DISPOSITIVO

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração opostos por não vislumbrar a obscuridade apontada na sentença embargada.

Permanece inalterada a sentença embargada.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010975-41.2013.4.03.6100

AUTOR: BANCO PECUNIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, ANDREA MASCITTO - SP234594, PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **novos** Embargos de Declaração, opostos às fls. 957/958, nesta oportunidade ao argumento de omissão na sentença embargada.

Sustenta que a sentença de fls. 945/955 julgou integralmente procedente esta ação, para anular os débitos exigidos nos processos administrativos nos 10880.021387/93-14 e 10880.021386/93-51. Não obstante, consignou que a União (Fazenda Nacional) deveria apurar se a Embargante fez uso "*dos índices oficiais corretos, notadamente o de Janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, mantendo a exigência fiscal no que representar utilização de créditos superando esse percentual*".

Relata ter apresentado os Embargos de Declaração de fls. 957/958, por entender que o índice relativo ao IPC de 1989 deveria ser retirado da parte dispositiva, dado que o objeto da presente ação é a anulação dos débitos por conta do não reconhecimento do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990.

Aporta que a sentença de fls. 964/965 então proferida rejeitou os Embargos de Declaração de fls. 957/958 por entender que o julgamento do feito "*buscou deixar claro que os índices a serem aplicados seriam os que, afinal, foram considerados corretos*".

Diante disto e, no contexto de se consignar de forma expressa os índices de correção monetária aplicáveis no ano-base de 1989, a Embargante entende que se faz necessário consignar também, na parte dispositiva da sentença de mérito, que o índice de 42,72%, aplicável a Janeiro de 1989, deve ser utilizado com o reflexo de 10,14% aplicável a Fevereiro de 1989, em linha com o que constou da fundamentação da r. sentença proferida nestes autos (fl. 951) e está pacificado pela jurisprudência, evitando-se que as D.D. Autoridades Fiscais questionem eventual utilização desse índice oficial.

Realizada a digitalização dos autos físicos pela Central de Digitalização do E.TRF/3ª Região, as partes foram intimadas a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Não houve manifestação das partes.

Ciente dos embargos de declaração, a União apresentou manifestação (ID 16993561), sustentando que não merecem ser providos os embargos opostos, tendo em vista a ausência de configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 1022, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido à parte Embargante.

Não visam, portanto, proporcionar um novo julgamento da causa cujo desfecho até pode ter sido favorável à parte Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto necessário.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão no texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observação de Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, até sua 25ª Ed. nota 3, hoje suprimida, não por eventual mudança de entendimento, mas pela revogação do artigo que servia de suporte à nota, pela Lei 8.950, de 13/12/94.

Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos às sentenças proferidas, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procurou exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia.

E, pela parte ter direito a uma prestação jurisdicional clara, precisa e concreta, "*devem ser examinados com largueza aclarando pontos que poderiam acarretar dúvida em sua execução*" (RTJ 65/170) cumprindo, ainda "ao órgão julgador apreciar os embargos de declaração com espírito aberto, entendendo-os como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais" (RTJ 138/249).

O que a Sentença estabeleceu de forma perfeitamente clara é que os índices a serem empregados seriam os oficiais e por óbvio não aqueles que o Contribuinte entende os corretos de acordo com a sua conveniência, até porque a discussão pelos índices aplicáveis chega a ser histórica a desafiar debates nas Corte Superiores de Justiça e atualmente se encontram pacificados, inclusive adotados em Manual de Cálculo da Justiça Federal.

A fim de colocar um ponto final neste debate o Juízo esclarece que os índices de correção, com expurgo, sem expurgo, etc. são os constantes do Manual de Cálculo da Justiça Federal os quais a Receita Federal em suas auditorias sobre os valores envolvidos nesta ação deverá observar.

Neste contexto recomendável consignar de forma expressa que nos índices de correção monetária aplicáveis no ano-base de 1989, o índice de 42,72%, aplicável a Janeiro de 1989, deve ser utilizado como reflexo de 10,14% aplicável a Fevereiro de 1989, em linha do que está pacificado pela jurisprudência, evitando-se que no futuro se inaugure nova discussão sobre esse aspecto ao mesmo tempo que atua como elemento a ser objeto de exame pela Segunda Instância à qual a sentença se encontra sujeita reexame.

DISPOSITIVO

Isto posto, **acolho** os Embargos de Declaração opostos, para integrar a parte dispositiva da sentença, passando a constar:

DISPOSITIVO

*Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na ação para anular os Autos de Infração 10880.021387/93-14 e 10880.021386/93-51 por materializarem exigências fiscais que deixaram de levar em conta a correção do balanço de 1.990 pelo IPC cujo direito foi assegurado ao Autor, por sentença judicial com trânsito em julgado, sem prejuízo da Fazenda Pública apurar se a referida correção do balanço pelo IPC foi realizada pelos índices oficiais corretos, notadamente o de Janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, mantendo a exigência fiscal no que representar utilização de créditos superando esse percentual.*

Nos índices de correção monetária aplicáveis no ano-base de 1989, o índice de 42,72%, aplicável a Janeiro de 1989, deve ser utilizado com o reflexo de 10,14% aplicável a Fevereiro de 1989, evitando-se que no futuro se inaugure nova discussão sobre esse aspecto ao mesmo tempo que atua como elemento a ser objeto de exame pela Segunda Instância à qual a sentença se encontra sujeita a reexame.

Com isto declaro extinto o processo, com exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência condeno a União Federal ao ressarcimento das custas do processo desembolsadas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, atento à regra do artigo 85, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do pagamento.

Publique-se, Registre-se, Intime-se."

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013778-26.2015.4.03.6100

REQUERENTE: RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte embargada sobre os embargos de declaração opostos.

Oportunamente retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004318-56.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADAILSON CLEMENTE FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA CIBULKA - SP128015

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ADAILSON CLEMENTE FAUSTINO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a substituição do método de amortização previsto no item 7 do quadro resumo, afastando o anatocismo e calculando-se os juros de forma simples, sem capitalização mensal e excluindo as cobranças a título de "taxa administrativa", com a condenação do banco à restituição do valor cobrado a maior, devidamente atualizado, em forma de quitação das parcelas vencidas.

Em sede de tutela provisória de urgência, requereu autorização para depósito judicial dos valores mensais incontroversos, no montante de R\$ 466,68 (quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos) o primeiro, e os demais progressivamente de acordo com a planilha de amortização das parcelas anexa ao laudo pericial contábil, para elidir eventual mora até o julgamento definitivo da presente ação e suspender temporariamente o contrato e as respectivas cobranças, bem como do leilão, de modo a evitar-se desconפוasso com a tutela deferida ou, alternativamente, a purgação da mora como o pagamento das parcelas vencidas de acordo com a última cobrança efetuada pela instituição bancária.

Sustenta ter firmado em 13 de julho de 2007, contrato de concessão de crédito imobiliário com a instituição bancária ré no valor de R\$ 56.441,87 (cinquenta e seis mil quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), a ser amortizado em 204 parcelas mensais de R\$ 661,03 (seiscentos e sessenta e um reais e três centavos).

Alega não ter sido informado sobre a existência de juros capitalizados bem como não existir a menção no quadro resumo do contrato quanto à taxa nominal ou efetiva de juros, mensal ou anual.

Sustenta a ilegalidade da tarifa de administração embutida tendo ocorrido majoração nas parcelas em sua base superfaturando o valor total do contrato em R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais).

Destaca a indevida incidência de comissão de permanência com a manutenção de juros remuneratórios, moratórios e multa.

Informa o agendamento de leilão para o dia 07 de abril de 2017 a justificar a urgência na concessão tutela provisória pleiteada.

Requer a efetivação do primeiro depósito no valor de R\$ 466,68 (quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos) e dos demais de acordo com a planilha de amortização das parcelas juntadas com o laudo pericial contábil, de forma a elidir a mora até julgamento final.

Deu-se à causa o valor de R\$ 56.441,87. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O pedido de tutela foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (ID 1325736).

Citada, a ré apresentou a contestação ID 1545124, alegando que as partes pactuaram contrato de financiamento habitacional em 13/07/2007, vinculado ao SFH, taxa de juros nominais de 8,1600% ao ano e efetiva de 8,4722% ao ano, quando eleito do Sistema de Amortização SAC, tendo sido financiado o valor de R\$ 56.441,87 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), pelo prazo de 204 meses. Referido contrato não contou com a previsão de cobertura pelo FCVS.

Informa a existência de seis repactuações do contrato a partir de 19 de novembro de 2008 até 20 de agosto de 2012, todas com a incorporação de parcelas em atraso ao saldo devedor.

Afirma que, em 13 de março de 2013, o autor se tornou novamente inadimplente, quando do vencimento das parcelas nº 68, dando ensejo à execução extrajudicial da garantia fiduciária, a qual está em andamento.

Aduziu que o contrato apresenta 51 (cinquenta e um) encargos vencidos, abrangendo o período de março de 2013 a maio de 2017, totalizando R\$ 73.977,04 de parcelas em atraso, R\$ 44.414,43 de saldo devedor vincendo e dívida total de R\$ 118.498,55, conforme Demonstrativo de Débito que junta aos autos, posicionado para 29 de maio de 2017 (ID 1545171 e ID 1545292).

Em sede de preliminar, arguiu a inépcia da inicial diante da inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004 (quantificação dos valores controversos e incontroversos). No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O autor juntou substabelecimentos, sem reservas de poderes, sucessivamente no ID 2481640 e ID 3850497.

A decisão ID 2546867 determinou a remessa dos autos ao Cecon para realização de audiência de conciliação, designada para o dia 06 de novembro de 2018 (ID 11595749) e cancelada por solicitação da CEF (ID 12491351).

Neste ínterim, o autor peticionou novamente (ID 12345010), alegando fato novo, consubstanciado na realização de leilão extrajudicial do imóvel sem que o autor tenha sido notificado pessoalmente, na qual requer a concessão de tutela provisória de urgência para “*declarar inválida a execução extrajudicial, na forma dos fatos apresentados e ao direito reivindicado com o consequente cancelamento do registro de averbação da Carta de Arrematação/Adjudicação do imóvel, oriundo do contrato discutido na presente ação, instando o Tabelião a adotar as providências necessárias para retornar a matrícula do imóvel ao ‘status quo’ ante, condenando a requerida ao pagamento do ônus de sucumbência*” e “*autorizar a purgação da mora, bem como autorizar os depósitos das parcelas mensais em consignação na medida de seu vencimento*”.

A tutela provisória foi indeferida pela decisão ID 12654924, mesma oportunidade em que conferidos ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

A CEF discordou do aditamento da inicial para discutir eventual descumprimento das normas atinentes à execução extrajudicial (ID 12771142) e pleiteou a extinção do processo por perda do objeto, diante da arrematação do imóvel por terceiro.

Em seguida, a ré, mantendo sua discordância, requereu a juntada de documentos referentes à execução do contrato por meio da petição ID 12966522.

O autor se manifestou em réplica (ID 14531995) e, posteriormente, requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão do processo de inibição na posse nº 1021239-04.2018.8.26.0005, ajuizado pelo terceiro adquirente (ID 15866497).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante da discordância da ré, ematenção ao disposto no artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil, **indeferido o aditamento da inicial** para incluir a alegada inobservância das normas legais no tocante à execução extrajudicial; tal matéria poderá ser questionado em sede própria pela parte autora.

Trata-se de ação ordinária objetivando, em suma, a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, do valor das prestações e do saldo devedor, mediante a alteração do método de amortização, afastamento da capitalização de juros e do anatocismo e exclusão da taxa de administração.

Inicialmente, **rejeito a preliminar de inépcia** da inicial suscitada pela CEF tendo em vista que a inicial atende aos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e viabilizando a defesa da ré.

Não há que se falar ainda em carência da ação, uma vez que, não obstante a arrematação do imóvel por terceiro, o mérito do feito envolve aferir a ocorrência da mora que viabilizou o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré. Caso afastada a mora, a ré seria a responsável por eventuais indenizações seja à parte autora seja ao terceiro adquirente.

A questão é de fato e de direito, mas a matéria fática encontra-se suficientemente provada nos autos.

Passo ao julgamento antecipado da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o “*Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca – Carta de Crédito Individual – FGTS – Com Utilização do FGTS Do(s) Comprador(es)/Devedor(es)*” nº 802520897360 em 13 de julho de 2007, com prestação inicial de R\$ 707,20 (ID 973109), e ajuizou a presente ação em abril de 2017, pretendendo o depósito de prestações no valor de R\$ 466,68.

Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento.

Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.

No caso dos autos, não se verifica nenhum abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas.

Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, em relação ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte.

Em decorrência disso, ensina Humberto Theodoro Júnior:

“*a) ‘nenhuma consideração de equidade’ autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de ‘mutildade’ ou de ‘revogação’, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de ‘equidade’ podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de ‘segurança’ do que de ‘equidade’, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.” (in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., pp. 26-27).*

No que se refere ao método de amortização do saldo devedor, já se encontra simulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça decisão nos seguintes termos:

Súmula 450: “Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”.

Nestes termos, não procede a alegação da parte autora de que primeiro amortiza-se parte da dívida e depois corrige-se o saldo devedor.

No que diz respeito à matéria desta ação, pondero que a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(STF, RE. nº 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22).

Inconfiável anacitismo com juros compostos. Assim dispõe o enunciado da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros, especialmente após a revogação do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.

Em relação à capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para o saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anacitismo, vedado por lei.

Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do Sistema de Amortização Crescente (Sacre), do Sistema de Amortização Constante (SAC) ou da tabela Price não gera anacitismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.

Outrossim, o Sistema de Amortização Constante (SAC) – assim como o Sistema de Amortização Crescente (Sacre) – não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Deveras, no SAC, os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. Desta forma, o valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado.

Em que pese tal regra de redução mensal no valor das prestações, é certo que as parcelas se sujeitam a outras variáveis previstas expressamente em contrato, como a aplicação da TR e o recálculo do encargo mensal, as quais provocam alteração no valor das parcelas, que podem aumentar em determinados meses, ainda que em pequeno percentual.

No caso dos autos, a análise dos documentos apresentados permite verificar que o montante das parcelas vinha diminuindo, incrementando apenas nas repactuações efetivadas em 19.11.2008, 29.09.2009, 30.04.2010, 26.07.2011, 29.08.2011 e 20.08.2012 quando parcelas inadimplidas pelo autor foram incorporadas ao saldo devedor (ID 1545296).

Não se nota, por seu turno, a aplicação de comissão de permanência no contrato em questão, tendo em vista que a cláusula décima terceira não prevê a sua incidência no caso de impuntualidade, mas a atualização da quantia pela TR *pro rata die*, acrescida de juros remuneratórios, expressamente calculados pelo método de juros compostos, com capitalização mensal, à mesma taxa pactuada no contrato, além de juros moratórios à razão de 0,033% por dia de atraso e multa moratória de 2%:

(ID 973109, p. 4).

Por fim, a legalidade da cobrança de taxa de administração nos contratos firmados com a Caixa Econômica Federal no âmbito do SFH já foi reconhecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CIVIL DO CONSUMIDOR. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COBRANÇA DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. FINANCIAMENTOS CONTRAÍDOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSELHO CURADOR. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA EM LEI. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR E FUNDAMENTO EM LEI. 1. Ação ajuizada em 13/07/07. Recurso especial interposto em 08/05/15 e atribuído ao gabinete em 25/08/18. 2. Ação civil pública ajuizada sob o fundamento de existir abusividade na cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito em todos os financiamentos habitacionais, na qual se requer a suspensão da cobrança e a devolução aos mutuários dos valores indevidamente pagos. 3. O propósito recursal consiste em definir sobre a legalidade da cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito do agente operador, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), entre mutuários e a Caixa Econômica Federal (CEF). 4. O FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. Já a gestão da aplicação do fundo é efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à CEF o papel de agente operador, nos termos do art. 4º, da Lei 8.036/90. 5. Por ordem de estrita legalidade foi atribuída a competência ao Conselho Curador do FGTS (CCFGTS) de estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. 6. Além de acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados, compete ao Conselho Curador fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros (art. 5º, I, II, VIII, da Lei 8.036/90). 7. A previsão em contrato da taxa de administração e da taxa de risco de crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há se falar em abusividade a ser reparada judicialmente. 8. Recurso especial conhecido e não provido.”

(REsp nº 1.568.368-SP, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, publ. DJe 13.12.2018).

No caso, o dever de informação foi respeitado pela CEF e a taxa de administração foi discriminada no item 10 do quadro resumo do contrato, no valor de R\$ 23,38 ao mês, não se afigurando ilegalidade ou abusividade.

Assim, não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida revisão mencionada pela parte autora. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pela autora, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje nulidade.

Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência total da demanda, inclusive com relação ao pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reputando prejudicado o pedido de tutela provisória requerido no ID 15866497.

Em consequência, **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009696-22.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA PORTUGAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE LUIS PASCOAL GOMES

DESPACHO

Petição ID nº 39238595 - Tratando-se de cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, nos termos em que disposto no art. 323 do CPC.

Isto posto, concedo à **EXECUTADA** o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do alegado e requerido pelo Exequente.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023462-09.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: JAIME EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID nº 39510157 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (fíndo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado/s(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002200-73.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRISCILA FELIX DA SILVA TRANSPORTES - ME, PRISCILA FELIX DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 424/1171

DESPACHO

1- ID nº 39918228 - Ciência à **EXEQUENTE** da devolução dos Mandados com diligências negativas, assim como da Carta Precatória sem cumprimento por ausência de recolhimento das custas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Na hipótese de ser requerida nova expedição de Carta Precatória, e em igual prazo, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Franco da Rocha/SP).

3- Comprovado o recolhimento das custas devidas, cumpra-se o despacho ID nº 13552550 e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020997-34.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LIA JACINTO CARRANCA

DESPACHO

Petições IDs nº 37258262 e 39909226 - Suspendo o feito nos termos em que dispõe o art. 922 do CPC, devendo as partes comunicarem a este Juízo sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo firmado.

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a comunicação das partes quanto a satisfação da dívida em discussão nos presentes autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028686-11.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 2001 COMERCIO DE FRALDAS LTDA - ME, ROGERIO HYPPOLITO

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução da Carta Precatória com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010346-72.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEVI BIBIANO DE OLIVEIRA COHEN NEGOCIOS, LEVI BIBIANO DE OLIVEIRA COHEN

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Caixa Econômica Federal** ao argumento de contradição ou omissão na sentença embargada, fundada em suposta não observância pelo Juízo da exigência prevista no artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, de intimação pessoal para a extinção do feito por abandono.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido à parte Embargante.

Não visam, portanto, proporcionar um novo julgamento da causa cujo desfecho até pode ter sido favorável à parte Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto necessário.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão no texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observação de Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, até sua 25ª Ed. nota 3, hoje suprimida, não por eventual mudança de entendimento, mas pela revogação do artigo que servia de suporte à nota, pela Lei 8.950, de 13/12/94.

No caso dos autos, não se verifica a contradição ou omissão alegada pela CEF, fundada em suposta não observância pelo Juízo da exigência prevista no artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, de intimação pessoal para a extinção do feito por abandono.

Tal intimação pessoal foi regularmente realizada (IDs nº 18242343 e 18367046), conforme expressamente apontado no relatório da sentença embargada.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000655-65.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERGIO GALDIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIA VEZARO DE SIQUEIRA - SP233164

DESPACHO

Petição ID nº 39896079 - Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o **EXECUTADO** para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo apresentado na petição supramencionada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe os artigos 520, parágrafo 2º e 523, parágrafo 1º do CPC do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025803-78.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos pelo impetrante em ID n. 15585938 ao argumento de contradição na sentença embargada.

Apointa, em suas razões, sua discordância acerca da fundamentação e entendimento do julgado, no tocante à não aplicação do quanto decidido no RE 574.706/PR ao caso *sub judice*.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso, não assiste razão ao embargante.

Da leitura das razões do recurso declaratório, vê-se com clareza a discordância do impetrante acerca do entendimento adotado no julgado, de que o julgamento realizado no bojo do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, que se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, não se aplica para o afastamento de demais tributos da base de cálculo do PIS/COFINS, dentre os quais, as próprias contribuições.

Considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, deve valer-se da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada qualquer vício.

P.R.I.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020697-94.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, CELIO DUARTE MENDES - SP247413

EXECUTADO: SUSANA MAGDALENA FOLDIAK LA FARINA - PUBLICIDADE E TREINAMENTOS

DESPACHO

Ciência à EXEQUENTE da expedição do Ofício de Transferência (ID nº 39849448).

Comprovada a transferência dos valores, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela UNIÃO FEDERAL e por CÉSAR AUGUSTO DA SILVA em face da sentença prolatada no ID 37785615.

A UNIÃO alega existência de erro material uma vez que a conta apresentada por ela com a qual concordou o executado consoante planilha ID 36165258 está atualizada até junho de 2020 e não janeiro de 2020 como constou (ID 38137432).

O impugnado CÉSAR AUGUSTO DA SILVA alega existência de omissão e obscuridade na sentença embargada uma vez que, de acordo com o tema 973 dos recursos repetitivos c/c súmula 345 STJ, é devido honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados. Requer que a condenação em honorários advocatícios seja de forma recíproca (ID 38151067).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Os Embargos de Declaração postos à disposição das partes não visam proporcionar nova decisão, que pode até ter sido favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso onde necessária a sucumbência como seu pressuposto de admissibilidade. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito, porém omissão no texto da decisão.

Prestam-se, portanto, para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com o possível proveito ao Embargante, e qualquer decisão judicial os comporta visto que não se poder admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio, mesmo quando evadas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, a possibilidade prática de seu cumprimento.

No que se refere aos embargos de declaração opostos pela União, assiste-lhe razão uma vez que o cálculo apresentado no ID 36165258 demonstra o valor de R\$ 5.934,82, atualizado para junho/2020 e não janeiro/2020, com o qual concordou o exequente (ID 336209635).

Desta forma corrijo o dispositivo da sentença para constar o seguinte:

" (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 5.934,82 (cinco mil novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) atualizado para junho de 2020 nos termos dos cálculos apresentados pela impugnante, extinguindo-se a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (...). "

No tocante aos embargos de declaração opostos pelo exequente, ora impugnado, não procedem uma vez que, sendo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, foi devidamente arbitrado os honorários advocatícios em favor da impugnante, não havendo que se falar em sucumbência recíproca.

O exequente/impugnado visa a alteração do mérito da sentença, não sendo a via de embargos de declaração a adequada para tal fim.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração da UNIÃO para corrigir a sentença embargada, nos termos acima expostos, e **REJEITO** os embargos de declaração opostos pelo exequente por não visualizar a omissão e obscuridade apontada.

No mais, permanece inalterada a decisão embargada.

P.R.I.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017320-57.2012.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA XIMENES, HELIOS VIVAN, TERESINHA ALVARES RODRIGUES CARDOSO, ROBERTO ELVIRA, SANTA CLEIDE SCANDOVIERI, LARA PERRI DORADO, HORLEY PELZL, ADELIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos no ID 17547016 pela UNIÃO FEDERAL ao argumento de existência de omissão, contradição e erro material na sentença embargada.

Alega que a sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido da União homologando a conta judicial e condenou a União ao pagamento de honorários sobre "o valor atribuído aos embargos à execução", o que é incorreto, eis que a condenação, na realidade, deveria ser sobre a diferença entre o valor apontado pela União e o acolhido pelo Juízo.

Aduz que não houve observância do disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC: "se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários".

Sustenta que houve sucumbência mínima da União pois ajuizou os presentes embargos diante da não apresentação de documentação comprobatória pela embargada, conforme verificado pelo Juízo (fl. 23).

Apresentada a documentação necessária pela embargada, verifica-se, pelo comparativo trazido pelo Setor de Cálculos, que a conta da União/embargante é de R\$ 7.805,67, ao passo que a conta judicial homologada é de R\$ 7.507,42, para a mesma data.

Além do mais afirma que, pelo princípio da causalidade, também incumbe à embargada arcar exclusivamente, com o pagamento dos honorários.

A embargada manifestou-se no ID 28896782 não se opondo ao cálculo para condenação em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor apontado pela União e o acolhido pelo Juízo, no entanto, discorda da condenação ser exclusivamente sua responsabilidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso dos autos, não assiste razão à embargante, uma vez que se insurge contra o próprio mérito da sentença devendo valer-se do recurso adequado.

DISPOSITIVO

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração opostos, por não visualizar omissão, contradição e, tampouco, erro material supável nesta via.

Permanece inalterada a sentença embargada.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016270-98.2009.4.03.6100

AUTOR: MEIRE NISBETI DELFINO FURUKAWA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MEIRE NISBETI DELFINO FURUKAWA

DESPACHO

Face o requerido pela União Federal, e a não manifestação da parte autora, aguarde-se no arquivo decisão da ação rescisória, conforme requerido no ID 36716365.

Informe, ainda, que a parte interessada deverá providenciar o prosseguimento do feito, com o desarquivamento, quando do trânsito em julgado da ação rescisória.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018135-85.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 39681690), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004951-26.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: MITSUMI KIMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela **UNIÃO FEDERAL** como escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 8.323,66 (oito mil trezentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos).

A impugnante trouxe aos autos memória de cálculo no ID 18220535.

Intimado, o impugnado manifestou-se no ID 19175199.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial que elaborou seu cálculo ID 39138114 - Pág. 1 e seguintes.

As partes concordaram com o cálculo da contadoria Judicial.

Vieram os autos conclusos.

Tendo em vista o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, que aproximou-se do cálculo elaborado pela parte exequente com o qual concordaram as partes, de rigor a improcedência da presente Impugnação.

Diante do disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil: *Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado* há que ser acolhido o cálculo do exequente ainda que em menor valor do cálculo da Contadoria Judicial.

Ante o exposto, **REJEITO** a presente Impugnação à Execução para fixar o valor da condenação em R\$ 10.468,37 atualizado até abril de 2019 extinguindo-se a presente execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado expeça-se Ofício Requistório em favor do exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos da Súmula 519 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juíz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018740-65.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: GILMAR FERNANDES DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência à parte autora do alegado pela ré (ID 3898061), para requerer o que for de direito, apresentando os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029688-03.2018.4.03.6100

AUTOR: ASTRO REI FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Proceda à retificação da autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se o RÉU para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001176-86.2004.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIOBERTO GOMES DOS SANTOS, EDSON APARECIDO TRIVELATTO, FLAVIO DE OLIVEIRA MAZAGAO, JOSE CARLOS GONCALVES DE SOUZA, MARCOS ANTONIO RAMOS, MARCOS ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SANCHEZ PICADO CHU - SP117610, REINALDO AZEVEDO DA SILVA - SP160356

REU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012910-82.2014.4.03.6100

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 431/1171

REU: ANS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Requerimas partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.
Int.
São Paulo, 6 de outubro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004394-73.2014.4.03.6100

AUTOR: ELIANA RODRIGUES FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PEREIRA PAULINO - SP274877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

Advogado do(a) REU: FLAVIA GONCALVES RODRIGUES DE FARIA - SP237085, MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO - SP269483

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C. quanto ao réu Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 6 de outubro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028115-74.2002.4.03.6100

AUTOR: KIYOSI NINOMIYA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA HENAISSA ABDON - SP106014, CARLA MARIA MEGALE GUARITA - SP100606

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, BANCO SISTEMAS.A

Advogados do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, DANIELA BRANCO DOS SANTOS CAPUANO - SP174079

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CERULLO - SP134766

DESPACHO

ID 38730781 - Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista que a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito para início da execução cabe à parte interessada.
Requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025823-14.2005.4.03.6100

AUTOR: NIKKEY TRAVEL SERVICE TURISMO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALEXANDRA DA SILVA - SP227625

REU: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SAÚDE E MEDICINA DO TRABALHO

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5031964-07.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: JOANA DA SILVA MARTINS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOANA DA SILVA MARTINS** para execução da alienação fiduciária em garantia ao Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário nº 081915319.

Aduza a autora, em síntese, ser credora, por cessão de crédito do referido contrato de financiamento no valor de R\$ 38.041,08, firmado entre o Banco Pan e a ré em 30 de janeiro de 2017, por meio do qual ficou pactuado o pagamento de 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.185,04, a partir de 28 de fevereiro de 2017.

Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo Marca/Modelo: FIAT/SIENA ESSENCE 1.6, Cor: CINZA, Placa: FRW-8366, Ano de Fabricação/Modelo 2014/2015, Chassi nº 9BD197163F3201466, RENAVAM nº 01008577607, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária em razão do contrato.

Alega que a ré se encontra inadimplente desde que deixou de efetuar o pagamento da parcela vencida em 31.05.2018, e, uma vez constituída em mora, mediante notificação extrajudicial em 14.06.2018, deixou de satisfazer o débito, no valor total de R\$ 30.020,75, compreendendo parcelas vencidas e vincendas e encargos contratuais.

Atribui à causa o valor de R\$ 30.020,75. Junta procuração e documentos. Custas no ID 13306097.

A liminar foi deferida em decisão ID 13672572 para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, bem como o bloqueio total do veículo pelo Sistema Renajud, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional.

Realizado o bloqueio (ID 13738106 e anexos), foi expedido mandado de busca e apreensão, citação e intimação, cuja diligência resultou negativa (ID 15565666).

Em seguida, em cumprimento ao despacho ID 16808539, foram realizadas pesquisas pela Secretaria do Juízo (Receita Federal - Infojud, Bacenjud, TRE/SIEL – ID 25742469 e anexos; ID 31010369) para tentativa de localização do endereço atualizado dos executados e, na sequência, intimada a exequente para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, e, no silêncio, a intimação pessoal da CEF, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID 35512456).

Regularmente intimada, inclusive pessoalmente (ID 38129010), a CEF deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio do veículo no sistema Renajud.

Cumprido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

Marina Gimenez Butkeraitis

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5001234-81.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

REU: LUIZ CARLOS FARIAS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho (ID 37615328), diligenciando o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se a autora por mandado, para cumprimento da determinação supra, no prazo de 05 (cinco), dias, sob pena de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0025955-22.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GERALDO ROSA RICARDO, DEBORA APARECIDA BARRETO DO NASCIMENTO RICARDO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal, como requerido na manifestação apresentada (ID 39584136).

Decorrido o prazo acima sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de ID 38156287.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, da **EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA — EMBRAER** e da **BOEING BRASIL SERVIÇOS TÉCNICOS AERONÁUTICOS LTDA**, objetivando “*seja declarada a nulidade do ajuste pretendido por EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A e THE BOEING COMPANY para a criação de uma joint venture com base no “MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS PARA PARCERIA ESTRATÉGICA ENTRE THE BOEING COMPANY E EMBRAER S/A” assinado pelos representantes das empresas envolvidas em 5 de julho de 2018, tendo em vista que importa em evidente violação à soberania e segurança nacionais, além de acarretar risco à ordem econômica*”.

Subsidiariamente, requer “*sejam os requeridos compelidos a submeterem tal acordo a deliberação/autorização prévia do Congresso Nacional e do Conselho de Defesa Nacional*”.

Emsede de antecipação de tutela requereu, a suspensão liminar “*dos efeitos de eventual decisão do Conselho da EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A assentindo, de qualquer forma, com a segregação ou transferência da EMBRAER AVIAÇÃO COMERCIAL para a criação de uma joint venture com a THE BOEING COMPANY com base no repetidas vezes referido “MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS PARA PARCERIA ESTRATÉGICA ENTRE THE BOEING COMPANY E EMBRAER S/A” assinado pelos representantes das empresas envolvidas em 5 de julho de 2018 até o julgamento definitivo da presente ação civil pública*”.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 26007897, p. 40/57; ID 16007898, p.1/10; ID 16007899, p.1/126)

A ação foi ajuizada em 09/01/2019, originalmente, na Seção Judiciária do Distrito Federal, sendo distribuída ao Juízo da 09ª Vara Federal Cível da SJDF (ID 26007899, p. 128), sob nº 1000309-57.2019.4.01.3400.

Antes de ser proferida decisão nos autos, em petição de 10.01.2019, a União Federal requereu a intimação da Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, manifestação prévia acerca do pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte contrária, tendo em vista a relevância e o impacto jurídico da matéria tratada na presente ação civil pública, nos termos do art. 2º da Lei nº. 8.437/92. (26007899 — p. 129/130), o que foi deferido (ID 26007899, p. 131).

Intimada (ID 26007899 — p. 134), a **União** apresentou manifestação (ID 26007899 — p. 136/147), instruída com documentos (ID 26007899 — p. 148/202), alegando, em preliminar, **conexão com a ação popular nº 5017611-59.2018.4.03.6100**, em trâmite perante esta 24ª Vara Federal de São Paulo/SP, bem como a prevenção deste Juízo Federal de São Paulo para o processamento das ações coletivas.

O autor apresentou considerações a respeito da manifestação da União Federal (ID 26007899 — p. 204/214).

Na sequência, a **Boeing Brasil Serviços Técnicos Aeronáuticos Ltda**, comparecendo espontaneamente nos autos, apresentou manifestação, visando o indeferimento da tutela provisória de urgência requerida (ID 26007899 — p. 216/232). Instruiu sua manifestação com documentos (ID 26007899 — p. 233/240; ID 26007900 — p. 1/56)

A **Embraer S/A**, também comparecendo espontaneamente nos autos, apresentou manifestação sobre o pedido de liminar do autor (ID 26007900 — p. 57/90). Instruiu sua manifestação com documentos (ID 26007900 — p. 91/219; ID 26008301; ID 26008302 — p.1/58)

O autor apresentou considerações a respeito das manifestações apresentadas pela Boeing Brasil Serviços Técnicos Aeronáuticos Ltda e pela Embraer S/A (ID 26008302 — p. 60/73).

Em decisão de 17.01.2019 o Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, reputando haver prevenção, declinou da competência para este Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo/SP, por prevenção a Ação Popular nº 5017611-59.2018.4.03.6100 (ID 26008302 — p. 75/77).

Os autores notificaram a interposição do Agravo de Instrumento nº 1003370-38.2019.4.01.0000, requerendo a reconsideração da decisão agravada em juízo de retratação (ID 26008302 — p. 79/102; ID 26008303; ID 26008305 — p. 1/2).

O juízo de origem manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos e determinou que se aguardasse o resultado do agravo (ID 26008305 — p. 4).

Em seguida, a **Embraer S/A** apresentou contestação (ID 26008305 — p. 6/55), instruída com documentos (ID 26008305 — p. 56/435; ID 26008306; ID 26008307; ID 26008308; ID 26008309; ID 26008310 — p. 1/4).

A **Boeing Brasil Serviços Técnicos Aeronáuticos Ltda** apresentou contestação (ID 26008310 — p. 5/40; ID 26008311 — p. 1/2), instruída com documentos (ID 26008311 — p. 3/34).

Na sequência, juntou-se aos autos decisão proferida pelo E.TRF/1ª Região indeferindo a antecipação de tutela recursal requerida pelo autor (ID 26008311 — p. 36/41; ID 26008312; ID 26008313 — p. 1/2).

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, a União requereu a remessa dos autos a este Juízo (ID 26008313 — p. 4/5)

Em 23.05.2019 o autor noticiou a desistência de recurso da decisão que declinou a competência, requerendo a remessa dos autos a este Juízo em caráter de urgência e o autor (ID 26008313 — p. 7/12).

Em 18.09.2019 o Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal juntou aos autos recibo de envio dos autos à Seção Judiciária de São Paulo (ID 26008313 — p. 13/16).

Em 30.09.2019, os autos foram distribuídos a este Juízo por dependência aos autos da ação civil pública nº 5017611-59.2018.4.03.6100.

Recebidos da distribuição, vieram os autos conclusos para decisão, proferida nos seguintes termos:

“*Preliminarmente, oficie-se, por meio eletrônico, à Secretaria da E. 9ª Vara Federal do Distrito Federal para que reencaminhe cópia do processo em ordem cronológica crescente de atos processuais, pois a forma em que encaminhados os arquivos, isto é, em cronologia decrescente, porém com trechos fragmentados sem nenhum critério processual, torna inexequível qualquer análise fluida da demanda.*”

Com a vinda das peças do processo redistribuído (a partir de “pdf” gerado em ordem cronológica crescente), providencie a Secretaria desta Vara a sua juntada aos autos e, ato contínuo, a promoção de nova conclusão.

Cumpra-se, servindo a presente decisão como ofício a ser encaminhado ao E. Juízo da 9ª Vara Federal do Distrito Federal”.

Em 12.12.2019 a Secretaria deste Juízo procedeu a juntada dos arquivos referentes aos autos ACP n 1000309-57.2019.4.01.3400 que tramitou na 9ª Vara Federal de Brasília – DF (ID 26004689 e anexos).

Em decisão (ID 26308273), considerando que em duas anteriores ações (5017611-59.2018.4.03.6100 e 5031433-18.2018.4.03.6100) foram concedidas as antecipações de tutelas pleiteadas, que posteriormente foram reformadas pelo E. TRF/3ª Região (Agravos de Instrumento nº 5030883-87.2018.4.03.0000 e 5030825-84.2018.4.03.0000 e 5004351-42.2019.4.03.0000; SLAT nº 5030872-58.2018.4.03.0000), bem como por não haver fato novo ou causa de pedir diversa, não houve novo reexame do pedido de antecipação de tutela.

Nessa mesma decisão, foi determinada a intimação do autor para esclarecer a presença da Boeing S/A já que o acordo comercial teria sido ajustado entre a Embraer e a The Boeing Company, bem como a citação da União para apresentação de contestação.

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todo o processo e informou aguardar a manifestação do autor e da União (ID 27138553).

A União apresentou contestação (ID 27308140).

Em seguida, o autor requereu a citação da empresa *The Boeing Company* e requereu a concessão de prazo para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da Rogatória (ID 27582231), o que foi deferido (ID 28685619).

No entanto, retornou o autor aos autos (ID 31437906) para informar que houve a perda de objeto da ação, uma vez que a BOEING anunciou a rescisão do contrato de transações com a EMBRAER, pelo qual seria criada a *joint venture*. Diante disto, declarou a desistência do prosseguimento da ação e requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Ciente, a DD. Representante do Ministério Público Federal informou aguardar a manifestação dos réus quanto ao pedido de desistência (ID 31822596).

Intimadas, as rés informaram não se opor à desistência da ação manifestada pelo autor: a) Embraer S/A - ID 31927358; b) Boeing Brasil Serviços Técnicos Aeronáuticos Ltda – ID 32847939; c) União Federal - ID 33570008.

A DD. Representante do Ministério Público Federal considerando o disposto no artigo 5º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 7.347/85, manifestou-se ciente da desistência da ação, bem como informou não ter requerimentos a formular (ID 37508175).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação manifestada pelo Partido Democrático Trabalhista (ID 31437906) e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios incabíveis, a teor do que dispõe o artigo 18 da Lei n. 7.347/1985.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012396-34.2020.4.03.6100

REQUERENTE: GABRIELA FRANGIOSI DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA MAGALHAES FELIPE - SP234950, LEANDRO LOPES BASTOS - SP383064

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos, etc.

GABRIELA FRANGIOSI DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuíza a presente ação, requerendo a expedição de Alvará Judicial junto a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando ao levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com base no art. 20, XVI da Lei 8.039/90.

Afirma que trabalhou no Colégio Canelo Marques Ltda Epp desde 18/01/2016, até 11/04/2019, quando pediu demissão, não conseguindo resgatar, portanto, seu saldo de FGTS.

Aduz que devido à pandemia provocada pelo Coronavírus, enfrenta grandes dificuldades financeiras, necessitando dos valores depositados em sua conta vinculada para arcar com suas despesas e manutenção de sua família.

Fundamenta seu pedido no artigo 20, inciso XVI da Lei 8.039/90, entendendo como configurada a situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecida pelo governo Federal.

Instrui a inicial com documentos, dando à causa o valor de R\$ 14.820,07 (quatorze mil, oitocentos e vinte reais e sete centavos).

Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, concedido conforme despacho de ID n. 35199264.

Citada, a CEF contestou o feito em ID n. 36293230, arguindo inicialmente a falta de interesse processual visto que a MP n. 946/2020 prevê a possibilidade de saque temporário dos recursos do FGTS em razão da pandemia. Aponta para o fato de se encontrar a requerente empregada, e, no mérito, defende que as hipóteses do artigo 20 da Lei 8.039/90 se referem às hipóteses de necessidade pessoal cuja gravidade e urgência decorram de desastre natural, nos termos do regulamento, de modo que, ainda que reconhecido o estado de calamidade pública resultante do Coronavírus, pelo Decreto Legislativo n. 06/20, não tem o condão de autorizar a liberação do FGTS sob o patrocínio do inciso XVI, art. 20 da supracitada Lei.

Réplica em ID n. 37767173.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar se a situação na qual se encontra a Requerente lhe permite a obtenção do Alvará de Levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS.

Não há, inicialmente, que se falar em falta de interesse de agir, visto que almeja a requerente o saque integral dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender aos eventos expressamente previstos na legislação de regência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado a direito social do trabalhador (art. 7º, III) e, em seguida, a Lei nº 8.036/1990, traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 preceitua em seu inciso XVI:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.” (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) (destacamos).

Verifica-se, portanto, que o trabalhador pode movimentar suas contas fundiárias em hipótese de situação de emergência ou estado de calamidade pública que decorra de desastre natural, formalmente reconhecida pelo Governo Federal, nos termos de regulamento, que definirá o valor máximo de saque.

Discutiu-se recentemente se a hipótese de grave pandemia estaria contemplada pelo conceito legal de “desastre natural” previsto no dispositivo transcrito. As dúvidas sobre a questão, no entanto, foram dirimidas com o advento da Medida Provisória nº 946, de 07.04.2020, que preceituou a possibilidade excepcional de saque parcial dos recursos fundiários em razão da pandemia de Covid-19.

Nesse sentido, dispõe o artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.”

Como se observa, a referida Medida Provisória autoriza o saque parcial de R\$ 1.045,00, por trabalhador, a partir de 15 de junho de 2020, de acordo com cronograma da Caixa Econômica Federal.

A existência de um limite para a movimentação da conta fundiária, que conta com amparo legal no artigo 20, inciso XVI, alínea “c”, da Lei nº 8.036/1990, é razoável e imprescindível para manter a sustentabilidade do FGTS, na medida em que foi autorizado o saque a todos os trabalhadores como medida de enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Isso porque, como os recursos do FGTS são utilizados para financiar políticas públicas de habitação, como o Sistema Financeiro da Habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art. 61, §§2º e 3º, Decreto nº 99.684/1990), isto é, destinam-se a operações de mútuo nessas áreas, caso todos os titulares pudessem sacar a integralidade de seus recursos fundiários simultaneamente, não haveria liquidez para atender a todos.

Nada obstante se reconheça que a pandemia de Covid-19 ocasiona inúmeras limitações e prejuízos na vida de toda a sociedade, nota-se que o Poder Público vem adotando medidas para minimizar os danos, o que incluiu a liberação de uma parte do saldo do FGTS para todos os trabalhadores, não cabendo a este Juízo autorizar a liberação de valor superior especificamente para o caso da requerente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista tratar-se de pedido de alvará judicial.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0016538-94.2005.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TAE WON KIM, ARMANDO KIM

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0009914-43.2016.4.03.6100

AUTOR: NEILSON PAULO DOS SANTOS, DENISE GALVES DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S/A, RFM PARTICIPACOES LTDA., TALISMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES

Advogados do(a) REU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382
Advogados do(a) REU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382
Advogados do(a) REU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, THAYS CHRYSSTINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 32616938: Trata-se de petição conjunta apresentada por Circuito de Compras, Mais Invest, RFM e Talismã, impugnando as petições e documentos apresentados pelos autores às fls. 1893/1911, 1914/1951 e 1953/2064, impugnando os seus termos e os documentos a elas anexados.

ID 32803732: o Município de São Paulo informou concordar com os fundamentos e requerimentos formulados na petição do Circuito de Compras de 22.05.20 e os reiterou.

DECIDO.

Antes da análise da manifestação apresentada pelas rés Mais Invest, RFM e Talismã e sua assistente (ID 32616938), cujo teor foi reiterado pelo Município de São Paulo (ID 32803732), oportuno um histórico dos autos após a concessão por este Juízo, de medida liminar (suspensa em decisão de SLAT), deferida às fls. 1529/1557 (volume 07 parte B).

Após a concessão da decisão liminar, a União reiterou e ratificou os termos de sua contestação e demais documentos juntados aos autos, bem como esclareceu não pretender produzir novas provas, salvo eventual juntada de documentos (fls. 1588).

Na sequência, juntou-se aos autos cópia da decisão proferida nos autos da SLAT nº 0000440-78.2017.403.0000 (fls. 1589/1594), determinando a suspensão da tutela deferida nestes autos, até que seja proferida a sentença, bem como estendendo os efeitos desta decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou aquela SLAT e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimados da decisão de fls. 1529/1557, os autores sustentaram que a prova a ser colhida nestes autos deve abarcar a prova de que, quando da transmissão da posse do imóvel objeto da ação da União Federal para o Município de São Paulo, existiam ao menos 4000 ocupantes do local da "Feirinha da Madrugada" e o Município não efetuou seu cadastramento. Diante disto, requereu: (i) a realização de perícia nos autos de processos relacionados ao espaço e sua ocupação, onde há indicação de ocupantes, para que as pessoas listadas sejam comparadas com aquelas que foram objeto de cadastramento pela Prefeitura Municipal de São Paulo, como também, com aquelas que constam dos registros do empreendimento a ser erigido no local, que serão por ele beneficiadas; (ii) para comprovar o não cadastramento de pessoas existentes anteriormente à transmissão da posse no local e o não cadastramento pela Prefeitura Municipal de São Paulo, a oitiva de testemunhas; (iii) para a conferência da área em licitação de forma parcelada, a produção de prova pericial e determinação para que a Prefeitura Municipal de São Paulo forneça a lista de ações envolvendo a área em questão, bem como, de forma organizada, todas as listas de ocupantes de que dispõe a respeito da área em cada uma das oportunidades que efetuou esse levantamento, indicando a forma como isso foi feito.

O Município de São Paulo (fls. 1598), bem como as rés Mais Invest, RFM e Talismã (fls. 1599/1600), requereram o julgamento antecipado da lide, informando não terem interesse na produção de outras provas (fls. 1598) e que as questões que permeiam o mérito da presente demanda são exclusivamente de direito (fls. 1599/1600).

Em seguida, foi proferida decisão (fls. 1601/1602 – volume 7B), nos seguintes termos:

1. Ciente da decisão proferida nos autos da SLAT nº 0000440-78.2017.403.0000 (fls. 1589/1594).

2. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que na decisão proferida às fls. 1529/1557, objeto da SLAT nº 0000440-78.2017.403.0000, além de ter sido deferida por este Juízo tutela para suspensão do contrato de concorrência objeto dos autos, também houve a determinação de providências visando a instrução do feito com documentos relativos ao cadastro dos comerciantes, que se trata de uma das causas de pedir indicadas na peça inicial.

Tendo em vista que a ordem de suspensão proferida nos autos da SLAT nº 0000440-78.2017.403.0000, abrange somente a tutela deferida nos autos (suspensão do contrato de concessão e restituição de posse e administração do Pátio do Pari para o Município de São Paulo), visando o regular prosseguimento da presente ação, determino ao Município de São Paulo, ao Circuito de Compras S/A - SPE e à Secretaria de Patrimônio da União que apresentem os documentos apontados na decisão de fls. 1529/1557.

A fim de evitar dúvidas, oportuna a transcrição da determinação contida na decisão de fls. 1529/1557:

“Assim, deverá o Município de São Paulo demonstrar, através da juntada de documentos em meio eletrônico, acompanhado de índice, do integral cumprimento das seguintes obrigações constantes da Cláusula 7ª, do Contrato de Concessão da União ao Município:

7ª) pelo presente contrato o CONCESSIONÁRIO, sob sua inteira responsabilidade, se obriga a:

II - promover licitação para a celebração de contrato com parceiro privado que venha a oferecer maior valor de outorga, e que deverá garantir a continuidade do trabalho dos comerciantes durante as obras, o custo de aluguel compatível com o comércio popular e a preferência de atendimento aos comerciantes que hoje ocupam a área, conforme cadastro realizado pela PMSP;

IX — concluir o levantamento físico do imóvel (inclusive atinente aos seus aspectos de patrimônio histórico), cadastrar os ocupantes e manter as condições mínimas de limpeza e segurança do imóvel e preservar o imóvel contra novas invasões e depreciações, nos termos do Termo de Guarda Provisória;

E por vinculada que se encontrou a Concessão a uma anterior Cessão da área ao Município, as seguintes obrigações nela previstas:

CLÁUSULA SEGUNDA — Do imóvel — o mencionado imóvel assim se descreve e caracteriza: terreno não operacional, com área de aproximadamente 136.876 m², com área construída de 29.200 m², correspondente à inscrição no cadastro fiscal imobiliário do município no 002.017.0072-7, ocupado irregularmente por aproximadamente 5.000 (cinco mil) comerciantes, feirantes e prestadores de serviço, segundo cópia impressa de "cadastro de permissionário" fornecida pela Unidade Regional de São Paulo (URSAP), da Inventariança da Extinta RFFSA, em audiência realizada em 21 de outubro de 2010, nos Autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.005213/2007-58 (Anexo III).

CLÁUSULA QUINTA — Das competências do MUNICÍPIO — Compete ao MUNICÍPIO, observadas as condições de viabilidade decorrentes da atual condição fática do imóvel, enviar esforços para:

a) preservar o imóvel contra novas invasões e depreciações;

b) realizar levantamento físico do imóvel (inclusive atinente aos seus aspectos de patrimônio histórico) e encaminhar relatório das atividades desenvolvidas, quinzenalmente, à Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (SPU/SP) e ao Ministério Público Federal (MPF);

c) cadastrar os atuais ocupantes; (presentes, portanto, por ocasião da cessão da área);

d) manter as condições mínimas de limpeza e segurança do imóvel, direta ou indiretamente por meio de contratação ou de convênio, na forma da lei;

e) comunicar prévia e formalmente à SPU/SP qualquer providência tomada pelo MUNICÍPIO que implique alterações físicas no imóvel.

Parágrafo primeiro: O presente Termo de Guarda, Provisória constitui-se etapa preliminar do processo de outorga do uso ou alienação da área ao MUNICÍPIO, que pretende implementar projeto para fomento do comércio e desenvolvimento econômico e social da região, mediante licitação, que deverá fixar contrapartidas sociais, habitacionais ou urbanísticas a cargo do MUNICÍPIO.

Parágrafo segundo: Fica fixado em benefício da União o percentual de 20% de quaisquer valores eventualmente auferidos pelo MUNICÍPIO, durante o período de guarda provisória, valores eventualmente auferidos pelo MUNICÍPIO, durante o período de guarda provisória, pelo uso e gozo da área, caso o MUNICÍPIO, opte pela cobrança pelo uso da área pelos ocupantes.

Tendo em vista a realização de modificações físicas no imóvel através da edificação de boxes de alvenaria além da cobrança de valores dos comerciantes instalados no Pátio do Pari, deverá ser comprovado que houve regular notificação ao SPU e o recolhimento, em favor da União, da parcela correspondente a 20% do valor obtido com a locação.

O Serviço de Patrimônio da União deverá ser oficiado a fim de comprovar se houve, ou não, o cumprimento das obrigações do município, notadamente a que é objeto desta ação de elaboração de cadastro de comerciantes que se encontravam naquele local por ocasião da cessão (cerca de 5.000), sem prejuízo da verificação de cumprimento da prevista na cláusula 5ª, letra "e", considerando que houve, pelo município, cobrança de valores dos comerciantes, a exigir que a União fosse beneficiada com parte da verba.

A empresa Concessionária, a seu turno, deverá apresentar, igualmente, e em meio eletrônico, contendo índice de conteúdo da mídia, a comprovação de rigoroso cumprimento das cláusulas do contrato de concessão, sem prejuízo da apresentação de comprovante do pagamento da parcela de compensação prevista no item 11.4, realizada no 8º dia, contado da assinatura do contrato.

As obrigações previstas são as seguintes, devendo ainda ser indicada a origem da "lista de comerciantes" mencionada na Cláusula 15.2 abaixo:

CLÁUSULA 15 — DA FASE DE REALOCAÇÃO

15.1. O PODER CONCEDENTE deverá revogar todos os Termos de Permissão de Uso dos cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES até a imissão da CONCESSIONÁRIA na posse da ÁREA NORTE DO PÁTIO DO PARI.

15.2. A CONCESSIONÁRIA providenciará às suas expensas a celebração de arranjos provisórios com os cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES e garantirá a continuidade das atividades destes até a execução da realocação definitiva, sendo que sua remuneração nestes arranjos, devidas pelos comerciantes mencionados deverá manter o valor atual do preço público de que tratam o art. 18 do Decreto Municipal 54.318, de 06 de setembro de 2013, o Decreto Municipal 55.823 de 29 de dezembro de 2014 e outros Decretos atuais, valor esse que será reajustado anualmente, considerando como data base a imissão da posse da ÁREA NORTE DO PÁTIO DO PARI.

15.3. Considera-se fase transitória de realocação o período compreendido entre a data de assinatura do CONTRATO e a conclusão do CENTRO POPULAR DE COMPRAS incluída a transferência dos cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES para os respectivos boxes provisórios nos termos deste CONTRATO.

15.3.1. Durante a fase transitória de realocação, as PARTES terão obrigações, a fim de garantir a continuidade das atividades dos cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES.

15.3.2. A CONCESSIONÁRIA terá as seguintes obrigações durante a fase transitória de realocação, sem prejuízo de quaisquer outras estabelecidas neste CONTRATO:

15.3.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e apresentar ao PODER CONCEDENTE o PLANO DE REALOCAÇÃO, contemplando todos os cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES em até 6 (seis) meses após a data de assinatura do CONTRATO, detalhando a execução de suas obrigações durante a realocação.

15.3.2.1.1. O PODER CONCEDENTE terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestar a sua discordância em relação ao PLANO DE REALOCAÇÃO ou para solicitar alterações com vistas a adequá-lo às obrigações previstas neste CONTRATO ou no Anexo I — Caderno de Encargos.

15.3.2.2. A CONCESSIONÁRIA será responsável, a partir da imissão da posse da ÁREA NORTE DO PÁTIO DO PARI, pela manutenção, zeladoria e conservação das instalações destinadas ao exercício das atividades pelo cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES e demais obrigações decorrentes deste CONTRATO e seus ANEXOS.

15.3.2.3. A CONCESSIONÁRIA deverá prover boxes provisórios aos cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES até a conclusão do CENTRO POPULAR DE COMPRAS.

15.3.2.4. Os boxes provisórios disponibilizados nos termos da subcláusula 15.3 deverão possuir, no mínimo, 3m² (três metros quadrados) e deverão contar com estruturas adequadas e que atendam os critérios de segurança e organização equivalentes aos existentes para os cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES.

15.3.2.4.1. Após a disponibilização dos boxes provisórios pela CONCESSIONÁRIA, cada comerciante ficará responsável por sua própria transferência e realocação para os mesmos e, posteriormente, para o CENTRO POPULAR DE COMPRAS no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da notificação da CONCESSIONÁRIA.

15.3.3. O PODER CONCEDENTE envidará todos os esforços para auxiliar no provimento da segurança nas instalações destinadas ao exercício das atividades dos cadastrados constantes da LISTA DE COMERCIANTES ainda não instalados no CENTRO POPULAR DE COMPRAS.

15.4. A realocação definitiva dos comerciantes dar-se-á ao término das obras de implantação do CENTRO POPULAR DE COMPRAS, ocasião em que se dará a transferência dos cadastrados constantes da LISTA DE COMERCIANTES para os respectivos novos boxes situados nas dependências do CENTRO POPULAR DE COMPRAS.

15.4.1. A instalação dos cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES nos boxes provisórios e nos boxes do CENTRO POPULAR DE COMPRAS será realizada mediante sorteio, com a supervisão do PODER CONCEDENTE em prazo compatível com as realocações que devem ser realizadas.

15.4.2. Antes da locação a terceiros (subcláusula 19.3), serão sorteados primeiramente entre todos os comerciantes populares cadastrados pela Municipalidade (LISTA DE COMERCIANTES) uma vaga entre a totalidade dos boxes construídos (independente de localização e ainda que superado o número mínimo de 4.000 (quatro mil) vagas fixado no contrato - subcláusula 18.1) no futuro CENTRO POPULAR DE COMPRAS.

15.4.3. A instalação dos cadastrados constantes da LISTA DE COMERCIANTES em boxes diversos daqueles sorteados poderá ser realizada de mediante consenso entre a CONCESSIONÁRIA e os comerciantes envolvidos na troca.

15.4.4. A CONCESSIONÁRIA providenciará às suas expensas a celebração dos contratos pertinentes com os cadastrados na LISTA DE COMERCIANTES para instalação no CENTRO POPULAR DE COMPRAS, observadas as demais disposições deste CONTRATO.

Ao lado disto deverá o Concessionário trazer aos autos, o anexo VIII, do Contrato de Concessão contendo a Lista de Comerciantes, pois embora os autos tenham sido instruídos com a íntegra do contrato de concessão, este anexo deixou de vir.

Constituem aspectos relevantes para exame da ação que se funda, basicamente, o prejuízo de interesses da União Federal com o não cumprimento de obrigações relacionadas ao cadastramento dos comerciantes e asseguramento da continuidade de seu trabalho, onde não se pode olvidar, até pela origem como camelôs de rua, em sua esmagadora maioria, serem pessoas humildes e economicamente carentes, sobre a alocação das quais a União manifestou expresso interesse."

Conforme se verifica às fls. 1555/1557 dos autos, estas foram as determinações do Juízo visando a instrução da presente ação, que, conforme apontado linhas acima, tem como uma das causas de pedir o não cumprimento de obrigações relacionadas ao cadastramento dos comerciantes.

Ressalte-se que a presente determinação não se afigura como desafio à ordem proferida nos autos da SLAT nº 0000440-78.2017.403.0000, devendo ser remetida cópia da presente decisão à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do E. TRF/3ª Região para conhecimento.

3. No que se refere à especificação de provas pelas partes, cuja determinação também se encontrava na decisão de fls. 1529/1557, verifica-se nos autos que houve a apresentação de manifestação pela União, pelo Município de São Paulo e pelas rés que compõem o Consórcio (Mais Invest, RFM e Talismã) no sentido de não haver interesse na produção de outras provas. A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial e prova testemunhal.

Considerando que ainda não houve a apresentação dos documentos determinados pelo Juízo, conforme apontado no item anterior; postergo a apreciação do pedido de provas formulado pelos autores para após a vinda aos autos dos documentos indicados na decisão de fls. 1529/1557.

4. Tendo em vista que nas petições subscritas pela Procuradoria Geral do Município, consta somente o Município de São Paulo como parte representada, certifique a Secretaria deste Juízo o decurso do prazo para apresentação de contestação pelo "Prefeito do Município de São Paulo" e pelo "Secretário Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo".

5. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com urgência, para ciência de fls. 889 e seguintes.

6. Após, intinem-se as partes, a "Circuito de Compras São Paulo SPE S/A" e a Secretaria do Patrimônio da União para ciência e cumprimento."

Na sequência destes autos (fls. 1.603/1.695):

Certificou-se à fl. 1606 que não houve apresentação de defesa nos presentes autos pelo Prefeito do Município de São Paulo e pelo Secretário do Desenvolvimento e Municipal do Trabalho da Prefeitura de São Paulo, conforme determinado às fls. 1602 verso a significar que são revés, nos termos das regras processuais.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente da decisão de fls. 1601/1602 e nada requereu (fl. 1606 verso).

A Circuito de Compras São Paulo SPE S/A (nova denominação da companhia "Circuito de Compras São Paulo S.A." – vide fl. 1622) requereu seu ingresso na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, com anulação de todos os atos praticados sem sua participação, incluindo-se a decisão de fls. 1.529/1.557. Subsidiariamente, requereu sua admissão na qualidade de assistente simples dos réus (fls. 1.615/1.642).

As rés Mais Invest, RFM e Talismã e a Circuito de Compras São Paulo SPE S/A notificaram interposição de Agravo de Instrumento nº 5001533-88.2017.403.0000, com pedido de reconsideração da decisão que determinou a apresentação de documentos, a pretexto de que a referida decisão não possui respaldo em pedido formulado nos autos e, ainda, ao argumento de que o atendimento da decisão demandará a movimentação de quase todos os departamentos da concessionária para a reunião dos elementos requeridos (fls. 1.643/1.665).

A União Federal requereu a concessão de prazo suplementar, diante da necessidade de encaminhamento de Ofício ao Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (fls. 1669/1670).

O Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, através do Ofício nº 24245/2017-MP (fls. 1671/1672) apresentou documento (fls. 1673/1692), informando apenas se tratar de cadastro elaborado e fornecido pelo poder público municipal (cadastrado no SEI sob nº 3536396)

O Município de São Paulo, embora regularmente intimado em 22.03.2017 (fls. 1.668), não apresentou qualquer manifestação nos autos.

Às fls. 1693 juntou-se aos autos Despacho nº 26421176/2017 – CORE, dando conhecimento do Processo SEI nº 0003392-86.2017.4.03.8000 para oportuna manifestação deste Juízo no prazo de cinco dias e solicitando o envio de reprodução digitalizada dos feitos registrados sob nºs 0016425-96.2012.4.03.6100, 0008996-73.2015.4.03.6100 e 0009914-43.2016.4.03.6100, **atendido por este Juízo.**

Em seguida, foi proferida nova decisão nestes autos (fls. 1696/1701) sendo deferida a participação no feito da "Circuito São Paulo de Compras SPE S/A" na condição de assistente litisconsorcial (**assistente simples da Rés**). Ainda nesta decisão restou consignado:

"Quanto ao requerimento de reconsideração da decisão de fls. 1529/1527 objeto do agravo de instrumento nº 5001533-88.2017.4.03.0000, primeiramente necessário se faz ressaltar que não procede a afirmação das agravadas (página 6 do agravo - fls. 1.653 destes autos) no sentido de que o objeto da presente ação seria somente:

- a) exiguidade do prazo existente entre a data de publicação do edital e a data de entrega de propostas;
- b) inobservância de construção de um campus do Instituto Federal de São Paulo, de uma creche e de uma Unidade Básica de Saúde.

Leitura atenta da peça inicial dos autos demonstra que, além destes dois pontos, a presente ação também se funda no não cumprimento das obrigações relacionadas ao cadastramento dos comerciantes, tanto assim que no relatório da decisão liminar de fls. 1.529/1.527 este Juízo teve o cuidado de apontar o objeto da ação e sua causa de pedir, oportunidade em que na decisão foi relatado expressamente este aspecto".

Ainda na decisão de fls. 1696/1701, em relação à documentação cuja apresentação nestes autos foi determinada às rés, constou expressamente:

"Passemos ao aspecto seguinte dizendo respeito a determinações que ainda estão pendentes de cumprimento.

Sobre este ponto, cabível observar, considerando o reiterado argumento sobre "ampliação do objeto da lide" com insistência em caracterizar esta ação popular sob visão doutrinariamente superada considerando-a equivalente a uma simples ação ordinária de Caio contra Tício, envolvendo questões patrimoniais simples, ao invés de se estar diante de ação que busca prestigiar a iniciativa de cidadãos na proteção do patrimônio público e na qual não podem ser ignoradas as realidades cambiantes em seu curso sempre tendo em mira que seu elemento dominante se encontra na proteção do patrimônio público.

Como primeiro ponto a ser considerado encontra-se o de em sendo aceito este argumento, não haveria obstáculo que outras ações populares fossem ajustadas abordando esses "novos" fatos ou aspectos da concessão que não estivessem abordados na inicial, com evidentes prejuízos não só para as partes que se veriam obrigadas a renovar atos processuais como para o próprio Poder Judiciário com instauração de debates sobre prevenção por conexão, eventual suspensão de julgamento de ações anteriores a fim das ações conexas merecerem instrução para julgamento conjunto, etc.

Dentro desta ótica - que é processual, na medida que, por princípio, deve ser evitada a reprodução de atos processuais inúteis - não resta dúvida que se apresentaria mais lógico e racional admitir que a natureza da ação popular (por não se mostrar equivalente a uma simples ação de cobrança de "A" contra "B" na qual imprescindível considerar limitada a cognição ao título) não encontraria tal limitação a fim do conhecimento judicial da lide atender também às consequências transformadoras ocorridas no processo decorrentes do natural dinamismo de certas relações fáticas que repercutiriam na esfera jurídico-processual inaugural.

Prender transformar o Juízo em um cego sobre realidades que o próprio curso da ação pode revelar a pretexto da lide dever permanecer contida naquele simples fato que ensejou seu julgamento, todavia, cuja instrução pode terminar por demonstrar a presença de graves irregularidades ocorridas em momentos posteriores ao ajuizamento ou mesmo de flagrantes ilegalidades formais e materiais precedentes, sem embargo de entendimentos respeitáveis neste sentido, não atende quer ao ideal de justiça como do processo judicial em uma eventualmente utópica busca daquela, especialmente quando, reitera-se mais uma vez, amesquinha a proteção que se deve dedicar ao patrimônio público, notadamente diante de uma preocupação mundial e, no Brasil, em especial, atendendo a uma demanda social bastante intensa de maior transparência no trato da coisa pública através de uma real e efetiva proteção dos valores republicanos.

Respeita-se, todavia, entendimento diverso que pretende ver o processo judicial tal qual uma imagem do mito grego da Cama de Procasto, como o defendido nos autos.

Levando isso na devida consideração, passo ao exame da alegação de dificuldades para apresentação dos documentos determinados por este Juízo.

Na decisão agravada, foi determinado ao concessionário:

(...) omissis

O primeiro ponto a ser mais uma vez observado e ressaltado é que o anexo VIII indicado na decisão agravada, conforme se verifica na cláusula 3ª do contrato, refere-se a "LISTA DE COMERCIANTES", e integrante do próprio contrato de concessão. Assim, não se vê nenhuma dificuldade para que a sua apresentação seja feita nos autos, nem tampouco que se indique a origem desse cadastro ou lista de comerciantes.

Atente-se não estar o Juízo requisitando que se informe quais comerciantes constantes da referida lista não seriam os originais que se encontravam na Feira da Madrugada quando da transferência para o Município, quantos dos atuais seriam parentes de servidores públicos municipais, estaduais ou federais ou, ainda, de membros da Guarda Metropolitana Municipal.

Apenas solicitou-se, resalte-se, a referida "LISTA DE COMERCIANTES" pois é a que serve de base para o cumprimento das obrigações apontadas na cláusula 15 do contrato, as quais, por sua vez, versam sobre a fase de realocação dos comerciantes. Afora isto, essa "LISTA DE COMERCIANTES" é mencionada por diversas vezes naquela cláusula.

Tampouco consegue o Juízo visualizar qualquer tipo de dificuldade na apresentação do "plano de realocação dos comerciantes" (cláusula 15.3.2.1.) visto que tal plano deveria ter sido apresentado pelo Concessionário ao Município, no prazo de 06 meses após a assinatura do contrato e, por óbvio, deve consistir documento já pronto e arquivado, inclusive com o respectivo protocolo de entrega ao município.

A cláusula 15.4 (e seus subitens) traz em seu bojo obrigações posteriores ao término da obra e, por óbvio, não teriam como ser apresentados neste momento, já que o final da obra ainda não ocorreu.

Nada obstante, não há como se recusar que as obrigações passíveis de cumprimento podem ser devidamente comprovadas, notadamente as indicadas nas cláusulas 15.2 até 15.3.2.4.

Nestes pontos remanesce o interesse do Juízo na comprovação tendo em conta representar obrigação que o Município tinha para com a União e transferida para o concessionário privado.

Com estes esclarecimentos adicionais, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Passo à análise das determinações que foram dirigidas ao Município de São Paulo, à União Federal e à SPU na decisão de fls. 1.529/1.527:

(...) omissis

O Município de São Paulo, embora regularmente intimado em 22.03.2017 (fls. 1668), não apresentou os documentos indicados por este Juízo, nem tampouco justificou o não cumprimento da decisão.

Após intimação, a Secretaria do Patrimônio da União apresentou documento, indicando tratar-se de cadastro elaborado e fornecido pelo poder público municipal (fls. 1.671/1.692).

Ocorre que este documento não identifica a data em que tal cadastro foi elaborado, se corresponderia ao cadastro de comerciantes fornecido pela Rede Ferroviária Federal ou foi posterior, nem tampouco seus parâmetros de elaboração, ou seja, quais os critérios para o cadastramento dos comerciantes e em que período foi elaborado.

Ao lado disto, um simples exame do documento permite verificar que a lista fornecida está ordenada de acordo com o número de "TPU", porém estando ausentes diversos números de TPU's. Exemplo: 2,3,10 — 77,78,85; 260,261,268, entre muitos outros.

Ora, os representantes da União Federal e da Secretaria de Patrimônio da União estiveram presentes em todas as audiências realizadas no bojo da ação popular nº 0016425-96.2012.4.03.6100, ocasião em que os representantes do Município de São Paulo informaram os métodos utilizados para o cadastro de comerciantes da Feira da Madrugada, o que significa seu suposto acompanhamento pela União.

Atente-se que, nos termos da Concessão da área do Pátio do Pari para o Município de São Paulo, estabeleceu-se que a União participaria da gestão daquele espaço em conjunto com o município significando que durante todo o período anterior à concessão para particulares, ora objeto de contraste judicial, tinha obrigação de fiscalizar todos os atos do município, inclusive no que se refere à cobrança de receitas devidas para a União decorrentes da cobrança de aluguéis dos boxes dos comerciantes.

Sendo assim, reitera-se da União Federal o integral cumprimento da determinação anterior, esclarecendo o Juízo que qualquer lista em substituição à anterior que venha a ser apresentada deve discriminar as respectivas informações sobre o seu conteúdo, inclusive a data em que elaborada e também quando foi recebido pela União o cadastramento realizado pelo Município.

Diante do acima exposto:

Defiro o ingresso na lide da "Circuito de Compras São Paulo SPE S/A" na qualidade de assistente litisconsorcial das rés. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Mantenho a decisão agravada (fls. 1529/1557) por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao relator do agravo de instrumento nº 5001533-88.2017.4.03.0000.

Intimem-se as partes, a assistente litisconsorcial e a Secretaria do Patrimônio da União para ciência da presente decisão e integral cumprimento do item 2 da decisão de fls. 1601/1602 (reiteração da decisão de fls. 1555/1557), no prazo de 10 dias.

Com a vinda destes elementos aos autos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de provas formulados pelos autores, conforme já apontado na decisão de fls. 1601/1602.

Encaminhe-se cópia da presente decisão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do E.TRF/3ª Região para conhecimento”.

Intimado, o Município de São Paulo apresentou documentos em mídia digital (fls. 1714) e informação expedida pela SMTE/GAB (fls. 1715/1716).

O Circuito de Compras São Paulo SPE S.A., também apresentou documentos em mídia eletrônica (fls. 1718).

O Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, por sua vez, prestou esclarecimentos através do Ofício nº 55681/2017-MP, a respeito da lista anteriormente apresentada nos autos, nos seguintes termos (fls. 1719/1721):

“Objetivando dirimir quaisquer dúvidas, será apresentado um breve histórico referente ao cadastro dos permissionários desde 2010, quando ocorreu a entrega do Termo de Transferência deste imóvel à União pela Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S/A.

Após o dia 20/10/2010, conforme relatado na ata de reunião realizada no Ministério Público Federal em São Paulo (fl. 414 do Processo nº 04977.008836/2010-56 - 2053348), a Inventariança da ex-RFFSA apresentou uma lista denominada “cadastro de permissionários”, contendo 4314 registros, sem fazer qualquer menção de sua origem, indicando somente o setor, box, número da ficha e o nome do cliente (fls. 415 a 519 do Processo nº 04977.008836/2010-56 - 2053348).

Devido à precariedade de informações dos documentos fornecidos e à existência de diversas questões judicializadas, foram realizadas visitas ao local, nas quais foi confirmada a complexidade em gerir o imóvel e em proceder na fiscalização correta das atividades comerciais implementadas pela empresa GSA, que foi detentora da posse do imóvel até 27/04/2010, quando houve a retomada da área pela União, via decisão judicial oriunda do Inquérito Civil nº 1.634.001.005215/2007-58, o que não alterou a situação ocupacional dos comerciantes.

Visando à regularidade e à ordem no local, foi lavrado em 22/11/2010 o Termo de Guarda Provisória para a Prefeitura do Município de São Paulo, a qual ficou responsável pela gestão do imóvel e dentre diversas outras obrigações pela atualização e manutenção dos cadastros dos comerciantes que atuavam na Feira da Madrugada, a fim de preservá-los, após a licitação, garantindo a preferência destes com a continuidade dos permissionários regulares e transparência na inclusão de novos comerciantes.

Cumprir frisar que durante este período e após assinatura do Contrato de Cessão sob o Regime de Concessão de Direito Real de Uso Resolúvel em Condições Especiais - CDRU, celebrado em 2012, a Municipalidade expediu diversas portarias designando os procedimentos relativos à atualização dos comerciantes, dando total transparência ao publicar, junto ao Diário Oficial da Cidade de São Paulo, as listas dos recadastramentos, homologados/deferidos e dos cancelados/deferidos, em virtude de irregularidades apuradas junto aos processos individualizados dos comerciantes, referente à falta de apresentação dos documentos solicitados e/ou ausência da origem e legalidade dos produtos comercializados, conforme a relação dos documentos anexos (4219627):

a) Portarias Intersecretariais 02/SMSP/SEMDET/2011; 06/SMSP/SEMDET/2011; 07/SMSP/SEMDET/2011; 09/SMSP/SEMDET/2011; 15/SMSP/SEMDET/2011; 16/SMSP/SEMDET/2011; 01/SMSP/SEMDET/2012; 04/SMSP/SEMDET/2012; 06/SMSP/SPMO/2013;

b) as Portarias nº-1 : 338/SMU/GAB ; 033/SP-MO/GAB/2013; 035/SPMO/GAB/2013; 054/SMSP/2013; 036/SP-MO/GAB/2013; 037/SPMO/GAB/2013; 038/SP-MO/GAB/2013; 039/SP-MO/GAB/2013; 041/SPMO/GAB/2013; 042/SP-MO/GAB/2013 ; 045/SP-MO/GAB/2013; 001/SPMO/GAB/2014; 002/SP-MO/GAB/2014; 003/SP-MO/GAB/2014; 008/SPMO/GAB/2014; 010/SP-MO/GAB/2014; 011/SP-MO/GAB/2014; 012/SPMO/GAB/2014; 013/SP-MO/GAB/2014; 020/SP-MO/GAB/2014; 021/SPMO/GAB/2014; 022/SP-MO/GAB/2014; 043/SP-MO/GAB/2014; 044/SPMO/GAB/2014; 045/SP-MO/GAB/2014; 046/SP-MO/GAB/2014; 047/SPMO/GAB/2014; 048/SP-MO/GAB/2014; 049/SP-MO/GAB/2014; 050/SPMO/GAB/2014; 051/SP-MO/GAB/2014; 052/SP-MO/GAB/2014; 053/SPMO/GAB/2014; 054/SP-MO/GAB/2014; 055/SP-MO/GAB/2014; 056/SPMO/GAB/2014; 058/SP-MO/GAB/2014; 059/SP-MO/GAB/2014; 060/SPMO/GAB/2014; 061/SP-MO/GAB/2014; 062/SP-MO/GAB/2014; 063/SPMO/GAB/2014; 064/SP-MO/GAB/2014; 065/SP-MO/GAB/2014; 066/SPMO/GAB/2014; 067/SP-MO/GAB/2014; 068/SP-MO/GAB/2014; 069/SPMO/GAB/2014; 070/SP-MO/GAB/2014; 071/SP-MO/GAB/2014; 072/SPMO/GAB/2014; 073/SP-MO/GAB/2014; 074/SP-MO/GAB/2014; 075/SPMO/GAB/2014; 076/SP-MO/GAB/2014; 077/SP-MO/GAB/2014; 078/SPMO/GAB/2014; 079/SP-MO/GAB/2014; 080/SP-MO/GAB/2014; 081/SPMO/GAB/2014; 082/SP-MO/GAB/2014; 083/SP-MO/GAB/2014; 084/SPMO/GAB/2014; 087/SP-MO/GAB/2014; 088/SP-MO/GAB/2014; 090/SPMO/GAB/2014; 091/SP-MO/GAB/2014; 092/SP-MO/GAB/2014; 093/SP-MO/GAB/2014; 095/SP-MO/GAB/2014; 097/SP-MO/GAB/2014; 099/SPMO/GAB/2014; 100/SP-MO/GAB/2014; 101/SP-MO/GAB/2014; 110/SPMO/GAB/2014; 114/SP-MO/GAB/2014; 115/SP-MO/GAB/2014; 116/SPMO/GAB/2014; 117/SP-MO/GAB/2014; 118/SP-MO/GAB/2014; 119/SPMO/GAB/2014; 120/SP-MO/GAB/2014; 121/SP-MO/GAB/2014; 124/SPMO/GAB/2014; 125/SP-MO/GAB/2014; 126/S P-MO/GAB/2014 ; 127/SPMO/GAB/2014; 128/SP-MO/GAB/2014 ; 129/SP-MO/GAB/2014; 130/SPMO/GAB/2014; 135/SP-MO/GAB/2014; 136/S P-MO/GAB/2014; 137/SPMO/GAB/2014; 138/SP-MO/GAB/2014; 006/SP-MO/GAB/2015; 007/SPMO/GAB/2015; 014/SP-MO/GAB/2015; 029/SP-MO/GAB/2015; 030/SPMO/GAB/2015; 044/SP-MO/GAB/2015 ; 045/SP-MO/GAB/2015; 046/SPMO/GAB/2015; 047/SP-MO/GAB/2015; 001/SP-MO/GAB/2016; 002/SPMO/GAB/2016; 012/SP-MO/GAB/2016; 013/SP-MO/GAB/2016; 014/SPMO/GAB/2016; 015/SP-MO/GAB/2016; 022/SP-MO/GAB/2016; 026/SPMO/GAB/2016; 071/SP-MO/GAB/2016; 079/SP-MO/GAB/2016;

c) Comunicados n°s: 009/GGI-M/MSU/2011; 013/GGI-M/MSU/2011; 014/GGI-M/MSU/2011; 018/GGI-M/MSU/2011; 030/GGI-M/MSU/2011; 031/GGI-M/MSU/2011; 032/GGI-M/MSU/2011; 033/GGI-M/MSU/2011; 035/GGI-M/MSU/2011; 02-P-ÁTIO DO PARI; 006/SP-MO/2013; 003/SPMO/GAB/2014; 004/SP-MO/GAB/2014; 005/SP-MO/GAB/2014;

d) EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INTERSECRETARIAL.

Vale ressaltar que o cadastramento/recadastramento foi realizado tendo como critério básico a manutenção dos primeiros permissionários regulares e levando em consideração a legalidade dos produtos comercializados, abrindo prazo de recurso perante às decisões administrativas da Municipalidade, respeitando assim o princípio do contraditório e da ampla defesa. No mais, comunica-se o cumprimento da obrigação que cabe a esta Superintendência ao proceder com as cobranças oriundas do contrato, tendo em vista tratar de uma cessão onerosa, emitindo-se a Notificação 176/2017 (4060812) e os DARFs (4061111) correspondentes às parcelas 1 e 2 da contraprestação estabelecida junto ao CDRU.”

O ofício do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, foi instruído com documentos (Ata de Reunião - fls. 1723; Cadastrado de Permissionários de 20.10.2010 – fls. 1724/1778); publicações no Diário Oficial da Cidade de São Paulo – fls. 1779/1885; Notificação 176/2017 (4060812) e o DARF (4061111) no valor de R\$ 5.849.484,37, vencimento em 10.8.2017 – fls. 1887/1888).

Vieram os autos conclusos, sendo proferida decisão às fls. 1890, nos seguintes termos:

“Dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pelos réus às fls. 1713/1888.

Tendo em vista a volumosa documentação apresentada na presente ação e nas demais em trâmite neste Juízo, que se encontram disponíveis para consulta, esclareça a parte autora se persiste o interesse na produção de prova testemunhal e pericial, desde já observando o Juízo a dificuldade de se realizá-la através de perito nomeado através da assistência judiciária gratuita, considerando os limites de valores pagos pelas mesmas em cotejo com o tempo de trabalho que se estima existir na pretendida pelo autor.

Ademais, ressalta o Juízo que nos autos da ação popular nº 0016425- 96.2012.403.6100 foi apresentada pela Municipalidade de São Paulo, tabela de comerciantes, em formato excel (CD - fl. 3704 daquela ação), permitindo que a própria parte autora realize uma comparação entre os comerciantes que figuravam na lista da inventariança, na referida tabela já em formato excel e na lista de comerciantes que figuram no anexo VIII do contrato de cessão.

Trata-se de simples comparação de listas, que pode ser realizada a partir dos recursos de informática hoje disponibilizados a quase todo mundo. Além disto, boa parte dos dados pode ser copiada da mídia apresentada às fls. 3704 da ação popular nº 0016425-96.2012.403.6100.

Reconhece este Juízo que tal trabalho demanda tempo e atenção na inserção de dados, porém, o próprio ajuntamento da presente ação popular demonstra a disposição do autor; não sendo esta tarefa que irá afastá-lo de seu objetivo de proteção do patrimônio público.

Diante disto, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que realize a análise da documentação disponível nas ações em trâmite nesta Vara, apresentando tabela comparativa de comerciantes a partir dos dados obtidos (em formato excel). No mesmo prazo deverá informar se persiste o interesse nas provas requeridas, justificando em caso positivo.

Intimem-se”.

Na sequência, a Secretária deste Juízo juntou aos autos mídia com sentença proferida nos autos da ação popular nº 0016425-96.2020.403.6100.

Ciente, o autor apresentou manifestação (fls. 1893/1897), instruída com planilha denominada “Comparação de Listagem Entre Lista Gerada em 20/10/2010 e Lista Da Prefeitura” (fls. 1899/1911), sustentando que:

- mesmo diante dos recursos de informática atualmente existentes, a tarefa de comparação de listas é árdua e exige um prazo maior para que a comparação fosse feita adequadamente. Apontou que são duas listas de cerca de 4000 itens em cada, para comparação, havendo diversos erros de digitação.

- os recursos dos autores da ação popular são poucos, sendo que pouco entendem de informática. Os patronos conduzem a presente ação de modo pro bono, não ganhando um centavo sequer na condução da presente ação. De todo modo, se esforçaram na tarefa.

- Foi possível comparar 1000 itens da planilha gerada em 20.10.2010 (“Planilha de Ocupantes”), acostada aos autos, com a planilha da Prefeitura Municipal de São Paulo em CD (“Planilha de TPU”). Em termos estatísticos esse número é bastante significativo frente aos 4314 itens da Planilha de Ocupantes e os 4111 da Planilha de TPU. Deve-se destacar que na Planilha de Ocupantes é indicado claramente que, além dos 4314 itens, havia “não cadastrados” ao número de 536. Ou seja, em 2010, haviam ao menos, 4850 boxes na “Feira da Madrugada”

- não se incluiu, ao menos, 739 boxes na concorrência objeto da presente ação popular, de onde se pode concluir que a Prefeitura Municipal de São Paulo desrespeitou a finalidade pela qual a área lhe foi cedida, sendo irregular a concorrência.

- a análise efetuada (doc. 1) foi feita por amostragem mais do que suficiente para se inferir estatisticamente os números relacionados ao caso, conforme as melhores práticas estatísticas utilizadas em metodologia científica. Isto porque, devido a erros de digitação de nomes, a comparação teve que ser de nome por nome (erros indicados em observações no doc. 1).

- **51,2% do total constante da Planilha de Ocupantes não possui box na Planilha de TPU.** Somente 48,8% foram contemplados com boxes.

- Da **Planilha de TPU, há somente 3505 boxes aparentemente ocupados por 2.052 pessoas. Aliás, da listagem, 606 pessoas tiveram os boxes "cancelados". São 1.179 pessoas com 1 box e 873 com mais de 1 box.**

- Pelos números apresentados, é fácil concluir que, pelos registros dos documentos dos autos, **apesar do registro de 2010 indicar 4850 boxes, de fato, há TPUs para apenas 3505 boxes, ou seja, indevidamente foram deixados "vagos" cerca de 1.345 boxes, o que prejudicou, com certeza, mais de mil pessoas.**

- que esse número é muito maior, **pois em 2010, haviam mais de 5000 boxes no local**

- que esse número de 5000 boxes existia em 2013, conforme amplamente noticiado na imprensa (doc. 2).

- que prova maior disso são os registros de delegacia, atas de reunião, comunicados à Prefeitura, denúncias, feitos com a participação do Autor Neilson Paulo dos Santos, que viveu desde o início da feira até sua destruição gradual pela Prefeitura Municipal de São Paulo (doc. 3). Pela documentação é possível constatar que havia, ao menos, 1500 boxes que foram ignorados pela Prefeitura Municipal de São Paulo, apontando que houve até mesmo destruição indevida.

- que sempre houve a atuação da ACIMPE — Associação do Comércio dos Micro e Pequenos Empreendedores, da qual o Autor Neilson é seu presidente, antes mesmo de 2010. Apresentou cópia da ficha cadastral de Associados da ACIMPE, que trabalhavam na Feira da Madrugada e, em muitos casos não foram contemplados com TPUs (doc. 4).

- que a Guarda Civil Metropolitana, sob o comando da Prefeitura Municipal de São Paulo, destruiu e expulsou mais de 1500 boxes da Feira da Madrugada. **Nesse sentido, não atendeu ao quanto se destinava a área, expulsando, por motivos ilegítimos, ocupantes do local que ajudaram a conceber o ponto comercial que foi indevidamente licitado com a exclusão de milhares de pessoas.**

- que esses 1500 ocupantes contraíram (construíram) os próprios boxes (vide B.O. integrante do doc. 4), que foram destruídos;

- que desde 2010, a Prefeitura passou a ignorar a existência de 1500 boxes, em grande parte, associados da ACIMPE. Frisou que a Prefeitura não se empenhou para levantar efetivamente quem estava de fato no local, preferindo se utilizar da truculência e arbitrariedade com a destruição dos boxes e apreensão de mercadorias indiscriminadamente, sem qualquer critério.

- que a Prefeitura ignorou a existência de 1500 boxes, mesmo os tendo destruído, implicando em grave prejuízo o que se tomou nula a concorrência, pois não atendeu às razões pelas quais a Municipalidade recebeu o imóvel.

- que a documentação acostada demonstra que a Prefeitura não atendeu às razões pelas quais recebeu a área. (descumprimento das condições)

Ao final de sua manifestação, caso o Juízo entenda haver necessidade de mais provas, requereu a produção de prova testemunhal, para comprovar a existência de mais pessoas em 2010, que foram expulsas arbitrariamente pela Prefeitura, expedição de ofício para delegacias de polícia e Ministério Público de São Paulo, sobre os registros relacionados aos conflitos no local.

Em relação à análise da totalidade da Planilha de TPU, requereu a concessão de prazo para a finalização do trabalho.

Na sequência, o autor retornou aos autos (fs. 1914/196) para informar a conclusão da comparação entre a lista de ocupantes da feira da madrugada, apresentando seu resultado através de lista em formato eletrônico (fs. 1917/1950) e pdf. **Sustentou ter constatado que 2995 (dois mil, novecentos e noventa e cinco) ocupantes que havia no passado não foram contemplados com boxes na nova versão da "Feirinha da Madrugada".**

Destacou que na lista apresentada, há nomes que muito se assemelham quanto a grafia, mas não é possível afirmar que se tratam ou não das mesmas pessoas, pois seria necessário um documento atrelado à pessoa para chegar a um resultado válido.

Esclarecem os autores terem emvidado seus melhores esforços para gerar a lista de forma a corroborar as suas alegações, ou seja, que por interesses diversos daqueles que inspiraram a concessão da área pela União Federal ao Município de São Paulo, os comerciantes que estavam, inicialmente no local foram "expulsos" pela postura arbitrária da Municipalidade, sendo possível concluir que o certame atacado pela presente ação popular possuía vício na origem e deve ser anulado.

Salientou não ser crível que a **Municipalidade tenha recebido a área para acomodar humildes comerciantes, que foram gradativamente expulsos aos milhares do local, para, ao final e ao cabo, um particular ganhador do certame possa se beneficiar desses espaços comercializando-os a terceiros.** Destacou que a situação é vergonhosa e não atende a finalidade social que motivou cessão da área da União Federal para o Município.

Requeru a procedência da ação e a condenação em litigância de má-fé da Municipalidade, já que sempre teve ciência de tais aspectos e os omitiu deliberadamente.

Retornou novamente o autor popular aos autos, para apresentar documentação relativa à ACIMPE Associação do Comércio Informal dos Micro e Pequenos Empreendedores (Fs. 1953/2064).

Às fs. 2065/2066 os autores requereram o julgamento da ação.

Na sequência, foi realizada a digitalização dos autos físicos pela Central de Digitalização do E.TRF/3ª Região e a juntada aos autos do conteúdo das mídias eletrônicas de fs. 1714 (ID 17297508 e anexos); fs. 1891 (ID 17297932); fs. 1951 (ID 17298503).

As partes e o Ministério Público Federal foram intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Considerando o volume e o formato dos arquivos contidos no CD/DVD juntado às fs. 1718 dos autos físicos, determinou-se à parte CIRCUITO DE COMPRAS SÃO PAULO SPE S.A providenciar a sua inserção no processo eletrônico (ID 17298520).

Intimado, o CIRCUITO DE COMPRAS SÃO PAULO SPE S.A juntou aos autos a documentação constante da mídia eletrônica de fs. 1.718 e esclareceu não ter nada a opor em relação à digitalização dos autos da presente demanda (ID 17884626 e anexo; ID 17849029 e anexos).

O Município de São Paulo informou não ter nada a opor à digitalização (ID 18122976).

Em decisão ID 26403642 determinou-se à Secretaria do Juízo proceder a conferência de todos os dados da atuação, providenciando as correções necessárias. Certificado o cumprimento da determinação (ID 28554777).

Em decisão ID 31038231 verificando o Juízo ter sido realizada parcialmente a intimação do despacho ID 17298520, ou seja, somente das rés **MAIS INVEST, RFM e TALISMÃ**, determinou à Secretaria do Juízo providenciar a intimação para ciência do despacho ID 17298520: a) Da parte autora; b) da União Federal; c) do Ministério Público Federal. Ainda na decisão ID 31038231, visando o prosseguimento ou encerramento da instrução processual, foi determinada a manifestação dos rés, da União Federal e do Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito das petições e documentos apresentados pela parte autora às fs. 1893/1911 e 1914/1951, em atendimento à determinação de fs. 1889, bem como em relação à petição e documentos de fs. 1953/2064 (numeração das páginas correspondente aos autos físicos).

A União Federal manifestou no ID 31693689 sua ciência quanto à digitalização dos autos judiciais e, quanto às petições e documentos juntados pela parte autora, reiterou e ratificou sua contestação apresentada às fs. 1348/1356v, bem como os documentos encaminhados pela Secretaria do Patrimônio da União juntados às fs. 1671/1692 e 1719/1778v (páginas do processo físico).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todo o processado (ID 32379266).

Na sequência, **em petição conjunta**, Circuito de Compras, Mais Invest, RFM e Talismã, apresentaram manifestação sobre as petições de fs. 1893/1911, 1914/1951 e 1953/2064, impugnando os seus termos e documentos a elas anexados. Os argumentos constam no início desta decisão.

Em manifestação constante do documento ID 32803732, o Município de São Paulo informou concordar e reiterar os fundamentos e requerimentos formulados na petição do Circuito de Compras de 22.05.20.

Vieram autos conclusos para decisão.

Finalizado este histórico, passo a decidir.

Inicialmente as rés apresentaram argumentação no sentido de que o objeto da presente ação estaria circunscrito a duas questões específicas trazidas na inicial (1. Exiguidade do prazo existente entre a data de publicação do Edital e data de entrega das propostas (70 dias); 2. Inobservância de obrigação imputada ao Município de uma construção de um campus do Instituto Federal de São Paulo, de uma creche e de uma Unidade Básica de Saúde) e que os demais argumentos utilizados pelos Autores não teriam qualquer relação de pertinência lógica e jurídica com os objetivos delineados na inicial.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que tal questão já foi especificamente apreciada por este Juízo, tanto na decisão liminar de fs. 1529/1557, quanto na decisão de fs. 1696/1701.

Diante disto, **desnecessária apreciação por este juízo respeito de questão já decidida nos autos e sobre a qual há preclusão temporal.**

Rejeita-se igualmente o argumento de que a planilha apresentada pelos autores configure prova produzida de forma unilateral.

Oportuno relembrar que na decisão proferida às fs. 1529/1557, foi determinada a apresentação de documentação pelas rés relativas ao cadastro dos comerciantes e a especificação de provas pelas partes.

Sem a apresentação de qualquer justificativa, as rés somente informaram não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide e **deixaram de apresentar a documentação constante da decisão de fs. 1529/1557, oportunidade em que se facultou apresentarem provas da perfeita regularidade de seus atos.**

Os autores, por sua vez, sustentaram que a prova a ser colhida nestes autos deve abarcar a prova de que, quando da transmissão da posse do imóvel objeto da ação da União Federal para o Município de São Paulo, existiam ao menos 4000 ocupantes do local da "Feirinha da Madrugada" e que o Município não efetuou seu cadastramento.

Diante disto, requereram os autores: (i) a realização de perícia nos autos de processos relacionados ao espaço e sua ocupação, onde há indicação de ocupantes, para que as pessoas listadas sejam comparadas com aquelas que foram objeto de cadastramento pela Prefeitura Municipal de São Paulo, como também com aquelas que constam dos registros do empreendimento a ser erigido no local, que serão por ele beneficiadas; (ii) para comprovar o não cadastramento de pessoas existentes anteriormente à transmissão da posse no local e o não cadastramento pela Prefeitura Municipal de São Paulo, a oitiva de testemunhas; (iii) para a conferência da área em licitação de forma parcelada, a produção de prova pericial e determinação para que a Prefeitura Municipal de São Paulo forneça a lista de ações envolvendo a área em questão, bem como, de forma organizada, todas as listas de ocupantes de que dispõe a respeito da área em cada uma das oportunidades que efetuou esse levantamento, indicando a forma como isso foi feito.

Diante da não apresentação da documentação pelas rés, foi proferida nova decisão (fls. 1601/1602), ocasião em que foi reiterada a determinação às rés e postergada a apreciação do pedido de provas formulado pelos autores para após a vinda aos autos dos documentos indicados na decisão de fls. 1529/1557.

Somente após uma terceira decisão deste Juízo (fls. 1696/1701) é que as rés apresentaram documentação e, após, foi dada ciência ao autor para análise e manifestação a respeito de tal conjunto probatório, e, diante do requerimento de produção de prova pericial, inicialmente foi determinada a realização pelo autor de comparação entre os comerciantes que figuravam: 1) na lista da inventariança da RFFSA; 2) na tabela em formato excel apresentada pelo Município de São Paulo em anexo conexa; 3) na lista de comerciantes que figuram no anexo VIII do contrato de cessão.

O resultado da comparação de "listas de comerciantes", as quais não foram produzidas pelo autor (a primeira foi apresentada no ano de 2010 pela Inventariança da ex-RFFSA; a segunda e a terceira pelo Município de São Paulo), primeiramente sequer pode ser classificada como prova, servindo apenas como uma indicação preliminar de eventuais comerciantes que não teriam sido regularmente cadastrados pelo Município de São Paulo e de outros que possam ter sido irregularmente contemplados com espaços na Feira da Madrugada.

Obviamente, se existe a alegação nos autos de irregularidade no cadastro de comerciantes, inclusive a fim de se aferir a necessidade de produção de provas e a que parte incumbe o ônus pela sua produção, necessária a apresentação de nomes daqueles que teriam sido indevidamente excluídos ou incluídos nos cadastros, a fim de que os réus, responsáveis por tais cadastros tenham ciência e indiquem ao Juízo eventuais inconsistências na apuração.

Ressalte-se que tais nomes não poderiam ter sido apresentados pela parte autora com a peça inicial, visto que a responsabilidade pelo cadastro era de responsabilidade do Município e não dos feirantes e, diante de suas inúmeras etapas e dos fatos ocorridos, noticiados inclusive por representantes do Município de São Paulo em audiência a este Juízo, não haveria possibilidade de quaisquer dos feirantes, inclusive dos autores populares da presente ação, de realizar qualquer indicação antes da apresentação pelos réus dos documentos determinados por este Juízo, notadamente do anexo VIII do Contrato nº 013/2015/SDTE, que somente foi juntado aos autos após três determinações deste Juízo.

Neste ponto, oportuna a transcrição de trecho de ata de audiência realizada nos autos da ação popular nº 0016425-92.2012.403.6100:

"O Sr. Antonio Crescenti confirmou que se alguém que por qualquer razão tivesse perdido a oportunidade de realizar o cadastro (embora fosse ocupante regular da feira desde o tempo da GSA) será sem dúvida prejudicado no reconhecimento deste direito, visto que a Prefeitura somente considera os comerciantes que constam na Portaria. O réu Sabino informou que não houve recadastramento após a distribuição do código de barras. O Sr. Antonio Crescenti confirmou a informação de que no dia do cadastramento pessoas que não eram comerciantes solicitaram o cadastro e hoje constam na Portaria publicada no Diário Oficial como comerciantes cadastrados."

Diante de tal realidade é que este Juízo indicou nos autos que a apuração poderia ser feita pelo próprio autor, observando "a dificuldade de se realizá-la através de perito nomeado através da assistência judiciária gratuita, considerando os limites de valores pagos pelas mesmas em cotejo com o tempo de trabalho que se estima existir na pretendida pelo autor", não havendo que se falar neste ponto, em concessão de benesse a uma das partes, mas apenas de apontar a desnecessidade de realização de trabalho pericial para apuração que poderia ser feita mediante uma simples comparação de listas.

Apresentado pela parte autora o resultado de sua apuração (comparação de listas de nomes), caberia às rés indicar ao Juízo eventuais inconsistências na apuração.

Não o fazem.

Não se sustenta destarte o argumento de que não foram apresentados os dados utilizados, tampouco a sistematização das informações e critérios de triagem, com individualização dos resultados alcançados, visto que:

a) Os dados utilizados são aqueles constantes nas listas utilizadas como parâmetro; (originadas de órgãos públicos)

b) a sistematização é a simples comparação dos nomes das listas;

c) a individualização dos resultados é possível de ser verificada pela legenda constante da planilha.

Ressalte-se que os nomes com indicação de grafia incorreta constantes das listas utilizadas como base para apuração não são de responsabilidade dos autores populares, mas de quem emitiu tais listas e aparentemente não teve o devido cuidado de indicar o nome correto dos comerciantes, ou até mesmo de não ter requerido seu documento de identificação pessoal para a realização do cadastro.

A alegação de que a comparação teria sido realizada com uma lista fornecida em autos distintos dos presentes, sem qualquer contextualização dos motivos de sua apresentação e cenário no qual se inseria, demonstra que o consórcio não se atendeu para a informação prestada nestes autos pela SPU (fls. 1719/1721) e por ela mesma transcrita em sua manifestação, de que se trata de lista elaborada em 20/10/2010 pela inventariança da RFFSA quando da retomada da posse da área.

Diante de alegações apresentadas a este Juízo (seja nos autos da presente ação popular e das conexas) de irregularidades no cadastro realizado pela Municipalidade de São Paulo e das informações prestadas por seus próprios representantes em audiência (acima transcritas), razoável considerar cabível a utilização da lista emitida pela RFFSA como ponto de partida para a apuração de eventual inconsistência do primeiro cadastro realizado pelo Município de São Paulo.

Ressalte-se, por oportuno, que se o cadastro realizado pela Inventariança da RFFSA não fosse confiável ou mesmo irrelevante, como sugere o consórcio assistente, não teria sido ele expressamente mencionado no contrato de cessão da área ao Município, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA SEGUNDA — Do imóvel — o mencionado imóvel assim se descreve e caracteriza: terreno não operacional, com área de aproximadamente 136.876 m², com área construída de 29.200 m², correspondente à inscrição no cadastro fiscal imobiliário do município no 002.017.0072-7, ocupado irregularmente por aproximadamente 5.000 (cinco mil) comerciantes, feirantes e prestadores de serviço, segundo cópia impressa de "cadastro de permissionário" fornecida pela Unidade Regional de São Paulo (URSA), da Inventariança da Extinta RFFSA, em audiência realizada em 21 de outubro de 2010, nos Autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.005215/2007-58 (Anexo III)."

No que diz respeito à sistematização, reanalisando o volumoso conteúdo dos autos, possível verificar que as rés não cumpriram adequadamente as determinações deste Juízo, visto que deveriam ter apresentado a documentação comprobatória nos termos da decisão de fls. 1529/1557 (reiterada por duas vezes), em meio eletrônico, acompanhado de índice.

Visando inclusive demonstrar a observância do princípio da cooperação, diante da volumosa documentação e da quantidade de cláusulas contratuais, cujo cumprimento se determinou a comprovação, as rés deveriam ter apresentado o índice conforme determinado na decisão, relacionando o documento apresentado à cláusula do contrato que se cumpriu (indicadas na decisão de fls. 1529/1557), pelo menos é que costumemente é feito em processos administrativos ou judiciais para demonstrar a comprovação de um fato (relacionar a prova ao fato), notadamente nos casos em que há grande volume de documentos.

Também não foi indicada a origem da "lista de comerciantes" que se encontra no anexo VIII do Contrato de Concessão de Obra Pública para a Construção, Implantação, Operação, Manutenção e Exploração Econômica do Circuito das Compras (Contrato nº 013/2015/SDTE).

É dizer, não consta em tal lista, nem tampouco nas petições apresentadas pela Municipalidade, pela União, pelos demais réus e pelo Consórcio assistente, a indicação, por exemplo, da data em que foi emitida; do processo administrativo em que tenha sido gerada; da publicação de tal lista em diário oficial; de eventual processo administrativo relativo ao cadastro de comerciantes, que tenha culminado com a emissão de tal lista.

O que deve ser providenciado.

Ressalte-se, por oportuno, que inicialmente esta "lista de comerciantes" do anexo VIII do Contrato nº 013/2015/SDTE foi apresentada pela Secretaria do Patrimônio da União (fls. 1671/1692), indicando tratar-se do cadastro dos comerciantes que se encontravam na região denominada "Pátio do Pari" por ocasião da cessão, conforme cadastro elaborado e fornecido pelo poder público municipal, documento cadastrado no SEI sob nº 3536396.

A respeito de tal cadastro apresentado pela SPU, foi decidido nos autos:

"Após intimação, a Secretaria do Patrimônio da União apresentou documento, indicando tratar-se de cadastro elaborado e fornecido pelo poder público municipal (fls. 1.671/1.692).

Ocorre que este documento não identifica a data em que tal cadastro foi elaborado, se corresponderia ao cadastro de comerciantes fornecido pela Rede Ferroviária Federal ou foi posterior, nem tampouco seus parâmetros de elaboração, ou seja, quais os critérios para o cadastramento dos comerciantes e em que período foi elaborado.

Ao lado disto, um simples exame do documento permite verificar que a lista fornecida está ordenada de acordo com o número de "TPU", porém estando ausentes diversos números de TPUs. Exemplo: 2,3,10 — 77,78,85; 260,261,268, entre muitos outros.

Ora, os representantes da União Federal e da Secretaria de Patrimônio da União estiveram presentes em todas as audiências realizadas no bojo da ação popular nº 0016425-96.2012.403.6100, ocasião em que os representantes do Município de São Paulo informaram os métodos utilizados para o cadastro de comerciantes da Feira da Madrugada, o que significa seu suposto acompanhamento pela União.

Atente-se que, nos termos da Concessão da área do Pátio do Pari para o Município de São Paulo, estabeleceu-se que a União participaria da gestão daquele espaço em conjunto com o município significando que durante todo o período anterior à concessão para particulares, ora objeto de contraste judicial, tinha obrigação de fiscalizar todos os atos do município, inclusive no que se refere à cobrança de receitas devidas para a União decorrentes da cobrança de aluguéis dos boxes dos comerciantes.

Sendo assim, reitere-se da União Federal o integral cumprimento da determinação anterior, esclarecendo o Juízo que qualquer lista em substituição à anterior que venha a ser apresentada deve discriminar as respectivas informações sobre o seu conteúdo, inclusive a data em que elaborada e também quando foi recebido pela União o cadastramento realizado pelo Município”.

Relembre-se que, **por ocasião desta decisão, ainda não havia sido cumprida a determinação de apresentação de cópia do anexo VIII do Contrato nº 013/2015/SDTE.**

O Superintendente do Patrimônio da União, após ser intimado para informar a origem de tal lista, chegou a apresentar um “breve histórico referente ao cadastro dos permissionários desde 2010, quando ocorreu a entrega do Termo de Transferência deste imóvel à União pela Inventariança da extinta Rede Ferroviária Federal S/A”, mas **não conseguiu prestar objetivamente a informação que foi determinada nos autos.**

Analisando os autos e verificando a “lista de comerciantes” que se encontra no anexo VIII do contrato de concessão (Município-Consórcio), é possível verificar que se trata da mesma lista apresentada pela SPU (fls. 1673/1692), com a informação (fls. 1671) de que seria o cadastro dos comerciantes que se encontravam na região denominada “Pátio do Pari” por ocasião da cessão (União – Município).

Como é sabido, são contratos diversos, realizados em anos diversos e, no interregno existente entre os dois contratos, foram realizadas algumas alterações no cadastro de comerciantes, o que demonstra a imprecisão da informação prestada pela SPU e talvez até uma prova da ausência de acompanhamento da obrigação imposta ao Município em relação ao cadastro dos comerciantes, não no sentido de que tenha sido ele realizado, mas de sua regularidade. Ocioso observar que se tratou de concessão onerosa.

A primeira ação popular em relação à Feira da Madrugada ajuizada neste Juízo, foi distribuída no ano de 2012 e, desde então sempre foram alegadas irregularidades no cadastro de comerciantes, razão pela qual deveria a União, desde esta ocasião, ter buscado obter informações detalhadas a respeito do cumprimento de tal obrigação contratualmente imposta ao Município que aparentemente nunca fez.

Ainda no que diz respeito à sistematização, em audiência realizada na ação popular nº 0016425-96.2012.403.6100, foi determinado ao Município de São Paulo a apresentação de:

“**planilha em formato Excel, uma via em papel e duas vias em meio eletrônico, em CD (dois arquivos eletrônicos: um arquivo em "pdf" (digitalização da via em papel) e um arquivo em Excel, extensão ".xls")** indicando em 05 (cinco) colunas: 1ª coluna: os nomes dos comerciantes que foram cadastrados por ocasião do termo de guarda provisória, inclusive aqueles que ocupavam o prédio do denominado “Terrão”, com a indicação em destaque (em outra cor) daqueles que foram cancelados; 2ª coluna: os nomes dos comerciantes que constam no cadastro publicado no Diário Oficial em 2012, indicando-se em destaque (em outra cor) aqueles que foram cadastrados em razão de decisão judicial ou administrativa; 3ª coluna: número do box correspondente aos comerciantes apontados na segunda coluna; 4ª coluna: os nomes dos comerciantes que já constam no novo cadastro realizado durante a reforma da feira, indicando aqueles que eventualmente não constavam nos cadastros anteriores, bem como os que constavam como cancelados e nada obstante tenham sido incluídos no novo cadastro (em outra cor); 5ª coluna: relação das pessoas que constavam nos cadastros anteriores, em um ou no outro, e, solicitaram o novo cadastramento, indicando-se em destaque (em outra cor) aqueles que tiveram seus cadastros homologados.”

A Municipalidade de São Paulo chegou a apresentar uma planilha naqueles autos, todavia, sem atender a sistemática determinada, pois elaborada em formato diverso.

Esta planilha apresentada pelo Município de São Paulo, embora não tenha atendido a determinação, foi aquela indicada por este Juízo em decisão proferida na presente ação:

“Ademais, ressalta o Juízo que nos autos da ação popular nº 0016425-96.2012.403.6100 foi apresentada pela Municipalidade de São Paulo, tabela de comerciantes, em formato excel (CD - fl. 3704 daquela ação), permitindo que a própria parte autora realize uma comparação entre os comerciantes que figuravam na lista da inventariança, na referida tabela já em formato excel e na lista de comerciantes que figuram no anexo VIII do contrato de cessão”.

Além disto, ao examinar o plano de realocação de comerciantes possível verificar os seguintes dados:

Mais adiante, no mesmo documento consta:

Conforme se verifica, **em um único documento, juntado aos autos pelo consórcio assistente, é possível constatar discrepância nos números de comerciantes cadastrados em 31.12.2016 (2053 ou 2063?; 1497 ou 1442?, 3550 ou 3505?), o que demonstra uma total ausência de rigor nos controles dos cadastros dos comerciantes efetuados pelo consórcio.**

Importante relembrar que na decisão de fls. 1529/1557 foi determinado ao Município de São Paulo a **apresentação de prova do cumprimento da obrigação contratual de realizar o cadastro dos ocupantes da Feira da Madrugada. Obrigação de natureza onerosa sob pena de rescisão.**

Este ponto, obviamente, não há de ser entendido simplesmente com a resposta afirmativa ou negativa da efetivação do cadastro, visto que isto somente representa o aspecto formal da obrigação. Não há dúvidas de que o cadastro foi feito e de que nele ocorreram diversas alterações nestes últimos 10 (dez) anos, por diversos motivos.

No entanto, a obrigação de cadastrar os ocupantes somente poderá ser considerada efetivamente cumprida, se efetivamente demonstrada a regularidade do cadastro realizado pelo Município de São Paulo, o que diz respeito a seu aspecto material, abrangendo todos os cadastros realizados desde o recebimento da área da Feira da Madrugada no ano de 2010, até a emissão da lista de comerciantes que instruiu o anexo VIII do contrato firmado como consórcio, visto que este último cadastrado poderá se encontrar viciado, se houver qualquer irregularidade nos cadastros anteriores.

Conforme apontado linhas acima, cabível a utilização da lista emitida pela RFFSA, como ponto de partida para a apuração da regularidade do primeiro cadastro realizado pelo Município de São Paulo, mediante a simples comparação deste primeiro cadastro com o segundo e assim sucessivamente, até chegar à lista de comerciantes que instruiu o anexo VIII do contrato firmado com o consórcio e, no caso de ser verificada a exclusão ou a inclusão de um nome em relação ao cadastro anterior, necessária a indicação da respectiva justificativa tanto para inclusão como exclusão.

A respeito da incumbência do ônus da prova, oportuna a transcrição dos dispositivos legais a seguir:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.

Art. 377. A carta precatória, a carta rogatória e o auxílio direto suspenderão o julgamento da causa no caso previsto no art. 313, inciso V, alínea “b”, quando, tendo sido requeridos antes da decisão de saneamento, a prova neles solicitada for imprescindível.

Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória não devolvidas no prazo ou concedidas sem efeito suspensivo poderão ser juntadas aos autos a qualquer momento.

Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte:

I - comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II - colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária;

III - praticar o ato que lhe for determinado.

No caso dos autos, obviamente os autores populares não dispõem de todas as informações a respeito dos cadastros realizados, nem tampouco de todas as suas intercorrências, como por exemplo: ações ajuizadas na Justiça Estadual visando o reconhecimento de figurar no cadastro; recursos administrativos interpostos, seja pelo indeferimento de requerimento de cadastro, ou pela exclusão dele. Os autores também não têm condições de saber com precisão a grafia correta dos nomes dos comerciantes por eventual documentação de identidade se encontrar em poder dos órgãos públicos que elaboraram os cadastros.

Diante disto, conforme já constava na decisão de fls. 1529/1557, cabe à parte ré o ônus de realizar a prova (positiva) relativa ao cumprimento pela Municipalidade de São Paulo da obrigação de realizar o cadastro dos ocupantes da Feira da Madrugada em seu aspecto material, ou seja, da regularidade do cadastro efetivado em todas as suas etapas, culminando com aquele que integra o anexo VIII do Contrato nº 13/2015/SDTE, o que poderá ser realizado através prova pericial, de acordo com fundamentos apresentados pelo consórcio em sua manifestação ID 32616938 e ratificada pelo Município de São Paulo (ID 32803732).

Considerando a necessidade de sistematização invocada pelos réus, e, diante do princípio da cooperação, determino à União Federal e à Municipalidade de São Paulo, bem como ao consórcio assistente que, sob pena de preclusão, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) providenciem o cumprimento adequado da decisão de fls. 1529/1557, mediante apresentação de índice, descrevendo o que se tratam os documentos apresentados nos autos, bem como os relacionando às cláusulas dos contratos cuja comprovação do cumprimento se determinou naquela decisão;

b) esclareçam a origem da "lista de comerciantes" que se encontra no anexo VIII do Contrato de Concessão de Obra Pública para a Construção, Implantação, Operação, Manutenção e Exploração Econômica do Circuito das Compras (Contrato nº 13/2015/SDTE), inclusive indicando: a data em que foi emitida; o número do processo administrativo em que tenha sido gerada; a data da publicação de tal lista em diário oficial; eventual processo administrativo relativo ao cadastro de comerciantes, que tenha culminado com a emissão de tal lista;

c) apresentem histórico de cada um dos cadastros de comerciantes realizados no espaço da Feira da Madrugada (e consolidações destes), desde a fase da noticiada entrega de código de barras que antecedeu o primeiro cadastro realizado pela PMSP até aquele que se encontra no Contrato nº 13/2015/SDTE indicando: data de sua realização (do início até o término), responsável pela realização do trabalho (servidores do município? Empresa contratada? Consórcio?) e metodologia aplicada, bem como os dados de sua publicação no Diário Oficial do Município e processo administrativo correspondente.

d) apresentem planilhas em ordem cronológica para cada um dos cadastros realizados (desde aquele realizado pela inventariança da RFFSA) e respectivas consolidações, contendo em cada uma das planilhas as seguintes informações:

- data em que foi realizado o cadastro e dados de sua publicação no Diário Oficial do Município (exceto o da inventariança da RFFSA).

- dados dos comerciantes e do espaço por eles ocupados na Feira da Madrugada (nome, nº do CPF, nº do TPU, nº do box);

- indicação, se existente, de número de processo judicial ou administrativo determinando posterior exclusão do comerciante no cadastro, justificando o motivo de tal comerciante não constar na planilha posterior.

- indicação, se existente, de número de processo judicial ou administrativo antecedente que determinou a inclusão do comerciante no cadastro, justificando se o nome de tal comerciante não constar na planilha anterior.

As planilhas acima determinadas deverão ser apresentadas em dois formatos:

1) arquivo excel: a ser encaminhado ao endereço eletrônico da Secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br);

2) arquivo pdf: a ser juntado nos autos do processo Pje mediante petição.

Após a apresentação das informações ora determinadas às rés, tomemos os autos conclusos para nomeação do perito do juízo.

Intimem-se as partes, o consórcio assistente e o Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1]A transcrição foi feita na decisão de fls.1696/1701, porém, foi suprimido este trecho na presente decisão, visto que já reproduzido anteriormente.

[2]A transcrição foi feita na decisão de fls.1696/1701, porém, foi suprimido este trecho na presente decisão, visto que já reproduzido anteriormente.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0009739-49.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCO POLO MALLAGOLI

DESPACHO

ID 39050422 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 36498624, 33290660, 29842138, 28331803 e 26806116, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0015415-85.2010.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 445/1171

DESPACHO

ID 39267585 - Indefiro as pesquisas de endereço da ré, tendo em vista o seu falecimento (certidão de óbito ID 32118869).

Dessa forma, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3989

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0016488-19.2015.403.6100 - SPI ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA.(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Fls. 277/280: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante ao fundamento de que a sentença embargada (fl. 275) padece de contradição ao determinar a extinção do feito sem resolução do mérito. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha. No presente caso, não vislumbro o vício apontado pela parte embargante. A extinção do feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC, não prejudica os efeitos da decisão que reconheceu o direito da parte impetrante de não computar o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para PIS e COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos. Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004660-12.2004.403.6100 (2004.61.00.004660-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154762 - JOSE WILSON RESSUTTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS ALVES DE BRITO

Converto o julgamento em diligência. Fls. 202/209: Nada a decidir, tendo em vista que o presente processo já foi sentenciado (fl. 184). Remetam-se os autos ao arquivo (fundo). Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009748-26.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: VICTORIA MARCIELI OLIVEIRA SA
IMPETRANTE: V. G. O.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o Julgamento em Diligência

O INSS, em manifestação de ID 38880373, informa que o Recurso Administrativo interposto pela impetrante se encontra no Conselho de Recursos do Seguro Social, vinculado ao Ministério da Economia e com sede funcional em Brasília.

Assim, forte na premissa do art. 10 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) para manifestação acerca da preliminar de **ilegitimidade passiva**, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

7990

IMPETRANTE: SILVIA MARIA VILLELA DE ANDRADE ROQUE, ROSA MARIA VILLELA DE ANDRADE, ANA MARIA VILLELA DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF

DECISÃO

Converto o Julgamento em Diligência

Considerando as informações prestadas no sentido de que "as restituições referentes aos anos-exercícios anos-exercícios 2005, 2006 e 2007, não foram liberadas ao autor da herança à época, porquanto inicialmente incidiram em Malha Fiscal, e após a liberação da Malha Fiscal foram retidas em Malha Débito. Contudo, atualmente, as mesmas foram liberadas da Malha Débito (sem débitos em Malha Débito), e aguardam pagamento manual" (ID 38032676), intime-se a impetrante para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a subsistência de seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008206-62.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA NASARE ALVIM MELIM LEISTER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por MARIA NASARE ALVIM MELIM LEISTER em face da UNIÃO, visando a obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento da Assistência Médico-Hospitalar pela Aeronáutica.

Narra a autora, em suma, que é filha de militar falecido no ano de 2009, beneficiária da pensão militar de seu genitor, tendo se filiado ao sistema de saúde da Aeronáutica no mesmo ano. Informa ser portadora do SARAM n. 8523541.

Alega que a Administração Militar, recentemente, "editou a norma NSCA nº 160-5, de 2017 (Norma para prestação da assistência médico-hospitalar), do Sistema de Saúde da Aeronáutica Militar brasileira, retirando o direito dos dependentes pensionistas de continuar usufruindo o serviço de assistência médico-militar, que já usufruem há anos a fio".

Argumenta que isso se deu sem comunicação prévia a sem nenhuma formalidade. "Simplesmente a FAB passou a não mais descontar a contribuição mensal de saúde militar do contracheque da pensionista, ora autora. E, quando da necessidade rotineira da autora a exames e consultas, foram-lhe negados sob o argumento da norma acima".

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído ao r. Juízo da 19ª Vara Cível que, em decisão de ID 17683228, deferiu, em parte, o pedido formulado em sede de tutela antecipada "[c]onsiderando que a autora apresenta requisitos clínicos que se enquadram nas condições de 'tratamento continuado' (Id 17248230)".

Citada, a UNIÃO apresentou contestação (ID 17974734), por meio da qual bateu-se pela improcedência da demanda. Asseverou que com a edição da Lei n. 8.237/91 "o legislador ordinário não mais atribuiu aos órgãos de saúde militares a assistência à saúde dos militares e de seus dependentes", ao passo que Lei n. 6.880/80 não é auto-executória. Expõe que "com o fito de readequar o sistema a uma realidade de eficiente execução dos recursos financeiros, o Comando-Geral do Pessoal determinou um recadastramento dos beneficiários do sistema, momento em que restou verificada a existência de inúmeros beneficiários que não atendiam aos requisitos para permanência no sistema, mormente por NÃO SE ENQUADRAREM NA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES". Aduz que a autora admite que recebe a pensão por morte de seu falecido pai, sendo que "considerando que o Estatuto dos Militares determina que a filha pode permanecer na condição de dependente, desde que não receba remuneração, resta ausente requisito normativo para que obtenção dos benefícios do FUNSA, diante da percepção da pensão".

Contra a decisão proferida *in initio litis* foi interposto o agravo de instrumento n. 5013917-15.2019.403.0000 pela UNIÃO (ID 17975928), tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o pedido para atribuição de efeito suspensivo (ID 18228780).

A UNIÃO noticiou o cumprimento da ordem judicial (ID 18383087).

Foi apresentada réplica (ID 18685198).

Instadas as partes, a UNIÃO informou não ter provas a produzir (ID 2125401).

O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto pela UNIÃO (ID 27163369).

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível, nos termos do Provimento C/JF3R n. 39/2020 (ID 35797588).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Inicialmente, registro que a decisão de ID 17683228, proferida pelo Juiz Federal José Carlos Motta, foi no sentido de **deferir em parte o pedido de tutela de urgência** nos termos da fundamentação explicitada, cuja decisão, como registrado acima, restou mantida em sede de agravo de instrumento (ID 27163369).

É uma situação que, imagino, consulta aos interesses da parte autora, mas que não importa nem a perda do objeto (a reinclusão da autora para fins de assistência médico-hospitalar se deu por determinação judicial, proferida no âmbito do presente processo) e nem tampouco o automático alinhamento deste magistrado à doutra e judiciosa decisão antecipatória.

Examinando, pois, o caso concreto submetido ao Poder Judiciário.

Como o ajuizamento da presente ação objetiva a autora, em suma, sua **reinclusão** no Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU), na condição de **dependente de seu pai**, militar falecido daquela Força.

Vale dizer, alega a autora que por ser **PENSIONISTA** (recebe pensão militar), também ostenta a qualidade de **DEPENDENTE** do pai, militar falecido.

Sem razão, contudo.

No ponto, impende destacar que a qualidade jurídica de **dependente** do servidor militar **não se confunde** com a figura de **pensionista**. São duas realidades jurídicas distintas que contam com disciplina legal diversa.

Enquanto o **pensionista** recebe **remuneração** em razão do falecimento do instituidor, isso a teor da disciplina de Direito Previdenciário dos militares, o **dependente tem direito a assistência médico-hospitalar**, enquanto vivo o militar, ou depois desse evento, se o beneficiário continuar sob a responsabilidade da viúva, nas condições legalmente estabelecidas. São, portanto, direitos distintos, cada qual previsto em **lei específica**.

A **condição de pensionista**, que não se confunde com a de dependente, é regulada pela **Lei n. 3.765/60**, que estabelecia, à época da instituição do benefício, que:

“Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

IV - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito; (Redação dada pela Lei nº 4.958, de 1966)

V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente.

§ 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

§ 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência”.

Vale dizer, a teor do disposto no art. 7º, II da Lei 3.765/60 **as filhas** (de qualquer condição) do militar falecido (e também os filhos maiores, desde que na condição de interditados ou inválidos) habilitavam-se à pensão militar, cuja regra foi aplicada no caso dos autos.

Já a condição de **dependente**, que é disciplinada pela **Lei n. 6.880/80**, confere o direito à **assistência médico-hospitalar** não só ao **próprio militar**, da ativa ou inativo, como também àqueles por ele indicados como seus **dependentes**, nos termos do artigo 50, IV, ‘e’ e §2º e 3º nos seguintes termos:

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

(...)

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Vale dizer, os dependentes do militar tinham direito à Assistência Médico-hospitalar **enquanto mantivessem essa qualidade (de dependente)**, nos termos do Parágrafo 2º do Art. 50 da Lei 6.880/80.

E, observo, como já mencionado, a qualidade de **dependente não desaparece** no caso de falecimento do militar, conforme dispõe o art. 50, § 2º, VII, da Lei 6.880/80 (§ 2º. São considerados dependentes do militar ... **VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V, VI, deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva.**

Vale dizer, na dicação da Lei 6.880/80 - em sua redação original -, o dependente do militar falecido **conservava essa qualidade enquanto continuasse a preencher os requisitos legais**, fazendo jus, pois, à Assistência Médico-Hospitalar.

Situação jurídica bem diversa é a do **pensionista**, que tem (tinha) **direito a remuneração**, mas não, necessariamente, à prestação de assistência médica, **esta devida, como vimos, somente ao militar e seus dependentes**.

Registro: **excepcionalmente**, as condições de pensionista e dependente até **podem coexistir**, tal como se dá no caso da viúva, que sendo **pensionista** (art. 7º, I, da Lei n. 3.765/60) **mantém a qualidade de dependente**, conforme dispõe o art. 50, § 2º, VII, da Lei n. 6.880/80.

Contudo, a **viúva** é dependente para fins de fruição da assistência médico-hospitalar e **isso não por ser pensionista**, mas pelo fato de a Lei n. 6.880/80 assim o estabelecer.

Conclusão parcial: para se aferir se o interessado ostenta ou não a condição de **dependente** para fins da assistência médico-hospitalar prestada pelas Forças Armadas **deve ser analisada a sua situação frente ao disposto na Lei n. 6.880/80**.

No caso em exame, a autora, em ato de revisão administrativa, foi **excluída da antiga condição de dependente**, deixando, assim, de figurar como **beneficiária da assistência médico-hospitalar**, regulada pela Lei nº. 6.880/80 (mantendo, contudo, a pensão militar, generosamente deferida pela Lei n. 3.765/60).

Como visto, a **filha** do militar é considerada **dependente** em três situações, a saber:

- **a)** enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração (art. 50, § 2º, III);

- **b)** enquanto solteira, não perceber nenhuma remuneração e viver sob a responsabilidade da viúva (art. 50, § 2º, VII) e

- **c)** enquanto viúva, separada ou divorciada, desde que não perceba remuneração e viva sob a dependência econômica do militar (ou da viúva), sob o mesmo teto, e quando expressamente declarada na organização militar (art. 50, § 3º, a).

Pois bem

No caso concreto, conforme consta do documento de ID 18383091 – pág. 14, “a *permanência das Autorasna (sic) condição de beneficiária do sistema de assistência médico-hospitalar não encontra guarida, conforme o estabelecido no art. 50, IV, “e”, § 2º, III e VII, da Lei n.º 6.880/80 - Estatuto dos Militares— c/c com os itens 5.1, letra “e”, 5.2.1, 6.1, letra “a” e item 6.4, da NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar (sic) no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP n.º 643/2SC, de 12 de abril de 2017. A uma, porque não existe mais relação de dependência em relação ao seu falecido pai. A duas, porque, na condição de pensionista, passam a receber remuneração”.*

Examino, pois.

No ano de **2017** o Ministério da Defesa editou a **Portaria COMGEP nº 643/3SC**, a qual aprovou a edição das Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU, estabelecendo que:

1.3.7 BENEFICIÁRIOS DO FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (FUNSA)

São os militares da Aeronáutica e seus respectivos dependentes relacionados no item 5.1 desta norma, que se diferenciam dos demais beneficiários da assistência à saúde pela condição de contribuição para o FUNSA, através do titular:

(...)

5.1 Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados:

a) os militares contribuintes;

b) o cônjuge ou o(a) companheiro(a) do militar contribuinte, definido como tal na legislação em vigor;

c) o(a) filho(a) menor de 21 anos;

d) o filho estudante, até completar 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

e) a filha estudante, até completar 24 (vinte e quatro) anos, desde que solteira e não receba remuneração;

f) o(a) filho(a) inválido(a) ou interdito(a);

g) o(a) tutelado(a) até completar 18 anos;

h) o(a) enteado(a) nas mesmas condições das letras “e”, “d”, “e” e “f”, contanto que não receba pensão alimentícia.

i) os beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade, previstos nos itens I e II, do Art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (Lei da Pensão Militar) nas condições e limites nela estabelecidos;

j) a mãe viúva do militar contribuinte, desde que não receba remuneração;

k) a mãe solteira do militar contribuinte, desde que resida sob o mesmo teto, viva exclusivamente sob sua dependência econômica, e não receba remuneração;

l) o menor que esteja sob a guarda, sustento e responsabilidade do militar contribuinte, por determinação judicial, desde que atendidas as seguintes condições:

- enquanto residir sob o mesmo teto;

- enquanto não constituir união estável;

- enquanto viver sob dependência econômica do militar;

- até que cesse a guarda; e

- até que seja emancipado ou atinja a maioridade.

(...)

5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar.

Deveras, como se pode constatar, a **norma legal (Lei n. 6.880/80) não prevê qualquer limite etário para a perda da condição de dependência** pela filha do militar, motivo pelo qual a referida Portaria, ato infralegal que é, **extrapolou, no ponto, os limites previstos na lei** de regência.

Assim, conquanto a Lei n. 6.880/80 preveja como **dependente** do militar a **filha solteira** (e mesmo a filha viúva, separada ou divorciada que viva sob o mesmo teto do militar ou da viúva deste) **que não recebe remuneração**, a Portaria COMGEP nº 643/3SC deixou de incluir a referida dependente como beneficiária do FUNSA, criando distinção não prevista em lei.

Desse modo, reputo que a Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017, é ilegal no ponto, vez que não poderia extinguir esse direito dos dependentes acima mencionados, previsto na Lei nº 6.880/80, pelo que exorbitou o seu campo de atuação.

No tocante ao **recebimento de pensão (militar)**, a citada Portaria COMGEP nº 643/3SC dispõe que:

6.1 Serão considerados beneficiários exclusivamente da assistência à saúde (AMH), não contribuintes do Fundo de Saúde da Aeronáutica, os dependentes do militar abaixo especificados, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados e comprovados na Organização Militar do titular:

a) a filha e a enteada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração, não recebam pensão alimentícia e enquanto não constituírem qualquer tipo de união estável;

(...)

6.4 Para efeito do disposto neste capítulo serão considerados como remuneração os rendimentos provenientes de aposentadoria, de pensão por morte e de pensão militar.

Vale dizer, a autora também foi excluída da Assistência Médico-Hospitalar da Aeronáutica pelo fato de passar a receber **pensão militar**; benefício que, no entendimento da Administração Militar, ostenta a natureza jurídica de **remuneração**, o que faz **desaparecer** a qualidade de **dependente**.

Entretanto, o **vínculo de dependência, para fins de assistência médico-hospitalar, não se exclui AUTOMATICAMENTE com a habilitação de pensão por morte**. Como frisado, a situação do dependente deve ser examinada em conformidade com o disposto na Lei n. 6.880/80.

Isso porque o próprio art. 50, § 4º, da Lei n. 6.880/80, na sua redação original, estabelecia que **não serão considerados como remuneração** os rendimentos **não provenientes** de trabalho assalariado, **tal como a pensão por morte**, cuja percepção tem amparo na relação existente entre instituidor e beneficiário.

Com efeito, o fato de o **dependente** de militar passar a receber remuneração acarreta, em regra, a perda dessa qualidade, **exceto** se essa remuneração constituir-se, somente, do valor da própria pensão.

Dessarte, pela dicção legal, tem-se que o recebimento de pensão por morte do militar em nada se assemelha a rendimento proveniente de trabalho assalariado (este, sim, constitui motivo de cessação da relação de dependência), e, portanto, diversamente do que defende a Administração Militar, não tem o condão de romper o vínculo de dependência.

Consequentemente, tem-se que o item 6.4 da portaria **ofende o princípio da legalidade** ao trazer conceito de remuneração em desconformidade como disposto no art. 50, § 4º, a Lei n. 6.880/80.

Por último, registro que tendo a matéria sido trazida à apreciação do Poder Judiciário, compete ao juízo analisá-la em toda a sua amplitude, de modo a resolver a lide posta.

E, no ponto, observo que a própria autora, em sua qualificação, informa que possui o estado civil de **casada**, o que também foi observado pela autoridade militar, conforme manifestação de ID 19159882.

Conforme já dito alhures, a filha do militar **mantém a condição dependente** nas seguintes hipóteses:

- **a)** enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração (art. 50, § 2º, III);

- **b)** enquanto solteira, não perceber nenhuma remuneração e viver sob a responsabilidade da viúva (art. 50, § 2º, VII) e

- **c)** enquanto viúva, separada ou divorciada, desde que não perceba remuneração e viva sob a dependência econômica do militar, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarada na organização militar (art. 50, § 3º, a).

Ostentando a autora o estado civil de **casada**, **tem-se que houve o rompimento do vínculo de dependência para fins de manutenção da assistência médico-hospitalar, cuja situação (de casada) não é contemplada pela Lei n. 6.880/80.**

No ponto, válido rememorar que o benefício da assistência médico-hospitalar tem **natureza jurídica temporária** e somente pode ser mantido **enquanto** continuarem presentes as condições ensejadoras da concessão.

Assim, ocorrida uma das hipóteses de **perda da condição de dependência** o benefício é cessado por esta razão, e não por ilegalidade do ato concessório.

Não se trata, portanto, de anular um ato ilegal, mas, sim, de verificar se a pessoa beneficiária permanece atendendo às condições para fazer jus ao benefício da assistência médico-hospitalar. **Sendo certo que quando as condições originárias deixam de existir, o benefício deve ser suspenso, pois, como se sabe, não apresenta natureza vitalícia.**

Com tais considerações, tenho que não merece acolhida a pretensão autoral.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A presente sentença, enquanto não transitar em julgado, não afeta a eficácia do provimento antecipatório, tendo em vista a decisão proferida pela E. Corte recursal, que, como observei, rejeitou a pretensão da União de reversão da decisão antecipatória.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações, **ficando suspensa a exigibilidade** da referida verba tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013498-91.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADAIR MARQUES, MARIA RITA ALVES MOREIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA TAVARES DE OLIVEIRA - SP393809, LUCAS BRASILIANO DA SILVA - SP330299

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA TAVARES DE OLIVEIRA - SP393809, LUCAS BRASILIANO DA SILVA - SP330299

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a **parte autora** para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que efetuou a **purgação da mora**, conforme autorizado pela decisão proferida no âmbito da ação judicial n. **0025351-61.2015.403.6100**.

Após, abra-se vista à CEF, para ciência e manifestação.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na realização de **audiência de conciliação**.

Havendo interesse de alguma das partes ou no silêncio de ambas, remetam-se os autos ao CEFCON.

Caso ambas as partes manifestem desinteresse, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

8136

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **Ação Amulatória** de Débito Fiscal ajuizada por **SABRINA ALMEIDA VELOSO VIEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando provimento jurisdicional que **anule** o débito objeto do PAT n.º 10437-722.017/2017-00.

Narra a autora, em suma, haver sido autuada em razão de suposto **ganho de capital** não apurado e recolhido em operação de venda de propriedades rurais, imposto de renda do ano-calendário de 2013, referente à venda de propriedades rurais, no valor de R\$ 6.950.616,94 (seis milhões, novecentos e cinquenta mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos).

Alega que, tão logo tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal, apresentou os documentos pertinentes à operação, esclarecendo que os imóveis objeto das alienações foram comercializados entre o espólio de seu genitor, Sr. Lázaro José Veloso, e a empresa Vale S/A “o que, por si só, demonstra que a sujeição passiva do IR restou, indevidamente, imputada contra a autora”.

Aduz que apesar de haver comprovado, na esfera administrativa, a sua **ilegitimidade passiva**, a autoridade fiscal “deixou de considera-lo sob o inadequado argumento de que a falta de registro em cartório oficial impediria sua avaliação como meio de prova”.

Nesse sentido, sustenta que o contrato particular é válido e que houve o reconhecimento das assinaturas dos contratantes, razão pela qual a autuação não deve subsistir.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 24836878 **postergou** a análise do pedido de tutela de urgência.

Citada, a União Federal ofertou **contestação** (ID 25448984). Defende a legitimidade dos atos administrativos, bem assim a correta autuação da autora, uma vez que o não recolhimento do imposto decorreu de conduta deliberada e recorrente “visando ocultar do Fisco tanto a propriedade de bens imóveis em si, quanto a percepção de acréscimo patrimonial decorrente de alienação parcial desses bens” (idem).

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e **indeferido** (ID 25522880).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 26119975), a União informou não ter mais provas a produzir e a parte autora, em réplica (ID 26119977), requereu a produção de perícia contábil.

A decisão saneadora de ID 29715724 **indeferiu** a produção de prova pericial.

A autora opôs embargos de declaração e informou a interposição de Agravo de Instrumento (Ids 30158916 e 32929171)

Os embargos de declaração foram rejeitados e, após houve a comunicação acerca do não conhecimento do Agravo.

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Pretende a autora, por intermédio da presente demanda, o **cancelamento do débito** objeto do PAT n.º 10437-722.017/2017-00.

Para tanto, apresenta fundamentos de ordem **qualitativa** e **quantitativa**: no primeiro aspecto, defende a sua legitimidade passiva; no segundo, aduz que o cálculo fora realizado de forma equivocada, sem a observância dos critérios estabelecidos pelos artigos 14 e 19 da Lei 9.393/96.

Pois bem

Como se verifica da documentação acostada aos autos, a lavratura do **Auto de Infração referente ao “Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”** – Processo Administrativo 10437.722017/2017-00, ora impugnado, ocorreu por suposta infração de ganho de capital consistente na “*omissão/apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais*”, no tocante a fatos geradores ocorridos entre **01/01/2013 e 31/12/2013** (ID 24339882)

Iniciado o procedimento fiscal em 05/04/2017, a contribuinte foi **regularmente intimada** para apresentar a seguinte documentação relativa ao ano-calendário de 2013: cópia da declaração de ajuste anual do IRPF, ano-calendário de 2013, exercício 2014 e respectivo recibo de entrega, assim como a “*documentação hábil e idônea como escrituras, contrato/compromisso de compra e venda; certidão de matrícula atualizada de imóvel emitida por Cartório de Registro de Imóveis etc. comprovando as datas e os valores das operações de aquisição/alienação de todos os bens imóveis de propriedade/participação do sujeito passivo, ocorridas ao longo do ano de 2013 em particular aquelas relacionadas com os seguintes imóveis: Fazenda Boa Esperança, Fazenda São Luís, Fazenda São Geraldo, Fazenda Belém e Fazenda Itália*” (ID 24339886)

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a **autora apresentou documentos** e, igualmente o fez a empresa VALE S/A. Conquanto a autora defenda a sua legitimidade, não se pode olvidar que, dentre as inúmeras informações prestadas pela empresa VALE S/A ao Fisco, consta “*que as propriedades rurais alienadas à VALE S/A foram adquiridas de SABRINA ALMEIDA VELOSO VIEIRA – 270.366.178-96 e de Fabiana Veloso de Almeida Pereira – CPF 263.509.288-57 e seu esposo Paulo Guilherme Pereira – CPF 176.035.898-35*” (ID 24339886).

Nesse sentido, verifica-se que, com base nas informações fornecidas e na documentação juntada, a autoridade fiscal **constatou que os imóveis em questão eram de propriedade da contribuinte e de sua irmã Fabiana Veloso de Almeida Pereira, adquiridos através de herança do Espólio de Lázaro José Veloso.**

A documentação apresentada pela autora na esfera administrativa, momento o compromisso de compra e venda não registrado na matrícula do imóvel (“contrato de gaveta”), foi **devidamente analisada** pela autoridade fiscal e não foi considerada hábil a comprovar o alegado, conforme se extrai das seguintes afirmações:

- “1 - não houve registro de que o sujeito passivo tenha incorrido em quaisquer das situações previstas no artigo 39 da Lei 11.196/2005 que lhe permitisse se beneficiar da redução, total ou parcial, da base de cálculo do imposto devido quando da apuração do Ganho de Capital, objeto da presente ação fiscal;
- 2 - a cópia de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóveis Rurais Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, apresentada pelo sujeito passivo, não serviu de objeto de prova, uma vez o mesmo não está registrado em Cartório Oficial, que pudesse validar tal prova;
- 3 - documentos aproveitados pelo sujeito passivo para justificar despesas que não puderam ser aproveitados;
- 3.1 as cópias de mítuos apresentada, tendo em vista que não estão devidamente registradas em Cartório Oficial;
- 3.2 as cópias da ação que tramita na Justiça não faz (sic) prova de despesas, apenas de expectativas de despesas;
- 4 - os recibos apresentados não fazem comprovação de pagamento efetivo”.

Diante da inconsistência da documentação apresentada, restou apurado pela autoridade fiscal que houve **omissão de ganho de capital**, razão pela qual deu-se “*a lavratura do auto de infração para o IRPF, tendo gerado o PA n. 10.437-722.017/2017-00, cujo imposto no valor de R\$ 3.103.535,04, foi composto por R\$ 3.101.008,99 referentes ao ganho de capital mais R\$ 2.526,05 referentes ao imposto devido sobre rendimento sujeitos à Tabela Progressiva, com crédito tributário no total de R\$ 6.950.616,94*”.

Ao que se verifica, a insurgência da autora, no tocante à sua legitimidade não prospera, pois, como salientado pela d. Autoridade Fiscal e também por este Juízo na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência, a cópia de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóveis Rurais, Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, pactuado entre o Espólio de Lázaro José Veloso e VALE S/A, datado de 12/2010 (ID 24339883), por si só, **não é o suficiente** para afastar a responsabilidade tributária da autora, tendo em vista as razões expostas pela autoridade fiscal.

Melhor sorte não assiste à autora em relação ao cálculo para a apuração do ganho de capital. Explico.

Embora a Lei 9.393 disponha, em seu art. 19, que, para fins de apuração do ganho de capital, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel o valor da terra nua - VTN declarado^[1], no presente caso, foram utilizados **outros critérios** por dois fundamentos distintos: (i) não inclusão das áreas referentes a Gleba Buriti (Fazendas São Luís Posse II e III) na escritura pública de inventário e partilha do espólio de Lázaro José Veloso e, tampouco da Declaração Final de Espólio; (ii) ausência de indicação no ITR-DIAT do valor da Terra Nua, em relação à Fazenda Itália (ID 24339886).

Nesse tocante, não se verifica qualquer ilegalidade, na medida em que, em última análise, o valor calculado decorreu de conduta omissiva da parte autora (ausência de declaração do VTN e de juntada de documentação hábil, razão pela qual a d. autoridade fiscal valeu-se da aplicação das orientações trazidas pela IN SRF n. 84/2001. Confira-se:

Art. 9º Na apuração do ganho de capital de imóvel rural é considerado custo de aquisição o valor relativo à terra nua.

§ 1º Considera-se valor da terra nua (VTN) o valor do imóvel rural, nele incluído o da respectiva mata nativa, não computados os custos das benfeitorias (construções, instalações e melhoramentos), das culturas permanentes e temporárias, das árvores e florestas plantadas e das pastagens cultivadas ou melhoradas.

§ 2º Os custos a que se refere o § 1o, quando não tiverem sido deduzidos como despesa de custeio, na apuração do resultado da atividade rural, podem ser computados para efeito de apuração de ganho de capital.

Art. 10. Tratando-se de imóvel rural adquirido a partir de 1997, considera-se custo de aquisição o valor da terra nua declarado pelo alienante, no Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (Diat) do ano da aquisição, observado o disposto nos arts. 8o e 14 da Lei No 9.393, de 1996.

§ 1º No caso de o contribuinte adquirir:

I - e vender o imóvel rural antes da entrega do Diat, o ganho de capital é igual à diferença entre o valor de alienação e o custo de aquisição;

II - o imóvel rural antes da entrega do Diat e aliená-lo, no mesmo ano, após sua entrega, não ocorre ganho de capital, por se tratar de VTN de aquisição e de alienação de mesmo valor.

§ 2º Caso não tenha sido apresentado o Diat relativamente ao ano de aquisição ou de alienação, ou a ambos, considera-se como custo e como valor de alienação o valor constante nos respectivos documentos de aquisição e de alienação.

§ 3º O disposto no § 2o aplica-se também no caso de contribuinte sujeito à apresentação apenas do Documento de Informação e Atualização Cadastral (Diac).

Art. 18. Na ausência do valor pago, o custo de aquisição é:

I - o valor que tenha servido de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

II - o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante anterior;

III - o valor corrente na data da aquisição;

IV - igual a zero, quando não possa ser determinado nos termos dos incisos I, II e III.

Assim, observado em todos os aspectos o devido processo legal, tem-se que o **mero inconformismo** da parte que na instância administrativa permaneceu sucumbente não é razão suficiente a tornar evitada de vício a constituição do crédito tributário, pelo que a pretensão anulatória **não comporta** acolhimento.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, estes fixados no percentual mínimo de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85 do Código de Processo Civil.

A incidência de correção de monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

[1] Art. 19. A partir do dia 1º de janeiro de 1997, para fins de apuração de ganho de capital, nos termos da legislação do imposto de renda, considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado, na forma do art. 8º, observado o disposto no art. 14, respectivamente, nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação.

Parágrafo único. Na apuração de ganho de capital correspondente a imóvel rural adquirido anteriormente à data a que se refere este artigo, será considerado custo de aquisição o valor constante da escritura pública, observado o disposto no [art. 17 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#).

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021675-49.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ZAVO ENGENHARIA EIRELI - EPP, OSVALDO SOARES DE SANTANA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 39840297: a **parte exequente** pede a extinção do feito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, **sem, todavia**, trazer aos autos **cópia do acordo**, para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de que houve **liquidação** do contrato objeto da presente demanda, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007154-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: HEPSANE CORRETORA DE SEGUROS LTDA., HELMUT MATHIAS MEDEIROS DE BRITO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 39840037: a **parte exequente** pede a extinção do feito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do CPC, **sem, todavia**, trazer aos autos **cópia do acordo**, para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de que houve **liquidação** do contrato objeto da presente demanda, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012565-21.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITAL DE MELO MENDONÇA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **VITAL DE MELO MENDONÇA JUNIOR** (CPF n. 192.735.094-87) em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1699172594, protocolado em **20/03/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que protocolou recurso especial em 20/03/2020 e, desde então, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 35300995 **deferiu** o pedido liminar.

A autoridade prestou informações (ID 38546156) e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qualidade de pessoa jurídica interessada, requereu seu ingresso (ID 35943552).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 38659267).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, à vista da pretensão da impetrante e das informações trazidas pela d. Autoridade, mostram-se necessários alguns esclarecimentos prefaciais.

Deveras, o requerimento administrativo protocolado pelo impetrante se encontrava, até a data de ajuizamento da presente ação, pendente não apenas de análise, mas de qualquer movimentação.

Todavia, a constatação a respeito do cumprimento da ordem judicial deve restringir-se à efetiva demonstração de encaminhamento do processo ao órgão julgador competente.

Assentadas as considerações supra, no mérito, adoto os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tornando-a definitiva neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar o mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a autoridade impetrada que proceda ao encaminhamento do recurso especial de n. 1699172594, protocolado em **20/03/2020**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013720-59.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ITALORA BRASIL DISTRIBUIÇÃO DE COMPONENTES LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que **afaste da base de cálculo** "das contribuições previdenciárias referentes à cota patronal e adicionais de alíquota destinados ao GIL/RAT e terceiros sobre valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, aviso-prévio indenizado, e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, e seus reflexos, facultando-se à Impetrante o depósito judicial nos termos do art. 151, II do CTN, e suspendendo-se a exigibilidade até decisão definitiva, conforme art. 151, IV do CTN".

Com a inicial vieram os documentos.

A decisão de ID 336942336 **deferiu** o pedido liminar.

Notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT prestou **informações** (ID 37448071). Pugna pela denegação da ordem.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 37327978).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 37980490), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Assiste **parcial razão** à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional, foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que **não integram** o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidamos art. 479 da CLT, às indenizações de que cuidamos art. 14 da Lei 5.889/73, às importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo item 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que **não integram** o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

Do terço constitucional de férias

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional

O E. STF, em recente decisão de **31/08/2020** proferida no *leading case* do Terra 985 (**Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal**), o RE 1072485/PR, com repercussão geral reconhecida **firmou a seguinte tese:**

É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias", nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin, que conhecia do recurso da União apenas em relação ao capítulo do acórdão referente ao terço constitucional de férias, para negar provimento e fixava tese diversa. Falaram pela recorrente, a Dra. Flávia Palmeira de Moura Coelho, Procuradora Geral da Fazenda Nacional; e, pela interessada, o Dr. Halley Henares Neto e Dr. Nelson Mannrich. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 21.8.2020 a 28.8.2020[1]

Pois bem

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária, razão pela qual adoto o entendimento acima exposto, mantendo o terço constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, também referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente.

E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANCAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDESCIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRÉCHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDCI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)". (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

Do Aviso Prévio Indenizado:

O **aviso prévio** constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o **aviso prévio indenizado**, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, **não integra o salário-de-contribuição** e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdiccional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que faz jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os indébitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 possibilita a compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrativos pela Secretaria da Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN 1717/2001 vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ, quanto às até então vigentes a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59), já se manifestou no sentido de que tal vedação **extrapola** o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

Assim, com as considerações acima acerca da **possibilidade de compensação** do indébito, tenho como medida imperativa o reconhecimento do direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Tendo a impetrante pedido o “reconhecimento” do direito à compensação, quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à **exclusão** pretendida para que, a partir disso, a **impetrante apure seu crédito e o apresente ao fisco** para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96^[2].

O que quero deixar claro é que neste MS -, que não se confunde com ação de cobrança -, **não se discute o quantum debeat**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não. Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como frisei, somente se cuidou do *an debeat* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituído de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeat*.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias referentes à cota patronal e adicionais de alíquota destinados ao GIL/RAT e terceiros incidentes sobre a folha de salários apuradas sobre seguintes verbas: **a) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, b) terço constitucional de férias e c) aviso prévio indenizados e seus reflexos**

Em consequência, **reconheço** o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á desde o pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O.

[1] <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5255826&numeroProcesso=1072485&classeProcesso=RE&numeroTema=985>>

[2] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015626-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que assegure o seu direito de **não incluir o ISS** na base de cálculo das contribuições ao PIS e a Cofins.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da COFINS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a retificação do valor atribuído à causa (ID 37152700), o impetrante apresentou manifestação.

O pedido liminar foi **deferido** (ID 38722231).

Notificado, o DERAT/SP apresentou informações (ID 39142364). Como preliminar, aduz a inadequação da via eleita. Pugna pela denegação da segurança, pois “*as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, ficando patente, portanto, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS*” (idem).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 38571973).

Após o parecer do Ministério Público Federal, vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, afasto as preliminares aduzidas pela autoridade, pois na qualidade de **contribuinte** a impetrante **detém interesse** em ver afastada a inclusão do referido tributo (ISS) da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, o que demonstra a existência de ato tido por ela como coator, razão pela qual se mostra adequada a via eleita.

O pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Ademais, conquanto não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18/10/2018, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe que o ICMS a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucido pelo voto da Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)”

E, em igual sentido, o TRF da 3ª Região:

“o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago” (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é o de assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema, entendendo que as razões são idênticas para o ISS.

É também esse, inclusive, o entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da decisão abaixo ementada:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, a autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice de correção do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, 3ª Turma, ApCiv 5001340-85.2017.403.6107, Rel. Des. Federal Nilton dos Santos, j. 19/12/2019, e-DJF3 30/12/2019 - negritei).

Assim, a procedência da demanda se impõe.

No tocante ao pedido de COMPENSAÇÃO, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Portanto, sendo indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto: **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de não computar o valor do ISS (destacado na saída das notas fiscais) incidente** na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019998-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: D. R. C.

REPRESENTANTE: MARIA EMILIA RAC'T FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE BRITO RIBEIRO - RJ204061,

REU: MUNICÍPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **DIONÍSIO RACT CARVALHO, menor impúbere**, representado por sua genitora **MARIA EMÍLIA RACT FERREIRA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o fornecimento gratuito dos seguintes medicamentos “à base do **canabidiol**: **USA HEMP UNFLAVOURED CBD OIL TINTURE CBD 6.000 MG/60ML; FULL SPECTRUM – 30 FRASCOS**”.

Narra o autor, em suma, contar com 10 (dez) anos de idade e que foi diagnosticado, desde os 04 (quatro) anos de idade, com epilepsia refratária (G40) de difícil controle, Transtorno de Espectro Autista (TEA – F84) e síndrome de Landau Kleffner (CID G40.0), “sendo resistente aos tratamentos medicamentosos testados no Brasil, não sendo candidato ao tratamento cirúrgico”.

Afirma que foram efetuadas “*várias tentativas alopáticas e terapias ocupacionais sem sucesso, sendo que começou a ter uma melhora quando foi introduzido o extrato de Canabidiol*”, em 2017. Destaca que, antes disso, “*apresentava quadro clínico de agressividade, estereotípias verbais, sem controle esfinteriano, agitação e insônia e epilepsia refratária sem o uso do canabidiol*”.

Alega que necessita de 30 (trinta) frascos para o tratamento no período de 2 (dois) anos para o controle da doença e para a melhora da qualidade de vida. Contudo, afirma que “*seus genitores não possuem condições de arcar com os valores do canabidiol, pois o custo é bastante alto para o autor, sendo aproximado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) anualmente*”.

Ressalta que “*possui autorização na ANVISA, em anexo, para a importação do medicamento, sendo que o mesmo não possui condições de arcar com a compra do medicamento à base do canabidiol*”.

Aduz, ainda, de acordo com o relatório médico, que a suspensão de seu tratamento “*leva ao retorno da epilepsia correndo risco de vida piorando a parte neurossensorial*”.

Sustenta que o artigo 196 da Constituição Federal prevê a saúde como dever do Estado, sendo os entes federativos responsáveis solidariamente.

Pleiteia, ao final, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais ante a recusa do fornecimento do medicamento.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, importante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de **repercussão geral** da questão relativa ao fornecimento de **medicamento de alto custo**, cuja decisão está pendente de julgamento. Confira-se a seguinte ementa:

“*Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 5º, 6º, 196 e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo*” (RE 566471, Relator Ministro Marco Aurélio).

No entanto, embora tal questão esteja pendente de julgamento na Suprema Corte, tenho que a aplicação do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil deve se harmonizar como disposto no art. 314 do mesmo estatuto, que dispõe que durante a suspensão pode o juiz do processo suspenso determinar a realização de **atos urgentes** a fim de evitar dano irreparável, assim também como o disposto no art. 982, §2º, ambos do CPC, que afeta ao juízo ordinário onde tramita o processo suspenso a apreciação do **pedido de tutela de urgência** eventualmente formulado a fim de evitar dano irreparável, podendo o juízo ordinário determinar os esclarecimentos que entender necessários ou comprovação dos requisitos necessários para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

E, no caso presente, a despeito da gravidade da doença que acomete o autor, tenho que, quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere verossímeis as alegações trazidas, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias, cujos elementos podem ser fornecidos pelo médico que atende o autor, Dr. Adolfo Almeida (CRM-RJ 5298545-7), pela própria União Federal e também pela equipe de especialistas do NAT-JUS/SP.

Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique risco de vida caso não realizado o tratamento com o medicamento ora solicitado, tenho que a análise do **pleito liminar** depende de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Assim, determino que sejam esclarecidos e comprovados os seguintes aspectos:

(1) pelo autor, por meio de seu médico Adolfo Almeida (CRM-RJ 5298545-7), para que esclareça, em 10 (dez) dias:

1.1. De qual doença padece o autor? Descreva seu quadro clínico.

1.2. Quais são os medicamentos que, habitualmente, até aqui vêm sendo utilizados no tratamento dessa doença?;

1.3. O medicamento requerido é indispensável à manutenção da vida do autor?; Quais os medicamentos disponibilizados pelo SUS para tratamento da doença que acomete o autor? O autor já foi tratado com os medicamentos disponibilizados pelo SUS, por quanto tempo e com quais resultados?

1.4. Por quanto tempo se estima que o autor necessitaria do medicamento em tela?

1.5. O medicamento requerido pela autora é fornecido pelo SUS?

(2) à parte ré (União Federal) que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designada, esclareça, em 10 (dez) dias:

2.1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição clínica?

2.2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento indicado à base de **CANNABIDIOL** é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

2.3. Com base nos documentos constantes dos autos e levando-se em conta a experiência terapêutica, quanto tempo se estima que o autor necessitaria do medicamento em tela?

2.4. O medicamento requerido tem registro é considerado experimental? Conta com registro na ANVISA? Se negativa a resposta, há pedido de registro e mandamento na ANVISA? De quando?

2.5. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS?

2.5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com eficiência equivalente?

2.5.2. Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência equivalente ou semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?

2.6. O que seria mais custoso ao Erário, o medicamento pretendido ou aqueles fornecidos pelo SUS? Qual o mais indicado? Por quê?

2.7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?

(3) Aos especialistas do e-NATJUS:

3.1. O medicamento solicitado à base de **CANNABIDIOL (USA HEMP UNFLAVOURED CBD OIL TINTURE CBD 6.000 MG/60ML; FULL SPECTRUM – 30 FRASCOS)** é o fármaco normalmente utilizado no tratamento da doença de que padece o autor? Há quanto tempo ele foi incorporado à terapêutica da doença do autor e com que resultados?

3.2. O medicamento solicitado à base de **CANNABIDIOL (USA HEMP UNFLAVOURED CBD OIL TINTURE CBD 6.000 MG/60ML; FULL SPECTRUM – 30 FRASCOS)** é substituível por outro ou outros fornecidos pelo SUS, com eficiência equivalente?

3.3. Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo uso do pretendido?

3.4. Referido medicamento é considerado experimental? Possui registro na ANVISA? Se negativa a resposta, há pedido de registro e mandamento na ANVISA?

Em favor da celeridade na prestação jurisdicional, e aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, § 2º da Lei 10.259/2001, determino a intimação do médico do autor, Dr. Adolfo Almeida (CRM-RJ 5298545-7), por meio de correio eletrônico. Sem prejuízo, determino ao patrono do autor diligencie junto ao médico, para que o mesmo responda aos quesitos ora formulados.

Ainda sem prejuízo, expeçam-se ofícios à União Federal e ao médico que proferiu o Relatório Médico, Dr. Adolfo Almeida (CRM-RJ 5298545-7), para resposta aos quesitos apresentados, em 10 (dez) dias, com cópia dos documentos que instruíram a inicial, assim como solicitem-se os esclarecimentos por meio de formulário próprio ao E-NATJUS.

Considerando a informação constante da petição inicial no sentido de que o autor possui autorização da ANVISA para a importação do referido medicamento e que vem utilizando-o desde 2017, quando começou a apresentar melhoras em seu quadro clínico, **ESCLAREÇA o autor** quais os meios financeiros de que dispunha, até então, para a aquisição do medicamento em questão, levando em conta a sua alegada situação de hipossuficiência.

Semprejuízo, tendo em vista o pedido final de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, **PROVIDENCIE o autor** a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retificação de ofício, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **PROVIDENCIE o autor** a indicação do endereço eletrônico do médico que o assiste para intimação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as respostas, tomemos autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC, por tratar-se de doença grave. **Anote-se.**

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018517-78.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 3761413: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela CEF ao fundamento de que a decisão embargada é contraditória sobre a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade.

É o breve relato, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

No presente caso, ao contrário do alegado pela CEF, a decisão embargada deferiu, tão somente *ad cautelam* a suspensão do leilão extrajudicial (e, por conseguinte, de seus efeitos, dentre os quais o resultante de eventual arrematação do imóvel) até a vinda de contestação.

Em outras palavras, postergou-se a análise do pedido de tutela, conferindo-se à parte ré a oportunidade de demonstrar a regularidade dos procedimentos expropriatórios.

Em momento algum houve o reconhecimento do direito do autor de purgar a mora, até mesmo porque, como assentado, após a consolidação somente é possível o exercício de seu direito de preferência para aquisição do imóvel, nos termos do **art. 27, § 2º-B, Lei 9.514/97**

Assim, inexistente o vício apontado, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

Aguarde-se a contestação.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017095-68.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZENILDA LEAL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ZILDETE LEAL DOS SANTOS - SP183269, ANA PAULA LEAL COELHO - SP368802

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) REU: CAMILA PERISSINI BRUZZESE - SP212496

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo sobre o cumprimento da decisão que determinou o início do tratamento à parte autora (ID 37897940), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação sobre o andamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018704-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THAIS HELENA DE PAULA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DAROSA BARADEL - SP219077

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Vistos etc.

Intimem-se a autora para cumprir corretamente o despacho de ID 39098231, "T", providenciando a **inclusão da UNIÃO FEDERAL** no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à justiça comum estadual.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000222-90.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIXEN LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **VIXEN LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que declare a **nulidade** do auto de infração lavrado no processo administrativo fiscal de nº 10711.722385/2019-1.

Narra a autora, em suma, haver sido autuada nos autos do procedimento fiscal n. 10711.722385/2019-15 em razão da suposta infração consistente na "não prestação de informação sobre carga transportada, ou sobre operações que executar", impondo-lhe a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alega, contudo, que em momento algum praticou qualquer infração, criou embarço, dificultou ou impediu a ação da fiscalização aduaneira. Afirma que não pode ser responsabilizada pelo suposto descumprimento da obrigação acessória imposta no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/1966, uma vez que ela agiu na mera qualidade de mandatária da empresa transportadora responsável pelo registro das informações junto ao SISCOMEX-CARGA.

Sustenta que caberia à transportadora o dever de prestar as informações, sendo que ao agente de carga compete somente o gerenciamento e a organização logística, para fins de cumprimento dos contratos firmados entre a sua contratante e terceiros, razão pela qual não é possível atribuir-lhe a responsabilidade pelo descumprimento de obrigação aqui debatida, a qual compete ao transportador marítimo.

Em caráter subsidiário, defende a aplicação da denúncia espontânea, uma vez que não se trata de obrigação puramente tributária e sustenta a desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa imposta.

Como inicial vieram os documentos.

A decisão de ID 26732128 **deferiu** o pedido de **depósito** judicial, o qual fora integral nos termos da manifestação de ID 26957068 da União Federal.

Citada, a União apresentou contestação (ID 27812415). Aduz que o auto de infração não padece de nulidade, pois o agente de cargas possui responsabilidade de prestar informações. Sustenta que a multa incide também na hipótese de a informação ser prestada a destempo e que se trata de penalidade proporcional e razoável.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 30271389), a ré pediu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a autora nada requereu.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Conforme relatado, objetiva a autora a anulação da penalidade a ela imposta no bojo do processo administrativo fiscal n. 10711.722385/2019-15.

Para tanto, defende que, na qualidade de **mera mandatária** da empresa transportadora somente lhe compete o gerenciamento e a organização logística, de modo que não lhe é imputável a multa por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 107, IV, alínea e do Decreto-Lei 37/1966.

Razão, todavia, não lhe assiste.

Dispõe o Decreto-Lei 37/66 que o transportador deve prestar informações sobre a carga à Secretaria da Receita Federal, no prazo estabelecido, sob pena de incidência de multa, *in verbis*.

Decreto-lei 37/66

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

De seu turno, a IN RFB 800/2007 - instrumento normativo que disciplina o controle informatizado de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados - estabelece que as informações sobre desconexão devem ser prestadas 48h (quarenta e oito horas) antes da chegada da embarcação ao porto de destino, sendo também responsável por essa atribuição o agente de carga.

Confira-se:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconexão, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Art. 18. A desconexão será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

§ 1º O agente de carga poderá preparar antecipadamente a informação da desconexão, antes da identificação do CE como genérico, mediante a prestação da informação dos respectivos conhecimentos agregados em um manifesto eletrônico provisório.

§ 2º O CE agregado é composto de dados básicos e itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV

Ao que se verifica dos dispositivos acima transcritos, somados à expressa previsão do art. 37 do referido Decreto-Lei [1], a alegação da autora no sentido de que a ela não poderia ser imputada a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação acessória é deveras inadequada e não encontra respaldo legal.

Ao contrário do que sustenta, existe previsão normativa de que a não apresentação dentro do prazo sujeita o agente de carga a penalidade do art. 107, inciso IV, alínea "e" Decreto-Lei nº 37/66, que não padece de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Também no tocante à aplicação do instituto da denúncia espontânea a sua pretensão não pode ser acolhida.

Além de, a entrega das informações fora do prazo previsto em lei constituir ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não ser alcançada pelo art. 138 do CTN [2], no presente caso, admitir a sua incidência representa conduta incompatível com a definição de descumprimento da obrigação, na medida em que tanto a ausência de informação quanto a prestação a destempo caracterizam infração atribuída à autora.

Nesse sentido, inclusive, encontra-se a recente jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª. Região, como se extrai da ementa abaixo transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. AGENTE DE CARGA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE DA SANÇÃO. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. 1. Dessume-se do artigo 37 do Decreto-Lei n.º 37/66 e da IN RFB 800/2007 que a prestação de informações sobre os bens transportados às autoridades aduaneiras é de responsabilidade da agência marítima e do agente de cargas. 2. A teor do artigo 22 da IN SRF 800/2007, era obrigatória a prestação de informação sobre manifestos, conhecimentos eletrônicos e conclusão de desconexão, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, o que, no caso, não foi observado. 3. Mesmo quando se discute que apenas a retificação dos dados originalmente prestados foi feita a destempo, há igual subsunção à norma sancionatória. Tal concepção importaria reconhecer que alterações de informações aduaneiras seriam condutas atípicas (consequentemente, não sujeitas a qualquer prazo), o que retiraria todo o sentido e função do cadastro documental prévio, já que a inclusão de qualquer informação SISCOMEX-Carga, ainda que sem lastro algum com a realidade da operação aduaneira em curso, teria o condão de atender o requisito legal, deixando a retificação ao arbítrio do consignatário. 4. É inexigível, para configuração da infração, a demonstração de dano material específico. O regramento do prazo para prestação de informações à autoridade administrativa objetiva permitir o efetivo controle documental do trânsito de mercadorias e, assim, a triagem e fiscalização de atividades mercantis sob os mais variados enfoques (saúde pública, tributação, segurança nacional, repressão de ilícitos), enquanto poder-dever da Administração. 5. Há impossibilidade lógica de reconhecimento de denúncia espontânea em relação a infrações cujo cerne seja a ação extemporânea do agente, vez que, em tal hipótese, a conduta que se pretende caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (atender obrigação legal de maneira intempestiva). 6. Não se verifica, in casu, irrazoabilidade ou desproporcionalidade (princípios que não podem ser discutidos exclusivamente no plano teórico, pelo contraste entre o valor unitário da multa prevista legalmente e a amplitude de condutas abrangidas pelo tipo infracional), inclusive porque a legislação atribui penalização de maneira progressiva à reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional observada. Neste sentido, a título de exemplo, a total ausência de informações sobre a carga é penalizada com o próprio perdimento da mercadoria transportada, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 7. Também a afirmativa de que a multa de cinco mil reais por infração praticada viola a capacidade contributiva e gera confisco não se sustenta porque a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. A sanção foi apurada e dimensionada pelo dano potencial ou concreto ao serviço de fiscalização, não tendo relação com o volume dos bens que deixaram de ser declarados tempestivamente ou tributos envolvidos na operação, de modo que tais critérios não são relevantes para aferir ou estabelecer violação de qualquer proporcionalidade ou razoabilidade neste sentido em específico, consideração esta que se aplica, igualmente, no tocante ao tempo de atraso que, seja qual for, configura descumprimento do prazo estabelecido. A aplicação da multa, como visto, depende da prática da infração, não trazendo requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, portanto e evidentemente, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar a balança comercial do país, assertiva, ademais, abstrata e genérica. 8. Ao contrário do alegado, a previsão normativa não exclui da sanção a aplicação de informações de conhecimento eletrônico, quando importe na sua prestação fora do prazo fixado, pois, conforme já consignado, de qualquer sorte, informações que sejam prestadas de forma incompleta ou errônea não deixam de afetar a integridade do bem jurídico tutelado. A regra de interpretação do artigo 112, CTN, somente seria aplicável em caso de dívida, o que não existe no caso dos autos, pois clara a norma em exigir que as informações sejam prestadas de forma regular no prazo para que não se estimule o cumprimento apenas do prazo, mas sem o conteúdo próprio e devido, abrindo oportunidade para retificação a qualquer tempo e em prejuízo da própria finalidade da antecedência prevista na legislação, daí porque inexistente e impertinente a alegação de ofensa a princípios invocados (taxatividade, reserva legal, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e segurança jurídica). 9. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil. 10. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0014881-73.2012.403.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 08/06/2020, intimação via sistema 08/06/2020 - negrite).

Por fim, não há que se falar em desproporcionalidade ou desarrazoabilidade da referida multa. O valor aplicado possui previsão legal, coaduna-se com o capital social da empresa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e se destina, dentro do âmbito do poder sancionatório, a coibir a prática de atos irregulares que inpeçam ou dificultem o bom funcionamento do tráfego pelo sistema de importações e exportações.

Desse modo, verifica que a autora de fato não cumpriu devidamente obrigação tributária acessória, o que, em virtude de disposição legal expressa, implica a aplicação de multa tal como procedido pela autoridade aduaneira.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, estes fixados no percentual mínimo de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85 do Código de Processo Civil.

A incidência de correção de monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, requerimas partes e que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

[1] Art. 37, § 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

[2] Nesse sentido, é assente o C. STJ: AgRg no REsp 1466966 / RS; Min.Rel. HUMBERTO MARTINS; T2-Segunda Turma; DJE 11/05/2015; gRg nos EDcl no AREsp 209663 / BA; Min. Rel. HERMAN BENJAMIN; DJ 04/04/2013 etc.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 5016992-32.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ROSCOTEK MATERIAIS ELETRICOS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LIMITADA - ME, ANDRE RODRIGUES SORRENTINO, JOSE RENATO RODRIGUES SILVA

DESPACHO

ID 39784313: Providencie o advogado Diego Martignoni, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de extinção, nos termos em que solicitado.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000836-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: VANDA FELISBERTO DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ILDA MARIA DA CONCEICAO MARQUES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo procedimento ordinário, ajuizada por **VANDA FELISBERTO DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **ILDA MARIA DA CONCEICAO MARQUES**, objetivando a anulação da adjudicação do imóvel de matrícula n. 56.532, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP, ou, subsidiariamente, a reparação dos prejuízos sofridos, com o pagamento da "diferença entre o valor da dívida e o valor da avaliação do bem".

Narra a **autora** que, em **19 de janeiro de 2006**, adquiriu o imóvel descrito na inicial (ID 13784575), pelo valor de **R\$ 54.000,00** (cinquenta e quatro mil reais). Para efetuar o pagamento, celebrou, com a **CEF**, contrato para **financiamento do montante de R\$ 7.791,93** (sete mil, setecentos e noventa e um reais e noventa e três centavos), com duração de 156 (cento e cinquenta e seis) meses.

Como intuito de garantir o negócio, a **autora** ofereceu o imóvel em **hipoteca**. Devido a dificuldades financeiras, em **maio de 2016**, a **autora tornou-se inadimplente**, tendo sido o imóvel levado a leilão.

Como o apartamento não foi arrematado após a realização de dois leilões, a **CEF adjudicou o imóvel** pela quantia de **R\$ 10.658,11** (dez mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e onze centavos), conforme atesta a **certidão de matrícula** (ID 13784592).

A **autora** apresentou emendas à inicial (ID 17007882 e ID 17007884), oportunidades nas quais noticiou a venda do imóvel a terceiro, pelo montante de **R\$ 165.400,00** (cento e sessenta e cinco mil e quatrocentos reais), e defendeu a aplicação do artigo 876 do CPC ao caso, sob a alegação de que "o exequente poderá requerer a adjudicação do imóvel desde que o faça por preço não inferior à avaliação do imóvel".

Foi proferida **decisão** (ID 20614388) deferindo a **suspensão do procedimento de alienação do imóvel, ad cautelam, até a vinda das contestações**, tendo em vista que o valor da adjudicação do imóvel aparentemente enquadra-se na hipótese de **preço vil**.

A **CEF** apresentou sua **contestação** (ID 24277160), aduzindo, em preliminar, **carência da ação**, tendo em vista que o imóvel foi adjudicado antes do ajuizamento da ação, além de **litisconsórcio necessário** com o **terceiro adquirente**. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ante a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

A **corré ILDA MARIA**, apesar de regularmente citada (ID 24232143), deixou de oferecer contestação.

Houve **réplica** (ID 36597259).

Instadas à especificação de provas, a **parte autora** apresentou pedido de produção de prova pericial "**para avaliação do imóvel**" (ID 35822209), enquanto a **CEF** quedou-se inerte.

Posteriormente, a **instituição financeira** apresentou cópias referentes ao à adjudicação do imóvel objeto da presente demanda (ID 39746518 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a **preliminar de carência da ação** aduzida pela **CEF**, tendo em vista que a pretensão da **parte autora** diz respeito à própria **regularidade da adjudicação do imóvel**, que será apreciada na análise do mérito.

Além disso, considero **prejudicada a preliminar** relativa ao **litisconsórcio**, diante da inclusão da **terceira interessada** no polo passivo do feito.

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Em virtude da aplicação das disposições consumeristas ao caso vertente, exsurge a possibilidade de **inversão do ônus da prova**, caracterizada tanto como **regra de julgamento**, quanto como **regra de instrução**.

Constituindo **regra de instrução**, a inversão do ônus da prova deve ser determinada de modo a não surpreender as partes e, especialmente, a **CEF**, neste caso, uma vez que passará a arcar com um ônus que antes não lhe cabia. Nesse sentido, segundo entendimento do STJ, a inversão do ônus da prova de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é "**regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade**".^[1]

Na presente demanda, diante da presunida hipossuficiência da **parte autora**, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, **inverto o ônus da prova**.

Pois bem

Em relação ao pedido de produção de provas, entendo que, a princípio, não há necessidade de realização de perícia para **apuração do valor do imóvel**, pois as próprias partes podem trazer aos autos elementos que permitam identificá-lo.

Nesse sentido, determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do **contrato de financiamento** celebrado entre as partes, com a **respectiva instituição da garantia hipotecária**, para constatação de eventual referência ao método de apuração do valor de avaliação do imóvel.

Na mesma oportunidade, esclareça a **instituição financeira** se o "**valor de lance mínimo**", indicado no "**auto de primeiro público leilão**" (ID 39746543), no montante de **R\$ 269.000,00 (duzentos e sessenta e nove mil reais)**, corresponde ao **valor de avaliação do imóvel**.

Caso não corresponda, informe qual o **parâmetro adotado** para indicação da referida quantia a título de **lance mínimo**, qual a **última oportunidade** em que a CEF efetuou a **avaliação** do apartamento e qual o **valor apurado** na ocasião, trazendo aos autos documentos que corroborem o alegado.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Tendo em vista que a **contestação** e os documentos apresentados pela CEF corroboram a suspeita de que o imóvel objeto da presente demanda terá sido adjudicado pela **instituição financeira** por **preço vil**, **MANTENHO a tutela concedida, suspendendo o procedimento de alienação do imóvel até a prolação da sentença**.

Após a manifestação da CEF, abra-se vista à **parte autora**, para ciência e manifestação, inclusive em relação aos documentos de ID 39746518 e ss.

Int.

[1] STJ, EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 29/02/2012, DJe 21/06/2012.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005323-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIRLEY ANDRADE DOS SANTOS, LUCIANA ANDRADE, JUDIVAM RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DECISÃO

Vistos em saneador:

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por **GIRLEY ANDRADE DOS SANTOS, LUCIANA ANDRADE** e **espólio de JUDIVAM RODRIGUES DOS SANTOS**, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a **anulação da consolidação da propriedade do imóvel**, bem como a **quitação parcial** do contrato de financiamento após a confirmação do direito à cobertura securitária no processo n. 1066658-27.2016.8.26.0002, ajuizado em face da **CAIXA SEGURADORA**.

Narra a **parte autora** que, para adquirir o imóvel, em 30 de janeiro de 2015, **JUDIVAM RODRIGUES DOS SANTOS** (do qual a coautora **Girley** é viúva) e **LUCIANA ANDRADE** (irmã da coautora **Girley**) celebraram, com a CEF, contrato de financiamento imobiliário (ID 1134672), com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Em decorrência do **óbito do Sr. JUDIVAM RODRIGUES DOS SANTOS**, foi requerida a **cobertura securitária**, para **quitação parcial do contrato** de financiamento, na **proporção de 76,14%**, pela qual o comitente falecido era responsável. O **pedido foi negado** pela **CAIXA SEGURADORA**, sob a justificativa de que a doença que o levou a óbito era pré-existente.

Diante da negativa, a coautora **GIRLEY ANDRADE DOS SANTOS** e seu filho **ajuizaram o processo n. 1066658-27.2016.8.26.0002**, no âmbito a Justiça Estadual, para pleitear, em face da **CAIXA SEGURADORA**, a cobertura securitária, bem como indenização por danos morais.

Durante a tramitação do referido processo, a **parte autora** teve conhecimento de que a **instituição financeira** havia consolidado a propriedade do imóvel e o estava leiloando. Alega, todavia, que **não foi intimada para purgação da mora, nem acerca da data de realização do primeiro leilão**.

Coma inicial, vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou **contestação** (ID 1477581), aduzindo, em preliminar, a necessidade de **litisconsórcio** com a **CAIXA SEGURADORA**. No mérito, pugnou pela **improcedência da ação**, ante a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Diante da notícia de que a **sentença proferida no processo n. 1066658-27.2016.8.26.0002** foi favorável à **parte autora**, houve **concessão da tutela de urgência**, para suspender os atos de execução extrajudicial do imóvel (ID 3988974).

Foi deferido o ingresso da **CAIXA SEGURADORAS/A** na qualidade de assistente **litisconsorcial** (ID 14651481).

A **CAIXA SEGURADORA** ofereceu **contestação** (ID 15502599), pleiteando a **improcedência da demanda**, sob a alegação de regularidade nos procedimentos de negativa da cobertura securitária e de consolidação da propriedade do imóvel.

Houve **réplica às contestações** (ID 1647279 e ID 16603124).

Instadas as partes à especificação de provas, a CEF quedou-se inerte; a **parte autora** pleiteou a produção de **prova documental**, com a intimação da **instituição financeira** "*para juntar aos autos a prova de que seguiu todos os trâmites legais definidos pela legislação vigente, principalmente os documentos supostamente entregues pelo cartório de notas*" (ID 21390713); e a **CAIXA SEGURADORAS/A** demandou o julgamento antecipado do feito (ID 21321075).

Proferida a decisão de ID 32968845, determinando a **suspensão do processamento do feito** até o **trânsito em julgado** da fase de conhecimento relativa à demanda ajuizada em face da **CAIXA SEGURADORA** no âmbito da Justiça Estadual.

Posteriormente, sobreveio a notícia de ocorrência do **trânsito em julgado** (ID 37362267), com a manutenção da sentença **favorável à parte autora**.

Em termos de prosseguimento da tramitação do feito, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considero **prejudicada a preliminar** suscitada pela CEF, diante do deferimento do ingresso da CAIXASEGURADORAS/A no feito, na qualidade de **assistente litisconsorcial** (ID 14651481).

Pois bem

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Em virtude da aplicação das disposições consumeristas ao caso vertente, exsurge a possibilidade de **inversão do ônus da prova**, caracterizada tanto como **regra de julgamento**, quanto como **regra de instrução**.

Constituindo **regra de instrução**, a inversão do ônus da prova deve ser determinada de modo a não surpreender as partes e, especialmente, a CEF, neste caso, uma vez que passará a arcar com um ônus que antes não lhe cabia. Nesse sentido, segundo entendimento do STJ, a inversão do ônus da prova de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é "*regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade*".^[1]

Na presente demanda, diante da presumida hipossuficiência da **parte autora**, que se vê litigando contra instituição bancária detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, **inverto o ônus da prova**.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos documentos que comprovem a **intimação dos autores acerca da realização do primeiro leilão**.

Em relação à **notificação para purgação da mora**, considero, no entanto, que os documentos trazidos aos autos já são suficientes para apuração de sua regularidade.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte autora**, para ciência e manifestação.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do cumprimento da sentença proferida no âmbito do processo n. **1066658-27.2016.8.26.0002**.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

[1] STJ, EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 29/02/2012, DJe 21/06/2012.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012139-36.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: WMTG VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, NAUZILENE FERNANDES DE MESQUITA

Advogado do(a) EXECUTADO: JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO - SP340271

DESPACHO

Primeiramente, esclareça o advogado da executada se representa também a pessoa jurídica e, em caso positivo, apresente procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

Alega a executada que foram constritos valores, inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, em conta poupança de titularidade da executada, no entanto, deixou de apresentar os extratos bancários hábeis a comprovar o alegado.

Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização.

Decorrido o prazo concedido, tomem imediatamente conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, após os esclarecimentos acerca da representação processual, intime-se a DPU e, após, providencie a exclusão da representação da DPU aos executados representados pelo advogado.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028330-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MAUTA FUMIKO MAEDA MATSUDA, JOAO SHIGUETOMI MATSUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

DESPACHO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte executada, ao fundamento de que a decisão de ID 37803134 padece de omissão, "ao passo que a efetivação do Bacenjud – Movimento 37233157, importou a construção do montante de **R\$ 183,19** (cento e oitenta e três reais e dezenove centavos) na conta de titularidade da Executada Sra. Mauta e **R\$ 1.086,36** (um mil, oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), na conta de titularidade do Executado Sr. João".

É o breve relatório. Decido.

Conforme se pode verificar da breve análise da planilha ID 37233157, os valores em questão estão devidamente desbloqueados desde o dia 19/08/2020, como constou na decisão embargada.

Dessa forma, recebo os embargos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005700-79.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO CARDOSO TEOBALDO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE DE FREITAS - SP374693

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **MARCELO CARDOSO TEOBALDO** em face da **UNIÃO**, visando a obter provimento jurisdicional que condene a requerida "ao pagamento dos retroativos do adicional de periculosidade (10% do vencimento do autor) com os reflexos em 13 e férias devido a parte Autora, por ser servidor em exercício na Alfândega de Guarulhos – ALF/GRU, a partir de janeiro de 2017 (data da entrada em vigor da MP nº 765/2016), até outubro de 2018 (último mês sem o pagamento do adicional de periculosidade (...))". **Alternativamente**, pugna pela condenação da requerida "ao pagamento dos retroativos do adicional de periculosidade devido a parte Autora, por ser servidor em exercício na Alfândega de Guarulhos – ALF/GRU, a partir de 20 de março de 2017 (data da conclusão do laudo pericial em que se constatou periculosidade na Alfândega de Guarulhos), até outubro de 2018 (último mês sem o pagamento do adicional de periculosidade)".

Relata o autor, em suma, que ostenta a condição de servidor público, ocupante do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, em exercício na Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, cuja carreira, a partir da publicação da Lei n. 13.464, de **janeiro de 2017**, passou a contemplar o recebimento do **adicional de periculosidade**.

Expõe que "em **20 de março de 2017**, o Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho CREA 5069368230, Sr. Diego Teixeira Lima, concluiu que os servidores da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil que laboram na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos exercem suas atividades laborais em condições perigosas, fazendo jus ao adicional de periculosidade".

Assevera, em prosseguimento, que somente em **outubro de 2018** foi publicada a Portaria SRRFB08 nº 530, que "concedeu adicional de periculosidade aos servidores em exercício na Alfândega de Guarulhos – ALF/GRU constantes do anexo único da portaria, dentre eles, a parte Autora. Salienta-se que a Portaria entrou em vigor 29 de outubro de 2018, motivo pelo qual a parte Autora somente passou a receber os pagamentos a partir de novembro de 2018".

Afirma, contudo, que como não houve manifestação da Administração sobre o pagamento das parcelas retroativas do adicional de periculosidade, com termo inicial em janeiro de 2017 ou março de 2017, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído ao r. Juízo da 04ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal que, em despacho de ID 30622682, afastou a ocorrência de litispendência e coisa julgada com os processos indicados no termo de prevenção.

Citada, a UNIÃO ofereceu **contestação** (ID 30622683). Impugnou, de início, o valor atribuído à causa, bem como a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Em sede preliminar sustentou a incompetência absoluta do JEF para julgamento da lide. No mérito, argumentou que "por meio do Processo Administrativo nº 10814.721782/2017-50, já houve a concessão do benefício, com a publicação do ato concessório, a Portaria SRRFB08 nº 530, de 25 de outubro de 2018, publicada no BS nº 207 – Brasília, de 29 de outubro de 2018 (anexa), concedendo administrativamente o adicional de periculosidade aos servidores em exercício na Alfândega de Guarulhos (ALF/GRU), a partir do mês de OUT/2018, pagos na folha de NOV/2018, seguindo os procedimentos relativos a concessão de adicionais pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas previstos na NORMA DE EXECUÇÃO COGEP nº 1, de 18 de janeiro de 2018, e demais normas supracitadas. Assim, com o reconhecimento administrativo, a continuidade do Processo Judicial nº 0049588-02.2019.4.03.6301 (TRF3_JEF) ficou prejudicada por perda do objeto. Administrativamente, não há que se falar em valores retroativos, pois não há previsão legal".

Declarada a incompetência absoluta do JEF para julgamento da lide (ID 30622685).

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível (ID 30712688).

A UNIÃO informou não ter provas a produzir (ID 30804665).

O autor apresentou réplica, oportunidade em que procedeu ao recolhimento das custas iniciais (ID 32179571).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta **julgamento antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Resta prejudicado o exame da impugnação à gratuidade da justiça, ante o recolhimento das custas iniciais, bem como da preliminar de incompetência do JEF, à vista da redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível.

A impugnação ao valor da causa também não merece prosperar.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 34.500,00, correspondente ao valor mensal do adicional de periculosidade (R\$ 1.557,51), multiplicado pelo número de meses (22) abrangidos pelo pedido pagamento das parcelas retroativas.

Assentadas tais premissas, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Impende anotar de prêmio que a presente demanda não tem por objeto analisar se o autor tem ou não direito ao recebimento do **adicional de periculosidade**.

Isso porque, o autor faz jus à percepção da referida rubrica, nos termos da Portaria SRRF n. 530, de 25 de outubro de 2018 (ID 30622683), cujo termo inicial de pagamento da verba remonta ao mês de **novembro de 2018** (ID 30622676 – pág. 06).

A questão a ser dirimida é se o autor tem ou não direito ao recebimento do adicional de insalubridade de **forma retroativa**, com o termo inicial em **janeiro de 2017** (advento da Lei n. 13.464 que, extinguindo o regime remuneratório do subsídio, permitiu o recebimento de outras parcelas previstas em lei, tal como o adicional de periculosidade) OU **março de 2017** (quando elaborado laudo pericial para aferição de periculosidade nas dependências da RFB na 8ª Região).

Pois bem

A Lei n. 8.270/91, que dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores público, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, estabelece que:

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

(...)

II - dez por cento, no de periculosidade.

Conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região, “[o] pagamento do **adicional de periculosidade** está condicionado à elaboração de laudo pericial que comprove especificamente a situação de habitualidade e contato permanente com substâncias nocivas ou com risco de vida. Não basta a análise de forma genérica, sendo imprescindível a verificação, caso a caso, das condições e das atividades efetivamente realizadas pelo servidor público”. (APELAÇÃO CÍVEL - 1446039 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0003755-97.2001.4.03.6104 ..PROCESSO_ANTIGO: 200161040037556 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2001.61.04.003755-6. ..RELATORC.: TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Forte nessa premissa, instrui os autos o Laudo Técnico de Periculosidade de ID 30622676 – pág. 51, elaborado no mês de **março de 2017**, cuja conclusão é no sentido de que “[o]s servidores públicos que realizam as atividades de Auditores-Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de Analistas-Tributários da Secretaria da Receita Federal do Brasil, lotados no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, fazem jus ao adicional de periculosidade, no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento do cargo efetivo, conforme Lei n.º 8.270, de 17/12/1991”, a qual (conclusão) foi posteriormente acolhida pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Portaria SRRF n. 530, de 25 de outubro de 2018.

Assim, tenho que não merece guarida a tese de ser devido o pagamento retroativo do adicional de periculosidade a partir de **janeiro de 2017**, uma vez que inexistia laudo pericial que demonstrasse o desempenho das atividades pelo servidor em situação de habitualidade e contato permanente com substâncias nocivas ou com risco de vida, documento indispensável para que haja o pagamento do adicional.

Por outro lado e, por decorrência lógica, se a partir de **março de 2017** a Administração tem ciência de que os servidores lotados no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos fazem jus ao recebimento do adicional de periculosidade, o não pagamento da rubrica a partir desta data (ainda que de forma retroativa) colocaria o servidor ao alvedrio unilateral desta mesma Administração, que poderia publicar o ato administrativo concessório do benefício quando melhor lhe aprouvesse (no caso, a portaria somente foi publicada em outubro de 2018), e pior, sedimentaria o exercício ilegal da atividade pelo funcionário, pois, mesmo exposto a situações de risco, não receberia a devida contraprestação legalmente prevista.

Dessarte, por determinação legal, o autor **tem direito** ao recebimento do **adicional de periculosidade**, cujo pagamento é devido em razão do contato habitual e permanente com situações de risco, circunstância que restou caracterizada a partir da **março de 2017**, com a elaboração do indispensável laudo técnico.

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO ao pagamento retroativo do adicional de periculosidade, a partir de **março de 2017**, o qual deverá incidir sobre os demais consectários legais.

Custas *ex lege*.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013532-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: EROTILDES FERREIRA DUARDES
SUCESSOR: ROSANGELA DUARDES ROSA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539,

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 37621812 – Cumpra corretamente a parte autora a decisão de ID 36055919 que determinou a inclusão de todos os herdeiros/sucessores, além da Rosângela, Sandra, Carlos Alberto e Luiz Alberto, conforme se observa da certidão de óbito (ID 32220405), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito pelo abandono do feito.

Cumprida, tomemos autos conclusos para deliberação sobre o andamento do feito, bem como pedido de intervenção formulado pela SEPACO (ID 22700487).

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006930-59.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M. M. D. S. R.

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA - DF32485

REU: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: TALITA DAIANE SOUZA RODA

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA - DF32485

DESPACHO

Vistos.

ID 36716629 - Considerando a manifestação da parte autora, intime-se a UNIÃO e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para o julgamento da perda superveniente de objeto.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012606-15.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G. R. O.

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA RAMOS SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 37827167), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0024129-49.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADILSON MAXIMINO DA SILVA, AIRTON CIMMINO MARINI, ALFREDO ARNAUD SAMPAIO, CELIGRACIA MADDALENA, HELOISA HELENA COLETO VIEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JULIA TORROGLOSA, LEONARDO DO AMARAL CHIANCA, MAURICIO JOSE OLIVEIRA, ZEMIRA BENEDITA DE LOURDES SAMPAIO RATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, manifeste-se a UNIÃO sobre o resultado da consulta ao SISBAJUD (ID 38647178), requerendo o que entender de direito.

ID 38756072 - Considerando o trânsito em julgado da sentença de ID 22616564, nada a decidir.

No silêncio, tomemos autos conclusos para a deliberação sobre o andamento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008354-66.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: H. M. R.

REPRESENTANTE: AUDA DE ALMEIDA MEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781,

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: AUDA DE ALMEIDA MEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 39313354), intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007898-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: E. T. P. D. S.

REPRESENTANTE: JULIA TOLOSA RODRIGUES PIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GESSICA DONEGAL - SP387136, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 39351425: A União se insurge, mais uma vez, contra o fornecimento do medicamento Zolgensma à parte autora, pugnano, em suma, pela realização de perícia médica, bem como apresentação de laudo pelo NATJus. Sob a alegação de que a autora já completou dois anos de idade, bem como está com consideráveis perdas motoras e traqueostomizada, a União aduz que a utilização da medicação deferida é **contraindicada**, sendo seu uso, no presente caso, **ineficaz** ou mesmo sujeito à **efeitos adversos** ao esperado.

Ocorre que o E. Tribunal, considerando os fatores apontados pela União, os quais já estavam presentes nos autos desde àquele momento, deferiu a tutela de urgência, não cabendo, pois, a este juízo, como parece óbvio, revogar seus efeitos.

Não bastasse, e como resta evidente, o caso da autora, por suas circunstâncias, requer **máxima urgência**, pelo que, submeter a autora à realização de perícia médica, como pretendido, importaria um injustificável retardamento da administração do medicamento. Isso poderia até mesmo significar sério risco à sua sobrevivência.

Por tais razões, **indeferido**, neste momento, o pedido de realização de perícia médica, devendo o feito prosseguir com o cumprimento à tutela deferida em segunda instância.

Id 39701078: Defiro o pedido de dilação para que a autora apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o orçamento atualizado do medicamento (em Reais) e os dados bancários do laboratório, oportunidade em que deverá, também, comprovar **documentalmente** o valor até então angariado por meio de **campanha de arrecadação**, inclusive a quantia apurada com a rifa do veículo indicada no Id 38158014.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima concedido, a parte autora deverá **informar** nos autos o **nome** e o **meio de contato** (endereço eletrônico e telefone) do responsável pelo medicamento a partir de sua entrega pelo laboratório e recepção pelo hospital, isso para o caso de eventual necessidade de o juízo com ele se comunicar, seja para viabilizar a restituição do medicamento, caso ele não venha a ser utilizado (a criança está com a idade limite indicada para a utilização do fármaco, tal como já determinado no despacho Id 39244666, ou mesmo para **simple acompanhamento** do tratamento pela União e também pelo juízo.

Cumpridas as determinações acima, voltemos autos conclusos para a **transferência** de parte do depósito diretamente ao Laboratório.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário, atentos à urgência que o caso requer.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004201-05.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELY MARIA QUASS DUARTE

DESPACHO

Vistos.

ID 39898545 – Ciência à parte impetrante sobre as informações da autoridade coatora.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo INSS (ID 36698382), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014032-14.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA AILA MARIA PINTO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 38499779 e 39394485 – Ciência à parte impetrante sobre as informações da autoridade coatora.

Subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004745-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MARTINS CALVO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de Recurso Adesivo pela parte impetrante (ID 38245753), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019934-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILMA ANTONIA VARTULI, EZIO VARTULI, SILMARA VARTULI

Advogado do(a)AUTOR: RAFAEL IWAKI BURIHAM - SP208012
Advogado do(a)AUTOR: RAFAEL IWAKI BURIHAM - SP208012
Advogado do(a)AUTOR: RAFAEL IWAKI BURIHAM - SP208012

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando o retorno dos trabalhos da CECON, manifestem-se as partes acerca do interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornemos autos conclusos para o julgamento.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018726-79.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: WALTER ABIB ABUD

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 37236638 - CONCEDO à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga os documentos mencionados na decisão de ID 36319217.

Cumprida, tornemos autos conclusos para deliberação sobre o prosseguimento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016324-90.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA BOTORLOTTE ALVES, PATRICIA FREITAS DA SILVA AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: PLANO PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **RENATA BORTOLOTTI ALVES** e **PATRICIA FREITAS DA SILVA**, em face de **PLANO PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato de compra e venda e a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Narram as autoras que, em 26/01/2020, celebraram com a requerida Plano Empreendimentos Imobiliários Ltda., contrato de "promessa de compra e venda de futura unidade autônoma condominial e outras avenças", por intermédio de corretor imobiliário e no montante de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais).

Afirmam que para o pagamento do preço do imóvel iriam celebrar com a corré CEF contrato de financiamento imobiliário. Porém, foram surpreendidas com valores de "evolução de obras", razão pela qual "sequer terminaram de assinar o contrato de financiamento, bem como sequer chegaram a realizar a abertura de conta com a Requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL" (ID37433118 – página 4).

Aduzem que, no mesmo dia, contataram o corretor que havia intermediado a negociação e, prestados os esclarecimentos, "manifestaram sua decisão em rescindir o presente Instrumento de Venda e Compra em 30/03/2020, via sistema de atendimento ao cliente da própria Requerida PLANO PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA." (ID idem – página 5).

Salientam que foram surpreendidas com a notícia de que houve a abertura de conta-corrente na CEF, com saques de FGTS, sem autorização expressa, bem assim com a inscrição de seus nomes no SERASA, a pedido de PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Diante do narrado, pretendem a rescisão do contrato de compra e venda, a restituição integral dos valores pagos e a reparação por danos morais e materiais.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

As decisões de IDs 37536117 e 39223137 determinaram que a autora justificasse o litisconsórcio passivo.

Prestados os esclarecimentos, vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Conquanto as autoras, para o pagamento do preço do imóvel, tenham demonstrado interesse em contratar financiamento imobiliário com a corré Caixa Econômica Federal, como por elas informado e comprovado pelos documentos colacionados aos autos, o referido financiamento não chegou a ser finalizado.

Nesse sentido, não verifíco, no presente caso, fundamentos jurídicos que justifiquem a inclusão das corrés **PLANO PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e PLANO & PLANO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.** em litisconsórcio passivo com a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Isso porque sem o financiamento, a rescisão da relação particular existente entre as autoras e a construtora e o inadimplemento contratual – com a conseguinte inclusão nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito – não guardam vínculo com a relação, também impugnada nesta demanda, com a instituição financeira ré e, nesse sentido, devem ser objeto de ação autônoma perante a Justiça Estadual.

Isso posto, recebo a petição de emenda à inicial ID 39911837, para constar no polo passivo, tão somente a instituição financeira ré, razão pela qual a presente demanda terá como objeto a suposta abertura de conta, utilização de cheque especial e saque de FGTS sem autorização das autoras

Retifique-se a autuação.

Diante da ausência de pedido provisório em face da CEF e da já atendida solicitação de encerramento da conta, **CITE-SE**.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018724-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS BORTOLOTO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO - SP191768

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 39922079: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5027596-48.2020.4.03.0000, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar à União o imediato fornecimento ao autor do medicamento AGALSIDASE ALFA (REPLAGAL) I, nas quantias necessárias para a eficácia do tratamento, conforme prescrição médica.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário, **com a máxima urgência**.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019566-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. B. C. D. P.

REPRESENTANTE: IZABELA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **LAURA BATISTA CARVALHO DE PAIVA** (CPF n. 546.148.788-22), **menor impúbere**, representada pela sua genitora, **IZABELA BATISTA** (CPF n. 418.376.168-92) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 157865824, protocolado em **20/05/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 20/05/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrarias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 157865824 protocolado em **20/05/2020**, no prazo de **10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019976-18.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIRCEU SANTIAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **DIRCEU SANTIAGO** (CPF n. 021.899.478-80) em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ERMELINDO MATARAZZO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1538641518, protocolado em **13/08/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou requerimento administrativo e, desde 13/08/2020, não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrarias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1538641518 protocolado em **13/08/2020**, no prazo de **10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0022951-40.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO MALICHESKI FERREIRA - ESPOLIO, SONIA MARIA FERREIRA, ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA, RENATA MARIA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA - SP149149

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA - SP149149

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA - SP149149

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

DESPACHO

Vistos.

Manifistem-se as partes sobre a destinação do valor depositado na conta vinculada aos autos (ID 34933270), justificando-a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0031148-62.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALGISA COMI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE INOCENTINI CORTEZ PEIXOTO - SP213483

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, CONCEDO efeito suspensivo à Impugnação ofertada pela CEF (ID 36007382).

Assim, manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo divergência sobre o valor da execução, remetam-se à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo nos termos da decisão judicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0019378-04.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTHUR ATUSHI KIYOTANI, JOAO VERDEGAY FILHO, MILTON RAMIRES, ODAIR POVEDA GONZALES, SOLENI MARIA MEYER ROTATORI

Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO BOTTESI RAMIRES - SP173334

Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, dê-se ciência às partes sobre as informações da CEF (ID 34839310).

ID 36088349 – Intime-se cada executado (5) para que efetue o pagamento voluntário do débito no montante de **R\$1.061,96** (honorários sucumbenciais) atualizado para julho/2020, por meio da DARF sob código de receita n. 2864, corrigidos até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem o oferecimento da Impugnação, intime-se a UNIÃO para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000700-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE AUTORA (ID 36121749), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014747-17.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE GOMES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Vistos.

Considerando a notícia de **cessão de crédito** (ID 36129851), comprove a Caixa Econômica Federal – CEF a intimação efetuada à EMGEA para a regularização da representação processual, em conformidade com o art. 112 do CPC.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada do AR da carta de intimação (ID 36716677).

Após, tomemos autos conclusos para prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021693-02.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEN CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA
CURADOR: GEISA CARNEIRO MONTEIRO REIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA FELINTRO - SP344322,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição dos recursos de Apelação pela UNIÃO (ID 25833363), e pela parte AUTORA (ID 36244121), bem como a juntada das contrarrazões pela parte AUTORA (ID 36244325), intime-se a UNIÃO para apresentar as suas contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008624-32.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIAENO HIRATA AYABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO STEFANI - RS46571

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: STEFANI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO STEFANI - RS46571

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela UNIÃO (ID 27247553 – p. 203/216) em face da decisão proferida na Impugnação ao Cumprimento de Sentença, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens, conforme determinado na decisão (ID 27247553 – p. 228).

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001795-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRO DE MAGALHAES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - SP310274

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **ALESSANDRO DE MAGALHÃES TEIXEIRA** em face da **UNIÃO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional “a fim de que seja declarada a nulidade do ato administrativo disciplinar do feito disciplinar em tela, com seu arquivamento em definitivo, excluindo todos os efeitos da sanção disciplinar com o retorno do status a quo”. Requer, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Busca o autor a **declaração de nulidade** do PAD que resultou na aplicação da sanção disciplinar de 01 (um) dia de prisão simples, ante à alegada presença de vícios que o tornam ilegal e abusivo.

Esclarece que em 11/09/2018 foi instaurada **sindicância** para apurar possível conduta irregular relativa à manutenção, controle e fiscalização do patrimônio imobiliário do Comando do 8.º Distrito Naval da Marinha do Brasil, oportunidade em que foram ouvidos 06 (seis) militares, inclusive o requerente.

Expõe que em 07/11/2018 a conclusão da sindicância foi no sentido da prática de infração disciplinar em desfavor do autor e de seu superior imediato.

Encerrada a sindicância, deflagrou-se o processo administrativo disciplinar, cujo processamento foi inicialmente sobrestado a fim de que o **autor fosse ouvido na condição de sindicado** e não apenas de testemunha. Com a retomada do PAD, a autoridade competente **impôs a sanção de 01 (um) dia de prisão disciplinar**, cuja penalidade foi mantida em grau recursal.

Sob a alegação de ocorrência de vícios e irregularidades na tramitação do PAD, ajuíza o autor a presente demanda.

Coma inicial vieram documentos.

Emenda à petição inicial, conforme ID 27956093.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 28012086).

O autor requereu dilação de prazo para emendar a inicial (ID 29431137), que restou deferido (ID 29731005).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 29947836). Alega, em suma, que o Comando do 8º Distrito Naval da Marinha do Brasil procedeu à abertura de **Sindicância** para apurar possível conduta irregular relativa à manutenção, controle e fiscalização do seu patrimônio imobiliário. Afirma que na referida Sindicância restou apurado que as unidades de Próprio Nacional Residencial (PNR) aparentavam estar sem manutenção frequente, pois “*apresentavam vegetação em altura elevada, entulhos, sacos de lixo, portas danificadas e sem fechaduras, quartos sem forro, vidros quebrados e sujeira no piso*”.

Relata que as apurações apontaram para a existência de “*provas de fato e de autoria que indicariam que o Encarregado da Divisão de Manutenção de Próprio Nacional Residencial (PNR), Primeiro-Tenente (RM2-EN) MARCOS SANCHES SOARES, e o autor, então Encarregado da 1ª Seção de Manutenção de Próprio Nacional Residencial (PNR), teriam praticado as seguintes contravenções disciplinares: “deixar de cumprir ou fazer cumprir, quando isso lhe competir, qualquer prescrição ou ordem regulamentar” e “ser negligente no desempenho de incumbência ou serviço que lhe foi confiado”, previstas, respectivamente, nos itens 28 e 47 do artigo 7º do Regulamento Disciplinar da Marinha (RDM)*”.

Afirma que o autor requereu administrativamente o acesso à Sindicância e que fosse ouvido por ocasião de sua audiência disciplinar, o que restou deferido. Na data agendada, alega que o **autor compareceu acompanhado de advogado** e se recusou a responder as perguntas que lhes foram dirigidas, permanecendo em silêncio. Em 11/03/2019, **houve nova audiência à qual o autor compareceu acompanhado de dois advogados**, que requereram a oitiva de testemunhas e, no mérito, pugnaram pela não aplicação de penalidade.

Alega que, rejeitada a defesa, ao autor foi aplicada a **pena de prisão simples de 1 (um) dia**. Inconformado, o autor recorreu administrativamente para o superior hierárquico da autoridade que aplicou a punição, mas a decisão restou mantida, tendo, então cumprido a pena “*em 12 de março de 2019 (terça-feira), apenas permanecendo a bordo do Comando do 8º Distrito Naval até a meia-noite*”.

Sustenta a ré que não houve qualquer legalidade ou irregularidade na apuração dos fatos, condução e conclusão da sindicância ou do processo disciplinar.

O autor procedeu à juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD (ID 30194520).

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **indeferido** pela decisão de ID 30262752.

Em manifestação de ID 30654990 a UNIÃO informou não ter provas a produzir.

Foi apresentada **réplica** (ID 31439661).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 30262752), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.

Ao que se verifica, houve a instauração de sindicância disciplinar para o fim de apurar a ausência de manutenção e limpeza das unidades do “Próprio Nacional Residencial” (PNR).

Apurou-se que essas áreas eram de responsabilidade do autor e de outro militar, seu superior hierárquico imediato, os quais teriam, a juízo da autoridade militar, praticado as seguintes contravenções disciplinares: “*deixar de cumprir ou fazer cumprir, quando isso lhe competir, qualquer prescrição ou ordem regulamentar” e “ser negligente no desempenho de incumbência ou serviço que lhe foi confiado”*”, previstas, respectivamente, nos itens 28 e 47 do artigo 7º do Regulamento Disciplinar da Marinha (RDM).

Apurados os fatos e identificados os responsáveis, foi instaurado processo disciplinar em face do autor, no qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme consta do relatório do PAD. Confira-se o seguinte trecho:

“*O autor solicitou ao Chefe-Geral dos Serviços (CGS) deste Comando, por meio de Comunicação Interna (CI) datada de 29 de janeiro de 2019 (anexa), que tivesse acesso aos autos de sindicância e fosse ouvido por ocasião de sua audiência disciplinar.*”

Em resposta à solicitação, o Chefe-Geral dos Serviços (CGS) questionou, por meio da CI nº 03-01 (anexa), de mesma data, ao Autor se, em razão da redação dada, em dezembro de 2018, à publicação normativa DGP-M-315 (3ª Revisão) – Normas sobre Justiça e Disciplina para a MB, haveria interesse por parte dele em ser ouvido no referido procedimento administrativo na qualidade de ‘sindicado’, visto que a audiência disciplinar do autor já seria realizada em data na qual a nova revisão da citada publicação já estaria vigente.”

Destarte, em razão da solicitação do autor para que fosse ouvido em audiência preliminar, a sindicância foi reaberta, por meio da Portaria nº 46, de 11 de fevereiro de 2019, do 8º Comando do Distrito Naval (folha 154 da sindicância).

Contudo, em 15 de fevereiro de 2019, por ocasião de sua oitiva, na condição de sindicado, o autor, acompanhado de advogado, preferiu não responder às perguntas. Naquela oitiva, o advogado THIAGO GARCIA GORGATI, OAB 406.258, solicitou que:

(i) *a oitiva fosse redesignada, uma vez que havia sido constituído naquela data – sendo indeferido o pleito, pois o Autor tinha conhecimento que poderia ter acesso aos autos de sindicância desde 29 de janeiro de 2019; e*

(ii) *o Requerente fosse o último a ser ouvido naquela sindicância – a oitiva do sindicado foi de fato a última diligência da sindicância. Diante de não terem sido produzidos quaisquer novos elementos de prova pelo sindicado tão pouco impugnando as provas produzidas, a encarregada da sindicância manteve sua conclusão (folha 170 dos autos de sindicância).*

Tendo em consideração a solução do Comandante do 8º Distrito Naval da Marinha do Brasil, exarada em 21 de fevereiro de 2019, foi realizada a audiência disciplinar do autor em 11 de março de 2019. Nesta audiência disciplinar o autor compareceu acompanhado do precitado advogado THIAGO GARCIA GORGATI, OAB 406.258, e do advogado WANDERLEY ALVES DOS SANTOS, OAB/SP 310.274.

Na mencionada audiência, presidida pelo Chefe-Geral dos Serviços (CGS) do Comando do 8º Distrito Naval, a defesa pleiteou, preliminarmente, a produção de provas testemunhais, conforme havia feito por escrito. Quanto ao mérito, a defesa pediu que não fosse aplicada qualquer punição, pois não teriam sido praticadas as contravenções apuradas em sindicância, ou, subsidiariamente, que fosse aplicada punição razoável e proporcional.

No dia seguinte, o Autor foi informado da decisão do Chefe-Geral dos Serviços (CGS) do Comando do 8º Distrito Naval, por meio da CI nº 03-08, de 12 de março de 2019 (anexa). Inconformado com a decisão, o Autor apresentou recurso hierárquico à autoridade superior, que é o próprio Comandante do 8º Distrito Naval, que à época era o Vice-Almirante CLAUDIO HENRIQUE MELLO DE ALMEIDA. Alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, cerceamento de defesa, desvio de finalidade do ato administrativo punitivo e a inobservância do princípio da proporcionalidade.

Em 25 de abril de 2019 o Comandante do 8º Distrito Naval proferiu decisão rejeitando as alegações recursais, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Chefe-Geral dos Serviços (CGS). Em sua decisão decidiu pela inobservância da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que somente após apurar o fato, por meio de sindicância, foi possível imputar ao Requerente a prática de contravenção disciplinar”.

Verifica-se, pois, que, ao contrário do alegado pelo autor, foi-lhe **assegurado o contraditório e ampla defesa**, tanto que **apresentou defesa oral e escrita** por intermédio de advogados, inclusive, devidamente constituídos.

E mais, todas as suas alegações foram **analisadas e rechaçadas** de forma fundamentada, conforme restou consignado na decisão ora atacada:

“No caso da Administração Naval, os ilícitos administrativos são denominados contravenções disciplinares, que não guardam qualquer relação com as contravenções penais. Sendo assim, estender certas garantias de natureza criminal aos militares que tenham praticado ilícitos de natureza administrativa resultaria em impunidade incompatível com os preceitos éticos que fundamentam as instituições militares.

Não há ato normativo que estabeleça ter ocorrido prescrição no caso em tela, tanto é assim que a defesa se baseia, tão somente, em mensagem interna que, conforme se lê no assunto, somente tem conteúdo recomendatório. Nota-se que a mensagem, diferentemente de publicações com finalidade normativa, como a DGPM-315, possui conteúdo classificado como reservado, isto é, seu acesso é sigiloso e sua violação configura, por si só, um ilícito. Além disso, a referida mensagem é anterior à última revisão da DGPM-315.

A sindicância é um procedimento administrativo preparatório para o processo administrativo disciplinar. Não há sentido ter o procedimento sido reaberto, por iniciativa do recorrente, sem que se ignore que, como objetivou produção de provas em sua defesa, restou suspenso o prazo da pretensão punitiva disciplinar.

Ainda que o raciocínio se restrinja à aludida mensagem, deve-se concluir que “em se tratando de fato que não tenha parte de ocorrência anterior e que demande abertura de sindicância para apurá-lo, o prazo prescricional de 120 (cento e vinte) dias começa a correr após o término da sindicância”, ocorrido em 21 de fevereiro de 2019. Nestes termos, somente estaria prescrita a pretensão punitiva em 22 de junho de 2019. No caso em tela, ainda que se tenha como marco inicial uma data anterior, a solicitação por parte do recorrente, que resultou na reabertura da sindicância para que tivesse sido ouvido na condição de sindicado, acarretou, de todo modo, na suspensão do referido prazo.

Não ter ocorrido cerceamento de defesa e do contraditório. A sindicância é um procedimento apuratório de natureza preparatória. Foi oportunizada a possibilidade de o recorrente apresentar argumentos e documentos por ocasião de sua oitiva na condição de sindicado, preferindo manter-se em silêncio. O advogado foi informado por escrito que na sua audiência disciplinar somente poderia apresentar alegações finais, o que de fato fez, oralmente e por escrito. Contudo, não cabe na audiência disciplinar a realização de novas oitivas, uma vez que a fase preparatória foi encerrada quando do término da sindicância. Vale ressaltar que, mesmo nas alegações finais escritas, a defesa não apontou nenhuma nova testemunha ou fato que não tenha sido apurado na sindicância”.

Importante destacar que nossa jurisprudência já firmou o entendimento segundo o qual o **controle jurisdicional** sobre o **processo administrativo disciplinar** deve se limitar à verificação da **regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e da legalidade do ato administrativo, sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, sob pena de **violação do princípio constitucional da separação dos poderes**, não sendo possível o controle do mérito de decisões administrativas como a discutida neste feito.

E, adstrito a esse âmbito de atuação, não vislumbro, no presente caso, violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme dito anteriormente, pois o autor participou de todos os atos do PAD, apresentando defesa, participando de audiência, juntando documentos, interpondo recurso, inclusive.

Quanto à alegação de suposta “perseguição”, por ter levado ao conhecimento do superior hierárquico condutas irregulares praticadas por outros oficiais, melhor sorte não assiste ao autor. Conforme pontuou a União Federal:

“A referida decisão rechaça a alegação do autor de que estaria sendo perseguido por haver levado ao conhecimento do Comando condutas irregulares praticadas por oficiais. Na verdade, o Comando do 8º Distrito Naval considerou tal comunicação muito bem-vinda, pois permitiu a instauração de sindicância, por meio da Portaria nº 8, de 9 de janeiro de 2019, para a devida apuração das responsabilidades e a salvaguarda da Administração Pública. O Comandante do 8º Distrito Naval destacou que não há qualquer relação entre as condutas comunicadas pelo autor e o fato apurado pela sindicância que o sindicou, a qual fora instaurada em setembro de 2018, conforme a referência. Ademais, por ocasião de suas oitivas, seja na condição de testemunha ou sindicado, e mesmo durante a audiência disciplinar, quando o autor apresentou alegações orais e escritas, acompanhado de advogados, não foi em momento algum anterior a esta fase recursal aventada a suposta perseguição”.

E, válido anotar, ainda que *ad argumentandi gratie*, que, como se sabe, o Estado Democrático de Direito caracteriza-se pela observância do ordenamento jurídico, este, no nosso caso, encimado pela Carta Magna que consagra, como princípio caro, a **garantia do devido processo legal**, com a oportunidade de **ampla defesa** tanto nos processos judiciais como nos **feitos administrativos** (CF, art. 5.º, LV), garantia que se estende aos procedimentos administrativos instaurados para apuração de infração disciplinar e aplicação de penalidade em âmbito castrense.

Todavia, nestes, o exercício da ampla defesa há que ser compatibilizado com outro princípio constitucional igualmente caro, que é a **preservação da hierarquia e da disciplina**, pilares de sustentação das instituições militares, conforme o estabelece o art. 142 da CF:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Vale dizer, embora sem menoscar o princípio constitucional da **ampla defesa**, a manutenção dos princípios da **hierarquia** e da **disciplina** no seio das instituições militares exige que os procedimentos de apuração de infrações disciplinares sejam **mais simplificados**, até para que sejam suficientemente **ágeis**, sob pena de deterioração daqueles pilares de sustentação das Forças Militares.

Assim é que para apuração de simples infrações disciplinares – que, não se desconhece, caracterizam-se como acontecimentos corriqueiros na caserna – não se exige grandes formalidade e se prestigia, mais acentuadamente, a **discricionariedade**, esta, de resto, uma prerrogativa da Administração.

Noutro dizer, se não se abre mão da garantia do **direito de defesa** pelo acusado (ou “arrolado”, como referido pelas normas castrenses o militar acusado de cometimento de infração disciplinar), exigindo o ordenamento que se promova um razoável **contraditório**, também não se chega, no caso de simples transgressão disciplinar que tenha como consequência a mera imposição de penalidade sem maiores consequências tais como a perda do cargo etc., a procedimentos de alta dilação probatória, como a realização de diligências, perícias etc.

Ao examinar o procedimento observado no caso concreto, constata-se que o autor **teve efetiva oportunidade de defesa** e, mais que isso, **defendeu-se efetivamente**.

Do que foi exposto, não merecem acolhida os pedidos principal e de indenização formulados pela parte autora, ante a ausência de ilegalidade no procedimento que culminou na aplicação de penalidade ora vergastada.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I c/c § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações, **ficando suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça**.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011407-31.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALESSANDRA NOVAIS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

LD_39904395: Ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta do ofício precatório expedida, nos termos do art. 11, da Resolução CJF n. 458/2017.

2. Nada sendo requerido, venham para transmissão da requisição (PRC) ao Tribunal para pagamento.
3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo como julgado.
4. Do retorno da Contadoria, intímam-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Por fim, venham conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada pela União.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013310-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERLEY PEDRO PESSUTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 36713351 – Conquanto tenha a parte exequente afirmado que a procuração e a declaração de hipossuficiência foram acostados com a inicial, ao que se verifica, tais documentos **não** foram assinados pelo requerente, o que é necessário para verificação da regularização da representação processual. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No silêncio, tornemos autos conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Cumprida, manifeste-se sobre a Impugnação apresentada pela UNIÃO (ID 37764573), no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008800-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA VENEZIA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

ID 37789705 – Considerando o pedido da UNIÃO de bloqueio de bens imóveis, decreto a **indisponibilidade** dos bens imóveis da parte executada, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNBI.

Cumprida, dê-se vista à UNIÃO para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025451-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEMATIC A SISTEMAS INTELIGENTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se o perito acerca das manifestações das partes (IDs 37803022 e 37803022) e depois as partes.

Após, retornemos autos conclusos para fixação dos honorários e a designação da data de início dos trabalhos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021124-43.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BARBOZA VILHENA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA - SP178380, MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794

DESPACHO

Vistos etc.

1. ID 39267958/39267970: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), ANTONIO BARBOZA VILHENA - CPF: 149.766.508-63, por meio do sistema informatizado Sisbajud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 345.673,49 em 09/2020).

2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: **(i)** os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e **(ii)** o(s) executado(s) será(ão) imediatamente intimado(s), nos termos do art. 841 do CPC.

5. Diante do resultado da consulta ao sistema Sisbajud, intime-se a União Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Juntadas as informações obtidas, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014145-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARCELO MARCIANO LEITE

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276

DECISÃO

Vistos.

ID 35994712 - Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, DEFIRO o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado os limites do valor da execução (ID 35994715).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão DESBLOQUEADOS com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte devedora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Juntadas as informações obtidas por meio do sistema Bacenjud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

DEFIRO, ainda, a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregue(s) pelo(s) executado(s).

Juntadas as informações obtidas por meio dos sistemas Bacenjud e Infojud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

DEFIRO, também, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, a pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventual(is) veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que livre(s) de qualquer restrição anterior.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação ao(s) executado(s).

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010456-39.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPERMERCADO FLAMENGO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da expedição da certidão de inteiro teor (ID 39847093), após arquivemos autos (findo).

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006492-33.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORDESTE PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos etc.

ID 38496512: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo SESI e SENAI, na condição de terceiro interessado, ao fundamento de que a sentença padece de "erro material" porque consigna a suposta limitação da base de cálculo da contribuição devida ao SESI e ao SENAI, quando a causa de pedir é restrita às contribuições para o Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE" e também porque incorreta a limitação a 20 (vinte) salários mínimos.

Após manifestação da embargada (ID 39441657), vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta: não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

No presente caso, não verifico os vícios apontados pela embargante.

Conforme esclarecido pela impetrante, este *mandamus* foi impetrado com a finalidade de reconhecimento da limitação da base de cálculo a 20 (vinte salários mínimos) das contribuições devidas às entidades terceiras, dentre as quais se incluem os embargantes.

Outrossim, a sentença embargada foi proferida em consonância com o atual entendimento do C. STJ exposto no AgInt no REsp 1570980/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Portanto, a pretensão da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, pois não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a impetrante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal.

P.I.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

7990

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002631-39.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PEDRO JUCHEM TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FELIPE CASIMIRO - SP269726

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Opção de Nacionalidade proposta por **PEDRO JUCHEM TEIXEIRA** objetivando a "expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Santa Maria - RS, para proceder à finalidade deste pedido, na forma e para os fins de direito".

Parecer do Ministério Público Federal (ID 29780919).

A União Federal apresentou manifestação pela desnecessidade da referida ação, por determinação do Conselho Nacional de Justiça, conforme dispõem os arts. 7º e 12, ambos da Resolução CNJ nº 155/2012.

Intimado a manifestar o seu interesse, o requerente ficou silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** da busca de provimento jurisdicional para a finalidade pretendida.

O Requerente foi registrado no Consulado-Geral da República Federativa do Brasil em Milão, em 14/03/2002 e, posteriormente, houve a transcrição do nascimento em território nacional, perante o Cartório do Registro Civil da Segunda Zona da Cidade de Santa Maria - RS.

Embora tenha constado advertência do digno Oficial do Registro, em 07/04/2010, de que seria necessária a posterior opção de nacionalidade, tal medida não mais se justifica, por determinação do Conselho Nacional de Justiça, conforme dispõem os arts. 7º e 12, ambos da Resolução CNJ nº 155/2012:

Art. 7º O traslado de assento de nascimento, lavrado por autoridade consular brasileira, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de assento de nascimento emitida por autoridade consular brasileira;

b) declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal; e

c) requerimento assinado pelo registrado, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador;

§ 1º Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: "Brasileiro nato, conforme os termos da alínea c do inciso I do art. 12, in limine, da Constituição Federal."

Art. 12. Por força da redação atual da alínea c do inciso I do art. 2 da Constituição Federal e do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007), o oficial de registro civil deverá, de ofício ou a requerimento do interessado/procurador; sem a necessidade de autorização judicial, efetuar averbação em traslado de assento consular de nascimento, cujo registro em repartição consular brasileira tenha sido lavrado entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007, em que se declara que o registrado é: "Brasileiro nato de acordo com o disposto no art. 12, inciso I, alínea "c", in limine, e do artigo 95 dos ADCTs da Constituição Federal."

Parágrafo único. A averbação também deverá tornar sem efeito eventuais informações que indiquem a necessidade de residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal, ou ainda expressões que indiquem tratar-se de um registro provisório, que não mais deverão constar na respectiva certidão.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004418-06.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RISELDA MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA - SP261515, REGINALDO VALENTIM RODRIGUES - SP405577

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de Procedimento Comum, ajuizada por **RISELDA MARQUES DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre a sua aposentadoria.

Narra a autora, servidora pública estadual aposentada, ser portadora de **neoplasia maligna de mama** desde outubro de 2013 e, nesse sentido, sustenta que faz jus à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física Retido na Fonte incidente sobre a sua aposentadoria, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal n. 7.713/88.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a retificação do polo passivo, houve emenda à inicial (ID 30516869).

A decisão de ID 30640957 **deferiu** a tutela antecipada.

Citada, a União Federal aduziu a sua **ilegitimidade passiva**.

Igualmente, o Estado de São Paulo afirmou ser parte ilegítima, pois a autora foi servidora da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 31745812).

A autora apresentou **réplica** e, após, vieram os autos conclusos para sentença.

Brevemente relatado decido.

Acolho a arguição de **ilegitimidade passiva** apresentada pela **União**.

Considerando a particularidade da demanda, que versa sobre ser devida ou não a repetição de **imposto sobre a renda** relativo à remuneração paga a **servidora estadual aposentada**, tenho que a **União não está legitimada** para figurar no polo passivo.

Com efeito, compete à União Federal a **instituição de imposto** sobre a renda e proventos de qualquer natureza, mas o produto da arrecadação pertence ao ente estadual.

E, no presente feito não se questiona o tributo em qualquer de seus elementos. O que se discute é tão somente a **isenção** de que trata o artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal n. 7.713/88.

E, para o deslinde da demanda, cumpre observar que o inciso I do art. 157 da Constituição Federal dispõe que **pertence aos Estados e ao Distrito Federal** "o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem".

No presente caso, a autora foi funcionária do Estado de São Paulo, pelo o que cabe a este o produto de arrecadação do imposto, razão porque contra ele (e somente contra ele) deve ser direcionada ação que objetive a repetição do indébito.

Nesse sentido, o C. STJ:

RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.

1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, **que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte**. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJE 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005.

2. "O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal" (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 989.419, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 18/12/2009)

E, igualmente se manifesta o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA (ART. 157, I, DACF/88). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. SENTENÇA ANULADA. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- O artigo 153, III, da Constituição Federal estabelece competir à União a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

- O artigo 157, I, da Carta Magna assim prescreve: "Art. 157, I: - *Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.*"

- Patente a legitimidade dos Estados da Federação para responder e resistir à pretensão de afastar a exigibilidade de imposto de renda sobre a percepção rendimentos de então servidor público estadual, bem assim quanto à incidência referido tributo sobre valores recebidos a título de aposentadoria paga pelo respectivo instituto de previdência estadual.

- Malgrado o imposto de renda seja um tributo de prevalente natureza federal, a União é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, consistente em afastar a exigibilidade de imposto de renda, cuja arrecadação integra os cofres do Estado-membro, por destinação constitucional.

- Resta pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar as causas que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição de indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos a servidor público estadual, pois os Estados são responsáveis pelos descontos e destinatários dos correspondentes valores, nos termos do já destacado o disposto no art. 157, I, da CF/88.

- O Superior Tribunal de Justiça editou o verbete da Súmula 447: "*Súmula 447 - Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores*".

- À vista da ilegitimidade passiva da União Federal nesta ação onde se discute a isenção do imposto de renda sobre verbas pagas por governo estadual, bem assim dos seus institutos de previdência, a competência para o julgamento deste feito é da Justiça Estadual, padecendo de nulidade os atos decisórios de cunho jurisdicional proferidos pelo Juízo Federal *a quo* neste processo, os quais serão anulados, devendo o processo ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

- Prejudicada a apreciação da apelação interposta. (TRF3, AC 0012479-58.2008.403.6100, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MONICA NOBRE, j. 15/08/2019, D.E. 28/08/2019).

Isso posto, reconheço a ilegitimidade passiva da União e **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal que arbitro, sobre o valor atribuído à causa, no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Mantido o correu no polo passivo da demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** à Justiça Estadual, a quem determino a remessa do feito, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007931-14.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

DESPACHO

Intimado para realizar a devolução da quantia indevidamente levantada nos autos, o ilustre advogado da exequente, Dr. Marcos Cesar Serpentino (OAB/SP 195.236), alegou que, induzido a erro pelo juízo, transferiu o valor total recebido em favor da autora.

Aduz que o montante levantado foi utilizado para pagamento de dívidas pela parte autora, que não dispõe de recursos suficientes para a devolução imediata e integral do valor.

Dessa forma, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) da importância sacada, pleiteou o parcelamento do remanescente em 6 (seis) parcelas de R\$ 4.517,51 (quatro mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), acrescidos de correção monetária, com vencimento todo dia 07 dos meses subsequentes, iniciando em novembro/20, com término em abril/2021.

Examinado.

Registro inicialmente que o fato de o levantamento indevido do depósito ter sido respaldado por ofício equivocadamente expedido nos autos, não legitima a apropriação do dinheiro pelo advogado, bem como a sua posterior transferência para a parte autora, como alegado. As partes, assim como os procuradores, têm o dever de agir com lealdade e retidão.

Com efeito, de fato ocorreu *error in procedendo* deste juízo, ao autorizar a transferência da quantia penhorada para conta informada pelo advogado (que, aliás, ao ser instado a informar os dados da conta bancária para a transferência - ID 27006444), já deveria ter alertado o juízo sobre o equívoco). Ademais, é certo que todos os protagonistas do processo são responsáveis pelos atos praticados: os advogados, representantes das partes, que têm o dever profissional de acompanhar com zelo as etapas do processo, bem como a própria parte, que deve se valer da boa-fé e proceder com lealdade processual.

Vale lembrar, com relação à atuação do advogado, que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94) estabelece em seu artigo 32 que: "*O advogado é responsável pelos atos que no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa*".

No caso, apesar de o ilustre advogado alegar que estaria respaldado por alvará judicial deferido pelo juízo, e que foi induzido ao erro, isso, de modo algum, tem o condão de avalizar ou legitimar o seu comportamento, uma vez que ciente da penhora realizada no processo.

Portanto, ainda que se aceite a alegação do douto advogado de que não se houve com a deliberada intenção de se beneficiar de um erro de terceiro, certo é que o nobre causídico agiu, se não com dolo de se aproveitar de erro do juízo, no mínimo com descuido, circunstância suficiente para afirmar sua **responsabilidade quanto à imediata restituição aos autos dos valores indevidamente levantados**, não lhe socorrendo as alegações de que o dinheiro foi gasto por precisão da parte e de que a devolução parcelada, nos moldes ofertados, não causaria prejuízos a quem quer que seja.

A restituição do valor indevidamente sacado é consequência natural e lógica da decretação de nulidade do ato processual que havia autorizado o levantamento, devendo ser imediatamente restabelecido o *status quo ante*, com a devida disponibilização do valor depositado em conta judicial, a fim de que possa ser entregue, oportunamente, a quem de direito.

Com essas considerações, **indeferido** o pedido de devolução da quantia de forma parcelada, tal como requerido pela parte autora no Id 39927028.

Assim, intime-se o advogado, Dr. Marcos Cesar Serpentino (OAB/SP 195.236), por publicação e pessoalmente, via mandado, **para que restitua aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias**, mediante depósito na conta de onde saiu o dinheiro, do remanescente do valor ainda não devolvido, que foi indevidamente levantado, com os devidos acréscimos legais.

Decorrido o prazo sem a restituição, encaminhem-se cópias dos autos ao Ministério Público, bem como à Colenda Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis para a responsabilização do referido advogado nas esferas penal e ética.

Advirto que, sem prejuízo das providências acima indicadas, caso não se verifique o depósito do valor devido no prazo estabelecido, o juízo adotará as medidas assecuratórias necessárias a garantir a efetividade da presente decisão, visando ao restabelecimento do *status quo ante*, tanto em face da parte quando de seu patrono, independentemente de qualquer prévia intimação.

Int. e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012165-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AVON COSMETICOS LTDA., AVON INDUSTRIAL LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

ID 38694010: Trata-se de **embargos de declaração** opostos por AVON INDUSTRIAL LTDA. e AVON COSMÉTICOS LTDA., ao fundamento de que a sentença embargante padece de **erro material e de omissão**, pois restou mantido o pedido de inexecução judicial à Avon Cosméticos Ltda.

É o breve relato, decidido.

A conversão em cumprimento de sentença, tal como já exposto na decisão de ID 37285041, ocorreu porque este feito fora inicialmente ajuizado na forma eletrônica para o fim de obter-se, tão somente, a **homologação da inexecução**, justificada a distribuição apartada dos autos físicos pelas restrições decorrentes do atual momento de pandemia.

Nesse sentido, em relação à Avon Cosméticos Ltda., fica mantida a razão de extinção do cumprimento de sentença, qual seja, a de que emação mandamental **não se processa liquidação ou execução**.

Todavia, de fato, manteve-se o requerimento de homologação da inexecução quanto à Avon Industrial Ltda., pelo que devem ser acrescidos os seguintes e alterada a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação:

Assim (i) diante da inadequação da via eleita, em relação à Avon Cosméticos Ltda, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; (ii) **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença**, formulado por Avon Industrial Ltda., para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, com fundamento no art. art. 775 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I.O.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013379-33.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTETO ENGENHARIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MIRANDA DE CARVALHO MELO - SP357345

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

LITISCONORTE: CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA, 2N ENGENHARIA LTDA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) LITISCONORTE: RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ESTETO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em litisconsórcio passivo com as empresas interessadas Construtora Progredior Ltda e 2N Engenharia Ltda, visando a obter provimento jurisdicional para "*suspender os efeitos do ato de inabilitação da Impetrante e, portanto, determinar a continuidade de sua participação no certame Concorrência nº 03/2019, Processo m. 115/2019, dando-a por habilitada, até eventual ordem em contrário, com o consequente afastamento do encerramento e da extinção daquela licitação*". Objetiva, ainda, "*suspender a Licitação concorrência nº 01/2020, Processo n. 115/2019, para o mesmo objeto, ora em curso, ficando vedado o seu prosseguimento até eventual decisão judicial em sentido contrário*".

Assevera a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada negou provimento ao recurso administrativo que interpôs no âmbito da concorrência n. 03/19, por exigir a apresentação de comprovação de qualificação técnica de 1.450m² de ar condicionado do tipo VRF ou VRV, tendo sido injustamente inabilitada, com a consequente frustração da licitação e abertura de uma nova (CR1-20), com o mesmo escopo contratual e previsão de entrega dos envelopes em 13/08/2020.

Aduz a impetrante que "*a fundamentação da Impetrada para inabilitação da Impetrante é rasa, na medida que justifica a inabilitação por não haver nos atestados apresentados pela Impetrante (Docs. 13 e 14) indicação do tipo de compressor utilizado (fixo ou inverter), não sendo possível afirmar que os equipamentos são do tipo 'VRV' ou VRF' na comprovação de aptidão técnica referente aos sistemas de ar condicionado*".

Argumenta, ainda, que "*apresentou atestado (Doc. 10) que comprovam (sic) experiência de fornecimento de ar condicionado para uma área de 15.974m² em uma só obra, enquanto a exigência contida no edital (Doc. 06) em comento é para uma área de 1.450m²*", sendo que a exigência quanto ao tipo de compressor utilizado (fixo ou inverter) é demasiadamente detalhada e que acaba por infligir o caráter competitivo da licitação, na medida em que diminui significativamente o universo de concorrentes.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID 35840312 determinou à impetrante a adequação do valor atribuído à causa, bem como regularização da representação processual, o que restou cumprido por meio da petição de ID 36053569.

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 36088124).

Notificada a autoridade e citadas as litisconsortes, estas apresentaram suas respectivas manifestações, todavia, a impetrante requereu a extinção do feito (ID 39869503).

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** ao provimento jurisdicional, pois embora a decisão liminar tenha sido indeferida, a citação foi reaberta, possibilitada, inclusive, a apresentação de novas propostas.

Diante do exposto, reconheço a **perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001786-75.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ALVES COSTA LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, FABIO ALVES DA COSTA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a parte Exequente (CEF) o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5009725-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MODULO - CADEIRAS CORPORATIVAS EIRELI - EPP, GIOVANNA AQUILA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0021448-96.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DIK SIMAR MOREIRA CARDOSO, MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAM

DESPACHO

Indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome do executado pelos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, constata-se que houve a efetiva cooperação deste juízo que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito. De outro lado, observa-se que a exequente não realizou diligências como objetivo de localizar bens passíveis de penhora, limitando-se a requerer, reiteradamente, a consulta aos referidos sistemas.

Todavia, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no concreto.

Dessa forma, detemino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014841-25.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YOU INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos etc.

YOU INTERMEDIACÃO IMOBILIÁRIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Sebrae, Senac, Inera, Sesc, Salário educação, Apex, Abdi), incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuem previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Acrescenta ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de pagamento. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito a restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos ao Fisco a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento, regularmente corrigidos e atualizados, com débitos oriundos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A liminar foi indeferida no Id 38186496. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (Id 39819864).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações no Id 38757196. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, Defende a constitucionalidade do salário educação e afirma que as contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a" da CF/88).

Sustenta que a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos das alterações promovidas pela EC nº 33/01.

Passo ao exame do mérito.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior; que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

*10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.***

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)"

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido."

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

"Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. "

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009, BEP/DJE 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SELXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG 1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes.”

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar: Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido.”

(AI-Agr 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5027333-16.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 4ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

IMPETRANTE: ANTONIO BESERRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

ANTONIO BESERRA DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 07/04/2020, protocolado sob o nº 1159140820, convertido para o nº 44233.374408/2020-17.

Alega que seu pedido foi devidamente instruído, mas não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de cinco ou 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata análise e conclusão do seu recurso administrativo para julgamento. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas parece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 07/04/2020, ainda sem julgamento (Id 39851899).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de seis meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso protocolado sob o nº 44233.374408/2020-17, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015207-62.2014.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

REU: TIAGO MIORIM MELEGAR, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: CLAUDIA TENIUS DOS REIS ORTIZ - SP326735, MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES - SP157278, JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO - SP293422

Advogado do(a) REU: CAROLINE DE CAMARGO SILVA VENTURELLI - SP277773

DESPACHO

Intimem-se os RÉUS para apresentarem suas Alegações Finais, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo concedido, intime-se o Ministério Público para a mesma finalidade.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006583-26.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENAN ANASTACIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN ANASTACIO SILVA - SP431687

REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

Advogado do(a) REU: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

SENTENÇA

Vistos etc.

RENAN ANASTÁCIO SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP e FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que, em razão da publicidade realizada pela Uniesp, de que o financiamento estudantil seria assumido pela Fundação Uniesp Solidária, apresentou os documentos necessários para sua matrícula e contratação do "novo FIES", em 2012, para o curso de Direito.

Afirma, ainda, que sua única responsabilidade era o pagamento das parcelas mensais de R\$ 50,00 junto à CEF, com quem firmou o contrato de financiamento estudantil.

Alega que, concluído o curso, requereu o cumprimento do que foi prometido administrativamente, tendo sido informado de que ele não teria cumprido os requisitos exigidos para a concessão do benefício, sem outras explicações.

Sustenta que a Uniesp deve cumprir as obrigações assumidas em suas propagandas, com a entrega dos equipamentos prometidos e o pagamento das parcelas do financiamento estudantil.

Sustenta, ainda, ter direito de obter indenização pelos danos sofridos e pelos benefícios prometidos, que devem ser convertidos em perdas e danos (*tablet*, curso de línguas, entre outros), bem como pelos danos morais sofridos.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento integral da fase de amortização do FIES, nos termos do contrato firmado entre as partes. Alternativamente, pede a conversão do pedido em perdas e danos, sem prejuízo da multa. Pede, ainda, que a ré Uniesp seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor equivalente a dez salários mínimos vigentes.

O feito foi redistribuído a este Juízo em razão da decisão Id 31051072.

A tutela de urgência foi deferida (Id 31080133).

Citada, a CEF apresentou contestação (Id 31562763). Nesta, em preliminar, argui sua ilegitimidade passiva ou a existência de litisconsórcio passivo necessário como FNDE.

No mérito, afirma que o autor celebrou o contrato FIES nº 21.3280.185.0003549/32, comprometendo-se a realizar o pagamento da dívida contraída. Afirma, ainda, que, em relação ao referido contrato, atuou apenas como Agente Financeiro do FIES, sendo responsável tão somente pela concessão de financiamentos com recursos do Fundo. Alega que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência para a inversão do ônus probatório.

Pede que o feito seja extinto sem resolução do mérito com relação a ela ou, então, que seja julgado improcedente.

A UNIESP também se manifestou nos autos por meio de contestação, juntada no Id 33740457. Nesta, inicialmente, impugna o pedido de justiça gratuita. Em preliminar, arguiu falta de interesse de agir da parte autora.

No mérito, presta esclarecimentos acerca do funcionamento do Programa Uniesp Paga e relaciona disposições contratuais que não teriam sido observadas pela parte autora. Alega inexistência de responsabilidade civil que justifique o pagamento de indenização ao autor. Alega, ainda, aplicação da exceção de contrato não cumprido, nos termos do art. 476 do Código Civil. Afirma, que, em relação à entrega de *tablet/notebook*, a pretensão do autor está prescrita. Afirma, também, que houve resolução do contrato por inadimplemento da parte autora. Defende a legalidade das disposições contratuais e insurge-se contra os pedidos de inversão do ônus da prova e indenização por dano moral. Pede o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, pede que eventual condenação seja submetida à prévia liquidação de sentença, devendo a parte autora apresentar os documentos por ela relacionados.

Houve réplica (Id 34394487).

Veio aos autos decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela ré Uniesp (Id 35516709), com certidão de trânsito em julgado juntada no Id 39199224.

Determinada a exclusão do polo passivo os corréus FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP e FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR (Id 37027631).

Juntada manifestação do autor no Id 37855218.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação à impugnação à Justiça gratuita, verifico que a parte autora apresentou declaração de pobreza, no 31051068.

A declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Por outro lado, a UNIESP não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor do impugnado, tendo alegado que o autor concluiu o ensino superior.

Assim, devem ser mantidos os benefícios da Justiça gratuita. É que o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios, por certo, iria causar prejuízo ao sustento do impugnado ou ao sustento de sua família. E é essa situação que a Lei nº 1.060/50 pretende evitar.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. APELAÇÃO PROCEDENTE.

1. O entendimento firmado no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal acerca do pedido de justiça gratuita é no sentido de que para o seu deferimento é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção *juris tantum* de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário.

2. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores líquidos de até dez salários.

3. Pela análise dos comprovantes de rendimentos acostados à presente impugnação, verifica-se que não ultrapassam o valor líquido de 10 (dez) salários mínimos mensais, excluída eventual parcela de gratificação natalina, fato que aponta o enquadramento da parte apelante na condição de hipossuficiente.

4. Apelação a que se dá provimento.”

(AC 20093000029278, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 21/02/2011, e-DJF1 de 01/07/2011, p. 19, Relator: Francisco de Assis Betti - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, **mantenho** os benefícios da assistência judiciária.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, eis que, embora não tenha sido formulado pedido contra ela, a sentença a ser aqui proferida interferirá na sua esfera econômica, já que o autor pretende deixar de pagar o FIES.

Com relação à alegação de litisconsórcio necessário do FNDE, não assiste razão à CEF, eis que não se discute a validade do contrato de financiamento estudantil, firmado entre o autor e o FNDE, mas, tão somente a responsabilidade por seu pagamento, perante a CEF.

A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Ressalto, inicialmente, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça bem como os Tribunais Regionais Federais têm entendimento no sentido da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos denominados FIES. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CPC. FIES. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES, estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regimento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, **não pairam dúvidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor.**

II - Por essa razão, não há que se falar em revisão das cláusulas que prevêm a imposição de pena convencional em caso de inadimplemento, e das que prevêm o devedor deve arcar com honorários advocatícios e despesas processuais.

III - Agravo legal improvido.”

(AC 00231005620044036100, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 02.09.2013, e-DJF3 de 10.09.2013, Relator ANTONIO CEDENHO – grifei)

De acordo com as alegações do autor, este recebeu informação da UNIESP de que estudaria com isenção de pagamento das mensalidades, mas que foi enganado e acabou por assinar um contrato de financiamento estudantil.

Consta, ainda, dos autos, que o autor realizou os adiantamentos necessários do contrato do FIES e concluiu o curso de Direito.

O autor recebeu um certificado de garantia de pagamento das prestações do FIES, em novembro de 2012 (Id 31051069 – p. 3).

A atuação da UNIESP já foi objeto de processos judiciais. Confira-se os seguintes julgados:

“APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - PROPAGANDA ENGANOSA - PROGRAMA “UNIESP PAGA” - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COMPLEITOS CUMULADOS DE DEVOLUÇÃO DUPLICADA DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1 - Devolução duplicada de valores Argumentos que convencem Má-fé caracterizada Propaganda enganosa Ré que anuncia que o grupo a que pertence estaria concedendo bolsa de estudo integral, mas induz a autora a assinar contrato de financiamento estudantil em seu próprio nome Precedentes, envolvendo o mesmo grupo (UNIESP) - Devolução duplicada do quanto indevidamente pago pela autora, com correção monetária do desembolso e juros moratórios da citação - CDC, art. 42, parágrafo único.

2 - Danos morais caracterizados - Situação que não pode ser reputada mero inadimplemento contratual - O grupo a que pertence a ré ludibria futuros alunos, por meio de propaganda enganosa, alardeando que a UNIESP estaria concedendo bolsas de estudos integrais e induzem as vítimas a assinarem um contrato de financiamento estudantil, na condição de financiadas - Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e os fins a que se destina tal verba, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). RECURSO PROVIDO.

(Apelação nº 1005923-85.2016.8.26.0565, 37ª Câmara de Direito Privado do TJ – SP, j. em 06/06/17, p. em 07/06/17, Relator: Sergio Gomes)

REPARAÇÃO DE DANOS C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - PROMESSA DE FIANÇA E ISENÇÃO DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES - ENSINO SUPERIOR - PROGRAMA FIES E “UNIESP PAGA” - OFENSA MORAL CARACTERIZADA

1 - Universidade que ofertou seus cursos apresentando slogans no sentido de que os alunos não pagariam “nada”, beneficiando-se de programas educacionais do governo sem fiador ou apresentação de garantia, pois a própria instituição figuraria como fiadora e garante do contrato. Negativa de rematrícula após frequência de um semestre, sob o argumento de débitos em aberto. Descabimento;

2 - Alunos que criaram evidente expectativa de concluir o ensino superior, de ver abertas novas portas no mercado de trabalho e de possível início de uma nova fase de vida. Mas todas estas expectativas se esvaíram no momento em que verificaram que a demandada simplesmente não podia cumprir as promessas que constaram de suas ofertas e panfletos. Não se pode afirmar que tenha havido mero aborrecimento ou transtorno cotidiano. As cadeiras universitárias são, para muitos, ainda, a porta de entrada para outro patamar, como verdadeiro plano de vida. A quebra de tal expectativa não pode ser tratada com um desfazimento de contrato comum;

3 - É o caso de reconhecer o dano moral, fixando-o em favor de cada autor em quantia equivalente a R\$ 12.000,00, suficiente para reparar os danos causados e impingir à ré o dever de aprimorar a prestação de seus serviços;

4 - Conforme previsto em termo de ajustamento de conduta firmado entre a universidade e o Ministério Público, os alunos prejudicados pelo sistema da ré deverão ser beneficiados com bolsas integrais, concedidas pela instituição, que providenciará a quitação de seus financiamentos junto ao órgão público respectivo. RECURSO DA RÉ UNIESP IMPROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE.

(Apelação nº 1005899-03.2015.8.26.0077, 30ª Câmara de Direito Privado do TJ – SP, j. em 24/08/2016, p. em 29/08/2016, Relator: Desª Maria Lúcia Pizzotti)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENSINO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Divulgação de curso com bolsa de 100% do FIES concedida pela própria instituição de ensino Cobrança posterior pela instituição de ensino, após a frequência integral de um semestre, com o condicionamento de matrícula e frequência ao curso à formalização de um contrato de financiamento estudantil no Banco do Brasil, com valores diferenciados, em nome de instituição de ensino diversa e de curso diverso – Impedimento de frequência às aulas bem como de acesso ao sistema eletrônico de frequências, notas e trabalhos – Quebra contratual verificada - Violação dos princípios da publicidade e informação do CDC e princípio da boa-fé do CC/16 – Danos morais caracterizados - Indenização individual majorada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Ação procedente - Sentença ratificada, com majoração do valor individual da condenação por danos morais e arbitramento dos honorários advocatícios com fundamento no art. 20, §3º do CPC/1973 (com equivalência ao art. 85, §2º do Novo CPC/2015) - RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDO - RECURSO ADESIVO DOS AUTORES PROVIDO.

(Apelação nº 0003325-44.2013.8.26.0481, Apelante: UNIESP e Apelados: Loana Andrade Alves Silva, Francis Diego Costa, Andreia Carvalho Andrade dos Santos e Shirlei Oliveira da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, j. em 10/08/2016, p. em 15/08/2016, rel. Des. Spencer Almeida Ferreira)

Entendo, assim, ser fato notório que a instituição de ensino divulgava fraudulentamente a isenção de pagamento de mensalidade.

No presente caso, o autor celebrou um contrato de financiamento estudantil, acreditando que no final do curso superior não restaria nenhum ônus financeiro para ele.

Ficou demonstrado, nos autos, que a Uniesp se obrigou ao pagamento do FIES nº 21.3280.185.0003549/32, firmado em nome do autor. É o que demonstra o documento Id 31051069 – p. 3/4.

Cumprir observar que, embora a ré uniesp, em contestação, relacione diversas disposições contratuais que teriam sido descumpridas pela parte autora, invocando, inclusive, a exceção de contrato não cumprido, não consta dos autos o instrumento contratual de prestação de serviços de educação ao qual se vincularam.

A este respeito, o autor relata não ter recebido a via original do contrato. A Uniesp, por seu turno, não justifica a ausência do instrumento em questão na documentação por ela juntada.

Não restou demonstrado, portanto, sequer que o autor tivesse ciência das disposições contratuais que a ré afirma terem sido por ele violadas.

Por outro lado, o contrato do FIES foi validamente celebrado entre o autor e a CEF, que tem o direito de receber as prestações que foram pactuadas.

Assim, o contrato firmado entre o autor e a instituição de ensino deve ser cumprido.

Ora, o contrato faz lei entre as partes e, tendo sido pactuado entre elas que as prestações do FIES seriam da responsabilidade de corré Uniesp, na fase de amortização, tal obrigação deve ser cumprida por ela.

Da mesma forma, assiste razão ao autor com relação ao pedido de indenização por danos morais. Vejamos.

Como dito anteriormente, o autor celebrou um contrato de financiamento estudantil, após a obtenção de informações falsas pela UNIESP.

Ora, o autor imaginava frequentar o curso na instituição de ensino ré, prestando serviços voluntários, pagando o valor de R\$ 50,00 a cada três meses e os demais valores das mensalidades seriam pagos pelo FIES. Imaginava, ainda, que, ao final do curso, a faculdade, ora ré, iria liquidar o valor do curso.

No entanto, ao terminar o curso, percebeu que, diferentemente do informado pela faculdade, apenas ele, ora autor, estava vinculado ao financiamento e tinha que realizar o pagamento das prestações do mesmo.

O autor foi, pura e simplesmente, **enganado pela UNIESP.**

A respeito do dano moral, ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO ensina:

“O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal.” (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil – n. 10, mar-abr/2001 – doutrina, pág. 52)

CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece:

“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.”

(in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2ª Tiragem, 1999, pág. 277)

Para que se verifique a ocorrência de dano moral, é necessária a diminuição de um bem jurídico moral. E, de acordo com os documentos acostados aos autos e as alegações das partes, ficou demonstrado que o autor celebrou um contrato de financiamento estudantil com a divulgação de propaganda enganosa pela UNIESP. E, diferentemente do informado pela referida corré ao autor, as cobranças do financiamento foram direcionadas ao autor.

Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral.

A responsabilidade aqui apurada recai sobre a ré UNIESP, não recaindo, portanto, sobre a corré CEF.

É que não restou comprovada conduta da mesma que tivesse causado dano moral ao autor.

Segundo alega o autor, a CEF cobrou valores relativos ao contrato. No entanto, tais providências foram tomadas em virtude da contratação que aparentava ser regular para a CEF. Assim, a CEF atuou no exercício regular de suas atividades.

Não estão, assim, presentes os requisitos para a responsabilização da mesma.

Com relação à dimensão pecuniária da dor moral, é impossível, todavia, avaliá-la. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa.

Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.

Considerando a capacidade econômica da ré UNIESP, grupo formado por instituições de ensino de grande porte, bem como a situação pela qual o autor passou, entendo ser razoável a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser paga pela UNIESP, a título de indenização por danos morais.

No entanto, não há nenhuma data nos autos que indique quando ocorreu o evento danoso, razão pela qual entendo que a contagem dos juros moratórios deve ter início, excepcionalmente, na data de ingresso do autor no curso (23/03/2012 – Id 33740460).

Cumpra observar que, embora o autor relate a existência de benefícios integrantes do contrato e não cumpridos pela ré Uniesp, tais como o fornecimento de equipamentos eletrônicos e custeio de cursos, não foi formulado qualquer pedido em relação a estes.

Não obstante, a falta de apresentação, pelas partes, do instrumento contratual firmado, não permite estabelecer se tais benefícios efetivamente constaram do contrato e sob quais condições.

Pelos mesmos motivos, resta prejudicada a análise da alegação de prescrição da pretensão ao recebimento de *tablet/notebook*.

Concluo, assim, que deve ser julgado procedente o pedido de pagamento do contrato de financiamento FIES nº 21.3280.185.0003549/32, pela Uniesp, à CEF, bem como deve ser a Uniesp condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Saliento que não houve pedido contra a CEF, que foi mantida no feito em razão dos efeitos da presente sentença em sua esfera jurídica, com a suspensão do pagamento do FIES pelo autor e seu pagamento pela corré Uniesp, como pretendido na inicial. Por essa razão deixo de fixar honorários advocatícios contra a CEF.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **condenar** a ré UNIESP ao pagamento do contrato de financiamento FIES nº 21.3280.185.0003549/32 perante a CEF. **Confirmo a tutela anteriormente deferida**. E, ainda, **condeno** a ré UNIESP ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. Sobre os valores a serem pagos, incidem juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso (ingresso do autor no curso em 23/03/2012), conforme Súmula 54 do Colendo STJ, confirmada em sede de recurso repetitivo nº 1.114.398. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice de inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA - grifei)

Por fim, condeno a ré Uniesp a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação (valor em aberto do financiamento + indenização por danos morais), nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008511-80.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO DECIO BARAVELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HASHIMOTO - SP338400, ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 496/1171

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003305-17.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDO ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018459-75.2020.4.03.6100

AUTOR: ALFONSO BARBOSA RODRIGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA MARCHESINI - SP204859, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR - SP72110-B

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Id 39882368 - Requer, o autor, a expedição de ofícios ao CONFEA, para o cumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência. INDEFIRO o pedido uma vez que o CONFEA não é parte nos autos.

Se a ré, para cumprir a tutela, tem que comunicar quem quer que seja, cabe a ela, e não ao juízo, realizar as diligências necessárias para que possa ser dado o efetivo cumprimento da decisão.

Id 39913905 - Requer, Paulo Roberto de Queiroz Guimarães, a habilitação no feito, como terceiro interessado. INDEFIRO o pedido pois, além de não ter sido demonstrado pelo peticionante o interesse jurídico nesta ação, já que nem ao menos alegou ser um votante ou um dos candidatos, é certo que a inclusão de todos os votantes nessas eleições, que possuam qualquer tipo de interesse na posse do candidato A, B ou C, ocasionaria tumulto processual, dificultando o exercício da defesa, bem como o processamento e julgamento do feito, em detrimento, portanto, da rápida solução do litígio.

Id 39946846 - Mantenho a decisão que concedeu a tutela de urgência (Id 39066889), por seus próprios termos e fundamentos.

ALERTO as partes e eventuais peticionantes que as inúmeras petições, que vêm sendo acostadas aos autos, estão causando tumulto processual, dificultando o andamento processual e **poderão, inclusive, caracterizar litigância de má-fé e ensejar a imposição de multa. Com efeito, o abuso do direito de peticionar pode configurar tumulto processual o que obstrui o trâmite regular do processo (dolo), caracterizando conduta desleal. Tal conduta pode ensejar, portanto, a aplicação das sanções previstas nos artigos 79, 80 e 81 do CPC, dentre elas, multa.**

Intimem-se as partes.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018459-75.2020.4.03.6100

AUTOR: ALFONSO BARBOSA RODRIGUEZ

DESPACHO

Id 39882368 - Requer, o autor, a expedição de ofícios ao CONFEA, para o cumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência. INDEFIRO o pedido uma vez que o CONFEA não é parte nos autos.

Se a ré, para cumprir a tutela, tem que comunicar quem quer que seja, cabe a ela, e não ao juízo, realizar as diligências necessárias para que possa ser dado o efetivo cumprimento da decisão.

Id 39913905 - Requer, Paulo Roberto de Queiroz Guimarães, a habilitação no feito, como terceiro interessado. INDEFIRO o pedido pois, além de não ter sido demonstrado pelo peticionante o interesse jurídico nesta ação, já que nem ao menos alegou ser um votante ou um dos candidatos, é certo que a inclusão de todos os votantes nessas eleições, que possuam qualquer tipo de interesse na posse do candidato A, B ou C, ocasionaria tumulto processual, dificultando o exercício da defesa, bem como o processamento e julgamento do feito, em detrimento, portanto, da rápida solução do litígio.

Id 39946846 - Mantenho a decisão que concedeu a tutela de urgência (Id 39066889), por seus próprios termos e fundamentos.

ALERTO as partes e eventuais peticionantes que as inúmeras petições, que vêm sendo acostadas aos autos, estão causando tumulto processual, dificultando o andamento processual e **poderão, inclusive, caracterizar litigância de má-fé e ensejar a imposição de multa. Com efeito, o abuso do direito de peticionar pode configurar tumulto processual o que obstrui o trâmite regular do processo (dolo), caracterizando conduta desleal. Tal conduta pode ensejar, portanto, a aplicação das sanções previstas nos artigos 79, 80 e 81 do CPC, dentre elas, multa.**

Intimem-se as partes.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012185-95.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO - SP298624

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP propôs a presente ação de rito comum, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi lavrado o auto de infração nº 4876629-4, em agosto de 2015, decorrente do atraso na entrega de DCTF, acarretando a aplicação de multa de 4% sobre o valor da DCTF, referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2004.

Afirma, ainda, que a multa pelo atraso, que foi de 12 dias, alcançou a exorbitante quantia de R\$ 4.122.398,20.

Alega que o imposto mencionado na DCTF foi tempestivamente recolhido.

Alega, ainda, que a impugnação apresentada por ela foi julgada improcedente, mantendo-se o auto de infração.

Sustenta que a impossibilidade de cumprimento da obrigação acessória se deu por problemas técnicos, reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal, no ADE nº 24/05.

Sustenta, ainda, que a apresentação extemporânea estava albergada pelo instituto da denúncia espontânea.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade do auto de infração nº 4876629-4, com a consequente extinção do débito fiscal referente à multa, no valor histórico de R\$ 4.122.398,20. Subsidiariamente, requer a redução do débito fiscal na proporção de 0,8 sobre o valor dos débitos lançados da DCTF do 4º Trimestre de 2004, relativa aos 12 dias de atraso de sua entrega, com acréscimo apenas da atualização monetária.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 35019991).

A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 35645744). Juntada decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento no Id 36119202.

Na manifestação de Id 36460217, a autora juntou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 11.241.359,47, requerendo a suspensão de exigibilidade do crédito.

Citada, a ré apresentou contestação (Id 36466878). Nesta, afirma que o cumprimento intempestivo da obrigação acessória não isenta o contribuinte da multa específica. Sustenta a inaplicabilidade da denúncia espontânea, cabível apenas para fatos desconhecidos pela autoridade fiscal, o que não é o caso do atraso na entrega da declaração. Alega que não cabe às autoridades administrativas a realização de juízo de valor acerca da constitucionalidade ou validade das disposições legais às quais devem observância. Ao final, requer a suspensão do feito até o julgamento do RE 606.010 e a improcedência do pedido formulado na inicial.

Por meio da petição de Id 36467072, a União Federal informou a alteração do sistema em razão do depósito judicial realizado, requerendo intimação da autora para apresentação da respectiva guia.

Intimadas para especificação de provas (Id 38095595), as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (Id 38206635 e 38519010).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Preende, a autora, obter declaração judicial de nulidade do Auto de Infração nº 4876629-4, com a consequente extinção do débito fiscal referente à multa. Subsidiariamente, requer a revisão do valor da penalidade.

Para tanto, apresenta a DCTF de 2004, o auto de infração, sua impugnação administrativa, a decisão administrativa, recurso voluntário e acórdão administrativo. Afirma que o valor da multa está incorreto, além de ser desproporcional, bem como que houve denúncia espontânea, que deve afastar a aplicação da mesma.

A União, ao julgar o recurso administrativo, concluiu que o cumprimento de obrigação acessória, apresentação da DCTF, fora do prazo previsto em lei, sujeita o infrator às penalidades legais. Concluiu ainda que a denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes de atraso na entrega de obrigação acessória (Id 34960656).

Do exame dos autos, verifico que, embora a entrega das DCTF tenha sido impedida na data de 15/02/2005, em razão de problemas técnicos nos sistemas da Receita Federal, a autoridade tributária prorrogou o prazo de entrega das declarações até o dia 18/02/2005.

A autora, no entanto, reconhece que a entrega da DCTF ocorreu com doze dias de atraso, em 02/03/2005.

Neste sentido, assiste razão à ré quando, em contestação, afirma que “o atraso na entrega da declaração é ostensivo, evidente por si só e, enquanto tal, desnecessário qualquer procedimento fiscal prévio”.

Diante do descumprimento de obrigação acessória, como o ora verificado, a multa a ser aplicada tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.

Em relação à alegação de cobrança excessiva do valor da multa, também não assiste razão à autora, eis que o artigo 7º da Lei nº 10.426/2002, assim estabelece:

“Art. 7º. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

(...)

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

(...)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

(...)”.

A multa foi aplicada no valor fixado na legislação pertinente, calculada para a conduta considerada infratora, com observância do limite mínimo e da hipótese de redução. Não vislumbro a inconstitucionalidade arguida pela autora.

Não há, portanto, que se falar em violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nem em irregularidade ou inexigibilidade da multa aplicada.

Por fim, com relação à denúncia espontânea, segundo entendimento da jurisprudência, a cobrança da multa não pode ser afastada no caso de falta ou o atraso na entrega de DCTF, já que o artigo 138 do CTN não abrange as obrigações acessórias, como é o caso.

No mesmo sentido e, com base jurisprudencial, são as seguintes considerações extraídas da decisão juntada no Id 36119202:

“Ora, a prestação de informação a destempo não permite incidir no caso o instituto da denúncia espontânea, pois, na qualidade de obrigação acessória autônoma, o tão só descumprimento no prazo definido pela legislação tributária já traduz a infração, de caráter formal, e faz incidir a respectiva penalidade.

Na prestação de informações fora do prazo estipulado, em sendo elemento autônomo e formal, a infração já se encontra perfectibilizada, inexistindo comportamento posterior do infrator que venha a ilidir a necessidade da punição. Ao contrário, admitir a denúncia espontânea no caso implicaria em tornar o prazo estipulado mera formalidade, afastada sempre que o contribuinte cumprisse a obrigação antes de ser devidamente penalizado.

No ponto, a jurisprudência entende que o art. 138 do CTN não alcança as obrigações acessórias: STJ - AgInt no AREsp 1582988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2020, DJe 07/05/2020 - AgInt no AREsp 1418993/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020 - AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009.

Sobre o tema, já tive oportunidade de verbalizar nesta Turma: 'A prestação de informação a destempo não permite incidir no caso o instituto da denúncia espontânea, pois, na qualidade de obrigação acessória autônoma, o tão só descumprimento no prazo definido pela legislação tributária já traduz a infração, de caráter formal, e faz incidir a respectiva penalidade' (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007588-32.2015.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM

DI SALVO, julgado em 09/06/2020, Intimação via sistema DATA: 15/06/2020).

No mesmo tom: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010707-08.2018.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 11/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020. Explica-se: "Há

impossibilidade lógica de reconhecimento de denúncia espontânea em relação a infrações cujo cerne seja a ação extemporânea do agente, vez que, em tal hipótese, a conduta que se pretende caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (atender obrigação legal de maneira intempestiva)..." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0014881-73.2012.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 04/06/2020, Intimação via sistema DATA: 08/06/2020)".

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ainda, no julgamento do processo 10715.002484/2010-17, decidido pela 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, constou do voto vencido da Relatora MÉRICA HELENA TRAJANO DAMORIM:

"Pois bem, sempre entendi que a denúncia espontânea tratava-se de um procedimento formal, pertinente a uma comunicação à RFB, que tinha como consequência a exclusão de penalidades, a partir de alguma informação desconhecida pela própria Receita.

No entanto, agora surge essa corrente que propugna pela aplicação da regra para o caso de não cumprimento de procedimentos em prazo fixado, como é o caso do não cumprimento de prazo para prestação de informações. Trata-se, no meu entender, de infração que já ocorreu.

A valer desse entendimento, a RFB, por exemplo, iria ter que manter um agente de plantão (fiscalização) para que, no dia seguinte que ultrapassar o prazo de prestação de informações pelo transportador, seja formalizado o auto de infração. E deverá ser feito um auto de infração por dia, porque se o fiscal esperar para juntar diversas omissões do transportador, poderá incorrer na possibilidade de que, em dia que se seguir, já tenha sido apresentada a informação, embora a destempo, mas que viria a abrigar o transportador como pretendida denúncia espontânea. Com esse argumento, não vejo aplicabilidade às multas fixas (como é o caso), nem às sanções de advertência, suspensão e cassação".

Entendo que estas ponderações são acertadas e levam à conclusão de que a denúncia espontânea não pode ser aplicada ao presente caso.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 8% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, III e 4º, III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5019517-80.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007175-15.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTA FERNANDA TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARTA FERNANDA TOLEDO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA CEAB DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à concessão da segurança para que seja determinada a análise do pedido administrativo de pensão por morte urbana, sob o nº 378335474, protocolizado em 06/11/2019.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id 35398713).

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

A impetrante se manifestou no Id. 38470064, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 38470064, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014361-47.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEBER ALFREDO GARCIA JUVENTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

IMPETRADO: GERENTE DA SRI - SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

CLEBER ALFREDO GARCIA JUVENTINO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, objetivando a concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido por decisão proferida pela Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, processo nº 44233.258439/2017-18, em 12/06/2020.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id 36438055).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício em questão foi implantado. Juntou documento referente a carta de concessão do mesmo (Id. 36827604).

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção do feito (Id 39864065).

No Id. 37696883, o impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas. Ele se manifestou alegando que houve descumprimento da decisão judicial, tendo em vista que o benefício implantado só gerou o pagamento da competência referente a agosto/2020 e não dos atrasados desde 09/01/2017. Requeveu que a autoridade impetrada cumpra a decisão do r. acórdão do CRPS efetuando o pagamento dos valores em atraso por meio do PAB-pagamento alternativo de benefício desde 09/01/2017 (Id 37944549). O pedido foi indeferido no Id 38193084.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Como feito, como informado e comprovado pela autoridade impetrada, o benefício em questão foi implantado, conforme Id. 36827604.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008316-69.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: DONIZETE PIMENTA DE MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027849-40.2018.4.03.6100
AUTOR: VERA LUCIA SANTOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA FALAVINA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP401426, CATIA KIM - SP398142
REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

DESPACHO

Id 39743745 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

COM RELAÇÃO AO PAGAMENTO do contrato de financiamento FIES nº 21.3055.185.0003596-12, perante à CEF (Id 15385406), intime-se a UNIESP, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de desobediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC.

COM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DANOS MORAIS E VERBA SUCUMBENCIAL (Id 15385406), intime-se a UNIESP para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 50.854,25 (cálculo de out/2020), devida à autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012691-71.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALTER DA COSTA MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

WALTER DA COSTA MACEDO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Gerência Executiva Leste em São Paulo, objetivando a concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que analise o recurso apresentado em razão do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 44233.311966/2020-63, realizado em 24/03/2020.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id 35359546).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social (Id. 38113372).

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção do feito.

No Id. 38342494, o impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas. Contudo, ele restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Comefeito, como informado pela autoridade impetrada, o recurso administrativo objeto da lide foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social, conforme Id. 38113372.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002484-11.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: SILVIA FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

IMPETRADO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETORIA DE ENSINO REGIÃO LESTE 2

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por Sílvia Francisco da Silva em face da DIRETORIA DE ENSINO LESTE 2 do Governo do Estado de São Paulo.

Dispõe o art. 109, inciso VIII da Constituição Federal:

“Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;”

Conforme o referido dispositivo, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide.

Ora, a presente demanda foi ajuizada em face de alegada omissão de autoridade estadual (ID 39787353) e, desse modo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso VIII do art. 109 da Constituição Federal.

Desse modo, os autos devem ser remetidos à uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuído a uma de suas Varas da Fazenda Pública.

Em havendo interesse da impetrante na remessa imediata, deverá manifestar-se quanto à renúncia ao prazo recursal.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014537-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ERICA BALBINO ROMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE FERREIRA CEZAR - SP213528

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008341-82.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MOYSES SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DIREITO SRI - SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006073-81.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBRE SERVICOS DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guia de ID 39908683.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019811-68.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAPHAEL LAFEMINA, CAROLINA CASTELLOTTI LAFEMINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381, KALED NASSIR HALAT - SP368641

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381, KALED NASSIR HALAT - SP368641

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DECISÃO

RAPHAEL LAFEMINA E CAROLINA CASTELLOTTI LAFEMINA, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Os impetrantes afirmam que eram legítimos titulares de 3% (1,5% cada) de uma fração ideal equivalente a 7,0773% de um imóvel registrado sob a matrícula nº 71.344 do 1º CRI de Osasco, correspondente ao espaço de uma loja, no empreendimento denominado Super Shopping Osasco.

Afirmam, ainda, que os proprietários dessas frações ideais detinham participação em uma entidade societária, denominada Consórcio Super Shopping Osasco, responsável pela operacionalização das locações e operações do shopping.

Alegam que recebiam rendas do aluguel das empresas que ocupavam os espaços comerciais do shopping, até 19/08/2013, quando firmaram um instrumento particular de compromisso de cessão de direitos de fração ideal de imóvel e participação no "Supershoping Osasco", e transferiram a totalidade dos direitos que detinham sobre o empreendimento.

Alegam, ainda, que a alienação de direitos foi comunicada por meio da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física, com indicação do ganho de capital obtido.

No entanto, prosseguem, o Condomínio do Supershoping apresentou sua Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – Dimob, atribuindo, indevidamente, os rendimentos de aluguel a eles, como se ainda fossem proprietários das frações ideais do empreendimento.

Aduzem que, por essa razão, a autoridade impetrada lavrou um auto de infração contra Raphael e está na iminência de lavrá-lo contra Carolina.

Sustentam que, após a transferência da propriedade e dos direitos de participação, que detinham no Consórcio Supershoping Osasco (depois constituído como Condomínio Pro Indiviso do Supershoping Osasco), não há fato gerador do imposto de renda com relação a eles, já que deixaram de receber os rendimentos dos aluguéis das lojas.

Pedem a concessão da liminar para que sejam afastadas as cobranças do imposto de renda sobre proventos de aluguel, derivados da titularidade da fração ideal do empreendimento Supershoping Osasco, a partir do ano calendário de 2014.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretendem, os impetrantes, a suspensão da exigibilidade do Imposto de renda sobre proventos de aluguel, recebidos em razão da fração ideal de que eram proprietários no empreendimento comercial indicado na inicial.

Do exame dos autos, verifico que os impetrantes firmaram, com Chagall Empreendimentos e Participações Ltda., um instrumento particular de cessão de direitos da fração ideal que detinham no Supershopping Osasco, em agosto de 2013 (Id 39706442).

A partir de então, os impetrantes deixaram de ser titulares da fração ideal e, em consequência, deixaram de receber os aluguéis pelas lojas correspondentes (cláusula quarta do instrumento).

Tal evento foi declarado na declaração de imposto de renda do impetrante Raphael.

E o impetrante Raphael comprovou o pagamento do imposto de renda incidente sobre o ganho de capital, decorrente da cessão dos direitos sobre a fração ideal do empreendimento (Id 39706657).

Assim, a partir do ano calendário de 2014, não pode mais haver a cobrança do imposto de renda sobre os valores pagos a título dos aluguéis das lojas, em nome dos impetrantes, já que eles não auferem a renda decorrente das mesmas.

Em consequência, a notificação de lançamento do imposto de renda pessoa física, em nome do impetrante Raphael, relativo ao ano calendário de 2014 (Id 39706660) é indevida, assim como as subsequentes.

Está, portanto, presente a plausibilidade do direito alegado.

O "*periculum in mora*" também é de solar evidência, já que, negada a liminar, os impetrantes ficarão sujeitos a novas autuações e ao pagamento do imposto de renda que entendem ser indevido.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade do imposto de renda, em nome dos impetrantes, incidente sobre os aluguéis pagos pelas lojas do empreendimento do Supershopping Osasco, indicados nos autos.

Regularizem, os impetrantes, a inicial, apresentando os documentos comprobatórios das alegações formuladas na inicial, em relação à impetrante Carolina (declaração de imposto de renda e comprovante de arrecadação do imposto de renda devido pela alienação da fração ideal), no prazo de 15 dias.

Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002286-78.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PARFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor expedida.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013973-47.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSE LUIZ RIBEIRO DE SOUSA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, visando à concessão da segurança para que seja determinada a análise do recurso administrativo apresentado contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o nº 44233.312694/2017-13, protocolizado em 04/07/2019.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id 36222946).

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante se manifestou no Id. 39911641, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 39911641, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009501-03.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GESSI AUGUSTO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

GESSI AUGUSTO FERREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência do INSS em São Paulo – Leste, objetivando a concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que analise o recurso apresentado em razão do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, processo nº 144738637, realizado em 02/03/2020.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id 32989785).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo objeto da lide foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social (Id. 34637060).

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção do feito (Id 39864453).

No Id. 36224209, o impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas. Contudo, ele restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com efeito, como informado pela autoridade impetrada, o recurso administrativo objeto da lide foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social, conforme Id. 34637060.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020110-45.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016432-22.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAZON AWS SERVICOS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA

Id 39725658. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, ao autorizar a restituição dos valores recolhidos indevidamente, sem levar em consideração a Súmula 269 do STF e o artigo 100 da Constituição Federal.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5023602-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: MOBE COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES DE ACOS LTDA, DAYANE NASCIMENTO DE CARVALHO

SENTENÇA

Id 37404953. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão e em contradição, ao julgar parcialmente procedente a ação e determinar a incidência somente dos juros Selic para o recálculo do débito.

Alega que o débito deve ser atualizado de acordo com o contrato ou, alternativamente, pela Tabela da JFSP.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002782-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: B.C. DE FREITAS COMERCIO - EPP, BRUNO CORREIA DE FREITAS

SENTENÇA

Id 37319567. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição, ao julgar parcialmente procedente a ação e determinar a incidência somente dos juros Selic para o recálculo do débito.

Alega que o débito deve ser atualizado de acordo com o contrato ou, alternativamente, pela Tabela da JFSP.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025357-15.2008.4.03.6100
AUTOR: IGAPO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS PRADO GARCIA - SP130489
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (Id 39623368) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0021202-56.2014.4.03.6100

AUTOR: IDE TOMAZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DJAIR DE SOUZA ROSA - SP95535

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 72/78 do Id 39765824) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013941-42.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDU BENEVIDES DE CARVALHO JUNIOR - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION - SP295713, MONALISA GONCALVES FAGGION - SP410378

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Id 39959017. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão com relação à não apresentação dos extratos bancários referentes à sua conta corrente.

Afirma que não foi apresentado um extrato detalhado, que demonstre a origem dos resgates, não tendo sido apresentados os documentos necessários, o que somente corrobora suas alegações.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5020109-60.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRACY LIMA CABRERISSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IRACY LIMA CABRERISSO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em São Paulo – Tatuapé, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.446.052-1.

Afirma, ainda, que foi dado provimento ao seu recurso especial, tendo sido proferido o acórdão nº 4º/CAJ/3493/2020.

Acrescenta que os autos foram remetidos para o serviço de reconhecimento de direitos, em 16/07/2020, sem nenhuma providência até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja cumprida a determinação da 4ª Câmara de Julgamento. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

A impetrante pretende o imediato cumprimento da decisão administrativa, proferida pela 4ª Junta de Recursos da Previdência Social, no processo nº 44233.152231/2017-96, que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela mesma.

Da análise dos autos, verifico que o acórdão foi proferido em 08/05/2020 para autorizar a prorrogação da DER (data de entrada do requerimento), “devido o INSS proceder aos cálculos para verificar a possibilidade da concessão da aposentadoria, bem como da aplicação da fórmula de pontos, para isenção da incidência de FAP, sem a necessidade de retomarmos autos a este Conselho” (Id 39938775).

Em 16/07/2020, foi determinada a remessa dos autos à agência centralizadora para cumprimento do acórdão, sem que nenhuma providência fosse tomada.

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão administrativa, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 08 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005803-30.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO CORREA BRASIL, FABIO ANDREANI GANDOLFO, BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, CELSO DA FONSECA RODRIGUES, CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, LUIZ ANTONIO BUENO JUNIOR, ARNALDO CUMPLIDO DE SOUZA E SILVA, FLAVIO DAVID BARRA, DARIO RODRIGUES LEITE NETO, ANUAR BENEDITO CARAM, MARIO BIANCHINI JUNIOR, CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS, JOSE ALEXIS BEGHINI DE CARVALHO

Advogados do(a) REU: DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733, LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673, FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263

Advogados do(a) REU: PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRENDA BORGES DIAS - SP400172, GABRIEL PIRES VIEGAS - SP421425

Advogados do(a) REU: PEDRO ZANELLA CAUS - RS111901, BRENO ZANOTELLI DE LIMA - ES21284, SHAIANE TASSI MOUSQUER - RS64895, LILIAN CHRISTINE REOLON - RS56004, SALO DE CARVALHO - RS34749

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH - RS36846, CAMILE ELTZ DE LIMA - RS58443, RENATA MACHADO SARAIVA - RS76822, MARCELO AZAMBUJA ARAUJO - RS78969, LUIZA FARIAS MARTINS - RS95892, GUSTAVO KOJI MAEDA - RS89608, ADONIS MARTIMBIANCO BROZOZA - RS110752, CRISTIANE PETRO - RS112949, ANTONIO GOYA DE ALMEIDA MARTINS COSTA - RS88957, MARCELO BUTTELLI RAMOS - RS90592

Advogados do(a) REU: ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO - SP242506, FLAVIA GUIMARAES LEARDINI - SP256932, MARCELA VENTURINI DIORIO - SP271258, GABRIEL DE FREITAS QUEIROZ - SP315576, PAULA STAVROPOULU BARCHA ISOLDI - SP338475, MARIA TEREZA GRASSI NOVAES - SP329811, FLAVIA JULIO LUDOVICO - SP406613, MARCELO KHEIRALLAH - SP420663, VITORIA DE ASSIS PACHECO MORAIS - RJ215380

Advogado do(a) REU: LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA - SP313473

Advogado do(a) REU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781

Advogados do(a) REU: JULIANO JOSE BREDIA - PR25717, FLAVIA CRISTINA TREVIZAN - PR32580, ANTONIO ACIR BREDIA - PR2977, JOSE GUILHERME BREDIA - PR31039, DEBORA NORMANTON SOMBRIO - PR41054, BIBIANA CAROLINE FONTELLA - PR64544

Advogados do(a) REU: VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES - SP368781, PAULO HENRIQUE ALVES CORREA - SP359131, AMANDA SCALISSE SILVA - SP408537, CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO - SP298126, GUILHERME SAN JUAN ARAUJO - SP243232

Advogados do(a) REU: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, JULIANA KEIKO MAKIYAMA - SP331853

Advogados do(a) REU: SONIA COCHRANE RAO - SP80843, SANDRA MARIA GONCALVES PIRES - SP174382, NATASHADO LAGO - SP328992, NARAAGUIAR CHAVEDAR - SP374991, TARSILA FONSECA TOJAL - SP406621, MARCELA ROMBOLI FARINA - SP422788

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, GABRIEL MASSI - SP418078, PEDRO BERTOLUCCI KEESE - SP391733, CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA - SP330967, GABRIELA CRESPILO DA GAMA - SP356175, CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297, RONAN PANZARINI - SP320613, DANIEL DIEZ CASTILHO - SP206648, CAROLINE BRAUN - SP246645, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310, MAURICIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425

Advogados do(a) REU: RAFAEL VIEIRA KAZEOKA - SP280732, JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO - SP26291

Advogados do(a) REU: FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644, ISABELLA LEAL PARDINI - SP296072, JULIA SILVA MINCHILLO - SP418227

DECISÃO

Diante da decisão proferida no Habeas Corpus n.º 5001197-79.2020.403.0000/SP, revogando a liminar anteriormente concedida, com a consequente retomada do curso processual, determino o prosseguimento do feito e passo ao exame dos requerimentos formulados nos autos.

1. Petição da defesa de Flavio Barra (ID 32868296):

Cumpra-se o quanto decidido na decisão ID (25334815), como desmembramento da ação penal em relação a FLAVIO BARRA.

2. Petição da defesa de Celso Rodrigues (ID 27449751) e Dario Leite: (ID 27465774):

A defesa de CELSO RODRIGUES requer a juntada do acordo de colaboração e da decisão homologatória de ANUAR CARAM.

A defesa de DARIO LEITE requer a juntada da decisão homologatória do acordo de colaboração de ANUAR CARAM. Reafirma e incêpia da denúncia. Invoca a Lei 12.850/13 para afirmar a impossibilidade de recebimento da denúncia somente com base na delação.

Em relação aos requerimentos de juntada da decisão que homologou o acordo de colaboração premiada, defiro. Junte a Secretaria a decisão homologatória do acordo nos presentes autos.

Quanto ao acordo firmado em si, indefiro. O acordo em questão é personalíssimo, não havendo interesse jurídico no acesso ao acordo pelos delatados, mas tão somente aos elementos de prova dele advindos, o que vem sendo efetivamente assegurado aos corréus.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CRIMINAIS. "OPERAÇÃO 14 BIS". DESCAMINHO POR VIA AÉREA. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NULIDADES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO RECONHECIDA PARA TODOS OS CORRÉUS EM RELAÇÃO AO DELITO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DECLARADA, EX OFFICIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A UM DOS CORRÉUS EM RELAÇÃO AO DELITO DE DESCAMINHO. DESCAMINHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DEMONSTRADA A NÃO CONCORRÊNCIA DE UMA DAS CORRÉS PARA O CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA RECONHECIDA PARA TRÊS RÉUS. RECURSOS DAS DEFESAS PROVIDOS. RECURSO DA ACUSAÇÃO NÃO PROVIDO. 1 - Preliminares. Nulidade por inépcia da denúncia. Questão superada tanto pelo recebimento da denúncia quanto pela prolação da sentença, devendo eventual insurgência voltar-se, especificamente, aos fundamentos do provimento jurisdicional e não mais à peça inaugural. Precedentes dos Tribunais Superiores. 2. Nulidade da interceptação telefônica e sucessivas prorrogações por ausência de motivação, inobservância do artigo 5º da Lei n. 9.296/96 e dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade e ilicitude das provas dela derivadas. Interceptação telefônica deferida e prorrogada por autoridade judicial competente, por meio de decisões devidamente motivadas e pautadas no artigo 2º da Lei n. 9.296/96, indicando a existência de *fumus boni juris* e *periculum in mora* para a decretação da medida. Prazo máximo para a vigência da interceptação. Inexistência de delimitação legal. C comprovada a indispensabilidade do meio de prova (na dicção do próprio artigo 5º da Lei n. 9.296/96), é possível a renovação da interceptação telefônica. Posicionamento dos Tribunais Superiores (HC 106225-STF; HC 149.866/PR-STJ). Considerando a complexidade e número de pessoas envolvidas, tem-se que a interceptação perdurou pelo tempo necessário para a elucidação da trama criminosa em toda sua extensão, inexistindo qualquer vício. Inexistência de irregularidade quanto ao pedido de novas interceptações telefônicas que se consubstanciaram nos autos n. 2005.61.05.0003964-6. Fatos novos. Pleito ministerial para novas interceptações telefônicas ocorreu quando já instaurado inquérito policial, ainda que em fase embrionária, e num contexto em que existiam inúmeros elementos já colhidos em diligências investigativas anteriores, indiciários do cometimento de outros delitos que não objetos da apuração primeva (Operação Muralha). Ilicitude das provas por derivação. Inocorrência. As prorrogações das interceptações telefônicas foram devidamente autorizadas e justificadas em estrita observância aos ditames legais e, por conseguinte, as provas que dela decorreram possuem aptidão para embasar o decreto condenatório. 3. Nulidade da decisão que determinou o fornecimento de senhas a policiais federais e a alegada quebra de sigilo de dados de pessoas não-identificadas. A identificação da titularidade dos telefones com os quais os terminais interceptados interagiram é mera consequência da própria quebra de sigilo telefônico legalmente deferida. Ao autorizar a interceptação das conversas telefônicas de um determinado terminal, o Juiz está, automática e consequentemente, deferindo o acompanhamento de qualquer interlocutor que mantenha contato com referido terminal, no interregno de duração da medida, no que diz respeito aos fatos então investigados. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. Cerceamento de defesa por ausência de transcrição integral das interceptações telefônicas e ausência de perícia de voz. Prescindibilidade da transcrição integral de todas as conversas interceptadas. Diálogos telefônicos permaneceram à disposição das partes durante toda a instrução processual, bem como cada defensor recebeu mídia digital contendo integralmente todo o material interceptado. Trechos que embasaram peça acusatória foram transcritos de forma resumida, inexistindo prejuízo, em consonância com entendimento do Supremo Tribunal Federal. Lei n. 9.296/96 nada disciplina sobre a necessidade de submissão dos diálogos obtidos por interceptação telefônica à perícia de voz. A conclusão de que as vozes constantes dos áudios pertencem realmente aos acusados é possível ser extraída dos elementos de convicção colhidos nos autos. 5. **Nulidade do acordo de delação premiada e cerceamento de defesa pela ausência do traslado de cópia do respectivo acordo para estes autos. Possibilidade de acordo de colaboração premiada e a legitimidade do Ministério Público para firmá-lo encontram-se previstas no artigo 13 da Lei n.º 9.807/99. Efetividade da delação e a benesse concedida ao colaborador foram devidamente sopesadas somente por ocasião da prolação da sentença. O acordo de delação premiada é ato de natureza personalíssima, não possuindo os corréus quaisquer interesses juridicamente tuteláveis em relação ao respectivo termo e suas condições, interessando-lhes, sim, para o exercício da ampla defesa, o acesso às declarações do réu colaborador, o que foi observado na hipótese.** 6. Em se tratando de meio de obtenção de prova que, invariavelmente, traz em si uma forte carga acusatória em relação aos demais réus, já que envolve a revelação dos meandros da atuação criminosa por parte dos colaboradores - que, com isso, pretendem-se valer de sanções penais -, não há dúvidas de que aos delatados se deve assegurar a oportunidade de manifestação acerca das alegações feitas pelos delatores, para que sejam efetivamente submetidas ao crivo do contraditório, como que se respeitará a garantia à ampla defesa constitucionalmente conferida aos réus. No caso concreto, o colaborador premiado F. B. apresentou suas alegações finais depois do Ministério Público Federal tê-lo feito e antes de todos os demais réus, de sorte que tiveram eles oportunidade de se manifestarem nos autos depois do réu colaborador, não havendo prejuízo processual a quaisquer das partes. Ilegalidades afastadas. 7. Nulidade por violação ao princípio da imparcialidade do juiz. Quando da homologação do acordo de delação e durante a fase extrajudicial de instrução, limita-se o Juízo a quo a aferir a legalidade e regularidade dos atos praticados. A atuação do magistrado não representa qualquer Juízo de valor prévio sobre o conteúdo das declarações eventualmente prestadas pelo colaborador. 8. Cerceamento de defesa pelo indeferimento injustificado do benefício da justiça gratuita, de diligências na fase do artigo 402 do CPP, da acareação com o réu colaborador e do apensamento da ação penal n. 2006.61.05.013163-4. A presunção de hipossuficiência é relativa, permitindo ao magistrado indeferir fundamentadamente o pedido. A condição de empresário e o fato de ter sido representada por advogados constituídos são incompatíveis com o alegado estado de pobreza. Diligências. O magistrado não está obrigado a deferir toda e qualquer prova solicitada pelas partes, sendo perfeitamente lícito o indeferimento fundamentado, nos termos do art. 400, § 1º c.c. o art. 402, ambos do Código de Processo Penal. Inexistência de ofensa ao princípio da paridade de armas. O pedido da acusação para expedição de ofício à Receita Federal teve objetos diversos daquele que embasou o pedido das defesas. Inocuidade do pedido de expedição de ofício a fim de atestar a existência de constituição definitiva de crédito tributário em relação aos réus, visto que o resultado naturalístico não integra o tipo penal de descaminho. Indeferimento de realização de acareação diante da falta de efetividade da medida, pois um dos réus estava na condição de réu colaborador, vale dizer, sob o compromisso legal de dizer a verdade enquanto o outro não. Pedido de apensamento da ação penal n. 2006.61.05.013163-4 decorrente da conexão probatória não foi feito na fase do artigo 402 do Código Penal pelo apelante W. R. O. Precluído. 9. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação e não apreciação das teses defensivas. Princípio do livre convencimento motivado. O acolhimento, fundamentado, de tese contrária à da defesa não enseja nulidade. Precedentes dos Tribunais Superiores. Ausência de menção do nome de um dos corréus quando da análise das preliminares atinentes à interceptação telefônica. Tese defensiva abordada em conjunto com as aventadas no mesmo sentido. Não acarreta qualquer prejuízo o fato do nome de um dos réus não ter sido expressamente consignado. 10. Ausência de correlação entre a denúncia e a sentença. Observância à regra do artigo 383 do Código de Processo Penal. Adequação da capitulação jurídica aos fatos descritos na denúncia onde consta a descrição de que o transporte das mercadorias realizou-se por via aérea, bem como os pormenores da participação e da função do acusado H. O. G., referindo-se a ele como negociador de próprias. 11. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em abstrato em relação ao delito de formação de quadrilha para todos os corréus. 12. Declarada, ex officio, em relação ao corréu A. E. V. D., a prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, c.c. art. 61 do Código de Processo Penal, quanto ao delito do artigo 334, § 3º do Código Penal (descaminho qualificado por ter sido praticado em transporte aéreo), ficando prejudicado o recurso ministerial neste ponto. 13. Mérito. Delitos de descaminho e de falsidade ideológica. Não se demonstrou a ilusão, no todo ou em parte, de imposto devido pela importação das mercadorias objeto das Declarações de Importação nº 05/0672815-8 e 05/0680857-7, tampouco a alegada falsidade de tais documentos, sendo de rigor a absolvição dos réus nestes autos quanto à acusação de terem incorrido na conduta descrita nos arts. 334 do Código Penal, com fundamento no art. 386, II do Código de Processo Penal. Tais fundamentos se aplicam, com maior razão, à imputação aos réus quanto ao crime de falsidade, suposto delito em relação ao qual não se tem qualquer elemento probatório nestes autos. Mas, quanto a isto, não se vê razão para alterar o quanto decidido em sentença, já que ali se decidiu por aplicar o princípio da consunção entre este crime e o de descaminho. 14. Delitos de corrupção ativa e passiva. A suposta solicitação de vantagem indevida pela corréu A. S. e o suposto oferecimento e/ou entrega de tal vantagem pelo corréu H. O. G. ou por quem quer que seja tem como elementos probatórios tão somente diálogos interceptados entre os corréus H. O. G. e W. R. O., dos quais A. S. sequer participa, além das declarações do corréu colaborador F. B. que, neste ponto, tão somente aludem a fatos que o delator não presenciou, não se tendo logrado demonstrar a existência do fato criminoso, sendo de rigor a absolvição dos réus com fundamento no art. 386, II do Código de Processo Penal. 15. Em relação à corréu P. R. P. D. S., as provas dos autos demonstram que, se de fato houve oferecimento de vantagem indevida à corréu A. S. ou a qualquer outro fiscal da Receita Federal, P. R. P. D. S. não teve qualquer participação no evento. Desta forma, fica mantida sua absolvição em relação ao crime de corrupção ativa, mas com fundamento no art. 386, IV do CPP ("estar provado que o réu não concorreu para a infração penal"), prevalecendo, neste ponto, o voto do Desembargador Federal Wilson Zaulhy, por ser mais benéfico à ré do que os entendimentos firmados quanto ao ponto pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro, que mantinha a absolvição, mas com fundamento no art. 386, V do CPP ("não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal"), e pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, que mantinha a absolvição da corré com fundamento no art. 386, VII do CPP ("não existir prova suficiente para a condenação"). 15. Mantida a absolvição de A. E. V. D. quanto ao crime de corrupção passiva, modificando-se, de ofício, o fundamento da absolvição para o art. 386, II do Código de Processo Penal, ante a ausência de prova da existência do fato. 16. Prescrição da pretensão punitiva em concreto. Declarada, de ofício, extintas as punibilidades de A. E. V. D. pela prática do delito de formação de quadrilha, de H. O. G. e P. R. P. S. em relação aos delitos de descaminho por via aérea e formação de quadrilha, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, V, e 110, §1º, todos do Código Penal. 17. Recursos das defesas providos. 18. Recurso da acusação não provido. (TRF3, Apelação Criminal 0009502-49.2006.4.03.6105, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy, Primeira Turma, DJE 09/12/2019).

A questão da inépcia da denúncia já foi devidamente analisada na decisão que afastou a absolvição sumária.

Quanto à inovação legislativa introduzida da Lei 12.850/13, a respeito da impossibilidade de recebimento da denúncia com fundamento exclusivamente na afirmação do delator, nada modifica na presente ação penal. Na decisão que recebeu a denúncia, restou bastante evidente que o recebimento se dava também com fundamento nos elementos de corroboração entregues pelo delator, e não única e exclusivamente em razão de suas afirmações. A jurisprudência do E. STF invocada se deu unicamente de forma subsidiária. Assim sendo, ainda à luz das modificações legislativas introduzidas, a denúncia deveria ter sido recebida.

3. Pedido de compartilhamento de provas formulado pelo MPF (ID 32838893):

Defiro o compartilhamento das provas colhidas nos autos e aquelas acostadas ao Inquérito Policial nº 0183/2017-11 e ao PIC nº 1.34.001.009848/2017-11 e demais feitos dependentes.

Com efeito, o compartilhamento de provas é pacificamente admitido na jurisprudência pátria, com o fim de auxiliar tanto em investigações, em procedimentos administrativos disciplinares, como em inquéritos civis, ainda que sigilosos os procedimentos criminais.

Veja-se, nesse sentido, a ementa abaixo colacionada referente a julgamento realizado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal:

“PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Documentos. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedentes. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, bem como documentos colhidos na mesma investigação, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessas provas”.

(Pet 3683 QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-05 PP-01012).

Ademais, a autorização de compartilhamento de prova obtida nesta ação penal e demais procedimentos apuratórios decorrentes não importa em ofensa a direito líquido e certo dos acusados, consoante o aresto abaixo:

É possível compartilhar as provas colhidas em sede de investigação criminal para serem utilizadas, como prova emprestada, em inquérito civil público e em outras ações decorrentes do fato investigado. Esse empréstimo é permitido mesmo que as provas tenham sido obtidas por meio do afastamento (“quebra”) judicial dos sigilos financeiro, fiscal e telefônico. STF. 1ª Turma. Inq 3305 AgR/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 23/2/2016 (Info 815).

Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO o requerido pelo órgão ministerial, no tocante ao compartilhamento das provas diretamente pelo órgão ministerial, ficando o Parquet Federal ciente do dever de resguardo do sigilo.

Ciência ao Ministério Público Federal, o qual deverá providenciar as cópias das peças processuais que entender necessárias para fins de prova compartilhada.

4. Cumpridas as determinações acima, intím-se as partes para que apresentem e-mail e telefone celular dos advogados e de todas as testemunhas arroladas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com as informações, tomem conclusos para designação de audiência.

Fica desde já consignado que os réus estão dispensados do comparecimento nas audiências de oitiva de testemunhas.

Sem prejuízo, expeça-se ofício, encaminhando-se as informações requisitadas no bojo do Habeas Corpus nº 5025279-77.2020.4.03.0000/SP.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004193-61.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE

Advogado do(a) REU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294

SENTENÇA

SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, e artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, porque, na qualidade de sócio e administrador de fato da empresa GAMEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA., teria reduzido tributos, no ano calendário de 2005, ao omitir das autoridades fazendárias informações relativas a fatos geradores de obrigações tributárias, que deveriam constar da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, relativas àquele ano (fls. 3/7, ID 35021916).

A denúncia foi recebida em 11/05/2016 (fls. 8/10).

Citado por edital (fls. 25/27, ID 35021917), o réu apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 31/36), o qual aduziu, preliminarmente, haver erro quanto à sua qualificação, informando que o seu nome, inscrição no CPF/MF e a filiação são diferentes dos constantes nos autos. Sustentou, ainda, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal e a sua absolvição por falta de provas. Por fim, arrolou cinco testemunhas

Por decisão proferida às fls. 41/46 (ID 35021917) foram afastadas todas as alegações constantes da resposta à acusação, não estando, ainda, caracterizada nenhuma hipótese de absolvição sumária, em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal.

Em 26/02/2019 foi realizada audiência de instrução, sendo ouvidas as testemunhas de acusação Douglas Alexandre Silva e Leontina da Silva e interrogado o réu. Ausente a testemunha Jose Almir dos Reis, foi declarada preclusa sua oitiva. Nada foi requerido pelas partes quanto ao disposto no art. 402 do CPP (ID 35021917, fls. 108).

Posteriormente, o órgão ministerial apresentou seus memoriais, nos quais requereu a condenação do réu por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito, com majoração da pena base (ID 34086238, fls. 4/12).

Por sua vez, a defesa, em seus memoriais (ID 34086238, fls. 19/25), alegou, inicialmente, prescrição da pretensão punitiva. No mérito, requereu a absolvição do réu por falta de provas. Por fim, em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, em regime aberto.

Por decisão proferida por este juízo (ID 34086238, fls. 27/28), em 10/10/2019, foi determinado o sobrestamento do presente feito, e a suspensão do curso do prazo prescricional, em razão de decisão nos autos do RE 966.177-RG-QO, até o julgamento final pelo Supremo Tribunal Federal do Tema 990 da Repercussão Geral (“Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.”).

Diante do julgamento final do Tema 990 acima referido, foi determinado o prosseguimento do presente feito (fls. 34).

Concedido prazo para as partes se manifestarem sobre a possibilidade de acordo de não persecução penal (fls. 39), o Ministério Público Federal deixou de oferecer a proposta de acordo (fls. 41/42) e a defesa manifestou-se no sentido de que o réu aceitaria eventual proposta (fls. 51).

Diante do não oferecimento de proposta de acordo pelo Parquet, este juízo determinou a conclusão dos autos para sentença, sem prejuízo de eventual impugnação da defesa a ser encaminhada ao órgão de revisão do Ministério Público Federal (ID 37487864).

O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação anterior, no sentido de não oferecer proposta de acordo de não persecução penal (ID 37638535).

A defesa informou estar ciente da manifestação do órgão ministerial (ID 38093670).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do essencial. DECIDO.

QUANTO À PRESCRIÇÃO ARGUIDA

Observa-se dos memoriais da defesa que esta reproduz questão já analisada e afastada por este Juízo por ocasião da análise da resposta à acusação, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva, nos seguintes termos:

É cediço que a prescrição da pretensão punitiva estatal é calculada com base na pena máxima cominada ao delito, aplicando-se, outrossim, os prazos estabelecidos no artigo 109, do Código Penal. No cesso dos autos, a pena máxima é de 05 (cinco) anos, prescrevendo, desse modo, em 12 (doze) anos. Contudo, nos delitos tributários, a prescrição apenas se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário, nos moldes da Súmula Vinculante nº 24, do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo." No caso dos autos, o crédito tributário foi definitivamente constituído no dia 11 de dezembro de 2010 (fl. 1094 - Apenso VI) e o recebimento da denúncia ocorreu em 11 de maio de 2016 (fls. 165/166), não ultrapassando o lapso de 12 (doze) anos para a prescrição do crime.

Diante disso, adoto as mesmas razões de decidir invocadas naquela oportunidade, e rejeito novamente a alegada prescrição.

QUANTO AO MÉRITO

O réu foi acusado da prática do delito tipificado no artigo 1º, I c/c artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90, *verbis*:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: [\(Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000\)](#)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

(...)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

Da materialidade

Acerca da materialidade delitiva, o procedimento administrativo fiscal nº 16643.000271/2010-10 demonstrou a supressão de tributos federais por meio de fraude consistente na omissão de rendas recebidas pela empresa GAMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., pela inserção de elementos inexatos e omissão de operações em documentos e livros exigidos pela lei fiscal.

Nesse sentido, consta da Representação Fiscal Para Fins Penais (ID 34087564, fls. 87/97), datada de 02/05/2011, que embasou o inquérito policial originário desta ação penal, quanto à empresa GAMEL, o seguinte:

"47. O intuito fraudulento tornou-se evidente quando se verificou que o contribuinte omitiu receitas provenientes da movimentação de recursos transitados pela conta corrente nº 5280, Agência 0342, do Banco Brasil, que propiciaram o envio de divisas (dólares) para o exterior, num montante de US\$ 4.478.950,00 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e oito mil e novecentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), no período de 01/09/2005 a 30/11/2005, sendo que as receitas declaradas pela empresa fiscalizada foram de R\$ 39.524,37 e R\$ 10.229,16, no terceiro e quarto trimestre de 2005, respectivamente, na DIPJ 2006/2005, valores irrisórios comparados com os valores omitidos pela empresa, o que ocasionou uma enorme redução indevida do resultado do exercício.

48. A intenção fraudulenta do contribuinte também está caracterizada na declaração de informações falsas em contratos de câmbio, celebrados pela empresa fiscalizada, com o propósito declarado de pagamento de importações no valor de IJSS 4.478.950,00, sem que tenha ocorrido a devida comprovação do desembaraço aduaneiro das mercadorias (não ingressaram no país) ou da repatriação das divisas, com isso infringindo o disposto no art. 23, § 3º, da Lei 4.131/62, alterado pelo art. 72, da Lei 9069/95."

Diante dos ilícitos tributários acima apontados e apurados no curso do procedimento fiscal, a Receita Federal constituiu de ofício os seguintes créditos tributários, cujos montantes foram acrescidos das penalidades previstas na legislação tributária, conforme demonstrativo consolidado de 29/10/2010 (ID 34087857, fls. 12): a) IRPJ, R\$ 637.976,76; b) CSLL, R\$ 384.322,78; c) PIS, R\$ 232.213,38; COFINS, 526.754,27.

O crédito tributário foi constituído definitivamente em 11/12/2010 (ID 34087564, fls. 99) e inscritos em dívida ativa, sendo que o valor do montante sonogado atualizado até 24/10/2013, era de R\$ 2.942.691,70 (ID 34087216, fls. 122/129).

Portanto, a prova dos autos enseja o reconhecimento da materialidade do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.

Da autoria

A autoria delitiva também restou comprovada.

Consta dos autos que o procedimento fiscal que originou a presente ação penal foi iniciado em razão de comunicação do Bando Central do Brasil (ID 35123628, fls. 29/38), segundo a qual a empresa GAMEL celebrara 48 contratos de câmbio no período de 02/09/2005 a 30/11/2005, com o propósito declarado de pagamento de importações, no valor total de US\$ 4.478.950,00 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, novecentos e cinquenta dólares americanos), conforme documentos que constam dos autos (ID 34087857, fls. 15) e cópias dos contratos assinados (ID 35123628, fls. 40 a ID 35022791, fls. 117).

Conforme relatado pelo Banco Central, o fato de a empresa GAMEL não figurar como importadora em nenhuma declaração de importação registrada no Siscomex e não ter comprovado a efetiva nacionalização das mercadorias que declarou ter importado, associado ao fato de não ter repatriado as divisas remetidas ao exterior, geraram suspeitas de que a empresa teria enviado valores para fora do país de forma irregular.

No curso das investigações realizadas pela Receita Federal, apurou-se a efetivação de diversos aportes de capital em favor da GAMEL exatamente no período da celebração dos referidos contratos de câmbio, tendo sido os recursos financeiros utilizados para liquidar tais operações creditadas por terceiros em uma conta corrente de titularidade da GAMEL no Banco do Brasil (conta nº 5280, agência 0342). A fiscalização apurou, contudo, que apesar das elevadas quantias movimentadas naquela conta bancária em favor da empresa, no período de 01/09/2005 e 30/12/2005 (R\$ 12.115.087,27), de acordo com os extratos bancários (ID 35123628, fls. 6 e ss.), apenas os ínfimos valores de R\$ 39.524,37 e R\$ 10.228,16 foram declarados às autoridades fazendárias, respectivamente no terceiro e no quarto trimestres de 2005. (ID 35022791, fls. 188).

Diante de tais fatos, foram lavrados os autos de infração que resultaram na constituição dos créditos tributários acima indicados no tópico relativo à materialidade delitiva.

Nesse contexto, conforme apurado no curso das investigações, os contratos de câmbio foram assinados, em sua quase totalidade, por SAMUEL DANTAS LOURENÇO, identificado como sendo o réu SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNAME. Nesse ponto, reproduzo trecho da decisão que analisou a resposta à acusação (ID 35021917, fls. 41/46) segundo a qual:

"Com efeito, havia nos autos fundadas suspeitas de que as pessoas de SAMUEL DANTAS LOURENÇO e SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNAME, embora com CPFs distintos, fossem a mesma pessoa. Tal dúvida restou, contudo, sanada após sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal, nos autos nº 0000721-33.2008.403.6181, estabelecendo que o nome correto do réu processado nestes autos é SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNAME, inscrito no CPF/MF sob o nº 216.389.618-83, nascido aos 22 de julho de 1979 (fls. 232/255).

Consoante se depreende da sentença proferida naquele juízo, a falsidade do documento utilizado pelo acusado perante o Banco do Brasil em assinatura de contratos de câmbio restou confirmada pelo Instituto Pedro Mello - IIPM, o qual confirmou a inexistência de cadastro ou ficha de identificação sob o nº 6.254.409, número do falso RG em nome de Samuel Dantas Lourenço (fl. 311)."

Ademais, documentos obtidos junto ao Banco do Brasil, no curso das investigações, demonstram que o réu não só constava como representante da empresa perante o banco, sendo detentor de amplos poderes outorgados pela empresa por instrumento de mandato datado de 01/08/2005, como também constava nos referidos cadastros bancários como sócio gerente, de acordo com alteração contratual datada também de 01/08/2005 (ID 34087857, 61/63).

Neste ponto, vale ressaltar que na Ficha Cadastral da GAMEL constante da JUCESP, emitida em 24/08/2012, não existe a referida alteração contratual, conforme se verifica às fls. 15/18 (ID 34087216). Com efeito, a alteração mais recente constante de tal documento data de 04/10/2002, segundo a qual retiraram-se da sociedade os sócios Douglas Alexandre Silva e Leontina da Silva, sendo admitidos em seus lugares Maria Carmelita Silva e Elidia Francisco. Posteriormente a esta alteração, há apenas uma anotação relativa ao Processo nº 625684/97, no qual o Juízo da 38ª Vara Cível de São Paulo determinou a anulação de uma alteração contratual ocorrida em 23/04/1996.

Contudo, segundo a alteração contratual apresentada pelo réu ao Banco do Brasil, datada de 01/08/2005, as sócias Maria Carmelita Silva e Elídia Francisco retiraram-se da sociedade e transferiram todas as suas cotas ao réu SAMUEL, que tomou-se único sócio da empresa, com poderes de gerência e único a assinar isoladamente todos os documentos pertinentes aos negócios, inclusive contratos de câmbio (ID 34087564, fls. 74/80). Vale destacar que em tal documento há aposição de um selo referente ao registro da JUCESP sob nº 105.026/05-0, registro este que corresponde a alteração contratual de outra empresa perante a Junta, emendada relacionada à GAMEL, conforme apurado pela Receita Federal (ID 34087564, fls. 72/73).

Sobre os fatos, Douglas Alexandre Silva, ouvido em juízo, disse que adquiriu a empresa GAMEL juntamente com Leontina da Silva, mas não se lembra da data, e que permaneceram na empresa até aproximadamente 2002, quando passaram a empresa para os nomes de suas respectivas mães, Maria Carmelita Silva e Elídia Francisco, permanecendo, porém, ele e Leontina na administração do negócio. afirmou que empresa passou a enfrentar dificuldades como inadimplência, quando apareceu uma pessoa de nome Valdomiro, que ofereceu o serviço de operador de factoring, para negociação de cheques. Posteriormente, deu a ideia ao deponente de negociar o CNPJ da GAMEL em troca do pagamento das dívidas com fornecedores pelo adquirente da empresa. Nesse contexto, Valdomiro apresentou-lhe SAMUEL, que chegou a encontrar duas vezes, vindo a concordar com a proposta oferecida, aproximadamente no final do ano de 2004, não tendo mais contato com eles posteriormente. Disse ter assinado algum contrato, mas sabe dizer por qual motivo, já que não era mais sócio da empresa, e que Leontina acompanhou Valdomiro e SAMUEL até a agência Artur Alvim do Banco do Brasil, onde a empresa mantinha conta para apresentar este como novo gestor da GAMEL, onde firmou os cartões de assinatura bancária. Confirmou que Leontina assinou dois ou três contratos de câmbio, mas não sabe o motivo, pois ela não constava mais no contrato social da empresa.

Leontina da Silva, por sua vez, afirmou em juízo que entrou de sócia na GAMEL aproximadamente em 1998 juntamente com Douglas e que posteriormente a empresa passou a ficar inadimplente, época em que abriram outra empresa, a LD, e passaram a GAMEL para os nomes de suas respectivas mães, aproximadamente em 2000. A administração do negócio, porém, ainda era dela, que cuidava da parte financeira e de Douglas, que cuidava das vendas. Disse que conheceu SAMUEL por meio de Valdomiro, que negociava factoring para a GAMEL, e este perguntou se queriam passar a empresa para ele, que posteriormente se passaria a SAMUEL, com quem se encontrou por duas vezes, uma delas após a conclusão do negócio, quando foram à agência do Banco do Brasil para apresentá-lo ao gerente. Disse que assinou alteração contratual da empresa em favor de SAMUEL, mas quando foi chamada na Receita Federal foi informada de que a empresa ainda estava no nome de sua mãe e que a alteração que constava era relativa a outra empresa, de uma casa de carnes ou algo assim. Respondeu não ter recebido nenhum valor pela negociação da empresa, apenas a promessa de pagamento das dívidas com fornecedores. Respondeu, ainda, que foi ao banco com Valdomiro e SAMUEL para falar ao gerente que não faziam mais parte da GAMEL e haviam passado a empresa para o réu. Disse que assinou dois ou três contratos de câmbio logo que passou a empresa, a pedido de Valdomiro e SAMUEL, pois este ainda não tinha senha em seu nome, os quais levaram os contratos para ela assinar.

SAMUEL, por fim, em seu depoimento, afirmou ser vítima de uma injustiça, mas que parte do que foi falado pelas testemunhas é verdade. Disse que em 2005 era vendedor em uma loja de celulares em Itatiba, quando perdeu seus documentos. Na época, um cliente seu, um advogado da cidade, de nome Jonatan, ouviu ele falar sobre o assunto com outra funcionária e se prontificou a ajudá-lo a retirar novos documentos. O réu registrou a ocorrência na delegacia de polícia, orientado pelo advogado, e posteriormente, este e Valdomiro trouxeram o réu a São Paulo para retirar a nova documentação, pois disseram que aqui havia menos burocracia, uma vez que na época não havia Poupatempo e outras facilidades para retirada de documentação rápida. Disse que assinou vários documentos para que o advogado e Valdomiro solicitassem RG e CPF em seu nome, após o que passaram a "vender sonhos" a ele, dizendo que iriam ajudá-lo, que ele era um bom vendedor e não merecia estar em uma loja de celular, que iriam colocá-lo para trabalhar na empresa GAMEL. Aceitou a proposta de imediato e assinou vários documentos na época, pois confiava em Jonatan, que era um advogado renomado na cidade. Disse que compareceu duas ou três vezes à empresa GAMEL, mas nunca teve poder de decisão ou para assinar qualquer documento relacionado a câmbio, o que alegou não saber do que se tratava. afirmou que toda a parte administrativa da GAMEL ficou a cargo de Jonatan e que quando foi convidado para ser sócio da empresa fez tudo orientado pelo advogado e por Valdomiro. Disse que nunca fez contrato de câmbio e nunca administrou a empresa, onde compareceu apenas três vezes durante a negociação de compra, após o que nunca mais teve envolvimento. afirmou que foram feitos empréstimos em seu nome, tendo um carro seu penhorado, mas ele não participou de nada, nunca recebeu nenhum Real da empresa ou de contrato de câmbio. Disse que algumas assinaturas nos documentos dos autos foram falsificadas, mas as assinaturas em banco e na alteração do contrato social da GAMEL confirmou serem suas. Disse não saber o motivo de precisarem de seu nome na empresa, acreditou que fosse por terem enxergado alguma capacidade profissional nele. Respondeu que ganharia cerca de 3 a 4 vezes o valor que recebia como vendedor. Veio cerca 5 ou 6 vezes a São Paulo juntamente com Jonatan e Valdomiro, mas que posteriormente disseram-lhe que seria inviável qualquer operação com a empresa, porque ela tinha muitas dívidas, apesar de terem pagos vários fornecedores. Disse que entre esse momento e a compra da empresa havia se passado cerca de 3 ou 4 meses, depois do que não teve mais notícia do assunto. Posteriormente começaram surgir dívidas em seu nome, em razão do que procurou o advogado Jonatan, que negou saber do assunto. Mais adiante, quando veio a ser processado pelas dívidas e criminalmente, e teve seu carro penhorado, não encontrou mais o advogado, que havia sumido da cidade. Chegou a encontrar Valdomiro que disse que não havia usado o nome do réu e que o negócio com a GAMEL não havia mesmo dado certo. Questionado sobre não ter trazido o advogado Jonatan ao processo, disse que tentou encontrá-lo, mas não conseguiu.

De todo o exposto, conclui-se que o réu, apesar de negar os fatos e de não constar formalmente como sócio da GAMEL perante a Junta Comercial de São Paulo, era efetivamente sócio e administrador de fato da empresa. Nesse sentido, além da prova testemunhal, demonstram tal fato os contratos de câmbio por ele assinados, os quais originaram os elevados valores depositados na conta da empresa e não foram declarados às autoridades fazendárias, bem como o fato de constar, o réu, como representante e sócio gerente da empresa perante o Banco do Brasil, situação esta viabilizada por meio de uma alteração contratual não registrada no órgão competente.

Ressalta-se que a versão apresentada pelo réu é extremamente frágil e inconsistente, pois não se pode admitir que alguém tenha se utilizado da intermediação de duas pessoas, uma delas advogado, para emissão de RG e CPF perdidos, haja vista a facilidade proporcionada pelos órgãos públicos já na época em que se deram os fatos. Especificamente quanto a este ponto, contrariamente ao alegado pelo réu, basta uma breve consulta na internet para se descobrir que naquela época já existiam serviços do Poupatempo, cuja primeira unidade foi instalada em 1997, no centro de São Paulo. De outro lado, tampouco é crível o fato do réu não ter se apercebido de pronto de que seu nome e dados não estavam corretos nos novos documentos.

Ademais, apesar de no curso do processo o réu afirmar sua inocência argumentando ter sido enganado por Valdomiro e pelo advogado Jonatan, em quem confiava, estes não foram trazidos aos autos em nenhum momento. Quanto a este último, não se sabendo ao menos de sua real existência, haja vista que durante a audiência, solicitado pelo órgão ministerial, o réu forneceu o nome completo do advogado, Jonatan Luiz de Lucca, tendo sido naquela ocasião realizado pesquisa pelo nome, em suas diversas variáveis, no site da OAB/SP, sem êxito de encontrá-lo, todavia.

Assim, ao contrário da acusação que comprovou a materialidade e a autoria, o réu não apresentou provas que afastassem estes elementos ou que, de alguma forma, invalidassem sua responsabilidade pelo recolhimento dos tributos e a prestação de informações falsas da empresa no período em que permaneceu à frente dos negócios.

E à defesa incumbe a prova de fatos modificativos àqueles que constituíram o direito do órgão ministerial; algo que realmente pudesse modificar, impedir ou mesmo extinguir a pretensão que fora deduzida em Juízo, o que não ocorreu.

Portanto, do conjunto probatório, entende que a autoria do réu se encontra suficientemente provada.

Da dosimetria da pena

O crime em questão é apenado com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, "caput", do Código Penal, entendendo pela impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face da culpabilidade e circunstâncias do crime.

O entendimento da jurisprudência e doutrina brasileiras é firme no sentido de que a supressão, por meio fraudulento, de mais de um tributo, consiste em crime tributário único, passível, ainda, de reconhecimento da continuidade delitiva na hipótese de supressão dos tributos em mais de um ano.

Assim, no caso dos autos, comprovada a sonegação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, 526.754,27, relativos aos recebimentos não declarados no mesmo ano, no período de 01/09/2005 a 30/11/2005, reconhece-se a ocorrência de um único crime.

Contudo, apesar do curto lapso de tempo no qual o réu incidiu na prática delitiva, deve ser levado em consideração nesta fase a quantidade de contratos de câmbio assinados por ele, os quais ensejaram a ocorrência dos fatos geradores dos tributos sonegados. Assim, em que pese a prática de diversas condutas mensais no curso de um ano resultar em crime único, haja vista a apresentação de uma única declaração de imposto de renda anualmente, a empresa GAMEL utilizava-se da apuração deste imposto por meio de Lucro Presumido, a qual se dá trimestralmente, como se verifica do PAF constante dos autos. Diante de tal fato não se pode olvidar da elevada quantidade de condutas geradoras de atos criminosos perpetrados pelo réu, considerando-se o número de contratos assinados (48), fato reconhecido também pelo juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (processo nº 0000721-33.2008.4.03.6181), onde o réu foi condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão pelo crime previsto nos artigos 21 e 22, § único, 1ª figura, da Lei nº 7.492/86, em razão dos mesmos fatos que ensejaram a sonegação tributária apurada nos presentes autos, conforme sentença ainda pendente de julgamento de recurso da defesa (ID 34087560, fls. 33).

Tal circunstância enseja a fixação da pena base em patamar acima do mínimo.

É importante registrar, ademais, a sofisticação da prática delitiva, realizada a partir do concurso de agentes, de forma premeditada e ordenada, com a utilização de documentos pessoais falsificados e de empresa de fachada, a qual, conforme já consignado acima, não possuía nenhum cadastro como importadora no SISCOMEX, e cujo objeto social foi alterado para incluir o ramo de importação apenas quando do ingresso do réu como sócio único, de acordo com o respectivo instrumento que consta dos autos.

Por fim, além do já referido acima Processo nº 0000721-33.2008.4.03.6181 (10ª Vara Federal Criminal de SP), o qual não pode ser considerado para mais antecedentes pois ainda sem trânsito em julgado, verifica-se que o réu foi condenado nos autos do processo nº 000423-88.2003.8.26.0281 (Vara Criminal de Itatiba), à pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 10, § 3º, III, da Lei nº 9.437/97, por fato ocorrido em 23/05/2003 e trânsito em julgado em 15/07/2008, em cujos autos de execução havia mandado de prisão expedido em 28/08/2017 (ID 34087560, fls. 9). Assim, considerando que a data do fato apurado naquele processo é anterior à dos presentes autos e o trânsito em julgado lá é posterior ao fato destes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à possibilidade de tal situação caracterizar mais antecedentes.

Assim, aumento a pena base em 1/2 (1/6 para cada circunstância, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça), fixando-a em QUATRO ANOS (04) ANOS DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em CENTO E VINTE E SEIS (126) DIAS-MULTA.

Ausentes agravantes, atenuantes e causas de diminuição de pena, todavia é aplicável ao caso a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em face do expressivo valor que ocasionou grave dano à coletividade (R\$ 2.942.691,70, atualizado até 24/10/2013 (ID 34087216, fls. 122/129), em razão do que aplico o aumento de 2/3 do montante anteriormente fixado à pena, tornando-a definitiva em **SEIS (06) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO, DUZENTOS E DEZ (210) DIAS-MULTA.**

Quanto ao valor unitário de cada dia-multa, fixo-a em 1/30 (um trigésimo) vezes o salário-mínimo vigente, tendo em vista a audiência de informações sobre a situação econômica do réu atualmente, considerando-se o disposto no artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, §2º, "b", do Código Penal, tendo em vista o quantum da pena e as circunstâncias do artigo 59, da lei penal, que recomendam este regime como adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena.

Incabível a substituição por penas restritivas de direitos em face do não atendimento aos requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal para **CONDENAR SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE** a cumprir a pena privativa de liberdade de **SEIS (06) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO**, no regime semilivreto, bem como a pagar o valor correspondente a **DUZENTOS E DEZ (210) DIAS-MULTA**, com valor unitário de **UM TRIGÉSIMO (1/30)** do salário mínimo salário-mínimo vigente, como incurso nas penas do artigo 1º, I, c/c artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90;

Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.

Custas pelo acusado condenado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002685-87.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos documentos bancários juntados no ID n. [39840778](#), no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWAE SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002901-36.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO, FERNANDO MAGALHAES ROSA ISONI, MOHAMAD ALI EL BACHA, ABDUL KARIN EL BACHA, JAMELALI EL BACHA

Advogados do(a) REU: GABRIEL ROGERIO TOMACHESKI - SP223734, FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532, EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912

Advogado do(a) REU: EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912

Advogados do(a) REU: YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254, MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA - SP242640, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670

Advogados do(a) REU: YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254, ROBSON RIBEIRO DA SILVA - SP137493, GUILHERME RODRIGUES TRAPE - SP300331, RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990, MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA - SP242640, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670

Advogados do(a) REU: EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA - SP381397, MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA - SP242640, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057, JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - SP395655-B, YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670

DESPACHO

Vistos.

Diante do quanto requerido pelo Ministério Público, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as partes digam acerca de eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001562-54.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO STRUBE

Advogado do(a) REU: KLEYTON CARNEIRO CAETANO - GO26073

DESPACHO

Vistos.

Consigna-se que a defesa de RICARDO STRUBE apresentou suas alegações finais contendo pedidos preliminares, restituição de coisa apreendida, bem como petição (ID 39876682) com pedido de reconsideração da determinação da aplicação de multa constante do despacho ID 39787013.

Impende esclarecer que todos os requerimentos formulados pela defesa serão apreciados na sentença. Voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014786-52.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX FABIANO PARRA

Advogado do(a) REU: ALEX SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS - SP340533

DESPACHO

Ante a apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 39919977) e do Termo de Audiência n. 87/2020 (ID 38719402), intime-se a defesa do acusado ALEX FABIANO PARRA para apresentar memórias, conforme parágrafo único do artigo 404 do CPP, no prazo legal.

Como decurso, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 5004722-87.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: CLEITON MOTA VITORELI, FERNANDO MOREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DE MELLO - PR81038

DESPACHO

Diante do quanto certificado (ID 39881966) e considerando que ainda pendem o prazo do edital de intimação da sentença nos autos principais n. 5006230-27.2019.403.6181, aguarde-se o decurso e após venham conclusos ambos os feitos para deliberações.

Comunique-se a Receita Federal.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006721-68.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA AURILENE SOUSA SERAFIM

Advogados do(a) REU: NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS - SP139799, LUIZ CARLOS MASCHIERI - SP175175

DECISÃO

Requer, uma vez mais, a defesa de **MARIA AURILENE SOUSA SERAFIM**, a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, aduzindo, em síntese, equívocos por parte da Sra. Oficial de Justiça, uma vez que a acusada reside no local indicado nos autos.

É o necessário.

Decido.

Por primeiro, certifique-se o decurso do prazo *in albis* para que a defesa constituída da acusada regularizasse sua representação processual.

Certifique-se ainda que, embora intimado no dia 06/10, o MPF até o momento não se manifestou, ainda que se trate de ré presa.

Indefiro, uma vez mais, o pedido formulado pela defesa e mantenho a prisão preventiva já decretada em desfavor da acusada.

Consoante já consignado nos autos, a segregação cautelar decretada em desfavor da denunciada foi devidamente justificada ante o descumprimento das condições impostas quando da concessão de liberdade provisória com fiança, especialmente por não ter sido encontrada no endereço por ela informado, o que ensejou, inclusive, sua citação por edital e posterior suspensão do curso processual e do prazo prescricional.

O artigo 282, §4º, do Código de Processo Penal determina que no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva.

E, no caso dos autos, a prisão cautelar da denunciada mostra-se justificada, para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, beneficiada com a liberdade provisória, demonstrou a intenção de se furtar à aplicação da lei penal, havendo sério risco de que se oculte.

Verifico, ainda, que o alegado pela defesa não restou demonstrado nos autos, uma vez que a denunciada quando de sua prisão em flagrante, afirmou residir no mesmo endereço já diligenciado nos autos, qual seja, Rua São João, nº 588, apto. 604, Centro, São Paulo (ID 38930695).

E, consoante se verifica da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 34762762), ainda que referido imóvel seja objeto de ocupação por movimento dos sem habitação, a responsável pela portaria confirmou que a acusada não mais reside no local, fato este corroborado pelo acúmulo de correspondências em seu nome ali existente.

De outra parte, certo é que nada foi juntado aos autos para a comprovação de ocupação lícita por parte da denunciada.

Destaco, também, não ser o caso de se aplicar as medidas cautelares introduzidas pela nova redação do artigo 282 do Código de Processo Penal, pois o *periculum libertatis* narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares.

Ressalto, uma vez mais, que a acusada responde a outra ação penal, perante a Justiça Estadual (Autos 0007836-15.2016.8.26.0050), por suposta prática do delito previsto no artigo 171, caput, combinado com o artigo 14, II, do Diploma Penal. E, de acordo com a certidão de objeto e pé proveniente da 25ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que ora determino a juntada, referido feito encontra-se, atualmente, aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de novembro de 2020, às 14 horas.

Anoto, em continuidade, que a denunciada, nascida aos 1953, não declinou perante a autoridade policial qualquer comorbidade, conforme formulário preenchido sobre a COVID-19, não estando, portanto, no grupo de risco das pessoas consideradas vulneráveis ao corona vírus. Sabe-se que o vírus em questão se manifesta de forma mais grave em pequena parte dos afetados, especialmente idosos ou portadores de comorbidades, sendo de conhecimento geral a edição de portaria conjunta do Ministério da Justiça e da Saúde, estabelecendo medidas a serem adotadas em presídios para evitar casos e a propagação do corona vírus, regras essas que deverão ser seguidas em todo o sistema prisional, sendo certo que tais determinações, além de outras, já foram adotadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo.

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, em 17 de março de 2020, emitiu recomendação a Tribunais e magistrados contendo medidas preventivas à prorrogação do vírus no âmbito dos estabelecimentos dos sistemas prisionais e socioeducativos (Recomendação CNJ 62/2020), cuja finalidade precípua é reduzir os fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, de redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais, garantindo-se continuidade da prestação jurisdicional e observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

Além disso, até o momento atual, não há registro de contaminação pelo Covid-19 na unidade prisional na qual se encontra segregada, sendo diminuto o perigo de contágio, mormente em razão da r. decisão prolatada liminarmente no Mandado de Segurança nº 1015074-20.2020.8.26.0053, que suspendeu toda e qualquer visita aos detidos no estado de São Paulo, e da orientação para a elaboração e implementação de planos de contingência feita pelo Conselho Nacional de Justiça.

Todavia, mesmo na hipótese de contaminação no mencionado recinto, a concessão da liberdade permaneceria obstada, porquanto há na supracitada Recomendação disposições ditando procedimentos a serem adotados pelos estabelecimentos prisionais para tolher o contágio.

Malgrado se reconheça a gravidade da situação enfrentada no combate à propagação do Covid-19, bem como as mazelas do sistema prisional brasileiro, há de se reconhecer que as recomendações buscam fomentar a reavaliação da necessidade e pertinência da manutenção das prisões preventivas decretadas que se encaixam nas hipóteses mencionadas nos atos oficiais, não devendo ser tomadas como uma autorização para a soltura geral e irrestrita de presos.

Finalmente, anoto que os elementos constantes dos autos indicam que a denunciada não se encontrava em isolamento social, mas sim circulando livremente, não sendo razoável invocar, portanto, a necessidade de isolamento social em razão de pandemia.

Dessa forma, conclui-se que as circunstâncias não se mostram aptas a desautorizar ou modificar os fundamentos que embasaram a decretação da prisão preventiva em seu desfavor, razão pela qual restam mantidos os fundamentos da segregação cautelar, ao menos, até a audiência de instrução e julgamento, a ser futuramente designada, ocasião em que tal pleito poderá ser reapreciado pelo juízo.

Ante o exposto, permanecendo inalterados os pressupostos de fato e de direito que ensejaram segregação cautelar, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da denunciada MARIA AURILENE SOUSA SERAFIM.

Int.

Aguarda-se eventual decurso do prazo para a apresentação da resposta à acusação em seu favor, por seus defensores constituídos, DR. LUIZ CARLOS MASCHIERI – OAB/SP 175.175 e DR. NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS – OAB/SP 139.799, os quais deverão providenciar, até o decurso do prazo para a apresentação da defesa escrita, a regularização de sua representação processual, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265, do Diploma Processual Penal e expedição de ofício à OAB/SP noticiando a conduta.

Decorrido in albis o prazo, encaminhe-se os autos à DPU para tanto.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004125-21.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIANA MANGINI MIGLIANO JABUR

Advogados do(a) REU: THAMYRIS CHIODI APPEL - SP358565, JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES - SP310861, ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI - SP227579

DESPACHO

Vistos.

Previamente ao encaminhamento à Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA intime-se a defesa que deverá orientar JULIANA MANGINI MIGLIANO JABUR a entrar em contato com a CEPEMA, ocasião em que informará o número de telefone celular e o endereço de correio eletrônico, dados estes que facilitarão o comparecimento eletrônico da ré beneficiária.

Esclareça-se que tais informações se mostram necessárias para possibilitar o atendimento à distância, considerando-se que o expediente presencial da Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA se encontra parcialmente suspenso até 30 de outubro de 2020 pela Portaria NUAL 11, de 10 de setembro de 2020.

Determino que a ré beneficiária entre em contato com a CEPEMA no prazo de 10 (dez) dias, para realizar o agendamento prévio de seu primeiro comparecimento à distância, bem como os demais comparecimentos, pelo endereço eletrônico CRIMIN-CEPEMA@TRF3.JUS.BR ou qualquer dúvida contatar os telefones da CEPEMA: (11) 2172-6834 / 2172-6835 / 2172-6837 / 2172-6839 / 2172-6845.

Contudo, havendo a necessidade de atendimento presencial pela Seção de Atendimento e Controle de Penas e Medidas Alternativas, este deverá ser requerido e a CEPEMA fará o agendamento pelo endereço eletrônico CRIMIN-CEPEMA@TRF3.JUS.BR.

Ressalte-se que os comprovantes de pagamento de prestações pecuniárias, certidões e quaisquer documentos comprobatórios exigidos devem ser encaminhados ao endereço eletrônico admisp-sund@trf3.jus.br na periodicidade constante dos termos de audiências ou decisões.

Cumpra-se encaminhando correio eletrônico à CEPEMA, com cópia da denúncia, da decisão (ID 31221828) e deste despacho para as providências e anotações cabíveis.

Como decurso, determino o sobrestamento do feito até que venhamos autos informações sobre o cumprimento da decisão (ID 31221828).

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5005091-47.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 38ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERRA TALHADA-PE

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO - SP

PARTE RE: JOAO MARCONDES VASCONCELOS DE SOUZA, ANTONIO ODILON DE VASCONCELOS JUNIOR

ADVOGADO do(a) PARTE RE: YAMUNA JAYA PEREIRA DA SILVA - PE51451

ADVOGADO do(a) PARTE RE: YAMUNA JAYA PEREIRA DA SILVA - PE51451

DESPACHO

Requer o Ministério Público Federal seja dado início ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade, notificando-se os beneficiários JOÃO MARCONDES VASCONCELOS DE SOUZA e ANTONIO ODILON DE VASCONCELOS JÚNIOR, para apresentação de comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias.

É o necessário.

Decido.

Consoante se depreende dos autos, a fiscalização do cumprimento das condições acordadas para a suspensão condicional do processo fica a cargo da Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA, já tendo este juízo adotado todos as providências necessárias para tanto, inclusive comunicando a defensora constituída dos beneficiários.

Com efeito, referido órgão, ao observar o descumprimento de quaisquer condições estabelecidas, de imediato, comunica o juízo para a adoção das medidas cabíveis.

Desse modo, prejudicado o pedido ministerial.

Sobrestem-se os autos até ulterior comunicação da CEPEMA sobre o cumprimento integral ou não das condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 5005091-47.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 38ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERRA TALHADA-PE

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO - SP

PARTE RE: JOAO MARCONDES VASCONCELOS DE SOUZA, ANTONIO ODILON DE VASCONCELOS JUNIOR

ADVOGADO do(a) PARTE RE: YAMUNA JAYA PEREIRA DA SILVA - PE51451

ADVOGADO do(a) PARTE RE: YAMUNA JAYA PEREIRA DA SILVA - PE51451

DESPACHO

Requer o Ministério Público Federal seja dado início ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade, notificando-se os beneficiários JOÃO MARCONDES VASCONCELOS DE SOUZA e ANTONIO ODILON DE VASCONCELOS JÚNIOR, para apresentação de comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias.

É o necessário.

Decido.

Consoante se depreende dos autos, a fiscalização do cumprimento das condições acordadas para a suspensão condicional do processo fica a cargo da Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA, já tendo este juízo adotado todos as providências necessárias para tanto, inclusive comunicando a defensora constituída dos beneficiários.

Com efeito, referido órgão, ao observar o descumprimento de quaisquer condições estabelecidas, de imediato, comunica o juízo para a adoção das medidas cabíveis.

Desse modo, prejudicado o pedido ministerial.

Sobrestem-se os autos até ulterior comunicação da CEPEMA sobre o cumprimento integral ou não das condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001543-14.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YAGO IRANILDO SILVA SANTOS, CHARLES DA SILVA MARQUES, VICTOR MATHEUS RODRIGUES

Advogados do(a) REU: ANTONIO HIPOLITO DE SOUZA - SP187053, SANDRO HIPOLITO AMADO DE SOUZA - SP415915

Advogados do(a) REU: ANTONIO HIPOLITO DE SOUZA - SP187053, SANDRO HIPOLITO AMADO DE SOUZA - SP415915

SENTENÇA

TIPO M

ID 39487533: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Victor Matheus Rodrigues**, qualificado nos autos, em face da sentença de ID 39071167, sob o argumento de contradição na referida decisão.

Aduz que embora conste na sentença o direito do réu recorrer em liberdade, não tendo sido fixadas medidas cautelares diversas da prisão, não foi determinada a expedição do alvará de soltura, permanecendo o réu preso.

É o breve relatório.

Decido.

Sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual merece ser provido, porquanto há omissão a ser sanada.

Cumpra primeiramente ressaltar que a Juíza Federal que prolatou a sentença encontra-se atualmente em gozo de compensação, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa.

Com efeito, o parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal, nos seguintes termos: “§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”. Tal dispositivo era interpretado à luz das exceções do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973 aplicado subsidiariamente, ou seja, ressaltando-se os afastamentos do juiz.

Ocorre que o dispositivo processual civil acima citado foi revogado, cabendo agora à jurisprudência construir quais seriam os casos das exceções. Se optarmos por aplicar o artigo 399, §2º sem exceções corre-se o risco de atrasar injustificadamente o andamento processual. Assim, na esteira do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que previu a duração razoável do processo, repetido no artigo 4º do novo CPC, deve-se procurar observar que o juiz que presidiu a audiência o sentenciou, mas sem necessidade de aguardar seu retorno de férias ou outra designação. Além disso, como as audiências são gravadas é perfeitamente cabível que a prolação das sentenças, principalmente dos casos mais antigos sejam sentenciados por outro juiz com jurisdição naquela vara.

Estando apta para a análise, passo ao exame do presente requerimento.

De fato, houve equívoco quanto a falta de determinação da expedição de alvará de soltura em favor do réu **VICTOR**

Desse modo, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, **CORRIGO a sentença de ID 34258503**, nos termos abaixo, devendo constar o seguinte:

Dosimetria de VICTOR MATHEUS RODRIGUES

1ª FASE

Não há elementos que apontem para uma maior reprovabilidade da conduta do acusado, razão pela qual a circunstância da **culpabilidade** será considerada neutra.

Também não há qualquer **antecedente** em desfavor do acusado (ID 3087482).

Poucos elementos foram coletados em relação à **conduta social e personalidade** do sentenciado, motivo pelo qual deixo de valorá-las. Quanto ao **motivo do crime** não foram claramente delineados, se não a de obter vantagem econômica, que é inerente ao tipo penal, de modo que deixo de considerar como circunstância negativa. Também não há nada essencialmente negativo quanto às **circunstâncias do crime**, sem nada diferente de forma positiva ou negativa em relação ao *modus operandi* do delito. No que tange às **consequências**, os prejuízos não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase. Finalmente, o **comportamento da vítima** em nada influenciou no cometimento do delito.

Desse modo, nos termos do artigo 59 do CP, fixo a **pena-base** no **mínimo legal**, a saber, **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa**.

2ª FASE

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes. Está presente a atenuante da **menoridade**, no entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de **04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias multa**.

3ª FASE

Na terceira fase da dosimetria da pena está presente **uma causa de aumento específica** elencada no **§2º do artigo 157 do CP**. Passo a fundamentar por exigência da Súmula 443 do STJ:

Inciso II: “se há concurso de duas ou mais pessoas”. Os acusados estava, juntos; e, assim permaneceram se auxiliando mutuamente na empreitada criminoso. Conforme devidamente comprovado nos autos o delito de roubo foi cometido pelos três réus, em conjunto, com divisão de tarefas.

Assim, como o aumento é de 1/3 a 1/2 (metade), e está caracterizada apenas uma causa de aumento dentro do universo de 5, **aumento a pena no patamar mínimo de 1/3**, fixando em **5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa**.

O valor do dia-multa será de 1/30 (umtrinta avos) de salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, § 1º do CP e informações prestadas em seu interrogatório e pela ausência de outros elementos concretos que demonstrem a melhor situação econômica do réu.

Estão ausentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, diante do disposto nos incisos I, II e III do mesmo dispositivo, motivo pelo qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Nos termos do artigo 33, §2º, “b” do Código Penal, fixo o regime **SEMIABERTO** para início do cumprimento de pena.

Tendo em vista o tempo que o acusado permaneceu preso (23/03/2020 e 25/03/2020 (fls. 02 do id 30047425 e fl. 01 do id 30229478), e desde **13/07/2020** (id 37095292), não se altera o regime inicial de cumprimento de pena nos termos da Lei nº 12.736/2012.

Diante da pena ora aplicada, e ausentes os motivos de prisão cautelar neste processo, autorizo desde já que a possibilidade de o acusado recorrer em liberdade,

Ademais, diante da presente decisão fica o réu desobrigado de cumprir as medidas cautelares a ele imposto na ocasião da sua liberdade.

Destarte, EXPEÇA-SE O ALVARÁ EM FAVOR DO ACUSADO VICTOR

Desta forma, dou provimento aos embargos de ID 39487533, para alterar a r. sentença de ID 34258503 nos termos acima, sendo que, no mais deve esta permanecer tal como lançada.

P.R.I.C.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPI

Juza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001543-14.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YAGO IRANILDO SILVA SANTOS, CHARLES DA SILVA MARQUES, VICTOR MATHEUS RODRIGUES

Advogados do(a) REU: ANTONIO HIPOLITO DE SOUZA - SP187053, SANDRO HIPOLITO AMADO DE SOUZA - SP415915

Advogados do(a) REU: ANTONIO HIPOLITO DE SOUZA - SP187053, SANDRO HIPOLITO AMADO DE SOUZA - SP415915

SENTENÇA

TIPO M

ID 39270166: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de **CHARLES**, qualificado nos autos, em face da sentença de ID 39071167, sob o argumento de ocorrência de omissão na referida decisão.

Aduz a defesa que não foi analisada na dosimetria da pena do réu Charles, a atenuante da confissão, nos termos do artigo 65, III, "d", do Código Penal.

É o breve relatório.

Decido.

Sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual merece ser provido, porquanto há omissão a ser sanada.

De fato, houve omissão na fixação da pena no que diz respeito **a análise** do requerimento da atenuante da confissão prevista no art. 65, I, do Código Penal.

Dosimetria de CHARLES DA SILVA MARQUES

1ª FASE

Na primeira fase do cálculo da pena não existem dados concretos desabonadores de sua conduta social e personalidade. Outrossim, quanto aos antecedentes consta nos autos condenação anterior do réu com trânsito em julgado, nos autos do processo nº 0010970.32.2010.8.26.0609 e 0002615.61.2010.8.26.0050 (ID 30874814).

Poucos elementos foram coletados em relação à conduta social e personalidade do sentenciado, motivo pelo qual deixo de valorá-los. Quanto ao motivo do crime não foram claramente delineados, se não a de obter vantagem econômica, que é inerente ao tipo penal, de modo que deixo de considerar como circunstância negativa. Também não há nada essencialmente negativo quanto às circunstâncias do crime, sem nada diferente de forma positiva ou negativa em relação ao modus operandi do delito. No que tange às consequências, os prejuízos não são tão elevados a ponto de elevar a pena nesta fase. Finalmente, o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

*Deste modo, nos termos do artigo 59 do CP, aumento a pena em 1/8, decorrente dos antecedentes e fixo a pena-base no mínimo legal, a saber, **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (dez) dias-multa de acordo com o artigo 49 do Código Penal.***

2ª FASE

Na segunda fase, constato que inexistem circunstâncias atenuantes.

Em que pese a defesa do acusado Charles pugnar pela aplicação da atenuante da confissão, imperioso consignar que o réu não confessou a sua participação no roubo. Apenas afirma que teria ido buscar mercadorias dos correios com um carteiro, juntamente com demais réus.

Assim, as alegações do réu não foram essenciais para sua condenação. Muito pelo contrário, este juízo não utilizou qualquer declaração do réu para fundamentar sua condenação, e sim as declarações da vítima e das testemunhas, a prisão em flagrante dos réus, assim como os reconhecimentos das vítimas em sede policial e em juízo.

Assim não há de se reconhecer a atenuante da confissão espontânea, se ela ocorreu apenas sobre um suposto delito de receptação e não pelo qual foi condenado de ROUBO e, sobretudo, quando ela não foi utilizada como fundamento essencial para a condenação.

Todavia, incidindo a agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal).

Com efeito, consta das Informações Criminais que o réu ostenta outra condenação transitada em julgado, em 05/05/2017, também pelo delito de roubo qualificado (processo 0002217.13.2015.8.26.0609, ID 30874814).

Em sendo assim, excaspero a pena-base em 1/6, fixando-a, neste momento, em **05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**.

3ª FASE

Na terceira fase da dosimetria da pena estão ausentes causas de diminuição da pena.

No entanto, está presente **uma causa de aumento específicas** elencadas no §2º do artigo 157 do CP. Passo a fundamentar por exigência da Súmula 443 do STJ:

Inciso II: “se há concurso de duas ou mais pessoas”. Os agiram juntos; e, assim permaneceram se auxiliando mutuamente na empreitada criminosa. Conforme devidamente comprovado nos autos o delito de roubo foi cometido pelos três réus, em conjunto, com divisão de tarefas.

Assim, como o aumento é de 1/3 a 1/2 (metade), e está presente apenas uma causa de aumento dentro do universo de 5, **aumento a pena no mínimo (1/3), a qual torno definitiva: 7 (sete) anos de reclusão e 16 (dezesesseis dias) multa.**

Estão ausentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, diante do disposto nos incisos I, II e III do mesmo dispositivo, motivo pelo qual deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal, e tendo em vista que o acusado é **reincidente específico em crime de roubo qualificado**, **fixo** o regime **FECHADO** para início do cumprimento de pena.

Ainda, nos termos do artigo 387, §2º do CPP, e de acordo com a certidão de id 39928998 que atestou que o réu está preso cautelarmente desde 23/03/2020 (06 meses), remanesce ainda da sua pena **para a fixação de regime** a quantia de **6 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, insuficiente para alteração do regime inicial.**

O valor do dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) de salário mínimo, atualizado monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo, de acordo com o artigo 49, § 1º do CP e informações prestadas em seu interrogatório.

Indefiro por ora o direito ao réu de recorrer em liberdade, por entender que permanecem inalteradas as condições fáticas nas quais baseou a decisão deste juízo para decretar a prisão preventiva do acusado, somado ao fato de que o acusado é **reincidente específico em crime de roubo qualificado**, sem prejuízo das decorrências jurídicas e alteração de regime a ser sanada pelo juízo competente.

Desta forma, dou provimento aos embargos, para alterar a r. sentença de ID 34258503 nos termos acima (**apenas quanto a análise do pedido de aplicação da atenuante da confissão pelo réu Charles**), sendo que, no mais deve esta permanecer tal como lançada.

P.R.I.C.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003992-89.2004.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ENRIQUE JOSE LUSSICH RISSO

Advogados do(a) REU: RENATA ALVES SILVA - SP157253, MICHELE BEKERMAN - SP217892, HAROLDO RODRIGUES - SP85953

DESPACHO

O(A) acusado(a) ENRIQUE JOSÉ LUSSICH RISSO já foi procurado(a) em diferentes endereços conforme elencado abaixo:

1. **AL Cianorte, 300, Alphaville Residencial 12, Santana do Parnaíba/SP, CEP 06539-070:**

- Cópia da Certidão de Oficial de Justiça Frutífera no proc. nº 0557034-80.2011.8.26.0068 do TJ/SP (33885859 - Pág. 148);

- Carta Precatória nº 444/2010 Infrutífera pois o réu teria se mudado do local (33885859 - Pág. 15; 26/30);

2. **AL Cianorte, 492, Alphaville, Santana do Parnaíba/SP, CEP 06539-070:** Carta Precatória nº 401/2019 Infrutífera pois o local seria desocupado (33885859 - Pág. 207/208, 210/215);

3. **AL Cianorte, 266, Residencial 12, Alphaville, Santana do Parnaíba/SP, CEP 06539-070:** Carta Precatória nº 401/2019 Infrutífera pois o local seria desocupado (33885859 - Pág. 207/208, 210/215);

4. **Alameda Cauaxi, 258, apt. 33, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06454-942, tel: (11) 4216-062:**

- Carta Precatória nº 63/2014 Infrutífera pois o réu teria se mudado do local (33885859 - Pág. 65, 67/73);

- Carta Precatória nº 08/2019 Infrutífera pois o réu não teria residência no local (33885859 - Pág. 154, 168/169, 171/176);

5. **Av. Brigadeiro Faria Lima, 1651, Loja 4, São Paulo/SP – sede da empresa VAL TRAVEL:** Mandado de Citação Infrutífero pois o número não existe e o réu é desconhecido nos arredores (33885859 - Pág. 36/38);

6. **Av. Brigadeiro Faria Lima, 1651, Loja 3, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01451-908:** Mandado de Citação Infrutífero pois o réu é desconhecido no local (33885859 - Pág. 104, 116/117);

7. **AL Topázio, 992, Residencial 9, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06540-235:** Carta Precatória nº 08/2019 Infrutífera pois o réu teria se mudado do local (33885859 - Pág. 154, 168/169, 171/176);

8. **Dec. Jud. informando que o réu responde a 5 processos em outras Varas e determinando para que forneçam possíveis endereços (33885859 - Pág. 105/106) e Certidão Cartorária informando as diligências realizadas para localização de endereço do réu, inclusive as realizadas por outros cartórios (33885859 - Pág. 124):**

A) 0005907-58.2014.8.26.0068 (1ª VC de Barueri):

- Pesquisa no @e-saj do TJ/SP (33885859 - Pág. 107, 115);

- Rua Cauaxi, 258, apt. 33, Alphaville, Barueri/SP, CEP 06454-942, mas teria sido infrutífero pois o réu teria se mudado do local (33885859 - Pág. 118/121);

B) 0033968-65.2010.8.26.0068 (2ª VC de Barueri):

- Pesquisa no @e-saj do TJ/SP (33885859 - Pág. 107);

- Trata-se de Carta Precatória;

C) 0033713-10.2004.8.26.0068 (2ª VC de Barueri):

- Pesquisa no @e-saj do TJ/SP (33885859 - Pág. 107);

- Trata-se de Carta Precatória devolvida com diligência negativa em pesquisa realizada aos 30/06/2020 no sítio do TJ/SP;

D) 0018050-31.2004.8.26.0068 (5ª Vara Cível de Barueri):

- Pesquisa no @e-saj do TJ/SP (33885859 - Pág. 107);

- Alameda Cianorte, 300, Santana de Parnaíba/SP – Mandado de Citação Frutífero (33885859 - Pág. 158/165), mas este endereço já foi diligenciado sem sucesso no presente feito;

E) 1008204-59.2015.8.26.0529 (Setor de Exec. Fiscais de Barueri):

- Pesquisa no @e-saj do TJ/SP (33885859 - Pág. 107);

- Alameda Cianorte, 300, Res. 12, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP, CEP 06539-070 (33885859 - Pág. 126/147) – Mandado de Citação Frutífero no proc. nº 0557034-80.2011.8.26.0068 (33885859 - Pág. 148/153), mas este endereço já foi diligenciado sem sucesso no presente feito;

9. **Calle Colorado, 1776, Montevideo/Uruguai:** Carta Rogatória nº 01/2020 pendente de cumprimento (33885859 - Pág. 217/231);

Em consulta ao website <https://consultaauddio.dataprev.gov.br/> e <https://auxilio.caixa.gov.br/#/inicio>, NÃO se constatou que o(a) acusado(a) esteja recebendo auxílio emergencial.

Empesquisa realizada nos sítios da primeira e segunda instância, tanto da Justiça Federal de São Paulo, quanto da Justiça Estadual de São Paulo, constatou-se os seguintes processos mais recentes:

1. **Sistema @-saj do TJ/SP:**

- 0012852-76.2005.8.26.0068 (068.01.2005.012852) - Vara de Fazenda Pública do Foro de Barueri;

- 0005017-08.2003.8.26.0068 (068.01.2003.005017) - 1ª Vara Cível do Foro de Barueri;

Assim, semprejuízo da Carta Rogatória nº 01/2020 (33885859 - Pág. 217/231), providencie a secretaria a comunicação junto aos órgãos acima expostos para verificar possível contato válido do(a) acusado(a), expedindo-se o respectivo mandado ou carta precatória em caso positivo.

Ademais, uma vez verificada que a Srª PATRICIA ISABEL ROJAS GONZÁLEZ SOARES realizou a tradução para o idioma espanhol da carta precatória acima mencionada, conforme 33885859 - Pág. 223/231, regularize a secretaria a sua nomeação, assim como desde já autorizo o pagamento pelo trabalho, acrescido de três vezes o valor da tabela oficial, haja vista a dificuldade em se encontrar profissionais que se disponham a realiza-lo pelo valor original.

Dê-se ciência às partes da digitalização e inserção do presente feito no sistema PJE, assim como ao MPF quanto à expedição de carta rogatória.

Por fim, não se alterando a situação processual, retomemos autos ao sobrestamento.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003437-47.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURICIO DAHER DIBE, SOUAD KANAAN DOHIR

Advogado do(a) REU: FABIO DE OLIVEIRA PROENCA - SP151819

Advogado do(a) REU: RAPHAEL PARSEGHIAN PASQUAL - SP434297

DESPACHO

ID 39929550: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela defesa de SOUAD KANNAN DOHIR em relação ao despacho proferido na data de ontem e ID 39904963, que indeferiu o adiamento do ato de interrogatório da ré, sob a alegação de problemas de saúde.

Nesta oportunidade, vem a defesa juntar atestado médico, requerendo seja agendada nova data de audiência para interrogatório, afirmando o seguinte: "haja vista terem sido disponibilizadas duas maneiras distintas de ser ouvida, não se trata da consideração fundamentada para o indeferimento, visto que a PANDEMIA, em si, é fato acessório e secundário agravante do fato real informado (problemas de saúde devidamente atestado por médico)", sic, documento de ID 39930290.

DECIDO.

Primeiramente, em que pese o direito à vida tanto invocado pelo Advogado da ré, o qual é tutelado pelo Estado através de todos os seus poderes, inclusive pelo Judiciário, deve-se rememorar que as atividades judiciais NÃO se encontram mais suspensas como já estiveram há sete meses por ocasião da edição da Portaria Conjunta nº 1, de 12 de março de 2020, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF-3) e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região (CORE).

Ematenação às normas sanitárias expedidas pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desde 27/07/2020 restabeleceu as atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, gradualmente e tendo como premissas a preservação da saúde de magistrados, servidores, agentes públicos, colaboradores, advogados e usuários em geral, assim como a continuidade do serviço público de natureza essencial e a manutenção, tanto quanto possível, do atendimento remoto.

Nesse passo, este Juízo determinou o prosseguimento do presente processo em 31 de agosto de 2020, com a realização de audiência REMOTA para oitiva de todas as partes (ID 37867834).

A defesa da ré SOUAD protocolizou petição aos 28/09/2020, um dia antes da audiência, marcada para 29/09/2020 requerendo a designação de nova data, afirmando que a ré não possuiria aparatos tecnológicos para participar da audiência de forma remota.

Assim, no dia 29/09/2020 esta magistrada designou esta data- 08/10/2020- para a realização do interrogatório da ré presencialmente, no Fórum.

Novamente, um dia antes da audiência, a defesa apresentou petição alegando impossibilidade da ré comparecer à sede do Juízo por motivos de saúde, invocando como fundamentos de fato um atestado médico e de direito o art. 6º da Resolução 314 do CNJ.

Ora, o referido art. 6º da Resolução 314 do CNJ dispõe exatamente que os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, *buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos os atos processuais, virtualmente!!!!*

Foi exatamente o que foi feito por este Juízo, o qual logo de início disponibilizou a audiência virtual para que a ré fosse ouvida!

É de difícil crença que alguém, ainda mais se tratando de idoso, cujo contato com o mundo exterior restou inviabilizado durante a pandemia- não possua um aparelho de telefone celular, restando totalmente incomunicável.

Ainda, o atestado médico de ID 39929764 informa ser a ré portadora de osteoporose e hipocalcemia, condição clínica que não se alterará mesmo com o fim da pandemia. Exatamente por isso, o interrogatório de forma remota se revela a opção mais segura para a ré SOUAD, que caso realmente não possua um aparelho de telefone celular (ressaltando-se que a sala de audiências pode ser acessada de forma simples, prescindindo de downloads e aplicativos), pode estar acompanhada de pessoa de sua confiança em sua própria residência, até mesmo o advogado, adotando-se as medidas básicas sanitárias como o uso de máscaras faciais de proteção.

Apesar de a defesa afirmar que a decisão do Juízo não é fundamentada ao indeferir a paralisação indeterminada do processo, fato é que a atividade jurisdicional não pode ser suspensa em razão da pandemia QUANDO há outros meios capazes de possibilitarem o atingimento da finalidade do ato, qual seja, ouvir a ré em interrogatório.

Consigno que já há diversos precedentes de nossos Tribunais acerca da necessidade de continuidade da atividade jurisdicional mesmo em situação de pandemia, a exemplo do RHC 2018.00.80201-3 do STJ, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018, RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017; Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019 e o recentíssimo julgamento de liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/20, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTU. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: "a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão". Grifo nosso.

Assim, DIANTE DA INSISTÊNCIA DA DEFESA NA REALIZAÇÃO do interrogatório, a fim de preservar todos os direitos constitucionais desta, determino **o CANCELAMENTO da audiência presencial designada para a data de hoje (08/10/2020) e designo o dia 17 de novembro de 2020, às 16h30min para a realização do interrogatório de SOUAD via remota**, devendo a Secretária deste Juízo tomar as providências necessárias à realização do ato.

Novamente, informo que não haverá reconsideração ou exceções, sendo que a ausência de SOUAD na data acima será considerada exercício do direito constitucional ao silêncio.

Por último, caso deseje a ré fornecer suas declarações por escrito a este juízo, faculto tal ato à defesa até a data acima designada.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 08 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005976-83.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: THIAGO RECHI CARDOSO - PR85641

DESPACHO

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Criminal Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Criminal Federal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018;

2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017;

3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019;

4- E o recentíssimo julgamento da liminar em Habeas Corpus n. 5010712-41.2020.403.0000, proferido em 08/05/2020, no qual a parte objetivava exatamente suspender audiência remota designada em razão da pandemia de coronavírus, em caso de réu SOLTU. O MM. Desembargador Federal Paulo Fontes afirmou que: "a situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos (...). Num momento tão difícil, em que os prognósticos sobre a evolução da epidemia são incertos, e diante do inusitado da situação, é louvável que o E. Conselho Nacional de Justiça tenha rapidamente autorizado a continuidade e o andamento dos feitos judiciais, com a adoção de mecanismos virtuais, como forma de auxiliar o Poder Judiciário a dar efetividade à sua missão". (Grifo nosso).

Frise-se que a designação de audiências de forma remota **evita**, desde já, **que as partes e testemunhas necessitem se deslocar até o fórum** na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, bem como diante da proposta oferecida pelo Ministério Público Federal, designo audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, para o dia **01 de dezembro de 2020, às 14:30 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA com participação remota de todas as partes**.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação do(a) ré(u), com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimim-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

São PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007793-89.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS BAIA BOLINI, ANTONIO CARLOS SILVA, HUANG SIZHE

Advogados do(a) REU: RICARDO RODRIGUES SANTANA - SP290443, FRANCISCO ELDER TORRES PAZ - SP358721

Advogados do(a) REU: THAIS PACHECO VILLAS BOAS - SP322652, FABIO RABELLO DE SOUZA - SP449871, RICARDO BRITO DE SALES - SP428853, LUCAS FERNANDES - SP268806

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da defesa do réu ANTÔNIO CARLOS SILVA para reabertura do prazo de 10 dias para oferecimento de sua resposta à acusação.

Proceda a secretária com o cadastro da representação processual do réu.

Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002623-13.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLECIO SOARES LUDUVICO, SERGIO REIS SANTOS

Advogado do(a) REU: LARAH CRISTINA OLIVEIRA RAINOV - SP391090

Advogado do(a) REU: ALEX GONCALVES - SP432008

ATO ORDINATÓRIO

Diante da juntada dos memoriais finais apresentados pelo MPF, transcrevo, para fins de publicação, o seguinte trecho do Termo de Audiência juntado aos autos em 25/09/2020:

"2) Declaro encerrada a instrução processual, e substituo os debates orais pela apresentação de memoriais. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, e após, às defesas, para a mesma finalidade. Com as juntadas, venham os autos conclusos para sentença. Saemos presentes intimados.""

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001505-02.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP

REU: ROMERO FERREIRA MENDES DA SILVA

Advogados do(a) REU: THAIS GOMES CANEVAZZI - SP412570, RAFAEL MAIO TEIXEIRA - SP405569, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Observo que constou do recurso interposto pela defesa (id.39807023), já recebido pela decisão id.39811161, que as razões recursais serão apresentadas perante o a Instância "ad quem", nos termos do artigo 600, § 4º. do Código de Processo Penal.

Assim sendo, revogo os itens 2 e 3 da referida decisão para - já tendo sido cumprida a determinação do item 4 (expedição de guia de recolhimento), conforme ID 39944648 - que se remeta a presente ação penal ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0004372-24.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) INVESTIGADO: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, FRANCISCO ITAERCIO BEZERRA FILHO - CE16689

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0004372-24.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) INVESTIGADO: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, FRANCISCO ITAERCIO BEZERRA FILHO - CE16689

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004523-34.2011.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE AUGUSTANIR DA SILVA, LEANDRO TIGRE DE ALMEIDA, ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, FABRICIO ALVES DA SILVA, VANDER DE OLIVEIRA BISPO, THIAGO PEREIRA SOUZA, CLAUDIO KYOICHI NIIMOTO, RICARDO MACHADO DA CONCEICAO, GABRIEL GEOVANE GONCALVES, IURI CARVALHO FALCON

Advogado do(a) REU: JAFE BATISTA DA SILVA - SP105712

Advogados do(a) REU: PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA - SP211642, ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY - SP252580, JOSE ALBINO NETO - SP275310

Advogados do(a) REU: EMERSON DE MORI - SP200803, ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001, BRUNO RIBEIRO DA SILVA - SP369034, RICARDO SILVA CANDEO - SP294102

Advogados do(a) REU: MARCELO MIRANDA DORIDELLI - SP148773, PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724, JOSEMIR CUNHA COSTA - SP148117, JOSE ALBINO NETO - SP275310

Advogado do(a) REU: JAFE BATISTA DA SILVA - SP105712

Advogado do(a) REU: TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO - SP61403

Advogados do(a) REU: ANTONIO JOSE JOIA - SP46334, MARCO ANTONIO FARES - SP114029

Advogados do(a) REU: ANTONIO JOSE JOIA - SP46334, MARCO ANTONIO FARES - SP114029

Advogados do(a) REU: PAULO PEREIRA DA SILVA - SP237146, MICHAEL FEITOSA DOS SANTOS - SP261110, MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

Advogados do(a) REU: PAULO PEREIRA DA SILVA - SP237146, MICHAEL FEITOSA DOS SANTOS - SP261110, MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004775-47.2005.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ROGERIO COELHO DO NASCIMENTO, PAULO HENRIQUE SILVA DE ALBUQUERQUE, CRISTIANO DE OLIVEIRA ZAMONER, FABIO ROGERIO PEREIRA, MAURILIO DIAS DA SILVA FILHO, FERNANDO HOLANDA MOREIRA, MARCOS PAULO RIBEIRO DA SILVA, CARLOS ALEXANDRE PINTO
ABSOLVIDO: FABIO ROBERTO DE FREITAS

Advogado do(a) CONDENADO: ROBERTO TORRES - SP104102

Advogado do(a) CONDENADO: EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA - SP113346

Advogado do(a) CONDENADO: ROBERTO TORRES - SP104102

Advogado do(a) CONDENADO: ELIZABETH DE FATIMA CAETANO - SP125379

Advogado do(a) CONDENADO: ROBERTO TORRES - SP104102

Advogado do(a) CONDENADO: EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA - SP113346

Advogado do(a) ABSOLVIDO: ANDREZIA IGNES FALK - SP15712

Advogado do(a) CONDENADO: STEFAN VEGEL FILHO - SP91846

Advogado do(a) CONDENADO: ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI - SP17549

DESPACHO

Ante a juntada de ID 39730459, em que foi concedida a ordem no HC 453954/SP (2018/0139372-9), em trâmite perante o c. STJ, para reduzir a pena aplicada com relação ao crime de quadrilha, bem como estendeu seus efeitos para os demais corréus, proceda-se ao necessário para a devida comunicação aos órgãos competentes.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, data e assinatura eletrônica.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 0001153-66.2019.4.03.6181

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DEPRECADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0000325-41.2017.4.03.6181

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DEPRECADO: RIMBERTO CHOQUE FLORES

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

8ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002641-56.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADEVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, MANOELLEOTERIO PACHECO

Advogados do(a) REU: GUILHERME EGIDIO SOARES - SP391587, JONATHAN FELICIANO - SP378640

Advogados do(a) REU: FABIANA BUENO DE SOUZA LOBO - SP199734, EVELYN CAROLINE BUENO FERNANDES LOBO - SP392902

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004139-71.2017.4.03.6113 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO BRITO DE OLIVEIRA, FERNANDO JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) REU: MURILO FRANCA PALIM - SP364265

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de **FERNANDO JOSÉ DE SOUSA** (brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade nº 23.646.611-2 SSP, inscrito no CPF nº 145.485.498-70, nascido em 26/10/1971, na cidade de Franca/SP, filho de Anastácia Maria da Costa Sousa e José de Sousa) e **EDUARDO BRITO DE OLIVEIRA** (brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 40820000 SSP/SP, inscrito no CPF nº 224.717.038-28, nascido em 05/12/1982, na cidade de Ribeirão Preto/SP, filho de Rosália Santana Brito de Oliveira e Lázaro Antônio de Oliveira), pela suposta prática do crime previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86. Arrolou 03 (três) testemunhas – ID 28221633.

Narrou que, em 24 de abril de 2013, na cidade de Franca/SP, os denunciados, agindo de maneira livre e consciente, obtiveram para si mediante fraude junto à loja F.A. COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (ou “Stock Car”) financiamento no valor de R\$ 31.935,62 (trinta e um mil novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos) perante a instituição BV Financeira – CDC nº 170644047, para a aquisição do veículo TOYOTA COROLLA SEDAN ALTIS 2.0 FLEX 2010/2011, cor prata, placas NWB – 8520.

Ademais, o MPF requereu o arquivamento do feito com relação a LUIZ FABIANO DA SILVA, em razão da sua morte, e com relação a RENATO JOSÉ MALUF, MÁRIO SÉRGIO PUPIM e MANOEL DEVAIR DE JESUS pela ausência de elementos mínimos de autoria delitiva (ID 28221633, fls. 1/2).

Folhas de antecedentes criminais juntadas em IDs 29210436, 29210437, 29210439.

Certidões de breve relato juntadas em IDs 31809673, 31809676, 31809677, 31809682, 31809683, 31908441, 31908443, 31908442, 31908445 e 31908446.

Foi dada às partes a oportunidade de celebrarem Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP) – ID 34567455.

O MPF informou não ter interesse na celebração do acordo quanto ao acusado **EDUARDO BRITO DE OLIVEIRA**. Quanto a **FERNANDO JOSÉ DE SOUSA**, informou o *parquet* que a defesa não entrou em contato para a realização das tratativas (ID 36156963).

Por meio de sentença de ID 36377204, a denúncia foi recebida quanto a **EDUARDO BRITO DE OLIVEIRA** e **FERNANDO JOSÉ DE SOUSA**, declarou-se a extinção da punibilidade em razão da morte de LUIZ FABIANO DA SILVA, bem como foi acolhida a promoção de arquivamento oferecida em favor de RENATO JOSÉ MALUF, MÁRIO SÉRGIO PUPIM e MANOEL DEVAIR DE JESUS.

Citado (ID 37149003), **EDUARDO BRITO DE OLIVEIRA** apresentou resposta à acusação por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, reservando-se o direito de apreciar o mérito apenas a instrução. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (ID 39695294).

Citado (ID 37844927), **FERNANDO JOSÉ DE SOUSA** apresentou resposta à acusação por meio de patrono constituído, requerendo a absolvição sumária com fulcro no art. 397, III, do CPP, ao argumento de que não realizou conduta típica, uma vez que apenas concedeu ao corréu a utilização de sua loja para a realização do financiamento, sendo enganado por aquele quanto à idoneidade da documentação encaminhada à instituição financeira. Arrolou 04 (quatro) testemunhas (ID 37895069).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, *in verbis* (destacado):

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência **manifesta** de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência **manifesta** de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado **evidentemente** não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente”, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s).

Há nos autos elementos de informação relativos à materialidade e à autoria delitiva, conforme fundamentado no recebimento da denúncia (ID 36377204). As teses trazidas pela defesa de **FERNANDO JOSÉ DE SOUSA** dizem respeito ao mérito, de modo que deverão ser apreciadas no momento processual oportuno. Além disso, não foram apresentados argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária. ADPU, por sua vez, na defesa de **EDUARDO BRITO DE OLIVEIRA**, reservou-se o direito de apreciar o mérito após a instrução por estratégia processual.

Ante o exposto, considerando que não está presente nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, **CONFIRMO** o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de **FERNANDO JOSÉ DE SOUSA** e **EDUARDO BRITO DE OLIVEIRA**.

1. A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho e com a recomendação, em seu artigo 8º, de que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio de videoconferência ou virtual.

Essa autorização temporária, diante da pandemia, possibilita a realização do ato sem a necessidade de comparecimento presencial no fórum da juíza, do(a) procurador(a) da República, dos(as) advogados(as), partes e testemunhas. A plataforma Cisco Meeting permite que todos participem do ato em suas residências ou escritórios, por meio de acesso à internet, via computador ou telefone celular, sem a necessidade de aquisição de aplicativo específico. Assim, determino as seguintes providências prévias:

a) intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que informe se tem alguma objeção à realização da audiência virtual por meio da plataforma Cisco Meeting, bem como que indique os telefones celulares de contato das testemunhas arroladas (ID 28221633). Prazo de 10 (dez) dias.

b) intime-se a defesa de FERNANDO JOSÉ DE SOUSA para que informe se tem objeção à realização da audiência por meio virtual (Cisco Meeting) e indique os telefones celulares de contato das testemunhas arroladas (ID 37895069). Prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, tomemos os autos conclusos para designação de data de audiência de instrução.

3. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

REU: ANTONIO MARINHO DOS SANTOS, MARCELO JOSE GARCEZ, PAULO CESAR CARVILHO SANTOS, IVAN VALSEZI, ALCIDES CAVICCHIOLI NETO, GERALDO GILMAR CORDEIRO DE TOLEDO, ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ, ROGERIO LUIS AUGUSTO, FERNANDO MARIN, CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES, JOSE MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, RAIMUNDO DA SILVA, PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA, ANTONIO REIS DE SOUSA COSTA, JOAO MARCELO TINO SANCAO, DELSO NATAL, PEDRO JORGE GONCALVES, RUBENS CABREIRA RODRIGUES, CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA, JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659, ROGERIO MONTEIRO DE PINHO - SP233916
Advogados do(a) REU: RENATO BENTO BARBOSA - SP282231, SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogados do(a) REU: CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659, ROGERIO MONTEIRO DE PINHO - SP233916
Advogados do(a) REU: ANSELMO GONCALVES DA SILVA - SP116818, BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA - SP78025
Advogados do(a) REU: KATIA SONIA GUIMARAES DOS SANTOS - MG184389, GERALDO MAGELA DE CARVALHO LIMA - MG92438
Advogados do(a) REU: JULIANA BUOSI - SP251049, ANTONIO CARLOS DERROIDI - SP115931
Advogado do(a) REU: LEONE LAFAIETE CARLIN - SP298060
Advogados do(a) REU: MARCIO ALBERTINI DE SA - SP219380, LEONE LAFAIETE CARLIN - SP298060
Advogado do(a) REU: LEONE LAFAIETE CARLIN - SP298060
Advogados do(a) REU: TATIANO CRISTIAN PAPA - SP394579, DAIANE XAVIER DOS SANTOS - SP407542, FLAVIO BURGOS BALBINO - SP299452, MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165, DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ - SP206227, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820
Advogados do(a) REU: TATIANO CRISTIAN PAPA - SP394579, DAIANE XAVIER DOS SANTOS - SP407542, FLAVIO BURGOS BALBINO - SP299452, MICHELLE ROCHA DA SILVA - SP314165, DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ - SP206227, MILENA RODRIGUES GASPARINI - SP245657, CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI - SP183820
Advogado do(a) REU: PATRICIA HELENA GENTIL SANTANA - SP360407
Advogado do(a) REU: SILAS FERNANDES GONCALVES - GO27405
Advogados do(a) REU: CIRO ADRIANO REGODANSO - SP144659, ROGERIO MONTEIRO DE PINHO - SP233916
Advogados do(a) REU: RENATO BENTO BARBOSA - SP282231, PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - GO40740, STEFANIA KARLA SIQUEIRA GODOI - GO38270
Advogados do(a) REU: PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - GO40740, STEFANIA KARLA SIQUEIRA GODOI - GO38270
Advogados do(a) REU: PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - GO40740, STEFANIA KARLA SIQUEIRA GODOI - GO38270

DESPACHO

1. Considerada a manifestação da DPU (ID 39843403), que informa não possuir novos endereços dos réus CELSO DE OLIVEIRA e PAULO CESAR PEREIRA, imperiosa a manutenção da revelia em relação aos referidos réus, superada, assim, a fase do interrogatório.

2. A audiência designada para o dia 04 de novembro de 2020, às 14h00 (ID 38737540), para o interrogatório do réu JOÃO MARCELO TINO SANCAO será realizada por videoconferência através do aplicativo Cisco Meeting, com participação remota de todas as partes, conforme requerimento da DPU (ID 39843403).

Anexem ao presente despacho o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência. O acesso à audiência será realizado por meio de computador, notebook, tablet ou telefone celular com câmera e microfone.

3. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Sinop para a intimação do réu.

4. As partes poderão entrar em contato com a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por celular ou whatsapp, através do número informado na carta precatória, tanto para demais orientações como para a realização de teste de conexão.

5. Proceda a Secretaria o necessário para a realização da audiência.

Intimem

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiz Federal Substituta

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiz Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5733

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003882-22.2006.403.6181 (2006.61.81.003882-4) - JUSTICA PUBLICA X WALDIR VICENTE DO PRADO X JOSE CARLOS CORREA KANAN (SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO) X RODOLPHO BERTOLA JUNIOR X BRENO FISCHBERG (SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP299513A - NICOLE TRAUZYNSKI E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP312033 - CAROLINA DA SILVA LEME E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP315243 - DANILO MIRANDA COSTA E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP320851 - JULIA MARIZ E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI) X RICARDO MARQUES DE PAIVA (SP120797 - CELSO SANchez VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO E SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO E SP350961 - FERNANDO CALIX COELHO DA COSTA) X ENIVALDO QUADRADO (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP299513A - NICOLE TRAUZYNSKI E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP312033 - CAROLINA DA SILVA LEME E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP315243 - DANILO MIRANDA COSTA E SP320851 - JULIA MARIZ E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI)

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela Sexta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 1423 e 1428/1431), que constatou a prejudicialidade do agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, em razão da superveniência da prescrição da pena em abstrato dos delitos, o arquivamento deste feito é medida que se impõe.

Expeçam-se os ofícios de praxe, observando-se os formais indiciamentos de fls. 175/178, 184/185 e 204/214.

Solicite-se ao SEDI a retificação da atuação, para que conste INDICIADOS - INQUÉRITO ARQUIVADO com relação a todos os denunciados, WALDIR VICENTE DO PRADO, JOSÉ CARLOS CORREA KANAN, RODOLPHO BERTOLA JUNIOR, BRENO FISCHBERG, RICARDO MARQUES PAIVA e ENIVALDO QUADRADO.

No mais, considerado que não houve apreensão de bens ou valores nestes autos, remetam-se os autos ao ARQUIVO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015439-25.2014.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REU: ALCEU LUIZ WILLNNBRINCK, ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR, GILMAR FLORES, NILSON CARNEIRO DURAES

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA MOYA VILANI - SP184916, TALITA SOARES DOS SANTOS - PR64201, FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA - PR62741, JOHNNY PASIN - PR46607, MAURICIO DEFASSI - PR36059, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS - PR14855-B

Advogado do(a) REU: ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE - PR32179

Advogado do(a) REU: JORGE DA SILVA GIULLIAN - PR39108-B

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Diante da certidão ID 39254769, providencie a Secretaria cópia de segurança dos arquivos contidos nas 13 mídias encaminhadas pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por inviabilidade de inserção no sistema PJe, a qual deverá permanecer à disposição das partes na Secretaria deste juízo, caso tenham interesse na obtenção de cópia.

No mais, INTIMEM-SE as partes para eventual retificação ou ratificação dos memoriais apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado na decisão ID 34284445 (fls. 1538v do feito quando ainda tramitava em meio físico), primeiro ao MPF, após à DPU e aos advogados constituídos. **São Paulo, 25 de setembro de 2020.**

***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DE ALCEU LUIZ WILLNNBRINCK, GILMAR FLORES E NILSON CARNEIRO DURAES*****

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004334-87.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERALDO ALVES VIEIRA, RENE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) REU: GABRIEL ALMEIDA BRANDAO - SP428734, ALEXANDRE FERNANDES - SP248419, LEONARDO VICTOR COSTA BAHIA - SP341711, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

Advogados do(a) REU: GABRIEL ALMEIDA BRANDAO - SP428734, ALEXANDRE FERNANDES - SP248419, LEONARDO VICTOR COSTA BAHIA - SP341711, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho e coma recomendação, em seu artigo 8º, de que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio de videoconferência ou virtual.

Essa autorização temporária, diante da pandemia, possibilita a realização do ato sem a necessidade de comparecimento presencial no fórum da juíza, do(a) procurador(a) da República, dos(as) advogados(as), partes e testemunhas. A plataforma Cisco Meeting permite que todos participem do ato em suas residências ou escritórios, por meio de acesso à internet, via computador ou telefone celular, sem a necessidade de aquisição de aplicativo específico. Assim, determino as seguintes providências prévias:

a) intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que informe se tem alguma objeção à realização da audiência virtual por meio da plataforma Cisco Meeting, bem como que indique os telefones celulares de contato das testemunhas arroladas e seus respectivos endereços atualizados (ID 35230704). Prazo de 10 (dez) dias.

b) intime-se a defesa de GERALDO ALVES VIEIRA e RENE ANTONIO DA SILVA para que informe se tem objeção à realização da audiência por meio virtual (Cisto Meeting). Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para designação de data de audiência de instrução.

Cumpra-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001032-50.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DIVANIR DE OLIVEIRA LEITE, DIVANIR DE OLIVEIRA LEITE FILHO

Advogado do(a) REU: OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030

Advogado do(a) REU: OSVALDO LUIS ZAGO - SP101030

DESPACHO

Na decisão de confirmação de recebimento da denúncia (ID 37162152) foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para análise acerca de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo correlação a Divanir de Oliveira Leite e Divanir de Oliveira Leite Filho (ID 37162152).

O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional (ID 37295715), com as seguintes condições: "1. Comparecimento mensal em Juízo, para que informem e justifiquem suas atividades; 2. Proibição de ausentarem-se do Estado de São Paulo por período superior a 15 (quinze) dias sem autorização judicial deste Juízo; 3. Comunicação ao Juízo de quaisquer mudanças de endereço; 4. Pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cada, em favor da União Federal. 5. Prestação de serviços à comunidade durante o lapso temporal da suspensão do processo, à ordem de 8 horas semanais em Instituição a ser designada por este Juízo."

A defesa peticionou solicitando reexame na proposta em relação à prestação de serviços à comunidade pelo réu Divanir de Oliveira Leite, devido ao estado de saúde e idade avançada, bem como requereu o redimensionamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada um dos réus (ID 37862371).

Intimado, o Ministério Público Federal reafirmou a proposta oferecida anteriormente e requereu designação de audiência para que "a defesa decida se aceita ou não a proposta, sob pena de atraso indevido da marcha processual" (ID 39447892).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da manifestação das partes, que indicam a possibilidade de formalização de acordo por ocasião da audiência, defiro o pedido do MPF e mantenho a audiência designada para o 26 de janeiro de 2021, às 14h00, a ser realizada de maneira presencial, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000095-42.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência nos embargos opostos, intime-se a embargante a depositar o valor integral do crédito no prazo de 15 dias e, findo esse prazo, não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058946-62.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ANA PAULA NUNES PEIXOTO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTA MALZONI TEIXEIRA - SP216097

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para análise da exceção de pré-executividade.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0026864-41.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO FINELLI

ADVOGADO do(a) AUTOR: VANIA WONGTSCHOWSKI - SP183503

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

ADVOGADO do(a) REU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para análise das petições de fls. 132 e 136 dos autos físicos.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022225-21.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INNVENTARE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186

DECISÃO

Manifeste-se conclusivamente a Exequente sobre a regularidade do acordo de parcelamento informado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018264-38.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, S A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863

DECISÃO

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e indicação do valor atribuído à causa.

Publique-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070116-02.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OUTLOOK PROMOCOES MERCHANDISING E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262, CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA - SP187746

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. O esclarecimento a respeito dos honorários na decisão de id 37136366 ocorreu em razão da petição de id 36192165.

Diante do prazo decorrido desde a petição de id 34109774 intime-se a Exequente para se manifestar conclusivamente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002965-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS SEBASTIAO

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (id 37781693), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a Exequente conclusivamente em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001355-95.2019.4.03.6103 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: EDSON NERI DE LIMA

DECISÃO

Intime-se a Exequente para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, conforme informado pelo juízo deprecado.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016465-91.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE LAERCIO DE MELO

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0011888-92.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ SILVA OVIDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA REGINA OVIDIO SAGUNS - SP157254

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DECISÃO

Traslade-se cópia dos id's 33344386, 32309163 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal, abrindo-se vista nos autos da Execução para que a Executada requeira o que entender de direito ao prosseguimento do feito, considerando o falecimento do Executado.

Cumpra-se a decisão de id 32309163 e remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002156-02.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RENAN TORRES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TORRES DOS SANTOS - SP334283

DECISÃO

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao Executado. Proceda-se às devidas anotações na autuação deste feito.

No mais, intime-se o Exequente para que informe, para fins de integralização da garantia, o valor do saldo devedor remanescente devidamente atualizado, considerando que já há valor em depósito nos autos.

Com a resposta, intime-se o Executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, informando nos autos.

Efetivado o depósito, voltem imediatamente conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pelo Executado.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025250-21.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTAN COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, LYODEGAR APPARECIDO CANTOR MARQUES, CARLOS ALBERTO FAUSTINO SOBRINHO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DAYANA RODRIGUES - SP347458, WILSON LUIS VOLLET FILHO - SP336391

DECISÃO

Intime-se a Exequente acerca do ofício de Id nº 39975872. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de Id nº 31484251.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045471-78.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17) e a Exequente, intimada, da decisão proferida (fls. 98/100 dos autos físicos).

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0053245-09.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OCTTO DESIGN PROMOCIONAL LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALTER LUIS MINHAO - SP149290
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOARY CASSIA MUNHOZ - SP131192

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que os documentos inseridos ilegíveis, promovo a intimação da parte executada para regularização.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0022335-72.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CURTS/A

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da parte exequente em relação a Sentença proferida nos autos físicos que foram digitalizados, ID n. 27416340 - folha 74.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020033-18.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO CITIBANK S A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

ID 34362399 - Considerando o comparecimento espontâneo da parte executada, **dou-a por citada**.

Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte exequente se manifeste quanto à alegada existência de garantia e, ainda, sobre providências que entenda necessárias para vincular-se tal garantia a este feito.

Após, devolvam conclusos.

Dê-se vista.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005613-76.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: VAGNER TELES SOARES MECANICA - ME

DESPACHO

1 - Ao compulsar os autos, verifica-se que os prazos para alegação de impenhorabilidade e/ou excesso de constrição e para oposição de Embargos à Execução transcorreram "in albis".

2 - Por essa razão, por ora, abra-se vista à parte exequente para que forneça neste feito os dados bancários necessários para a conversão integral em seu favor do valor depositado na conta judicial da agência 2527 da Caixa Econômica Federal, como denota o detalhamento de ID nº 32815195, bem como para que traga a estes autos digitais memória de cálculo atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2924

EXECUCAO FISCAL

0020969-02.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE FRANCO D'AROCCHA (SP274853 - LUIS ROBERTO FARIA HELLMMEISTER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Diante do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034907-35.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA ITAPURA DE MIRANDA - SP123531

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID 37671473: Tendo em vista o bloqueio de valores no sistema BACENJUD, a fim de viabilizar o desbloqueio de eventual numerário excedente, intime-se à parte exequente para que apresente o valor atualizado do débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, registre a Secretaria minuta de transferência à ordem deste Juízo dos valores constritos em nome do executado no montante atualizado do débito, bem como o imediato desbloqueio do numerário excedente.

Após, intime-se da parte executada dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O executado fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044337-89.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: COMERCIAL NIL-BOR LTDA - ME, NILSON PACIFICO DE SIQUEIRA, JANE DA HORA BRANDAO FORTUNATO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN ALOISIO REIS - SP112958

DESPACHO

Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017436-13.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMONE MARLENE DA CONCEICAO VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MARLENE DA CONCEICAO VIANA - SP179588

DECISÃO

Instada a se manifestar acerca da petição de Id 37916628, a exequente confirmou a existência de parcelamento anterior à constrição e concordou como pedido de desbloqueio (Id 38756643).

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido da executada e **determino o imediato desbloqueio** dos valores alcançados em conta de sua titularidade, por meio do sistema *BacenJud*.

No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0570829-13.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASCOM BRASILEIRA DE COBRANÇAS MERCANTIS LTDA - ME, ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DALVA MARIA LEITE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, defiro a vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido (fls. 102/103 - ID. 37722995).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000481-38.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 543/1171

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 39670760).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido da Exequerente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de Id 39656842 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juza Federal Substituta

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000558-76.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: RUBENS NOGUEIRA CANDIDO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão da quitação integral do débito (Id 39704950).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequerente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas parcialmente recolhidas (Id 13556638).

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010717-44.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: ROBERTO DA COSTA BORTONI

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral do débito (Id 39869020).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 33633863).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001329-88.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FERNANDA ESTEVES BERNARDO

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da quitação integral do débito (Id 39844050).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas parcialmente recolhidas (Id 4698502).

Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Recolha-se o mandado expedido nos autos (Id 32767120), independentemente de cumprimento. Para tanto, solicite-se à CEUNI, por meio de correio eletrônico.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2631

EXECUCAO FISCAL

0032469-56.2003.403.6182 (2003.61.82.032469-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANTECH ENGENHARIA, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP229971 - JOSE LUIZ GREGORIO E SP428063 - CAMILA LESSI DE OLIVEIRA)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte executada, na qual requer vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal (fls. 14/19).

Desta forma, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Friso que, diante da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), o comparecimento do patrono embaixão de Secretaria deverá ser previamente agendado mediante correio eletrônico a ser enviado a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br).

No mais, ressalto que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, tendo como exceções a extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, razão pela qual verifico que neste caso não há obrigatoriedade da virtualização do presente feito.

No entanto, faculto à parte executada, que, se assim pretender, requiera, no prazo supra fixado, a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do feito em processo eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte executada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Decorrido o prazo supra fixado sem manifestação da parte executada, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041423-91.2003.403.6182 (2003.61.82.041423-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANTECH ENGENHARIA, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP229971 - JOSE LUIZ GREGORIO E SP428063 - CAMILA LESSI DE OLIVEIRA)

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte executada, na qual requer vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal (fls. 13/18).

Desta forma, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Friso que, diante da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID - 19) no país (Lei n. 13.979, de 06/02/2020, e Decreto Legislativo Federal n. 06, de 20/03/2020), o comparecimento do patrono em balcão de Secretaria deverá ser previamente agendado mediante correio eletrônico a ser enviado a Secretaria deste Juízo (FISCAL-SE0A-VARA07@trf3.jus.br).

No mais, ressalto que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, tendo como exceções a extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, razão pela qual verifico que neste caso não há obrigatoriedade da virtualização do presente feito.

No entanto, faculto à parte executada, que, se assim pretender, requerer, no prazo supra fixado, a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do feito em processo eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte executada aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJE.

Decorrido o prazo supra fixado sem manifestação da parte executada, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005848-85.2004.403.6182 (2004.61.82.005848-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X BIBO CREAÇÕES LTDA (SP111301 - MARCONI HOLLANDAMENDES)

Proferida sentença às fls. 52/53, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário, tendo sido a parte executada intimada por publicação no diário oficial eletrônico, em 29/07/2020 (fl. 54). Em 06/08/2020, a parte executada - BIBO CREAÇÕES LTDA - peticionou nos autos, renunciando a eventuais prazos recursais (fl. 54A). Na mesma data, após embargos de declaração em face da sentença de fls. 52/53 (fls. 55/60). Sustenta, em síntese, a existência de contradição, pois a sentença vergastada deixou de condenar o Exequente em honorários advocatícios sem se ater ao princípio da sucumbência, vez que a regra do art. 85, do CPC/15 deve ser objetivamente aplicado, já que vencida a Fazenda Pública. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar o vício apontado, condenando a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, nos termos do disposto no 3º do art. 85 do CPC. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2010). Ultrapassada essa questão, verifica-se que a apresentação, de petição renunciando a eventuais prazos recursais, inclusive com protocolo anterior ao dos presentes embargos, embora apresentada na mesma data, configura ato de expressa aceitação da sentença, incompatível com a vontade de recorrer, implicando a impossibilidade de interposição do recurso, nos termos do art. 1.000 do Código de Processo Civil/2015: Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004100-13.2007.403.6182 (2007.61.82.004100-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TURBILHAO PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA (SP125853B - ADILSON CALAMANTE)

Fls. 230/231: Cumpra-se a decisão de fl. 228 no tocante à expedição de ofício à CEF e ao arquivamento dos autos. Publique-se e, oportunamente, intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0021453-66.2007.403.6182 (2007.61.82.021453-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA ORIENTE S A (SP110320 - ELIANE GONSALVES) X DURVAL LUCIANO BORNIA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DANGELO BORNIA X CESAR SALIM ABBUD X VANOR VIEIRA (SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X MARCELO TREVISIOLI

A exequente interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida à fl. 243, sustentando a existência de omissão na aludida decisão, uma vez que teria sido este Juízo omissivo acerca da natureza dos créditos que embasam este executivo fiscal, em relação à qual seria medida de Direito a manutenção dos sócios no polo passivo.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Conheço dos Embargos, porque tempestivos.

De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2010 PÁGINA:425.

FONTE_REPUBLICACAO).

Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de erro material que é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Como efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Como efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A alegada omissão apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica que este Juízo não se pronunciou acerca de qualquer pedido formulado pela exequente.

No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Exequente. A decisão foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que a alegada natureza dos débitos em tela não altera a fundamentação exposta no despacho de fl. 243 para determinar a exclusão dos coexecutados do polo.

Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões.

No mais, a Exequente requer a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, que prevê a responsabilidade solidária entre a pessoa jurídica devedora do IRRF e do IPI e seus sócios, diretores ou acionistas, nos seguintes termos:

Art 8º - São solidariamente responsáveis como sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

De plano verifico que a constitucionalidade do referido artigo foi objeto de recentíssima decisão proferida pelo C. STJ no AI no REsp 1419104/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, no qual foi declarada a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/79, pois entendeu-se que a matéria tratada deveria ter sido veiculada por meio de Lei Complementar, tal como previa a Constituição Federal de 1967. Conforme se infere do aresto acima mencionado, do C. STJ, Corte Especial, AI no REsp 1419104/SP, Rel. Min. Og Fernandes - DJe de 15/08/2017.

Portanto, a regra de responsabilização invocada pela Exequente não deve subsistir no caso concreto. Resta verificar, contudo, se é cabível o redirecionamento da execução por violação ao art. 135, inciso III, do CTN, o qual dispõe acerca da responsabilização tributária pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

No caso dos autos, não há provas ou indícios de que os sócios praticaram alguma das referidas condutas, pois seus nomes não foram incluídos na CDA, a denotar a ausência de apuração desses fatos na esfera administrativa. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.

Publique-se e intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se a decisão de fl. 243.

EXECUCAO FISCAL

003588-72.2007.403.6182 (2007.61.82.043588-7) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALBERTO ARMANDO FORTE X ALBERTO ARMANDO FORTE X D. O. PATRIMONIAL LTDA X COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA (SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO) X FORTE PATRIMONIAL LTDA (SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO)

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da coexecutada FORTE PATRIMONIAL LTDA aos autos (fls. 670/693) supriu a ausência de sua citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015. Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 670/690, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008029-20.2008.403.6182 (2008.61.82.008029-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP383499 - ERMINIO ALVES DE LIMA NETO) X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO

Intimada a decisão de fls. 244/245, que rejeitou seus embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 231/233 que, por sua vez, rejeitou a Exceção de Pré-Executividade apresentada, a parte executada apresentou a apelação de fls. 26/268. Embora a admissibilidade de tal recurso deva ser analisada pelo Tribunal competente, sabido que a apelação constituiu recurso apto a impugnar sentença, ou seja, provimento jurisdicional que põe termo à prestação jurisdicional em primeiro grau. Assim, a insurgência manifestada não se revela adequada às pretensões da recorrente, caracterizando erro grosseiro e afastando a incidência da fungibilidade recursal. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO EXCIPIENTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. PROVIMENTO JURISDICIONAL COM NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O provimento jurisdicional, que acolheu a exceção de pre-executividade e extinguiu a execução fiscal em relação ao coexecutado, não pôs fim ao processo quanto aos demais litisconsortes passivos, tratando-se de decisão interlocutória. 3. É pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, quando inexistir dúvida na doutrina ou na jurisprudência quanto ao recurso cabível, configurando erro grosseiro. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Sexta Turma - Apelação Cível n. 0002509-48.2011.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, v.u., e-DJF3 16/08/2019). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE EXTINÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DE UM DOS COEXECUTADOS E PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AO COEXECUTADO REMANESCENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Decisão terminativa que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF, determinando sua exclusão do feito, bem como estipulou a remessa dos autos à Justiça Estadual, para prosseguimento da execução em face do coexecutado remanescente. 2. O recurso de apelação é manifestamente incabível, de vez que a decisão proferida não se constituiu sentença, mas sim decisão interlocutória que extinguiu parcialmente a execução, tão somente com relação à CEF, estipulando seu prosseguimento em relação ao coexecutado remanescente, perante a Justiça Estadual. 3. Nos termos do parágrafo único do artigo 1.009 o recurso cabível seria o agravo de instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição de recurso de apelação, como fizeram os executados. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação não conhecida. (1ª Turma - Apelação Cível n. 5007548-09.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Heli Egydio, v.u., e-DJF3 08/11/2019). Também do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PARCIAL. APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. ART. 475-M, 3, DO CPC/1973. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICÁVEL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PARCIAL CONHECIMENTO, APENAS QUANTO À PRELIMINAR DE OMISSÃO E, NESSE PONTO, NEGAÇÃO DE PROVIMENTO. 1. Não se configurou a ofensa aos arts. 489, 1º, I, III, IV, e 1.022, I, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, analisando expressamente o descabimento de apelação contra a decisão que não extinguiu o processo. 2. O Tribunal estadual assim decidiu (fls. 60-61, e-STJ, grifou-se): (...) sentenciante reconheceu a prescrição de parte do débito, qual seja, das prestações vencidas em 2005 e 2006, subsistindo a execução atinente aos demais exercícios. Neste passo, o togado determinou expressamente o prosseguimento da expropriatória apenas com relação aos anos de 2007 até 2010. Dessarte, houve erro na decisão que não extinguiu o processo (...). Deveras, tal ato judicial desafiava agravo de instrumento e não o apelo, conforme disciplinava o art. 475-M, 3, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor naquela oportunidade (...). 3. A compreensão sólida do STJ é de que a decisão que declara a inexigibilidade parcial da execução possui natureza interlocutória, portanto, recorrível mediante Agravo de Instrumento, configurando erro grosseiro a interposição de apelação, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Outrossim, não sendo extinta a ação fiscal, é evidente que a apelação é incabível, como ocorreu no presente feito. 4.

Ademais, o referido entendimento se aplica independentemente da decisão ser oriunda de impugnação, Exceção de Pré-Executividade, ou qualquer outro remédio recursal, uma vez que o tipo manejado não altera a natureza jurídica da decisão que apenas extingue parcialmente a fase executória, como quer a recorrente (fl. 82, e-STJ). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes do STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de omissão e, nessa parte, não provido. (Segunda Turma - AgInt no Ag 1434149/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., DJe 13/09/2019). Ante o exposto, deixo de determinar a intimação da parte contrária para responder ao recurso, restando prejudicado seu processamento. Promova-se vista dos autos à(o) Exequente para intimá-la das decisões de fls. 231/233 e 244/245. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000797-65.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X DMELETRONICA DA AMAZONIA LTDA - EPP(RS032074 - GILBERTO KAROLY LIMA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte executada para juntada dos demais documentos requeridos pela Exequente à fl. 172. Cumprida a exigência ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação conclusiva, também em 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033351-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FICO FERRAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI)

Fl. 336: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte executada para cumprir o quanto determinado à fl. 335. Após, promova-se vista dos autos à Exequente para adequação do valor do débito nos termos da decisão de fl. 325. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027950-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASSALO MANOEL DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

A parte executada requer a restituição dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, alegando que sua conta junto ao Banco Santander é utilizada para recebimento de salário decorrente de seu trabalho como auxiliar de enfermagem no Hospital São Luiz, enquanto aquela mantida no Banco Bradesco é utilizada para créditos do seu trabalho no Hospital Vereador José Stropoti (fls. 57/58).

O extrato bancário da conta n. 0000010118533, agência 2208 do Banco Santander (fls. 60/62) demonstra que os únicos créditos recebidos no período de 04/09/2015 a 21/12/2015 foram relativos a pagamento de salário, com exceção de módicos lançamentos referente a remuneração de Contamx.

No dia 05/11/2015, por determinação deste Juízo incidiu o bloqueio de R\$ 2.718,20 na referida conta mantida pelo Executado junto ao Banco Santander (fl. 26).

Assim, verifica-se que tal constrição incidiu sobre valores referente a recebimento de salário, daí decorrendo sua impenhorabilidade nos termos do artigo 833, caput, inciso IV, do CPC/2015.

No tocante ao bloqueio de R\$ 701,53 na conta n. 202696-1, agência 2677 do Banco Bradesco, o exame do extrato de fls. 63/65 revela que nela eram creditados valores de pagamento de salários, a exemplo dos lançamentos de 06/10/2015 e 06/11/2015. Contudo, no dia 30/10/2015 referida conta apresentava saldo de R\$ 91,53. Em 04/11/2015 houve crédito de R\$ 700,00 referente depósito em dinheiro efetuado através da agência 02302. Na mesma data houve um saque de R\$ 90,00 e no dia seguinte recaiu a constrição determinada por este Juízo.

Desse modo, não restou demonstrado que referido bloqueio incidiu em valor de salário e, por decorrência, sua impenhorabilidade.

Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido da parte executada e determino a restituição do valor bloqueado junto ao Banco Santander.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2527, PAB deste Fórum de Execuções Fiscais, solicitando a transferência dos valores de R\$ 2.608,09 e R\$ 110,11, depositados na conta judicial n. 2527.635.00019925-9 em 19/06/2017 (fls. 46/47) para a conta n. 0000010118533, agência 2208 do Banco Santander, de titularidade do Executado.

Indefiro o pedido de restituição do valor bloqueado junto ao Banco Bradesco.

Comprovada a transferência pela CEF, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030298-43.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0027937-19.2015.403.6182, opostos pela parte Executada, objetivando a desconstituição do título executivo em razão da ilegitimidade passiva da CEF em figurar no polo passivo do executivo fiscal, foram julgados procedentes (fls. 16/19), tendo sido a respectiva sentença reformada parcialmente pelo E. STF apenas para majorar a verba de sucumbência, como posterior trânsito em julgado, conforme traslado de fls. 24/54. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF em figurar no polo passivo do executivo fiscal, impondo-se a extinção do presente processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do polo ativo do presente feito para que passe a constar apenas MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, bem como do polo passivo para que passe a constar apenas CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Advindo o trânsito em julgado, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a promover a apropriação dos valores depositados para garantia do juízo, à fl. 13, independentemente de alvará ou ofício. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005534-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME(SP383499 - ERMÍNIO ALVES DE LIMANETO)

Intimada da decisão de fls. 62/v, que rejeitou os embargos de declaração que interpostos em face da decisão de fls. 52/54 que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade ofertada na parte em que conhecida, a Executada apresentou a apelação de fls. 64/80. Embora a admissibilidade de tal recurso deva ser analisada pelo Tribunal competente, sabido que a apelação constitui recurso apto a impugnar sentença, ou seja, provimento jurisdicional que põe termo à prestação jurisdicional em primeiro grau. Assim, a insurgência manifestada não se revela adequada às pretensões da recorrente, caracterizando erro grosseiro e afastando a incidência da fungibilidade recursal. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DO EXCIPIENTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. PROVIMENTO JURISDICIONAL COM NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O provimento jurisdicional, que acolheu a exceção de pre-executividade e extinguiu a execução fiscal em relação ao coexecutado, não pôs fim ao processo quanto aos demais litisconsortes passivos, tratando-se de decisão interlocutória. 3. É pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, quando inexistir dúvida na doutrina ou na jurisprudência quanto ao recurso cabível, configurando erro grosseiro. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Sexta Turma - Apelação Cível n. 0002509-48.2011.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, v.u., e-DJF3 16/08/2019). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE EXTINÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DE UM DOS COEXECUTADOS E PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AO COEXECUTADO REMANESCENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Decisão terminativa que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF, determinando sua exclusão do feito, bem como estipulou a remessa dos autos à Justiça Estadual, para prosseguimento da execução em face do coexecutado remanescente. 2. O recurso de apelação é manifestamente incabível, de vez que a decisão proferida não se constituiu sentença, mas sim decisão interlocutória que extinguiu parcialmente a execução, tão somente com relação à CEF, estipulando seu prosseguimento em relação ao coexecutado remanescente, perante a Justiça Estadual. 3. Nos termos do parágrafo único do artigo 1.009 o recurso cabível seria o agravo de instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição de recurso de apelação, como fizeram os exequentes. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação não conhecida. (1ª Turma - Apelação Cível n. 5007548-09.2017.4.03.6100, Rel. Des. Helo Egdny, v.u., e-DJF3 08/11/2019). Também do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PARCIAL. APELAÇÃO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. ART. 475-M, 3, DO CPC/1973. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICÁVEL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PARCIAL CONHECIMENTO. APENAS QUANTO À PRELIMINAR DE OMISSÃO E, NESSE PONTO, NEGAÇÃO DE PROVIMENTO. 1. Não se configurou a ofensa aos arts. 489, 1º, I, III, IV, e 1.022, I, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, analisando expressamente o descabimento de apelação contra a decisão que não extinguiu o processo. 2. O Tribunal estadual assim decidiu (fls. 60-61, e-STJ, grifou-se): (...) sentenciante reconheceu a prescrição de parte do débito, qual seja, das prestações vencidas em 2005 e 2006, subsistindo a execução atinente aos demais exercícios. Neste passo, o togado determinou expressamente o prosseguimento da expropriatória apenas com relação aos anos de 2007 até 2010. Dessarte, houve erro na decisão que não extinguiu o processo (...). Deveras, tal ato judicial desafiava agravo de instrumento e não o apelo, conforme disciplinava o art. 475-M, 3, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor naquela oportunidade (...). 3. A compreensão sólida do STJ é de que a decisão que declara a inexistência parcial da execução possui natureza interlocutória, portanto, recorrível mediante Agravo de Instrumento, configurando erro grosseiro a interposição de apelação, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Outrossim, não sendo extinta a ação fiscal, é evidente que a apelação é incabível, como ocorreu no presente feito. 4. Ademais, o referido entendimento se aplica independentemente da decisão ser oriunda de impugnação, Exceção de Pré-Executividade, ou qualquer outro remédio recursal, uma vez que o tipo manejado não altera a natureza jurídica da decisão que apenas extingue parcialmente a fase executória, como quer a recorrente (fl. 82, e-STJ). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes do STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de omissão e, nessa parte, não provido. (Segunda Turma - AgInt no Ag 1434149/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., DJe 13/09/2019). Ante o exposto, deixo de determinar a intimação da parte contrária para responder ao recurso, restando prejudicado seu processamento. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação conforme determinado nas decisões supra mencionadas. Publique-se e cumpra-se. Oportunamente, intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0057853-98.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X DESCARTEIS NON WOVEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON)

Fls. 60/62: Trata-se de pedido do Exequente no sentido da expedição de ofício ao juízo perante o qual se processa a Recuperação Judicial da empresa exorbitada, visando a reserva de valores para quitação do crédito em cobro nestes autos. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ não compete a este Juízo apreciar tal pretensão: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. MEDIDAS DE CONSTRUÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes. 4. Segunda a jurisprudência pacífica da Segunda Seção desta Corte, não existe ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF na decisão que reconhece a competência do Juízo da recuperação judicial para o prosseguimento de execução fiscal movida contra a empresa recuperanda. Esta Corte Superior entende que não há declaração de inconstitucionalidade nesse caso, e sim interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria (AgRg no CC n. 128.044/SC, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 3/4/2014). 5. Agravo interno desprovido. (Segunda Seção - Agravo Interno no Conflito de Competência 147814/GO, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, v.u., DJe 16/05/2018). No mesmo sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os atos de constrição patrimonial e alienação devem ser submetidos ao juízo universal, em razão do princípio da preservação da empresa, sob pena de se inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação judicial. 2. Dessa forma, é de se entender que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, embora os atos de alienação de bens da empresa, em

especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027978-12.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019). PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DE EMPRESA - REDUÇÃO DE PATRIMÔNIO - ANUÊNCIA PRÉVIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - NECESSIDADE. I - A norma disposta no art. 6º, 7º da Lei 11.101/2005 prescreve que o processamento da recuperação judicial não suspende o curso da execução fiscal. II - Entende a jurisprudência que a alienação de bens integrantes do plano de recuperação deve antes ser submetida ao juízo universal da recuperação, já que implique em redução de patrimônio de empresa. III - O juiz da execução fiscal não é competente para decidir sobre constrição de bens ou valores integrantes do plano de recuperação. IV - Agravo de instrumento improvido. (2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004045-10.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2019). Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do pedido formulado pela Exequente. No mais, trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos, em face de empresa que se encontra em recuperação judicial. Como feito, a Vice-Presidência do E. TRF3 encaminhou os recursos ns. 2015.03.00.0030009-4 e 2015.03.00.016292-0, cuja controvérsia é a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015. A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, § 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015. Destarte, considerando que o caso vertente amolda-se à matéria afetada, em observância ao disposto no CPC/2015 e à uniformidade jurisprudencial, determino o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação da Instância Superior. Para tanto, deve a Serventia, proceder à remessa dos autos ao arquivo sobrestado, por meio da rotina processual LC-BA, na opção 6, tipo de barra 8, tema 987. Publique-se, intime-se o(a) Exequente, mediante vista pessoal e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012702-48.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID. 35609524 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000868-53.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: JOAO MENDES DE SOUZA FILHO

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 37912106, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5023649-98.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA CAXA

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 38470913, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044725-89.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: WAGNER SILVA FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta RENAJUD de ID nº 34940271, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050522-31.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: SELMA DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista o edital de ID nº 32159802, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do presente feito, conforme determinado no despacho de ID nº 31844219.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020064-72.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO KULL

DESPACHO

22606774. ID nº 37135616 e anexo - Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros do executado, tendo em vista que ele não foi devidamente citado, conforme se depreende da certidão negativa de citação de ID nº

Abra-se nova vista à parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048053-46.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: REGINA SONIA DE LIMA ACKERMANN

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do presente feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001015-45.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ELAINE RAFAELA NASCIMENTO CASTRO

DESPACHO

ID. 39952938 - Verifica-se, nesta execução fiscal, que a parte executada, não obstante ter sido devidamente citada (Id 14518587), não pagou o débito, nem apresentou bens em garantia no prazo legal, sendo que as diligências empreendidas pela parte exequente, a fim de localizar bens penhoráveis, restaram infrutíferas.

Assim, defiro a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, nos termos do parágrafo 3º do artigo 782 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a solicitação da inclusão em questão ao órgão competente, através do Sistema SERASA-JUD, mediante delegação autorizada.

Após, tendo em vista a manifestação da exequente à folha 33, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025689-46.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: RAFAEL FERNANDES ALARCON

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117

DESPACHO

ID - 39941317. Tendo em vista o teor da certidão (inércia da parte exequente), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005517-54.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOVEIS DREAMS LTDA

DESPACHO

ID - 37019368. Esclareça a parte exequente o pedido, eis que o sobre o veículo indicado no documento de ID - 34911634 constam restrições.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6830/80.

Publique-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022400-49.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: TATIANA GOMES LOPES

DESPACHO

À Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031856-79.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO:ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

ID - 37663468. Manifieste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0031436-40.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE:EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE:MAURY IZIDORO - SP135372

EMBARGADO:MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO:SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

ID nº 37051891 - Defiro prazo de 20 (vinte) dias para que a parte embargada dê efetivo cumprimento ao determinado no despacho de ID nº 35938155.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001624-08.2017.4.03.6103 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE:LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO:CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID - 35131778. Dê-se ciência à parte executada, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, cumpra-se o despacho ID - 28567364.

Publique-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001180-29.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE:KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

DESPACHO

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021638-33.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: GRAZIELLA NEVES GUERRA RAPINI

DESPACHO

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012720-69.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ALUISIO MACHADO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SILVA DE MORAES - SP429278

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 39788495, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 39919048.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015047-84.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 33176044 – Compulsando os autos, observo que a execução fiscal não virtual que deu origem ao presente feito (autos nº 0044018-77.2014.4.03.6182) tramita perante o Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, conforme documento de ID nº 33176484 e certidão de ID nº 33194475.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito a este Juízo e consequente redistribuição ao Juízo Competente.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004615-62.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MICHELE CRISTINA IGNACIO VIEIRA

DESPACHO

ID - 37537949. Esclareça a parte exequente o pedido, eis que já houve a determinação de bloqueio de ativos financeiros, conforme despacho de ID- 30869225.

Manifeste-se a parte exequente sobre o detalhamento de bloqueio de valor de ID - 37286778, no prazo de 15(dias).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6830/80.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003157-10.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ELIAS GUEDES CARA

DESPACHO

ID's - 37486303 e 35873544. Julgo prejudicados os pedidos de bloqueio de valor, tendo em vista a decisão de ID - 31299310.

Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6830/80.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013203-02.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO BEZERRA JUNIOR, IBSEN ADAO TENANI

Advogado do(a) AUTOR: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

Advogado do(a) AUTOR: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 32746452 – Compulsando os autos, observo que a execução fiscal não virtual que deu origem ao presente feito (autos nº 0057287-14.1999.4.03.6182) tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, conforme ID nº 33730930.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito a este Juízo e consequente redistribuição ao Juízo Competente.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016422-16.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: EDNA SANTOS DE ALMEIDA

DESPACHO

ID - 36024019. Tendo em vista a sentença parcial de extinção, prossiga-se no feito em relação ao saldo remanescente.

ID - 37491879. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado EDNA SANTOS DE ALMEIDA, citado por edital (diligência negativa de ID - 26336506 - fl. 30) conforme ID - 26336506 - fl. 33, no limite do valor atualizado do débito (ID - 37491879), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao SISBAJUD, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 5018061-76.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: AMBEVS.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 38781832. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, em caráter antecedente, para o fim de antecipar garantia relativa à futura execução fiscal não ajuizada quanto aos créditos tributários albergados pelo processo administrativo fiscal nº 10830.726100/2013-73. A autora oferece as apólices de seguro garantia judiciais de nºs 027982020010775000315 e 027982020010775000314. Postula, ao final, a concessão liminar da tutela de urgência, de modo a assegurar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais, evitar a inclusão de seu nome nos cadastros do CADIN, resguardar a permanência em regimes especiais de tributação e evitar que a União imponha quaisquer outras sanções decorrentes dos créditos tributários a serem garantidos nos autos.

Instada (ID nº 38936641), a União ofereceu manifestação nos autos, requerendo a intimação da autora para que providenciasse a retificação das apólices de seguro garantia apresentadas, em conformidade com a Portaria PGFN nº 164/2014 (ID nº 39093522).

A autora, por sua vez, apresentou manifestação, acompanhada dos endossos das apólices outrora ofertadas nos autos e da documentação correlata, oportunidade em que reiterou o conteúdo da inicial (ID nº 39435617).

Instada, nos termos do art. 10, *caput*, do CPC, a União ofereceu manifestação no ID nº 39852802, tendo aceito as garantias apresentadas nos autos, eis que atendidos os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2004.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, em conformidade com a última manifestação apresentada pela União no ID nº 398529802, verifico que as apólices de seguro garantia apresentadas nos autos (IDs de nºs 38782113 e 38782114), acompanhadas dos respectivos endossos (IDs de nºs 39435411 e 39435439), atendem os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2004.

A par disso, é evidente que há risco de dano irreparável, haja vista que os créditos tributários albergados pelo processo administrativo fiscal nº 10830.726100/2013-73 representam impeditivo para a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa (ID nº 38782117), decorrendo daí, claramente, a pretensão a ser resguardada pela autora no presente feito.

Ante o exposto, acolho a garantia ofertada com relação aos créditos tributários albergados pelo processo administrativo fiscal nº 10830.726100/2013-73 e, por consequência, defiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, em caráter antecedente, para determinar à União: a) a devida anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN; b) a exclusão do nome da autora do registro do CADIN, a teor do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, no que toca exclusivamente aos créditos mencionados; c) a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, *caput*, do Código Tributário Nacional, desde que inexistam outros óbices para o cumprimento desta ordem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020611-15.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: GGNNEFRO SERVICOS MEDICOS EIRELI

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação na pessoa do sócio, conforme requerido pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No caso de cartas precatórias deverá o exequente acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022095-34.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRAFILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA - ME, DIONE ROBERTO QUINTEIRO

DESPACHO

Cite-se o executado DIONE ROBERTO QUINTEIRO - CPF: 507.987.588-72, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, dê-se vista ao exequente.

Havendo requerimento do exequente diverso do arquivamento, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Nada sendo requerido pelas partes, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017408-74.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito.
2. Com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
3. Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.
5. O pedido de desistência dos embargos à execução fiscal nº 0022726-31.2017.4.03.6182 deverá ser formulado diretamente nos respectivos autos, registrando-se que aquele processo encontra-se em segundo grau de jurisdição para julgamento de recurso.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028645-35.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

1. Considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, sobresto o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013658-33.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

EXECUTADO: SONIA MARIA MARTINS FONTES

Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO - SP84482, MARCOS CINTRA ZARIF - SP42557

DECISÃO

Vistos etc.

1. Considerando-se a expressa concordância pela parte exequente (id. 37879415), homologo o compromisso assumido, pela parte executada, para o encargo de fiel depositário (id. 36233035).

2. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 78.845. Instrua-se o ofício com cópias do(a):

2.1. Certidão de matrícula do imóvel (fls. 184/185 dos autos físicos);

2.2. Auto de penhora (fls. 192 dos autos físicos);

2.3. Laudo de avaliação (fls. 193 dos autos físicos);

2.4. Ofício e Nota de Devolução expedidos pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 196/197 dos autos físicos);

2.5. Petição e termo de compromisso de fiel depositário feitos pela parte executada (ids. 36233035 e 36233046);

2.6. Manifestação de concordância da parte exequente (id. 37879415);

2.7. Presente decisão.

3. Com a resposta do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, promova-se vista à parte exequente, para que se manifeste quanto à integralidade da garantia do Juízo na data de propositura dos embargos à execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Cumpridas as determinações acima, retomem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011890-96.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

1. Defiro o pedido formulado pelo senhor perito e defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Intimem-se o senhor perito e as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

EMBARGANTE: HYPERAS.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

1. Defiro o pedido formulado pelo senhor perito e defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Intime-se o senhor perito e as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033759-38.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA JALWALTA - ME, JOSE SANTOS NETO, JOSE CARLOS SANTOS NETO, FABIO JOSE SANTOS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GLAESSEL RAMALHO - SP199906

DECISÃO

Trata-se de informação trazida aos autos do falecimento dos executados JOSÉ SANTOS NETO e FABIO JOSÉ SANTOS NETO, conforme as certidões de óbito juntadas nos id's 38002969 e 38002972.

Decido.

As certidões de óbito informam que o falecimento dos executados JOSÉ SANTOS NETO e FABIO JOSÉ SANTOS NETO ocorreu no ano de 2002.

Dessa forma, sobressai que o óbito dos executados se deu **antes** da propositura desta execução fiscal, a qual, portanto, **deve ser extinta imediatamente em relação a eles**, pois inexistente pressuposto processual de constituição válida e regular do processo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de execução fiscal interposta pela União contra Mário Danieli que visa à cobrança de crédito tributário (IRRF). De acordo com a certidão de óbito juntada aos autos às fls. 14, o executado faleceu em 16.04.1997, tendo sido interposta esta ação executiva após o falecimento do executado em 22.09.1997. 2. Verifica-se que houve incorreção no ajuizamento da execução fiscal, uma vez que, quando de sua propositura o seu titular já havia falecido. 3. A ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973. 4. Não é o caso de redirecionamento contra a sucessora, pois a própria ação não poderia ser ajuizada contra pessoa inexistente, em relação ao qual não havia interesse de agir pela exequente. 5. Inadmissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sucessores ou que haja substituição do devedor, mediante alteração da CDA, uma vez a demanda foi proposta erroneamente contra o passivo desde seu início, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal. 6. **Reconhecida de ofício a ilegitimidade passiva da parte executada. Feito extinto sem resolução do mérito.** Apelo e remessa oficial prejudicados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1816215 - 0001308-85.2001.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/11/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. ÓBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. PESSOA INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. De acordo com o artigo 131, III, do Código Tributário Nacional, que trata de hipótese de responsabilidade tributária na sucessão causa mortis, em havendo falecimento do contribuinte, o pagamento do crédito tributário por ele devido: a) até a data da abertura da sucessão, transfere-se ao espólio; b) até a data da partilha, transfere-se aos sucessores. No caso vertente a hipótese é diversa. 2. *In casu*, caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, vez que comprovado nos autos o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da presente execução fiscal. 3. Muito embora conste dos autos documento comprobatório da extinção do débito pelo pagamento, há que se considerar que o ajuizamento do feito deu-se em face de pessoa inexistente, sendo ausente pressuposto subjetivo de constituição do processo que o torna nulo *ab initio*. 4. Incabível a condenação da exequente na verba honorária na medida em que, a despeito de expedido mandado de citação contra pessoa falecida, a exceção de pré-executividade foi oposta pelo espólio que, a rigor, sequer deveria ter se manifestado nos autos, pois não é parte no processo. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2257370 - 0066314-93.2014.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017)

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, em relação aos executados JOSÉ SANTOS NETO e FABIO JOSÉ SANTOS NETO.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro processual.

No mais, cumpra-se o despacho id 32689622 em relação ao coexecutado JOSÉ CARLOS SANTOS NETO.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009699-56.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A

DECISÃO

LEÃO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade fundada na alegação da ausência de liquidez e certeza dos títulos executivos que a embasam, vez que os débitos de IPI de junho/2010 a julho/2011 (P.A. 10480.731239/2015-18) estão com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação pendente de julgamento. Ademais, sustentou que os demais débitos são objeto de PER/DComp não homologadas e pendem de discussão sobre a validade da glosa do crédito de IPI. Aduziu que o reconhecimento definitivo do crédito de IPI depende do julgamento definitivo do AI MPF 0410100.2015.00018, sendo que a decisão relativa ao P.A. 10480.731239/2015-18 impacta diretamente no saldo credor de IPI utilizado para quitar os débitos em cobrança. Informou, por fim, que os débitos estão garantidos por seguro garantia, apresentado na Ação Cautelar nº 73635-72.2016.401.3400, distribuída perante o Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, a fim de que não obstem à expedição de certidão de regularidade fiscal nem possibilitem a inclusão no CADIN. Requerer seja oportunizada a transferência da garantia para os presentes autos. Juntou documentos.

A exequente apresentou impugnação (id 38224915), por meio da qual defendeu a inadequação da exceção de pré-executividade para a realização e análise de compensação e a regularidade e exigibilidade do título executivo, ressaltando que o auto de infração foi lavrado em função de o estabelecimento industrial não ter direito ao aproveitamento de créditos incentivados, não guardando vinculação com a não-homologação dos PER/DComp. No mais, aduziu que não foram apresentadas manifestações de inconformidade contra a decisão que não homologou as compensações, findando-se a questão, em relação a ela, na esfera administrativa. Argumentou, outrossim, que não há que se falar na suspensão da exigibilidade dos créditos das compensações não homologadas, por estarem vinculadas à decisão do processo do auto de infração, em função do artigo 7º do RICARF, por se tratar de situação diversa à prevista, em que não houve a apresentação de manifestação de inconformidade.

Brevemente relatados, fundamento e decido.

A Exceção de Pré-Executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Todavia, não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em apreço, a excipiente aduz a ausência de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa, ao fundamento de que o reconhecimento do crédito de IPI depende do julgamento definitivo do AI MPF 0410100.2015.00018, sendo que a decisão relativa ao P.A. 10480.731239/2015-18 impacta diretamente no saldo credor de IPI utilizado para quitar os débitos em cobrança.

De seu turno, a excipiente argumenta que "*o Auto de Infração foi lavrado em função do estabelecimento industrial não possuir direito ao aproveitamento de créditos incentivados, não guardando qualquer vinculação com a não homologação das PER/DComps declaradas pela excipiente, que utilizou como crédito o valor remanescente do pretense crédito do IPI, objeto de autuação fiscal*" (id 38224915).

Nesse ponto, verifica-se que, para a análise do alegado pela excipiente, é indispensável a dilação probatória, a qual não é admissível em sede de Exceção de Pré-Executividade.

Ademais, a situação descrita não se submete à hipótese de suspensão da exigibilidade, vez que restou claro das alegações das partes que a excipiente não apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão que não homologou as PER/DComps.

Tanto é assim que a excipiente ingressou com ação cautelar objetivando a antecipação de garantia da futura execução fiscal, relativamente a tais créditos, apresentando seguro garantia a fim de que tais débitos não obstassem à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Logo, não há que se falar na suspensão da exigibilidade dos débitos exequendos, porquanto não comprovada qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou 74, § 11, da Lei nº 9.430/96.

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Defiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o endosso/transferência da garantia apresentada na Ação Cautelar nº 73635-72.2016.401.3400 para os presentes autos.

Coma juntada, intime-se a exequente para manifestação sobre a suficiência da garantia e tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014091-05.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

EXECUTADO: ACQUABRASILIS MEIO AMBIENTE LTDA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da **ACQUABRASILIS MEIO AMBIENTE LTDA**, contra a decisão ID 38372250 que determinou o cancelamento da distribuição ante a ausência de recolhimento das custas judiciais nos moldes da Resolução nº 138/2017 do E. TRF3

Alega a embargante que não foi intimada pessoalmente da decisão mencionada, tendo como base o artigo 25 da Lei 6.830/1980 e entendimento dos Tribunais Superiores, que estendeu aos Conselhos Profissionais a prerrogativa do ente fazendário.

Ausência de intimação da parte contrária com base no artigo 1.023, §2º do CPC, tendo em vista a inexistência de relação processual.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

Conheço dos embargos, pois são tempestivos.

Aduz o artigo 1.050 do Código de Processo Civil que “*A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atuem para cumprimento do disposto nos arts. 246, § 2º, e 270, parágrafo único.*”

No caso em tela, verifica-se que o exequente não promoveu seu cadastro perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de possibilitar a sua intimação por meio eletrônico, conforme determina o dispositivo legal.

Nesse sentido, é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DE MUNICÍPIO NÃO CADASTRADO NO STJ. NÃO CUMPRIMENTO DOS ARTS. 246, §§ 1º E 2º, E 1.050 DO CPC/2015. VALIDADE E EFICÁCIA DA INTIMAÇÃO FEITA PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA. 1. Não se pode conhecer do Agravo Interno, por intempestividade: consoante certidão de fls. 1.352, foi interposto quando já findo o prazo legal. 2. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, o prazo para interposição do Agravo Interno é de 15 (quinze) dias úteis, sendo seu cômputo dobrado para a advocacia pública (CPC/2015, art. 183). No caso dos autos a decisão agravada foi publicada no dia 21.8.2019, e o Agravo Interno foi ajuizado apenas no dia 27.11.2019. 3. Apesar de a parte agravante ter prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC/2015, não há nulidade na contagem do prazo recursal da publicação no Diário de Justiça Eletrônico, porquanto o Município não realizou cadastramento no Sistema de Intimação Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, como prevê o art. 1.050 do CPC/2015, conforme certificado à fl. 30. 4. Agravo Interno não conhecido. (AgInt no REsp 1763942/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 29/04/2020, DJe em 06/05/2020 – Grifado nosso).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. ART. 1.070 DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG NÃO CONHECIDO. 1. A intimação pessoal do Ente Municipal requer o cadastramento prévio perante a Administração do Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 1.050 do Código Fux, de modo que, não tendo o seu MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG realizado o devido registro, mostra-se correta a intimação levada a efeito pela Coordenadoria, por meio da publicação no Diário de Justiça Eletrônico. 2. Com efeito, verifica-se que a decisão monocrática de fls. 184/185 foi disponibilizada em 6.5.2016 e considerada publicada em 9.5.2016, conforme certidão de fls. 186. Desse modo, deu-se o seu trânsito em julgado em 22.6.2016, pois transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º, c/c arts. 219, caput, e 183 do Código Fux, sem que houvesse a interposição de eventual recurso. 3. A insurgência recursal, ora em análise, foi apresentada somente em 10.7.2016, o que revela sua intempestividade. 4. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG não conhecido. (AgInt no AREsp 890.147/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 08/11/2019 – Grifado nosso).

Nesse ensejo, o E. TRF da 3ª Região editou a Resolução nº 88/2017, cujo artigo 9º, inciso III, alínea “b”, assim dispõe:

Art. 9º Nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, as citações e intimações das partes serão feitas nos seguintes termos:

III – para os Conselhos representativos de Classes Profissionais:

b) Se não representados com perfil “Procuradoria”, citações pelas regras processuais em geral e intimações pelo Diário Eletrônico. (Disponível em <https://www.trf3.jus.br/atos-normativos/atos-normativos-dir/presid/C3%Aancia/resolu%C3%A7%C3%B5es/2017/Resolu%C3%A7%C3%A3o0088.htm> - Grifado nosso)

Dessa forma, ausente o cadastramento do exequente neste tribunal para recebimento de suas intimações nos moldes pretendidos, revela-se adequada a publicação no Diário Eletrônico para recebimento de intimações.

Saliento, por fim, estar equivocada a oposição dos presentes embargos. Os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, as quais não foram apontadas pela embargante, e não para adequar a decisão ao seu entendimento.

Em verdade, a Embargante não concorda com o teor da decisão e pretende a sua modificação, o que é inviável pela via dos embargos de declaração. Cabe à parte interessada, se for o caso, utilizar a via recursal própria para a hipótese.

Isto posto, **rejeito** os embargos de declaração opostos em face do despacho ID 38372250.

Intime-se a embargante.

Após, cumpra-se a decisão mencionada com a remessa dos autos ao SEDI para cumprimento do determinado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

DECISÃO

A presente execução fiscal foi ajuizada em 09/03/2017, antes da prolação da decisão que concedeu a tutela de urgência nos autos de nº 0062523-09.2016.401.3400, determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos. Assim, como na data do ajuizamento não havia decisão suspendendo a exigibilidade dos créditos, não existia, em princípio, óbice ao ajuizamento da execução. Não há como acolher, portanto, o pedido de extinção formulado pela executada.

No mais, tendo em vista o silêncio da exequente quanto ao despacho id 33138564, bem como que a continuidade da execução depende da decisão a ser proferida nos autos 0062523-09.2016.401.3400, defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 313, V, a, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, cabendo às partes requererem o prosseguimento da execução após o decurso do prazo de um ano ou em caso de julgamento definitivo da ação referida.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055241-08.2006.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.C.S. SUCCEFULLTDA, ROGERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, VLADimir RODRIGUES DOS SANTOS, MARCELO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV - SP107206, PAULO FILIPOV - SP183459

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV - SP107206, PAULO FILIPOV - SP183459

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA - SP178423, ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV - SP107206, PAULO FILIPOV - SP183459

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA - SP178423, ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV - SP107206, PAULO FILIPOV - SP183459

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV - SP107206, PAULO FILIPOV - SP183459

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV - SP107206, PAULO FILIPOV - SP183459

DECISÃO

MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA e EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificados, opuseram exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, fundada na alegação da ilegitimidade passiva "ad causam". Aduzem, em suma, que integraram o quadro societário da empresa executada no período de 26/12/1997 a 25/02/1999 e a execução foi proposta somente em 19/12/2006, após exaurido o prazo de 02(dois) anos previsto no artigo 1003, parágrafo único, do Código Civil, que trata da responsabilidade de ex-sócios perante terceiros. Postularam exclusão do polo passivo, de forma liminar, condenando-se a excepta ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Sendo desnecessária a manifestação da União, **passo à análise do pedido formulado.**

Observo, inicialmente, que o disposto no artigo 1.003, parágrafo único, do Código Civil, não se aplica à hipótese dos autos.

Em se tratando de crédito tributário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado que é possível o redirecionamento da execução fiscal com vista à responsabilização pessoal do sócio/administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa (responsabilidade subsidiária), nas hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN ou em caso de dissolução irregular da sociedade, sendo este último o embasamento para o deferimento do pedido, visto que a empresa deixou de funcionar no endereço de sua sede (fls. 31 e 77).

Compulsando os autos, observa-se que a questão da legitimidade passiva dos sócios já fora analisada pela decisão proferida às fls. 194/199 dos autos físicos, especialmente em relação ao excipiente Marcos Roberto de Oliveira, que foi mantido no polo passivo da ação.

Os excipientes figuraram no quadro societário da executada, na condição de sócios com poderes para assinar, no momento dos fatos geradores (1998/1999), devendo, por esse motivo, ser mantidos no polo passivo da ação, até se que se conclua o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 – SP pelo C.STJ, afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente:

"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido".

Ademais, conforme já consignado na decisão de fls. 194/199, há indícios suficientes de fraude na última alteração contratual da empresa executada (exatamente aquela em que os excipientes se retiraram do quadro societário), reconhecida por sentença nos autos nº 0196570-33.2012.826.0100, em tramitação perante o Juízo da 42ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido formulado por Marcelo Pereira da Silva, declarando inexistentes as relações jurídicas estabelecidas nos contratos sociais, envolvendo o seu nome, perante a empresa executada, corré naquela ação. E, de acordo com o que ali também constou, a via eleita pelos excipientes não comporta dilação probatória, sendo, portanto, inadequada para dirimir questão sobre a existência ou não de fraude.

Diante desse quadro, os excipientes deverão ser mantidos no polo passivo da ação.

Posto isso, **rejeito** o pedido de liminar e a Exceção de Pré-Executividade.

Id 39875998: intime-se a exequente exequente sobre o resultado negativo do bloqueio BacenJud para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar quanto seu interesse no prosseguimento do feito em relação ao executado Marcelo Pereira da Silva.

Silente a exequente, suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021700-73.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DALUZ - RS46153

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes da sentença proferida ID 39749930.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001282-80.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte exequente nos termos da decisão ID 33267998.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011194-72.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - EXECUÇÕES FISCAIS

PARTE RE: R.G.P.V. COMERCIO E CONSULTORIA LTDA - ME, RENATO GUILHERME PIZARRO VIANNA

ADVOGADO do(a) PARTE RE: TATIANA GALVAO PIZARRO VIANNA - RJ176063

ADVOGADO do(a) PARTE RE: AMANDA ZAIDAN SILVA FERREIRA - RJ186095

DESPACHO

ID 39818966: Tendo em vista o informado pelo juízo deprecante, prossiga-se com os atos referentes à presente carta precatória. Saliento que eventual pedido de suspensão da execução pela parte interessada deverá ser formulado diretamente perante o juízo deprecante.

Inclua-se o bem penhorado, nas hastas públicas, abaixo:

Hasta 237ª: 1º leilão – 22/02/2021; 2º leilão – 01/03/2021.

Hasta 241ª: 1º leilão – 26/04/2021; 2º leilão – 03/05/2021.

Providencie-se a juntada do mandado de reavaliação, bem como as demais peças necessárias para envio à Central de Hastas Públicas.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012093-60.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ROSA NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 38379077, no valor de R\$274.928,88 referente às parcelas em atraso e de R\$14.414,31 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, verifico que não foi cumprido o item "e", visto que foram pactuados no contrato doc. 38463575 honorários de trinta por cento das parcelas em atraso e do salário de benefício, caso concedida antecipação de tutela, até o trânsito em julgado deste feito acrescidos de três salários de benefício, razão pela qual indefiro o pedido de destaque.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem destaque de honorários e com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil. Deve constar como beneficiária dos honorários de sucumbência a sociedade de advogados indicada.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009019-66.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTACILIO DE CASTRO, ROSA MARIA CASTRO DOS SANTOS, ALIPIO DE CASTRO, RUTH DE CASTRO, RAQUEL DE CASTRO SILVA, ADELSON DE CASTRO, ROMILDA DE CASTRO, INGRID THAIS CARDOSO DE CASTRO, ANDREIA DE CASTRO BILBAU, ANDRESSA DE CASTRO, VANESSA DE CASTRO, ADILSON DE CASTRO
SUCEDIDO: SEBASTIAO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037387-91.1989.4.03.6183

EXEQUENTE: DOMINGOS GIRJES HANNA, EDUARDO DE GENNARO, FRANCISCO OCON, GUERINO BERTAZZO, LAURA VICTORIA BALAN DE SOUZA, MANUEL GARCIA ALONSO, MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON, MARIO ANGELO GIANNINI, OSWALDO VALENTE OSORIO, OUIDIO POLLONIO, OSWALDO GOMES, MARIA ODECIA ZUNTINI FRANCISCHINI, PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS, PEDRO PAULO ALENCAR DE FRANCA, TEREZINHA DA CRUZ BAESSA, ZEFERINO MARIO DE JESUS, LAIRDES RICCIO FRANCISCATO, RITA DE CASSIA GASPAR
SUCEDIDO: GERALDO GASPAR, MANOEL FRANCISCATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ARMANDO QUIRINO - SP354164, HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente à transmissão dos requisitórios já minutados, considerando o depósito dos valores (ID 18921303-pg2), parcialmente levantados por meio dos alvarás 18921303-pg7 e 18921319-pg4, oficie-se à CEF indagando acerca da existência de saldo remanescente na conta 70001092-4, operação 13, iniciada em 12/09/2002.

Ressalto que eventual saldo na conta corresponderia aos valores não levantados em virtude da suspensão do feito pelo óbito de alguns autores originários, os quais, se ainda disponíveis, poderão ser levantados por meio de alvará de levantamento, se o caso, sem necessidade de expedição de requisitórios (conta ID 18921303-pg3).

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011489-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LIDIO MAURO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado pelo INSS de suspensão da execução até o trânsito em julgado dos processos afetados pelo Tema nº 999 do STJ, pois já ocorrida a coisa julgada no presente feito, de modo que seu questionamento deve ser realizado pelos meios próprios, tal qual ação rescisória.

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra o determinado no despacho doc. 29708866 em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001461-79.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MASSARU ISHIKAWA

Considerando a existência de coisa julgada, que deve ser questionada pelos meios legais próprios, indefiro o pedido de suspensão da execução até o trânsito em julgado do Tema Repetitivo nº 999 (Tema 1.102 do STF)

Tendo em vista que a execução invertida é faculdade do executado, apresente a parte exequente, em 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003931-86.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA ZANETTI STABENOW - SP150700

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação pela CEAB-DJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (doc. 36631652), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005055-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARSENIO BILEZIK JIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho doc. 29720875.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008223-14.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FERREIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância do INSS como montante apresentado pelo exequente e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 35758539, no valor de R\$395.229,97 referente às parcelas em atraso e de R\$29.911,08 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissões ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisito(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012355-20.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, peça(m)-se o(s) requisito(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 38751767) nos respectivos percentuais de 30%, devendo constar como beneficiária dos honorários advocatícios a sociedade de advogados indicada.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008937-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE TAKASHI UENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância do INSS como montante apresentado pelo exequente e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 36036440, no valor de R\$299.405,03 referente às parcelas em atraso e de R\$23.811,24 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisito(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004509-68.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MENDES DAS FLORES
CURADOR: EVANDETE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos os autos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005035-76.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADOLFO PEDREIRA DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003323-85.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos os atos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000495-85.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELAVORO SHIGEMORO YABIKU

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002273-80.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014487-13.2018.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CEZARINO CUSTODIO

Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000081-21.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: THYAGARAJ MUNSAMI PILLAY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BARTASEVICIUS - SP181634

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento 5016836-40.2020.4.03.0000 (do cessionário) por 60 (sessenta) dias. No silêncio, informe a secretaria.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da transferência parcial do numerário à disposição da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (Num. 39793386 - Pág. 2), assim como do saldo remanescente (Num. 39793386 - Pág. 3) à disposição de MAURICIO BARTASEVICIUS.

Considerando que o saldo encontra-se à disposição deste juízo, eventual pedido de levantamento/transferência de valores deve ser precedido das seguintes informações:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Indicação de procuração com poderes para receber: Documento ID no.;
- Declaração expressa sobre o regime de tributação a que se sujeita o beneficiário do depósito pessoa física (isento ou não isento).

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007511-85.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO NEVES PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001409-78.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE EUGENIO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP347027, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao IRDR no proc. 5022820-39.2019.4.03.0000 (tema TRF3 n. 3), que trata da "readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003", nos termos do artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000521-44.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA SANTIAGO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 37130814, no valor de R\$383.040,75 referente às parcelas em atraso e de R\$19.889,19 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe o exequente em 10 (dez) dias se seu benefício continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016201-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NEYDE CORREA CARDOSO CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que noticiada a ausência de saque, determino o cancelamento do alvará Id. 29306004. **Oficie-se ao Banco do Brasil informando.**

Proceda a secretária a anotação no sistema PJe.

Esclareça o beneficiário do depósito (pessoa física) se é isento ou não do recolhimento de imposto de renda, **com a juntada de declaração expressa no prazo de 15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011953-96.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AAFONSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014439-20.2019.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 570/1171

AUTOR: NILSON MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da informação ID 39634522.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008275-05.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDEMAR PEREIRA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008275-05.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDEMAR PEREIRA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004223-63.2020.4.03.6183

AUTOR: ERNESTO STRAUSS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004651-09.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: AGENOR ZAMBON

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias sobre o alegado pelo INSS.

Sempre juízo, oficie-se o Juízo da 1ª Vara Cível Federal de Jundiaí - SP solicitando cópia da inicial, sentença, eventuais decisões e trânsito em julgado do processo nº 0099754-37.1998.4.03.999.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004239-17.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO BALDAVIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015213-50.2019.4.03.6183

AUTOR: SUZANA KINA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo ao IRDR no proc. 5022820-39.2019.4.03.0000 (tema TRF3 n. 3), que trata da "readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003", nos termos do artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017757-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO ALBERTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 13847073) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010505-20.2020.4.03.6183

AUTOR: RENATO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a CEAB-DJ para que promova em 15 (quinze) dias a juntada do demonstrativo de crédito relativo às parcelas suspensas ora pagas, conforme requerido pela parte autora (doc. 39091287).

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010475-82.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se novamente a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra o despacho ID. 37738147, juntando cópia integral e legível do NB 88/560.680.178-3. Prazo: 30 (trinta) dias.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007229-42.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ABILIO SANTOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente cancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à seguradora com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Inclua-se a cessionária na autuação para fins de intimação, inclusive deste despacho.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011890-64.2015.4.03.6183

SUCEDIDO: MARLENE LA SALVIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005718-97.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: AVELINO FURONI, ANTONIO APARECIDO DE ASSIS, DANIEL DEFANT, IZIDORO MARQUES, JORGE CORREA, JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA, JOSE DO CARMO MOREIRA, MARIA APARECIDA DORTA DE OLIVEIRA, LAERCIO MARQUES, OTAVIO MATHEUCCI
SUCEDIDO: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 38858631): Comunicada a morte da parte autora/exequente JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Petição (ID 37978001): Dê-se ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004530-69.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIA MODESTO SEMMELER, MANOEL ONOFRE PEREIRA, MIGUEL CLEMENTE, MIGUEL LEME DE SIQUEIRA, MIGUEL NOTALGIACO, OTAVIO CARLIM, EURIDES DE JESUS SANTANA, ELIETE GERTRUDES FURLAN PEZZATO, MARIA WANDA POSSIGNOLLO MARRANO, ELZIRA DE SOUZA FELIX MARREIRA
SUCEDIDO: EDIMIR NELSON SEMMELER, VITAL ANSELMO DE SANTANA, DOMINGOS PEZZATO, FELISBERTO MARRANO, MANOEL MARREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Petição (ID 29871773 e seus anexos):

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) referentes aos valores complementares com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 29871779) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010530-02.2012.4.03.6183

AUTOR: ALAOR DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001264-83.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAUTO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retomemos autos ao E. TRF da 3ª Região, em cumprimento à decisão (ID 30620853 - fls. 303/306).

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009032-26.2016.4.03.6183

AUTOR: CECILIA PACHECO ALVES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034102-22.1991.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON RANIERI LOPES, MONICA OCKBIN KOH, CAZUYUKI AOKI, ELMANO MOREIRA BRANDAO, EUSWALDO ATHAYDE DE SOUZA, FELICIO DE MORAES, FLORENTINO JOSE MIRANDA, GUIOMAR ZANINI, JAYME NASSER, JOSE MARIA DE MELLO, JOSE SODERO FERRAZ, JULIO ANTONIO, LENAMAR RUSO ANDRADE DE CAMARGO PIRES, MARIA ILONA KOLOS, MIRZA ANDRADE MIRANDA, NELSON BENTO, OSWALDO MUNHOZ, PERSIO OSORIO NOGUEIRA, KIYO SAKURA, WALTER SPELTRI, LUIZ DE CAMARGO PIRES NETO, HENRIQUE CURY PIRES, PAULA CURY PIRES, FABIO CURY PIRES
SUCEDIDO: JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES, CAMILO GUESUN KOH, SIZUMI SAKURA, LUIZ DE CAMARGO PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA GUZ - SP185769, GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017510-30.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS MALX MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000724-35.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARCO GERALDO FERNANDES CASTILHO

Advogados do(a) REU: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000436-97.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCO GERALDO FERNANDES CASTILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informações de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006278-53.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: DEZOLINA CORTEZI GARDINI

SUCEDIDO: EUCLIDES GARDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 148.439,82 (principal) e R\$ 21.689,36 (honorários), em 04/2018, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 110.566,97 (principal) e R\$ 16.069,89 (honorários), em 04/2018, defiro o desbloqueio do(s) requerimento(s) 20190291444 e 20190291445 (ID 26211630), promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Após, retomem conclusos para a apreciação da impugnação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005518-65.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CLERY HEBLING DE MORAES, TELMA ELIZA DE MORAES CORTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006052-50.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA GOMES PEREIRA

SUCEDIDO: DORGIVAL GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requerimento (PRC) no arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014210-29.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que informe a este Juízo se a implantação/revisão do benefício no que tange à RMI e à RMA está de acordo título executivo transitado em julgado e como os cálculos homologados neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requerimentos, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005670-57.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA SABINO DOS SANTOS RANIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aqueles que tramitaram perante a 1ª e 2ª Varas Federais de Araraquara - SP (Processos ns. 00049908020036120 e 00049751420034036120) diante da diversidade de causa de pedir e de pedido.

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo deste feito, devendo constar como representante da parte autora, a Sra. Isabel Cristina Raineri.

Concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o pedido de expedição de alvará de levantamento, considerando o teor do ofício (ID 32563981).

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004006-96.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO TIZZO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BERAHA - SP273230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o teor da informação (ID 37528147) e informe sua opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo ou judicial.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006250-87.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO MEDURI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.
Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011160-24.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.
Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.
Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001378-85.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE IVO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.
Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.
Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003618-72.2001.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THAIS AMARALLAGO, THOMAZ AMARALLAGO, MARIA CAROLINA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CORREA - SP182756
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CORREA - SP182756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA AMARAL

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011222-03.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ALICE RESENDE DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado do agravo instrumento, visto ser requisito necessário à expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013250-10.2011.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DERCILIA FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO FRANCISCO DE PAULA - SP63014, VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382, ALEXANDRE TURELLA BORGES - SP321244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULIANA PIRES DE SOUZA, GABRIELE MIRANDA DE SOUZA

DESPACHO

Petição (ID 38977952): Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Joinville-SC para citação das rés Juliana Pires de Souza e sua filha Gabriele Miranda de Souza na RUA FRAIBURGO, 399 SANTA CATARINA - SC CEP 89240-000.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007892-27.2020.4.03.6183

AUTOR: CETIMIO VIEIRA ZAGABRIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007580-85.2019.4.03.6183

AUTOR:ROBINSON CASTRO FORTUNATO

Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

A fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, traga o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos autos do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/196.548.265-9 (DIB em 10.07.2020).

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002142-49.2017.4.03.6183

EXEQUENTE:ADENIR APARECIDA SOARES BERNARDO

Advogados do(a)EXEQUENTE:GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002818-58.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:JOAO SANTOS PEREIRA

Advogado do(a)EXEQUENTE:ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000818-19.2020.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos.

Nos termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n.10, as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, conforme Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ (ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis).

Nesse sentido, proferi despacho para que as partes informassem sobre a possibilidade de realizarmos a audiência designada para o dia 30/11/2020 por videoconferência.

A parte autora manifesta oposição à realização da audiência virtual em virtude de algumas testemunhas estarem impossibilitadas de prestarem o depoimento virtualmente (doc. 39355229).

Dentro das circunstâncias apresentadas pela parte, dos meios materiais existentes na Vara e do nível atual da pandemia de COVID-19, não há como garantir segurança para a prática do ato presencial.

Um processo judicial que se pretende justo e racional não pode admitir a realização de um ato que coloque em risco a própria vida das partes, das testemunhas, dos servidores e dos demais sujeitos do processo apenas como objetivo de garantir o seu andamento ou atender demandas de caráter estatístico. Isso seria uma irresponsabilidade.

Além disso, verifico que no presente caso não há urgência que torne imprescindível a realização do ato presencial na data agendada, nem qualquer requerimento pendente de análise.

Ante o exposto, **cancelo a audiência do dia 30/11/2020, às 16h.**

No silêncio, aguarde-se oportunamente a designação de audiência presencial.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002412-68.2020.4.03.6183

AUTOR: V. D. S. L. B.

REPRESENTANTE: ERENILDE PURCINA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: HETIANI ALESSANDRA VIEIRA - SP164457,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO DA CUNHA BORGES FILHO

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra corretamente o despacho ID. 37923398, juntando cópia do processo administrativo relacionado à concessão do benefício de pensão por morte à JOAO DA CUNHA BORGES FILHO (NB 1810528620).

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005184-72.2018.4.03.6183

AUTOR: EUNICE MARTINS DA SILVA DE SOUSA

Advogado do(a)AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004426-86.2015.4.03.6183

SUCEDIDO: JOSE OLICIO DA ROCHA

EXEQUENTE: MARIA SEVERINA ROCHA

Advogados do(a)EXEQUENTE: ARTHUR JOSE PAVAN TORRES - SP229924, PATRICIO DE CASTRO FILHO - SP44068

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006516-11.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA MARCOLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, solicitando informações acerca do cumprimento da determinação constante do doc. 38369570 (*transferência dos valores depositados mediante o PRC Número do Ofício: 20180046439 Número do Protocolo: 20180145685 (ID 34921215), relativo a honorários advocatícios contratuais, ainda que em favor da autora por se tratar de cancelamento do anterior decorrente de alteração da forma de requisição à época - ID Num. 9245771 - Pág. 1) à conta indicada na petição doc. 36007960, qual seja: Banco: 001 Banco do Brasil S/A - Nascimento Fiorezi Advogados Associados - Agência: 2321-3 - Número da Conta com dígito verificador: 10336-5 - Tipo de conta: Corrente - CNPJ do titular da conta: 05.425.840/0001-10. O beneficiário do depósito (pessoa jurídica) declarou expressamente que não é optante pelo SIMPLES.*)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004252-77.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: REINALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002402-27.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESINHA FERREIRA DA CUNHA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010920-37.2019.4.03.6183

AUTOR: JOANA SANTANA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANA DALVADA CRUZ - SP194922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARLETE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REU: LEONARDO OLIVEIRA VARGES - BA29178

Desacolho o pleito referente à expedição de ofício, pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, em especial, quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Por outro lado, defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008244-82.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009024-22.2020.4.03.6183

AUTOR: HELCIO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em especial, sobre a impugnação à Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003600-12.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANO CANETTIERI PELUCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365, CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS - SP159721

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007916-60.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DENISE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELAINE LUIZ - SP199243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000962-98.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA TOBIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011912-61.2020.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO RANGEL JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011916-98.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO CAVALCANTE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge não somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv: Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 39466170 (R\$ 9.457,43 em 02/2020 e R\$ 6.392,84 em 03/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, no mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada da **planilha demonstrativa dos cálculos referentes ao valor atribuído à causa**.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000234-47.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ARLETE PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 37999490, no valor de R\$ 160.636,03 referente às parcelas em atraso e de R\$ 14.519,26 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item “d” supra.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Quanto aos honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e" (ID 38884283 - Clausula 2a), razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005480-53.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: HERMES MORIMITSU

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 37274089, no valor de R\$ 224.215,70 referente às parcelas em atraso e de R\$ 22.421,57 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Quanto aos honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 38226667) nos respectivos percentuais de 30%.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014042-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR DUARTE CAMPOS SERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 36791208, no valor de R\$ 159.086,26 referente às parcelas em atraso e de R\$ 8.995,01 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007002-18.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: TERCIO OLIVEIRA DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PELXOTO RAMIREZ - SP291243-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância do INSS com o montante apurado pela parte exequente e a natureza alimentar dessa quantia, defiro a imediata expedição de ofício requisitório com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 34398867, no valor de R\$ 194.468,89 referente às parcelas em atraso e de R\$ 20.290,44 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012158-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FABIO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006936-38.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO ORLANDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-14.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011984-48.2020.4.03.6183

AUTOR: INDIRA TATIANA SOARES MORETTI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão exequíveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 39605968 (RS 7.021,08 em 07/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora proceder à juntada do **comprovante de residência atualizado**.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012000-02.2020.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO LUIZ POPIELYSZKO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004180-29.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO LONGAREZI VALVASSORA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007092-70.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDREZA VIVIANE FERNANDES REZER, B. F. R. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MIRAS SANCHES - SP351515, MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886, CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886, CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAYARA DOS REIS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: AVANI APARECIDA FERREIRA - SP56938, ROSELI MASSI - SP56103

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Semprejuízo, **dê-se ciência à parte exequente** do teor da petição (ID 37143952) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002358-66.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THYARA JACKSON SANTOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE BARBIERI DE OLIVEIRA - SP411794, CLAUDIA GODOY - SP168820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 37438211): Anote-se.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a apresentação pelo INSS dos cálculos de liquidação em execução invertida.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005696-21.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA CELESTE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de realização de audiência por meio virtual ou videoconferência, apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008168-58.2020.4.03.6183

AUTOR: JAILSON ALVES PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP119712-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007928-69.2020.4.03.6183

AUTOR: EDI CARLOS NEVES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicada a impugnação à Justiça Gratuita, pois não foi concedido neste feito o referido benefício.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004842-90.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CAPECCE - SP421067, ANDREIA PAIVA MONTEIRO - SP388612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009106-53.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAREZ PEREIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARQUES DICENZI - SP386739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-18.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, considerando que o instrumento de mandato originário (ID 4476897 - fl. 13 dos autos físicos) substabelecido não contempla o poder específico "receber", além de encontrar-se rasurado.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005746-60.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSINAN MOURALEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo deste feito, devendo constar como exequentes ROSALVO MOURA LEO, ROZENY MOURA LEO, MARIA ERCILIA MOURA LEO, ROMALIA LEO DE ALMEIDA e ROZELI MOURA LEO BARBOSA, sucessores do atur falecido Rosinan Moura Leão.

Semprejuízo, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003458-56.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: REGINA USANA DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000878-44.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: SAYURI YAMAMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012024-30.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva **planilha discriminada de cálculos**, sob pena de indeferimento da inicial.

Semprejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora proceder à juntada do **comprovante de residência atualizado**.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013092-47.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE PIRES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícias acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS).

No silêncio, reitere-se a notificação.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001624-57.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: HELENA KAZUKO ITAMURA SUGIYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN CRISTINA BONATO - SP171720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 39641274 e seus anexos): Considerando o teor da manifestação da parte exequente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que restabeleça de imediato o benefício concedido no âmbito administrativo, NB 160276712-0.

Após o cumprimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006958-69.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ DOS REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA - SP393078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que proceda à juntada da cópia do processo administrativo que indeferiu o benefício à parte autora.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-25.2020.4.03.6133

AUTOR: JOSE BENEDITO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO TELES GOUVEIA - SP434745, THAIS GARCIA ARBEX - SP428833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Resta prejudicada a impugnação à Justiça Gratuita, pois não foi concedido o referido benefício neste feito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016676-27.2019.4.03.6183

AUTOR: LEONEL MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando o pedido de prova pericial em relação ao período laborado na função de motorista de coletivo, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso.

Proceda a Secretaria à juntada do documento.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001582-05.2020.4.03.6183

AUTOR: MARGARIDA MARIA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002438-66.2020.4.03.6183

AUTOR: ERISVALDO REBOUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015268-98.2019.4.03.6183

AUTOR: SALVADOR JOVINIANO ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004106-09.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de renovação da prova técnica, pois esta foi realizada por profissional da área médica, legalmente habilitado, de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente, nos termos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.

Considerando as alegações da parte autora, intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o teor da petição (ID 36089861) e responda os quesitos formulados, inclusive aqueles constantes do doc. 23655707.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001738-90.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO APARECIDO TARIFA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS - SP370998

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos complementares.

Após o decurso do prazo, abra-se vista ao INSS.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003710-30.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: HELENA MARIA GONCALVES RANGEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 38620124, no valor de R\$ 231.240,32 referente às parcelas em atraso e de R\$ 17.987,60 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004286-88.2020.4.03.6183

AUTOR: VALERIA ROCHADIAS

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011734-13.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO BRITO NERY

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003560-85.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008938-49.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: SUELI FERREIRA INHASZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 38690733) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005216-09.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS VENICIO ALBUQUERQUE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **01/12/2020, às 08:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015886-43.2019.4.03.6183

AUTOR: WALMIR MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP134099-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Petição (ID 37971523 e seus anexos): Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009532-65.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSENTINO ALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007672-97.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RUFINO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005640-15.2015.4.03.6183

AUTOR: DEOLINDA CARVALHO PEREIRA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004522-40.2020.4.03.6183

AUTOR: ADAUTO MARTINEZ MATARA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033728-34.2014.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRANI GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008391-11.2020.4.03.6183

AUTOR: CELSO ALVES DE MOURA

Advogado do(a)AUTOR:PAULO GUILHERME CARRERAMUHANAK DIB - SP434288

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca da designação da perícia médica a ser realizada no dia **10/11/2020, às 10:30h**, pelo perito judicial o DR. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, especialidade PERÍCIAS MÉDICAS, no consultório localizado na Rua Vergueiro, nº 1.353, sala 1.801, torre norte, bairro Paraíso, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002199-75.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO EDUARDO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Aguarde-se manifestação da parte exequente no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004717-25.2020.4.03.6183

AUTOR: JOANA DARC DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91, que já constam nos autos (doc. 30617778).

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada de documentos adicionais que entender pertinentes, conforme requerido.

Sem prejuízo, especifique o INSS as provas que pretende produzir.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008849-28.2020.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO COELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA APARECIDA REIS DE SOUZA - SP415295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial do intervalo de 01/03/1997 a 15/07/2016 por conta do exercício da atividade de vigilante ou análogo.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsps 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*"), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011881-41.2020.4.03.6183

AUTOR:PAULO TADEU DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: FELIPE MOURA LIMA - SP392519, MARCOS JOSE ROSADA SILVA - SP395009

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal. **Anote-se.**

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006737-94.2008.4.03.6183

EXEQUENTE:JOHANNES MUEZERIE

Advogados do(a)EXEQUENTE: LAUCINEI CIPRIANO DE SOUZA - SC24477, DHIAN CARLO MAZIERO - SC23818

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0011921-21.2014.4.03.6183

EXEQUENTE:BERTINO MOREIRA DUARTE

Advogado do(a)EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0010577-68.2015.4.03.6183

EXEQUENTE:ALBASUZETI OLIVEIRA DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 603/1171

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008399-85.2020.4.03.6183

AUTOR: REGIANE BORDINI BOMTEMPO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007783-13.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE LEITE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 39527114: dê-se ciência ao INSS da juntada de documento para que se manifeste e 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008179-92.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SANTANA SALES RODRIGUES - SP283856

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente informe se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005683-30.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE MORAIS

Ante a constatação pela CEAB-DJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário concedido administrativamente (doc. 36340543), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006625-25.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PATRICIA CARDOSO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência de impugnação do INSS, a execução dos honorários de sucumbência do cumprimento de sentença deve prosseguir no valor de R\$1.477,62, atualizado até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feiço, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios suplementar e de honorários advocatícios com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo, haja vista a pendência de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5007424-85.2020.4.03.0000.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, proceda a secretaria à consulta do andamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004955-86.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE CHARALLO DE MAGALHAES

SUCEDIDO: JOSE ANTONIO DE MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANIETO NETO - SP192116,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 36784499: os valores se encontram disponíveis para saque pelos respectivos beneficiários diretamente na Caixa Econômica Federal.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004175-41.2019.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO ROCHA DE MENESES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o endereço informado pela parte autora é na cidade de Mauá-SP, localidade não abrangida por essa subseção, a diligência deve ser deprecada.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

Após manifestação ou decurso do prazo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Mauá - SP para que seja realizada perícia com engenheiro referente aos períodos de 07/02/1995 a 30/04/2003, 08/10/2003 a 23/05/2011 e 04/12/2014 a 21/06/2017 em que o autor, Benedito Rocha de Meneses (CPF nº 142.933.188-79), trabalhou no setor de tintas na empresa Itap Bemis Mauá Embalagens Plásticas Ltda., agora denominada Amcor Mauá, localizada em Av. João Ramalho, nº 964, Vl. Noemia Mauá/SP, CEP 09371-902.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

a - Como pode ser descrita a atividade exercida pelo autor?

b - Como pode ser descrito o ambiente de trabalho dos funcionários da empresa periciada que exercera mesma função do autor? O ambiente de trabalho é similar àquele em que o autor exercia sua atividade?

c - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada que exercera mesma função do autor os expõe a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração?

d1 - Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?

e - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que estão expostos os funcionários da empresa periciada que exercera mesma função do autor em sua saúde e integridade física?

f - A exposição a agentes nocivos se dá de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

g - A empresa fornece equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?

h - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada recomenda a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

i - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006773-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SOLANGE MOREIRA POLLAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON COLPO FILHO - SP72936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004907-85.2020.4.03.6183

AUTOR: GIUSEPPE CARMINE MILANO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007027-31.2016.4.03.6183

AUTOR:ESTACIO FEITOZADE MATOS

Advogados do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito para que indique os níveis de ruído encontrados durante a perícia, promovendo ainda a juntada do histograma de medição desse agente nocivo, no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009451-19.2020.4.03.6183

AUTOR:ROULF ELVIS DOS SANTOS SMALL

Advogado do(a)AUTOR:ROULF ELVIS DOS SANTOS SMALL - SP322234

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5009235-63.2017.4.03.6183

EXEQUENTE:SERGIO TONON

Advogado do(a)EXEQUENTE:FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005541-81.2020.4.03.6183

AUTOR:GERSON HENRIQUE DE LUCA

Advogado do(a)AUTOR:ALBERTO BERAHA - SP273230

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial de períodos de trabalho por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsps 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: “*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007807-41.2020.4.03.6183

AUTOR: ANDREA LUCIANE CASADO

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 38611885 a 38611890: dê-se ciência ao INSS da juntada de documentos para que se manifeste em 30 (trinta) dias.

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Sempre juízo, especifique o INSS as provas que pretende produzir.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010031-83.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIA CARNEIRO DE SANTANA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE HENRIQUE SILVA - SP405876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados nos despachos Id. 28927149 e 34212524.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009331-13.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA USANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065931-83.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001491-54.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005785-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo, aguarde-se cumprimento do despacho doc. 36233070 ou notícia de pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003665-31.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE JESUS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessação de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que como o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Aguarde-se em arquivo sobrestado notícia de pagamento do precatório transmitido.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009885-42.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE AUGUSTO ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão ou trânsito em julgado nos agravos de instrumento nº 5026384-26.2019.4.03.0000 e nº 5021027-31.2020.4.03.0000.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012337-62.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO SIMAO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP177147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O *quantum debeatur* dos honorários de sucumbência foi fixado na decisão doc. 12194573, pp. 269 a 273, de modo que devem ser executados no valor de R\$5.142,73 para a competência de 03/2016.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias o beneficiário dos honorários advocatícios e promova juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório referente aos honorários de sucumbência.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008883-03.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO PEREIRA GRILO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALVES DE SOUSA - SP271474

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007735-54.2020.4.03.6183

AUTOR: ISMAEL MARCONDES ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008505-81.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o Juízo deprecado solicitando informações sobre o andamento da carta precatória nº 0010090-26.2020.8.06.0066, bem como senha de acesso a mencionados autos digitais.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003933-48.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIO TIENI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial dos intervalos de 02/04/2001 a 06/11/2019, trabalhado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo, por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp's 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*"), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intinem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004727-69.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS PARDINI

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se, por rotina própria, o fornecimento em 30 (trinta) dias de cópia integral do processo administrativo NB 153.486.607-5

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009095-24.2020.4.03.6183

AUTOR: YURI DIONATO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **10/03/2021, às 17:10h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008471-43.2018.4.03.6183

AUTOR: MESSIAS DE PAULA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito judicial o DR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, especialidade ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, para realizar perícia no dia **12/03/2021, às 10:00 horas**, na empresa Viação Gattusa - Transportes Urbanos Ltda., localizada em Avenida Guido Caloi, nº 1.200, Jardim São Luís, São Paulo/SP, CEP 05802-140.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

- a - Como pode ser descrita a atividade exercida pelo autor?
- b - Como pode ser descrito o ambiente de trabalho dos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor? O ambiente de trabalho é similar àquele em que o autor exercia sua atividade?
- c - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor os expõe a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração?
- d1 - Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção?
- e - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que estão expostos os funcionários da empresa periciada que exercem a mesma função do autor em sua saúde e integridade física?
- f - A exposição a agentes nocivos se dá de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- g - A empresa fornece equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs?
- h - A atividade exercida pelos funcionários da empresa periciada recomenda a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
- i - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

Oficie-se a empresa acerca do presente, solicitando-lhe o fornecimento ao sr. perito, no momento de realização da perícia, de cópia dos documentos PPRA, LTCAT, PPP e comprovantes de entrega de EPIs ao autor, constando frequência e periodicidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012070-22.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SHIRLEI SANCHES VICENTE, FELISBERTO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FELISBERTO VICENTE, SILVEIRA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SHIRLEI SANCHES VICENTE, dependente de FELISBERTO VICENTE, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada (fls. 170/178 dos autos físicos, ID 12242890, no importe de R\$ 254.677,29 em 10/2016), sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da Execução, conforme seus cálculos, no importe de R\$ 179.482,08, em 10/2016.

A parte exequente pediu pela expedição dos ofícios quanto à parcela incontroversa, conforme fls. 215/228 dos autos físicos (ID 12242890).

Diante da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (fls. 231/238 dos autos físicos, ID 12242890).

A parte exequente concordou com o perito judicial (fl. 241 dos autos físicos, ID 12242890).

Os autos foram virtualizados.

O INSS discordou do perito judicial (ID 14383161).

Foi deferida a expedição dos ofícios requisitórios quanto à parcela incontroversa (ID 21507947).

Foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios quanto ao montante incontroverso (ID 33931242, ID 35019292 e 35019299).

A parte autora se manifestou na petição ID 35993742.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

ID 35993742: tendo em vista que o autor faleceu durante o curso destes autos, não há de se falar em revisar o benefício neste momento processual. Ressalto que verbas decorrentes de reflexos no benefício de pensão por morte deverão ser requeridas administrativamente ou em ação própria para esse fim, uma vez que neste autos se discutiu a readequação do benefício do autor falecido em razão dos novos tetos trazidos pelas EC nº 20/1998 e nº 41/2003.

Passo ao mérito da questão.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 25/29, 58, 81/82, 92/96 e 105/106 dos autos físicos, ID 12242890), o INSS foi condenado a readequar a renda mensal de aposentadoria, revista nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, aos novos tetos constitucionais previstos pelas Emendas nº 20/1998 e nº 41/2003.

Quanto aos juros e à correção monetária, considerando que suas incidências são de trato sucessivo, deve-se observância ao previsto no art. 293 e do art. 462 do CPC, observada a prescrição quinquenal. Deverão ser aplicados índices de correção monetária sobre as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 267/2013 do CJF e Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 do TRF-3 Região.

No tocante aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do CTN e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante disposto no art. 5º da Lei 11.960/2009.

Com relação aos honorários de advogado, foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside nos índices de correção monetária a serem aplicados.

No que diz a respeito, entendo que deverão ser aplicados índices nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 658/2020 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: “(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.” (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREX 0023438- 84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo C. STF. Ademais, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Dessa forma, diante do exposto, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria do Juízo, às fls. 231/238 dos autos físicos. No entanto, a fim de que não seja proferido julgamento ultra petita, entendo que a execução deverá ser limitada aos cálculos da parte exequente de fls. 170/178 dos autos físicos (ID 12242890), no importe de R\$ 254.677,29 (duzentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), em 10/2016. Ressalto que já foram expedidos os ofícios requisitórios quanto à parcela incontroversa, razão pela qual a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

Em face do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 181/189 dos autos físicos (reiterado às fls. 179/220 dos autos físicos, ID 12242890) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Não há de se falar em suspensão do feito, uma vez que não há decisões de tribunais superiores que amparem o pedido da autarquia federal.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0294616-97.2005.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO NASCIMENTO, EMILIO CARLOS CANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância de ambas as partes, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 31318690, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 740.065,12 (setecentos e quarenta mil, sessenta e cinco reais e doze centavos) em 02/2016.

Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (c. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente: À diferença entre o valor apresentado na petição de fls. 379/390 dos autos físicos (R\$ 1.154.874,34 em 02/2016) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão, no caso da parte exequente, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita; e a diferença entre o valor apresentado na impugnação de fls. 398/403 dos autos físicos (R\$ 529.415,77 em 02/2016) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão, no caso da autarquia federal. Sem custas para o INSS, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como o cumprimento voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011215-43.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO JOSE DE SOUZA, MARCOS ABRIL HERRERA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROGÉRIO JOSÉ DE SOUZA, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada (fls. 248/257 dos autos físicos, ID 12957638), sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da Execução, conforme seus cálculos, no importe de R\$ 9.636,47, em 06/2016 (valor apresentado às Fls. 227/230 dos autos físicos e reiterado na impugnação).

A parte exequente discordou do INSS, reiterando as razões expostas às fls. 248/257 dos autos físicos (ID 12957638).

Diante da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (fls. 272/274 dos autos físicos, ID 12957638).

A parte exequente discordou novamente do perito judicial (fl. 281/284 dos autos físicos, ID 12957638).

O INSS reiterou a impugnação, conforme fl. 285 dos autos físicos (ID 12957638).

Foi promovida a virtualização dos autos.

Os autos foram devolvidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 27191937).

O INSS discordou do perito judicial (ID 31422013).

A parte autora concordou com a Contadoria Judicial (ID 38931424).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 169/181 e 212/214 dos autos físicos, ID 12957678), o INSS foi condenado a conceder ao segurado o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, em 18/04/2011.

No que se refere aos juros de mora e a correção monetária, devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data de prolação da decisão de fls. 212/214 dos autos físicos (ID 12957678), observada a prescrição quinquenal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Verifico que, no atual momento processual, a controvérsia dos autos reside: 1) nos índices de correção monetária; 2) na base de cálculo acerca dos honorários sucumbenciais.

No que se refere aos índices de correção monetária, entendo que deverão ser aplicados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 658/2020 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TRLIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: “(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE.” (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo C. STF. Ademais, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Já, no que se refere ao cálculo dos honorários sucumbenciais, entendo que incidem no percentual de 15% sobre o valor total da condenação até a data da prolação da Sentença (ocorrida em 04/12/2014), sem exclusão dos valores pagos na via administrativa em data posterior à propositura da ação (ocorrida em 28/09/2011), em virtude da concessão da tutela antecipada.

De fato, o próprio enunciado da Súmula nº 66 da Advocacia-Geral da União, com a redação dada pela Súmula nº 73, possui a seguinte redação:

“Nas ações judiciais movidas por servidor público federal contra a União, as autarquias e as fundações públicas federais, o cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa” (g.n.)

Ainda que o enunciado apenas se refira a servidor público federal, nota-se que a situação dos autos é idêntica. Assim como o servidor público federal que possui crédito em face da União, o indivíduo que move demanda em face do INSS também pode receber parcela dos valores administrativamente em razão da tutela antecipada. Não se nota motivo que permita diferenciar e dar tratamento privilegiado somente aos patronos de servidores públicos que litigam com a Administração Pública Federal.

Ademais, diferentemente do que alega o INSS, não há de se falar em enriquecimento ilícito da parte. Em primeiro lugar, a verba sucumbencial é devida ao patrono, e não ao segurado. Também há de se ressaltar que, justamente para evitar o pagamento em duplicidade ao segurado, do montante principal, foram deduzidas todas as parcelas pagas administrativamente.

Destaca-se ainda que ambos os valores apresentados pelo perito judicial a título de honorários sucumbenciais são menores do que o montante requerido pelo parte exequente às fls. 248/257 dos autos físicos (ID 12957638), razão pela qual não há de se falar em julgamento *ultra petita*.

Dessa forma, diante do exposto, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 27191437), **no importe de R\$ 21.010,29 (vinte e um mil dez reais e vinte e nove centavos), em 06/2016, já incluída a verba honorária.**

Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado na petição de fls. 248/257 dos autos físicos (ID 12957638) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão, no caso da parte exequente, **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita;** e à diferença entre o valor apresentado às fls. 227/230 dos autos físicos (reiterado na impugnação, ID 12957638) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão, no caso da autarquia federal. Sem custas para o INSS, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003303-94.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUZIA DOS SANTOS, JOSE ALOIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVO QUINTO DE LEMOS - SP353320

Advogado do(a) AUTOR: IVO QUINTO DE LEMOS - SP353320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LUZIA DOS SANTOS e JOSE ALOIR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, por meio da qual requerem a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho, Wellington Santos da Silva, ocorrido em 06/11/2013 (cf. Certidão de Óbito – fl. 30).

Em síntese, a parte autora alega que o instituidor, Wellington Santos da Silva, faleceu na data de 06 de novembro de 2013, solteiro e não deixou filhos.

Alega, ainda, que o falecido residia com os pais (autores) LUZIA DOS SANTOS (desempregada) e JOSÉ ALOIR DA SILVA (aposentado) e que ambos dependiam da ajuda do filho proveniente do salário que recebia.

Todavia, o pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte foi indeferido pelo Réu, com o argumento de que não restou comprovada a qualidade de dependente dos autores com relação ao segurado instituidor (fl. 48).

Petição inicial instruída com documentos.

Inicialmente os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal (processo nº 0003881-79.2017.4.03.6301).

Após a elaboração de cálculos e parecer pela contadoria do Juízo (fls. 64/76), foi reconhecida a incompetência do JEF e declinada da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal (fls. 77/78).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária.

Certidão de Prevenção (fl. 88).

Manifestação da parte autora e juntada de documentos (fls. 90/96).

A parte autora requereu o prosseguimento do feito (fls. 97/100).

Foi concedida prioridade de tramitação ao feito; determinada a inclusão de JOSÉ ALOIR DA SILVA no polo ativo da ação, bem como o cadastramento do patrono Dr. Ivo Quinto de Lemos no sistema processual; afastada a prevenção, litispendência e a coisa julgada, com relação ao processo nº 0003881792017403630, constante no termo de prevenção; e determinada a emenda da petição inicial (fls. 101/102).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial com juntada de documentos (fls. 105/134) e requereu a realização de audiência de conciliação, apresentando documentos médicos (fls. 140/143).

Recebida a emenda à inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada, com relação ao processo nº 0038431-37.2016.403.6301 e determinada a intimação da parte autora para trazer aos autos cópias das principais peças da ação número 0029562-85.2016.403.6301 (fl. 144).

Em cumprimento, a parte autora juntou documentos (fls. 146/206).

Recebida a nova emenda à inicial, foi afastada a prevenção litispendência e coisa julgada e determinada a citação do INSS (fl. 207).

Citado, o INSS apresentou contestação. Inicialmente arguiu a prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos em razão da ausência de comprovação da qualidade de dependente (fls. 208/211).

Houve réplica (fls. 217/2019).

Foi determinada de ofício a realização de prova testemunhal (fl. 220).

A parte autora apresentou rol de testemunhas (fl. 221).

Foi designada a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2020 (fl. 224).

O INSS requereu a realização de audiência por meio virtual (fl. 226).

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, foi determinada intimação da parte autora para manifestar seu interesse na realização de audiência virtual (fl. 228).

Os autores manifestaram desinteresse na realização de audiência por meio virtual (fl. 231).

Em 26/08/2020 foi realizada audiência de instrução e julgamento com a presença da parte autora, de seu advogado, bem como das testemunhas Marlene Vitória de Fernandes e José Aparecido Ferreira, ausente Aroaldo Araújo. INSS presente virtualmente (fl. 233).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo NB 21/168.354.386-3 ou de seu indeferimento (18/02/2014 – fl. 48) e a propositura da presente demanda no JEF (01/02/2017).

Passo ao exame do mérito.

Conforme o Enunciado nº 340 da súmula da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991 tomou a seguinte feição:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários três requisitos a serem preenchidos cumulativamente, quais sejam, óbito do instituidor, condição de dependente da parte autora e qualidade de segurado do falecido.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, resultante da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, várias alterações foram incluídas, das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer

A vitaliciedade da percepção do benefício de pensão por morte para o cônjuge ou companheiro (o) passou a ser relativizada. Aplicável, se atendidos, simultaneamente, três requisitos, aferidos na data do óbito:

período mínimo de contribuição: o segurado deve ter vertido um número mínimo de dezoito (18), contribuições mensais;

período mínimo do início do casamento ou da união estável: estar casado ou viver em união estável como segurado a pelo menos dois (2) anos e

ter o cônjuge ou companheiro completado quarenta e quatro (44) anos de idade.

Houve também uma grande inovação no sistema de pagamento do benefício da pensão por morte, trazendo no seu conteúdo mais um critério limitador, que vincula os períodos de pagamento do benefício à idade do beneficiário (cônjuge ou companheiro), calculado de acordo com a expectativa de sobrevivência do beneficiário da pensão na data do óbito do segurado.

Idade	Tempo de recebimento do benefício de Pensão por Morte para o cônjuge ou companheiro
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
44 anos ou mais	(Pensão por Morte vitalícia)

A partir de 13/11/2019 a **Reforma da Previdência** entrou em vigor e com ela adveio uma nova regra de cálculo do valor do benefício: **50%** (do valor que o falecido recebia de aposentadoria ou o valor que ele teria direito se fosse **aposentado por invalidez**) + **10%** por cada dependente, até o limite de 100%. Lembrando que o valor **total** pago ao(s) dependente(s) não pode ser inferior a 1 salário-mínimo.

Nº de dependentes	Porcentagem que os dependentes terão direito
-------------------	--

1	60%
2	70%
3	80%
4	90%
5	100% (limite)
6	100%
...	100%

DO CASO CONCRETO

Do óbito

O óbito do instituidor da pensão por morte, ocorrido em **06/11/2013**, restou comprovado nos autos pela Certidão de Óbito de fls. 30.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/1991:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O último vínculo empregatício do instituidor do benefício foi estabelecido com a empresa GAOSEG SERV. DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., com início em 14/07/2012 e cessação em 06/11/2013, decorrente do falecimento, (cf. cópia da CTPS – fl. 27 e extrato CNIS – fl. 63).

Assim, verifica-se que na data do óbito, 06/11/2013, o instituidor do benefício mantinha a qualidade de segurado.

Da qualidade de dependente da parte autora

A qualidade de dependente, por sua vez, é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte.

Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro e filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida.

O documento pessoal (RG – fl. 31) e a Certidão de Óbito (fl.30) demonstram ser os autores genitores do segurado falecido.

A fim de comprovar a dependência econômica dos pais (Luzia dos Santos e José Aloir da Silva) em relação ao filho falecido (Wellington Santos da Silva), os autores juntaram documentos, dentre os quais destaco:

- Alvará Judicial para levantamento dos valores a título de seguro de vida em nome de *de cujus* (fl. 19) e

- Comprovações de endereço em comum da parte autora e do falecido (fls. 34/44);

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral: depoimento pessoal dos autores Luiza dos Santos e José Aloir da Silva e oitiva das testemunhas Marlene Vitoria de Fernandes e José Aparecido Ferreira (fl. 233).

Em seus depoimentos pessoais, os autores **Luiza dos Santos e José Aloir da Silva** relataram que Wellington ajudava muito. O autor trabalhava, mas as vezes ficava sem receber. A autora fazia bicos, e ficou doente. Eram em 5 filhos, 4 moravam com a autora e apenas o falecido ajudava. Sua filha teve um bebê e quem ajudava era Wellington. Comprava as coisas no cartão, sempre foi um filho muito presente. Teve um começo de câncer na tireoide e Wellington ajudou. Mora a neta de 6 anos, 3 filhos desempregados e o marido, que recebe aposentadoria. Wellington fazia curso de bombeiro também. Ele pagava o curso, que não era caro.

A **testemunha Marlene Vitoria de Fernandes** disse que moram há 30 anos no mesmo lugar. Conheceu Wellington ainda na Barriga. Faleceu com 22 ou 23 anos. Era muito prestativo e ajudava os pais. Ajudava em tudo. Não sabe exatamente quanto eles ganhavam. A autora cuidava, fazia comida, lavava as roupas, ele levava namorada para a empresa para o jantar. Moravam 6 pessoas na época e tinha uma bebê, a neta deles. Havia filhos mais velhos que Wellington, todavia, eles não trabalhavam. Seu Aloir trabalhava, mas nem sempre pagavam, chegou a pegar dinheiro emprestado com a testemunha. A autora conversava muito com a testemunha, e ela dizia que o filho ajudava, a testemunha tinha um mercadinho, e nas para as compras a autora se revezava como falecido

Por sua vez, a **testemunha José Aparecido Ferreira** disse que na época dos fatos conhecia Wellington. Ele trabalhava de segurança, e morreu por acidente de moto. Sempre foram pessoas humildes. Era um filho muito prestativo. Ajudava em conta de água, despesas de casas. Era solteiro. A mãe era zelosa com o filho. Eles moram lá há mais de 25 anos. Moravam 6 pessoas, os filhos deles e um bebê. Só o autor e o filho trabalhavam. Conhecia a família, pois é vizinho, sempre morou vizinho. Sabia que o filho ajudava de frequentar a casa dos autores; não sabe se ele estudava. O pai da bebê (sobrinha do falecido) não ajudava.

Da instrução dos autos, verifica-se que o depoimento dos autores e das testemunhas mostrou-se coerente com os fatos alegados e com a documentação carreada aos autos, comprovando que o segurado falecido residia com seus pais e irmãos, era o único filho que trabalhava, tinha vários registros em carteira, estudava para bombeiro, com uma perspectiva mais promissora.

Verifica-se, ainda, que a contribuição econômica do filho falecido era essencial ao orçamento doméstico, representando a figura conhecida como "arrimo de família", tanto que sua ausência gerou desequilíbrio na subsistência dos pais. **De todos os filhos, era aquele com o qual os pais podiam contar economicamente, com diversos registros em CTPS desde bem jovem e que se mostrava com futuro mais promissor, preocupado em melhorar a qualidade de vida da família; estudava para se tornar bombeiro. Tendo em vista o caráter solidário da previdência social, bem como toda sua princiologia ancorada na Constituição Federal de 1988, não há que se interpretar a legislação como tendo exigido uma dependência econômica absoluta dos genitores, o que esvaziaria quase que por completo a aplicação do dispositivo legal em comento.**

Deste modo, restou comprovados nos autos a dependência, para fins previdenciários, dos genitores em relação ao filho falecido.

Neste sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 2015. NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. FILHO FALECIDO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO AO TEMPO DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. - O óbito de Everton Bernardo da Silva, ocorrido em 31 de agosto de 2015, está comprovado pela respectiva certidão. - Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do de cujus. - Infere-se das informações constantes no extrato do CNIS que seu último vínculo empregatício foi estabelecido a partir de 02 de maio de 2015, cuja cessação decorreu do falecimento. - A Certidão de Nascimento demonstra ser a postulante genitora do segurado falecido. - A dependência econômica da genitora em relação ao filho precisa ser comprovada, conforme o disposto no § 4º do art. 16 da Lei de Benefícios. - A esse respeito, destaco que na Certidão de Óbito restou assentado que, por ocasião do falecimento, Everton Bernardo da Silva contava 26 anos de idade, era solteiro e tinha por endereço a Fazenda São Luiz, situada no Bairro Tabajara, em Lavinia - SP. - Conforme se depreende das anotações lançadas na CTPS, o segurado, ao tempo do falecimento, era funcionário da Fazenda São Luiz, situada no Bairro Tabajara, em Lavinia - SP. - O endereço declarado pela autora na exordial e as demais provas carreadas aos autos evidenciam que ela também residia no mesmo local, juntamente com o filho falecido, o que constitui indicativo de que havia esforço comum para o custeio das despesas do núcleo familiar. - Como elemento de convicção, verifico das anotações lançadas na CTPS que o filho falecido mantivera vínculos empregatícios desde dezembro de 2008, ou seja, quando contava dezoito anos de idade, evidenciando que o início da atividade laborativa remunerada, desde muito jovem, era fundamental na composição do orçamento doméstico. - Em audiência realizada em 11 de agosto de 2017, foram inquiridas as testemunhas Paulo Pires Cerqueira e Daniel de Almeida Castro, que se qualificaram como moradores da Fazenda São Luiz, no Bairro Tabajara, em Lavinia - SP, vale dizer, o mesmo local onde o de cujus morava e trabalhava com sua família. - De acordo com o que restou consignado na sentença, os depoimentos das testemunhas apontam que o filho residia com os pais e que colaborava com a divisão de despesas na casa, contribuindo sobremaneira para a composição do orçamento doméstico. As testemunhas informaram que a autora morava com o filho antes de ele falecer. A genitora não trabalha. E que o pai do falecido exerce atividades laborativas de característica informal. - Os extratos do CNIS carreados aos autos pelo INSS não são aptos a ilidir a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, uma vez que não fazem remissão a quaisquer vínculos empregatícios por ela estabelecidos ou de eventual benefício previdenciário de que fosse titular, ficando claro que não dispunha de rendimento para prover o próprio sustento. - Em respeito ao disposto no artigo 74, II da Lei de Benefícios, com a redação vigente ao tempo do óbito, o termo inicial é fixado na data do requerimento administrativo, protocolado em 09 de novembro de 2015. - Conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE nº 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. - Tutela antecipada mantida. - Apelação do INSS provida parcialmente.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte em favor dos autores é medida que se impõe.

Data de início do benefício

Como já mencionado a concessão do benefício de pensão por morte é norteada pelo princípio *tempus regit actum*.

Para óbitos ocorridos entre 11/11/1997 até 04/11/2015, a DIB será fixada:

- do óbito, quando for requerida até 30 dias depois do falecimento do segurado;
- do requerimento administrativo no INSS, se for solicitada após o prazo do ponto anterior;
- da decisão judicial, nos casos de morte presumida.

A partir da Lei nº 13.183/2015, de 4 de novembro de 2015, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em **06/11/2013** (antes da vigência da Lei 13.183, de 04/11/2015) e o requerimento do benefício de pensão por morte foi formulado em 18/02/2014, o benefício deverá ser concedido a partir da data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito a arguição de prescrição e julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 21/168.354.386-3) em favor dos autores, **Luiza dos Santos e José Aloir da Silva**, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 18/02/2014.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezinni). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

**Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.*

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002561-28.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAZAO AMANCIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a determinação do despacho ID 38442150 foi cumprida por meio da petição ID 33645137 e anexos.

Espeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% em favor de R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004873-11.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODOLFO AUGUSTO BAATSCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RODOLFO AUGUSTO BAATSCH, por meio da qual se insurge contra a conta de liquidação apresentada (ID 12821401, fls. 152/156 dos autos físicos, no importe de R\$ 214.174,83, em 11/2017), sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da Execução, conforme seus cálculos, no importe de R\$ 35.909,57, em 05/2017.

Os autos foram virtualizados.

Diante da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos (ID 27182922).

A parte exequente concordou com o perito judicial, conforme ID 32738258).

O INSS, apesar de intimado, manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (ID 13003540, fls. 93/100 e 118/118 dos autos físicos), o INSS foi condenado a recalcular a renda mensal, por meio da aplicação dos novos limites trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a partir das respectivas edições, bem como o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal.

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, foi determinada a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 50 da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778; divulgado em 27/03/2015).

Quanto à verba honorária, foi fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Verifico que o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside: 1) na aplicabilidade ou não dos ditames previstos no Despacho Decisório DIRBEN nº 01 na revisão em tela; 2) nos índices de correção monetária.

No que se refere ao pedido do INSS de aplicação dos ditames previstos no Despacho Decisório DIRBEN nº 01, entendo que não merece prosperar, uma vez que a recomposição na competência de 06/1992 foi aplicada a todos os aposentados com DIB no período conhecido como "Buraco Negro", por força legal, razão pela qual não há de se falar em afastamento dessa recomposição na apuração dos montantes devidos no caso em tela.

No que tange à correção monetária, entendo que deverão ser aplicados índices nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 658/2020 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Ressalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: " (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. " (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438- 84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo C. STF. Ademais, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991. O Cálculo da Contadoria Judicial está prejudicado, pois aplicou índices de correção monetária em desacordo com a legislação vigente.

Dessa forma, diante do exposto, entendo que a conta que se encontra nos termos do julgado é aquela apresentada pela parte exequente às fls. 152/176 dos autos físicos (ID 12821401), **no importe de R\$ 214.174,83 (duzentos e quatorze mil cento e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), em 11/2017.**

Em face da sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 136/150 dos autos físicos (reiterado no ID 12821401, fls. 179/220 dos autos físicos) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005206-62.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRAS GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Wladiney M. R. Vieira**, especialidade **ortopedia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 03 de março de 2021, às 11:00 horas**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011828-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO POLETO LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que ajuste os cálculos de liquidação no que se refere aos **juros de mora** conforme os parâmetros previstos na **Resolução 658/2020 do CJF**, que está de acordo com a jurisprudência atual sobre o tema. Prazo de 20 (vinte) dias.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008089-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IDALINA FERNANDES BARBIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que ajuste os cálculos de liquidação no que se refere aos **juros de mora** conforme os parâmetros previstos na **Resolução 658/2020 do CJF**, que está de acordo com a jurisprudência atual sobre o tema. Prazo de 20 (vinte) dias.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005235-49.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALVAIANNI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o autor apresente a documentação.

Saliento que, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003955-43.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NORMA HERMINIA BREUL MULLER

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor do teor do ID 36830904, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópias do Procedimento Administrativo do *de cuius*.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010432-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BARBOSA RAMOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil/2015.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001088-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA DE FREITAS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Wladiney M. R. Vieira**, especialidade **ortopedia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 03 de março de 2021, às 11:30 horas**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.: 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Wladiney M. R. Vieira**, especialidade **ortopedia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 03 de março de 2021, às 12:00 horas**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.:01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011949-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDGAR BRANDAO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Wladiney M. R. Vieira**, especialidade **ortopedia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 03 de março de 2021, às 12:30 horas**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, bairro Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP.:01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008495-35.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SORAYA COLOMBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de expedição de Avará de Levantamento formulado no ID 34374473 será apreciado em momento processual oportuno, visto que os ofícios requisitórios estão pendentes de pagamento.

Cumpra-se o despacho ID 33644414, no que tange a intimação do INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerimento de requisitório de honorários sucumbenciais complementares requerido na petição ID 24677142.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Alexandre Bossoni**, especialidade **neurologia**, para realização da perícia médica designada para o **dia 24 de novembro de 2020, às 15:00 horas**, na clínica à Rua Alvorada 48, conj. 61, Vila Olímpia, em São Paulo/SP.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

DESPACHO

Nomeio como Perita Judicial a Sra. **ARIADNE RANUCCI VENTURA**, perita grafotécnica, para realização da perícia técnica, designada para o dia 28 de novembro de 2020, às 15 horas.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002511-17.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DANTAS DA SILVA, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da TR, bem como que não houve modulação dos efeitos em relação ao julgamento do RE 870947/SE, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que ajuste os cálculos de liquidação no que se refere aos consectários conforme os parâmetros previstos na Resolução 658/2020 do CJF, que está de acordo com a jurisprudência atual sobre o tema. Prazo de 20 (vinte) dias.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0058680-87.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO BRUNO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. **Djalma César de Oliveira** para realização de PERÍCIA TÉCNICA, nas empresas indicadas pela parte autora na petição id 36316315.

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(n) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(n) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003686-70.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO LUIS QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006056-22.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO ARCANJO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005250-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: SERGIO BENEDITO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da inércia do autor, concedo prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos cópia do cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS, no momento do pedido administrativo, que se refere ao benefício de aposentadoria especial, NB 179.024.146-1, com DER em 28/09/2016.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001385-53.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO NERES DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BALDUINO ROSA - SP327783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 39937108, regularize-se a autuação.

Após, republique-se o despacho ID 36005863, que transcrevo a seguir:

“Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intímem-se.”

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008055-07.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZEU RODRIGUES DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamos partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Ante o requerimento formulado na contestação de expedição de ofícios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006431-91.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA CATENA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade ajuizada por EDNA CATENA TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuída em 04 de junho de 2009 e não de uma nova ação, conforme menciona a patrona da parte em sua petição ID 34632366.

Inicialmente, a parte autora constituiu o advogado Dr. JEFFERSON MONTEIRO NEVES, que posteriormente renunciou seu mandato (ID Num. 13003420 - Pág. 63).

Em seguida, a parte autora constituiu como sua patrona a advogada Dra. PRISCILA DIAS SILVA MONTE, (ID Num. 13003420 - Pág. 70), sendo que até o momento, não há nos autos destituição da referida advogada inscrita pela parte autora ou renúncia na forma prevista no art. 112 do CPC.

Desta forma, caso seja do interesse da atual patrona renunciar o mandato, deverá fazer na forma prevista no art. 112 do CPC.

Dito isto, passo a análise do requerimento do INSS para devolução dos valores recebidos pela parte autora.

Os Recursos Especiais nº 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida iníto litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida iníto litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010095-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO PINTO TAVARES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 631/1171

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000730-57.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ LIMA GASPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS - SP64193, RITA DE CASSIA RIBEIRO NUNES - SP94969, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Deverá a parte exequente manifestar-se expressamente nos termos do despacho ID 30861297, informando se foi cumprida a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando os requerimentos (ID 33096692) para apresentação de documentos pelos réus, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, comprovar a impossibilidade de obtenção dos referidos documentos, bem como sua necessidade para elaboração dos cálculos de liquidação.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006340-54.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO CAMILO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Em face do acordo homologado, Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006260-63.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Ante o requerimento formulado na contestação de expedição de ofícios para as empresas, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001982-19.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UBALDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial a **Dr. Syro Maiuri Teixeira da Silva**, especialidade **clínico geral**, para realização da perícia médica designada para o **dia 22 de outubro de 2020, às 09:00 horas**, a ser realizada no domicílio do autor, à Rua João Antônio da Fonseca, 613, Parque Pinheiros, Taboão da Serra/SP – CEP 06766-190,

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0049440-30.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINA BERTHOLDI DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Tendo em vista a opção do autor pelo benefício administrativo, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o restabelecimento do benefício administrativo.

Saliente que a opção pelo benefício administrativo caracteriza renúncia a valores a executar nestes autos.

Intimem-se as partes.

Após, com a informação de cumprimento da AADJ e nada mais sendo requerido, venham conclusos.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011946-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURI MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Tendo em vista a anulação da sentença, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as empresas e seus endereços para realização de perícia, bem como para que, no mesmo prazo, formule quesitos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, formule seus quesitos.

Como o cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004805-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRENDA DE SOUSA MOTA

REPRESENTANTE: MARICELIA FARIAS DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515, ARCIDE ZANATTA - SP36420,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EURIDES DAS MERCES MOTA

DESPACHO

Intime-se o autor a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a petição ID 39106542, pois não há documentos acompanhando a referida petição.

Aguarde-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011525-78.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomemos autos conclusos.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005515-81.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MINUTI BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do Procedimento Administrativo, intím-se as partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004715-53.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME HIGINO PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomemos autos conclusos.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004496-45.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS DUARTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.

Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tomemos autos conclusos.

Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007100-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO MONTINI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006204-43.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL SALES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006382-79.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HOSANA BARBOSA MINETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANSELMO MINETTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019035-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA ELAINE DE MORAES DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010824-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS BUENO

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595, VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA - SP166629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do silêncio do autor, concedo, excepcionalmente, prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID 37003637.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011452-72.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MORAES, HUGO GONCALVES DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intímense.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010222-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA DE ALMEIDA RODRIGUES - SP356748, JAQUELINE SILVA VAZ ROSA - SP356946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intímense.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003351-12.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO APARECIDO CHRISTOV

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003596-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc.I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006885-05.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc.I, e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011700-40.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNALDO CORREIA AVELINO

Advogado do(a) AUTOR: MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No que se refere ao processo indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daquela ação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011709-02.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO TELES DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No que se refere ao processo 0023734-06.2019.4.03.6301 indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daquela ação.

Afasto, também, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo 0038274-25.2020.4.03.6301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Voltem conclusos para designação de perícia prévia em psiquiatria.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011784-41.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDERI LAURINDO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006081-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ROSELY RODRIGUES MIRANDA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, por meio da qual requer a concessão de benefício de pensão por morte (NB 21/158.882.388-9), em razão do óbito de seu esposo, Sr. Marco Antônio Miranda, ocorrido em 15 de janeiro de 2012 (cf. Certidão de Óbito – fl.108*).

Em síntese, a parte autora alega que, em razão do falecimento de seu cônjuge, requereu em 26/02/2012 benefício de pensão por morte que foi indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de que o “de cujus” não ostentava qualidade de Segurado ao Regime Geral da Previdência Social na data do falecimento. (Comunicado de decisão fl.97), mesmo tendo a anotação de seu trabalho registrada em sua CTPS.

Alega, ainda, que ante a negativa do ente autárquico em conceder o benefício, na qualidade de inventariante do Sr. Marco, ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa: Triplica do Brasil Soluções em Multimídia Ltda., como fito de comprovar o vínculo empregatício e a consequente qualidade de Segurado do “de cujus” na época de seu falecimento (fls.40/41).

Inicial instruída com documentos.

Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 99).

A parte autora apresentou emenda à inicial e juntou documentos (fls. 101/189).

Recebida a emenda à inicial, foi determinada a retificação do cadastro do INSS de acordo com o padrão do sistema PJe, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada, com relação ao processo indicado no termo de prevenção (fl.190).

Citado, o INSS apresentou contestação. Inicialmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, em razão da ausência de comprovação da qualidade de segurado (fls. 192/199).

Houve réplica (fls. 201/204).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

DA PRESCRIÇÃO.

Considerando o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (26/02/2012) ou de seu indeferimento (02/03/2012) e data de propositura da presente demanda (21/09/2017), reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquídio de ajuizamento do presente feito.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Conforme o Enunciado nº 340 da súmula da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991 tomou a seguinte feição:

“*A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...*”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários três requisitos a serem preenchidos cumulativamente, quais sejam, óbito do instituidor, condição de dependente da parte autora e qualidade de segurado do falecido.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, resultante da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, várias alterações foram incluídas, das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer

A vitalidade da percepção do benefício de pensão por morte para o cônjuge ou companheira (o) passou a ser relativizada. Aplicável, se atendidos, simultaneamente, três requisitos, aferidos na data do óbito:

período mínimo de contribuição: o segurado deve ter vertido um número mínimo de dezoito (18), contribuições mensais;

período mínimo do início do casamento ou da união estável: estar casado ou viver em união estável como segurado a pelo menos dois (2) anos e

ter o cônjuge ou companheiro completado quarenta e quatro (44) anos de idade.

Houve também uma grande inovação no sistema de pagamento do benefício da pensão por morte, trazendo no seu conteúdo mais um critério limitador, que vincula os períodos de pagamento do benefício à idade do beneficiário (cônjuge ou companheira), calculado de acordo com a expectativa de sobrevivência do beneficiário da pensão na data do óbito do segurado.

Idade	Tempo de recebimento do benefício de Pensão por Morte para o cônjuge ou companheiro
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
44 anos ou mais	(Pensão por Morte vitalícia)

A partir de 13/11/2019 a **Reforma da Previdência** entrou em vigor e com ela adveio uma nova regra de cálculo do valor do benefício: **50%** (do valor que o falecido recebia de aposentadoria ou o valor que ele teria direito se fosse [aposentado por invalidez](#)) + **10%** por cada dependente, até o limite de 100%. Lembrando que o valor **total** pago ao(s) dependente(s) não pode ser inferior a 1 salário-mínimo.

Nº de dependentes	Porcentagem que os dependentes terão direito
-------------------	--

1	60%
2	70%
3	80%
4	90%
5	100% (limite)
6	100%
...	100%

DO CASO CONCRETO

Do óbito

O óbito do instituidor da pensão por morte, ocorrido em 15/01/2012, restou comprovado nos autos pela Certidão de Óbito de fl. 108.

Da qualidade de dependente da parte autora

A qualidade de dependente, por sua vez, é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte.

Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro e filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida.

No caso dos autos, na certidão de óbito do Sr. Marco Antônio Miranda consta expressamente que o *de cuius* era casado com a autora (fl. 108). Ademais, a condição de cônjuge da autora também foi comprovada pela Certidão de Casamento (fl. 110), não se observando provas que afastem a presunção de dependência.

Ressalto, ainda, que o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte em sede administrativa ocorreu em razão de suposta perda da qualidade de segurado (fl. 97).

Superada a questão relativa à dependência econômica, passa-se à análise da qualidade de segurado do *de cuius*

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/1991:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

A controvérsia dos autos cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do *de cuius* na data do óbito, haja vista que não foi reconhecido o direito ao benefício de pensão por morte, no âmbito administrativo, sob a alegação de que a cessação da última contribuição deu-se em 05/2009, tendo sido mantida a qualidade de segurado do instituidor até 31/05/2010, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição (cf. Comunicação de Indeferimento de fl. 97).

A fim de comprovar a qualidade de segurado do falecido na data do óbito, a parte autora apresentou cópia da CTPS com anotação do vínculo firmado entre o *de cuius* e a empresa Triplix do Brasil Soluções em Multimídia Ltda., durante o período de 20/03/2010 a 15/01/2012 (fl. 37/38), bem como peças da reclamação trabalhista nº 0001996-93.2013.5.02.0067, ajuizada pelo espólio de Marco Antônio Miranda (representado pela autora - fls. 91/94), em face da empresa Triplix do Brasil Soluções em Multimídia Ltda., na qual houve homologação de acordo avençado pelas partes (fls. 111/189), acompanhada dos comprovantes de recolhimentos previdenciários (fls. 43/88).

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.

Mas não é só, é assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.

Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: Apelação 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; Apelação 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; Apelação 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: Apelação 0037396-16.2010.4.03.9999, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Dina Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.

Nos autos da reclamatória trabalhista nº 0001996-93.2013.5.02.0067, movida pelo espólio de Marco Antônio Miranda, representado pela autora, em face da empresa Tríptica do Brasil Soluções em Multimídia Ltda., que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, foi homologado acordo para pagamento da importância líquida de R\$ 18.000,00, de forma parcelada; baixa na CTPS do Sr. Marcos, com data de 15/01/2012; bem como a retificação do salário recebido para constar o valor de R\$1.000,00 mensais; compromete-se, ainda, a reclamada a comprovar os recolhimentos previdenciários referentes ao contrato de trabalho reconhecido em CTPS cuja base de cálculo deverá ser o valor mensal de R\$1.000,00 (cujos comprovantes encontram-se juntados às fls. 43/88).

Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. 2. A qualidade de segurado do "de cujus" restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana até a data do óbito, abrangida pela Previdência Social, conforme cópia de sentença homologatória trabalhista, que reconheceu o vínculo empregatício do falecido. 3. A referida sentença não só reconheceu o vínculo empregatício, mas também condenou ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido, mantendo-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da Constituição da República, tornando-se impossível a autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda. Embargos de declaração rejeitados. (grifei)

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5650489-91.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASRE URSALIA, julgado em 05/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2020)

Lembro, ainda, que a ausência de registros no CNIS não pode ser imputada ao empregado, uma vez que consiste em atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, "a" da Lei 8.212/91 "a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração".

Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas.

Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício do instituidor durante o período de 20/03/2010 a 15/01/2012, resta preenchido o requisito da qualidade de segurado do *de cujus* Marco Antônio Miranda na data do óbito, ocorrido em 15/01/2012.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora medida que se impõe.

Data de início do benefício

Como já mencionado a concessão do benefício de pensão por morte é norteadada pelo princípio *tempus regit actum*.

Para óbitos ocorridos entre 11/11/1997 até 04/11/2015, a DIB será fixada:

- do óbito, quando for requerida até 30 dias depois do falecimento do segurado;
- do requerimento administrativo no INSS, se for solicitada após o prazo do ponto anterior;
- da decisão judicial, nos casos de morte presumida.

A partir da Lei nº 13.183/2015, de 4 de novembro de 2015, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei nº 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei nº 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei nº 9.528/97]

Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em **15/01/2012** (antes da vigência da Lei 13.183, de 04/11/2015) e o requerimento do benefício de pensão por morte foi formulado em 26/02/2012, o benefício deverá ser concedido a partir da data do requerimento administrativo, resguardada a prescrição quinquenal das parcelas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **acolho a arguição de prescrição e julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder benefício de pensão por morte em favor da autora, ROSELY RODRIGUES MIRANDA, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 26/02/2012, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

**Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.*

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005233-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOILIS FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **JOILIS FERREIRA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo rural e especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.097.215-0), com DER em 07/05/2012, além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 4176741).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 8985699).

Houve réplica (id 14842079).

Foi deferida a produção de prova testemunhal, com oitiva de testemunhas Id 21848818, que foi realizada em 09/09/2020 (id 38367515).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (07/05/2012) e o ajuizamento da presente demanda (25/08/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumprido o requisito de caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador: no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade no período de **06/03/1997 a 20/04/1999**, que passo a apreciar.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 2390411 – fl. 37), na qual constou que o autor exerceu a função de ajudante de produção.

Para a comprovação da especialidade, juntou formulário DSS 8030, emitido em 04/08/1999 (id 2390433 – fl. 26), na qual constou que o segurado estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 88/90 dB, que é considerada nociva pela legislação previdenciária, de modo habitual e permanente. Tal informação é corroborada pela respectiva profissiografia e laudo técnico de avaliação ambiental (id 2390433 – fls. 27/30).

Assim, reconheço a especialidade no período de 06/03/1997 a 20/04/1999.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014):

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)

Passo, então, à análise do tempo rural de 01/03/1969 a 02/04/1975.

Para comprovação do labor rural, o autor juntou os seguintes documentos:

a) A declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antônio do Gramma/MG (id 2390411 – Fls. 06/07), na qual constou que o autor trabalhou na propriedade de Geraldo Gomes da Silva, situada no Córrego das Pedras, no período de 03/01/1969 a 02/04/1975, na condição de segurado especial comodatário, sendo certo que laborou com seu pai, fazendo cerca, capinando, tirando leite e executando todos os afazeres da roça.

b) Certidão emitida pelo Serviço Registral Imobiliário da Comarca de Rio Casca – MG, na qual descreve a propriedade em que o autor laborava. Ela foi adquirida por Geraldo Gomes da Silva, em 18/10/1961 (id 2390411 – fls. 08/09).

Admitido o início de prova material, resta analisar se as demais provas carreadas aos autos permitem concluir que a parte autora efetivamente desenvolveu atividade rural.

Foi colhido depoimento pessoal, bem como prova testemunhal (id 38414900).

No depoimento pessoal, a parte autora afirma que trabalhou de 61 a 75 na área rural. Trabalhava na produção em uma Fazenda, (Morada das Pedras) em Santo Antônio do Gramma, Minas Gerais. Tinha 7 anos de idade quando iniciou as atividades laborativas. Trabalhava na Colheita de café, plantação milho, arroz e feijão. Plantação de milho era set. out, nov. em janeiro, fevereiro era a colheita do milho. Depois veio para São Paulo, em 75 onde trabalhou como cobrador de ônibus. Trabalhava com seu pai e era para vender a produção. A propriedade tinha uma faixa de 20 alqueires de plantação. Plantavam inclusive café.

Testemunha Clotilde dos Santos Teixeira disse que conhece Joilis desde quando nasceu, ele é bem mais novo. Seus pais sempre trabalharam na agricultura, plantando arroz, café. São todos da roça. Plantava-se café, arroz, milho, cana, havia animal, gado, todo tipo de criação. Os mantimentos eram vendidos. Trabalhava junto com ele na mesma fazenda. A fazenda do autor era perto de onde morava, 30 minutos caminhando. Trabalhava colhendo café na fazenda do Sr. Joilis, para quem trabalhava mais do que na de seu pai. Na época das colheitas, pessoas eram convidadas para trabalhar por dia, era bastante gente. O que mais se cultivava era café, tinha arroz, milho, cana, mas o que mais tinha era café. Via o autor todos os dias, Joilis e seus irmãos. Precisando iam de segunda a sexta. Vendiam a produção, era muito café. Na época uns 15, 16 anos. Trabalhou uns 10 anos durante as safras. Dos 10 aos 22. É aposentada por idade hoje. Trabalhou como empregada doméstica e no Extra. Não moveu ação contra o INSS. Saiu de lá mais ou menos em 1975, ela saiu 1977.

Testemunha Maria Teixeira dos Santos Barbosa – conhece Joilis desde criança, foram criados juntos. Pais trabalhavam na agricultura. Frequentava escola nesse período. Não sabe o nome da propriedade, não se lembra. Era plantado de tudo, milho, café, arroz, feijão. O que eles vendiam era café, o resto não sabia. Começou trabalhar cedo, com uns 12 anos já plantava café. Não se lembra quando Joilis saiu de lá, faz muito tempo. Eles tinham sítio, trabalhavam juntos, ela trabalha lá também. As terras eram dos pais de Joilis. Os pais da testemunha também tinham terras, fazia a colheita, trabalhou muito para eles. Trabalhava também para os pais. Trabalhava na colheita do café para os pais de Joilis. Seus pais não plantavam café, só a família do autor. Não trabalhava em outras fazendas. Ela tinha uns 12 anos na época, até uns 22 anos, depois ela mudou, pois, casou. Hoje a testemunha é pensionista, não é aposentada.

Pela análise da prova oral produzida é de se concluir que houve a corroboração do efetivo desempenho do trabalho rural durante o período pleiteado.

Cumprido salientar que não se exige a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, sendo imprescindível, em verdade, estabelecer um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, entendendo que restou demonstrado o labor na condição de rural, no período controverso de **01/03/1969 a 02/04/1975**, que deve ser computado no cálculo do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Computando-se os períodos reconhecidos por este Juízo, como tempo rural e especial, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- **Data de nascimento:** 18/10/1954

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 07/05/2012

- Período 1 - **28/03/1977 a 17/02/1983** - 5 anos, 10 meses e 20 dias - 72 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **01/03/1984 a 01/09/1984** - 0 anos, 6 meses e 1 dias - 7 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - **05/11/1984 a 08/02/1985** - 0 anos, 3 meses e 4 dias - 4 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - **14/03/1985 a 01/04/1985** - 0 anos, 0 meses e 18 dias - 2 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - **18/07/1985 a 02/07/1987** - 1 anos, 11 meses e 15 dias - 25 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 6 - **01/10/1987 a 05/03/1997** - 13 anos, 2 meses e 13 dias - 114 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento administrativo

- Período 7 - **02/04/2007 a 30/12/2010** - 3 anos, 8 meses e 29 dias - 45 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 8 - 08/08/2001 a 02/01/2002 - 0 anos, 4 meses e 25 dias - 6 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 9 - 17/06/2002 a 16/07/2003 - 1 anos, 1 meses e 0 dias - 14 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 10 - 01/04/2011 a 30/04/2012 - 1 anos, 1 meses e 0 dias - 13 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 11 - 06/03/1997 a 20/04/1999 - 2 anos, 11 meses e 21 dias - 25 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial
- Período 12 - 01/03/1969 a 02/04/1975 - 6 anos, 1 meses e 2 dias - 0 carência - Tempo comum - Rural

* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 30 anos, 5 meses e 10 dias, 245 carências

- Pedágio (EC 20/98): 0 anos, 0 meses e 0 dias

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 30 anos, 11 meses e 4 dias, 249 carências

- Soma até 07/05/2012 (DER): 37 anos, 2 meses, 28 dias, 327 carências

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998 a parte autora **tinha direito adquirido à aposentadoria proporcional por tempo de serviço** (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91 e com coeficiente de 70% (art. 53, inc. I da Lei 8.213/91).

Em 28/11/1999, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade mínima de 53 anos.

Em 07/05/2012 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, que incluiu o art. 29-C na Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 01/03/1969 a 02/04/1975 e tempo especial de 06/03/1997 a 20/04/1999 e **conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.498.452-9)**, a partir do requerimento administrativo (07/05/2012), observada a prescrição quinquenal, conforme fundamentação, pagando-lhe os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. **Lembro que o autor percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 181.440.695-3, desde 07/06/2017 (id 8986001 – fl. 18).**

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbre cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013100-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LUIZ CAMINHA ROCHA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ODORICO FRANCISCO BORGES - SP133860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **LUIZ CAMINHA ROCHA FILHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.674.684-0), com DER em 14/10/2016, além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 13027408).

Manifestação do autor (id 13992134).

Citado o INSS, apresentou contestação (id 15150335). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica (id 22942769).

O autor requereu a reafirmação da DER (id 29658451), sem discordância do INSS.

Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas (id 39522052).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014):

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)

DO CASO CONCRETO

Passo, então, à análise do tempo rural de 19/09/1972 a 01/02/1980.

Para comprovação do labor rural, o autor juntou os seguintes documentos:

- a) Certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército, em 1978, constando que o autor exercia a função de lavrador (id 10046910 – fl. 21/22);
- b) Boletim escolar do ano de 1979 em escola no Município de Bocaína (id 10046910 – fls. 23/24);

- c) Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina- PI (id 10046910 – fls. 25/30), na qual constou que o autor laborou, na condição de comodatário, no período de 19/09/1974 a 29/01/1980, na propriedade Formosa, no Município de Bocaina, exercendo as atividades de plantio, capina e colheita em regime de economia familiar com os pais e seus irmãos. Cultivavam arroz, feijão, milho e cana de açúcar, criavam galinhas, bodes, ovelhas, gados e porcos, sendo certo que os produtos retirados da atividade destinavam-se a subsistência do grupo familiar.
- d) Imposto de propriedade rural em nome do pai do autor, referente ao ano de 1992 (id 10046910 – fls. 31/34) e do ano de 1982 a 1986 (id 10046910 – fls. 36/42);
- e) Certificado de cadastro da propriedade rural em nome do pai do autor, referente ao exercício de 1979 e 1980 (id 10046910 – fls. 43/45);
- f) Certidão expedida pelo Cartório da Comarca de Bocaina, na qual constou uma propriedade rural, chamada Formosa, no Município de Bocaina, com 29 hectares em nome do pai do autor, registrada em 20/07/1974 (id 10046910 – fl. 46).

Admitido o início de prova material, resta analisar se as demais provas carreadas aos autos permitem concluir que a parte autora efetivamente desenvolveu atividade rural.

Foi colhido depoimento pessoal do autor, bem como prova testemunhal (id 39522052).

No depoimento pessoal, a parte autora afirma que laborou no campo, iniciando suas atividades rurais, com 10/12 anos de idade até seus 19 anos, na Comunidade de Bocaina - Piauí, no Povoado de Formosa. Trabalhavam em família, na roça, começando cedo e cada um com suas tarefas. A propriedade rural era de seu pai e possuía 29 hectares. Trabalhava o autor, que é o filho mais velho e depois na sequência seus outros 6 irmãos homens. Sua mãe também contribuía no labor rural. Disse que estudou 5 anos e trabalhava também. Disse que veio para São Paulo em 30/01/1980.

A **Testemunha Raimunda Margarida de Souza** disse que conhece o autor, uma vez que moram numa cidade pequena, mas eles não têm amizade. Ela morou no Nordeste até 1984, na Cidade de Costancira - Bocaina-Piauí, local inclusive que seu pai tinha propriedade rural. Ela disse que a "roça" em que o autor laborou era próxima da sua. Eles saíam cedo para trabalhar; que via o autor e toda família trabalhando na roça, que é de lá que eles tiram o próprio sustento; disse que eles plantavam de tudo: arroz, feijão, mandioca, cana para consumo próprio e caso sobrasse vendia para comprar roupa ou calçado e que não haviam outros meios para se ganhar dinheiro. A própria depoente disse que trabalhou muito na roça, iniciando com 12/13 anos e está aposentada faz um ano, tendo período rural reconhecido judicialmente. Disse que o autor tinha 5 irmãos e 2 irmãs, mas não tem certeza e que ele veio para São Paulo primeiro que ela, nos anos de 1980/1982.

A **Testemunha Daniel Antônio da Silva** disse que eles moravam próximo, 3 ou 4 km de distância; que morava em Manhada Grande, que pertence ao Município de Bocaina; plantavam feijão, milho, arroz, cana. Disse que o autor laborava na propriedade do pai dele com seus irmãos e o próprio pai; Não soube dizer quantos irmãos o autor tinha; disse que trabalhou na roça até o ano de 1970/1972 e o autor continuou lá e depois se encontraram aqui; disse que é aposentado e teve período rural reconhecido; não se recorda a idade do autor, quando o depoente saiu da roça tinha 22 anos.

A **Testemunha Edileusa Regina do Amor Divino** disse que conheceu o autor, porque moravam em propriedades um pouco próximas; disse que o autor e sua família tinha como meio de sobrevivência apenas a plantação: arroz, feijão, mandioca, cana; o milho, que era plantado no mês de janeiro e fevereiro; plantava primeiro o arroz; a propriedade chamava Formosa e o autor e seus irmãos trabalhavam na terra; a depoente tinha 8 anos e lembra que o autor e sua família laborava na roça, porque ela também trabalhava na roça e trocavam dia de serviço, trabalhando em ambas propriedades; ela veio para São Paulo em 1987 e disse que o autor veio primeiro para cá; disse que estudou e trabalhou como o autor e não era na mesma escola.

Pela análise da prova oral produzida é de se concluir que houve a corroboração do efetivo desempenho do trabalho rural durante o período pleiteado.

Cumprе salientar que não se exige a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, sendo imprescindível, em verdade, estabelecer um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, entendendo que restou demonstrado o labor na condição de rural, no período controverso de **19/09/1972 a 01/02/1980**, que deve ser computado no cálculo do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Computando-se os períodos reconhecidos por este Juízo, como tempo rural, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- **Data de nascimento:** 19/09/1960

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 14/10/2016

- Período 1 - **25/02/1980 a 02/01/1985** - 6 anos, 9 meses e 17 dias - 60 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **01/06/1985 a 09/09/1985** - 0 anos, 3 meses e 9 dias - 4 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - **03/02/1986 a 23/04/1990** - 5 anos, 10 meses e 29 dias - 51 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - **23/11/1992 a 14/06/1995** - 2 anos, 6 meses e 22 dias - 32 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - **01/11/1995 a 13/04/2000** - 4 anos, 5 meses e 13 dias - 54 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 6 - **01/11/2006 a 04/05/2007** - 0 anos, 6 meses e 4 dias - 7 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 7 - **02/07/2007 a 30/08/2007** - 0 anos, 1 meses e 29 dias - 2 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 8 - **08/10/2007 a 30/06/2017** - 9 anos, 8 meses e 23 dias - 117 carências - Tempo comum (Período parcialmente posterior à DER) - Reconhecimento administrativo

- Período 9 - **03/01/1985 a 31/05/1985** - 0 anos, 4 meses e 28 dias - 4 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 10 - **10/09/1985 a 30/09/1985** - 0 anos, 0 meses e 21 dias - 0 carência - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 11 - **01/11/1985 a 31/01/1986** - 0 anos, 3 meses e 0 dias - 3 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 12 - **19/09/1972 a 01/02/1980** - 7 anos, 4 meses e 13 dias - 0 carência - Tempo comum - Reconhecimento judicial rural

* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98):** 26 anos, 9 meses e 5 dias, 192 carências

- **Pedágio (EC 20/98):** 1 ano, 3 meses e 16 dias

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99):** 27 anos, 8 meses e 17 dias, 203 carências

- **Soma até 14/10/2016 (DER):** 37 anos, 9 meses, 12 dias, 326 carências e 93.8528 pontos

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 1 ano, 3 meses e 16 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em **14/10/2016** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

A parte autora requereu a reafirmação da DER para que o autor alcance a pontuação de 95 pontos, não havendo discordância do INSS quanto a este pedido, que passo a apreciar.

Observe pelo cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS, que foi incluído o período de 14/10/2016 (DER) a 30/06/2017 (id 10046910- fl. 84).

Em consulta ao sistema CNIS, que ora determino a juntada, observe que o autor laborou até 02/2020 na empresa Fabrimold Indústria e Comércio de Moldes de Peças Injetadas Ltda.

Se assim é, defiro o pedido do autor para reconhecer o período de 14/10/2016 a 30/06/2017, como tempo comum e incluí-lo em seu tempo de contribuição, cuja planilha segue abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 19/09/1960

- Sexo: Masculino

- DER: 14/10/2016

- Reafirmação da DER: 30/06/2017

- Período 1 - 25/02/1980 a 02/01/1985 - 6 anos, 9 meses e 17 dias - 60 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - 01/06/1985 a 09/09/1985 - 0 anos, 3 meses e 9 dias - 4 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - 03/02/1986 a 23/04/1990 - 5 anos, 10 meses e 29 dias - 51 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - 23/11/1992 a 14/06/1995 - 2 anos, 6 meses e 22 dias - 32 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - 01/11/1995 a 13/04/2000 - 4 anos, 5 meses e 13 dias - 54 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 6 - 01/11/2006 a 04/05/2007 - 0 anos, 6 meses e 4 dias - 7 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 7 - 02/07/2007 a 30/08/2007 - 0 anos, 1 meses e 29 dias - 2 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 8 - 08/10/2007 a 14/10/2016 - 9 anos, 0 meses e 7 dias - 109 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 9 - 03/01/1985 a 31/05/1985 - 0 anos, 4 meses e 28 dias - 4 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 10 - 10/09/1985 a 30/09/1985 - 0 anos, 0 meses e 21 dias - 0 carência - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 11 - 01/11/1985 a 31/01/1986 - 0 anos, 3 meses e 0 dias - 3 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 12 - 19/09/1972 a 01/02/1980 - 7 anos, 4 meses e 13 dias - 0 carência - Tempo comum - Reconhecimento judicial rural

- Período 13 - 15/10/2016 a 30/06/2017 - 0 anos, 8 meses e 16 dias - 8 carências - Tempo comum (Período posterior à DER) - Reconhecimento administrativo

* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 26 anos, 9 meses e 5 dias, 192 carências

- **Pedágio (EC 20/98)**: 1 anos, 3 meses e 16 dias

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)**: 27 anos, 8 meses e 17 dias, 203 carências

- **Soma até 14/10/2016 (DER)**: 37 anos, 9 meses, 12 dias, 326 carências e 93.8528 pontos

- **Soma até 30/06/2017 (reafirmação da DER)**: 38 anos, 5 meses e 28 dias, 334 carências e 95.2750 pontos

- **Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição**

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 1 anos, 3 meses e 16 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em **14/10/2016 (DER)**, a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em **30/06/2017 (reafirmação da DER)**, a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, **uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado** (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo rural o período de **19/09/1972 a 01/02/1980**, bem como a **averbação do período computado pós DER: 14/10/2016 a 30/06/2017 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.674.684-0), desde a reafirmação da DER em 30/06/2017**, conforme fundamentação e pagando-lhe os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009087-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO RIBEIRO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

- 1) A parte autora pretende nesta ação o reconhecimento de períodos especiais, com a conversão de seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, NB 42/192.835.486-3, que foi concedido em 01/04/2019 (antes do ajuizamento da presente ação - 17/07/2019), em aposentadoria especial, entretanto, não foi juntada nestes autos, sua cópia integral;
- 2) Cumpre ressaltar que o autor também pretende o reconhecimento de labor rural (tempo comum), que não será computado para a concessão do benefício de aposentadoria especial, já que serão computados apenas os períodos eventualmente reconhecidos como especiais;
- 3) Saliento, ainda, que não se pode concluir se foi juntada a cópia integral do processo administrativo, NB 161.286.460-8, com DER em 25/05/2012, que é o objeto destes autos.

Assim, intime-se o autor para que:

- a) traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo NB 42/192.835.486-3, que percebe desde 01/04/2019, **no prazo de 30 (trinta) dias**.
- b) Esclareça a este Juízo o item "2 e 3", no mesmo prazo acima fixado.

Com as respostas, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007235-49.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINA SPALA TROVO
SUCEDIDO: OSVALDO TROVO

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **EDINA SPALA TROVO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 46/088.405.761-5 - DIB 02/04/1991), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 62 do pdf).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu necessidade de habilitação de herdeiros e carência da ação, em seguida suscitou prescrição e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 67/76 do pdf).

Rejeitada a exceção de incompetência territorial (fls. 90/92 do pdf).

Houve réplica (fls. 97/105 do pdf).

Homologada a habilitação dos herdeiros (fl. 130 do pdf).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DA CARÊNCIA DA AÇÃO

A físto a preliminar de carência, uma vez que o autor faleceu em 29/09/2015 (fl. 112 do pdf), ou seja, no curso da presente ação, sendo certo que o próprio INSS não se opôs a habilitação dos respectivos sucessores (fl. 121 do pdf).

DECADÊNCIA

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial (NB 46/088.405.761-5) concedida com DIB em 02/04/1991.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprido ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benefício em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria especial (46/088.405.761-5), com DIB 02/04/1991 foi limitado ao teto, conforme fl. 19 do pdf, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, como o pagamento das eventuais diferenças.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirá atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005759-12.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA NAUHEIMER DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARISA NAUHEIMER DE ARRUDA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, por meio da qual requer a concessão de benefício de pensão por morte (NB 21/133.408.553-3), em razão do óbito de LUIZ AUGUSTO DE ARRUDA, ocorrido em 16/07/2004 (cf. Certidão de Óbito – fl.21*).

Em síntese, a parte autora alega que, em razão do falecimento de seu esposo, requereu em 13/08/2004 o benefício de pensão por morte nº 21/133.408.553-3, que foi indeferido pela Autarquia Previdenciária sob a alegação de perda da qualidade de segurado *de cuius*. Sendo notificada da decisão de indeferimento, após a interposição de recurso, em 12/12/2009 (fl. 61)

Alega, ainda, que não assiste razão à Autarquia, haja vista que *o de cuius* teria trabalhado no SUPERMERCADO SÃO MARCOS LTDA, no período de 14.04.2004 a 16.07.2004. Logo, na data do óbito, o falecido ainda teria a qualidade de segurado.

Petição inicial instruída com documentos.

Inicialmente a presente demanda foi ajuizada perante os Juizados Especial Federal (0054525-55.2019.4.03.6301 – fl. 63).

Instada, a parte autora apresentou emenda à inicial (fl. 110).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 114/115). Suscitou a incompetência do JEF em razão do valor da causa, o litisconsórcio ativo necessário e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido e, em caso de condenação, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Cálculos e Parecer da Contadoria Judicial (fls. 129/139).

Foi retificado de ofício o valor da causa (fls. 140/141) e, após manifestação da parte autora (fl. 143), determinada a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias Federais desta Subseção Judiciária. (fl. 145).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fls. 150/151)

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, cientificadas as partes acerca da distribuição do feito, ratificados os atos praticados no JEF, determinada a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação e das partes acerca do interesse em produzir provas (fl. 152).

Houve réplica fls. 153/156.

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Com a redistribuição dos autos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária, entendo superada a preliminar de incompetência do JEF suscitada pelo INSS.

De outro giro, observo que o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte NB 21/133.408.553-3 foi formulado em 13/08/2004, em nome da autora Marisa Nauheimer de Arruda e dos filhos Thiago Nauheimer de Arruda e Rafael Vinícius Nauheimer de Arruda (fl. 9).

Pelos documentos pessoais de Thiago e Rafael Vinícius (fls. 17/20), observo que na data do óbito (16/07/2004) Thiago, nascido em 06/03/1987, possuiu 17 anos e 4 meses de idade e Rafael Vinícius, nascido em 22/05/1984, possuía 20 anos e 1 mês de idade

O artigo 79 da Lei 8.213/91 dispõe que, tanto o prazo de decadência quanto o prazo de prescrição, são inaplicáveis ao pensionista menor, sendo certo que, nos termos do art. 5º do Código Civil, “*A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil*”

Deste modo, como na data de ajuizamento do presente feito no JEF (26/11/2019) ambos já eram maiores e capazes, observa-se que, em eventual hipótese de procedência demanda, não lhes haverá efeitos financeiros favoráveis, em decorrência da prescrição quinquenal. Logo, desnecessária a inclusão dos mesmos na presente demanda.

Em sentido semelhante, colaciono o julgado:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSAÇÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VALOR MÍNIMO PARA APROVEITAMENTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 4º E 5º DA LEI 10.666/03. ART. 30 DA LEI 8.212/91. ARTS. 32, 214, 216 DO DECRETO 3.048/99. UNLÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. FILHA MENOR. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Para o contribuinte individual há expressa previsão de limite mínimo mensal para o salário-de-contribuição que, caso não observado, impedirá que eventual recolhimento seja aproveitado como tempo de contribuição (art. 5º da Lei nº 10.666/2003 e arts. 214 e 216, § 27, do Decreto 3.048/99).

II - No caso dos autos, os dados do CNIS revelam que as empresas tomadoras de serviço do finado recolheram, em seu nome, contribuições previdenciárias, relativas às competências de julho e setembro de 2012, sobre valor inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição, qual seja, o salário mínimo. Entretanto, tendo havido a complementação pela parte autora, para que fosse atingido tal valor, de rigor considerar tais contribuições para fins de manutenção da qualidade de segurado do de cuius.

III - Considerando que entre a data do recolhimento da última contribuição previdenciária válida (setembro de 2012) e a data do óbito (09.07.2013) transcorreram menos de 12 meses, resta configurada a qualidade de segurado do de cuius, uma vez que não ultrapassado o período de “graça” previsto no art. 15 da Lei n. 8.213/91.

IV - Ante a comprovação da filiação e relação marital entre as demandantes e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependentes destas, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

V – No campo do direito previdenciário, há que prevalecer norma especial expressa no preceito inserto no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor, incapaz ou ausente, devendo ser considerado "menor" aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer.

VI – É de se estabelecer como início de contagem do prazo prescricional o momento em que o interessado ele completa 18 anos de idade, possuindo, a partir de tal data, 30 dias para pleitear as prestações vencidas desde a data do evento morte, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.

VII – No caso dos autos, filha do finado, nascida em 26.10.1997, possuía menos de dezoito anos de idade no momento do óbito do genitor (09.07.2013), não tendo pleiteado o benefício administrativamente, mas apenas quando a companheira foi instada a incluí-la no polo ativo da ação, momento em que contava com 22 anos de idade. Destarte, operou-se a prescrição em relação à filha, não fazendo, portanto, jus ao recebimento do benefício de pensão por morte.

VIII – Em relação à companheira, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (19.02.2014), a teor do disposto no artigo 74, II, da Lei n° 8.213/91. Ajuizada a presente ação em 20.07.2015, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

IX – A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

X – Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC, fica a base de cálculo da verba honorária majorada para as parcelas vencidas até a presente data.

XI – Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004147-03.2015.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

DA PRESCRIÇÃO

Em eventual hipótese de procedência do feito, acolho a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, haja vista o transcurso de prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (13/08/2004) ou de seu indeferimento (12/12/2009) e a propositura da presente demanda no JEF (26/11/2019).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

Conforme o Enunciado nº 340 da súmula da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Cuida-se do princípio *tempus regit actum*.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991 tomou a seguinte feição:

"A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...".

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários três requisitos a serem preenchidos cumulativamente, quais sejam, óbito do instituidor, condição de dependente da parte autora e qualidade de segurado do falecido.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, resultante da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, várias alterações foram incluídas, das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer

A vitaliciedade da percepção do benefício de pensão por morte para o cônjuge ou companheira (o) passou a ser relativizada. Aplicável, se atendidos, simultaneamente, três requisitos, aferidos na data do óbito:

período mínimo de contribuição: o segurado deve ter vertido um número mínimo de dezoito (18), contribuições mensais;

período mínimo do início do casamento ou da união estável: estar casado ou viver em união estável com o segurado a pelo menos dois (2) anos e

ter o cônjuge ou companheiro completado quarenta e quatro (44) anos de idade.

Houve também uma grande inovação no sistema de pagamento do benefício da pensão por morte, trazendo no seu conteúdo mais um critério limitador, que vincula os períodos de pagamento do benefício à idade do beneficiário (cônjuge ou companheira), calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário da pensão na data do óbito do segurado.

Idade	Tempo de recebimento do benefício de Pensão por Morte para o cônjuge ou companheiro
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
44 anos ou mais	(Pensão por Morte vitalícia)

A partir de 13/11/2019 a Reforma da Previdência entrou em vigor e com ela adveio uma nova regra de cálculo do valor do benefício: 50% (do valor que o falecido recebia de aposentadoria ou o valor que ele teria direito se fosse [aposentado por invalidez](#)) + 10% por cada dependente, até o limite de 100%. Lembrando que o valor total pago ao(s) dependente(s) não pode ser inferior a 1 salário-mínimo.

Nº de dependentes	Porcentagem que os dependentes terão direito
1	60%
2	70%
3	80%
4	90%
5	100% (limite)
6	100%

...	100%
-----	------

DO CASO CONCRETO

Do óbito

O óbito do instituidor da pensão por morte, ocorrido em 16/07/2004, restou comprovado nos autos pela Certidão de Óbito de fl. 21.

Da qualidade de dependente da parte autora

A qualidade de dependente, por sua vez, é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte.

Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro e filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida.

No caso dos autos, na certidão de óbito do Sr. Luiz Augusto de Arruda consta expressamente que o *de cuius* era casado com a autora (fl. 21). Ademais, a condição de cônjuge da autora também foi comprovada pela Certidão de Casamento (fl. 16), não se observando provas que afastem a presunção de dependência.

Ressalto, ainda, que o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte em sede administrativa ocorreu em razão de suposta perda da qualidade de segurado (fls. 25, 58/61).

Superada a questão relativa à dependência econômica, passa-se à análise da qualidade de segurado do *de cuius*.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/1991:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para ao segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

A controvérsia dos autos cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do *de cuius* na data do óbito, haja vista que não foi reconhecido o direito ao benefício de pensão por morte, no âmbito administrativo, sob a alegação de que a cessação da última contribuição deu-se em 05/2000, tendo sido mantida a qualidade de segurado do instituidor até 15/07/2003, ou seja, 36 meses após a cessação da última contribuição (cf. Comunicação de Indeferimento de fl. 25).

Segundo alegado pela parte autora, o falecido também teria trabalhado como padeiro no Supermercado São Marcos Ltda., no período de 14/04/2004 a 16/07/2004. Para tanto, juntou cópia do cartão de ponto (somente frente – fl. 158); cópia do recibo de pagamento, datado de 07/05/2004 (fl. 159) e Declaração da empresa, informando que o Sr. Luiz Augusto de Arruda exerceu a função de padeiro no período de 14/04/2004 a 02/05/2004 (fl. 160). Ainda, de acordo com os documentos juntados aos autos, houve pagamento de guia GPS, referente à competência 04/2004, em 04/11/2004 (fl. 27).

Consta do processo administrativo, que em 01/06/2005 foi realizada diligência administrativa para confirmar a real prestação de serviço pelo instituidor para o Supermercado São Marco Ltda., no período de 14/04/04 a 16/07/04, tendo o funcionário do INSS declarado de próprio punho: “Em visita ao local verifiquei qto ao segurado que ele trabalhou na empresa no período 14/04/04 a 30/04/04, apresentou cartão de ponto, GPS recolhido mês 04/04, recibo de pagamento (diário), não houve registro em livro uma vez que o empregador falara que ele faleceu logo em seguida. 01/06/2005. Parecer favorável (fl. 35).

Posteriormente, a autarquia previdenciária solicitou exigência para que fosse apresentada declaração da empresa, esclarecendo se a GPS pertence ao segurado e em que condições foi efetuado o pagamento (fls. 43/44). Sendo, para tanto, apresentada Declaração da empresa empregadora, datada de 22/10/2007, informando que a referida guia GPS pertence ao empregado Luiz Augusto de Arruda (fl.48).

Saliento que, consta do documento de fl. 44 a anotação de exigência cumprida em 26/10/2007.

Diante da documentação carreada aos autos, convém salientar que a ausência de registros no CNIS, na RAIS, na CTPS ou ainda na Ficha de Registro de Empregado, não pode ser imputada ao empregado, uma vez que consiste em atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, “a” da Lei 8.212/91 “a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração”.

Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas.

Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado.

Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

Ainda, saliento que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de descaracterizar o referido vínculo empregatício.

Assim, entendo que restou comprovado o vínculo empregatício do instituidor do benefício com a empresa Supermercado São Marcos Ltda., no período de 14/04/2004 a 16/07/2004. Logo, resta também preenchido o requisito da qualidade de segurado do *de cuius* Luiz Augusto de Arruda na data do óbito, ocorrido em 16/07/2004.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora medida que se impõe.

Data de início do benefício

Como já mencionado a concessão do benefício de pensão por morte é norteadada pelo princípio *tempus regit actum*.

Para óbitos ocorridos entre 11/11/1997 até 04/11/2015, a DIB será fixada:

- do óbito, quando for requerida até 30 dias depois do falecimento do segurado;
- do requerimento administrativo no INSS, se for solicitada após o prazo do ponto anterior;
- da decisão judicial, nos casos de morte presumida.

A partir da Lei nº 13.183/2015, de 4 de novembro de 2015, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em **16/07/2004** (antes da vigência da Lei 13.183, de 04/11/2015) e o requerimento do benefício de pensão por morte (NB 21/133.408.553-3) foi formulado em 13/08/2004, o benefício deverá ser concedido a partir da data do óbito, resguardada a prescrição quinquenal das parcelas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **acolho a arguição de prescrição e julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder benefício de pensão por morte em favor da autora, ROSELY RODRIGUES MIRANDA, desde a data do óbito, ocorrido em 16/07/2004, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Ofício-se à AADJ.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios **inacumuláveis** ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003327-81.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALAMIR GUERRA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR JABER - SP306184

S E N T E N Ç A

Altere-se a classe processual para Embargos à Execução.

Trata-se de Embargos à Execução, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALAMIR GUERRA CAVALCANTE, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 123.747,16, apurados em 05/2014.

A parte exequente discordou do INSS às fls. 34/67 dos autos físicos (ID 13026261).

Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 69/86 dos autos físicos (ID 13026261).

Após vista, a parte exequente manifestou-se contrariamente à conta do perito e, na mesma oportunidade, requereu a expedição dos valores incontroversos (fls. 90/99 dos autos físicos, ID 13026261).

O INSS também discordou da Contadoria Judicial, conforme fls. 101/108 dos autos físicos (ID 13026261).

Os autos retornaram à Contadoria Judicial, que apresentou novos parecer e cálculos às fls. 116/130 dos autos físicos (ID 13026261).

Os autos foram virtualizados.

O INSS discordou do perito judicial, no que se refere à correção monetária (ID 23735249).

A parte exequente concordou parcialmente com o perito judicial (ID 27585462 e ID 27585463).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É certo que a liquidação deve estar balizada pelos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 168/173 e 198/201 dos autos principais nº 0002651-46.2009.403.6183), o INSS foi condenado a implantar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Segundo a decisão retro, não é aplicável ao caso dos a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, mas sim a legislação anteriormente vigente. O termo inicial dos efeitos financeiros foi fixado na DER, em 24/11/2000.

A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007.

Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no

sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º 4 da Lei nº 9.494/97.

Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o teor da nova redação da Súmula 111 do STJ.

Verifico que a controvérsia deste feito resume-se à forma de cálculo utilizada para a apuração dos valores da RMI e aos parâmetros de correção monetária.

Em relação à apuração da renda inicial do benefício do autor, observa-se que o título exequendo baseou-se em uma contagem de tempo de contribuição, na qual foram apurados 34 anos, 09 meses e 13 dias laborados até 15/12/1998.

Todavia, como o autor ainda não havia completado o requisito idade quando da DER, não podia valer-se da regra de transição do artigo 9º da EC 20/98.

Logo, restou apenas a possibilidade de obter uma aposentadoria proporcional com base nos 34 anos, 09 meses e 13 dias até 15/12/1998, valendo-se das regras anteriores à EC 20/98.

Para realizar tal cálculo, caberia considerar a data de 15/12/1998 como "DIB fictícia", ou seja, realizar o cálculo do salário-de-benefício com base na média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a 15/12/1998 e, então, aplicar o percentual de 94% ao valor encontrado. A partir de então, deve-se reajustar (e não corrigir) o benefício entre 15/12/1998 até a DIB, em 24/11/2000. Dessa forma, obtém-se o valor devido a título de renda mensal inicial (RMI).

No que se refere aos índices de correção monetária, entendo que deverão ser aplicados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 658/2020 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que, no que se refere à correção monetária, deverão ser aplicados índices vigentes à época de execução do julgado.

Resalto que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: " (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. " (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREX 0023438- 84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo C. STF. Ademais, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, fica claro que a conta que se encontra nos limites do julgado é do perito judicial de fls. 116/130 dos autos físicos (ID 13026261).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, definindo o total da Execução pelo valor de **R\$ 252.124,34 (duzentos e cinquenta e dois mil cento e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos)**, atualizados em 10/2018, já incluída a verba honorária. Resalto que já foram expedidos os ofícios requisitórios quanto à parcela incontroversa (fls. 346/347 dos autos principais nº 0002651-46.2009.403.6183), razão pela qual a execução deverá prosseguir pelo saldo remanescente.

Em face da sucumbência predominante da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado às fls. 252/272 dos autos principais (RS 429.479,61, em 05/2014) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão, **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.** Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos (fls. 116/130 dos autos físicos, ID 13026261) e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo principal nº 0002651-46.2009.403.6183.

Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.

Ressalto, por fim, que pedidos acerca dos honorários contratuais serão apreciadas nos autos principais, no momento oportuno.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAMIAO TIBURTINO MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO TIBURTINO MATIAS - SP324839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **DAMIÃO TIBURTINO MATIAS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo rural, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.498.452-9), com DER em 22/06/2017, além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Esta ação foi distribuída a este Juízo, que declinou de sua competência ante o valor atribuído à causa (id 10191600), determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal.

Citado o INSS, apresentou contestação (id 18311155 – Fls. 267/268). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada de documentos pelo autor (id 18311155 – fls. 270/381).

Parecer e cálculos da Contadoria (id 18311155 – fls. 406/416).

O Juizado Especial Federal declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (id 18311155 – fls. 417/419).

O autor opôs embargos de declaração (id 18311155 – fls. 420/421), que foram negados (id 18311155 – fls. 429/430).

Os autos foram retornaram a este Juízo.

Determinada ciência das partes sobre a redistribuição do feito; ratificados todos os atos praticados no JEF, abriu prazo para manifestação do INSS e após conclusão para sentença (id 20251912).

O INSS não concordou como aditamento do pedido inicial (id 20618496)

Réplica (id 21148697).

Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas (id 38368341).

Memoriais do autor (id 39081080).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CTC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: "[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência" (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.348.633/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 05.12.2014):

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)

DO CASO CONCRETO

Passo, então, à análise do **tempo rural de 28/05/1979 a 20/12/1985**.

Para comprovação do labor rural, o autor juntou os seguintes documentos:

- a) A declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porteiras – Ceará (id 3820663);
- b) Ficha de matrícula escolar no nome do autor, em 19/01/1978 até o ano de 1985, na qual constou que seu pai exercia a profissão de agricultor na Cidade de Porteiras - Ceará (id 3820665);
- c) Histórico escolar do autor referente ao ano de 1978 a 1981 (id 3820667);
- d) Título de propriedade rural na Cidade de Porteiras- Ceará, em nome do pai do autor, Sr. José Tiburtino Matias, datado em 23/11/1983 (id 3820589);
- e) Escritura de compra e venda da propriedade rural em 02/02/1966 em nome do pai do autor (id 3820582);
- f) Recibo de entrega de declaração de propriedade, datada em 02/02/1966 (id 3820584);
- g) Ficha de inscrição do pai do autor no Sindicato Rural na Cidade de Porteiras- CE (id 3820601);
- h) Certidão de óbito do pai do autor em 22/11/2011 (id 3820614);
- i) Certidão de casamento dos irmãos do segurado, constando que ambos eram agricultores (id 3820617 e 3820619);
- j) Declaração de exercício de atividade rural feita pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porteiras, na qual constou que o segurado laborou, no período de 06/1981 a 12/1985, no Sítio Simão, na condição de comodatário sem contrato, em regime de economia familiar juntamente com seu pai e irmãos no plantio de milho, algodão e feijão (id 3820661).

Admitido o início de prova material, resta analisar se as demais provas carreadas aos autos permitem concluir que a parte autora efetivamente desenvolveu atividade rural.

Foi colhido depoimento pessoal do autor, bem como prova testemunhal (id 38368341).

No depoimento pessoal, a parte autora afirma que nasceu na área rural em 1967, já na própria roça, onde nasceu no Ceará. Tomou conhecimento da atividade rural a partir dos 10 anos. A família toda ia para roça. A partir dos 10 anos já queria que trabalhasse, seu pai era muito bravo, não queria nem que os filhos estudassem, mas que fosse para a roça; a partir dos 12 anos ia para a aula de manhã e para a roça a tarde. Seu pai não queria que ele estudasse, seus irmãos não estudaram, apenas ele, que enfrentou o pai, que muitas vezes chegava da escola e não tinha alimentação, era feijão compão. Falou para o pai que ia estudar de manhã e trabalhar a tarde, as irmãs todas trabalhavam. Apanhava de cipó se não ia para roça. Não tinha como fazer a lição à tarde. Não teve infância. Até que em 1985 decidiram sair para São Paulo, era um jovem subnutrido à época. Não sabe se o pai tinha culpa, mas todos tinham que trabalhar. A casa já era dentro da roça, dormiam em redes. Plantavam mandioca, feijão, a depender de cada momento da agricultura. A terra era em nome dos pais.

A produção era o necessário para a alimentação, 5, 6 pessoas na casa. Quando dava o suficiente era para comer, criava galinha, porco, peru. Ele mesmo tinha esses criatórios, 2, 3 perus. Eventualmente se vendia uma galinha, um peru. Havia secas também, estiagem. Saiu de lá aos 19 anos. Veio para São Paulo, capital, primeiro no Itaim Paulista. cursou até a sétima série lá, aí chegou aqui e foi cursar a 8ª série, começou a trabalhar durante o dia e estudava a noite com criança, pessoal bem menor, mas foi adiante e estudou até o mestre.

Testemunha Geracina disse que conheceu sr. Damão no Ceará, moravam próximos. Trabalhavam na roça e estavam sempre se encontrando. Ele trabalhava na roça. Quando o conheceu ele tinha uns 10 anos e já estava trabalhando na roça. Via ele trabalhando. O cultivo da terra, até a plantação de milho, feijão, mandioca. Do cultivo até a colheita era feita por ele. Morava com o pais, mãe e irmãos. Ele estudava na manhã e tralhava à tarde. A testemunha veio para São Paulo em 1989. Damão veio em 1986.

Testemunha Maria Antônia dos Santos disse que conhece ele do Ceará, todo mundo nasceu e cresceu lá. Passava pelo terreno e via eles trabalhando pelo menos de 1978 para frente. Plantavam várias coisas, cada uma a seu tempo. Milho, feijão. Sobreviviam disso. Ele estudava, mas não lembra do nome da escola, era em uma outra cidadezinha. De 10 anos de idade, quando começou, até mais novo, porque nasciam dentro da roça. Só parou de trabalhar na roça em 86 quando veio para cá. Veio em 86 para São Paulo, o autor veio em janeiro de 1986.

Testemunha Maria Lopes de Moraes disse que conheceu Damão lá das roças do Nordeste. Morava próximo do sítio que ele trabalhava, uns 3, 4 quilômetros, mas sempre passava por lá e os viam, milho, feijão, mandioca, um feijãozinho, andu. Ele tinha de 10 a 12 anos quando começou trabalhar, ele estudava. Veio para SP no começo de 1986. Veio no ano seguinte, em 1987 para SP. Pessoal tinha ilusão de deixar a roça, era muito cansativo, tinham empresas aqui que ofereciam serviço.

Pela análise da prova oral produzida é de se concluir que houve a corroboração do efetivo desempenho do trabalho rural durante o período pleiteado.

Cumpra salientar que não se exige a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, sendo imprescindível, em verdade, estabelecer um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, entendo que restou demonstrado o labor na condição de rurícola, no período controverso de 28/05/1979 a 20/12/1985, que deve ser computado no cálculo do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

DO TEMPO COMUM

O INSS em sua manifestação (id 20618496) não concordou com a emenda da inicial, com a retificação do lapso temporal de 01/11/1992 a 31/12/1994 para 01/11/1992 a 06/08/1996, laborado no BicBanco. Todavia, este Juízo entende que tal pedido deve ser apreciado para que não haja prejuízo ao autor.

O cálculo de tempo de contribuição feito pelo INSS considerou o período de 01/11/1992 a 31/12/1994 (id 18311155 – fl. 194).

A cópia da CTPS (id 18311155 – fl. 154) comprova o vínculo empregatício do autor com o Banco Industrial e Comercial S/A, com admissão em 01/11/1992, entretanto, a data de saída encontra-se alterada. Além disso, no CNIS (id 18311155 – fls. 251) constam recolhimentos previdenciários apenas até dezembro de 1994, sendo certo que em 07/02/1996 o segurado foi admitido pela empresa Liceu Camilo Castelo Branco de Itaquera Ltda.

Por fim, o autor não trouxe outros documentos que demonstrassem sua saída do BicBanco em 06/08/1996, razão pela qual seu pedido não pode ser deferido.

Computando-se os períodos reconhecidos por este Juízo, como tempo rural, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

- Data de nascimento: 27/05/1967

- Sexo: Masculino

- DER:22/06/2017

- Período 1 - 01/11/1992 a 31/12/1994 - 2 anos, 2 meses e 0 dias - 26 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 2 - 07/02/1996 a 20/01/2006 - 9 anos, 11 meses e 14 dias - 120 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 3 - 21/01/2006 a 22/06/2017 - 11 anos, 5 meses e 2 dias - 137 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 4 - 07/02/1986 a 24/10/1986 - 0 anos, 8 meses e 18 dias - 9 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 5 - 29/10/1986 a 31/12/1986 - 0 anos, 2 meses e 2 dias - 2 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 6 - 01/01/1987 a 31/12/1987 - 1 anos, 0 meses e 0 dias - 12 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 7 - 01/01/1988 a 30/12/1989 - 2 anos, 0 meses e 0 dias - 24 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 8 - 08/01/1990 a 02/04/1990 - 0 anos, 2 meses e 25 dias - 4 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 9 - 02/07/1990 a 07/03/1991 - 0 anos, 8 meses e 6 dias - 9 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 10 - 01/07/1991 a 16/08/1991 - 0 anos, 1 meses e 16 dias - 2 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 11 - 19/08/1991 a 30/09/1991 - 0 anos, 1 meses e 12 dias - 1 carência - Tempo comum - Reconhecimento administrativo
- Período 12 - 28/05/1979 a 20/12/1985 - 6 anos, 6 meses e 23 dias - 0 carência - Tempo comum - Reconhecimento judicial rural

* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 16 anos, 7 meses e 22 dias, 124 carências
- Pedágio (EC 20/98): 5 anos, 4 meses e 3 dias
- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 17 anos, 7 meses e 4 dias, 135 carências
- Soma até 22/06/2017 (DER): 35 anos, 1 meses, 28 dias, 346 carências e 85.2306 pontos

-Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 22/06/2017 (DER), a parte autora **tinha** direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo rural o período de 28/05/1979 a 20/12/1985 e **conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.498.452-9)**, a partir do requerimento administrativo (22/06/2017), conforme fundamentação, pagando-lhe os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003699-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BERINALDO ANTONIO BRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a ATC dos períodos reconhecidos nos autos bem como comprove a revisão do benefício.

Como cumprimento da determinação supra pela AADJ, intime-se a parte exequente a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que, no silêncio, os autos virão conclusos para sentença de extinção da execução.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-77.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA FREDERICO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **MARIA DO CARMO FERREIRA FREDERICO**, portadora da cédula de identidade RG 18.869.386-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 127.560.658-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a parte autora ter formulado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria especial em 10-06-2015 (DER) – NB 42/174.332.507-7, que foi indeferido.

PAULO.
 Insurge-se em face do não reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de **09-06-1989 a 10-06-2015(DER)** junto à **SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO**.

Requer, ao final, a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada durante o período controverso, a averbação do tempo especial e a consequente concessão do benefício de especial, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fs. 14/27)⁽¹⁾.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no ID 469787 e determinou-se a intimação da demandante para apresentar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, bem como cópia do processo administrativo referente ao NB 174.332.507-7 (fl. 29), todos juntados posteriormente às fs. 30/68.

A petição de ID 620199 foi recebida como emenda à petição inicial.

Determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fs. 71/82).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fs.83/84).

Apresentação de réplica (fs. 85/88).

Sentença prolatada em 25-07-2017 (fs. 89/103), em face da qual a parte autora opôs embargos de declaração às fs. 104/110.

Prolatada sentença em embargos de declaração, deitando de acolhê-los (fs. 111/113).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fs. 114/121).

Proferida decisão monocrática dando provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para regular instrução do feito (fs. 124/132, 133/141 e 142/150). Trânsito em julgado em 18-11-2019 para a parte autora, e em 06-12-2019 para a autarquia ré (fl. 151).

Designada data para realização de perícia técnica no Hospital Várzea do Carmo (fs. 154/155) por engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo. A perícia foi cancelada duas vezes (fs. 161/162 e 166/167) e finalmente realizada em 05 de agosto de 2020, constando dos autos o laudo técnico pericial às fs. 175/188.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido em face do teor do laudo produzido em Juízo (fl. 192), por sua vez, a parte autora impugnou o laudo pericial, ressaltando que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, requerendo a procedência da ação (fs. 193/195).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de período especial de trabalho.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a matéria preliminar arguida em contestação.

A.1) DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar.

Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 15-12-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 10-06-2015 (DER) – NB 42/174.332.507-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito

-

B – ATIVIDADES ESPECIAIS

A controvérsia reside, portanto, na natureza especial ou não do labor exercido pela autora de 09-06-1989 a 10-06-2015(DER) junto à SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO, no âmbito do Hospital da Várzea do Carmo.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria profissional do trabalhador**. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [ii]

Saliento que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela parte autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Visando comprovar a especialidade do labor prestado de 09-06-1989 a 10-06-2015(DER) junto ao GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, resignou-se a parte autora a apresentar administrativamente quando do requerimento administrativo, e judicialmente nessa demanda, cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS nº. 54021, série nº. 00108⁸, expedida em 24-03-1988 (fs. 20/22 e 42/49), - em que consta anotado o seu contrato de trabalho à fl. 13, indicando a sua admissão em 09-06-1989 pelo GOV. EST. S. PAULO – SECR. EST. SAÚDE – FUNDES CONV. AIS – ER – A.1, para exercer o cargo de “Escriturário”, indicando como endereço o “Escritório Regional de Saúde I” – Rua Conselheiro Nebias, nº. 355, São Paulo/SP”.

Inclusive, constam as seguintes informações relevantes nas cópias de fs. de CTPS acostadas às fs. 48 e 49:

“Designada para exercer a função de confiança correspondente ao cargo de Encarregado do Setor de Faturamento” e “Designada para exercer internamente a função de confiança correspondente ao cargo de Diretor de Serviço”.

Em que pese alegar a autora na exordial e em réplica (fls. 91/94) que desde o início do seu contrato de trabalho com a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo exerceu a função de oficial administrativo tendo como "unidade de frequência" o Hospital Várzea do Carmo, tal assertiva padece de qualquer comprovação documental, resumindo-se a mera alegação.

Em razão da anulação da sentença proferida anteriormente por este Juízo, foi realizada perícia nas dependências do HOSPITAL DA VÁRZEA DO CARMO para apuração das alegadas condições de trabalho da Autora. Assim concluiu o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Flávio Furtuoso Roque – CREA/SP, às fls. 185/186:

"(...) A atividade da Autora não mantém o contato com pacientes com doenças infectocontagiosas, uma vez que o enquadramento só poderá ser caracterizado para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar.

Somente por contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

O simples trabalho em ambiente hospitalar não caracteriza os conceitos de habitualidade e permanência exigidos para a caracterização da atividade especial.

Importa ressaltar que, em se tratando de agentes biológicos, por não haver o "acúmulo" destes agentes no organismo humano, a análise deverá ser considerada sob o aspecto do RISCO de contaminação (Risco Biológico) que é a probabilidade de exposição ocupacional a estes agentes. Este risco deverá estar presente em toda jornada de trabalho e ser evidentemente maior que o risco de contaminação da população em geral.

A atividade de oficial administrativo, não trabalha em contato com doenças infectocontagiosas, podemos fazer equiparações com os demais trabalhadores do hospital ou clínicas que laboram sob o mesmo risco da Autora (exemplo: copa, restaurante, recepcionistas, porteiros, setores administrativos etc.)

As legislações citam o contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, para o enquadramento da atividade especial, o que não ocorre no caso da Autora.

A autora não mantém contato com sangue e ou secreção, não mantém contato com quartos em isolamentos ou outra fonte de doenças infectocontagiosas.

Portanto, não há caracterização da atividade como insalubre".

O laudo está hígido e bem fundamentado, foi elaborado por profissional imparcial e de confiança do Juízo, não havendo razões para deixar de ser acolhido.

Com efeito, com base nas provas documental e pericial produzidas, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária administrativamente.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição.

Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora **MARIA DO CARMO FERREIRA FREDERICO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.869.386-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 127.560.658-03, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

(1) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão

Embargado.

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de

concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo

postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007723-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENZO DE SIQUEIRA LUCCHESI, REINALDO DE SIQUEIRA LUCCHESI
SUCEDIDO: ARNALDO LUCCHESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006233-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMAO IDALINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39025878: Anotem-se os contratos de honorários, cessão de créditos e alteração contratual (documentos ID nº 7480235, 8641981 e 39025880), para fins de destaque da verba honorária contratual.

Notifique-se a CEABDJ/INSS (pela via eletrônica) para que informe acerca do cumprimento da obrigação de fazer referente à revisão do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Semprejuízo, cumpra-se o despacho ID nº 38641291.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009994-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS FERREIRA PRATES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39000711: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013608-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIVINO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA APARECIDA DE JESUS LOPES MOREIRA, na qualidade de sucessora do autor Divino Moreira.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação à habilitada.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 27950733, expedindo-se o ofício requisitório em favor da habilitada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017667-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA ESTEVAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto aos cálculos apresentados pela parte autora (documento ID nº 36492261).

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000346-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA CRISTINA GODOY DE SOUZA, CARLOS EDUARDO GODOY DE SOUZA, GRACIELY REGINA GODOY DE SOUZA
SUCEDEDIDO: LEONILDA APARECIDA GODOY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459,
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459,
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CELMA MARIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 39944712: Tendo em vista as informações prestadas pelo Juízo Deprecado, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14 de janeiro de 2021 às 14 horas.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005458-05.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURACI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CAPELLA STEFANONI - SP268142, MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS - SP269929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003961-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMILIO PEDRO OLHIER RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, anote-se os contratos de honorários e de cessão de crédito - documento ID nº 39279383 e 39279386, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003644-50.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON BENEDITO GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004230-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSARAZEIRA DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38350086: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006972-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTENOR DOS SANTOS

REPRESENTANTE: JESSE VILAS BOAS DOS SANTOS

SUCEDIDO: GENISSE VILAS BOAS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38840556: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011239-71.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Promova a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do pedido de habilitação carreado aos autos certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017381-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DE QUEIROZ PRATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID PADILHA - SP108271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia da autarquia federal em apresentar os cálculos de liquidação, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, para fins do disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014304-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O acórdão que conforma o título executivo determinou que "Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/412015, Rel. Min. Luiz Fux". (fls. 202/216 [\[1\]](#)).

Portanto, no caso dos autos, deve ser aplicado o RE 870.947/SE, razão pela qual a atualização monetária deve ser realizada **segundo o IPCA-E**.

Tornem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada.

Tornem, então, os autos conclusos.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016299-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALTAMIRO CLEMENTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 38008039: Ciência à parte autora.

Informação ID nº 37111412: Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020099-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA GODOI RITI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 39962537: Considerando o despacho proferido pelo Juízo deprecado, designo audiência por **videoconferência** para oitiva de testemunha, para o dia **23 de março de 2021 às 14 (quatorze) horas**.

Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Comunique-se o Juízo deprecado do presente despacho.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017714-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: WAINE FLAVIO MARTINS

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado pelo **ESPÓLIO DE WAINE FLAVIO MARTINS** representado por **MARIA APARECIDA MARTINS E MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 23/32[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 33/46) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 47).

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da aposentadoria por invalidez NB 32/101.753.996-8, DIB 05/07/1996, de titularidade de seu genitor falecido.

Com a petição inicial, vieram os documentos (fls. 08/47).

Foi determinado que a demandante Maria Aparecida Martins regularizasse sua representação processual, bem como para que as demandantes apresentassem declarações de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas e comprovante de endereço atualizado (fl. 50)

As requerentes apresentaram documentação às fls. 54/56, 63 e 66/67.

Intimada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 69/77, aduzindo que não há valores devidos à parte autora.

A exequente não apresentou manifestação.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, este apresentou parecer à fl. 81, no sentido de que inexistem valores a serem pagos à parte autora.

A parte autora, então informou o desinteresse no prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 83).

Às fls. 84/86 a autarquia ré apresentou discordância quanto ao pedido de desistência, requerendo a improcedência do pedido.

Determinada intimação da demanda Maria Helena Martins de Oliveira Silva para apresentação de declaração de hipossuficiência ou comprovante de custas processuais. (fl. 87). A determinação judicial foi cumprida às fls. 88/89.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro em favor dos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação cujo escopo é a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

A parte autora requereu a desistência do feito, sem resolução do mérito (fls. 83).

Por haver impugnação, num primeiro momento, faz-se necessária a prévia anuência da autarquia previdenciária para homologação do requerimento (artigo 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil).

Intimado a se manifestar, o INSS requereu o reconhecimento da inexistência de valores devidos e, conseqüentemente, a improcedência da presente execução (fl. 84/86).

Segundo entendimento do STJ, a recusa do réu deve ser fundamentada e justificada[2] e, no presente caso, entendo que a discordância apresentada deve ser acatada, uma vez que fundada no direito ao julgamento de mérito da demanda.

Ademais, o exequente somente requereu a desistência do feito após apresentação de parecer da contadoria judicial acerca da inexistência de valores a executar. Logo, restou manifestada eventual intenção do exequente de evitar o julgamento de mérito da demanda e, conseqüentemente, a formação da coisa julgada material.

Tendo em vista as referidas considerações, imperioso se mostra o indeferimento do pedido de desistência.

Indo adiante, remetidos os autos ao Setor Contábil, fora constatada a inexistência de valores a serem pagos, uma vez que “a competência de fevereiro de 1994 não faz parte do período básico de cálculo do benefício que deu origem à aposentadoria por invalidez recebida por Wayne Flávio Martins, ou seja, uma auxílio doença NB 31/028.133.716-0 com início em 29/12/1993”. (fl. 81)

Portanto, resta claro que a parte autora **não** tem direito à habilitação no título executivo coletivo, vez que não reúne as condições por ele próprio delineadas.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a improcedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo **ESPÓLIO DE WAINE FLAVIO MARTINS** representado por **MARIA APARECIDA MARTINS E MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo com arrimo no artigo 85, § 3º e § 6º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] RESP - RECURSO ESPECIAL - 1318558 2011.02.92570-9, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013 ..DTPB:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018012-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA VANEUZA SILVESTRE DA SILVA, JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 39165652: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017270-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, cumpra-se o v. acórdão.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração dos cálculos de liquidação nos termos do que decidido pela Superior Instância, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011110-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERCINDO ESTELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010352-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DEZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 39064183: Ciência à parte autora.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela autarquia previdenciária, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015795-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA SILVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON OLIZAROSKI - PR47362, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE - PR25060

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 39064440: Ciência à parte autora.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019392-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERIO DIAS DOS SANTOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS V11
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Petição ID nº 37912834: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos para decisão.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017493-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA GLÓRIA DINI MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GENESIS GESTÃO DE PRECATÓRIOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE NEGRETI DE PAULA FERREIRA - SP429299
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA - SP330958
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA - SP361208

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Certidão ID nº 39066335: Ciência à parte autora.
Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013228-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES FIALHO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 39066309: Ciência à parte autora.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho ID nº 34934808.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019581-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA GARCIA BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015959-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTINA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36275020 e 36678507: Anote-se a interposição dos Agravos de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe às partes se concedido ou não efeito suspensivo aos recursos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015122-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO SANCHES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, cumpra-se o v. acórdão.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração dos cálculos de liquidação nos termos do que decidido pela Superior Instância, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000956-47.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMIR TAVARES DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

execução. Petição ID nº 38820102: Intime-se o INSS para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve a antecipação dos efeitos da tutela na ação rescisória interposta para suspensão da presente

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003354-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32321157: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012096-25.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017222-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CORREA ANDRADE IRMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENESES DOS SANTOS DE ANDRADE - SP306927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA **Lidia Domingos de Andrade**, na qualidade de sucessora do autor.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Justiça. Após, se em termos, dê-se cumprimento à sentença ID nº 29141742, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017172-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDEMILSON LUIS DA SILVA

CURADOR: BEATRIZ BLANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39735055: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001060-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUAN FERNANDEZ DOS DORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 39344898: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para habilitação dos interessados.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012991-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINDALVA SOARES DA SILVA CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002145-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIRSO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS ENIA CLAUDIA FERREIRA DA SILVA, ERICA FERNANDA FERREIRA DA SILVA e EVA PAULA FERREIRA DA SILVA, na qualidade de sucessores do autor Nirso Ferreira da Silva.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação à habilitanda.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004973-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, cumpra-se o v. acórdão.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroversos, nos termos do que decidido pela Superior Instância.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005752-25.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMEN ANGELON BUZANELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, cumpra-se o v. acórdão.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento à decisão proferida pela Superior Instância.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCAS PAZ DE FARIAS, JAIRO PAZ DE FARIAS
SUCEDIDO: SOLANGE PEINADO PAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858,

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39370634: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005245-09.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005881-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL DIONÍSIO VIEIRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$246.175,79 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$19.328,35 (dezenove mil, trezentos e vinte oito reais e trinta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$265.504,14 (duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e quatro reais e quatorze centavos), conforme planilha ID nº 38533992, à qual ora me reporto.

No tocante ao pedido da parte autora para expedição de requerimento quanto à Parcela Superpreferencial (documento ID nº 37638356), esclareça se permanece interesse na referida expedição, devendo, neste caso, aguardar o prazo para as deliberações acerca da viabilidade de seu cumprimento, conforme prevê o parágrafo único do artigo 81 da referida Resolução.

"Art. 81. Os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano."

Caso a parte autora manifeste interesse na expedição **imediata** de ofício requerimento do valor total na modalidade precatório, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006865-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELAIDE CURVELO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$413.203,77 (quatrocentos e treze mil, duzentos e três reais e setenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$28.457,87 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$441.661,64 (quatrocentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 36402472, à qual ora me reporto.

Anotem-se o contrato de honorários (documento ID nº 36402479) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006194-13.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALETE BRESEGHETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Cível
Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006371-52.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACEMADA SILVA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004369-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDAURA CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Cível
Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011194-28.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: SANDOVAL FERNANDES DE PAULA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Petição ID nº 39460217: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venhamos autos conclusos.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007357-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADJALMA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.
Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012943-22.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDUIL MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes das expedições e remessas das cartas precatórias, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005347-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ SALVADOR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **LUIZ SALVADOR DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 591697 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 194.579.956-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa o autor, com a demanda, a declaração da regularidade do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/186.121.680-4** (DER 10/01/2019), bem como a liberação de todo o valor bloqueado indevidamente.

Esclarece que o montante referente aos atrasados da aposentadoria NB 42/186.121.680-4 foi bloqueado, na integralidade, em razão de cobrança relativa à cessação do benefício NB 42/114.189.423-5 (DER 30/09/1999).

Informa, ainda, que a legitimidade do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição número NB 42/114.189.423-5 e a declaração de inexigibilidade da cobrança de R\$190.876,33, são alvos do processo número **0069878-07.2015.4.01.3400**, que está pendente de julgamento do recurso de apelação.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de restabelecer o benefício NB 42/186.121.680-4 (DER 10/01/2019) e liberar todo o valor bloqueado indevidamente. Subsidiariamente, requer que o bloqueio seja limitado a 30%, com imediata liberação de 70% do montante.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 17/49)[1].

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo NB 42/186.121.680-4 (fls. 57/58).

A parte autora cumpriu a determinação judicial às fls. 60/239.

A autarquia previdenciária ré prestou informações às fls. 241/243.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

No caso dos autos, requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de: **a) restabelecer o benefício NB 42/186.121.680-4** (DER 10/01/2019); e **b) liberar todo o valor bloqueado indevidamente**. Subsidiariamente, requer que o bloqueio seja limitado a 30%, com imediata liberação de 70% do montante.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Em primeiro lugar, consigo que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.121.680-4 está sendo regularmente prestado, razão pela qual não há que se falar em seu restabelecimento (fls. 241/243).

Ademais, consta dos autos do procedimento administrativo que “o **bloqueio dos valores deve-se a sentença exarada pela Justiça Federal de 1ª Instância do Distrito Federal (anexa) onde o juiz dispõe sobre a inidoneidade dos documentos apresentados no NB 42/114.189.423-5, caracterizado como má-fé e consequentemente a obrigatoriedade de ressarcimento ao erário. Informamos, outrossim, que o pagamento do NB 42/186.121.680-4 foi liberado a partir da competência de 04/2019 com o desconto de 30% da renda mensal para quitação do indébito**” (fl. 239).

Verifico, ainda, que o autor não colacionou aos autos cópia do processo nº 0069878-07.2015.4.01.3400, no qual foi analisada a regularidade da concessão do benefício NB 42/114.189.423-5, impossibilitando uma análise pormenorizada dos fatos.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **LUIZ SALVADOR DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 591697 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 194.579.956-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das principais peças processuais da ação de nº 0069878-07.2015.4.01.3400, informando acerca do julgamento do recurso.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 07/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001623-43.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

DECISÃO

Visto, em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração em face de decisão que homologou os cálculos da contadoria, fixando os valores devidos em **RS770.303,14 (setecentos e setenta mil, trezentos e três reais e quatorze centavos)**, atualizados até **03-2018**, já incluídos honorários advocatícios (ID 33436506).

Apointa o Embargante omissão na decisão embargada, em razão de não se ter fixado honorários advocatícios. Em seu entender, como o INSS apresentou como valor devido o montante de R\$531.813,57 (quinhentos e trinta e um mil, oitocentos e treze reais e cinquenta e sete centavos), ao passo que a conta apresentada pela contadoria apurou como devido R\$ 770.303,14 (setecentos e setenta mil, trezentos e três reais e quatorze centavos), haveria sucumbência da autarquia, porquanto seus cálculos seriam bastante divergentes daqueles realizados pela contadoria, os quais foram homologados.

Assim, pugna o Embargante para que seja sanada a omissão apontada, a fim de que seja o INSS condenado ao pagamento dos honorários devidos.

Devidamente intimado, o INSS não apresentou resposta.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Segundo o entendimento apontado pelo Embargante, novos honorários deveriam ter sido fixados.

Primariamente, observa-se que o valor da execução enseja a necessidade de nova expedição de precatório. Com efeito, observa-se da conta apurada pela contadoria que o montante SUPLEMENTAR devido ao Exequente alcança o valor de R\$ 238.489,57 (Duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos). Quantia que supera, portanto, o patamar de 60 salários mínimos.

Na hipótese dos autos, houve o que se denomina de execução invertida. O INSS apresentou os cálculos, com os quais não concordou o exequente, em razão de ter a Autarquia Previdenciária corrigido os valores devidos pela TR, em desacordo com o que restou determinado no julgado. O Autor, por sua vez, apresentou a conta que entendia correta.

Ato contínuo, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença por excesso de execução, como se vê de sua manifestação às fls. 641/669, insurgindo-se acerca do índice de correção monetária aplicado. Foram expedidos ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à contadoria que apurou como valor devido o montante total (principal + honorários sucumbenciais) de R\$770.303,14 (setecentos e setenta mil, trezentos e três reais e quatorze centavos) – ID 33436506. O Autor concordou com a conta da contadoria ID 33436506 (fls. 751/752), tendo o INSS também concordado às fls. 742/750. Com relação a essa última conta é que não houve insurgência do INSS.

De fato, não haveria que se falar em honorários caso houvesse tido ocorrido anuência com os cálculos do Autor. Não foi o que ocorreu, contudo.

Por tais razões, assiste razão ao Autor. Ainda que se trate de execução invertida, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que quando houver divergência e resistência em relação ao valor devido, devem incidir honorários sobre o montante apurado a título de diferença. Nesse sentido, observa-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO INVERTIDA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. AFASTAMENTO.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público devedor na chamada execução invertida afasta a condenação em honorários de advogado. Precedentes: REsp 1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017; AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017; AgInt no AREsp 876.956/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016; AgInt no REsp 1604229/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018.
2. Havendo discordância sobre os valores da execução, não há motivos para que os honorários não sejam fixados sobre o restante controverso.
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1387953/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

Assim, são devidos honorários advocatícios sobre o montante controvertido. Observe-se, contudo, que toda a divergência, com discordância do INSS, se deu apenas no que tange ao montante principal, nada havendo com relação aos honorários advocatícios. Logo, os honorários deverão ser fixados, nos termos do artigo 85, §3º, sobre a diferença entre o inicialmente apurado pelo INSS (R\$483.552,99) e o que foi obtido pela contadoria (R\$ 700.510,88 (setecentos mil, quinhentos e dez reais e oitenta e oito centavos)), o que resulta em base de cálculo de **RS 217.083,85 (duzentos e dezessete mil, oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos)**.

Os honorários na execução serão fixados de acordo com o percentual mínimo de 10%, incidente sobre o proveito econômico acima demonstrado, tendo em vista que não ultrapassa 200 salários mínimos, nos termos do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil. Arbítrio, destarte, honorários advocatícios devidos pelo INSS em **RS 21.708,38 (vinte e um mil, setecentos e oito reais e trinta e oito centavos)**.

ANTE o exposto, sano a omissão apontada, acolhendo os presentes Embargos de dando-lhes provimento, para o fim de fixar os honorários em sede de cumprimento de sentença, conforme acima exposto.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006837-78.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE LUZ NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249, MARIA LUISA ALVES DA COSTA - SP73986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006620-95.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YARA SILVIA REBELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 39580650: Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/150.580.672-8.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005450-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012123-37.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010716-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014904-32.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PESSOA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR DE MACEDO - SP191158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005932-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THIAGO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000711-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATA VIEIRA, GABRIEL VIEIRA CALDEIRA, I. V. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO - SP141975

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO - SP141975

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO - SP141975

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 39608927: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autarquia federal, para apresentação dos cálculos de liquidação de julgado.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003437-37.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS BISPO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005933-53.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010503-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PIANOSI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refo-me ao documento ID de n.º 39368450: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010811-86.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR TIAGO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005988-96.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOLANGE CRAVERO NOVO A ALOISIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000120-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014356-41.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008315-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMILIA RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUSA - SP388543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007627-25.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA MARIA MERENCIO FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **CRISTINA MARIA MERENCIO FARIAS**, portadora da cédula de identidade RG nº 19.965.019-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 169.949.018-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento como tempo especial do período de **02/02/1994 a 18/03/2019** em que laborou junto à REAL E BENE-MÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 26/04/2019 (DER) – NB 46/190.820.258-8.

Como inicial, foram acostados documentos (fs. 09/97) [\[1\]](#).

Inicialmente, o feito foi distribuído à 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial de São Paulo (fl. 98).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fs. 156/160).

Determinou-se que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa, retificando-o, se o caso (fs. 162/163), o que foi cumprido às fs. 167/181.

Houve declínio da competência em razão do valor da causa, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fl. 182).

Determinou-se a ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, e deferiu-se os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 187).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ratificou a contestação anteriormente apresentada e colacionou documentos aos autos (fs. 189/197).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 198).

Apresentação de réplica (fs. 199/203).

Peticionou a parte autora requerendo comprovar o alegado na inicial mediante a produção de prova pericial (fs. 204/205), o que foi indeferido à fl. 206.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a matéria preliminar arguida em contestação.

A - DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, entendo não transcorrido o prazo descrito no artigo 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 18/06/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26/04/2019 (DER) – NB 46/190.820.258-8. Consequentemente, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISE BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Requer a parte autora a comprovação da especialidade do período de **02/02/1994 a 18/03/2019**.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 46/48, refere-se ao labor exercido pela autora no período de **02/02/1994 a 18/03/2019** junto à REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA, em que exerceu os cargos de *atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem, enfermeira assistencial, enfermeira e enfermeira II* nos setores de Assistência e unidade de internação e U.T.I, assim descrevendo as suas atividades:

14.1 Período	14.2 – Descrição das Atividades
02/02/1994 a 04/01/1995	ATENDENTE DE ENFERMAGEM: suas atividades constavam de encaminhar os pacientes para exames, arumação das unidades de internação, auxiliar na higienização dos pacientes e encaminhar exames ao laboratório.
05/01/1995 a 31/01/2004	AUXILIAR DE ENFERMAGEM: admissão e orientação de pacientes, controle de sinais vitais, controle para colocação e substituição de suprimentos como o soro, alimentação parenteral e medicação, aplicação de medicação venosa e intramuscular, controle e entrega de medicamentos de ingestão oral e dieta, auxílio na alimentação, higienização, banho no leito ou chuveiro, mudança de decúbito de pacientes, auxílio em procedimentos médicos na unidade de internação e registro de intercorrências e procedimentos.
01/02/2004 a 30/09/2011	TÉCNICO EM ENFERMAGEM: admissão e orientação de pacientes, controle de sinais vitais, controle para colocação e substituição de suprimentos como o soro, alimentação parenteral e medicação, aplicação de medicação venosa e intramuscular, controle e entrega de medicamentos de ingestão oral e dieta, auxílio na alimentação, higienização, banho no leito ou chuveiro, mudança de decúbito de pacientes, auxílio em procedimentos médicos na UTI e registro de intercorrências e procedimentos.
01/10/2011 a 30/06/2012	ENFERMEIRA ASSISTENCIAL: efetuar a checagem e manuseio de materiais e equipamentos a serem utilizados nos procedimentos, manter a organização higiene e ordem na assistência ao paciente , receber, controlar e fazer pedidos, checar os materiais especiais e medicamentos enviados, providenciar reposição quando for necessário, receber o plantão, inteirando-se das condições clínicas dos pacientes da sua unidade, das prescrições da enfermagem e médicas, assim como fazer a distribuição das atividades, acompanhar a conferência de materiais médico hospitalares a serem utilizados.
01/07/2012 a 30/09/2018	ENFERMEIRA: efetuar a checagem e manuseio de materiais e equipamentos a serem utilizados nos procedimentos, manter a organização higiene e ordem na assistência ao paciente , receber, controlar e fazer pedidos, checar os materiais especiais e medicamentos enviados, providenciar reposição quando for necessário, receber o plantão, inteirando-se das condições clínicas dos pacientes da sua unidade, das prescrições da enfermagem e médicas, assim como fazer a distribuição das atividades, acompanhar a conferência de materiais médico hospitalares a serem utilizados.
01/10/2018 à data de expedição do PPP	ENFERMEIRA II: efetuar a checagem e manuseio de materiais e equipamentos a serem utilizados nos procedimentos, manter a organização higiene e ordem na assistência ao paciente , receber, controlar e fazer pedidos, checar os materiais especiais e medicamentos enviados, providenciar reposição quando for necessário, receber o plantão, inteirando-se das condições clínicas dos pacientes da sua unidade, das prescrições da enfermagem e médicas, assim como fazer a distribuição das atividades, acompanhar a conferência de materiais médico hospitalares a serem utilizados.

Indica-se no campo 15 – EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO, a exposição da requerente, de **02/02/1994 a 18/03/2019**, a fator de risco Biológico – Vírus e Bactérias, bem como a utilização de equipamentos de proteção individual.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - Afls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - Afls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido.

(REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, que elencam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, nota-se que, efetivamente, a parte autora trabalhou em condições especiais de trabalho no período de **02/02/1994 a 18/03/2019**.

Examinou, em seguida, a contagem do tempo especial da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou até a data do requerimento administrativo por **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias** em atividade especial.

Assim, considerado como especial todo o período controvertido, a autora conta com mais de **25 (vinte e cinco) anos** de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado.

Fixo a data de início do pagamento na data do requerimento administrativo (DER), pois em 26/04/2019 o INSS já detinha em mãos documentação comprobatória da especialidade do labor em questão.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela autora, **CRISTINA MARIA MERENCIO FARIAS**, portadora da cédula de identidade RG nº 19.965.019-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 169.949.018-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pela autora no período de **02/02/1994 a 18/03/2019** junto à REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICIÊNCIA, devendo o instituto previdenciário averbá-lo como tempo especial e conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria especial.

Condono, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir de **26/04/2019 (DER)**, considerando deter a Autora na data do requerimento administrativo (DER) o total de **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias** de tempo em atividade especial.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo especial da parte autora.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do **Código de Processo Civil**. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CRISTINA MARIA MERENCIO FARIAS, portadora da cédula de identidade RG nº 19.965.019-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 169.949.018-07
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial – NB 46/190.820.258-8
Tempo especial de trabalho pelo autor apurado até a DER/DIB:	- 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias
Termo inicial do benefício:	- 26/04/2019 (DER)
Período a ser averbado como tempo especial:	de 02/02/1994 a 18/03/2019
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil . Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Reexame necessário:	Não

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002249-88.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISELIA TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **GISELIA TAVARES DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 17.911.980-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.724.678-94, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Relata a parte autora, em síntese, ter efetuado requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/10/2017, NB 42/184.859.133-8.

Insurge-se contra o não reconhecimento no âmbito administrativo da especialidade da atividade laborativa que teria exercido no período de 01/02/1995 a 04/07/2016.

Requer assim, que o tempo especial pleiteado seja somado aos períodos comuns que relaciona na exordial.

Vieram os autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.

Entendo necessária a conversão do feito em diligência para que a parte autora apresente no prazo de 20 (vinte) dias **cópia integral do procedimento administrativo NB 42/184.859.133-8**, organizado em ordem cronológica e legível inclusive com a contagem de tempo realizada pela autarquia previdenciária.

Deverá, ainda, **apresentar toda a documentação com a qual pretende provar o direito postulado**, especificando as provas que pretende produzir.

Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012072-86.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITOR PAULO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012057-20.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ JORGE BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA FELIX GONSALVES - SP220264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos dos arts. 291 e 292, do Código de Processo Civil.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012118-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILMARA APARECIDA LOBATO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/184.199.811-4..

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008037-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONES CLAUDIO SIMONGINI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE SALES SILVEIRA DALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA BENITES DE MORAES SOUZA - RJ221432

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA DE SOUSA DE SABOYA - CE24229

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intímem-se.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002075-82.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intímem-se.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010416-94.2020.4.03.6183

AUTOR: DIRCEU GERONIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011957-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011298-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL NONATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 39761906 e 39087921: Ciência ao autor acerca dos comprovantes de transferências de valores enviados pela instituição financeira.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009123-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACINTA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, JOSIMEIRE ALVES DA SILVA, JOELSON ALVES DA SILVA, J. K. A. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006433-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMILA REGINA FEITOSA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito.

Após, aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA, LUANA DA SILVA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAILDA VIANA DA SILVA - SP181559

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o pagamento do precatório.

Remetam-se os autos ao arquivo – sobrestado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010658-53.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SERGIO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN GOMES DE OLIVEIRA - SP263629, IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI - SP258496

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração recente, bem como declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 37911501.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID de nº 38008559, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010621-26.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOECIR RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR:DEBORA NESTLEHNER BONANNO - SP178154

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 37879974.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão, documento ID 38004135, em virtude do valor da causa.

Após, prossiga-se o feito nos seus regulares termos.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016646-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO CORDEIRO DE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303, NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 32235361.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

AUTOR: SILVIO ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020775-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON ALVES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746, ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 32322135.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (dez) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000936-45.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005447-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILIA MALTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005463-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009537-22.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERVASIO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIZ DOS SANTOS - SP222634
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007550-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO CESAR TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA OLIVEIRA GUERRA - SP303318
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.
Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006576-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017026-49.2018.4.03.6183

AUTOR: ROSANA RIPARI SERVILHA

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA - SP398740, MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003871-08.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO DO AMARAL SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Primeiramente, com base no salário mensal do autor e nos documentos acostados à réplica comprobatórios dos seus gastos mensais, REVOGO a concessão da gratuidade da justiça outrora deferida, uma vez que o requerente não demonstra perfil socioeconômico que autorize sua concessão.

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais e anexar guia GRU digitalizada a estes autos virtuais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007336-25.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAJLADA SILVA IGNACIO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **NAJLA DA SILVA IGNÁCIO**, inscrita no CPF/MF n. 104.750.338-76 contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora a conversão em especial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.891.725-7, DIB 01-09-2017, mediante o cômputo da especialidade dos seguintes períodos de labor: **24-11-1986 a 03-04-1994**, de **04-04-1994 a 31-10-1995**, junto a Instituto Paulista Adventista de Educação e Assistência Social e de **10-04-1995 a 31-08-2009**, de **01-09-2009 a 30-09-2013** e de **01-10-2013 a 01-09-2017** junto a São Luiz Operadora Hospitalar S/A.

Analisando detidamente os autos, verifico que a autora propôs ação em 14-04-2016 – processo n. 0002623-34.2016.403.6183 (PJE 5005164-81.2018.4.03.6183) - em que pretendeu a concessão de benefício de aposentadoria especial NB 42/168.550.238-2 desde a data do requerimento administrativo, que se verificou em 07-04-2014. Naquela demanda, que se processou perante a 8ª Vara Federal Previdenciária, pleiteou a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de **24-11-1986 a 24-11-1987** e de **13-01-1988 a 31-10-1995**, junto a Instituto Paulista Adventista de Educação e Assistência Social e de **10-04-1995 a 07-04-2014**, junto a São Luiz Operadora Hospitalar S/A (fls. 103/115).

Verifico que a sentença de improcedência (fls. 116/122) foi **reformada** pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que prolatou Acórdão em 26-06-2020 com o reconhecimento da especialidade dos períodos: 24-11-1986 a 24-11-1987, 13-01-1988 a 09-04-1995 e 06-03-1997 a 23-01-2014. Ainda, restou consignado no Acórdão ser incontroversa a especialidade do período de 10-04-1995 a 05-03-1997, o que foi regularmente computado. Ainda, houve determinação de implantação de benefício de **aposentadoria especial** desde 07-04-2014 a favor da parte autora (fls. 123/143).

É certo que parte autora pretende, nesta demanda, o reconhecimento da especialidade de, praticamente, a **totalidade** dos períodos já analisados em demanda anterior e, ainda, que os pressupostos fáticos que justificaram a propositura da demanda – revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em outubro de 2017 - se modificaram diante da obtenção judicial de benefício de aposentadoria especial com DIB em abril de 2014 (art. 493, CPC).

Passo, assim, ao saneamento do feito, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve trânsito em julgado nos autos do processo n. 0002623-34.2016.403.6183 (PJE 5005164-81.2018.4.03.6183) e se houve **implantação** do benefício da aposentadoria especial desde 07-04-2014, com pagamento de valores atrasados. Providencie a juntada de cópia digital das peças de interesse.

Após, dê-se vista dos autos à parte ré.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000617-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON DE MATOS NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **EDILSON DE MATOS NOVAIS**, portador da cédula de identidade RG nº 13.063.746-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.503.878-05, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 42/191.791.068-9, em 17/05/2019, mediante a conversão de períodos laborados em atividade especial.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos e com o intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento em diligência.

Defiro a realização de prova pericial visando verificar a alegada exposição do autor a agentes nocivos/fatores de risco.

Para tanto, deverá o autor esclarecer de forma pormenorizada quais períodos pretende sejam enquadrados como atividade especial, e as respectivas empresas, **especificando os períodos para os quais pretende produzir a prova pericial**. Deverá, ainda, apresentar toda a documentação com a qual pretende provar o direito postulado.

Cumprida a determinação, e se em termos, providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da(s) perícia(s) técnica(s) pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da(s) referida(s) empresa(s), a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos/fatores de risco durante o labor em questão.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009795-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007323-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000503-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RUFINO - SP144537

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001707-05.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JERONIMA LEME

SUCEDIDO: DURVAL LEME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004146-52.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DURVALINO SORDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009361-16.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO PEREIRA DE CARVALHO

REPRESENTANTE: CIRSO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003727-03.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004922-52.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO TOSHIKATSU NISHIKAWA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004223-76.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015968-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLUCE VIEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013638-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LUCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009587-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. L. O.

REPRESENTANTE: ALINE LOPES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **GIOVANNA LOPES OLIVEIRA**, menor, inscrita no CPF/MF sob o nº 511.505.518-01, representada por sua genitora **ALINE LOPES NASCIMENTO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 445.039.518-23 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de seu genitor, **Anderson Oliveira da Silva**, que se verificou em 04/12/2014.

Informa ter efetuado o requerimento administrativo NB 177.565.105-0, em 29/06/2016, indeferido sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado estaria acima do mínimo legal.

Sustenta a autora que é filha do segurado, o que firma sua condição de dependente. Além disso, aduz ser necessária a aplicação da flexibilização do critério econômico, eis que a menor depende exclusivamente desse benefício.

Protesta pela concessão do benefício de auxílio-reclusão. Requer a concessão da tutela de urgência.

Coma petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/27[1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora apresentasse certidão de recolhimento prisional atualizada, bem como que justificasse o valor atribuído à causa (fls. 30/31).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 32/38.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Pretende a demandante a antecipação da tutela para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício auxílio-reclusão.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao examinar o pedido de tutela provisória formulado pela autora, verifico **não** se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isso porque, em primeiro lugar, sem a cópia do procedimento administrativo mencionado pela autora, mostra-se impossível aferir os reais motivos do indeferimento administrativo.

Ademais, no caso presente, tendo em vista que se pleiteia a flexibilização do critério econômico, será necessária uma análise apurada das particularidades do caso concreto. Portanto, numa análise de cognição sumária, não é possível a concessão da medida pretendida.

É imprescindível a oitiva da autarquia previdenciária, com instauração do regular contraditório e produção de provas, se o caso.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **GIOVANNA LOPES OLIVEIRA**, menor, inscrita no CPF/MF sob o nº 511.505.518-01, representada por sua genitora **ALINE LOPES NASCIMENTO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 445.039.518-23 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao NB 177.565.105-0 (DER 29/06/2016).

Sem prejuízo, **cite-se** a parte ré, para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009587-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: G. L. O.

REPRESENTANTE: ALINE LOPES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **GIOVANNA LOPES OLIVEIRA**, menor, inscrita no CPF/MF sob o nº 511.505.518-01, representada por sua genitora **ALINE LOPES NASCIMENTO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 445.039.518-23 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de seu genitor, **Anderson Oliveira da Silva**, que se verificou em 04/12/2014.

Informa ter efetuado o requerimento administrativo NB 177.565.105-0, em 29/06/2016, indeferido sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado estaria acima do mínimo legal.

Sustenta a autora que é filha do segurado, o que firma sua condição de dependente. Além disso, aduz ser necessária a aplicação da flexibilização do critério econômico, eis que a menor depende exclusivamente desse benefício.

Protesta pela concessão do benefício de auxílio-reclusão. Requer a concessão da tutela de urgência.

Coma petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/27[1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora apresentasse certidão de recolhimento prisional atualizada, bem como que justificasse o valor atribuído à causa (fls. 30/31).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 32/38.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Pretende a demandante a antecipação da tutela para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício auxílio-reclusão.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao examinar o pedido de tutela provisória formulado pela autora, verifico **não** se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Isso porque, em primeiro lugar, sem a cópia do procedimento administrativo mencionado pela autora, mostra-se impossível aferir os reais motivos do indeferimento administrativo.

Ademais, no caso presente, tendo em vista que se pleiteia a flexibilização do critério econômico, será necessária uma análise apurada das particularidades do caso concreto. Portanto, numa análise de cognição sumária, não é possível a concessão da medida pretendida.

É imprescindível a oitiva da autarquia previdenciária, com instauração do regular contraditório e produção de provas, se o caso.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **GIOVANNA LOPES OLIVEIRA**, menor, inscrita no CPF/MF sob o nº 511.505.518-01, representada por sua genitora **ALINE LOPES NASCIMENTO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 445.039.518-23 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo ao NB 177.565.105-0 (DER 29/06/2016).

Sem prejuízo, **cite-se** a parte ré, para que, querendo, conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006643-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL VERONESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 39547691: Constatado que o número da conta corrente do cessionário Alexandre Gaiófato de Souza constou com equívoco no ofício ID n.º 36999281, assim, expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil, a fim de que proceda com a transferência de 64,75% do valor do PRC n.º 20180085497 (Protocolo: 20190006916), CONTA 2300128333986 (documento ID n.º 34846940), para conta bancária do **BANCO SANTANDER, AGÊNCIA: 3681, CONTA CORRENTE n.º 10924994, de titularidade de Alexandre Gaiófato de Souza, inscrito no CPF n.º 255.553.668-09 (o cessionário declara que NÃO é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008168-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO MASSARU SATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 37212896: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no RPV n.º 20200057479 (Protocolo: 20200121362), CONTA n.º 300129430402, em favor do beneficiário RENATO SILVERIO LIMA, para conta bancária do patrono junto ao **BANCO BRADESCO, AGÊNCIA: 0500-2, CONTA CORRENTE n.º 067510-5, de titularidade do patrono Renato Silverio Lima, inscrito no CPF n.º: 212.709.058-64 (o patrono declara que NÃO é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013814-23.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FLORENCIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 38265215: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **RPV n.º 20200044312 – protocolo 20200103047, CONTA 1181005134704354**, em favor da beneficiária **MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO**, para conta bancária da patrona junto ao **BANCO SANTANDER, AGÊNCIA: 4198, CONTA CORRENTE n.º 13005037-5, de titularidade de POSSAR LOVATO ADVOCACIA, inscrita no CNPJ n.º 30.636.745/0001-02, (a patrona declara que NÃO há desconto de imposto de renda nos valores).**

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008641-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILENE GONZAGA DA SILVA FIGUEIRAS
SUCEDIDO: VALDINEIS SPINOLA FIGUEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON DOS REIS - SP290044,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 39296371: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **PRC n.º 20180031253 (Protocolo: 20180111765), CONTA n.º 200129388355**, em favor do beneficiário **VALDINEIS SPINOLA FIGUEIRAS**, para conta bancária do patrono da habilitada Marilene Gonzaga da Silva Figueiras, junto ao **BANCO BRADESCO, AGÊNCIA: 2392-2, CONTA CORRENTE n.º 341-7, de titularidade do patrono Adilson dos Reis (o qual possui poderes para receber e dar quitação), inscrito no CPF n.º 034.980.028-64 (a habilitada declara que é isenta de imposto de renda).**

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001551-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIOLINA OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 39658369: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se autora e patrono são ou não isentos de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005926-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me aos documentos ID de nº 39633543, 39635127 e 39635137. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010861-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO AUGUSTO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me aos documentos ID de nº 39550448 e 39550602. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014417-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ALENCAR SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 34974686: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **PRC nº 2019006660 – protocolo 20190046609, CONTA 4500128334186**, em favor da beneficiária **FRANCISCO ALENCAR SAMPAIO**, para conta bancária do patrono (o qual possui poderes para receber e dar quitação), junto ao **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 6815-2, CONTA CORRENTE n.º 47180-1, de titularidade de Aloise e Aloise Advocacia-ME, inscrita no CNPJ nº 06.970.048/0001-09, (o autor declara que é isento de imposto de renda)**.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015306-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANNA HENRIQUE SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 38702601: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **PRC nº 20190017487 – protocolo 20190111568, da seguinte forma:**

1) CONTA 300128334033, em favor da beneficiária ANNA HENRIQUE SANTOS, para conta bancária da cessionária do crédito, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO, junto ao BANCO - SOCPA SOCIEDADE CORETORA PAULISTA S/A (363), AGÊNCIA: 0001, CONTA CORRENTE n.º 29693-0, de titularidade de VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADO, inscrita no CNPJ n.º 23.956.975/0001-93, (a patrona declara que NÃO é isenta de imposto de renda).

2) CONTA 300128334032, em favor da beneficiária PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, para conta bancária junto ao BANCO ITAÚ, AGÊNCIA: 3833, CONTA CORRENTE n.º 0063089-4, de titularidade de PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n.º 23.797.247/0001-86, (a patrona declara que é optante do SIMPLES).

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002874-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ALVES DA FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011110-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERCINDO ESTELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001033-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CAMPOS FERNANDES - SP249956, CHRISTIANE DIVADOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me aos documentos ID de nº 39788099 e 39788301. Recebo-os como emenda à petição inicial

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009369-69.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA BESSA CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento dos valores suplementares da execução, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: NAIR FRANCATO DEPOLI
SUCEDIDO: DONATO DEPOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015340-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO TOME GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JOÃO TOME GOMES** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, referente ao julgado que condenou o executado ao pagamento de valores atrasados. (fs. 21/28 e 46/53) [\[1\]](#)

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fs. 140/145.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial.

A exequente concordou com o montante apurado (fs. 146/158). A autarquia executada também concordou expressamente com os valores indicados no laudo contábil (fs. 161).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 140/145, fixando o valor devido em **RS 168.698,26 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos)**, para novembro de 2018, já incluídos honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução n. 303/2019.

Publique-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **REGIVAN MESSIAS DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº. 38.591.631-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 126.488.148-76, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor ser portador de enfermidades que o incapacitam para exercer atividades laborativas, que seriam: DOR LOMBAR BAIXA, TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA, TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM MIELOPATIA, CIDS: M54.5, M51.1, M51.0, M54.4.

Informa ter percebido o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/613.015656-5, com renda inicial R\$1.585,79 (um mil quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), no período de 26-11-2013 a 14-10-2016. Ainda incapacitado para o trabalho, teria requerido em 17-02-2017 novo benefício por incapacidade, mas mesmo sem condições de retornar ao trabalho a Autarquia o indeferiu.

Sustenta encontrar-se incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, pugna pela condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário. Pleiteia pela antecipação dos efeitos da tutela.

Com a petição inicial, colacionou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 13/51[1]).

Em aditamento à inicial, a parte autora requereu que constasse o número de benefício NB 31/617.577.035-1, com DER em 17-02-2017, e valor da causa no importe de 97.680,62 (noventa e sete mil seiscentos e sessenta e dois mil reais).

Afastou-se a possibilidade de prevenção apontadas no termo ID nº. 17414970; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a apresentação pelo demandante de documento recente em seu nome que comprovasse o seu atual endereço e que, como cumprimento, os autos tomassem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência (fl. 56).

Foram anexados pelo Autor comprovante de residência e documentos médicos atualizados (fls. 58/64).

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o agendamento de perícias médicas nas áreas de NEUROLOGIA e ORTOPEDIA (fls. 65/67).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito sustentou a total improcedência do pedido (fls. 68/128).

Consta às fls. 139/147 o laudo técnico pericial elaborado pelo médico especialista em Neurologia, Dr. Alexandre Souza Bossoni, inscrito no Conselho de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) sob o nº 139.466; e às fls. 149/161 o laudo técnico pericial elaborado pelo médico especialista em Ortopedia, Dr. Mauro Mengar – CREMESP 55925.

Ciente dos laudos médicos periciais, o INSS pugna pela total improcedência do pedido (fl. 167). Por sua vez, a parte autora concordou com o laudo médico judicial elaborado pelo Dr. Alexandre Souza Bossoni - Neurologista (CRM/SP 129.466), laudo Id 24130511, perícia realizada 14/10/2019, que conclui pela sua incapacidade total e permanente do Autor para exercício da sua atividade habitual, e impugnou o laudo médico judicial apresentado pelo Dr. Mauro Mengar – CRM/SP 55925 – ID 25011522, que não informou sua especialidade, requerendo fosse determinada a realização de (nova) perícia médica judicial a cargo de médico especializado em ortopedia (fls. 169/173).

Em réplica, requereu fossem aplicados os efeitos da revelia, pois o INSS não teria contestado os fatos alegados pelo Autor, mas somente juntado documentos (fl. 174). Peticionou especificando as provas que ainda pretendia produzir (fls. 176/178).

O pedido de produção de nova prova pericial foi indeferido (fl. 179).

O feito foi chamado à ordem, determinando-se a intimação do perito judicial Dr. Mauro Mengar - CRM/SP 55925, para que trouxesse aos autos cópia digitalizada do seu certificado de especialização em ORTOPEDIA, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, caso o profissional em questão estivesse indevidamente cadastrado como médico Ortopedista na lista de especialistas do Juízo, que a Serventia retificasse referido dado e agendasse nova perícia do Autor na especialidade em questão (fl. 180).

Manifestou-se o Dr. Mauro Mengar, acostando às fls. 183/193 documentos comprovando a sua residência em Ortopedia e Traumatologia (fl. 188), e especializações em Medicina do Esporte (fl. 190) e Medicina Legal e Perícia Médica (fl. 192).

Ciente dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 183/193, a parte autora requereu a realização nova perícia judicial na especialidade da ortopedia com perito diverso, ou, caso assim não fosse entendido pelo Juízo, que o perito em questão fosse intimado para responder aos quesitos apresentados no ID 37412671, e que por um lapso não teriam sido respondidos pelo mesmo (fls. 195/196).

Mantido o indeferimento do pedido de realização de nova perícia, e indeferido o pedido de esclarecimentos pelo perito (fl. 197).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença previdenciário.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não temo momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a exames médico periciais nas especialidades **Ortopedia e Neurologia**.

O médico perito, Dr. Mauro Mengar – CRM/SP 55925, concluiu pela inexistência de incapacidade do Autor para o trabalho, do ponto de vista Ortopédico.

Por sua vez, o médico perito especializado em Neurologia, Dr. Alexandre Souza Bossoni – inscrito no CREMESP sob o nº 139.466, após exame neurológico do Autor e análise dos documentos médicos apresentados judicialmente, concluiu pela incapacidade total e permanente do mesmo para o trabalho habitual no setor de FORJA em Metalúrgica, uma vez que padece de Síndrome Dolorosa Pós Laminectomia (CID 10 M96.1), estando impedido de quaisquer atividades que requeiram esforço físico, não estando impedido para exercer atividades primariamente críticas/administrativas/cognitivas, que não são compatíveis com o grau de instrução do periciando e suas especializações no trabalho. A data de início da incapacidade constatada (DII) foi fixada em 04-12-2009.

Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando os peritos dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias sejam rechaçados ou para que haja novos exames.

Ademais, não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo.

Na data de início da incapacidade (DII) – em 04-12-2009 – o Autor era beneficiário do Auxílio-Doença Previdenciário NB 31/531.070.882-7, preenchendo, assim, também os requisitos carência e qualidade de segurado.

Considerando a idade do Autor de **49 (quarenta e nove) anos**, entendo ser possível sua reabilitação profissional para exercer atividades que não exijam esforços físicos. As considerações do laudo pericial sinalizam para a possibilidade de sua reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença, cuja cessação está condicionada à reabilitação do segurado.

Na hipótese da necessidade de reabilitação do segurado, dispõe o art. 62 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.846/19, que:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez

§ 2º A alteração das atribuições e responsabilidades do segurado compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, que deverá ser mantido até a reabilitação profissional, o que viabilizaria o retorno ao mercado de trabalho para desempenho de tarefas que se ajustem a suas limitações.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, § 6º, da Constituição Federal e 40 da Lei n. 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Fixo o termo inicial do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo NB 31/617.577.035-1, ou seja, em 17-02-2017(DIB).

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **REGIVAN MESSIAS DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº. 38.591.631-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 126.488.148-76, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno o INSS a conceder em favor do Autor o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/617.577.035-1, com data de início em 17-02-2017(DIB/DER), até a sua reabilitação profissional para exercício de atividades que se ajustem às suas limitações atestadas pelo perito judicial.

Deverá, ainda, a autarquia **apurar e pagar** as parcelas em atraso devidas desde 17-02-2017(DIP).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Deverão ser compensados os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença, mensalidade de recuperação ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993) após a data de início do benefício concedido nesta ação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de auxílio-doença previdenciário, nos exatos moldes deste julgado.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido como speque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada devendo reembolsar ao Autor, beneficiário da Justiça Gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	REGIVAN MESSIAS DE LIMA , portador da cédula de identidade RG nº. 38.591.631-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 126.488.148-76, nascido em 08-03-1971, filho de Francisco Messias de Lima e Marizete Alves Goes Lima.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Auxílio-doença previdenciário até reabilitação profissional
Termo inicial da concessão e do pagamento das diferenças:	<u>17-02-2017 (DER) – NB 31/617.577.035-1</u>

Data de início da incapacidade (DII):	<u>04-12-2009</u> -
Incapacidade constatada:	Total e permanente para o exercício das atividades laborativas habituais do Autor. -
Honorários advocatícios:	
Tutela antecipada:	Deferida
Reexame necessário:	Não (art. 496, §3º, inciso I do CPC)

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF").

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011363-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KEZIA ADRIANA DE ARAUJO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO NORBERTO PORTO - SP295625, DIEGO SILVA DE FREITAS - SP288617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **KEZIA ADRIANA DE ARAUJO ALVES**, inscrita no CPF/MF sob o n. 116.908.618-78, portadora da cédula de identidade RG n. 22.568.217-5, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a autora ser portadora de grave enfermidade de natureza psiquiátrica, que a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas habituais de auxiliar de enfermagem.

Menciona que recebia benefício de aposentadoria por invalidez NB 31/179.023.827-4, com data de início fixada em 06-06-2012 (DIB), concedido judicialmente devido a sua incapacidade laborativa desde 22/10/2004 por meio de Ação Previdenciária nº 0011191-78.2012.4.03.6183, que tramitou perante a 10ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Informa que referido benefício perdurou integralmente até 02-04-2018, data em que foi submetida a uma perícia médica no INSS, que determinou a sua cessação sob o fundamento de que "não foi constatada a persistência da invalidez".

Ressalta que antes do benefício de Aposentadoria por invalidez (espécie B-32) já se encontrava incapacitada e em gozo de benefício de auxílio doença (espécie B-31), o qual fora concedido em DIB 24/03/1999 e cessado em DCB 21/10/2004, concedido novamente e cessado em 05/06/2012 e por fim, concedido novamente por meio de ação judicial com DIB em 06/06/2012 e agora cessado novamente pelo INSS.

Sustenta, contudo, que continua incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais, sendo a cessação indevida, em razão das patologias que a acometem F31.9 – TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR NÃO ESPECIFICADO; F42.9 – TRANSTORNO OBSESSIVO-COMPULSIVO NÃO ESPECIFICADO. M.19 - ARTROSE DE MÃOS E PÉS. M.17 – GANARTROSE. M.16 – COXARTROSE. E M79.9 – FIBROMIALGIA.

Requer, ao final, a condenação do INSS a restabelecer-lhe benefício de aposentadoria por invalidez e a pagar-lhe as parcelas a serem apuradas, mês a mês, a partir da data da indevida cessação em 02/04/2018, com juros e correção monetária, bem como que continue pagando à Autora o benefício enquanto persistirem as doenças incapacitantes ensejadoras do mesmo; em seu valor integral (100%) e, a pagar as diferenças das prestações previdenciárias a partir de 20/04/2018, em parcelas vencidas e vincendas até o seu restabelecimento administrativo em valor integral (100%).

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 17/129[1]).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se o agendamento imediato de perícias nas especialidades Psiquiatria e Ortopedia, e a citação da autarquia previdenciária (fs. 136/137).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação na qual, em breve síntese, pugnou pela total improcedência do pedido (fs. 138/157).

Anexado aos autos o laudo médico pericial elaborado pelo Dr. Mauro Mengar (fs. 178/189), especialista em Ortopedia.

Apresentação de réplica às fs. 197/207. Manifestou a parte autora a sua discordância quanto ao laudo ortopédico produzido judicialmente (fs. 208/210), requerendo a intimação do perito médico designado para responder à questões complementares.

Peticionou a parte autora requerendo a juntada de novo laudo médico (fs. 213/214). Anexado aos autos o laudo médico pericial elaborado pela médica psiquiátrica Dra. Raquel Sztterling Nelken (fs. 216/229).

Indeferiu-se o pedido de elaboração de novo laudo médico pericial na especialidade ortopedia (fs. 232/233).

Manifestou a parte autora a sua concordância com o laudo Psiquiátrico às fs. 235/236, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou proposta de acordo às fs. 237/238, com a qual manifestou a parte autora a sua discordância às fs. 241/242.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a exames médico periciais nas especialidades **ortopedia e psiquiatria**.

O médico perito ortopedista, Dr. Mauro Mengar – CRM/SP 55.925, analisou a Autora e concluiu que esta é portadora de fibromialgia sem sinais de agudização, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.

Por sua vez, a médica perita psiquiatra, Dra. Raquel Szteling Nelken – CRM 22037, analisou a Autora e concluiu que ela padece de patologias que a incapacitam de forma **total e permanente** para o trabalho.

A médica perita judicial de confiança deste Juízo consignou às fls. 219/220:

“(…) VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de autora que trabalhava como auxiliar de enfermagem em UTI no Hospital das Clínicas. Teve a primeira crise depressiva em maio de 2007 e voltou a apresentar depressão no puerpério de seu filho. Três anos depois teve uma crise de mania e passou a ser considerada portadora de transtorno afetivo bipolar. Atualmente considerada em episódio misto. Além disso, apresenta transtorno obsessivo compulsivo do tipo misto. Em perícia médica conosco em 08/06/2015 declaramos o seguinte: A autora começou a apresentar sintomas depressivos em maio de 1997 quando foi atendida pela primeira vez no pronto atendimento do HC. Foi medicada e melhorou. Voltou a apresentar sintomas depressivos no puerpério de seu primeiro filho quando apresentou um quadro de depressão puerperal acompanhada de psicose e alterações de comportamento. Desde então em tratamento psiquiátrico regular. Com o passar do tempo o diagnóstico de depressão foi modificado para transtorno afetivo bipolar em função do caráter endógeno da depressão entremeadada por pequenos períodos de euforia. Além disso, a autora passou a apresentar rituais obsessivos compulsivos de verificação e mania de limpeza. A autora é portadora de transtorno afetivo bipolar de curso crônico e de transtorno obsessivo compulsivo com rituais compulsivos. A denominação de distúrbios afetivos ou transtorno afetivo bipolar é aplicada a um grupo de doenças mentais que apresenta uma alteração primária da afetividade da qual, de uma forma ou de outra, parecem decorrer os demais sintomas. O tono afetivo é de tipo especial, variando entre os polos da euforia e da tristeza. A doença tem uma segunda característica: periodicidade. Nos casos típicos há exaltação e rebaixamento do humor alternando-se com intervalos de completa normalidade. A capacidade de recuperação do episódio, sem prejuízo da integridade mental, é a terceira característica da doença. A doença afetiva bipolar parece ter um fundamento genético importante. Do ponto de vista evolutivo, geralmente evolui com períodos de crise que se alternam com períodos de retorno à normalidade. Com o tempo de doença pode haver uma evolução com perda de competência cognitiva e prejuízo do funcionamento mental. O tratamento é realizado como o uso de estabilizadores do humor, que tentam manter o indivíduo protegido de recaídas e tratamentos sintomáticos dependendo dos sintomas de cada episódio. Ao tratamento químico costuma-se associar psicoterapia para ajudar o portador a lidar melhor com suas dificuldades emocionais. A associação entre o tratamento químico e a psicoterapia costuma dar bons resultados terapêuticos. Do ponto de vista funcional, o portador de doença afetiva bipolar costuma estar incapacitado apenas no decorrer de uma crise, voltando a apresentar condições laborativas assim que se recupere daquele episódio. Em alguns casos atípicos, com intervalo muito pequeno entre as crises ou que já apresentam prejuízos pelo longo tempo de evolução da doença pode se instalar uma incapacidade permanente para o trabalho. Quando a evolução fugir muito deste padrão comum de periodicidade de crises e recuperação deve-se pensar, também, em outras possibilidades diagnósticas. A autora apresenta um quadro de transtorno afetivo bipolar de curso crônico com evolução arrastada sem períodos de remissão dos sintomas. Além disso, o quadro se complica com episódios de irritabilidade em que sente vontade de agredir os outros verbal e fisicamente. O transtorno obsessivo compulsivo se caracteriza essencialmente por ideias obsessivas ou por comportamentos compulsivos recorrentes. As ideias obsessivas são pensamentos, representações ou impulsos, que se intrometem na consciência do sujeito de modo repetitivo e estereotipado. Em regra geral, elas perturbam muito o sujeito, o qual tenta frequentemente resistir, mas sem sucesso. O sujeito reconhece, entretanto, que se trata de seus próprios pensamentos, mas estranhos à sua vontade e em geral desprazerosos. Os comportamentos e os rituais compulsivos são atividades estereotipadas repetitivas. O sujeito não tira prazer direto algum da realização destes atos os quais, por outro lado, não levam à realização de tarefas úteis por si mesmas. O comportamento compulsivo tem por finalidade prevenir algum evento objetivamente improvável, frequentemente implicando dano ao sujeito ou causado por ele, que ele teme que possa ocorrer. O sujeito reconhece habitualmente o absurdo e a inutilidade de seu comportamento e faz esforços repetidos para resistir-lhes. O transtorno se acompanha quase sempre de ansiedade. Esta ansiedade se agrava quando o sujeito tenta resistir à sua atividade compulsiva. A maioria dos atos compulsivos está ligada à limpeza (particularmente lavar as mãos), verificações repetidas para evitar a ocorrência de uma situação que poderia se tornar perigosa, ou um desejo excessivo de ordem. Sob este comportamento manifesto, existe o medo, usualmente de perigo ao ou causado pelo sujeito e a atividade ritual constitui um meio ineficaz ou simbólico de evitar este perigo. A autora já foi aposentada por invalidez em 2004 e não sabemos por que motivo o INSS suspendeu sua aposentadoria em 2012 e 2018. A autora é auxiliar de enfermagem do Hospital Das Clínicas e trabalhava na UTI. Ela não reúne as mínimas condições de lidar com pacientes ou com pessoas em função da irritabilidade e impulsividade, pelos esquecimentos (falta de concentração) bem como pelo tempo que perde nos rituais compulsivos de limpeza e verificação. O quadro é crônico, cursa desde 1997 e irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da doença fixada em 14/05/1997 quando foi atendida pela primeira vez por depressão. Data de início da incapacidade temporária fixada em 30/03/1999 quando foi atendida por depressão recorrente grave. Data de início da incapacidade definitiva da autora fixada em 22/10/2004 quando a autarquia reconheceu a incapacidade permanente da autora. Reiteramos o parecer na perícia atual. A autora não reúne condições de exercício profissional para nenhum tipo de atividade porque perde muito tempo verificando portas, realizando rituais de limpeza e conferência, rituais de ordem determinada. Mesmo que vá trabalhar como auxiliar de limpeza perderá muito tempo nos rituais e não conseguirá efetuar o serviço. Assim, deve ser mantida aposentada por invalidez. A impressão que se tem é que o perito do INSS que suspendeu a aposentadoria não tem como especialidade psiquiatria e à primeira mirada a autora dá a impressão de ser normal. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. A aposentadoria deve ser mantida desde sua instalação. Data de início da incapacidade permanente da autora fixada em 22/10/2004 quando a autarquia aposentou a autora”.

Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo(s) exame(s).

Ademais, não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões da perícia psiquiátrica, médica imparcial e de confiança do juízo.

Verifico que a Autora percebeu **integralmente** o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/179.023.827-4, de 06-06-2012 a 02-04-2018, o qual não deveria ter sido cessado pela autarquia previdenciária ré diante da inexistência de recuperação da capacidade laborativa.

Assim, o pleito é procedente, sendo de rigor a determinação de restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/179.023.827-4.

A qualidade de segurada da autora ao momento da incapacidade, de seu turno, sequer é ponto controvertido, uma vez que houve reconhecimento administrativo e pagamento pela ré do benefício por incapacidade que deverá ser restabelecido.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **procedente** o pedido formulado por **KÉZIA ADRIANA DE ARAUJO ALVES**, portadora da cédula de identidade RG nº. 22.568.217-5, inscrita no CPF/MF sob o nº. 116.908.618-78, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a autarquia previdenciária a restabelecer em favor da Autora o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/179.023.827-4, desde a data de sua cessação indevida – em 02-04-2018 (DCB) – e a pagar-lhe as diferenças/prestações vencidas devidamente atualizadas.

Deverão ser descontados do montante em atraso devido, os valores pagos a título de benefício previdenciário não acumulável.

Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS cumpra a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Condene a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF").

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015729-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE APARECIDA ANDRADE DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 39739211: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 31385218: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010794-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum proposta por **LUIS CARLOS DA SILVA RIBEIRO**, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.835.332-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF sob nº 112.076.278-28, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor ser portador de epilepsia generalizada refratária (CID-10 G40.3) e psicose crônica (CID-10 F06.8 - outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física), além de apresentar neuropatia axonal do braço direito (Doc. 21) e déficit cognitivo, doenças que o incapacitariam de forma total para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Informa ter sido beneficiário do auxílio-doença previdenciário NB 31/118.274.326-6 no interregno de 10-07-2001 a 30-04-2004, que foi convertido no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/128.111.476-3 em 1º-05-2004, concedido integralmente até 10-12-2018 - data da realização da perícia médica pelo INSS, e definitivamente cessado administrativamente em 10-06-2020.

Requer a concessão da tutela de urgência para imediato restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade em questão.

Com a petição inicial colacionou documentos (fls. 17/110)[1].

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Princiramente, defiro em favor da parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende o Autor o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/128.111.476-3, cessado administrativamente após perícia médica efetuada pelo INSS em 10-12-2018 (fl. 109).

Como se sabe, para que seja possível a concessão de tutela de urgência, reputa-se imprescindível que estejam presentes os requisitos da verossimilhança das alegações, bem como risco de lesão grave ou difícil reparação, ambos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque os exames, relatórios e receitas médicas apresentados nos autos (fls. 17/110) indicam que o Autor foi diagnosticado com quadro epiléptico de difícil controle medicamentoso, déficit cognitivo e psicose crônica, e que segue em acompanhamento ambulatorial por tempo indeterminado, sem prognóstico de melhora.

Os documentos apresentados comprovam a incapacidade laborativa total, no momento. A presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado está caracterizada.

No mais, a inquestionável inviabilidade de acesso ao mercado de trabalho - considerando a peculiar condição de saúde do autor, sua idade (52 anos) e o atual contexto pandêmico - caracteriza o perigo de dano ante o risco de comprometimento de sua própria subsistência - natureza alimentar do benefício.

Em um juízo de cognição sumária, presentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela de urgência postulada por **LUIS CARLOS DA SILVA RIBEIRO**, portador da Cédula de Identidade - RG sob nº 17.835.332-2, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF sob nº 112.076.278-28, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a parte ré para que implante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício de auxílio-doença em favor do autor, sob pena de multa de diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícias nas especialidades de **PSIQUIATRIA** e **NEUROLOGIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Cumpra-se, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014435-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA SANTOS DE MELO
REPRESENTANTE: GILVANELE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 39724121 e 36529048: Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 35747497: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, verifiquemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012321-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNANI VIEIRA GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Engenheiro do Trabalho **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica no **dia 24 de março de 2021 às 11h30min**, conforme documento ID nº 39862807, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa fornece(i)a equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada do perito nomeado nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 39862807, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005857-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FERNANDEZ EVIDEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007042-39.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002111-85.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Considerando a irrisignação da parte autora com relação à prova técnica pericial indireta realizada nos documentos fornecidos ao perito judicial - requerida no documento ID 25822505 - e o teor da petição ID 39679952, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Autor indique empresa e seu endereço completo em que haja atividade similar à realizada pelo mesmo na empresa FOGAL GALVANIZAÇÃO A FOGO LTDA, para que seja realizada pericia por similaridade, sob pena de preclusão.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005929-16.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DEL VECCHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003740-60.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DO CARMO MOREIRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012170-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENIVALDA DO NASCIMENTO GUARNIERI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39576313: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB **42/158.053.699-6**, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001682-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALCINDO CASAROTTO

Advogado do(a)AUTOR:ELI ALVES NUNES - SP154226

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **IZABEL APARECIDA DE ANDRADER AGUIAR, ANTÔNIO MORAIS DE AGUIAR e SEBASTIANA SILVA DE ANDRADE** arroladas pela parte autora para o dia **11/02/2021, às 16:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE AUTORA POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intímem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006231-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ZULEIDE OLIVEIRA DE MACEDA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006988-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DURVAL GOMES

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014085-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES CHAVES, FELIPE CAMPOS CHAVES, MONICA FARIA DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, MILTON CAMILO ALVES - SP203246, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, MILTON CAMILO ALVES - SP203246

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052, MILTON CAMILO ALVES - SP203246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o ofício encaminhado pela 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional IX da Comarca de São Paulo/SP (Id [39270623](#)), façam vista ao INSS e o PMF para manifestação no prazo de 5 dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação e encaminhamento das ordens de pagamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003798-25.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001944-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA APARECIDA BENEDITO DA SILVA, ORLANDO BENEDITO FILHO, JOSE CARLOS BENEDITO, PAULO ROGERIO BENEDITO, CARLOS EDUARDO BENEDITO

SUCEDIDO: ORLANDO BENEDITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o INSS e o Ministério Público Federal da sentença de habilitação proferida (ID-33147800).

A parte exequente opôs Embargos de Declaração (ID-33181851) relativos à sentença de habilitação (ID-33147800).

Tendo em vista os efeitos infringentes, dê-se vista ao INSS para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006240-46.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EXPEDITO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000203-61.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO PACHECO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO CORREIA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000203-61.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO PACHECO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO CORREIA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004089-05.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006285-81.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GABRIELE CALIXTO TORREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532, EDSON FERRETTI - SP212933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006758-31.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL INACIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011872-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIEULETE CASSIMIRA LIMA DE NOVAES
SUCEDIDO: DIOMARIO RODRIGUES DE NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 38052376).

Intimado (ID 38052397), o autor nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016419-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE TADEU GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de julgado, proposto em 27/11/2019, atrelado ao processo nº 0000661-39.2017.4.03.6183, que tem por objeto a concessão de aposentadoria especial, sem trânsito em julgado.

Foram juntadas cópias do processo de conhecimento até 04/06/2019, ao Id 252488881.

Respondendo a interpeleção do juízo, a parte exequente juntou nova cópia integral do processo de conhecimento atualizada até 12/2019 (Id 27076046).

A sentença proferida naqueles autos julgou a lide improcedente e, em recurso de Apelação, foi proferida decisão de parcial procedência, reconhecendo períodos especiais e determinando a revisão do benefício de Aposentadoria, para considerar 43 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de contribuição na DER em 22/03/2011, observada a prescrição quinquenal (fls 538-547 do Id 27076046).

Houve comprovação do cumprimento de obrigação de fazer nos termos acima descritos (fls. 51-53 do Id 32940605).

Após proferida a decisão acima pelo Tribunal, foi proposta a presente execução provisória, requerendo a **execução provisória de Aposentadoria Especial** e atrasados atualizados pelo IPCA-E, no valor total de R\$ 309.560,67 atualizados para 19.11.2019 (Id 25248869), **sem considerar a prescrição quinquenal**.

Houve nova juntada de documentação pela parte exequente (Id 32940605), demonstrando que foram interpostos Embargos de Declaração e Agravo Interno da decisão proferida pelo Tribunal, sobre vindo novo posicionamento, em 05/03/2020, reconhecendo a inaplicabilidade da prescrição quinquenal ao caso concreto (fls. Id 74-86 do Id 32940605).

Houve nova juntada de fase dos autos de conhecimento que demonstra a interposição de novos Embargos de Declaração e de Recurso Especial, sobre vindo, em 13/05/2020, nova decisão reconhecendo **28 anos, 10 meses e 01 dia de atividade especial até a DER em 22.03.2011** (fls. 112-125 do Id 32940605).

O INSS se manifestou pelo aguardo do trânsito em julgado dos autos de conhecimento (Id 35253671).

Houve nova comunicação de cumprimento de decisão, com conversão de seu benefício em Aposentadoria Especial em 06/2020 (Id 39679318).

O processo de conhecimento aguarda, da presidência do Tribunal, decisão a respeito da admissibilidade do Recurso Especial que questiona a data da implementação do benefício revisado e o pagamento de atrasados, tendo em conta que os documentos que levaram ao acréscimo do tempo de contribuição não foram juntados no processo administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, é pressuposto incontornável da execução de obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública o **trânsito em julgado da sentença em que se tenha reconhecido essa obrigação**, conforme se extrai da sistemática prevista no artigo 100, da Constituição Federal de 1988, notadamente de seu §5º, *verbis*:

Art. 100, §5º, CF/88. *É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.* Destaquei.

Especificamente no que se refere aos débitos de natureza alimentícia, dentre os estão compreendidos os decorrentes de benefícios previdenciários, **há exigência expressa nesse sentido também no §1º, do artigo 100, CF/88.**

No plano infraconstitucional, a previsão específica constante do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil afasta a incidência das regras atinentes ao cumprimento provisório ou definitivo previsto nos capítulos anteriores.

De fato, diferentemente do cumprimento geral de sentença, provisório ou definitivo, que reconheça o dever de pagar quantia, em que o devedor é **intimado a pagar**, e cujo prazo de impugnação somente se inicia após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, no caso do cumprimento de sentença que reconheça o dever da Fazenda Pública de pagar quantia esta é **intimada a impugnar a execução**.

Em seguida, **não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal** (artigo 534, §3º e inciso I, CPC). Destaquei.

Disso se extrai, portanto, que além de as regras sobre o cumprimento provisório de obrigação de pagar previstas no artigo 520 e seguintes do CPC serem inaplicáveis à Fazenda Pública, a **expedição de precatório** somente ocorre **após o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento**.

E note que essa mesma restrição se estende às requisições de pequeno valor que a Fazenda Pública deva **fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado**, nos termos da parte final do §3º do artigo 100, CF/88.

Prosseguindo nesse raciocínio, e conforme destacado pelo INSS em sua impugnação, **não se deve confundir cumprimento provisório de sentença com execução de parcela incontroversa, quando houver impugnação parcial**, conforme autorizado pelo artigo 535, §4º, CPC.

De fato, na hipótese em que a Fazenda Pública, depois de apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pelo exequente (artigo 534, CPC), impugná-lo apenas parcialmente, mostra-se plenamente cabível a execução da **parte não questionada pela executada**.

Entretanto, para que seja possível se cogitar da expedição de ordem de pagamento de valor incontroverso, **é imprescindível o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento** (embora não se exija o trânsito em julgado da decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, quando sujeita a recurso...).

No caso dos autos, as frequentes inserções de documentos referentes ao processo de conhecimento, com a alteração reiterada do conteúdo demonstram que não há sequer questão incontroversa naqueles autos, **do que se extrai da inexistência de trânsito em julgado do acórdão proferido na fase de conhecimento e, assim, a existência de óbice ao seu cumprimento**, com o consequente indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. In casu, verifica-se que a decisão prolatada neste Tribunal, na ação de conhecimento, deu parcial provimento ao apelo da parte autora para reconhecer as contribuições nas competências de 03, 05, 07, 09, 11/1995; 01, 03, 05/1996; 03/1997; 05/1997 a 02/1999; 07 a 10/1999; e 11/1999 a 31/01/2001, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 27.06.2012 (data do requerimento administrativo), e negou provimento ao recurso da Autarquia. A correção monetária e juros de mora foram fixados nos termos do julgamento do STF no do RE 870.947, e do Manual de Cálculos da Justiça Federal. **O processo encontra-se suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência em razão do RE 870.947, vinculado ao Tema 810.** 2. **A parte agravante deseja a execução dos valores incontroversos, quais sejam, os valores a serem obtidos conforme as razões de recurso proposto pelo INSS, uma vez que se trata de ponto incontroverso.** 3. **In casu, não houve o trânsito em julgado da fase de conhecimento, razão pela qual não é possível executar a obrigação, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença, após o levantamento da suspensão determinada.** 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 5017878-61.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020.). Grifei.

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Para que se possa executar valores incontroversos, faz-se indispensável o trânsito em julgado da decisão proferida na fase de conhecimento, ou seja, o trânsito em julgado do título executivo judicial. - Com efeito, o provimento jurisdicional nas ações condenatórias previdenciárias dão ensejo a duas obrigações para o réu. A primeira diz respeito à implantação do benefício concedido (obrigação de fazer). **A segunda diz respeito às prestações atrasadas do benefício devidas pelo réu ao autor (obrigações de pagar quantia certa), que, no caso da Fazenda Pública, segue o rito previsto no art. 534 e ss do CPC (DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA).** - E como os débitos da Fazenda Pública se submetem a uma ordem cronológica de pagamentos, sendo obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgados, não cabe falar em execução provisória das parcelas em atraso, nos termos do art. 100 e §5º da Constituição Federal. - Agravo de instrumento não provido. (AI 5008609-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2020.). Grifei.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CÁLCULO DOS VALORES EM ATRASO. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1 – O provimento jurisdicional condenatório nas ações previdenciárias, nas quais se discute a concessão de benefícios, dá ensejo à formação de duas obrigações. A primeira confere ao credor o direito de requerer a implantação do benefício, caracterizando-se juridicamente, portanto, como uma obrigação de fazer. **A segunda, por sua vez, assegura o direito ao recebimento das prestações atrasadas do benefício, seguindo, portanto, o rito executivo estabelecido para as obrigações de pagar quantia certa.** 2 – **Em se tratando de execução provisória relativa ao pagamento das parcelas em atraso, é relevante ainda destacar que esse procedimento processual não se aplica aos débitos da Fazenda Pública, os quais se submetem à ordem cronológica de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.** 3 – No caso dos autos, a parte autora já se encontra recebendo o benefício, por meio da concessão de tutela antecipada. 4 - **Remanesce, portanto, a execução das parcelas em atraso, sem que o pronunciamiento judicial tenha transitado em julgado e, no ponto, entende-se pela manutenção da decisão recorrida.** 5 - Submetida, nesta oportunidade, a controvérsia ao crivo do colegiado, tenho por prejudicado o exame do agravo interno. 6 - Agravo de instrumento interposto pela autora desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017645-64.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 29/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020). Grifei.

Acrescente-se, ainda, que quando a parte propôs a presente execução provisória requerendo pagamento de valores atrasados de Aposentadoria Especial, sem considerar a prescrição quinquenal, quando a decisão então proferida na fase de conhecimento apenas lhe concedia revisão da Aposentadoria por tempo de contribuição observada a prescrição.

Portanto, a presente execução provisória foi proposta sem base em qualquer título ou decisão judicial que lhe garantisse a implantação do benefício pleiteado, de forma completamente temerária.

Em vista do exposto, **indefiro a petição inicial e EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intímem-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005614-51.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS PADILHA GUTIERREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 35263108) e transferidos (ID 37018581).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002296-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE RICARDO RUBY

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 36349380).

Intimado (ID 36350050), o autor nada requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010192-62.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILTON NICASCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CUNHA GOMES MARQUES - SP261149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 36328356).

Intimado (ID 36328363), o autor nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007000-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON MARCIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 38055450).

Intimado (ID 38056019), o autor nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL MARCONDES DOS REIS - SP188738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 38028243).

Intimado (ID 38029135), o autor nada requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009740-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALZIRA RIBEIRO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRASADOS DE PENSÃO POR MORTE. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados de pensão por morte (id: 9089364 – fl. 03).

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos (id: 13492379).

O Exequente concordou com os valores (id: 14791704).

Sobreveio decisão com homologação da conta da autarquia previdenciária (id: 17497934).
Foram juntados aos autos extratos de pagamento do RPV e precatórios (ids: 21427786 e 36392886).
Foi dada vista às partes. Nada mais sendo requerido, determinou-se abertura de conclusão para extinção da execução (id: 36393571).
É o relatório. Passo a decidir.
Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.
Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Paulo, 05 de outubro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0036545-47.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO NUNES DA CUNHA, MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA VIRGINIA TAVOLARI - SP244530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA VIRGINIA TAVOLARI - SP244530

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRASADOS DE PENSÃO POR MORTE. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados de pensão por morte (id: 12889648 – fl. 168).
A exequente apresentou seu demonstrativo contendo os valores atrasados (id: 12889648 – fl. 188).
O INSS também cálculos (id: 12889648 – fl. 193).
O Exequente concordou com os valores da autarquia previdenciária (id: 12889648 – fl. 208).
Sobreveio decisão homologando a quantia destacada (id: 12889648 – fl. 210).
Abriu-se vista à exequente quanto ao depósito de RPV (id: 12889648 – fl. 234).
Após manifestação das partes, expediu-se ofício ao E. TRF da 3ª Região solicitando informações sobre a divergência de valores (id: 12889648 – fl. 243).
Foi feito pedido de habilitação de herdeiro da exequente (id: 12589649 – fl. 07).
O pleito foi deferido (id: 12589649 – fls. 07-09).
O sucessor da exequente requereu intimação do INSS para pagamento do valor residual exequendo (id: 12589649 – fl. 20).
O INSS discordou dos valores ventilados (id: 12589636 – fl. 08).
O exequente repisou a conta anteriormente apresentada (id: 12589649 – fl. 13).
Chegou ao feito parecer da contadoria judicial (id: 12589649 – fl. 15).
Em virtude de equívoco na taxa de juros de mora utilizada pelo exequente, a conta da contadoria judicial foi acolhida (id: 15531388).
Abriu-se vista às partes da expedição de RPV/precatório (id: 18235221).
Os extratos de pagamento de RPV/precatório foram anexados aos autos digitais (id: 38048620).
Foi dada derradeira vista às partes. Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para julgamento (id: 38051059).
É o relatório. Passo a decidir.
Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.
Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Paulo, 05 de outubro de 2020.

GFU

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SATISFAÇÃO. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a averbação de períodos contributivos e pagamento de atrasados (id: 30109863 – fl. 162).

O INSS aditou proposta de acordo formalizada em preliminar de recurso (id: 30109867).

O exequente não concordou (id: 30109870).

Chegou aos autos informação de que o recurso extraordinário não foi recebido (id: 30109875), bem como do trânsito em julgado (id: 30109877).

Foi informado o cumprimento da obrigação de fazer (id: 37335690).

Considerando o não atingimento dos necessários 35 anos de contribuição para segurado do sexo masculino, a decisão passada em julgado determinou tão somente a averbação de períodos especiais, sem implementação de benefício previdenciário. Nessa toada, foi dada derradeira vista às partes e, nada mais sendo requerido, determinou-se abertura de conclusão para extinção da execução (id: 34028825).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

GFU

EXEQUENTE: MARCIA GISLEI COUTINHO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRASADOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados de aposentadoria por invalidez (id: 9403236 – fl. 121).

Chegou aos autos informação de cumprimento da obrigação de fazer (id: 10655038).

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos referentes aos atrasados (id: 13858803).

A exequente concordou com os valores (ids: 14013114 e 14271208).

Sobreveio decisão homologando a quantia destacada (id: 17374031).

O MPF manifestou ciência (id: 18894209).

Foram juntados aos autos extratos de pagamento de RPV/precatórios (ids: 20341313 e 35375582).

A exequente formulou pedido referente à liberação de valores (id: 34910541).

Foi determinada transferência de valores à conta indicada na manifestação retro. Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da execução (id: 35376673).

A exequente manifestou-se ciente da decisão (id: 37280304).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005037-88.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA RODRIGUES DA SILVA, SEBASTIAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATRASADOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados de aposentadoria por invalidez (id: 12982513 – fl. 240).

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos de atrasados (id: 12982032 – fl. 16).

O exequente discordou dos valores apresentados, além de apresentar pleito de habilitação de sucessor (id: 12982032 – fls. 44 e 53).

O pedido de habilitação foi deferido (id: 12982032 – fl. 78).

Instada, a parte exequente juntou aos autos novos demonstrativos de cálculos (id: 12982032 – fl. 84).

O INSS protocolizou impugnação ao cumprimento de sentença (id: 12982032 – fl. 95).

A contadoria judicial apresentou parecer (id: 12982032 – fl. 107).

A impugnação foi julgada procedente, com continuidade da execução pela conta do INSS (id: 12982032 – fl. 136).

Foi expedida certidão atestando estar o patrono cadastrado no sistema processual constituído nos autos, para fins de levantamento de valores (id: 37712684).

Os extratos de pagamento de RPV/precatórios foram juntados aos autos (ids: 21603823 e 37711943).

Foi aberta derradeira vista às partes. Nada mais sendo requerido, determinou-se a abertura de conclusão para extinção da sentença (id: 37713802).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004383-87.1994.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORIVAL TIROLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE ATRASADOS. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados revisão de benefício (id: 12589215 – fl. 66).

A obrigação de fazer foi cumprida (id: 12589215 – fl. 162).

O exequente apresentou cálculo do valor remanescente (id: 12589215 – fl. 149).

O INSS concordou (id: 12589215 – fl. 178).

A contadoria apresentou demonstrativos (id: 12589215 – fl. 180).

O exequente repisou haver saldo remanescente (id: 12589216 – fl. 21).

O INSS concordou com o novo cálculo (id: 12589216 – fl. 29).

A contadoria judicial anexou novo parecer (id: 12589216 – fl. 46).

O Exequente concordou com estes (id: 12589216 – fl. 57), enquanto o INSS discordou (id: 12589216 – fl. 58).

Houve apreciação do ponto controvertido, fixando-se como corretos os cálculos do exequente (id: 12589216 – fl. 62).

O Extrato de pagamento de precatório complementar foi juntado ao feito (id: 38051076).

Foi dada derradeira vista às partes. Nada mais sendo requerido, determinou-se abertura de conclusão para extinção da execução (id: 38051093).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003118-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE FEGLIA DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA SOUZA ALVES - SP285761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Maniféstem-se as partes no prazo de 5 dias a respeito da cessão de crédito comunicada ao Id [37853512-37853746](#).

Cadastre-se a **XCAPITAL INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA**, CNPJ/MF sob o nº. 18.326.952/0001-65, como terceiro interessado e seus procuradores **RAFAELA DA SILVA SABINO (OAB/SP 437.447)** e **ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS (OAB/SP nº 447.407)**.

Expeça-se comunicação à divisão de precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região requerendo o aditamento do PRC nº 20200103511 (ofício requisitório nº 20200054586) para colocação dos valores à disposição do juízo para levantamento mediante alvará.

Saliento que outras providências somente serão tomadas após a comunicação de disponibilização de pagamento pelo Tribunal, cuja previsão orçamentária para os precatórios transmitidos em 06/2020 é para o ano de 2021.

Tomadas as providências acima elencadas, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado ao aguardo da comunicação de pagamento das ordens transmitidas.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006812-28.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011858-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RAIMUNDO ABRANTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033790-84.2008.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AURELIO ANES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO FRANCISCO TORRES - SP284771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício solicitado pela parte autora, já que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos, como nos casos de inatividade comprovada da empregadora, o que não restou demonstrado nestes autos.

Após, envie os autos para sentença.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012149-95.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ADILSON LAMBERTUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, demora da autoridade coatora no cumprimento do acórdão proferido pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social - CRPS.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012209-68.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIO ZORZI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "revisão da vida toda", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, infime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002953-04.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMAURI DA SILVA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PREVIDENCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E PLANILHAS DE CÁLCULO. INÉRCIA. AUSÊNCIA O INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

AMAURI DA SILVA DIAS propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 193.185.997-6, com pagamento de atrasados desde a **DER: 21/05/2019**. Juntou procuração de documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, o autor foi intimado a apresentar planilha de cálculos justificando o valor atribuído à causa e cópia integral e legível dos processos administrativos, em 30 dias, sob pena de extinção do feito (id: 29273272).

O aludido prazo decorreu *in albis*.

É o relatório. Passo a decidir.

A cópia integral, legível e em ordem cronológica do Processo Administrativo - PA constitui documento essencial para análise do pedido. A apreciação judicial recai sobre o acerto ou não da postura adotada na seara administrativa, motivo pelo qual a análise de todo trâmite do PA é indispensável.

No caso concreto, de acordo com o CNIS do autor, gozou das aposentadorias por tempo de contribuição NB: 186.445.705-5 e 193.185.997-6, sendo ambas cessadas. A análise de ambos os processos administrativos seria inperiosa para formação do entendimento judicial.

Ademais, a determinação judicial de juntada de demonstrativos de cálculo, para fins de averiguação de competência, também não foi respeitada. Tudo sem justificativa.

Oportunizou-se o prazo razoável de 30 dias à parte autora para juntada dos aludidos documentos aos autos.

Mesmo como expressa advertência de eventual extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, a parte autora permaneceu silente.

Verifico a regularidade das publicações efetuadas para ciência da parte autora, por terem sido efetuadas em nome da patrona regularmente constituída. A inicial possui tópico específico para que as publicações ocorressem em nome da advogada dra. Sandra Maria Lacerda Rodrigues (id: 29004998).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **EXTINTOS sem resolução do mérito**, por falta de interesse de agir, com base nos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de no percentual mínimo, considerando o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Contudo, diante da inteligência do art. 98, § 3º do mesmo Diploma Legal, a execução fica suspensa enquanto perdurarem os motivos da concessão da justiça gratuita.

Sem condenação ao pagamento de custas, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006756-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVAN JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE MARQUES DE SOUZA - SP372886, RENATO MONTEIRO SANTIAGO - SP327763, ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO - SP346614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. ALCANCE DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

GILVAN JOSÉ DOS SANTOS, nascido em 03/08/1961, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 174.862.395-5, com pagamento de atrasados desde a **DER: 19/08/2015**. Juntou procuração de documentos (id: 2974136).

Requeru a admissão da especialidade de diversos períodos de labor, compreendidos de 01/04/1981 a 19/01/2009.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id: 3306863).

O INSS contestou (id: 3736334).

Foi protocolizada réplica (id: 5433657).

O autor foi intimado a anexar aos autos cópia integral e em ordem cronológica do processo administrativo (id: 11318421).

A determinação judicial foi cumprida (id: 12032077).

Diante do conjunto probatório, a realização das provas pericial e testemunhal foi afastada (id: 17315156).

Foi protocolizada peça processual sustentando o acerto da aplicação do instituto da reafirmação da DER (id: 19398951).

Diante da juntada de documentos novos, deu-se vista ao INSS (id: 25786775).

Por se tratar de matéria pertinente ao reconhecimento da especialidade de atividade de vigilante, após a edição da Lei 9.032/95, o caso concreto amoldou-se ao tema 1031 do STJ, com consequente sobrestamento até pacificação da matéria (id: 31479554).

O autor noticiou nos autos o alcance, na seara administrativa, da vindicada aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual não haveria interesse no prosseguimento da demanda (id: 39213041).

De acordo com as informações do CNIS, o autor encontra-se em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 198.048.990-1, DIB: 15/08/2020.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora utilizou seu direito constitucional de ação, instigando o poder judiciário a apreciar a especialidade de períodos supostamente especiais de trabalho, tudo com escopo de alcance de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, durante o deslinde processual, noticiou-se nos autos a concessão administrativa do benefício previdenciário em questão, sob o NB: 198.048.990-1, DIB: 15/08/2020.

Na praxe deste juízo, verificada a posterior concessão de benefício, a parte autora costuma ser intimada a manifestar a permanência ou não do interesse no prosseguimento da demanda, haja vista já ter logrado êxito no âmbito administrativo.

Nestes autos, nem mesmo foi necessária a intimação, o autor voluntariamente informou a implementação administrativa do benefício e requereu a extinção da causa.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **EXTINTOS sem resolução do mérito** por falta de interesse de agir, com base nos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de no percentual mínimo, considerando o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. A execução fica suspensa enquanto perdurarem os motivos da concessão da justiça gratuita do art. 98, § 3º do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação ao pagamento de custas, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012161-12.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUNIDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAWANY MARCHESINE GONCALVES - SP441224

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compeli-la autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013918-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA NUNES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIAS DAS MERCES SPAULONCI - SP268984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. CONFLUÊNCIA ENTRE PROVAS MATERIALE TESTEMUNHAL. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TUTELA DEFERIDA.

FRANCISCA NUNES DE ASSIS, nascida em **04/10/1967**, propõe a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **concessão** do benefício da pensão por morte (**NB 175.550.219-0**), em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. José Abílio de Farias, ocorrido em **24/10/2015**.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/33).

Alega, em síntese, ter requerido em **29/10/2015** o benefício da pensão por morte (**NB 175.550.219-0**), que foi indeferido, sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente (fl. 18).

A autora afirma ter mantido relação de união estável com o Sr. José Abílio de Farias durante 24 (vinte e quatro) anos, até a data do óbito, em 24/10/2015. Da união, não nasceram filhos. A autora teve três filhos, fruto de relacionamento anterior e o falecido teve um filho, também decorrente de outro relacionamento.

Informa ter ajuizado a ação de reconhecimento de união estável nº 1019369-76.2016.8.26.0002, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro e foi julgada procedente, tendo transitado em julgado em 01/02/2017 (fl. 29).

Posteriormente, em 20/02/2017, formulou novo requerimento para a concessão do benefício (NB 179.323.884-4), que foi indeferido, sob o mesmo fundamento (fl. 19).

Às fls. 38/96, a autora promoveu a juntada de cópia integral do processo administrativo.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 97/99).

O INSS apresentou contestação (fls. 100/104), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 123/124.

Realizada audiência de instrução e ouvidas a autora e as testemunhas arroladas, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulou requerimento administrativo do benefício em **24/10/2015 (DER)** e ajuizada a presente ação em **27/08/2018**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, observo que, de acordo com o comunicado de indeferimento do benefício (fl. 18), a autarquia previdenciária entendeu que a autora não teria comprovado a qualidade de dependente do autor.

O óbito restou comprovado por meio da certidão de fl. 16, em que consta que o falecido mantinha relação de união estável com a autora, que também constou como declarante.

No mais, de acordo com o extrato do Sistema Único de Benefícios (fl. 161), o falecido era beneficiário da aposentadoria por invalidez (NB 551.397.739-3) desde 21/03/2012, cessado apenas em razão do óbito, em 24/10/2015. Resta comprovada, portanto, a qualidade de segurado, que não foi impugnada pela autarquia na esfera administrativa, bem como em sede de contestação.

A controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de dependente.

A companheira possui presunção legal de dependência econômica, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, abaixo destacado:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A autora alega ter mantido relacionamento estável como autor desde o ano de 1991 até a data do óbito, em 24/10/2015.

Nos termos da Súmula n.º 340, do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado.

Na data do óbito (24/10/2015), o artigo 16, parágrafo 6º, do Decreto nº 3.048/99 considerava união estável “aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem”.

De igual modo, dispunha o artigo 16, inciso I e parágrafos da Lei n. 8.213/1991:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, **a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;**

(...)

§ 3º **Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.**

(...)

Por sua vez, a Lei nº 9.278/96, que regulamenta o art. 226, § 3º da Constituição Federal, dispõe que: **“É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.**

No tocante à prova documental, consta na certidão de casamento (fls. 146/147), a averbação do divórcio extrajudicial, firmado entre a autora e seu primeiro cônjuge, em 20/01/2012. À fl. 148, constam cartões empresariais de débito, em nome a autora e do falecido, relativos à mesma conta bancária empresarial. De igual modo, ambos eram beneficiários de programa de atendimento à família (fl. 149).

A autora e o falecido eram sócios da empresa de transportes, nos termos do instrumento contratual anexado às fls. 150/152, constituída em 02/02/2004.

Os documentos de fls. 126/127 e 129/133 comprovam que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço, qual seja, Rua Miguel Francisco Dias, 190. Há faturas com datas de vencimento relativas aos anos de 2008/2009 e também a outubro/2015 – ocasião do óbito.

Houve ajuizamento da ação de reconhecimento de união estável nº 1019369-76.2016.8.26.0002 (fls. 22/28), que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro e foi julgada procedente, tendo transitado em julgado em 01/02/2017 (fl. 29).

As testemunhas foram unísonas ao afirmarem que o casal vivia junto há muitos anos. Todas são vizinhas da autora e confirmaram que o casal residia no mesmo endereço, declinado nos comprovantes anexados aos autos (Rua Miguel Francisco Dias, 190), bem como que a autora manteve o relacionamento como falecido até a data de seu óbito.

Assim, considerando-se a confluência entre o farto conjunto probatório e a prova testemunhal, resta comprovado que a autora mantinha relacionamento, caracterizado como união estável, há mais de 15 (quinze) anos, que perdurou até o óbito do segurado, o que resta comprovado, inclusive, por meio da certidão de óbito, na qual a autora constou como declarante.

Assim, considerando a qualidade de dependente e a de segurado do de cujus, impõe-se o reconhecimento do direito à concessão do benefício de pensão por morte à sua companheira, ora autora.

Da data de início do benefício

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento de entrada do requerimento administrativo:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Por sua vez, o benefício foi requerido pela parte autora em **29/10/2015 (NB 175.550.219-0)** e o óbito de seu companheiro ocorreu em **24/10/2015**, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. **Portanto, a concessão do benefício deve ter início a partir da data do óbito (24/10/2015).**

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** conceder o benefício de pensão por morte **(NB 175.550.219-0) a partir da data do óbito (24/10/2015); b)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde **24/10/2015**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Notifique-se a CEABDJ, para que cumpra a presente decisão.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

axu

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: FRANCISCANUNES DE ASSIS

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: 175.550.219-0

DIB:24/10/2015

RMI: a calcular

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de pensão por morte (NB 175.550.219-0), a partir da data do óbito (24/10/2015); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 24/10/2015, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

TUTELACONCEDIDA

axu

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004474-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERNESTINA FERREIRA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios suplementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006610-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015707-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI PEDROSO PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório suplementar expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

awa

EXEQUENTE: RUAN CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. LEGITIMIDADE ATIVA. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. MENOR INCAPAZ NÃO INCIDÊNCIA. COTA PARTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente deu à causa o valor de **R\$ 36.686,80**, para **07/2018** (fs. 23/29 [1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 128).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução pela não observância da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária e aos juros de mora, bem como pela cobrança de valores já atingidos pela prescrição (fs. 130/138).

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 10.462,02**, atualizados para **07/2018** (fs. 140/143).

Manifestação da parte exequente (fs. 145/150).

Determinada a suspensão do feito para habilitação de herdeiros, foi acostada aos autos certidão de óbito (fs. 155), além de outros documentos.

Intimado, o INSS arguiu a ilegitimidade de parte (fs. 165/169).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer e cálculo, apurando-se o valor de **R\$ 19.794,07**, atualizados para **07/2018** (fs. 175/183).

Intimados, tanto a parte exequente (fs. 193/196) quanto o INSS (fs. 197/208) manifestaram **discordância**, por razões distintas.

É o relatório. Passo a decidir.

DA LEGITIMIDADE ATIVA, DO VALOR DA COTA E DA PRESCRIÇÃO.

RUAN CARLOS PEREIRA apresentou-se como dependente pensionista de LUIZ APARECIDO PEREIRA, falecido em 01/12/1994, que deixou 3 (três) filhos menores, objetivando executar os atrasados da revisão realizada no benefício de **pensão por morte** NB 055.550.143-4.

De início, registre-se que o falecimento do instituidor da pensão gerou 2 (dois) benefícios distintos, o de NB 055.550.143-4, que é objeto dos autos, e o de NB 055.550.139-6, este último deferido a 2 (dois) dependentes.

De fato, **RUAN CARLOS PEREIRA** é filho de IRENE PEREIRA CABRAL, em nome de quem foi cadastrado o NB 055.550.143-4, enquanto que os demais dependentes do falecido são filhos de IRANI APARECIDA POSTAL, em nome de quem foi cadastrado o NB 055.550.139-6.

Como se vê, portanto, o exequente foi o único beneficiário do NB 055.550.143-4, de modo que as diferenças da revisão desse benefício lhe são devidas integralmente, ao contrário do que foi apontado no parecer e no cálculo da Contadoria.

Superado esse ponto, registro que **ao contrário do que alega o INSS**, o exequente não faz e não pretende o recebimento de diferenças pertencentes ao seu genitor, mas sim àquelas decorrentes da percepção de **pensão por morte**, no período de titularidade.

A esse respeito, dos documentos constantes dos autos, se extrai que **a revisão administrativa**, apesar de realizada em **02/2008**, teve efeito a partir de **11/2007**, **mas sem o pagamento das diferenças** (as diferenças de 11/2007 a 01/2008 foram pagas em 02/2008).

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível, em princípio, a execução das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998.

Ocorre que, conforme alegado pelo exequente, este era menor absolutamente incapaz ao tempo do ajuizamento da ação, em 2003, razão pela qual contra ele não corria a prescrição.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ**

1. Em sede de cumprimento individual de sentença o termo inicial de suspensão do prazo de prescrição quinquenal é a data do ajuizamento da ação coletiva. Precedentes do STJ.

2. **Não corre prescrição contra o dependente menor de dezesseis anos. Inteligência do Art. 198, I c.c. Art. 3º ambos do CC.**

3. **No caso concreto o exequente era menor de dezesseis anos na data do ajuizamento da ação civil pública e, portanto, não há prescrição das prestações vencidas.**

4. Agravo provido de instrumento.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003627-04.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 05/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2020). Grifei.

Sendo assim, a parte exequente faz jus à execução das diferenças devidas entre **01/12/1994**, data da DIB de seu benefício, até **31/10/2007**.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 149221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- **No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.**

- **Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.**

- **Portais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.**

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- **Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.**

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução.** Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. **Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.**

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - **Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.**

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - **No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).**

VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Emsuma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Nenhum dos cálculos atendeu integralmente aos parâmetros do título executivo, quais seja, INPC, juros da Lei 11.960/09 e período de cálculo de 01/12/1994 a 31/10/2007.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o retorno dos autos à Contadoria, **para revisão do cálculo da parte exequente**, com aplicação do INPC a título de correção monetária, de **juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, inclusive juros variáveis de poupança, e apuração de 100% das diferenças do benefício NB 055.550.143-4, no período de 01/12/1994 a 31/10/2007.**

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência, devido ao mero acerto de contas, e inclusive porque nenhuma das partes elaborou seus cálculos de acordo com o título executivo judicial.

Como retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, **ainda que tácita**, venham os autos conclusos para homologação e determinação de expedição das ordens de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018422-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DERCI MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O julgamento deve ser novamente convertido em diligência, mais uma vez em razão do disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme acertadamente alegado pela parte exequente, **não há se falar na ocorrência de prescrição da pretensão executória.**

De fato, o termo final do prazo prescricional para o ajuizamento da presente execução individual, qual seja, **21/10/2018**, caiu em domingo, dia sem expediente forense, razão pela qual deve ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, no caso, **22/10/2018**, data em que a ação foi ajuizada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO 'AD QUEM' IMPLEMENTADO DURANTE O RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, **é prorrogável o prazo prescricional findo no curso do recesso forense, devendo a demanda ser ajuizada no primeiro dia útil seguinte ao seu término.** 2. Inocorrência, "in casu", de prescrição. 3. Razões do agravo interno que não alteram as conclusões da decisão agravada. 4. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (AgtInt no REsp 1554278/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 07/12/2018). Grifei.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA O ESTADO. PRESCRIÇÃO. DIAS AD QUEM EM UM DOMINGO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL. PLAUSIBILIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL. 1. Tratamos autos de ação de indenização por danos decorrentes de acidente com veículo ajuizada por Alessandro de Souza contra o Município de Itajaí, que foi julgada extinta em primeiro grau ante o reconhecimento de prescrição. Apelação do autor foi parcialmente provida pelo TJSC, que afastou a ocorrência do lapso prescricional e determinou o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução probatória. Recurso especial do Município indicando violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 132 do Código Civil e 175 e 184 do CPC. Sustenta que: a) as ações propostas após o decurso do prazo de cinco anos, a contar do evento danoso, encontram-se prescritas, o que se enquadra no caso dos autos, pois houve o ajuizamento da demanda dois dias após o quinquênio legal; b) não há que se aplicar o disposto nos arts. 175 e 184 do CPC (prorrogação do prazo para o primeiro dia útil). Contra-razões oferecidas. 2. **O caso revela que o evento danoso ocorreu em 08/06/1997 e a ação foi ajuizada em 10/06/2002, uma segunda-feira. Considerou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, como o dies ad quem do prazo se deu num domingo (09/06/2002), não pode ser considerada extemporânea a demanda aforada no primeiro dia útil subsequente (10/06/2002 - segunda-feira), aplicando-se-lhe, pois, as regras insculpidas nos arts. 175 e 184 do CPC, bem como do art. 132 do CC.** 3. Nenhuma censura deve sofrer o acórdão recorrido, merecendo prestígio a afirmativa de que as regras processuais aplicáveis ao cálculo dos prazos recursais servem de supedâneo aos prazos estabelecidos em lei específica. 4. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 969.529/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008). Grifei.

Em acréscimo ao entendimento do C. STJ, registro que o próprio Código de Processo Civil, ao tratar do prazo decadencial biennial para o ajuizamento de ação rescisória foi expresso no sentido de que se prorroga até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

Superado esse ponto, a leitura atenta dos autos revela que o falecimento da instituidora da pensão se deu em 23/05/2006, após o ajuizamento da ACP, mas antes do trânsito em julgado da sentença exequenda, em 21/10/2013.

De fato, **há legitimidade** quando o óbito do segurado originário precede o ajuizamento da ação, caso em que haveria direito pessoal à execução das diferenças de benefício próprio (no caso, pensão por morte), ou mesmo se o óbito ocorre após o trânsito em julgado da sentença proferida na ACP, diante da legitimação expressa conferida pelo artigo 97, do Código de Defesa do Consumidor, aos sucessores da vítima, bem como do que preceitua o artigo 112, da Lei 8.112/91.

A hipótese dos autos, entretanto, é diversa, eis que o óbito ocorreu ainda antes da incorporação do direito à revisão e do pagamento das respectivas diferenças ao patrimônio jurídico da segurada falecida.

Este é o posicionamento da jurisprudência dominante:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO.

1. Ilegitimidade ativa dos sucessores em razão do óbito ter ocorrido antes do trânsito em julgado da ACP nº 0011237-8220034036183 e, portanto, antes da incorporação do direito às diferenças decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao patrimônio jurídico do segurado falecido.

2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000347-15.2018.4.03.6137, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SUCESSOR. ÓBITO DO SEGURADO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. No caso concreto o óbito ocorreu após o trânsito em julgado da ação civil pública quando o direito à revisão já havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do segurado e consequentemente foi transferido aos seus sucessores.

2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001499-11.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/07/2020, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 06/07/2020). Grifei.

Diante do exposto, converto novamente o julgamento do feito em diligência, e concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre a legitimidade ativa, nos termos acima consignados.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011924-73.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BRUNELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, observando-se o destaque de honorários e a sociedade de advogados

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017366-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA TEREZA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido complementar, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007974-56.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADMILSON PIRES FÁRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005946-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IGINIO DOMINGUES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVALINO DOMINGUES DA SILVA - SP351110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018282-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO AIRES DOS REIS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004067-10.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSMAR JOAQUIM DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento da Requisição nº 20200157774 (ofício origem nº 20200066662) noticiada sob o Id [37522694-37522697](#), determino que se **reexpeça a ordem de pagamento, observando à divisão de precatórios do TRF da 3ª Região, que não há litispendência/coisa julgada ou duplicidade de pagamento** com os autos nº 5000535-07.2019.403.6126, pertencentes à subseção de Santo André.

Nos autos nº 5000535-07.2019.403.6126, trata-se de execução de atrasados do benefício previdenciário pertencente a OSMAR JOAQUIM DA SILVA, referente ao período de 01/09/2009 e até data de cumprimento da obrigação de fazer em Mandado de Segurança.

Nos presentes autos, trata-se de execução de atrasados do benefício previdenciário pertencente a OSMAR JOAQUIM DA SILVA, referente ao período compreendido entre a DER (22/05/2009) e o ajuizamento do MS (30/08/2009), não executáveis na via Mandamental.

Após, aguarde-se comprovação do pagamento e tragamos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: ROBERTO NACCACHE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente deu à causa o valor de **RS 42.148,22**, para **11/2017** (fls. 114/118[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 126).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução pela não observância da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária e aos juros de mora (fls. 128/133).

Apresentou cálculos no valor de **RS 21.877,87**, atualizados para **11/2017** (fls. 136/140).

Manifestação da parte exequente (fls. 142/147).

Deferida a expedição da ordem de pagamento relativa ao valor incontroverso (fls. 161/162), que foi transmitida (fls. 166/167), que foi paga (fls. 170).

Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados parecer e cálculo, apurando-se o valor de **RS 42.872,18**, atualizados para **10/2017** (fls. 172/176).

Intimados, a parte exequente **concordou** com o cálculo da Contadoria (fls. 193), enquanto que o **INSS se insurgiu quanto aos juros de mora** (fls. 194/196), apresentando novo cálculo, no valor de **RS 33.045,73**, atualizados para **10/2017** (fls. 197/202).

É o relatório. Passo a decidir.

A documentação dos autos revela que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.306.672-4, com DIB em 15/10/1996, de titularidade da parte exequente **ROBERTO NACCACHE** foi revisado administrativamente, com efeitos a partir de **11/2007, mas sem o pagamento das diferenças (fls. 110/112 e 177/182)**.

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998.

Sendo assim, a parte exequente faz jus à execução das diferenças devidas entre **14/11/1998 até 30/10/2007**.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- Portais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou".

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do C.J.F, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. C.J.F, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como como o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).

VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Em suma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Os cálculos da parte exequente e da Contadoria previram a aplicação de juros de 1% ao mês, enquanto que o primeiro cálculo do INSS previu a aplicação da TR. Além disso, o cálculo da parte exequente previu a aplicação do IPCA-E.

Já o segundo cálculo do INSS foi elaborado de acordo com os parâmetros acima indicados. Entretanto, diante das diferenças nas datas de atualização, não há como acolher quaisquer dos cálculos elaborados nos autos.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino a remessa dos autos à Contadoria, para **revisão de seu parecer, aplicando INPC em detrimento da TR, e juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, inclusive juros variáveis de poupança**, bem como para **apuração do valor remanescente, considerando a ordem de pagamento expedida nos autos**..

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência na presente fase de liquidação de sentença, devido ao mero acerto de contas.

Como o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, **ainda que tácita**, venhamos autos conclusos para homologação e determinação de expedição das ordens de pagamento do valor remanescente.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004700-02.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS - SP177579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARCOS CLAUDIO MOREIRA SANTOS - SP283088

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003884-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUCLYDES ARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório suplementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008452-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TAVARES FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório complementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012548-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005277-77.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA CONCEICAO SAMPIETRI, THIAGO JOSE SAMPIETRI NABAS, RODRIGO SAMPIETRI NABAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, ANTONIO GABRIEL MAGRINE - SP67337

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, ANTONIO GABRIEL MAGRINE - SP67337

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, ANTONIO GABRIEL MAGRINE - SP67337

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000540-60.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDERLI DA SILVA ALMEIDA, JOSYANE SOUZA ALMEIDA LIU, RODRIGO SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000721-56.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAMASIO BRAJAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008171-55.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES CARVALHO DE SOUZA

SUCEDIDO: EMILIANO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR x IPCA-E. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR RECONHECIDA PELO STF. APLICAÇÃO DO INPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPROCEDENTE. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte exequente benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER em 30/07/2004. NB 102.369.889-4, com DIB em 02/08/2000, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e com a incidência de juros nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/09. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça (fs. 216/231 e 273/286[1]).

Houve o trânsito em julgado, em **26/09/2017** (fs. 289).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fs. 301/302), o INSS apresentou conta de liquidação, aplicando TR, e apurando os valores de **R\$ 138.919,82** (principal) e de **R\$ 13.891,98** (honorários), para **01/2018** (fs. 305/310).

A parte exequente discordou do cálculo, apresentando nova conta de liquidação, aplicando IPCA-E, e apurando os valores de **R\$ 208.066,97** (principal) e de **R\$ 20.806,70** (honorários), para **03/2018** (fs. 335/344).

Intimado, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, apontando excesso de execução decorrente da aplicação indevida dos consectários legais, defendendo a aplicação da TR, e apurando o valor de **R\$ 139.863,60** (principal) e de **R\$ 13.986,36** (honorários), para **03/2018** (fs. 348/361).

Manifestação da parte exequente (fs. 364/366).

Noticiado o falecimento da parte exequente (fs. 374/382 e 396/397), houve habilitação da viúva-pensionista (fs. 400).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi elaborado parecer, apontando divergências nos cálculos das partes, sobretudo em relação à correção monetária e aos percentuais dos juros, aplicando TR, e apurando o valor de **R\$ 138.464,83** (principal) e de **R\$ 13.825,29** (honorários), para **03/2018** (fs. 384/393).

Intimados, o INSS **concordou** com o cálculo da Contadoria (fs. 409), enquanto que a parte exequente **insistiu na aplicação do IPCA-e** (fs. 410/413).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme visto, o objeto de discussão nos presentes autos diz respeito exclusivamente aos critérios de correção monetária do montante relativo às parcelas atrasadas (TR x IPCA-e).

A impugnação é improcedente, embora o índice de correção monetária defendido pela parte exequente seja inadequado.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 870.947, definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: "quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09".

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

O julgamento do RE 870.947 se deu em **20/09/2017**, com a publicação da respectiva ata de julgamento em **22/09/2017**.

O trânsito em julgado do título exequendo, como se viu, ocorreu em **26/09/2017** (fs. 289).

Com a declaração da inconstitucionalidade da TR antes do trânsito em julgado do título judicial exequendo, **não há como se acolher os cálculos do INSS, e chancelados pela Contadoria.**

Entretanto, desse fato não decorre a aplicação do índice de correção monetária defendido pela parte exequente, e não apenas em razão do julgamento do tema 905 pelo STF, mas porque a determinação, pelo STF, de aplicação do IPCA-e ao caso concreto se justificou por se tratar de benefício de natureza assistencial. Nesse sentido:

EM EN TA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. IDADE. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. (...). A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. **Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma,** o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. **Quadra ressaltar haver constado expressamente do voto do Recurso Repetitivo que "a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária."** Outrossim, como bem observou o E. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira: "Importante ter presente, para a adequada compreensão do eventual impacto sobre os créditos dos segurados, que os índices em referência - INPC e IPCA-E tiveram variação muito próxima no período de julho de 2009 (data em que começou a vigorar a TR) e até setembro de 2019, quando julgados os embargos de declaração no RE 870947 pelo STF (IPCA-E: 76,77%; INPC 75,11), de forma que a adoção de um ou outro índice nas decisões judiciais já proferidas não produzirá diferenças significativas sobre o valor da condenação." (TRF-4ª Região, AI nº 5035720-27.2019.4.04.0000/PR, 6ª Turma, v.u., j. 16/10/19). A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). (...). (ApRecNec 0001752-08.2012.4.03.6130, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020.). Grifei.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino a remessa dos autos à Contadoria, para revisão de seu parecer anterior, aplicando-se o INPC em detrimento da TR, mantidos seus demais termos.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, porque as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo. Além disso, os cálculos do exequente se distanciaram parcialmente dos comandos do título executivo.

Como retorno dos autos da Contadoria, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e, a seguir, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009933-48.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO DRAGONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública.

Iniciada a execução, foram opostos embargos à execução, cuja sentença acolheu o valor de **R\$ 457.781,03** (principal) e de **R\$ 26.528,26** (honorários), para **04/2015** (fs. 504/506[1]), conforme os cálculos elaborados pela Contadoria (fs. 481/491).

Antes do julgamento definitivo dos embargos à execução, foi determinado o pagamento dos valores incontroversos.

Sendo assim, foram expedidas ordens de pagamento **com base na conta elaborada pelo INSS e atualizada para 03/2012** (fs. 263/266), nos valores de **R\$ 285.503,48** (principal) e de **R\$ 37.084,34** (honorários), que foram pagas (fs. 407/408, 416/417, 418 e 430).

Na manifestação de fs. 639/640, o exequente pede a remessa dos autos à Contadoria para atualização do valor incontroverso (03/2012) para a data da conta homologada (04/2015), o que foi deferido (fs. 641/642).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, que apontou ser devido o valor remanescente de **R\$ 83.047,65** (principal) e o **valor negativo de R\$ 29.386,25** (honorários), para **04/2015** (fs. 645/651).

Manifestação da parte exequente, impugnando os parâmetros adotados pela Contadoria para atualização do cálculo (fs. 653/654).

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão parcial à parte exequente.

Com efeito, a controvérsia existente nos autos decorre do fato de a conta homologada judicialmente ter data de atualização distinta daquela que foi tomada por base para a expedição das ordens de pagamento do valor incontroverso.

Desse modo, a fim de possibilitar o pagamento do valor remanescente, faz-se necessário atualizar a conta utilizada como base para a expedição das ordens de pagamento do valor incontroverso (03/2012) para a mesma data da conta homologada judicialmente (04/2015), sem a incidência de juros de mora.

Em outras palavras, deverá a Contadoria atualizar o valor da condenação principal (**R\$ 285.503,48**) pelo INCP, de **03/2012** até **04/2015** e, em seguida, deduzir o valor então obtido da conta homologada judicialmente, que apurou o valor de **R\$ 457.781,03**. **A diferença, que posteriormente será atualizada e sofrerá a incidência de juros de mora por ocasião da expedição da ordem de pagamento, pelo Tribunal, será devida à parte exequente.**

Quanto aos honorários, **embora não devam gerar repercussão no crédito devido à parte, o fato é que houve a adoção de conduta temerária, na medida em que se anuiu com a expedição de ordem de pagamento de valor incontroverso (R\$ R\$ 37.084,34) em valor superior àquele que já havia sido acolhido judicialmente nos autos dos embargos à execução (R\$ R\$ 26.528,26), não havendo se falar na impossibilidade de apuração de valor negativo, devido ao INSS.**

O presente feito, contudo, prosseguirá para pagamento do montante devido à parte exequente (condenação principal), não sendo eventual restituição do valor dos honorários objeto dos autos.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria, para atualização do valor da condenação principal, nos termos acima consignados.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e, a seguir, venhamos autos conclusos.

Intímem-se.

Cumpra-se.

[1] Numeração correspondente ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009829-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO FLAMARION RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que tanto o INSS (ID-36334756) quanto o exequente (ID-37135164), interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que julgou improcedente a impugnação (ID-35761573), intímem-se as partes para que informem a este Juízo, se houve eventual deferimento de efeito suspensivo.

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 03 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012054-49.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE STANIC MILAT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da contadoria judicial (ID-38908460), providencie o exequente os documentos necessários, no prazo de 30 (trinta) dias.

Satisfeita a determinação supra, retornemos autos ao contador para a elaboração dos cálculos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2020

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007300-25.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL FAUSTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, observando-se o destaque de honorários contratuais e a sociedade de advogados.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015897-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTHA LESJAK MARTOS ROMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017392-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) ESPOLIO: IDELI MENDES SOARES - SP299898

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJFn.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055946-22.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMIR DOS REIS MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJFn.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004088-49.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA FERNANDES DURVAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, observando-se o pedido de destaque dos honorários contratuais requerido

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013004-48.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002269-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAMACENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR - SP257676, MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017040-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUAREZ AGOSTINHO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37939407 : Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002468-65.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLINDO TAVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016140-43.2016.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELINO FELIPE DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMIR ANTUNES FERREIRA - SP108219

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013289-07.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AILTON JOSE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018095-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZA GARRIDO, NELSON GARRIDO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CAROLINA PECORA GOMES - SP308126

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CAROLINA PECORA GOMES - SP308126

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007950-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KLEBER PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001245-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JESUS DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000304-35.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAXIMA COSTA SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000412-11.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios complementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006413-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES BRITO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram expedidos os ofícios precatório e requisitório nos valores totais, tendo em vista que a parte exequente (ID-3129400) concordou com os cálculos do INSS (ID-30590857) que, por sua vez, foram homologados (ID-33018963).

Diante do exposto, reconsidero o despacho (ID-33743649) somente na parte que dá ciência do teor do ofício precatório expedido, referente ao valor incontroverso, bem como na parte que determina a remessa dos autos ao contador judicial para elaborar cálculos dos valores divergentes.

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório n.º 20200064979 (ID-35033308) e requisitório n.º 20200064988 (ID-39732015).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002541-81.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SAMPAIO LIMA, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002671-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA DUTRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do requisitório, bem como ofício precatório anteriormente transmitido.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014421-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETE DO CARMO DE MAURO FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento.

Cumpra-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006906-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente opôs Embargos de Declaração (ID-36298130) relativos à decisão proferida (ID-35692166).

Tendo em vista os efeitos infringentes, dê-se vista ao INSS para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004160-51.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODRIGO JOSE DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 35055846 – Tendo em vista que o ofício precatório n.º 20200053234 (ID-34887399), relativo aos honorários advocatícios, já foi transmitido, oficie-se ao Setor de Precatório do E. TRF – 3.ª Região, para que se retifique o referido ofício, passando a constar como requerente dos honorários sucumbenciais PEREZ ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n.º 04.964.942/0001-40).

ID's 33271238/33271447 - Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, acerca dos cálculos dos honorários advocatícios impostos na decisão que julgou parcialmente procedente a Impugnação (ID-12589617 – fs. 179/184).

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011807-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTHINE GOMES CABRAL, CRISTIANE CABRAL BRAZ ALVES, EWERTON GOMES CABRAL, EWANDERSON GOMES CABRAL
SUCEDIDO: ROSA MARIA GOMES DOS SANTOS CABRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008918-24.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA BLUMER MARANGONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012803-22.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA CONILHO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO - SP207206

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 03 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011465-42.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SALEMME, RIDOLFIN VESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório suplementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPY) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005485-46.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39251270: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, ora interposto.
Após, voltemos autos conclusos.
Intimem-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012776-34.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIROSHI FUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.
São Paulo, 03 de outubro de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011033-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILVAN DUARTE DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 03 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004508-25.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LOMBARDI, EDSON SILVA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se as partes, também, da decisão (ID-30591144):

“CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de execução de título judicial que determinou a revisão dos benefícios de **Antônio Lombardi (NB 46/082.400.948-7)** e **Edson Silva de Melo (NB 46/082.398.197-5)** para readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas nº 20/98 e nº 41/2003.

Com relação ao cumprimento da obrigação de fazer, o INSS foi notificado para revisar os benefícios e informou ao juízo o cumprimento da ordem (fl. 411)

Com relação aos atrasados, em execução invertida, o INSS apresentou cálculos de atrasados para **Antônio Lombardi** no valor de **R\$ 227.500,55** e para **Edson Silva de Melo**, no valor de **R\$ 46.908,40**, ambos atualizados para 10/2017 (fls. 414-464[1]).

Os exequentes discordaram dos valores, requerendo para **Antônio Lombardi** execução no total de **R\$ 339.723,09** para 11/2017. Com relação a **Edson Silva de Melo**, apontou evolução incorreta da **RMI**, apurando **RMA** de **R\$ 5.531,31** para 10/2017, quando o INSS informa o pagamento de **R\$ 4.361,51** (fls. 477-501).

Verificada a duplicidade de execução pela tramitação física e digital do mesmo processo, os exequentes pediram desistência da execução eletrônica, autos 5010054-97.2017.403.6183. O pedido foi acolhido, com sentença de extinção sem julgamento do mérito, transitada em julgado (fls. 514-518).

Tendo em vista a divergência parcial de cálculos, foram expedidos incontroversos com ordem de bloqueio, conforme extrato de pagamento de fls. 691-693. Para o exequente Edson Silva Melo foi deferido o pedido de desbloqueio dos valores (fls. 668). Para o exequente Antônio Lombardi foi constatada litispendência com relação aos processos 0314886-79.2004.403.6301, 0032503-57.2006.403.6301 e 0016556-26.2007.403.6301, determinando-se à consulta processual dos mencionados processos (fls. 668).

Juntados os documentos relativos à consulta processual e apresentados outros pelo exequente (fls. 647-657, fls. 672-679, fls. 696-716, fls. 684-687 e fls. 717-725), foi emitido ofício pelo E. TRF 3ª Região à instituição financeira para liberação dos valores relativos à execução dos incontroversos (fl. 741 e fl. 799).

O INSS manifestou-se alegando prescrição e rerepresentando valores de execução, para **Edson Silva de Melo no total de R\$ 29.810,81** e para **Antônio Lombardi no total de R\$ 142.744,74, atualizados para 08/2014, mantendo correção monetária nos termos da Lei 11.960/09** (fls. 801-810).

Os exequentes manifestaram-se rechaçando a prescrição, defendendo atrasados pelo IPC A-E e reafirmando os cálculos já apresentados (fls. 813-822).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Transitado em julgado a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 30/06/2017 (fl. 402) e iniciada a execução invertida em 06/12/2017 (fls. 414), com cálculos dos exequentes em 07/02/2018, não incide no caso a prescrição da execução, pois esta prescreve no mesmo prazo da ação, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, não transcorrido prazo de cinco anos do trânsito em julgado e até início da execução, não há que se falar em prescrição da execução, pois a execução foi requerida dentro prazo legal e, com relação à parte controvertida, não houve apreciação pelo juízo dos cálculos apresentados pelos exequentes, não se podendo falar em inércia dos exequentes.

Com relação à litispendência apontada nos autos, embora a autarquia federal não tenha se manifestado, anoto que os processos 0314886-79.2004.403.6301 (fls. 672-679 e fls. 696-716), 0032503-57.2006.403.6301 (fls. 684-687 e fls. 717-725) e 0016556-26.2007.403.6301 (fls. 647-657), possuem como causa de pedir índices de reajustes do benefício, sendo que tais ações foram julgadas improcedentes e transitaram em julgado. Sendo assim, não se cogita da cobrança em duplicidade de valores.

Com relação ao prosseguimento da execução, as partes divergem sobre índice de correção monetária dos atrasados para ambos os exequentes e sobre o critério de evolução da renda mensal para Edson Silva de Melo.

Com relação à correção monetária, o acórdão do E. TRF 3ª Região de fls. 393-399 reformou a sentença de fls. 349-354 para determinar a aplicação do RE 870.947, conforme destaque:

“Quanto à correção monetária, esta incide desde quando devida cada parcela (Súmula n. 8 deste TRF3), e deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do STF.”

A decisão transitou em julgado em 30/06/2017 (fl. 402).

No RE nº 870.947, o Colendo STF definiu com relação à correção monetária, que *“o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualificação como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

O executado calculou atrasados com correção monetária pela Taxa Referencial – TR, em dissonância ao determinado pelo título judicial em execução.

Outrossim, observo que há também divergência com relação aos critérios de evolução do benefício de Edson Silva de Melo (NB 46/082.398.197-5), defendendo o exequente RMA de R\$ 5.531,31 em 10/2017 em oposição à renda paga pelo INSS no período, de R\$ 4.361,51.

Sendo assim, **converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para apurar as diferenças devidas, com atrasados calculados nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013.**

A contadoria deve apresentar a evolução de ambos os benefícios e esclarecer a divergência de RMA apontada pelo exequente Edson Silva de Melo.

Apresentados os cálculos, intimem as partes para manifestação.

Na ocasião, devemos partes rerepresentar cálculos para a data da contadoria.

Intimem”

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045110-05.2006.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA REGINA DE ARAUJO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006070-08.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA CELIA PALMEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista não concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS sob o nº 5006070-08.2017.4.03.6183 (Id [37780579](#)), contra decisão proferida nestes autos para realização de execução invertida, determino que a parte exequente apresente os cálculos dos valores que entende devidos no prazo de 30 dias.

Decorrido "in albis", encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado ao aguardo da comunicação de trânsito em julgado do recurso.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013962-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AURORA FERNANDES DE FARIA, ALFREDO JOSE FERNANDES FILHO, ANA CAROLINA DIAS FERNANDES, WILLIAM DIAS FERNANDES, AMARALINA DIAS FERNANDES, GEORGIA TAMIRES RIBEIRO FERNANDES, ALZIRA RODRIGUES FERNANDES, ADALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, MARGARETH RODRIGUES TEIXEIRA, GISELE RODRIGUES TEIXEIRA, ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES, LUIZA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA, ERIKA RIBEIRO TEIXEIRA, MICHELE RIBEIRO TEIXEIRA SILVA, MARIA ANGELICA TEIXEIRA FERNANDES, MARIA CECILIA ANDRADE TEIXEIRA, LUCIANO ANDRADE TEIXEIRA, RENATA ANDRADE TEIXEIRA, VANESSA ANDRADE TEIXEIRA, NEIDE PADUAN FERNANDES, NELSON FERNANDES FILHO, ROSA MARIA FERNANDES FERREIRA, JARDELINA PEREIRA DE AZEVEDO FERNANDES, CIRO DE AZEVEDO FERNANDES, MAGNO AZEVEDO FERNANDES, BIANCA KELIN FERNANDES MENDONÇA, BETHANIA PADUAN FERNANDES, FELICIA DAMIANA FERNANDES, CARMEN ZILDA BARBOSA, MARGARETH BARBOSA ORDONEZ, ADRIANA BARBOSA FRANCISCO, ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO, ANA PAULA BARBOSA FRANCISCO DE LIMA, MARIA LENIRA CUSTODIA FRANCISCO, ARLINDO FRANCISCO JUNIOR, CHRISTIANO FRANCISCO, MAIRA ALINE FRANCISCO, MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS, ALVINO FRANCISCO, ANTONIO FRANCISCO, VERA LUCIA DE SOUZA, ARMANDO FRANCISCO JUNIOR, ALESSANDRA FRANCISCO, FABIANO FRANCISCO, ERNESTINA CONCEIÇÃO FRANCISCO DO VAL, ALFREDO FRANCISCO, ALBERTO FRANCISCO
REPRESENTANTE: EUNICE CAETANO DOS SANTOS, NEIDE PADUAN FERNANDES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009262-46.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTAVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes sobre a decisão prolatada no agravo de instrumento, ID 39760446.
Aguarde-se o trânsito em julgado do referido, tendo em vista o efeito suspensivo.
Assim, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, proceda a Secretaria a consulta aos referidos autos para verificar eventual decisão.
Intimem-se.
São Paulo, 05 de outubro de 2020.
Vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003887-38.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELZA MARIA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ - SP228298

DESPACHO

Ciência ao INSS do óbito de ELZA MARIA DE ALMEIDA SILVA, informado sob o Id [37519831](#).
Oportunizo o prazo de 30 dias para manifestação.
Findo o prazo, ausentes novos requerimentos, tragam os autos conclusos para extinção.
Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661856-84.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA FIGUEREDO DA PAIXAO E SILVA, MARIA SANchezLOPES SCUPELITI, VALDIR PAES DE LIMA, ANTONIETTA FRANCISCO DINIZ BALSEIRO, IDA VIZIOLI PIERRO, MARIA TECHIO FASOLINO, MARIA APARECIDA BRESSAN, IZILDINHA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELI NOSDEO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CORTONA - SP51459, JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA - SP158082

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ZELINDA BRESSAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANIR CORTONA - SP37209

DESPACHO

Tendo em vista o extrato comprovante de pagamento de RPV juntado ao Id [37828493](#), expeça-se comunicação à divisão de precatórios do Tribunal Regional da 3ª Região para colocação dos valores à disposição do juízo, seguindo-se de expedição de alvará às sucessoras **IZILDINHA PEDROSO DE OLIVEIRA (CPF 053.333.628-74)** e **ELI NOSDEO (CPF 290.073.598-00)**.

Caso constatado o estorno dos valores depositados à União Federal, expeçam-se novos ofícios requisitórios em nome de IZILDINHA PEDROSO DE OLIVEIRA (CPF 053.333.628-74) e ELI NOSDEO (CPF 290.073.598-00), em sua substituição.

Ao ensejo, determino que a serventia inclua nos autos cópia integral da decisão de fls. 462 dos autos físicos (frente e verso).

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034402-22.2008.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRMA MELO FERREIRA DOS PASSOS, CAROLINE PAULA DA SILVA PASSOS, SALVADOR DIAS DOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO CORREA PEREIRA - SP237321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SALVADOR DIAS DOS PASSOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306

DESPACHO

Tendo em vista que a presente ação já teve sentença de extinção da execução proferida nos autos físicos em em 01/2019, portanto, transitada em julgado (anexo), bem como a realização de andamentos simultâneos apenas pela serventia, sem apresentação dos documentos digitalizados na oportunidades apresentadas, determino que se encaminhe ao SEDI para baixa na distribuição da versão eletrônica e continuidade apenas nos autos físicos.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003788-92.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO PEREIRA

AUTOR: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da comunicação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 5001041-62.2018.4.03.0000 (Id [35494083](#)), mantendo a íntegra da decisão de fls. 118-119 do Id 12913315.

Tendo em vista que as ordens de pagamento foram expedidas nos termos da decisão de fls. 118-119 do Id 12913315, cujos extratos de pagamentos já foram juntados aos autos, bem como que a obrigação de fazer foi cumprida, ausente manifestação das partes no prazo de 5 dias, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da fase executiva.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001205-76.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIDE MARIA DE JESUS SILVA, JOSE EDUARDO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez mantida a integralidade da decisão de Id 17455322 pelo Agravo de Instrumento nº 5013875-63.2019.403.0000, restam completamente validados os ofícios requisitórios expedidos e pagos sob o Id 24387453 e Id 24387454.

Diante da ausência de manifestação das partes quanto ao despacho de Id [34976621](#), bem como que não há notícias de óbito do exequente ou seu advogado (Id [38329151](#)), oficie-se a divisão de precatório do TRF da 3ª Região para desbloqueio dos ofícios requisitórios cujos extratos de pagamento estão juntados à Id 24387453 e 24387454.

Oportunizo o prazo de 30 dias ao exequente para apresentação de dados de conta bancária para transferência de valores contidos nos ofícios pagos.

Passados 30 dias da comunicação do desbloqueio dos ofícios sem manifestações das partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se imediatamente.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004804-08.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DELCIO MANTOVANI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTABELECIMENTO DE LOAS. CONDENAÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DO HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO RELATIVO AO VALOR PRINCIPAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que declarou a inexistência de débito previdenciário com relação aos valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé pela parte autora a título de benefício de prestação continuada de assistência social ao idoso/LOAS (NB 88/133.405.481-6) no período de 09/08/2004 a 01/06/2016; b) CONCEDER à parte autora o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS (NB 88/133.405.481-6) desde a cessação ocorrida em 01/06/2016; c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 01/06/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução (fls. 204/213[1]).

Houve trânsito em julgado (fls. 226).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 249/254), o INSS apresentou conta de liquidação, aplicando **TR até 03/2015, sem a previsão de honorários advocatícios**, e apurando o valor de **RS 30.428,48** (principal), para **08/2019** (fls. 229/247).

A parte exequente, através da **DPU**, requereu a remessa dos autos à Contadoria para conferência do cálculo (fls. 258), o que foi deferido.

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi elaborado cálculo, aplicando **INPC**, e apurando o valor de **RS 30.396,15** (principal), para **08/2019** (fls. 262/266).

O **INSS concordou** com os cálculos da Contadoria (fls. 268), enquanto que a parte exequente se quedou inerte.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, considerando que os cálculos do INSS não previram o pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, recebo a manifestação de fls. 229/230 como impugnação ao cumprimento de sentença.

A respeito do tema, registro que a pretensão veiculada pelo INSS de afastar o pagamento de honorários advocatícios devidos à DPU **está fulminada pelo efeito preclusivo da coisa julgada material**, eis que o **INSS não interpôs recurso em face da sentença de primeiro grau, que veiculou a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência**.

Em relação à verba principal, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, eis que respeitou integralmente os parâmetros definidos no título executivo, apurando o valor de **RS 30.396,15** (principal), para **08/2019** (fls. 262/266).

Considerando-se que o valor da condenação é inferior ao equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos (RS 209.000,00), e a **determinação contida na sentença, fixo o percentual de 10%** (artigo 85, §3º, I, CPC), **sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença**.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e **HOMOLOGO** o cálculo elaborado pela Contadoria, que apurou o valor de **RS 30.396,15** (principal), para **08/2019**.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo.

Remetam-se os autos à Contadoria, para apuração da verba honorária de sucumbência, nos termos acima consignados.

Como retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005799-26.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEA MARIA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR x IPCA-E. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR RECONHECIDA PELO STF. APLICAÇÃO DO INPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPROCEDENTE. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social *INSS na obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA)*, bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal. (fls. 287/290[1]).

Quanto aos critérios de juros e de correção monetária, foram fixados em grau recursal, com determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal *sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux* (fls. 330/336).

Houve trânsito em julgado, em **14/06/2017** (fls. 340).

Cumprida a obrigação de fazer (fls. 349/350), o **INSS** apresentou conta de liquidação, aplicando **TR**, e apurando o valor de **RS 212.297,17** (principal) e de **RS 18.845,40** (honorários de sucumbência), para **10/2017** (fls. 352/3357).

A parte exequente **discordou** do cálculo, apresentou nova conta de liquidação, aplicando **IPCA-E**, e apurando o valor de **RS 270.657,88** (principal) e de **RS 25.090,20** (honorários de sucumbência), para **03/2018** (fls. 396/414).

Deferida a expedição das ordens de pagamento do valor incontroverso **com base na conta do INSS de 10/2017** (fls. 475/477), que foram transmitidas (fls. 479/481) e pagas (fls. 526/527).

Intimado, o **INSS** impugnou o cumprimento de sentença, apresentando nova conta de liquidação, aplicando **TR**, e apurando o valor de **RS 212.950,98** (principal) e de **RS 19.354,63** (honorários de sucumbência), para **03/2018** (fls. 543/559).

Manifestação da parte exequente (fls. 562/567).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi elaborado cálculo, aplicando TR, e apurando o valor de **RS 213.091,92** (principal) e de **RS 19.355,25** (honorários de sucumbência), para **03/2018** (fls. 570/575).

A parte exequente repisou a aplicação do **IPCA-E** (fls. 582/586), enquanto que o **INSS concordou** com os cálculos da Contadoria (fls. 587).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme visto, o objeto de discussão nos presentes autos diz respeito exclusivamente aos critérios de correção monetária do montante relativo às parcelas atrasadas (TR x IPCA-e).

A impugnação é improcedente, embora o índice de correção monetária defendido pela parte exequente seja inadequado.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 870.947, definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: "quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09".

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: "**O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**"

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Embora o **trânsito em julgado do título executivo exequendo** tenha ocorrido em **14/06/2017** (fls. 340), e o julgamento do RE 870.947 tenha ocorrido em **20/09/2017**, com a publicação da respectiva ata de julgamento em **22/09/2017**, o fato é que o título executivo atrelou a **definição do critério de correção monetária aplicável ao caso presente ao resultado do RE 870.947**.

Desse modo, **não há como se acolher os cálculos do INSS**, que previu a aplicação da TR desconsiderando a declaração de sua inconstitucionalidade no referido feito.

Entretanto, desse fato não decorre a aplicação do índice de correção monetária defendido pela parte exequente, e não apenas em razão do julgamento do tema 905 pelo STJ, mas porque a determinação, pelo STF, de aplicação do IPCA-e ao caso concreto se justificou por se tratar de benefício de natureza assistencial. Nesse sentido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. IDADE. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. (...). A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. **Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma,** o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. **Quadra ressaltar haver constado expressamente do voto do Recurso Repetitivo que "a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária."** Outrossim, como bem observou o E. Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira: "Importante ter presente, para a adequada compreensão do eventual impacto sobre os créditos dos segurados, que os índices em referência - INPC e IPCA-E tiveram variação muito próxima no período de julho de 2009 (data em que começou a vigorar a TR) e até setembro de 2019, quando julgados os embargos de declaração no RE 870947 pelo STF (IPCA-E: 76,77%; INPC 75,11), de forma que a adoção de um ou outro índice nas decisões judiciais já proferidas não produzirá diferenças significativas sobre o valor da condenação." (TRF-4ª Região, AI nº 5035720-27.2019.4.04.0000/PR, 6ª Turma, v.u., j. 16/10/19). A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). (...). (ApReNec 0001752-08.2012.4.03.6130, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020.). Grifei.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino a remessa dos autos à Contadoria, para **revisão de seu parecer anterior**, aplicando-se o INPC em detrimento da TR, com **atualização da conta até 10/2017, já que o valor incontroverso foi pago com base na conta do INSS adotando esse parâmetro**, mantidos seus demais termos.

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo, sendo certo que os cálculos de ambas as partes se distanciaram dos parâmetros fixados no título executivo.

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002473-24.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507, JAIME DOS SANTOS PENTEADO - SP183112

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CELIA SILVA CARNEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIME DOS SANTOS PENTEADO - SP183112

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se as partes, também, da decisão (ID-36025130):

“Chamo o feito à ordem

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que condenou o INSS a conceder 2 (dois) benefícios de pensão por morte à parte exequente, o NB 169.776.453-0, com DIB em 17/07/2013, relativo ao óbito do genitor, e o NB 180.019.832-6, com DIB em 18/07/2013, e ao pagamento das prestações pretéritas, descontados os valores recebidos a título de tutela de urgência (fs. 215/219, 232/233, 284/290 e 312/317 [1]).

Quanto aos consectários, as partes firmaram acordo judicial, devidamente homologado (fs. 297/298, 328 e 333).

Houve trânsito em julgado (fs. 336).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fs. 393/403), as partes apresentaram cálculos de liquidação (fs. 386/388, 412/416 e 422/426).

É o relatório. Passo a decidir.

O cálculo inicial apresentado pelo INSS deve ser desconsiderado (fs. 386/388), eis que se restringiu ao cálculo das diferenças relativas a apenas um dos benefícios de pensão por morte contemplados pelo título executivo, o que foi corrigido às fs. 422/426.

Segundo alega a parte exequente (fs. 407/411), o cálculo do INSS relativo ao NB 169.776.453-0 não contemplam o abono anual relativo ao ano de 2014. Já o INSS alega, em sua impugnação (fs. 419/421) que os cálculos da parte exequente não observaram os índices de correção monetária previstos no acordo homologado judicialmente.

De fato, para além da questão relativa ao abono, há diferença relevante nos cálculos das partes, apesar de ambos enunciares a aplicação da TR e do IPCA-E, a partir de 09/2017.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência**, e determino a remessa dos autos à Contadoria, para **revisão dos cálculos das partes**, contemplando o **abono anual de 2014 para o NB 169.776.453-0**, com correção dos atrasados de ambos os benefícios pela **TR até 19/09/2017**, e pelo **IPCA-E, a partir de 20/09/2017**, e com a incidência de **juros de mora** nos termos da **Lei 11.960/09**, inclusive **juros variáveis de poupança**, quando aplicável.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de concordância, **ainda que tácita**, venham os autos conclusos para homologação.

Intimem-se.

Cumpra-se.”

São Paulo, 03 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004499-97.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA BETANIA DE FARIAS FERREIRA, R. F. M., GABRIEL FARIAS MENDES
REPRESENTANTE: MARIA BETANIA DE FARIAS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIO SOUZA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON FONSECA - SP59744
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

DESPACHO

Ante o informado no ID 39660790, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o número do CPF do co-autor RAFAEL FARIAS MENDES, para ser dado cumprimento ao determinado no ID 36549927.

Intime-se

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

awa

DESPACHO

Considerando a concordância da parte autora (ID31424870) e do INSS (ID32609855), homologo os cálculos da contadoria judicial do saldo remanescente (ID30604429- competência 04/2007) para os autores : MARIA HELENA NOVAES MARINHO DE AZEVEDO R\$ 2.863,22 e como sucessora de Henrique Marinho de Azevedo R\$ 35.137,66; EDISON BATTISTELLA R\$ 9.927,28 e HELENA BEATRIZ COSTA, como sucessora de Arnaldo Casimiro Costa, R\$ 26.890,40.

Expeçam-se os ofícios precatórios e requisitórios complementares.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório complementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019465-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIR ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON PRUDENCIO GOMES - SP162209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente deu à causa o valor de **R\$ 32.957,00**, sem apresentar cálculo (fls. 03/05[1]).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 19).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução pela não observância da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária e aos juros de mora (fls. 20/21).

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 21.260,10**, atualizados para **12/2018** (fls. 22/26).

Manifestação da parte exequente (fls. 48/49).

Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados parecer e cálculo, apurando-se o valor de **R\$ 42.872,18**, atualizados para **10/2017** (fls. 53/61).

Intimados, a parte exequente **concordou** com o cálculo da Contadoria (fls. 65), enquanto que o INSS se tornou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A documentação dos autos revela que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 103.599.805-7, com DIB em 20/01/1997, de titularidade da parte exequente **WALMIR ANTONIO E SOUZA** foi revisado administrativamente, com efeitos a partir de **11/2007**, **mas sem o pagamento das diferenças** (fls. 12 e 28/29).

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças **vencidas a partir de 14/11/1998**, em razão da prescrição quinquenal.

Sendo assim, a parte exequente faz jus à execução das diferenças devidas entre 14/11/1998 até 30/10/2007.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 149221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- **Portais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.**

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: “Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou”

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.
4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui a aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).

VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Em suma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

O cálculo da Contadoria previu a aplicação de juros de 1% ao mês, enquanto que o cálculo do INSS contemplou a aplicação da TR.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino a remessa dos autos à Contadoria, para **revisão de seu parecer, aplicando INPC em detrimento da TR, e juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, inclusive juros variáveis de poupança.**

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência na presente fase de liquidação de sentença, devido ao mero acerto de contas.

Como o retorno dos autos da Contadoria, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, **ainda que tácita**, venham os autos conclusos para homologação e determinação de expedição das ordens de pagamento do valor remanescente.

Intím-se e cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005275-39.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEVANIR PIRES PINTO, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002227-67.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ ADELINO DE ALMEIDA PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que anexe aos autos, decisão na íntegra do Agravo de Instrumento do E. TRF, juntando certidão de trânsito inclusive. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004218-44.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOIDE AMANCIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 03 de outubro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025056-08.2012.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDETE REIS DA INVENÇÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS ROSA - SP186415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 03 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007494-85.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIVIENNE MARIE JOHNSTON ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO VIEIRA - SP199812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 03 de outubro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004149-07.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURINDA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RICARDO

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se as partes, também, do despacho (ID-31219214):

“CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de cumprimento de sentença requerida por LAURINDADA CONCEIÇÃO TEIXEIRA, com RMI apurada em R\$ 34.036,11 e atrasados no valor total de R\$ 215.901,53 para 02/2019 (ID 15136306).

Informado nos autos cumprimento da obrigação de fazer (ID 17055603)

O INSS apresentou impugnação no tocante à correção monetária em dissonância com os índices de indexação aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09. Apontou que os juros de mora são devidos à data de 08/2015 e atrasados a partir de 22/06/2010. Defendeu como corretos atrasados no valor de R\$ 206.090,36 para 02/2019 (ID 19528711).

O INSS reiterou os termos da impugnação.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se aos índices de correção monetária, ao início dos juros e à data de início dos atrasados.

Os juros de mora devem incidir a partir da citação válida, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil.

No caso, a citação nos autos do processo de conhecimento ocorreu em 21/08/2015, conforme fl. 60 do ID 151370210.

Com relação à data de início dos atrasados, devem respeitar a prescrição quinquenal, nos termos do título executivo. Tendo em vista o ajuizamento da ação

Por fim, com relação à correção monetária, o acórdão de fls. 15-20 do ID 15137213 reformou a sentença de fls. 130-132 do ID 15137210 para determinar observância do RE 870.974, nos termos destacados:

“Sobre os valores em atrasado incidirá correção monetária em conformidade com o critérios legais compendiados no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870974, de relatoria do Ministro Luiz Fux”

A decisão transitou em julgado em 17/10/2018 (fls. 127 do Id 15137213).

No RE nº 870.947, o Colendo STF definiu com relação à correção monetária, que *“o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905) afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários

Sendo assim, nos termos da decisão transitada em julgado e dos precedentes acima citados, a correção monetária deve ser realizada em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, que adota o INPC como critério de correção monetária para ações previdenciárias.

Emanálse às contas apresentadas, o exequente apurou juros à data de 22/01/2015 e correção monetária pelo IPCA-E.

O INSS apurou atrasados a partir de 22/06/2010 e correção monetária pela Taxa Referencial – TR, em dissonância ao determinado pelo título judicial em execução.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para: apurar RMI devida pela média, apurar os valores atrasados com juros de mora a partir de 21/08/2015, atrasados respeitando a prescrição quinquenal à data de 08/05/2009 e correção monetária na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013. Por fim, os atrasados devem ser calculados até efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Apresentados os cálculos, intimem as partes.

Após, retomem os autos conclusos para decisão.

Intimem”

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(ba)

DESPACHO

Id [34361654](#) - O preenchimento do campo questionado faz-se automaticamente, de acordo com o Comunicado 03/2017 - UFEP, da Secretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência do extrato de pagamento da RPV ao Id [39679336](#).

Aguarde-se no arquivo sobrestado comunicação de pagamento do ofício precatório transmitido.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002866-61.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TECEDOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que se determinou a implantação de benefício previdenciário.

Diante da concordância das partes, foram homologados (Id [24418648](#)) os cálculos ofertados pela contadoria judicial (Id [22054575](#)), expedindo-se uma requisição de pequeno valor e um precatório.

Em meio à discussão dos cálculos ofertados pelas partes, foi proposta pelo INSS a Ação Rescisória nº 5010687-33.2017.4.03.0000, julgada improcedente, com trânsito em julgado em 02/03/2020, condenando o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A parte exequente peticionou alegando que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais fora expedido em 10% do valor da condenação, quando o Recurso Especial juntado sob o Id 30220391, acolhera em 15%.

Sem razão o advogado da parte exequente. O valor presente no documento anexado sob o Id ID 30220391, refere-se aos honorários advocatícios arbitrados no bojo da Ação Rescisória de nº 5010687-33.2017.4.03.0000, promovida pelo INSS e julgada improcedente, devendo, portanto, ser executado naqueles autos.

Esclarecida a questão dos honorários advocatícios, cuja condenação não se refere a estes autos, intime-se a parte exequente a respeito do pagamento do RPV juntado ao Id [36332070](#).

Após, tomemos autos ao arquivo sobrestado ao aguardo de comunicação de pagamento do ofício precatório.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005179-34.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLACIDIO PEDROZANI, ZULMIRA PEREIRA PEREZ BRAGA, ARMELINDA DE LUCA ALVES, DORIVAL FORNAZIERI, ENIVALDO BALARONI BEDIN, LAERTE ERNESTO, JANETE ERNESTO LOPES, JOSE ROBERTO ERNESTO, NELSON RIZZO, CESAR AUGUSTO SALANI, SIDNEY VALCANI MEISMITH, ORLANDO SALANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO BRAGA, JOSE ERNESTO, ORLANDO SALANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN - SP18454

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a revisão de benefício previdenciário de 9 autores: (1) PLACIDIO PEDROZANI, (2) ALBERTO BRAGA, (3) ARMELINDA DE LUCA ALVES, (4) DORIVAL FORNAZIERI, (5) ENIVALDO BALARONI BEDIN, (6) JOSÉ ERNESTO, (7) NELSON RIZZO, (8) ORLANDO SALANI, (9) SIDNEY VALCANI MEISMITH (fs. 144-150*, TRF 202 – 209*), com trânsito em julgado em 17/05/2007 (fs. 212*).

Diante dos pagamentos efetuados e obrigações de fazer cumpridas, a execução foi declarada extinta para os autores (1) PLACIDIO PEDROZANI, (2.1) ZULMIRA BRAGA (sucessora de (2) ALBERTO BRAGA), (3) ARMELINDA DE LUCA ALVES, (4) DORIVAL FORNAZIERI, (5) ENIVALDO BALARONI BEDIN, (7) NELSON RIZZO, (8.1) CESAR AUGUSTO SALANI (sucessor de (8) ORLANDO SALANI), (9) SIDNEY VALCANI MEISMITH (Id 33316446).

Em relação a (6) JOSÉ ERNESTO, sucedido por (6.1) LAERTE ERNESTO, (6.2) JANETE ERNESTO e (6.3) JOSÉ ROBERTO ERNESTO, houve notícia de estorno dos valores pagos a (6.1) LAERTE ERNESTO e (6.2) JANETE ERNESTO (fls. 876-877*), por ausência de saque no período de 2 anos.

Juntada informação do INSS constando a presença de benefício ativo em nome de (6.1) LAERTE ERNESTO e (6.2) JANETE ERNESTO (Id 39763420).

Tendo em vista que os exequentes sucessores (6.1) LAERTE ERNESTO e (6.2) JANETE ERNESTO, encontram-se vivos e representados por advogado legalmente constituído, concedo o prazo de 5 dias para que manifestem se há interesse na expedição de novos ordens de pagamento em substituição às estornadas.

Fim do prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

||| Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003033-44.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHARIFI SAID ASSAF

AUTOR: KAREN MELO DE SOUZA BORGES, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581

Advogado do(a) AUTOR: KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581

Advogado do(a) AUTOR: KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 5000168-33.2016.4.03.0000, que determinou ao juízo da execução a reapreciação dos critérios de correção monetária e juros utilizados no período entre a realização dos cálculos e a expedição das ordens de pagamento, determino que se encaminhem os autos à contadoria judicial para apresentação de parecer, considerando os valores requeridos pelo exequente e os efetivamente pagos, nos termos do atual manual de cálculos aprovados pela resolução do CJF.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011471-49.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR UZELIN CARNEIRO, MANUEL MORAIS CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANUEL MORAIS CARNEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 5018477-34.2018.4.03.0000 e a Ação Rescisória nº 0001748-52.2017.4.03.0000, ambos transitados em julgado, em nada alteraram o conteúdo da decisão de fls. 506-510*, na qual se fundamentou a expedição dos ofícios precatórios que seguem no anexo, determino que se expeça comunicação eletrônica à divisão de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para desbloqueio das ordens de pagamento nº 20180127593 (conta CEF 1181005133031658) e nº 20180127595 (conta CEF 1181005133031666).

Ao ensejo, considerando as dificuldades geradas pela pandemia, oportuno o prazo de 10 dias para que a parte exequente apresente dados para eventual transferência bancária dos valores a serem desbloqueados.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

* toda numeração citada neste despacho foi extraída em PDF baixado na íntegra do sistema PJE, em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009713-35.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC para se manifestar expressamente a respeito do pedido de habilitação formulado ao Id [34983069](#), considerando a análise dos documentos de Id [34983073](#) e [39453503](#).

Expeça-se comunicação eletrônica à divisão de precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para aditamento do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20200029851 (protocolo nº 20200096542 - anexo), para fazer constar levantamento à ordem do juízo mediante alvará.

Ao ensejo, intime-se a parte exequente a respeito do extrato de pagamento de RPV juntado ao Id [38230098](#).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003069-18.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SETUKO SATO, ALBINO RIBAS DE ANDRADE, ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBINO RIBAS DE ANDRADE - SP120830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 5011617-80.2019.4.03.0000 (Id [35431649](#)), que manteve a íntegra de decisão de Id [16021800](#) que acolheu os cálculos da contadoria judicial (anexo), bem como a juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório expedido na integralidade do valor devido (Id [36396184](#)), determino que se expeça comunicação eletrônica à divisão de precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para desbloqueio da conta CEF nº 1181005134562118 (protocolo PRC nº 20190163347).

Diante das dificuldades criadas pela de pandemia, oportuno à parte exequente o prazo de 10 dias para apresentação de conta para transferência de valores.

Comunicado o desbloqueio da conta e/ou transferidos os valores para conta indicada, intime-se a parte exequente e tome os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: ALUIZIO ANTERO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id [37472412](#) - Tendo em vista que já foram expedidos os requerimentos dos valores incontroversos, havendo necessidade de retorno dos autos à contadoria judicial para apresentação de cálculos referentes às diferenças para os valores aprovados nesta impugnação, determino que se aguarde comunicação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5012122-37.2020.4.03.0000 (que discute valores dos honorários sucumbenciais da execução), para que se evitem diligências em duplicidade que dificultem o andamento do feito.

Por ora, ao arquivo sobrestado. Como trânsito em julgado de referido recurso, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração das diferenças de valores devidos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012336-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANGELO GUIMARAES, LUCINDA TAVARES GUIMARAES, ANGELO PIRES CORREA, BEATRIZ DOS REIS CORREA, ANNA ATUATE CORAINI, IVONE CORAIN PITORI, ANNA VERTA GOMES, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS GOMES, ADELIA GONZALEZ GOMES, SIOMARA GONZALEZ GOMES, SONIA GONZALEZ GOMES RODRIGUES, ADILBERTO VERTA GOMES, ANTONIO CESARIO, MARIA COSTA CEZARIO, ANTONIO DE CARVALHO, ADELIA BERNARDO DE CARVALHO, ANTONIO DE SOUZA BARBOSA, DULCE FREIRE BARBOSA, ANTONIO DE SOUZA JUNIOR, ROMEU SOUZA, RONALD DE SOUZA, FATIMA REGINA DE SOUZA COSTA, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, ANTONIO DOS SANTOS VALERIO, JACYRA DOS SANTOS VALERIO, ANTONIO FERNANDES RODRIGUES, ENADOS SANTOS FERNANDES, ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS, ADILSON DOS SANTOS, CLARA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, AVANI DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se as partes, também, do despacho (ID-31258065):

“Chamo o feito à ordem.

Considerando o tempo de duração do presente feito, e sem prejuízo da oportuna análise da existência de eventuais prevenções, conforme alegado pela UNIÃO nos ID 20534885 e 20534888, **encaminhem-se estes embargos à execução à contadoria judicial para elaboração de parecer** sobre as contas elaboradas pelas partes bem como para o cálculo das quantias devidas com data-base da conta embargada e data-base atual.

No ponto, destaco que a **conta da UNIÃO FEDERAL**, que abrange todos os autores originários, bem como os documentos que lhe deram suporte se encontram nas **folhas 28/1342** (numeração originária), ressaltando que o parecer a ser elaborado no presente feito deve se **restringir aos exequentes originário indicados na decisão ID 10180785**.

Ressalto, ademais, que **consoante a manifestação dos embargados de fls. 1346/1357** (numeração originária), **não há divergência quanto ao valor devido à título de complementação de aposentadoria**, mas apenas quanto ao **termo inicial dos juros moratórios e aos índices de correção monetária**.

Quanto ao **primeiro tema**, os embargados admitem a existência de erro em seus cálculos, pois tomaram por base a data de ajuizamento da ação. **Sendo assim, deverá ser adotado pela Contadoria como termo inicial dos juros a data da citação (02/1983)**.

O **título executivo**, que contém os critérios de correção monetária, e que não foi modificado pelas decisões posteriores proferidas na fase de conhecimento se encontra nas **folhas 1810/1823** (numeração originária), e os **cálculos dos embargados** se encontram nas **folhas 2105/2783** (numeração originária) dos autos da execução, e **estão anexados à presente decisão**.

Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, **o ocasião em que os exequentes deverão se manifestar sobre as possíveis prevenções apontadas pela UNIÃO**, à exceção dos autos do processo 5009317-94.2017.403.6183, que corresponde à execução atrelada aos presentes autos.

Manifestação ID 18753167: revendo posicionamento anterior, e considerando, sobretudo, tanto o fato de que a execução foi direcionada apenas contra a UNIÃO, bem como que os embargos à execução não foram ajuizados pelo INSS, além da necessidade de conferir maior celeridade aos presentes autos, acolho o pedido formulado pelo INSS e determino sua **exclusão do polo ativo** do presente feito, conforme já determinado nos autos da respectiva execução. **Ao SEDI, para cumprimento.**

Intimem-se.”

São Paulo, 03 de outubro de 2020.

(lva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004719-22.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TELMA MARIA BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS - SP272269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREZZA CATHARINA MOLLICA MORANO, NICOLA MORANO NETO, THEO LUIZ MARIANO MORANO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Intimem-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação apresentada pela Defensoria Pública da União.

Nada sendo requerido, guarde-se a audiência designada para o dia **16/12/2020 às 16:00 horas**.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012804-02.2013.4.03.6183

AUTOR: LUIZ SERGIO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000527-17.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO SALVIANO DASILVANETO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Cumprida as determinações, tomem conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013270-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILO FERREIRA BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido (e de outro porventura ocorrido durante o trâmite do processo judicial), e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Ademais, intime-a para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008616-58.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: LUCIA HELENA APARECIDA FRUNGILLO

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR RELATIVO À CONDENAÇÃO PRINCIPAL PAGO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA DA FASE DE CONHECIMENTO. TEMA REPETITIVO 1050. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO. REMESSA AO ARQUIVO SOBRESTADO.

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu à parte exequente o direito à aposentadoria por idade desde o primeiro requerimento administrativo, em 08/11/2012, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à alteração da data da DIB do benefício então em manutenção, à revisão da respectiva RMI e ao pagamento das prestações atrasadas. Em relação aos consectários, houve acordo para incidência da TR e dos juros de mora da Lei 11.960/09. *Honorários advocatícios no percentual mínimo sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença* (fs. 236/243, 252, 262/265 e 279/280 [1]).

Em sede de execução invertida, o INSS apresentou cálculo dos atrasados, apurando o valor de **R\$ 73.150,70** (principal) e de **R\$ 7.315,07** (honorários de sucumbência), para **07/2019** (fs. 285/300).

Intimada, a exequente informou que o **valor principal já havia sido pago na esfera administrativa**, requerendo o prosseguimento da execução para pagamento dos **honorários advocatícios**, que apurou no valor de **R\$ 7.289,89** (honorários de sucumbência), para **07/2019** (fs. 304/310).

O INSS, então, impugnou o cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, afirmando ser credor da quantia de R\$ 50.720,06, e que nada seria devido a título de honorários advocatícios, diante da necessidade de exclusão, da base de cálculo dos honorários de sucumbência, dos valores pagos administrativamente ao segurado e, assim, compensados do crédito principal, nos termos da sentença (fs. 312/325).

Manifestação da parte exequente (fs. 327/335).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, no sentido da adequação do valor apurado pela parte exequente (fs. 341).

Intimada, a parte exequente **concordou** com o parecer (fs. 344/345), enquanto que o INSS reiterou os termos de sua impugnação (fs. 346).

Nova manifestação da parte exequente, requerendo a expedição de RPV (fs. 348/362).

É o relatório. Passo a decidir.

Como se vê, o objeto de impugnação se restringe à base de cálculo da verba honorária de sucumbência fixada em sentença, **considerando que a condenação principal foi adimplida pelo INSS na esfera administrativa. No ponto, a alegação da existência de crédito em favor do INSS não deve ser conhecida, já que não compõe o objeto do feito.**

Sobre a matéria controvertida, verifico que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 05/05/2020 afetou à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos os RESp 1.847.860/RS, 1.847.731/RS, 1.847.766/SC e 1.847.848/RS (**tema 1050**), submetendo a seguinte questão a julgamento: *possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial.*

Há determinação de suspensão nacional do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

O objeto da presente impugnação ao cumprimento de sentença se enquadra na questão delimitada, **razão pela qual comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 1.036, §5º, e 1.037, II, do Código de Processo Civil**, cabendo às partes noticiar, a este juízo, o encerramento da suspensão pelo julgamento do tema, ocasião em que os autos deverão ser remetidos à conclusão para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpram-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006753-40.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVAL NUNES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, **outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão** (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Compete à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014072-33.2009.4.03.6183

AUTOR: PEDRO AMADOR DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013626-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CESARIO LANGE

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: DEMETRIUS DOS SANTOS LEITE

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANGELICA MERLIN DA SILVA - SP404332

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Cumprida as determinações, informe ao Juízo deprecante, encaminhando cópia integral dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013626-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE CESARIO LANGE

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: DEMETRIUS DOS SANTOS LEITE

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANGELICA MERLIN DA SILVA - SP404332

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Cumprida as determinações, informe ao Juízo deprecante, encaminhando cópia integral dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004268-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANE FONSECA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.
- 2 - Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.
- 3 - Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).
- 4 - Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008844-77.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR MARTINS SERRA

Advogados do(a) AUTOR: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização promovida pelo INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013434-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSENEIDE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.

2 - Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

3 - Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

4 - Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008253-44.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELOISE MARIA PERIN ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, **outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão** (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Compete à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010404-80.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, **outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão** (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Compete à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011308-03.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSAMIL CARVALHO DE SANTANA

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO LIMADOS SANTOS - SP231713

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, **outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão** (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Compete à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011311-55.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO ALVES DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO LIMADOS SANTOS - SP231713

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, **outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão** (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Compete à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006117-74.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JAIR JANDOSA

Advogado do(a)AUTOR:EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

REU:INSS - SÃO MIGUEL - ALAGOAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, **outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão** (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Compete à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007903-56.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR PIASSI PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, **outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão** (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Compete à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012174-11.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER DA COSTA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

WALTER DA COSTA MONTEIRO ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 191.118.489-7, DER em 19/06/2019), pelo conhecimento de tempo adicional de trabalho laborado sob condições nocivas à saúde.

Emanálise aos documentos juntados, observo que não consta cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Diante disso, **concedo prazo de 15 (quinze) dias** para a impetrante emendar a inicial sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC, juntado **cópia integral, legível e na ordem do processo administrativo, incluindo-se a contagem de tempo.**

Intimem-se.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010256-69.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL BISPO DALUZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 821/1171

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009083-10.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES - SP244264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Compete à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002686-61.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENA PRESOTTO FRANCO, HELENA STEFANO VITZ, HELENA TEDDE BAZILIO, HERMELINDA ZAMBELI PEIXOTO, HERMENINA FURQUIM RIBEIRO, FRANCISCO RENATO DE SOUZA GONCALVES, HIRMA MAZUCO CAMERO, IDALINA CASTELLEM CRUZ, IGNEZ TORTORELLA PICCOLO, IRACEMA CANDIDA ALVES RIGO, IRACEMA CARLOS DOS SANTOS, IRACEMA MARQUE OLIVEIRA, IRENE ARRAEZ LOPES TAVARES, ITAYR GUIDO NAVE, ISOLDINA DE JESUS MOCEICE, IZABEL FUNARI CERONE, IZAURA DA FONSECA GONCALVES, IZAURA LOPES BECK, JAIR SIMOES, JANDIRA DEGASPERI BAUMGARTNER, JANDYRA JULIA DE OLIVEIRA CHAVAGATTI, JENNY MENCHINI DA SILVA, JOANINHA CLEMENTE COSTA, JOAQUINA PENHA DE OLIVEIRA, JULIA DAMARIMOHOR, LAURA DOS SANTOS FRANCHIN, LAURA PINHO PEREIRA, LAURINDA SCARELLI DE OLIVEIRA, LAZARA PINHEIRO DE LIMA, LEONILDES GONCALVES GUTIERRE, LEONOR DOS SANTOS CAMARGO, LEONOR TONELLI

Advogado do(a)AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a)AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a)AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a)AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a)AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a)AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a)AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a)AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a)AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a)AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a)AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a)AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a)AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a)AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a)AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a)AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a)AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a)AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a)AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a)AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a)AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a)AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a)AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a)AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a)AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a)AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a)AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a)AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a)AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a)AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a)AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a)AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a)AUTOR: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o interesse da parte autora em digitalizar os autos, promova-a no prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, é necessário agendar, através do e-mail da presente vara, a retirada dos autos.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007673-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: SIMONE DIAS DE MOURA - SP188314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, até a presente data.

2. Intímam-se as partes para ciência da redistribuição. Pzo: 05 (cinco) dias.

3. Após, retomem os autos conclusos para apreciação.

4. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011393-86.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESTELA APARECIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intíme-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, **outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão** (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Compete à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011307-18.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILDINE FERNANDES DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intíme-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, **outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão** (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Compete à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010796-20.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALIRIO CARDOSO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, **outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão** (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Compete à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010808-34.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO FERNANDES RAFAEL

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, **outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão** (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Compete à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011345-30.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIRLEI ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, **outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão** (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Compete à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003454-53.2014.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416, SORAYA PRISCILLA CODJAIAN - SP157271

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009194-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SANDRA CRISTINA CARPEJANI PRESTES

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada(INSS) para manifestar-se, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007174-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes sobre a implantação do benefício.

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímam-se as partes para resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010224-64.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS EDUARDO SALUCESTE PERETTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, **outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão** (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Compete à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003036-20.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUAN FEITOZA DOS SANTOS, R. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA - SP289648

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA - SP289648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a cópia do processo administrativo.

Após, conclusos para despacho.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007925-49.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAPHAEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE LUCCA - SP151334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que extinguiu a execução, em razão do indeferimento da petição inicial.

Recorre o embargante alegando a existência de omissão e obscuridade.

É o relatório. DECIDO.

Conquanto tempestivo, o recurso não merece provimento.

A sentença recorrida foi bastante clara no sentido de *que não se deve confundir cumprimento provisório de sentença com execução de parcela incontroversa, quando houver impugnação parcial*, conforme autorizado pelo artigo 535, § 4º, CPC.

A execução de parcela incontroversa faz parte do dia a dia da vara previdenciária, **mas sempre quando tem por objeto o cumprimento de sentença definitiva, não mais sujeita a recurso por qualquer das partes, o que não é o caso dos autos. Execução definitiva, portanto, em que se pagam precatórios de parcela incontroversa.**

Registro, aliás, que esse entendimento é compatível com um dos precedentes colacionados no próprio recurso, de cuja ementa se extrai ser *possível a execução provisória contra a Fazenda Pública nos termos do Art. 520, do CPC, ressalvada a vedação constitucional ao pagamento de precatórios, nos termos do Art. 100, § 1º, da Constituição da República*. Destaques.

Como se vê, portanto, a decisão recorrida não se ressentiu dos vícios alegados na peça recursal, sendo certo que o inconformismo da parte quanto ao seu conteúdo deverá ser veiculado através do recurso cabível.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **NEGO** provimento ao recurso.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009180-81.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REU: DARCI RIBEIRO DE MORAES

Advogado do(a) REU: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. EXECUÇÃO QUE DEPENDE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente (Id 32144704), alegando omissão na sentença proferida em 29/04/2020 (Id 31534224), pois a RMI calculada pela contadoria judicial não teria sido suficientemente esclarecida.

Intimado nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois interposto em 13/05/2020, considerando a suspensão dos prazos até 04/05/2020.

No mérito, sem razão ao embargante.

A embargante alega que a decisão não se pronunciou sobre a falta de esclarecimentos de cálculo da RMI apurada pela contadoria (**RS 622,62**) e acolhida na sentença. Alega, ainda, que em seus cálculos, procedeu à apuração da RMI pela equivalência salarial, nos termos do art. 58 da ADCT, encontrando o valor de **RS 947,20**.

Os esclarecimentos apresentados posteriormente à prolação da sentença não se prestam a alterar a fundamentação do provimento, sendo ônus da embargada apresentar memória discriminada dos cálculos defendidos quando da impugnação dos embargos à execução, providência não cumprida em tempo oportuno.

Ademais, não houve omissão quanto à forma de cálculo da RMI acolhida, pois a sentença apreciou a questão nos seguintes termos:

“Embora afastados os argumentos da embargante, não é possível acolher os valores apresentados, pois não resta esclarecido a memória de cálculo utilizada pelos embargados, inclusive para a RMI apontada, no sentido de aferir sua consonância com o comando judicial transitado em julgado.

Os valores a serem executados não podem se divorciar do título executivo e o princípio de conservação do patrimônio público não permite o acolhimento de valores sem que seja apresentada e esclarecida a forma de cálculo.

Ademais, consta nos autos que a pensão morte dos autores foi concedida com coeficiente de 100% sobre o salário-de-benefício, indicando eventual execução negativa do título judicial (fls. 156-157 dos autos principais).

Por fim, não foi localizado o processo administrativo relativo à aposentadoria por invalidez do genitor falecido a fim de apurar o salário-de-benefício sobre o qual incidirá o coeficiente de cálculo concedido judicialmente. A autarquia federal deduziu que não há benefício do qual se tenha originado a pensão por morte (fl. 135).

No entanto, nos autos da ação principal, consta concessão judicial do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária ao genitor dos autores, decisão proferida em 27 de novembro de 1991, estabelecendo início do benefício para 27/03/1990 (fls. 16-18 dos autos principais).

Na época da concessão do benefício, encontrava-se vigente a redação original do art. 44 da Lei 8.213/91, pelo qual o valor da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente corresponderia a 100% do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente na data do acidente, o que for mais vantajoso, conforme redação do dispositivo legal abaixo transcrita:

“Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

(...)

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.”

No caso do pensionista falecido, o benefício foi concedido sobre o salário-de-contribuição, conforme especificado na sentença:

“(…) julgo procedente o pedido e condeno o réu a pagar: 1) aposentadoria por invalidez acidentária sobre o salário de contribuição de Cr\$ 395.699,30 mensais a partir de 27.03.90 (...)” (fl. 17).

Houve oposição de embargos à execução relativos à RMI então fixada, julgados improcedentes, mantido o valor estipulado em sentença (fls. 26-27 e acórdão às fls. 29-35).

Assim, em obediência ao comando transitado em julgado a pensão por morte dos embargados deve ser apurada com coeficiente de 100% sobre a aposentadoria por invalidez, calculada nos termos da decisão transitada em julgado que a concedeu, ou seja, sobre o valor do salário-de-contribuição na data do acidente”.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito nego-lhes provimento e mantenho a sentença em todos os termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

kcf

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **Denise Cristina Mantovani** Diretora de Secretaria

Expediente N° 3654

PROCEDIMENTO COMUM

000822-30.2009.403.6183 (2009.61.83.000822-0) - MARIA BENEDITA DE CARVALHO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitado em julgado feito, extinguindo o processo, com resolução do mérito, julgando improcedente o pedido de revisão do benefício de pensão por morte, as partes foram devidamente intimadas, sendo a CEABDJ intimada para o cumprimento do julgado, devendo a tutela antecipada ser consequentemente revogada (fls. 343/348).

Logo, dê-se vista dos autos ao INSS das notificações adotadas por este Juízo, devendo o Instituto tomar as providências administrativas, se ainda necessárias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003440-45.2009.403.6183 (2009.61.83.003440-0) - APARECIDO JOSE MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobrestem-se os autos no arquivo, nos termos da decisão de fls.499.
Intime-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0004102-09.2009.403.6183 (2009.61.83.004102-7) - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10(dez) dias.
Após, considerando que os autos foram virtualizados, tramitando no PJe, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007140-24.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-61.2004.403.6183 (2004.61.83.003696-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VENANCIO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ciência do retorno dos autos da Superior Instância.
Providencie a secretaria aoo traslado dos cálculos, da sentença e demais decisões e da certidão do trânsito em julgado.
Após, despensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0767408-14.1986.403.6183 (00.0767408-2) - ADILSON APARECIDO BALDANI X ARACY LUGNANI X MARIA LUCIA DE ASSIS MATHIAS X AUXILIADORA DE ASSIS MENEGUCCI X JOARCY BRASIL DE ASSIS X FERNANDO FERNANDES X CONSTANTINO BRINO X DORIVAL CAPELOSA X EIVOR ZANCO X ERRES BUSSACARINI X FAUSTINO GREGGIO X FERNANDO BERTAGLIA X FERNANDO PESSOLATO X MARLY THEREZINHA GUAGLIANONE BERTOLOTTI X FRANCISCO PARRA VALDERRAMA X GITARO SHIMABUKURO X GUILHERME ESCUDERO X HIDEHARU OKAGAWA X IGNACIO MARTINS X JOAO BAPTISTA SOTTANO X JOAO BAPTISTA ANUNCIACAO X JOAO BAPTISTA SPARAPANE X JOAO MARTINS VELOTO X ELOISA FARIA SCARABOTOLO X ROBERTO MAZZA FARIA X MARIA LUIZA FARIA CANTO X JORGE BIM GAVIOLLI X JOSE VIEIRA DA COSTA X JOSE AMORIM DA SILVA X MARLENE ANDOZIA NOGUEIRA X MARINA ANDOZIA PEGORARO X NEUZA ANDOZIA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DOMINGUES X LUIZ BARBOSA X LUIZ SOARES X MARIA ROJAR MOLINARI X LISETPIAI CARMONA X MARTHA PINTO BENATTI X MARTINEZ DOMINGUES DELACIO X NATALINO MONTEIRO DA FONSECA X ORLANDO VERNASCHI X OSCAR CIRO MOLINARI X PASCUAL FERNANDES DALVO X PEDRO GUIMARAES NETO X ROBERTO SHAUER X SHODO TAKITANE X TERUMI KERA X VICENTE MARTINS X YONECO YOSHIMOTO BARBOSA LIMA X YOTETU SAKIYAMA X AMILCAR DEVITE X ARMINDO PASTRE X ANTONIO CASONATO X ANTONIO DE OLIVEIRA X PASCHOA AUDINI PASTRE X IRMA PASTRE BONATTO X JOSE LUIZ PASTRE X MARIA APARECIDA PASTRE ZORATO X VALENTIN PASTRE X MARIA SIRLEI PASTRE BARBIERI X ANTONIO ROSSI X PRIMO LUIS X BENEDITO CLAUDINO X BENEDITO HERNANDEZ X CELIO DA SILVA PINHEIRO X HONORIO MELARE X DOMENICO ANTONIO BERNARDELLI X EDGAR SARAGOSSA X GERALDO ROMPE X EUFLOZINO REMPE X FAUSTINO BONFANTE X FERDINANDO FAGGION X FRANCISCO RODRIGUES X JOSE EMY GIDIO X FRANCISCO VIEIRA DE BRITO X BENEDITO CARDOSO X GERMANO NATAL X IZAURA DA SILVA NATAL X MARIA PATROCINIA NATAL ANDREATO X SIDNEY ANDREATO X EUCLIDES NATAL X NEUZA MARIA ROSSI NATAL X JOAO BEINOTTI FILHO X JOSE MARIA LUCCAS X JOSE PICOLLO X JOSE DE SOUZA X JOSE THEODORO X NORMA FRANCESCHINI SCANAVINI X JOSE VIEIRA X NATAL JOVETTA X JOSE DA SILVA X AMELIA PAVAN COROCHER X DALILA BORTOLUCCI PAVAN DALTRIO X ANTONIA PAVAN CERRI X MARIA DE LOURDES PAVAN AFFONSO X THEREZA PAVAN GONCALVES X ANNA APPARECIDA PAVAN MARQUES X ALICE PAVAN GOUVEA X JOSE EXPEDITO BOMBONATO X CECILIA APARECIDA BOMBONATO FERREIRA X VALDEMAR BOMBONATO X SEBASTIANA DE LOURDES BOMBONATO PAPESSO X LUIZ ANTONIO BOMBONATO X MARIA ALICE BOMBONATO X JOSE FIORI X LUIZ BALDIN X EVA BALDIN BRESSAN X NOEMIA BALDIN X MARIA LUIZA BALDIN CORREA X ADAO JOSE BALDIN X CECILIA BALDIN MARQUES BARCELLOS X LUIZ BALDIN FILHO X NELSON BALDIN X ISABEL APARECIDA BALDIN FOCK X LUCIANO BALDIN X JAIR TOZZATO X LUIZ GALLINA X MARIO NEUDINI X PEDRO GUIRAU X MARIO ROSSI X PEDRO KAUFFMAN X CARLOS MICHELON X MIGUEL BUENO X NELSON FERREIRA DA SILVA X PATROCINIO FERREIRA DE SOUZA X PAULO DE MORAES X PROCOPIO FAVETTA X ALBERTO POLISEL X RICARDO BOLONHA X EDITH CURTOLO BOLONHA X PEDRO LAERTE GAINO X SEBASTIAO LUIZ MAZON X APARECIDA MANENTE MAZON X SEBASTIAO MARCHETTI X NELSON PESSE JUNIOR X JOSE NATAL X EUCLIDES PINTON X WALDEMAR ROSALEN X WALDOMIRO DE OLIVEIRA PINHEIRO X ARMANDO FALAVIGNA X WALTER JOAO MULLER X ELZA CHAGAS MULLER X ANTONIO FAZZANARO X VICTORIO FAZZANARO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADILSON APARECIDO BALDANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE ASSIS MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUXILIADORA DE ASSIS MENEGUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de falecimento do exequente Adão José Baklin, suspendo o feito.
Cite-se o INSS, nos termos do art.690.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003549-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003549-2) - JOSUE ANTONIO X BRUNA TAIRYNE ANTONIO X DAISE APARECIDA DE ABREU PADOAN X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSP I PRECATORIOS FEDERAIS (SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA TAIRYNE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação a realizar o pagamento dos requisitórios (fls. 317,497/498,504, 508/509 e 636/637), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Custas na forma da lei.
P. R. I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006495-77.2004.403.6183 (2004.61.83.006495-9) - CECILIA TSUGUIE SHIGUEMITI FERREIRA X ANDRE YASSUO FERREIRA X CARINA HARUME FERREIRA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CECILIA TSUGUIE SHIGUEMITI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE YASSUO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA HARUME FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.259/276 : Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, transitando em julgado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio dos precatórios de nºs 20180031791, 20180031793 e 20180031794 (fls.277/279).
Após, emrnda sendo requerido pela parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, tomemos autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0011120-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011120-7) - MANOEL CRISPIM DOS SANTOS (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CRISPIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.437/502 : Considerando que transitou em julgado o agravo de instrumento interposto pelo INSS, determinando o prosseguimento da execução pelo cálculo do exequente, solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal o desbloqueio do precatório de nº 20180033178 (fls.503). Dê-se vista ao INSS. Após, espere-se.
Como cumprimento, dê-se vista ao exequente e, emrnda sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, tomemos autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0016355-63.2009.403.6301 - EDILEUZA PAULINO DO CARMO (SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS E SP260026 - MARCILDA DE MELO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA PAULINO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação a realizar o pagamento dos requisitórios (fls. 272,273 e 275/786), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Custas na forma da lei.
P. R. I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001075-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001075-6) - BENEDITO JANGO DA CUNHA (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JANGO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a se manifestar, expressamente, acerca do pedido formulado pelo requerente às fls.263/271 e 273/275, no prazo de 05(cinco) dias.
Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010921-88.2011.403.6183 - ELIZABETH RAMOS DE LIMA (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada de cópia das decisões e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº 5018499-29.2017.4.03.0000, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001455-02.2013.403.6183 - PAULO GONCALVES NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação ao realizar o pagamento dos requerimentos (fls. 309 e 322), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005531-50.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015556-46.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BATISTA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DOMINGOS GOMES - SP316832, JESSICA APARECIDA MACEIRAS DE MELLO - SP399031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de redesignação de teleaudiência. Considerando o teor da petição da parte autora, protocolada em 06/10/2020, mantenho a teleaudiência do dia 15/10/2020 às 14h30min.

Ressalto que, tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10 e 12/2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, o advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado anteriormente.

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

AUTOR: REGINA LUCIA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SIDNEI PERICO - SP117476, MARCELO HENRIQUE DEZEM - SP330497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a comprovação da relação de união estável entre a parte autora e o(a) instituidor(a) do benefício *sub judice* nos anos anteriores até o óbito. Informe/confirmar, ainda, a parte autora o rol de testemunhas, juntando cópia dos documentos de identificação e endereços.

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato (WhatsApp) para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência designada para **04/11/2020 às 15h30min**.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Havendo recusa na realização da teleaudiência, ela será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020209-52.2010.4.03.6100

IMPETRANTE: BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990, EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA, por meio do qual a impetrante buscou afastar a incidência do PIS-Importação, COFINS-Importação e IPI sobre ecógrafo com análise espectral Doppler, a ser importado da Coreia. Subsidiariamente, requereu, em relação ao PIS-Importação e COFINS-Importação, a exclusão do ICMS e as próprias contribuições das suas bases imponíveis.

A medida liminar foi indeferida (id 15304806, págs. 106/109).

Foram juntadas guias de depósitos judiciais (id 15304806, págs. 209/211).

A segurança foi parcialmente concedida, "para reconhecer a impossibilidade de incidência do IPI sobre a importação realizada pela Impetrante de bem para seu próprio uso, objeto do licenciamento de importação n. 10/2684364-7" (id 15304806, págs. 233/248).

Foi dado "provimento à apelação da União e parcial provimento à remessa oficial e à apelação do impetrante, tão somente para excluir o ICMS e o PIS/PASEP/COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS" (id 15304803, pág. 89).

Posteriormente, foi dado provimento ao Agravo interposto pela impetrante, para afastar a incidência de IPI (id 15304803, págs. 117/121). A decisão foi reformada, reafirmando o entendimento "de que incide o Imposto sobre Produtos Industrializados na importação de bens para uso próprio, sendo neutro o fato de se tratar de consumidor final" (id 15304803, pág. 218).

O trânsito em julgado foi certificado em id 15304803, pág. 223.

Como retorno dos autos, as partes apresentaram cálculos para destinação do valor depositado (id 15304803, págs. 230/231 e 238).

Decido.

Primeiramente, solicite-se à Caixa Econômica Federal o extrato das contas vinculadas ao presente mandado de segurança.

Sem prejuízo, considerando que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, indique conta bancária de titularidade de BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA ou, por meio de petição assinada por Advogado(a) com poderes para receber e dar quitação, indique conta diversa para a qual deverá ser transferido o depósito.

Em qualquer dos casos, a petição deve trazer os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF/CNPJ).

No mesmo prazo, deverá a impetrante manifestar-se sobre eventual concordância em relação aos cálculos trazidos pela União, tendo em vista a ínfima diferença (id 15304803, pág. 238)

Após, caso manifestada a concordância da impetrante, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência e conversão em renda do valor depositado nas contas, de acordo com os cálculos em id 15304803, pág. 238.

Noticiado o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003185-08.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186, BARBARA BERBERT BAER - SP305547, BERNARDO CASTRO DE ABREU PEIXOTO - RJ185259

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o recálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) do ano de 2018, mediante exclusão em sua base de cálculo dos acidentes de trabalho ocorridos, relativos aos benefícios nº 6099058196 e 6142043744 bem como correção da massa salarial apurada, ajustando-se as competências de 01/2015 a 12/2015 e 01/2016 a 12/2016.

Relata a autora recolher regularmente valores relativos à Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIILRAT), na forma da legislação de regência.

Narra que referida contribuição tem sistemática de apuração e recolhimento diferenciada, prevendo o ordenamento jurídico a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), índice multiplicar variável entre 0,5 e 2,0, de acordo com o desempenho do empregador no âmbito da prevenção de acidentes de trabalho.

Afirma ter contestado, perante a Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social, no ano de 2017, os coeficientes atribuídos para seus estabelecimentos para o exercício fiscal de 2018, visando o reprocessamento do coeficiente atribuído (0,9852) em razão de divergência nas massas salariais e inclusão de acidentes de trajetos nas variáveis de frequência, gravidade e custo.

Afirma ter sido negada a impugnação administrativa, motivo pelo qual pretende, por meio da presente demanda, que não sejam computados no cálculo do FAP 2018, os eventos de acidente de trajeto bem como seja determinada a correção dos dados referentes à massa salarial.

Sustenta que os acidentes de trajeto sofridos por seus colaboradores não podem ser considerados no cálculo do FAP por não serem de responsabilidade da empresa.

Defende que os benefícios concedidos majoraram indevidamente o FAP 2018 da autora, uma vez que as ocorrências sofridas não decorreram do trabalho por eles desenvolvidos, e tampouco ocorreram nas dependências da Autora (colisões de motocicleta ocorridas nos trajetos entre a residência e o trabalho).

Insurge-se, também, quanto aos valores considerados para massa salarial, que foram divergentes com relação ao ano de 2015.

Sustenta que os coeficientes do FAP com vigência nos anos de 2016 e 2017 possuem um período-base comum, representado pelos elementos previdenciários relativos ao ano de 2015, de modo que, o período de 2015 comum ao FAP com vigência em 2017 e 2018, os dados apurados deveriam, necessariamente, ser idênticos (id. nº 15035807 – pág. 14).

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Citada, a União ofereceu contestação, na qual alega inexistir qualquer ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto no cálculo do FAP, por equiparar-se a acidente de trabalho. No tocante à massa salarial, afirma terem sido consideradas as GFIP's válidas encaminhadas até a data de leitura dos bancos de dados, de modo que, aquelas enviadas após tal data não foram incluídas no cálculo do FAP (id. nº 22085724).

Após apresentação da réplica (id. nº 24231524), as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora, em apertada síntese, o recálculo do **Fator Acidentário de Prevenção (FAP) do ano 2018**, mediante exclusão de acidente de trajeto e retificação de dados atinentes à massa salarial apurada, mediante ajuste das competências de 01/2015 a 12/2015 e 01/2016 a 12/2016.

Primeiramente cumpre destacar que, no plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho – SAT (Risco de Acidente de Trabalho – RAT) tem fundamento nos artigos 7º, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, § 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91.

Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho.

De acordo com o art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT no artigo 202 e seguintes.

Na sequência, a Lei nº 10.666/03 estabeleceu que aquelas alquotas de 1%, 2% e 3% poderiam ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispusesse regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Na esteira do que previu a Lei nº 10.666/03, veio a lume o Decreto nº 6.042/07, que incluiu o artigo 202-A, no Decreto nº 3.048/99.

Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

Depois, o Decreto nº 6.957/09 modificou o Decreto nº 3.048/99, momentaneamente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da autora.

A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo artigo 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos nº 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é inconteste, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC).

O art. 195, §9º da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado.

Nota-se que a contribuição previdenciária ao SAT tem alquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional.

Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador.

Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho.

A existência de diferentes níveis de alquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico.

Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco ofereçam ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro.

A própria Lei 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes:

“§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.”

E, finalmente, o art. 10 da Lei 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do **desempenho real da empresa** em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante.

Para que fosse possível realizar esse “sub-enquadramento”, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção – FAP.

Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica.

Desse modo, define-se o coeficiente do FAP por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração **dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos**. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa.

No ponto, cabe considerar que a Resolução CNPS nº 1.269/2006, posteriormente alterada pelas Resoluções nº 1.308/2009, 1.316/2010 e 1.329/2017, estabeleceu metodologia, definindo parâmetros e critérios para a geração do Fator Acidentário Previdenciário.

Assim para os cálculos dos índices de frequência, gravidade e custo foram definidas as seguintes fontes de dados: a) registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; b) registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS; c) dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social – CNIS e d) expectativa de sobrevida do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Ainda, nos termos da Resolução supramencionada, no cômputo das ocorrências previdenciárias, incluem-se os registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT.

Acerea dos acidentes de trajeto, é certo não ter havido de forma expressa, originariamente, sua exclusão na apuração do FAP; fato que gerou inúmeros questionamentos judiciais.

Entretanto, em 2017, a Resolução CNPS nº 1.329 promoveu o seguinte acréscimo na definição de evento, como critério cálculo do FAP:

Evento: ocorrência previdenciária de cada um dos registros de benefícios das espécies de natureza acidentária: B91 – Auxílio doença por acidente de trabalho, B92 – Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 – Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 – Auxílio-acidente por acidente de trabalho, independentes e decorrentes de agravamento do mesmo evento. Os acidentes de trabalho sem concessão de benefícios, informados pelas Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, somente serão considerados eventos no caso de óbito. Em todos os casos, serão excetuados desta definição os acidentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la.

Portanto, não subsistem dúvidas acerca da exclusão dos acidentes de trajeto no cálculo do FAP.

Diante de tais premissas, importa considerar, se, no caso em análise, os acidentes que resultaram nos benefícios nºs 6099058196 e 6142043744 efetivamente são acidentes de trajeto e, como tal, insuscetíveis de compor as definições estruturantes do Fator Acidentário.

Da documentação acostada aos autos, dessume-se que ambos os acidentes (colisão de motocicleta) ocorreram nos trajetos trabalho-residência-trabalho, fora do horário do expediente, e não relacionados às condições de saúde, segurança ou higiene do trabalho.

Na descrição da Comunicação de Acidente de Trabalho, constou que, em 26/07/2013, às 14h20, após ter trabalhado 5h45m, o funcionário William de Souza Silva estava retornando do trabalho em uma motocicleta e perdeu o controle e colidiu com um carro (id. nº 15035807 – pág. 56).

Por sua vez, na Comunicação de Acidente do funcionário Marcelo Cesar Monteiro assim descreveu-se a situação geradora do acidente ocorrido em 12/04/2016: *O colaborador estava se dirigindo para a empresa em sua motocicleta, quando um veículo automotivo atingiu e o mesmo caiu no chão com a motocicleta por cima de seu corpo, machucando assim seu tornozelo e os dedos do pé esquerdo* (id. nº 15035807 – pág. 58).

Assim, independentemente de terem tais acidentes de trajeto sido considerados acidentes de trabalho gerando a concessão de benefícios acidentários, não se admite possam ser computados como acidente de trabalho para fins do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP).

A jurisprudência mais recente inclina-se para esse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRAJETO. ALEGAÇÃO VEROSSÍMIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA RAT DO ANO DE VIGÊNCIA DE 2020. CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1. É possível afirmar ser verossímil a alegação de que se trata de acidente ocorrido no trajeto entre a residência do empregado e a sede da agravante, enquadrando-se, nestas condições, no conceito de acidente de trajeto de que trata o artigo 2º do Anexo da Resolução nº 1.329/2017 do Conselho Nacional de Previdência. 2. Por sua vez, a Comunicação de Acidente de Trabalho nº 2017.206.215-2/01 informa expressamente no campo “Informações do Acidente” que se tratou de acidente de trajeto, cumprindo, desta maneira, os requisitos previstos pela Resolução nº 1.329/2017 do Conselho Nacional de Previdência para que não seja computado com acidente de trabalho para fins de cálculo do FAP. 3. Agravo provido para suspender a exigibilidade da contribuição RAT do ano de vigência de 2020 na parcela majorada em razão do acidente de trajeto discutido nos autos (TRF3 - 1ª Turma, Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5002578-25.2020.4.03.0000, Relator Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020).

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/GILRAT COM APLICAÇÃO DO FAP. LEI Nº 10.666/2003. AUMENTO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSEQUÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E EQUILÍBRIO ATUARIAL. DECRETO Nº 6.957/2009. UTILIZAÇÃO DE DADOS OFICIAIS. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. EQUÍVOCOS NO CÁLCULO DO FAP 2018. PEDIDO DE NÃO INCLUSÃO DOS ACIDENTES DE TRAJETO. APÓS VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 1.329 DO CNPS/2017. PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE NÃO INCLUSÃO DAS OCORRÊNCIAS QUE NÃO RESULTARAM EM BENEFÍCIOS (AFASTAMENTOS INFERIORES A 15 DIAS). IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE NÃO INCLUSÃO DOS ACIDENTES E DOENÇAS SEM RELAÇÃO COM A ATIVIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NA APELAÇÃO. PRECLUSÃO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. O FAP deve ser calculado por estabelecimento, dentro da Subclasse-CNAE a que pertence, aplicando-se analiticamente o entendimento cristalizado pela Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Raciocínio análogo ao do RE 343.446-2/SC. 3. Implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social (art. 194, parágrafo único, V, CF), bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade e do equilíbrio atuarial (art. 201, CF). 4. O acréscimo da alíquota observada pelos contribuintes deve-se ao fato de que a regulamentação anterior era prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) - arts. 286 e 336 do Decreto nº 3.048/1999 -, metodologia que permitia a subnotificação de sinistros. 5. A novel sistemática (Resolução CNPS nº 1.308, de 27.5.2009, alterada em seu Anexo I pela Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31.5.2010) tem como base - além da CAT - registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de abril de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica da autarquia, destacando-se o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP (art. 21-A da Lei nº 8.213/1991), além de dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS. 6. O cálculo para aferimento do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) utiliza-se dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), de maneira a compor uma classificação do índice composto, afastando-se, assim, pecha de arbitrariedade. 7. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes, a metodologia de cálculo é aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, sendo os “percentis” de cada um dos elementos, por Subclasse, divulgado anualmente por portaria ministerial, inclusive na rede mundial de computadores (art. 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/99). 8. Adicionalmente, permite-se impugnação administrativa do Fator atribuído (art. 202-B), por meio de petição eletrônica, disponibilizada nos sites da Previdência Social e da Receita Federal do Brasil, durante prazo estabelecido na Portaria do ano, cabendo, outrossim, recurso da decisão respectiva. 9. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados individuais para todos os demais contribuintes, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. 10. A metodologia de cálculo do FAP leva em conta as ocorrências acidentárias registradas mediante Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, bem como a concessão dos benefícios da Previdência Social nos quais tenha sido estabelecido nexo técnico epidemiológico, contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. Quanto à inclusão dos acidentes de trajeto, é importante ressaltar que a Resolução nº 1.329 do CNPS, aprovada em abril de 2017, que excluiu os acidentes de trajeto do cálculo do FAP, não tem aplicabilidade para o cálculo do FAP dos anos anteriores à sua publicação, mas tão somente para o FAP a partir de 2018. Isso porque as exceções devem ser auferidas consoante a legislação vigente quando do fato gerador, em observância ao princípio da irretroatividade tributária. No caso dos autos, a parte autora insurge-se contra a inclusão de acidentes de trajeto no cálculo do FAP 2018 (vigente para 2019). Assim, correta a decisão do Magistrado a quo no sentido de que os acidentes de trajeto devem ser excluídos do cálculo do FAP 2018 (vigente para 2019). Note-se que o fundamento consiste, justamente, na alteração de metodologia trazida pela Resolução nº 1.329 do CNPS/2017. E a União não trouxe aos autos, nem mesmo na apelação, qualquer razão para a não aplicação da Resolução nº 1.329 do CNPS/2017 ao caso dos autos. 11. A autora pugna pela exclusão de 15 benefícios que sofreram meras prorrogações, porém constaram como se fossem novas concessões, de modo que foram contabilizados em duplicidade. Ocorre que, como bem asseverou o MM. Magistrado a quo: “Embora o novo benefício possa ser considerado prorrogação do benefício anterior, esta nova concessão acarreta em um aumento de gastos, em decorrência do evento anterior, o que permite a majoração da alíquota do FAP. Além da majoração dos gastos, o acidente também deve ser considerado mais grave que anteriormente previsto, o que - novamente - justifica a majoração da alíquota em decorrência da prorrogação”. 12. A autora formulou o pedido de exclusão do cálculo do FAP dos acidentes e doenças sem relação com a atividade laboral, que deveriam ser enquadrados como auxílio-doença comum. O MM. Magistrado a quo julgou procedente este pedido. Em suas razões recursais, a União deixou, novamente, de impugnar especificamente o pedido, limitando-se a sustentar, genericamente, a legalidade e a constitucionalidade da metodologia de cálculo do FAP, bem como defender que devem integrar o cálculo do FAP os casos em que foi aplicado pela Previdência o Nexo Técnico Epidemiológico, assim como os afastamentos inferiores a 15 dias e os acidentes de percurso, sem mencionar os três acidentes e doenças sem relação com a atividade laboral, que deveriam ser enquadrados como auxílio-doença comum. Assim, diante da ausência de impugnação nas razões recursais e da inexistência de remessa oficial (art. 496, §3º, I, do CPC/2015), a questão encontra-se acobertada pela coisa julgada e não pode ser reapreciada por este E. Tribunal. 13. Apelações desprovidas. Honorários majorados. TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5004911-17.2019.4.03.6100. Relator Helio Egidio de Matos Nogueira, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/09/2020).

De onde se conclui, que devem ser excluídos do cálculo do FAP, acolhendo-se, no ponto, o pedido autoral.

Por outro lado, insurge-se a parte autora quanto aos dados utilizados para composição da massa salarial.

Afirmou a parte autora, na exordial, que a massa salarial de 2015 (utilizada tanto para o cálculo do FAP 2018 quanto de 2017) apresentou substancial diferença, majorando o FAP.

O detalhamento de massa salarial, para os anos de vigência 2017 e 2018 foram trazidos pelo autor, apontando os seguintes valores para as competências de 2015:

Ano de vigência 2017 (doc. id. nº 15035807 – pág. 60):

Ano de vigência 2018 (id. nº 15035807 – pág. 62):

Em razão de tais divergências, foi apresentada impugnação em âmbito administrativo, a qual foi indeferida, nos seguintes termos:

Observa-se do parecer exarado, que o cálculo se deu com base nas GFIPs originalmente encaminhadas pela empresa, tendo sido desconsideradas as GFIPs retificadas após a data da leitura do banco de dados.

Nos termos da já mencionada Resolução nº 1.329/2017, a Massa Salarial anual representa a soma, em reais, dos valores de remuneração (base-de-cálculo das contribuições previdenciárias), incluindo o 13º salário, **informados pelo empregador na GFIP.**

Desse modo, constatada divergência e informada, por meio de GFIP retificadora, deverá esta ser considerada, na medida em que a massa salarial deve representar o valor da remunerações informado pelo empregador, que, dentro do prazo prescricional, possui direito de promover as retificações das informações prestadas.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para condenar a ré a efetuar o recálculo do FAP do ano de 2018, mediante exclusão dos acidentes de trajeto relativos aos benefícios nºs e 099058196 e 6142043744 e correção da massa salarial (competências de 2015 e 2016), com utilização dos dados constantes das GFIPs retificadoras e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código e Processo Civil.

Custas a serem reembolsadas pela ré.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014336-39.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REU: SANITILA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CRISTINA DA PAZ SILVA - SP394773

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado em decisão (id 31769269), procedo à republicação do despacho id nº 18369764, transcrito a seguir, para que a ré, no prazo de 15 dias, requeira as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência:

"1. Defiro à ré os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido (IDs 7937144 e 7937147).

2. Manifeste-se a autora acerca da contestação (ID nº 7937144), no prazo legal.

3. No mesmo prazo, intuem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência.

4. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença."

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015871-66.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: GILVANI MARIA DA SILVA, LUIZ SABINO DE SOUZA, MILTON PIO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id n/s 39762160 e 39910400: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0021642-81.2016.4.03.6100

AUTOR: CLAUDINETE CANDIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FADI GEORGES ASSY - SP316139, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, SERGIO AFONSO MENDES - SP137370

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado e do cumprimento do ofício de transferência Id 39735111 noticiado pela CEF (Id 3944800).

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006753-32.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEREIRA LOPES ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Sentença Id 39952628:

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se a declaração da inexigibilidade de anuidades à OAB por sociedade de advogados, bem como a condenação à devolução do quanto indevidamente pago.

Foi concedida antecipação de tutela.

A ré apresentou contestação sustentando a legalidade da exigência.

Houve réplica.

As partes disseram não ter outras provas a produzir.

É a summa do processado.

A ausência de obrigação das sociedades de advogados pagarem contribuições à OAB é tema assentado na jurisprudência que vem rejeitando a referida exigência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.

Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017).

"ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas.

2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei n° 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados.

3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do "registro", e não da "inscrição". Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador.

4. Assim, considerando que a Lei n 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, tem-se por ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007823-21.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019).

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

-Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

-Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.

-A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.

-Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000345-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 05/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INVIALIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

2. Remessa oficial desprovida". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5016278-72.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 01/04/2019).

Assim, impõe-se o julgamento de procedência da ação.

Nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, declarando a inexistência de dever de pagamento de anuidades pela autora à ré, bem como à devolução do quanto indevidamente pago, respeitado o prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, aplicados juros de 1% a.m. e correção monetária pelo IPCA a contar de cada recolhimento indevido.

Condono a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 10% do proveito econômico e ao ressarcimento das custas.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015015-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA FARES SOCIEDADE LIMITADA, CLINICA FARES SANTO AMARO LIMITADA, CLINICA FARES PENHA LIMITADA, CLINICA FARES OSASCO LIMITADA, LABORATORIO MORE RESULT LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial, proposta por CLÍNICA FARES SOCIEDADE LIMITADA, CLÍNICA FARES SANTO AMARO LIMITADA, CLÍNICA FARES PENHA LIMITADA, CLÍNICA FARES OSASCO LIMITADA e LABORATÓRIO MORE RESULT LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência do IRPJ e da CSLL, com a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, bem como a repetição dos valores indevidamente pagos a tal título.

As autoras relatam que estão sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sob a sistemática do lucro presumido.

Afirmam que a União Federal inclui na base de cálculo dos mencionados tributos os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alegam que o conceito constitucional de faturamento não abrange “ônus fiscal” ou “valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço”, de modo que os valores recolhidos a título de ICMS e ISS devem ser excluídos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Argumentam, também, que as quantias correspondentes ao ICMS e ao ISS, apenas, transitam pelas empresas e representam receitas dos Estados e dos Municípios.

Destacam que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema nº 69 das Repercussões Gerais, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição o PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requerem a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela SELIC, preferencialmente pela via compensatória.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9072291, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas iniciais; regularizar sua representação processual e juntar aos autos cópias das guias pagas ou outro documento que comprove o recolhimento dos tributos discutidos na presente ação nos últimos cinco anos.

As autoras apresentaram manifestações ids nºs 9564806 e 10550210.

Na decisão id nº 11019583, foi concedido à parte autora o prazo adicional de quinze dias, para cumprir as determinações constantes nos ids nºs 9072291 e 9679293.

Manifestação da autora (id nº 11641846).

Na decisão id nº 12025955, foi concedido às autoras o prazo de trinta dias, para regularizarem sua representação processual e comprovarem recolhimentos do ISS e do ICMS no período pleiteado.

As autoras trouxeram a petição id nº 13933277.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. nº 14175125).

Citada, a União ofereceu contestação na qual alegou que a decisão tomada pelo STF, no RE nº 574.706, não trata de IRPJ e CSLL, não podendo, por isso, ser aplicada no caso em exame. Afirmou plenamente lícita a incidência do IRPJ e CSLL sobre a parcela do preço representada pelo ICMS e ISSQN (id. nº 15123293).

Após apresentação da réplica (id. nº 22454892), a União requereu o julgamento antecipado da lide (id. nº 24100550).

É o relatório.

Decido.

O IRPJ sob o regime do lucro presumido e a CSLL também tendo em vista o lucro presumido tem como base econômica tributável o lucro (presumido) e a quantificação a partir da receita bruta, aplicando-se a alíquota em razão da atividade desempenhada.

O decote dos valores relativos ao ICMS e ISS da receita bruta ensejaria, indiretamente, a redução da grandeza econômico-contábil sobre a qual presume o lucro, diminuindo, por via transversa, o IRPJ e a CSLL devidos.

Por outro lado – e este parece-me ser o cume da discussão, tal como na CPRB – a tributação pelo lucro presumido é uma ficção, um favor fiscal. O regime jurídico visa simplificar e beneficiar o próprio contribuinte que pode ou não se valer do mesmo, sempre restando a alternativa do lucro real.

A tributação pelo lucro presumido pressupostos que, desconsiderados, implicam na criação de um outro regime jurídico, de modo a ficar o contribuinte com o melhor dos dois mundos, a saber, a tributação pelo lucro presumido, decotando-se, pela via judiciária, um de seus alicerces.

Esse problema não é novo.

A exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo da PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios. Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro. Até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Na linha do entendimento aqui adotado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.

4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.

6. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 0000321-59.2018.4.03.9999, julgado em 22.08.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.

II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida.

III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes.

IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido.

V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas.

VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, conseqüentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte. (TRF3, 0009123-76.2009.4.03.6114, julgado em 01.08.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

2. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

3. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

4. Prejudicado o pedido de compensação.

5. Apelação improvida. (TRF3, 0007224-23.2016.4.03.6106, julgado em 07.06.2018)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: ALBERTO SOARES E OUTROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALVES VIANA - SP196113, MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA - SP336833
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS - SP203277
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO PESSOA - SP273340
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CONCEICAO - SP5884, INALDO MANOEL BARBOSA - SP232636
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO AMARO ALVES DE ALMEIDA - SP220252, ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBINEI CARLOS CLAUDINO - SP124677
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLAVIO JOSE DE SOUZA CEZARIO - SP102280
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRAZ PAIAO - SP154965
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN SOARES DE OLIVEIRA - SP352610
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA REGINA DE FRANÇA OLIVEIRA CALAZANS - MG183376

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP021709

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Petição id. 38877058: manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de expedição de ofício precatório em favor de ASANOBU TAKARA.
2. Petição id. 39302540: considerando a expedição e transmissão eletrônica de 219 (duzentos e dezenove) ofícios requisitórios, defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a conclusão da conferência pela União.
 3. Decorrido o prazo assinalado no item 2 e considerando a juntada dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (certidões id. nº 36305667 e id. 39963484), fica autorizado, nos termos da decisão proferida nas folhas 3446/3452 (autos físicos), o levantamento de 80% (oitenta por cento) do montante depositado em favor dos respectivos beneficiários, devendo permanecer retidos 20% (vinte por cento) a título cautelar (honorários contratuais sob discussão).
 - 3.1. Para tanto, deverão os exequentes indicar os seus dados bancários (nome, CPF, banco e agência) para transferência eletrônica (art. 906, parágrafo único do CPC). No caso de indicação de Advogado(a) constituído(a), deverão juntar aos autos os instrumentos de procuração em que constem poderes para "receber e dar quitação", ou indicar as folhas dos autos onde estejam juntados, no caso de já terem sido anexados anteriormente.
 - 3.2. Petição id. 38081399: tendo em vista os dados bancários informados, expeça-se o ofício de transferência eletrônica em favor dos beneficiários, sucessores de Assunta Josefina, conforme itens 3 e 3.1 supra.
 - 3.3. Petição id. 36734073: tendo em vista que foram informados os dados bancários do advogado constituído, expeça-se o ofício de transferência eletrônica conforme requerido, nos termos dos itens 3 e 3.1 supra, observando-se em cada caso, se as procurações com poderes para "receber e dar quitação" estão em termos; com exceção de XISTUS NAVARRO PACHECO, cujo depósito foi penhorado no rosto dos autos (id. 35809851 e id. 35809876), assim como dos exequentes falecidos JOSÉ HESPANHA, JALON BERNARDO DA SILVA e ANECI MARIA TOLEDO.
 - 3.4. Petição id. 34956868: tendo em vista que foram informados os dados bancários do advogado constituído, expeça-se o ofício de transferência eletrônica conforme requerido, nos termos dos itens 3 e 3.1 supra, observando-se em cada caso, se as procurações com poderes para "receber e dar quitação" estão em termos.
 4. Petições id. 32752377 e id. 35876322: manifestem-se os advogados ROGERIO ALVES VIANA (OAB/SP 196.113) e JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO (OAB/SP 220.919) sobre a suposta coincidência de procurações outorgadas a ambos pelo(s) mesmo(s) exequente(s).
 5. Tendo em vista a cessão dos créditos dos exequentes ELIAS DE VASCONCELOS (id. 21596855), IVANETI DE VASCONCELOS MAGALHÃES (id. 21650789), MARIA NAZARETH DE VASCONCELOS PEREIRA (id. 21888956) e CÍCERO DE VASCONCELOS (id. 21888515), e considerando a concordância entre as partes (id. 24182563 e id. 25131723), expeçam-se os ofícios de transferência eletrônica, sendo que, do valor total depositado para cada exequente, caberá:
 - 50% (cinquenta por cento) ao cessionário TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, observando os dados bancários indicados na petição id. 34480802;
 - 30% (trinta por cento) ao Advogado ROGERIO ALVES VIANA (OAB/SP 196.113), a título de honorários advocatícios contratuais, observando os dados bancários indicados na petição id. 34749920;
 - 20% (vinte por cento) ficarão retidos em depósito judicial vinculado a estes autos, tendo em vista os honorários advocatícios contratuais ainda sob discussão, nos termos do item 3 supra.
 6. Petição id. 36124808: ciência aos exequentes da sentença arbitral relativa aos HONORÁRIOS CONTRATUAIS SOB DISCUSSÃO; para tanto, deverá ser levantado o sigilo do documento id. nº 36124811.
 7. Ciência ao exequente XISTUS NAVARRO PACHECO acerca da penhora efetuada no rosto dos autos (id. 35809851 e id. 35809876).
 - 7.1. Após, expeça-se o ofício de transferência de 80% (oitenta por cento) do valor depositado (item 3 supra) para o D. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rosana, com vinculação aos autos do processo nº 1000836-65.2020.8.26.0515. Eventual pedido de levantamento de honorários contratuais, pelos atuais advogados do exequente, deverá ser formulado perante aquele Juízo.
 8. Petição id. 37453840 (requerente GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO): os pedidos de habilitação de sucessores deverão ser formulados em autos apartados, distribuídos por dependência à presente ação, nos termos da Portaria nº 11/2015 deste Juízo (fl. 3622 dos autos físicos) e conforme constou da decisão proferida em 12/12/2018 (fl. 3623vº dos autos físicos).

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE: UNITECH COMERCIAL DE INSTRUMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNITECH COMERCIAL DE INSTRUMENTOS EIRELI em face do SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada habilite, imediatamente, o crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado.

A impetrante narra que é associada da Associação Comercial e Empresarial de Itapira, sendo beneficiária da decisão proferida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0000118-28.2007.403.6105, no qual foi reconhecida a impossibilidade de inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Afirma que apresentou Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado (processo administrativo nº 10166.730691/2020-92), o qual foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, sob o argumento de que a impetrante não havia comprovado sua participação no mencionado mandado de segurança coletivo desde o início.

Descreve que interpôs os recursos cabíveis, porém a decisão foi mantida.

Alega que, no mandado de segurança coletivo, a autorização para litigar em nome próprio para defesa de interesse de terceiro foi concedida pela Constituição Federal de forma ampla, independentemente de deliberação em assembleia da entidade de classe ou associação.

Argumenta que o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as entidades de classe possuem legitimidade ativa para substituir seus associados em questões tributárias, independentemente de autorização e apresentação de lista de associados.

Aduz que a sentença proferida em mandado de segurança coletivo abrange todos os associados da parte impetrante, inclusive aqueles que se associaram após a propositura da demanda.

Ressalta que “a autoridade coatora que indeferiu o pedido de habilitação de crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado, como no presente caso não observou e fez vista grossa, porque a sentença e mesmo o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região não limitaram a execução do julgado aos associados constante na listagem apresentada à inicial. Feriu de morte o instituto da coisa julgada, a segurança jurídica e a boa-fé que norteia as relações entre particular e a administração pública, gerando grave insegurança jurídica, uma vez que o processo coletivo tem como relevância a redução da multiplicação de processos sobre questão idêntica”.

Sustenta, também, a impossibilidade de limitação territorial da eficácia da sentença proferida em mandado de segurança coletivo.

Ao final, requer a concessão da segurança para garantir seu direito à compensação, nos termos da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa nº 1717/2017.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a impetrante apresentou, em 22 de junho de 2020, o “Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado” id nº 39242704, página 01, objetivando a habilitação dos créditos reconhecidos no mandado de segurança nº 0000118-28.2007.403.6105, relativos à exclusão do ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O pedido formulado pela impetrante foi indeferido, nos termos da decisão id nº 39242727, páginas 01/03, pelos argumentos a seguir:

a) a impetrante não estaria abrangida pela decisão proferida no mandado de segurança coletivo nº 0000118-28.2007.403.6105, pois está estabelecida desde a sua constituição na cidade de Cosmópolis, a qual se encontra na jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Limeira e a ação foi impetrada em face do Delegado da Receita Federal de Campinas;

b) não constam anexadas ao processo administrativo a relação dos associados, que acompanhou a petição inicial do mandado de segurança coletivo e a cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial, protocolada na Justiça Federal, em nome da empresa impetrante.

Ademais, restou expressamente consignado que “(...) a decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 0000118-28.2007.4.03.6105, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Campinas -SP, alcança somente os associados que, cumulativamente, comprovarem de forma inequívoca: i. que eram filiadas à Associação Comercial e Empresarial de Itapira ao tempo da propositura da comentada demanda judicial e ii. que, naquela ocasião, tinham residência ou domicílio na área compreendida na jurisdição da Receita Federal de Campinas -SP”.

A cópia da petição inicial do mandado de segurança coletivo nº 0000118-28.2007.4.03.6105, revela que ele foi impetrado pela Associação Comercial e Empresarial de Itapira em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Campinas (id nº 39242721, páginas 01/32).

A empresa impetrante, no entanto, possui sede na Rua José Morais, nº 1234, Cosmópolis, SP (id nº 39242703, página 01), cidade sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Limeira (<https://receita.economia.gov.br/contato/arquivos-e-imagens/jurisdicao-fiscal-relacao-domicilios.pdf>).

A respeito da legitimação passiva do mandado de segurança coletivo, Humberto Theodoro Junior^[1] ensina o seguinte:

“A autoridade coatora, na segurança coletiva, é definida nos mesmos moldes da segurança individual: ‘Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática’ (Lei nº 12.016, art. 6º, §3º).

Em determinadas circunstâncias, porém, pode acontecer de os associados da entidade promotora do mandado de segurança coletivo, cujos direitos individuais foram ofendidos, estarem submetidos a autoridades locais diferentes. Para que o mandado de segurança coletivo, em tais circunstâncias, seja eficaz, e compreenda toda a coletividade substituída pelo ente coletivo, necessário será aforar a ação constitucional contra a autoridade hierárquica superior, cujas atribuições abrangam todos os interessados mesmo que não tenha dita autoridade praticado todos os atos que atingiram os diversos associados” (grifei).

Tendo em vista que, no caso em análise, o mandado de segurança coletivo nº 0000118-28.2007.4.03.6105 foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Campinas, a eficácia do título judicial alcança apenas os associados com sede nos limites geográficos de sua competência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RE nº 574.706/PR. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPETRAÇÃO RESTRITA AOS LIMITES TERRITORIAIS ABRANGIDOS PELA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de recolhimento de PIS e a COFINS sem a inclusão, na base de cálculo dessas contribuições, dos valores referentes ao ICMS.

2. É sabido que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR, reafirmou seu entendimento anterior e definiu, com repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Com efeito, considerando-se o regime da não cumulatividade do ICMS e toda a sistemática de seu recolhimento, tem-se entendido que o ICMS a ser excluído base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele que corresponde aos valores destacados em nota fiscal, isto é, resultante de toda cadeia de comercialização, e não apenas o que já tenha sido efetivamente recolhido aos cofres públicos.

3. Não estabelecida a modulação de efeitos no RE nº 574.706/PR e não havendo notícia de determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados, aplica-se ao caso a regra geral segundo a qual a declaração de inconstitucionalidade possui efeito ex tunc, até decisão contrária do C. STF.

5. Cabível restituição via precatório ou compensação, considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

6. **Tratando-se de mandado de segurança coletivo, a eficácia do título judicial alcança os associados prejudicados pelo ato lesivo da autoridade coatora, isto é, estendem-se aos limites geográficos da sua competência, pouco importando que a filiação se dê após a impetração.**

7. *Apelações e remessa oficial desprovidas*. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000832-31.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 16/09/2020, Intimação via sistema DATA:20/09/2020) – grifei

“REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS. LIMITES TERRITORIAIS. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente declutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

In casu, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda. Nesse ponto, cumpre registrar que a Lei n. 13.670/18 incluiu o artigo 26-A à Lei n. 11.457/07, a permitir que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que não utilizar o e-Social (quanto a essa questão, já foi inclusive editada uma instrução normativa pela Receita Federal, qual seja, a IN 1.810/18). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 2018, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

À vista de que se trata de mandado de segurança coletivo impetrado contra o Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal (SP) e retificado de ofício em decisão liminar (Id. 75088097) (e posteriormente confirmado em sentença (Id. 75088099) sem qualquer irrisignação pelo contribuinte) e sendo a autoridade competente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo-SP, cabe aclarar que, ao se determinar a autoridade mencionada foi delimitado o âmbito de abrangência da impetração. Destaque-se que esta 4ª Turma, na sessão de 01/08/2019, julgou, à unanimidade, caso que trata do mesmo tema (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000779-25.2017.4.03.6119).

-De outro, a jurisprudência firmada no âmbito do STJ, é no sentido de que não se exige lista nominal dos representados para impetração de mandado de segurança coletivo pela associação, como é o caso dos autos. Precedente. Assim, o direito reconhecido atinge somente os associados da impetrante que estejam submetidos a ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP.

- Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial. Recurso adesivo desprovido”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5026294-85.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/05/2020, Intimação via sistema DATA: 14/05/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA PELA CF. SÚMULA 629 STF. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. VALOR DA CAUSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- No tocante à impetração de mandado de segurança coletivo, a Constituição Federal não exige prévia autorização dos associados. Nesse sentido, a Súmula nº. 629 do STF. A Jurisprudência reconhece, igualmente, a desnecessidade da juntada da lista de associados no momento da impetração.

- Quanto à questão da abrangência territorial, a jurisprudência caminha no sentido de que a eficácia subjetiva da sentença pronunciada em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator. Há de se considerar, no caso dos autos, que o artigo 2º-A da Lei 9.494/1997 disponha que a “sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”, a aplicação de tal norma, nos casos de mandado de segurança coletivo, deve ser feita levando-se em conta a área de abrangência do ato impugnado, ou seja, onde o ato impetrado produz seus efeitos; por certo, esse aspecto envolve a área de atribuição da autoridade impetrada, na qual potencialmente podem se configurar os atos coatores combatidos na via mandamental.

- Todavia, é também verdade que atos coatores, tais como os relatados nestes autos, geralmente partem de Delegados da Receita Federal, e não do Superintendente da Receita Federal (que exercem funções de superiores na administração tributária). Ocorre, porém, que o Superintendente da Receita Federal pode encampar atos coatores de Delegados da Receita, quando então se converterem em parte legítima para mandados de segurança.

- Pela fase processual da ação mandamental tratada neste recurso, não consta ter havido manifestação da autoridade impetrada, mas tratando-se de garantia constitucional, a máxima efetividade da precisão do art. 5º. LXX, da Constituição recomenda o prosseguimento do feito, sem prejuízo de ulterior avaliação pelo Juízo competente.

- Neste momento processual, de um lado é complexa a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (por se tratar de mandado de segurança coletivo em que se questiona incidência tributária), mas de outro lado R\$ 10.000,00 é montante ínfimo pelo potencial direito pretendido (notadamente em razão da extensão territorial alcançada pelo writ). Ademais, custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, razão pela qual sua quantificação não pode ser negligenciada (mesmo que sua exatidão seja inexigível). Nesse ponto, não merece reparo a decisão recorrida, cabendo à parte-impetrante estimar o valor da causa em montante minimamente condizente com a lide.

- Agravo de instrumento parcialmente provido” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002673-55.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 24/09/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/09/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA EM PARTE. ART. 1.022 DO CPC. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES TERRITORIAIS. EFICÁCIA SUBJETIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO ACOLHIDOS EM PARTE. COMEFITOS MODIFICATIVOS.

- *À vista de que se trata de mandado de segurança coletivo impetrado contra o Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, cabe aclarar que, ao indicar a autoridade mencionada, a impetrante delimitou o âmbito de abrangência da impetração. Destaque-se que esta 4ª Turma, na sessão de 01/08/2019, julgou, à unanimidade, caso que trata do mesmo tema (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000779-25.2017.4.03.6119).*

- *Inicialmente, não há se falar em suspensão do feito (art. 1.040 do CPC), uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. A respeito: AC 1695953, PROC: 00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Julg.: 05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017. Além disso, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgamento do STF (AgInt no ARE.sp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via utilizada não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado. Ademais, saliente-se que, em recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de tutela provisória na Reclamação n. 30.996/São Paulo (em 09.08.2018), o Excelentíssimo Ministro Celso de Mello decidiu nos seguintes termos: Cabe registrar, nesse ponto, consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, que a circunstância de o precedente no "leading case" ainda não haver transitado em julgado não impede venha o Relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento (ARE 909.527-AgR/RS, Rel. Min. LUIZ FUX - ARE 940.027-AgR/PI, Rel. Min. ROSA WEBER - RE 611.683- -AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - RE 631.091-AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 1.006.958-AgR-ED-ED/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI).*

- *O acórdão embargado deu provimento à apelação para julgar procedente o pedido e conceder a ordem para declarar o direito dos associados de procederem à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como deferir-lhes o pleito de compensação do quantum pago a maior a título da contribuição debatida, respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária e de juros de mora, com as limitações explicitadas no voto. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (RE n.º 574.706, com repercussão geral), entendimento aplicável ao ISS. Desse modo, não há se falar em qualquer omissão do julgado em relação aos aspectos mencionados no presente recurso, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamentou o decisum ora embargado.*

- *Verifica-se, ademais, que as embargantes deduzem argumentos pelos quais pretendem obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência. Por fim, o STJ já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil.*

- *Embargos de declaração da UF acolhidos em parte, com efeitos modificativos**. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006185-69.2017.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 04/03/2020, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020) – grifei

Destarte, não observo a presença do *fumus boni iuris*, necessário para a concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, **indeferiu a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] Theodoro Junior, Humberto. *Lei do mandado de segurança comentada*. Rio de Janeiro, Forense, 2014, página 393.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012914-58.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CINQUENTA MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES SANTANA DOS SANTOS - SP115415

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, proposta por CINQUENTA MAIS SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela da evidência, para excluir os valores correspondentes ao ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a autora a proceder aos recolhimentos mensais, já com a observância da metodologia de cálculo atualizada.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre o faturamento do contribuinte.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições em tela, eis que são transferidos para os Estados e não integram o faturamento ou a receita bruta da empresa.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, retificando-se a forma de cálculo dos tributos vincendos, após o trânsito em julgado.

Pleiteia, também, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de correção pelos índices adotados pela Fazenda Pública Nacional para cobrança de seus créditos (SELIC) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 20532930, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos e comprovar o recolhimento do ICMS, da contribuição ao PIS e da COFINS.

A autora apresentou as manifestações ids nºs 20617211, sustentando a desnecessidade da juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento do ICMS e 21054489, na qual atribui à causa o valor de R\$ 94.597,16.

Pela decisão id nº 20847353, foi concedido à parte autora o prazo adicional de quinze dias para cumprimento das determinações anteriores.

Manifestação da autora juntada aos autos em id nº 21296095.

Foi deferida a antecipação de tutela.

Houve a apresentação de contestação.

Sobreveio réplica e manifestações de ambos lados no sentido da desnecessidade de produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Como já referido na decisão que concedeu a tutela de urgência, o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumprir destacar que a ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Por isso, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, declarando a inexistência de dever de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, condenando a ré a restituir o quanto indevidamente pago no quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, corrigido pela SELIC.

Condeno a ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 10% do proveito econômico obtido, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC e ao ressarcimento das custas.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018320-60.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, COMPASS MINERALS AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO S.A, RELUZ NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digamos autores se existe alguma oposição à homologação do reconhecimento jurídico do pedido, tal como feito pela União.

Prazo: 15 dias.

Depois, conclusos para sentença.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004019-11.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIRLANE PINHEIRO CAVALCANTE MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FRANCA DE LIMARAMOS DASILVA - SP300873

REU: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A.

Advogados do(a) REU: SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA - SP149333, JOAO PAULO ARAUJO DOS

SANTOS - SP312953-A

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CIRLANE PINHEIRO CAVALCANTE MACIEL em face da EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A., por meio do qual a autora requer a condenação da ré no pagamento de indenização em virtude da reportagem que veiculou, que alega ter trazido falsa impressão aos telespectadores a respeito da moral, honra e dignidade de Lucas Cavalcante Maciel, seu filho.

O processo foi distribuído na Justiça Estadual.

Foi deferido à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 30) e determinada a citação da ré (fl. 36).

A ré foi citada e apresentou contestação. Alegou em preliminar a incompetência da Justiça Estadual e a ocorrência da prescrição trienal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 40/185).

A parte autora foi intimada para apresentação de réplica e não se manifestou, conforme fls. 187/189.

À fl. 190 foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais da Capital.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Foi determinada a ciência das partes sobre a redistribuição dos autos, os atos praticados na Justiça Estadual foram ratificados, inclusive o deferimento à parte autora dos benefícios da Justiça Gratuita, foi determinado à autora a juntada da mídia mencionada em sua petição inicial e a intimação das partes para especificação de provas (id nº 21190190).

A parte autora requereu a juntada da mídia determinada no id nº 21190190 e manifestou "*seu interesse na produção de todos os meios de prova admitidos no direito para comprovar de fato o alegado em inicial*" (id nº 21710886).

A ré requereu a produção de prova testemunhal, documental e audiovisual (id nº 22243434).

É o relatório.

Decido.

A parte autora, intimada para especificar as provas que pretende produzir, informou possuir "*interesse na produção de todos os meios de prova admitidos no direito para comprovar de fato o alegado em inicial*"

A fim de se evitar eventual alegação de cerceamento de direito, antes do saneamento desta ação, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que informe a este Juízo, expressamente, se pretende produzir prova, justificando sua pertinência e relevância, caso queira produzir prova.

Intime-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000837-80.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA LUCAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761, KLEBER DONATO CARELLI - SP325517

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial proposta por VERA LUCIA LUCAS DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a reinclusão da autora no Fundo de Administração da Assistência Médica Hospitalar – FUNSA – Fundo de Saúde da Aeronáutica, mediante desconto mensal do valor correspondente, assegurando à autora o uso contínuo da assistência médica hospitalar.

A autora relata que é pensionista de militar reserva das Forças Armadas e beneficiária do Fundo de Administração da Assistência Médica Hospitalar – FUNSA – Fundo de Saúde da Aeronáutica, mediante desconto mensal em folha do valor correspondente.

Narra que foi abruptamente excluída do Fundo de Saúde da Aeronáutica, após mais de vinte e quatro anos de contribuição, sem qualquer notificação ou aviso prévio, nos termos da NSCA 160-5.

Alega que o artigo 50, inciso IV, alínea "e", da Lei nº 6.880/80, assegura a assistência médico-hospitalar aos dependentes dos militares, não podendo tal direito ser revogado por intermédio de ato administrativo militar (NSCA 160-5/2017), sob pena de violação aos princípios da estrita legalidade e da dignidade da pessoa humana.

Ao final, requer a concessão definitiva da assistência médico hospitalar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 27301744, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar a alegada exclusão da assistência médico-hospitalar da Aeronáutica e fundamentar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência.

A autora apresentou a manifestação id nº 27567622, na qual afirma que a Aeronáutica não fornece qualquer documento que comprove a exclusão das pensionistas de seu sistema de saúde.

Foi concedido à autora o prazo de quinze dias para informar se trabalha ou recebe remuneração de qualquer tipo; juntar aos autos as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda e comprovar que é divorciada (id nº 28748744).

A autora afirmou que não trabalha e não recebe remuneração de qualquer tipo (id nº 28879804).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (id nº 31031756).

A União Federal apresentou a contestação id nº 33420094, na qual ressalta que, no momento do óbito do ex-militar Major da Aeronáutica David Pereira dos Santos, ocorrido em 31 de agosto de 1995, a autora era casada, pois contraiu núpcias em 14 de dezembro de 1979 e divorciou-se em 17 de fevereiro de 2011.

Alega que o casamento é negócio jurídico lícito que rompe a dependência econômica existente entre pais e filhos, deixando a autora de conviver “sob o mesmo teto” do ex-militar, pois passou a residir na cidade do Rio de Janeiro.

Aduz que, a partir da Lei nº 8.237/91, o legislador ordinário não mais atribui aos órgãos de saúde militares a assistência à saúde dos militares e de seus dependentes.

Afirma que, com o objetivo de readequar o sistema a uma realidade de eficiente execução dos recursos financeiros, o Comando-Geral do Pessoal determinou o recadastramento dos beneficiários do FUNSA, verificando a existência de inúmeros beneficiários que não cumpriam requisitos necessários para permanência no sistema, principalmente por não se enquadrarem na condição de dependentes.

Argumenta que “no presente caso, não há direito adquirido a regime jurídico, à condição de dependente, pois a pensão da autora é de natureza temporária, condicionada à percepção de remuneração, que é a pensão recebida. Esta é a ilegalidade que a União Federal detectou na condição jurídica da autora e agiu prontamente”.

Sustenta a necessidade de juntada aos autos de cópia integral do processo de divórcio para comprovar a inexistência de pensão alimentícia por parte do ex-cônjuge.

Foi indeferida a antecipação de tutela.

A autora veio, em réplica, aduzir que se divorciou em 2011 e que o plano de saúde não é gratuito.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora casou-se e deixou de ser dependente, inclusive já havia contraído matrimônio ao tempo do óbito do genitor (1995), vindo a divorciar-se em 2011.

Rememoro, aqui, o quanto já aduzido ao indeferir a antecipação de tutela:

O artigo 50 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) determina o seguinte:

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, **desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:**

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;

f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;

h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e

j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, **não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial**” – grifei.

Assim determina o item 1.1 da da NSCA 160-5/2017 - “Normas para prestação da assistência médico-hospitalar no sistema de saúde da Aeronáutica”:

“1.1 FINALIDADE

1.1.1 A presente Norma tem por finalidade estabelecer os procedimentos para arrecadação e aplicação dos recursos financeiros destinados à assistência à saúde dos militares do Comando da Aeronáutica, e seus dependentes, assim definidos pelo Estatuto dos Militares, nas condições e limitações aqui estabelecidas.

1.1.2 Os recursos financeiros arrecadados para o FUNSA constituem uma das fontes provedoras de recursos destinados a custear parte da despesa com a assistência à saúde prestada aos usuários do Sistema de Saúde da Aeronáutica (SISAU)” – grifei.

Observa-se que, nos termos do artigo 50 da Lei nº 6.880/80, os militares possuem direito à assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes.

Para serem consideradas dependentes do militar, conforme artigo 50, parágrafo 2º, inciso III e parágrafo 3º, alínea “a”, suas filhas devem ser solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, **desde que não recebam remuneração.**

Embora não prospere a tese de que, na condição de pensionista, a filha do militar passa a receber remuneração, eis que o artigo 50, parágrafo 4º, do Estatuto dos Militares determina expressamente que "não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial", os documentos ids nºs 27188793, página 01 e 31817795, página 01, comprovam que, no momento do óbito do militar David Pereira dos Santos, ocorrido em 31 de agosto de 1995, a autora era casada e, portanto, não vivia sob o mesmo teto e sob a dependência econômica de seu genitor, não preenchendo os requisitos previstos no artigo 50, parágrafo 2º, da Lei nº 6.880/80, para ser considerada dependente do militar.

Por isso, impõe-se o juízo de improcedência.

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Condeno a autora ao pagamento de honorários no percentual de 10% do valor da causa e às custas.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019629-95.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIDORI HASHIMOTO MATSUNAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PUGA CASTANHO - SP38332, SEVERINO FAUSTINO DA COSTA - SP34439

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SHOZO MATSUNAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI - SP215744

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO STEFANO BARONI - SP110147

DECISÃO

I – ID 20955704 – Anote-se o pedido de prioridade especial na tramitação do feito, com base na Lei nº 13.466/2017.

II – Fls. 176/178 e 186/191 dos autos físicos e ID 35339051 – Tem razão a Caixa Econômica Federal quando impugnou o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais apresentados pela exequente.

Com efeito, nos termos do item 4.1.4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando os honorários são fixados em valor certo, devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, utilizando a correção monetária prevista para as ações condenatórias em geral, e os juros de mora são contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo previsto no artigo 475-J do CPC/1973.

No caso dos autos os honorários foram fixados em R\$ 1.000,00 em sentença, proferida em 21/02/2008, e o seu pagamento deveria ser dividido pelos 02 (dois) réus (fls. 113/117).

A sentença proferida foi confirmada pelo E. TRF/3ª Região (fls. 143/144v e 155/158v) e o trânsito em julgado deu-se em 02/12/2015 (fl. 160).

Apresentado o pedido de Cumprimento da Sentença (fls. 176/178), os réus foram intimados para pagamento do montante da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC vigente (fls. 179 e 181v), e a CEF, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, efetuou o depósito judicial do valor integral requerido pela parte exequente (fl. 191), mas impugnou o valor apresentado, pela indevida inclusão de juros de mora.

Desse modo, o valor dos honorários sucumbenciais devidos pela CEF em março/2017 era de R\$ 877,64, nos termos da planilha de fl. 188/188v, e de **R\$ 922,70**, atualizado até agosto/2018, conforme demonstrativo de fl. 189/189v.

Como o valor depositado judicialmente em agosto de 2018 foi **R\$ 1.934,68**, determino que **47,69%** desse montante seja levantado pelo advogado da exequente, e os **52,31%** restantes sejam devolvidos para a CEF.

III - Considerando que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo ao advogado da parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que indique uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverão ser transferidos **47,69%** do depósito.

Ressalto que deverão ser trazidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CPF).

IV- Como fornecimento dos dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando:

a) seja efetuada a transferência de 47,69% dos valores depositados na conta 0265.005.86410050-0 (fl. 191), para a conta bancária indicada; e

b) sejam apropriados pela CEF os 52,31% restantes.

V – Por último, diante da certidão de fl. 194 e do que foi informado na petição ID 14193765, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito em face do executado SHOZO MATSUNAGA.

Intimem-se e cumpram-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012619-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CAIO CAMARGO BETTINELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA NARCISO - SP358754, LUIZA MONTEIRO LUCENA - SP423977

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Petição de id 39319553: O impetrante afirma que a Caixa Econômica Federal não cumpriu a determinação contida na decisão de id 37281569, que concedeu a medida liminar para liberação em parcela única dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do impetrante.

Intime-se a CEF com urgência para manifestação sobre a alegação de descumprimento da medida liminar, devendo juntar aos autos documento que demonstre a disponibilização para saque dos valores constantes da conta FGTS do impetrante.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009100-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANEZIA CARACCO PINTO, ROBERTO RUIZ PEREZ PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 37226953: a parte impetrante requer a restituição das custas processuais equivocadamente recolhidas. Todavia, o documento juntado (ID 136510320 - Pág. 2) indica como Unidade Favorecida o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, nos termos da ORDEM DE SERVIÇO nº 46/2012 da Presidência do TRF 3ª Região, não dispõe este Juízo de competência para determinar restituição de valores recolhidos junto à instância superior.

Haja vista o trânsito em julgado, decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016490-25.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Ao ID nº 39145048, a parte impetrante informa que requereu a desistência do mandado de segurança nº 5006167-58.2020.4.03.6100. Alega, ainda, inexistir litispendência, posto que, naqueles autos, havia apontado como autoridade coatora o Delegado Receita Federal De Administração Tributária De São Paulo, enquanto que, na presente impetração, indicou o Delegado Da Alfândega Da Receita Federal Do Brasil Em São Paulo.

Compulsando dos autos do mandado de segurança originário, verifica-se a identidade do pedido e da causa de pedir. A autoridade lá indicada suscitou sua ilegitimidade, de modo que, sob o viés da economia processual e da instrumentalidade das formas, é completamente desnecessário o ajuizamento da presente ação, bastando ao impetrante corrigir o polo passivo na impetração originária.

Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, V do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0013891-68.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - INPAMA., JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO ALVES, ALTERNATIVA CERTA PROMOÇÕES DE EVENTOS S/C LTDA, MARCIA SOARES DE MELO, SANTINO SALVADOR, GILBERTO DA SILVA SALVADOR, GILMAR DA SILVA SALVADOR

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CARDOSO VASTANO - SP149253, EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578, MARIA DE FATIMA MOREIRA - SP101448

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERNANDES COLLACO - SP94390, MARIA DE FATIMA MOREIRA - SP101448

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MERLOS FILHO - SP20078, FRANCISCO DARIO MERLOS - SP57834

Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR NUNES DE SANTANA - SP150121

Advogado do(a) EXECUTADO: DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA - SP299596

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se o INPAMA para que se manifeste quanto às alegações de Márcia (ID 35946557), observando os questionamentos do Ministério Público Federal (ID 39758305) no prazo de **15 (quinze) dias**.

ID 35946557: manifeste-se a sra. **Márcia**, no prazo de **05 (cinco) dias**, quanto ao interesse e a utilidade do depoimento pessoal, indicando precisamente de quais pessoas requer a oitiva.

Intimem-se os **sucessores** de SANTINO SALVADOR para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentem cópia integral dos autos da ação de alvará judicial, visto que só juntaram a petição inicial (ID 37771107), bem como apresentar relatório de situação fiscal atualizado do falecido.

No mesmo prazo, manifestem-se os sucessores de SANTINO SALVADOR quanto ao pedido do Ministério Público Federal de depósito em juízo dos valores relativos à herança (ID 39758305).

Decorridos os prazos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, não requerendo as partes produção de outras provas, venham-me conclusos para decisão, nos termos do art. 136 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5009141-68.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 39859588, prolatada no agravo de instrumento, para seu fiel cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012967-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADILSON FIGUEREDO DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a expedição do ofício de ID 39245509, tendo em vista a certidão de ID 39842724.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5019942-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GRANT THORNTON AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante regularizar sua representação processual, carreado aos autos os atos constitutivos da impetrante, tendo em vista que o documento de ID 39824307 está incompleto.

Civil. A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5019955-42.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PORCINO E RAIMUNDO CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES - SP403400

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Deverá a parte impetrante promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, bem como regularizar sua representação processual, uma vez que o Capítulo III, item 6 do contrato social determina a assinatura conjunta dos dois sócios-administradores (ID 39838682, pág. 2), o que não foi observado pelo instrumento de mandato juntado à ID 39838678.

Ainda, deverá indicar quais os débitos que eram objeto do parcelamento cancelado e especificar os débitos a respeito dos quais pretende o parcelamento.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019591-97.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento (ID 36936914) no arquivo (sobrestado).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016957-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADELSON DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento (ID 39878294).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007158-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO LUCENA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 39911080: Considerando o recolhimento das custas iniciais, tenho que houve a desistência do pedido de concessão de justiça gratuita.

Por sua vez, a parte impetrante retificou o valor da causa, apresentando como parâmetro o cálculo da renda mensal inicial do benefício (ID 39911083). Todavia, o valor atribuído à causa na petição de ID 39911080 não observa o regramento do Código de Processo Civil.

Em se tratando de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, é possível estimar o valor da causa com base no valor auferido pela parte impetrante na hipótese de concessão do dito benefício.

O sistema processual brasileiro determina que o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido.

Segundo o § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

No caso dos autos, a possível concessão do benefício previdenciário decorre de uma obrigação de pagamento ao impetrante que, caso seja implementada, não terá prazo determinado para sua execução.

Diante do exposto, corrijo, de ofício e por arbitramento (art. 292, §3º do CPC/2015), o valor da causa para **RS 21.806,76. Anote-se.**

Recolha as custas complementares, em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ainda, no mesmo prazo, deverá cumprir o item "c" do despacho ao 37861100 *(c) justificar, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração. Silente, venham os autos conclusos para extinção.)*

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intim-se. Cumpra-se

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001682-54.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intim-se a parte interessada para que junte, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas para expedição de certidão de inteiro teor, nos termos da Tabela IV da Resolução PRES 138/2017.

Recolhidas, expeça-se a certidão de inteiro teor.

Nada mais requerendo, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5004926-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ofício-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 38157961, prolatada no agravo de instrumento, para seu fiel cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019931-14.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO PEREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo **procedimento comum**, proposta por REGINALDO PEREIRA DIAS - CPF: 843.678.731-53 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a condenação da referida empresa pública federal a revisão da incidência dos juros e taxas que incidiram no contrato celebrado denominado "Cédula de Crédito".

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o sucinto relatório. Decido.

Registro que o autor em sua inicial deu valor à causa de R\$ 4.097,86 (quatro mil, noventa e sete Reais e oitenta e seis Centavos)..

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a **competência absoluta** do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de condenação em pagamento de valores alegadamente devidos.

Desse modo, sendo o autor pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Tocantins - SJTO

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de Tocantins, com as cautelas de praxe.

I.C.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025207-60.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COOTGASSP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS GARCONS AUTONOMOS E SIMILARES DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: DECIO NASCIMENTO - SP20523

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27090519: Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.

Int.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5008984-95.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PARK E VEM ESTACIONAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5011773-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALLENFIX COMERCIO DE PARAFUSOS E FIXACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000160-58.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO ADAMI ZANDONADI - SP163560, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031661-79.1998.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HENRIQUE PEDRO GARCIA, HERMINIO ALVES BARBOSA, HIROKO KUMAI MAFRA, HIROYUKI NOZAKI, HORACIO BENTO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746, MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742

DESPACHO

Considerando a discordância entre as partes quanto aos cálculos elaborados pela contadoria judicial - ID nº 26499695, referente ao crédito principal e verba sucumbencial, determino:

Retorno dos autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos das partes - ID nº 33020758, ID nº 33020778 e ID nº 31862929.

I.C.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012405-33.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: ANA ROSA CHAZAINE, CARLOS MANOEL LEAL MACHADO, CARMEN PENA DE ALMEIDA, CLAUDIO SIQUEIRA, JOSE CARLOS GUIDA, KAZUO SASSAKI, MADALENA IZIDORIO FOGACA VIEIRA, UBIRAJARA PRIAMO GUAPORE BARCELOS, VITORINO ALVES RODRIGUES FILHO, WALDIR CLAUDIO CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033274-03.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ERMERITO DA ROCHA, PAULO ROSA DA SILVA, PAULO SARINGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559, CARLOS ALBERTO TOLESANO - SP29741, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Discutem as partes quanto a aplicação dos juros de mora nos créditos complementares efetuados na conta vinculada do exequente, PAULO SARINGER.

Com o retorno dos autos à contadoria judicial, para o cômputo do crédito de R\$ 1.446,44, conforme requerido pela CEF, foi dada vista às partes para manifestação.

Houve amênia expressa manifestada pela exequente (ID nº 31293274). A parte executada, CEF, discordou, argumentando que a contadoria judicial, apesar de computar o crédito de R\$ 1.446,44, deixou de deduzir os valores já efetuados de R\$ 10.493,25 (17/10-2003) e R\$ 2570,85 (08/05/2014).

Diante do exposto, com o fim de dirimir controvérsias, retornem os autos à contadoria judicial, para elaboração de novo cálculos para o exequente, PAULO SARINGER, deduzindo os créditos já efetuados no valor de R\$ 10.493,25 (17/10/2003) R\$ 1446,44 (08/05/2014) e R\$ 2570,85 (08/05/2014).

I.C.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014948-77.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO ROBSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BRITO LOURENCO DE OLIVEIRA - SP265184, MOACIR VALERIO DA SILVA - SP199220

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, VIVIAN LEINZ - SP208037, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID nº 31314742: Diverge a parte executada, CEF, quanto aos cálculos da contadoria judicial - ID nº 27404932, no que se refere a data do início da atualização para o pagamento dos danos morais.

Argumenta que a contadoria judicial iniciou em erro, pois considerou como termo inicial a data de 05/2010, quando o correto é 09/2015, conforme decidido no acórdão.

Verifico da análise do feito, que o acórdão transitado em julgado - ID nº 13381768 - pág. 244, reformou a sentença (ID nº 13381765 - pág. 122), condenando a CEF, a pagar a título de indenização por dano moral, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizada a partir deste arbitramento pela Taxa Selic, observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

O arbitramento ocorreu em 30/09/2015, data do acórdão. No cálculo elaborado pela contadoria judicial, referente ao dano moral, equivocadamente, foi considerada a data da sentença de 1ª Instância: 28/05/2010.

Assim sendo, com a finalidade de dirimir controvérsias e, em consonância com a coisa julgada, determino o retorno dos autos à contadoria judicial, para elaboração de novos cálculos, referente aos danos morais, levando em conta, para atualização o termo inicial: 30/09/2015 (vide ID nº 13381768 - pág. 122), bem como, quanto aos danos materiais, tendo como termo inicial a data de 28/05/2010 (ID nº 13381765 - pág. 122), posicionados para a mesma data dos cálculos do autor (03/2016).

I.C.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002176-14.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO WALTHER CIARAMELLO BUZZO, SALVADOR SALUSTIANO MARTIM, ANTONIO CREPALDI, OLAVO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

ID nº Discordamos exequentes, ANTONIO WALTHER CIARAMELLO BUZZO e OLAVO APARECIDO DA SILVA, quanto aos cálculos elaborados pela contadoria judicial-ID nº 13402044, pois alegam que não foi cumprido o despacho de fls.724/725.

Argumentam que não foram utilizados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal no item 4.8 (FGTS), que versa sobre a correção fundiária.

Para tanto, juntaram cálculos demonstrando os valores que entendem corretos, que comprovam a existência de valores a serem creditados - ID nº 33150251, ID nº 33150252 e ID nº 33150257.

Assim sendo, com o fim de dirimir controvérsia entre as partes, retornemos autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos elaborados pela parte exequente - ID nº 33150251, ID nº 33150252 e ID nº 33150257 e o determinado no despacho de fls.724/725., visando a verificação da existência de valores a serem creditados pela CEF, nas contas vinculadas dos autores, ANTONIO WALTHER CIARAMELLO BUZZO e OLAVO APARECIDO DA SILVA, atualizados até a data de hoje, obedecida a coisa julgada.

I.C.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011974-87.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIRA APARECIDA CHICONI ALMEIDA PRADO, DARLI AUGUSTO BACHEGA, DEMOCLES RESENDE BARBOSA, DENIS MARTINS DE MENDONCA, DOMINGOS RIBAS FILHO, DOMINGOS VIVONE SIMON, MARIA ESTER FERRAZ FRANSON COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865, GIOVANNA DI SANTIS DAMORE - SP219074

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018708-31.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PANIFICADORA CENTRAL LTDA - ME, ROBERTO LUIZ OLIVEIRA LOPES

DESPACHO

ID 20710303: Expeçam-se novos mandados de citação, nos endereços indicados, conforme requerido.

Proceda-se a secretaria à consulta aos sistemas conveniados quanto à informação de óbito de Roberto Lopes.

Quanto ao pedido de arresto prévio, tendo em vista a gravidade do atingimento de bens do executado antes de oportunizada defesa, deve ser adotado somente em caráter excepcional, quando não se possa oferecer à exequente medida efetiva para satisfação dos seus interesses, em prazo razoável.

Ocorre que este Juízo tem adotado medidas para garantia da celeridade processual, autorização e imediato diligenciamento em todos os endereços disponíveis nos sistemas conveniados à Justiça, bem como pronta expedição de edital, dispensando-se, inclusive, a publicação em jornais. Junte-se a isso que a Defensoria Pública da União tem participado efetivamente no encargo da curadoria especial, na proteção dos direitos do executado citado fictamente, quando é o caso.

Desse modo, considerando que os interesses da exequente restam garantidos, não há fundamentos a preterir o processo pautado na garantia do contraditório e ampla defesa, pelo que indefiro o pedido de arresto prévio.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018849-16.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUAM ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, LUCIANA PINHEIRO POETA DE SIQUEIRA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Com relação à coobrigada Luciana Poeta, constato a sua citação por hora certa, sendo que o AR acostado indica o recebimento da carta de citação por hora certa, sem, contudo, permitir identificar quem o recebeu.

De toma forma, inviável a comutação da citação ficta em citação real, de modo que mantenho o encargo da Defensoria Pública.

Todavia, quanto à pessoa jurídica, certidão da JUCESP indicou a transferência da EIRELI para o sr. Waldemar Monte Neto, o qual deve responder pela empresa.

Desse modo, declaro a nulidade da citação da pessoa jurídica, uma vez que a alteração societária lhe é anterior, e determino o prosseguimento do feito com a tentativa de nova citação.

Cadastre-se WALDEMAR MONTE NETO, CPF: 219.660.948-09, como representante da pessoa jurídica, e intime a exequente para apresentar seu endereço para citação, no prazo de 15 dias.

Destituo a Defensoria Pública quanto ao seu encargo, unicamente em relação à pessoa jurídica.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 04 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015207-98.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ZIZI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI - EPP, JOSEFINA ZANARDI BRUNO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29727114: Oferecidos embargos à execução, foi requerida produção de prova pericial. A realização é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do Juiz.

Assim, indefiro o pedido de produção de provas, nos termos do artigo 355, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo.

ID 30079492: Acolho a renúncia ao mandato. Exclua-se o patrono do sistema processual.

Intime-se pessoalmente o embargante para constituição de novo advogado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009670-95.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: TEREZA ALVES SERAFIM, LE DA SERAFIM CONDE, MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA, ROQUE CEZAR CONDE, LEIA SERAFIM CONDE, ISMAEL SERAFIM CONDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA - SP162188
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS BIZARRIA INEZ DE ALMEIDA - SP162188

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014416-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MEINBERG DA CUNHA FILHO
REPRESENTANTE: SILVIA ANDRADE DA CUNHA GALLETTA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO SOUSA DA FONSECA - DF54271, ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF31968, VIRNA REBOUCAS CRUZ - DF42951,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF31968, VIRNA REBOUCAS CRUZ - DF42951

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BLANDINA CAROLINA SILVA, FLUX GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

DESPACHO

ID 38647172:

Expeça a Secretaria e-mail à CEUNI, a fim de que forneça informações acerca do cumprimento do mandado Id 27800257.

Ante a diligência negativa, no sentido de localização da corré BLANDINA CAROLINA SILVA, expeça-se carta precatória para citação desta, no endereço ainda não diligenciado - id. 27798848.

O pedido de extinção formulado pela CEF será apreciado oportunamente.

Int.

São Paulo, 15/09/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019166-70.2016.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NICOLAU FARID KHOURY

Advogado do(a) REU: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013501-80.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

Advogado do(a) REU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada o INMETRO para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001463-70.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARQUES SAMAJA, ALBERTO SAMAIÁ NETO, CLAUDIO MARQUES SAMAIÁ, BETINA SAMAIÁ, GIANNI FRANCO SAMAJA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464
Advogados do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Solicite a Secretaria informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014429-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUNICE VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IANAINA GALVAO - SP264309

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019659-20.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALTER LUIZ PEREIRA MONTILHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para assegurar a sua inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, sem a necessidade de frequência a curso ou submissão a qualquer exigência não prevista em lei.

Decido.

A Lei 10.602/2002 tratou da criação dos Conselhos Federal e Regionais dos Despachantes Documentalistas.

Inúmeros vetos, no entanto, foram impostos ao texto legal, conforme mensagem abaixo:

"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissão.

Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.

O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.

O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.

Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Em decorrência dos vetos impostos à Lei 10.602/2002 subsistem aos Conselhos de Despachantes somente a atribuição de representar a categoria profissional, e fiscalizar os que voluntariamente se inscreverem em seus quadros, restando esvaziada a obrigatoriedade de inscrição no Conselho, como condição para o exercício da profissão de Despachante Documentalista.

Não sendo condição para o exercício da profissão, a inscrição no Conselho de Despachantes Documentalistas é mera faculdade do profissional.

Por sua vez, por absoluta ausência de previsão legal, a inscrição no Conselho depende do preenchimento de qualquer requisito específico, como a frequência a cursos ou a apresentação de diplomas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial Improvida. (RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018.)

CONSTITUCIONAL - LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS - REGISTRO NO CONSELHO - EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. 1. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. A Lei Federal nº 10.602/02, ao dispor sobre o Conselho Profissional dos Despachantes Documentalistas, não estabeleceu exigência para a inscrição dos profissionais. 3. Os requisitos constam do Estatuto do Conselho Profissional, sem respaldo na legislação de regência da matéria. 4. Remessa oficial improvida. (RemNecCiv 0006238-24.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição da parte impetrante em seus quadros como Despachante Documentalista, sem a necessidade de comprovação de frequência a curso de habilitação técnica.

A parte impetrante, no entanto, não está isenta do pagamento das taxas e despesas inerentes ao ato, e da anuidade devida.

Prejudicada a análise do pedido em relação ao Detran/SP.

A uma, porque o cadastramento pretendido independe de intervenção judicial, bastando que o interessado instrua o requerimento com a prova da inscrição como despachante, e a duas, porque trata-se de órgão vinculado ao executivo estadual, não se sujeitando, portanto, a atuação jurisdicional da Justiça Federal.

Notifique-se para cumprimento e para informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019529-30.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DORNELES DA SILVA BARREIROS - SP425843, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285-A, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, THAIS MANZOLLI TANNURI - SP445964

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão da segurança para reconhecer a inexigibilidade das contribuições destinadas ao PIS e COFINS, incidentes sobre receitas financeiras, cujas alíquotas foram restabelecidas pelo Decreto 8.426/2015.

Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar a parte impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Por esses argumentos, entende o Juízo que não pode ser concedida tutela ou liminar em matéria tributária.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No mais, não vislumbro plausibilidade jurídica no direito invocado pela parte impetrante a justificar o deferimento da medida liminar pretendida.

O Decreto 8.426/2015, contrariamente ao alegado pela parte impetrante, não instituiu, majorou ou ampliou a incidência das contribuições destinadas ao PIS e COFINS.

As alíquotas restabelecidas pelo Decreto em questão (065%-Cofins, 4%-PIS), observamos limites previstos na Lei 10.865/2004.

Na edição do Decreto questionado pela parte impetrante, o Poder Executivo observou os limites ao exercício do poder regulamentar infralegal conferidos pela Lei 10.865/2004, delegação que já estava prevista nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na edição do Decreto 8.426/2015, a justificar a intervenção judicial pleiteada pela parte impetrante.

O C. STJ já possui posicionamento no sentido da legalidade do Decreto 8.426/2015:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. PIS/COFINS. MAJORAÇÃO ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não se configura a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia.

2. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte recorrente, tendo por objeto não se submeter às alíquotas de PIS e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, nos termos estabelecidos pelo Decreto 8.426/2015.

3. A Corte de origem dirimiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, verbis: "O art. 150, I, da Constituição Federal, veda 'exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça', e com detalhamento no art. 97 do CTN, esse princípio exige que a lei, formalmente considerada, defina todos os aspectos substanciais dos tributos, suas hipóteses material, espacial e temporal, sujeição passiva e a quantificação do dever tributário (alíquota e base de cálculo) - define, portanto, todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida".

4. Conforme assentado pela Segunda Turma do STJ, "o § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004 faculta ao Poder Executivo reduzir e restabelecer aos percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º da referida lei as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Em que pese as razões da recorrente, a presente pretensão não pode ser veiculada em recurso especial, uma vez que trata de matéria de cunho constitucional, qual seja, eventual contrariedade de lei ordinária em face de lei complementar (art. 27 da Lei nº 10.865/2004 em face do art. 97 do CTN)" (AgInt no REsp 1.647.612/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.4.2017).

5. As questões atinentes à observância dos princípios da legalidade e da não cumulatividade tributária, sob o enfoque do acórdão recorrido, possuem natureza eminentemente constitucional, motivo pelo qual não cabe ao STJ reformá-lo, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: AgInt no REsp 1.624.882/SC, Rel.

Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.3.2019; AgInt no REsp 1.645.463/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.8.2017; AgInt no REsp 1.669.598/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.8.2017; AgInt no REsp 1.623.768/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 4.4.2017.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido.

(REsp 1781379/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019).

Por sua vez, o E. TRF da 3ª Região, no mesmo sentido, possui entendimento pela legalidade e constitucionalidade do Decreto 10.865/2004:

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. VARIAÇÃO DE ALÍQUOTAS DENTRO DE PARÂMETRO LEGAL. DECRETO 8.426/2015. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO. LEI 10.865/2004, ARTIGO 27. RECURSO DESPROVIDO.

1. Firmado pelo Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido da legalidade do Decreto 8.426/2015, confirmando orientação vislumbrada em julgados desta Corte desde o princípio, ainda em 2015.

2. A fixação de alíquota dentro dos limites legalmente estabelecidos pela Lei 10.637/2002 e 10.833/2003 é, de qualquer forma, redução de carga tributária. Isto porque não há sentido algum em se arguir violação ao princípio da legalidade tomando por referência de valor aquele definido também por decreto (Decreto 5.442/2005, no caso), e não o originário, disposto em lei. O que se observa, assim, é que a tese do contribuinte pretende, contraditoriamente, fazer valer alíquota positivada por decreto, em detrimento da autoridade e eficácia própria da lei formal, não apenas no que previu alíquotas maiores, como no que expressamente permitiu ao Executivo tanto reduzir como restabelecer tais alíquotas.

3. Arguir que o princípio da legalidade aplica-se apenas à majoração ou "reestabelecimento" de alíquota (que, como pressuposto desta tese, poderia ter sido minorada por instrumento normativo de qualquer hierarquia) é despropositado. Perceba-se que o Executivo estaria, segundo os contribuintes, refém do próprio Decreto 5.442/2005, não podendo revogar nem revisar tal ato porque, enfim, qualquer valor acima do zero decretado geraria a "majoração" de alíquotas. Portanto, a alteração das alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras dependeria de nova lei, a despeito da Lei 10.865/2004, para ser possível dizer que a alíquota zero do Decreto 5.442/2005 não mais produz efeitos.

4. Tal narrativa, além de suprimir competência constitucional do Executivo (que, de veras evidente, pode revogar seus próprios atos) materialmente atribui força legal em sentido estrito ao primeiro decreto, já que impõe a necessidade de lei ordinária para revogá-lo. Contudo, não estende tal efeito ao Decreto 8.126/2015, de estrutura formal idêntica, segundo a conveniência da arguição. Ocorre que a competência dispositiva envolve tanto a possibilidade de edição quanto a de modificação ou revogação dos atos praticados. Tais faculdades formais independem da discussão do conteúdo material de tais atos, e não são afetadas pela eventual invalidade, casuística, de uma ou mais regras baixadas.

5. Nem se diga que não é possível fazer referência ao Decreto 5.442/2005 nestes autos. Não cabe à parte escolher quais fundamentos jurídicos são permitidos ou defesos ao Juízo na análise da lide, conforme seu interesse pessoal, como é percepção curial da relação processual sintetizada na máxima latina "da mihi factum, dabo tibi ius". Não se está aqui a decidir se o Decreto 5.442/2005 será aplicável ou não, caso afastado o Decreto 8.426/2015. O que ora se expõe, a partir do exame da legislação de regência e referência a outros normativos, é que as razões recursais não resistem à análise da controvérsia sob viés dogmático, mesmo que perfunctório.

6. O próprio Supremo Tribunal Federal tem sinalizado a flexibilização da legalidade estrita, no sentido de ser possível ao legislador delegar às instâncias regulamentares a perfectibilização da hipótese de incidência tributária (inclusive no que tange ao critério quantitativo), desde que a legislação contenha desenho normativo mínimo a evitar o arbítrio, corrente que defende o que tem se denominado "legalidade suficiente" (em oposição à "legalidade estrita"). Há submissão integral do caso dos autos a tais parâmetros.

7. Sendo possível que determinada despesa seja enquadrada em mais de uma categoria de desconto, na sistemática não-cumulativa do PIS/COFINS, deve prevalecer a mais específica. Até porque, caso contrário, seriam violadas regras hermenêuticas basilares: i) a aplicação substitutiva do regramento geral, em detrimento do específico, exige interpretar de maneira necessariamente conflitante dois comandos do mesmo sistema normativo (negando eficácia à disposição específica); de outra parte, ii) ainda que se cogitasse de efetiva antinomia, a norma a prevalecer deveria ser, ao oposto, a específica, e não a geral.

8. A possibilidade de escrituração de créditos a partir de despesas financeiras recebeu tratamento específico e posterior à previsão geral de creditamento pelo emprego de insumos no processo produtivo ou na prestação de serviços. Assim, deve prevalecer o regramento constante do artigo 27 da Lei 10.865/2004.

9. Inexiste exigência de que a não-cumulatividade seja aplicada indistintamente a todo e qualquer contribuinte. De fato, ao dispor o artigo 195, § 12, da Constituição Federal, que a "lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas" é notório que o legislador constitucional derivado chancelou à lei a possibilidade de excluir atividades empresariais da sistemática não-cumulativa. Vale notar que a Emenda Constitucional 42/2003 (que adicionou o § 12 ao artigo 195 do texto constitucional) não criou ou determinou a não-cumulatividade para a contribuição sobre a receita ou faturamento: o diploma é posterior tanto à Lei 10.637/2002 como à Medida Provisória 135/2003 (que viria a ser convertida na Lei 10.833/2003). Logo, a única carga prescritiva possível do comando é justamente a oposta: o legislador constitucional derivado sublinhou a desnecessidade da não-cumulatividade ser aplicada indistintamente para todas as atividades econômicas, recaindo ao legislador ordinário a possibilidade de escolha de quais setores, especificamente, seriam tributados de tal forma, como elemento de indução de externalidades econômicas e sociais divisadas por relevantes, por meio do que se tem denominado "política fiscal".

10. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil. 11. Apelo desprovido.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001141-49.2017.4.03.6144 ..PROCESSO_ANTIGO: RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS MUTA TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial DATA: 30/09/2020).

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, se em termos, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019723-30.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: XURA DIGITAL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Examine perfunctório, não vislumbro caracterizada a ilegalidade que a impetrante sustentou em sua exordial.

A impetrante sustenta o seu pleito em suposta morosidade do fisco em examinar o seu pedido de alteração cadastral.

Ora, o requerimento foi encaminhado ao fisco em 13/08/2020, ou seja, a menos de 60 dias, lapso que não demonstra, por si só, a prática de ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, mesmo que por omissão, a justificar a intervenção judicial.

Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Com as informações ou decurso do prazo, novamente conclusos para reapreciação do pedido de medida liminar.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005393-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE VITOR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

DESPACHO

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017349-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELAIDES FERRAZ DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000253-55.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALAIR APARECIDA PEREIRA CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000052-63.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Arquive-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018763-04.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PHARMEDIC PHARMACEUTICALS, IMPORTACAO, DISTRIBUICAO, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351, CLAYTON EDSON SOARES - SP252784

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 23849683: Apresentada estimativa de honorários periciais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

ID 24612074: A União Federal informou não concordar com o valor requerido, haja vista superar em mais de 25% o valor atribuído à causa.

ID 30015301: Em resposta, o profissional nomeado ratificou a quantia indicada como adequada a realização dos trabalhos.

ID 34473353: A parte autora também impugnou o valor arbitrado, requerendo, ainda, a nomeação de outro profissional.

ID 37843580: Intimado, o profissional apresentou o valor da hora técnica de trabalho, além do tempo total a ser despendido.

Decido.

Não existe relação direta de vínculo ou dependência entre o valor atribuído à causa e/ou o benefício patrimonial tratado na ação, com a verba destinada a remuneração do perito judicial.

O arbitramento dos honorários periciais deve levar em consideração o local da prestação dos serviços, a natureza e complexidade da perícia, e o tempo estimado para a conclusão dos trabalhos periciais, observada a razoabilidade e a proporcionalidade.

O perito estimou em 140 horas o tempo necessário para concluir a perícia, e atribuiu a hora de trabalho o valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais).

O tempo de trabalho estimado não demonstra ser excessivo ou desproporcional.

Por outro lado, o valor da hora de trabalho proposto pelo perito, que equivale a mais de 40% (quarenta por cento) do valor do salário mínimo mensal, não se revela razoável, a uma, porque os trabalhos periciais, no presente caso, serão executados, com preponderância, no próprio local de trabalho do profissional, e a duas, porque a natureza da perícia (avaliação merceológica), não apresenta excepcional complexidade, considerando que os elementos de convencimento, ou na sua maioria, poderão ser colhidos de forma remota através de simples consultas à *internet*.

Assim, o valor da hora de trabalho pleiteado pelo perito, não apresenta a devida proporcionalidade com a natureza e complexidade da perícia a ser realizada.

Ante o exposto, reduzo o valor da hora de trabalho pela metade, e fixo a remuneração do perito em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Intime-se o perito para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre a verba honorária fixada na presente decisão, devendo informar se persiste interesse em atuar como perito no presente feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011060-32.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALUMINIO BRILHANTE LTDA, ALUMINIO FULGOR LTDA, ALUMINIO TROFA LTDA, ALUMINIO VIGOR LTDA, CERAMICA D BODINE LTDA - ME, JOSE HAVIR FILHO & CIA LTDA, OSVALTER GUILHERME COELHO - ME, USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S A, CERAMICA FANTINATTI LTDA - ME, VALE DO RIBEIRA INDUSTRIA DE ALIMENTOS COM E EXP LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

1. Fica o perito nomeado cientificado da juntada aos autos da guia de depósito de ID 34530176, referente aos honorários periciais.

2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 30 dias, contados da data designada para seu início.

3. Fica o perito advertido que deverá entregar o laudo pericial no prazo determinado e que a não apresentação deste no prazo assinalado importará perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa e comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 468, II, e §1º do Código de Processo Civil e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.

4. Após a intimação das partes desta decisão, remeta a Secretaria correio eletrônico ao perito, intimando-o para início da perícia.

O envio do referido correio eletrônico será o marco inicial da perícia e da contagem do prazo acima estipulado.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017119-27.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIAULAS JOSE SCHIAVE

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARIA ALMEIDA LANZONE - SP109154, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Expeça a Secretaria ofício para transferência dos valores depositados - id. 21077582, em benefício da exequente (procuração fl. 14 dos autos físicos).

2. Em razão da comunicação do TRF3, expeça a Secretaria nova requisição de pagamento, nos moldes da já expedida, retificando os equívocos apontados no relatório de cancelamento.

Por tratar de retificação apenas formal, após a nova expedição, determino, desde logo, sua transmissão para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se no arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 01/09/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0742823-74.1991.4.03.6100

AUTOR: CARQUELJEIRO E RUDINE S/C LTDA - ME, ZEN REPRESENTACOES COMERCIAIS SC LTDA, PINTO & DOMINATO REPRESENTACOES LTDA., REPRESENTACOES J.ALCARDE & ZAMARIOLI S/C LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifico o despacho id. 34496911 para que passe a constar que o pagamento deverá se dar por meio de DARF, código 2864.

2. Petição id. 36024293: Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016245-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA FERRARI ANDRADE

DESPACHO

ID 38554676:

Intime-se a executada para pagamento dos valores em execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC, e execução forçada.

Int.

MONITÓRIA(40) Nº 5008919-37.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CHOPPING LANCHONETE HOLLYWOOD LTDA MICROEMPRESA - ME, BRAZ MARTINS DA SILVA, LOURIVALDO MARTINS DA SILVA

DESPACHO

ID 38932583:

Indefiro o pedido, a diligência solicitada pela exequente independe de intervenção judicial.

Desse modo, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, nos termos de prosseguimento, regularizando o polo passivo do presente feito.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013137-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. RODRIGUES DOS SANTOS AUTOMOVEIS - EPP, ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024612-54.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CLEIDE MATTOS QUARESMA

DESPACHO

ID 38973148:

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou novo requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024715-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO DOS SANTOS CORTES EIRELI - ME, GILBERTO DOS SANTOS CORTES

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e discriminada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5025554-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HUFFIX AMBIENTES EMPRESARIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, EMILIANO DOMINGOS DE SANTANA, MARCIA REGINA FERRARI DE SANTANA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogados do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquemos embargantes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

No silêncio ou concordância como julgamento antecipado do feito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0006920-47.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: RUI DE SOUZA DIAS, IONE ZANELA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE GENARO - SP154023, HUMBERTO PINHAO - SP162861

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE GENARO - SP154023, HUMBERTO PINHAO - SP162861

DESPACHO

Não conheço dos pedidos formulados, tendo em vista que a empresa EMGEA não é parte no presente feito.

Assim, retomemos autos ao arquivo.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001299-37.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CATIA DA CONCEICAO COSTA

DESPACHO

ID 39126288:

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprir a determinação contida na decisão registrada sob o id. 37738518.

No silêncio ou requerimento de prazo, venham conclusos para extinção.

Int.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013639-13.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALEXANDRE CRUZ SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VAINÉ IARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 39691988:

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ante a ausência de fatos novos aptos a justificar a eventual reconsideração da decisão proferida.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a análise do pedido de antecipação da tutela recursal formulado no agravo de instrumento nº 5027383-42.2020.403.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003817-08.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SYLVIO MATHEUS MAGDALENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME NORDER FRANCESCHINI - SP200118

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO MATHEUS ANTUNES MATTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME NORDER FRANCESCHINI - SP200118

DESPACHO

1. Não obstante a juntada do extrato de acompanhamento processual pelo sucessor do autor (ID. 35941415), determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a íntegra da sentença proferida na Ação nº 562.01.2006.002679-7, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado.

2. Sem prejuízo do item acima, nos termos do art. 523 do CPC, fica a CEF intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a diferença de R\$ 36.014,33, apurada pelo exequente (ID. 30959978), considerando o levantamento parcial do valor incontroverso (ID. 27871359 - Págs. 112/113) e o saldo remanescente na conta indicada na guia de depósito sob o ID. 27871359 - Pág. 10.

Publique-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016966-97.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CARLOS ANDRÉ RABELO DE MORAIS, CRISTIANE COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015768-93.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMANDO ALMEIDA LEAO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

O valor em execução foi depositado nos autos (ID 35181926) e a CEF autorizada a dele se apropriar (ID 37492051).

A parte exequente entendeu satisfeita a obrigação (ID 38527368).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0022606-74.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIMOGAL MERCANTILE GRAFICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 39452305: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a comunicação de estorno realizado nos termos da Lei nº 13.463/2017 (ID. 39452305). Na hipótese de serem requeridas novas ordens de pagamento, determine, desde já, a expedição das minutas.

Publique-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008034-86.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de ID 37965848 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 36284618 é omissa, pois não enfrentou todos os argumentos trazidos na inicial.

Intimada, a União requereu a rejeição dos Embargos de Declaração (ID 38969761).

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todas as alegações trazidas pela embargante nestes Embargos de Declaração são mera repetição de seus pedidos anteriores, os quais foram exaustivamente analisados quando da prolação da sentença.

Além disso, este juízo não necessita esgotar os argumentos da parte autora para se chegar a uma conclusão, bastando que fundamente as suas razões de decidir, como ocorreu no caso.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 37965848.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010612-83.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS ANTONIO COSME, CARLOS ROBERTO MAURELLI, JORGE LAGES SALOMO, LUIZ SERGIO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARALAMORIM - SP216241

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (pendente de trânsito em julgado), ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), para condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

O presente feito encontrava-se suspenso por força da decisão ID 17421369 - Pág. 115 amparada em determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 626.307/SP.

Remetidos os autos à Central de Digitalização, a CEF informou a adesão da parte autora ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli em 18/12/2017, no RE nº 591.797/SP, bem como o depósito da quantia devida. Dessa forma, requereu a extinção do processo (ID 26367852).

Os autores concordaram com a extinção do feito (ID 36621403).

É o relatório. Decido.

A CEF apresentou petição e documentos comprovando a adesão da parte autora ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal para pagamento dos expurgos inflacionários de poupança, bem como os depósitos das quantias devidas.

Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes.

Sem custas.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004007-05.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GELITADO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 35936744: Assiste razão à União Federal.

Solicite-se à CEF a apresentação de comprovante de cumprimento do ofício expedido (id. 33869886).

Cumpra-se

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005241-07.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO TOME MEIRA - SP344546, SERGIO DA SILVA TOLEDO - SP223002

DESPACHO

Antes de determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, como pleiteado pela União Federal (ID. 36129303), assim como extinguir a execução pelo efetivo cumprimento, como requerido na petição sob o ID. 38576976, concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes, para que se manifestem acerca do extrato da conta em que ocorreram os depósitos (ID. 39557358), considerando, inclusive, a conversão comunicada pela instituição financeira (ID. 35505456).

Publique-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007608-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO APARECIDO DOS SANTOS VARGAS, ELAINE JULIANA DE OLIVEIRA VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Petição id. 3686295: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021850-02.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689
REU: ANS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte ré quanto ao pedido id. 36338889.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0088223-21.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NITRATOS NATURAIS DO CHILE SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO - SP76225

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009361-64.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARAM MIGUEL JACOB

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora quanto às petições ids. 35675259 e 36745734.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5014011-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: MERCEARIA E LANCHES BARATO DE MAIS EIRELI - ME, SIMAO APARECIDO PIO, ROSELI SABONARA APOLINARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENIO ROMUALDO ALMEIDA FILHO - SP381583

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0024212-89.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME, ROGERIO CASSIANO DE SOUZA, ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO - RJ75993

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAGALHAES MARTINS - SP350790

DESPACHO

Ciência à União Federal da interposição do agravo de instrumento por parte dos executados.

Ante a prejudicialidade do referido recurso, aguarde-se seu trânsito em julgado sobrestando-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0059341-73.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELOISA RIBEIRO COSTA, MARILENE RAMPO, SUELI SANCHES PIAIA, ZILDA MARIA DANILENCO GALLEGU PERALTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento sobrestando-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0042407-84.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VULCABRAS AZALEIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o comprovado pagamento da parcela estomada, retomem os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005117-59.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WLADYSLAWA WRONOWSKI, STEFAN WRONOWSKI, CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES, ALICIA WRONOWSKI

Advogados do(a) AUTOR: IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO - SP48604, WLADYSLAWA WRONOWSKI - SP24168

Advogados do(a) AUTOR: IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO - SP48604, WLADYSLAWA WRONOWSKI - SP24168

Advogados do(a) AUTOR: IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO - SP48604, WLADYSLAWA WRONOWSKI - SP24168

Advogados do(a) AUTOR: IRAI FLORENTINO DOS SANTOS PALLADINO - SP48604, WLADYSLAWA WRONOWSKI - SP24168

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO NACIONAL SA EM LIQUIDACAO, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO REAL S/A, BANCO BCN S/A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA - SP86547

Advogados do(a) REU: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, CIRCE BEATRIZ LIMA - SP125936, SONIA MARIA CHAIB JORGE - SP88122

Advogado do(a) REU: LIGIA MARIA CANTON - SP56829

Advogados do(a) REU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogado do(a) REU: JORGE MANUEL LAZARO - SP52369

DESPACHO

ID. 36936765: defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela parte autora, para apresentação de outros documentos ainda não juntados aos autos.

Publique-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003029-62.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: DURVAL DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA - SP209746, ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA - SP104980

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 38074583: No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União Federal.

Publique-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024402-10.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIAL RUBYS - IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 37193403: razão assiste à União Federal. Não obstante a apresentação dos documentos que acompanharam a manifestação da executada, cabe à parte exequente a elaboração dos cálculos para determinação do *quantum* que entende devido, observando-se o rito do cumprimento de sentença.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para adoção das medidas cabíveis. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo) até efetiva apresentação dos valores, observada eventual prescrição intercorrente.

Publique-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024402-10.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIAL RUBYS - IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 37193403: razão assiste à União Federal. Não obstante a apresentação dos documentos que acompanharam a manifestação da executada, cabe à parte exequente a elaboração dos cálculos para determinação do *quantum* que entende devido, observando-se o rito do cumprimento de sentença.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para adoção das medidas cabíveis. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo) até efetiva apresentação dos valores, observada eventual prescrição intercorrente.

Publique-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001839-25.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035, DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133

DESPACHO

Considerando a certidão ID. 39699651, nos termos do artigo 523, CPC, fica a executada intimada para pagar o valor de R\$ 10.292,28 (dez mil duzentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), para maio/2020, no prazo de 15 dias, por meio de DARF sob o Código da Receita 2864, nos termos requeridos na manifestação sob o ID. 34868152.

Publique-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021546-73.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, ANTONIO RASQUINHO ALVES, DEBORA AGRUMI BAUERFELDT, EZEQUIAS DOS SANTOS OLIVEIRA, EZEQUIEL TEMISTOCLES GARCIA, FERNANDO CESAR BARREIRA, GIOVANI GOMES DE ARAUJO, HIROMI YAMAMOTO TAUSZIG, ISAIAS ANDRADE, JOSE DE ARIMATEIA ANDRADE, JOSE ROBERTO CALDEIRA, LAZARO ANTONIO MACHADO, LUIS ANTONIO DO CARMO, LUIZ CARLOS SMIDERLE, MARCOS HIROYUKI KINCHOKU, MARIA APARECIDA BONATO GARCEZ, MARIA DAS GRACAS DUARTE MOREIRA PINTO, MARIA GERALDA DAMASO MARCIANO RAMOS, MARIA HELENA CABRERA MARINO, MARIA KATSUMATA NUNOMURA, MARIA LUZIA BEZERRA, MOACYR THADDEU CAMARGO CUNHA, NICODES DE OLIVEIRA ROCHA, NORMA APARECIDA DE OLIVEIRA, PAULA REGINA FERREIRA GUMIERO, QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO, RAIMUNDO NONATO BEZERRA CRUZ, ROSEMEIRE CANDIDO RICARDO MALAQUIAS, SCHELLA REGINA BREVIDELLI, SILVANA FATIMA SEISCENTI, TERESINHA APARECIDA GONZAGA CHUNG, YARA DE AGUIAR MIRANDA FILHA, ROSANA PANHAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID. 37275735).

Publique-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001619-87.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HOME BUILDING CENTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a recolher as custas processuais complementares, em decorrência da retificação do valor atribuído à causa, mas quedou-se inerte.

O não recolhimento das custas processuais devidas implica em extinção prematura do feito.

Ante o exposto, ausente pressuposto processual necessário ao regular processamento do feito, JULGO o processo extinto sem o exame do mérito.

Condono a parte autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios aos patronos da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com incidência dos consectários legais até o efetivo pagamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015407-71.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: EDSON BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015643-23.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCELO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015802-63.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: RODRIGO GODOY DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007461-82.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DE CASSIA BRAZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TELMA MORAIS FERREIRA MARQUES DE BRITO - SP179719

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL CESSP - SAO PAULO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGAMULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a condenação dos réus (definidos como “grupo econômico”) “ao pagamento das parcelas de forma integral do contrato do financiamento estudantil do Governo Federal FIES nº. 21.1230.185.0003687-81 firmado entre o requerente e a mandatária Caixa Econômica Federal, até o final em 20.06.2031”; a restituição de “todos os valores relativos a parcelas pagas”; a condenação do “grupo econômico na indenização por danos morais na monta de vinte e cinco parcelas do financiamento no valor total de R\$ 10.519,00 (dez mil quinhentos e dezenove reais)”.

Narra a autora, em síntese, que firmou contrato educacional com a ré UNIESP para o curso superior de licenciatura em pedagogia, atraída por suposta “propaganda” de que seria custeado integralmente pela instituição perante o FIES, cabendo aos estudantes tão somente a responsabilidade pelo pagamento das “trimestralidades” ao agente financeiro do Programa, na época, à Caixa Econômica Federal.

Relata que após alguns meses da assinatura do contrato com a instituição de ensino, teria sido “obrigada” a firmar com os réus “Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES”, contudo, os responsáveis pelas instituições sequer teriam assinado “um dos ditos contratos”.

Acrescenta, por fim, que após a conclusão do seu curso, tomou conhecimento de que a instituição de ensino não teria realizado os pagamentos dos valores relativos ao FIES, conforme ofertado no ato da matrícula.

O pedido de tutela foi indeferido, na ocasião, determinou-se à autora que justificasse a não inclusão do Banco do Brasil no polo passivo, considerando que em 2014 o fundo anteriormente administrado pela CEF passou a ser administrado pelo Banco do Brasil (BB UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA LONGO PRAZO e FUNDO MULTIMERCADO) – ID 16936105 - Pág. 6 (ID 16973571).

Contestação da CEF (ID 18184055).

Contestação do Centro Universitário e Hospitalar de São Paulo LTDA. (anteriormente denominado Centro de Ensino Superior de São Paulo – CESSP); Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial; Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não- Padronizados Multimercado UNP e Fundo de Investimento UNIESP Paga Multimercado Crédito Privado - Investimento no Exterior (ID 18818511).

Decisão que rejeitou a impugnação à gratuidade concedida à autora; indeferiu o pedido dos réus de suspensão do feito; determinou a intimação da autora para que se manifestasse sobre as contestações ofertadas, especificamente, sobre a arguição de ilegitimidade passiva da ré CEF; requerimento de formação de litisconsórcio passivo necessário com o FNDE, bem como para informar eventual interesse na produção de outras provas, justificando a sua pertinência (ID 35336896).

A CEF informou seu desinteresse na produção de outras provas (ID 36206929).

A autora e os demais réus não se manifestaram.

Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal.

Com efeito, a narrativa da autora não indica nenhum ato imputável à CEF, que teria sido incluída no polo passivo da demanda apenas por se tratar inicialmente do agente financeiro do FIES.

Nesse sentido, em exame dos pedidos formulados na exordial (pagamento das parcelas de forma integral do contrato do financiamento estudantil; a restituição de todos os valores relativos a parcelas pagas; pagamento de indenização por danos morais, inclusive, para que as instituições do grupo educacional sejam condenadas de forma solidária na qualidade de “grupo econômico”), é possível observar que dentre eles **não há nenhuma pretensão de duzida em face da CEF.**

Dessa forma, caso eventualmente acolhidos os pleitos da autora, não haveria nenhum comando direcionado à referida instituição financeira, mas tão somente ao grupo educacional UNIESP.

Note-se que a autora, em sua exposição confusa dos fatos, surge-se tão somente contra as condutas da instituição de ensino contratada e demais integrantes do mesmo grupo educacional, que não teriam honrado suposta promessa ofertada aos estudantes de pagamento integral do curso, sem que seja possível extrair qualquer responsabilização por parte da instituição financeira indicada.

Nestes termos, ante a ilegitimidade passiva da CEF, tem-se que a Justiça Federal é incompetente para o processo e julgamento da presente demanda.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, por consequência, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

Exclua-se a CEF da atuação, em seguida remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição.

P. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5027370-13.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO BORGES ANDRE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004002-72.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839

IMPETRADO: LIQUIDANTE DA AVS SEGURADORA S/A DESIGNADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a ordem para inscrição em dívida ativa tendo em vista que se trata da hipótese prevista no art. 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Arquive-se (baxa findo).

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5014794-51.2020.4.03.6100
AUTOR: ERICK SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RAMOS LIMA - SP422798

REU: ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA, JEFERSON LISBÔA GIMENES, GILSON LIBÓRIO DE OLIVEIRA MENDES, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: AGENOR DASILVA, MARIASOARES DASILVA, ANA MARIA SOARES DASILVA DE MORAIS, ELIZANGELA SOARES DASILVA, JAYME RICARDO DA SILVA FILHO, ALESSANDRA SOARES ESTEVAM DASILVA, ALBERTO MALLAVAZI, AL CIMAR LUIZ LARANJA, ALVARO MASSOTTI, ANISIA ALVES VIANA, ANTONIO ANTUNES, ANTONIO GOMES FRASSON, ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS, ANTONIO ROCHA DINIZ, ARLINDO RODRIGUES, BENEDITO ESTEVAM DE AMORIM SOBRINHO, BENEDITO ROSA, BERNARDETE DE LOURDES PIMENTA VILAR DASILVA, BRAULIO PIRES MACHADO, CLAYALMEIDA, DARCI CARLOS DE SALES, DJALMAR RODRIGUES DAROSA, DJANETE XAVIER DASILVA, EDUARDO LAURINDO, EDUARDO TADEU DE AZEVEDO, ELIANA ARAUJO DA COSTA, ELIZEU NEVES, ENIO DE SOUSA MAGALHAES, EUFRASIA MARIA ESTEVAM SANTOS, FERNANDO PRADO LEITE, FRANCISCO CATALANO, GENTIL JERONIMO DE OLIVEIRA, GILSON DE SOUZA MENDES, IRENE MAYUMI KAMIJO, ISRAEL PELLEGRINI FLORIDO, JANI BOTELHO DE CARVALHO, JOAO ELIAS DOS SANTOS, JOSE BENEDITO DIAS, JOSE ELIAS MOTA, JOSE ROBERTO ESTEVAM, JULIO TASHIO INAOKA, KIYOSUKI Iwai, LUIZ CLAUDIO CUSTODIO, MANOEL BARBOSA, MARCIA DE ALMEIDA CEZAR, MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES, MARGARIDA BRANCO DA COSTA, MARIA ALAIDE CAMELO DE ARAUJO, MARIA HELENA JACOB, MARIA QUITERIA GOMES, MARILENE BAIMA DE ALMEIDA LIMA, MIRAE LZA OLIVEIRA DE LIMA, NAIR RIBEIRO, NEY DE LIMA, NORIVAL VICTOR, OBERDAN DERLEI GADIOLI, OSNI DE SOUZA, PAULO MACHADO GOMES, PEDRO FRANCISCO NASCIMENTO, ROSARIA MARIA DASILVA, SEBASTIAO BRAZ DE ALMEIDA, TANIA RAMOS DOS REIS, TARCILIO RIBEIRO DASILVA, TELMA MARIA SILVA, VERA LUCIA DOMINGUES SPINA, WALDEMAR BATISTA DOS SANTOS, ZANONI BATISTA DE AZEVEDO, ZILDA CASSIANO JULIO, BENEDITO DA ROZA, DALZIRA FERREIRA DE OLIVEIRA, FILEMON LIMA GUIMARAES, GERALDO JULIANO NETO, JOSE ANTONIO PINHEIRO GOMES, SONIA MARIA VILARINHOS DO NASCIMENTO, VICENTE MACHADO COUTO, RACHEL SERRANO BARADAD ALMEIDA, MARIA ROSA SERRANO BARADAD, SEBASTIAO BRAZ DE PAULA, AMENYPIERANGELLI VELLOSO DE ALCANTARA, MARTA DE PAULA XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216, CILENE MAIA RABELO - SP318927

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216, FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 39957583/39957592: Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
Juntem-se os comprovantes.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023342-92.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEOVA SOARES DA COSTA, MARIA DE LOURDES GONZAGA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ante a dúvida manifestada pela parte autora acerca da quantia exata para purgação da mora, fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar, a partir dos cálculos apresentados, o valor efetivamente devido.
Publique-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007029-29.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança para que seja reconhecida a inexistência da Contribuição ao Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, por ausência de fundamento legal para manutenção de sua cobrança.
A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo feito (ID. 33726903).
Intimada, a autoridade coatora prestou informações, alegando, em resumo, que referida emenda constitucional não teria restringido as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas exemplificou a incidência de alíquotas delas (ID. 35669801).
O Ministério Público Federal manifestou-se por sua não intervenção no presente caso, ante a ausência de interesse constitucional e legal afeto às suas atribuições (ID. 36144535).
É o essencial. Decido.
Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.
A constitucionalidade do Salário Educação foi expressamente reconhecida pelo C. STF através da Súmula nº 732.
A edição da EC nº 33/01 não altera em nada a situação jurídica do Salário Educação, nem mesmo em relação a sua alíquota, pois a alteração do artigo 149 da Constituição Federal não tem aplicação em relação ao Salário Educação, pois referida contribuição está disciplinada constitucionalmente no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, e com a nova redação conferida pela EC nº 53/06:

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

Dessa forma, por força do princípio hermenêutico da especialidade da lei, em relação ao salário educação não incide o disposto no artigo 149 (disposição geral), mas sim o artigo 212 (disposição especial), ambos da Constituição Federal, sendo que este último determina expressamente que o salário educação será recolhido na forma da lei, no caso, a constitucional Lei nº 9.424/96.

Por fim, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 660.933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O STJ também já se manifestou pela legitimidade da cobrança, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que teceu comentários exaurientes sobre a incidência da referida exação, bem como sobre a amplitude do conceito de empresa para fins de sujeição passiva:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2o, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Ainda que entendida a submissão da referida contribuição ao artigo 149 da Constituição Federal, é firme a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de ser lícita a adoção da folha de pagamento como base de cálculo da exação. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FOLHA DE SALÁRIOS. ART. 149 DA CF. EC Nº 33/2001. EXIGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se a contribuição do salário-educação teve sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, declarou a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, já sob a égide da EC 33/01. Destarte, os fundamentos utilizados pela E. Suprema Corte aplicam-se também às demais contribuições às entidades terceiras.

3. No tocante ao Salário-Educação, a matéria restou consolidada no enunciado da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

4. Depreende-se do art. 149, § 2º, III, da CF, na redação dada pela EC nº 33/2001, que as bases de cálculo para as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico são previstas de forma exemplificativa, sem desautorizar a instituição dessas exações a partir da folha de salário das empresas.

5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

6. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5007710-18.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 08/09/2020, Intimação via sistema DATA: 15/09/2020)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006418-47.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EGILSON TEIXEIRA LIMA

DESPACHO

1. Ante a citação por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, enquanto não constituído advogado pela parte ré, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação.

2. Fica a DPU intimada para, no prazo legal, apresentar contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

Publique-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006626-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRAASSEIS - SP314053, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a efetiva transferência da apólice do seguro garantia ao Juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da Subseção Judiciária (Autos nº 5005845-54.2018.4.03.6182).

2. Não ausência de novos requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011232-05.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RENATO LUIZ VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: JULIA OLIVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA ROSS CAVALCANTE - SP341748

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO/PASSAPORTE DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual se requer seja determinada a emissão de passaporte de emergência.

Narra a impetrante, em síntese, ter se dirigido em 16/06/2020 a um posto da Polícia Federal, visando à expedição de passaporte, nos termos do Decreto nº 5.978/2006. Todavia, aduz que teria obtido resposta negativa, fundamentada no não cumprimento dos requisitos eleitorais, apesar da alegada excepcionalidade gerada pelo cenário da pandemia da COVID-19 (ID. 34127439).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID. 34344221).

Intimada, a autoridade coatora apresentou informações (ID. 35531910).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID. 36257508).

É o essencial. Decido.

As questões deduzidas na presente demanda foram suficientemente apreciadas na decisão que indeferiu a medida liminar (ID. 34344221), fundamentos que adoto como razão de decidir:

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade.

Conforme relatado no processo, o pedido da impetrante de emissão de passaporte não foi acolhido pela autoridade impetrada, pois não comprovada a necessária regularidade eleitoral.

A Constituição Federal de 1988, em relação ao exercício da cidadania, optou pelo modelo do alistamento eleitoral e voto compulsórios, conforme expressamente determinado no § 1º do art. 14:

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

Idêntica determinação foi reproduzida pelo Código Eleitoral no caput do art. 6º.

É cediço que a efetividade de qualquer obrigação está diretamente vinculada à gravidade da sanção pelo seu descumprimento.

Neste sentido, visando conferir maior efetividade ao modelo constitucional da obrigatoriedade do voto, instituiu a legislação infraconstitucional (Código Eleitoral) inúmeras sanções pelo não cumprimento do dever constitucional do exercício do voto (art. 7º do Código Eleitoral), dentre elas a impossibilidade de emissão do passaporte.

As sanções previstas no art. 7º do Código Eleitoral são razoáveis, proporcionais, e compatíveis com o bem jurídico tutelado, considerando que o exercício efetivo da cidadania é a essência que confere legitimidade a todo o sistema democrático previsto na Constituição Federal.

Assim, tenho como constitucionais e legítimas as sanções impostas pelo Código Eleitoral ao cidadão relapso ou desídia quanto aos seus deveres de alistamento eleitoral e do exercício do voto.

Analisando os argumentos expostos na inicial, e os documentos que a instruem, não vislumbro justificativa à desídia da impetrante.

Ora, a impetrante completou 18 (dezoito) anos em janeiro de 2020, mas somente em junho de 2020, quando já instalada, no Brasil, a situação de pandemia decorrente da COVID 19, e às vésperas de sua viagem, dignou-se a buscar a regularização da situação eleitoral.

A alegação de que está impossibilitada de regularizar a sua situação eleitoral, por força da pandemia, não é circunstância capaz de conferir ilegalidade ou abusividade ao ato administrativo questionado no presente mandamus, pois a impossibilidade de emissão do passaporte decorre de culpa exclusiva da impetrante, que desde janeiro de 2020, no mínimo de forma negligente, omitiu-se em relação aos seus deveres eleitorais."

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018992-34.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LASPAZIALE BRASIL & AMERICA LATINA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013682-52.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021843-17.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEAD FREE COPMERCIAL ELETRONICA EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347, COLUMBANO FEIJO - SP346653

DESPACHO

Considerando a certidão ID. 39776765, cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte final da decisão sob o ID. 29412929.

Ausente manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017203-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERNESTO BARRETO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MAURICIO DE ARAUJO - SP220741

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para, em 10 (dez) dias, especificar eventuais provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017515-37.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: M.M.L. LOCACAO DE BENS MOVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA APARECIDA NASCIMENTO GAMA - SP287467

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre o resultado do bloqueio via BACENJUD (ID. 36877752).
2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para novos requerimentos pela parte exequente. Na hipótese de inércia, arquivem-se os autos (baixa-fundo).
Publique-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006936-66.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CELSO OLIVEIRA SILVA

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

SENTENÇA

A Defensoria Pública da União, curadora do embargante, o qual se insurge contra a execução que lhe move a embargada, opõe embargos à execução e sustenta a prescrição da anuidade referente aos anos de 2012 e 2013.

Intimada, a OAB pugnou pela improcedência dos Embargos à Execução (ID 36892580).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

As anuidades devidas aos conselhos profissionais, incluindo a OAB, devem ser recolhidas, como regra, em uma única parcela, e na data fixada pelo órgão deliberativo de cada órgão regional.

O pagamento parcelado da anuidade trata-se de mera liberalidade, cujas condições são estabelecidas segundo as necessidades e realidade de cada regional.

No exercício da autonomia administrativa e financeira, as regionais podem deliberar tanto pela concessão de desconto para pagamento em parcela única, quanto pelo pagamento parcelado da anuidade.

Os benefícios, no entanto, somente serão considerados quando cumpridas as condições estabelecidas pelo conselho regional, sendo que na hipótese de concessão de desconto, o prazo máximo para recolhimento da anuidade, e na hipótese de pagamento parcelado, o recolhimento da primeira parcela até a data de seu vencimento.

Assim, considerando a natureza da anuidade, cuja conceituação indica, por óbvio, que o exercício a ser considerado é o anual, a tese apresentada pela embargante merece ser acolhida.

No presente caso, a embargante permanece inadimplente em relação a março de 2012 e à totalidade das anuidades de 2013 a 2016, conforme se verifica na Certidão de Débito acostada aos autos principais nº 5017432-62.2017.403.6100 (ID 32747201).

O parcelamento da anuidade somente será considerado válido quando comprovado o atendimento dos requisitos necessários para a sua concessão e manutenção, em especial o pagamento das parcelas nas respectivas datas de vencimento.

O não pagamento de qualquer parcela implica em invalidação do benefício, com vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Assim, a data inicial do prazo prescricional do débito de 2012 é o vencimento da parcela, no caso 15/03/2012.

Portanto, sob o aspecto da prescrição, deve ser reconhecido como extinto o direito da OAB de executar a anuidade de 2012, pois vencida em 15/03/2012, e a execução só foi ajuizada em 03/10/2017, extrapolando, assim, a prescrição quinquenal prevista no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Quanto aos demais anos, a data inicial do prazo prescricional das anuidades é o vencimento da quota única, no caso 30/01/2013 a 29/01/2016.

Assim, correta a metodologia adotada pela embargada na correção da dívida imputada, adotando como data inicial de incidência dos consectários legais o vencimento da quota única.

Por sua vez, a cobrança das demais anuidades não está prescrita.

Ao contrário do alegado pelo embargante, a citação por edital ocorrida nos autos da Execução de Título Extrajudicial também é válida para interromper a prescrição desde a data da propositura da ação.

O prazo de dez dias mencionado no artigo 240, §2º, do CPC, é aplicado apenas nas situações em que o autor não adota as providências necessárias para viabilizar a citação.

No presente caso, a OAB indicou todos os endereços do executado para citação, e este juízo inclusive realizou pesquisa de endereços via sistemas BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE e SIEL. Só então houve a citação por edital, que culminou na interrupção da prescrição desde a data da propositura da ação.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos PARCIALMENTE PROCEDENTES e reconhecer a prescrição apenas do débito relativo a 2012, prosseguindo-se, no entanto, a execução em relação às anuidades de 2013 a 2016 e nos valores apurados pela embargada.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Honorários advocatícios indevidos, considerando que a embargada sucumbiu em parte ínfima do objeto da execução.

Proceda a Secretária ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0904472-19.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE MELO ALVES, ALICE HISSAKO KUGUYAMA, ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO, ALVARO LUIZ FINOTTI, ANA LUCIA MAROTTA, ANA MARIA COCLETE, ANEZIA TAMIKO TAKAHASHI, ARACI MYWAKO YOSHIKAWA TERAOKA, ARMANDO ROSSINI JUNIOR, ANSELMO MALVESTITI, ANTONIA ODINICE PEGORER COSTA, ANTONIO CARLOS SPINELLI, AYLTON CAVALLINI FILHO, CELIA REGINA DE OLIVEIRA NOVAES, CLAUDEMIR TROMBINI, CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES, DECIO APARECIDO TAROCO, DENISE MARIA BARROS RODRIGUES, DENISE MARIA GIACOMINI BONATO, DIRCE APARECIDA GOMES, DIRCE IKEDA ISHIKURA, ELISABETE PEDRINI VELASQUA, FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO, GILBERTO MARTINS, HELIO VASCONCELLOS BATISTA, HILDA MIEKO ISHIBASHI IGA, INA MARILDA CARDOSO CHIARI, IRACI LOPES GONSALVES SAVIO, ISABEL CRISTINA DE SOUZA POLIZEL, IVAN MOSTAFA, JAIRIO FERNANDO THOMAZELLI, JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA, JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS, JOSIANE MARIA DURANTE SPERANDIO, KARIN FONSECARICKHEIM, LUCILA MARCIA GUAZZELLI, LUISETE DE LIMA GALVAO PINTO, MAGALI DE LURDES RODRIGUES, MARCIA APARECIDA SPERANZA BAPTISTA, MARCOS BERGAMIN, MARCOS CESAR ARAUJO DE SOUZA, MARIA CECILIA LIBONI ALCALA FREGUGLIA, MARIA CELESTE PIVA, MARIA CRISTINA NARDYQUENTAL, MARIA ELENA MACHADO STROPP, MARIA STELA PERINA DE VASCONCELOS, MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI, OSVALDO RODRIGUES NETO, PERLA DOKTORCZYK, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO, RITA DE CASSIA VASCONCELLOS PRADO, ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO, ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA, ROSANA APARECIDA ADAO RIBEIRO, ROSANGELA APARECIDA PRATEIRO BARRETO PINTO, ROSANGELA APARECIDA ROSSI SONEGATTI, ROSANGELA MARIA MOREIRA, RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL PRAXEDES, SAMUEL MENDES PEREIRA, SERGIO HIROSHI TAKEMOTO, SERGIO TOSHIMASSA KAZUYOSHI, SOLANGE FERRARI NOGUEIRA, SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA, SUELY SOARES, THERSON SOARES SCHIMIT, VANDERLEI CALEFI, CASSIO APARECIDO BOTELHO DE SOUZA, JOSE CARDOSO XAVIER NETO, ROSIMARI RODOMILLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS SILVEIRA SALGADO - SP66912

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE HAMAMURA - SP172416

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008008-88.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AKTAMOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AKTAMOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AKTAMOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AKTAMOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AKTAMOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AKTAMOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, AKTAMOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva seja declarado o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos do adicional a título de contribuição ao FGTS à razão de 10% para cada trabalhador demitido sem justa causa, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

A parte impetrante aduz, em síntese, que referida lei complementar instituiu a contribuição social com a finalidade específica de gerar recursos para pagar o acordo proposto pelo Governo Federal a todos os trabalhadores que não receberam o complemento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS nos meses em que ocorreram os expurgos inflacionários.

Sustenta, no entanto, que mencionada causa que ensejou a criação do tributo deixou de existir, já que foram pagas as correções de todos os depósitos do período. Dessa forma, tais recursos, então, não mais estariam sendo aplicados àquele fim, perdendo sua validade e gerando a inconstitucionalidade da manutenção da cobrança.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 32744821).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 33290244).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (ID 34278982).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 38270545).

É o essencial. Decido.

Em que pese a publicação da Lei nº 13.932/2019, que em seu artigo 12 previu que “*A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001*”, tendo em vista que a parte impetrante pleiteia a declaração de restituição dos valores já recolhidos a esse título, será analisada nesta sentença a constitucionalidade do referido artigo até 1º de janeiro de 2020.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas duas contribuições sociais, uma prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido; e a segunda, constante no artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

Considerando a tese veiculada pela parte impetrante na inicial, haveria caducidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em decorrência da superveniente condição de fato, qual seja: o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).

De fato, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abril/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01.

Embora esse fundamento tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei.

É possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários.

Além disso, da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º de referida lei (*A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade*), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no artigo 1º.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1º.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 3º trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APOORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224720 - 0015840-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)

Ademais, sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, substancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128415 - 0015625-97.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

Por sua vez, a constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC nº 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIN's 2.556 e 2.568:

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Sem prejuízo do exame da perda superveniente de validade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, esta Suprema Corte as julgou constitucionais, por ocasião dos exames da medida liminar e do mérito da ADI 2.556 e da ADI 2.568. As circunstâncias de o leading case não ter sido publicado, ou, se publicado, pender o trânsito em julgado, não impedem o julgamento de casos análogos pelos membros da Corte e por suas Turmas (precedentes). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 578375 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

Dessa forma, não há valores a serem compensados/restituídos à parte impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise de mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015914-32.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NETCRACKER TECHNOLOGY DO BRASIL - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva seja reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão do desvio e término de finalidade da referida contribuição, de modo a reconhecer que a contribuição criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS, com a consequente declaração do direito de pleitear administrativamente a compensação/restituição de seu indébito tributário, observado o prazo de prescrição de cinco anos a contar da distribuição da presente impetração.

A parte impetrante aduz, em síntese, que referida lei complementar instituiu a contribuição social com a finalidade específica de gerar recursos para pagar o acordo proposto pelo Governo Federal a todos os trabalhadores que não receberam complemento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS nos meses em que ocorreram expurgos inflacionários.

Sustenta, no entanto, que mencionada causa que ensejou a criação do tributo deixou de existir, já que foram pagas as correções de todos os depósitos do período. Dessa forma, tais recursos, então, não mais estariam sendo aplicados àquele fim, perdendo sua validade e gerando a inconstitucionalidade da manutenção da cobrança.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 37457103).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 37884010).

O Superintendente Regional do Trabalho prestou informações (ID 38368100).

O Delegado da DERAT alegou ilegitimidade passiva (ID 38532911).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (ID 38987727).

É o essencial. Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

A presente demanda se insurge contra a cobrança de contribuição de natureza trabalhista.

Como se sabe, cabe ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional a legitimidade para fiscalizar o recolhimento extrajudicial e judicial das contribuições destinadas ao FGTS, consoante disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94.

Assim, carece de legitimidade passiva o Delegado da Receita Federal.

Em que pese a publicação da Lei nº 13.932/2019, que em seu artigo 12 previu que “*A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001*”, tendo em vista que a parte impetrante pleiteia a restituição dos valores já recolhidos a esse título, será analisada nesta sentença a constitucionalidade do referido artigo até 1º de janeiro de 2020.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas duas contribuições sociais, uma prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido; e a segunda, constante no artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

Considerando a tese veiculada pela parte impetrante na inicial, haveria caducidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em decorrência da superveniente condição de fato, qual seja: o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).

De fato, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abril/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01.

Embora esse fundamento tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei.

É possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários.

Além disso, da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º de referida lei (*A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade*), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no artigo 1º.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1º.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 3º trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224720 - 0015840-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)

Ademais, sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de iniscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128415 - 0015625-97.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

Por sua vez, a constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC nº 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIN's 2.556 e 2.568:

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNILÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Sem prejuízo do exame da perda superveniente de validade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, esta Suprema Corte as julgou constitucionais, por ocasião dos exames da medida liminar e do mérito da ADI 2.556 e da ADI 2.568. As circunstâncias de o leading case não ter sido publicado, ou, se publicado, pender o trânsito em julgado, não impedem o julgamento de casos análogos pelos membros da Corte e por suas Turmas (precedentes). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 578375 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

Dessa forma, não há valores a serem compensados/restituídos à parte impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Retifique-se o polo passivo da presente ação para excluir o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo como autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011533-78.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL KANGURU LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental objetivando afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre valores pagos ou creditados pela impetrante a seus empregados a título de salário maternidade e férias gozadas, com consequente compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação e durante esta.

A parte impetrante relata que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 35953457).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 36166647).

A autoridade impetrada apresentou informações e sustentou, em preliminar, inadequação da via eleita (ID 37259219).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID 37627827).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

A parte impetrante não questiona lei em tese, mas sim o entendimento da Receita Federal de exigir o adimplemento das contribuições previdenciárias patronais com incidência sobre o salário maternidade e férias gozadas.

Caracterizada, portanto, a legitimidade passiva do impetrado.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF, em recente julgamento, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/1991) que instituíam a cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

Segundo a maioria do Plenário, a parcela não é contraprestação ao trabalho e, portanto, não pode compor a base de cálculo.

O acórdão destacou que a Constituição Federal e a Lei nº 8.212/1991 preveem como base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos como contraprestação a trabalho ou serviço prestado ao empregador, empresa e entidade equiparada. No caso da licença-maternidade, no entanto, a trabalhadora se afasta de suas atividades e deixa de prestar serviços e de receber salários do empregador. Portanto, o benefício não compõe a base de cálculo da contribuição social sobre a folha salarial.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento do pedido da parte impetrante com relação ao salário maternidade

Por outro lado, o C. STF ainda não se manifestou sobre as férias gozadas.

Assim, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria tratada no presente feito, conforme decisão que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes. V - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. VI - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - Resp 1.111.164/BA, segundo o qual tratando-se de impetração que se limita, com base na Súmula n. 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar, a prova exigida é a da condição de credora tributária, mas será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação. VII - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao abono pecuniário de férias, pois a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o recolhimento sobre tal verba, o que seria de mister, a fim de caracterizar o interesse processual, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. VIII - O Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IX - Agravo Regimental improvido. AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1365824. Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 13/05/2016. Destaquei.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJE 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1ª Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3º, da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; dest' arte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EJcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escoreita a incidência da Súmula 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202553. Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 03/09/2014.

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, com a finalidade obter declaração de que não incidem IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido do IPI e de que existe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos. 2. A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciarse a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controversia mediante análise das questões versadas nos arts. 111, I, do CTN, 392, I, e 443 do RIR/1999, de modo que a falta de questionamento impossibilita o conhecimento do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. Ademais, verifica-se que as normas suscitadas pela recorrente disciplinam a apuração do IRPJ pelo lucro real, razão pela qual se revelam dissociadas do debate ocorrido nestes autos, que se refere à base de cálculo pela sistemática do lucro presumido. Incide também aqui, por analogia, a Súmula 284/STF. 5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ): "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ): "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado". 6. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, o STJ alinhou sua jurisprudência à orientação definitiva do STF, no sentido de que "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC). 7. In casu, a ação foi proposta em 7.12.2007 (fl. 3), após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º. 8. Recurso Especial da União não conhecido; e Recurso Especial interposto por Calçados Tamuli Ltda. parcialmente provido. RESP 201001765302. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212708. Relator (a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 09/05/2013.

Desse modo, o prazo prescricional aplicável ao caso é de cinco anos, considerados a partir do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos ou creditados pela impetrante a seus empregados a título de salário-maternidade, abstendo-se a autoridade impetrada de proceder a qualquer ato punitivo sob esse fundamento.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinzenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012160-82.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: AMAZONAS LESTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003131-08.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DO SETOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva seja assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos do adicional a título de contribuição ao FGTS à razão de 10% para cada trabalhador demitido sem justa causa, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

A parte impetrante aduz, em síntese, que referida lei complementar instituiu a contribuição social com a finalidade específica de gerar recursos para pagar o acordo proposto pelo Governo Federal a todos os trabalhadores que não receberam o complemento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS nos meses em que ocorreram expurgos inflacionários.

Sustenta, no entanto, que mencionada causa que ensejou a criação do tributo deixou de existir, já que foram pagas as correções de todos os depósitos do período. Dessa forma, tais recursos, então, não mais estariam sendo aplicados àquele fim, perdendo sua validade e gerando a inconstitucionalidade da manutenção da cobrança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 35164939).

O Superintendente Regional do Trabalho prestou Informações (ID 37375180).

O Delegado da DERAT alegou ilegitimidade passiva (ID 37545428).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 38105452).

É o essencial. Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

A presente demanda se insurge contra a cobrança de contribuição de natureza trabalhista.

Como se sabe, cabe ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da Fazenda Nacional a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, consoante disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94.

Assim, ilegítimo o Delegado da *Receita Federal* para figurar no polo passivo da presente ação.

Em que pese a publicação da Lei nº 13.932/2019, que em seu artigo 12 previu que "*A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001*", tendo em vista que a parte impetrante pleiteia a declaração de restituição dos valores já recolhidos a esse título, será analisada nesta sentença a constitucionalidade do referido artigo até 1º de janeiro de 2020.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas duas contribuições sociais, uma prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido; e a segunda, constante no artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

Considerando a tese veiculada pela parte impetrante na inicial, haveria caducidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em decorrência da superveniente condição de fato, qual seja: o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).

De fato, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abril/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01.

Embora esse fundamento tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei.

É possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários.

Além disso, da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º de referida lei (*A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade*), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no artigo 1º.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1º.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 3º trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.
4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.
5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.
6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224720 - 0015840-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)

Ademais, sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

- 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.
- 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
- 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
- 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
- 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.
- 6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.
- 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.
- 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
- 9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
- 10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128415 - 0015625-97.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

Por sua vez, a constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC nº 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIN's 2.556 e 2.568:

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Sem prejuízo do exame da perda superveniente de validade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, esta Suprema Corte as julgou constitucionais, por ocasião dos exames da medida liminar e do mérito da ADI 2.556 e da ADI 2.568. As circunstâncias de o leading case não ter sido publicado, ou, se publicado, pender o trânsito em julgado, não impedem o julgamento de casos análogos pelos membros da Corte e por suas Turmas (precedentes). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 578375 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

Dessa forma, não há valores a serem compensados pela parte impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise de mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Retifique-se o polo passivo da presente ação para excluir o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo como autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007203-38.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRMAOS BOALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva seja reconhecida a inexistência da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da sua revogação pela EC nº 33/2001, em decorrência da incompatibilidade das disposições da LC nº 110/01 com o §2º do artigo 149 da Constituição Federal, com o consequente direito de compensar/restituir o indébito tributário, observado o prazo de prescrição de cinco anos a contar da distribuição da presente impetração.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 33548177).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 33771479).

O Superintendente Regional do Trabalho prestou informações (ID 37287202).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (ID 38159787).

É o essencial. Decido.

Em que pese a publicação da Lei nº 13.932/2019, que em seu artigo 12 previu que “A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do [art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001](#)”, tendo em vista que a parte impetrante pleiteia a restituição dos valores já recolhidos a esse título, será analisada nesta sentença a constitucionalidade do referido artigo até 1º de janeiro de 2020.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No julgamento do Tema 608, em Repercussão Geral, o C. STF adotou entendimento pela inconstitucionalidade da prescrição trintenária das contribuições devidas ao FGTS, aplicando a prescrição quinquenal dos tributos em geral:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Apesar de sinalizar em alguns julgados originados de controle difuso de constitucionalidade, a possibilidade de analisar a eventual inconstitucionalidade superveniente da contribuição, o C. STF ao atribuir à contribuição do FGTS a prescrição quinquenária, firmou entendimento pelo caráter tributário da exação.

Assim, a contribuição destinada ao FGTS possui natureza tributária, sendo espécie de tributo não vinculado.

Por sua vez, o rol previsto no art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela EC 33/2001, é meramente exemplificativo, portanto, não sendo óbice a instituição de outras contribuições pelo legislador ordinário, como o tratado na presente ação.

Neste sentido, decisões do E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00026376220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017).

AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Deve ser afastada a afirmativa de que contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Ademais, não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente material. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário.

VII. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004748-98.2019.4.03.6112, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 15/05/2020, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020)

Dessa forma, não há valores a serem compensados/restituídos à parte impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012231-84.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DUPIZA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LT

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO SOARES SEBASTIAO - SP203477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do IRPJ/CSLL, PIS/COFINS, IPI, ICMS e ISS da base de cálculo de IRPJ/CSLL e de PIS/COFINS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

O pedido de liminar foi deferido para determinar a exclusão de qualquer tributo (federal, estadual ou municipal) das bases de cálculo da COFINS, PIS, IRPJ e CSLL devidas pela impetrante, excluindo-se, ainda, as próprias contribuições (ID 36674815).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito da demanda (ID 35622426).

O Delegado da DERAT prestou informações (ID 36223417).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 38437066).

Relatei. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

No julgamento dos RE's 240.785, e RE 574.706, esse último sob a sistemática da repercussão geral, o C. STF tomou pacífico o entendimento de que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei nº 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, no entender da Suprema Corte nenhum tributo poderá compor a base de cálculo de outro tributo, seja federal, estadual ou municipal.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento anteriormente sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

No que se refere à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para a exclusão do ICMS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexas das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da parte impetrante merece acolhimento.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do IRPJ/CSLL, PIS/COFINS, IPI, ICMS e ISS da base de cálculo de IRPJ/CSLL e de PIS/COFINS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da parte impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014805-80.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KELLOGG BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de afastar a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o valor correspondente à SELIC recebida em razão de repetições, compensações ou restituições de indébitos tributários, bem como compensar os créditos indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 36815195).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito (ID 37109319).

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 37637027).

A autoridade impetrada prestou informações e sustentou a inadequação da via eleita (ID 37911620).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança.

A parte impetrante não questiona lei em tese, mas sim o entendimento da Receita Federal que exige o recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a atualização monetária de valores recebidos em repetição de indébito tributário.

Legítima, portanto, a autoridade impetrada para figurar no polo passivo.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Conforme já decidido quando da análise do pedido de liminar, a matéria tratada no presente mandado de segurança está sob análise do C. STF, sob o regime de repercussão geral:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

(RE 1063187 RG, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017)

O C. STJ, por sua vez, possui entendimento pelo não acolhimento da tese da impetrante, decisão proferida no regime dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPOSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se trate de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, substanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Assim, enquanto não apreciada a questão pelo C. STF, deve prevalecer o entendimento adotado pelo C. STJ.

Os artigos 153, III e 195, I, c, ambos das Constituição Federal autorizam a União Federal a instituir, respectivamente, o imposto sobre a renda e **proventos de qualquer natureza**, e contribuição social sobre o lucro.

Por sua vez, os artigos 43 e 44, ambos do CTN estabelecem:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e **proventos de qualquer natureza** tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

*II - de **proventos de qualquer natureza**, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se o dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos **proventos tributáveis**. (destaques não constam do texto original).*

O cotejo da legislação infraconstitucional, em especial o CTN, com a Constituição Federal, conduz a uma segura conclusão lógica e jurídica de que os juros moratórios, apesar de não se enquadrarem como renda, podem e devem ser incluídos no conceito de proventos de qualquer natureza, o que autoriza a incidência do IRPJ e CSLL.

Por oportuno, transcrevo trechos do parecer da Procuradoria Geral da República, apresentado no bojo do RE acima referido, cuja conclusão adoto como razões de decidir:

“A taxa de juros aplicável é definida pelo ente tributante, sendo, no âmbito federal, regida pelo art. 39-§4º da Lei 9.250/1995, que utiliza a Selic, cuja finalidade dupla é corrigir monetariamente e cobrir o que o contribuinte deixou de obter, por força da retenção do tributo pago indevidamente.

Em princípio seria possível entrever o afastamento, dada a sua natureza indenizatória, da incidência do imposto sobre a renda dos juros moratórios percebidos e entender as razões que dirigiram o contribuinte a empreender a pretensão à repetição do indébito contra a União.

Entretanto, uma análise mais aprofundada a respeito desses mesmos limites constitucionais não permite generalizar a afirmação meramente intuitiva de que indenização é conceito estranho à significação da renda e, portanto, encontra-se alheia ao respectivo imposto; mesma lógica que obstará a contabilização do acréscimo patrimonial dos juros de mora no lucro operacional da pessoa jurídica.

Conforme já visto, renda é toda disponibilidade financeira efetivamente agregada ao patrimônio do contribuinte oriunda do trabalho, da liberalidade de terceiros ou de ganhos de capital, e sobre esse montante, naturalmente, recai o devido imposto.

A indenização é o valor reposto em razão de perda patrimonial por culpa alheia.

Não pretende dar causa a um aumento patrimonial, mas somente ao reposicionamento quantitativo equivalente ao estado anterior à perda.

Essa perda, contudo, não precisa ser necessariamente patrimonial. Pode advir da demora no pagamento da devida prestação, ou seja, a indenização também pode prestar-se a ressarcir o lapso temporal no qual o capital (prestações pendentes) permaneceu indisponível ao credor. Essa é a precisa hipótese que exige a aplicação dos juros moratórios.

Logo, percebe-se que não havendo perda estritamente patrimonial, mas também recomposição pelo atraso no adimplemento, é impossível imunizar do imposto de renda os juros de mora. Em outras palavras, o predicado atinente à estrita recomposição da perda patrimonial é o fator discriminatório para a não incidência tributária sobre o correspondente ingresso financeiro no patrimônio do contribuinte.

No caso do indébito tributário remunerado pela Selic, os juros moratórios, porque derivados do mero atraso culposo do devedor e sem que haja qualquer outra causa para sua cobrança ou sua exacerbação (e.g. dano moral), espelham ressarcimento ao credor, e, além disso, constituem acréscimo patrimonial.

Dessa forma, para além do argumento que sustenta a acessoriedade dos juros moratórios frente ao principal para os fins de aplicação da legislação tributária, urge reconhecer na penalidade pela impuntualidade do ente devedor o ingresso de novos valores à soma de bens do credor; verdadeira riqueza nova.

Além disso, no que se refere à contribuição sobre o lucro, os juros moratórios adequam-se perfeitamente à hipótese de incidência contida no art. 17 do Decreto-Lei 1.598/1977, que regulamenta o imposto sobre o lucro das pessoas jurídicas domiciliadas no país e vê-se refletir no art. 373 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999):

Receitas e Despesas Financeiras

Art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (ênfase acrescida).

Em reforço da contabilização dos juros no lucro operacional, tem-se a previsão do art. 8º da Lei 8.541/1992:

*Art. 8º Serão consideradas como **redução indevida do lucro real**, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **as importâncias contabilizadas como custo ou despesa**, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, **juros** e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia (ênfase acrescida).*

A perspectiva ora defendida também manifesta-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ilustrada no RE 1.138.695 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 31 maio 2013), invocado pela Fazenda Nacional. Colhe-se da respectiva ementa:

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua **natureza de lucros cessantes**, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

[...]

5. Conhecida a lição doutrinária de que **juros de mora são lucros cessantes**: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os **lucros cessantes**. **O código os determina pelos juros de mora e pelas custas**” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (ênfases no original).

Portanto, reconhece-se válida a tributação sobre os juros moratórios por consistir em verdadeira adição ao patrimônio do contribuinte. O índice utilizado pela União para a capitalização dos juros – Selic – não altera a natureza do pagamento, que vai além do mero ressarcimento do dano emergente para cobrir também os lucros cessantes, cuja natureza indenizatória não se questiona nem impede a incidência da exação.

A conclusão subsiste inclusive em face da eventual substituição da Selic por outro índice legal, com potencial extensivo também aos juros moratórios pagos segundo a legislação de estados e municípios brasileiros.

Essa lógica em tudo equivale àquela apresentada no parecer oferecido no tema 808 da repercussão geral (RE 855.091 – Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), no qual formulada a seguinte sugestão de tese:

Incidir imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento das verbas remuneratórias pelo empregador; no âmbito de condenação trabalhista, por constituírem efetivo acréscimo patrimonial.

Portanto, tem razão a União ao defender que a permissão constitucional da instituição de imposto federal sobre renda e proventos de qualquer natureza, bem como contribuição sobre o lucro, abona a cobrança dos citados tributos sobre a Selic incidente no indébito tributário, na forma do art. 39 da Lei 9.250/1995. Os proventos auferidos pela Selic, desde 1.1.1996, visam a cobrir os lucros cessantes, e contam como renda, por conseguinte.

Em suma: não persiste o juízo de inconstitucionalidade da Corte de origem sobre o art. 3º-§1º da Lei 7.713/1988, o art. 17 do Decreto-lei 1.598/1977 e o art. 43-II e §1º do Código Tributário Nacional.

Assim, pelas razões apresentadas, opino pelo provimento do recurso extraordinário e sugiro a fixação da seguinte tese de repercussão geral: “É constitucional a cobrança de IRPJ e CSLL sobre a Selic paga a título de juros moratórios em decorrência do indébito tributário, tendo em vista o incremento de riqueza nova ao patrimônio do contribuinte?”

Dessa forma, reconhecida a exigibilidade do IRPJ e CSLL sobre a SELIC paga a título de juros moratórios, com maior razão referidos valores devem ser considerados receita bruta/faturamento, sendo exigíveis também o PIS e a COFINS.

Destarte, não há que se falar em compensação de créditos indevidamente recolhidos a este título.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007703-07.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERSONIC LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva seja reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em decorrência do desvio e término de finalidade da referida contribuição, de modo a reconhecer que a contribuição criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS, como consequente direito de compensar/restituir o indébito tributário, observado o prazo de prescrição de cinco anos a contar da distribuição da presente impetração.

A parte impetrante aduz, em síntese, que referida lei complementar instituiu a contribuição social com a finalidade específica de gerar recursos para pagar o acordo proposto pelo Governo Federal a todos os trabalhadores que não receberam o complemento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS nos meses em que ocorreram os expurgos inflacionários.

Sustenta, no entanto, que mencionada causa que ensejou a criação do tributo deixou de existir, já que foram pagas as correções de todos os depósitos do período. Dessa forma, tais recursos, então, não mais estariam sendo aplicados àquele fim, perdendo sua validade e gerando a inconstitucionalidade da manutenção da cobrança.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 33108594).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 33726714).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 38448173).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (ID 38958862).

É o essencial. Decido.

Em que pese a publicação da Lei nº 13.932/2019, que em seu artigo 12 previu que “*A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001*”, tendo em vista que a parte impetrante pleiteia a restituição dos valores já recolhidos a esse título, será analisada nesta sentença a constitucionalidade do referido artigo até 1º de janeiro de 2020.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC nº 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIN's 2.556 e 2.568:

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Sem prejuízo do exame da perda superveniente de validade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, esta Suprema Corte as julgou constitucionais, por ocasião dos exames da medida liminar e do mérito da ADI 2.556 e da ADI 2.568. As circunstâncias de o leading case não ter sido publicado, ou, se publicado, pender o trânsito em julgado, não impedem o julgamento de casos análogos pelos membros da Corte e por suas Turmas (precedentes). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 578375 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

No julgamento do Tema 608, em Repercussão Geral, o C. STF adotou entendimento pela inconstitucionalidade da prescrição trintenária das contribuições devidas ao FGTS, aplicando a prescrição quinquenal dos tributos em geral:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Apesar de sinalizar em alguns julgados originados de controle difuso de constitucionalidade, a possibilidade de analisar a eventual inconstitucionalidade superveniente da contribuição, o C. STF ao atribuir à contribuição do FGTS a prescrição quinquenal, firmou entendimento pelo caráter tributário da exação.

Reconhecido o caráter tributário da contribuição, afastada está a natureza excepcional e transitória da exação, o que torna irrelevante e desnecessário, como condição de manutenção da exigibilidade da contribuição, avaliar o atendimento ou não dos objetivos que exigiram a criação da contribuição da LC 110/2001.

Assim, a alegação de inconstitucionalidade superveniente resta esvaziada.

Neste sentido, em recente julgado do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC n.º 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00222071220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n.º 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00026376220154036115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017).

Dessa forma, não há valores a serem compensados/restituídos à parte impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012503-78.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO CANDIDO BELLIZZIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR JOSÉ LIMA DA SILVA - SP297375

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva a movimentação dos valores depositados em conta vinculada do FGTS, em razão da pandemia decorrente da COVID19. Pugna pela concessão da justiça gratuita.

O pedido de liminar foi indeferido e foi concedida a justiça gratuita (ID 35330273 e 36968526).

O representante da CEF prestou informações (ID 37667152).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 38981970).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de liminar.

Com efeito, o FGTS é composto por contribuição compulsória exigida do empregador, cuja finalidade é a constituição de reserva pecuniária em benefício do empregado.

O caráter social reside na obrigatoriedade das contribuições e o uso dos recursos para financiamento de habitações populares, saneamento básico e respectiva infraestrutura, o que justifica a imposição de restrições para a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas.

Em razão do caráter social, que impõe a necessidade de acumulação de recursos suficientes para o atendimento da finalidade de beneficiar a coletividade, a imposição de restrições para o saque é medida necessária e legítima.

O pleito do impetrante não se enquadra na hipótese legal de movimentação do FGTS.

As hipóteses de movimentação do saldo do FGTS, inclusive em situações extraordinárias como a de uma pandemia e/ou desastre natural, são evidentes opções políticas e legislativas, com presumida constitucionalidade, não se sujeitando, portanto, a controle pelo Poder Judiciário.

Inexistem, pois, hipóteses legais a justificar a movimentação de recursos do FGTS pretendida.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003409-09.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Narra o impetrante que protocolou requerimento administrativo em 03/01/2020. Informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

Foi indeferido o pedido liminar e concedida a justiça gratuita (ID 29234270).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 29532782)

A autoridade impetrada apresentou Informações (ID 29941825).

O Ministério Público pugnou pela concessão da segurança (ID 33683900).

Intimada a se manifestar sobre as Informações, a parte impetrante relatou que o requerimento administrativo ainda está em fase de “exigência” a ser cumprida por meio digital (ID 36156158).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com a administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 03/01/2020 e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito formulado pela, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5015181-66.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRODUZA E FAÇA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS (ID 37053921).

A autoridade impetrada prestou informações e alegou, em preliminar, inadequação da via eleita (ID 37460425).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 37411598).

O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (ID 38990831).

Relatei. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

A parte impetrante não questiona lei em tese, mas sim o entendimento da Receita Federal que exige o recolhimento das contribuições devidas ao PIS e COFINS, com a inclusão do tributo municipal.

Assim, caracterizada está a legitimidade passiva do impetrado.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, confirmo a liminar; JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar/restituir os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação/restituição tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013818-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAINLAB LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA DE MORAES SILVA - SP325978, JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do PIS e COFINS e suas próprias bases de cálculo, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito da demanda (ID 37325827).

O Delegado da DERAT prestou informações (ID 37837473).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 39255309).

Relatei. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

Art. 12 - A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

No que se refere à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, o entendimento é o mesmo aplicável em relação ao tributo estadual, considerando que referidas contribuições não integram o patrimônio do contribuinte, portanto, não podem ser incluídas na determinação da base de cálculo de qualquer tributo.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da parte impetrante merece acolhimento.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da parte impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009118-67.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOANA BRAVO CLIMENT

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - CEAB/RD/SR I

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à análise de pedido previdenciário.

Narra o impetrante que protocolou o requerimento administrativo em 27/04/2020. Porém, informa que não há resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida (ID 36869352).

A parte impetrante informou que seu pedido foi concluído e sustentou ausência de interesse no prosseguimento do feito (ID 39535063).

É o essencial. Decido.

A parte impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, o pedido da parte impetrante já foi concluído.

Não subsiste, portanto, interesse processual da parte impetrante no deslinde do *mandamus*.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010446-87.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ERIZALDO PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP (AFS ATALIBA LEONEL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009412-77.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DURATEX FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878, CECILIA MARGUTTI PASSOS - SP285579

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO

SENTENÇA

A parte impetrante pretende a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de atualização do imóvel rural.

A liminar foi deferida (ID 35325947).

A autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo foi analisado e indeferido (ID 36626220).

O MPF opinou pela extinção do feito, ante a perda do objeto (ID 37640701).

A impetrante informou inexistir interesse no prosseguimento do feito (ID 39554670).

É o essencial. Decido.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, o requerimento administrativo já foi analisado pela autoridade.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015472-66.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DURATEX FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878, CECILIA MARGUTTI PASSOS - SP285579

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

A parte impetrante pretende a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de atualização do imóvel rural.

A autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo foi analisado (ID 38521292).

A impetrante informou inexistir interesse no prosseguimento do feito (ID 39555391).

É o essencial. Decido.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, o requerimento administrativo já foi analisado pela autoridade.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002919-84.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: TELE PERFORMANCE TELECOMUNICACOES LTDA.**

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA- SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019542-56.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: LATIFRIOS LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI, LEANDRO ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 186.273,75, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a renegociação dos débitos (ID 39507175).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a renegociação dos débitos, no entanto, desacompanhada dos documentos comprobatórios do alegado, implica em ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria à liberação de qualquer restrição realizada via Bacenjud/Reajud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003522-60.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANGELO VIEIRA COELHO

SENTENÇA

Ante a desistência desta ação monitória, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012932-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MARIANO SOARES CERQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030614-81.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SEVERINO SIMAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID. 31000039).
2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido.
3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021964-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: COFAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, PEDRO CORRERA

Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA-SP239947
Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA-SP239947

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 237.311,81, referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a renegociação dos débitos (ID 39106505).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a renegociação dos débitos, mas desacompanhada de documentos comprobatórios do alegado, implica em ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria à liberação de qualquer restrição realizada via Bacenjud/Renajud.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044724-55.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO CAMARA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETE CINTRA GAUTHERON - SP98294, MARCIA CINTRA - SP156270, FATIMA CAYRES LIMA - SP99468

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004827-16.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIDA CONFECÇÃO DE ROUPAS - EIRELI - ME, ALIELSON CHRISTIAN DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MORENO DELDEBBIO - SP207030

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 88.329,32, referente a Cédula de Crédito Bancário.

A executada informou a realização de depósito nos autos, mediante o pagamento à vista de 30% do débito e parcelamento do saldo devedor remanescente da execução (70%), bem como requereu a intimação da exequente para que manifestasse a sua concordância com as respectivas quantias (ID 29568728)

A exequente concordou com os valores depositados nos autos, exceto quanto às custas e honorários advocatícios (ID 35638790).

Despacho que autorizou a CEF a se apropriar do valor depositado, bem como comprovar a sua realização no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, a exequente deveria esclarecer o pedido formulado, tendo em vista que, nos termos do art. 916 do CPC, o parcelamento realizado já engloba o valor de custas e honorários (ID 36378624).

Ante o silêncio da CEF, foi concedido novo prazo para sua manifestação (ID 37819757).

A CEF requereu a desconsideração dos pedidos formulados acerca das custas e honorários advocatícios e pugnou pela concessão de prazo suplementar para comprovação da apropriação dos valores (ID 38356381).

É o relato do necessário. Decido.

Apesar das diversas oportunidades que lhe foram concedidas, a CEF não comprovou a apropriação dos valores depositados pela executada, o que, no entanto, não pode servir de óbice para a extinção da execução por adimplemento da obrigação.

Nestes termos, comprovada a realização dos depósitos relativos ao débito executado, bem como manifestada a concordância do credor acerca das respectivas quantias, declaro satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Oportunamente, ao arquivo (baixa-fundo).

P. I.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748613-49.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: COTONIFICIO GUILHERME GIORGI SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, LAIS PONTES OLIVEIRA - SP97477

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID. 32297287).
 2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido.
 3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
 4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
- Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007357-90.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOSANY ALVES PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA SILVA RODRIGUES - MT22939/O

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 66.050,15, referente a Empréstimo Consignado.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a renegociação dos débitos pela executada (ID 39645527).

É o relatório. Decido.

A exequente não juntou aos autos o comprovante de quitação da obrigação.

Dessa forma, a apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012753-27.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMALTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
 2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 31917826.
 3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.
 4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
- Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019257-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINEI BERNE

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 34.353,52, referente Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.
A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a renegociação dos débitos pela executada (ID 39709013).

É o relatório. Decido.

A exequente não juntou aos autos o comprovante de quitação da obrigação.

Dessa forma, a apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003864-71.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019530-15.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE TARSO FERRAZ MUSSOLINI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LOPES DA SILVA - SP120185

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **27 de janeiro de 2021**, às **13:00 horas**. Em razão de ainda não estar definido se a audiência será virtual ou na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP, são intimadas as partes a informarem e-mail e número de celular.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021185-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: QUALIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, GIOVANNI GUILHERME DE MEDEIROS MAGLIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 38251671:

!...2. Intime-se a exequente a manifestar-se sobre os resultados da consulta aos sistemas disponíveis (ID 23805769), e em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Não havendo manifestação das partes que possibilite o prosseguimento do feito, archive-se, com fundamento no art. 921, III, do CPC.'

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003219-11.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO THEOFILO CABRAL, ANTONIO GOMES DE SOUZA, ALICIENE SANTOS LAUTENSCHLAGER, ARLETE DE ALMEIDA E SILVA BENFICA, ANTONIO EVARISTO DE SOUSA, ANGELO OLIVEIRA, ALFREDO DE ROSIS NETO, ADOLFO CARLOS ZAMBERLAN MARTINS, ANTONIO APARECIDO DOMINGUES, ADELSON LOPES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA K ANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **20 dias** requerido pela parte **executada**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005791-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO LUIZ CORREA DOS SANTOS - ME, RICARDO LUIZ CORREA DOS SANTOS, LUIS ALBERTO DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008653-16.2020.4.03.6100 / 11ª VARA CÍVEL FEDERAL - SP

IMPETRANTE: OYO BRASIL HOSPITALIDADE E TECNOLOGIA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA VANZELLI MARQUES DA SILVA CONICELLI - SP278348, LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO - SP189020, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, é a Impetrante intimada a se manifestar sobre os Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias.
(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019863-64.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUARIZI COSTA SERVICOS E MATERIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE SALES DELMONDES - SP353246

IMPETRADO: PRÓ REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

GUARIZI COSTA SERVIÇOS E MATERIAIS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato da **PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**, na pessoa de TÂNIA MARA FRANCISCO cujo objeto é nulidade de penalidade administrativa.

Narrou o impetrante que firmou contrato para Reforma Hidrossanitárias dos Banheiros CSP e Reforma do Piso dos Anfiteatros CSP, Contrato n. 56 de 2016, o qual, em razão da constatação do inadimplemento da impetrante, culminou em sua rescisão bem como na aplicação de sanções de multa e suspensão do direito de contratar com a Administração Pública pelo prazo de dois anos.

A contratante não cumpriu com a parte que lhe cabia na avença, atrasando os pagamentos, gerando dificuldade de prosseguir com as obras ante o comprometimento da situação financeira.

Sustentou a ilegalidade e inconstitucionalidade do processo administrativo, em razão de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, demonstrados pela leitura do processo administrativo e pela dificuldade do contratado em obter acesso à íntegra do conteúdo.

A autoridade administrativa é incompetente para aplicar sanções, bem como houve desproporcionalidade da sanção aplicada, porque não se observou o tratamento legal favorecido da impetrante, por ser empresa de pequeno porte.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para o fim de suspender o ato administrativo proferido por autoridade incompetente para tanto (fls. 308/309 do Documento4), sobrestando a exigência da multa aplicada, no valor de R\$ 49.776,59 (Documento7), e da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de 2 (dois) anos [...]”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] para o fim de anular os atos administrativos de rescisão e aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 49.776,59 (Documento7), bem como a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de 2 (dois) anos (página 364 do Documento6), porquanto o Processo de Sanção 23089.1003012018-42, referente ao Processo Principal 23089.035252/2016-06, e Contrato nº 56/2016, deixou de observar os princípios da legalidade, razoabilidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Contraditório e ampla defesa

Conforme depreende-se dos documentos, o impetrante foi intimado para apresentar recurso, nos termos do artigo 109, I, da Lei n. 8.666 de 1993, procedimento previsto para os casos de aplicação de penalidade ou rescisão contratual, tal como no presente caso:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Em sede administrativa, o impetrante apresentou recurso, e não afirmou qualquer óbice em obter os documentos. Ademais, em diversas oportunidades o impetrante foi notificado para apresentar defesa quanto às constatações de atraso na obra (doc. 39746555, fl. 40; doc. 39751612, fl. 8), e efetivamente o fez.

Competência da autoridade administrativa para aplicação da penalidade

A impetrante afirma que é incompetente a autoridade que aplicou a penalidade, porém, a própria Portaria colacionada aos autos pela impetrante delega à autoridade impetrada competência para a aplicação da sanção, nos termos do artigo 1º, 'k', da Portaria n. 1.313 de 2017.

Adimplemento da contratante

Não há elementos de prova que permitam afirmar a inadimplência da UNIFESP. A tabela apresentada pelo impetrante indica que houve atraso em alguns dos pagamentos, os quais não justificam a rescisão contratual por parte da contratada, eis que inferiores a 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 78, XV, da Lei n. 8.666 de 1993, ressalvada a última Nota Fiscal, n. 650, referente à Medição n. 8, cujo não pagamento – aparentemente – decorre da inexecução da obra, conforme depreende-se do DI/RM/Memo n. 425/2017. A retenção de eventuais créditos é medida autorizada pelo artigo 80, IV, da Lei n. 8.666 de 1993, nos casos de rescisão por inadimplemento da contratada.

De qualquer maneira, não há elementos documentais que indiquem que a inexecução da obra se deu por culpa da impetrada.

Deve-se ressaltar que eventual aprofundamento da matéria dependeria de dilação probatória, a qual não é cabível no mandado de segurança.

Da motivação e proporcionalidade da pena

Em análise sumária, é possível verificar, no Despacho PROADM 0017018, que houve indicação das razões para a aplicação da penalidade, as quais fazem referência a outros documentos – motivação aliunde – a qual é aceita pela doutrina e jurisprudência.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** “[...] de suspender o ato administrativo proferido por autoridade incompetente para tanto (fls. 308/309 do Documento4), sobrestando a exigência da multa aplicada, no valor de R\$ 49.776,59 (Documento7), e da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de 2 (dois) anos [...]”.

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil.
- b) Comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sempre juízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5020023-89.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IZILDA ALEIXO DE OLIVEIRA FREIRE LOULA, IRENE SCHMIDT, ESTER MARIA GADONI GIOVANNI BORGES, MARIA JOSE SANTOS, DURVALINA APARECIDA REBUSSI RODRIGUES, FRANCISCO MORILLO, EDUARDO BELLISARIO, MADALENA DE JESUS SILVA, TEREZINHA LUIZ FERREIRA, ANTONIO CARLOS PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Decisão

IZILDA ALEIXO DE OLIVEIRA FREIRE LOULA, IRENE SCHMIDT, ESTER MARIA GADONI GIOVANNI BORGES, MARIA JOSE SANTOS, DURVALINA APARECIDA REBUSSI RODRIGUES, FRANCISCO MORILLO, EDUARDO BELLISARIO, MADALENA DE JESUS SILVA, TEREZINHA LUIZ FERREIRA e ANTONIO CARLOS PAULINO iniciaram cumprimento de sentença em face da Caixa Econômica Federal cujo objeto é indenização por danos materiais decorrentes de perda de joias oferecidas em penhor, por meio de pericia indireta, que deve ser paga pela executada.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Limitação do polo ativo

Ação que tem 10 exequentes já acumulou quase 700 folhas de arquivos no PJE e, do que se verifica dos documentos, cada exequente encontra-se em uma situação diferente na execução, o que caracteriza tumulto processual.

Na forma em que foi proposto, o litisconsórcio facultativo dificultou e ainda dificulta, o exame do conjunto probatório que deve ser feito de maneira individualizada.

O litisconsórcio ativo comprometerá a rápida solução do litígio, a liquidação e o cumprimento da sentença, além de dificultar a defesa de ambas as partes.

Para prosseguimento da execução é necessária a análise dos documentos de cada um dos exequentes, assim como de eventuais valores já recebidos e, do que falta para cada um receber.

O §1º do artigo 113 do CPC autoriza ao Juízo a limitação do litisconsórcio na fase de liquidação, de sentença e sua execução quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

Dessa maneira, tendo sido verificando prejuízo ao célere encerramento da fase executiva é autorizada a limitação do litisconsórcio.

Cabe mencionar que por ter sido digitalizado o processo, basta que o advogado faça download dos arquivos de PDF e os autue em processos separados.

Liquidação de sentença

Os exequentes digitalizaram o processo físico n. 0019785-59.2000.403.6100, e nomearam a petição inicial de "cumprimento de sentença", mas não juntaram cálculos e nem formularam qualquer pedido, apenas alegaram necessidade de perícia indireta, que deve ser paga pela executada.

O art. 523 do CPC prevê o cumprimento definitivo da sentença no caso de condenação em quantia certa.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á a sua liquidação.

O acórdão determinou a realização de liquidação de sentença e, dessa forma, a classe processual foi retificada.

Nomeação de perito

Os exequentes apenas alegaram a necessidade de perícia indireta, que deve ser paga pela executada.

A perícia é uma fase da liquidação, que pode ser ou não necessária a depender das alegações das partes.

Ela não substitui e nem dispensa a apresentação de pareceres e documentos pelas partes.

Decisão

1. Diante do exposto, **determino a limitação do litisconsórcio ativo na fase de cumprimento da sentença.**

2. A primeira exequente IZILDA ALEIXO DE OLIVEIRA FREIRE LOULA será mantida no polo ativo. Os demais deverão fazer download dos arquivos de PDF, com a separação somente de seus documentos e, os autuar em processos separados (uma para cada um), com anotação de dependência com a presente ação.

3. A classe processual foi retificada para "liquidação por arbitramento".

4. Cada exequente que atuar o processo em separado deverá adequar a petição inicial ao rito da liquidação de sentença.

5. Intime-se a exequente IZILDA ALEIXO DE OLIVEIRA FREIRE LOULA para adequar a petição inicial ao rito da liquidação de sentença, com apresentação de parecer e documentos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Prazo: 15 dias.

6. Cumprida a determinação, intime-se a CEF para apresentação de parecer e documentos, nos termos do artigo 510 do CPC.

Prazo: 15 dias.

7. Decorrido o prazo acima, intemem-se as partes para, se quiserem, se manifestarem sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte.

Prazo: 15 dias.

8. Na sequência, faça conclusão para análise da necessidade de perícia ou outra providência.

9. Intime-se a CEF ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016591-96.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo A)

BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA ajuizou ação em face da UNIÃO cujo objeto é compensação.

Narrou a autora que o seu pedido de restituição de crédito de saldo negativo do IRPJ de 2006, foi parcialmente homologado por divergências, sob o argumento de falta de confirmação da totalidade dos créditos, o que gerou débito em decorrência da glosa das compensações. A autora interpôs manifestação de inconformidade, com apresentação de documentos fiscais e contábeis, sendo homologadas as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido. A autora perdeu o prazo para apresentação do recurso voluntário ao CARF, por lapso interno, tendo sido emitidas cobranças.

Alegou ter rigorosos controles internos e os registros contábeis, que são documentos hábeis e idôneos para utilização como meio de prova e, que as notas fiscais demonstram os valores que foram retidos pelas fontes pagadoras.

Sustentou que deve prevalecer a verdade material e a necessidade de realização de perícia.

Ofereceu seguro garantia.

Requeru a produção de prova pericial e documental suplementar e a antecipação da tutela "[...] a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo as CDAs nº 80.6.19.161820-91, nº 80.7.19.054788-89 e nº 80.6.19.161819-58, em razão do oferecimento do seguro garantia no montante discutido nesta demanda, nos termos do artigo 151 e 206 do CTN, bem como visando manter sua regularidade fiscal (obter a renovação de sua Certidão Conjunta RFB/PGFN), evitar o Protesto Extrajudicial das CDAs, ajuizamento de execução fiscal a inscrição de seu nome empresarial no CADIN e outros órgãos de restrição (SERASA, por exemplo)".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária quanto ao débito atrelado as CDAs nº 80.6.19.161820-91, nº 80.7.19.054788-89 e nº 80.6.19.161819-58, considerando a totalidade do crédito de Saldo Negativo do IRPJ do ano calendário de 2005 (Exercício de 2006), homologando a compensação integral do valor apresentado na PER/DCOMP nº 35103.17219.240409.1.7.02-1103".

O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido “[...] para determinar à ré que se abstenha de inscrever a autora no CADIN ou de protestar os débitos objeto desta ação, bem como para que os débitos não se configurem como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal [...]” e indeferido quanto à suspensão da exigibilidade do crédito.

A ré ofereceu contestação com alegação de a autora não demonstrou “[...] o crédito cuja inexistência fora certificada pela RFB nos despachos de não-homologação, em razão da sua utilização para a extinção de outros débitos [...]”. A autora impugnou a decisão sem especificar a origem, a existência e a disponibilidade do crédito que pretende utilizar. A autora não apresentou no processo administrativo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2005, mas as informações do banco de dados da Receita Federal suprimiram a falta. Não há como a autora indicar valores superiores ao declarados pelas fontes pagadoras, sem a juntada de documentos. A autora confessou ter dado causa à ação judicial, pela perda do prazo de interposição de recurso administrativo e, em caso de procedência do pedido da ação, ela é sucumbente, pelo princípio da causalidade. Requeveu a improcedência do pedido da ação (num. 23667529).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova pericial (num. 26035702).

Foi proferida decisão saneadora que determinou que a autora informasse se tem o comprovante de retenção e, somente neste caso seria deferida a perícia e, no caso da ausência dos documentos, com delimitação da questão de direito consistente na possibilidade de outros documentos substituírem o Comprovante Anual de Retenção (num. 27432363).

Intimada, a autora alegou que “[...] os informes de rendimento não foram entregues pelas fontes pagadoras para que sejam comprovadas as retenções na fonte de IRPJ por meio único e exclusivo deste documento. 4. Vale mencionar que, caso a Autora tivesse os Informes de Rendimentos não seria necessária a prova pericial já que os documentos por si só fariam prova dos créditos de IRRF.5.No entanto, a Autora trouxe aos autos prova indireta, representada por outros documentos contábeis e fiscais que evidenciam a retenção de IRPJ pelas fontes pagadoras [...]” (num. 36142903).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Desnecessidade da prova pericial

O ponto controvertido é se a autora precisa ou não dos comprovantes de retenção ou se são suficientes as notas fiscais. Esta questão é de direito e se apresenta impertinente a prova pericial.

Além dos honorários periciais serem custosos em face do valor atribuído à causa, a realização da prova pericial demonstra-se desnecessária, ante a falta de documentos nos autos.

Como a autora não tem os comprovantes de retenção, não há documentos hábeis a serem periciados, o que inviabiliza a perícia.

Desse modo, a decisão anterior que deferiu a realização de produção de prova pericial deve ser tomada sem efeito.

O processo está em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 355 do CPC.

Mérito

O ponto controvertido é se a autora precisa ou não dos comprovantes de retenção ou se são suficientes as notas fiscais.

Dispõe o art. 943, 2º, do Decreto 3.000/1999:

“Art. 943, §2º. O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, **quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º”. [grifei]

A autora não tem os comprovantes de retenção.

Embora alegue a parte autora que tais valores foram retidos na fonte pagadora das notas fiscais, não há como saber com certeza se houve o recolhimento do tributo nessa mesma fonte pagadora, uma vez que seu pedido não foi instruído com os comprovantes de pagamento do tributo.

Conforme foi elucidado no parecer da Receita Federal do Brasil, é imprescindível o comprovante de retenção. Extrai-se do parecer:

“Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2005.

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Empesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2005, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 112.817,97, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 92.238,48.

A relação das retenções encontradas foi anexada a este acórdão.”

De acordo com o texto em destaque, os pagamentos cuja comprovação pode ser suprida por outros documentos, com a respectiva conferência com o sistema informatizado da ré, foram considerados.

Dessa forma, conforme a previsão do § 2º do artigo 943 do RIR/1999, transcrito acima, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido e não há outro meio de prova que não o comprovante citado.

A autora não tem os comprovantes de retenção e as notas fiscais não são documentos hábeis para comprovar os pagamentos e, por consequência, não se prestam para subsidiar o pedido de compensação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, além dos critérios do artigo 85, § 2º, mencionado, serão observados os percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% do valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **rejeito o pedido** de que “[...] seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária quanto ao débito atrelado as CDAs nº 80.6.19.161820-91, nº 80.7.19.054788-89 e nº 80.6.19.161819-58, considerando a totalidade do crédito de Saldo Negativo do IRPJ do ano calendário de 2005 (Exercício de 2006), homologando a compensação integral do valor apresentado na PER/DCOMP nº 35103.17219.240409.1.7.02-1103”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Foi anotado sigilo nos documentos num. 21713680 a 21713682, conforme indicação da autora ao num. 36142903.

4. Após o trânsito em julgado, o seguro garantia será transferido para o procedimento administrativo.

Intímem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Sentença

(Tipo B)

CUNHA, RICCA E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS ajuizou ação em face de **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, cujo objeto é a incidência de contribuições sociais e FGTS sobre as seguintes verbas: auxílio doença – quinze dias que antecedem aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias e salário maternidade.

Requeru a concessão de tutela antecipada para “[...] suspender a exigibilidade dos créditos tributários vincendos, nos termos do disposto no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, e determinar que a Ré se abstenha de exigir as importâncias aqui discutidas, tais sejam a contribuição à Seguridade Social pretendidamente incidente sobre as verbas de natureza indenizatória que vierem a ser pagas doravante, a saber: o aviso prévio indenizado, as férias e o seu respectivo terço constitucional, o auxílio-doença e o auxílio-acidente e o salário maternidade”.

No mérito, requereu “[...] seja julgado procedente o pedido para ser declarado por sentença que as verbas referentes o aviso indenizado, às férias e ao seu respectivo terço constitucional, ao auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, e ao salário maternidade não integram a remuneração paga ao empregado a título de salário, cuja totalidade serve de base de cálculo para as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalhador (salário de contribuição) arrecadados pela Previdência e destinados a terceiros e bem assim para a contribuição ao FGTS. [...] seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente pagos [...]”.

A tutela antecipada foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e terceiros) incidentes sobre a folha de salários da parte autora relativamente às importâncias pagas a título de: i) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente; ii) terço constitucional de férias; e iii) aviso prévio indenizado; e iv) salário maternidade.

A ré ofereceu contestação e alegou que, a teor do art. 195, I, a, da Constituição Federal, bem como da tese fixada no RE 565160, a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, mesmo que posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998, abrangendo assim quaisquer remunerações creditadas, e incluem as verbas impugnadas pelo autor. Alegou também que as hipóteses que eximem a incidência da contribuição social estão previstas taxativamente no art. 28, §9º, alínea c, da Lei n. 8.212/1991.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

FGTS

A questão consiste em saber quais verbas compõem a base de cálculo do FGTS.

Utilizo como fundamentação o acórdão do Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Jorge Antonio Maurique, na apelação cível n. 5023873-23.2014.404.7107/RS, abaixo transcrito.

“O FGTS, segundo Sérgio Pinto Martins, constitui *“um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa. Outrossim, servem os depósitos como forma de financiamento para aquisição de moradia pelo Sistema Financeiro de Habitação”* (em “Direito do Trabalho”, 21ª ed., p. 453).

O FGTS está expressamente previsto na CF/88 (art. 79, inciso III) e é regido pela Lei n.º 8.036/1990, que em seu artigo 15 dispõe:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n. 4.749, de 12 de agosto de 1965.

(...)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Como se observa, o citado fundo é composto pelos depósitos efetuados, todos os meses, pelos empregadores, em conta bancária vinculada. O montante do depósito é calculado através da aplicação do percentual de 8% sobre a remuneração paga a cada empregado.

O sentido e o alcance do termo “remuneração”, entendo seja a chave para a melhor solução judicial ao caso concreto, já que deve ser devidamente sopesado, para que se proceda, então, à sua correta interpretação e aplicação.

Aliado ao conceito de remuneração, também deve ser corretamente interpretada a extensão das exclusões (de tal conceito) que a própria Lei nº 8.036/90 relaciona, mais especificamente, no § 6º do seu art. 15, quando se reporta ao § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Veja-se a redação do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

- a) as benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;*
- c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
 - 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*
 - 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;*
 - 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;*
 - 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;*
 - 5. recebidas a título de incentivo à demissão;*
 - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).*

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
9. recebidas a título de indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

Com efeito, segundo o art. 15, *caput*, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de natal. E, quando o legislador optou por excluir, do conceito de remuneração, as mesmas parcelas estabelecidas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, apesar da aproximação de conceitos, não pretendeu igualar as contribuições (contribuição previdenciária e contribuição ao FGTS).

De fato, a natureza jurídica das contribuições efetuadas pelo empregador ao Fundo foi objeto de posicionamentos diversos no âmbito da doutrina e jurisprudência. Todavia, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO D FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR, DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS D FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.

(STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)

A afirmação dessa premissa revela-se pertinente para afastar a aplicabilidade dos precedentes do STJ que abordam a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas através de um prisma previdenciário, isso é, com uma interpretação sistemática aplicada a um sistema atuarial com princípios próprios.

A contribuição para o FGTS não se confunde com a contribuição previdenciária, pois, como já afirmou o Excelso STF, sua natureza é trabalhista e social.

Noutros termos, faz-se necessária proteção global do interesse trabalhista e, assim, o crédito dos presentes autos deve, sempre que possível, maximizar a sua base de cálculo. Aliás, essa é a melhor exegese do comando constitucional (artigo 7º, II, CF/88), quando afirma ser, o FGTS, um direito social do trabalhador, isso enquanto meio para lhe garantir determinadas situações no presente e no futuro.

De outro lado, convém salientar que as bases de cálculo são diferentes: remuneração (FGTS) e salário-de-contribuição (contribuições previdenciárias). Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, a base de cálculo da contribuição ao FGTS é a folha de salários. Entretanto, a folha de salários deve ser contornada pelos conceitos aplicados à remuneração dentro de uma natureza trabalhista e social, nunca previdenciária.

Embora não se aplique às contribuições ao FGTS o entendimento da jurisprudência quanto às contribuições previdenciárias, o STJ entende que estas últimas incidem sobre os valores pagos a título de férias gozadas, horas extras, salário maternidade, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Se o STJ entende que sobre essas parcelas incide contribuição previdenciária, evidentemente incide contribuição ao FGTS. Ou seja, quanto a essas parcelas, não há possibilidade de êxito na demanda, seja qual for o enfoque que se analise a questão.

De acordo com o art. 15 da Lei nº 8.036/90, a contribuição ao FGTS incide sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal. Os arts. 457 e 458 da CLT têm o seguinte teor:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber:

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações 'in natura' que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações 'in natura' deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI - previdência privada;

VII - (VETADO)

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.

§ 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

§ 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

O § 6º do art. 15 da Lei n.º 8.036/90 preceitua que não se incluem na remuneração as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91. Esse dispositivo tem a seguinte redação:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n.º 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela 'in natura' recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei n.º 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

y) o valor correspondente ao vale-cultura.

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e décimo-terceiro proporcional, 15 primeiros dias de auxílio-doença e terço constitucional não estão expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição ao FGTS pela legislação de regência. Não procede o pedido quanto a esses valores. Tratando-se de direito social, prevalece a interpretação que mais favoreça o trabalhador.

De outra parte, no que diz respeito às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, tenho que inexistente interesse processual, uma vez que tal verba já está excluída da base de cálculo da contribuição ao FGTS por expressa disposição legal (art. 15, § 6º, da Lei n.º 8.036/90 c/c art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei 8.212/91), pelo que caberia à impetrante comprovar que a autoridade competente está desrespeitando os ditames legais, do que ela não se desincumbiu".

Portanto, improcedem os pedidos formulados pela impetrante quanto à exclusão das verbas da base de cálculo da contribuição ao FGTS.

Contribuições previdenciárias

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária o pagamento dos quinze dias que antecedem o recebimento do benefício do auxílio doença e acidente.

Férias gozadas

"O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (REsp 1495385/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015).

Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária.

Terço constitucional de férias

O Supremo Tribunal Federal definiu, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 1072485, que a contribuição previdenciária patronal incide no terço de férias, em virtude de sua natureza remuneratória e da habitualidade da verba, não se incluindo nas exceções do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Fixou a seguinte tese: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias".

Aviso Prévio Indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indenizado apresenta natureza indenizatória. Verbas sobre a qual não ocorre incidência da contribuição previdenciária, inclusive a parcela de décimo terceiro a ele referente.

Salário maternidade

A questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade foi definida com julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967, afetado à repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se firmou a seguinte tese (Tema 72): "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade".

Desse modo, é indevida a exação e assiste razão à autora.

Sucumbência

Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O § 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho".

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo metade para os advogados de cada parte (5% para os advogados do autor e 5% para os advogados do réu).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **acolho parcialmente os pedidos**. **Acolho** para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem aviso prévio indenizado e salário maternidade. **Rejeito os pedidos** de: a) não recolhimento da contribuição ao FGTS sobre os 15 primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, férias e terço constitucional e salário maternidade; b) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas correspondentes a férias gozadas e terço constitucional.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Condeno o réu a pagar ao autor honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. O autor arca com suas custas e o réu com as suas custas.

3. O contribuinte poderá compensar ou restituir e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019911-23.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BARREIRO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026, GILENO DE SOUSALIMA JUNIOR - SP320538

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
TUTELA PROVISÓRIA

BARREIRO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é não incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as seguintes verbas: vale transporte e vale refeição/auxílio alimentação

Requeru em antecipação de tutela:

"[...] no sentido de permitir que a autora venha a apurar a base de cálculo da contribuição previdenciária com a exclusão dos valores inerentes ao Vale Transporte e do Vale Refeição".

Formulou pedido principal:

"[...] mantendo-se os efeitos do pleito de concessão da tutela de urgência/evidência acima requerida, julgando a ação integralmente procedente, no sentido de ser declarado o direito líquido e certo da autora, em promover o recolhimento da contribuição previdenciária, apurando a base de cálculo com a exclusão dos valores do Vale Transporte e do Vale Refeição, bem como em obter a restituição, através do procedimento de compensação, dos valores recolhidos a maior, em relação aos cinco últimos exercícios financeiros, observando-se os termos dos artigos 173 e 174 do CTN".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Diante do perigo de risco ao resultado útil do processo quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos emvidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Vale transporte

"Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do STF" (STJ, EDRESP 201000754250 – 1190636, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão unânime, 2ª Turma, DJE 02/02/2011).

Vale refeição/auxílio alimentação

O vale alimentação, pago em pecúnia, é refratário à tributação da contribuição.

A despeito do meu entendimento anterior, alinhó-me a posição do Superior Tribunal de Justiça para quem o "[...] valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro [...]" e o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; [...] (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. [...] Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos conduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias [...]" (STJ - DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.00262 PG.00178 ..DTPB: RESP 201000494616 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1185685 HAMILTON CARVALHIDO).

O mesmo em relação às cestas básicas fornecidas fora do âmbito do PAT: "O pagamento 'in natura' do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador. Precedentes: REsp nº 510.070/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004; REsp nº 572.367/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004; AGA nº 388.617/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/02/2004 e AGREsp nº 411.161/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003. II - Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 611961, Min. Rel. Francisco Falcão, DJ 14/03/2005, 1ª T).

Presentes, portanto, os elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora quanto à suspensão da exigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas acima indicadas.

Decisão

1. Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória** para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre vale transporte e vale refeição/auxílio alimentação.

2. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) apresentar contrato social válido;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007783-68.2020.4.03.6100 / 11ª VARA CIVEL FEDERAL - SP

IMPETRANTE: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA, PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA., PORTO SEGURO RENOVA - SERVICOS E COMERCIO LTDA, PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA, PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, **É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos tanto pela Impetrante como pela Impetrada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013965-35.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO FATOBENE, ANTONIO CORTEZ MORAIS, CANUTO CERQUEIRA BARROS, FELICIO BENEDITO CORDEIRO, ILCON JOSE GUIMARAES, IRMA SANCHES GODOI, JAIR SANCHES DE GODOI, LOURENCO FRANCISCO DE OLIVEIRA, OSLAIN GALVAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30 (trinta)** dias requerido pela CEF (**doc ID 39379581**).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013965-35.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO FATOBENE, ANTONIO CORTEZ MORAIS, CANUTO CERQUEIRA BARROS, FELICIO BENEDITO CORDEIRO, ILCON JOSE GUIMARAES, IRMA SANCHES GODOI, JAIR SANCHES DE GODOI, LOURENCO FRANCISCO DE OLIVEIRA, OSLAIN GALVAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI - SP91533
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30 (trinta)** dias requerido pela CEF (**doc ID 39379581**).

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012705-33.2016.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MATHEUS DE JESUS JACOM

Advogados do(a) REU: EDUVILIO RODRIGUES GARCIA - SP153819, ANDERSON RODRIGUEZ GARCIA - SP299787

DECISÃO

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado para as partes (id 39010777), cumpra-se a sentença absolutória de id 39068684.

Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRGD/DPF).

Altere-se, no sistema do PJE, a situação do(a) acusado(a) para "ABSOLVIDO(A)".

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades necessárias.

Intimem-se as partes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substitua ANDRÉIA MORUZZI

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0013356-80.2007.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: INGRID JAIMES SALAZAR

Advogados do(a) CONDENADO: FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS - SP267147, TIAGO HENKE FORTES - SP223582

DES PACHO

Providencie a serventia o necessário para inclusão do imóvel apreendido no presente feito em hasta pública a ser realizada central desta Subseção Judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000430-52.2016.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: ELIZABETE APARECIDA RAMOS

Advogados do(a) CONDENADO: JOSE MASI - SP319630, JOAO DOS SANTOS DE MOURA - SP112515

DES PACHO

Tendo em vista a certidão de id 39437823, dando conta do não pagamento das custas processuais por parte da ré **ELIZABETE APARECIDA RAMOS**, aliado ao teor da Lei nº 10.522/2002 e dos termos da Portaria MF nº 75, de 22/3/2012, desnecessário o envio de peças para inscrição do valor das custas na Dívida Ativa da União, em decorrência dos princípios da economicidade e razoabilidade.

No mais, tendo em vista o novo regimento adotado pelo recente provimento CORE 01/2020, do TRF da 3ª região, o qual deixou de prever a inserção do nome dos condenados no rol dos culpados, aliado à nova sistemática legal vigente no país, revogo o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 407, do ID 33952968 e, conseqüentemente, determino a não inclusão do nome da sentenciada no rol dos culpados.

Após, e constatado não haver pendências no presente feito nem requerimentos formulados pelas partes, remetem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades necessárias.

Intimem-se as partes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSADRO DIAFERIA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000476-48.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Os presentes autos encontram-se conclusos para sentença desacompanhados do Procedimento Administrativo Fiscal n. 19515.723077/2015-30, que deu origem ao presente feito.

Tal Procedimento Administrativo Fiscal estaria gravado na mídia de fl. 15 dos autos físicos. No entanto, quando da digitalização do feito, constatou-se que a mídia encontrava-se vazia, conforme consta de petição ID 1955369.

Assim sendo, promovo a baixa dos autos em diligência e DETERMINO a expedição de ofício, **com urgência**, à Secretaria da Receita Federal do Brasil - Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, para que envie a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a íntegra digitalizada dos Processos Administrativos nº 19515.723.077/2013-11 (Processo Administrativo Fiscal) e 19515.723.078/2013-57 (Representação Fiscal para Fins Penais).

A presente decisão poderá ser utilizada como ofício, a ser enviado eletronicamente.

Com a vinda da documentação, intím-se as partes para ciência e para, caso desejem, manifestação complementar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

_

Expediente N° 11472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004640-49.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CELIA FAUSTINO (SP342243 - RAFAEL CEZARO PAES E SP227905 - LISANDRO CASSIO DEODATO RIBEIRO)

Ante o trânsito em julgado, certificado à folha 265:

1. Expeça-se a guia de recolhimento definitiva em desfavor da sentenciada, encaminhando-a ao Juízo da Execução ou distribuindo-a pelo SEEU, acompanhada das peças necessárias.
2. Uma vez se trata de autos físicos, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação da sentenciada para CONDENADO.
3. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRGD/DPF) o teor da v. decisão condenatória, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
4. Concedo à defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$297,95 (Unidade Gestora UG 090017 - Gestão 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento 18710-0), conforme o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado como artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Ciência ao MPF e à defesa constituída.

9ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 0012707-66.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: LILIAN TEREZINHA PALAZON

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALVES CAMPOS - SP384075

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tipo E

Trata-se de pedido de liberação do bloqueio no Sistema RENAJUD do veículo Fiat 500, placas OOW 8515, RENAVAM 00490200087 (fls.255 do Apenso RenaJud dos autos 0010474-96.2017.403.6181), formulado pela requerente **LILIAN TEREZINHA PALAZON LARANJEIRA**.

Em pedido inicial de fls.03/05-ID 34332803, a requerente sustentou que é legítima proprietária do veículo, adquirido de forma lícita. Acostou aos autos cópia dos documentos de transferência do bem, como também documentos de venda de outros veículos, cujo produto teria sido utilizado na aquisição do veículo objeto do presente pedido (fls.11/16 – ID 34332803).

Acolhendo parecer ministerial (ID 34332803-fls.18/19), este Juízo indeferiu o pedido (ID 34332803-fls.20/21), bem como a reiteração formulada às fls.26/27-ID 34332803), conforme decisão de fls.33/34-ID 34332803, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, em face da manutenção do interesse do feito, o qual ainda não havia sido encerrado, visto que haveria indícios de que o veículo pertenceria ao acusado Ronaldo Bernardo.

Com a juntada de cópia do relatório elaborado pela autoridade policial no IPL 0728/2016-2, que apura os supostos crimes de lavagem de dinheiro no âmbito da Operação Brabo (ID 34332803-fls.45 e IDs 37651287 e 37651288), como também pela prolação da sentença na ação penal 0015509-37.2017.403.6181, na qual houve a condenação de Ronaldo Bernardo, este Juízo determinou abertura de vista ao MPF para que se manifestasse sobre o bem objeto do presente pedido.

O órgão ministerial manifestou-se pela manutenção do bloqueio do veículo até o encerramento das investigações dos crimes de lavagem de dinheiro e requereu a abertura de vista ao Procurador da República oficiante no IPL 0728/2016, o que foi deferido. No ID 34332803-fls.53, o membro do *Parquet* oficiante no IPL 0728/2016 informou que os autos do mencionado inquérito policial já se encontravam judicializados e que os autos deveriam ser encaminhados à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para que pudesse se manifestar.

É o relatório.

Decido.

De início, dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito, agora incorporado ao Sistema PJE, inclusive para fins de indicação de eventuais correções a serem efetuadas nas peças digitalizadas.

No tocante aos requerimentos ministeriais para encaminhamento dos presentes autos à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para análise de eventual interesse na manutenção do bloqueio do veículo Fiat 500, placas OOW 8515, RENAVAM 00490200087, bem como manutenção da construção, verifico sua impossibilidade, por impeditivo legal.

O deferimento do bloqueio do veículo supra indicado fundamentou-se em diálogos captados durante a investigação que indicavam a posse do bem pelo acusado, e posteriormente, condenado RONALDO BERNARDO.

Contudo, encerrada a instrução criminal na ação penal n. 0015509-37.2017.403.6181, não foi comprovado pelo Ministério Público Federal que o bem seria, de fato, do condenado RONALDO BERNARDO. E conforme se depreende do relatado pela autoridade policial responsável pela apuração de eventuais crimes de lavagem, o mencionado veículo nem mesmo foi mencionado na lista de bens que pertenceriam a RONALDO BERNARDO, mas que estariam em nome de terceiros (IDs 37651287 e 37651288).

Acrescente-se ainda que o órgão ministerial não afastou a presunção de propriedade da requerente que está na posse do veículo, somada ainda a documentação de transferência, acostada aos autos às fls. 11/16 – ID 34332803, a qual, embora tenha ocorrido durante as investigações, foi efetivada perante os órgãos competentes em momento anterior à deflagração da operação e determinação de bloqueio.

Além disso, a insistência do órgão ministerial acerca de eventual interesse dos bens na apuração dos crimes de lavagem de dinheiro, além de afastada, a princípio, pelo relatório da autoridade policial, não justifica a manutenção do bloqueio do veículo determinado nestes autos, uma vez que, em relação ao crime de lavagem de dinheiro, já decorrido, e muito, o prazo estipulado no artigo 131, inciso I, do CPP (“O sequestro será levantado... I – se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência...”), considerando que as medidas constritivas foram efetuadas em 2017 e o inquérito policial 5002184-36.2019.403.6181 (IPL 0728/2016) ainda está em tramitação, não tendo sido ofertada denúncia até o presente momento.

Frise-se que a eventual existência de novos indícios e novos fundamentos para eventual construção deste bem deverá ser verificada no bojo dos autos do inquérito policial 5002184-36.2019.403.6181 (IPL 0728/2016), cuja tramitação é de competência do Juízo da 6ª Vara Federal Criminal, não cabendo qualquer “aproveitamento” da medida de bloqueio aqui implementada.

Diante do exposto, indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal no ID 34332803-fls.45 e 53 e, em face do afastamento da existência de indícios veementes da proveniência ilícita do bem, com fundamento no artigo 126 do Código de Processo Penal, *a contrario sensu*, bem como pelo estabelecido no artigo 131, inciso I, do Código de Processo Penal, **determino o levantamento do bloqueio do veículo Fiat 500**, placas OOW 8515, RENAVAM 00490200087 (fls.255 do Apenso RenaJud dos autos 0010474-96.2017.403.6181).

Providencie a Secretaria o necessário para a liberação total do veículo no Sistema RenaJud.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação penal n. 0015509-37.2017.403.6181 e para os autos 0010474-96.2017.403.6181.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013030-37.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA MARIA MARTIN FURTADO, RENATA PASSARINI GUBERT

Advogados do(a) REU: KARINAROLON GONCALEZ - SP370655, ANA MARA PERES BENVINDO - SP403261, DARCIO CANDIDO BARBOSA - SP168540

Advogados do(a) REU: KARINAROLON GONCALEZ - SP370655, ANA MARA PERES BENVINDO - SP403261, DARCIO CANDIDO BARBOSA - SP168540

SENTENÇA

Vistos, em Sentença[1].

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa das rés ANAMARIA MARTIN FURTADO e RENATA PASSARINI GUBERT (ID 38687062), em face da sentença que condenou as ora embargantes, cada qual como incurso nas sanções dos artigos 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 e 337-A, inciso III, do Código Penal c/c artigos 70 e 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade definitiva de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 12 dias-multa, pena privativa de liberdade que resta substituída por uma pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo da Execução e uma pena de prestação pecuniária no valor de três salários mínimos, com destinação nos termos da Portaria PRES/CORE 4/2020 (fls. 60/79 do ID 34319218).

Sustentam as embargantes, em síntese, que a sentença objurgada incorreu em “omissões e contradições” (Item 02). Da confusa redação da petição, que enumera e destaca 16 itens, é possível divisar irrisignação generalizada face aos fundamentos da sentença, razão pela qual pleiteiam as embargantes sejam acolhidos e providos os embargos com efeitos modificativos (Item 16).

Item 01 - De início, afirmam as embargantes que a sentença é “anulável de pleno direito”, pois, apesar de facultar a ambas partes manifestação acerca da digitalização dos autos, somente permitiu ao MPF manifestação nos termos da sentença, o que a tornaria “nula”.

Item 02 – Pedido para serem providos os embargos de declaração conforme as omissões e contradições a seguir expostas. (“Ademais, visando não acarretar qualquer fins preclusivos ao amplo direito do contraditório, apresentamos as presentes fundamentações dos Embargos de Declaração em testilha, requerendo que Vossa Excelência se declare à sentença, tendo em vistas as omissões e contradições, conforme segue”).

Item 03 – Afirmam que “em momento algum” a sentença enfrentou a alegação defensiva de pagamento do tributo objeto da presente ação penal, o que teria ocorrido duas vezes, uma em outro CNPJ e outra retificando e ajustando o pagamento, que não foi compensado em sede administrativa.

Item 04 – Sustentam a irregularidade do lançamento tributário, uma vez que não ocorreu no bojo de uma “ação civil executiva e fiscal”, tendo em vista que “os lançamentos objeto do presente remetem a equivalência do exercício de 2013, sendo sua deferência perante a competência do exercício de 2012, qual remete a sua plena inexigibilidade”.

Item 05 – Apontam contradição existente “na denúncia”, uma vez que “remete ao lançamento tributário ocorrido em 06/12/2017, perante a um imposto do ano de 2012, com fato gerador de 2013”, o que teria sido emendado após despacho do Juízo.

Itens 06 e 07 – Sustentam vício cometido no procedimento administrativo que originou a presente ação penal, relacionado à ausência de publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX, e art. 93, IX, ambos da Constituição Federal).

Itens 08 e 09 – Pontuam que não houve lançamento efetivo, o que atrairia a incidência do disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, uma vez que “o fato gerador é do ano 2012, com elementos do exercício do ano de 2013”. Alegam que, nesse sentido, tem-se “a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, preconizada na lei ordinária 8.212/1991”.

Item 10 – Sustentam a ocorrência da prescrição, porque o fato gerador deve ser a data da fiscalização, que foi em 2013, e “não no encerramento como atribui a sentença”.

Itens 11 e 12 – Pleiteiam o acolhimento de uma “decisão da primeira turma do Supremo, de fevereiro”, na qual “Luiza Frischeisen, procuradora-chefe da Procuradoria Regional da República da 3ª Região” teria afirmado ser “uma questão de lógica [...]. Se não existe crime antes do fim do processo administrativo, então o prazo de prescrição só deve começar a correr após o julgamento definitivo administrativo também”, o que “acontece, hoje, sob dois fundamentos: (1) é sabido que, caso o acusado pague integralmente o tributo sonegado até o trânsito em julgado da sentença condenatória, há a extinção de sua punibilidade - ele não recebe pena (HC 116.828/SP)” (sic - não há menção ao segundo fundamento).

Itens 13, 14 e 15 – Em relação ao pagamento do crédito tributário em comento, alegam que “o valor do tributo ora objeto punitivo sequer foi lançado por meio de exigibilidade de pagamento fiscal, qual corrobora, com a extinção punitiva, uma vez que cabe o pagamento por diversos meios, desde que este seja legítimo em sua cobrança, o que não é o caso em testilha. Mesmo porque não foi proposto a ré dada possibilidade em meios de execução tributária, mesmo porque esta jamais correu, trazendo mais uma lacuna à pretensão punitiva”. Insistem na compensação dos recolhimentos já feitos e do pagamento complementar efetivado no período de 2013, reafirmando que “nada há de saldar”. Reclamam que a ausência de compensação fere “o princípio de ordem econômica e constitucional”, uma vez que devem “ser resguardadas plenas aplicabilidades após apuração e efetivo acatamento deste da Lei 11.941/09”, configurando excludente de ilicitude o pagamento feito com número de CNPJ errado, que foi depois retificado e deve ser compensado.

É o breve relatório. **Decido.**

Conheço dos embargos declaratórios, opostos na data da disponibilização da sentença na imprensa oficial, porque cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

De início, não prospera qualquer alegação de nulidade, relativa ou absoluta, amparada nos argumentos assinalados no Item 01 supratranscrito. Isto porque, é cediço que o processo consubstancia o encadeamento lógico de atos, que devem observar determinado rito, sendo que a lei processual estabelece, como regra, a ordem das manifestações das partes no procedimento, primeiro, a Acusação, depois, a Defesa. Não há alegação de nulidade a ser considerada quando a parte reclama na mesma data em que disponibilizada a decisão objurgada na imprensa oficial, portanto, quando ainda não iniciado o prazo para manifestação da Defesa, justamente o prazo que afirmas embargantes não ter sido oportunizado à Defesa.

Do mesmo modo, improcédem as alegações preliminares de prescrição/decadência (Itens 8, 9 e 10), devidamente enfrentadas na sentença, conforme excertos colacionados a seguir, *in verbis*:

“A defesa das acusadas, em memoriais escritos, reiterou alegação de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por entender que a data para o início da contagem seria a da instauração da fiscalização e não do seu encerramento. Afasto a alegação, reiterando o já salientado na decisão de fls. 263/263, acerca da aplicação ao caso do disposto na Súmula Vinculante 24. In casu, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 03 de novembro de 2017 e o recebimento da denúncia em 17 de dezembro de 2018, não se verificando, de forma alguma, a prescrição da pretensão punitiva estatal de nenhum dos crimes, cujos prazos prescricionais alcançam 12 anos.”

E, ainda:

“Não prospera a alegação defensiva de que teria havido decadência/prescrição tributária, haja vista que o fato gerador é datado de 2013 e o lançamento do crédito data de 2017, dentro do prazo de cinco anos estipulado pelo Código Tributário Nacional.”

No mérito, igualmente não vislumbro qualquer vício a ser sanado, pelo que se tem os presentes embargos como meramente procrastinatórios. Senão, vejamos.

Não há qualquer contradição ou omissão na sentença atacada. Eventual contradição ou omissão passíveis de serem analisadas por meio dos embargos de declaração são aquelas ínsitas ao julgado, não sendo possível reclamar de contradição existente na denúncia (Item 05) ou vício relativo à publicidade dos atos administrativos no procedimento administrativo-fiscal (Itens 06 e 07), como pretende a Defesa, a uma, porque alheios ao julgado objurgado, e, a duas, porque, mesmo que assim não fosse, a própria parte destaca que tal contradição da exordial acusatória foi corrigida mediante aditamento à denúncia regularmente recebido pelo Juízo, bem como afirma que a publicidade dos atos administrativos foi feita pela imprensa oficial, ressentindo-se tão somente da ausência de comunicação também pela via postal, omissão da qual reclama, sem fazer prova e que foi devidamente enfrentado na sentença objurgada, como será demonstrado adiante.

Ademais, uma vez que este Juízo enfrentou todas as teses apresentadas pela Defesa desde a resposta à acusação e ao longo de toda a instrução processual, e, contrariamente ao que afirmam as embargantes, analisou cada uma das mais de cinco mil folhas de documentos anexadas ao processo pela Defesa, levando-as em conta para proferir tanto a sentença, quanto as decisões anteriores prolatadas desde o início desta ação penal, com especial destaque para as questões relativas à regularidade formal da constituição definitiva do crédito tributário e para aquelas referentes ao alegado pagamento com direito à compensação e eventuais reflexos na ação penal (Itens 3, 11, 12, 13, 14 e 15), conforme se verifica dos seguintes excertos:

“A defesa das acusadas também teceu alegações acerca de supostas irregularidades no processo de desenquadramento do Simples Nacional da empresa FLOMACK EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS LTDA., CNPJ n. 03.144.536/0001-79, tais como retroatividade dos efeitos da decisão administrativa, nulidade na notificação da empresa. Justificou ainda o desenquadramento do Simples Nacional, em razão de guias DARF que foram recolhidas contendo o CNPJ errado da empresa. Tais questões foram analisadas e rechaçadas em Segunda Instância Administrativa, conforme bem lembrou o Ministério Público Federal em seus memoriais, como também se depreende da análise do Acórdão 01-34.465, proferido pela Quarta Turma do DRJ/BEL - acostado aos autos às fls. 54/56.

“(…) O objeto deste processo não é a exclusão da Interessada do Simples Nacional, mas sim o fato de a empresa continuar a recolher as Contribuições Previdenciárias na sistemática do Simples Nacional após ciência de sua exclusão e do comunicado que indeferiu o pedido de revisão da exclusão, Processo 13898.72008812014-88. A exclusão foi formalizada pelo Ato Declaratório DERAT/SPO n. 647368, de 03 de setembro de 2012, fl.89. Este processo não é o meio apropriada para rediscutir a exclusão do Simples Nacional, pois tal debate deveria ser travado no âmbito do Processo 13898.72008812014-88. Assim, os argumentos relacionados à eventual regularidade fiscal decorrente de pagamentos, correção de código de receita ou compensações não realizadas não influenciarão no resultado deste voto, uma vez que pretendem combater a exclusão do Simples, objeto de outro Processo, como visto. Aqui, se parte de um outro patamar jurídico. A Interessada foi excluída do Simples Nacional. Portanto, não caberia à Impugnante simplesmente descon siderar as decisões administrativas como se elas não existissem e nem produzissem efeitos jurídicos. Há todo um regime jurídico lastreado-as.

Não é o fato de estar insatisfeito com determinada decisão que se pode negar eficácia jurídica a ela. No vertente caso, a Interessada continuou a apurar as Contribuições Previdenciárias na sistemática favorecida e diferenciada do Simples Nacional, mesmo ciente de sua exclusão. Neste contexto, fático e jurídico, estão corretos os Autos de Infração que apuraram as Contribuições Previdenciárias e de Terceiros de acordo com a legislação prevista para os demais contribuintes não enquadrados no Simples Nacional. A base de cálculo utilizada foi a mesma declarada pela empresa em suas GFIP. (...)”

Na presente ação penal, na qual todas estas alegações estão sendo reanalisadas, verifica-se que não foram devidamente comprovadas pela defesa, a quem incumbia demonstrar as supostas irregularidades. Isto porque, embora tenham sido acostados aos autos mais de cinco mil páginas de documentos (seja em fase de resposta escrita à acusação, às fls. 102/261, seja em fase de memoriais escritos, na mídia de fls.320), não há qualquer um relacionado ao processo do desenquadramento (Processo 13898.720088/2014-88), não tendo sido comprovada a ausência de intimação postal da empresa, nem mesmo a atualização do endereço da empresa perante a Receita Federal.

As declarações genéricas e sem precisão tanto do informante como das acusadas, em seus depoimentos em Juízo, conforme a seguir transcritos, não têm o condão de comprovar as alegações de irregularidades no processo de desenquadramento do Simples Nacional. Pelo contrário, só as tomarmos críveis, visto que desacompanhadas dos documentos que facilmente comprovariam tais questões, caso, de fato existissem.

No caso sob exame, as acusadas não se desincumbiram do ônus de provar as irregularidades alegadas no processo de exclusão do Simples Nacional, conforme estabelece o art. 156 do CPP (“a prova da alegação incumbirá a quem a fizer”).” - (SENTENÇA de fls. 60/79 do ID 34319218).

“As provas colhidas nos autos, em especial as oitavas em audiência, confirmam a autoria, notadamente a condição de ambas as acusadas como sócias administradoras. O afastamento temporário da empresa por questões de saúde da acusada ANA MARIA MARTIN FURTADO não ocorreu na data dos fatos aqui apurados, conforme se verifica não só dos depoimentos em Juízo, como da documentação acostada, dentre a qual se encontra valores iguais pagos a título de pró-labore a ambas as rés, como também atos de gestão e documentos firmados pela ré na época dos fatos (como, por exemplo, fls. 2335 - vol. 16 da mídia de fls. 320 e fls. 167 dos autos).

O dolo dos tipos penais estabelecidos no art. 1º da Lei no 8.137/90 e art.337-A do Código Penal é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar ou reduzir tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. Como já mencionado, não há como crer que as acusadas desconhecem a omissão dos valores a serem tributados, em face da exclusão da empresa do Sistema Simples Nacional.

[...]

Restou comprovado o elemento subjetivo do tipo, notadamente pela existência de consciência e vontade na prática da conduta de deliberadamente omitir informações às autoridades fazendárias, a qual resultou na supressão de tributos e de contribuições previdenciárias.

Conforme já analisado acima, embora alegado pela defesa das acusadas que não sabiam do desenquadramento da empresa no Simples Nacional e de que não teriam sido intimadas desta decisão administrativa, não há nos autos qualquer prova neste sentido.

Por outro lado, depreende-se que a empresa das acusadas foi multada pela fiscalização municipal, em março de 2017, por não cumprir a obrigação acessória de atualização cadastral (fls. 123/132 dos autos).

Verifica-se, do quadro probatório surgido dos autos, que as acusadas simplesmente desconsideraram a decisão administrativa de exclusão do Simples Nacional, colocando-se, intencionalmente, em uma situação na qual era possível prever o resultado lesivo de sua conduta, agindo, assim, no mínimo, com dolo eventual.

Mesmo se se considerar, embora sem o mínimo lastro probatório, a declaração do informante e das acusadas no sentido de que teriam sido intimadas apenas em abril de 2013 da decisão de exclusão do Simples, é certo que não poderiam continuar fazendo os recolhimentos a menor como continuaram a fazer.” - (SENTENÇA de fls. 60/79 do ID 34319218).

E, ainda:

“É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o delito do artigo 1º, I, da Lei 8137/90 tem natureza material, de modo que a consumação ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, termo inicial para a contagem do lapso prescricional, nos termos do que dispõe a Súmula Vinculante n. 24 do STF, segundo a qual “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo”.

O crédito tributário foi definitivamente constituído na esfera administrativa em 03 de novembro de 2017, posto que não houve impugnação ou pagamento (fls. 65166), e como o prazo prescricional para o delito em tela é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, haja vista que a pena máxima para o crime do artigo 1º, I, da Lei 8137/1990 é 05 (cinco) anos, verifica-se não ser o caso de ocorrência da prescrição, como alega a defesa.

A ausência de intimação da defesa constituída na esfera administrativa não invalida o procedimento administrativo fiscal.

Ao analisar a mídia de fl. 136, é possível verificar que aos 20/01/2017 a acusada RENATA PASSARINI tomou ciência do lançamento e encerramento total do procedimento fiscal, lavrando assinatura no termo (fl. 136). Houve apresentação de impugnação a fls. 139/142 e o acórdão de fls. 202/205 da Delegacia da Receita Federal julgou improcedente a impugnação. Houve expedição de carta com AR para intimação do contribuinte no endereço da sede da empresa e este retornou negativo (fls. 212, razão pela qual houve a intimação por edital (fl. 215), foi lavrado termo de perempção a fl. 216/217, em razão de ausência de recurso e fl. 217 foi expedida carta de cobrança.

O que se tem, portanto, é que o crédito tributário foi definitivamente constituído, em procedimento administrativo fiscal válido, de modo que não há que se falar em qualquer nulidade, como pugna a defesa.

Não é o caso, ainda, da incidência de qualquer causa excludente de tipicidade, pois, ao que consta nos autos, houve omissão nas GFIPs de remunerações pagas a empregados da pessoa jurídica, bem como informações falsas sobre a empresa ser optante pelo Simples Nacional.” - (DECISÃO de fls. 214/218 do ID 34319217).

Verifica-se, assim, que todas as alegações veiculadas pela Defesa das embargantes, ou não correspondem aos limites de cognição dos aclaratórios, ou consubstanciam tão somente mero inconformismo com os fundamentos da decisão objurgada, que devem ser atacados pela via ordinária própria, eis que inexistentes as omissões e contradições alegadas.

Nesse sentido, oportuno destacar que os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição.^[2] A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador, ao passo que a contradição deve ser sempre insita ao julgado, o que não ocorreu *in casu*, visto que todas as teses pertinentes foram objetiva e expressamente tratadas na sentença que condenou as ora embargantes, mantida a coerência do quanto decidido.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeito-os, mantendo integralmente a sentença de fls. 60/79 do ID 34319218, tal como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

BARBARA DE LIMA ISEPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

[1] TIPO M

[2] Art. 382 do Código de Processo Penal, *in verbis*: “Qualquer das partes poderá no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão”.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013547-76.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO DE JESUS MURAD, EDSON LUIS NAPOLITANO

Advogado do(a) REU: NATHALYA DOS SANTOS - SP325916

Advogados do(a) REU: JESSICA SILVA SINGILLO GREEN - SP222754-E, RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS - SP138478

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 25/09/2017, em face de **CELSO DE JESUS MURAD**, brasileiro, nascido aos 10/10/1962 em São Paulo/SP, filho de Celso Murad e Maria Aparecida de Jesus Murad, portador da cédula de identidade RG nº 12.902.657/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.575.148-43 e **EDSON LUIS NAPOLITANO**, brasileiro, nascido aos 11/10/1983, filho de Elza Ruriko Tacamoto Napolitano, portador da cédula de identidade RG nº 11.066.550 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 309.933.708-02, dando-os como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (ID 34365906 – fls. 04/07).

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 2536/2011-1/DELEFAZ/SR/PF/SP, os denunciados, na condição de sócios e administradores da empresa Original We Bar e Restaurante Ltda Me, CNPJ nº 07.135.359/0001-15, de forma livre e consciente, teriam reduzido tributos federais (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e INSS -SIMPLES) ao prestarem informações falsas na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN-SIMEI) de 2006, omitindo rendimentos do ano calendário de 2005.

Conforme narrado pelo Ministério Público Federal, os créditos tributários apurados nos valores de R\$ 20.912,37 (vinte mil, novecentos e doze reais e trinta e sete centavos), referente ao IRPJ; R\$ 20.912,37 (vinte mil, novecentos e doze reais e trinta e sete centavos), referente ao PIS; R\$ 34.788,52 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), referente à CSLL; R\$ 70.308,06 (setenta mil, trezentos e oito reais e seis centavos), referente à COFINS e R\$ 137.429,48 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), referente à INSS - SIMPLES, tornaram-se definitivamente constituídos aos 10/05/2011.

Recebida a denúncia aos 16/10/2017 (ID 34365906 – fls. 08/10).

Os acusados foram citados e intimados (ID 34365906 – fls. 25/26 e 47), e apresentaram resposta escrita à acusação (ID 34365906 - fls. 16/17 e ID 39426206), por intermédio de defensores constituídos (ID 34365906 – fl. 13 e 53). A defesa de EDSON reservou-se no direito de se manifestar sobre o mérito em alegações finais e arrolou duas testemunhas, cujas intimações requereu. A defesa de CELSO, por sua vez, negou a prática do delito imputado ao acusado e sustentou a falta de justa causa para a ação penal, bem como a ausência de dolo. Alega, ainda, que a execução fiscal que originou o presente feito teve sentença de extinção proferida pelo juízo da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, cujo documento comprobatório foi juntado no ID 39426250. Outrossim, arrolou duas testemunhas.

Instado a se manifestar acerca da possibilidade de acordo de não persecução penal, o Ministério Público Federal deixou de oferecer o acordo, sob a justificativa de que o débito tributário poderia ter sido objeto de acordo de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, em condições mais adequadas e satisfatórias do que as previstas no artigo 28-A do CPP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a alegação de falta de justa causa para o exercício da ação penal sustentada pela defesa de CELSO.

Quando do recebimento da denúncia, foi reconhecida a presença da justa causa para a ação penal, nos seguintes termos:

“Há nos autos prova da materialidade delitiva, que se extrai do processo administrativo fiscal n.º 19515.001696/2010-08, em especial, pelos Autos de infração (fls. 04/62), Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais (fls. 63/76), Representação fiscal para fins penais de fls. 08/10, os extratos das operadoras de cartão de crédito e débito emitidos em nome da empresa Original We Bar e Restaurante Ltda Me de fls. 77/80 e 105/169 e o documento de fl. 214, informando que os créditos tributários foram constituídos definitivamente em 10/05/2011.

Da mesma forma, verifico indícios suficientes de autoria, em especial as declarações em sede policial do denunciado CELSO de fls. 370/371 e de seu filho Gabriel Balderrama Murad, o qual, assim como Paula Yuri Takamoto Napolitano, figurava como sócio no contrato social, mas não tinha poder de gestão (fls. 349/350), confirmando que a sociedade era administrada efetivamente pelos denunciados.”.

Sobre a ausência de dolo na conduta do acusado CELSO, trata-se de alegação que necessita de instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Anoto-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo.

É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

No que se refere à alegação de CELSO de que a execução fiscal que originou o presente feito teve sentença de extinção proferida pelo juízo da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, ressalta-se que há independência entre as instâncias penal, cível e administrativa.

Sabe-se que a impugnação do débito na seara cível pode ter consequências sobre o julgamento da lide penal e, ainda assim, não obsta automaticamente o curso do processo. Ocorre que não é essa a situação apresentada pelo acusado CELSO. Foi juntado aos autos extrato do processo nº 0063599-83.2011.4.03.6182, o qual tramitou perante o juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo, no qual consta sentença proferida por aquele juízo. A partir de uma análise do documento apresentado, percebe-se que a ação de execução fiscal não foi extinta em razão da inexistência do crédito tributário, mas sim em razão da falta de provas suficientes de irregularidades, aptas a ensejar o redirecionamento da execução dos débitos tributários da pessoa jurídica em detrimento dos sócios e em razão do encerramento definitivo das atividades da empresa, com o arquivamento do distrato social na junta comercial, de modo a extinguir a sua personalidade jurídica.

Como se observa, não houve comprovação categórica de inexistência do crédito tributário e tampouco de ausência de responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica existente à época dos fatos. O que há é a mera ausência de prova suficiente de eventuais irregularidades praticadas pelos sócios. De tal modo, não se verifica a manifesta atipicidade da conduta imputada ao acusado CELSO.

Sabe-se que a colheita de provas nos âmbitos penal, civil e administrativo obedece às peculiaridades de cada esfera. Nada impede que a defesa demonstre a veracidade de suas teses durante a instrução penal, na qual outros elementos de convencimento podem ser colhidos.

No mais, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o prosseguimento do feito.**

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Outrossim, verifica-se da análise dos autos que a negativa do Ministério Público Federal para o oferecimento do acordo de não persecução penal deu-se unicamente em razão de ser imputado aos acusados delito tributário, sob a justificativa de que o débito tributário poderia ter sido objeto de acordo de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, em condições mais adequadas e satisfatórias do que as previstas no artigo 28-A do CPP.

Destaca-se que este juízo possui o entendimento de que o simples fato de o delito imputado configurar crime tributário não é impedimento ao oferecimento do acordo previsto no artigo 28-A do CPP, se preenchidos os requisitos legais enumerados pelo legislador.

Isso porque, a interpretação de que o acordo de não persecução penal não se aplica aos crimes tributários, em razão da possibilidade de extinção da punibilidade a qualquer tempo com o pagamento do tributo, não encontra embasamento legal. O artigo 28-A do CPP não dispõe que a reparação do dano, a qual, no caso dos autos, seria o pagamento do tributo, é condição obrigatória. Ao contrário, enuncia claramente que as condições elencadas nos incisos I a V podem ser ajustadas cumulativa e **alternativamente** entre as partes.

Além disso, nada impede que, comprovada eventual ausência de capacidade financeira pela pessoa a quem é imputado o crime tributário, seja firmado possível acordo de não persecução penal sem a imposição da reparação do dano ou da restituição da coisa, diante da impossibilidade de fazê-lo.

Sobre o assunto, vale pontuar que, recentemente, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF firmou entendimento pela possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal aos crimes tributários, nos seguintes termos: “[...] o pagamento do tributo ser causa extintiva da punibilidade de forma nenhuma pode representar óbice à propositura do acordo, pois a lei não estabelece essa vedação. As possibilidades de benefício para o investigado, seja por meio do cumprimento de acordo de não persecução penal, seja mediante o pagamento do tributo, a priori, não se excluem. [...]”.

Inobstante o entendimento deste juízo acerca da impossibilidade de afastamento do acordo de não persecução penal aos crimes tributários, no presente caso entendo não ser possível o oferecimento do acordo. Pelo que se extrai das folhas de antecedentes dos acusados, percebe-se a existência de apontamentos criminais em desfavor de ambos (ID 36703570 e ID 36653937), de modo a existir indícios de conduta criminal reiterada, circunstância que veta a possibilidade de acordo de não persecução penal, conforme dispõe o inciso II do §2º do artigo 28-A do CPP.

Assim, designo o dia **25 de NOVEMBRO de 2020, às 15:30 HORAS**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa e serão realizados os interrogatórios dos acusados.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, ao menos até o dia 30 de outubro de 2020, determino que a **referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

Intimem-se as testemunhas de acusação *Paula Yuri Takamoto Napolitano* e *Gabriel Balderrama Murad* (ID 34365906 – fl. 07), expedindo-se carta precatória se necessário.

Defiro, excepcionalmente, o pedido de intimação das testemunhas de defesa, inobstante o disposto no artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, diante da realização da audiência por videoconferência, bem como pela peculiaridade da situação atual em vigor no país, decorrente da pandemia do novo Coronavírus, como intuito de garantir a ampla defesa.

Intimem-se as testemunhas de defesa *Ana Paula do Carmo de Jesus* e *Maurício José Gonçalves Marchioli* (arroladas por EDSON) e *Eugenio Galo Neto* e *Alvaro Nocera* (arroladas por CELSO).

Sendo abonatórias, **deverá** haver a substituição da oitiva das testemunhas de defesa por declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Nos mandados de intimação/cartas precatórias entregues aos acusados e às testemunhas **deverá constar** a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail de cada um. Na ocasião de suas intimações, **deverão fornecer** endereço de e-mail, para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. **Deverão**, ainda, quando de suas intimações, **serem questionados** se possuem alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, **bem como advertidos** de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas constituídas a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crimim-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Faculto às partes o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo**.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar** a ocorrência nos autos e encaminha-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório se fundamente integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: "*O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal 'quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança' (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório*" (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

Mantenho o sigilo decretado nos autos.

ABRA-SE vista ao MPF para ciência, bem como para que indique o endereço atualizado das testemunhas *Paula Yuri Takamoto Napolitano* e *Gabriel Balderrama Murad*, ambas arroladas na denúncia (ID 34365906 – fl. 07).

Ciência à defesa constituída e ao Ministério Público Federal.

Intime-se a Dra. Nathalya dos Santos – OAB/SP nº 325.916 a juntar procuração aos autos, para regularizar sua representação processual em relação ao acusado CELSO MURAD.

Tendo em vista que foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes dos acusados (ID 36653937 e ID 36703570), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual "*a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência*", **INTIMEM-SE** às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

BÁRBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0022337-42.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EXCELSIOR S AIND REUN EMB ARTES GRAFICAS, RUY DE SOUZA FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS - SP177350

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013966-03.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MAURICIO VILELLA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA VILELLA - SP335141, ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA - SP79290

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A exequente informa que o débito objeto da presente execução foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção.

À decisão de ID 38188379, foi deferido pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, cujo cumprimento restou prejudicado em decorrência do pagamento do débito.

É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0030223-96.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: BRUNO RAMOS PEREIRA CORREA DE QUEIROZ

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pelo exequente.

É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Promova-se, de imediato, o desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema SISBAJUD (ID 39818159).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014880-04.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: RAFAEL RODRIGO ROSSI

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.
O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pelo exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
Custas já recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Promova-se, de imediato, o desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema SISBAJUD (ID 39817625).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032384-89.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIDELITAS PARTICIPACOES LTDA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO - SP200557, MAURO CARAMICO - SP111110, MARCELO TADEU ALVES BOSCO - SP154717

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO - SP200557, MAURO CARAMICO - SP111110, MARCELO TADEU ALVES BOSCO - SP154717

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi quitada por meio de transferência eletrônica, cujo valor foi colocado à disposição da exequente (ID 39638278).

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033917-83.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TMAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES – ANATEL ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório nº 20200038236, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (ID 38201865).

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0559102-23.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: E L B INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório nº 20200027101, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente (ID 38204146).

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0556546-48.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LOCADORA SAO PAULO TAXI E TURISMO LIMITADA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA MADALENA MARTINO GOGLIANO - SP92337, SANDRA REGINA MARTINO - SP121872

DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se a executada conforme despachos de Id. 34713728 e 35879621.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0055631-26.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JEAN LUC GESZTESI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805

DESPACHO

ID. 37734066:

1. Em razão da notícia de falecimento do executado, anote-se o termo “espólio” no cadastro do executado JEAN LUC GESZTESI - CPF: 035.334.138-02.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para providências.

2. Diante da interposição do agravo de instrumento nº 5024028-24.2020.4.03.0000 pela parte executada contra a decisão proferida no ID 33171670 e ID 36263536, em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. Considerando a notícia de efeito suspensivo parcial relativo ao recurso mencionado, intime-se a exequente para apresentar o saldo devedor com exclusão da multa de 2011.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de valores (ID 33822131).

Intimem-se.

São Paulo 6 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005775-71.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

Id. 37893481: defiro o pedido da exequente.

Expeça-se correio eletrônico à CEF para que proceda à correção do depósito judicial feito na conta nº 2527.005.86407195-9, conforme instruções da exequente de Id. 37893481.

Cumprido, sobrestem-se os autos até julgamento definitivo dos Embargos nº 5013202-51.2019.4.03.6182.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015166-79.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: MARCAN REPRESENTACAO E LOCACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Passo à análise dos demais pedidos de Id. 25119382.

Quanto ao pedido de busca de imóveis pelo sistema ARISP, cumpre salientar que esse sistema existe para promover a penhora de imóveis que possam vir a garantir uma determinada execução, sendo certo que a indicação desses bens é de responsabilidade do exequente. Nos termos em que foi feito, tal pedido configura-se como tentativa de transferir a este Juízo o ônus de diligenciar no sentido de encontrar os bens necessários para a satisfação do débito aqui cobrado, ônus este que cabe exclusivamente à exequente.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado.

Outrossim, indefiro o requerimento de inclusão do nome da parte no SERASAJUD vez que, melhor analisando a questão, verifico que se trata de tema afetado pelo C. STJ, sob o nº 1026, após julgamento do ProAfr no RESP nº 1.814.310-RS.

Nesse julgado restou determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais, bem como recursos e agravos. No que se refere às execuções fiscais decidiu que: "(...)podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição pelos seus próprios meios (...)."

Assim, por ora, não cabe ao juízo a adoção dessa providência, nada impedindo que a parte exequente a adote.

Por fim, diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretária às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018914-22.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: FERREIRA DE SOUZA REPRESENTACOES S C LTDA - ME

DESPACHO

Passo à análise dos demais pedidos de Id. 25153281.

Quanto ao pedido de busca de imóveis pelo sistema ARISP, cumpre salientar que esse sistema existe para promover a penhora de imóveis que possam vir a garantir uma determinada execução, sendo certo que a indicação desses bens é de responsabilidade do exequente. Nos termos em que foi feito, tal pedido configura-se como tentativa de transferir a este Juízo o ônus de diligenciar no sentido de encontrar os bens necessários para a satisfação do débito aqui cobrado, ônus este que cabe exclusivamente à exequente.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado.

Outrossim, indefiro o requerimento de inclusão do nome da parte no SERASAJUD vez que, melhor analisando a questão, verifico que se trata de tema afetado pelo C. STJ, sob o nº 1026, após julgamento do ProAffr no RESP nº 1.814.310-RS.

Nesse julgado restou determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais, bem como recursos e agravos. No que se refere às execuções fiscais decidiu que: "(...)podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição pelos seus próprios meios (...)."

Assim, por ora, não cabe ao juízo a adoção dessa providência, nada impedindo que a parte exequente a adote.

Por fim, diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretária às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5018750-23.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA OITAVA REGIAO - CREFITO 8

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON LUIS DE OLIVEIRA - SP149401

EXECUTADO: FERNANDA BERNARDINO DOS SANTOS

DESPACHO

Verifico, pelo teor da petição ID 39774495, que a presente ação, distribuída como cumprimento de sentença, se deu por erro da parte executada, que ao invés de juntá-la aos autos da execução fiscal nº 5022871-65.2018.403.6182, procedeu à sua distribuição como feito autônomo.

Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se o advogado para que, doravante, seja mais criterioso no manejo do PJE, evitando passos desnecessários que só sobrecarregam o sistema.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5024439-82.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: ANA SILVIA ARRUDA CASTANHO MODESTO

DESPACHO

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
5000553-59.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
EXECUTADO: MARIA PATRICIA NAJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

DESPACHO

ID. 38162021: Defiro o prazo requerido.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo 7 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0014447-61.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: GELRE AGRICOLA E PECUARIA LTDA

DESPACHO

Previamente à apreciação do pedido de redirecionamento da execução fiscal, intime-se a exequente para, em 15 dias, juntar aos autos pesquisa relativa à situação cadastral do CPF do sócio indicado, haja vista ter nascido em 1927, conforme dados constantes no ID 37971594, apenas por cautela, no intuito de se evitarem diligências infrutíferas.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0509083-18.1995.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA STANFER LTDA - ME CNPJ: 43.159.334/0001-15

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. ID. 36625642: Ciência à executada.

2. ID. 32692203: Defiro. Remeta-se cópia deste despacho-ofício ao Banco Bradesco S/A, endereço eletrônico 4040.oficios@bradesco.com.br determinando a venda das 123 ações tipo PN em nome de INDÚSTRIA METALÚRGICA STANFER LTDA, CNPJ 43.159.334/0001-15 e transferência dos recursos da venda para conta junta judicial nº 2527.280.00000554-3 na Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Instrua-se com cópia do auto de penhora de id. 29323984 e informação de inclusão de conta judicial de id. 38165551.

O Banco Bradesco S/A deverá comunicar a este Juízo, por e-mail, a efetivação da venda das ações e transferência dos recursos determinadas.

3. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Intimem-se.

São Paulo 7 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0503703-48.1994.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQUILAVRI VEICULOS LTDA, MARCELO DA COSTA BAKER, JORGE HENRIQUE BAKER

Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA DIMOV SANTIAGO LOHAUS - SP127343, TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG - SP170428, RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209

DESPACHO

ID. 31193784: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de id. 33745775.

São Paulo 7 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006850-14.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: AVS SEGURADORAS S.A. - EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil
2. Após, com ou sem estas, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, com as nossas homenagens.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003644-87.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E

DESPACHO

Requeira a exequente medidas efetivas para continuidade da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009392-05.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRAVO LOG TRANSPORTES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial.

Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual.

Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos constritivos quando a empresa está sob recuperação, decidiu a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:

1 - Questão de direito:

.PA 1,10 "Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.

Por fim, a questão também foi afetada sob o Tema Repetitivo nº 987, no C. STJ, com determinação de suspensão nacional de todos os feitos pendentes (acórdão publicado no DJE de 27/02/2018).

Assim, determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Repetitivo 987, até que sobrevenha entendimento final sobre a questão.

Intime-se a exequente.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006408-48.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOLNEIR COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075

DESPACHO

Considerando que o prazo para apresentação de embargos, pela executada, teve sua fluência iniciada pela intimação quanto ao indeferimento da impugnação relativa ao bloqueio (ID 37508203), ainda não houve seu decurso.

Por essa razão, indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0035554-30.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR CLOVIS MORETTI - SP125840

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859, ANDREA VIGLIANO GONCALVES - MG45943

DESPACHO

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública.

2. Intime-se a executada, ora exequente (Intercement do Brasil), para que apresente memória de cálculos, conforme art. 534 do Código de Processo Civil.

3. Não cumprido o item supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

4. Cumprido o item 2, intime-se a exequente, nos termos do art. 535 do CPC.

5. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).

6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.

7. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017/CJF.

8. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região

9. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011386-97.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: JEAN MARTIN SIGRIST JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DESPACHO

Previamente à análise do pedido de Id. 36069491, concedo o contraditório à exequente para manifestação.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0045461-29.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUZES & CORES EMPREITEIRA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Id. 38622841: Previamente à análise do pedido formulado pela exequente, intime-se-a para trazer o(s) número(s) do CNPJ da(s) filial(is) da empresa executada.

No silêncio, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 7 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0026718-97.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALADIM DECORACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme "COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS", a petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" deverá informar os seguintes dados de responsabilidade exclusiva do advogado:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Não identificada a última informação na petição retro, intime-se o advogado para se manifestar, em 15 dias.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014472-02.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

DESPACHO

Preliminarmente à análise dos pedidos ID 37844076 e 37356674, intem-se as partes, iniciando-se pela exequente, para retificar os erros de digitalização apontados pela parte executada em sua petição ID 34932131, no prazo de 15 (quinze) dias.

Destaco que, caso a exequente deixe de sanar os erros de digitalização, cabe à parte executada corrigir eventuais equívocos ou ilegibilidades, no mesmo prazo acima indicado, nos termos do art. 4º, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3.

Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo até que correção seja feita pelas partes interessadas.

Intem-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0039692-65.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA, MATILDE FERNANDES PASCOAL DOS SANTOS, SEVERINO PASCOAL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JEEAN PASPALTZIS - SP133645, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) EXECUTADO: JEEAN PASPALTZIS - SP133645, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) EXECUTADO: JEEAN PASPALTZIS - SP133645, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

DESPACHO

Considerando que o tema "penhora sobre faturamento" foi objeto de afetação em decisão exarada nos REsp(s) nºs. 1.835.864/SP, 1.666.542/SP e 1.835.865/SP, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, com questão submetida a julgamento sob o tema 769, bem como levando em conta que na referida decisão houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, previamente à apreciação do pedido ID 38802181, intime-se o exequente para que comprove o esgotamento das diligências em busca de bens do executado passíveis de constrição.

Na ausência de manifestação suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, e os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0010373-32.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ST MODALTA - ME, INTERNACIONAL DE TECIDOS LTDA - ME, FAUZI NACLE HAMUCHE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

ID. 38702050: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo 7 de outubro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0035300-57.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

REU: MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a) REU: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conversão de metadados dos autos da execução fiscal nº 0027774-73.2014.4.03.6182, bem como ao download do documento juntado no ID 39003599, que corresponde à referida execução.

Em seguida, incluam-se as peças nos autos e encaminhem-nos à conclusão.

Trasladem-se para os autos da execução a sentença de fls. 64/65, as decisões de fls. 99/v e 151/v, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 162, todos do ID 39003600.

Em seguida, cumpra-se a última decisão acima mencionada e intem-se as partes para que requeram o que de direito, vez que houve condenação em verba honorária. Prazo: 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004205-79.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALESSANDRA ARRUDA

DESPACHO

Id. 33523244: Defiro a citação do executado por carta a ser encaminhada à RUA NILO FLEURY SILVEIRA, nº 5, JD. NOVO, SÃO PAULO/SP, CEP 04890-520. Expeça-se o necessário.

Após, intem-se o exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 – site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0060168-27.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEMASSA EMPREITA & ACABAMENTO PREDIAL LTDA - ME, JOSE RAMOS DA SILVA, IRINEU DE CAMARGO PEREIRA, ESCARLETE LEME DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MENDES REZENDE - SP381851, FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MENDES REZENDE - SP381851, FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MENDES REZENDE - SP381851, FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação do documento digitalizado, os quais estão em ordem.

Por este ato ordinatório dou ciência ao executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

São Paulo, 8 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 – site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0016528-22.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: S.A. (VIACAO AEREARIO-GRANDENSE) - FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE PORTELLA - SP101863, CLAUDIA FAGUNDES - SP220509

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação do documento digitalizado, os quais estão em ordem.

Por este ato ordinatório dou ciência ao executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

São Paulo, 8 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0023438-55.2016.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TAIS FERREIRA - SP325448

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação do documento digitalizado, os quais estão em ordem.

Por este ato ordinatório dou ciência ao executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 8 de outubro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006428-66.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE TARTUCE HEJAZI

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501, BARBARA FASSINA - SP324538, KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conversão de metadados dos autos da execução fiscal nº 0518207-59.1994.403.6182, bem como ao download dos documentos juntados nos IDs 37516466, 37516467 e 37516468, que correspondem à referida execução.

Em seguida, incluam-se as peças nos autos e encaminhem-nos à conclusão.

Trasladem-se para os autos da execução fiscal a sentença proferida a fls. 81/84 (ID 37516469), a decisão de fls. 150/151 e o acórdão de fls. 197/200, assim como a certidão de trânsito em julgado de fl. 203, todos do mesmo ID acima.

Cumpram-se as decisões acima e intimem-se as partes para conferência da digitalização realizada no Tribunal e para que requeram o que de direito, vez que houve confirmação da sentença de improcedência dos embargos com condenação em honorários sucumbenciais. Prazo: 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043470-33.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: AERO MECANICA DARMA LTDA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.:01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail:FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054072-73.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COLEGIO SAO MATHEUS SC LTDA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.:01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail:FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022112-67.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STUD DRINK'S BAR LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000553-59.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

EXECUTADO: MARIA PATRICIA NAJA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

DESPACHO

ID. 38162021: Defiro o prazo requerido.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo 7 de outubro de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.:01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017079-96.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO

Advogados do(a) EXEQUENTE:ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR - SP246853, NORBERTO CAETANO DE ARAUJO - SP83328

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Após, intime-se para os fins do art. 535 do CPC.
3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.
4. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.
5. Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000002-74.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE:ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO:DIEGO PAULO DUARTE

DESPACHO

ID 38077054: Indefiro o pedido da exequente para acionamento do sistema ARISP a fim de obter informações acerca de eventuais imóveis de propriedade da executada observo que o referido sistema existe para promover a perhora de imóveis que possam vir a garantir uma determinada execução, sendo certo que a indicação desses bens é de responsabilidade do exequente.

Nos termos em que foi feito, tal pedido configura-se como tentativa de transferir a este Juízo o ônus de diligenciar no sentido de encontrar os bens necessários para a satisfação do débito aqui cobrado, ônus este que cabe exclusivamente à exequente, servindo o sistema ARISP para eventual contrição dos bens nomeados pela parte interessada.

Intime-se a exequente para requer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001542-94.2018.4.03.6182

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de inclusão do nome da parte no SERASAJUD vez que, melhor analisando a questão, verifico que se trata de tema afetado pelo C. STJ, sob o nº 1026, após julgamento do ProAfr no RESP nº 1.814.310-RS.

Nesse julgado restou determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais, bem como recursos e agravos. No que se refere às execuções fiscais decidi que: "(...)podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição pelos seus próprios meios (...)."

Assim, por ora, não cabe ao juízo a adoção dessa providência, nada impedindo que a parte exequente a adote.

São Paulo, 9 de outubro de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025210-60.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: PRATIGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

ID 38318010: Defiro o pedido da exequente e SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 9 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020100-20.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473, JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial.

Ocorre que a empresa executada está sob recuperação judicial regularmente deferida pelo Juízo Estadual.

Em casos como tais, que implicam em continuidade da execução e de seus atos constritivos quando a empresa está sob recuperação, decidi a E. Vice-Presidência do TRF3 pela afetação do tema como representativo de controvérsia, inserindo-o no Grupo nº 57 e fixando os seguintes pontos a serem solucionados:

1 - Questão de direito:

"Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

O referido Tribunal, determinou, a partir de 02/05/2017 (data em que proferida a decisão no AG nº 0030009-95.2015.403.0000/SP), a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes no âmbito de competência da 3ª Região.

Por fim, a questão também foi afetada sob o Tema Repetitivo nº 987, no C. STJ, com determinação de suspensão nacional de todos os feitos pendentes (acórdão publicado no DJE de 27/02/2018).

Assim, determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, por meio da rotina LCBA - opção 10 - Tema Repetitivo 987, até que sobrevenha entendimento final sobre a questão.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0047151-93.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MANZOLI - SP172290

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. ID 34999989 e 35816602: Conforme constam das matrículas 139.652 e nº 139.653, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo (ID 35000306 e 35000311) gravadas com diversas penhoras de débitos trabalhistas e tributárias. Desta forma, tendo em vista a dificuldade de alienação dos bens oferecidos, rejeito-os.

2. Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00024464-5, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal – AG. 2527 – PAB Execuções Fiscais para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no "número de referência", a inscrição da dívida ativa, qual seja, 49.208.655-9.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a efetivação da conversão determinada nos autos.

3. Aguarde-se a regularidade dos depósitos realizados pela parte executada.

4. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

São Paulo 8 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0028895-39.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF realizado ao Id. 38988823 para que o PAB da CEF, situado neste Fórum, promova a apropriação direta do valor de R\$ 1.223,13 (um mil, duzentos e vinte três reais e treze centavos), devidamente atualizado até a data da referida apropriação, depositado na conta judicial n. 2527 005 54750 8, vinculada a este processo, em favor da CEF.

2. Para tanto, cópia autenticada do presente servirá como ofício, que deverá ser encaminhado ao PAB das execuções fiscais da CEF.

3. Com o cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

4. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018679-89.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

ID 34076888: Na própria apólice apresentada pela executada, no rol de suas cláusulas particulares, especificamente no item "12.1.1" (ID 13457580), consta a necessidade de trânsito em julgado para extinção da garantia, razão pela qual indefiro o pedido de seu cancelamento, uma vez informado pela exequente a interposição de apelação nos embargos à execução (ID 37585222).

Sendo assim, mantenha-se a suspensão da execução até o trânsito em julgado dos embargos.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5009713-06.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LAERCIO ALTIERI KEUNECKE

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANTANNA - SP276180

DESPACHO

ID. 38569851: Expeça-se ofício de transferência eletrônica para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados na conta judicial nº 2527 / 005 / 86407776-0, para a conta de titularidade do exequente nº conta corrente nº 03-000030-8 mantida pelo exequente na Caixa Econômica Federal, Agência 2527 (PAB Execuções Fiscais - Justiça Federal de São Paulo), conforme indicado pelo exequente em e-mail arquivado em secretaria.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a efetivação da transferência determinada nos autos.

Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, em especial sobre a possibilidade de extinção do presente feito.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo 8 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0025997-48.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEUZA LOPES ALVES, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Princiramente, em virtude da natureza dos documentos apresentados pela exequente, decreto o sigilo com restrição de acesso às declarações juntadas ao ID 38114342.

Uma vez promovida a juntada de documentos pela exequente, em cooperação com a executada, intime-se a Defensoria Pública da União para apresentação de embargos, em 30 dias.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 – site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5017965-95.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

EXECUTADO: ALUISIO VAZ CALVO CPF nº 029.820.058-91

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO RAMOS FIRMINO - SP199355

DESPACHO

1. Expeça-se ofício de transferência eletrônica À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, a partir da conta 2527.005.86408805-3 para a conta 003.00000028-6, agência 2527 da CEF, conforme indicado pelo exequente em e-mail arquivado em secretaria.

2. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

4. Dê-se ciência à exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

5. Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001410-71.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO

DESPACHO

ID 24898083: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço indicado na petição inicial, observando-se o valor do débito de R\$ 2.834,61, conforme id. 8448783.

Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Intime-se a exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0038807-31.2012.4.03.6182

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:SAUDEABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE - SP195329

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação do documento digitalizado, os quais estão em ordem.

Por este ato ordinatório dou ciência ao executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 9 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0010879-37.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que conferi os dados de autuação do documento digitalizado, os quais estão em ordem.

Por este ato ordinatório dou ciência ao executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 9 de outubro de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO MARGEN LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DECISÃO

VISTOS

Id. 37082577: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Massa Falida do Frigorífico Margem Ltda, na qual alega que os valores de multa e juros, após a decretação da falência, devem ser excluídos da cobrança. Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 37232170) afirma que os cálculos apresentados estão de acordo com a legislação falimentar, portanto requer a rejeição da exceção de pré-executividade e a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação falimentar.

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução de honorários de sucumbência fixados em sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0022590-86.2007.403.6182, requeridos pela Fazenda Nacional em face de FRIGORIFICO MARGEN LTDA - MASSA FALIDA - CNPJ:25.068.875/0001-56.

Os documentos digitalizados (id. 27480908) demonstram que:

Os honorários foram originalmente fixados em sentença (fls. 218/226), no percentual de 10% e, posteriormente, reduzidos pelo V. Acórdão de fls. 218/226 (transitado em julgado às fls. 287) para 5% do valor remanescente em cobro;

Às fls. 295, petição da embargada/Fazenda Nacional, requerendo o cumprimento da sentença, no percentual de 5% sobre o valor remanescente em cobro. Apresentou planilha do valor atualizado da dívida em cobro na CDA 353730949;

Intimada, a embargada, ora exequente, requereu às fls. 299 o cadastro dos Embargos à Execução no Sistema PJe e nova vista dos autos para digitalização do processo e upload do arquivo no PJe já cadastrado;

Às fls. 300, foi certificada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Nos autos eletrônicos, a Fazenda Nacional (id. 27826789) apresentou a seguinte manifestação:

“A UNIÃO (Fazenda Nacional), por seu Procurador da Fazenda Nacional infra-assinado (artigo 29, §5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, e Lei Complementar n. 73/93), nos autos da Execução Fiscal em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tendo em vista a decretação da falência da executada perante a Comarca de Rio Verde/GO, requerer:

(i) a citação do atual administrador, Capital Consultoria e Assessoria Ltda, com endereço à Rua Silvia, 110, cj. 52, 4º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01331-010;

(ii) a penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 605394-12.2008.8.09.0137, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO, nos termos dos artigos 860 do Código de Processo Civil e 30 da Lei n. 6.830/80, do valor constante da planilha anexa (R\$ 2.164,05), cujos cálculos observam a legislação falimentar;

(iii) a intimação do administrador judicial da efetivação da penhora no rosto dos autos.

Por fim, requer seja providenciada a alteração do registro do polo passivo da presente ação, remetendo-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para que seja acrescentada a expressão "MASSA FALIDA" ao nome da executada.

Acompanhando a petição foi encaminhado “Demonstrativo de Cálculo”.

Citado o administrador da Massa Falida (id. 36404141), apresentou exceção de pré-executividade, objeto da presente decisão, na qual faz alegações genéricas quanto a impossibilidade de cobrança da Massa Falida de Juros e Multa de Mora, mas não impugnou especificamente o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional (id. 27826789) pág. 33).

O demonstrativo apresentado pela Fazenda Pública deixou claro que, para fins de cálculo do percentual de condenação, o valor atualizado do crédito em cobro na execução fiscal foi acrescido apenas de juros até a decretação da quebra.

Quanto a multa de mora, é exigível da massa falida, já que a Lei n. 11.101 não exime a massa de seu pagamento, diferentemente de como ocorria com sua antecessora (DL 7.661/45).

Dispõe o art. 83 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

Com a vigência da lei presente, o E. STJ já decidiu que até mesmo as multas tributárias podem ser cobradas da massa falida – e o julgado faz referência, também, às multas de natureza administrativa (crédito inscrito de natureza não-tributária):

“É possível a inclusão de multa moratória de natureza tributária na classificação dos créditos de falência decretada na vigência da Lei n. 11.101/2005, ainda que a multa seja referente a créditos tributários anteriores à vigência da lei mencionada.

No regime do Decreto-Lei n. 7.661/1945, impedia-se a cobrança da multa moratória da massa falida, tendo em vista a regra prevista em seu art. 23, parágrafo único, III, bem como o entendimento consolidado nas Súmulas 192 e 565 do STF. Com a vigência da Lei n. 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, pois o art. 83, VII, da aludida lei preceitua que “as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias” sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. Além disso, deve-se observar que a Lei n. 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, em consideração ao disposto em seu art. 192.”

(REsp 1.223.792-MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/2/2013, Informativo STJ n. 515)

Assim, à guisa de conclusão, tratando-se de falência decretada sob a égide da Lei 11.101/2005, a multa fiscal poderá ser regularmente exigida, ao passo que a cobrança dos juros permanece obstada, como no regime precedente, salvo o caso de as possibilidades da massa falida permitirem seu pagamento.

JUSTIÇA GRATUÍTA

É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ, *in verbis*: “**Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.**”

Neste sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II – É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III – Agravo regimental improvido.

(AI – Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

O simples fato de decretação de Falência não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE.

1. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, “a” da CF/88. 3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50.

4. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência.

5. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201700119057, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2017..DTPB:) (grifo nosso)

No caso, a excipiente não apresentou documentos que comprovem que a Massa Falida não pode arcar com as despesas do processo. Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela Massa Falida executada;

Homologo o cálculo apresentado pela exequente (id. 27826789 pág. 33) e determino a expedição do necessário para realização de penhora no rosto dos autos da ação falimentar, conforme requerido pela exequente;

Não concedo, nos termos da fundamentação, os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

EXECUTADO:AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA, GUILHERME DE SOUZA VILLARES

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE MARIE CORTEZ GONIN - SP327673, RENATA TAIS FERREIRA - SP325448
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON HIDEO WADA - SP93535

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 37627707) oposta pelo corresponsável (GUILHERME DE SOUZA VILLARES), na qual alega que a exequente não comprovou nos autos que os sócios da sociedade tenham agido em desvio de finalidade e confusão patrimonial, bem como com excesso de poderes, violação do contrato, infração à lei, abuso da personalidade jurídica e ato fraudulento para que se autorize o incidente de despersonalização da pessoa jurídica, com o redirecionamento da execução fiscal em nome do sócio Guilherme, que são os pressupostos legais exigidos pelo art. 50 do Código Civil e arts. 133 e 134 do Código de Processo Civil.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 37777461) impugnou a exceção de pré-executividade, asserando: (i) impossibilidade de apreciação da questão aventada em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória; (ii) a inclusão no polo passivo deu-se de forma regular, devido a dissolução irregular da executada.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que **não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano**. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

“ILEGITIMIDADE PASSIVA” (RESPONSABILIDADE) CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA

Primeiramente, vale deixar assente que o crédito em cobro tem natureza **não-tributária**, refere-se a multa administrativa, aplicada pela Autarquia exequente (ANATEL), no exercício do poder de polícia.

Devidamente considerada essa premissa – a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária é cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o **abuso de personalidade jurídica** (art. 50 do CC) e a **dissolução irregular**, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor.

No presente caso vislumbram-se evidências que comprovam a segunda hipótese – dissolução irregular da pessoa jurídica.

Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática de diversos Diplomas, a saber:

- a) Arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112 do Código Civil, que disciplinam o procedimento de liquidação da sociedade;
- b) Arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil, que impõem a obrigatoriedade do registro, o que implica no dever de mantê-lo atualizado, íntegro, veraz e condizente com a realidade da pessoa jurídica;
- c) Arts. 1º e 2º da Lei n. 8.934/1994 (Registro de Empresa), que impõe a obrigação de registro e o arquivamento dos atos relativos às pessoas jurídicas empresárias, compreendendo os atos de constituição, dissolução e extinção.
- d) Art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, que estabelece a responsabilidade por atos contrários à lei, ao estatuto ou ao contrato social, de natureza solidária e ilimitada;
- e) Art. 158 da Lei n. 6.404/78, quando se tratar de Companhia.

Como se vê, embora o suporte legal seja diverso do empregado para a dívida ativa tributária, o **fato jurígeno da responsabilidade é o mesmo**: deixar de promover a liquidação, o levantamento do ativo e do passivo e o pagamento dos credores configura ato ilícito, que dá ensejo à responsabilidade pessoal pelos danos causados.

Em resumo, o fundamento da responsabilidade pessoal, de natureza **ilimitada e solidária**, é o ato praticado com excesso de poder ou infração à lei: o encerramento irregular, sem reserva de bens bastantes para o pagamento de credores.

Esse ilícito e a correspondente responsabilidade é apurado objetivamente, pois a culpa pela dissolução irregular é **in re ipsa**; torna-se evidente, manifesta, tão logo comprovado o ato ilícito.

Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o responsável tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, "gerência").

Ademais, o redirecionamento será feito contra o administrador, sócio ou não, contemporâneo à ocorrência da dissolução. Ainda pode cogitar-se do redirecionamento contra o administrador que se valeu de testas-de-ferro para fim de encobrir sua participação, comissiva ou omissiva, na dissolução irregular.

As razões que inspiram esta decisão estão de pleno acordo com o entendimento jurisprudencial hoje reinante no E. Superior Tribunal de Justiça – e que demitem entendimento em sentido contrário. Cito o precedente julgado em regime de “recurso repetitivo”, que vincula este Juízo e o desobriga de seguir jurisprudência em sentido contrário:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C/ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio".

O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)"

No presente caso, a diligência negativa de id. 13890921 e a ausência de ativos financeiros de titularidade da sociedade executada (id. 16944498) indicam a inatividade da empresa executada, sem que houvesse o devido procedimento de liquidação.

Além disso, da análise da Ficha da JUCESP (id. 18858967), verifica-se que o excipiente (GUILHERME DE SOUZA VILLARES - CPF: 383.423.837-68) fazia parte do quadro societário da empresa executada ao tempo da suposta dissolução irregular e tinha poderes de gestão.

Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Prossiga-se na execução, como cumprimento da decisão de id. 35808830.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0041444-09.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MALHARIA MUNDIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000924-86.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO DAMOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI - SP243773, MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005412-84.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID: 37824538 : preliminarmente, intime-se a executada a efetuar o depósito no valor do débito, no prazo de 15 dias. Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062252-98.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRINGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, ROSANA WAY MANSUR GUERIOS DE AGUIAR, ROBERTO WAY MANSUR GUERIOS, BRINGER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - -MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672, ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053

DESPACHO

Suspendo a execução até o encerramento do processo falimentar, conforme requerido pela exequente. .

Ao arquivo sobrestado. Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0047098-25.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL CIVITATIS S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.
2. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.
Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.
Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0527454-59.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILA PRUDENTE ATACADO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PLINTA - SP204006

DESPACHO

Ao arquivo sobrestado, aguardando-se a análise do prejuízo fiscal, para fins de extinção da execução. Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000091-61.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA, MICHELE NOGUEIRA MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA - SP146367
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007114-19.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015469-93.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: SORAYA RABADJI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005766-12.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011474-72.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EUCLYDES CAVALLARI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.6830/80, em virtude do óbito do executado.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, **nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Custas recolhidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010796-23.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CLAUDINEI PETRICA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017277-02.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DECISÃO

Vistos

Concedo 20 dias para que, assim desejando, o(s) embargante(s) complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Ciência ao(s) embargante(s) da impugnação

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 0000104-50.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELIANA MARCIA MANOEL TAKEMURA, ELIETE MARCIA MANOEL, ELEANRO MARCOS MANOEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Dê-se ciência ao embargante da virtualização deste feito.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 dias, apresente contestação a estes embargos, nos termos da decisão anteriormente proferida.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0011091-19.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

EMBARGADO: ANS

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578

DECISÃO

Intime-se a apelada/embargante para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, subamos autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas de praxe.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5018761-52.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SCM PRODUCTS COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARINOV GONCALVES - SP293259

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a embargante, cientificando-a de que a garantia do débito deverá ser oferecida nos autos da execução fiscal embargada.

Após a devida garantia do juízo naquele feito, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0012388-61.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERNANDO MISSERONI, ROSANA MISSERONI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIADNE MAUES TRINDADE - SP160202, ROSIANE MARIA RIBEIRO - SP121848
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIADNE MAUES TRINDADE - SP160202, ROSIANE MARIA RIBEIRO - SP121848

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao embargante da virtualização deste feito.

Intime-se a embargada, dando-lhe ciência da sentença, bem como para que se manifeste sobre os embargos de declaração, conforme decisão anteriormente proferida.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0059951-08.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MISURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ROSANA MISSERONI, FERNANDO MISSERONI, APARECIDO JOSE COSTANTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANE MARIA RIBEIRO - SP121848
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIANE MARIA RIBEIRO - SP121848

DECISÃO

Dê-se ciência ao executado da virtualização deste feito.

Prazo: 05 dias.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0036041-34.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA, AMS - AMERICAN MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL PRODUTOS UROLOGICOS E GINECOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

D E C I S Ã O

Dê-se ciência ao executado da virtualização deste feito.

Prazo: 05 dias.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0019245-34.2016.4.03.6105 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Intimado a arbitrar os honorários, o sr. Perito judicial apresentou uma proposta de R\$21.500,00 para elaboração do laudo pericial.

Considerando a discordância das partes em relação a esse valor e analisando os autos, não vislumbro no feito complexidade anormal da perícia que justifique o arbitramento de quantia em valor superior ao patamar normalmente estabelecido para casos análogos.

Portanto, diante do princípio da razoabilidade, fixo os honorários periciais definitivos em R\$10.000,00.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência desta decisão, bem como o sr. Perito judicial para que, no prazo de 10 dias, diga se persiste seu interesse na realização dos trabalhos periciais.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5013818-26.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: JULIANA ORTEGA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5023886-35.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPOBELLO IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

Indefiro o pedido da executada, pois o presente feito não se enquadra nos termos da Portaria indicada, conforme mencionado pela exequente. Aguarde-se o retorno do mandado já expedido.
Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0001769-58.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., MARC ANDRE PEREIRA, MILTON ROMERA, SEBASTIAO ALVES FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941

DECISÃO

Em face da substituição do depósito pelo seguro garantia apresentado, intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, informe os dados bancários necessários para a transferência dos valores depositados nos autos. Após a devida transferência, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram no e. TRF 3ª Região.
Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5016555-02.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: JOAO DUILIO FERREIRA

DECISÃO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º). Expeça-se edital.

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciar o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5017618-96.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H R S TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5025713-81.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCM PRODUCTS COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MARINOV GONCALVES - SP293259

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003229-72.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIO TTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados para os autos n. 5020372-74.2019.4.03.6182, conforme requerido.

Após, retomemos os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039959-90.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, SOLON TEIXEIRA DE REZENDE, SOLON TEIXEIRA DE REZENDE JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI - SP211472, DAVID KASSOW - SP162150

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041174-09.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038235-27.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA E DE ASSISTENCIA SOCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745, EDMILSON JOSE DE LIRA - SP51272

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005533-37.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: ALITER CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719, VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS - SP181483

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027874-72.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA PLANALTO LTDA, JOSE CARLOS DA SILVA, SANTINA MARIA MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA GONCALZ DE OLIVEIRA - SP359878

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA GONCALZ DE OLIVEIRA - SP359878

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042504-31.2010.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES RANEA LTDA - ME, MARIA CRISTINA DE SARA NEA, ANTONIO RANEA SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SAVOIA CARDOSO - SP267365

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059031-87.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: APARECIDA BENEVIDES DUTRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042787-15.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
EXECUTADO: SANDRA APARECIDA CAVALHEIRO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036622-49.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070154-14.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CLAUDINEI GOMES FERNANDES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023484-44.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YURI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR GONZALEZ CASQUET - SP46821

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.
Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026548-62.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: OSEIAS COSTA DE LIMA - SP188857, JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.
Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027014-61.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 965/1171

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023183-63.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENTERPA ENGENHARIA LTDA, CLAUDIA DE CARVALHO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO - SP342361-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0057071-57.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAW KIN CHONG

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE SANTANNA MAINENTE - RJ82191

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011949-84.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTEMP - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.
Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034221-43.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.
Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026390-70.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELP INJETORAS E ASSISTENCIA TECNICALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.
Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070448-32.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ELLEN BENEVIDES OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.
Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031981-52.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFRICA DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031157-54.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTIGIANO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009560-41.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA MADALENA FERREIRA DE ARAUJO CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERREIRA ALMEIDA - GO36627, RENATO RODRIGUES VIEIRA - GO36377

DESPACHO

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que recolha o débito remanescente indicado pela exequente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005573-60.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

DESPACHO

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia. Expeça-se mandado.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0050221-07.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA SANTOS DE VIDROS LTDA, DILCEA GUEDES DA CUNHA, OSIRIS PERES DA CUNHA, OTAVIO GUEDES DA CUNHA, OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA TOLEDO IGLESIAS - SP319289

Advogado do(a) EXECUTADO: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801

Advogado do(a) EXECUTADO: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009867-85.2014.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ROSIRENE DOS SANTOS AMORIM

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a desistência da ação manifestada pelo exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028343-89.2005.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERVIDROS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC15727

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (ID 37086269 – p. 60/68).

Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente (ID 39933284).

Portanto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, §4º da Lei n.º 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Sem honorários, com fundamento no artigo 19, §1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006662-72.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROSANGELA FACHINI PINTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de embargos de terceiro oposto por ROSANGELA FACHINI PINTO, em que alega ser a legítima proprietária do imóvel de matrícula nº 11.673 – CRI de Peruibe, que a embargada visava penhorar nos autos da execução fiscal em apenso.

Alega que o imóvel foi adquirido em 09/09/1996, cujo instrumento particular de compra e venda foi celebrado com Sr. ESTEVAO PLOTEK JUNIOR e sua esposa MARLENE PLOTEK.

A embargante saliente que só registrou o imóvel em 09/06/2009, ocasião em que vendeu o imóvel para o Sr. RUBENS BENTO DE ARAUJO e sua mulher a Sra. DALVA DE ARAUJO.

Salienta a embargante que, no momento em que adquiriu o imóvel do Sr. ESTEVAO PLOTEK JUNIOR, este não figurava como devedor na execução fiscal que ora se embarga (ID 38343235).

A embargante foi intimada para comprovar os pressupostos para a concessão da justiça gratuita, sob pena de indeferimento, mas ficou inerte (ID 38343235 – p. 15).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução em relação ao bem objeto da demanda (ID 38343235 – p. 15).

A embargada, intimada a se manifestar, reconhece o direito da embargante, informando que não oferecerá resistência à pretensão da embargante de impedir a penhora sobre o imóvel de matrícula 11.673 – CRI de Peruibe. Todavia, sustenta que não deve ser condenada ao pagamento da verba de sucumbência ou ao menos que seja reduzida pela metade (ID 39819482).

Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Com a manifestação da Fazenda Nacional de ID 39819482, houve o reconhecimento da embargada quanto aos fatos e ao pedido da embargante.

Posto isso, **homologo o reconhecimento de procedência do pedido formulado nestes embargos de terceiro** e extingo este processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487 inciso III, a, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a averbação da matrícula ocorreu em 09/06/2009, anterior, portanto, à inclusão e citação do Sr. ESTEVAO PLOTEK JUNIOR na execução fiscal e considerando o reconhecimento do pedido por parte da embargada, condeno a FAZENDA NACIONAL ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da embargante, os quais fixo em R\$ 2.074,68 (dois mil e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), tendo por base de cálculo o valor dado à causa de R\$ 41.493,60 e aplicando os percentuais mínimos, com fundamento no artigo 85, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora que tenha recaído sobre o imóvel de matrícula nº 11.673 – CRI de Peruibe, nos autos da execução fiscal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5020304-27.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Diante da discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor referente aos honorários advocatícios executados.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0000060-65.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DRUCK COMUNICACAO E DESENV DE VISUAIS GRAFICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência à embargante da virtualização destes autos.

Aguarde-se o decurso de prazo para que a embargada apresente as contrarrazões à apelação, conforme anteriormente determinado.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0027859-54.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRUCK COMUNICACAO E DESENV DE VISUAIS GRAFICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

DECISÃO

Dê-se ciência ao executado da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para manifestação, conforme requerido.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 0006631-52.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MYRIAN ALBERTIM GRAZINI CAPELIM RAMOS RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA ALVES SCARANCA - SP157511

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados.

Deixo de apreciar a petição de ID 38995028, uma vez que já foi proferida sentença nestes embargos de terceiro.

Aguarde-se o decurso de prazo para a embargada interpor eventual recurso contra a sentença proferida.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0025775-80.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGBERTO CAPELIM RAMOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA ALVES SCARANCA - SP157511

DECISÃO

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados.

Promova-se vista à exequente, dando-lhe ciência da petição de ID38995028.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5024074-28.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SAP BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO BERENHOLC - SP104529, CORA MENDES LAGES DE SOUZA - SP356906, LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido de intimação da DEFIS-SPO para manifestação, pois o órgão mencionado não é parte no processo. Registro que compete às partes empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao feito.

Intime-se a embargada para que, no prazo suplementar de 30 dias, manifeste-se conclusivamente nos autos.

Anoto que eventual pedido de suspensão do processo será de plano indeferido, servindo esta decisão como intimação da embargada.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5023739-09.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO ESTADIO & ROTISSERIE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BASSILHANNA NEJM - SP257085, BASSILHANNA NYM - SP60427

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5012225-93.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3A ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES - SP284034

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000141-89.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Vistos.

ID 39890513: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 39332419, que indeferiu o pedido formulado pela executada em exceção de pré-executividade.

Sustenta a embargante que houve omissão na apreciação de seu último balanço contábil, que demonstra a existência de vultoso passivo a descoberto, de modo que entende fazer jus aos benefícios da justiça gratuita.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada aduziu que, o fato da empresa demonstrar que teve decretada a sua falência e patrimônio líquido negativo, não é suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício da justiça gratuita, uma vez que não é presumível a condição de hipossuficiente, que deverá ser comprovado, de modo inequívoco, pela parte para que faça jus ao benefício pleiteado.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 3225

EXECUCAO FISCAL

0031536-63.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X HYPERMARCAS S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO)

Indefiro o pedido da executada, pois os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.

O e. TRF 3ª Região tem decidido da mesma forma:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisão agravada que determinou a remessa ao arquivo sobrestado. Intimação do banco fiador para depositar o valor da dívida. Possibilidade. Recurso provido.

...

3. A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos e o artigo 32, 2º da Lei nº

6.830/80 determina que após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

4. Assim, não há impedimento ao pleito do exequente para que a execução prossiga com a intimação do banco fiador para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo. (AI 0011403-82/2016.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, decisão de 06/07/2017, DJe 18/07/2017).

Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 270.

No silêncio, intime-se a seguradora para que deposite os valores.

Anoto que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada, somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença proferida.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0070224-94.2015.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ALFREDO JOSE FERREIRA NETO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021856-45.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HASHIMOTO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MAURO D'AVOLA - SP139181

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055030-11.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JALISIL MOVEIS E DECORACOES LTDA, JAIRO KURBET, MILTON SUSYN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTONIO NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CARDOSO MARTINS - SP342497-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022381-80.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MINERAÇÃO CANOPUS LTDA, MARCOS GIANNETTI DA FONSECA, ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: BIANCA FELSKE AVILA - SP181175

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005713-31.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DORALICE APARECIDA PINTO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Após, intímem-se as partes para que se manifestem sobre a eventual quitação do débito.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032509-57.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ROMILDO SABINO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA CARLA PARISE CARDOSO - SP129675

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008093-69.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA, SEBASTIAO MALUCELLI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010437-42.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESSTECNICA COMERCIO DE FORJADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026554-55.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANOTE COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP, SHEILA MERMELSTEIN, ZIGMUND MERMELSTEIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO BISKER - SP187448

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054329-11.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO - SP162233, FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, JOSÉ ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023947-06.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA - EPP, MAQUINAS FERDINAND VADERSS A, VIVATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA, V.D. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, MMLB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA., HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH, THOMAS GUNTHER DAUCH, WOLFGANG PETER DAUCH, MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA, VICTOR GUSTAV VADERS, LILIAN DE SYLOS VADERS, FERDINANDO VADERS JUNIOR, SUELY REGINA NOGUEIRA DOS SANTOS, FERNANDO CELSO BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030357-07.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COM DE CONDUTORES ELETRICOS REALFIL LTDA, EDMUNDO JESUS DE OLIVEIRA, IVANILDO BILA DA SILVA, AROLDO JESUS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA RIBEIRO PEREIRA - SP393728

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018870-66.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Mantenho a suspensão da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0052762-61.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: SUTTIGAS COMERCIO DE GAS E ACESSORIOS LTDA - ME, PAULO CESAR SUTTI, PAULO SUTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: ATILIA ANGELICA SUTTI - SP328935

DECISÃO

Falta legitimidade à empresa executada para vir em juízo requerer apreciação de interesse de terceiros (coexecutados), conforme artigo 18 do CPC.

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado (ID 36114409).

Quanto ao parcelamento mencionado, registro que a questão já foi apreciada pelo juízo.

Citem-se os executados Paulo César Sutti e Paulo Sutti por edital.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015389-66.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA SAN PAOLO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

DECISÃO

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0054794-10.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RONAN MARIA PINTO, TEREZINHA FERNANDES SOARES, AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA, VIACAO CIDADE DO SOL LTDA, VIACAO CURUCA LTDA, VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA., DIRETIVA BUS - TRANSPORTES E SISTEMAS DE GESTAO LTDA., ROTEDALI SERVICOS E LIMPEZA URBANA LTDA, TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA, EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA, EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA., EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA, INTER - BUS TRANSPORTES URBANO E INTERURBANO LTDA, EXPRESSO ARICANDUVA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000349-03.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SGI POWER TRANSMISSION DO BRASIL LTDA, POWER & MOTION DO BRASIL LTDA., REDUTORES TRANSMOTECNICALTDA, NORD PTI DO BRASIL LTDA, WDS - WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, OKISEL SOCIEDAD ANONIMA, BECO ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MORILLA TONIATO - SP344007, EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIM AGUILAR PORTOLANI DAPAZ - SP385882

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0056933-13.2004.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS CARU LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MONTEIRO FORTES - SP143355

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004376-29.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007550-75.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0047545-37.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDERPRIME - PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044656-81.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5010697-58.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos – distribuídos por dependência à execução fiscal n. 5002040-30.2017.403.6182 – opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, visando à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Como inicial, vieram os documentos relacionados nos IDs: 2995244, 2995247, 2995248, 2995250, 2995253, 2995255, 2995259, 2995262, 2995265, 2995267, 2995278, 2995281, 2995291, 2995299, 2995300, 2995302 a 2995305, 2995307, 2995310, 2995312, 2995314 a 2995317, 2995319, 2995322 e 2995323.

Conforme ID 8612673 foram trasladadas para estes autos, os documentos relativos ao ID: 8612674.

A embargante, em preliminar, disse nulo o auto de infração de origem, posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Na mesma senda (preliminar), disse que o indigitado ato administrativo carceraria de motivação/fundamentação, momento no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, afirmou rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor e (iv) dispares os critérios de apuração de multas em cada Estado e entre os produtos.

Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (ID 11838620), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, quando rechaçou um a um os argumentos trazidos com a inicial. Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro (além dos do próprio Inmetro) foram integralmente atendidos quando da avaliação dos produtos a que o caso se reporta. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlata foi pomenorizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. No tocante à argumentação de disparidade de critérios de apuração de multas em diferentes Estados e entre os produtos, disse o embargado que a suposta incongruência entre os valores aplicados nos processos administrativos não mereceria maiores digressões, considerando que cada caso é único, o que por si só demonstra que uma infração nunca é igual a outra, já que cada uma (infração) deve ser analisada separadamente de acordo com a conduta do infrator. Por fim, rechaçou o pedido de “contraprova”, alegando que as irregularidades encontradas nos produtos não poderiam ter sido causadas por terceiro e que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem (ID 16383050). Juntando, na oportunidade, os documentos de ID 16383902.

Instada (ID 16418093), a embargante, além de reiterar todos os termos de sua inicial, especificou as provas que pretendia produzir – pericial e documental suplementar (ID 18289734).

A produção da pretendida prova pericial foi indeferida (ID 27381243), abrindo-se ensejo para complementação da prova documental, o que de fato se processou, tendo a embargante trazido aos autos (ID 32708021) laudos periciais elaborados em outras demandas (ID 32708026 e 32708028), tendo o embargado se manifestado nos termos do ID 34035360.

Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido, fundamentando.

Primeiro de tudo, devem ser afastadas todas as alegações trazidas na intenção de convencer acerca da nulidade do auto de infração que originou os débitos contestados.

Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas *in casu* todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pela Resolução Conmetro n. 8/2006, inclusive a definição da origem e a capitulação da multa aplicada.

É certo, por outro lado, que o sistema não exige, para hipóteses como a vertente, que o auto de infração contenha informações sobre a data de fabricação e o lote das amostras.

Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de ato administrativo do qual teve regular conhecimento, exercitando o cabível contraditório. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.

E assim deve ser o mesmo com o indeferimento, nesta sede judicial, da prova pericial por ela, a embargante, postulada: perícia tendente a avaliar outros produtos e com isso supostamente comprovar os rígidos controles praticados pela embargante, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro.

Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não estão aptos a interferir na convicção deste juízo.

Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos a avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida.

No tocante ao processo de aplicação da multa, o exame do ato administrativo permite reconhecer a presença de suficiente fundamentação, cumprindo ressaltar, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes:

“Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61)” – Apelação Cível nº 0002410-36.2015.403.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre (grifêi).

O mesmo pode ser dito a respeito da suposta disparidade na fixação de multas em cada Estado e entre os produtos. Como aponta o embargado em sua impugnação, os critérios aplicados são os definidos legalmente, individualizados segundo cada caso.

Confira-se:

(...)

7. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

8. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

(...)

10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008696-66.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA:29/04/2020)

Nessa toada caminha, da mesma forma, a jurisprudência:

(...)

XIII - Multa dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Para aplicação da penalidade, a autoridade competente leva em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor.

(...)

XVI - Recurso de apelação da embargante improvido e recurso de apelação do INMETRO provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2125865 0000048-13.2014.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/10/2018)

Ir além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário.

Assim, atendidos todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas, mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobre.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.

A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação.

Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, execução fiscal n. 5002040-30.2017.403.6182, feito cujo andamento deve ser retomado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. e C..

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006732-38.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos – distribuídos por dependência à execução fiscal n. 5009505-90.2017.4.03.6182 – opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, visando à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Com a inicial, vieram os documentos relacionados nos IDs: 8315353, 8315355, 8315357 a 8315359, 8315361, 8315362, 8315364, 8315365, 8315367, 8315369, 8315373 a 8315375, 8315377, 8315378, 8345380 e 8315382.

A embargante, em preliminar, disse nulo o auto de infração de origem, posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Na mesma senda (preliminar), disse que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, afirmou rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor e (iv) díspares os critérios de apuração de multas em cada Estado e entre os produtos.

Conforme IDs 17089578 e 17089996 foram trasladadas para estes autos, os documentos relativos aos IDs: 17089579 e 17090000, respectivamente.

Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (ID 17090565), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, quando rechaçou um a um os argumentos trazidos com a inicial. Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro (além dos do próprio Inmetro) foram integralmente atendidos quando da avaliação dos produtos a que o caso se reporta. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlatada foi pormenorizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. No tocante à argumentação de disparidade de critérios de apuração de multas em diferentes Estados e entre os produtos, disse o embargado que a suposta incongruência entre os valores aplicados nos processos administrativos não mereceria maiores digressões, considerando que cada caso é único, o que por si só demonstra que uma infração nunca é igual a outra, já que cada uma (infração) deve ser analisada separadamente de acordo com a conduta do infrator. Por fim, rechaçou o pedido de “contraprova”, alegando que as irregularidades encontradas nos produtos não poderiam ter sido causadas por terceiro e que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem (ID 17970280).

Instada (ID 18936743), a embargante, além de reiterar todos os termos de sua inicial, especificou as provas que pretendia produzir – pericial e documental suplementar.

A produção da pretendida prova pericial foi indeferida (ID 27384392), abrindo-se ensejo para complementação da prova documental, o que de fato se processou, tendo a embargante trazido aos autos (ID 32212745) laudos periciais elaborados em outras demandas (IDs 32212746 e 32212748), tendo o embargado se manifestado nos termos do ID 32980538, juntando documentos de IDs 32980539 e 32980540.

Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido, fundamentando.

Primeiro de tudo, devem ser afastadas todas as alegações trazidas na intenção de vencer acerca da nulidade do auto de infração que originou os débitos contestados.

Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas *in casu* todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pela Resolução Conmetro n. 8/2006, inclusive a definição da origem e a capituloção da multa aplicada.

É certo, por outro lado, que o sistema não exige, para hipóteses como a vertente, que o auto de infração contenha informações sobre a data de fabricação e o lote das amostras.

Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de ato administrativo do qual teve regular conhecimento, exercitando o cabível contraditório. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.

E assim deve ser o mesmo com o indeferimento, nesta sede judicial, da prova pericial por ela, a embargante, postulada: perícia tendente a avaliar outros produtos e com isso supostamente comprovar os rígidos controles praticados pela embargante, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro.

Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não estão aptos a interferir na convicção deste juízo.

Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos a avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida.

No tocante ao processo de aplicação da multa, o exame do ato administrativo permite reconhecer a presença de suficiente fundamentação, cumprindo ressaltar, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes:

“Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61)” – Apelação Cível nº 0002410-36.2015.403.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre (grifêi).

O mesmo pode ser dito a respeito da suposta disparidade na fixação de multas entre os Estado e entre os produtos. Como aponta o embargado em sua impugnação, inclusive com suporte jurisprudencial, os critérios aplicados são os definidos legalmente, individualizados segundo cada caso.

Confira-se:

(...)

7. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

8. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

(...)

10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008696-66.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2020)

Nessa toada caminha, da mesma forma, a jurisprudência:

(...)

XIII - Multa dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Para aplicação da penalidade, a autoridade competente leva em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor.

(...)

XVI - Recurso de apelação da embargante improvido e recurso de apelação do INMETRO provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2125865 0000048-13.2014.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

Ir além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário.

Assim, atendidos todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas, mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobre.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.

A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação.

Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, execução fiscal n. 5009505-90.2017.4.03.6182, feito cujo andamento deve ser retomado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. e C..

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005381-38.2006.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERNACIONAL MAQUINAS SERVICOS TECNICOS LTDA, EMILIA BAPTISTINI, REYNALDO RODRIGUES MOLEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013168-47.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos – distribuídos por dependência à execução fiscal n. 5008079-43.2017.403.6182 – opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, visando à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Com a inicial, vieram os documentos relacionados nos IDs: 3961076, 3961079, 3961082, 3961083, 3961087, 3961093, 3961100, 3961104, 3961110, 3961112, 3961117

No ID 4775738, o embargante apresentou petição de emenda à inicial, juntando, na ocasião, os documentos de ID. 4775756 e 4775770.

Conforme ID 17665504 foram trasladadas para estes autos, os documentos relativos ao ID: 17665506.

A embargante, em preliminar, disse nulo o auto de infração de origem posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Na mesma senda (preliminar), disse que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, momento no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, afirmou rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o relaxamento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor e (iv) dispares os critérios de apuração de multas em cada Estado e entre os produtos.

Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (ID 17665520), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, quando rechaçou um a um os argumentos trazidos com a inicial. Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro (além dos do próprio Inmetro) foram integralmente atendidos quando da avaliação dos produtos a que o caso se reporta. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlatada foi pommerizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. No tocante à argumentação de disparidade de critérios de apuração de multas em diferentes Estados e entre os produtos, disse o embargado que a suposta incongruência entre os valores aplicados nos processos administrativos não mereceria maiores digressões, considerando que cada caso é único, o que por si só demonstra que uma infração nunca é igual a outra, já que cada uma (infração) deve ser analisada separadamente de acordo com a conduta do infrator. Por fim, rechaçou o pedido de “contraprova”, alegando que as irregularidades encontradas nos produtos não poderiam ter sido causadas por terceiro e que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem (ID 18979752).

Instada (ID 18989105), a embargante, além de reiterar todos os termos de sua inicial, especificou as provas que pretendia produzir – pericial e documental suplementar (ID 20890389).

A produção da pretendida prova pericial foi indeferida (ID 31084566), abrindo-se ensejo para complementação da prova documental, o que de fato se processou, tendo o embargante trazido aos autos (ID 32600104) laudos periciais elaborados em outras demandas (IDs 32600107 e 32600108), tendo o embargado se manifestado nos termos do ID 33727715.

Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido, fundamentando.

Primeiro de tudo, devem ser afastadas todas as alegações trazidas na intenção de vencer acerca da nulidade do auto de infração que originou os débitos contestados.

Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas *in casu* todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pela Resolução Conmetro n. 8/2006, inclusive a definição da origem e a capitulação da multa aplicada.

É certo, por outro lado, que o sistema não exige, para hipóteses como a vertente, que o auto de infração contenha informações sobre a data de fabricação e o lote das amostras.

Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de ato administrativo do qual teve regular conhecimento, exercitando o cabível contraditório. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.

E assim deve ser o mesmo com o indeferimento, nesta sede judicial, da prova pericial por ela, a embargante, postulada: perícia tendente a avaliar outros produtos e com isso supostamente comprovar os rígidos controles praticados pela embargante, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro.

Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não estão aptos a interferir na convicção deste juízo.

Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos a avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida.

No tocante ao processo de aplicação da multa, o exame do ato administrativo permite reconhecer a presença de suficiente fundamentação, cumprindo ressaltar, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes:

“Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito no embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61)” – Apelação Cível nº 0002410-36.2015.403.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre (grifei).

O mesmo pode ser dito a respeito da suposta disparidade na fixação de multas em cada Estado e entre os produtos. Como aponta o embargado em sua impugnação, os critérios aplicados são os definidos legalmente, individualizados segundo cada caso.

Confira-se:

(...)7. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

8. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

(...)

10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008696-66.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA:29/04/2020)

Nessa toada caminha, da mesma forma, a jurisprudência:

(...)

XIII - Multa dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Para aplicação da penalidade, a autoridade competente leva em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor.

(...)

XVI - Recurso de apelação da embargante improvido e recurso de apelação do INMETRO provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2125865 0000048-13.2014.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/10/2018)

Judiciário. Ir além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder

Assim, atendidos todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas, mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobre.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.

A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação.

Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, execução fiscal n. 5008079-43.2017.403.6182, feito cujo andamento deve ser retomado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. e C..

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013552-10.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos – distribuídos por dependência à execução fiscal n. 5005521-98.2017.403.6182 – opostos por Nestlé Brasil Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, visando à desconstituição de crédito derivado de auto de infração lavrado em razão de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante.

Como inicial, vieram os documentos relacionados nos IDs: 4030693, 4030695 a 4030697, 4030699 e 4030700.

Conforme ID 17683251, foram trasladados para estes autos, os documentos relativos ao ID: 17683258.

A embargante, em preliminar, disse nulo o auto de infração de origem, posto que (i) lacônico quanto à gênese da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Na mesma senda (preliminar), disse que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, momento no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito, afirmou rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repetiu os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O fez para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor e (iv) díspares os critérios de apuração de multas em cada Estado e entre os produtos.

Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (ID 17683263), o embargado foi intimado a apresentar impugnação, quando rechaçou um a um os argumentos trazidos com a inicial. Em específico, asseverou que os regulamentos técnicos emitidos pelo Conmetro (além dos do próprio Inmetro) foram integralmente atendidos quando da avaliação dos produtos a que o caso se reporta. Quanto à aplicação da penalidade, destacou que a fundamentação correlatada foi pomenorizada, tanto no aspecto de fato, como de direito, concluindo não haver nulidade qualquer. Por fim, rechaçou o pedido de “contraprova”, alegando que as irregularidades encontradas nos produtos não poderiam ter sido causadas por terceiro e que é dever da embargante garantir que tais produtos cheguem ao consumidor com a exata correspondência entre peso efetivo e peso indicado na embalagem (ID 18940170).

Instada (ID 18989114), a embargante, além de reiterar todos os termos de sua inicial, especificou as provas que pretendia produzir – pericial e documental suplementar (ID 20975692).

A produção da pretendida prova pericial foi indeferida (ID 27555881), abrindo-se ensejo para complementação da prova documental, o que de fato se processou, tendo a embargante trazido aos autos (ID 31183780) laudos periciais elaborados em outras demandas (IDs 31183786, 31183798 e 31183790), tendo o embargado se manifestado nos termos do ID 34102771.

Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido, fundamentando.

Primeiro de tudo, devem ser afastadas todas as alegações trazidas na intenção de vencer acerca da nulidade do auto de infração que originou os débitos contestados.

Ao reverso do que diz a embargante, com efeito, encontram-se reunidas *in casu* todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pela Resolução Conmetro n. 8/2006, inclusive a definição da origem e a capitulação da multa aplicada.

É certo, por outro lado, que o sistema não exige, para hipóteses como a vertente, que o auto de infração contenha informações sobre a data de fabricação e o lote das amostras.

Ainda que assim não fosse, é de se alinhar que os defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é originário de ato administrativo do qual teve regular conhecimento, exercitando o cabível contraditório. Nesses termos, pouco (ou melhor, nada) haveria a falar em termos de nulidade.

E assim deve ser o mesmo com o indeferimento, nesta sede judicial, da prova pericial por ela, a embargante, postulada: perícia tendente a avaliar outros produtos e com isso supostamente comprovar os rígidos controles praticados pela embargante, não atacaria, de forma direta, a constituição dos débitos em cobro.

Pelas mesmas razões, os laudos produzidos em outros processos e acostados aos presentes autos pela embargante, não estão aptos a interferir na convicção deste juízo.

Como dito pelo embargado, com efeito, os autos de infração consideraram amostras que se apresentavam fora dos padrões determinados em uma específica época; submeter outros produtos a avaliação não influenciaria a conclusão lá obtida.

No tocante ao processo de aplicação da multa, o exame do ato administrativo permite reconhecer a presença de suficiente fundamentação, cumprindo ressaltar, nesse ponto, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região em caso análogo ao presente, envolvendo as mesmas partes:

“Assim, ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61)” – Apelação Cível nº 0002410-36.2015.403.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre (grife).

O mesmo pode ser dito a respeito da suposta disparidade na fixação de multas entre os Estado e entre os produtos, os critérios aplicados são os definidos legalmente, individualizados segundo cada caso.

Confira-se:

(...)

7. A escolha da sanção mais adequada ao caso concreto, assim como a valoração da multa administrativa dentro dos limites permitidos no ordenamento, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, cuja apreciação pelo Judiciário fica restringida a sua legalidade - incluída aqui a proporcionalidade da medida. Precedentes do STJ.

8. O valor fixado ficou dentro dos parâmetros legais bem como foram considerados os elementos constantes do processo. Não se verifica nenhuma ilegalidade na fixação da multa em cobro.

(...)

10. Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008696-66.2018.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2020)

Nessa toada caminha, da mesma forma, a jurisprudência:

(...)

XIII - Multa dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Para aplicação da penalidade, a autoridade competente leva em consideração, além da gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor.

(...)

XVI - Recurso de apelação da embargante improvido e recurso de apelação do INMETRO provido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2125865 0000048-13.2014.4.03.6122, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

Ir além dessa análise significaria, ao final, adentrar ao mérito do ato administrativo, à valoração dos motivos e da escolha da Administração Pública, o que, como sabido, extrapola a competência do Poder Judiciário.

Assim, atendidos todos requisitos legais, os processos administrativos, bem como as inscrições deles derivadas, mantêm a presunção de liquidez e certeza que os recobre.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos.

A presente sentença extingue o feito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque embutido no crédito em cobro encargo substitutivo de tal condenação.

Traslade-se cópia desta para os autos da ação da principal, execução fiscal n. 5005521-98.2017.403.6182, feito cujo andamento deve ser retomado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. e C..

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014713-84.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: JOAO PAULO DUARTE MACHADO

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (ID 38409776).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013712-23.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001663-76.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SUL DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042002-82.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUL DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051544-95.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES N.D EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004406-59.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSPORTES N.D EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018013-57.2010.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAPA GENOVESE PIZZERIA LTDA - EPP, JORGE BENJAMIN ABDUCH, ANTONIO ABDUCH, JOSE EUDASIO DE OLIVEIRA, MANUEL FRANCISCO FERREIRA MENDES, JOAQUIM TEIXEIRA ALVES, INACIO MANUEL FERREIRA MENDES

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO SALINEIRO - SP136831, MARCIA REGINA BULL - SP51798
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO SALINEIRO - SP136831, MARCIA REGINA BULL - SP51798
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO SALINEIRO - SP136831, MARCIA REGINA BULL - SP51798
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO SALINEIRO - SP136831, MARCIA REGINA BULL - SP51798
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO SALINEIRO - SP136831, MARCIA REGINA BULL - SP51798
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO SALINEIRO - SP136831, MARCIA REGINA BULL - SP51798
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO SALINEIRO - SP136831, MARCIA REGINA BULL - SP51798

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0022849-29.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM TEIXEIRA ALVES, MANUEL FRANCISCO FERREIRA MENDES, INACIO MANUEL FERREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BULL - SP51798
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BULL - SP51798
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BULL - SP51798

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0044748-54.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE BENJAMIN ABDUCH, ANTONIO ABDUCH

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SALINEIRO - SP136831
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SALINEIRO - SP136831

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043410-16.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO PINHEIRO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422, RENATO BEREZIN - P13598

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008295-55.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICÊNCIA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SAUD MARQUES - SP214188, MARTA KABUOSIS - SP94972

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048890-67.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICÊNCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA SAUD MARQUES - SP214188, MARTA KABUOSIS - SP94972

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012078-26.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOVONI DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DUARTE - SP221417

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0049667-52.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: GOVONI DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DUARTE - SP221417

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004437-60.2011.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROSERV SOLUCOES COMERCIO E SERVICO LTDA - ME, RICARDO CLEMENTE DE SOUZA, ALEXANDRE VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000227-82.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: PROSERV SOLUCOES COMERCIO E SERVICO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031302-81.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE VIEIRA DE SOUZA, RICARDO CLEMENTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA HAYASHI - SP145442

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003779-55.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR:METALURGICAARCOIR LTDA- EPP

Advogado do(a)AUTOR:AHMEDALI ELKADRI - SP80344

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022190-40.2005.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

EXECUTADO:METALURGICAARCOIR LTDA- EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:AHMEDALI ELKADRI - SP80344

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006454-74.2008.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

EXECUTADO:ECON DISTRIBUICAO S/A, EDISON DONIZETE BENETTE, EMILIO MAIOLI BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO:RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES - SP114436

Advogado do(a) EXECUTADO:RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES - SP114436

Advogado do(a) EXECUTADO:RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES - SP114436

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047905-45.2009.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

EXECUTADO:MARIA HELENA CLEMENTE HAFERS, LUIZ MARCOS SUPPLY HAFERS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017079-46.2003.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: GRIFFE COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019924-51.2003.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRIFFE COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0024652-47.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA - SP154715

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0021454-51.2007.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANA SPICER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SC28957-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001883-36.2003.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001884-21.2003.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE YUNES - SP13580

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007006-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HAMILTON DIAS TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488379.

Fica designada a **data de 14/04/2021, às 12:00 horas** para a realização da perícia na empresa **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Estação Engenheiro Manoel Feio**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013405-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488379.

Fica designada a data de **07/04/2021, às 09:00 horas** para a realização da perícia na empresa **ICOMON TECNOLOGIA LTDA.** e na data de **07/04/2021, às 11:30 horas** para a realização da perícia na empresa **PROCISADO BRASIL PROJETOS CONST. E INST. LTDA-SP.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se às empresas, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022706-42.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANANIAS ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique-se ao perito o endereço atualizado da empresa a ser periciada, conforme petição de ID 39822585.

Oficie-se a empresa, comunicando da perícia designada.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004113-64.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLY STIPP DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488379.

Fica designada a data de **12/02/2021, às 09:00 horas** para a realização da perícia na empresa **TAM LINHAS AÉREAS S.A.**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011683-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLY AUGUSTO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012033-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS SACCINI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012095-32.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO CARLOS ADOLPHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012068-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALI ZEFFIRA PETRONI PASQUINI

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010736-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM FREIRES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012009-61.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA DA FONSECA - SP278561

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002643-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARNALDO TOQUEIRO VASQUES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado.

Concedida justiça gratuita.

Foi declarado extinto sem resolução de mérito o pedido até a data de 23/06/2017, por ocorrência de coisa julgada (ID Num. 20038607 - Pág. 1), prosseguindo-se a partir da referida data.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito da demanda, para ter direito ao benefício – aposentadoria por invalidez -, basta, na forma do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – ID Num. 20796653 - Pág. 3).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial de ID Num. 24958891 constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, não obstante diagnosticar insuficiência coronariana após dois infartos que demandaram angioplastia com colocação de stent e depois cirurgia de revascularização do miocárdio com ponte mamária e safena retirado do membro inferior esquerdo, que evoluiu para insuficiência cardíaca congestiva e restrições a atividades com esforço físico moderado e intenso ou sobrecarga para o aparelho cardiocirculatório. Fixa ainda o início da incapacidade em fevereiro de 2016.

Entretanto, trata-se de pessoa com 65 anos de idade no instante da prolação da sentença.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural da parte autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Assim, dissentindo em parte da conclusão do laudo, ao qual, segundo remansosa jurisprudência, o juízo não se encontra adstrito, entendo que a incapacidade é total – já que há aqui juízo de valor que independe apenas do conhecimento técnico da medicina, mas da consideração de todos os elementos que foram antes mencionados, e que se encontram mais apropriados na lógica cognitiva do Juiz, que tem, nos autos, todos os elementos para inferir pela inviabilidade de o segurado retornar ao mercado de trabalho.

O documento médico trazido pela parte autora no ID Num. 15346596 - Pág. 1 confirma o constatado na perícia judicial, relatando contudo, estar inapto ao trabalho.

Em vista da natureza das moléstias que acometema segurada, não é de se crer que ele pudesse voltar a desempenhar as atividades que exercia (**motorista**).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. I. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurado, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91. - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo. - A autarquia é isenta do pagamento de custas. - Despesas processuais devidas. - A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidem na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa. - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondilartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91. IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91. V - Retornou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondilartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. IX - Apelação do INSS provida. X - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA. I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença. III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício. IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna. V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária. VI - Benefício mantido. VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença. VIII - A Resolução nº 281 do C.J.F estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa. IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ. Súmula 111. X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora. XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida a auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de 24/06/2017, momento em que se encontrava incapaz totalmente, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 24958891 e documento médico de ID Num. 15346596 - Pág. 1.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação.

O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos do art. 311, do Código de Processo Civil, concedo a tutela de evidência, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5002643-32.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ARNALDO TOQUEIRO VASQUES

ESPÉCIE: 32

DIB:24/06/2017

RMAERMI:A.CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS no pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de 24/06/2017, momento em que se encontrava incapaz totalmente, conforme se depreende do laudo pericial de ID Num. 24958891 e documento médico de ID Num. 15346596 - Pág. 1.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009402-73.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.
2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007834-27.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERTULIANO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação, nos termos do acordo firmado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006401-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILENE LAVIANO DE TOLEDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003244-02.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: URIAS GARCIA FABRICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ REDONDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291, SILMARA LONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000947-37.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE TAKASHI KAIHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012218-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003783-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO MALTA DE COURT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007517-53.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAMIRO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERAMADUREIRA - SP204177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011272-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO AFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005748-10.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDAURA JOSE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA FERREIRA - SP162910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008240-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS ROGIERO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005659-26.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CARMEM DE JESUS GRAMACHO DIAS

SUCESSOR: AIRTON INACIO DIAS

Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

Advogado do(a) SUCESSOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte do *de cuius*, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008123-96.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDINALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004085-60.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ANTONIO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003594-19.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTHUR VITAL DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37938209: vista às partes.

2. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008085-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DAMASCENO DE PINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos do autor e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000805-33.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO LESSA SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

AUTOR:MARLENE FORTI DE SANTI

Advogado do(a)AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5008787-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:RICARDO GONCALVES

Advogado do(a)EXEQUENTE:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 37962989, no valor de **RS 40.570,98** (quarenta mil, quinhentos e setenta reais e noventa e oito centavos), para julho/2020.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004687-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE CARLOS FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:ILZA OGI CORSI - SP127108

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol de testemunhas, **devidamente qualificadas**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006557-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001668-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETE DA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS - SP310687

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSALIA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000479-60.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORIXANDRA ALEXANDRE DA SILVA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA LINS, C. D. S. L., J. A. D. S. L., LUIZ CARLOS DA SILVA LINS
REPRESENTANTE: DORIXANDRA ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393,
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393,
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO BAJONA COSTA - SP265141, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendem a designação **quando do retorno das atividades presenciais**, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.
4. **Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para designação de audiência.**

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011377-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON DE PADUA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A S S E N T A D A

Aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às quatorze horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA, comigo analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) parte autora e seu(sua) Procurador(a) Dr. ANDRÉ GAMBERA DE SOUZA, OAB/SP 254.494, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR. Aberta a audiência, e INCONCILIADAS AS PARTES, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das informantes arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das informantes, o patrono da parte autora requereu a designação de nova data para oitiva da testemunha ausente, o que foi deferido pelo MM Juiz, sem oposição do INSS. Após, o MM Juiz assim se manifestou: “Designo audiência para o dia 03/11/2020, às 16:15 horas. Saem as partes intimadas desta decisão.” NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado, com concordância do teor dos advogados expressa no vídeo.

QUALIFICAÇÃO DOS INFORMANTES

ELSON DE PADUA BUENO, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 13.781.594-3 – SSP/SP, natural de Maringá – PR, nascido em 18/03/1953, residente e domiciliado na Avenida Armando Salles de Oliveira, nº 629, bairro Parque São Vicente, Mauá – SP.

ANISIO CORREIA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 6.901.181 – SSP/SP, natural de Guaxupé – MG, nascido em 22/04/1954, residente e domiciliado na Rua Dom Silvério Pimenta, nº 283, bairro Vila Scarpelli, Santo André – SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001594-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. L. G. D.

REPRESENTANTE: GISELE GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 39522362: Defiro o pedido da parte autora, e designo audiência para oitiva da testemunha no dia **03/11/2020, às 15:15 horas**.

Intimem-se o MPF.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002973-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA MARIA CERVENKA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

1005

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017196-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:HERCULES LEMOS
Advogado do(a)AUTOR:CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. ID 36895811: vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003001-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONIO SASSO GARCIA
Advogado do(a)AUTOR:CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011686-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:APARECIDA PAULON
Advogado do(a)AUTOR:DAVIDSON DE AQUINO MORENO - SP264168

DESPACHO

1. ID 31217422: vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004332-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE SEDREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000579-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:GENTIL HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017449-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE JAIME DANTAS MACHADO

Advogado do(a)AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020045-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EDSON MIRON

Advogado do(a)AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32198948: vista às partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015607-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:FLAUSINA MARIA DE LOURDES DE RESENDE

Advogado do(a)AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38408097: vista às partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019157-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO ZEFERINO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37802499: vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013417-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39199810: vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000777-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENEAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31553634: vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003424-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO JOSUE LINS

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA - SP403936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39107518: vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010525-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS SILVARIIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38908651: vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009793-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO MANGELARIIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39319623 e 39319903: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010225-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS BISPO NERI

Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39441892 e 39442165: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012179-33.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS ZANIN

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012028-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA FRANCISCA SANTIAGO DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012044-21.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO BISPO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011980-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEILDO JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma total e permanente.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

A questão cinge-se à incapacidade, que deve ser analisada.

No caso em apreço, o documento médico apresentado pela parte autora no ID 39562371, atesta ser a parte autora portadora de esquizofrenia, dentre outras, que a incapacitam para o trabalho.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (aposentadoria por invalidez – ID 39562372 – pág. 5), não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando o restabelecimento ao autor do benefício de aposentadoria por invalidez.

Intime-se ao INSS para o devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011600-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS PAULO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011065-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 01ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

Advogado do(a) DEPRECADO: MARISELIA ERMELINA DA SILVA SANTOS - SP85780

PARTE AUTORA: JOSE OSVALDIR FRANCISCO

TERCEIRO INTERESSADO: CONTERN CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 1018/1171

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 39887009), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 39887035), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
3. Após, devolva-se a presente carta precatória.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007776-21.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NICOLAS JURSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VASCONCELOS DE LIMA - SP429928

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o último vínculo empregatício é inferior a 24 meses, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, informe e comprove documentalmente, para fins de aferição do número de parcelas do seguro-desemprego, nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 7.998/1991, se já obteve, anteriormente, o benefício, indicando, em caso positivo, o número de vezes.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-92.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA PAZZOTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia integral e legível do processo nº 0011486-18.2012.4.03.6183, sobretudo a fase de cumprimento de sentença.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ELIAS PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 27563112).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 32607253), alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 30/08/2016, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.”

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 25/06/1991 a 23/12/2003 (COTONIFICIO GUILHERME GIORGI).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pela autora (id 27510943, fls. 36-37).

Quanto ao período de 25/06/1991 a 23/12/2003 (COTONIFICIO GUILHERME GIORGI), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de 25/06/1991 a 23/12/2003.

Computando-se os lapsos supramencionados, verifica-se que a parte autora totaliza, até a DER de 30/08/2016, o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/08/2016 (DER)
ALUXCEL	04/11/1977	02/03/1979	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 29 dias
MC	01/06/1979	30/11/1983	1,00	Sim	4 anos, 6 meses e 0 dia
COOPERBIL	24/01/1984	20/06/1990	1,00	Sim	6 anos, 4 meses e 27 dias
MARCENARIA	07/01/1991	08/05/1991	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 2 dias
GUILHERME GIORGI	25/06/1991	23/12/2003	1,40	Sim	17 anos, 5 meses e 29 dias
NSELP	14/11/2005	14/11/2005	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia
CONTRIBUINTE	01/04/2006	30/04/2006	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
CONTRIBUINTE	01/02/2007	31/07/2007	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
CONTRIBUINTE	01/12/2007	31/12/2007	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
BRIMAX	01/02/2010	03/03/2011	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 3 dias
CONTRIBUINTE	01/01/2012	31/05/2016	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 0 dia

CONTRIBUINTE	01/07/2016	30/08/2016	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	23 anos, 0 mês e 17 dias	245 meses	39 anos e 4 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	24 anos, 4 meses e 16 dias	256 meses	40 anos e 4 meses		-
Até a DER (30/08/2016)	36 anos, 5 meses e 1 dia	383 meses	57 anos e 1 mês		93,5 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 9 meses e 11 dias		Tempo mínimo para aposentação:		32 anos, 9 meses e 11 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 9 meses e 11 dias).

Por fim, em 30/08/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **25/06/1991 a 23/12/2003**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 30/08/2016, **num total de 36 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 178.514.845-9; DIB: 30/08/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 25/06/1991 a 23/12/2003.

P.R.I

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5016424-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMARY MATTOS PASSOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ROSEMARY MATTOS PASSOS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial (id 25516049).

A autora emendou a inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 29508930).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 30627794), alegando a coisa julgada material e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

A preliminar de coisa julgada material, aduzida pelo INSS, será analisada no mérito.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 11/09/2018, sendo a demanda proposta em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

- O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
- A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
- In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
- Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 11/02/2016 a 23/10/2017 (SOC BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANES), bem como o cômputo do período especial averbado em outra demanda.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pela autora (id 27251732, fl. 61).

No tocante ao cômputo do período especial reconhecido em outra demanda, observa-se que a autora propôs demanda no Juizado Especial Federal, de registro nº 0003229-28.2018.4.03.6301. Sobreveio sentença (id 25256682, fls. 49-56), em que foi consignado expressamente que, embora o pedido formulado tenha sido de reconhecimento da especialidade do período de 30/11/1998 a 17/07/2017 (S.B.S HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS), somente seria analisado o lapso "conforme documentos acostados ao requerimento formulado na via administrativa". Por conseguinte, somente o período de 30/11/1998 a 10/02/2016 foi analisado, sendo, ao final, reconhecido como especial. O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 15/03/2019.

Logo, o lapso especial de 30/11/1998 a 10/02/2016 deve ser computado para fins de aposentadoria, afigurando-se possível, por outro lado, a aferição do interregno de 11/02/2016 a 23/10/2017, porquanto não abrangido pela coisa julgada material formada no processo supramencionado.

Quanto ao período de 11/02/2016 a 23/10/2017 (SOC BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SÍRIO LIBANES), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **11/02/2016 a 23/10/2017**.

Computando-se os lapsos supramencionados, verifica-se que a autora totaliza, até a DER de 11/09/2018, o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/09/2018 (DER)
ENCANTO	17/04/1985	16/02/1987	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 0 dia
SANTANDER	13/04/1987	06/05/1993	1,00	Sim	6 anos, 0 mês e 24 dias
SÍRIO LIBANES	30/11/1998	23/10/2017	1,20	Sim	22 anos, 8 meses e 5 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	7 anos, 11 meses e 14 dias	99 meses	33 anos e 10 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	9 anos, 1 mês e 5 dias	110 meses	34 anos e 9 meses	-	
Até a DER (11/09/2018)	30 anos, 6 meses e 29 dias	325 meses	53 anos e 7 meses	84,0833 pontos	
-	-	-	-	-	
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 9 meses e 24 dias		Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 11/09/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **11/02/2016 a 23/10/2017**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 11/09/2018, **num total de 30 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ROSEMARY MATTOS PASSOS DA SILVA; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 181.893.031-2; DIB: 11/09/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido 11/02/2016 a 23/10/2017.

P.R.I

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016504-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou com reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 25457930).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 30233952), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 11/03/2019, sendo a demanda proposta em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193 e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/04/1985 a 14/03/1991 (INDÚSTRIAS KAPPASZ S.A), 01/04/1991 a 21/06/1991 (INDÚSTRIAS KAPPASZ S.A) e 24/06/1991 a 28/04/1995 (BABY BRINK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 25357393, fls. 90-91).

Em relação aos períodos especiais pretendidos, a anotação na CTPS indica que foi fornecido, afigurando-se possível o enquadramento, pela categoria profissional, com base no Código 2.5.2 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e nos Códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Nesse sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RUÍDO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua elaboração, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 12 - Durante as atividades realizadas na "Dibraço Ind. e Com. de Aço Ltda." de 13.05.1987 a 08.02.1993, consoante revela o formulário apresentado de ID 95091589 - pág. 66, o autor, ao exercer as funções de ajudante e de fôrmeiro, na seção de tempera de aços, "sempre trabalhou na boca do forno, carregando e descarregando os fornos, com peças de aços a serem temperadas", portanto, cabendo o seu enquadramento no Código 2.5.2 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e nos Códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. 13 - Quanto aos períodos laborados na "Indústria Mecânica Braspar Ltda.", o Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido a juízo (ID 95091589 - págs. 30/38), com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, indicam que o requerente estava exposto a ruído de: a) 90,60dB, de 06.03.1997 a 01.03.2004; e b) 85,20dB a 90,60dB, de 02.03.2004 a 09.12.2014. Portanto, em ambos os períodos, o autor estava exposto a ruído superior ao limite de tolerância legal à época da prestação dos serviços. 14 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, enquadrados como especiais os períodos de 13.05.1987 a 08.02.1993 e 06.03.1997 a 09.12.2014. 15 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda (13.05.1987 a 08.02.1993 e 06.03.1997 a 09.12.2014) ao período admitido como incontroverso pelo INSS (13.09.1993 a 05.03.1997 - ID 95091589 - pág. 55), verifica-se que o autor contava com mais de 26 anos de atividade desempenhada em condições especiais no momento do requerimento administrativo (22/01/2015 - ID 95091589 - pág. 56), o que lhe assegura o direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. 16 - O requisito carência restou também completado. 17 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (22/01/2015 - ID 95091589 - pág. 56). 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Honorários advocatícios arbitrados no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, após a devida liquidação, consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal (art. 85, §2º, do CPC), ser fixada moderadamente. 21 - Apelação do INSS desprovida e apelação da parte autora provida.

(APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCív 0002233-64.2016.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2020...FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Logo, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **23/04/1985 a 14/03/1991, 01/04/1991 a 21/06/1991 e 24/06/1991 a 28/04/1995.**

Antes de computar os períodos especiais e comuns constantes no CNIS, convém salientar que a base de dados da autarquia indica que o autor recebeu dois auxílios-doença, nos períodos de 01/09/2002 a 14/06/2004 e 07/07/2004 a 12/01/2005. Em seguida, obteve aposentadoria por invalidez previdenciária, no período de 13/01/2005 a 21/09/2019.

No que tange ao cômputo, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, do período em que recebeu auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciária, convém salientar que o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/1999 assegura, até que o tema fosse disciplinado por lei específica, o cômputo, como tempo de contribuição, do lapso em que o segurado recebeu benefício por incapacidade, desde que intercalado como recolhimento de contribuições.

Conquanto revogado pelo Decreto nº 10.410/2020, o dispositivo encontrava-se em vigor na época do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (DER em 11/03/2019), impondo-se, portanto, sua aplicação ao caso dos autos, em consonância com o princípio *tempus regit actum*.

Transcrevo, a propósito, precedentes no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de admitir o cômputo de benefício por incapacidade para fins de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição com amparo no artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/1999, inclusive para fins de carência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO E SERVIÇO. CÔMPUTO DE PERÍODOS EM GOZO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS. MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o tempo de serviço especificado na inicial, em que a parte autora esteve em gozo de benefícios da previdência social para, somados aos demais lapsos de trabalho incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. - Consta dos autos que a parte autora recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 02/05/2001 a 19/01/2005 e aposentadoria por invalidez acidentária de 20/01/2005 a 14/08/2007. - Quanto aos períodos em que os segurados estiveram em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, poderão ser computados como tempo de serviço sejam intercalados ou não com períodos de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso IX, do artigo 60, do Decreto nº 3.048/99. - No que se refere ao direito ao recebimento e cômputo das chamadas mensalidades de recuperação, tem-se que no caso em tela deve ser aplicado o disposto no artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a recuperação do autor ocorreu após o período de 05 (cinco) anos, contado após o início do auxílio-doença que antecedeu sem interrupção a aposentadoria por invalidez. Dessa forma, evidente o direito da parte autora às mensalidades de recuperação. - Considerando que durante o período de percepção da mensalidade de recuperação o segurado mantém a condição de aposentado, tal lapso também deve ser computado como tempo de contribuição. - Feitos os cálculos, somando os lapsos em que esteve em gozo dos benefícios acidentários, incluídos os 18 meses referentes às mensalidades de recuperação, aos períodos de labor incontroversos constantes da contagem e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntada aos autos em apenso, tendo como certo que somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Apelo do INSS parcialmente provido.

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 2287656. Processo nº 0004638-07.2016.4.03.6108. e-DJF3 Judicial de 21/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/91. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1. Coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho (intercalado ou não). 2. Cumprida a carência de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, consoante exigência estabelecida no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991 aos que implementaram o requisito etário em 2005, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade. 3. Embargos infringentes improvidos.

(Terceira Seção. Embargos Infringentes nº 1370524. Processo nº 0055046-47.2008.4.03.9999. Processo Antigo Formatado nº 2008.03.99.055046-9, e-DJF3 Judicial de 08/10/2014).

No caso dos autos, o autor recebeu dois auxílios-doença em seguida. Como não houve contribuição entre um benefício e outro, não se afigura razoável computar ambos. Por outro lado, também se mostra desproporcional a exclusão de ambos os benefícios, levando-se em consideração que há recolhimentos no lapso que antecede e que sucede os auxílios. Diante desse contexto, à míngua de previsão legal acerca da questão, é razoável que apenas um dos auxílios seja computado, no caso, o do interregno maior, qual seja, 07/07/2004 a 12/01/2005, porquanto sucedido, na sequência, pela conversão em aposentadoria por invalidez até 21/09/2019.

Frise-se que, sem o cômputo do período de 07/07/2004 a 21/09/2019, o autor não possui o tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 11/03/2019, mesmo com os períodos especiais reconhecidos em juízo. Logo, é caso de analisar a pretensão com reafirmação da DER até 12/11/2019 (antes da EC 103/2019), haja vista que há recolhimento de contribuições após a cessação da aposentadoria por invalidez, atendendo, assim, o disposto no decreto 3.048/1999.

Somando-se os períodos até 12/11/2019, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019 (DER)
KAPPAZ	23/04/1985	14/03/1991	1,40	Sim	8 anos, 3 meses e 1 dia
KAPPAZ	01/04/1991	21/06/1991	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 23 dias
BABY	24/06/1991	28/04/1995	1,40	Sim	5 anos, 4 meses e 19 dias
SBE	18/04/1985	22/04/1985	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 5 dias
BABY	29/04/1995	19/08/1997	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 21 dias
JESMAR	20/08/1997	30/03/2004	1,00	Sim	6 anos, 7 meses e 11 dias
AUXÍLIO DOENÇA	07/07/2004	12/01/2005	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 6 dias
APOSENTADORIA INVALIDEZ	13/01/2005	21/09/2019	1,00	Sim	14 anos, 8 meses e 9 dias
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	22/09/2019	12/11/2019	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 21 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 7 meses e 6 dias	165 meses	33 anos e 3 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 6 meses e 18 dias	176 meses	34 anos e 2 meses	-	
Até a DER (12/11/2019)	38 anos, 2 meses e 26 dias	413 meses	54 anos e 2 meses	92,3333 pontos	
-	-				

Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 11 meses e 16 dias	Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 11 meses e 16 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 16 dias).

Por fim, em 12/11/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 23/04/1985 a 14/03/1991, 01/04/1991 a 21/06/1991 e 24/06/1991 a 28/04/1995**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição sob NB 42/189.878.502-0, num total de 38 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 12/11/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO DOS SANTOS; Concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (42); NB 189.878.502-0; DIB 12/11/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Período especial reconhecido de 23/04/1985 a 14/03/1991, 01/04/1991 a 21/06/1991 e 24/06/1991 a 28/04/1995.

P.R.I.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010613-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANA MUNHOZ FERRAZ, MAURICIO MUNHOZ FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14461834).

Deférida a expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID: 15415358).

A contadoria apresentou parecer e cálculos no ID: 34490024, tendo este juízo determinado a devolução dos autos para retificação dos índices de juros de mora.

Devolvidos os autos à contadoria, esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 38087893), tendo o INSS concordado (ID: 39913396) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 38496659).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta, em síntese, a contadoria deveria ter aplicado o índice de 1% de juros de mora.

No que concerne aos juros de mora, analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. **Todavia**, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigurando-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidem, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Logo, como tais razões são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Portanto, os cálculos do contador judicial (ID: 32909194), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 61.808,74) e o que foi pago (R\$ 39.582,59) ou seja, R\$ 22.226,15.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 22.226,15 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e quinze centavos), atualizados até 01/06/2018, conforme cálculos ID: 38087893, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS (lembrando-se que o valor a ser considerado é aquele apresentado em sede de impugnação), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 2.222,62**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 61.808,74) e a conta da autarquia (R\$ 39.582,59), ou seja, R\$ 22.226,15.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014427-09.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ADELICIA DE SOUSA NOVAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36474911, com o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019414-22.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBSON SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36353837, com o destaque dos honorários contratuais, em nome da Advogada **LAILA MARIA FOGACA VALENTE**.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001680-37.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MURILO MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36357295, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000312-17.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO REIS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36271740, com o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019244-50.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROMILDES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID: 36622392.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085868-89.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: NELSON GOMES BARROCA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36356110, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais..

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011495-82.2009.4.03.6183

EXEQUENTE:AROLDORQUISA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36346710.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019217-41.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: SIVALDINO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37226825, **COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS**.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004356-16.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO ALCINO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios **COMPLEMENTARES**, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36390900.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007885-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADALBERTO APARECIDO PEREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37014341, **COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS**.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004353-95.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ORIOSVALDO NERES NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34812024, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS..

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010304-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37016820, **com destaque dos honorários advocatícios contratuais.**

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002059-02.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: OMAR APARECIDO GONCALVES MURACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios suplementares, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36474470.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004247-21.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: DULCINELI GODKE MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032, RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36834502, **com o destaque dos honorários contratuais**.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012001-55.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ FERRARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 39892322: o prazo solicitado será concedido nos autos principais.

Cumpra a secretaria o determinado no despacho ID: 38835739.

Intime-se apenas a parte exequente (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004329-25.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA RIBEIRO DE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

CLAUDIA RIBEIRO DE NOVAIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 30657314).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 31111834), impugnando a gratuidade da justiça e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Rejeitada a impugnação à gratuidade da justiça (id 35380057).

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir:

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/2002 a 30/09/2016 a 01/06/2017 a 11/04/2019 (SBIBHAE – ALBERTEINSTEIN).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 01/10/2016 a 31/05/2017 (SBIBHAE – ALBERT EINSTEIN), sendo, portanto, incontroverso (id 30206300, fls. 47-50).

Quanto aos períodos de 01/10/2002 a 30/09/2016 a 01/06/2017 a 11/04/2019, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade dos lapsos de **01/10/2002 a 30/09/2016 a 01/06/2017 a 11/04/2019**.

Computando-se os lapsos supramencionados, verifica-se que a parte autora totaliza, até a DER de 11/04/2019, o **tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/04/2019 (DER)
ROP	13/10/1986	10/11/1986	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 28 dias
VEPER	14/11/1986	29/12/1986	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 16 dias
AUDITEC	01/10/1987	29/12/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias
GOI	01/12/1988	03/11/1989	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 3 dias
UNIDADE RADIOLOGIA	09/03/1990	06/04/1990	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 28 dias
CASA FORTALEZA	20/08/1990	10/12/1992	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 21 dias
AMIL	07/03/1994	01/06/1994	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 25 dias
UCD	08/07/1994	20/03/1997	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 13 dias
CEDIMAX	01/10/1997	21/06/1999	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 21 dias
ALBERTEINSTEIN	06/12/1999	30/09/2002	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 25 dias
ALBERTEINSTEIN	01/10/2002	11/04/2019	1,20	Sim	19 anos, 10 meses e 1 dia
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	7 anos, 10 meses e 29 dias		101 meses	29 anos e 2 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	8 anos, 5 meses e 4 dias		107 meses	30 anos e 2 meses	-
Até a DER (11/04/2019)	31 anos, 1 mês e 0 dia		340 meses	49 anos e 6 meses	80,5833 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 10 meses e 0 dia			Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos) e a carência (102 contribuições).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e a carência (108 contribuições).

Por fim, em 11/04/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 86 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **01/10/2002 a 30/09/2016 a 01/06/2017 a 11/04/2019**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 11/04/2019, **num total de 31 anos 01 mês de tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CLAUDIA RIBEIRO DE NOVAIS; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 193.994.898-0; DIB: 11/04/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/10/2002 a 30/09/2016 a 01/06/2017 a 11/04/2019.

P.R.I

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005079-27.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMAR FERREIRA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

VALDEMAR FERREIRA DE FRANCA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição até a DER ou com reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 31384988).

Houve emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 34078386).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 35027231), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 15/07/2013, sendo proposta a demanda em 14/04/2020, encontram-se prescritas as eventuais parcelas anteriores a 14/04/2015.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. ”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDACONSTITUCIONALNº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição até a DER ou com reafirmação da DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/06/1979 a 01/06/1983 (MULTIVIDRO S.A.), 01/06/2000 a 12/10/2007 (MARTGRAN MÁRMORES E GRANITOS ME), 16/10/1989 a 01/10/1999 (NOVA EURO MÁRMORES E GRANITOS LTDA), 02/05/2008 a 14/06/2009 (NOVA EURO MÁRMORES E GRANITOS LTDA), 09/02/2012 a 03/08/2012 (TALIGRAMAR COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME) e 16/10/1989 a 01/10/1999 (PEDRAS COLONIAL LESTE IND E COM LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados (id 30965960, fl. 19).

Em relação ao período de **29/06/1979 a 01/06/1983** (MULTIVIDRO S.A.), a anotação na CTPS (id 30965692, fl. 01) indica que o autor exerceu a função de aprendiz de vidreiro, sendo possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, conforme o item 2.5.3 do Decreto 53.831/64.

Com relação ao período de 01/06/2000 a 12/10/2007 (MARTGRAN MÁRMORES E GRANITOS ME), o PPP (id 30965960, fls. 47-48) indica que foi serrador no setor de produção, tendo que serrar as peças de mármores e granitos em diâmetros. Consta que ficou exposto ao ruído de 92 a 98 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/06/2000 a 12/10/2007**.

No tocante ao período de 16/10/1989 a 01/10/1999 (NOVA EURO MÁRMORES E GRANITOS LTDA), o PPP (id 30965960, fls. 12-13) indica que o autor foi ajudante geral e, depois, serrador, ficando exposto ao ruído de 82 dB (A), e a partir de 01/03/1993, de 96 dB (A). Ocorre que somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 01/08/2011, razão pela qual o lapso deve ser mantido como **comum**.

No que se refere ao período de 02/05/2008 a 14/06/2009 (NOVA EURO MÁRMORES E GRANITOS LTDA), o PPP (id 30965960, fls. 26-27) indica que o autor foi serrador no setor de produção, tendo que realizar serviços de cortes de peças em mármores ou granito para produção. Consta que ficou exposto ao ruído de 96 dB (A), porém, somente há anotação de responsável por registro ambiental a partir de 01/08/2011, razão pela qual o lapso deve ser mantido como **comum**.

Quanto ao período de 09/02/2012 a 03/08/2012 (TALIGRAMAR COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME), o PPP (id 30965960, fls. 16-17) indica que o autor trabalhou como serrador no setor de produção, tendo que realizar o corte das placas de mármores e operar máquina de corte de bancada e corte manual. Consta que ficou exposto ao ruído de 97 dB (A), sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Como há anotação de responsável por registro ambiental, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **09/02/2012 a 03/08/2012**.

Por fim, em relação ao período de 16/10/1989 a 01/10/1999 (PEDRAS COLONIAL LESTE IND E COM LTDA), o autor não juntou nenhum documento apto à aferição da especialidade. Ademais, a anotação na CTPS indica que foi ajudante geral, sem previsão de enquadramento por categoria profissional, razão pela qual o lapso deve ser mantido como **comum**.

Somando-se os períodos especiais, conclui-se que não há tempo suficiente para a aposentadoria especial. Examinando os períodos, portanto, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, conclui-se que, até a DER de 15/07/2013, não há tempo suficiente:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 15/07/2013 (DER)

MULTIVIDROS	29/06/1979	01/06/1983	1,40	Sim	5 anos, 5 meses e 28 dias
DISSEI	29/08/1983	22/10/1984	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 24 dias
SMO	24/07/1985	31/08/1986	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 8 dias
ARREPAR	02/10/1986	02/05/1988	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 1 dia
EMBRAL	22/06/1988	15/12/1988	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 24 dias
COMEGA	03/01/1989	11/05/1989	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 9 dias
PEDRAS	16/10/1989	30/09/1999	1,00	Sim	9 anos, 11 meses e 15 dias
MARTIGRAN	01/06/2000	12/10/2007	1,40	Sim	10 anos, 3 meses e 23 dias
NOVAEURO	02/05/2008	31/05/2009	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 0 dia
MARIO	01/04/2011	01/10/2011	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 1 dia
TALIGRAMAR	02/01/2012	08/02/2012	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 7 dias
TALIGRAMAR	09/02/2012	03/08/2012	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 5 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 4 meses e 5 dias	221 meses	35 anos e 11 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 1 mês e 19 dias	230 meses	36 anos e 10 meses	-	
Até a DER (15/07/2013)	32 anos, 9 meses e 25 dias	347 meses	50 anos e 6 meses	Inaplicável	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 3 meses e 4 dias		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 3 meses e 4 dias	

Analisando-se o pedido de reafirmação da DER, conclui-se que, como tempo posterior a 15/07/2013, também não é possível a concessão do benefício:

Anotações	Data inicial	Data final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/08/2015 (DER)
MULTIVIDROS	29/06/1979	01/06/1983	1,40	Sim	5 anos, 5 meses e 28 dias
DISSEI	29/08/1983	22/10/1984	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 24 dias
SMO	24/07/1985	31/08/1986	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 8 dias
ARREPAR	02/10/1986	02/05/1988	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 1 dia
EMBRAL	22/06/1988	15/12/1988	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 24 dias
COMEGA	03/01/1989	11/05/1989	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 9 dias
PEDRAS	16/10/1989	30/09/1999	1,00	Sim	9 anos, 11 meses e 15 dias
MARTIGRAN	01/06/2000	12/10/2007	1,40	Sim	10 anos, 3 meses e 23 dias
NOVAEURO	02/05/2008	31/05/2009	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 0 dia
MARIO	01/04/2011	01/10/2011	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 1 dia
TALIGRAMAR	02/01/2012	08/02/2012	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 7 dias
TALIGRAMAR	09/02/2012	03/08/2012	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 5 dias
MARMORARIA	06/03/2014	11/08/2015	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 6 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 4 meses e 5 dias	221 meses	35 anos e 11 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 1 mês e 19 dias	230 meses	36 anos e 10 meses	-
Até a DER (11/08/2015)	34 anos, 3 meses e 1 dia	365 meses	52 anos e 7 meses	86,8333 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 3 meses e 4 dias		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 3 meses e 4 dias

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os **períodos especiais de 29/06/1979 a 01/06/1983, 01/06/2000 a 12/10/2007 e 09/02/2012 a 03/08/2012**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VALDEMAR FERREIRA DE FRANCA; Tempo especial reconhecido: 29/06/1979 a 01/06/1983, 01/06/2000 a 12/10/2007 e 09/02/2012 a 03/08/2012.

P.R.I.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010002-37.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DADA, MARIJA BEGIC MARINOV, ALCEU LOPES DE OLIVEIRA, MANOEL QUIRINO DA SILVA, MARIA JOSE, GERTRUDES EDUARDO SIQUEIRA, JOSE ANTONIO NUNES DE VIVEIROS, MARIA APARECIDA SPINOLA DE VIVEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN - SP114262
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN - SP114262
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN - SP114262
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN - SP114262
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN - SP114262
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN - SP114262
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN - SP114262
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN - SP114262

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008772-22.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS VALDIR AYUDARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37501994.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004260-69.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE MAURO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37564255.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002585-27.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDUARDO VIEGAS MARIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Ante as informações de IDs 37568356 e ss, devolva-se a Carta Precatória nº 24/2020 ao juízo deprecado, tendo em vista que a documentação pertinente se encontra disponível através do link de acesso constante na mesma.

Outrossim, tendo em vista o lapso temporal decorrido e a validade do referido link para disponibilização das peças pertinentes, altere-se a mencionada Carta Precatória para retificação do link que deverá permitir o download integral dos autos por novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015577-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELINE GALLO MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foram concedidas duas oportunidades para complementação do valor recolhido a título de custas judiciais, sendo que a impetrante permaneceu inerte, intime-se pessoalmente a parte impetrante para que complemente o valor recolhido a título de custas judiciais (ID Num. 25593150), conforme a Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral, item "a", da Resolução Pres. Nº 138/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

O mandado deverá ser instruído com cópia da sentença (ID Num. 29561577), dos despachos de ID Num. 33246840 e Num. 34892095, bem como deste despacho.

Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014253-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ANANIAS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a devolução da carta precatória nº 31/2020 sem cumprimento, bem como o despacho de ID Num. 38953111, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a Seção Judiciária correspondente.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008174-97.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ELEONILTON DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a empresa indicada pela parte autora encontra-se situada em outra localidade, expeça-se Carta Precatória para a realização de perícia técnica com a finalidade de se comprovar eventual exercício, pelo autor, de atividades em condições insalubres na empresa SCANIA LATIN AMERICA LTDA, situada na AVENIDA JOSE ODORIZZI, 151, VL EURO, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, referente ao período 06.03.1997 a 17.04.2012.

Consigno que já houve oportunidade às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Quesitos da parte autora ao ID 36219214.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001458-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA APARECIDA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, bem como a manifestação retro da parte autora, providencie a Secretaria a intimação do perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, via e-mail, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo o laudo referente à perícia do dia 18/08/2020, às 11:30 horas, ou o relatório de não comparecimento da parte autora.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005129-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DERMIVAL FRANCA DE ARAGÃO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença verifiquei que o autor pretende, dentre os pedidos iniciais, o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo".

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015373-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO BIBIANO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença verifiquei que o autor pretende, dentre os pedidos iniciais, o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo*".

Como o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010830-92.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMELINDA BELLINE GALVAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEV CANDIDO DA SILVA - SP390164

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DALAPA/SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

ARMELINDA BELLINE GALVÃO apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 39345017 apresenta omissões, conforme razões expendidas na petição de ID 39672051.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 39672051, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012474-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA SABARIEGO ALBERTINI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GRANJA - SP87509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUTE AMARALLEITAO

Advogado do(a) REU: VANDERLI VOLPINI ROCHA - SP24395

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

Outrossim, ressalto que dadas as incertezas quanto a continuidade ou não do teletrabalho, deverão as partes ficar cientes que, se na data a ser designada houver o retorno das atividades jurisdicionais de forma presencial, a audiência será realizada presencialmente.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002152-88.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSCAR ORFAO DA SILVA

DECISÃO

ID 33804692: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural.

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

Outrossim, ressalto que dadas as incertezas quanto a continuidade ou não do teletrabalho, deverão as partes ficar cientes que, se na data a ser designada houver o retorno das atividades jurisdicionais de forma presencial, a audiência será realizada presencialmente.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009640-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO BELIZARIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ARLEIDE CONCEICAO SOUZA - SP314290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 37540023, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00507546920194036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008941-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 36716484, devendo para isso:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001890-83.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DONATO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000382-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELINO PAULO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se decisão a ser proferida pela E. Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região referente à Correção Parcial de ID 26139299.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009187-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: M. I. D. D. S., D. V. D. D. S., K. G. D. D. S., W. F. S. D. S.
REPRESENTANTE: RENATA DE LIMA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476, AMANDA DOS SANTOS SILVA - SP375904,
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476, AMANDA DOS SANTOS SILVA - SP375904,
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476, AMANDA DOS SANTOS SILVA - SP375904,
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476, AMANDA DOS SANTOS SILVA - SP375904,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 37035524, sob pena de extinção.

Dê-se vista ao MPF, oportunamente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002059-70.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA SILVA
SUCEDIDO: DAMIAO BERNARDINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o INSS acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de ID 32541868.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010855-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANIO DA MATA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009120-64.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIANA SILVESTRE DE ALMEIDA

SUCEDIDO: ARMANDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 29662201, fixando o valor total da execução em R\$ 10.092,32 (dez mil e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 9.174,84 (nove mil cento e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 917,48 (novecentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 37972478.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Ademais, verificado que na procuração de ID 12942998 - Pág. 25 não consta os poderes expressos para a patrona RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005803-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILVANICE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 33071094, fixando o valor total da execução em R\$ 153.939,35 (cento e cinquenta e três mil novecentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 139.944,87 (cento e trinta e nove mil novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 13.994,48 (treze mil novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 39698384.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011156-52.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SARA ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) tendo em vista o Capítulo VI referente à tutela antecipada e o pedido formulado, esclarecer se pretende a apreciação da tutela antecipada no início da lide ou em sentença.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo mencionado na inicial: Processo nº 0009432-52.2009.402.5168.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010762-77.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DE ANDRADE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 36715146, fixando o valor total da execução em R\$ 154.439,61 (cento e cinquenta e quatro mil quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 142.046,02 (cento e quarenta e dois mil e quarenta e seis reais e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 12.393,59 (doze mil trezentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 37313272.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a), bem como documento com foto do exequente.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008740-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, fixo o percentual devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, no caso a sentença de ID 19331038 - Pág. 48 a ID 19331039 - Pág. 6, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 31367133, fixando o valor total da execução em R\$ 168.517,90 (cento e sessenta e oito mil quinhentos e dezessete reais e noventa centavos), sendo 157.625,70 (cento e cinquenta e sete mil seiscentos e vinte e cinco reais e setenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 10.892,20 (dez mil oitocentos e noventa e dois reais e vinte centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 39530892.

Ressalto que não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

No que concerne à expedição da verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008161-35.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004646-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA REGINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001941-50.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVAL SILVIO MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001896-32.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial referentes às diferenças de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008562-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON FURLAN BATTISTINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016197-58.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LILIAN REGINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA MALACRIDA - SP249120

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NK BRASIL INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, KAGES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO E REPRESENTACAO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Advogado do(a) REU: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

Advogados do(a) REU: PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR - SP325539, ROBERTO TAUFIC RAMIA - SP317387

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intinem-se os RÉUS para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, caso julguem necessário requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004413-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANTINO PEREIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004078-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZIDIO RODRIGUES DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467, JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a notícia do óbito do(a) exequente ELZIDIO RODRIGUES DE CASTRO, conforme ID 39860406, suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono do(a)(s) autor(a)(s) supra referido(a)(s) quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000235-95.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI, JULIO CESAR REGATIERI, EMANUELLE APARECIDA REGATIERI

REPRESENTANTE: ROSANA ISABEL DE MORAIS REGATIERI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o advento da maioridade da exequente EMANUELLE, proceda a Secretaria a exclusão do nome da até então representante da mesma, deixando este Juízo consignado que não há mais que falar em participação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nesta demanda.

Ante a resposta da CEAB/DJ ao ID 11704354 - Pág. 1 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se a CEAB/DJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, RETIFIQUE A DIB, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int. Cump.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000457-34.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEVANYR PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014262-93.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO AUGUSTO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002049-11.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA DE ARRUDA PEIXOTO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007130-48.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVERALDO BEZERRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente (ID 36606106 - Pág. 166), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008419-76.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAILTON FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 36132273, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00173040420204036301, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014420-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação das diligências realizadas e considerando-se o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 30782267, sob pena de extinção.

Após, dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008247-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS DESIDERIO SOARES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 35784085, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011308-64.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente (ID 36666014 - Pág. 206), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009054-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENOCHALVES PIMENTEL FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA ISABEL VIANNA PEREIRA VIGNATI - SP240769, MARCELO NOVO E TRIGUEIROS - SP207201, CARLOS ALBERTO DUARTE - SP123931

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 36752672, bem como trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0006701-08.2015.403.6183, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009274-55.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMILTON JOSE DA ROCHA CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5014470-74.2018.403.6183 e 5011134-49.2020.4.03.6100.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009409-67.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA ROSANA FULCO

Advogado do(a) AUTOR: STELA THEREZA PAES FERNANDES - SP418783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

No mais, tendo em vista o nome dado à ação, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a apreciação de liminar de tutela de urgência, devendo, em caso positivo, efetuar a adequação do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008515-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009567-25.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELCY MIGUEL DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5013634-67.2019.4.03.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008914-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO CAMILO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 36609323, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00117525820204036301 e , 00618378220194036301, à verificação de prevenção.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008999-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO FONSECA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MORAIS FONTES - SP345933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Diante dos documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5008128-47.2018.4.03.6183.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009603-67.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA FELTRI

Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO ABDALLA DE SOUZA - SP153495, GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA - SP321422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008742-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANE GOLFETO LACERDA CONSTANTINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SOUZA LEITE JUNIOR - SP339473, JESSICA APARECIDA ALVES DA CUNHA LEITE - SP388862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010784-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALQUIRIA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012720-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI DE FATIMA GUIMARAES GERKE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016549-29.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESIEL MARCOS VIEIRA SOBRAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010884-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO DE SOUZA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2018.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005621-72.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDE MARQUES DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010831-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA YARA GODOY CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE LIMA - SP399381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/loais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0040215-83.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCAS LIMA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0037178-53.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA - SP270893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010862-97.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER PEREIRANEVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMADOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretária promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010881-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE WELLINGTON ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2019.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003267-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIEL BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, cabe ressaltar, por oportuno, tendo em vista a informação de ID 37370233, que informações ao segurado acerca dos procedimentos internos do INSS devem ser comunicadas por vias administrativas, não configurando via adequada o presente processo judicial.

No mais, observo que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011169-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARNOLDO ARARE CALDAS FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELOISA BESTOLD - SP120292

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5005525-30.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:PERSIVAL SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante as alegações/documentação de ID 37151708 e ss., excepcionalmente defiro ao EXEQUENTE, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de ID 35845963.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010257-52.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE DIOMIRO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, não obstante a concessão de tutela antecipada conforme acórdão de ID 36719466 - Pág. 162/171, o despacho de ID 36719467 - Pág. 31 e o ofício de ID 36719467 - Pág. 34, verifico que não há comprovação nos autos acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dessa forma, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer ou, em sendo o caso, cumpra os exatos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Int. Cump.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5009727-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ELIANE FERREIRA DE MELO SILVEIRA

Advogado do(a)EXEQUENTE:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 38027618, fixando o valor total da execução em R\$ 33.232,16 (trinta e três mil duzentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 30.365,35 (trinta mil trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.866,81 (dois mil oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 39395981.

Ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, decorrido o prazo legal, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011175-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:RITA MARCAL DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000689-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011775-77.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUZA APARECIDA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003421-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESINHA ESTEVAM MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 35647328, fixando o valor total da execução em R\$ 180.183,88 (cento e oitenta mil cento e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 164.865,91 (cento e sessenta e quatro mil oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 15.317,97 (quinze mil trezentos e dezessete reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 39465649.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031316-38.2011.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDINEIA MARIA DE SOUSA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069, JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO - SP237732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009151-26.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCESSOR: MARIA CRISTINA DE LIMA CAMARGO
SUCEDIDO: JOSE ADALTO DE CAMARGO

Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002142-71.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALONSO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante o cumprimento da obrigação de fazer e ciência do exequente (ID 36868622 - Pág. 200/202), intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013113-91.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ HENRIQUE WELSEL

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005047-25.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: POSSIDONIO ARCANJO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004516-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ZENILDES DA SILVA, EDSON ANDRADE DA SILVA, EDER ANDRADE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SA DUARTE - SP239754, FABIO LUIZ MARQUES ROCHA - SP138443

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SA DUARTE - SP239754, FABIO LUIZ MARQUES ROCHA - SP138443

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE SA DUARTE - SP239754, FABIO LUIZ MARQUES ROCHA - SP138443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os exatos termos do V. Acórdão de ID 31137288 nos autos da ação rescisória 5024529-12.2019.4.03.0000, reconsidero os termos constantes do segundo parágrafo de ID 30192978, devendo a execução prosseguir seu curso normal no que tange a parcela incontroversa.

Sendo assim, intime-se o EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, tendo em vista ser requisito obrigatório, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009137-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: M. S. M.

REPRESENTANTE: ROSANGELA SILVA DA CONCEICAO MOURA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA CAROLINE LUIZALENCAR - SP409203, FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34543147: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação de situação de desemprego.

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

Outrossim, ressalto que dadas as incertezas quanto a continuidade ou não do teletrabalho, deverão as partes ficar cientes que, se na data a ser designada houver o retorno das atividades jurisdicionais de forma presencial, a audiência será realizada presencialmente.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de data para realização da audiência.

Dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003960-97.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado (ID 31807946 - Pág. 90) do V. Acórdão proferido pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5019472-81.2017.4.03.0000 e tendo em vista que o benefício da PARTE EXEQUENTE encontra-se em situação ativa, expeçam-se Alvarás de Levantamento em relação aos valores remanescentes devidos a mesma, bem como em relação aos valores remanescentes sucumbenciais, referentes aos depósitos de ID's 15966452 e 15966455, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intime-se o advogado da parte interessada acerca dos alvarás expedidos, devendo o mesmo, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, informando o fato a este Juízo, nos termos do artigo 259 do Provimento CORE 01/2020.

Fica o patrono ciente de que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, decorrido o prazo de validade dos alvarás sem notícia do levantamento dos valores, será certificado o cancelamento e exclusão dos alvarás, independentemente de despacho, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 261 do Provimento CORE 01/2020.

Outrossim, ante os valores referentes aos Ofícios Precatórios dos valores principal e sucumbencial acima mencionados, após a juntada dos Alvarás liquidados e devida certificação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIANA ANTONIA SOARES RAMOS VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 23746550 referente a conversão à ordem deste Juízo dos depósitos noticiados em ID 34747488, expeçam-se Alvarás de Levantamento em relação ao valor constante na conta nº 1181005134479008 em favor de VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO, representada pelo advogado DR. Felipe Fernandes Monteiro - OAB/SP nº. 301.284, bem como expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor da conta nº 1181005134479016 em favor de titularidade de DIANA ANTONIA SOARES RAMOS VAZ, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intimem-se os advogados das partes interessadas acerca dos alvarás expedidos, devendo os mesmos, munidos das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, informando o fato à este Juízo, nos termos do artigo 259 do Provimento CORE 01/2020.

Ficam os patronos cientes de que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, decorrido o prazo de validade dos alvarás sem notícia do levantamento dos valores, será certificado o cancelamento e exclusão dos alvarás, independentemente de despacho, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 261 do Provimento CORE 01/2020.

Outrossim, ante os valores referentes ao Ofício Precatório do valor principal acima mencionado, bem como dos demais exequentes desta demanda e considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, após a juntada do Alvará liquidado e devida certificação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIANA ANTONIA SOARES RAMOS VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 23746550 referente a conversão à ordem deste Juízo dos depósitos noticiados em ID 34747488, expeçam-se Alvarás de Levantamento em relação ao valor constante na conta nº 1181005134479008 em favor de VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO, representada pelo advogado DR. Felipe Fernandes Monteiro - OAB/SP nº. 301.284, bem como expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor da conta nº 1181005134479016 em favor de titularidade de DIANA ANTONIA SOARES RAMOS VAZ, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei.

Intimem-se os advogados das partes interessadas acerca dos alvarás expedidos, devendo os mesmos, munidos das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, informando o fato à este Juízo, nos termos do artigo 259 do Provimento CORE 01/2020.

Ficam os patronos cientes de que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

Assim, decorrido o prazo de validade dos alvarás sem notícia do levantamento dos valores, será certificado o cancelamento e exclusão dos alvarás, independentemente de despacho, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 261 do Provimento CORE 01/2020.

Outrossim, ante os valores referentes ao Ofício Precatório do valor principal acima mencionado, bem como dos demais exequentes desta demanda e considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, após a juntada do Alvará liquidado e devida certificação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007979-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO PINTO - SP146741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências - SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

Outrossim, ressalto que dadas as incertezas quanto a continuidade ou não do teletrabalho, deverão as partes ficar cientes que, se na data a ser designada houver o retorno das atividades jurisdicionais de forma presencial, a audiência será realizada presencialmente.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.

AUTOR:EDLEUDACABOCLO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

Outrossim, ressalto que dadas as incertezas quanto a continuidade ou não do teletrabalho, deverão as partes ficar cientes que, se na data a ser designada houver o retorno das atividades jurisdicionais de forma presencial, a audiência será realizada presencialmente.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.

AUTOR:MARIA APARECIDA MARICI DALTIM

Advogado do(a)AUTOR: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

Outrossim, ressalto que dadas as incertezas quanto a continuidade ou não do teletrabalho, deverão as partes ficar cientes que, se na data a ser designada houver o retorno das atividades jurisdicionais de forma presencial, a audiência será realizada presencialmente.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013566-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE AUGUSTO MARTINS

Advogado do(a)AUTOR: SUELY SPADONI - SP63779

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

Outrossim, ressalto que dadas as incertezas quanto a continuidade ou não do teletrabalho, deverão as partes ficar cientes que, se na data a ser designada houver o retorno das atividades jurisdicionais de forma presencial, a audiência será realizada presencialmente.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltemos os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007427-16.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial, este em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 501143-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA JIRICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretária o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002368-52.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO GILBERTO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial, este também em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008051-94.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ROSA BLASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010710-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença verifiquei que o autor pretende, dentre os pedidos iniciais, o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo".

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018743-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Não obstante o pedido da parte autora de desistência da reafirmação da DER, para qual o INSS não interpôs qualquer irrisignação, em reanálise dos autos para prolação de sentença verifiquei que o autor pretende, dentre os pedidos iniciais, o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo".

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, por ora, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001789-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTIM FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

Outrossim, ressalto que dadas as incertezas quanto a continuidade ou não do teletrabalho, deverão as partes ficar cientes que, se na data a ser designada houver o retorno das atividades jurisdicionais de forma presencial, a audiência será realizada presencialmente.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltemos autos conclusos, oportunamente, para designação futura de data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012290-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZAMARLENE DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/COES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

Outrossim, ressalto que dadas as incertezas quanto a continuidade ou não do teletrabalho, deverão as partes ficar cientes que, se na data a ser designada houver o retorno das atividades jurisdicionais de forma presencial, a audiência será realizada presencialmente.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltemos autos conclusos, oportunamente, para designação futura de data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004697-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: YURI BRANDAO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SANTANA DA SILVA AMBACK - SP134016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/COES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

Outrossim, ressalto que dadas as incertezas quanto a continuidade ou não do teletrabalho, deverão as partes ficar cientes que, se na data a ser designada houver o retorno das atividades jurisdicionais de forma presencial, a audiência será realizada presencialmente.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011098-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DOS REIS GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAOLA SANDOVAL PEIXOTO LARRETRAGAZZINI - SP363755

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar declaração de hipossuficiência, ante o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

-) juntar nova procuração, posto que a de ID 38451640, somente, confere poderes de representação perante o INSS.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do pedido administrativo**, uma vez que o documento de ID 38451646 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' por si só nada comprova. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista *que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido "(...) para que o INSS expeça, no prazo a ser fixado por V. Exa., contados de sua intimação, a Certidão de Tempo de Contribuição da ora impetrante MARIA DE LOURDES DOS REIS GONÇALVES, devidamente revisada, com o acréscimo do tempo declarado pela Autarquia Hospitalar Municipal da Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura de São Paulo e indicação da Autarquia Hospitalar Municipal (CNPJ 04.995.603/0001-21) como órgão de destino (...)”, não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que de mandam dilação probatória.*

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001684-27.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO VICENTINI DE CAMPOS GOES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOUZA LIMA - SP416563, LEONARDO AUGUSTO DORIA - SP394906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/COES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

Outrossim, ressalto que dadas as incertezas quanto a continuidade ou não do teletrabalho, deverão as partes ficar cientes que, se na data a ser designada houver o retorno das atividades jurisdicionais de forma presencial, a audiência será realizada presencialmente.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014528-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENILDA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA DA ROCHA - SP412303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/COES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

Outrossim, ressalto que dadas as incertezas quanto a continuidade ou não do teletrabalho, deverão as partes ficar cientes que, se na data a ser designada houver o retorno das atividades jurisdicionais de forma presencial, a audiência será realizada presencialmente.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

audiência. Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltemos autos conclusos, oportunamente, para designação futura de data para realização da

audiência. Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007084-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ALBERTO MUTHUZO KULMINARE

Advogado do(a)AUTOR:RUBENS GARCIAFILHO - SP108148

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que os documentos ora juntados aos autos demonstram que o autor possui renda mensal incompatível com os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 38470110.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS não trouxe elementos documentais de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo. O autor, por sua vez, também não apresentou qualquer justificativa legal e contrária às afirmações do INSS, que motivassem a manutenção do benefício.

Contudo, no caso específico, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pelo autor, constante dos extratos CNIS (ID 35660775), além do mesmo não trazer qualquer comprovação documental acerca do comprometimento da sua renda.

Dessa forma, ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e REVOGO os benefícios da justiça gratuita concedidos pela decisão de ID 34197977.

Determino que o autor, ora impugnado, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência da prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014472-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/10/2020 1090/1171

AUTOR: PAULO ROBERTO BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença verifiquei que o autor pretende, dentre os pedidos iniciais, o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo".

Como o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006235-50.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAGDA AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA REZENDE FERREIRA MARQUES - SP411303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MAGDA AUGUSTO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Determinada a emenda da petição inicial pelas decisões de ID's 32791652 e 35649279.

Petições/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 33.460,88 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos – petição ID 35781590), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009449-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELI DOS SANTOS GOMES - SP427612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 37199584.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 61.900,00 (sessenta e um mil e novecentos reais – petição ID 38187338), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005548-76.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

LUIZ ROBERTO LEITE PENTEADO apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 38202985 apresenta obscuridade, conforme razões expandidas na petição de ID 39513691.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 39513691, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012637-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVALDO DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, LUIZ EDUARDO MENESES - SP373022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

LOURIVALDO DIAS DA SILVA, qualificado nos autos, propõe “*Ação de Concessão de Aposentadoria Especial*”, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento dos períodos de **06.03.1997 a 02.09.2012** e de **03.09.2012 a 30.11.2017**, como se exercidos em atividade especial junto à empregadora “**MANGELS INDUSTRIALS/A**”, empresa sucedida por “**ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA**”, e a condenação do Réu à concessão do benefício ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei nº 13.183/2015 (Regra 85/95), desde a data da DER – 17.09.2017, como pagamento dos atrasados desde então.

Coma inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 10317500 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 10868220 e ID com documento.

Pela decisão de ID 12626095, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 14289502 com extratos, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 15054155, réplica de ID 16059700, na qual formula o autor requerimento de realização de prova pericial técnica.

Pela decisão de ID 17363699, indeferido o pedido da prova pretendida pelo autor e determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petição da parte autora de ID 25225961 com documento informando decisão proferida em esfera recursal administrativa.

Vieram autos conclusos para sentença.

Nos termos da decisão de ID 30301299, convertido o julgamento em diligência e instado o autor a informar do interesse na continuidade da presente ação e, em caso afirmativo, o sobrestamento do feito até a finalização da via recursal administrativa. Petição da parte autora de ID 31948248 postulando o prosseguimento da ação, tendo em vista a decisão final administrativa, trazida no ID 31948540.

Decisão de ID 35557636 tomando os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrada na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de ‘atividade especial’.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como “fator 85/95”, dispozo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

“**Art. 29-C.** O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

A situação fática documentada nos autos retrata que em **17.09.2017** o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/185.196.765-3** (pg. 01 – ID 9857459), época na qual, se pelas regras gerais, **não** possuía o requisito da ‘idade mínima’. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 33 anos, 00 meses e 16 dias (ID 11844983), resultando no indeferimento do benefício.

De início, necessário tecer certas considerações. O autor, ao final da instrução dos autos, anexou petição em que apresenta decisão recursal administrativa, através da qual, reconhecidos períodos de labor em atividade especial e concedido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (ID’s 25225961 e 25225962). De fato, a propositura de recurso administrativo deveria ter sido informada pelo autor logo no início dessa ação, até para demonstração de eventual interesse processual de revisão do benefício, no sentido de sua conversão em aposentadoria especial. Destarte, por fim, o autor apresentou decisão administrativa de recurso especial proposto pelo INSS, proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, através da qual anulado o acórdão da 6ª Junta de Recursos, que inicialmente havia reconhecido direito ao autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista a propositura da presente ação judicial, asseverando que o julgado nessa deve prevalecer (ID 31948540). Aliás, quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, o autor traz, como principal pretensão, a concessão do benefício de “...**aposentadoria especial**...”.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo formulado, e **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição e, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque, o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já simulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

De acordo com o pedido inicial, melhor especificado na petição de emenda, a cognição judicial está afeta à análise dos períodos de **06.03.1997 a 02.09.2012 e de 03.09.2012 a 30.11.2017** ("MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA", **sucedida pela "ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA"**), segundo alega o autor, trabalhados em atividade especial.

De plano, observo que a data final está indicada posteriormente a DER – 17.09.2017, para qual o autor firmou interesse de início do benefício, inclusive com valores atrasados desde então. Portanto, a data da DER será a delimitação do período em controvérsia.

De acordo com a simulação administrativa de ID 11844983, **já computado** o lapso de **06.03.1997 a 30.04.1997** como laborado em **atividade especial**. Portanto, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que, falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em Juízo, ainda que simplesmente, à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Nessa esteira, mister a extinção da lide neste aspecto até para não causar prejuízo ao interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação aos períodos e empregadora em questão, acostado aos autos o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), às pgs. 51/52 – ID 10868222, emitido em 05.09.2018, no qual consta que, ao longo dos períodos, o autor exerceu os cargos de 'galvanizador', 'líder de acabamento' e 'líder de equipe'. Quanto a exposição a agentes nocivos, no campo '15.1' do documento não é indicado qualquer agente prejudicial entre 01.05.1990 a 30.04.1999. Assinalada a exposição ao agente nocivo 'ruído' ao nível de 98,5 dB entre 01.05.1999 a 31.07.2008, de 81,7 dB entre 01.08.2008 a 30.09.2009 e, por fim, de 95 dB. Indicado ainda o 'calor', à temperatura de 25,6°C, para qual reputo que tal somente é considerado fator de risco quando excedidos os limites do Quadro nº 1, do Anexo III, da NR-15, ato normativo que leva em consideração não apenas a temperatura, mas também a natureza da atividade. Trazido ainda determinado PPRA, datado de 17.07.2009, contendo mesmas informações acerca do labor do autor (pgs. 53/59 – ID 10868222). No mais, a parte autora ainda apresenta como prova emprestada, determinado laudo pericial técnico afeto à reclamação trabalhista. De fato se refere à mesma empregadora do autor, todavia, à consideração de paradigmas, necessário seria a estrita equivalência entre os locais de trabalho e cargos/funções exercidas, situação não evidenciada no caso. Ademais, laudos técnicos afetos à obtenção de adicional de periculosidade na esfera trabalhista, não necessariamente conduzem à mesma premissa no âmbito previdenciário. Com efeito, constata-se que o autor esteve exposto ao agente nocivo 'ruído', com níveis acima dos limites de tolerância, aos lapsos entre 01.05.1999 a 31.07.2008 e 01.10.2009 a 17.09.2017, para os quais existentes os registros ambientais, bem como consignada a eficácia dos EPI's.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de **ruído**, a eficácia do EPI não ilide a especialidade dos períodos, restando passível o enquadramento dos períodos de **01.05.1999 a 31.07.2008 e 01.10.2009 a 17.09.2017** como exercidos em **atividade especial**.

Destarte, o cômputo dos períodos ora reconhecidos como em atividade especial, acrescidos aquele reconhecido administrativamente como atividade especial, **perfaz o total de 17 anos, 04 meses e 12 dias**, ou seja, **insuficientes** à concessão da **aposentadoria especial**. Ao pedido **alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei 13.183/2015, a conversão dos períodos aqui reconhecidos em atividade especial em tempo comum, resultará no acréscimo de 06 anos, 10 meses e 18 dias**, os quais, somados aos computados pela simulação administrativa de ID 11844983 resultará no **tempo contributivo de 39 anos, 11 meses e 04 dias**. Na DER, o autor contava com a **idade de 48 anos, 11 meses e 21 dias**, cuja somatória ao tempo contributivo **totaliza 88 anos, 10 meses e 25 dias**, ou seja, **também abaixo da pontuação** estabelecida nas regras da Lei 13.183/2015. Portanto, uma vez que o autor não intencionou a concessão alternativa da aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação do fator previdenciário, a situação confere ao mesmo somente o direito à **averbação dos períodos ora reconhecidos em atividade especial** junto ao **NB 42/185.196.765-3**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **01.05.1999 a 31.07.2008 e 01.10.2009 a 17.09.2017** ("MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA"/"ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA"), como se exercidos em atividade especial, determinando ao réu que proceda a averbação dos mesmos junto ao **NB 42/185.196.765-3**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, somente para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a **averbação dos períodos de 01.05.1999 a 31.07.2008 e 01.10.2009 a 17.09.2017** ("MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA"/"ARMCO STACO GALVANIZAÇÃO LTDA") **como exercidos em atividade especial**, e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/185.196.765-3**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de ID 11844983, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011375-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANA NERESSI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE - SP197366

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do pedido administrativo**, uma vez que os documento de ID 38763152 referem-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' por si só nada comprova. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de (...) "*proceda ao deferimento do pedido de retificação, devendo constar na CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO na informação: " ORGÃO INSTITUIDOR: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO E NÃO COMO CONSTOU (SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO), BEM COMO INCLUIR O NOME DE CASADA, conforme solicitado pela impetrante"* (...), **não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011899-62.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURENCA ROZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar procuração e declaração de hipossuficiência.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento completo do pedido administrativo**, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento '**em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista *que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido "(...) PARA QUE SEJA DETERMINADO À AUTORIDADE IMPETRADA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE EM CARÁTER TEMPORÁRIO MEDIANTE ANÁLISE E VALIDAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE, ou, alternativamente, seja determinada a realização de "TELEPERÍCIA" para que se constate a incapacidade desde o afastamento médico quando diagnosticada sua gestação de alto risco ou alternativamente, na hipótese remota de não autorização de realização de Teleperícia, requer sejam os documentos juntados pela Impetrante para a concessão da segurança, considerados e validados como provas legítima e suficiente os Laudos médicos apresentados pela Impetrante (...)", não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.*

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014638-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA REGINA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PIMENTEL SILVEIRA - SP368880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/COES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

Outrossim, ressalto que dadas as incertezas quanto a continuidade ou não do teletrabalho, deverão as partes ficar cientes que, se na data a ser designada houver o retorno das atividades jurisdicionais de forma presencial, a audiência será realizada presencialmente.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011654-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO ALVES FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença verifiquei que o autor pretende, dentre os pedidos iniciais, o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versarem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo".

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não obstante a manifestação da parte autora de ID 36055240, acerca do aguardo da decisão a ser proferida nos autos de Agravo de Instrumento, por ora, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001310-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GARCIA PINHEIRO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência para oitiva da autora por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

Outrossim, ressalto que dadas as incertezas quanto a continuidade ou não do teletrabalho, deverão as partes ficar cientes que, se na data a ser designada houver o retorno das atividades jurisdicionais de forma presencial, a audiência será realizada presencialmente.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltemos autos conclusos, oportunamente, para designação futura de data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017167-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BARBARA DUARTE MARINHO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

Outrossim, ressalto que dadas as incertezas quanto a continuidade ou não do teletrabalho, deverão as partes ficar cientes que, se na data a ser designada houver o retorno das atividades jurisdicionais de forma presencial, a audiência será realizada presencialmente.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017465-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JARBAS ALVES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correspondente à intenção de reafirmação da DER: “... caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER à data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ou, subsidiariamente, à data de ajuizamento da ação...” (item ‘d’ - ID 26248695 - pedido inicial).

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existentes períodos de labor após o ajuizamento da ação, em 17.12.2019. Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

Ainda, o autor pretende o reconhecimento da especialidade de um período de labor exercido como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo”.

Portanto como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e, acatando as decisões superiores, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação das questões pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, de acordo com os “Temas Repetitivos n.ºs 995 e 1031” até a prolação das decisões finais de uniformização das matérias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009301-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DO MONTE PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Não obstante o pedido da parte autora de desistência da reafirmação da DER, para qual o INSS não interpôs qualquer irrisignação, em reanálise dos autos para prolação de sentença verifiquei que o autor pretende, dentre os pedidos iniciais, o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo*".

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, por ora, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012951-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUZETE DE JESUS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE FERREIRA LEITE - SP120557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

Outrossim, ressalto que dadas as incertezas quanto a continuidade ou não do teletrabalho, deverão as partes ficar cientes que, se na data a ser designada houver o retorno das atividades jurisdicionais de forma presencial, a audiência será realizada presencialmente.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltemos os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000117-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA SAAD - SP264351, MARCELO SILVEIRA - SP211944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

Outrossim, ressalto que dadas as incertezas quanto a continuidade ou não do teletrabalho, deverão as partes ficar cientes que, se na data a ser designada houver o retorno das atividades jurisdicionais de forma presencial, a audiência será realizada presencialmente.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltemos os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010710-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença verifiquei que o autor pretende, dentre os pedidos iniciais, o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1031” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000409-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar qualidade de segurado (reconhecimento de vínculo empregatício).

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

Outrossim, ressalto que dadas as incertezas quanto a continuidade ou não do teletrabalho, deverão as partes ficar cientes que, se na data a ser designada houver o retorno das atividades jurisdicionais de forma presencial, a audiência será realizada presencialmente.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016561-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIADO LIVRAMENTO DASILVA

Advogado do(a)AUTOR:DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES - SP281819

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

Outrossim, ressalto que dadas as incertezas quanto a continuidade ou não do teletrabalho, deverão as partes ficar cientes que, se na data a ser designada houver o retorno das atividades jurisdicionais de forma presencial, a audiência será realizada presencialmente.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003318-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARNALDO RIBEIRO DANTAS

Advogado do(a)AUTOR:VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença verifiquei que o autor pretende, dentre os pedidos iniciais, o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo".

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003901-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER LEITE BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença verifiquei que o autor pretende, dentre os pedidos iniciais, o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo".

Como o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002368-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EURICO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença verifiquei que o autor pretende, dentre os pedidos iniciais, o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos correlatos à atividade de vigilância.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo"*.

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5010186-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS TAVARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença verifiquei que o autor pretende, dentre os pedidos iniciais, o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo"*.

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002274-04.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ALELUIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.167,53 (quatro mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 37855817.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserido na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013036-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TULIO PEREIRA ALEGRIO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ALBERTO SIMOES ORFAO - SP316235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36565407: Anote-se.

ID 35112818: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação de vínculo empregatício.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014978-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI MALACHIAS

Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DELNERO CRUZ - SP288966

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/COES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 04 de novembro de 2020 às 14:00 horas.**

Providencie a Secretária a intimação da testemunha do Juízo, na pessoa do advogado constante do ID 39024524, com relação ao cancelamento.

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011906-54.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDENI LEITE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO APS NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento completo do pedido administrativo**, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **“em análise” por si só nada comprova**. Como efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema “Meu INSS”, é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista *que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido “(...) PARA QUE SEJA DETERMINADO À AUTORIDADE IMPETRADA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE EM CARÁTER TEMPORÁRIO MEDIANTE ANÁLISE E VALIDAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE, ou, alternativamente, seja determinada a realização de “TELEPERÍCIA” para que se constate a incapacidade desde o afastamento médico quando diagnosticada sua gestação de alto risco ou alternativamente, na hipótese remota de não autorização de realização de Teleperícia, requer sejam os documentos juntados pela Impetrante para a concessão da segurança, considerados e validados como provas legítimas e suficientes os Laudos médicos apresentados pela Impetrante (...)”*, **não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010902-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SILA CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

Outrossim, ressalto que dadas as incertezas quanto a continuidade ou não do teletrabalho, deverão as partes ficar cientes que, se na data a ser designada houver o retorno das atividades jurisdicionais de forma presencial, a audiência será realizada presencialmente.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012758-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURACILDA MADALENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

Outrossim, ressalto que dadas as incertezas quanto a continuidade ou não do teletrabalho, deverão as partes ficar cientes que, se na data a ser designada houver o retorno das atividades jurisdicionais de forma presencial, a audiência será realizada presencialmente.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011111-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIADALVA VIEIRA
ASSISTENTE: GUILHERME HARUKI BERGAMASCO

Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados.

Assim, atendendo-se ao contido nas Portarias supracitadas, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de data para realização da audiência.

Outrossim, ressalto que dadas as incertezas quanto a continuidade ou não do teletrabalho, deverão as partes ficar cientes que, se na data a ser designada houver o retorno das atividades jurisdicionais de forma presencial, a audiência será realizada presencialmente.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015976-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO GOMES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença verifiquei que o autor pretende, dentre os pedidos iniciais, o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo".

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002652-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 37819855.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência da prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009595-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSADA SILVARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI - SP359606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 37418204 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus", muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008613-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: Y. L. S. D. S., JEAN VITOR SILVA FREIRE

REPRESENTANTE: MARCOS ALBERTO DOS SANTOS, JEAN CHARLES DE ALBUQUERQUE FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERANICE MARIA DA SILVA - SP304207,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERANICE MARIA DA SILVA - SP304207,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35519803: Ciência à parte exequente.

2. Cumpra o INSS o despacho de ID 33820608, manifestando-se sobre as alegações da parte exequente apresentadas na petição de ID 31906157, retificando-se os cálculos, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012242-58.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADAILTON CABRAL DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010349-35.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEFLOR TEIXEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000527-27.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO DOS REYS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010141-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO AUGUSTO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 20047475.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Civil. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo

Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, fáculato às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008464-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONILDAALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA COELHO - SP325875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 36442842 como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 35151912 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Civil Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015997-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILDACI BARROSO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prejudicada a audiência designada no Id n. 39767384, diante da informação prestada pela parte autora no Id n. 39857509. Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Após, tomemos os autos conclusos para designação de nova data para realização da audiência, consignando desde já, que a testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço, a teor do artigo 263 do CPC. Ademais, o patrono da parte autora, desde que devidamente comprovado, pode requer sua intimação pela via judicial (art. 455 do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014056-11.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONI BAI DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012514-84.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL FRANCISCO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004097-74.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESDRAS JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

ID 39944614: Diante da informação retro, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011336-71.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005119-70.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA SANTANA MARTINS - SP359595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006988-73.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANA ZARE GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006519-95.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABILIO ALVES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011379-13.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001746-65.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DE PASQUALE - SP134342, SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000705-37.2009.4.03.6119 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B, CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011942-70.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO XAVIER DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013863-93.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNESTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008233-22.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADILSON JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.
 4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.
 5. No silêncio, arquivem os autos, sobrestados.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005669-02.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EDINALVA BARRETO MALTA

Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016917-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALTIVO APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013873-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHIELLE TESCARO DE OLIVEIRA - MT15879/O, FERNANDO CEZAR ORLANDI - MT20955/B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de valor a ser executado, consoante informação de ID 33487280, bem como a falta de manifestação da parte autora (ID 34315028), arquivem-se os autos, findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003200-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NANJI MIRON DE GEASTEFANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35911199: Intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003261-14.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTO MARTINS PEREIRA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da parte exequente, sobrestado, no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008067-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LURDES PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36802941: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos dos honorários sucumbenciais apresentados pela parte exequente, devidos na fase de cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002963-75.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIS GUERRETTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a petição da parte exequente de ID 36158475, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010469-78.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUIZA INNOCENTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição da parte exequente de ID 35286161.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001131-12.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO SILVERIO, MAISA APARECIDA SILVERIO DE PAULA, GILBERTO SILVERIO, JULIANA NORONHA SILVERIO FERNANDES, MARIANA NORONHA SILVA SILVERIO, GUSTAVO NORONHA SILVA SILVERIO, DULCIMARA DE FATIMA FERREIRA SILVERIO, IGOR FERREIRA SILVERIO, I. F. S., MILLENE CAROLIN SILVA SILVERIO
SUCEDIDO: EZEQUIEL DOLCENOME SILVERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36175619: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos exequentes e dos honorários sucumbenciais, referente(s) à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 81.882,73 (oitenta e um mil e oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), atualizado para maio de 2018 – ID 12999003, p. 127.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o despacho de ID 17708572, abrindo-se conclusão para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001672-79.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE BUENO DE CAMARGO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006647-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE FATIMA FONSECA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CORREA FONSECA - GO49741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36766496: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos dos honorários sucumbenciais apresentados pela parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011461-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35931430: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos dos honorários sucumbenciais apresentados pela parte exequente, devidos na fase de cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001883-76.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS HIDEO UTSUNOMIYA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35320744: Intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015570-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA JESUS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização da perícia médica indireta designada para o **dia 10 de novembro de 2020, às 11:30 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da autora no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculta as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010716-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Defiro a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada das peças principais do processo que tramitou perante a Justiça Estadual, em especial, do Laudo Médico produzido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004178-59.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONINO GOMES GRAVINO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro também da parte autora o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de cópia legível do quadro resumo com os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS do benefício que pretende ver concedido, bem como de outros documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004972-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER BEZERRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido das partes de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro também da parte autora o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada pela parte autora dos documentos constantes do Id n. 35304790, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016998-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ARRUDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 34682308, por seus próprios fundamentos.

Concedo, contudo, a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003002-45.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CATIA SOARES DE SOUZA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE CASSIA DOMINGUES - SP269080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 173.468.235-0 bem como, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004571-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAYNE DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido das partes de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro também o pedido da parte autora de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada, se o caso, de outros documentos que entender pertinentes facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos pela parte autora no Id n. 353304790, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008119-17.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DULCE EDRY SANTOS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

AUTOR: VANESSA LAPORTI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KALLIELYSON LOPES DA SILVA - SP414757

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 38550183, por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010141-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO AUGUSTO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 20047475.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Civil. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo

Civil. Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005875-18.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a impossibilidade de obtenção, pela parte autora, dos documentos (Id n. 35872978), oficie-se eletronicamente a empresa "Mobibrasil", para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de formulários, laudos técnicos ou outros documentos que demonstrem, se o caso, ter a parte autora exercido atividade laborativa em condições penosas, insalubres ou perigosas.

Instrua-se o referido ofício com as cópias necessárias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016732-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA DE OLIVEIRA GIACOMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação – ID 26165019, sob a alegação de que a mesma é omissa.

Aduz o embargante que a decisão recorrida foi omissa ao não mencionar a forma de cálculo dos juros moratórios.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas conforme ID 29794066 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão de impugnação ora embargada, fundamenta-se na manifestação da contadoria judicial, que expressamente menciona o cálculo dos juros moratórios, tendo a contadoria judicial utilizado o percentual de 1%, inclusive, exatamente o que estabelecido pelo título executivo, em respeito à coisa julgada.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairamMaia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Ciência à parte impugnante, ora embargante, acerca da interposição de AI pela parte impugnada – ID 29114514.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008335-44.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESAU KOMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013155-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINETE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002685-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005558-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS LOMBARDI DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011676-10.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRIA SOARES FRANCA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012015-71.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORESTE BARTOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36200853: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos exequentes e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na decisão de impugnação de ID 12912845, p. 296/298, no valor de R\$ 188.228,14 (cento e oitenta e oito mil e duzentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), atualizado para maio de 2016 – ID 12912845, p. 176.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000221-77.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007214-83.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SILVESTRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO - SP189878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 28227952 e 36588378), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 84.452,00 (oitenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais), atualizado para julho de 2019 – ID 28227953.
 2. ID 36588378: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente, considerando-se a conta acolhida acima.
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007689-73.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO NEILA

Advogado do(a) AUTOR: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
 3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006172-96.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS GACIK

Advogados do(a) AUTOR: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001765-37.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA ESCANHOELA PETRONI

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. ID 39765532: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

4. Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

5. Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

6. Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015453-39.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY FERREIRA VICTORIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA - SP53595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 14/11/2018, como reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade comum e especial os períodos indicados na inicial.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal que indeferiu o pedido de tutela de urgência (id. 24344528 - Pág. 47).

Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (id. 24344528 - Pág. 50/55).

O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias federais (id. 24344528 - Pág. 144).

Redistribuídos os autos, este Juízo ratificou os atos praticados no Juizado e intimou a parte autora a se manifestar sobre a contestação. (id. 24371907)

A parte autora apresentou Réplica (Id. 25752858).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 32391191 - Pág. 49/50), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido no(s) período(s) de **01/03/1967 a 16/07/1969 e de 18/07/1969 a 16/10/1972**.

Mérito

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula nº 75, que assim aduz

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O *dissídio jurisprudencial* deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, *parágrafo único*, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o *dissenso interpretativo* quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para ra contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos laborados em atividade comuns em empresas Gerlinger Comercial e Técnica Ltda (de 05/07/1976 a 01/05/1981) e Robert Bosh Limitada (de 07/03/1973 a 29/06/1976), bem como o reconhecimento do período laborado em atividade especial na empresa Jobe Indústria e Comércio de Plásticos Ltda (de 01/09/2007 a 28/10/2018).

1) Gerlinger Comercial e Técnica Ltda (de 05/07/1976 a 01/05/1981): para comprovação do vínculo nesse período, a parte autora apresentou apenas o extrato analítico do FGTS emitido pela Caixa Econômica Federal (id. 24344527 - Pág. 39), em que consta que o autor foi admitido na empresa Gerlinger Comercial e Técnica Ltda em 01/07/1976 e afastado em 01/05/1981. O documento encontra-se totalmente legível, não havendo indícios de fraude.

Além disso, cabe ao INSS provar a existência de fraude ou inexistência de contrato de trabalho para desconsiderar o vínculo empregatício do segurado. Como o réu não provou nenhuma fraude, não há como desconsiderar o extrato do FGTS.

Sendo assim, reconheço o período de 05/07/1976 a 01/05/1981 como tempo de atividade comum.

2) **Robert Bosch Limitada (de 07/03/1973 a 29/06/1976)**: para comprovação do vínculo nesse período, a parte autora apresentou a Declaração do Empregador (id. 32009676 - Pág. 5) e o Registro de Empregado (id. 24344527 - Pág. 36/38), em que consta que o autor foi admitido na empresa Robert Bosch Limitada em 07/03/1973 e afastado em 29/06/1976. O documento encontra-se totalmente legível, com anotações das contribuições sindicais, férias, alterações de cargos e salários, não havendo indícios de fraude.

Além disso, cabe ao INSS provar a existência de fraude ou inexistência de contrato de trabalho para desconsiderar o vínculo empregatício do segurado. Como o réu não provou nenhuma fraude, não há como desconsiderar o Registro de Empregado.

Sendo assim, reconheço o período de 07/03/1973 a 29/06/1976 como tempo de atividade comum.

2) **Jobe Industria e Comércio de Plásticos Ltda (de 01/09/2007 a 28/10/2018)**: Para comprovação do tempo de atividade especial do período, o autor apresentou CTPS (id. 24344527 - Pág. 25) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 24344527 - Pág. 40/42), em que consta que exerceu o cargo de "gerente de produção", exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 84,6dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância (85dB).

Além disso, não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição, bem como não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (14/11/2018), tinha **35 anos e 03 meses**, fazendo, portanto, *jus* à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CARTONAGEM LENEMAR	1,0	15/03/1967	16/07/1969	855	855
2	MULTIVIDRO	1,0	18/07/1969	26/10/1972	1197	1197
3	ROBERT BOSCH	1,0	07/03/1973	29/06/1976	1211	1211
4	GERLINGER COMERCIAL	1,0	05/07/1976	01/05/1981	1762	1762
5	NEC LATIN	1,0	02/05/1981	12/06/1981	42	42
6	REALEQUIPAMENTOS	1,0	01/09/1981	27/01/1982	149	149
7	AMP DO BRASIL	1,0	23/03/1982	04/05/1988	2235	2235
8	PAPELARIA REAL	1,0	05/05/1988	02/06/1988	29	29
9	RECOLHIMENTO	1,0	01/10/1988	31/08/1990	700	700
10	JOBE INDUTRIA	1,0	03/01/2005	28/11/2006	695	695
11	JOBE INDUTRIA	1,0	03/12/2007	14/11/2018	4000	4000
Total de tempo em dias até o último vínculo					12875	12875
Total de tempo em anos, meses e dias					35 ano(s), 3 mês(es) e 0 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de atividade comum, os períodos **01/03/1967 a 16/07/1969 e de 18/07/1969 a 16/10/1972**.

No mais, julgo **PROcedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de **atividade comum** os períodos laborados para as empresas **Gerlinger Comercial e Técnica Ltda (de 05/07/1976 a 01/05/1981) e Robert Bosh Limitada (de 07/03/1973 a 29/06/1976)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.850.421-2) desde a data do requerimento administrativo (**14/11/2018**);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014063-34.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CATARINA MARIA MALANDRINO BONOTTI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BONOTTI - SP144629

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CATARINAMARIA MALANDRINO BONOTTI** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, **Sr. Clovis Bonotti**, ocorrido em **21/04/1998**.

Alega a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte, entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de "perda da qualidade de segurado" do instituidor. Aduz a parte autora que encontrou as guias de recolhimento das contribuições em nome do seu marido e, em 29/08/2019 requereu novamente o benefício, entretanto o INSS não as convalidou por terem sido pagas fora do prazo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou à parte autora que emendasse a petição inicial e apresentasse cópia integral do processo administrativo (id. 23268865).

A parte autora apresentou petição de id. 23723363.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 25880337), a parte autora interps Agravo de Instrumento (id. 27341615).

Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (id. 28570946).

Aquele Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora apresentou réplica (id. 30752283).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto à **qualidade de dependente da parte autora**, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme certidão de casamento no id. 30752295 - Pág. 9.

Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o *de cujos* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a *previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória*, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Dai decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo a existência de direitos já adquiridos.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a *pensão por morte*.

Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, como é o caso do falecido esposo e genitor da parte autora, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte.

No caso concreto, a parte autora afirma que o Sr. Clovis Bonotti efetuou recolhimentos como contribuinte individual até o mês de dezembro de 1996. Aduz que em razão disso, o falecido tinha qualidade de segurado na data do óbito (21/04/1998), e, portanto, a parte autora teria direito ao benefício de pensão por morte.

Ocorre que conforme Guias da Previdência Social – GPS no id. 23154594–pág.1 a 23157858–pág.1, os recolhimentos referentes ao período de janeiro/1996 a dezembro/1996 foram todos pagos em janeiro de 1997, ou seja, fora do prazo legal.

Em relação ao contribuinte individual, os artigos 214 e 216 do Decreto nº 3.048/99, dispõem que:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (grifo nosso)

Art. 216. (...)

§ 12. Somente será feito o reconhecimento da filiação nas situações referidas nos §§ 7º, 9º e 11 após o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período em que for comprovado o exercício da atividade remunerada. (grifo nosso)

No que tange ao segurado facultativo, o artigo 11 do Decreto nº 3.048/99, prevê que:

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

(...)

§ 3º A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o § 3º do art. 28.

§ 4º Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso VI do art. 13. (grifo nosso)

Assim sendo, analisando os dispositivos legais acima transcritos, resta claro que o segurado facultativo **não** pode efetuar os recolhimentos em atraso, sob pena de não serem convalidados, e conseqüentemente, não gerarem efeitos.

Já o contribuinte individual, pode efetuar os recolhimentos em atraso, conforme o disposto no art. 45-A da Lei nº 8.212/1991, contudo é necessário que comprove a atividade laborativa remunerada, nos termos do art. 216, § 12 do Decreto nº 3.048/1999.

Diante do que consta nos autos, não há nenhuma comprovação de que o Sr. Clovis exercia atividade laborativa remunerada, se enquadrando, assim, como segurado facultativo. Verifico, portanto, que o Sr. Clovis, no momento de seu falecimento, não possuía a qualidade de segurado.

Além disso, ainda que os recolhimentos efetuados até dezembro de 1996 fossem considerados, o Sr. Clovis também já teria perdido a qualidade de segurado, em razão do período de graça de apenas 12 meses.

Sendo assim, por não ter sido devidamente demonstrada a qualidade de segurado do falecido Segurado no momento do seu óbito, a autora **não** faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000332-34.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE TEIXEIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **JOSE TEIXEIRAARAJO** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (16/12/2016), com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Aduz que sempre laborou na função de motorista/cobrador de ônibus urbanos, e que esteve exposto ao agente nocivo físico **VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO – VCI**, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que **não** consta nos autos cópia da(s) CTPS (s) do autor **LEGÍVEL** para comprovação dos vínculos mencionados na petição inicial e da respectiva atividade/função exercida pelo autor. Ademais, além da CTPS, verifico que diversos documentos apresentados junto a petição inicial estão ilegíveis.

Verifico ainda que quanto ao vínculo de trabalho perante a **empresa VIP – Viação Itaim Paulista LTDA (de 16/03/2004 a 19/08/2019)**, a parte autora apresentou documento (PPP) para comprovar a atividade especial, contudo consta em tal documento que o autor laborou como cobrador na referida empresa até 31/12/2009, e não até 19/08/2019, como afirma em sua inicial (id. 26874787 - Pág. 40/41).

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra**, para que a parte autora apresente cópia integral de sua(s) CTPS(s) **LEGÍVEL**, bem como os documentos apresentados na inicial que se encontram ilegíveis, também de forma legível. No mesmo prazo, poderá a parte autora apresentar PPP ou laudo técnico que comprove que o autor trabalhou em condições especiais na empresa **VIP – Viação Itaim Paulista LTDA até, ao menos, a DER (16/12/2016)**.

Após, ou no silêncio, retomemos autos conclusos para diligências ou sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000542-56.2019.4.03.6107

AUTOR: ANDREIA ASSIS LOURES VALE

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANDREIA ASSIS LOURES VALE** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho como tempo de atividade especial.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, conforme id. 18508198.

A parte autora apresentou réplica (id. 19426569).

É o relatório. Fundamento e decido.

DAAUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

A presente demanda não reúne as condições necessárias para o exame de seu mérito, e merece ser extinta, por falta de interesse processual. A parte dirigiu seu pleito diretamente ao Poder Judiciário, uma vez que, tendo apresentado inicialmente ao INSS, em sede administrativa, não aguardou a resposta da Autarquia, não havendo, assim, o indeferimento do benefício, conforme a própria autora afirma em sua petição inicial. Destarte, não restou caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional.

É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado.

O caso em apreço não se subsume às citadas hipóteses. Não se relatou qualquer recusa da autarquia ao protocolo do pedido, sendo certo que na análise da especialidade das condições de trabalho por parte do INSS não se verifica "notória resistência" a todo e qualquer enquadramento pretendido.

Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça.

Faço menção, nesse sentido, a julgado daquela Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. Ação concessória de benefício. Processo civil. Condições da ação. Interesse de agir (arts. 3º e 267, VI, do CPC). Prévio requerimento administrativo. Necessidade, em regra. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia solucionase na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/STJ. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2012, v. u., DJE 28.05.2012)]

Nessa mesma linha, a questão veio a ser dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento [...].

(STF, RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe n. 220, divulg. 07.11.2014, public. 10.11.2014)

Tal decisão foi secundada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Confirmação da jurisprudência desta Corte Superior ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG [...]. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (3/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

(STJ, REsp 1.369.834/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2014, DJe 02.12.2014)

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da parte autora no pleito **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015657-47.2015.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSINETE DE OLIVEIRA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLI SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO FERREIRA - SP178355

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ROSINETE DE OLIVEIRA SILVA** em face de **MARLI SOARES DA SILVA** e do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando o cancelamento dos débitos e a cessação dos descontos ocorridos no seu benefício de pensão por morte, recebido em razão do falecimento do Sr. José Rodrigues da Silva, bem como a cessação do desdobra concedido à Marli Soares da Silva.

No decorrer do processo, verificou-se a existência de outra ação (Processo n. 0007048-12.2013.4.03.6183) proposta por **MARLI SOARES DA SILVA** e **ANA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS** e **ROSINETE DE OLIVEIRA SILVA**, objetivando a revisão do benefício que recebem, em razão do falecimento do Sr. José Rodrigues da Silva, desde a data dos requerimentos, respectivamente, em 23/02/2007 e 24/10/2006, com a exclusão de Rosinete de Oliveira Silva da relação de dependentes previdenciários, com efeitos desde 07/12/2006.

Por se tratar de ações conexas, o Processo n. 0007048-12.2013.4.03.6183 foi sobrestado e a fase postulatória de ambas as ações se centralizou nos presentes autos.

Entretanto, embora a audiência virtual tenha sido agendada para amanhã, dia 08/10/2020, verifico que o feito não está em termos para realização da audiência.

Converto em diligência.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a Sra. Ana Paula Rodrigues de Oliveira, co-autora da ação conexa n. 0007048-12.2013.4.03.6183 e filha do segurado falecido, não foi intimada nos presentes autos, bem como não lhe foi dada oportunidade para apresentar eventual rol de testemunhas para oitiva em audiência.

Posto isso, **determino, com urgência, o cancelamento da audiência designada para amanhã, dia 08/10/2020 às 15 hrs.**

Intime-se a Sra. Ana Paula Rodrigues de Oliveira a apresentar rol de testemunhas, com nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes (partes, advogados e testemunhas), assim como proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da(s) testemunha(s) arrolada(s).

Além disso, deverão ser informados o nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números da cédula de identidade (RG) e do CPF, data de nascimento, naturalidade, filiação e endereço, de cada uma das testemunhas arroladas.

Após, tomemos autos conclusos para designar data para realização da audiência de instrução e julgamento.

Comuniquem-se o(s) patrono(s) da corrê, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS e a parte autora, representada pela DPU, via sistema, **com urgência.**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002156-28.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, MARIA ELZA DE SOUZA, REGINA CELIA DE SOUZA, VERA LUCIA DE SOUZA, WALDIR JOSE DE SOUZA
SUCEDIDO: ANDRELINA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal, veda a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, **bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total em obrigações definidas em leis como de pequeno valor**, impedindo, assim, que tal divisão dos valores possa excepcionar a regra da expedição do precatório.

Tal conclusão decorre exatamente do fato de que a forma de pagamento prevista no artigo 100 da Constituição Federal leva em conta a natureza jurídica da pessoa do devedor, e a relação obrigacional reconhecida em decisão judicial, de forma que sendo o valor devido a um único segurado, deverá ser considerado em sua totalidade para fins de expedição do precatório, independentemente de se extrair daquele valor principal as parcelas devidas aos sucessores individualmente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE a decisão id. 37457197, atentando-se ao valor total da execução para fins de requisição de pagamento (R\$ 75.750,04).

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5016704-92.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ARARI APARECIDA DE OLIVEIRA FEBRAS, MARLENE DE OLIVEIRA BIS, WILSON MARTINS DE OLIVEIRA, EVANETE RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA,
JOSE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
SUCEDIDO: OLGA ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal, veda a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, **bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total em obrigações definidas em leis como de pequeno valor**, impedindo, assim, que tal divisão dos valores possa excepcionar a regra da expedição do precatório.

Tal conclusão decorre exatamente do fato de que a forma de pagamento prevista no artigo 100 da Constituição Federal leva em conta a natureza jurídica da pessoa do devedor, e a relação obrigacional reconhecida em decisão judicial, de forma que sendo o valor devido a um único segurado, deverá ser considerado em sua totalidade para fins de expedição do precatório, independentemente de se extrair daquele valor principal as parcelas devidas aos sucessores individualmente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRA-SE a decisão id. 37455897, atentando-se ao valor total da execução para fins de requisição de pagamento (R\$ 81.122,95).

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5009834-94.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCO ALBERTO VASQUES CRESPO, MARIA ISABEL VASQUES CRESPO, MARIA LIGIA CRESPO MATSUMOTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Para evitar eventual pagamento indevido ou em duplicidade, entendo que o presente pedido de habilitação deve ser realizado nos autos físicos, visto que a execução dos sucessores da Senhora MAXIMINA FRAILLE CRESPO tramitou regularmente naquele feito, inclusive com requisições de valores.

Nada mais sendo requerido, ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5008067-21.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE CARLOS MINHARRO, MERCEDES JOANA MINHARRO FERRARI, ROSANGELA MARIA MINHARRO CASSETTARI

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Para evitar tumulto processual decorrente de erros no procedimento, entendo que o presente pedido de habilitação deve ser realizado nos autos físicos, visto que a execução dos sucessores da Senhora CECILIA VIEIRA MINHARRO tramitou regularmente naquele feito, inclusive com requisições de valores.

Nada mais sendo requerido, ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5009020-82.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MARTINS MAXIMIANO, MARINA MAXIMIANO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Para evitar tumulto processual decorrente de erros no procedimento, entendo que o presente pedido de habilitação deve ser realizado nos autos físicos, visto que a execução dos sucessores da Senhora SEBASTIANA MARTINS MAXIMIANO tramitou regularmente naquele feito, inclusive com requisições de valores.

Nada mais sendo requerido, ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007803-04.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEJANIRA DE FATIMA SALCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ MARCELO SALCE - SP350817

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a liminar foi restrita ao restabelecimento do benefício de pensão por morte. Até mesmo em respeito ao pedido delineado na petição inicial (id. 34268860):

“Diante do exposto, requer à Vossa Excelência:

a) a concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, para que a Autoridade Coatora, reative de forma imediata a aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida em sede de recurso especial administrativo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 497 e 537, do CPC, caso haja o descumprimento da medida, valor este que deverá ser convertido em favor da impetrante;”

Esclareço que o pedido de pagamento das parcelas anteriores ao implantação do benefício será analisado no momento da sentença.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para julgamento.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5008224-91.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDENILSON ANTUNES FARIAS, JOSE EDUARDO ANTUNES DOS SANTOS, SILVIA CRISTINA ANTUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Para evitar tumulto processual decorrente de erros no procedimento, entendo que o presente pedido de habilitação deve ser realizado nos autos físicos, visto que a execução dos sucessores da Senhora EDITH ANTUNES DE SOUZA tramitou regularmente naquele feito, inclusive com requisições de valores.

Nada mais sendo requerido, ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5009839-19.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE FERNANDO FRANCO DA ROCHA, CARLOS EDUARDO FRANCO DA ROCHA, MARIA APARECIDA FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Para evitar eventual pagamento indevido ou em duplicidade, entendo que o presente pedido de habilitação deve ser realizado nos autos físicos, visto que a execução dos sucessores da Senhora MAXIMINA FRAILLE CRESPO tramitou regularmente naquele feito, inclusive com requisições de valores.

Nada mais sendo requerido, ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: EDEZIO PEREIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 13121960 - Pág. 32/38.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere aos parâmetros indicados no agravo de instrumento.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial Id. 13121960 - Pág. 32/38, equivalente a **RS 183.978,93 (cento e oitenta e três mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos)**, atualizado até novembro de 2015.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte do Exequente.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (RS130.069,50) e o acolhido por esta decisão (RS183.978,93), consistente em **RS5.390,94 (cinco mil, trezentos e noventa reais e noventa e quatro centavos)**, assim atualizado até novembro de 2015.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002940-66.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROBERTO VITORIO GUEDES

Advogado do(a) EMBARGADO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DECISÃO

A agravo de instrumento não foi conhecido, com trânsito em julgado.

Porém, diante do recente julgamento do Tema 810/STF, reconsidero a decisão Id. 19179675.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à proclamação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornemos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006990-72.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA DAS DORES TIBERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Por bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947/SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Por bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000118-17.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: VICENTE BENTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004585-54.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, ILDA KAZUMI AKAMATSU, BENEDITA APARECIDA DA SILVA, JOAO CARLOS BERTAN, JOAO RUFINO, APARECIDA BERNARDETE POLETTO
SUCEDIDO: ANTONIO SHINGO AKAMATSU, ROBERTO RIGACCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) SUCEDIDO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)- (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007089-17.2003.4.03.0399

EXEQUENTE: AGOSTINHO SILVA, AMELIA PEDROSA SILVA, ANNA DE SOUZA MUNARI, ANTONIO MOREIRA SILVA, DIONISIO DELLA POZZA, SILVIA HELENA SAJA, GUIDO MABELLINI, JACI NASSER, LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA, MANZOLI RENZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)- (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003969-90.2020.4.03.6183

AUTOR: IVE CRUZ DE LUCIA FARIA
REPRESENTANTE: ANA MARIA DA CRUZ DE LUCIA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE BIZERRA DE LIMA - SP388943,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 17/03/2021, às 8:00 horas, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001337-36.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ALGENIR COLODINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007119-50.2018.4.03.6183

AUTOR: DAMIAO RODRIGUES COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da data agendada pelo perito judicial nomeado, o engenheiro José Nivaldo Cardoso de Oliveira, CREA-SP nº 5062928997, para a realização da perícia designada nos autos (**dia 19 de novembro de 2020, às 11:00 horas**).

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5007770-14.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: FERNANDO MARCELO DA SILVA, FLAVIO MARCELO DA SILVA, PATRICIA CHIDICHINO, NILTON RAFAEL CHIDICHINO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 37464249: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006768-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ILSON NAZARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006470-25.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS AIMOLA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de regularmente intimado para ciência do ofício requisitório expedido, conforme despacho Id. 36772956, o patrono ficou inerte.
Agora, após a transmissão do ofício requisitório, requer a retificação do ofício.
Impossível a simples retificação para alteração do beneficiário, portanto, oficie-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento do ofício RPV nº 20200093204.
Após a comprovação do cancelamento, expeça-se novo ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais constando a sociedade de advogados como beneficiária.
Intime-se. Após, cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005482-09.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE RODRIGUES VITORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

AUTOR: EVAIR BENEDITO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE PINHEIRO LIMA - SP339545, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001900-64.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GERALDO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da decisão Id. 27003776, esclareça a Dra. Ana Paula Roca Volpert seu requerimento de expedição de ofício requisitório atinente aos honorários sucumbenciais.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011662-28.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAMON MARTINS BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Não há qualquer esclarecimento a ser feito por este Juízo, pois não houve indicação da autoridade coatora, nem de seu endereço completo.

Assim, não havendo o cumprimento do despacho anterior, registre-se para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017517-22.2019.4.03.6183

AUTOR:NILTON CHAKUR

Advogado do(a)AUTOR:SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000795-73.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEMOSTENES TEODORO SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008721-08.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI JOSE DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitero os termos do despacho id. 38491342 para que a autora esclareça o requerido na petição id. 37730995.

No silêncio ou nada mais sendo requerido, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005709-83.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO AUGUSTO MENDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723, NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA - SP265154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016207-78.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATEUS ROSA COIMBRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008705-81.2016.4.03.6183

AUTOR: DARLY SERGIO CAPCHEK

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007851-60.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIONILIO PORTELADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010123-93.2012.4.03.6183

AUTOR: VENANCIO FONTES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002519-81.2012.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUCIO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008087-12.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014519-21.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERNANE NUNES DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004873-13.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISAIAS MAIA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

id 39909761 - apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000447-48.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIA VALERIA CREPALLI

Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, MARCELO CARDOSO - SP355872

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012474-05.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTECIR BISPO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GALIZI - SP161922, MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inserção dos metadados no PJE, promova a virtualização dos atos processuais dos autos físicos mediante digitalização e inserção nos presentes autos virtuais, sob pena de arquivamento. Prazo: 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000996-44.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENERINO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inserção dos metadados no PJE, promova a virtualização dos atos processuais dos autos físicos mediante digitalização e inserção nos presentes autos virtuais, sob pena de arquivamento. Prazo: 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013305-29.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: DALVA SERPA GIAQUINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BATISTA DO CARMO - SP252542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015433-82.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACI GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por IRACI GOMES FERREIRA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos laborados em atividade comum.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que na petição inicial não ficou claro quais os períodos de trabalho que a parte autora pretende sejam reconhecidos para contagem de tempo na aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, concedo o **prazo de 30 dias**, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora esclareça quais períodos de trabalho pretende sejam reconhecidos como comuns. Faculto ainda à parte autora, no mesmo prazo, que apresente documentos comprobatórios da contribuição nesses períodos, tais como guias de recolhimentos e CTPS.

Após, ou no silêncio, retomemos autos conclusos para diligências ou sentença.

Intime-se.

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Resalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial como tempo de atividade especial. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, bem como concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 39857775).

A parte autora apresentou petição id. 39893091.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição da parte autora id. 39893091 como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008173-80.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER FALASCA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial, desde da data do primeiro requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, porém o INSS deixou de considerar os períodos de trabalho indicados como sendo tempo de atividade especial, indeferindo o pedido. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, sob o fundamento de ter laborado por mais de 25 anos exposto ao agente nocivo ruído.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 35029080).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 35628053).

A parte autora apresentou réplica (id. 39432116).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **períodos de atividade especial(is)** laborados para a empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (de 10/11/1994 a 02/12/1998, 25/04/2017 a 30/06/2017 e 01/07/2017 a 15/04/2019)**.

Para comprovação da especialidade dos períodos de trabalho, 34760986 - Pág. 3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 34761186 - Pág. 9/14).

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 91dB(A) no período de **10/11/1994 a 02/12/1998**, ou seja, acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente.

Quanto ao período de **24/04/2017 a 15/04/2019**, verifico que o PPP juntado nos autos do processo administrativo, com DER em 06/12/2018, foi emitido em 24/04/2017. Além disso, o autor não juntou nenhum outro documento, no momento da DER, que pudesse comprovar a especialidade do período após 24/04/2017.

Assim, apenas o período de **10/11/1994 a 02/12/1998** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do **agente agressivo ruído**.

Da concessão para Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período de **10/11/1994 a 02/12/1998** como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido pelo INSS, o autor, na data do primeiro requerimento administrativo (06/12/2018), teria o **total de 26 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de atividade especial** fazendo, portanto jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SÃO PAULO TRANSPORTES	1,0	16/01/1987	13/08/1993	2402	2402
2	FORD MOTOR BRASIL	1,0	10/11/1994	02/12/1998	1484	1484
3	FORD MOTOR BRASIL	1,0	03/12/1998	31/03/1999	119	119

4	FORD MOTOR BRASIL	1,0	01/12/1999	30/09/2002	1035	1035
5	FORD MOTOR BRASIL	1,0	19/11/2003	12/01/2012	2977	2977
6	FORD MOTOR BRASIL	1,0	01/05/2012	24/04/2017	1820	1820
Total de tempo em dias até o último vínculo					9837	9837
Total de tempo em anos, meses e dias					26 ano(s), 11 mês(es) e 6 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de de **10/11/1994 a 02/12/1998** laborado na empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** (NB 46/190.311.190-8, desde a data da DER em 06/12/2018);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos desde a **data da concessão, descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011678-14.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RONALDO RUSSO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010486-14.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA - SP257333

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria de Lourdes Ferreira dos Santos** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SR I** com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada concluir a análise do recurso administrativo nº 44233.482787/2020-18, protocolado em 08/05/2020.

Relata que recebia benefício assistencial, sendo que em 06/04/2020 o pagamento foi suspenso por constatação de irregularidade, a qual teria sido sanada. No entanto, não houve o restabelecimento do benefício e o impetrante interps recurso administrativo que até o momento não foi analisado.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido e foram requisitadas as informações à autoridade impetrada.

A autoridade coatora não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada concluir a análise do recurso administrativo protocolado em 06/04/2020.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento foi protocolado em 08/05/2020 e ainda não foi dado andamento pela autoridade coatora.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, não se manifestou.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda o andamento do recurso administrativo há mais de 5 meses.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Ressalto que a autoridade impetrada é responsável somente pelo encaminhamento do recurso ao órgão julgador.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada encaminhe o recurso administrativo 44233.482787/2020-18 ao órgão julgador.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris") para dar andamento ao recurso.

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, encaminhe o recurso administrativo 44233.482787/2020-18 ao órgão julgador.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Semprejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Depois, dê-se vista ao INSS, conforme requerido, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004828-70.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

Intime-se a CEAB-DJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Semprejuízo, esclareça a parte autora o requerimento de expedição de ofício precatório, vez que a execução sequer foi iniciada, conforme previsto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009877-31.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS TELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ CARLOS TELO** em face do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SR I** com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada concluir a análise do requerimento administrativo de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.664.639-2, sem andamento naquela unidade desde 20/08/2019.

Alega que seu pedido de revisão de benefício foi protocolado em 27/09/2018 e que foi remetido à unidade atual em 20/08/2019, onde permanece sem andamento até o momento.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido e foram requisitadas as informações à autoridade impetrada (id. 38970086).

A autoridade coatora prestou informações (id. 39845906).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada concluir a análise do requerimento de revisão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.664.639-2.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento de revisão administrativa está na unidade atual desde 20/08/2019 sem andamento.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, informou somente que encontrava-se na fila de análise.

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a conclusão do pedido de revisão paralisado desde 20/08/2019, ou seja, **há mais de 1 ano**.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão administrativa do benefício NB 42/176.664.639-2.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do pedido de revisão do benefício NB 42/176.664.639-2.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Depois, dê-se vista ao INSS, conforme requerido, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009955-25.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. N. P. M.

REPRESENTANTE: MARCELA CRISTIANE NEUBERN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABEL FRANCA - SP319565-B

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **L. N. P. M. representado por sua genitora Marcela Cristiane Neubern**, em face do **Gerente Executivo do INSS** com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada concluir a análise do recurso ordinário protocolado em 06/12/2019 – protocolo nº 1151790359.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (id. 38308736).

A autoridade impetrada prestou informações, informando que em 07/03/2020 encaminhou o recurso ao órgão julgador.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada a conclusão da análise do recurso ordinário protocolado em 06/12/2019 – protocolo nº 1151790359.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme se verifica no documento de id. 3925507 o recurso já foi encaminhado à instância julgadora, encontrando-se no Conselho de Recursos da Previdência Social.

Dessa forma, a autoridade impetrada já cumpriu o que lhe cabia, ou seja, encaminhou o recurso para julgamento, não restando outra providência pendente de sua atribuição a ser realizada no momento.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004517-55.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO FERREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada no presente feito.

Após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003969-90.2020.4.03.6183

AUTOR: IVE CRUZ DE LUCIA FARIA

REPRESENTANTE: ANA MARIA DA CRUZ DE LUCIA FARIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE BIZERRA DE LIMA - SP388943,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 17/03/2021, às 8:00 horas, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Semprejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007119-50.2018.4.03.6183

AUTOR: DAMIAO RODRIGUES COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da data agendada pelo perito judicial nomeado, o engenheiro José Nivaldo Cardoso de Oliveira, CREA-SP n.º 5062928997, para a realização da perícia designada nos autos (**dia 19 de novembro de 2020, às 11:00 horas**).

Int.